



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 36/2017 – São Paulo, terça-feira, 21 de fevereiro de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5656**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008509-05.2003.403.6107 (2003.61.07.008509-4)** - TERCILIO CESAR DE NORONHA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X TERCILIO CESAR DE NORONHA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0003596-33.2010.403.6107** - ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0001581-57.2011.403.6107** - GESSE TREVISAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X GESSE TREVISAN X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0001582-42.2011.403.6107** - JOSE RILDO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE RILDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0002119-38.2011.403.6107** - IVO MOREIRA JUNIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X IVO MOREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0000981-65.2013.403.6107** - OSVALDO GONSALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO GONSALVES X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6268**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004673-43.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X DIONE SILVA RODRIGUES(MG092846 - DENIS ROBERTO DE QUEIROZ CARVALHO)

Fls. 569/576 e 578/594: Trata-se de pedido para transferência da execução penal do condenado Dione Silva Rodrigues para cumprimento na Comarca de Goiânia/GO. Primeiramente, fãlece competência a este Juízo a análise de pedido em matéria de execução penal. Ademais, não consta nos autos, qualquer informação quanto ao cumprimento do mandado de prisão expedido, para início da execução penal. Ante o exposto, deixo de conhecer do pedido. Intime-se.

Expediente Nº 6269

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-49.2017.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5127

PROCEDIMENTO COMUM

0004995-84.2016.403.6108 - SIBELY CAMPOS DA SILVA X RAFAEL CAMPOS DA SILVA(SP338750 - RICARDO BUZALAF E SP329346 - GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando a liminar deferida nos autos de Agravo por Instrumento n. 5002784-78.2016.4.03.0000, providencie a Secretaria o cumprimento da decisão, com a expedição de alvará de levantamento, a favor dos autores, do montante depositado pela CEF às fls. 83/85.

Espeça-se o documento sem incidência da alíquota do Imposto sobre a Renda, bem como em nome da autora que encabeça a ação e/ou seu patrono, com poderes de receber e dar quitação (fl. 14), cabendo ao advogado eventual rateio do percentual devido a cada um dos requerentes.

Cumpra-se, após publique-se para ciência do advogado dos Autores, devendo retirar o documento com a maior brevidade possível, tendo em vista seu prazo de validade.

No mais, prossiga-se como determinado à fl. 110, com o encaminhamento dos autos ao SEDI e posterior citação da corrê Sandra Soares Farias.

Expediente Nº 5129

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005537-05.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-31.2016.403.6108 ( ) - SONIA MARIA DA SILVA(PO47810 - GIANI MORAES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do despacho proferido nos autos do Arresto/Hipoteca Legal n. 0005736-27.2016.4.03.6108, que se encontra em apenso, e considerando que o presente pedido de restituição do bem apreendido deverá ser decidido conjuntamente com o requerimento de arresto, fica o advogado da requerente SONIA MARIA DA SILVA intimado para se manifestar acerca do pedido formulado pelo Ministério Público Federal naquele feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005736-27.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-31.2016.403.6108 ( ) - JUSTICA PUBLICA X EMERSON BENTO DE JESUS(PO47810 - GIANI MORAES FERREIRA E PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X CLAUDIO DONIZETTI BANHARA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Considerando que há pedido de restituição do bem apreendido, a ser decidido conjuntamente com o presente requerimento, intem-se o denunciado EMERSON BENTO DE JESUS e a requerente SONIA MARIA DA SILVA para se manifestarem acerca do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008961-36.2008.403.6108 (2008.61.08.008961-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BLANCONCINI DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X LUIS GERALDO PINOTTI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

CARLOS ALBERTO FERREIRA LAJES opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 1124-1133, alegando haver omissão quanto às teses apresentadas pela defesa, no que tange aos documentos sigilosos juntados aos autos e às garantias do contraditório e ampla defesa no processo administrativo. Alega que a sentença deixou de seguir a jurisprudência invocada na f. 1079, sem demonstrar a superação do entendimento, nos termos do artigo 489, VI do Novo CPC. Discute a comprovação da materialidade delitiva e individualização das condutas na denúncia, além de outras questões, todas relativas ao mérito da demanda. É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto a atenta análise da formulação de suas razões revela evidente intenção de se modificar o julgado.As questões levantadas pela defesa a título de omissão foram abordadas e decididas na sentença embargada. As alegações formuladas nos embargos se mostram despropositadas e revelam, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios que lhe são atribuídos, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

### 2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. ROGER COSTA DONATI  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4807

PROCEDIMENTO COMUM

0010880-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010880-9) - RODOLFO HELIO SANTOS DE CASTRO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BERJ(RJ127580A - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E RJ117837 - MANON WEBER RODRIGUES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABITACAO S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELação ordináriaAutos n.º 001.0880-26.2009.403.6108Autor: Rodolfo Hélio Santos de CastroRéus: Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Estado do Rio de Janeiro - BERJ e Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A Aos 16 de fevereiro de 2017, às 16h30min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes o autor, Rodolfo Hélio Santos de Castro, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. Marcelo Tadeu Kudse Domingues, OAB/SP nº 139.543, a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através da sua advogada, Dra. Máira Borges Faria, OAB/SP nº 293.119, e pela preposta, Senhora Patrícia Satie Watanabe, CPF 324.354.188-33, RG nº 41.794.454-8, SSP/SP, e matrícula funcional nº c109451-7, e o réu, Banco do Rio de Janeiro - BERJ, por meio da advogada, Dra. Vanessa Juliana Santos, OAB/SP nº 280.137. Ausente a ré Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A. Iniciados os trabalhos, restou prejudicada a conciliação. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: "Folha 299: Anote-se. Não tendo os réus Banco do Estado do Rio de Janeiro e Gestora de recebíveis Tetto Habitação justificado sua ausência na audiência de 06/12/2016 - para tal não bastando, por evidente, a alegativa de "equivoco" (folha 332) - e nem demonstrado o recolhimento da multa, oficie-se à PFN, para que se inscreva em Dívida Ativa o débito pertinente a cada um dos réus, em favor da União. No que tange à audiência do dia presente, em que pese a petição de folha 332, não há como se afastar o reconhecimento de novo ato atentatório à Dignidade da Justiça, pois, novamente, o BERJ vem a juízo sem que seu representante tenha poderes para transacionar. Por óbvio, acaso bastasse a apresentação de proposta, por petição, despidendo seria o próprio comando do artigo 334, 8º, do CPC de 2015. Frise-se que o próprio objetivo da regra que exige o comparecimento das partes é o de propiciar momento para o oferecimento de propostas e contrapropostas, o que não se pode obter, quando uma das partes, ilícitamente, recusa-se a comparecer em juízo. Aplico, portanto, nova multa ao BERJ e também à ré Tetto, novamente no valor de R\$ 1.000,00, cada, valores que deverão ser recolhidos no prazo de 5 dias. Tendo-se em vista que esta é a terceira audiência de tentativa de conciliação que resta frustrada pelo comportamento omissivo dos demandados BERJ e Tetto, dou por caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, IV, do CPC de 2015, diante da injustificada resistência ao andamento do processo oposta pelas rés. Condeno o BERJ e a Tetto ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, cada, a reverter em favor do autor. Deverão as referidas demandadas providenciar, em 5 dias, o depósito nos autos das multas, sob pena de arresto a ser promovido por este juízo. Designo o dia 21/03/2017, às 16h10min, para a continuação dos trabalhos, desde já alertadas as rés de que deverão comparecer ao ato, ora designado, munidas de informações que permitam a formulação de proposta de conciliação, bem como, de poderes para transigir." NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz

Federal: \_\_\_\_\_ Autor Rodolfo: \_\_\_\_\_ Advogado do autor: \_\_\_\_\_ Advogada  
CEF: \_\_\_\_\_ Preposta da CEF: \_\_\_\_\_ Advogada do BERJ: \_\_\_\_\_

**ACA CIVIL PUBLICA**

**0004308-69.2000.403.6108** (2000.61.08.004308-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)  
O Ministério Público Federal possui condições de averiguar junto à Superintendência da Caixa Econômica Federal se estão sendo cumpridas as providências estipuladas no julgado, não havendo necessidade de intervenção judicial para tanto. Tão somente se comprovada a inexecução do comando judicial transitado em julgado, deverá o Juízo intervir. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, juntamente com o cumprimento provisório de sentença nº 0007356-50.2011.403.6108, em apenso. Intimem-se.

**RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0004202-82.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO SERGIO CEZARIO MENDES(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X REGINA MARIA CEZARIO MENDES(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Sem prejuízo, tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2017, às 15h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que compareçam à audiência designada.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000032-04.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-35.2011.403.6108 ()) - EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA - ME X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
D E C I S Ã O Autos nº 0000032-04.2014.403.6108Converto o julgamento em diligência. Tendo-se em vista que a nomeação da advogada deu-se nos termos da Resolução n.º 305 de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, revejo as decisões anteriores e pondero desnecessária a juntada nestes autos de instrumento de procuração. Concedo à embargante novo prazo para se manifestar sobre a impugnação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010050-65.2006.403.6108** (2006.61.08.010050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMY BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA - EPP X MARIA RODRIGUES MARIANI X JOEDIS MARMONTEL MARIANI X JEANE KELLY MARIANI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO)  
S E N T E N Ç A Processo nº 0010050-65.2006.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Samy Brinquedos Educativos Ltda - EPP e outrosSentença tipo "C"Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Samy Brinquedos Educativos Ltda - EPP e outros. À fl. 95 a parte exequente desistiu expressamente da ação. Intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência e renúncia a eventuais honorários advocatícios, a parte executada permaneceu inerte. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Determino o levantamento da penhora de fl. 30, procedendo-se a Secretaria à intimação do depositário, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Proceda, ainda, a secretaria ao cancelamento da restrição no sistema RENAJUD (fls. 73 e seguintes). Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005618-66.2007.403.6108** (2007.61.08.005618-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X LERREUR B G PEREIRA JUNIOR ME(PE027311 - FILIPE AUGUSTUS PEREIRA GUERRA)  
Autos nº 0005618-66.2007.403.6108Converto o julgamento em diligência. Expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 126 em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DRI/SP, em nome do procurador ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI, OAB/SP nº 197.584, com substabelecimento à fl. 131, originada da procuração de fl. 129. Confirmado o levantamento pela CEF, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005766-77.2007.403.6108** (2007.61.08.005766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMERCIO DE CARNES ZUCHIERI LTDA X VIVIANE HARFUCHE ZUCHIERI X PEDRO ZUCHIERI NETO X VIVIAN HARFUCHE ZUCHIERI(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)  
S E N T E N Ç A Processo nº 0005766-77.2007.403.6108Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Comércio de Carnes Zuchieri Ltda e outrosSentença Tipo "B"Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial tentada pela Caixa Econômica Federal em face de Comércio de Carnes Zuchieri Ltda e outros. A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fl. 196). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Proceda a secretaria ao cancelamento da restrição no sistema RENAJUD (fls. 121/125). Em relação ao valor construído à fl. 150, verso, a comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bancenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento e que estejam pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Honorários estipulados e pagos na forma avençada entre as partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007068-10.2008.403.6108** (2008.61.08.007068-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CESAR MENDONCA DOS SANTOS ME  
S E N T E N Ç A Processo nº 0007068-10.2008.403.6108Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP InteriorExecutado: Cesar Mendonça dos Santos MESentença Tipo "B"Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial tentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior em face de Cesar Mendonça dos Santos ME. A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fl. 95). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004086-52.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROCCO OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA X RONALDO CARRENHO CORRADINI(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE)  
S E N T E N Ç A Processo nº 0004086-52.2010.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Rocco Oficina de Moda e Confecções Ltda e outroSentença tipo "C"Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rocco Oficina de Moda e Confecções Ltda e outro. À fl. 117 a parte exequente desistiu expressamente da ação. Intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência e renúncia a eventuais honorários advocatícios, a parte executada permaneceu inerte. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008979-86.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAX DISTRIBUICAO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ME X ALTAIR MAXIMIANO X KATIA ELOY DE JESUS OLIVEIRA  
S E N T E N Ç A Autos nº 0008979-86.2010.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Max Distribuição de Cosméticos e Perfumaria Ltda ME e outros Sentença Tipo "C"Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Max Distribuição de Cosméticos e Perfumaria Ltda ME e outros. À fl. 92, a parte autora, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Tratando-se de réu revel, uma vez que, mesmo intimado (fl. 45), deixou de constituir advogado nos autos, desnecessária sua anuência ao pedido de desistência da CEF. Desnecessária também a renúncia aos honorários advocatícios, considerando que ante o princípio da causalidade, e tendo em conta que o pedido de extinção deriva da inexistência de bens em nome do executado passíveis de responder pelo débito, não são devidos. Custas como de lei. Proceda a secretaria ao cancelamento da restrição no sistema RENAJUD (fl. 57). Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003801-98.2006.403.6108** (2006.61.08.003801-6) - ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP207285 - CLEBER SPERI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e no STF (conhece do agravo para negar seguimento ao Recurso Especial e aprecia o agravo e não conhece do Recurso Extraordinário) (fls. 434/448).

Remeta-se ao Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Bauru/SP, cópia de fls. 325/334 (apelação provida) e de fls. 434/448.

Aguardem-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se, por e-mail, ao SEDI anotação na autuação.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006079-04.2008.403.6108** (2008.61.08.006079-1) - LUCELIA DA MATA DIAS(SP125946 - ADRIANA BARRETO POLI E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no STJ (não conhece do agravo contra decisão denegatória de Recurso Especial) (fls. 334/342).

Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que inclua a União (PFN) no polo passivo do feito, regularizando-o.

Aguardem-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se, por e-mail, ao SEDI

anotação na autuação.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0005621-40.2015.403.6108** - GERALDO CESAR KILLER(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

S E N T E N Ç A Autos nº 0005621-40.2015.403.6108 Requerente: Geraldo Cesar Killer Requerido: União Federal Sentença tipo "C" Vistos. Trata-se de ação cautelar em que o requerente pretende garantir o débito fiscal referente à CDA nº 80.1.16.000028-87, originada do processo administrativo fiscal nº 10825.723.075/2013-45. Ajuizada a competente execução fiscal com garantia do débito (fl. 237), o requerente sinalizou pela ausência de interesse processual na demanda (fls. 242/243). Intimada, a União anuiu com a extinção do feito e postulou pelo arbitramento da verba honorária (fl. 248). É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade." Desse modo, houve a perda superveniente do interesse de agir. Na forma do artigo 493 do CPC que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão." Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. 1" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Quanto aos honorários, não são devidos à União, pois se trata de ação acessória à execução fiscal, onde o encargo legal de 20% que incide sobre o valor do débito já abrange todas as despesas referentes à sua cobrança. Ainda que assim não fosse, aplicando-se o princípio da causalidade, ter-se-ia a sucumbência recíproca das partes. A União deu causa à propositura da presente ação, uma vez que ao requerente não restou outra solução senão intentar ação cautelar para garantir o débito e obter a Certidão Negativa de Débito da qual necessitava. Todavia, o requerente não se desincumbiu de seu ônus ao ofertar bem imóvel tido como de baixa liquidez pela perícia e, por isso, não aceito pela União. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005273-95.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X R.A. OLIVEIRA - CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X ROSILEI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP295293 - GUILHERME AUGUSTO JONER E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X R.A. OLIVEIRA - CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 0005273-95.2010.403.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP e Interior Executado: R.A. Oliveira - Construções e Instalações Ltda Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Rosilei Aparecida de Oliveira, em face da deliberação proferida às fls. 307/309, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. De fato, não houve apreciação do pedido de gratuidade de justiça, ainda que postulado pela embargante às fls. 232/234, e reiterado às fls. 255/256. Consoante declaração e comprovante de renda de fls. 236 e 237, verifica-se estar devidamente demonstrada a situação de hipossuficiência. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes provimento deferir os benefícios da gratuidade de justiça à executada Rosilei Aparecida de Oliveira. Anote-se. De-se cumprimento às determinações exaradas na decisão embargada. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005204-92.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TEREZINHA DOS SANTOS MAIA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DOS SANTOS MAIA

S E N T E N Ç A Autos nº 0005204-92.2012.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Terezinha dos Santos Maia Sentença Tipo "C" Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Terezinha dos Santos Maia. A fl. 79, a parte autora, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que a executada fez-se representar nos autos por advogado dativo, com amparo na Resolução n.º 305 de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor em 2/3 do valor máximo previsto para as ações de procedimento ordinário, mencionado na Tabela I, do Anexo I, da citada resolução, ou seja, R\$ 298,24, devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 27). Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Proceda a secretaria ao cancelamento da restrição no sistema RENAJUD (fl. 27). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### Expediente Nº 4276

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000296-46.1999.403.6108** (1999.61.08.000296-9) - ADEMAR BORGIO X MARIA JERUSA TAGIAROLI DE ABREU(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 dias para que os autores promovam a execução do julgado.

Com o transcurso do prazo, nada sendo requerido, arquivem-se o feito.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002836-23.2006.403.6108** (2006.61.08.002836-9) - ANTONINHO MARMO NOVOA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007491-38.2006.403.6108** (2006.61.08.007491-4) - NILCEA DEL GUERRA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001693-62.2007.403.6108** (2007.61.08.001693-1) - ANGELA CORREA SOARES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006723-78.2007.403.6108** (2007.61.08.006723-9) - FLORIPES LIBERATO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010116-74.2008.403.6108** (2008.61.08.010116-1) - ELISIO BARBOSA RODRIGUES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000227-62.2009.403.6108** (2009.61.08.000227-8) - MIGUEL QUINALHA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001092-85.2009.403.6108** (2009.61.08.001092-5) - CARLOS ALBERTO CACIA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002904-65.2009.403.6108** (2009.61.08.002904-1) - MARIA DE LOURDES SCUTERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001295-13.2010.403.6108** (2010.61.08.001295-0) - JERCINA ROSA COELHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008515-62.2010.403.6108** - EDENILSON SOARES PELLEGRINO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005055-33.2011.403.6108** - MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE FILHO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003499-59.2012.403.6108** - SEBASTIAO TORRES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000097-62.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-62.2009.403.6108 (2009.61.08.000227-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MIGUEL QUINALHA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001624-49.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-65.2009.403.6108 (2009.61.08.002904-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE LOURDES SCUTERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### Expediente Nº 10020

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005722-77.2015.403.6108** - JS FILHOS & CIA. LTDA.(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO RECINTO ALFANDEGADO DE BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente, na pessoa de seu advogado, a realizar o recolhimento em dobro do porte de remessa e de retorno (certidão à fl. 181), no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo acima fixado, intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru / SP, de todo o teor da Sentença proferida (fls. 139/145), e, também, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, c/c o artigo 183, ambos do Código Processo Civil.

Apresentadas as preliminares, em contrarrazões, de que trata o parágrafo segundo do artigo 1.009, do mesmo Diploma Processual, abra-se vista à recorrente, pelo prazo de quinze dias.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, com ou sem as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo terceiro, do CPC).

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000376-77.2017.403.6108** - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM BAURU - SP

Manifeste-se o impetrante acerca do afirmado pelo INSS às fls. 48/48, verso (e extratos de fls. 49/50).

Int.

#### Expediente Nº 10021

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0000466-85.2017.403.6108** - BRUNO MIZIARA DE ABREU(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0000466-85.2017.4.03.6108 Vistos em análise de pedido de liminar. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por BRUNO MIZIARA DE ABREU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca, em sede de liminar, o cancelamento do leilão público de imóvel, que estava agendado para o dia 31/01/2017. Alega ter deixado de honrar 13 prestações mensais de contrato firmado com a requerida (fl. 47). Almeja consignar R\$ 7.110,00. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Decido. Assenta-se a via consignatória no permissivo de exercer o devedor o direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o credor, quando este resistir injustificadamente ao recebimento ou porque esteve o devedor impedido, por motivos alheios à sua vontade, de realizar o pagamento. Trata-se de ação de natureza meramente declaratória, pois implica, em caso de procedência, provimento jurisdicional declaratório da idoneidade e suficiência do depósito realizado pelo devedor, liberando-o da obrigação para com o credor. Contudo, no presente caso, ao que parece, para a parte autora obter o bem da vida desejado - retomada do contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária, pagando as prestações vencidas até o momento e evitando o leilão do imóvel, não bastará provimento meramente declaratório, porque, em tese, será necessário também provimento voltado à desconstituição/ anulação de provável consolidação da propriedade do imóvel já operada em favor do credor. Com efeito, analisando-se o contrato de fls. 19/44, verifica-se que, havendo inadimplência, a CEF deveria, nos termos da Lei n.º 9.151/4/97, providenciar a intimação do devedor para purgação da mora e, uma vez não realizada, haveria o registro da consolidação da propriedade imobiliária em nome da credora junto ao CRI, para, depois, ser iniciado o procedimento de leilão extrajudicial do bem. Assim, como a parte autora alega que já foi informada acerca da designação de data para leilão, existe a necessidade, ao que parece, de ação de conhecimento com pedidos de anulação da consolidação da propriedade e de condenação da CEF à aceitação da purgação da mora e de retomada do contrato, desconsiderando-se o vencimento antecipado da dívida, e não meramente de uma ação consignatória. Ante o exposto, com base no princípio do amplo acesso ao Judiciário, concedo à parte autora dez dias para que EMENDE A INICIAL para: a) adequar o seu pedido/ ação ao que efetivamente busca por meio do Judiciário; b) trazer elementos documentais acerca da alegada designação de leilão para venda do imóvel; c) esclarecer se foi, ou não, intimada pessoalmente para purgar a mora, enquanto ainda estava desempregada e como teve conhecimento do procedimento de leilão. Desde já, consigno que poderá, independentemente de autorização específica, efetuar o depósito do que entende devido para purgação da mora com todos os seus acréscimos legais e contratuais. Defiro os benefícios da gratuidade, face à comprovação de renda estampada em contrato (R\$ 2.700,00, fl. 19). Intime-se. Bauru, 16 de fevereiro de 2017.

#### Expediente Nº 10022

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0000707-59.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-24.2017.403.6108 ()) - LAERCIO MARTINS DOS SANTOS(SPI24611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por LAÉRCIO MARTINS DOS SANTOS, custodiado preventivamente, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 273, 1º-B, do Código Penal. Afirma a defesa que o requerente preenche os requisitos previstos no art. 310, III, do Código de Processo Penal, por ser, nos dizeres de seu advogado, "homem honesto e trabalhador, possui ocupação lícita, residência fixa, é primário e de bons antecedentes" (fl. 02, quarto parágrafo). Juntou procuração e documentos, às fls. 06/10. Manifestou-se o MPF, à fl. 14, não se opondo à revogação da prisão preventiva, pugnano, todavia, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, notadamente as dos incisos I, III, IV e V. O Parquet trouxe ao feito os documentos de fls. 15/22. Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação ou, ainda, quando demonstrada ser cabível, para o atendimento dos mesmos fins previstos no art. 312 do CPP, a sua substituição por medidas cautelares diversas (art. 282, 6º, CPP), situação que verifico no presente feito. Com efeito, a novo ver, os documentos juntados pelo requerente, em conjunto com aqueles acostados pelo MPF às fls. 15/16, demonstram ser adequada, na espécie, a substituição da custódia provisória por medidas cautelares diversas, por serem, ao que tudo indica, suficientes para garantia da ordem pública, da persecução criminal e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I e II, do CPP. Pelos referidos documentos, extrai-se que LAÉRCIO mora em residência pertencente ao seu pai, em Pouso Alegre/ MG, é casado desde 2012 e possui um filho de três anos de idade, sendo que sua esposa estaria grávida de três meses. Embora não tenha apresentado documento indicativo de ocupação lícita, tendo se declarado, como porteiro, nos autos da prisão em flagrante, mas estando, ao que parece, sem vínculo formal de emprego desde janeiro de 2016 (conforme dados do CNIS, ora juntados), não foram localizados registros de quaisquer antecedentes criminais que deponham em desfavor da personalidade ou da vida progressa do agente, do que se infere, a princípio, ser sua primeira prática delituosa e, eventualmente, estar associado há pouco tempo a algum grupo criminoso. Por outro lado, importa destacar que(a) reside no Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, distante do distrito da culpa; b) teria admitido aos policiais que costumava realizar transporte de mercadorias do Paraguai até Minas Gerais a cada quinze dias; c) foi preso em flagrante, juntamente com Carlos Henrique Rosa de Andrade, quando transportavam vultosa quantidade e variedade de medicamentos e suplementos, em grande detrimento da saúde e da administração públicas, sendo que um dos policiais ouvidos disse que desconhecia apreensão tão grande de anabolizantes por sua equipe; d) as circunstâncias do crime, em tese, cometido indicam, a princípio, envolvimento em associação ou organização criminosa articulada, visto que, aparentemente, teria confessado, aos policiais que o prenderam, que a farta quantidade de mercadorias que transportava era objeto de encomendas realizadas por meio de sites na Internet. Assim, tendo em vista as referidas circunstâncias (art. 282, II, CPP), entendo necessária a aplicação de medidas cautelares como forma de evitar o risco de novas infrações e para garantia da persecução criminal e da aplicação da lei penal, na confiança, diante da falta de antecedentes, de que o agente poderá se reintegrar adequadamente à sociedade e colaborar com as investigações. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, I, II e 6º (este a contrário sensu), 310, III, 316 e 319, I, III, IV e V, do CPP, revogo a prisão preventiva de LAERCIO MARTINS DOS SANTOS, concedendo-lhe liberdade provisória, mas lhe aplico, em substituição à prisão, as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento periódico bimestral ao Juízo Federal da Subseção de Pouso Alegre/ MG, entre os dias 1º e 10 do mês, para confirmar ou retificar endereço residencial e justificar suas atividades; b) proibição de manter contato com o investigado Carlos Henrique Rosa de Andrade ou com qualquer outra pessoa que venha a ser indiciada ou denunciada por concorrer para a prática criminosa objeto do flagrante; c) proibição de se ausentar da área de abrangência da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/ MG, salvo em caso de intimação para atos da persecução penal ou com autorização judicial; d) recolhimento domiciliar noturno entre 22 horas da noite e 6 horas da manhã do dia seguinte, de segunda a sexta-feira, e entre 18 horas da noite e 6 horas da manhã do dia seguinte, aos sábados, domingos e feriados, salvo com autorização judicial prévia ou posterior, em caso de necessidade justificada documentalmente; e) comparecimento a todos os atos da persecução penal para os quais seja intimado; f) não mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo. Esperam-se termo de compromisso e alvará de soltura nos termos supracitados, bem como carta precatória para o Juízo Federal de Pouso Alegre/ MG para fiscalização do cumprimento da medida do item a. Também se oficie às Polícias Civil e Federal de Pouso Alegre/ MG para ciência e fiscalização, sempre que possível, das medidas dos itens b, c e d. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Bauru, 18h45, 17 de fevereiro de 2017.

**Expediente Nº 10023**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000706-74.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-24.2017.403.6108 ()) - CARLOS HENRIQUE ROSA DE ANDRADE(SPI24611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

3ª Vara Federal de Bauru (SP)SC 39 n.º 00002011.4856XX.4.03.6108 Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por CARLOS HENRIQUE ROSA DE ANDRADE, custodiado preventivamente, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 273, 1º-B, do Código Penal. Afirma a defesa que o requerente preenche os requisitos previstos no art. 310, III, do Código de Processo Penal, por ser, nos dizeres de seu advogado, "homem honesto e trabalhador, possui ocupação lícita, residência fixa, é primário e de bons antecedentes" (fl. 02, quarto parágrafo). Juntou procuração e documentos, às fls. 06/12. Manifestou-se o MPF, às fls. 16/17, opinando pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. O Parquet trouxe ao feito os documentos de fls. 18/57. Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação ou, ainda, quando demonstrada ser cabível, para o atendimento dos mesmos fins previstos no art. 312 do CPP, a sua substituição por medidas cautelares diversas (art. 282, 6º, CPP), situação que não verifico no presente feito, pois os documentos juntados com o pedido em apreço são insuficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar para resguardo da aplicação da lei penal, da persecução penal e, especialmente, da ordem pública, enquanto que os documentos acostados pelo Parquet demonstram não ser recomendável sua substituição por outra medida. Com efeito, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, o fato de o agente ser pai e possuir residência fixa, por si só, não garante a revogação da preventiva, vez que não afasta a periculosidade do requerente evidenciada, em concreto, por indicativos de reiteração de condutas criminosas relacionadas à importação de mercadorias estrangeiras de forma ilícita. Veja-se que a prisão em flagrante do agente foi convertida em custódia preventiva, porque: a) não havia comprovação de residência fixa nem de ocupação lícita; b) as circunstâncias do crime, em tese, cometido indicava provável envolvimento em associação ou organização criminosa articulada, visto que, aparentemente, teria confessado, juntamente com o outro autuado, aos policiais que o prenderam, que a farta quantidade de mercadorias que transportavam era objeto de encomendas realizadas por meio de sites na Internet; c) também teria admitido aos policiais que costumava realizar transporte de mercadorias do Paraguai até Minas Gerais a cada quinze dias; d) transportava vultosa quantidade de medicamentos e suplementos, em grande detrimento da saúde e da administração públicas, sendo que um dos policiais ouvidos disse que desconhecia apreensão tão grande de anabolizantes por sua equipe; e) não havia folhas de antecedentes, havendo, a princípio, indicativos de que CARLOS já teria se envolvido anteriormente com o crime de descaminho/contrabando. Instruindo o pedido em apreço, CARLOS apresenta documentos comprobatórios de residência fixa em Pouso Alegre/ MG e de ser pai de uma menina de um ano de idade (fls. 10/11). Por outro lado, com a máxima vênia, este juízo reputa frágil a declaração de fl. 08, a qual objetivava demonstrar que o requerente exerceria, regularmente, a ocupação lícita de electricista de automóvel. Em consulta ao Sistema RenJud, constatou-se que a empresa declarante possui apenas um veículo registrado junto ao DETRAN em seu nome, qual seja, o VW Gol, placa DDQ 4661, do ano de 2004, não sendo razoável, supor, desse modo, que CARLOS sobreviva, unicamente, da prestação de serviços autônomos àquela empresa. De outro turno, há indicativos de que CARLOS, anteriormente, foi autuado ou investigado por outras condutas ilícitas envolvendo a importação ilegal de mercadorias estrangeiras, assim como já foi preso ou processado por outros crimes, consoante demonstram as pesquisas realizadas pelo Parquet: a) foi autuado em 06/06/2015, no Estado do Paraná, por importar mercadorias estrangeiras com características que permitiam supor se tratar de destinação comercial, sem o pagamento dos tributos devidos, quando abordado o veículo que conduzia em praça de pedágio (fls. 24/26 e 28/29); b) foi denunciado em 2014 pela prática do crime de contrabando e, ao que parece, ainda responde ao processo perante a Justiça Federal de Maringá/ PR, com relação a fatos ocorridos em julho de 2011 (vide extratos ora juntados e fls. 30/44 destes autos); c) ao que parece, já esteve preso em flagrante e/ou temporariamente por certo período no ano de 2009; d) responde, perante a Justiça Estadual de Pouso Alegre, a processo distribuído em 2009, em que denunciado pela prática do crime de disparo de arma de fogo em via pública, pelo qual foi recentemente condenado (fls. 49/57). Portanto, existem indicativos de que CARLOS já se envolveu anteriormente em situações desajustadas e que pode estar praticando a importação ilegal de mercadorias estrangeiras como meio de vida paralelo ao seu ofício de electricista, o que, a nosso ver, impõe a manutenção de sua prisão preventiva para resguardo da ordem pública. Com efeito, como bem salientado pelo MPF, "o frequente envolvimento com crimes e ações delituosas, com repercussão negativa, portanto, na ordem pública e na ordem econômica, ainda se considerada a enorme quantidade de produtos descaminhos/contrabandeados nesta oportunidade" (fl. 16-verso, terceiro parágrafo), demonstra a necessidade da manutenção da custódia cautelar e não recomenda a substituição por medida diversa. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado e mantenho a prisão preventiva de CARLOS HENRIQUE ROSA DE ANDRADE, com fundamento no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do flagrante. Intimem-se. Bauru, 19h15, 17 de fevereiro de 2017.

**Expediente Nº 10024**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010283-67.2003.403.6108** (2003.61.08.010283-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIS CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SPI53097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SPI133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO)

Fica designada audiência para o dia 04/07/2017, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas Sandra Regina Elias de Toledo, Luiz Carlos Faustino, Sergio Henrique Tragante, Aguinaldo Ramos Ferreira Marmontel, Claudemir Teixeira da Silva e Luis Carlos Dias, arroladas pela Acusação às fls. 241/242 e pela Defesa à fl. 269, e da testemunha Adrienne Isabel Cruz, arrolada pela Defesa à fl. 269.

Oficie-se ao Superior Hierárquico o comparecimento da testemunha Sandra.

Intimem-se.

Sem prejuízo, remetam-se estes autos para a exclusão dos indiciados constantes nestes autos. Pa 1,15 Publique-se.

**Expediente Nº 10025**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003976-53.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X EVANILDO CERQUEIRA DA SILVA(SPI72010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X JUAREZ ADAIR CARISTINI X ADAO SALVADOR BIANCHI(PRO55349 - ALINE KELLY RIBEIRO)

Por primeiro, manifeste-se a Defesa do réu, no prazo de 5(cinco) dias acerca do pedido de revogação do benefício da suspensão condicional do processo pelo MPF (fls. 583/583 verso). Após, à pronta conclusão. Intimem-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 11069**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002347-23.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X BENEDITA ALVES DOS ANJOS SILVEIRA(SP328340 - WILLIAN APARECIDO LOPES DIAS) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)  
DESPACHO DE FL. 346: "AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA e BENEDITA ALVES DOS SANTOS foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c artigos 29 e 71, todos do Código Penal.A defesa constituída de ambos os réus apresentou respostas à acusação às fls. 298/304 e 328/336, respectivamente, tendo alegado, em preliminar, a ocorrência de bis in idem dos fatos tratados nestes autos com os de nº 0001575-60.2015.403.6123 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP. Não foram arroladas testemunhas.Decido.Quanto à alegação de ocorrência de bis in idem, reputo que as defesas dos réus não observaram as disposições legais para arguição da litispendência, cujo processamento deve ocorrer em autos apartados, por meio de exceção, conforme preceituado no artigo 95, III e artigo 111, do Código de Processo Penal, razão pela qual, deixo de conhecer o pedido, considerando que não há como acolhe-lo ou afastá-lo de plano, sem o processamento adequado. No mais, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento.Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 22 de AGOSTO de 2017, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão interrogados os réus, considerando a ausência de testemunhas arroladas.Notifique-se o ofendido.Diante do requerimento apresentado às fls. 336, defiro à acusada Benedita Alves dos Santos os benefícios da assistência judiciária.Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.I."

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-78.2017.4.03.6105

AUTOR: EDVALDO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-29.2016.4.03.6105

AUTOR: VALDECIR SOARES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos urbanos comuns registrados em CTPS e reconhecimento da especialidade do(s) seguinte(s) período(s):

#### - Especiais:

1) Unilever Brasil Gelados S/A., de 26/12/1985 a 26/02/2009

### 2. Sobre os meios de prova

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

#### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, providencie a juntada de cópia legível do formulário (PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – ID 487600);

3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

3.3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora;

3.4. Com a juntada do processo administrativo, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 09 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-26.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LABRUDI JUSTE - SP235905, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, ANDRÉ BEGA DE PAIVA - SP335568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns e especiais, conforme abaixo descritos:

#### **Urbanos comuns:**

- 1) Camargo Correa S/A, de 19/04/1985 a 22/10/1986
- 2) Rioforte Serviços Técnicos, de 14/07/1987 a 07/11/1994

#### **Especiais:**

- 1) Rioforte Serviços Técnicos: 14/07/87 07/11/94 (Vigilante)
- 2) Secursystem: 29/04/95 11/08/98 (Vigilante)
- 3) Graber: 04/06/99 25/04/12 (Vigilante)
- 4) Sempre Empresa de Segurança: 01/08/12 03/05/16 (Vigilante)

### 2. Sobre os meios de prova

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

#### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.



A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, providencie a juntada de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigo 287 do CPC);

3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

3.3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora;

3.4. Com a juntada do processo administrativo, *cite-se* e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 09 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-28.2017.4.03.6105

AUTOR: ATENIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de:

- Atilio Giacon: de 01/03/1973 a 23/12/1974;
- Udermando A. Cagliari: de 01/02/1975 a 07/04/1977;
- Atilio Giacon: de 01/11/1977 a 02/08/1978;
- Oficina de Amortecedores Primo (contribuinte individual): de 01/05/1979 a 01/09/1981 e de 31/03/1982 a 31/03/2010

### 2. Sobre os meios de prova

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

#### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

3.2. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-08.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA ROZENDO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Batista Rozendo Neto**, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas**, objetivando a concessão de ordem a que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com o parecer da agência a respeito dos períodos de atividades especiais.

O impetrante alega que protocolizou em 01/07/2014 e teve indeferido seu requerimento de concessão de aposentadoria (NB 42/170.512.296-2). Refere que apresentou recurso administrativo, em que a Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência para que fosse analisado o formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário pela junta médica, conforme acórdão prolatado em 12/05/2015. Ocorre que o processo encontra-se paralisado desde 08/07/2016.

Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a diligência baixada pela Junta de Recursos já foi cumprida e o processo encontra-se atualmente na 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, onde aguarda julgamento.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Consoante relatado, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada concluisse o processo administrativo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o parecer da perícia médica acerca dos períodos especiais trabalhados.

Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pela impetrante, com a conclusão do parecer médico, tendo o processo sido remetido à Junta de Recursos da Previdência Social, onde aguarda julgamento.

Considerando-se que o pedido da impetrante se resume à ordem para prosseguimento do processo administrativo, e tendo este tido o andamento pretendido com a análise dos períodos especiais pela perícia técnica da Autarquia, não remanesce interesse no prosseguimento do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 13 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-28.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMAROO - PR75522  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a parte impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e V, e 320, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, **no prazo de 15 (quinze) dias**:

(a) esclarecer o polo ativo para, sendo o caso, constar nominalmente da petição inicial as impetrantes que figurem no presente mandado de segurança, informando qualificação completa, inclusive os endereços eletrônicos, tendo em vista que na procuração juntada aos autos constam pessoas jurídicas distintas;

(b) em decorrência da retificação do polo ativo, regularizar a sua representação processual juntando a procuração com inserção dos endereços eletrônicos dos advogados e subscrito por aquele que comprove os poderes de representar as impetrantes que efetivamente figurem no polo ativo do presente processo, anexando os respectivos documentos sociais/atas vigentes;

(c) informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

(d) adequar o valor atribuído à causa considerando o efetivo proveito econômico pretendido nos presentes autos, inclusive considerando o pedido de reconhecimento ao direito de compensação de créditos anteriores aos cinco anos ao ajuizamento da presente mandado de segurança em relação a todas impetrantes que integram a presente lide, juntando demonstrativos/planilhas de cálculos.

(e) complementar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, comprovante nestes autos mediante a juntada da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução PRES nº 05, de 26/02/2016, que dispõe sobre o recolhimento no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

(2) Decorrido o prazo legal, com ou sem cumprimento das determinações acima, tornem os autos conclusos.

(3) Intime-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2017.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-10.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: EDSON JOSE DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDSON JOSÉ DE SANTANA**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o fornecimento de documento comprovando o tempo de serviço e o tempo de contribuição faltante para concessão de sua aposentadoria, a fim de que possa fazer prova perante a Justiça do Trabalho, para fins de reintegração em decorrência de estabilidade pré-aposentadoria.

Por meio da Certidão (Id 620332) foi constatada a existência de processo idêntico distribuído anteriormente perante a 6ª Vara Federal de Campinas/SP (Processo nº 5000446-18.2017.403.6105).

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Considerando que o feito anteriormente distribuído perante a MM. 6ª Vara Federal de Campinas (Mandado de Segurança nº 5000446-18.2017.403.6105), possui as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, imperioso reconhecer a existência de **litispêndência** a ensejar a extinção do presente feito com o prosseguimento do anteriormente ajuizado.

Destarte, **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando **extinto o feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inc. V e § 3º, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2017.

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por **SGC MATERIAL ELÉTRICO LTDA - EPP**, objetivando a sustação dos protestos das CDAs 8061604136990, 8021601759652, 8071601706032 e 8061604136809, determinando-se a expedição de ofícios aos Cartórios competentes, sob alegação de inexistência de relação jurídico-obrigacional entre a Autora e a Ré, além de nulidade e inconstitucionalidade do título mencionado e do próprio dispositivo legal que incluiu a CDA entre os títulos sujeitos à protesto.

Vieram os autos conclusos.

### É o relato do necessário.

### Decido.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 303 do novo Código de Processo Civil, que trata da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

A possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa.

Assim, a controvérsia antes existente acerca da legitimidade e interesse da Fazenda Pública de levar a protesto as CDAs não mais subsiste, porquanto conferida a faculdade da medida expressamente pela lei, sem eiva de inconstitucionalidade, considerando que o protesto extrajudicial não se revela incompatível com a natureza da CDA, dotada de presunção de certeza e liquidez, constituindo-se em opção política da Administração Pública objetivando conferir maior eficácia à recuperação da dívida ativa no âmbito extrajudicial. Nesse sentido: RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2013 ..DTPB.

Destarte a pretensão deduzida exige a necessária garantia, a fim de ser viabilizado o equilíbrio entre as partes e, tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, analogamente, o protesto indicado, razão pela qual descabido o oferecimento de garantia diversa da exposta e sequer constante do rol daquelas previstas no âmbito das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), a merecer análise pelo Juízo.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a parte Autora que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar, fundamentadamente, sua desconstituição pelos meios próprios, os quais não ficam impossibilitados de manejo pela indicação a protesto.

Assim, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos legais, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, proceder na forma do disposto no § 6º do artigo 303 do novo CPC.

Cite-se, intem-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2017.

### Expediente Nº 6774

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011124-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DIEGO HENRIQUE MAGGI DELAGNESI SEGREDO DE JUSTIÇA

#### DEPOSITO

0009373-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CUNHA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### DESAPROPRIACAO

0005960-76.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X PAULO JOSE PEREIRA - ESPOLIO X MARIA JOSE CORREIA DE LIMA X GESIANE DE LIMA PEREIRA X GESIEL DE LIMA PEREIRA X CREUSA DOMINGUES PEREIRA

Comprovado o registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis (fl. 306/307) dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

#### MONITORIA

0005194-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO CARLOS LAURIA

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### MONITORIA

0013659-50.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X MDSA COMERCIO DE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - EPP(SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E SP338656 - JOÃO PAULO SELEGATTO BOTELHO)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a RÉ intimada da impugnação aos embargos monitorios

de fl. 46/47.

#### MONITORIA

**0001455-37.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANA LUCIA PINCA LISBOA DA MOTA  
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a AUTORA intimada da devolução do mandado de fl. 35/36, sem cumprimento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013679-75.2014.403.6105** - EDISON ROBERTO DE SOUZA ALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014435-84.2014.403.6105** - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RIMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Em face da ausência de contestação da denunciada à lide, RIMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP, declaro sua revelia.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008120-06.2015.403.6105** - SILVANIA REGINA MENDES MORESCHI(SP372597 - ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão -, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017950-93.2015.403.6105** - ZERMATT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de ausência de manifestação (fl. 125), declaro a revelia da ré - União Federal - Fazenda Nacional.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 345, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002838-50.2016.403.6105** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 117/148, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003385-90.2016.403.6105** - SANDRA REGINA ZAMARIOLI LOPES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação do(s) réu(s)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003713-20.2016.403.6105** - BENEDICTO FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do Novo CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca das contestações juntadas às fls. 238/256 pela UNIÃO FEDERAL e fls. 265/344 pela PETROBRÁS. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009806-96.2016.403.6105** - ATCO PLASTICOS LTDA(SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão -, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010074-53.2016.403.6105** - LAURO JOSE FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 97: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 81/96, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

DESPACHO DE FLS. 117: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do Novo CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 98/116.

Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003207-78.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011271-87.2009.403.6105 (2009.61.05.011271-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JORGE PEREIRA GARCIA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON)

Fls. 140/142: Prejudicado o requerido. Aguarde-se o trânsito em julgado.

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 136.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004539-46.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-21.2015.403.6105 ()) - METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME X ANDRE ROBERTO CARDOSO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desentranhamento da impugnação de fls. 141/151, tendo em vista que a Embargada já havia apresentado impugnação às fls. 133/139, para sua entrega ao procurador, mediante recibo nos autos.

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação apresentada às fls. 133/139, para que querendo, se manifeste no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0014896-22.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000159-6)) - LUIZ FERNANDO DE LIMA(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA) X MARIA INES SCALFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Traslade-se para os autos da Monitoria nº 0000159-87.2010.403.6105 cópia da sentença de fl.24 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 31.

Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0606596-23.1995.403.6105** (95.0606596-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE AUGUSTO MASSON(Proc. JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO)

Vistos.

Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0614600-78.1997.403.6105 (97.0614600-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MACEDO E ANDRADE LTDA ME X JOSE MACEDO DA SILVA X FRANCISCO ROMERA DE OLIVEIRA X MARIA ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA

Fl. 774: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0010656-44.2002.403.6105 (2002.61.05.010656-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO MASSON(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO)

Vistos.

Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarda-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**Expediente Nº 6831****DESAPROPRIACAO**

0020606-86.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X CARLOS PEREIRA

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) bem como intím-se as partes da designação da Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 05 de junho de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sítia à Av. Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.

Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

0020650-08.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X SERGIO AMERICO BACCHI ASSUMPCAO - ESPOLIO X ANNA MARIA DE ASSUMPCAO X SERGIO AMERICO BACCHI ASSUMPCAO

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) bem como intím-se as partes da designação da Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 05 de junho de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sítia à Av. Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0020650-92.2016.403.6105 - HELDER PANTAROTTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 27 de março de 2017, às 13h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intím-se.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003656-02.2016.403.6105 - ANTONIO AUGUSTO BARELLA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 27 de março de 2017, às 13h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intím-se.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003660-39.2016.403.6105 - LUIZ CARLOS CANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 27 de março de 2017, às 16h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intím-se.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003736-63.2016.403.6105 - IDA MARIA BUONO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 27 de março de 2017, às 16h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intím-se.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004615-70.2016.403.6105 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 15 de março de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimado o Autor para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intím-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003066-59.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APICE DECOR COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE DECORACAO LTDA - ME(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO E SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO) X MARCIO ROBERTO GONCALVES

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 08 de março de 2017, às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intím-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005206-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PATRICIA ZANETTI(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 08 de março de 2017, às 15h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intím-se.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0012716-67.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X EDSON APARECIDO JULIAO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDSON APARECIDO JULIAO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 27 de março de 2017, às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 6803****DESAPROPRIACAO**

0005874-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005874-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X IDA PISANI DESTRO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X MARIO DESTRO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o Trânsito em Julgado da decisão de fls. 418/422. Cumprida a determinação supra e, tendo em vista que foram cumpridas as determinações do art. 34, da Lei 3.365/41, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indenizatório em depósito, para tanto, deverão os i. advogados dos expropriados informarem os números de RG e CPF em nome de quem será expedido o Alvará, bem como, de quem irá retirá-lo em Secretaria. Expeça-se também carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via mensagem eletrônica a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**DESAPROPRIACAO**

0006259-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CL SAO MANUEL E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP279933 - CIRO MOSS D AVINO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias da apelação da UNIAO FEDERAL, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**MONITORIA**

0000423-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANDERLEI KESTRING

Considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 28 de março de 2017, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003650-15.2004.403.6105 (2004.61.05.003650-1) - DEGINALDO GUIMARAES MARQUES(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada da petição da autora de fl. 193/197.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0015033-87.2004.403.6105 (2004.61.05.015033-4) - ANISIO BONNI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 227: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. "

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011607-52.2013.403.6105 - JOSE AMANCIO DE SOUZA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista tudo o que dos autos consta e nada mais tendo sido requerido, declaro encerrada a instrução probatória, deferindo às partes o oferecimento de razões finais escritas, pelo prazo comum de 30 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, volvem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010206-06.2013.403.6303 - ELIANA APARECIDA GIGLOTTI DE MORAES(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008156-82.2014.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada da petição da União Federal de fl. 229/234.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008270-21.2014.403.6105 - VALDIR VIEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, VALDIR VIEIRA, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 230/237, ao fundamento de existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial, no que tange à possibilidade de conversão do tempo comum em especial após 1998, bem como quanto ao termo inicial para pagamento das diferenças devidas em virtude da ausência de requerimento administrativo para revisão do benefício. Sem razão o Embargante. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível. Outrossim, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 230/237 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005160-77.2015.403.6105 - SEBASTIAO BERNARDES X LUZIA GALVAO BERNARDES(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEBASTIÃO BERNARDES e LUZIA GALVÃO BERNARDES, qualificados na inicial, proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB e UNIAO FEDERAL (assistente simples da Caixa), objetivando o reconhecimento do direito à cobertura do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como liberada a hipoteca que grava o imóvel, para fins de outorga da escritura definitiva em favor da parte autora. Para tanto, aduz a parte autora, em breve síntese, que tendo realizado o pagamento de todas as prestações relativas ao financiamento do imóvel descrito na inicial, requereu junto à COHAB a liberação da hipoteca e outorga definitiva da escritura em seu nome, tendo sido indeferido o pedido em virtude da falta de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Nesse sentido, defende a Autora a ilegalidade do procedimento adotado, considerando que o contrato de financiamento do imóvel originariamente pactuado contava com a cobertura do saldo residual do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não havendo, portanto, justa causa para a negativa de cobertura com a respectiva quitação do contrato de financiamento citado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/33. À f. 35 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação das Rés. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 44/47vº, arguindo preliminar relativa à necessidade de intimação da União para compor o presente feito e falta de interesse de agir em relação ao Fundo, considerando que o contrato habitacional referente ao imóvel em questão contou com cobertura proporcional à contribuição ao FCVS. No mérito, defendeu a improcedência do pedido remanescente porquanto a entrega da baixa e outras providências em relação ao mútuo caberia exclusivamente à Colhab. Juntou documentos (fls. 48/55vº). A Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB/CAMPINAS apresentou contestação às fls. 56/62, alegando que a responsabilidade pela negativa de cobertura do saldo residual do FCVS seria apenas da Caixa Econômica Federal e que esta ainda não procedeu à cobertura, pelo que requer seja julgado improcedente o pedido em face da COHAB. Juntou documentos (fls. 63/94). A parte autora se manifestou em réplica às fls. 100/102. Determinada a inclusão da União como assistente simples da Caixa (f. 105), esta se manifestou às fls. 120/121. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera em vista da negativa das partes (f. 124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A preliminar relativa à necessidade de intimação da União Federal para compor o polo passivo da ação se encontra superada em face da decisão de f. 105. Presente, outrossim, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal visto que o contrato em questão é regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, possuindo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Tal fundo foi instituído pelo extinto Banco Nacional da Habitação através da Resolução nº 25, de 16.06.67,

tendo por objetivo principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação. Assim, tendo o mutuário quitado as prestações avençadas, se residuo houvesse, este seria quitado por referido fundo. Dessa forma, havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no polo passivo da demanda, bem como também se encontra presente o interesse de agir porquanto a comé COHAB aduz em sua contestação que o contrato não contou com a cobertura pelo FCVS, restando, assim, em decorrência, impossibilitada a entrega de escritura definitiva e respectiva baixa da hipoteca. Quanto ao mérito propriamente dito, deve-se ter em conta que, para fins de quitação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, utilizando-se de recursos do FCVS, a obrigação da parte interessada é apenas de comprovar a quitação das parcelas do contrato, visto que, nos termos da lei, impõe-se o vencimento antecipado para esta finalidade. Nesse sentido, de tudo o que dos autos consta, observo que não há impedimento legal para utilização do FCVS no contrato em questão, visto que não existe controvérsia quanto à cobertura do saldo devedor residual do contrato habitacional pelo FCVS, não havendo descumprimento da legislação de regência. No caso concreto, portanto, entendo que não subsiste qualquer dúvida quanto à procedência da pretensão da parte autora na utilização do FCVS para quitação de eventual saldo devedor existente por ocasião do vencimento do contrato, porquanto pagas as prestações do contrato de financiamento pela parte autora. Assim, considerando o tempo decorrido, entendo que não há justa causa para que seja efetivada em definitivo a cobertura do saldo residual apurado, sendo que os procedimentos necessários para viabilizar a habilitação para fins de baixa do contrato, com a entrega da escritura definitiva, bem como da respectiva hipoteca é de responsabilidade exclusiva das corrés. Em face de todo o exposto, e com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, para declarar o direito da parte autora em utilizar-se da cobertura do FCVS previsto no contrato de financiamento imobiliário pactuado e condenar as Rés, na sequência, a promoverem à entrega da escritura definitiva e baixa da hipoteca existente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação para cumprimento, após o trânsito em julgado. Condeno as Rés, solidariamente, no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, corrigido do ajustamento. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007295-62.2015.403.6105** - RICARDO HENRIQUE CUSTODIO X MARIA APARECIDA BISPO FERNANDES(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contramemoções no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013774-71.2015.403.6105** - DORIVAL DIAS FRANCISCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por DORIVAL DIAS FRANCISCO, devidamente qualificado na inicial, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/170.960.531-3), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29.09.2014, acrescidos dos juros legais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/106). À f. 108 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O processo administrativo foi juntado às fls. 115/147. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 151/155v, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 156/163). O Autor se manifestou em réplica às fls. 170/187 e, às fls. 188/197, especificou provas. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento do decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, de modo que, em relação aos períodos que não tenham sido instruídos com a prova pertinente, resta precluso o direito do Autor. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Argui o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, a prescrição atinge não somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. DA APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: "Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional que abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01.07.1986 a 09.12.1987 e de 09.04.1990 a 26.05.2014. Para tanto, foram juntados os perfis profissionais previdenciários de fls. 88/89 e 91/93, atestando que o segurado ficou sujeito a nível de ruído de 90 e de 92 dB e amônia e tensão acima de 13.800 V, respectivamente. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalta que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. O agente químico amônia, por sua vez, encontra previsão no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Outrossim, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. E como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentença da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnatada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição a insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de 01.07.1986 a 09.12.1987 e de 09.04.1990 a 26.05.2014. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, computado todo o tempo especial ora reconhecido, contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (29.09.2014 - f. 30), com 25 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivar o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perferez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 29.09.2014 (f. 30). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por rearrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91. Do exposto, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer a atividade especial nos períodos de 01.07.1986 a 09.12.1987 e de 09.04.1990 a 26.05.2014, a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, DORIVAL DIAS FRANCISCO, com data de início em 29.09.2014 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 30), NB 46/170.960.531-3, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da



presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007426-25.2015.403.6303** - MARIA INEZ GENEROSO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA INEZ GENEROSO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria concedido administrativamente a fim de que seja reconhecida a atividade especial de professor, não incidindo sobre esta o fator previdenciário. Para tanto, aduz a parte autora que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB nº 57/144.016.491-3), com DIB em 24.07.2007, tendo sido calculada a renda mensal com incidência do fator previdenciário, em decorrência da aplicação da Lei nº 9.876/1999. Todavia, entende a parte autora que a aplicação do fator previdenciário no cálculo do seu benefício viola a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria concedida ao professor se distingue das demais espécies de aposentadoria, considerando a natureza especial da atividade, razão pela qual indevida a aplicação dos dispositivos constantes da Lei nº 9.876/99, razão pela qual defende a revisão do seu benefício para concessão do benefício de aposentadoria especial, com recálculo do valor do benefício sem a incidência do fator previdenciário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/9<sup>v</sup>. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo Especial Federal de Campinas-SP (f. 10). À f. 13 foi determinada a intimação da parte autora para regularização da inicial. O INSS, regularmente citado, contestou o feito, arguindo preliminar de carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 16/18). A Autora se manifestou às fls. 20/21 retificando o valor dado à causa. Pela decisão de fls. 23/24 o Juízo Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 30). Às fls. 31/34 foi prolatada decisão pelo Juízo determinando a devolução dos autos ao JEF. Suscitado Conflito Negativo de Competência (fls. 54<sup>v</sup>/55<sup>v</sup>), foi prolatada decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixando a competência deste Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas-SP (fls. 64<sup>v</sup>/66<sup>v</sup>). À f. 67 foram identificadas as partes da redistribuição dos autos e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 70/74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo não merece acolhida, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 631.240 no sentido de que a pretensão de revisão do benefício previdenciário poderá ser formulada diretamente em Juízo, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível. Quanto ao mérito, pretende a parte autora, em breve síntese, seja afastada a aplicação da Lei nº 9.876/1999 que determinou a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista a natureza especial da aposentadoria concedida em virtude do exercício da atividade de professor. O INSS, por sua vez, defende a total improcedência do pedido formulado, ante a correção no cálculo do benefício da parte autora realizada em conformidade com a lei. Entendo que a pretensão para aplicação por analogia das regras atinentes para cálculo da aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário, e a aposentadoria do professor não merece acolhida, visto se tratar de aposentadorias distintas. A aposentadoria do professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, haja vista que desde a Emenda Constitucional nº 18/81, que estabeleceu norma específica para a aposentadoria dos professores, a atividade de professor deixou de ser considerada especial e passou a ser considerada comum de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto contemplada com regra excepcional que reduziu o número mínimo de anos exigido, conforme o disposto no art. 201, 8º, da Constituição da República e art. 56 da Lei nº 8.213/91, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 0039741812012403999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE: PUBLICACAO:). Outrossim, eventual pretensão para reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/99 também padece de fundamento jurídico, visto que a Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 201, caput e 7º, remeteu a matéria atinente aos critérios de cálculo de proventos do benefício de aposentadoria "aos termos da lei", pelo que, tendo a lei cuidada da forma de cálculo do benefício, inexistente a alegada violação. Confira-se, nesse sentido, o julgado na ADIN nº 2111. EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, SYDNEY SANCHES, STF.) Assim, em vista do exposto, é de se concluir que a pretensão da parte autora para que seja acolhida forma de cálculo que não a prevista na lei vigente à concessão do seu benefício não encontra amparo constitucional, haja vista que o texto constitucional atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, pelo que a Lei nº 9.876/99 tem aplicação imediata, devendo ser calculado o benefício da parte autora segundo as regras nela dispostas, ainda que, no caso concreto, não tenha sido mais benéfico ao segurado. Portanto, quanto à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento, o que se harmoniza com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico, aplicando-se o princípio tempus regit actum (RE 415454/SC, DJ de 26/10/2007, p. 42). De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos "é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve". Por fim, do exame da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, conforme se pode conferir da ementa acima transcrita, o STF sinalizou pela constitucionalidade do fator previdenciário, pelo que também não se vislumbra qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS com a sua utilização, que deve prevalecer até julgamento em definitivo da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008263-80.2015.403.6303** - JURACI TEIXEIRA MIGUEL (SP272192 - RENATO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação na Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 28 de março de 2017, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001404-89.2017.403.6105** - ESMERALDO SILVEIRA DA CRUZ (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto do art. 334 do Novo CPC, acerca da manifestação da parte Autora por sua opção pela realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 11 de abril de 2017 às 13h 30min a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo e, considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor ESMERALDO SILVEIRA DA CRUZ, NB 171.704.923-8; CPF/MF 280.253.779-20; DATA NASCIMENTO: 11.05.1957; NOME MÃE: GLORIA DOS SANTOS SILVEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0016807-69.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-20.2015.403.6105 ()) - INDUSTRIA DE TERMO-PLASTICOS LTDA (SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X REGIANE RODRIGUES TEODORO (SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, preliminarmente desamparem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0009684-20.2015.403.6105, remetendo aqueles autos ao arquivo, conforme lá determinado. Sem prejuízo, dê-se vista aos Embargantes para contrarrazões à apelação interposta pela CEF. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0020525-40.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-67.2014.403.6105 ()) - GILBERTO MELI X SOLANGE COSTA DE PETTA MELI (SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação do(s) réu(s).

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0023664-97.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105 ()) - NEUSA MARIA FERREIRA GALBIATI (SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se vista à Embargante, da manifestação do MPF de fls. 134/138, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000995-16.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105 ) - JOAO RONDINA X MIRIAM DOS SANTOS RONDINA(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se vista aos Embargantes, da manifestação do D. MPF, conforme juntada de fls. 126/130, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000996-98.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105 ) - JULIANO SILVA NEGRAO X ADRIANE FRANCO NEGRAO(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se vista aos Embargantes, da manifestação do D. MPF, conforme juntada de fls. 134/138, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009628-26.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 199.

Outrossim, tendo em vista o desentranhamento dos documentos solicitados, intime-se a CEF para que proceda à retirada dos mesmos, mediante recibo.

Após, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010716-26.2016.403.6105** - ADILSON APARECIDO MENDES MARTINS(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADILSON APARECIDO MENDES MARTINS, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata implantação e audição dos valores atrasados devidos do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Impetrante, em cumprimento à decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, ao fundamento de excesso de prazo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/25. Requisitadas previamente as informações (f. 27), estas foram juntadas às fls. 35/38, noticiando a Autoridade Impetrada que a oposição de Recurso Especial pelo INSS ao Conselho de Recursos da Previdência Social. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 39/40. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (f. 49vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. O Impetrante objetiva na presente ação a concessão de ordem para que seja determinada a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante ao fundamento de que a Autoridade Impetrada deixou de dar efetivo cumprimento à decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social que reconheceu o direito ao benefício pleiteado. As informações prestadas indicam que a decisão administrativa ainda não transitou em julgado em vista da oposição de Recurso Especial pela Impetrada. Desse modo, entendo que não assiste razão ao Impetrante. Conforme informado nos autos, da decisão que concedeu o benefício ao Impetrante foi interposto Recurso Especial pela Autoridade Impetrada, e, ato contínuo, foram os autos encaminhados novamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão competente para julgamento do recurso interposto, de forma que a decisão administrativa ainda não transitou em julgado, não sendo possível, portanto, se falar em excesso de prazo para cumprimento de decisão pela Autoridade Impetrada. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta da Autoridade Impetrada a justificar a concessão da ordem considerando que uma vez remetido o recurso administrativo interposto ao CRPS para julgamento, impende reconhecer que a autoridade indicada originariamente já não mais possui atribuição para decidir acerca da pretensão do Impetrante. Assim sendo, por todas as razões expostas, não resta comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, ressaltando expressamente ao Impetrante, contudo, a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014427-39.2016.403.6105** - JOSE SEOANE MORIS(SP281991 - JOSE SEOANE MORIS FILHO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP326531 - NAIARA FERNANDES VOLPATO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE SEOANE MORIS, qualificado na inicial, contra ato do Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando, em suma, que a Autoridade Impetrada proceda à imediata retirada do padrão de energia com demanda acentuada, substituindo-o por um padrão normal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12-29. À fl. 32, o Juízo retificou de ofício o polo passivo da demanda, requisitou previamente as informações e intimou o Impetrante para emendar a inicial, atribuindo valor à causa e comprovando o recolhimento das custas. O Impetrante regularizou o feito às fls. 36-38. As informações foram juntadas às fls. 46-48, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, a legalidade de sua atuação. Juntou documentos (fls. 49-62). Pela decisão de fls. 63/64, o Juízo entendeu inexistirem, na ocasião, elementos para o deferimento da ordem liminar. O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 73-74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso, relata o Impetrante ser proprietário de um imóvel e ter firmado contrato de locação, em 01/09/2014, com a Sra. Marina Pereira da Silva e que referida locatária teria solicitado junto à Impetrada a troca da demanda para equipamentos potentes, ligação esta que demorou tanto para ser realizada, que acabou gerando a rescisão do contrato por parte da inquilina, sem utilização da demanda solicitada. Assevera, no entanto, que o contrato existente entre a Sra. Marina e a Impetrada permanece até o presente momento, acumulando valores mês a mês, sem que o Impetrante consiga resolver a questão. Alega, por fim, ter alugado o galpão em 07/07/2015 para outro inquilino, que não precisa da demanda para equipamentos potentes, fazendo jus, assim, à rescisão do contrato entre a Impetrada e sua ex inquilina, com o consequente retorno ao padrão normal de fornecimento de energia. Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pelo Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida. Isto porque, nos termos do artigo 15 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, a responsabilidade pelas instalações necessárias ao abaixamento da tensão, transporte de energia e proteção dos sistemas, além do ponto de entrega, é do próprio titular da unidade consumidora. Conforme informa a Impetrada nos autos, apenas em 10/08/2015 foi notificada pela Imobiliária Moris Imóveis quanto à rescisão de contrato de locação entre a Sra. Marina Pereira da Silva e o Impetrante, bem como da nova locação do imóvel para outra inquilina, ressaltando, ainda, que há débitos pendentes relativos ao período de 03/08/2015 a 23/06/2016, o que inviabiliza a pretensão deduzida. Com efeito, somente após a regularização de todos os débitos existentes na unidade consumidora é que se faz possível a transferência da titularidade ao atual inquilino e a consequente readequação do padrão de energia do imóvel de acordo com a tensão pretendida, não se podendo imputar à Impetrada a responsabilidade inerente ao proprietário de fiscalizar as obrigações assumidas por seus inquilinos. Assim, não se revestindo o ato inquirido de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição os pedidos formulados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0022825-72.2016.403.6105** - ROBSON SATIN(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Manifeste-se o Impetrante em termos de prosseguimento do feito.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0024315-32.2016.403.6105** - EDUARDO LUIZ CARAMELLO(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Prejudicada a apreciação do pedido de liminar, tendo em vista a liberação da Certidão de Regularidade Fiscal do Impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, após, conclusos para sentença.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010699-72.2016.403.6110** - LEE YOU SUAN(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ E SP094212 - MONICA CURY DE BARROS) X DIRETOR DA CIA/ PIRATINGA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS- SP

LEE YOU SUAN, impetrou Mandado de Segurança em face do DIRETOR DA COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP, objetivando a imediata ligação da energia elétrica em seu estabelecimento comercial. Aduz atuar no ramo de serviços de restaurante e lanchonete (Estação Pastel) na cidade de Sorocaba e ter celebrado acordo com a Impetrada para pagamento das faturas em atraso em 18 parcelas, num total de R\$ 33.499,30. Assevera, no entanto, que em face de dificuldades econômicas, não conseguiu pagar as parcelas do referido acordo, mantendo em dia somente as faturas mensais. Alega que em 05/12/2016 houve o corte no fornecimento de energia, durante o horário comercial, gerando constrangimento frente aos clientes do estabelecimento, bem como danos aos equipamentos elétricos necessários ao funcionamento de comércio, tendo sido necessária a locação de um gerador no valor mensal de R\$ 1008,20. Alega, por fim, fazer jus a imediata religação da energia em seu estabelecimento, em vista da afronta ao artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor que estabelece que "na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça." A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03vº/13vº. O feito inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Cível de Sorocaba, foi remetido à Justiça Federal local por força da decisão de fls. 16vº/17vº e, posteriormente, à esta 4ª Vara Federal de Campinas (fls. 22/23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A inicial merece pronto indeferimento. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Da análise dos autos verifico que não se encontram presentes os requisitos acima referidos, visto que a matéria é controvertida, não havendo elementos plenamente convincentes do alegado direito à pronta ligação da energia elétrica no estabelecimento comercial do Impetrante, que, ademais, afirma estar em inadimplência com relação à acordo firmado com a Impetrada. Ressalte-se que no mandado de segurança todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória. Inúcia, portanto, a providência ora requerida pela via eleita, restando ao Impetrante socorrer-se das vias próprias, onde será possível dilação probatória para a demonstração de seu direito. Destarte, não sendo o caso de Mandado de Segurança, INDEFIRO a petição inicial, ficando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0005047-69.2016.403.6144** - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados, inclusive a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (fls. 191/194v). Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0002164-38.2017.403.6105** - PROLINK TELECOM LTDA(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, em especial a de existência de créditos retidos na fonte em importe suficiente para compensar os débitos apontados como impeditivos da expedição da certidão pleiteada, entendo por bem determinar a prévia oitiva das Autoridades Impetradas antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Para tanto providencie a Impetrante a regularização de sua representação processual, juntando aos autos Procuração original, devidamente assinada por quem de direito, conforme constante em seu Contrato Social, bem como mais uma cópia completa da inicial, com os documentos que a instruem, e mais duas cópias simples (sem documentos), para fins de composição das contrafés. Cumpridas as exigências, notifiquem-se as Autoridades Impetradas, com urgência, para que prestem as informações no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se dê ciência da presente ação ao(s) órgão(s) de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se, com urgência.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006385-94.1999.403.6105** (1999.61.05.006385-3) - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP240470 - CARLOS ALEXANDRO SCWINZEKEL E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X UNIAO FEDERAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do C.JF/STJ. Conforme comunicado de fl. 467/468 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5645**

### CARTA PRECATORIA

**0007032-30.2015.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA X MARIO GILBERTO GIANNINI(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 346/348 :

Acolho o pedido de desistência da arrematante, uma vez que não constou no edital que a cota de 50% do produto alcançado com a arrematação (correspondente à fração de propriedade dos herdeiros da meeira) deveria ser resguardada e, portanto, excluída do parcelamento.

Declaro NULO o leilão do bem imóvel de matrícula nº 92.579 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, pertencente ao Lote 041 da 170ª Hasta Pública Unificada.

Expeça-se carta de intimação ao arrematante PLANT EMPREENDIMENTOS S.A., na pessoa do procurador constituído às fls. 333, da declaração de nulidade do leilão, devendo o mesmo ainda informar se a devolução dos valores, referentes ao depósito da primeira parcela da arrematação, da comissão de leiloeiro e das custas judiciais, deverá ser efetuada na conta corrente de titularidade da empresa no Banco 756, Agência 4277, conta corrente 5191-8, conforme pedido anterior às fls. 269.

Determine ao leiloeiro, Sr. Antonio Carlos Seoanes, a devolução da comissão de leiloeiro, conforme recibo às fls. 321/322, através de depósito judicial a ser realizado na Caixa Econômica Federal, Agência 2554, vinculado aos autos da Carta Precatória nº 0007032-30.2015.403.6105 e ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas/SP, comprovando-se nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se à CEHAS da declaração de nulidade do leilão, ficando, desde já, determinada as providências necessárias para a intimação do leiloeiro Sr. Antonio Carlos Seoanes do teor deste despacho.

Após cumprido o acima determinado, retornem os autos para designação de novas datas de leilão.

Intimem-se. Cumpra-se.

### CARTA PRECATORIA

**0019122-36.2016.403.6105** - JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS REQUINTE LTDA - ME X WALDIR MAKAJI X SAMUEL PEREZ FILHO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE)

As fls. 13/28, foram opostos embargos pelos terceiros Sr. Joaquim Xavier dos Santos e sua esposa Aparecida Ferreira dos Santos, que alegam ser os legítimos proprietários do bem penhorado (imóvel de matrícula nº 67.583 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP).

Primeiramente, esclareço que o imóvel em questão não foi penhorado, conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça às fls. 05, dando conta que "no imóvel indicado reside o Sr. Joaquim Xavier dos Santos (idoso) e sua família, sendo que ele declarou, e me apresentou os originais cujas cópias seguem anexas, que adquiriu o referido bem em 14/01/1991, e ali fixou residência há mais de 20 anos, não possuindo outro imóvel".

As fls. 11, foi solicitado ao Juízo Deprecante que informasse se deveria ser dado prosseguimento ao ato deprecado (penhora da parte ideal que o executado Samuel Perez Filho detém sobre o imóvel de matrícula 67.583 do 3º C.R.I. de Campinas), não havendo resposta até a presente data.

Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem construído ou se já devolvida a carta, nos termos do art. 676 do CPC.

Sendo assim, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição, para que lá seja apreciada a petição de fls. 13/28.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 5631**

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007454-39.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013501-68.2010.403.6105 ()) - GALENO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS LTDA.(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Cuida-se de embargos opostos por GALENO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS LTDA à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANVISA nos autos n. 00135016820104036105. Após impugnar a exigência, a embargante desistiu dos presentes embargos. A embargada requer seja a embargante condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais. DECIDO. A desistência da embargante consolida a exequibilidade do débito em cobrança, agora não mais impugnável por embargos, à vista da preclusão consumativa para oposição de embargos. E, já apresentada contestação, impede a propositura de nova ação para discutir o mérito destes embargos, pois representa renúncia à pretensão ora deduzida. Não procede o pedido da embargada, porquanto na execução fiscal apenas está incluída a cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, que substitui a verba honorária. Se tal sucede quanto os embargos são julgados improcedentes, mais razão há para não haver condenação adicional do embargante quando os embargos são extintos por desistência, como ocorre no caso. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da embargante, extinguindo os presentes embargos com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. III, "c", do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005805-05.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008875-64.2014.403.6105 ()) - MAMINFO INFORMATICA LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por MAMINFO INFORMATICA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00088756420144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 63.486,47 a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante: "A Ação de Execução Fiscal, cujo Mandado de Citação do Executado, Penhora e Avaliação e contrafez acostam-se aos presentes (docs. 05 e 06) e que ora é embargada, trata-se de cobrança de supostos débitos de Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes ao primeiro e segundo trimestres de 2.013, bem como das respectivas multas de mora de 20%, os quais foram registrados e conforme se atesta dos autos verificam-se expostos na Certidão da Dívida Ativa (CDA) de números 80 2 14 005652-90 (doc. 07) e 80 6 14 014270-35 (doc. 08). Desde logo destaca-se que todo o irrobório firmado surge precipuamente de equívocos percebidos nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Não há nos autos qualquer situação que tenha ensejado em problemas diversos que não as declarações em si, mostrando-se, pois, necessária a sua análise minuciosa para melhor compreensão. DCTF de Março/2013 - 1º Trimestre Conforme melhor se exporá na sequência, o problema precipuo dos autos está nos créditos vinculados. Ao analisar a DCTF de março/2013 (doc. 09) percebe-se que o débito apurado de IRPJ para o 1º Trimestre de 2013 era de R\$ 25.012,76 e que de CSLL era de R\$ 10.202,96. Conforme se percebe do Anexo 1 da CDA de IRPJ (doc. 07- B) e do Anexo 1 da CDA da CSLL (doc. 08-B), está-se executando R\$ 21.743,88 de IRPJ e R\$ 9.346,70 de CSLL. Perceba inclito Julgador que embora tenha-se declarado, i.e., R\$ 25.012,76 de IRPJ e não se tenha vinculado nenhum crédito (R\$ 0,00), a própria Fazenda Nacional reconheceu o pagamento de R\$ 3.268,88 (R\$ 25.012,76 menos R\$ 21.743,88). As se analisar as DARF (doc. 10 a 15) e os comprovantes, os quais se apresentam nesta oportunidade para comprovarem os pagamentos, verifica-se que esses R\$ 3.268,88 é a primeira de três parcelas do saldo a pagar. Melhor se explica. Em janeiro de 2013 foi emitida a DARF, como a melhor praxe contábil realiza (IRPJ JANEIRO 2013), de R\$ 5.068,70 (doc. 10). Fevereiro e Março juntos foi dividido em três parcelas. A primeira de R\$ 3.268,88 foi paga, a segunda de R\$ 8.337,58 (a qual possui um valor adicional, haja vista o parcelamento) também foi paga e a terceira infelizmente não o foi. Ocorre que a Fazenda Nacional não considerou a DARF de JANEIRO, nem a 2ª parcela, motivo pelo qual, concomitantemente com os demais argumentos que serão aqui deduzidos, faz com que a Embargante necessite apresentar a presente

defesa. 1º Trimestre de 2015 VALOR PAGO 01 VALOR PAGO 02 TRIBUTO VALOR NA DCTF VALOR EXECUTADO (Janeiro) (Primeira Parcela) (Segunda Parcela) (Terceira Parcela) TOTAL PAGO SALDO IRPJ RS 25.012,76 RS 21.743,88 RS 5.068,70 RS 3.268,88 RS 8.337,58 RS 16.675,16 RS 3.337,60 CSLL RJ 10.202,96 RS 9.346,70 RS 2.544,73 RS 856,26 RS 3.400,99 RS 6.801,98 RS 3.400,98 RS 11.738,58 DCTF de Junho 2013 - 2º Trimestre Ao analisar a DCTF de junho 2013 (doc. 16) percebe-se que declarou-se que o débito apurado de IRPJ para o 2º Trimestre de 2013 era de RS 15.029,29 e que de CSLL era de RS 4.934,97. Conforme se percebe do Anexo 1 da CDA de IRPJ (doc. 07-D) e do Anexo 1 da CDA da CSLL (doc. 08-D), está-se executando RS 6.750,87 de IRPJ e RS 3.031,71 de CSLL. Perceba incómodo Julgador que embora tenha-se declarado, i.e., RS 4.934,97 de CSLL e não se tenha vinculado nenhum crédito (RS 0,00), a própria Fazenda Nacional reconheceu o pagamento de RS 1.903,26 (RS 4.934,97 menos RS 3.031,71). As se analisar as DARF (docs. 17 a 22) e os comprovantes, os quais se apresentam nesta oportunidade para comprovarem os pagamentos, verifica-se que esses RS 3.031,71 é a DARF-ABRIL e que os RS 1.903,26 é a soma das DARF-MAIO (RS 883,55) e DARF-JUNHO (RJ 1.019,71). Sistematicamente, tem-se o seguinte (doc. 23): TRIBUTO VALOR NA DCTF VALOR EXECUTADO VALOR PAGO 01 (Abril) VALOR PAGO 02 (Maio) VALOR PAGO 03 (Junho) TOTAL PAGO SALDO IRPJ RS 15.029,29 RS 6.750,87 RS 5.681,00 RS 2.885,65 RS 5.392,77 RS 13.959,42 RS 1.069,87 CSLL RS 4.934,97 RS 3.031,71 RS 883,55 RS 1.019,71 RS 1.069,87 Uma vez demonstrado que os valores são inferiores aos valores executados, haja vista que não foram considerados os pagamentos acostados, faz-se necessária a presente para esclarecer que embora gozasse de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), os títulos executivos engendrados da ação de execução (CDA 80 2 14 005652-90 e 80 6 14 01427035) devem ser lidos, haja vista a prova inequívoca apresentada. De rigor, pois, o cancelamento da inscrição de dívida ativa, haja vista que o lançamento está maculado, na medida em que o mesmo nem considerou o valor das DCTFs, nem tampouco o valor correto. Deve ser a execução extinta, já que o título não é líquido, certo e exigível, sendo necessário que eventualmente ocorra o correto lançamento de ofício com intimação do Contribuinte para pagamento ou oferecimento de Impugnação Administrativa, posto que apenas assim, estar-se-á em consonância com os constitucionais princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que os pagamentos foram efetuados pela embargante de forma equivocada, "que não se utilizou corretamente das opções de pagamento. Embora a embargante tenha se referido, na inicial dos embargos, à sistemática de pagamento em três parcelas, a mesma informou nas DCTFs de março de 2013 a junho de 2013 que os saldos de débitos de IRPJ e CSLL seriam pagos em cota única e não de forma parcelada." Prossegue: "Tal opção é prevista na legislação tributária, como se pode ver do artigo 5º, 1º da Lei 9.430/96: A opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao do encerramento do período de apuração (grifamos). Ora, patente aqui o equívoco da embargante, que deu causa à execução fiscal por não ter exercido essa opção de pagamento em três parcelas, não obstante tenha efetuado o pagamento parcelado. Bastava que a embargante tivesse preenchido de forma positiva o campo da opção pelo pagamento em três quotas para que não houvesse a inscrição em dívida ativa do débito não pago integralmente (já que para o sistema o pagamento deveria ter sido realizado de forma única). O equívoco é flagrante e salta aos olhos pela documentação juntada pela própria embargante. Ao se analisar as fls. 33 e 34, percebe-se que no último campo da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais há a possibilidade de se fazer a opção mencionada acima, qual seja: "SALDO DESTA DÉBITO SERÁ DIVIDIDO EM DUAS OU TRÊS QUOTAS: NÃO". Como se vê da documentação juntada pela embargante, a opção negativa em parcelar a dívida por desconhecimento ou descuido, automaticamente fez com que o sistema reconhecesse como devido o pagamento integral, e não apenas da primeira parcela. Em observância à legislação tributária, a Fazenda Nacional, com o auxílio da Receita Federal, já procedeu à alteração da dívida, excluindo os débitos correspondentes aos pagamentos realizados de forma parcelada pela embargante. Percebe-se pela documentação juntada todo o procedimento realizado para a correção da sistemática de pagamento feita pela embargante, desde a alocação dos pagamentos realizados pela Receita (DOC. 2) até a exclusão dos débitos realizada na Procuradoria da Fazenda Nacional (DOC. 1). Saliente-se ainda, por amor à clareza, que os órgãos de controle da dívida ativa da União só tiveram conhecimento do equívoco na opção de pagamento da embargante por meio deste processo judicial de embargos, uma vez que o embargante não protocolou pedido de revisão de débito administrativamente perante a Receita. Como o pagamento da primeira parcela foi reconhecido como pagamento único e insuficiente pelo sistema Receita, em função do próprio erro do embargante, houve inevitavelmente a fluência de juros bem como a aplicação de juros de mora correspondente ao débito em aberto. Tivesse o embargante diligência e atenção na opção de pagamento, optando pelo pagamento em três parcelas, seus pagamentos seriam todos idôneos, o que não pode ser mais corrigido no âmbito judicial, sob pena de se desconsiderar toda a legislação tributária e fazer tabula rasa de toda a sistemática para pagamento de débitos tributários. A única forma de acolher o pedido da embargante seria declarando a inconstitucionalidade da legislação referida (artigo 5º, 1º da Lei 9.430/96), o que, sem sombra de dúvidas, sequer o embargante tem pretensão de cogitar. "A administração tributária manifestou-se às fls. 88/89 e 138/146. Pelo último documento (fls. 138 e 141) informa-se que "os pagamentos efetuados pelo interessado em 27/02/2013 e 31/05/2013, antes da inscrição dos débitos e que se encontravam disponíveis foram alocados, reduzindo o saldo devedor conforme extrato do processo de fl. 28, após tratamento dos créditos tributários inscritos." E em seguida são discriminados os saldos remanescentes relativos a cada um dos processos administrativos: Processo adm. Período de ap. Venc. Valor orig. Valor mantido 10830.507747/2014-89 01-01/2013 30/04/2013 RS 9.346,70 RS 3.704.6010830.507747/2014-89 01-04/2013 31/07/2013 RS 3.031,71 RS 0,00 Processo adm. Período de ap. Venc. Valor orig. Valor mantido 10830.507748/2014-23 01-01/2013 30/04/2013 RS 21.743,88 RS 9.081.9110830.507748/2014-23 01-04/2013 31/07/2013 RS 6.570,87 RS 1.069,88 Em última manifestação, a embargante diz que embargada promoveu indevida inscrição em dívida ativa dos débitos, que não são líquidos e certos. Afirma que "não pode a Embargante e o Judiciário ser responsabilizado por falhas de verificação conferência e o devido planejamento das eventuais cobranças de dívidas da Embargada." DECIDO. Conforme se expôs no detalhado relatório desta sentença, a embargante deu causa à execução dos débitos pelos valores inicialmente propostos em razão de equívoco no preenchimento das declarações. É ante a ausência de contestação dos valores remanescentes em cobrança, apontados nos demonstrativos elaborados pela administração tributária de fls. 138 e 141, e acima reproduzidos, presume-se que estão corretos. Assim, conquanto os valores originariamente cobrados tenham sido reduzidos pela administração tributária, não houve sucumbência da embargada à luz do princípio da causalidade, dado que inexistiu pedido da embargante de retificação da declaração e realocação dos pagamentos previamente ao ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora até a importância remanescente em cobrança. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012365-60.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-52.2012.403.6105 ()) - SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS L/SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Exige-se nos autos da execução fiscal apenas (n. 00085575220124036105) a quantia de RS 208.635,51, atualizada para 05/2012, relativa a contribuições à seguridade social e de terceiros dos períodos de apuração de 03 a 09/2011, constituídas em lançamento por homologação mediante entrega de declaração. A embargante afirma que "qualquer quantia paga a um funcionário que indique indenização não pode ser aspecto material para a incidência de contribuição previdenciária". Cita, a propósito, "valores pagos a título de 1/3 de férias, 13º salário, adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade, adicional de tempo de serviço, 15 dias pagos antes do auxílio-doença e acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-transporte pago em dinheiro, auxílio-creche, auxílio-educação, seguro de vida, salário maternidade e salário paternidade". A execução fiscal apenas abrange os períodos de apuração de 03 a 09/2011. Desta forma, parece que a embargante faz alegações em tese, pois se mostra improvável que ela mesma submeteu à incidência da contribuição previdenciária todas as verbas salariais que menciona, já que foram constituídas em lançamento por homologação. Neste caso, faltar-lhe-á interesse processual em relação a alguns dos pedidos. Afinal, o pedido deve ser determinado, estabelece o art. 324 do Código de Processo Civil. E o caso em foco não se enquadra numa das hipóteses em que se permite a dedução de pedido genérico, previstas do 1º do citado dispositivo. Dessarte, no prazo de 5 dias, especifique a embargante as verbas que pretende ver excluídas da tributação, comprovando documentalmente que, nos períodos de apuração em cobrança tais verbas foram objeto de incidência da contribuição previdenciária. Em seguida, abra-se vista à embargada por igual prazo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0015671-37.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-26.2006.403.6105 (2006.61.05.006309-4)) - ATAIDE ALMEIDA MACIEL (SP350931 - RAFAEL CARVALHO UZUN E SP313410 - WILSON DA ROCHA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ATAIDE ALMEIDA MACIEL à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050063094, pela qual se exige a quantia de RS 32.994,52, atualizada para março de 2006, a título de IRPF constituído em lançamento de ofício, além de acréscimos legais. Alega o embargante que há nulidade por ausência de processo administrativo hábil a constituir o crédito tributário em execução. Insturge-se contra a penhora sobre o imóvel em que reside, objeto da matrícula n. 32.131 do 2º CRI de Campinas, por se tratar de bem de família. Diz que há excesso de penhora, razão por que postula sua redução para o imóvel de matrícula 76.270 do 2º CRI de Campinas. Impugnando o pedido, a embargada informa que o crédito tributário importa o valor atualizado de R\$ 55.513,74, razão por que não se opõe ao levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 32.131 do 2º CRI de Campinas. E argumenta que não se faz necessária a juntada de cópia do processo administrativo à petição inicial da execução fiscal. DECIDO. A certidão de dívida ativa registra o número do processo administrativo no âmbito do qual o crédito tributário em cobrança foi constituído. E o embargante não alega que não teve acesso aos respectivos autos na repartição fiscal. A intimação do lançamento se deu "por edital", provavelmente em razão da alteração do domicílio fiscal sem informação ao fisco do novo endereço. Em havendo excesso de penhora, cumpre desconstituir aquele que recaia sobre o alegado bem de família, remanescendo a penhora sobre o outro imóvel. Tal alegação, todavia, poderia ser deduzida mediante simples petição na execução fiscal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Promova-se o levantamento da penhora que recaia sobre o item "c" à fls. 11 (Av. Alexandre Martins Laroza, 404, Santa Terezinha, Paulínia, SP, com 1900 m²), remanescendo a constrição sobre o imóvel descrito no item "d" à fls. 12 (Rua 02, n. 438, lote 14, quadra I, conjunto residencial Ouro Negro, Paulínia, com 200 m²). Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002829-88.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-36.2014.403.6105 ()) - REGINALDO FEDOZZI (SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Reginaldo Fedozzi opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 0014089-36.2014.403.6105, objetivando a extinção do feito executivo. Devidamente apensado àquela, sobreveio pedido de extinção da ação, em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes, o que conduziu a confissão irrevogável dos débitos em cobro. É o relatório. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo embargante, impõe-se extinguir os embargos por meio de sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo que sequer houve a intimação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003162-40.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013573-79.2015.403.6105 ()) - RICARDO POMPEO DE CAMARGO VENDITTI (SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por RICARDO POMPEO DE CAMARGO VENDITTI à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00135737920154036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 251.770,80, atualizada para agosto/2015, a título de IPI incidente na importação de veículo, incluindo multa ex officio. Alega o embargante que a petição inicial e a certidão de dívida ativa são ineptas porque não discriminam o débito, indicando sua origem e natureza. Esclarece que impetrou o Mandado de Segurança n. 5000081-62.2013.404.7208, que atualmente se encontra pendente de julgamento do Recurso Especial n. 1576498-SC, "no qual se discute exatamente o não pagamento do IPI da importação de veículo por pessoa física." Diz que, embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional, a embargada ajutou a execução fiscal. Informa que, "como pessoa física, adquiriu o automóvel BMW XDRIVE 3.5iA ocorrendo no INVOICE n. GRP12/0195 e no BL n. TMUL117312 para uso próprio. O referido embarcou no porto de Vera Cruz, no México, em 24/12/2012, com data prevista para chegar ao Brasil em 14/01/2013, ocorrendo o desembarco aduaneiro no porto de Itajaí, SC, momento este que a RFB faria a cobrança dos tributos devidos, dentre eles o IPI supostamente incidente na importação de automóvel para uso próprio por pessoa física, violando assim o preceito constitucional do inc. IV do art. 153, bem como o 3º, inc. II do mesmo artigo, ambos da CF/88, e também os arts. 47, 49, 51 e 114 do CTN e arts. 8º e 163 do Decreto n. 4.544/02". Aduz que impetrou Mandado de Segurança, no âmbito do qual obteve a segurança, a qual, no entanto, foi cassada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Interpôs então Recurso Especial, que está prestes a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Insturge-se contra a incidência de juros moratórios com base na taxa Selic, entendendo que devem ser limitados a 1% ao mês, bem como da multa de ofício, por representar confisco, vedado pela Constituição. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e o art. 202 do Código Tributário Nacional. Ao contrário do que sustenta o embargante, a certidão registra "IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO" como origem do crédito tributário, os fundamentos legais pelos quais é possível aferir a hipótese de incidência do tributo e dos acréscimos legais, o número do processo administrativo no âmbito do qual houve o lançamento, dentre outros dados. Assim, a CDA é hábil para aparelhar a execução fiscal. Quanto ao mérito, consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, nesta data, revela que no Recurso Especial n. 1.576.498-SC, interposto pelo bem embargante, em 16.5.2016, foi proferida a seguinte decisão pelo em Min. Francisco Falcão: "Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual denegou a segurança sob o fundamento de que incide IPI na importação de automóvel destinado ao uso próprio. A parte recorrente alega, em suma, a ofensa ao artigo 49 do Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que está sendo violado o princípio da não-cumulatividade. Relatados. Decido. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.396.488/SC, da relatoria do Ministro Humberto Martins, no rito do artigo 543-C, do CPC, reiterou a jurisprudência da Corte que se firmara no sentido de que não incide IPI na importação de veículo para uso próprio, tendo em conta o princípio da não-cumulatividade e, ainda, que o fato gerador do tributo deve ser uma operação mercantil ou assemelhada. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral, decidiu pela incidência do IPI na

importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio (RE Nº 723.651/PR, Tema nº 643), entendimento que vem sendo acompanhado por esta Corte. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMIDOR FINAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. 1. O STJ firmou entendimento de que não incide IPI na importação de veículo para uso próprio, tendo em conta o princípio da não cumulatividade e, ainda, que o fato gerador do tributo deve ser uma operação mercantil ou assemelhada. Exegese do REsp 1.396.488/SC, Relator Min. Humberto Martins, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Contudo, a questão também foi objeto de repercussão geral, consignando o STF, no recente julgamento do RE 723.651/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, que incide o IPI na importação de automóvel por pessoas físicas para uso próprio, visto que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação. Acrescentou-se ainda fundamento de que sua incidência, na hipótese, resguarda o princípio da isonomia, pois promove igualdade de condições tributárias entre o fabricante nacional, sujeito ao imposto em território nacional, e o fornecedor estrangeiro. 3. A ementa do julgado encontra-se pendente de publicação, o que não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior. Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL provido. Recurso especial de FAISSAL ASSAD RAAD improvido. (AgRg no REsp 1565992/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016) \*\*\*\*\*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NOVO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF. REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Em que pese o acórdão embargado estar amparado em precedente da Primeira Seção, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.396.488), a Suprema Corte, posteriormente a esse julgado, sob o rito da repercussão geral, de especial natureza vinculativa para os demais órgãos do Poder Judiciário, decidiu pela incidência do IPI na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental da União, reconhecendo a legalidade da incidência do IPI sobre veículo importado por pessoa física, ainda que para uso próprio. (EDcl no AgRg no REsp 1563958/PB, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial. De fato, ao julgar o RE 723.651 RG, com efeito de repercussão geral, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "IPI - IMPORTAÇÃO - PESSOA NATURAL - AUTOMÓVEL - AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL DE VENDA - AFASTAMENTO PELO JUÍZO - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO RECONHECIDA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI na importação de veículo automotor, quando o importador for pessoa natural e o fizer para uso próprio, considerados ainda os limites da lei complementar na definição do sujeito passivo." (RE 723.651 RG / PR - PARANÁ, Relator Min. MARCO AURÉLIO, j. 11/04/2013) Desta forma, a questão não mais comporta discussão: incide o IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio, como sucede no caso presente. Quanto à multa, cumpre ter em conta que no julgamento do RE 582.461/SP (rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/05/2011), o Supremo Tribunal Federal considerou que o percentual de 20% para a multa moratória é razoável, e rejeitou a alegação de que guardaria efeito confiscatório. Consta da ementa do julgado: "A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífua, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. "Se é assim para a conduta mais leve, para aquela muito mais grave, para as quais se prevê o percentual de 75%, este também se mostra razoável. É o que se subentende do julgamento da ADI n. 551 pelo Supremo Tribunal Federal, em 24.10.2002. Consta do voto do relator, o e. min. Ilmar Galvão: "Desse modo, o valor mínimo de cinco vezes o valor do tributo como consequência do não-recolhimento apresenta-se desproporcional, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em evidente efeito de confisco. Igual desproporção constata-se na hipótese de sonegação, na qual a multa não pode ser inferior a cinco vezes o valor da taxa ou imposto, afetando ainda mais o patrimônio do contribuinte. Configurada, assim, a contrariedade dos dispositivos impugnados com o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, o que desde logo permite a declaração de sua inconstitucionalidade, sem a necessidade de análise de possível vício formal, tal como apontado no julgamento da cautelar. "Como se vê, neste caso apreciado pelo STF, os 2 e 3 do art. 57 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabelecem multa em valor mínimo correspondente a duas vezes o valor do tributo, e multa não inferior a cinco vezes o valor da taxa ou imposto, ou seja, de 200% e de 500% sobre o valor do tributo. De fato, multas de 200% e 500% têm indiscutível natureza confiscatória. Mas a multa de ofício em foco, no percentual de 75%, visando prevenir e reprimir as condutas previstas, mostra-se absolutamente razoável. Por fim, a jurisprudência, de modo unânime, não vislumbra inconstitucionalidade na incidência de juros com base na taxa Selic na cobrança de débitos tributários, já que o Código Tributário Nacional assenta que "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". E a lei dispõe de modo diverso, prevendo a incidência de juros com base na taxa Selic. "DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461-RG, rel. Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência da Taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015. (STF, 1ª Turma, E 934314 ED, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 14/10/2016) Em não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo até o trânsito em julgado do Recurso Especial, nada obsta o prosseguimento da execução fiscal apensa com o advento desta sentença julgando improcedentes os embargos, conforme prevê o art. 1.012, 1º, inc. III do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003527-94.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015197-66.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0015197-66.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.348,60 a título de ISSQN da competência 10 do exercício de 2010, "diferença DMS (declarado x pago) - tomador", além de acréscimos legais. Alega a embargante que efetuou o pagamento em dia do ISSQN em todos os meses de 2010. Esclarece que o valor apurado corresponde ao imposto retido dos serviços tomados pela embargante dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas (como de limpeza, vigilância etc. e serviços médicos prestados por hospitais e clínicas). Salienta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada, "ou seja, os valores correspondentes aos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas no município de Campinas, são escriturados e repassados exclusivamente pela agência Campinas - prefixo 0296, gerando assim uma única guia para pagamento mensal dos tributos". Esclarece que "as pendências as quais se questiona, se originaram pela emissão de Notas Fiscais em agências diversas daquela centralizadora, por parte dos prestadores de serviços, fazendo com que possivelmente, o sistema não identifique os valores pagos nas guias encaminhadas". Impugnando o pedido, o embargado diz que os documentos juntados pe-la embargante não demonstram que houve a centralização da apuração e recolhimento do imposto devido em uma única agência. Salienta que não há previsão legal para tal prática, razão pela qual o pagamento deveria ter sido feito de forma individualizada. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Verifica-se que os débitos originaram-se de declaração apresentada pela própria embargante. E que o recolhimento se fez de forma centralizada numa única inscrição mobiliária, já que a embargante assim afirmou e o embargado não contestou. Desta forma, há evidente recolhimento a maior na agência centralizadora em relação aos débitos próprios, que deve ser compensado com os débitos das outras agências, que correspondem àquelas ora em cobrança. Então, ou o débito em cobrança já foi pago, como afirma a embargante, ou é líquido, circunstância que não permite sua execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal apensa. O embargado arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005357-95.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010807-53.2015.403.6105 ()) - JOAQUIM GOULART (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP262480 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
JOAQUIM GOULART opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos nº 0010807-53.2015.403.6105, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Processado este nos moldes legais, a embargada requereu, no executivo fiscal, a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito inscrito. À fl. 52 do presente, anui o credor, expressamente, com os termos destes embargos, noticiando o cancelamento da inscrição em cobrança. É o relatório. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Consoante informação do exequente, o débito inscrito na CDA 80 11 03118507 foi objeto de revisão manuseada pelo contribuinte, o que culminou com a decisão exa-rada em 28/12/2016 (fls. 33/54), restando, assim, cancelado administrativamente. Neste sentido, os embargos mostram-se procedentes, conforme reconheceu a própria embargada, já que o débito exequendo foi devidamente revisado pela Receita Federal do Brasil, circunstância em que apurado imposto a restituir em favor do embargante. Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial e julgo extintos os presentes embargos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006046-42.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008287-91.2013.403.6105 ()) - MIAMI SPORTS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL  
Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, manifeste-se a embargante sobre o teor da impugnação ofertada pela Fazenda Nacional (fls. 75/75v.). Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014601-48.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013725-64.2014.403.6105 ()) - MARIA DAS DORES GIOVANNI (SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL  
Cuida-se de embargos opostos por MARIA DAS DORES GIOVANNI à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos nº 00137256420144036105, objetivando o reconhecimento da iliquidez do título executivo, bem como, o reconhecimento da prescrição. Intimada, à fl. 62, a emendar a inicial, atribuindo valor à causa, bem como a indicar bens aptos à garantia da execução, a fim de viabilizar o recebimento dos presentes embargos ou, informar a localização do veículo bloqueado, via RENAJUD, uma vez que não comprovado documentalmente a sua alienação, a embargante cumpriu parcialmente o quanto determinado, tão somente para atribuir valor correto à causa. É o relatório. DECIDO. O descumprimento de decisões judiciais ou mesmo o injustificado cumprimento incompleto de ordem proferida, acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante toda a sua evolução. In casu, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe requeria providência necessária à formalização da penhora e integralização da garantia, sob pena de extinção. Omissa a providência, inexiste pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. O artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 prevê que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia à execução. 2. A garantia do juízo é condição de admissibilidade dos embargos à execução podendo ser por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 4. Somente há possibilidade de se aplicar o artigo 739-A do Código de Processo Civil, subsidiariamente, às execuções fiscais e quando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 16 da Lei 6.830/80, não tendo cabimento a aplicação do artigo 736 do Código de Processo Civil, nas execuções fiscais. 5. Diante da ausência de garantia da execução fiscal, sequer parcialmente, os embargos são inadmissíveis. 6. Deve ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 7. Tendo em vista a embargante ter interposto estes embargos sem a devida garantia e o embargado apresentado impugnação, mister a inversão do ônus da sucumbência. 8. Apelo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 21540000 - 0034784-76.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SA-RAIVA, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/01/2017) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0015441-58.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014225-96.2015.403.6105 ()) - SERVCAMP - ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA (SP083984 - JAIR RATEIRO) X

## FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por SERVCAMP ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA. EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00142259620154036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 103.809,46 a título de IRRF sobre trabalho assalariado, multa de mora e demais acréscimos legais. Alega a embargante que há violação aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, pois não foi intimada na fase do processo administrativo. Diz que "a retenção do imposto não ocorreu, visto que não houve desconto da remuneração dos empregados", de forma que "cabe ao beneficiário do rendimento, no momento do ajuste anual, quitar o tributo". Sustenta que a máquina sobre a qual recaiu a penhora não pode ser constrita nos termos do art. 833, V, do CPC, que arrola "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado". Insurge-se contra a incidência de juros com base na taxa do Selic. E requer o afastamento da multa de mora por entender que tem caráter punitivo. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa registra que os débitos foram constituídos por declaração entregue pela própria embargante. E "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça). Justamente porque seus empregados puderam deduzir na declaração de ajuste anual do IRPF o IRRF que lhes foi retido quando dos pagamentos de seus salários, o embargante deve recolhê-lo, pois é responsável por reter e recolher ao erário o imposto. O embargante não se trata de pessoa física, mas de pessoa jurídica, razão porque não se beneficia da norma art. 833, V, do CPC, que exclui da execução as máquinas "necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado". No julgamento do RE 582.461/SP (rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/05/2011), o Supremo Tribunal Federal considerou que o percentual de 20% para a multa moratória é razoável, e rechaçou a alegação de que guardaria efeito confiscatório. Consta da ementa do julgado: "A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos." O Supremo Tribunal Federal considera legítima incidência de juros com base na taxa Selic: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461-1/2005, rel. Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência da taxa SELIC com índice de correção monetária do débito tributário. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, II, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista na Lei nº 1.021, 4º, do CPC/2015." (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE 934314 ED/RS, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 14/10/2016) Adoto as razões de decidir dos julgados citados. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

## EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0021588-03.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015499-61.2016.403.6105 ) - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SPI06769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SPI87358 - CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de embargos opostos por HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00154996120164036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 878.538,16, atualizada para 08/2016, a título de contribuições à seguridade social e de terceiros, incluindo multa de ofício e demais acréscimos legais, apurados em lançamento de ofício. Alega a embargante: "1. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra a ora Embargante, exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias (partes patronal e segurados) sobre prêmios por ela (Embargante) concedidos a empregados de outras empresas (Consortios Honda), da campanha promocional "Vendeu Honda Civic, Ganhou" (doc. 03), no período de 01/09/2005 a 31/12/2005. 2. Ao desqualificar os pagamentos realizados como prêmios ou ganho eventual, típico ou conduta destes pagamentos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias como infracionária, e lavrou 02 (dois) autos de infração, de ns 37.210.318-9 e 37.210.317-0 (doc. 05). Mantidos os autos de infração na seara administrativa, as cobranças foram reiteradas por meio das CDAs ns 372103170 e 372103189 (doc. 2). 3. Diante da natureza aleatória destes pagamentos caracterizados como ganho eventual, que não sofrem a incidência das contribuições previdenciárias, nos termos do item 7, letra "e", do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, além do fato destes pagamentos tratarem-se de quotas, que também não sofrem incidência das contribuições previdenciárias, é que a Embargante garantiu o crédito tributário e pretende obter a nulidade desta cobrança no judiciário por meio dos presentes Embargos à Execução. 4. Feitas as considerações iniciais sobre o objeto da lide, é oportuno registrar que a Embargante é empresa multinacional de grande porte, dedicada, em suma, às atividades de "fabricação, comercialização, importação e exportação de automóveis, comercialização, importação, e exportação de peças para automóveis, serviços de treinamento, comissão e intermediação, prestação de serviços de assistência técnica, e prestação de serviços em geral", conforme se verifica em seu Contrato Social (doc. 01). 5. Logo, para dar vazão a sua produção, entre os dias 1º de setembro de 2005 e 31 de dezembro de 2005, a Embargante realizou uma campanha de incentivo denominada "Vendeu Civic, Ganhou", conforme regulamento acostado aos autos (doc. 03). 6. A referida Campanha visou incentivar equipes de vendas (gerente e vendedores) - empregados de outras empresas - concessionárias de veículos Honda do Brasil, situadas no território nacional a venderem um determinado modelo de veículo, o Civic. 7. Restou contido no Regulamento que haveria uma pontuação a ser concedida ao desempenho dos participantes da campanha na comercialização do veículo Honda Civic, o que demonstra que a obtenção de pontos que seriam convertidos em reais era aleatória e incerta. 8. Assim, diante (i) da natureza motivacional da campanha que visava aumentar as vendas das concessionárias com o veículo Honda Civic, (ii) o caráter aleatório e eventual da obtenção de pontos pelos participantes, os quais dependiam do cumprimento de metas e regras (iii) e o fato de que o público-alvo referir-se a pessoas físicas não vinculadas com a Embargante, já que empregados das concessionárias de veículos da marca Honda, não se ventillou a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias sobre estes pagamentos. 9. Fiscalizada, a Embargante forneceu a relação de participantes contemplados à época dos fatos, Notas Fiscais da empresa Banco de Eventos Ltda. (empresa contratada pela Embargante para distribuir os prêmios), Circular da área comercial da Honda DV NR 38/05, de 01 de setembro de 2005 e Recibos de entrega dos arquivos digitais (doc. 04). 10. Fato seguinte, foi surpreendida com a lavratura e teve contra si lavrados 02 (dois) Autos de Infração em 28/11/2008, de ns 37.210.318-9 e 37.210.317-0 (doc. 05), relativos à contribuições sociais supostamente devidas da parte dos segurados e patronal, assim consubstanciados: (i) Quadro de fs. 4/11. Devidamente impugnadas as autuações com a apresentação de seus fundamentos para a não incidência destas contribuições sociais, bem como os respectivos documentos de suporte (Doc. 06), elas foram unificadas seguindo um único processo à Delegacia Regional de Julgamento - DRJ de Campinas, que manteve a integralidade da cobrança (Doc. 06), invocando para tanto os seguintes fundamentos: "PREVIDÊNCIA SOCIAL CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROGRAMA PARA ESTÍMULO DE PRODUTIVIDADE Incide multa de mora sobre a contribuição social incluída em lançamento de ofício, na forma da Lei. A relação de co-responsáveis anexadas pela Fiscalização não tem como escopo incluir os sócios e/ou diretores da empresa no polo passivo da obrigação tributária, mas sim, listas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa. A remuneração paga, creditada ou devida aos segurados contribuintes individuais integra o salário contribuição. Pelo que a empresa está obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre ela incidentes, na forma e no prazo estabelecidos em lei. Tem natureza salarial, sendo base de cálculo de contribuição previdenciária, o pagamento de verba para o estímulo ao incremento de vendas." 12. Entendeu a DRJ/Campinas que tais pagamentos seriam parte integrante da remuneração do trabalhador (fs. 8 da decisão), já que os prêmios foram concedidos em virtude do "esforço pessoal (leia-se, de seu trabalho), no sentido de alcançar determinados resultados estipulados pela HONDA. (...)". 13. Mais adiante (fs. 9) a DRJ/Campinas concluiu: "é de supor que esse esforço tenha sido empreendido em horário correspondente à sua jornada normal de trabalho, pactuada com a concessionária. Se assim for ( ) mais difícil se torna sustentar que tais pagamentos não decorreram do trabalho, pois, dizê-lo implicaria que, no curso daquela jornada, tais laboristas realizaram atividade estranha ao objeto do contrato celetista firmado com o seu empregador. Não nos parece que os premiados, indubitavelmente sem vínculo empregatício com a notificada, em seu reiterado esforço pela busca dos resultados positivos estipulados pela HONDA possam ter outro nome que não trabalho (...)". 14. Inconformada com esta decisão, a Embargante apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (Doc. 7) que manteve os autos de infração em questão, inclusive a multa, por voto de qualidade (desempate) do respectivo presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção (Doc. 7), nos seguintes termos: "ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/10/2005 a 31/01/2006 NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO PELA VENDA DE MODELOS DE CARROS PAGAMENTOS PELA MONTADORA PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS verba paga pela HONDA aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo por empresas de premiação é fato gerador de contribuição previdenciária. A definição de "prêmios" não se coaduna com a de verba indenizatória, mas, com a de parcelas suplementares pagas em razão do exercício de atividades, tendo o trabalhador, alcançado resultados no exercício da atividade laboral, ou como no presente caso, quando empregados da concessionária, atendendo incentivos de vendas da HONDA, acabam por cumprir metas de vendas dos carros indicados na promoção, ou seja, está relacionado diretamente a atividade exercida na empresa. Correto o lançamento de pagamentos aos trabalhadores na qualidade de contribuintes individuais, posto que a prestação de serviços e o ganho devida-se na venda dos carros determinados no plano de vendas. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. CORRESPONSÁVEIS. INDICAÇÃO DOS SÓCIOS PARA EFEITOS CADASTRAIS SÚMULA 88 DO CARFA Relação de Co-Responsáveis CORESP", o "Relatório de Representantes Legais RepLeg" e a "Relação de Vínculos VINCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. MULTA. LIMITAÇÃO A 20%. INAPLICABILIDADE NOS CASOS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO A limitação da multa a 20% conforme argumentado pelo recorrente só é aplicável quando não há lançamento de ofício, considerando a diferença entre multa moratória e multa de ofício. Recurso Voluntário Negado". 15. Foram opostos embargos de declaração (Doc. 08), sendo os mesmos rejeitados (doc. 08). 16. Irresignada com a manutenção da cobrança, por meio do acórdão proferido, apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF (Doc. 9), o qual, todavia, não foi admitido pelo então Presidente. O despacho de inadmissibilidade está assim fundamentado (Doc. 9): "Nos termos do RICARF, anexo II, artigo 71, recepciono o recurso, juntamente com o despacho, para apreciação. (...) Acertada a decisão que negou seguimento ao recurso especial. De fato, o alegado dissídio de interpretação não restou demonstrado, pois as situações fáticas expostas na primeira matéria não são similares. Enquanto o acórdão recorrido trata de verba paga em retribuição pelo trabalho, o paradigma aponta a eventualidade de valor pago. Para a segunda matéria, também não restou configurado o fato, porque as legislações aplicadas nos julgamentos são distintas, não havendo como compará-las para aplicação da retroatividade benigna na questão da multa. O acórdão recorrido trata da multa de mora na obrigação principal e o acórdão paradigma trata da multa por descumprimento de obrigação acessória. Portanto, não comprovou o recorrente a necessária interpretação diversa entre colegados distintos deste Conselho, haja vista não haver qualquer divergência de entendimento sobre a legislação tributária entre os acórdãos recorrido e paradigmas. Diante do exposto decido por manter, na íntegra, o despacho da Presidente da Câmara, que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo." 17. Baixado o processo para a DRJ/Campinas (Doc. 10), a Embargante foi intimada desta decisão e, como o encerramento da esfera contenciosa administrativa foi notificada a pagar o débito (principal, multa e encargos) decorrente da constituição definitiva do crédito tributário em tela, por meio das CDAs lavradas (Doc. 2) e execução fiscal (Doc. 02)18. Todavia, a exigência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos dos prêmios na Campanha é ilegal e inconstitucional, além de não ser dotada de liquidez e certeza, pelos seguintes motivos: > Os conceitos atribuídos ao caso (de contribuinte individual, de remuneração, de prestação de serviços) extrapolam o que dispõe os incisos I e II do artigo 195 da CF. > Os valores pagos não apresentam natureza salarial. > A premiação concedida pela Embargante é distinta da comissão de vendas concedida pela empregadora dos participantes, para fins de tributação que se remuneração fosse. > Os valores pagos apresentam característica de ganho eventual, hipótese que está excluída da base de incidência das contribuições previdenciárias, por expressa determinação contida no item 7, letra "e", do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. > Não há relação empregatícia entre os beneficiários da Campanha e a Embargante e, não sendo um valor quitado pelo empregador este pagamento não tem natureza salarial. > Para ser considerado salário o valor pago deve ser quitado pelo empregador, nos termos do artigo 457 e 458 da CLT. > O subterfúgio da exigência das contribuições previdenciárias dar-se pelo enquadramento dos premiados como contribuintes individuais não valida a configuração dos pagamentos como salário e "supor" que o esforço dos participantes da Campanha promocional tenha sido empreendido em horário correspondente à jornada normal de trabalho e qualificar o prêmio concedido pela Embargante como contraprestação pelo trabalho acabam por criar critério análogo para fins de cobrança, o que vedado pelo 1º do art. 108 do CTN. > A multa de mora fixada foi mantida por voto de qualidade, então deveria vigorar o entendimento pela sua redução, caso mantida sua exigência. > A multa de mora fixada no percentual de 30% destoia da legislação vigente (MP 449/2008 que alterou o artigo 35 da Lei 8.212/91), que prevê multa de mora menos severa no patamar de 0,33% ao dia de atraso, limitada a 20%, devendo, portanto, retroagir, caso mantida a exigência. > Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos, sustentando: "Cumprir registrar, que ainda que não tivessem tais verbas caráter salarial/remuneratório - o que se admite apenas para efeito de argumentação é indiscutível que sejam rendimentos do trabalho pagos pelo empregador ao seu empregado, nos exatos moldes ditados pelo comando do art. 195, I, a, da CF. A natureza salarial não está adstrita à disponibilidade do empregado, sendo esta apenas uma das características que compõem a relação de trabalho, relacionando-se à subordinação. Neste contexto, devemos identificar o que deve ser entendido por natureza salarial, bem como analisamos a verba em discussão. Nesse sentido, o eminente doutrinador trabalhista Mauricio Godinho Delgado, a despeito de distinguir o que seja salário do que seja remuneração, define: as expressões remuneração e salário correspondem, assim, ao conjunto de parcelas contraprestativas recebidas pelo empregado, no contexto da relação de emprego, denunciadores do caráter oneroso do contrato de trabalho pactuado. Ensina também o jurista que por salário pode-se entender o complexo de parcelas pagas ao trabalhador pelo empregado, evadidas de caráter contraprestativo, muito embora este caráter não corresponda, necessariamente, a uma prestação específica de um serviço. É, outrossim, o montante devido em função do contrato, de maneira que, ainda nos períodos de interrupção, o salário ou o seu correspondente permanecem devidos. Assim, a característica mais importante, que confere a determinada verba o caráter salarial é o contrato de trabalho, e na a disponibilidade do empregado. Além disso, a legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário". A jurisprudência que os prêmios pagos possuem natureza salarial, independente de sua habitualidade, ou mesmo se forem pagos por terceira pessoa, no caso, empresas de premiação. Cita excerto de voto do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: "A definição de prêmios dada pela recorrente não se coaduna com a de verba indenizatória, mas, com a de parcelas suplementares pagas em razão do exercício de atividades, tendo o empregado alcançado resultados no exercício da atividade laboral, ou como no presente caso, quando empregados da concessionária, atendendo incentivos de vendas da HONDA, acabam por cumprir metas de vendas dos carros indicados na promoção, ou seja, está relacionado diretamente a atividade exercida na empresa. Note-se que o lançamento, não foi feito como

empregados da HONDA, o que seria realmente indevido, uma vez que os mesmos não trabalham sob a dependência dessa, mas na condição de contribuintes individuais, prestadores de serviços que atuaram enquanto vendedores, mas receberam incentivos de um terceiro (HONDA) para realizar a venda de determinado tipo de veículo. Dessa forma, claro está que o ganho, partiu da prestação de um serviço pela venda do carro, e a remuneração deu-se claramente como incentivo pago pela venda de determinado modelo de carro. Portanto, afasta qualquer argumentação de que inexistiria liame contraprestacional capaz de fazer nascer a obrigação tributária ora lançada. Dessa forma, não há que se afastar a incidência de contribuição sob o argumento de que a verba não é habitual. Entendo que o termo habitual trazido pelo legislador, não se relaciona no caso vertente, ao pagamento contínuo, mas sim, que possua relação direta com a atividade desempenhada. Por exemplo, o habitual, pode ser visto sob alguns paradigmas: em um ano, habitual estará relacionado ao número de vezes em que o pagamento é realizado; mas entendo que também é habitual o prêmio fornecido no mês de dezembro ao longo de 3 ou 4 anos. O termo eventual (que permitiria a exclusão da base de cálculo), diz respeito a acontecimentos ou mesmo pagamentos que surgem sem relação com a atividade exercida, por exemplo, um benefício concedido em função de um caso fortuito, ou de certo acontecimento totalmente sem relação com a atividade desempenhada. O prêmio pelo contrário, independente do n. de vezes que é pago, possui relação direta com o trabalho do empregado ou contribuinte que possui relação direta com a remuneração auferida e por consequência com inserido no conceito de salário de contribuição. O ilustre professor Maurício Godinho Delgado, em seu livro "Curso de Direito do Trabalho", 3ª edição, editora LTR, pag. 747, assim refere-se ao assunto: "(...) Os prêmios consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa. (...) O prêmio, na qualidade de contraprestação paga pelo empregador ao empregado, tem nítida feição salarial. (...) Os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares, pagas em função do exercício de atividades atingindo determinadas condições. Neste sentido, adquirem caráter estritamente contraprestativo, ou seja, de um valor pago a mais, um "plus" em função do alcance de metas e resultados. Não tem por escopo indenizar despesas, ressarcir danos, mas, atribuir um incentivo ao empregado. Segundo o professor Amauri Marcelo Nascimento, em seu livro Manual do Salário, Ed. LTR, p. 334, nestas palavras "Prêmio é modalidade de salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como produtividade e eficiência. Os prêmios caracterizam-se por seu aspecto condicional, sendo que uma vez instituídos e pagos com habitualidade não podem ser suprimidos. Vale destacar ainda, que por se caracterizarem como remuneração, os prêmios devem, em regra, refletir no pagamento de todas as demais verbas trabalhistas, sejam elas: férias, 13 salário, repouso semanal remunerado, devendo-se observar a habitualidade dependendo da verba que se faça incidir. Pelo exposto o campo de incidência é delimitado pelo conceito remuneração. Remuneração significa retribuir o trabalho realizado. Desse modo, qualquer valor em pecúnia ou em utilidade que seja pago a uma pessoa natural em decorrência de um trabalho executado ou de um serviço prestado, ou até mesmo por ter ficado à disposição do empregador, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. Cabe destacar nesse ponto, que os conceitos de salário e de remuneração não se confundem. Enquanto o primeiro é restrito à contraprestação do serviço devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego; a remuneração é mais ampla, abrangendo o salário, com todos os componentes, e as gorjetas, pagas por terceiros e qualquer retribuição pelo serviço prestado, inclusive aos contribuintes individuais. Nesse sentido é a lição de Alice Monteiro de Barros, na obra Curso de Direito do Trabalho, Editora LTR, 3ª edição, página 730. Assim, não estando entre as exclusões prevista na legislação não há como excluir da base de cálculo de contribuições previdenciárias os pagamentos feitos à título de premiação. Dessa forma, razão não assiste ao recorrente. DECIDO. Verifica-se que os pagamentos em foco, a título de prêmio, efetuados pela empregante a empregados de terceiros (concessionárias), caracterizaram-se por inequívoca aleatoriedade entre os beneficiários. Não havendo notícia de que se repetiram periodicamente, pode-se dizer que referidas campanhas não eram habituais. E, mesmo que as campanhas de premiação fossem habituais, a forma de premiação entre os funcionários (a quem mais vendesse veículos), permanecendo aleatória, não ensejaria habitualidade no pagamento aos mesmos empregados das concessionárias. Assim, os prêmios pagos não se sujeitam à incidência da contribuição, por força do art. 28, 9º, "e", item 7, da Lei n. 8.212/91, que estabelece que "Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente" "as importâncias" "recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário". A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ratifica o entendimento de que a incidência da contribuição previdenciária sobre prêmios a empregados se dá apenas quando são habituais, conforme ilustram os seguintes arestos: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMILIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastada a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, 9º, "a" da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdenciária, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido." (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1275695, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 20/08/2015)\*\*\*\*\*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA. 1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. 2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em decorrência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004). 3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. 4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal. 5. Agravo Interno não provido. " (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 941736, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 08/11/2016) Dessarte, foi indevido o lançamento do crédito tributário em cobrança. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 73.803,05, para agosto/2016, nos termos do 3º c/c 5º do art. 85 do Código de Processo Civil, conforme cálculos demonstrados pela tabela abaixo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, considerando que o valor da dívida, na data do ajuizamento da execução, superava o limite de 1.000 salários mínimos fixado pelo art. 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. Campinas, 15 de fevereiro de 2017. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHAUIZ FEDERAL. Cálculo dos honorários advocatícios Data Valor da causa Valor do SM Número de SM 01/08/16 R\$ 878.538,08 R\$ 880,00 998,34 Núm Sal Min Excedente Base Cálculo R\$ Perc % Valor Honor R\$ 200,00 798,34 176.000 10 R\$ 17.600,00 798,34 - 702.538 8 R\$ 56.203,05 998,34 R\$ 73.803,05 3º c/c 5º do art. 85 do CPC atualizado p/ ago/16

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0024269-43.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006861-39.2016.403.6105 ()) - AR CAPITAL ASSET GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP283830 - TALITA LETTE FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

AR CAPITAL ASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0006861-39.2016.403.6105, visando a desconstituição dos créditos inscritos em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Sabidamente, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante disciplina o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. A leitura do dispositivo legal revela que a garantia do juízo nas execuções fiscais não configura mera liberalidade do executado, mas requisito essencial para a admissibilidade dos embargos do executado. Dessa forma, tratando-se de execução fiscal mostra-se imprescindível ao próprio recebimento dos embargos a prévia garantia da execução. Há taxatividade quanto à imposibilidade de admissão dos embargos à execução quando não estiver garantido o juízo, o comando legal é claro neste sentido. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO DA EXEQUENTE. PARTE INTIMADA NÃO PROMOVEU A REGULARIZAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1 - A União/Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos à execução, demonstrando ausência de penhora. O juízo a quo ofereceu prazo para manifestação, no qual a embargante poderia ter efetuado a garantia. A embargante, entretanto, limitou-se a afirmar desnecessária a penhora para a interposição dos embargos. Consequentemente, prolatou-se sentença terminativa. 2 - O art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindir-lo mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de negar vigência ao dispositivo indigitado, o que afrontaria, inclusive, o enunciado da Súmula Vinculante nº 10.3 - Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, que, pelo princípio da especialidade, permanece válido o inciso indigitado, restando inaplicável o art. 736 do CPC, que dispensa a segurança do juízo. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004530-26.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Juicial 1 DATA:14/03/2016) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Hipótese em que, além de não comprovar a noticiada penhora, o próprio recorrente confirma os termos da sentença ao afirmar que protocolizou embargos antes de ter garantido o juízo, enquanto que o art. 16, 1º, da Lei das Execuções Fiscais, é expresso ao referir que não se admite embargos antes de estar garantida a execução. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70062213806, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hemann, Julgado em 25/11/2014) "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEI. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam não somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) Não sendo admitidos os presentes embargos à execução fiscal, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007217-10.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OFS BRIGHTWAVE DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 107/111. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 104/105 que, acolhendo exceção oposta pelo ora embargante, extinguiu o feito executivo, reconhecendo a ocorrência de prescrição. Aduz, em síntese, que a decisão proferida encontra-se evadida por contradição, sustentando ter o embargante comparecido aos autos, em nome próprio, como parte interessada e não como liquidante da pessoa jurídica executada, como consta do relatório da sentença, uma vez que aquela não mais possui personalidade jurídica, em virtude do encerramento da fase de liquidação. Requer seja aclarada no decisório sua atuação nos autos, apontando seu comparecimento como em nome próprio. DECIDO. Inexiste contradição a ser sanada. O liquidante, no procedimento de extinção da pessoa jurídica, desempenha função similar ao administrador da massa falida, competindo-lhe exclusivamente, portanto, a representação judicial da liquidanda, uma vez que esta desaparece com o decreto de sua liquidação, recebendo a sua massa personificação especial que não se confunde com a sociedade. Assim, é de se reconhecer válida a cautelosa atuação do ora embargante que, tendo atuado como administrador de bens e interesses da executada, na fase de liquidação desta, compareceu e carrou aos autos, documentos que comprovam a dissolução regular da sociedade, o que, sem dúvida, é relevante ao credor. Sob essa ótica, possui o liquidante, ainda que já encerrada a fase de sua atuação, interesse em pleitear, em Juízo, utilidade em favor da massa e, ainda que o faça em nome próprio, como argumenta, não o faz somente para preservar direito próprio, na medida em que formula pretensão que, se acolhida, como o caso, acarreta proveito direto à pessoa jurídica demandada. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009339-25.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA SIMONE DA SILVA

Cuida-se de Recurso de Apelação recebido como Embargos Infringentes (fl. 79), opostos às fls. 49/67 pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 41/44. À fl. 74, informa a embargante que o débito executado neste feito encontra-se quitado. É o relatório. DECIDO. A sentença não merece reparos. Pelo decisório embargado, foi decretada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extinguindo-se o feito executivo. Não trouxe a embargante nenhum argumento novo capaz de infirmar o entendimento do Juízo. Ao contrário, noticia o pagamento do débito em cobrança, donde se extrai que o recurso perdeu seu objeto. Ante o exposto, mantendo íntegras as disposições da sentença embargada, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000759-35.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SOPHIE ERLER MAHLW

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP em face de SOPHIE ERLER MAHLOW, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 18). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002737-47.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OCIMAR LUCAS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP em face de OCIMAR LUCAS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 17). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014269-18.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPO DO BRASIL LTDA.(SC019054A - CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 91/98. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fl. 91, que extinguiu o feito ante o pagamento do débito, conforme requerido pelo credor. O embargante aponta ser o decisorio omisso, porquanto não fixada verba honorária em seu favor. Sustenta ter parcelado o débito após o ajuizamento do executivo e que o mesmo somente restou suspenso com a intervenção de patrono. É o relatório. DECIDO. Não há omissão a ser sanada. A realização de parcelamento de crédito importa a confissão irrevogável e irretroatável do débito. Se o parcelamento do débito exequendo e posterior adimplemento do mesmo ocorreu somente após o ajuizamento da execução, como afirma a própria embargante, o que fundamentou o pedido de extinção da execução, rescai descabido condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários, quando o ajuizamento da ação para satisfação de seu crédito era medida exigível. Por tal razão, rejeito os Embargos de Declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016897-77.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA C.P.O. LTDA - ME(SP262679 - KATIA MARIA FRANCISCHINELLI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de CLÍNICA C.P.O. LTDA. ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito em cobrança (fls. 39/40), tendo a executada carreado aos autos os respectivos comprovantes de quitação (fls. 46/53). DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005173-42.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP202317 - RENATO SPAGGIARI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 35), tendo a executada carreado aos autos os respectivos comprovantes de quitação. É o relatório. DECIDO. Anunciado o pagamento do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008168-38.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015413-37.2009.403.6105 (2009.61.05.015413-1) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI63759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, o pagamento de verba honorária. A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Requisitório expedido (fl. 135), requerendo a exequente a expedição de ofício para levantamento da quantia depositada, operação esta comprovada às fls. 139/140. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002169-36.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCENT TECHNOLOGIES COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X LUCENT TECHNOLOGIES COMERCIO E SERVICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por LUCENT TECHNOLOGIES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 183v.). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-95.2016.4.03.6105

AUTOR: MAURILIO STRAGLIOTTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Esclareça o autor a propositura da ação nesta 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, embora conste de sua qualificação que reside no município de Limeira/SP, pertencente à 43ª Subseção Judiciária. Sem prejuízo, deverá apresentar comprovante de endereço atualizado.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-65.2016.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO AUGUSTO PALHAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia de processo administrativo relacionado ao autor, uma vez que cabe a este apresentá-lo, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-lo sem, contudo, lograr êxito.

Além disso, junte o autor cópia da petição inicial dos autos nº 0004452-76.2005.403.6105 e do nº 0013205-10.2005.403.6303, para que seja verificada a prevenção.

Int.



CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-56.2016.4.03.6105  
AUTOR: GILMAR ANTONIO VICENTIN CARIA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada na Certidão de Pesquisa (ID: 298622), tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada.

Por fim, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-10.2016.4.03.6105  
AUTOR: PAULO HENRIQUE ZANATTA SARIAN  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada (inclusive comprovando o valor dos benefícios percebidos por seus genitores) e indicando o seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de que junte o réu cópia de processo administrativo, uma vez que deve o autor apresentá-lo, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-lo sem, contudo, lograr êxito.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-54.2016.4.03.6105  
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001120-30.2016.4.03.6105  
AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada, e indicando o seu endereço eletrônico, estado civil e profissão.

Ademais, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, retifique a Secretaria a classe processual desta ação.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-88.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOAO BATISTA CASTELLANI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Indefero o pedido de que junte o réu documentos do autor e o processo administrativo relacionado a ele, uma vez que cabe ao autor apresentá-los, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-los sem, contudo, lograr êxito.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001144-58.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONDOMINIO ABAETE 03  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535  
EXECUTADO: ELIANA DA SILVA FERREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Indefero o pedido de Justiça Gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001145-43.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONDOMINIO ABAETE 03  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535  
EXECUTADO: ELTON FERREIRA SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Indefero o pedido de Justiça Gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-27.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONDOMINIO ABAETE 03  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535  
EXECUTADO: ELIETE MENDONCA CARDOSO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Indefero o pedido de Justiça Gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001179-18.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONDOMINIO ABAETE 03  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535  
EXECUTADO: LUCIMAR MARIANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Indefero o pedido de Justiça Gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5001155-87.2016.4.03.6105  
AUTOR: PAULO ROBERTO FIGUEIRA FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada e indicando o seu endereço eletrônico e estado civil.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-34.2016.4.03.6105  
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS BORBA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a sua profissão e o seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-55.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-62.2016.4.03.6105

AUTOR: ANNA ELIZABETH DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP223507, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, uma vez que reside na cidade de São Paulo (ID: 324244), a qual pertence à 1ª Subseção Judiciária. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

**Dr. HAROLDO NADER**

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5975

### DESAPROPRIACAO

0006396-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X SERGIO PURON MUNOZ PRADES(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X DIOCELI RIBEIRO PRADES(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

CERTIDÃO DE FL. 216:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 17/02/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº(s): 04/2017, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue à parte interessada ( SÉRGIO PURON MUNHOZ PRADES)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

### PROCEDIMENTO COMUM

0604246-91.1997.403.6105 (97.0604246-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES E SP079307 - NEIDE GONCALVES E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 2995/2996: defiro pelo prazo requerido.

Não havendo a disponibilização dos documentos que já foram objeto de busca pelo Senhor Perito em meados de 2009, haja vista o laudo inconclusivo, tomem conclusos para extinção.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0002139-93.2015.403.6105 - EDSON MARCOS GANDOLPHI(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à ré dos documentos juntados às fls. 114/132, no prazo de 05 (cinco) dias, após retomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0008947-17.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS MADEIRA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos para juntada de petição de protocolo n. 201661020063273 COM baixa no livro de processos conclusos para sentença, dando-se vista à parte autora dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após retomem os autos conclusos para sentença.

### PROCEDIMENTO COMUM

0007113-64.2015.403.6303 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BATISTA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de auxílio-doença.Em apertada síntese, aduz a autora que é segurada da Previdência Social e em 05/06/2007 requereu a concessão de auxílio-doença, o qual fora concedido até 31/03/2009. Afirma que é portadora de cegueira, todavia, não mais obteve a concessão de qualquer benefício, ao argumento da perda da qualidade de segurado. O INSS apresentou contestação às fls. 61/63, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora. A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Contudo, reconhecida a incompetência absoluta (fls. 91/93), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas (fl. 96).Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 98.O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 107/112.O INSS requereu complementação à perícia (fl. 114).Por fim, a autora requereu seja a ação julgada procedente (fls. 117/122).É o Relatório do necessário. DECIDO.Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do laudo pericial à fl. 110 que a autora está incapacitada total e permanentemente para as atividades laborativas, em razão de apresentar acuidade visual sem percepção luminosa em olho direito e contar dedos a 1m em olho esquerdo. Fixou o início da incapacidade em 19/06/2012. Além disso, a qualidade de segurado da autora encontra-se suficientemente demonstrada pela cópia do CNIS à fl. 64, a qual demonstra que a autora já era segurada bem antes do aparecimento da doença que a levou a perceber benefício por incapacidade por certo tempo e que contribuiu para a Previdência na qualidade de segurado facultativo, no período compreendido entre 01/08/2011 a 30/06/2015. Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito da autora, que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho.Evidentemente, quando o laudo pericial afirma que a autora "conta dedos a 1m em olho esquerdo", quer dizer que ela só consegue contar dedos à distância máxima de 1 metro, o que, inequivocamente, leva à conclusão de incapacidade para sua última atividade, de empregada doméstica, considerando o problema mais grave no olho direito.Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para a autora LUCIA HELENA DOS SANTOS BATISTA (portador do RG nº 21.139.470 e do CPF nº 182.054.608-09). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Intime-se o Sr. Perito a responder os quesitos complementares apresentados pelo INSS à fl. 114v, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 113, expedindo-se requisição de pagamento ao Sr. Perito.Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001506-48.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARCELO HENRIQUE LENCO

Diante da citação infrutífera do réu por carta (fl. 35), expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 246, IV, 256, 257, 258 e 259 do C.P.C/2015.

Providencie a Secretaria a afixação do edital no átrio do Fórum, bem como a sua publicação na imprensa oficial, ficando a parte autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004580-13.2016.403.6105 - ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a ré sobre as informações trazidas pela parte autora à fls. 710/725, no prazo de 05 (cinco) dias, após retomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0015636-43.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TATIANE CRISTINA CORREA MORELATO

Fl. 74. Defiro o pedido formulado pelo INSS.

Expeça-se mandado de citação e intimação no endereço indicado. Sendo negativa a diligência expeça a Secretaria carta precatória para a citação e a intimação da ré.1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória.2.

Providencia a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatórias no Juízo Deprecado, comprovando nos autos.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0015479-07.2015.403.6105** - MEDLEY FARMACEUTICA LTDA. X MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca da petição de fls. 176/192, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000007-29.2016.403.6105** - SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE S/S LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010361-16.2016.403.6105** - COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante objetiva seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos PERD/COMP's destacados na exordial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Em apertada síntese, aduz que, nos dias 29/04/2015 e 30/04/2015, protocolou 08 (oito) pedidos de restituição de créditos perante a Receita Federal do Brasil. Porém, até o presente momento, os pedidos sequer foram apreciados. Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 65/68, aduzindo que foram iniciados os procedimentos de análise dos pedidos de restituição, tendo sido expedida intimação para que o impetrante apresente documentos imprescindíveis à análise. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico, em exame sumário, que está presente a relevância do fundamento do writ, uma vez que é inegável direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu art. 37, caput. E, quando se trata de pedido de restituição tributária, a demora na decisão da Administração Pública tem repercussões importantes para a manutenção da estrutura financeira da empresa, o que reforça a necessidade de esta ocorrer dentro de prazo razoável. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do periculum in mora. No caso dos autos, os pedidos de restituição formulados pela impetrante estão há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias aguardando a devida análise, em violação ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição elencados à fl. 03, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do cumprimento integral da diligência determinada pela autoridade à impetrante (fl. 67/68). Caso a impetrante não tenha cumprido integralmente a referida determinação, deverá a autoridade especificar exatamente qual(is) o(s) documento(s) solicitado(s) mas não apresentado(s). Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes e oficie-se a autoridade impetrada.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0023081-15.2016.403.6105** - PORTINTEX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Considerando que já foi proferida sentença, recebo o pedido da parte autora como desistência do prazo recursal. Ademais, por ter sido o feito julgado sem resolução do mérito, a desistência requerida mostra-se inócua. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001972-08.2017.403.6105** - MAXIVENT VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Requer a impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com determinação para (a) sua inclusão no regime simplificado de tributação SIMPLES; e (b) expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Em apertada síntese, aduz a impetrante que foi surpreendida com a existência de diversas pendências em seu Relatório de Situação Fiscal. Relata que apresentou declaração com a informação dos pagamentos relativos aos períodos em aberto, porém, em 31/12/2016 foi excluída do Simples Nacional, tendo, em razão disso, apresentado defesa junto à Receita Federal do Brasil em 02/12/2016 (processo administrativo 10830.727697/2016-16). Assevera, contudo, que a despeito da pendência de processo administrativo, os débitos não se encontram com a exigibilidade suspensa, de forma a impossibilitar a expedição da almejada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ante a presunção de legalidade que pautava os atos administrativos, tenho que para análise segura do pedido liminar é imprescindível a vinda de informações por parte da autoridade impetrada, especialmente para se ter conhecimento do andamento do processo administrativo mencionado na exordial, bem como da situação de todos os débitos constantes enquanto pendência no Relatório de Situação Fiscal da impetrante. Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Com as informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016001-73.2011.403.6105** - EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

.pa 1, 10 certidão de fl. 291-INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 17/02/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº(s): 07/2017, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007653-61.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

Providencia a Secretaria o cancelamento do alvará 93/2016, encartando a via origina na pasta própria, devendo a via que consta da referida pasta ser juntada nestes autos.

Após, expeça-se novo alvará na forma requerida às fls. 130 e 134/135, ou seja, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ficando autorizada a retirada por quaisquer procuradores constantes dos autos. Intime-se a executada pessoalmente, acerca dos despachos de fls. 129, 131, 133 e deste despacho.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se e expeça-se com urgência o alvará de levantamento e mandado de intimação ao Município de Campinas/SP.

CERTIDÃO DE FL. 141-INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 17/02/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 06/2017, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010735-86.2003.403.6105** (2003.61.05.010735-7) - MARIA JOSE CHIARATO SAMPAIO X OZORIO SOARES SAMPAIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CHIARATO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZORIO SOARES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 553-INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 17/02/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 08/2017, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002417-46.2005.403.6105** (2005.61.05.002417-5) - FLAVIA PEREIRA AGUIAR(SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIA PEREIRA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencia a Secretaria a alteração da classe processual - 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Fl. 345. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeçam-se 02 (dois) alvarás de levantamento, referente aos depósitos efetuados às fls. 223/225, sendo um alvará no importe de R\$1.158,28 (verba honorária) e outro no importe de R\$11.582,81 (danos materiais e morais).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Int. CERTIDÃO DE FL. 351-INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 17/02/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº(s): 09,10 e 11/2017, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005541-95.2009.403.6105** (2009.61.05.005541-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CHARLES NADER(SP033778 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA) X RITA NADER DE ALMEIDA QUINTELLA X KATIA NADER JOUBEIR GERMANOS X IZABEL CURI NADER X ANTONIO CHARLES NADER X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO CHARLES NADER X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHARLES NADER X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RITA NADER DE ALMEIDA QUINTELLA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RITA NADER DE ALMEIDA QUINTELLA X UNIAO FEDERAL X RITA NADER DE ALMEIDA QUINTELLA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X KATIA NADER JOUBEIR GERMANOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KATIA NADER JOUBEIR GERMANOS X UNIAO FEDERAL X KATIA NADER JOUBEIR GERMANOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IZABEL CURI NADER X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IZABEL CURI NADER X UNIAO FEDERAL X IZABEL CURI NADER X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP033778 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA)

Diante da extinção da ação de execução fiscal do Município de São Paulo, o valor da indenização fica liberado para levantamento pelos expropriados.

Expeça-se alvará a favor da expropriada Isabel Curi Nader e de seu patrono constante da fl. 256, para levantamento dos depósitos de fl. 54 e 211.

Após, comprovado o pagamento pela agência da CEF, arquivem-se.

Int.  
CERTIDÃO DE FL. 259:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 17/02/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº(s): 05/2017, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005977-15.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SEVERINO COLUSSI - ESPOLIO X IDALINA GIORDANI COLUSSI - ESPOLIO X MARIA LUCIA COLUSSI CECELI(SP178215 - MOHAMED BARAKAT EL ASSAL FILHO) X ANDERSON MASTAFA CECELI(SP178215 - MOHAMED BARAKAT EL ASSAL FILHO) X CARLOS ALBERTO COLUSSI X ANNA AMELIA CESTARI MONTAGNER COLUSSI X SONIA REGINA COLUSSI TORET X JOAO TORET JUNIOR X CESAR AUGUSTO COLUSSI - ESPOLIO X SUELY VIEIRA LIMA COLUSSI X FERNANDO LIMA COLUSSI X REGIS LIMA COLUSSI X SEVERINO COLUSSI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SEVERINO COLUSSI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IDALINA GIORDANI COLUSSI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IDALINA GIORDANI COLUSSI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA COLUSSI CECELI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA LUCIA COLUSSI CECELI X UNIAO FEDERAL X ANDERSON MASTAFA CECELI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANDERSON MASTAFA CECELI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO COLUSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CARLOS ALBERTO COLUSSI X UNIAO FEDERAL X ANNA AMELIA CESTARI MONTAGNER COLUSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANNA AMELIA CESTARI MONTAGNER COLUSSI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA COLUSSI TORET X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SONIA REGINA COLUSSI TORET X UNIAO FEDERAL X JOAO TORET JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOAO TORET JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO COLUSSI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CESAR AUGUSTO COLUSSI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SUELY VIEIRA LIMA COLUSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SUELY VIEIRA LIMA COLUSSI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LIMA COLUSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO LIMA COLUSSI X UNIAO FEDERAL X REGIS LIMA COLUSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X REGIS LIMA COLUSSI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 173:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 17/02/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº(s): 12/2017, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue à parte interessada ( MARIA LUCIA COLUSSI CECELI)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-06.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: VICENTE BEZERRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada aprecie imediatamente o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, dê andamento ao processo administrativo relativo ao seu requerimento de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/01/2016 (NB 172.962.263-9) junto ao Posto de Benefícios da Agência da Previdência Social – APS de Hortolândia, tendo o benefício sido indeferido. Relata que, ante o indeferimento, protocolou recurso em 30/11/2016, porém, até o momento, o processo administrativo encontra-se parado.

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento processos administrativos de restituição.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *vis postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, **voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-82.2017.4.03.6105

AUTOR: ELISEU HILARIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pomenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-67.2016.4.03.6105

AUTOR: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de cobrar a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN.

Em apertada síntese, o pedido principal da autora é a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, em virtude da alegada inconstitucionalidade e da ilegalidade do ato impugnado por ofensa ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Afirma que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram sua instituição.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, tendo em vista a presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, tenho que a instauração do contraditório é a medida mais acertada, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação**.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é desprovida a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

**Cite-se e Intime-se.**

**Campinas, 10 de fevereiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000336-53.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: JORGE MASSAO SAKAGUTI  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Regularmente citado (ID: 291576), o réu não pagou o débito e não opôs embargos, razão pela qual determino a expedição de mandado executivo para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou seja, principal mais 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios e custas processuais, incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa de 10% (dez por cento) na fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do CPC, **devendo a Secretaria proceder a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença**.

Resalto que a prática dos atos de intimação e penhora fora do horário normal, independem de autorização judicial, consoante artigo 212, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se a CEF, remetam-se os autos ao SEDI e expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC.

**CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001212-08.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: BELEM TRANSPORTES E REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP166562  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Cumpra a impetrante o despacho proferido (ID: 339856), sob as penas do art. 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-16.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: LOGISTICA SUMARE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi - SP301933  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, descanso semanal remunerado, décimo terceiro, férias gozadas e salário maternidade.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *vis postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-35.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ante a petição apresentada (ID: 382907), afasto a prevenção.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000088-53.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Recebo a petição apresentada (ID: 512591) como emenda à inicial.

Reitero o despacho anterior (ID: 502588), devendo o autor comprovar a sua hipossuficiência, apresentando documentos idôneos, entre eles a declaração de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001720-51.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: CARRARA & CARRARA SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora (ID: 561542), a fim de que cumpra integralmente o despacho anterior (ID: 499191).

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal  
Bel. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6096

#### DESAPROPRIACAO

0007479-86.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EULALIA FERREIRA DE AGUIAR(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

1. Manifestem-se os expropriantes acerca dos pedidos formulados às fls. 224/245.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

#### MONITORIA

0017540-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TIBERIO TRINCHINELLI LUIZ CORREA



Maniféste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 64, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.  
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco)dias, sob pena de extinção.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015977-16.2009.403.6105** (2009.61.05.015977-3) - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o saldo atualizado do valor depositado vinculado a este processo.
2. Dê-se ciência à União acerca da r. decisão de fls. 256/259.
3. Apresente a exequente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013413-59.2012.403.6105** - ANTONIO CARLOS VENTORIN(SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do art. 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001170-15.2014.403.6105** - BENECILIA DE LIMA SILVA X WALYSSON SILVA DANTAS X GEYZA VANESSA SILVA DANTAS(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO WANDERSON SILVA DANTAS X SILVANA ANDRESA SILVA DANTAS(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

1. Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021528-86.2014.403.6303** - CELSO LUIS SOUZA DE ABREU(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos de fls. 139/143.
2. Após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018060-92.2015.403.6105** - EDNILSON DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com razão o autor, à fl. 144. Reconsidero o r. despacho de fl. 141, na parte em que fixa como ponto controvertido o exercício de atividade rural e determina a apresentação pelo autor de documentos que comprovem tal fato.
2. O pedido de expedição de ofício às empresas será apreciado somente após a comprovação, mediante aviso de recebimento (AR), de que diligenciou o autor para a requisição dos documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.
3. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002839-35.2016.403.6105** - JOAO CARLOS VIU(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Antes da análise do pedido de realização de perícia, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos especificados no item 1 do r. despacho de fl. 183.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012384-32.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

1. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do documento de fl. 91.
2. Cumprida referida determinação, cite-se a ré.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012912-66.2016.403.6105** - JOAO FERNANDO SOUSA MARIANO - INCA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X ANGELO SILVA MARIANO(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, fls. 89/105, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018880-77.2016.403.6105** - PAULO OLIVEIRA SOUZA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 04/12/1975 a 03/02/1976, 01/04/1976 a 07/07/1977, 02/01/1978 a 25/03/1978, 02/05/1978 a 02/10/1978, 01/12/1978 a 27/07/1979, 26/11/1980 a 05/03/1981, 01/07/1982 a 03/01/1983, 12/03/1984 a 29/10/1993, 08/07/1997 a 29/07/2003 e a partir de 02/08/2004.
2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos acima especificados.
3. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 61.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022418-66.2016.403.6105** - JOSE ALVES SOARES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor da causa.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004326-28.2016.403.6303** - SILVIO GERALDO MOREIRA(SP296349 - ADIMILSON CÂNDIDO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o autor os motivos pelos quais não compareceu ao exame pericial, conforme informado à fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004278-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X CELMA MARIA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO DE SOUZA

1. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 287.
2. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016322-11.2011.403.6105** - BERTONI BOZA & CIA LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016042-64.2016.403.6105** - PORTINTEX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Fls. 95: prejudicado o pedido de desistência e arquivamento dos autos formulado pela impetrante, em face da prolação da sentença de fls. 87/88.  
Dê-se vista ao MPF e, nada mais sendo requerido, com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0609327-84.1998.403.6105** (98.0609327-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610561-04.1998.403.6105 (98.0610561-3)) - OURO VERDE LOTERIAS LTDA(SP11983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OURO VERDE LOTERIAS LTDA

1. Intime-se a executada, através de seu advogado, acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 76/77), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
  2. Decorridos 05 (cinco) dias, sem manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, converto a indisponibilidade dos valores em penhora e determino à CEF que, no prazo de 10 dias, indique os dados necessários para transferência do valor, bem como requiera o que de direito em relação ao remanescente para continuidade da execução.
- Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005168-79.2000.403.6105** (2000.61.05.005168-5) - ANTONIO JOSE MONCHIERO X VALKIRIA APARECIDA MANCHIERO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO JOSE MONCHIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALKIRIA APARECIDA MANCHIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresentem os autores, ora exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprido o item 2, intime-se a CEF para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
5. Não havendo pagamento ou depósito, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
7. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
8. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001597-66.2001.403.6105** (2001.61.05.001597-1) - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI E SP148786 - LISA HELENA ARCARO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

1. Manifeste-se o exequente acerca dos pedidos formulados às fls. 296/313, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.
3. Solicite-se, por e-mail, a devolução da Carta Precatória nº 204/2016, independentemente de cumprimento.
4. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004717-15.2004.403.6105** (2004.61.05.004717-1) - RUDNEI MODESTO BARBARINI X CLEONICE MOREIRA BARBARINI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X JORGE LUIZ BUEN X ELIANA CAHUM BUEN(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RUDNEI MODESTO BARBARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MOREIRA BARBARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ BUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CAHUM BUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEI MODESTO BARBARINI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CLEONICE MOREIRA BARBARINI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JORGE LUIZ BUEN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ELIANA CAHUM BUEN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Intime-se a CEF a apresentar a procuração da gerente geral subscritora do documento de fls. 382/383.
2. Depois, tendo em vista o prévio deferimento, desentranhem-se as referidas folhas, bem como a procuração a ser apresentada, intimando-se, na sequência, a exequente a retirá-los em Secretária, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002536-70.2006.403.6105** (2006.61.05.002536-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA

Expeça-se nova carta precatória para integral cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 701, ou seja, para penhora dos valores que o executado Luiz Carlos da Silva possui a título de Plano de Previdência Complementar (VGBL).  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017771-72.2009.403.6105** (2009.61.05.017771-4) - EDGARD MORENO SANCHES X JANAINA APARECIDA LEITE(SP235334 - RAFAEL GIANOTTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUÍSIO MARTINS BORELLI) X EDGARD MORENO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA APARECIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresentem os autores, ora exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprido o item 2, intime-se a CEF para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
5. Não havendo pagamento ou depósito, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
7. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
8. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004174-65.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LIDIANA COIMBRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANA COIMBRA

1. Tendo em vista a certidão retro, bem como que a parte foi citada e intimada por Edital, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010303-52.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIRIOLI E GIRIOLI LTDA ME X HELIO RUBEN GIRIOLI FEJURE X JOSE HELIO GIRIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIRIOLI E GIRIOLI LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RUBEN GIRIOLI FEJURE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HELIO GIRIOLI

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a CEF, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprido o item 2, intímem-se os executados para pagamento, através da Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial dos mesmos, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
7. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
8. Intímem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010474-09.2012.403.6105** - KATIA CRISTINA MARQUES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396/408: dê-se vista à exequente para manifestação no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017340-28.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-57.2011.403.6105 ( )) - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 45.
2. Intímem-se a executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
5. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
6. Intímem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006830-53.2015.403.6105** - COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
6. Intímem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009646-08.2015.403.6105** - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intímem-se a executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do art. 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Não havendo pagamento, intímem-se a União Federal para que requeira o que de direito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
5. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-46.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: BRASILENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DESPACHO**

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Decido.

Intímem-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo legal, a fim de esclarecer seu pedido final, tendo em vista que só há pedido liminar, retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares. Por economia processual e a fim de abreviar a tramitação do processo, determino a inclusão de ofício do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas no polo passivo.

Tendo em vista que no relatório de situação fiscal de fls. 27/28, o procedimento administrativo n. 10711.729.987/2013-16 consta como pendência perante a Receita Federal; que o débito apontado na CDA n. 80.6.14.110544-52 é oriundo daquele procedimento (fls. 218) e está com a exigibilidade suspensa, conforme documento de fls. 246, reservo-me para apreciar a medida antecipatória após a vinda das informações a fim de que seja esclarecida a incongruência e eventuais erros em seus arquivos.

Com o aditamento, requisitem-se as informações das autoridades impetradas, no prazo excepcional de 5 dias, em face da urgência alegada pela impetrante.

Com a juntada das informações, conclusos para apreciação da medida liminar.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000416-80.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: NELSON PRIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PRIMO - SP37583  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Encaminhem-se os autos à PFN para manifestar-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja indicado separadamente o valor do principal, dos juros e o valor atualizado, inclusive em relação aos honorários de sucumbência.

Com a manifestação da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, expeçam-se dois RPVs (principal e honorários sucumbenciais) nos valores apurados pela Contadoria Judicial e após, aguarde-se o pagamento.

Disponibilizada as importâncias requisitadas, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 5 dias e depois remetam-se os autos ao arquivo.

Impugnada a execução, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-65.2016.4.03.6105  
AUTOR: RENATO MARCOS SILVA LUPPI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI - SP137616  
RÉU: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE DA COMARCA DE CAMPINAS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação para opção de nacionalidade, procedimento voluntário, e para exclusão do Cartório de Registro Civil do polo passivo da ação.

No retorno, dê-se vista ao MPF.

Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.

### Expediente Nº 6095

#### DESAPROPRIACAO

0021507-54.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X SEM IDENTIFICACAO

DESPACHO DE FLS. 367: J. Defiro a suspensão conforme requerido. Int.

#### DESAPROPRIACAO

0022427-28.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SEM IDENTIFICACAO

DESPACHO DE FLS. 322: J. Defiro a suspensão conforme requerido.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0016865-72.2015.403.6105 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a inicial e a contestação fixo como pontos controvertidos a atividade rural desenvolvida no período 02/01/1979 a 06/01/1991 e a especialidade do trabalho no período de 07/01/1991 a 16/06/2015 na empresa Filtros Mann LTDA.

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 22, para o dia 04/05/2017 às 15:30hs, devendo as mesmas comparecerem independentemente de intimação, ficando o advogado do autor responsável pela comunicação da data.

Nomeio o engenheiro em segurança do trabalho Marcos Brandino, para perícia na empresa Filtros Mann LTDA.

Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para indicação de dia e hora para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta dias para intimação das partes.

Com a indicação da data e horário, intinem-se as partes, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, bem como expeça-se ofício à empresa dando-lhe ciência da realização da perícia em seu estabelecimento e de que a

mesma poderá ser acompanhada pelas partes e seus assistentes técnicos, bem como comunique-se o Juízo Deprecante.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001554-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO JURANDIR QUINTANA(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA)

Face a manifestação das partes nos presentes autos e nos autos dos embargos em apenso, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 28/03/2017, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0011466-28.2016.403.6105 - GERRESHEIMER SISTEMAS PLASTICOS MEDICINAIS SAO PAULO LTDA(SP285678 - IVAN SCHMID E SP303060 - DANIEL GUSTAVO PEIXOTO ORSINI MARCONDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela Fazenda Nacional (fls. 212/212v), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000802-79.2009.403.6105 (2009.61.05.000802-3) - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP269643 - KELMER POZZEBOM E SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL X ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do tempo decorrido e da "astreint" arbitrada às fls. 762, intime-se o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional a comprovar o cumprimento do julgado no prazo de 48 horas, juntando, para tanto, documento que comprove a data exata que as mercadorias foram liberadas.

Com a juntada, dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CERTIDÃO FL.780: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente da petição juntada às fls. 771/779, nos termos do despacho de fl.766. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011900-66.2006.403.6105 (2006.61.05.011900-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI) X BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 175: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o Dr. ANTONIO DE PADUA TINTI (OAB/SP nº 145.385), intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 15/02/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2) - FATIMA DE LOURDES MORBACK DIAS X GIULIANA MORBACH DIAS X RENATA APARECIDA DIAS RIBEIRO X DANIELA MORBACK DIAS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X FATIMA DE LOURDES MORBACK DIAS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 567: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar os Alvarás de Levantamento expedidos em 16/02/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-22.2017.4.03.6105

AUTOR: NILSON GIOVANI ZEQUIM

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo 42/176379046-8 em nome da parte autora, que deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, por ser necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intime-se a parte autora para informar eventual endereço de email.

Com a juntada do PA, cite-se encaminhando-se os autos à Procuradoria Seccional Federal.

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-12.2017.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente na qual os autores, residentes em Serra Negra, requerem a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade relativo ao imóvel em que residem, sob pena de multa.

Relatam a contratação de empréstimo entre a pessoa jurídica da qual são sócios ( Paulo Roberto Tafner - ME) e a requerida com cláusula de alienação fiduciária de referido imóvel e que, em decorrência da crise financeira, a empresa não conseguiu arcar com a dívida, sendo a mora de apenas dois meses.

Noticiam que o objeto da ação principal será a revisão contratual das cláusulas abusivas do contrato especialmente no que se refere à inclusão, na base de cálculo, dos juros, da tarifa e do IOF sobre o empréstimo; falta de informações acerca das taxas cobradas e prazos, capitalização ilegal de juros; variação do preço do serviço unilateralmente pela ré e cobrança dos juros de mora, em caso de inadimplência, acima da taxa contratada de 1% ao mês.

A urgência decorre da consolidação da propriedade em favor da requerida, bem de possível leilão/venda.

Procuração e documentos, fls. 12/27.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a data do edital de notificação dos requerentes (22/01/2017) para pagamento do débito em questão, em 15 (quinze) dias, contados da última publicação (fls. 27), aparentemente, o prazo ainda não se esvaiu.

Assim, para se evitar futuros danos às partes de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosos, DEFIRO a tutela cautelar antecedente para suspender o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária no contrato de empréstimo denominado Cédula de Crédito Bancário Girocaixa n. 1168.003.00000901-8.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Serra Negra (fl. 27) para ciência.

Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 25 de abril de 2017, às 16:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-09.2016.4.03.6105

AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Requistem-se novamente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias.
2. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado na petição ID 421813.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-13.2017.4.03.6105

AUTOR: ADILSON DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Dê-se ciência às partes da redistribuição da ação a esta 8ª Vara Federal de Campinas.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Ratifico os atos praticados antes da prolação da sentença pelo Juizado Especial Federal.**

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal em razão da incapacidade do autor.**

**Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-50.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA TEREZA ONORIO FREIRES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000225-35.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: PEDRO LUCIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 23 de maio de 2017, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da autora para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
7. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
8. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
9. Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-08.2017.4.03.6105  
AUTOR: RICARDO JOSE AUGUSTO  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Requiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500033-05.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FABIO MAGNANI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 27 de abril de 2017, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

### Expediente Nº 6097

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003116-51.2016.403.6105 - PEDRO MARCIO PEREIRA DE MELLO JUSTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Intime-se a PETROBRAS para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração pública, bem como os originais dos instrumentos particulares de substabelecimento, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem a regularização, desentranhe-se a respectiva petição inutilizando-a.

Sem prejuízo, intimem-se as rés da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003120-88.2016.403.6105 - PAULO JOSE DAL BO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Intime-se a PETROBRAS para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração pública, bem como os originais dos instrumentos particulares de substabelecimento, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem a regularização, desentranhe-se a respectiva petição inutilizando-a.

Sem prejuízo, intimem-se as rés da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003184-98.2016.403.6105 - ANTONIO DE MORAES ZAGO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Intime-se a PETROBRAS para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração pública, bem como os originais dos instrumentos particulares de substabelecimento, no prazo de



10 dias.

Decorrido o prazo, sem a regularização, desentranhe-se a respectiva petição inutilizando-a.

Sem prejuízo, intím-se as rés da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003185-83.2016.403.6105** - MARCO ANTONIO BARBEITO DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Intím-se a PETROBRAS para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração pública, bem como os originais dos instrumentos particulares de substabelecimento, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem a regularização, desentranhe-se a respectiva petição inutilizando-a.

Sem prejuízo, intím-se as rés da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003381-53.2016.403.6105** - NELSON SHINJI TOMIYASU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Intím-se a PETROBRAS para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração pública, bem como os originais dos instrumentos particulares de substabelecimento, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem a regularização, desentranhe-se a respectiva petição inutilizando-a.

Sem prejuízo, intím-se as rés da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003381-53.2016.403.6105** - DEMETRIO VILAGRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

Intím-se a PETROBRAS para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração pública, bem como os originais dos instrumentos particulares de substabelecimento, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem a regularização, desentranhe-se a respectiva petição inutilizando-a.

Sem prejuízo, intím-se as rés da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003384-08.2016.403.6105** - FRANCISCO ENTENZA GUIMERANS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

Intím-se a PETROBRAS para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração pública, bem como os originais dos instrumentos particulares de substabelecimento, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem a regularização, desentranhe-se a respectiva petição inutilizando-a.

Sem prejuízo, intím-se as rés da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003386-75.2016.403.6105** - ROMEU JOSE NERY(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Intím-se a PETROBRAS para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração pública, bem como os originais dos instrumentos particulares de substabelecimento, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem a regularização, desentranhe-se a respectiva petição inutilizando-a.

Sem prejuízo, intím-se as rés da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003452-55.2016.403.6105** - JOAO CLAUDIO SCARPIN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Intím-se a PETROBRAS para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração pública, bem como os originais dos instrumentos particulares de substabelecimento, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem a regularização, desentranhe-se a respectiva petição inutilizando-a.

Sem prejuízo, intím-se as rés da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003455-10.2016.403.6105** - MARCO ANTONIO SANTIN ALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Intím-se a PETROBRAS para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração pública, bem como os originais dos instrumentos particulares de substabelecimento, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem a regularização, desentranhe-se a respectiva petição inutilizando-a.

Sem prejuízo, intím-se as rés da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003582-45.2016.403.6105** - CEZARO JOSE DA SILVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Intím-se a PETROBRAS para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração pública, bem como os originais dos instrumentos particulares de substabelecimento, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem a regularização, desentranhe-se a respectiva petição inutilizando-a.

Sem prejuízo, intím-se as rés da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003584-15.2016.403.6105** - JAIME EDUARDO SCHNEIDER(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Intím-se a PETROBRAS para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração pública, bem como os originais dos instrumentos particulares de substabelecimento, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem a regularização, desentranhe-se a respectiva petição inutilizando-a.  
Sem prejuízo, intinem-se as rés da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrazões no prazo legal.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003646-55.2016.403.6105** - MARIO LOBATO DE CARVALHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Intime-se a PETROBRAS para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração pública, bem como os originais dos instrumentos particulares de substabelecimento, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem a regularização, desentranhe-se a respectiva petição inutilizando-a.  
Sem prejuízo, intinem-se as rés da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrazões no prazo legal.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003647-40.2016.403.6105** - JULIO BIANCONI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCT)

Intime-se a PETROBRAS para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração pública, bem como os originais dos instrumentos particulares de substabelecimento, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem a regularização, desentranhe-se a respectiva petição inutilizando-a.  
Sem prejuízo, intinem-se as rés da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrazões no prazo legal.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003655-17.2016.403.6105** - LUIS ALBERTO PEREIRA MACHADO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Intime-se a PETROBRAS para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração pública, bem como os originais dos instrumentos particulares de substabelecimento, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem a regularização, desentranhe-se a respectiva petição inutilizando-a.  
Sem prejuízo, intinem-se as rés da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrazões no prazo legal.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003708-95.2016.403.6105** - REGINA KIMIKO YAMAGUTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Intime-se a PETROBRAS para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração pública, bem como os originais dos instrumentos particulares de substabelecimento, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem a regularização, desentranhe-se a respectiva petição inutilizando-a.  
Sem prejuízo, intinem-se as rés da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrazões no prazo legal.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003711-50.2016.403.6105** - GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Intime-se a PETROBRAS para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração pública, bem como os originais dos instrumentos particulares de substabelecimento, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem a regularização, desentranhe-se a respectiva petição inutilizando-a.  
Sem prejuízo, intinem-se as rés da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrazões no prazo legal.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003715-87.2016.403.6105** - ISMAEL BENEDITO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Intime-se a PETROBRAS para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração pública, bem como os originais dos instrumentos particulares de substabelecimento, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem a regularização, desentranhe-se a respectiva petição inutilizando-a.  
Sem prejuízo, intinem-se as rés da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrazões no prazo legal.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003734-93.2016.403.6105** - MARIA TEREZA TATEAMA SERAFIM(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Intime-se a PETROBRAS para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração pública, bem como os originais dos instrumentos particulares de substabelecimento, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem a regularização, desentranhe-se a respectiva petição inutilizando-a.  
Sem prejuízo, intinem-se as rés da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrazões no prazo legal.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003739-18.2016.403.6105** - IRACI GENESIO CAETANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Intime-se a PETROBRAS para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração pública, bem como os originais dos instrumentos particulares de substabelecimento, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem a regularização, desentranhe-se a respectiva petição inutilizando-a.  
Sem prejuízo, intinem-se as rés da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrazões no prazo legal.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003946-17.2016.403.6105** - ANTONIO JOSE CORREA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Intime-se a PETROBRAS para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração pública, bem como os originais dos instrumentos particulares de substabelecimento, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem a regularização, desentranhe-se a respectiva petição inutilizando-a.

Sem prejuízo, intinem-se as rés da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-19.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PLASTIFIXO BAQUELITE DO BRASIL LTDA., TATIANA PEREZ FERNANDES WEBER, RONALDO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 23 de maio de 2017, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória endereçada para o Juízo de Direito de Itatiba, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-08.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: CIM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, SILMARA DA SILVA VIANA, JORGE CURADO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de conciliação para o dia 22 de março de 2017, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

## Expediente Nº 0698

## PROCEDIMENTO COMUM

0014859-63.2013.403.6105 - ALBERTO JIA CHYI HSIEH(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ALBERTO JIA CHYI HSIEH, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, ver judicialmente reconhecida a nulidade do PAF no. 19482.720047/2012-98 ou, alternativamente, ver relevada a pena de perdimento, nos termos do artigo 737 do Decreto no. 6.759/2009. Pede antecipação da tutela para o fim de ver judicialmente determinada "... a liberação das mercadorias constantes da DI no. 11/05876687-7, em virtude da inexistência de falsa declaração de conteúdo, bem como abster-se de dar andamento a qualquer ato de destinação das mercadorias identificadas em ambas as DIs, mantendo-se o autor na guarda dos bens até decisão final transitada em julgado, em especial dos animais identificados na DI no. 11/0587874-2...". No mérito postula a procedência da ação pugnando, in verbis: "... a declaração da total nulidade e improcedência do PAF no. 19482.720047/2012-98, uma vez que aplicou a pena de perdimento das mercadorias em total detrimento da legislação de regência...". Alternativamente, em face do erro escusável, requer seja a pena de perdimento relevada, nos termos do artigo 737 do Decreto no. 6.759/2009... requer seja a multa aplicada com base em valoração aduaneira realizada de acordo com os ditames legais afastando veementemente a valoração realizada com base em qualquer outro parâmetro, senão aquele previsto em lei...". Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/527. O pedido de liminar (fls. 529/531) foi parcialmente deferido tendo sido determinada pelo Juízo a suspensão da pena de perdimento dos animais e objetos descritos tanto na DI no. 11/0587667-7 como na DI no. 11/0587874-2. A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 544/554). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Trouxe aos autos os documentos de fls. 555/658. O feito foi sentenciado (fls. 663/667-verso), ocasião em que os pedidos autorais foram julgados improcedentes. Na petição de fls. 685/686, a parte autora pediu o reconhecimento da nulidade dos atos processuais a partir do despacho saneador e assim o fez fundada no argumento da ausência de regular comunicação, nos moldes do art. 284 do CPC. O Juízo, as fls. 694, assim deliberou: "A alegação agora da nulidade dos atos processuais por vício de publicação, a partir do despacho saneador, depois do trânsito em julgado da sentença e depois de ter respondido à primeira determinação do Juízo, favorável a seu cliente e ter deixado de responder as demais, denota nitida tentativa de burlar o Juízo, até porque, na oportunidade da publicação da liminar, poderia ter levado o fato ao conhecimento do órgão julgador. Assim, de rigor, o prosseguimento da execução". Inconformado com a decisão de fls. 694/695, a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 713/733). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 797/799) reconheceu a nulidade das publicações, como resultado, o Juízo tornou nula a certidão de trânsito em julgado de fls. 671, determinando a republicação da sentença de fls. 663/667-verso (fls. 802). A parte autora pleiteou ao Juízo a reconsideração da decisão de fls. 80 requerendo o reconhecimento da nulidade de todos os atos posteriores à decisão publicada em 02 de dezembro de 2013 (fls. 805/808). O Juízo (fls. 812), reconsiderando o despacho de fls. 802, tornou nula a certidão de fls. 671 determinando, ato contínuo, a republicação de todos os atos anteriores à sentença. Na petição de fls. 824/835 a parte autora reiterou o pedido de procedência de todos os pleitos formulados na exordial. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à matéria controvertida narra o autor ter efetuado a importação de 2(dois) Equinos para uso próprio, provenientes da Bélgica, destacando que referidos animais chegaram ao Brasil em 31/03/2011, tendo sido a DI no. 11/0587874-2 direcionada para o canal cizra de conferência aduaneira. Relata ainda que os referidos animais foram liberados como resultado de decisão proferida no bojo do MS no. 0004352-14.2011.4.03.6105 destacando ainda, quanto as mercadorias enviadas pelo exportador e submetida a despacho aduaneiro por meio da DI no. 11/0587667-7, que estas foram retidas pela autoridade aduaneira com fundamento na falsa declaração de conteúdo. Assevera que ao final dos processos administrativos a autoridade aduaneira houve por bem declarar o perdimento das mercadorias descritas na DI no. 11/0587667-7 em decorrência da falsa declaração de conteúdo e ainda, com relação a DI no. 11/0587874-2, em decorrência da falsidade dos documentos que instruíram o despacho aduaneiro em decorrência de subfaturamento. Pelo que, defendendo a regularidade das importações referenciadas nos autos pretende, ao final, ver reconhecida a nulidade do procedimento administrativo do qual decorreu a aplicação das penalidades indicadas na exordial. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colocados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão à parte autora. Trata-se de demanda com a qual pretende a parte autora ver declarada judicialmente a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento com relação as mercadorias apreendidas referenciadas nos autos, descritas nas DIs no. 11/0587874-2 e 11/0587667-7. Consta dos autos, no que tange a DI no. 11/0587874-2, que se refere a importação de dois equinos, que a autoridade fiscal teria apurado que o valor declarado não guardava compatibilidade com o valor real dos animais, concluindo pela existência de subfaturamento e ocultação pelo autor do verdadeiro vendedor dos mesmos. Por sua vez, quanto a DI no. 11/0587667-7, da qual constava a descrição de uma caixa de alumínio utilizada para acondicionamento de materiais utilizados para a prática de hipismo, a leitura da documentação coligida aos autos revela que autoridade aduaneira apurou no interior da mesma a existência de mercadorias não declaradas, razão pela qual concluiu pela configuração de falsa declaração de conteúdo. Deve ser destacado, neste mister que, em consequência, foi lavrado AI e Termo de Interior de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (no. 0817700/0037/12), com a proposta de aplicação de pena de perdimento (fl. 571 e seguintes), pelos motivos sintetizados a seguir: "A partir da constatação da ocultação do real vendedor e da conduta de declarar falso conteúdo junto à alfândega brasileira, existe a implicação de idoneidade de vários documentos que foram apresentados ao fisco, no intuito de possibilitar a prática dos ilícitos. Portanto, havendo ocultação, necessariamente haverá documentos que têm o seu conteúdo ideologicamente falso na tentativa de conferir um aspecto de legalidade à simulação, no caso concreto, de operação de venda não realizada entre o agente que supostamente emitiu a fatura e o importador. Por outro lado, ao declarar falso conteúdo, também haverá necessariamente documentos que têm o seu conteúdo ideologicamente falso na tentativa de adequar a documentação ao conteúdo declarado junto ao fisco. Portanto, podemos verificar que as três condutas estão relacionadas possuindo prova em comum e outras que se complementam, fomentando todo o contexto da operação realizada". Desta forma, como revela a leitura da documentação acostada aos autos, foi constatado que a parte autora teria: a) ocultado o verdadeiro vendedor dos animais, b) subfaturado o valor da importação (Fatura no. 167/2011), c) promovido falsa declaração de conteúdo (DI 11/0587974-2). O enfrentamento da contenda sub iudice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativa, Prof.ª Maria Sílvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). No caso concreto, cumpre ressaltar estar pautada a atuação da autoridade fiscal nos ditames legais consagrados pela legislação aduaneira. No que se refere à situação fática controvertida, pertinentes destacar as precisas considerações formuladas nos autos pela D. Procuradora da União Federal, constantes da contestação acostada aos autos, das quais se faz possível observar subsunção dos fatos constatados pela autoridade fiscal às situações descritas pelas normas legais que prescrevem o perdimento de bens, em especial, os termos do inciso IV e parágrafo 1º. Do art. 23 do DL no. 1455/76 e/c com o inciso VI do art. 105 do Decreto-Lei no. 37/1966. Pelo que não há de se afastar, considerando tudo o que dos autos consta, tal como pretendido pela autora, a legalidade do Auto de Infração e do Procedimento Administrativo em decorrência dos quais foi imposta às mercadorias importadas a pena de perdimento, com fulcro no Regulamento Aduaneiro. Tem se manifestado os Tribunais Pátrios no sentido do reconhecimento tanto da legalidade como da legitimidade da aplicação da pena de perdimento no caso de falsidade, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, as ementas dos julgados a seguir transcritas: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE LÂMPADAS DA CHINA. PRETENSÃO DA APELANTE. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. DOCUMENTO FALSIFICADO OU ADULTERADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese em que a apelante pleiteia a liberação de mercadorias importadas da China, objeto da DI nº 07/0100627-1, sob o argumento, fundamentalmente, de que a declaração de importação foi devidamente instruída com os documentos exigidos pela legislação específica que rege a matéria. 2. A seleção da declaração de importação para o canal verde não obsta a conferência física ou documental, quando identificados indícios de irregularidade na importação. Inteligência do 2º, do art. 22, da Instrução Normativa nº 680/2006 da Secretaria da Receita Federal. 3. "O art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de "qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado". O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: "Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado". Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas" (MC 9.331/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005 p. 224). 4. De acordo com os dados apresentados, a impetrante declarou apenas 22,09% do preço verdadeiro da mercadoria, omitindo 77,91% do seu valor. A Receita Federal apurou que "o valor total subfaturado pela empresa Ásia Importadora é da ordem de US\$ 1.947.000 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil dólares)". 5. No caso dos autos, o procedimento fiscal de fiscalização foi encerrado com a aplicação da pena de perdimento, por meio do Auto de Infração nº 0317602/0000/07. Constatou-se, ainda, a existência de fortes indícios de prática do delito de sonegação fiscal, através da falsificação de documentos (falsificações grosseiras das faturas comerciais) e do subfaturamento de preços, além do crime de evasão de divisas. 6. Em face de todas as irregularidades apuradas pelo Ente Fazendário, inclusive com fortes indícios da prática de vários delitos, somadas a subsunção do caso concreto à hipótese de aplicação de pena de perdimento, não há que se falar em liberação das mercadorias. 7. Apelação improvida. (TRF da 5ª. Região, AC 457440, Primeira Turma, DJ data de 28/08/2009, p. 261. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA DA FATURA COMERCIAL E DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. RA, ART. 514, VI. MP N. 2.158-35. 1. Na matéria dos autos, não incide a Medida Provisória 2.158-35/2001, pois o litígio subsume-se ao artigo 514, VI, do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que o pressuposto para a aplicação da pena de perdimento foi, precipuamente, a falsidade de documento necessário ao desembarque aduaneiro e não apenas a constatação de subfaturamento pela valoração aduaneira. 2. Houve a declaração de valores irreais, muito abaixo do normalmente praticado; fato esse que repele a presunção da condição de boa-fé da impetrante, que se configuraria na única possibilidade de se obstar a penalidade de perdimento dos bens. 3. Frise-se que, para o afastamento da irregularidade constatada no procedimento administrativo, tratando-se de desfazimento da má-fé apurada no contexto probatório administrativo, é necessário que se colham elementos bastantes e idôneos à desqualificação da condição averiguada. 4. Não restou comprovada a inexistência de falsidade ideológica, pois não há elementos capazes de sustentar a boa-fé da impetrante. Ademais, em sede de mandado de segurança, não há como realizar instrução probatória, por ser incompatível com o rito do mandamus. 5. Apelação improvida. (TRF 4ª. Região, A MS no. 200270080017380, Primeira Turma, DJ 22/10/2003, p. 371). A prova colacionada nos autos não afasta a caracterização dos indícios de irregularidades apontadas pela Administração Pública, cujos atos administrativos possuem a presunção de veracidade. Como é cediço, os atos administrativos, dentre os quais se incluem os analisados nestes autos, gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Vale lembrar que a presunção de legitimidade é a qualidade que reveste os atos de se presumirem verdadeiros e conforme o Direito. Por outro lado, a presunção de legalidade diz respeito à conformidade do ato com a lei e a presunção de veracidade é relativa à certeza de que os atos administrativos foram editados de acordo com o mundo dos fatos. No caso em concreto, os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar inequivocamente, em proveito da autora, a existência irrefutável de nulidade capaz de macular a legitimidade e a legalidade da atuação da União Federal, consistente na imposição da pena de perdimento das mercadorias referenciadas nos autos. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual resolvo o feito no art. 487, incisos I, do NCP. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no patamar de 20% do valor dado a causa (art. 85 do NCP). Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002524-75.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO CANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Carlos Alberto Canton, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 06/03/97 a 10/10/06, como laborado em condições especiais, averbando-os na contagem de seu tempo de serviço; a conversão de tempo comum em especial de especial em comum a fim de que, atingidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, seja-lhe deferida a conversão do benefício atualmente percebido para aposentadoria especial e, caso se apure fator previdenciário superior a 1,00, pretende que este seja atendido como pedido principal, a fim de obter a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição; pretende ainda que, caso apurado direito à aposentadoria proporcional em qualquer data que proporcione RMA atual melhor do que a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, requer seja o réu compelido a conceder-lhe aposentadoria proporcional na data mais benéfica, pretendendo que as diferenças sejam pagas desde a DER em 10/10/06, NB 140.501.284-3, até a implantação do benefício concedido, condenando-se a autarquia no pagamento da diferença acrescida de juros e correção. Com a inicial vieram os documentos, fls. 32/156. O Processo Administrativo compõe as fls. 166/189. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 191/199). Despacho de saneamento às fls. 200. Em decisão de fls. 207/208 foi designado perito judicial para elaboração de perícia na empresa Unilever, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 288/380, do qual as partes tiveram ciência (fls. 383/384), manifestando-se o autor (fls. 386/387). Decido. No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aplicar a lei a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO

ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consensualizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grife)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, como os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intersidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incluindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformato in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) O autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 10/10/06 laborado na empresa Unilever, em virtude de sua exposição a agentes insalubres, especificamente a ruído e agente químico - hidrocarbonetos. Conforme relatado pelo senhor perito em seu laudo, o autor laborou na empresa desempenhando a função de mecânico de manutenção desde 1997 até 2011 e desde esta data até seu desligamento (fs. 291), complementando as informações contidas nos documentos de fs. 95, 102 e 109/109v. Conforme se extrai do referido laudo (fs. 288/380), o autor esteve exposto não somente a ruído de 87,9 dB, quanto a produtos químicos, mais especificamente a hidrocarbonetos (graxas e óleos minerais) que segundo afirma o perito, "é confirmada nos laudos técnicos avaliados e são inerentes às atividades do autor, sendo indissociável da função de mecânico de manutenção". Relata ainda o perito quanto à deficiência no fornecimento de produtos adequados necessários para minimizar os efeitos dos agentes nocivos, como a distribuição de luvas e de cremes protetores para as mãos, informando que a entrega de luvas e protetor auricular ocorreu em momento posterior a 2006 (segundo técnico da própria empresa), restando prejudicada a confirmação de que EPIs foram entregues ao autor (fs. 293). Finalmente, conclui o senhor perito que o autor esteve exposto ao agente ruído em grau médio e ao agente químico "hidrocarbonetos" em grau máximo (fs. 298). As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. (...) V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de- 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: "No desempenho de sua função conservava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF1 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Assim, reconheço como especial o tempo de labor exercido no período de 06/03/97 a 10/10/06. A classificação da nocividade dessa substância dispensa a análise quanto à influência dos demais agentes, posto que a exposição do autor é comprovadamente insalubre, motivo suficiente para reconhecer a especialidade. Considerando o período reconhecido por este Juízo como exercido em condições especiais e os já enquadrados administrativamente pelo réu como especiais (fs. 182v), atinge o autor 27 anos, 07 meses e 07 dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Segue o quadro. Com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, reconheço de ofício a prescrição das eventuais diferenças não pagas, relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. Requer ainda o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,71. Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria, o que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO.

TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995. Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 10/10/06, não tem direito à pretendida conversão. Dessa forma, considerando o reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, ficam prejudicados os demais pedidos expostos na exordial. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período compreendido entre 06/03/97 a 10/10/06, na forma da fundamentação acima, julgando PROCEDENTE o pedido de alteração da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.501.284-3 em aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em 10/10/06 à implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, respeitando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio (20/03/2009) que antecede a propositura da ação. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à conversão de tempo comum em especial, nos termos da fundamentação acima. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passa a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Carlos Alberto Canton; Benefício: Aposentadoria Especial; Data de Início do Benefício (DIB): 10/10/06; Período especial reconhecido: 06/03/97 a 10/10/06; Data início pagamento dos atrasados 10/10/06; Tempo de trabalho total reconhecido 27 anos, 07 meses e 07 dias; Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação já mais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006112-22.2016.403.6105 - JOSE BORGES DE CARVALHO - SPOLIO X JOSE BORGES DE CARVALHO FILHO(SP311751 - LUCIANA REGINA TEIXEIRA MANSUR) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ BORGES DE CARVALHO - ESPÓLIO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular débito fiscal referente ao IRPF (exercício 2011/ano calendário 2010), objeto da Notificação de Lançamento no. 2011/391565351917777, insurgindo-se, no mérito, com relação a incidência acumulada como resultado da concessão de benefício previdenciário por força de decisão judicial (Processo no. 0011615-78.2003.4.03.6105). Pleiteia a parte autora pela concessão de tutela de evidência. No mérito postula a procedência da ação para o fim específico de obter "... a anulação dos lançamentos referentes aos valores recebidos judicialmente... apuração do valor real devido através da aplicação mensal (regime de competência) e não pelo regime de caixa, utilizando para isso as aplicações e alquotas retidas na fonte no montante de R\$ 4.827,10 acrescido de juros e correção monetária... anulação das multas". Com a exordial foram juntados documentos (fs. 12/50). O pedido de tutela de evidência foi deferido em parte "lão somente para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança representada na Notificação de Lançamento no. 2011/391565351917777, de fs. 17 e no aviso de cobrança de fs. 23, no valor de R\$71.988,65, bem como de qualquer outra cobrança que considere o valor do imposto de renda sobre o valor total recebido a título de pensão por morte". A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fs. 67/68). Foram alegadas questões preliminares. No mérito defendeu a improcedência da pretensão autoral. Trouxe aos autos documentos (fs. 69/80). Na petição de fs. 81/83 a União Federal trouxe aos autos os cálculos elaborados após a comprovação de que os valores recebidos pela parte autora corresponderiam a rendimentos acumulados. A parte autora, inobstante regularmente informada para se manifestar a respeito da contestação de fs. 67/68 e da petição de fs. 81/83 ficou-se em silêncio. É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de demanda com a qual a parte autora pretende que a União Federal seja compelida a anular lançamento tributário referente a verba previdenciária recebida de forma acumulada. No caso vertente, narra a parte autora ter sido instada ao pagamento de quantia a título de IRPF em virtude de quantia que demonstra ter recebido como resultado da procedência de demanda de cunho previdenciário ajuizada junto a Justiça Federal. Outrossim, na espécie, como informa e demonstra a União Federal, fazendo menção ao teor expresso da Lei no. 12.350/10, in verbis: "Verifica-se, portanto, que a solução do impasse criado pelo contribuinte passa essencialmente pela retificação de sua declaração de ajuste, razão pela qual falha -lhe o interesse de agir, por não existir pretensão resistida". Desta forma, devido o acolhimento da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da autora. Por certo, para se postular ao Poder Judiciário inexistiu condicionamento de prévia postulação administrativa, todavia, na espécie, tudo o que dos autos consta revela que a ré não ofereceu qualquer resistência ao pleito no mérito. Diversamente, a União Federal inclusive trouxe aos autos cálculos elaborados pelo Serviço de Fiscalização/DRF/Campinas do qual constou inclusive a redução do imposto devido pelo autor, após a comprovação de que os valores recebidos corresponderiam a rendimentos acumulados. Trata-se o interesse de agir de condição da ação julgada ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial. Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na "impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial" (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). E mais, consistente a adequação na "relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado" (Ob. Cit, p. 256). Pelo que, à míngua de qualquer pretensão resistida, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse da autora na satisfação da pretensão trazida a Juízo. Em face do exposto, de rigor a extinção do feito nos termos do art. 485, VI do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no patamar de 10% do valor dado a causa (art. 85 do NCPC), restando a exigibilidade da obrigação suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000519-97.2016.403.6303 - NILCEIA SIQUEIRA LOPES(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por NILCEIA SIQUEIRA LOPES, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular débito fiscal referente ao IRPF (exercício 2014/ano calendário 2013), objeto da Execução Fiscal no 0010598-84.2015.403.6105, insurgindo-se no mérito com relação a incidência acumulada como resultado da concessão de aposentadoria junto ao INSS. Pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito postula a procedência da ação para o fim específico de obter "... a anulação do débito fiscal referente ao imposto de renda pessoa física apontado como devido na declaração exercício 2014 ano calendário 2013, declarando-os inexigíveis". Com a exordial foram juntados documentos (fs. 05/17). O pedido de antecipação da tutela (fs. 26/27) foi indeferido. Inconformada, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fs. 31/41). A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fs. 50/51). Foram alegadas questões preliminares. No mérito defendeu a improcedência da pretensão autoral. Trouxe aos autos documentos (fs. 52/57). O E. TRF da 3ª. Região (fs. 72) julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pela parte autora. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fs. 64/65). É o relatório do essencial. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se no caso vertente, a ação foi proposta em 29 de fevereiro de 2016 quando ainda em curso análise da matéria objeto desta demanda no âmbito administrativo, vez que formulada pela autora em novembro de 2015. Na presente hipótese, informa a União Federal nos autos que diante do protocolo do referido pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados para a revisão de ofício, nos moldes do artigo 149 do CTN. E mais. Relata e comprova que a controvérsia submetida ao crivo judicial teria sido solucionada no âmbito administrativo em abril de 2016, ou seja, em tempo inferior a um semestre. Como consequência, os valores constantes da DIRF/2014 foram retificados, passando a autora a possuir um imposto a restituir no valor de R\$4.694/14, e ainda a inscrição em dívida ativa referenciada nestes autos foi extinta. Desta forma, devido o acolhimento da acolher a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da autora. Trata-se o interesse de agir de condição da ação julgada ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial. Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na "impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial" (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). E mais, consistente a adequação na "relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado" (Ob. Cit, p. 256). Desta forma, a míngua de qualquer pretensão resistida, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse da autora na satisfação da pretensão trazida a Juízo. Em face do exposto, de rigor a extinção do feito nos termos do art. 485, VI do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida (autora) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no patamar de 10% do valor dado a causa (art. 85 do NCPC), restando a exigibilidade da obrigação suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002193-88.2017.403.6105 - ANTONIO APARECIDO CONDE(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada que Antonio Aparecido Conde, qualificado na inicial, propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais no período de 03/07/1987 a 17/02/1994 e de 17/05/1994 a 23/01/1997 e conversão em tempo comum. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo e o destaque de honorários contratuais. Alternativamente, que seja averbado o tempo de contribuição laborado em atividade especial.

Alega ter trabalhado em condições especiais (vigilante) que não foram consideradas pelo INSS (NB 175.496.138-7 - DER em 12/08/2015)

Com a inicial, vieram documentos, fs. 18/152.

É o necessário a relatar. Decido.

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. É mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome da parte autora, sob o nº 175.496.138-7, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.

Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu através de vista dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada que Luci de Almeida Witiuk, qualificada na inicial, propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais no período de 01/09/1989 a 17/09/1990 e de 01/10/1990 a 16/03/2015. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo e o destaque de honorários contratuais. Alternativamente, que seja averbado o tempo de contribuição laborado em atividade especial.

Allega ter trabalhado em condições especiais que não foram consideradas pelo INSS (NB 161.290.455-3- DER em 16/03/2015 - fl. 29).

Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/177.

É o necessário a relatar. Decido.

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. É mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Requise-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome da parte autora, sob o nº 161.290.455-3, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, esclareça a autora o agente agressivo a que esteve exposta no período de 01/09/1989 a 17/09/1990, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra e com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu através de vista dos autos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013036-49.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-76.2016.403.6105 ( ) - FAC INSTALACAO E MANUTENCAO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - ME X AGOSTINHO JOSE RODRIGUES(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do acordo celebrado entre as partes nos autos da Execução de Título Judicial nº 0008902-76.2016.403.6105, houve a perda superveniente do interesse de agir dos embargantes. Assim, julgo extinto este processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da CEF ter oferecido impugnação em data posterior à audiência conciliatória e sem ser instada para tanto. Com o trânsito em julgado, desansem-se os presentes autos dos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso nº 0008902-76.2016.403.6105 e depois, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008902-76.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAC INSTALACAO E MANUTENCAO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - ME(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X AGOSTINHO JOSE RODRIGUES(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA)

Traslade-se cópia dos termos do acordo de fls. 77/78 para os autos dos Embargos à Execução nº 0013036-49.2016.43.6105.

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para informar sobre a concretização do acordo.

E esclareço que a ausência de manifestação será interpretada por este Juízo como estando em termos o acordo celebrado em audiência, oportunidade em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0020976-65.2016.403.6105** - JOAO MARCILIO COPPI(SP351637 - NICHOLAS GUEDES COPPI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por João Márcilio Coppi, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP, objetivando ver judicialmente determinado à autoridade coatora a liberação das parcelas já vencidas e a disponibilização, nas respectivas datas de vencimento, das parcelas vincendas relativas ao benefício de Seguro Desemprego solicitado perante o órgão competente por meio do Requerimento Administrativo nº 7734071086, em 18/05/2016. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que efetue a liberação das parcelas já vencidas e a disponibilização, nas respectivas datas de vencimento, das parcelas vincendas a título de seguro desemprego. No mérito pretende a impetrante tornar definitivos os efeitos da liminar pleiteada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/45. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (fls. 48/48-verso). As informações foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 59/62). O impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 64/79), ao qual foi indeferida a antecipação da prestação recursal (fl. 84/85). O Ministério Público Federal, na manifestação de fls. 80/81, deixou de opinar sobre o mérito. É o relatório do essencial DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto enfrentamento do mérito. Quanto aos fatos, alega o impetrante que, após ser dispensado sem justa causa, em 17/05/2016, requereu a habilitação de seguro-desemprego por meio de Requerimento Administrativo nº 7734071086. Assevera que seu requerimento foi indeferido em razão de sua participação no quadro societário da empresa registrada sob o CNPJ nº 04.195.098/0001-30, sob presunção de que auferiria remuneração por ser sócio. Sustenta que embora participe de referida sociedade, a empresa permanece inativa desde o ano de 2011, portanto sem renda. Junta documentos para comprovar a inatividade no período em que permaneceu regularmente empregado. Dessa forma, socorre-se do Judiciário no intuito de ver a autoridade coatora compelida a adimplir às parcelas do seguro desemprego, nos termos em que explicitados na exordial do mandamus. No caso em concreto pretende o impetrante ver a autoridade coatora compelida a liberar as parcelas que entende devidas, relativas ao seguro desemprego, mas há questões fáticas que envolvem a questão trazida a Juízo. Por outro lado, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativa, Prof.ª Maria Sílvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Nos termos em que expressamente consignado pelo constituinte na Lei Maior, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que tange à questão fática submetida ao crivo judicial, há que se atentar que a Lei nº 7.998/90 que trata do seguro desemprego, com a redação dada pela Lei nº 13.134/15, em seu inciso artigo 3º, inciso V, dispõe que: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. As declarações de inatividade juntadas pela impetrante não são suficientes para comprovar o cumprimento do disposto na legislação supra. Desta forma, considerando tudo o que dos autos consta, não restou demonstrado pela impetrante a ocorrência de lesão a direito líquido e certo do impetrante, não tendo a autoridade coatora, em consequência, transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, legalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, os requisitos arrolados a seguir: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: "o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). É mais à frente ensina: "Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, diante da ausência de comprovação de plano do direito líquido e certo postulado no mandamus, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25 da lei n. 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0024287-64.2016.403.6105** - CONCREPAV PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 67/80: dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciado o pedido liminar.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001650-34.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: RACHEL CAMARGO FRANCISCHETTI CAMILO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 21 de março de 2016, às 16:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Cientifique-se a parte ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-12.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: SOLUTIONS MANUTENCAO PREDIAL LTDA - EPP, SILVIA HELENA MALTONI FERREIRA, MIRIAM SQUARISI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 27 de abril de 2017, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001663-33.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.



Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 21 de março de 2016, às 15:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Cientifique-se a parte ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500052-11.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: ANGELO BOLZAN  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 26 de abril de 2017, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-10.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ELENICE D ASSUNCAO SILVEIRA - ME, ELENICE D ASSUNCAO SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 23 de maio de 2017, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

9. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

10. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 6099

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012542-92.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/13. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA) X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X BENEDITO JOSE SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA(SP169631 - ANTONIO ALEXANDRE SAD KYK) X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada a retirar a Certidão de Objeto e Pé requerida. Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-84.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GA4 MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, SERGIO BENEDITO CAROTTI, VINICIUS DE ANDRADE CAROTTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 23 de maio de 2017, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-09.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: C W CRISOSTOMO INSTALACOES ELETRICAS - ME, CRISTIAN WILLIAN CRISOSTOMO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 23 de maio de 2017, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Depreado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 2ª VARA DE FRANCA

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**  
JUIZ FEDERAL  
ELCIAN GRANADO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3246

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001141-24.2003.403.6113 (2003.61.13.001141-3) - H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 412-418: considerando que os autos do Agravo de Instrumento nº 0022463-33.2008.403.0000 foram submetidos ao regime de repercussão geral e que, por esta razão, serão de guarda permanente, para cumprimento da determinação contida no documento nº 2060608 do Processo SEI nº 0056456-50.2016.403.8001, determino à Secretaria que:

1. vincule o mencionado Agravo de Instrumento aos autos principais através da rotina processual MV-AG, registrando a informação GUARDA PERMANENTE na mencionada rotina;
  2. afixe etiqueta com a informação GUARDA PERMANENTE na capa dos referidos autos;
  3. promova o apensamento do referido Agravo de Instrumento aos autos principais.
- Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001668-05.2005.403.6113 (2005.61.13.001668-7) - FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP183796 - ALEX CONSTANTINO) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP

Fls. 351-357: considerando que os autos do Agravo de Instrumento nº 0006218-10.2009.403.0000 foram submetidos ao regime de repercussão geral e que, por esta razão, serão de guarda permanente, para cumprimento da determinação contida no documento nº 2060608 do Processo SEI nº 0056456-50.2016.403.8001, determino à Secretaria que:

1. vincule o mencionado Agravo de Instrumento aos autos principais através da rotina processual MV-AG, registrando a informação GUARDA PERMANENTE na mencionada rotina;
2. afixe etiqueta com a informação GUARDA PERMANENTE na capa dos referidos autos;
3. promova o apensamento do referido do Agravo de Instrumento aos autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Ciências às partes.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001441-29.2016.403.6113 - S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X BARREFLEX RECICLAGEM LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM FRANCA/SP

Intime-se a representante jurídica da autoridade impetrada para ciência da sentença prolatada nestes autos (fls. 141-146 e 159), bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 161-195, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002489-23.2016.403.6113 - TELESET - SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELESET Serviços em Telecomunicações Ltda. - ME em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, objetivando que seja ulatima a análise e julgamento dos pedidos administrativos de restituição de créditos, considerando que foram protocolizados em lapso superior a 360 dias. Narra o impetrante, em síntese, que desde 2010 vem ingressando com vários pedidos administrativos junto à Receita Federal do Brasil. Afirma ter realizado a entrega de PER/DICOM referentes ao período de julho/2010 até setembro/2015, consoante informações mencionadas nas planilhas acostadas às fls. 29-35 e documentos colacionados aos autos, objetivando o reconhecimento de seu direito à restituição de valores não compensados relativos a tributos vertidos aos cofres da União. Contudo, afirma que até o ajuizamento do presente feito os pedidos não haviam sido analisados, o que alega violar o artigo 24 da Lei 11.457/2007, tendo em vista o lapso superior a 360 dias, fato que tem causado prejuízos aos negócios da empresa. Nesse diapasão, sustentando a ilegalidade da injustificada demora em concluir a análise dos requerimentos administrativos, requer a concessão de segurança no presente mandamus e a imposição de multa diária, caso não seja cumprida a ordem judicial em prazo razoável de 15 (quinze) dias a ser fixado para cumprimento. Junto documentos às fls. 18-952. Em atendimento à determinação de fl. 954, a parte impetrante adiou a inicial, informou que já houve análise de alguns períodos, estando pendentes de análise somente os períodos de julho de 2010 a dezembro de 2010 e dezembro de 2014 a setembro de 2015 e promoveu o recolhimento das custas complementares às fls. 955-968. Decisão de fl. 970 retificou de ofício o valor atribuído à causa em conformidade com o proveito econômico pretendido e concedeu prazo ao impetrante para promover o recolhimento das custas complementares. Instado, o impetrante adiou a inicial e recolheu as custas complementares às fls. 971-974. Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (fl. 975). Informações à fl. 981, noticiando a perda do objeto da presente ação em razão da conclusão da análise do pedido em relação ao período 07/2010 a 12/2010 e da constatação da necessidade de apresentação de novos documentos fiscais relativos ao período de 12/2014 a 09/2015, motivo pelo qual oficiou ao impetrante para cumprimento de exigências. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Junto documentos às fls. 982-988. Instada, a parte impetrante se contrapôs às alegações da autoridade impetrada, alegando persistir seu interesse na lide porque não houve integral conclusão da análise dos pedidos formulados administrativamente, tendo praticado o impetrado ato omissivo e abusivo, ao deixar de apreciar no prazo legal seu requerimento. Reitera os pedidos formulados na exordial (fls. 995-

1.001. Decisão às fls. 1.002-1.003 indeferiu o pedido liminar e foi objeto de embargos de declaração pela parte impetrante (fls. 1.006-1.008). Às fls. 1.010-1.011 a Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos embargos de declaração e manifestou interesse em ingressar na lide. Decisão de fl. 1.012 negou provimento aos embargos de declaração. O Ministério Público Federal às fls. 1.019-1.023 deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido e pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandato de segurança objetiva, conforme a dicitão constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na conclusão da análise de seus Pedidos de Ressarcimento relativos a saldo remanescente não compensado oriundo de contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre as notas fiscais emitidas aos tomadores de serviços, em conformidade com a Lei nº 9.711/1998, haja vista que, apesar de protocolizados entre maio de 2011 e novembro de 2015, até a propositura da ação não haviam sido concluídos. É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVII, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004, assegura a todos a razoável duração do processo no âmbito administrativo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, impondo novos paradigmas para a atuação do Estado moderno na prestação dos serviços públicos. Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 11.457/2007 sobre o assunto, artigo 24, o qual, pela relevância, transcrevo: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso em tela, a própria impetrante noticiou a fl. 957 que a Receita Federal já havia promovido a análise dos seus pedidos, remanescentes apenas os períodos de julho de 2010 a dezembro de 2010 e de dezembro de 2010 a setembro de 2015. Devidamente notificada, a autoridade impetrada requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, alegando perda de objeto da presente ação em razão da conclusão da análise do pedido em relação ao período 07/2010 a 12/2010 e da constatação da necessidade de apresentação de novos documentos fiscais relativos ao período de 12/2014 a 09/2015, sendo intimado o impetrante para cumprimento das exigências. Relevante notar que os documentos colacionados aos autos pela autoridade impetrada (fls. 982-983) demonstram que o pedido referente ao período remanescente de 07/2010 a 12/2010 já havia sido apreciado, sendo inclusive parcialmente deferido desde 28/05/2012, ou seja, quatro anos antes do ajuizamento do presente feito. Destarte, carece a parte impetrante de interesse agir em relação à pretensão de análise do referido pedido. No mais, conforme demonstrou a autoridade impetrada em suas informações, o processo administrativo relativo ao período 12/2014 a 09/2015 foi analisado, tendo sido constatada a necessidade de apresentação de documentos pela parte impetrante, a fim de que possa finalizar a conclusão do pedido formulado. A atuação da autoridade impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes a minuciosa análise e conferência de dados para eventual deferimento do pleito, buscando-se evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No caso em questão a autoridade impetrada, ao analisar o processo administrativo da impetrante, observou a necessidade de cumprimento de exigências. Portanto, em face da inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, uma vez que a dificuldade na análise conclusiva do processo administrativo da impetrante ocorreu devido à necessidade de apresentação de novos documentos, imperiosa a denegação da segurança. Assim, não entrevejo desídia por parte do impetrado, ao menos a partir da retomada do andamento do processo administrativo do impetrante, mediante as diligências acima assinaladas, a autorizar a conclusão de que há ato omissivo passível de correção judicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, por ausência de interesse processual quanto ao pedido de conclusão da análise de restituição de créditos referente ao período de julho a dezembro de 2010, objeto do Pedido de Ressarcimento formulado administrativamente pela parte impetrante. Com relação ao pedido remanescente, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000843-41.2017.403.6113** - EURIPEDES DOS REIS CAMPOS(SP289347 - JOÃO HENRIQUE AMANCIO FERNANDES) X GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE ITUVERAVA - SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandato de segurança, através do qual a impetrante busca ordem judicial para que seja determinado à autoridade impetrada que promova a liberação dos pagamentos bloqueados referentes ao auxílio-doença, NB 31/536.548.246-4, o qual alega não estar cessado. Postula também que seja a autoridade impetrada impedida de promover a suspensão de pagamentos futuros do referido benefício, de realizar "alta programada" ou "alta médica", sem a devida reabilitação profissional legalmente prevista. Postula a aplicação de multa, caso descumpridas as medidas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-33. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento, pois, à primeira vista, não identifique a presença de prova documental apta a caracterizar a ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste no restabelecimento do pagamento das parcelas do benefício previdenciário de auxílio-doença, cujos valores alega terem sido bloqueados pelo INSS, além de questionar a legalidade do procedimento administrativo de alta médica que foi realizado sem observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, contrariando ainda o direito de petição e o ato jurídico perfeito. Embora não haja demonstração documental plena da situação fática apresentada, a impetrante menciona, na petição inicial, ter sido regularmente submetida à perícia médica pelo INSS, no mês de novembro de 2016, tendo posteriormente obtido informações junto à agência do INSS de que recebeu "alta médica". Caso comprovada essa situação fática, tratar-se-á de mera aplicação do disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, que prevê a necessidade de o segurado em gozo de auxílio-doença submeter-se periodicamente a exame médico a cargo da Previdência Social, dado o caráter temporário desse benefício. Confirmado esse pressuposto, estaria correta, em linha de princípio, a conduta da autoridade impetrada, haja vista prescindir-se, nessa hipótese, de prévio procedimento administrativo para a cessação do benefício. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Súmula 160 do extinto TFR ("A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo") não se aplica à hipótese dos autos, pois foi o demandante submetido a exame médico-pericial no âmbito do INSS, tendo sido constatada a possibilidade de seu retorno ao trabalho. 2. A alegada condição de incapaz do impetrante, estando contrariada por perícia administrativa realizada no âmbito do INSS, deve ser por ele demonstrada, mediante prova cabal - perícia médica - como bem consignou o Juiz sentenciante. 3. Condição indispensável para legitimar a impetração do mandato de segurança é a existência de direito líquido e certo, consubstanciado na liquidez e certeza dos fatos sobre os quais deve incidir o direito objetivo, ou seja, os fatos devem estar comprovados de plano. 4. Apelação improvida. (AMS 2000.01.00.084392-1, Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2009 PAGINA:96). Não obstante, a questão será melhor apreciada por ocasião da prolação da sentença, após a vinda das informações da autoridade impetrada e dos documentos por ela porventura trazidos aos autos, pelos quais o juízo conferirá a regularidade do procedimento adotado pelo INSS, haja vista a exiguidade de documentos trazidos pela impetrante aos autos. Destaco que, em sede de mandato de segurança, não há como o juízo determinar a realização de exames periciais, razão pela qual as alegações a respeito da ausência de incapacidade laboral da impetrante não tem, ainda neste momento processual, como serem consideradas comprovadas, de forma a reformar eventual decisão administrativa em contrário. Quanto ao periculum in mora, sua análise resta prejudicada pela ausência do primeiro requisito. Por tais razões, ausente um dos requisitos preconizados pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, indefiro o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade impetrada. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000844-26.2017.403.6113** - JOAO MARIA SILVA(SP289347 - JOÃO HENRIQUE AMANCIO FERNANDES) X GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE ITUVERAVA - SP

Compulsando os autos, verifico que, aparentemente, já houve apreciação do pleito formulado na exordial pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guará-SP, o qual determinou ao INSS a reimplantação, liberação dos pagamentos e a manutenção do benefício previdenciário até conclusão do processo de reabilitação profissional do impetrante, nos termos do acórdão proferido no processo em trâmite perante aquele juízo. Em sendo esse o caso, insta consignar que eventual descumprimento da determinação deve ser objeto de apreciação por aquele juízo. Desse modo, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0001873-39.2002.403.6113** (2002.61.13.001873-7) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON ROBERTO JORGE(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO)

ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o desarquivamento dos autos para juntada da petição de fl. 370 e nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, e do art. 6º, "caput", da Portaria nº 1110382, envie o seguinte texto para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: "Ficam os advogados subscritores da petição de fl. 370 (Dr. MARCO AURÉLIO GILBERTI FILHO - OAB/SP 112.010 e Dr. DANIEL ARRUDA - OAB/SP 21.050) intimados para requererem o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo".

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002195-44.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X NEVES SAVIO NOGUEIRA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Fls. 239/242: Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias acerca da extinção da punibilidade em relação ao réu NEVES SÁVIO NOGUEIRA.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes no livro "Rol dos Culpados".

Em seguida, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001513-21.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fl. 469: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Rodrigo da Silva Lima, formulado pelo Ministério Público Federal. O réu arrolou as testemunhas Gleberson Machado, Liliã Fenato Trematres, Cássio Pereira Mauro Filho, Israel da Silva e Paulo Ademir da Costa. Considerando que a houve substituição do depoimento da testemunha Israel da Silva pelo depoimento de Maura Soares em alguns processos (ex. 0001487-23.2013.403.6113), e também a desistência do depoimento da testemunha Paulo Ademir da Costa nos feitos nº 0001519-28.2013.403.6113 e 0001532-27.2013.403.6113, a qual foi homologada durante a audiência realizada em 16/03/2016, e considerando ainda que tais pessoas, com exceção de Paulo, já foram inquiridas em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113; 0001494-15.2013.403.6113; 0001486-38.2013.403.6113; 0001487-23.2013.403.6113; 0001523-65.2013.403.6113), antes de designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, manifeste-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva das testemunhas Gleberson, Liliã, Cássio e Israel (ou Maura Soares em substituição a este último), facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos acima mencionados, bem como se insiste ou desiste do depoimento de Paulo Ademir da Costa, em relação a este feito. No mais, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos. Após, venham os autos novamente conclusos para designação de audiência. Cunpre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003286-33.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE MARIO GARCIA(SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO E SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ MÁRIO GARCIA, dando-o como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de introduzir em circulação uma nota falsa de cem reais e proceder à guarda de treze cédulas espúrias, sendo seis de cem reais e sete de cinquenta reais. Narra a denúncia que o acusado, em 13.02.2015, adquiriu um pen drive por vinte e cinco reais na loja MM Celulares, localizada na Rua General Teles nº 1.351, em Franca/SP, tendo efetuado o pagamento com uma cédula falsa de cem reais, apesar de estar portando outras cédulas nos valores de vinte, dez e cinco reais, as quais totalizavam noventa e cinco reais, que também foram encontradas em seu poder. Consta ainda da denúncia que o acusado foi interpelado pela vítima quando transitava pelas imediações do comércio, sendo que trocou a nota falsa. Ao sair do estabelecimento comercial, José Mário foi abordado por policiais militares que apreenderam em seu poder treze cédulas falsas (06 de cem reais e 07 de cinquenta reais). Boletim de ocorrência nº 1009/2015 acostado às fls. 05-08, auto de exibição e apreensão às fls. 09-11, Laudo pericial colacionado às fls. 41-45 e cédulas falsas acondicionadas em saco plástico lacrado sob o nº 0000735 à fl. 46. Recebida a denúncia (fl. 66), operou-se a citação e intimação do acusado através de carta precatória expedida à Justiça Estadual de Orfândia/SP (fls. 93-95), que, apesar de indicar possuir defensor constituído, deixou de apresentar resposta à acusação, razão pela qual foi nomeada defensora dativa para sua defesa à fl. 98. Intimada, a defensora dativa apresentou resposta à acusação às fls. 109-111 alegando que o acusado foi vítima de oportunistas e criminosos, que recebeu as cédulas de boa-fé sem perceber a falsidade das mesmas. Postulou a absolvição do acusado, prazo para arrolar as testemunhas, arrolou como suas as testemunhas da acusação e a requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Decisão às fls. 112-113 defendeu a inexistência de hipótese de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito,

com designação de data para audiência de instrução e julgamento. As duas testemunhas comuns (Felipe Ferreira Soares e Ricardo Alexandre Pelegrinoti) e a testemunha de defesa apresentada em audiência (Marcio Pereira dos Santos) foram ouvidas, sendo realizado o interrogatório do acusado (fls. 150-154 e 166). Na fase diligencial, nada requereram as partes (fl. 150). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria do delito descrito na denúncia (fls. 168-170). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do acusado. Argumentou que o acusado recebera as notas de boa-fé que poderiam ser facilmente confundidas com as verdadeiras; que as notas falsas seriam produto da venda de uma máquina da construção civil (betoneira); rebateu as alegações da acusação, defendendo a ausência de dolo do acusado (172-180). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática do crime de moeda falsa, sob as modalidades "introduzir em circulação" e "guardar". A materialidade do delito de moeda falsa encontra comprovação nos autos por meio do auto de exibição e apreensão de fl. 09, por intermédio do laudo pericial colacionado às fls. 41-45, o qual atestou a falsidade de três cédulas de cinquenta reais e de seis cédulas de cem reais anteriormente apreendidas, e pelas próprias cédulas falsas, acostadas à fl. 46. A autoria também restou comprovada. Durante a instrução criminal foram ouvidas três testemunhas sobre os fatos narrados na denúncia. A testemunha Felipe Ferreira Soares, ouvido à fl. 151, trabalhava no estabelecimento comercial no qual o acusado, com uma cédula falsa de cem reais, adquiriu o pen drive mencionado na denúncia. Afirmou a testemunha que a falsidade da cédula somente foi descoberta depois que o acusado saiu dessa loja, e que a falsidade foi descoberta mediante a utilização de uma caneta especial, com essa finalidade. Esclareceu que, após ter ciência do ocorrido, passou a procurar o réu, sendo que ele se encontrava numa barraquinha próxima, localizada a quinze metros de sua loja, sendo então abordado pela testemunha. Concomitantemente, a vendedora que recebeu a cédula falsa acionou a Polícia Militar. Seguiu narrando a testemunha que, após identificar o acusado da falsidade da cédula, este propôs trocá-la, afirmando que desconhecia essa falsidade. Logo em seguida os policiais militares chegaram, e passaram a conversar com o acusado, sendo descobertas outras cédulas em seu poder. Afirmou a testemunha, por fim, que ao ser por ela abordado o acusado não tentou fugir, que ele já se encontrava novamente na loja quando os policiais militares chegaram, e que apresentou as outras cédulas quando os policiais lhe perguntaram se ele estava de posse de mais dinheiro. A testemunha Ricardo Alexandre Pelegrinoti, policial militar que participou da diligência que culminou com a apreensão das cédulas falsas, esclareceu que, após ter sido comunicado por uma funcionária da empresa MM Celulares sobre os fatos narrados na denúncia. Afirmou que, ao se dirigir a esse estabelecimento comercial, encontrou o acusado no local, o qual teria sido encontrado por outro funcionário dessa loja, sendo que, no momento em que lá chegou, o acusado estava devolvendo o dinheiro da aquisição do pen drive ao vendedor. Em conversa com o acusado, este relatou que recebeu a quantidade de dois mil reais da venda de uma betoneira, sendo que a cédula falsa fazia parte desse pagamento. Afirmou ter questionado o acusado se ele tinha mais dinheiro, tendo o réu assentido e apresentado os valores que trazia. Quanto à falsidade das cédulas em poder do acusado, ela foi confirmada mediante a utilização de caneta com essa finalidade existente na loja MM Celulares. Afirmou que o acusado estava tranquilo durante a abordagem, tendo, inclusive, sido ele próprio que, voluntariamente, trouxe ao conhecimento da polícia de que tinha outras cédulas em seu bolso, as quais foram, então, por ele apresentadas. Quanto à testemunha Márcio Pereira dos Santos, declarou-se proprietário de uma empresa de construção civil em Orlandia. Afirmou que, na época dos fatos, o acusado prestava serviços para a testemunha em Itirapuã, consistente da construção de uma creche. Também afirmou que o acusado estava vendendo algumas ferramentas que lhe pertenciam, inclusive uma betoneira, pois precisava de dinheiro. Quanto à betoneira, afirmou que ela valeria entre mil e dois mil reais. Ao que sabe, o acusado terminou por vendê-la, na cidade de Ribeirão Preto, mas não sabe quem a adquiriu, sendo que o acusado teria lhe dito que teriam lhe "passado a perna". Em seu interrogatório judicial (fl. 154), o acusado admitiu que introduziu em circulação uma nota falsa de cem reais junto à loja MM Celulares, bem como que mantinha sob sua guarda as demais cédulas falsas apreendidas nos autos. Afirmou que, logo após ter adquirido o pen drive no referido estabelecimento comercial, continuou a circular pelas proximidades, à procura de um tênis para seu filho, tendo percorrido duas quadras desde aquele local. Não encontrando o produto pretendido, retomou pelo mesmo caminho, quando foi abordado pela vendedora da loja MM Celulares, a qual lhe informou que a cédula que ele havia entregue para pagamento do pen drive era falsa. Afirmou o acusado que desconhecia a falsidade dessa cédula, assim como das demais que portava consigo, mas que, mesmo assim, trocou a cédula falsa por outra nota, agora de cinquenta reais, sendo que, nesse momento, policiais militares chegaram ao local. Questionado pelos policiais, o acusado confirmou que tinha outras cédulas consigo, cuja falsidade também foi ali constatada. Quanto à origem das cédulas falsas, repetiu a versão apresentada na fase extrajudicial, no sentido de que recebera dois mil reais cerca de uma semana antes pela venda de uma betoneira, na cidade de Ribeirão Preto, onde estava tocando uma obra. Não soube precisar a identidade do comprador. Afirmou que já havia gasto parte desse valor anteriormente, inclusive no pagamento de seus funcionários, sendo que não recebeu reclamações de ninguém. Firmada a autoria delitiva, prospera, contudo, a versão defensiva, de que o acusado não teria agido com dolo. A versão do réu não restou cabalmente comprovada. Contudo, não carece de verossimilhança. Nesse sentido, há o depoimento da testemunha Márcio Pereira dos Santos, a qual confirmou que o acusado trabalha com construção civil, e que realmente lhe oferecera para venda, à época dos fatos, algumas ferramentas que lhe pertenciam, inclusive uma betoneira, afirmando o acusado à testemunha que estava precisando de dinheiro. Dessa forma, é possível que a compra e venda relatada pelo réu tenha realmente ocorrido, tal como descrita. Outrossim, ainda que desfavoreça o acusado a circunstância de ter sido surpreendido na posse de diversas cédulas falsas, seu comportamento, no dia dos fatos narrados na denúncia, não condiz com de um agente que esteja empreendendo a conduta delitiva de introduzir em circulação cédulas falsas junto ao comércio. Em primeiro lugar, chama a atenção do Juízo o fato de que o acusado, minutos depois de ter adquirido um pen drive na loja MM Celulares com uma cédula falsa de cem reais, retornou às proximidades do mesmo estabelecimento, sendo, então, encontrado pela vendedora daquela loja, que estava a sua procura. Somente por conta desse fato foi possível que o acusado fosse identificado pela Polícia Militar. Trata-se, portanto, de comportamento não compatível com quem acabara de cometer uma infração penal de relativa gravidade, pois o esperado, nessas circunstâncias, é que o criminoso se evada do local. Além disso, tanto o depoimento do policial militar Ricardo Alexandre Pelegrinoti como o interrogatório do acusado coincidem no ponto em que destacam que foi o próprio réu quem, voluntariamente, informou ter outras cédulas em seu poder, cédulas essas que, posteriormente, revelaram-se falsas. Tampouco essa conduta se mostra adequada ao agente do delito de moeda falsa, que buscaria, em regra, manter esse fato oculto, aguardando, na pior das hipóteses, que as cédulas falsas que portasse fossem descobertas apenas mediante revista pessoal por parte dos policiais militares. Por fim, destaco que as cédulas falsas apreendidas nos autos são de boa qualidade. Assim, o atesta o laudo pericial, segundo o qual a cédula periciada apresenta "aspecto pictórico muito próximo ao encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, possui a simulação de elementos de segurança", não podendo a falsificação ser considerada grosseira (fl. 44). Com efeito, as cédulas apreendidas à fl. 46 são, visivelmente, de boa qualidade, fato que robustece a versão defensiva a respeito da ausência da ciência de suas falsidades pelo réu. Ainda nesse ponto, deve ser lembrado que a falsificação da cédula introduzida em circulação pelo réu somente foi descoberta mediante o uso de uma caneta identificadora de notas falsas, conforme depoimento de Felipe Ferreira Soares. Do exposto, concluo que, a despeito dos indícios que autorizam o recebimento da denúncia, dentre eles o número de cédulas falsas apreendidas em poder do réu, as demais circunstâncias apuradas nos autos não favorecem o robustecimento desses indícios, de forma a determinar a condenação do acusado. O comportamento do réu, totalmente atípico em relação aos agentes de crimes de moeda falsa, somado ao exercício de atividade profissional lícita de sua parte, da plausibilidade da versão apresentada quanto ao modo pelo qual as cédulas falsas teriam chegado ao seu poder, à boa qualidade dessas mesmas cédulas, e ao seu estado de espírito, tranquilo e cooperativo, quando da abordagem pela Polícia Militar, se traduzem em elementos indicadores da ausência de dolo de sua parte, ou seja, de ter o acusado agido com a vontade livre e consciente de praticar o crime de moeda falsa, ante a ciência prévia da falsidade das cédulas que mantinha sob guarda e introduziu em circulação. Assim, a melhor conclusão a ser tirada dos fatos coligidos durante a instrução criminal é a da insuficiência de provas quanto à prática da conduta delitosa imputada ao réu, conclusão essa reforçada pela qualidade razoável da falsificação constatada nos autos. Assim, a absolvição do réu é medida de rigor. III - DISPOSITIVO/Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER o réu JOSÉ MÁRIO GARCIA, por inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VII. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu. Tendo em vista a constituição de advogado pelo acusado, bem ainda a atuação da advogada dativa nomeada para sua defesa à fl. 98, Dr.ª Regina Aparecida Peixoto Pozini (OAB/SP 181.226), a qual apresentou a resposta à acusação (fls. 109-111), arbitro seus honorários no valor correspondente ao mínimo previsto na tabela vigente (Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal), devendo a Secretária providenciar a solicitação de pagamento correspondente. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-44.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CID MARCOS DUARTE/SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - Aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2017, às 15:00 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos da Ação Penal n. 0002701-44.2016.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Cid Marcos Duarte, acompanhado de seu advogado, Dr. Lelis Devides Júnior, OAB/SP 140.799. Presente também a Procuradora da República, Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. Aberta a audiência, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em "pen-drive" ou qualquer outro meio. Ao contrário, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes". Nada mais.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002865-09.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X BENEDITO MACEDO (SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULLIENI JULIANI)

O Ministério Público Federal, lastreado em inquérito policial, ofereceu denúncia contra Benedito Macedo, dando-o como incurso nas penas do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso III e IV, do Código Penal, imputando ao denunciado as condutas de receber em proveito próprio, manter em depósito e expor à venda, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, cuja importação e comercialização são proibidas pela lei brasileira. Consta da denúncia que a mercadoria estrangeira (cento e trinta e oito maços de cigarros paraguaios, das marcas "Vila Rica" e "Eight") foi apreendida por policiais da Delegacia de Investigações Gerais - DIG de Franca/SP, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP (fl. 15, do Auto de Prisão em Flagrante em apenso), no dia 23/06/2016; sendo que, nesta ocasião, o indiciado Benedito Macedo foi preso em flagrante. O Parquet Federal destacou ser inabível a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso em face da ocorrência de conduta reiterada, demonstrada pelos documentos de fls. 20-41, do Auto de Prisão em Flagrante em apenso (apenso I), nos termos da Orientação nº 25, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Consta dos autos que, por decisão datada de 23/06/2016, foi concedida a liberdade provisória ao denunciado, mediante o pagamento de fiança e ao cumprimento de medidas cautelares (fls. 42-44, 48 e 51, do Auto de Prisão em Flagrante em apenso). É o relatório. Decido. A denúncia oferecida nos autos preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do denunciado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, há justa causa para a ação penal. A materialidade e autoria do delito descrito na denúncia encontram comprovação no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 17), no laudo pericial de fls. 30-31 e no Auto de Inibição e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF nº 0812300/00705/16 (fls. 55-62). Contêm os autos indícios suficientes de autoria, consubstanciados no interrogatório e depoimentos colhidos na fase inquisitorial. Isso posto, RECEBO, com fulcro no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP), a denúncia de fls. 70-72, ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Benedito Macedo. Cite-se e intime-se o acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor constituído pelo acusado (fl. 47, do Auto de Prisão em Flagrante em apenso) acerca da presente decisão. Comunique-se o recebimento da denúncia à DPF e ao IIRGD. Providencie-se a Secretaria a atualização dos antecedentes criminais acostados aos autos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inserção do nº do Inquérito Policial Federal e para mudança de classe, devendo constar "AÇÃO PENAL". Cumpra-se. Intime-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3152

#### MANDADO DE SEGURANCA

000314-90.2015.403.6113 - ELETRONET FRANCA COM COM/ ENROLAMENTO DEMOTORES EIRELI-ME/SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0003173-79.2015.403.6113 - CLINICA RADIOLOGICA FRANCANO LTDA - EPP(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP  
Vistos.Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, 1º, do novo CPC.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do novo CPC.Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0003236-07.2015.403.6113 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA X CURTUME QUATRO PATAS LTDA(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP  
Vistos.Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada de fls. 146, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, 1º, do novo CPC.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do novo CPC.Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0003541-54.2016.403.6113 - PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA(MG091518 - DANIEL DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)  
Vistos.Dê-se vista à parte impetrada para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante de fls. 369/393, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, 1º, do novo CPC.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do novo CPC.Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0000873-76.2017.403.6113 - QUÍMICA CARIÓCA LTDA(RS037955 - PEDRO GILBERTO BRAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP  
Vistos.Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar inaudita altera parte para reabilitação provisória no RADAR-SISCOMEX, com a imediata liberação de mercadoria retida no Porto de Santos desde 17/01/2017.Como a própria impetrante informa que o prazo de permanência da mercadoria é de 90 dias, vê-se que sua urgência não é de tal monta a inviabilizar que se ouça a autoridade impetrada, prestigiando-se o contraditório.Assim, determino a intimação da autoridade impetrada para se manifestar sobre o pedido liminar no prazo de 72 horas, ao cabo do qual deverá ser feita imediata conclusão. Tudo sem prejuízo de nova intimação para a prestação de informações no prazo normal de 10 dias.Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-13.2017.4.03.6118  
IMPETRANTE: MARINO DONIZETTI FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DE C I S Ã O

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Guaratinguetá, 15 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000005-95.2017.4.03.6118  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
RÉU: MARIA MARGARIDA RAYMUNDO  
Advogado do(a) RÉU:

#### Despacho

Indique a Autora, no prazo de dez dias, o nome do depositário ao qual deverá recair a entrega e depósito do bem indicado na inicial.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de fevereiro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 12326

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006936-40.1999.403.6181 (1999.61.81.006936-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO POZO JUNIOR(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO E SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR E SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva e cumpra-se a parte final da sentença.Arbitro os honorários do Advogado Dativo REGIS CLAYSON NAZARÉ BASTOS - OAB/SP 240.665 no valor mínimo fixado na tabela I, conforme Resolução CJF-RES-2014/00305. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Quando em termos, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 12325

### EXECUCAO DA PENA

0005807-98.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0004286-26.2010.403.6119, pela qual GERALDO JOSÉ DOS SANTOS foi condenado à pena de 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão e o pagamento de 29(vinte e nove) dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos. Audiência Admonitória realizada em 10/04/2014 (fl. 40). Comprovante do pagamento da multa à fl. 48 e da prestação pecuniária à fl.54. Juntada da prestação de serviços às fls. 73, 75, 82, 83, 89/105, no total de 680 horas.Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida o indulto em favor do executado GERALDO JOSÉ DOS SANTOS, com a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, II, do CP c/c artigo 3º, inciso I, do Decreto 8.940/2016 (fls.108/108v.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifico que o executado cumpriu integralmente a pena de prestação pecuniária e de multa (fls.54 e 48). Com relação a pena de prestação de serviços cumpriu 560 horas de um total de 846 horas, atendendo o requisito de cumprimento de 1/4 (um quarto) da pena imposta. O artigo 3º, inciso I do Decreto 8.940/2016, dispõe:Art. 3º Nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa, o indulto será concedido quando a pena privativa de liberdade não for superior a doze anos, desde que, tenha sido cumprido:- um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; (...)Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção da punibilidade de GERALDO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido aos 19/01/1955, filho de Gerardo dos Santos e Iracema dos Santos, RG nº 7.361.701 SSP/SP e do CPF 006.047.408-40.Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).Publique-se, registre-se, intimem-se.

### EXECUCAO DA PENA

0011123-24.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Fls. 140/141 - Trata-se de pedido formulado pela defesa do réu MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva executória.No caso dos autos, verifica-se que o réu foi condenado a pena de 02(dois) anos, 09(nove) meses de reclusão, o que corresponde à prescrição no decurso de 08(oito) anos conforme disposto no artigo 109, IV, do CP.Nos termos do artigo 117, incisos I, IV do Código Penal, o curso da prescrição se interrompe com o recebimento da denúncia e pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível. No caso dos autos, verifica-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 23/09/2005 e a sentença publicada em 11/11/2011 (esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal). Transitou em julgado do MPF em 21/11/2011 (fl. 84).O acórdão proferido em 16/12/2014, manteve a pena fixada com relação ao executado, procedendo somente à alteração do regime de semiaberto para o aberto (fls. 110/111v.), o qual transitou em julgado para a defesa em 16/03/2015 (fl. 117).Assim, não se constata decurso de tempo superior a 08(oito) anos entre quaisquer dos marcos interruptivos, quais sejam, entre a data do recebimento da denúncia (23/09/2005) e a da sentença penal condenatória (11/11/2011), bem como do trânsito em julgado para o MPF e a para defesa (21/11/2011 e 16/03/2015) até a presente data. Desta forma, não reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-91.2007.403.6119 (2007.61.19.000790-0) - CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP223599 - WALKER ARAUJO E SP030266 - MARIO BENHAME) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, manifeste-se a impetrante, ante o desarquivamento dos autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11125

### PROCEDIMENTO COMUM

0004896-81.2016.403.6119 - MARIA JOSE ARAUJO DO NASCIMENTO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87 - Diante da justificativa apresentada, determino nova data para realização do exame pericial.Para tanto, nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto, clínico geral, inscrito no CRM sob nº 109.933, para funcionar como perito judicial.Designo o dia 17 de abril de 2017, às 09:30 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.Ficam mantidos os demais termos da decisão de fls. 70/72Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-65.2017.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que providencie, no prazo de 15 dias, cópias legíveis dos documentos juntados aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-38.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTRAL DAS NOIVAS E NOIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES SOBRINHO - SP268810

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do ETRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2017.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
Juíza Federal Titular  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto  
**TÂNIA ARANZANA MELO**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5398

##### MANDADO DE SEGURANÇA

**0011677-22.2016.403.6119** - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: José Ferreira de LimaImpetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de aposentadoria por idade NB 41/177.351.545-1, apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 20/05/2016.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/13.As fls. 17/18, decisão que deferiu o pedido liminar.As fls. 23/24, o Gerente da APS Guarulhos informou que o requerimento de benefício 41/177.351.545-1 foi concluído e indeferido em 26/10/2016.A União tomou ciência, fl. 25.As fls. 27/27v, parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.É o caso de procedência do pedido.Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo:"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte:"No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fls. 23/24) e deve ser confirmada, já que o requerimento somente foi analisado após a impetração.DispositivoDiante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09.Publicar-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

##### MANDADO DE SEGURANÇA

**0001103-03.2017.403.6119** - MONICA DA COSTA HERNANDES(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Mônica da Costa HernandesImpetrado: Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SPD E C I S ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora apresente resposta ao recurso interposto pela impetrante no processo administrativo referente ao benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/168.235.112-0.Inicial com procuração e documentos, fls. 08/79.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Na impetração de mandado de segurança, requer que o impetrante aponte a autoridade coatora. No caso, o INSS é uma autarquia, não se preenchendo aquele requisito. Portanto, determino que a impetrante aponte a autoridade coatora correta, emendando a inicial, no prazo de 5 dias.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

##### DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

**0010699-26.2008.403.6119** (2008.61.19.010699-2) - MANOEL ANACLETO DA COSTA X MARIO ANACLETO X APPARECIDA FREITAS ANACLETO X WALDEMAR DA COSTA X BRASÍLIO ALVES - ESPOLIO X JOAO ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO X ESTANISLAU PENERES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA E SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA E SP094594 - OSCAR CABRERA BERA)  
Considerando que se trata de pedido, cuja distribuição data-se de 29/06/2000 (fl. 2 verso), demonstrando, "prima facie", envolver direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, determino a renúncia dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autocomposição.Fixo a data do dia 15/03/2017 às 14h30 para audiência de conciliação, pelo que determino a intimação pessoal das partes para o dia e a hora designados.Outrossim, ante as informações prestadas pela UNIÃO dando conta de que o atual proprietário de um dos imóveis confrontantes é o DNIT, faz-se mister a sua integração ao polo passivo da presente relação processual.Sendo assim, determino seja procedida a citação do DNIT, por meio de sua Procuradoria, bem como a sua intimação para comparecer na audiência supracitada, devendo, ainda apresentar a carta de adjudicação ou a comprovação do registro da área desapropriada.Sem prejuízo, comunique-se o SEDI, por meio de correio eletrônico, para incluir o DNIT no polo passivo desta lide. Publicar-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5400

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000194-92.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO ACACIO NETO - ME X JOAO ACACIO NETO(RO002472 - ANA PAULA DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem

Ao compulsar os autos para exarar decisão acerca das alegações deduzidas pela parte executada às fls. 132/133, 136/139 e 149, constatei que há inconsistência no padrão de assinatura da advogada signatária das petições supramencionadas e, bem assim, naquela acostada às fls. 111/117 e, ainda, na certidão de fl. 146.

Sendo assim, diante das divergências identificadas a merecer uma atenção e análise mais acurada dos autos, no sentido de extirpar eventual mácula a comprometer todo o processamento do feito, determino seja a advogada da parte executada intimada, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, para apresentar os esclarecimentos pertinentes acerca das irregularidades apontadas no presente processo.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se publicidade à presente decisão juntamente com o despacho proferido à fl. 148, que ora transcrevo: "Inicialmente, deverá o executado trazer aos autos a apólice de seguro do veículo penhorado nos presentes autos Ford KA Flex, Placa EVY 0864, tendo em vista que a documentação apresentada às fls. 140/142 não deixa claro a qual a seguradora do veículo em questão, vez que o executado trocou correspondência eletrônica com as seguradoras Porto Publicar-se. Cumpra-se."

Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação.

Publicar-se, com urgência.

Expediente Nº 5393

##### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0013040-20.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO APARECIDO DA CRUZ

Dê-se ciência às partes acerca do ofício encaminhado pela CETIP S.A. - MERCADOS ORGANIZADOS e acostado aos autos às fls. 161/162, informando que a restrição financeira sobre o veículo placa IWO-2006 foi cancelada administrativamente.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Publicar-se. Intime-se. Cumpra-se.

##### DESAPROPRIACAO

**0011027-48.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP190226 - IVAN REIS SANTOS RJ075468 - EDUARDO DE ABREU E LIMA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESCOTO DE GUARULHOS(SP074556 - SANDRA DA CRUZ CHEBATT) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYTUN DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Fl. 620: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo Sr. Perito Judicial.

Intime-se.

##### MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2017 56/381



**0001608-72.2009.403.6119** (2009.61.19.001608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RITA DE CASSIA PENHA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X WELTER PEREIRA(SP289191 - JULIANEY CRISTINY TIAGO E SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)

Fl. 304: Indeferido o pedido formulado pela CEF consistente no bloqueio de on line de valores via sistema BACENJUD, porquanto não condizente com o atual momento processual. Deverá a CEF requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o procedimento adequado à atual fase da demanda previsto no art. 523, do CPC. Publique-se.

#### MONITORIA

**0007797-32.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN VIEIRA CAETANO

Fl. 248 - Embora já tenha sido realizada a citação editalícia, observo que, de fato, ainda não houve devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Arujá-SP. Assim, intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas judiciais e da diligência do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 15 dias, para que seja possível a tentativa de citação da requerida no endereço situado naquela Comarca de Arujá. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000613-59.2009.403.6119** (2009.61.19.000613-8) - VILMA COLPO FRAGA X RENATO CARLOS FRAGA JUNIOR X JOAO CARLOS FRAGA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) Classe: Procedimento Comum (Cumprimento de Sentença) Exequentes: Vilma Colpo Fraga e Outros (herdeiros habilitados) Executada: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 68/71v, 89 e 108/112. Às fls. 127/127v, este Juízo concluiu que o autor da ação não possuía vínculo empregatício no períodos dos expurgos flacionários pretendidos, bem como verificou a existência de benefício de pensão por morte cujo instituidor é o autor. Assim, determinou a habilitação dos herdeiros. Às fls. 130/131, foi requerida a habilitação dos herdeiros, com o que a CEF não se opôs, fl. 150, o que foi homologado, fl. 157. Às fls. 154/155, a parte autora requereu a expedição de ofícios ao Banco HSBC (sucessor do Bamerindus) e ao Bacen, o que foi indeferido, fl. 157. Os autos vieram conclusos para sentença. Conforme já decidido às fls. 127/127v e 157, a parte autora não comprovou a existência de conta(s) vinculada(s) com saldo para crédito do Plano Verão (jan/89) e Plano Collor (abril/90), não há que se falar em cumprimento do julgado de fls. 68/71v, 89 e 108/112. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012393-88.2012.403.6119** - LETICIA PINTO DE JESUS - INCAZAP X MICHELE PINTO DE JESUS - INCAZAP X JUNIOR PINTO DE JESUS X MARGARET PINTO (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da carta precatória cumprida juntada às fls. 301/328 do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo acima fixado. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002304-35.2014.403.6119** - MAISE ANACLETO DA FONSECA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela perita judicial às fls. 192/193, no prazo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, conforme determinado à fl. 121. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009793-89.2015.403.6119** - MARIA JOSE NUNES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico psiquiátrico de fls. 139/141, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre os laudos periciais de fls. 124/134 e 139/141, também no prazo de 15 dias. Nada havendo a esclarecer, arbítrio a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011711-94.2016.403.6119** - WILSON ROBERTO DOMINGUES (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Classe: Procedimento Comum Autor: Wilson Roberto Domingues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum objetivando a desapensação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 13/46. À fl. 49 foi proferida decisão determinando à parte autora: apresentar declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial ou a autenticação dos documentos; apresentar declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas processuais; esclarecer o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso. A decisão foi disponibilizada no DEJ de 01/12/2016 (fl. 49v). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 49, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, I, 320, 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011781-14.2016.403.6119** - ALEOXON FERREIRA DA SILVA (SP378086 - FERNANDO AUGUSTO SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Classe: Procedimento Comum Autor: Aleoxon Ferreira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída apenas com procuração e documentos pessoais, fls. 06/07. À fl. 11 foi proferida decisão determinando à parte autora: apresentar declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas processuais; apresentar declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial ou a autenticação dos documentos; apresentar comprovante de endereço; esclarecer o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso; apresentar cópias legíveis dos documentos pessoais e daqueles que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. A decisão foi disponibilizada no DEJ de 01/12/2016 (fl. 11v). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 11, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, I, 320, 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012093-87.2016.403.6119** - NILSON LOPES (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Classe: Procedimento Comum Autor: Nilson Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.843.471-7. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 14/41. À fl. 48 foi proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando à parte autora: apresentar declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial ou a autenticação dos documentos e esclarecer o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso. A decisão foi disponibilizada no DEJ de 06/12/2016 (fl. 48v). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 48, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, I, 320, 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013846-79.2016.403.6119** - VALDIR CLEMENTE DE ARUJO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001020-84.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013336-66.2016.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, tendo em vista que a embargante consiste em Empresa Pública Federal, cujo patrimônio é formado eminentemente por recursos públicos, tenho que o prosseguimento da execução pode causar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a CEF comprovou a realização de depósito judicial com o escopo de garantir a execução. Portanto, tendo em vista que restaram preenchidos os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do CPC, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo pleiteado pela CEF. Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.  
Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008582-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBISON DOS SANTOS GOMES

Compulsando os autos verifico que a parte executada foi citada à fl. 39, tendo o mandado de intimação da penhora (fl. 67) sido expedido para o mesmo endereço em que o executado foi citado. Todavia, a diligência restou negativa, conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça exarada à fl. 67, dando conta que o executado ali não reside.

Incide no presente caso o disposto no art. 841, 4, do CPC: "Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. 4o Considera-se realizada a intimação a que se refere o 2o quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.".

Portanto, considero realizada a intimação da parte executada acerca da penhora, e reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 70 para, em homenagem ao princípio da eficiência, determinar a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos, a fim de que se promova a apropriação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD.

Cópia do presente servirá como ofício, instruído com cópia de fl. 52.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002033-89.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO BETESDA LTDA - EPP X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARINES EVANGELISTA OLIVEIRA DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224

Execução de título extrajudicial

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X SUPERMERCADO BESTESDA LTDA - EPP E OUTROS

Intime-se a CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000177-56.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON JOSE DA SILVA X JOVANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES)

Fls. 64/65 - Regularize a exequente o registro da penhora realizada recolhendo as custas e emolumentos relativos ao referido registro, no importe de R\$ 469,81, conforme Nota de Devolução de fl. 65.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001087-40.2003.403.6119 (2003.61.19.001087-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE FIRMINO NETO(Proc. FLAVIA BORGES MARGI) X JOSE FIRMINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 149 - Intime-se a CEF para pagamento do valor de R\$ 426,60 a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo no valor do débito de multa de 10% e também de honorários de advogado de 10% nos termos do art.523, parágrafo 1º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007196-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

Fls. 239 e 252 - Primeiramente, intime-se a executada quanto à penhora realizada, nos termos do art. 841, parágrafo 2º do NCPC.

Não havendo impugnação no prazo de 15 dias contados da data da juntada do comprovante de recebimento da intimação a ser realizada por meio dos Correios, fica desde logo deferida a transferência dos valores bloqueados para a PAB da CEF de Guarulhos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000695-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO LAMEIRINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA

Primeiramente determino que seja desbloqueado o valor de R\$ 14,14 (quatorze reais e quatorze centavos) de fl. 584 - verso, por ser irrisório.

No mais, defiro a pesquisa de bens via RENAJUD (fl. 587), determinando, ainda, a expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora se encontrados veículos na condições descritas na petição de fl. 587.

Cumpra-se e, com a resposta, intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011303-40.2015.403.6119 - R.I.K.A COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.I.K.A COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Apresente a exequente planilha atualizada do débito, conforme determinado à fl. 79, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014006-07.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JORGE AMERICO PASSOS SANTANA

Fl. 37 - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do sr. oficial de justiça no sentido de que não foi possível a inissão na posse do imóvel por não constarem dados do depositário da Caixa Econômica Federal nos autos.

Prazo: 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

### 5ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500065-02.2016.4.03.6119

REQUERENTE: PAULO ROBERTO MIZIARA YUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: AIRTON TREVISAN JUNIOR - SP305550

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Vistos.

Na petição de emenda à inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Verifico, contudo, que consta na petição inicial que o custo do medicamento é de aproximadamente trinta mil reais mensais.

Para o cálculo do valor da causa devem ser observadas as regras processuais que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo, tendo em vista inclusive a competência absoluta do Juizado Especial Federal nos termos Lei 10.259/2001.

Nestes termos, considerando que se trata de um medicamento de uso contínuo, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias emendar a petição inicial para atribuir o adequado valor da causa, nos moldes do artigo 303, § 4º do CPC, sob pena de indeferimento inicial.

**Intime-se, com urgência.**

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-26.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: JOSE RUI ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALVES DA SILVA - SP285363  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

15 de fevereiro de 2017.

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-46.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: F. DIONES VIDAL SOARES DECORACOES - EPP, FRANCISCO DIONES VIDAL SOARES  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham conclusos para designação de audiência.

Int.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2017.

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Marcia Tomimura Berté  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6550

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0006325-83.2016.403.6119** - NEIDE GARCIA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0006325-83.2016.403.6119  
AUTORA: NEIDE GARCIA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 21 \_\_, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. \_64\_

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por NEIDE GARCIA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando a

revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/152.846.487-4, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada os valores fixados pelas ECs nº. 20/98 e 41/03, acrescidos de juros e correção monetária.

O pedido de tutela antecipada de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo pensão por morte desde 05/04/2010, ou seja, há mais de cinco anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório.

Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007207-45.2016.403.6119 - MILTON CARDOSO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por MILTON CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB 46/172.828.041-6, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/01/2015.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada de evidência é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelari"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007421-36.2016.403.6119 - EDVAN JUSTINO DE BRITO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0007421-36.2016.403.6119

AUTOR: EDVAN JUSTINO DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 19, LIVRO Nº. 01/2017.

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por EDVAN JUSTINO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.143.456-4, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13.11.2015.

O pedido de tutela antecipada de urgência/evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 24/79).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 88).

Houve emenda da petição inicial (fl. 88).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se (fl. 25).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstancial o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício à empresa Mecano Fabril Eirelli, a fim de que apresente laudo técnico de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais dos laudos técnicos, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou a(s) empresa(s), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento inotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)).

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, \_\_13\_\_ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007452-56.2016.403.6119 - SIRLEI SANTOS BARBOSA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0007452-56.2016.403.6119

AUTORA: SIRLEI SANTOS BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 18, LIVRO Nº. 01/2017.

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por SIRLEI SANTOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.950.711-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13.11.2015.

O pedido de tutela antecipada de urgência/evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls.12/179).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 13).

Houve emenda da petição inicial (fl. 206).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se (fl. 206).

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 180, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstancial o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus

pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, \_13 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007577-24.2016.403.6119 - ROBERTA GOMES DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Segundo o Enunciado FONAJEF 79, "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritoriamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Éis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 22/10/2010, tendo sido indeferido. A presente demanda foi proposta em 21/07/2016, ou seja, passados mais de 05 anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício assistencial. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tomar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta), para que comprove o requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação, sob pena da extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008107-28.2016.403.6119 - CECILIO FRANCISCO BARBOSA(SP182666 - SANDRA LYGIA DE SOUZA E SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por CECILIO FRANCISCO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/161.100.562-8, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/12/2012.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada de evidência é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedente (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO"; TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, \_13\_ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008428-63.2016.403.6119 - MIGUEL SIQUEIRA DE MORAIS (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM Nº: 0008428-63.2016.403.6119

AUTOR: MIGUEL SIQUEIRA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº: 17, LIVRO Nº: 01/2017.

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por MIGUEL SIQUEIRA DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.067.034-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19.11.2015.

O pedido de tutela antecipada de urgência/evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 35).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se (fl. 35).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstancial o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, \_13\_ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

.PA 1,7

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011280-95.2016.403.6119 - WILLIAN SERAFIM DE SOUZA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fls. 72 para determinar a parte autora que apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor

erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012641-15.2016.403.6119** - ZENILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fls. 173 para determinar a parte autora que apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012906-17.2016.403.6119** - MARCIO DOS SANTOS(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fls. 118 para determinar a parte autora que apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012941-74.2016.403.6119** - JOSE BENTO DE MELO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANEZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão de tempo especial em comum e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 16/12/2015.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Destarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, reconsidero a r. determinação de fls. 121 para que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014004-37.2016.403.6119** - ANTONIO CARLOS BOARETO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a r. determinação de fls. 28 pois reputo desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para fins de aferição da competência deste Juízo, em face da planilha apresentada pela parte autora às fls. 19/24.

Defiro o pedido de prioridade ao idoso na tramitação do feito prevista no artigo 1048 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a afixação de tarja na cor laranja para identificação do feito.

Tendo em vista o pedido de isenção das despesas cartorárias, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que, sob pena do indeferimento do pedido de isenção, esclareça e comprove documentalmente:

- a) qual sua renda bruta mensal e, se caso, de seu cônjuge/companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5(cinco) anos;
- b) se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Sabendo que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

Outrossim, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo. A parte autora encontra-se regularmente representada por advogado constituído por instrumento de procuração juntado aos autos, o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. As alegações no sentido de impedimentos de acesso ao protocolo de atendimento da Agência da Previdência Social - APS, de pedido de vista do procedimento administrativo em trâmite na autarquia previdenciária, ou, ainda, de extração de cópias, não pode ser acolhida, porquanto o direito de petição e, por conseguinte, o acesso direto ao protocolo administrativo, é garantia fundamental tutelada pela ordem constitucional.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014317-95.2016.403.6119** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fls. 432 eis que desnecessária em face da justificativa apresentada pela parte autora ao atribuir o valor da causa à folha 25 dos autos..



Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Segundo o Enunciado FONAJEF 79, "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 613240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritoriamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

No caso concreto, o autor requereu o benefício administrativamente em 25/02/2015 (fls. 49), tendo sido indeferido. A presente demanda foi proposta em 16/12/2016, ou seja, passados quase 02 anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das molestias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tomar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias sob as mesmas penas, para que comprove requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001003-48.2017.403.6119** - WAGNER JOSE CASSANI(SPI35521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vencidas.

Os parágrafos 1º e 2º do art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na transição da ação judicial: de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração prolatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento C1F3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se há pedido de tutela antecipada no presente feito, uma vez que não consta fundamentação e nem pedido específico nesse sentido, não obstante ter sido mencionada à fl. 02 dos autos. Em caso positivo, proceda a devida regularização.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000044-63.2006.403.6119** (2006.61.19.00044-5) - MARGARIDA BISPO DE JESUS(SP084005 - MARILENE BARBOSA LIMA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI70578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X MARGARIDA BISPO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observa-se que o deslinde da questão acerca dos honorários contratuais envolvendo os advogados constituídos, inicialmente, à folha 08 (Dr. Laércio Sandes de Oliveira, Conceição Aparecida Pinheiro Ferreira e Michelle de Paula Capana) e os constituídos à folha 288 (Dra. Marilene Barbosa Lima, Paulo Américo de Andrade e Antonio Stoque Roberto, arrasta-se há quase três anos.

As fls. 353, este Juízo sublinhou que os advogados integrantes do escritório Advocacia Larcio Sandes representaram judicialmente, a parte autora desde a propositura da demanda até o esgotamento da via recursal. Em 22/02/2011, a parte autora outorgou poderes de representação judicial aos novos advogados Marilene Lima, Paulo Américo de Andrade e Antonio Stoque Roberto.

À fl. 307, a advogada Conceição Pinheiro Ferreira pugna pelo início da fase de execução, instruindo o pedido com cálculos. À fl. 311, a advogada Conceição Pinheiro Ferreira junta contrato de prestação de serviços advocatícios, datado em 21.09.2005, e requer o destacamento dos honorários contratuais no importe de 30% sobre o montante das verbas recebidas "no processo da demanda bruto devidas até o recebimento do cartão".

As fls. 334/336, a advogada Marilene Barbosa Lima impugnou os cálculos do INSS e juntou aos autos cópia, sem assinatura, de uma carta datada de 22/02/2011, na qual a autora alega insatisfação na condução do processo previdenciário e revoga poderes conferidos aos patronos constituídos à fl. 08.

As fls. 349/351, a advogada Conceição Pinheiro Ferreira peticionou nos autos, insurgindo-se em face do documento de fl. 345 e requereu a expedição de RPV/Precatório para pagamento dos honorários de sucumbência, do valor principal e dos honorários contratuais.

Restou decidido às fls. 353/354 o seguinte: I) expedição de RPV para pagamento de honorários sucumbenciais em favor de Laercio Sandes Advogados Associados; II) expedição de precatório em favor da autora, com destaque e bloqueio dos honorários contratuais até o deslinde de eventual questão em ação própria.

As fls. 380/381, a advogada Conceição Aparecida Pinheiro Ferreira peticionou nos autos, juntamente com a parte autora (assinatura posta a fl. 351), pugnando pela expedição de alvará judicial em favor desta, bem como levantamento dos honorários contratuais em favor de Laércio Sandes Advogados Associados. Juntou novo instrumento de procuração à fl. 352.

Decisão proferida à folha 387, determinou a intimação dos advogados novamente constituídos e da advogada destituída, para esclarecerem se foi proposta ação própria para apreciação da questão relativa aos honorários contratuais.

As fls. 358 e 391/392 os advogados manifestaram-se pela inexistência, até o momento, da propositura de ação própria.

Pois bem

Vê-se que, em face do tumulto processual ocasionado pela constituição, desconstituição e reconstituição de causídicos para a representação judicial neste processado, a parte autora Margarida Bispo de Jesus (atualmente com 68 anos de idade) não levantou até o momento, os valores que lhe são devidos a título de prestações vencidas do benefício previdenciário de pensão por morte, conquanto transmitido no ofício requisitório em 29/01/2015 (valor de R\$59.815,17) e já disponibilizado para levantamento (fls. 385).

Colhe-se dos autos que somente os advogados Laercio Sandes de Oliveira, Conceição Aparecida Pinheiro Ferreira e Michelle de Paula Capana, constituídos por instrumento de procuração particular, juntaram aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios, devidamente assinados e contemporâneo ao ajuizamento da demanda. Por sua vez, a advogada Marilene Barbosa Lima, constituída por instrumento de procuração particular em 22/02/2011 (fl. 288), não juntou aos autos contrato particular de prestação de serviços de advocacia com cláusula de desconto de honorários contratuais.

Nos termos das Resoluções 138/2011 e 405/2016 do CJF, o advogado que pretender destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais deverá juntar aos autos o respectivo extrato antes da elaboração do requisitório.

Tendo em vista que, a despeito da decisão prolatada à fl. 353 em 02/07/2014, a advogada Marilene Barbosa Lima Codina Lopez e os advogados integrantes da sociedade Laercio Sandes Advogados não resolveram a questão, em via própria, afeta ao destacamento dos honorários contratuais, ante o estabelecido nas Resoluções susmencionadas e os documentos de fls. 08, 312, 313 e 380/382, em homenagem aos princípios da efetividade da prestação jurisdicional e proteção ao vulnerável (parte autora), determino a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor requisitado à fl. 371, e em favor de Laércio Sandes Advogado Associados, autorizo o levantamento dos valores a título de honorários contratuais que se encontram bloqueados.

Ressalta-se que eventuais insurgências dos advogados constituídos nestes autos deverão ser objeto de solução em ação própria, perante o Juízo competente, porquanto a relação jurídica decorrente do negócio jurídico avençado entre a autora e os causídicos tem natureza estritamente privadas e autônoma, não se confundindo com a relação jurídica previdenciária objeto desta demanda.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007610-45.2011.403.6133** - TERESA NICODEMO DA SILVA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X TERESA NICODEMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a atuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias.  
Silente a parte, presumir-se-à concordância com o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária.  
Cumpra-se e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000113-85.2012.403.6119** - AIRTON DA SILVA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AIRTON DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a atuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias.  
Silente a parte, presumir-se-à concordância com o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária.  
Cumpra-se e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005011-73.2014.403.6119** - SILVETE ALVES SOARES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SILVETE ALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a atuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias.  
Silente a parte, presumir-se-à concordância com o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária.  
Cumpra-se e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006214-70.2014.403.6119** - JOAO BOSCO CLAUDIO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BOSCO CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.  
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.  
Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretária, com baixa na rotina processual "LC-BA".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006216-40.2014.403.6119** - AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a atuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias.  
Silente a parte, presumir-se-à concordância com o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária.  
Cumpra-se e Int.

#### **Expediente Nº 6551**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001835-18.2016.403.6119** - VILANIR BRITO DE OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARRÓS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AUTOS Nº. 0001835-18.2016.403.6119

AUTOR: VILANIR BRITO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a cópia do processo administrativo de fls. 23/55 está incompleta pela ausência dos versos, oficie-se ao Gerente da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Guarulhos, para remessa de cópia integral (frente e verso) do procedimento administrativo E/NB 42/173.083.013-4, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.

Ultimadas essas providências, tomem conclusos.

Cumpra-se e int.

Cópia do presente despacho servirá como:

OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADI), COM ENDEREÇO NA AV. HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, DETERMINANDO A REMESSA DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESCRITO À 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS.

Guarulhos/SP, 11 de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010898-67.2016.403.6119** - WANDERLEY JOSE BARBOSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por WANDERLEY JOSÉ BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/172.962.822-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/02/2015. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de tutela antecipada de urgência/evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/104).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial, ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO

PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstancial o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do art. 334, caput, do novo diploma legal.

Por fim, reconsidero o despacho de fl. 110, uma vez que os cálculos apresentados pelo autor às fls. 18/19 são satisfatórios à demonstração da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, \_16\_ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012444-60.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - AGNALDO MONTEIRO(SP178061 - MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por AGNALDO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/174.283.467-9, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/10/2015. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de tutela antecipada de urgência/evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/93).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstancial o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do art. 334, caput, do novo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012617-84.2016.403.6119** - ANTONIO COSME DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por ANTONIO COSME DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/171.316.750-3, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/09/2014. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de tutela antecipada de urgência/evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/118).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do art. 334, caput, do novo diploma legal.

Por fim, reconsidero o despacho de fl. 122, uma vez que os cálculos apresentados pelo autor às fls. 114/118 são satisfatórios à demonstração da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, \_16\_ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012637-75.2016.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fl. 282 eis que desnecessária a remessa dos autos ao Contador Judicial na medida que o valor da causa atribuído pela parte no montante de R\$84.480,00, em análise superficial, demonstra-se razoável ao considerar-se a data da entrada do requerimento administrativo efetuada aos 11/10/2004.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade ao Idoso prevista no artigo 1048 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a devida identificação afixando-se uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.

Junte o autor aos autos cópia integral e legível do processo administrativo. A parte autora encontra-se regularmente representada por advogado constituído por instrumento de procuração juntado aos autos, o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. As alegações no sentido de impedimentos de acesso ao protocolo de atendimento da Agência da Previdência Social - APS, de pedido de vista do procedimento administrativo em trâmite na autarquia previdenciária, ou, ainda, de extração de cópias, não pode ser acolhida, porquanto o direito de petição e, por conseguinte, o acesso direto ao protocolo administrativo, é garantia fundamental tutelada pela ordem constitucional.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusa a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

No mais, tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Cumprido, cite-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013383-40.2016.403.6119 - ADMILSON SOUZA FREITAS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por ADMILSON SOUZA FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB 46/174.142.588-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/05/2015. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de tutela antecipada de urgência/evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/64).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus

pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do art. 334, caput, do novo diploma legal.

Por fim, reconsidero o despacho de fl. 68, uma vez que os cálculos apresentados pelo autor às fls. 17/19 são satisfatórios à demonstração da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, \_16\_ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013673-55.2016.403.6119 - MARIA DA SILVA DE LUCENA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA DA SILVA DE LUCENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/178.914.010-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10/02/2016. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de tutela antecipada de urgência/evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/70).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Afasto a ocorrência de prevenção do Juízo indicado no quadro de fl. 71, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso do feito ali apontado.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstancial o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do art. 334, caput, do novo diploma legal.

Por fim, reconsidero o despacho de fl. 74, uma vez que os cálculos apresentados pelo autor às fls. 16/22 são satisfatórios à demonstração da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, \_16\_ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-42.2017.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO DIONIZIO DOS SANTOS, GISELE FELIX DIONIZIO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizado por **CLAUDIO DIONIZIO DOS SANTOS** e **GISELE FELIZ DIONIZIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, inclusive a consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, e ainda, o direito de a parte autora purgar o débito na forma do artigo 39 da Lei nº. 9.514/97 c.c. o artigo 34 do Decreto-Lei nº. 70/66.

Subsidiariamente, requer a condenação da ré a devolver o valor consistente na diferença do valor decorrente do leilão, caso venha a ocorrer.

Aduzem os autores que firmaram com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 1.4444.0180501-0), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua Carbonita, nº 98, Parque Alvorada, Guarulhos/SP, CEP. 07242-260, matrícula nº. 96.540.

Em razão de dificuldades financeiras tomaram-se inadimplentes em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Superadas tais dificuldades, buscaram retomar o pagamento das parcelas do financiamento, porém, a empresa-ré se recusou ao recebimento de tais valores.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos do 1.º leilão designado para o dia 04/02/2017 e 2.º leilão em 18.02.2017; (b) a autorização do depósito judicial das parcelas vencidas; e (c) que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores no SPC e SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

Juntou procuração e documentos (fls. 27/96).

Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária (fls. 31 e 33).

É a síntese do necessário.

## **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 102, encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fls. 31 e 33). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigura presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).**

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Nesse ponto, destaca-se que revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

“Art. 26. *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*”

§ 1º *Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

§ 2º *O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

§ 3º *A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

§ 4º *Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

§ 5º *Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

§ 6º *O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

§ 7º *Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.*

§ 8º *O fiduciante pode, com a amênia do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”*

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfêito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a menção da notificação extrajudicial constante da matrícula do imóvel de fl. 75, instruída pela “projeção detalhada do débito para fins de purga no Registro de Imóveis”, a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciários para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia dos autores deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária nº. 96.504, do Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, vide fls. 73/76.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento dos mutuários, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arrestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei n. 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:31/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:09/09/2011

Os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias. A alegação no sentido de que, ao recuperarem a capacidade econômica, procuraram a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, não constitui fundamento para elidir a consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do agente financeiro.

O documento de fls. 73/76 comprova que a consolidação da propriedade ocorreu somente em 25.09.2015, de modo que, tendo o contrato (fls. 46/72) sido firmado em 21.12.2012, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, os mutuários para que purgassem a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, quedaram-se inertes.

Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a desconsideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do leilão e de seus efeitos.

No que tange à pretensão dos autores para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autores) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MIG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

Relativamente ao pedido para que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, não há fundamento legal para impedir no caso de inadimplemento a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Designo o dia 26.04.2017, às 16 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Segue anexa a contrafé.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-25.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JANAINA APARECIDA VERISSIMO COTTA, NILZETE LENIRA MARQUES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, para o dia **25/04/2017, às 13:00 hs.**, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos monitorios, previsto no artigo 702 do CPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

**GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000027-53.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LEONARDO DO CARMO GONCALVES, AILTON BAESSE  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, para o dia **25/04/2017, às 13:00 hs.**, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos monitorios, previsto no artigo 702 do CPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

**GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2017.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

#### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 10142**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000893-12.2004.403.6117** (2004.61.17.000893-4) - OSWALDO SANTINELLI X VENERALDO DAVANCO X PAULO ROBERTO DAVANSO X PEDRO DAVANSO X EVAILDE LUIZA DAVANCO BRESSAN X DALVA DAVANCO DOS SANTOS X MARIA ROSA DAVANCO OZELO X OLGA ZANFELICE DAVANCO X MANOEL BRESSAN X IRAIDE DE GOES BRESSAN X SILVIO LUIZ BRESSAN(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, reitifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.



#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001395-24.1999.403.6117** (1999.61.17.001395-6) - FRANCISCO MORALES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002985-21.2008.403.6117** (2008.61.17.002985-2) - EMILIA LUZIA SOMERA LIMA(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI E SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EMILIA LUZIA SOMERA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001803-78.2000.403.6117** (2000.61.17.001803-0) - ANA ESTELA DE CARVALHO DALCORSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ANA ESTELA DE CARVALHO DALCORSO X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003089-52.2004.403.6117** (2004.61.17.003089-7) - CARLOS ALBERTO LONGHI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CARLOS ALBERTO LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000103-91.2005.403.6117** (2005.61.17.000103-8) - MARIA APARECIDA CASAVECHIA MELGAR(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA CASAVECHIA MELGAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORTEGOSO ADVOCACIA  
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000391-05.2006.403.6117** (2006.61.17.000391-0) - NATALINA APARECIDA OLIMPIO NAVARRO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NATALINA APARECIDA OLIMPIO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000757-44.2006.403.6117** (2006.61.17.000757-4) - MARIO TOFANIM(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIO TOFANIM X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002721-72.2006.403.6117** (2006.61.17.002721-4) - OTTO REZENDE JUNIOR(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X OTTO REZENDE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003759-51.2008.403.6117** (2008.61.17.003759-9) - LEOPOLDO FERNANDES(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LEOPOLDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)  
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000881-85.2010.403.6117** - NAIR LAZARA AMARO(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NAIR LAZARA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000733-40.2011.403.6117** - APARECIDO AMADOR(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000773-22.2011.403.6117** - PAULO DURVAL TEIXEIRA DE CAMPOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PAULO DURVAL TEIXEIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001927-75.2011.403.6117** - JOSE OLIVEIRA NOGUEIRA X VILMA DA SILVA MARTINS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000083-56.2012.403.6117** - ANTONIO APARECIDO SCUDIM X HELENA APARECIDA MORARO SCUDIM X GISLAINE APARECIDA SCUDIM(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ANTONIO APARECIDO SCUDIM X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000215-16.2012.403.6117** - MARIA APARECIDA TERSI LOPES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA TERSI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001989-81.2012.403.6117** - JOSE BENEDITO MARQUES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE BENEDITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000219-19.2013.403.6117** - ADAIR EDSON POSSETTE(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ADAIR EDSON POSSETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001943-58.2013.403.6117** - VALMIR APARECIDO MARTINS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALMIR APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 10143****EXECUCAO FISCAL**

**0000966-71.2010.403.6117** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SERVAL COMBUSTIVEIS LTDA X ANTONIO CARLOS D ALPINO X ALCEIA RICHIERI DALPINO(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO)

Intimem-se as partes quanto às datas designadas nos autos da carta precatória n. 0017651-45.2016.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara Fiscal da Capital, para a realização dos leilões do bem penhorado à f. 148 da EF 0001490-34.2011.403.6117, em apenso, consistente no veículo marca VW Polo 2.0, ano 2002/2003, placa DIS-0774, de propriedade da executada ALCEIA RICHIERI DALPINO, nos termos do despacho proferido na deprecata referida, a seguir transcrito:

"1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fs. 06/12, cumpra-se a ordem deprecata. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

2. Em consequência, designo o dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.

3. Após a realização dos leilões, se houver arrematação, oficie-se ao DETRAN para levantamento da penhora. Sendo negativo o resultado da hasta, devolvam-se os presentes autos ao juízo de origem dando-se baixa na distribuição"

**EXECUCAO FISCAL**

**0000379-15.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO E SP279939 - DANIEL HENRIQUE MATANA BARRADEL)

De início, indefiro o pedido de intimação da executada para que promova os depósitos do percentual do faturamento penhorado, porquanto igual providência já fora adotada nestes autos, sem resultado positivo. Em face da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0028865-86.2015.403.0000, reduzo de 10 para 5 o percentual do faturamento mensal bruto constrito.

Fs. 476/481 e 485: Pretende o Banco Volvo S/A a desconstituição da penhora que recaiu sobre o Caminhão trator marca Volvo, modelo FH520, placa BTO-3979, ao fundamento de que já retomou a posse direta desse bem em ação de busca e apreensão ajuizada em razão de inadimplimento do contrato celebrado com a executada CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA., no qual figura como credora fiduciária. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido da possibilidade de a penhora recair, em sede de execução fiscal, sobre os direitos do devedor fiduciante em contrato de alienação/propriedade fiduciária. A respeito, o RESP. n. 1.534.215 - PE (2015/0110099-0), de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, de 15/12/2016.

Com efeito, a constrição de veículo gravado com alienação fiduciária somente se verifica em face dos direitos do devedor fiduciante, vez que o domínio resolúvel da coisa não pertence a este, mas ao credor fiduciário. Não ocorrendo a consolidação da propriedade plena em mãos da executada, à evidência, resta prejudicada a constrição do bem, em si, porquanto devem ser resguardados os direitos da instituição financeira fornecedora do crédito.

A penhora foi realizada em 08/2012, para a EF 2509-75.2011 (fs. 251/254) e em 09/2012, para a EF 2537-43.2011, ambas as execuções em apenso. O contrato de financiamento em comento foi firmado em 25/03/2009 (f. 390 da EF 2509-75). A Apreensão do caminhão, em 12/2015, está comprovada à f. 395 da EF citada.

Infere-se disso que, ao tempo em que efetivada a penhora, não tinha a executada a propriedade plena do bem, mas apenas a expectativa de consolidá-la, ao final, mediante percepção integral do crédito pelo banco fiduciário.

De tal situação jurídica, não defluiu para a exequente a alegada preferência sobre o bem, ainda que privilegiado o crédito tributário. Limita-se a garantia do executivo fiscal àquilo que, finda a avença, vier a caber à executada, sob pena de atingir indevidamente crédito de terceiro alheio à execução.

Ante o exposto, determino a liberação da restrição Renajud operada em face do Caminhão trator marca Volvo, placa BTO-3979.

Outrossim, determino ao requerente - Banco Volvo S/A, servindo esta decisão como OFÍCIO n. \_\_\_\_/2017 - SF 01, sob pena de responsabilidade por eventual omissão e/ou atendimento parcial, junto a estes autos:

1 - Em cinco dias, demonstrativo atualizado do débito que titula relativamente ao contrato em questão, a fim de se apurar o montante passível de reversão para o executivo fiscal;

2 - Tão logo efetivada a venda do mesmo bem, comprove documentalmente o valor da transação, providenciando, de imediato, o depósito de eventual saldo remanescente em conta vinculada à presente execução.

Intimem-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0001833-88.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-71.2015.403.6117 ( ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIO DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA) X BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP X KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA.(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X AUTO POSTO F. L 1 LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X INTERJET AVIATION LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARIPLAST JAU EIRELI - EPP X BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP X BARIPLAST FR EIRELI - EPP X BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI X BARIPLAST SJ EIRELI - EPP X GEORGES ASSAAD AZAR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP

Diante da multiplicidade de bloqueios de valores levados a efeito nestes autos, para adequado cumprimento do quanto decidido no agravo de instrumento n. 0002315-20.2016.403.0000, interposto pelo requerido FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, intime-se-o para que informe, em cinco dias, em qual/quais instituição(ões) financeira(s) se efetivou(varam) bloqueio(s) em conta(s) de sua titularidade, com correlata comprovação documental.

#### Expediente Nº 10144

#### MONITORIA

**0000151-69.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO MACIEL DA COSTA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)

Trata-se de requerimento formulado pelo executado Aparecido Manoel da Costa, objetivando a liberação de ativos bloqueados pelo Renajud, sob a alegação de impenhorabilidade, por se tratar de verba alimentar proveniente de proventos de aposentadoria. Juntou documentos.

Dos documentos apresentados pela parte executada às fls.130/134, constata-se que o bloqueio operado incidiu sobre proventos de aposentadoria pagos pelo INSS na conta em que operada a restrição (Caixa Econômica Federal, 1209.001.4127-8).

Portanto, tendo o bloqueio incidido sobre verba alimentar, reconheço, sem maiores delongas, a sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, IV do CPC, ao que determino a imediata liberação do valor total bloqueado na referida conta.

Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de (05) cinco dias, em prosseguimento ao feito. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001450-76.2016.403.6117** - LUIZ MONICO FILHO X VANIA DA FONSECA X IVANILDE GOMES RODRIGUES X MARIA APARECIDA INACIO X JOSE ADILSON GOMES FERREIRA X ANTONIO CARLOS PRUDENCIANO X VERA LUCIA DA SILVA FELICIO X ROSANGELA APARECIDA DE FATIMA MARTINS X IZABEL SANTANA GABRIEL X GICELMO BATISTA DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO E SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, à luz da manifestação da CEF e da União Federal que reconheceram a inexistência de interesse jurídico na intervenção na lide, fálce competência a Justiça Federal para apreciar o pedido formulado. PA1,15 Diante do exposto, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF e a restituição destes autos ao Juízo de Origem. Encaminhem-se os autos ao SUDP para as providências cabíveis, restituindo-se-os ao Juízo de Origem Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000013-97.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSIS RODRIGUES LTDA - ME X OSWALDO AUGUSTO RODRIGUES X PRISCILA DE ASSIS RODRIGUES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Trata-se de pedido de desbloqueio do valor de R\$ 5.469,80, apresentado por Priscila de Assis Rodrigues ao argumento de tal verba ser oriunda de seus proventos.

Instada a apresentar extrato bancário relativo ao mês de janeiro, exibiu a documentação pertinente onde consta toda movimentação bancária necessária a aferição do alegado.

Assim, em análise da movimentação bancária e do demonstrativo de pagamento, vê-se que, de fato, a executada recebe seus proventos na conta nº 12910-0 do Banco do Brasil, Agência 6588-9, originários de seu trabalho como professora do Centro Paula Souza, com exceção do crédito no valor de R\$ 628,30, depositado em cheque (f60), cuja origem não fez demonstrar. Registra-se que tal valor foi depositado em 19/01/2017, posteriormente ao recebimento de seus proventos em 06/01/2017, logo não caracterizado como salário.

Ante o exposto, DEFIRO o desbloqueio do valor de R\$ 4.841,50, por ser tal verba comprovadamente originária de salário, à luz do artigo 833, IV, do NCP. Cumpra-se.

Outrossim, tendo em vista que a CEF já manifestou seu desinteresse na construção de valores que sejam inferiores ao valor de R\$ 300,00, determino o desbloqueio do valor de R\$ 266,07, retido no sistema BACENJUD em nome do executado Oswaldo Augusto Rodrigues.

Decorrido o prazo recursal, será operacionalizada a transferência do valor remanescente para a conta judicial.

Intimem-se.

#### BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0002157-49.2013.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-84.2013.403.6117 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE DOMINGOS DUARTE(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ DOMINGOS DUARTE, objetivando a busca e apreensão do procedimento administrativo relativo ao NB 154.970.436-0. A petição inicial (fls. 2-3) veio instruída com documentos (fls. 4-21). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 27-35). Apresentou documento (fl. 36). Houve réplica. As fls. 48-49 foi prolatada sentença de procedência. Inconformado, o réu interps recurso de apelação (fls. 63-71), ao qual foi dado provimento para anular a sentença (fls. 138-141). Com o retorno dos autos, o autor requereu a desistência da ação (fl. 146), com o que concordou o réu (fl. 148). É o relatório. O art. 485, 4º, do Código de Processo Civil estabelece que, oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. No caso dos autos, intimado para apresentar manifestação acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, o réu com ele concordou, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de homologação do pleito de extinção da ação. Em face do exposto, homologo a desistência e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000962-58.2015.403.6117** - EMILIO MILANI NETO(SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN E SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X BANCO BRADESCO SA(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP332853 - FABIANA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se às partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

#### Expediente Nº 7117

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000581-97.2017.403.6111** - ARMANDO MARCOS FERNANDES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultando o Sistema Informatizado da Secretaria referente os autos da ação ordinária n 0005122-28.2007.403.6111 em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção, os quais o presente feito apresentou possibilidade de

prevenção (fls. 67), não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (fls. 33).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARMANDO MARCOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 10 de abril de 2016, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos contidos no CD de fls. 39.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 3928

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000041-05.2015.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JEFFERSON GOULARTE DA SILVA(MG098379 - BRUNNO MARCUS PIRES VIEIRA E MGI13604 - ANDRE DONATO DO PRADO)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos de apelação do MPF (fl. 284) e do réu (fls. 291/293), posto que tempestivos. Tendo em conta que o MPF adiantou razões de apelação (fls. 284-vº/285-vº), intime-se a defesa do réu para que apresente suas contrarrazões ao recurso da acusação, bem assim suas razões recursais, ambas no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as razões da defesa, dê-se vista ao MPF para que, também no prazo de 08 (oito) dias, apresente as suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF oportunamente. Publique-se e cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002040-71.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE BRAZINI(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. A resposta escrita delineou matéria puramente de mérito que impõe dilação probatória, merecendo a conduta denunciada análise mais aprofundada ao final da instrução processual. Destarte, não vislumbrando ocorrência de qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia de fl. 42 e, em prosseguimento, designo audiência para o dia 07 de março de 2017, às 14 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim interrogado o réu. Requisite-se ao senhor Comandante do 1º Pelotão de Policiamento Ambiental (Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1001, CEP 17514-000, Marília/SP) a apresentação, na sede deste Juízo e para o ato acima designado, dos militares EDSON LUIS DIAS ARAÚJO e MARCELO CAETANO BELAMOLI DA SILVA, nos termos do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal, com a ciência de que referidos policiais, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação, não deverão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP. Intimem-se as testemunhas GERALDO ALEIXO (CPF: 706.816.948-15), com endereço na Rua João Butarelli, 467, CEP 17523-130, Marília/SP e WILSON APARECIDO FERNANDES, com endereço na Rua João Butarelli, 551, CEP 17523-130, Marília/SP, arroladas pela defesa, para comparecimento ao ato ora designado, com as advertências legais. Intime-se pessoalmente o réu PAULO HENRIQUE BRAZINI (RG: 21918062 SSP/SP e CPF: 145.724.208-74), com endereço na Rua João Butarelli, 477, Bairro Maria Angélica, CEP 17523-130, Marília/SP, para que compareça na audiência ora designada, oportunidade em que será interrogado, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato. Sem prejuízo de eventual reanálise ao final da instrução, indefiro o requerimento de expedição de ofício à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, uma vez que a defesa técnica, titular do direito previsto no art. 7º, VI, "c", da Lei n. 8.906/94, não fez prova de obstáculo criado pelo aludido órgão no fornecimento espontâneo da informação que objetiva trazer aos autos. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

Expediente Nº 3929

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004291-48.2005.403.6111** (2005.61.11.004291-7) - VALDECI NATALINO PASQUIM(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDECI NATALINO PASQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes identificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003742-38.2005.403.6111** (2005.61.11.005179-4) - LOURDES BORGES CAROCCI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LOURDES BORGES CAROCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes identificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005179-46.2007.403.6111** (2007.61.11.005179-4) - DISMAR COMERCIO DE ALIMENTOS DE MARILIA LTDA - EPP(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISMAR COMERCIO DE ALIMENTOS DE MARILIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes identificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000525-76.2013.403.6111** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes identificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004376-53.2013.403.6111** - WILSON DE OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes identificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003339-54.2014.403.6111** - CANDIDO LUIZ JANUARIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CANDIDO LUIZ JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes identificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004389-18.2014.403.6111** - TATIANE FREITAS FERNANDES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE FREITAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes identificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004390-03.2014.403.6111** - ENIDE JARDIM CAIRES(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIDE JARDIM CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes identificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005168-70.2014.403.6111** - SONIA FATIMA DE MARCHI UNGARO GOUVEA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA FATIMA DE MARCHI UNGARO GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005510-81.2014.403.6111** - SERGIO CANALES(SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CANALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001725-77.2015.403.6111** - MAURINO DOMINGOS DA CRUZ(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURINO DOMINGOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003462-18.2015.403.6111** - EVALDO DA LUZ(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVALDO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000414-17.2016.403.6111** - APARECIDA MACHADO CARDIN MARANHÃO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA MACHADO CARDIN MARANHÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002448-62.2016.403.6111** - IVAN ALVES DA CUNHA(SP22366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002627-93.2016.403.6111** - ADAO ALVES DE OLIVEIRA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002848-76.2016.403.6111** - VANDERLEI HERMINIO DA SILVA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI HERMINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**Expediente Nº 3930**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000307-07.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASTELANI & MENDONCA CONFECÇÕES LTDA - ME X RUY EDUARDO CASTELANI BUSCARILO

Vistos.

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 19/06/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 16/08/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do referido bem, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000392-08.2006.403.6111** (2006.61.11.000392-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PATROMAQ PECAS E SERVICOS LTDA ME X CARLOS EDUARDO CASSARO TRINCA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)

Vistos.

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 19/06/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 16/08/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do referido bem, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004897-08.2007.403.6111** (2007.61.11.004897-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO GONCALVES JUNIOR

Vistos.

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 19/06/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 16/08/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do referido bem, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000150-73.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO E SP150321 - RICARDO HATOR)

Vistos.Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 05/06/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.Dia 19/06/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 02/08/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.Dia 16/08/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 23/10/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.Dia 06/11/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do referido bem, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos.Intime-se e cumpra-se.

Despacho de fls. 255:Vistos.Diante da petição e dos documentos juntados às fls. 213/246, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se pessoalmente.Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001858-61.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA)

Vistos.

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 19/06/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 16/08/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do referido bem, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003066-80.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DAVID DA SILVA MULATO - ME(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES)

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 19/06/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 16/08/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do referido bem, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004825-79.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO SIMONELLI - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos.

Fls. 226/358: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.

Em prosseguimento, considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 19/06/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 16/08/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do referido bem, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002379-69.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA R S RODRIGUES NETO DE MARILIA LTDA ME X RILDO APARECIDO RODRIGUES

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 19/06/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 16/08/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do referido bem, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001646-69.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANCISCO NUNES SANTANA(SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA)

Vistos.

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 19/06/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 16/08/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do referido bem, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002709-95.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR

Despacho de fls. 129-Vistos.Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/06/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão. Dia 19/06/2017, às 11 horas, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/08/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão. Dia 16/08/2017, às 11 horas, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 23/10/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão. Dia 06/11/2017, às 11 horas, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Comunique(m)-se o(s) juízo(s) nos quais tramitam os processos indicados nos extratos de fls. 63/98 acerca desta decisão. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do referido bem, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos. Intime-se e cumpra-se.

Despacho de fls. 172:

Vistos. Diante da petição e dos documentos juntados às fls. 138/171, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003893-86.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 19/06/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 16/08/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do referido bem, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005064-78.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELSO APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA X CELSO APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Vistos.

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 19/06/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 16/08/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do referido bem, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000132-76.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISBRASIL, COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 19/06/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 16/08/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11 horas, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2017, às 11 horas, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do referido bem, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**LUIZ RENATO RAGNI**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4627

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001649-30.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO ERAS MADRONA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Considerando o requerimento do réu fls. 270/272, expeça-se carta precatória para Jaú/SP para que seja realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo e posterior fiscalização dos termos da presente suspensão. Cancele a audiência designada dia 21/02/2017. Dê-se vista dos autos, com urgência, ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria a intimação do defensor dativo

**MONITORIA**

**0007880-44.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEREZA CRISTINA MUNHOZ

Fls.124:Nada a prover, vez que publicada a sentença o Estado Juiz só a altera nas hipóteses do art.494, do CPC/2015.Sem prejuízo, defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Nada sendo requerido, archive-se seguindo as cautelas de praxe.Int.

**MONITORIA**

**0001036-39.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP X JOSE EDUARDO FEDATTO X MICHELLE FERNANDA MANESCO FEDATTO

Confiro o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante:1- Traga aos autos o original da Procuração de fl.334, sob pena dos embargos à monitoria serem considerados inexistentes por irregularidade de representação processual, a teor do art.104, do NCP/2;- Traga aos autos o original Declaração de Hipossuficiência de fl.335, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária;3- Traga aos autos declaração da advogada subscritora da petição de fl.328-333 atestando a autenticidade dos documentos de fls. 336-343 ou substitua tais documentos por cópias autenticadas.4- Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.Int.

**MONITORIA**

**0000726-62.2017.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDSON ROCHA

Considerando a presença de documentos apresentados por cópia simples(fl.05-08) determino à autora que no prazo de 10(dez) dias apresente declaração do advogado subscritor atestando a autenticidade do referido documento ou faça juntar seu original (art.424 c.c art.425, IV, CPC/2015).Transcorrido o prazo supra, tornem-me conclusos.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004335-58.2014.403.6109** - RAFAEL DE ASSIS(SP326473 - CLAUDIA TAVARES DE AQUINO BREVE E SP289269 - ANDERSON ADOLFO CRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRA TEC CONSTRUTORA LTDA(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA)

Considerando a interposição de apelações pelas requeridas (INFRA TEC - fls.814-842 e CEF - fls.843-857), determino:1- Intime-se a parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões aos recursos interpostos.2- Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007490-69.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUCCI SERVICOS DE FOTOCOPIAS LTDA - ME(SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO)

Ciência às partes do retorno provisório dos autos.Considerando o posicionamento de fl.1032; - Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (fls.1012-1023) e tendo em vista que a parte ré apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso(fl.1027-1030), determino: Remetam os presentes autos à 2ª Turma do E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007103-20.2015.403.6109** - RODRIGO MONTEBELO NUNES X VANDERLEI PINHEIRO NUNES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela parte ré (fls.381-404), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004142-72.2016.403.6109** - DORIVAL DE JESUS BONON(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pela parte ré (fls.1036-1038v), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004702-14.2016.403.6109** - LUAN FERNANDO SANTOS X NORMANDO FERREIRA SANTOS X RENI RUEDA RODRIGUES SANTOS(SP149905 - RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI E SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a interposição de apelação pela Caixa Econômica Federal (fls.121-132), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005386-36.2016.403.6109** - ANA LEIDE MAGRINI(SP324972 - PAULO AFONSO BARGIELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a interposição de apelação da parte autora (fls. 126-135), intime-se a Caixa Econômica Federal para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar suas contrarrazões ao referido recurso.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003965-16.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105221-10.1998.403.6109 (98.1105221-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X MARIO OSVALDO CAPPELETTE(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fls.129-132), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005533-33.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007983-51.2011.403.6109 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ROSALIA GALLETTA BERNARDES(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.81-87v), determino:1-Traslade-se as cópias da sentença de fls.77-78 para os autos principais(execução nº.0007983-51.2011.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001204-41.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-23.1999.403.6109 (1999.61.09.001332-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUCIA ZATARIN MILANI(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Nos termos do art.104, do CPC, confiro o prazo de 15 dias para que a advogada Dra. LARISSA BORETTI MORESSI - OAB/SP 188.752 traga aos autos substabelecimento original assinado manualmente em substituição da cópia impressa apresentada à fl.40, sob pena de ineficácia dos atos praticados pelos substabelecidos(fl.37-39 e 41).Ressalto que nesta Justiça Federal a assinatura digital de documentos só é admitida em feitos que tramitam no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme Resolução nº.185/2013 do CNJ e Resolução nº.446/2015 deste Tribunal.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001784-71.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-90.2000.403.6109 (2000.61.09.000795-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA LINDA GUARNIERI DIEHL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.37-44), determino:1-Traslade-se as cópias da sentença de fls.34-34v para os autos principais(execução nº.0000795-90.2000.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002110-31.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011897-94.2009.403.6109 (2009.61.09.011897-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X NADIR DOMINGOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.42-45v), determino:1-Traslade-se as cópias da sentença de fls.38-39 para os autos principais(execução nº.0011897-94.2009.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002585-84.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-37.2013.403.6109 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X JOANA ELPIDIO DE OLIVEIRA SOAVE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.52-57), determino:1-Traslade-se as cópias da sentença de fls.46-46v para os autos principais(execução nº.0001655-37.2013.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003300-29.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-61.2006.403.6109 (2006.61.09.007056-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X LUIS ANTONIO MAGRINI X SOELI APARECIDA DOS SANTOS MAGRINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fls.58-62v), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.



**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004343-98.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-57.2008.403.6109 (2008.61.09.002635-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X THEREZINHA SEBASTIAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fs.51-53), determino:1-Traslade-se as cópias da sentença de fs.43-43v e 48-48v para os autos principais(execução nº.0002635-57.2008.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004610-70.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-48.2000.403.6109 (2000.61.09.003378-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LEONILCE GERALDI SPERANDIO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fs.38-40v), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005335-59.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-80.2000.403.6109 (2000.61.09.005678-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X APARECIDA GALVANI DE MORAIS X MARIA GALVANI DA SILVA X ALICE GALVANI DA SILVA X HILDA GALVANI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fs.33-37v), determino:1-Traslade-se as cópias da sentença de fs.29-29v para os autos principais(execução nº.0005678-80.2000.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005571-11.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012035-90.2011.403.6109 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDITO LUIZ GIULIANI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fs.43-49), determino:1-Traslade-se as cópias da sentença de fs.40-40v para os autos principais(execução nº.0012035-90.2011.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005711-45.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-82.2012.403.6109 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X OSEAS CORREA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fs.32-37), determino:1-Traslade-se as cópias da sentença de fs.29-29v para os autos principais(execução nº.0000057-82.2012.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005897-68.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-82.2001.403.6109 (2001.61.09.004531-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LEONEL JORGE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fs.34-40), determino:1-Traslade-se as cópias da sentença de fs.30-31 para os autos principais(execução nº.0004531-82.2001.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008234-30.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-77.2009.403.6109 (2009.61.09.004455-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fs.60-65), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000142-29.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-47.2012.403.6109 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X MARCIA APARECIDA CASEMIRO GARCIA(SP258738 - ILSON FRANCISCO MARTINS)

Em face da informação, chamo o feito à ordem, tomando sem efeito a certidão de fl. 12. Reconsidero o despacho de fl. 13 e determino que se dê vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000466-19.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103509-87.1995.403.6109 (95.1103509-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AMALIA MARIA DE JESUS X JOSE LINS ALVES(SP052887 - CLAUDIO BINI)

Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fs.64-66v), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001441-41.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009427-56.2010.403.6109 ( ) - HEALTH SERVICES CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI X ADALBERTO BERGO FILHO X ANDREA MORALLES ALVES BERGO(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Considerando a interposição de apelação pela parte embargada (fs.170-177), intime-se a parte embargante para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela CEF.Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004146-12.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-13.2010.403.6109 ( ) - MECMONT IND'E COM/ LTDA X JOZIEL APARECIDO DAROS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fs.28-33), determino:1-Traslade-se as cópias da sentença de fs.24-26v para os autos principais(execução nº.0004554-13.2010.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005882-02.2015.403.6109** - ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Considerando a interposição de apelação da impetrante (fs. 120-133), bem como as contrarrazões antecipadas da impetrada (fs.135-144v), determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006358-40.2015.403.6109** - A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Aceito a conclusão.FL377:Nada a prover, vez que o recurso do SESC foi devidamente apreciado às fs.376-375, contudo, observo que o texto levado à publicação no Diário Eletrônico de 11/10/2016 não condiz com o exarado pelo Juízo, razão pela qual determino que com este despacho seja também publicado a íntegra do teor de fs.376-375, devolvendo-se o prazo às partes.Int.DECISÃO DE FLS.376/375 - INTEIRO TEOR- Visto em Sentença SEBRAE e o SESC interromper embargos de declaração em face da sentença proferida fs. 308/318, por vislumbrar a existência de omissão.Reconheço a existência de omissão, devendo ser acrescentado o seguinte parágrafo:"legitimidade passiva Rejeito a preliminar, uma vez que o Sebrae é parte legítima para figurar no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário, já que é destinatário da contribuição. Neste sentido:"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazaraneto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou a impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.(Processo AMS 00084217420114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:05/09/2013)\*No que tange à natureza jurídica das contribuições de terceiros, o SESC sustenta que essas contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, por se tratar de intervenção no domínio econômico. Assim, devem ser acrescentados os seguintes parágrafos: "De acordo com o Decreto lei 9.853/46 as contribuições destinadas ao SESC: "Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos." Depreende-se que o pagamento das contribuições tem como pressuposto o enquadramento dos estabelecimentos comerciais no plano sindical da Confederação do Comércio previsto no artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho. Insta salientar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é legítima a cobrança das contribuições sociais do SESC conforme julgado a seguir: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS - SÚMULA 283/STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - LEGALIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ mas deixa de indicar precisamente o dispositivo legal supostamente violado (Súmula 284/STF). 2. Ausente a impugnação dos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido. 3. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas. 5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC, SENAC e SEBRAE para empresas prestadora de serviços. 6. Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas, mesmo em se tratando de cooperativas, sujeitas, a partir de 1999, ao recolhimento da contribuição destinada ao SESCOOP. 7. É assente o entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ - Segunda Turma - RESP 1137924 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE 11/05/2010.) Por fim, considerando o princípio da adstrição, a sentença deve se ater ao pedido do impetrante, devendo, portanto, ser retificada a parte dispositiva da sentença: "Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos as contribuições previdenciárias e destinadas às terceiras entidades referente às seguintes verbas: aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença ou acidente nos 15 primeiros dias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional." No mais a sentença deve permanecer tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. -

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008500-17.2015.403.6109** - TRANSBOM TRANSPORTES LTDA - EPP X LOG BOM LOGISTICA E LOCACOES LTDA - EPP(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a interposição de apelação da impetrante (fls. 132-148), bem como as contrarrazões antecipadas da impetrada (fls.155-164v), determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001428-42.2016.403.6109** - PAULO ALEXANDRE BENTO(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls.62-63v), sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº.12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002551-75.2016.403.6109** - ECOBULK COMERCIO, IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA PROTECAO AMBIENTAL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls.240-249), sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº.12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003644-73.2016.403.6109** - AMAURI AVANCI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls.111-121), bem como as contrarrazões antecipadas do impetrante (fls.124-133), sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº.12.016/2009, determino: remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0005574-29.2016.403.6109** - JOSE CARLOS ELORZA(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP288715 - DAYANE FERREIRA PIROLA E SP337505 - GIOVANA DE CAMPOS LOPES) X DILSON CURY - ESPOLIO(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a interposição de apelação pelo Espólio de Dilson Cury (fls.155-160), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000795-90.2000.403.6109** (2000.61.09.000795-6) - MARIA LINDA GUARNIERI DIEHL(SP064327 - EZIO RAHAL MIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X MARIA LINDA GUARNIERI DIEHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto etc.Fls.319-321: O posicionamento jurisprudencial apresentado como fundamento do pedido de extinção da execução foi colhido a mais de seis anos e não reflete interpretação atual deste Tribunal.Com efeito, a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, que apenas pode ser requerido pelo portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o entendimento pacificado pelas Turmas que integram a 3ª Seção do E. TRF3 é no sentido de que os sucessores fazem jus ao recebimento dos valores que o titular teria direito em vida. Precedentes do STJ.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. ÓBITO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DOS VALORES DEVIDOS AO TITULAR FALECIDO. HABILITAÇÃO HOMOLOGADA. APELAÇÃO PROVIDA.1. Cumpre observar que os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros. Tanto é certo que, do contrário, jamais se poderia reconhecer o direito aos atrasados pelo titular, violando legítimo direito deste e de eventuais herdeiros.2. Embora não se discuta o caráter personalíssimo e intransfêrível do benefício assistencial, uma vez reconhecido o direito ao amparo, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil.3. Não há que se falar na extinção do feito em razão do falecimento da parte autora, assegurando-se aos herdeiros o recebimento das parcelas devidas até a data do óbito da autora, se assim reconhecido o direito ao benefício.4. Habilitação homologada. Apelação da parte autora provida.(TRF3 - 7ª Turma: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629920 / SP - 0017154-02.2011.4.03.9999. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 - DATA:19/10/2016).Ademais, o parágrafo único do artigo 23, do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da Assistência Social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, assim prescreve: "O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil." Grifei.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução.No mais; intime-se a parte exequente para que no prazo de 10(dez) dias regularize seu pedido de habilitação:l- devendo a advogada Dra Larissa Boretti Moressi - OAB/SP 188.752 apor sua assinatura na petição de fl.290;2- juntar declaração de autenticidade dos documentos apresentados por cópias simples(fl.291-292, 297, 299-300, 305, 307-308, 313 e 315-316) ou apresentar os originais nesta Secretaria para conferência e certificação(art.421 c.c art.424, do CPC/2015);3- aditar o pedido de habilitação para incluir as cônjuges de Celso José Diehl e Vaudenir Antonio Diehl, apresentando os documentos pertinentes a habilitação dessas.Tudo cumprido intime-se o INSS para que no prazo de 05(cinco) dias se manifeste acerca dos pedidos de habilitação. Após, tomem conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006562-21.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X GABRIEL PETRENKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL PETRENKO

Diante do teor de fls.96-98, prossiga-se o tramite do feito conforme determinado à fl.92.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004812-47.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X HAMILTON BASTOS ALONSO X ADRIANA MELOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON BASTOS ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MELOTTO

Considerando que a CEF promoveu a execução do julgado a teor de fls.34-38, determino o prosseguimento do feito, na forma estabelecida ao final de fl.31.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4628**

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007348-46.2006.403.6109** (2006.61.09.007348-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ DONIZETTI KULLER(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Vistos, etc.Intime-se a defesa para complementação/ratificação dos memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do CPP.Após, tomem conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 4629**

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001215-12.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO SERGIO SCATOLIN(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO E SP364610 - SUZANE COLETTI)

Vistos, etc.Tendo em vista que a defensora constituída não indicou o novo endereço do acusado, tampouco justificou a ausência do réu na audiência realizada no dia 29/11/2016 (fls. 254/256), determino o prosseguimento do feito sem a presença do acusado, restando cancelada a audiência designada para o dia 21/02/2017.Aguarde-se a vinda das cartas precatórias expedidas às Comarcas de Rio Claro/SP, Sorriso/MT e Brejo Santo/CE e Pararatinga/MT.Após, dê-se vistas às partes para os fins do artigo 402 do CPP

## 2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-74.2016.4.03.6109  
AUTOR: FERNANDES ALVES DE GODOY  
Advogados do(a) AUTOR: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923, NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

**FERNANDES ALVES DE GODOY**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

#### Decido.

Considerando que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando, ainda, a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, **com urgência**, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-52.2016.4.03.6109  
AUTOR: CLAUDIO GILBERTO MOREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Preliminarmente, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vencidas acrescidas às parcelas vencidas, qual seja, a diferença entre o valor pretendido a título de aposentadoria especial e aquele efetivamente concedido (aposentadoria por tempo de contribuição), compreendidos desde a Data do Deferimento do Benefício, conforme consta na inicial (05.04.2007) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-19.2016.4.03.6109  
AUTOR: WF INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PIVA CIARAMELLO - SP286147  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade de multas aplicadas contra o autor.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ademais, as ações propostas em face de Autarquias Federais – no caso os Conselhos de Fiscalização – deverão igualmente ser processadas perante o Juizado Especial Federal.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao SEDI para anexação ao sistema do JEF.

Após, dê-se baixa incompetência.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-90.2016.4.03.6109  
AUTOR: ERCILIO FRANCISCO DO PRADO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Preliminarmente, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, qual seja, a diferença entre o valor pretendido a título de aposentadoria especial e aquele efetivamente concedido (aposentadoria por tempo de contribuição), compreendidos desde a Data do Deferimento do Benefício, conforme consta na inicial (16.11.2012) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-84.2017.4.03.6109  
AUTOR: SANDRA BARBOSA, VAGNER BARBOSA, OSMAR BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO OLIVEIRA MOURA SANTOS - SP385051  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO OLIVEIRA MOURA SANTOS - SP385051  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO OLIVEIRA MOURA SANTOS - SP385051  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da requerida em danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao SEDI para anexação ao sistema do JEF.

Após, dê-se baixa incompetência.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-60.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Preliminarmente, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, qual seja, a diferença entre o valor pretendido a título de aposentadoria especial e aquele efetivamente concedido (aposentadoria por tempo de contribuição), compreendidos desde a Data do Deferimento do Benefício, conforme consta na inicial (18.12.2013) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-30.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE ALBERTO CANALE

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Preliminarmente, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, qual seja, a diferença entre o valor pretendido a título de aposentadoria especial e aquele efetivamente concedido (aposentadoria por tempo de contribuição), compreendidos desde a Data do Deferimento do Benefício, conforme consta na inicial (01.04.2014) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-82.2016.4.03.6109  
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO PROSPERO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Preliminarmente, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, qual seja, a diferença entre o valor pretendido a título de aposentadoria especial e aquele efetivamente concedido (aposentadoria por tempo de contribuição), compreendidos desde a Data do Deferimento do Benefício, conforme consta na inicial (10.08.2011) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000001-85.2017.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGNI - SP101318  
RÉU: CLAUDINEI DE CAMPOS LEITE, HELOISE DA SILVA REIS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Diante da Certidão da Diretora de Secretaria acerca do não recolhimento das custas processuais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento das custas, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de janeiro de 2017.

\*  
**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
Juíza Federal Titular  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
Diretor de Secretaria  
**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 6192

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**1106383-45.1995.403.6109** (95.1106383-9) - MINERACAO E CALCARIO VITTI S/A(S/SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP076718 - JESILENE APARECIDA CAMILO DO PRADO) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP108898 - WLADEMIR NOLASCO E SP058602 - DULCELEI SALIONI) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0093990-27.1999.403.0399** (1999.03.99.093990-4) - APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X MARIA ANGELICA DE MORAES FRÓTA X MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS X FARALDES BATAJELO X ELIETE SABINO SANTIN(S/SP335362 - SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000458-38.1999.403.6109** (1999.61.09.000458-6) - COM/ DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X GRAFICA PRINCESA LTDA - EPP X PRINCESA IND/ E COM/ DE VASSOURAS E SIMILARES LTDA X DORACY PIVA DAVANZO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Fl.445: Nada a prover tendo em vista que a determinação contida no despacho de fl. 443 ainda não foi realizada. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, se os valores existentes na conta das autoras Doracy Piva Davanzo e Gráfica Princesa Limitada - EP, decorrentes do pagamento dos RPV 20130087514 e RPV 20130105646 (fl. 438), foram por elas levantados. Em caso positivo, tornem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001274-20.1999.403.6109** (1999.61.09.001274-1) - RITA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
Primeiramente esclareça a parte autora seu requerimento de fl. 163, no tocante a habilitação dos netos da autora falecida, sucessores de sua filha Eunice, tendo em vista que consta na certidão de óbito apenas dois filhos (Sidraque e Mirian). Após, dê-se vista dos autos ao INSS para se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 162/179 e fls. 180/186.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001791-88.2000.403.6109** (2000.61.09.001791-3) - SEMENTES AGRO CERES S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002219-70.2000.403.6109** (2000.61.09.002219-2) - NAJAR AUTOS E PECAS LTDA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO E SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 319/323).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004692-29.2000.403.6109** (2000.61.09.004692-5) - FELISBINA MARIA DAS DORES STOCO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Diante da notícia de falecimento de MARIA JOANA STOCO casada sob o regime de comunhão total de bens com ANTONIO JOÃO STOCO filho da autora falecida (fl. 353), concedo o prazo de dez dias para que esta promova a habilitação dos filhos de Maria Joana, Michele Aparecida Stoco e Maikel Roberto Stoco, trazendo aos autos os documentos pertinentes. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009022-93.2001.403.0399** (2001.03.99.009022-1) - IRINEU CALDARI X ISIDORO BORTOLETO X ISABEL APARECIDA ZOCCANTE QUEIROZ X NELSON RUIZ ALONSO X ANTONIO PEDRO X EDEMIR PONCE X BENEDICTA HELENA BEZERRA X FRANCELINO DE OLIVEIRA X OTAVIO TENORIO DA SILVA X VALDEMAR ANTONIO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP150969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o laudo pericial contábil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000811-73.2002.403.6109** (2002.61.09.000811-8) - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)  
Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (CEF), intime-se a parte devedora(parte autora) para pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento(artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007403-02.2003.403.6109** (2003.61.09.007403-0) - NAIR REGINA PEREIRA(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007453-28.2003.403.6109** (2003.61.09.007453-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007407-39.2003.403.6109 (2003.61.09.007407-7) ) - VICENTE PEDRO PORTES X NEIDE APARECIDA TAVARES PORTES(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007470-64.2003.403.6109** (2003.61.09.007470-3) - SERGIO HARMITT X SERGIO VIEIRA LIGO(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008717-80.2003.403.6109** (2003.61.09.008717-5) - MAURO HUMBERTO PIERRE X PEDRO RAMOS X ROSELI APARECIDA PEREIRA X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X MARIA ELVIRA SANTIN MANARIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Manifeste-se a parte autora sobre as considerações e documentos juntados pela CEF às fls. 293/311, bem como sobre o depósito referente aos honorários advocatícios à fl. 314. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001024-11.2004.403.6109** (2004.61.09.001024-9) - NILCEU BENVINDO MACIEL(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que cumpra o decidido na sentença de fls. 219/222, verso, bem como, para que se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002975-40.2004.403.6109** (2004.61.09.002975-1) - ALCIDES FERREIRA X ANA SOARES FERREIRA(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005782-33.2004.403.6109** (2004.61.09.005782-5) - SERGIO BIANCHI X MARIA JOSE VERONEZE BIANCHI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005783-18.2004.403.6109** (2004.61.09.005783-7) - IVO APARECIDO DORIGAN X MARIA ANTONIA SANTA ROSA DORIGAN(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004937-64.2005.403.6109** (2005.61.09.004937-7) - FERNANDO CESAR CROVADOR DOS SANTOS(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000051-85.2006.403.6109** (2006.61.09.000051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITO JOSE DE ALMEIDA X ISABEL CRISTINA SANTIN DE ALMEIDA X MARIA ELIETE SANTIN DE ALMEIDA X NATALIA CHITICOL X LIGIA CRISTINA CHITICOL(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001999-62.2006.403.6109** (2006.61.09.001999-7) - DORIVAL JAIR TODESQUINI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000243-81.2007.403.6109** (2007.61.09.000243-6) - WELLINGTON VILLAS BOAS(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO FERNANDES E SP226773 - VANESSA ZAMBON) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000980-84.2007.403.6109** (2007.61.09.000980-7) - EDUARDO PATERLINI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010335-21.2007.403.6109** (2007.61.09.010335-6) - MAURICIO DETONI X MARGARIDA APARECIDA CAMPOS X MELISSA ABIGAIL CAMPOS DETONI(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os cálculos que acompanharam a proposta de acordo juntada às fls. 187/188, não pertencem a estes autos, reconsidero o despacho de fl. 215. Proceda-se o cancelamento das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 219/221. Intimem-se a parte autora para confirmar se concorda com a proposta de acordo do INSS de fls. 176/177, bem como com os cálculos de fls. 178/184. Em caso de concordância fica desde de já homologado o acordo e os cálculos acima referidos, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010701-60.2007.403.6109** (2007.61.09.010701-5) - CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Suspendo a tramitação do presente feito, até o julgamento definitivo do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013298-78.20164030000. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011840-47.2007.403.6109** (2007.61.09.011840-2) - LYDIA ELVIRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (parte autora), intime-se a parte devedora(CEF) para pagamento do valor requerido (R\$ 58.045,93, atualizado em nov/2016), mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento(artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002393-98.2008.403.6109** (2008.61.09.002393-6) - APARECIDO ANACLETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004510-62.2008.403.6109** (2008.61.09.004510-5) - ANTONIO ALVES DE FARIAS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005064-94.2008.403.6109** (2008.61.09.005064-2) - JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005273-63.2008.403.6109** (2008.61.09.005273-0) - EMA STEIN HERGERT(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007974-94.2008.403.6109** (2008.61.09.007974-7) - SEBASTIAO FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009883-74.2008.403.6109** (2008.61.09.009883-3) - ISABEL RODRIGUES REAME(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010394-72.2008.403.6109** (2008.61.09.010394-4) - CREUZA RODRIGUES DE SOUZA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI56616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011173-27.2008.403.6109** (2008.61.09.011173-4) - GERALDO DIMAS MOSNA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235: Nada a prover, tendo em vista que a decisão de fls. 187/190, já foi cumprida às fls. 226/230, verso. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004348-33.2009.403.6109** (2009.61.09.004348-4) - VERA LUCIA FONSECA CASELI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 140/156). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004461-84.2009.403.6109** (2009.61.09.004461-0) - JONAS RODRIGUES DE MORAIS(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI56616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Reconsidero o despacho retro proferido (fl. 610), uma vez que o benefício previdenciário que havia sido implantado em decorrência desta ação judicial (46/160.282.553-7) foi cessado (fls. 596) em cumprimento ao que ficou decidido no v. acórdão. Destarte, nada há a prover em relação do pedido formulado pela parte autora (fls. 614/615) que pleiteia o restabelecimento do referido benefício. Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009116-02.2009.403.6109** (2009.61.09.009116-8) - CAVALINHO S/A AGROPECUARIA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP280760 - CAMILA SANTANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.



**PROCEDIMENTO COMUM****0010915-80.2009.403.6109** (2009.61.09.010915-0) - MARINA GUALBERTO DA SILVA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, intime-se a parte devedora(CEF) para pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento(artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011470-97.2009.403.6109** (2009.61.09.011470-3) - ANA ALICE FRIZONI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000986-86.2010.403.6109** (2010.61.09.000986-7) - IRINEU NEGRETO(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 163: Defiro. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo contador. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000994-63.2010.403.6109** (2010.61.09.000994-6) - SERGIO HARMITT(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 148: Defiro. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo contador. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001005-92.2010.403.6109** (2010.61.09.001005-5) - ANTONIO CARLOS FABBRIS(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre as considerações e cálculos de fls. 216/219. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001553-20.2010.403.6109** (2010.61.09.001553-3) - JOSE RIBAMAR SANTOS DE TOLEDO(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002522-35.2010.403.6109** - GERONSO PINTO FERREIRA(SPI40377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003596-27.2010.403.6109** - MARIA DE LOURDES FREITAS STOCO(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente

requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003717-55.2010.403.6109** - ISAIAS FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumprir à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005034-88.2010.403.6109** - EDSON LUIZ DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumprir à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005517-21.2010.403.6109** - AGROPECUARIA NOVA ERA LTDA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005643-71.2010.403.6109** - JOSE AILTON DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a manifestação da CEF de fl. 208/208, verso, bem como sobre os documentos de fs. 209/217. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005837-71.2010.403.6109** - MANOEL ANTONIO PAIVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumprir à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005844-63.2010.403.6109** - JOSE AUGUSTO ROSSI(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante de certidão de fl. 148, intime-se o exequente para que informe separadamente o valor do principal e o valor dos juros que somados totalizem o valor total da execução que é de R\$ 8.812,08, nos termos da resolução CFJ-RES 2016/00405.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009286-37.2010.403.6109** - OLGA MARCONDES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009443-10.2010.403.6109** - DEVAIR CORREA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000468-62.2011.403.6109** - NATALINA LOPES NALESSIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001068-83.2011.403.6109** - SIRLEY MARIA PASSARIN(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30

(trinta) dias para que requira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002553-21.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003915-10.2001.403.6109 (2001.61.09.003915-9)) - ANTONIO FERREIRA DIAS(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se o caso, e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003227-96.2011.403.6109** - ANTONIO ESTEVAO FRANCISCO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004793-80.2011.403.6109** - HUMBERTO RAMOS TEIXEIRA(SP252643 - JUSSARA ALBINO ODA MORETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005187-87.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ONOFRE SILVERIO RODRIGUES(SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK) X VERA LUCIA FONTES PEREIRA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005922-23.2011.403.6109** - NILTON ANTONIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006791-83.2011.403.6109** - ANTONIO JESUS DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007941-02.2011.403.6109** - LONICE MIRANDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se o caso, e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008237-24.2011.403.6109** - ALFREDO GOBBO JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009385-70.2011.403.6109** - RUBIS PINTO PEREIRA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010779-15.2011.403.6109** - APARECIDA JOSE RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010876-15.2011.403.6109** - FRANCISCO DE OLIVEIRA CORDOBA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012038-45.2011.403.6109** - PEDRO ORTIZ DE CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados nos termos da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016 do CJF, destacando-se o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição; Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do "quantum debeat" pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que proceda a intimação Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000824-23.2012.403.6109** - JOSE DORIVAL BOVO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl 98: Defiro. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos do contador. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001675-62.2012.403.6109** - MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS(SP258738 - ILSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que em dez dias apresente os documentos solicitados pela União (Fazenda Nacional) à fl. 107. Após, com a apresentação dos documentos acima dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para a elaboração dos cálculos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001714-59.2012.403.6109** - CAMILA DE OLIVEIRA(SP170739 - GUSTAVO JOSE PAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003167-89.2012.403.6109** - LUIS CARLOS FERNANDES DE BARROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requiera o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003213-78.2012.403.6109** - DIMAS AGNALDO BRANDINI TOTTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005130-35.2012.403.6109** - SONIA MARIA DE QUEIROZ GOMEZ ME(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP208759 - FABRIZIO LUNGARZO O'CONNOR)

Manifeste-se a Fazenda do Estado de São Paulo sobre a satisfação do crédito, tendo em vista o depósito realizado pela parte autora às fls. 222/223, referente aos honorários advocatícios. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005815-42.2012.403.6109** - COSMA MARIA DE SOUSA BRITO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005942-77.2012.403.6109** - ARMANDO PICCELI(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl 218: Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a alegação da parte autora. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006255-38.2012.403.6109** - DYONATHAN ADORNO DUTRA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA E SP229076 - ELIANA DA SILVA DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA X AFA - ACADEMIA DA FORCA AEREA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006738-68.2012.403.6109** - OSWALDO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007114-54.2012.403.6109** - JOSE LUIS MARTINS GIMENEZ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após,

façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010030-61.2012.403.6109** - JOSE CARLOS IOVINE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001511-63.2013.403.6109** - OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre as considerações e cálculos apresentados pela União/Fazenda Nacional às fls. 163/180. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000650-43.2014.403.6109** - MACIEL DE CASSIO FERNANDES(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da decisão dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000938-88.2014.403.6109** - ASSOCIACAO PIRACICABANA DAS EMPRESAS DE AUTO ONIBUS(SP182347 - MAURICIO SCOTTON SEBE E SPO27510 - WINSTON SEBE E SP163850 - FABIO ROBERTO PAVÃO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO PIRACICABANA DAS EMPRESAS DE AUTO ONIBUS  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002269-08.2014.403.6109** - DANIEL DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a decisão de fls. 94/95, suspendo a tramitação do presente feito até o julgamento definitivo da ação rescisória nº 0004959-33.2016.4030000, proposta pelo INSS perante o E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado por eventual manifestação. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007641-35.2014.403.6109** - ANISIO GONCALVES BELEM(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003070-89.2012.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018395-80.2003.403.0399 (2003.03.99.018395-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ALDERI ANTONIO FABRIS X APARECIDO BENEDITO SILVA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença (fls. 30/30V), da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 41/43V), dos cálculos (fls. 25/25V) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 46) para os autos principais (200303990183955). Requeira a parte vencedora o que de direito. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003493-15.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007595-32.2003.403.6109 (2003.61.09.007595-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROMILDA MIGUEL(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 87/87v e 103/105v), dos cálculos (fls. 29/31) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 108) para os autos principais (200361090075951). Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002654-19.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008993-33.2011.403.6109 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X PAULO ANTONIO DE SALES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
Fls.45/51: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002752-04.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-67.2009.403.6109 (2009.61.09.005070-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X IRIA CRIVELLARI TELLES MARTINS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)  
Fls. 60/65: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0006717-15.2000.403.6109** (2000.61.09.006717-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106066-47.1995.403.6109 (95.1106066-0) ) - CERAMICA ARTISTICA MAZZOTTI LTDA - ME(SP112527 - CARLOS HENRIQUE RIBALDO COSTA) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO intimada para se manifestar sobre a suficiência dos valores, indicando eventuais diferenças se houver, nos termos do despacho de fl. 465.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0007063-09.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-02.2012.403.6109 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO CELSO SCHIAVI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)  
Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0012670-76.2008.403.6109** (2008.61.09.012670-1) - MARINALVA RINALDI DE MACEDO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela REQUERENTE, sobre os cálculos elaborados pelo contador às fls. 514/516.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1103105-02.1996.403.6109** (96.1103105-0) - MANOEL DORTA X MARCOS DONIZETE RODRIGUES X MATHILDE ALICE SALTO X MARIA APPARECIDA DA SILVA X MARIA ARGEMIRA VIOLATE MARTINS X MARIA CIOLA X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA SALETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA LEI STRABELLI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MANOEL DORTA X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1103431-59.1996.403.6109** (96.1103431-8) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA - SECAO SINDICAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X

UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA - SECAO SINDICAL X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora(exequente) apresente os cálculos nos termos do artigo 534 do CPC/2015. Com o cumprimento, intime-se novamente a União/Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1100354-71.1998.403.6109** (98.1100354-8) - BENEDITA RODRIGUES PEREIRA DOMINGUES X MARCELO LUIS MALAGUETA X MARIA ANTONIA DE MORAES MENDES X MARIA APARECIDA CALDERAN VIDAL X MARIA APARECIDA MURBACH DA SILVA X MARIA BENEDITA CARDOSO MAIAN X MARIA BELLONI SBRAVATTI X MARIA FESSEL NATALGIACOMO X MARIA FRIAS COU TO X MARIA LOPES VICENTE X MARIA LUCAS Y LUCAS X MARIA MONTRAZIO SANTANNA X VANDA FIRMINO X MARIA PEREIRA NOBRE X MARIA PREVIATTI ZANELLA X PEDRO AGOSTINI X JOSE RUDNEI AGOSTINI X JUCELI APARECIDA AGOSTINI X MARIA LUCIA AGOSTINI PAVAO X BENEDITO VALENTIN TREVISAN X IVANISE CYBELE TREVISAN MARTINS X GUIDO TREVISAN FILHO X MARIA SURALEI ALMEIDA MASCARENHAS X MARIO DE ANHAIA MELLO SOBRINHO X MARQUILENE GRANGE ZOTELLI X MARIO BORTOLAZZO X SILZA NEVES GOMES X MATHILDE RUIZ PHILIPPINI X MAURICIO SANTORO X MAURILIO TORIN X ANTONIA TIBERIO PAVANI X RITA PEREIRA DE AGUIAR NASCIMENTO X ELVIRA GAGLIARDI FERREIRA INNOCENCIO X SANDRA GAGLIARDI FERREIRA INNOCENCIO X ROSE MARGARETH CUNHA FERNANDES X SONIA MARIA PEETZ CUNHA X VANIA MARIA PEETZ CUNHA X MARDEN MILTON PEETZ CUNHA X NEYLAND JOSE PEETZ CUNHA X MILTON VIEIRA X MOACYR NOVEL BICCI X MYLTES CAPRECCI TREVISAN X NAIR MORAES FISCHER X NAIR PENTEADO VICTORIO X NAZIRA JACINTHO X NELSON ELEUTERIO X NELSON NALIN X NELSON PIVETA X NICOLAU MOREIRA DO MARCO X OLGA ALMEIDA IGNACIO SOARES X OLGA MUNHOZ DE SOUZA X OLGA PINTO FONSECA MAURO X OLGA DOS SANTOS SOUZA X OLIVIO SGARBIERO X ORIDES FACCO X ORIVALDO RIBEIRO X ORLANDO GANINO X JOSE LUIZ GROppo X ANTONIO CARLOS GROppo X JAIR GROppo X ORLANDO PIZZINATO X OSWALDO MODONESE KUERCHE X OTAVIO ZEN X PALMIRO JOSE BERNO X LUIZA MARUCHE PAVINATO X PALMIRO TORREZAN X PASCHOA DORACU BERTOLINO X ANA PETRONILHA POZZEBAN POMPOLINI X PAULO LEME DE OLIVEIRA X PEDRO CAPELLO X PEDRO COLETTI X PEDRO CRISTOFOLETTI X PEDRO MANARIM X REINALDO SANTIAGO X REINALDO VENDEMIATTI X REINALDO PANZARIM X RITA MARIA DA ROSA TAPIA X REGINALDO DE ALMEIDA ROMANI X SILVIA REGINA ROMANI MIZUHIRA X RUDNEI DE ALMEIDA ROMANI X ROBERTO FRANCISCO RUI X ROBERTO QUADROS X ROMILDA COLASAM JACINTO X ROSA DE SOUZA DOMINGUES X ROSALINA SPOLIDORIO CARREL X RUBENS DIAS X RUBENS MARTINS X RUTH JESUS ALEXANDRE DA SILVA X SALVADOR GARCIA LEAL X SALVADORA DE FREITAS OLIVEIRA X SEBASTIAO DO AMARAL X PAULA AMARAL DE SOUZA X APARECIDA ELIETE AMARAL DE SOUZA X PAULO CESAR AMARAL DE SOUZA X NIVALDO MARTINS DE SOUZA X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA X SEBASTIAO DE MELLO X SEBASTIAO RE X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X SILVIO SINICATTO X SOLANEO DE OLIVEIRA X THEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X THEREZINHA GIUDICE DENARDI X THEREZINHA DE JESUS ALEXANDRE CORREA X IZOLINA PIAZZA ZINSKY X VICENTE FERRAZ DE OLIVEIRA X VICTALINA ORIANI RIBEIRO X LUIZA MENEGHEL CARREIRO DE MELLO X WALDOMIRA ALES VALENTE X MARCELA HELENA BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X WANDA DE ALMEIDA X ANDREIA ALEXANDRA NEME X ANGELO AUGUSTO NEME X HISAO FERNANDO NEME X ZAIRA DE OLIVEIRA DEMETRIO X ZILDA SARTORI LEONEL X ZULMIRA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X BENEDITA RODRIGUES PEREIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o teor do ofício de fls. 817/821, levando-se em conta a tabela de fl. 828. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007019-44.2000.403.6109** (2000.61.09.007019-8) - MARIA MATEUS DE PAULA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA MATEUS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo, sem cumprimento pela parte autora do despacho de fl. 369, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021312-43.2001.403.0399** (2001.03.99.021312-4) - VLADIMIR SOBRAL X AMARILDO PEREIRA X JOAO FRANCISCO MARANO X JAIR BERNARDES PEREIRA X JORGE LUIZ DA SILVA X VILMAR MARREIROS DE MACEDO X NILSON JORGE SALLES BRASIL X LUIZ HENRIQUE FERREIRA PASSOS X MARCIA DE FATIMA DANTAS PASSOS X ERIKA FERNANDA DANTAS PASSOS X LUIS HENRIQUE FERREIRA PASSOS FILHO X PEDRO HENRIQUE DANTAS PASSOS X GILMAR VIEIRA DE ANDRADE X HELIO SANTOS CORREA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR SOBRAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista certidão de fl. 1338, intime-se a parte autora para que apresente os valores corretos da execução nos termos da resolução CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002221-69.2002.403.6109** (2002.61.09.002221-8) - DALVA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DALVA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0025861-89.2006.403.6100** (2006.61.00.025861-4) - JOSE RENATO XAVIER CRUZ(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE RENATO XAVIER CRUZ X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela União/Fazenda Nacional às fls. 144/154. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005949-11.2008.403.6109** (2008.61.09.005949-9) - IRINEU PINHEIRO RATT(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU PINHEIRO RATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 169. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012970-38.2008.403.6109** (2008.61.09.012970-2) - JOSE CASTORINO FELICIANO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTORINO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003598-31.2009.403.6109** (2009.61.09.003598-0) - ARI GOMES DE LIMA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 233: Defiro. Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros do autor falecido. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001880-62.2010.403.6109** (2010.61.09.001880-7) - JOSE ORTEZIO GERMANO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ORTEZIO GERMANO X UNIAO FEDERAL

Diante de certidão de fl. 167, intime-se o autor para apresente os cálculos nos termos do despacho de fl. 164, apresentando os cálculos com a tabela SELIC em vigor em 01/03/2016. No silêncio, archive-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006411-60.2011.403.6109** - GRACINDA DORSELINA DE OLIVEIRA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DORSELINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o informado pelo INSS à fl. 153. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001429-66.2012.403.6109** - CICERO JACINTO NOBRE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JACINTO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 253/266. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

#### ACA0 DE EXIGIR CONTAS

**0013155-42.2009.403.6109** (2009.61.09.013155-5) - RENATO PEIXOTO ACIOLI X MARIA FERREIRA PEIXOTO ACIOLI X RENATO PEIXOTO ACIOLI X RAQUEL PEIXOTO ACIOLI(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**1100226-51.1998.403.6109** (98.1100226-6) - WALTER JOSE CHIOSINI X DENISE CASTILHO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTT0 NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE CHIOSINI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a destinação dos valores constrictos pelo sistema BACENJUD, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0016593-86.1999.403.0399** (1999.03.99.016593-5) - RENOR PIRES DE ANDRADE X REYNALDO ALBERTINI FILHO X SIVORI LUIZ FONTANA X VICTORIO FAZANARO X WALTER DIAS(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTT0 NERY E SP115807 - MARISA SACILOTT0 NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a destinação dos valores constrictos pelo sistema BACENJUD, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006752-72.2000.403.6109** (2000.61.09.006752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X NILZA DUARTE FORTUNATO X ANGELINO RAIMUNDO FORTUNATO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os réus (exequentes) sobre a satisfação do crédito tendo em vista os depósitos efetuados pela CEF às fls. 559 e 561. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0057327-11.2001.403.0399** (2001.03.99.057327-0) - NELSON VALDIMIR FORNAZARO X ORIDES FABIO DE OLIVEIRA X OSVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X PERCIVAL COLACO DE OLIVEIRA X REINALDO PIACENTINI X RUBENS PINHEIRO X MARIA AUREA DO PRADO X NESTOR CAMARGO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELSON VALDIMIR FORNAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do silêncio da parte autora acerca do despacho de fl. 241, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014305-63.2002.403.0399** (2002.03.99.014305-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105728-05.1997.403.6109 (97.1105728-0) ) - BROETTO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X BROETTO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME

Suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, até o julgamento definitivo do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00 0009681-13.2016.4.03.0000, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional) à fl. 243. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006912-92.2003.403.6109** (2003.61.09.006912-4) - IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA

Considerando o preceituado no artigo 28 da Lei 13.327/2016, que estabeleceu que os valores relativos a honorários advocatícios devidos à União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata o capítulo XV da referida Lei e, considerando também, que foi criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA) que administrará os valores relativos aos referidos honorários, manifeste-se a UNIAO sobre a forma de conversão requerida (fl. 548). Tendo em vista que os valores depositados nas contas 3969.005.3294-6; 3969.005.3295-4 e 3969.005.9402-0 (fls. 542/544) serão convertidos em renda em favor da União e que a avaliação dos bens penhorados (fl. 546) perfazem um montante bem acima do valor devido a título de honorários advocatícios (R\$11.079,57 em maio/16), determino a realização de leilão do veículo "trator, tipo pá carregadeira, usado, ano e modelo não determinados, no valor de R\$ 14.000,00(atorze mil reais), em 27/01/2016", devendo os demais veículos permanecerem penhorados para a garantia da execução, no caso de ausência de licitantes. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007713-37.2005.403.6109** (2005.61.09.007713-0) - DILSON JOSE BELUCO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o alegado pela parte autora às fls. 288/290. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007709-63.2006.403.6109** (2006.61.09.007709-2) - UNIAO FEDERAL X BONATO E CIA/ LTDA X HELIO BONATO X ANTONIA RAIMUNDA BIGARAM BONATO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X UNIAO FEDERAL X BONATO E CIA/ LTDA

Manifeste-se o executado, em dez dias, sobre as alegações da União (AGU) de fls. 563/566. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**1100915-66.1996.403.6109** (96.1100915-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100881-91.1996.403.6109 (96.1100881-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CIRLENE TEREZINHA SARTORI DE GOES(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO T. COTRIM)

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela ré (UFSCAR), requeriram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0005078-44.2009.403.6109** (2009.61.09.005078-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIEL PAULO DO CARMO(SP115038 - GLEICE FORNASIER SACILOTTO E SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeriram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0001122-83.2010.403.6109** (2010.61.09.001122-9) - CELIA LETTE PEREIRA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeriram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002937-67.2000.403.6109** (2000.61.09.002937-0) - GERALDO DE SOUZA X CACILDA MORALES DE SOUSA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GERALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 341/354). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008765-29.2009.403.6109** (2009.61.09.008765-7) - CELSO APARECIDO SEGUINATO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CELSO APARECIDO SEGUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 225/230). Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009426-08.2009.403.6109** (2009.61.09.009426-1) - FRANCISCO CARLOS CORREA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 192/195). Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010015-97.2009.403.6109** (2009.61.09.010015-7) - ROBERTO SACHETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SACHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento da parte autora (fl. 409/410), com base no artigo 313, inciso I do CPC/2015, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie a habilitação dos herdeiros do autor falecido. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012886-03.2009.403.6109** (2009.61.09.012886-6) - SIDNEY MARTINS DE JESUS BERNARDINO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY MARTINS DE JESUS BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 259/273. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006945-38.2010.403.6109** - SERGIO HENRIQUE DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 318/330). Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003616-81.2011.403.6109** - UMBERTO BORTOLUCCI(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO BORTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 231/237. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007769-60.2011.403.6109** - JOSE HILARIO PESSOA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HILARIO PESSOA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 159/177). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004830-73.2012.403.6109** - ELAINE CRISTINA MOCO ALVES DOS SANTOS(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA MOCO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo a tramitação do presente feito até o julgamento definitivo da ação rescisória nº 00015020-50.2016.4030000, proposta pelo INSS perante o E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado por eventual manifestação. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007093-78.2012.403.6109** - PAULO ROBERTO CRISTOFOLETTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO CRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10(dez) dia para que a parte autora apresente os cálculos do que entende devido, uma vez que o INSS não pode ser obrigado a apresentar cálculos de execução com a qual não concorde. Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. O momento oportuno para análise das manifestações da parte autora (fls. 171/172) será o do julgamento de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, razão pela qual deixo de analisá-los nesta oportunidade. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007764-04.2012.403.6109** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 129/140. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-56.2016.4.03.6109

AUTOR: LUCIANA MARINA DE REZENDE NACCARATO CASARINI

Advogado do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### DE C I S I O

Pretende a parte autora a condenação da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE PIRACICABA** a pagar em pecúnia o valor de R\$ 8.800,00 ou fornecer-lhe o medicamento "REVOLADE 50MG (Eltrombopag 50 MG)" ou, necessário ao seu tratamento de saúde, visto ser portadora de *Púrpura Trombopênica Idiopática*, enfermidade incurável, caracterizada por um *distúrbio autoimune marcado pelo ataque das próprias defesas às plaquetas, células responsáveis pela coagulação do sangue*.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 388656), determinando-se à **UNIÃO** o fornecimento do medicamento mencionado à parte autora.

A **UNIÃO** interpôs agravo de instrumento, tendo noticiado que foi negado efeito suspensivo.

Intimada a se manifestar sobre a alegação da autora de que há descumprimento da decisão de tutela de urgência, a **UNIÃO** teceu as considerações constantes da petição de ID 610704.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Não há que se revisar, nesta oportunidade, a *r.* decisão que antecipou os efeitos da tutela, sobretudo, à luz da notícia de que foi negada a antecipação da tutela recursal requerida pela **UNIÃO**.

Verifica-se, no entanto, que a presente ação foi proposta, também, em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE PIRACICABA**.

Assim, há que se considerar que a obrigação no fornecimento de medicamento de alto custo é solidária entre os entes federativos, conforme amplamente consolidado em nossa jurisprudência, motivo pelo qual assiste, no ponto, razão à **UNIÃO**, devendo-se estender a estes corréus a determinação contida na decisão de deferimento de tutela de urgência de **ID 388656**, a fim de privilegiar a concretização do direito à saúde mediante atuação conjunta dos demais litisconsortes.

Com efeito, conforme assentado na *r.* decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo de instrumento<sup>[1]</sup>, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, adotou entendimento no sentido de que *a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária* (AI nº 808.059 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE nº 195.192/RS). Destaquem-se, ademais, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE EXAME DE MÉRITO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

[...]

*IV. Conforme a jurisprudência do STJ, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013).*

*V. Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 612.404/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015 - ressaltei)

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 23, II E 198 DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...]

*3. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estado e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.*

*4. Agravo Regimental do Estado do Ceará desprovido.*

(AgRg no AREsp 264.335/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014 - ressaltei)



Assim, intem-se a UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE PIRACICABA para que cumpram mencionada decisão, fornecendo à Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o medicamento "REVOLADE 50MG (Eltrombopag 50 MG)", descrito nos documentos que acompanham a inicial, na quantidade e prazo prescritos para a duração do tratamento, tudo sob a responsabilidade do médico Dr. André Gervatoski Lourenço – CRM 88074.

Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão, sob pena de incidência de multa-diária, a qual desde já fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, de início, ao período de 30 (trinta) dias.

**Intem-se com urgência.**

[11](#) TRF 3R, AI 5003217-82.2016.4.03.6109, Rel. Des. Federal André Nabarrete, j. 16.01.2017.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
MMª Juiz Federal.  
**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**  
MMª Juiz Federal Substituto.  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2845

#### MONITORIA

**1102753-44.1996.403.6109** (96.1102753-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP121140 - VARNEY CORADINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LOTERICA DESCALVADO LTDA X ANTONIO SALVADOR FUZARO X MARIA APARECIDA MOREIRA FUZARO(SP118059 - REINALDO ALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### MONITORIA

**0012353-03.2002.403.6105** (2002.61.05.012353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO BASSETTI(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF.

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação e/ou decurso do prazo prescricional.

Int.

#### MONITORIA

**0005448-91.2007.403.6109** (2007.61.09.005448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANE GRANSO(SP188870 - ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS) X SIMONE MARIA SERRATI VIOLATTI X CLAUDIO VIOLATTI X TARCISIO JOSE GRANSO X VILMA PRATES GRANSO

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 183/185, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção.Intime-se.

#### MONITORIA

**0011764-23.2007.403.6109** (2007.61.09.011764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIONISIO FRANCO SIMONI X ANTENOR GIROTTI - ESPOLIO X JOSE REINALDO GIROTTI

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 151, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção.Intime-se.

#### MONITORIA

**0007411-32.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAN ROBERTO MAXIMO

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 110/112, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção.Intime-se.

#### MONITORIA

**0005497-93.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILBERTO BERNARDO CARDOSO

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se o requerente sobre eventual prescrição.

Decorrido o prazo, certifique-se e tornem conclusos com ou sem a vinda de eventual manifestação.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0005385-22.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF.

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação e/ou decurso do prazo prescricional.

Int.

#### MONITORIA

**0006245-23.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATEUS EMERSON CHRISTIANINI

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se.Int.

#### MONITORIA

**0007704-60.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA CECILIA MENDES

Indefiro o requerimento formulado pela CEF às fls.112.

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção do pedido pleiteado em juízo.

Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.

Int.

#### MONITORIA

**0000019-65.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO PAULO DE MORAES CRUZ

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se.Int.

## MONITORIA

**0007112-79.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CARINA BENSUASKI JULIO DE CAMARGO X FELIPE MOREIRA JULIO DE CAMARGO

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF.

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.

Int.

## MONITORIA

**0007117-04.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADILA JUSSARA GIMENEZ

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

## MONITORIA

**0009145-42.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO) X GISELE GOMES NOGUEIRA

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 35, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

## MONITORIA

**0000123-23.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RIOPIRES REFRIGERACAO LTDA. - ME

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 49VERSO.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) RIOPIRES E MARCONATO REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, CNPJ 10.142.592/0001-30 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, aleguem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, promova-se pesquisa de bens imóveis por meio do sistema ARISP e de veículos por meio do sistema RENAJUD, em nome do executado, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.

10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou ARISP, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

## MONITORIA

**0000171-79.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEONARDO FERNANDES

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

## MONITORIA

**0000173-49.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFERSON APARECIDO SILVESTRE

Decorrido o prazo sem a devida retirada da Carta Precatória 190/2016, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Silente, façam-se os autos conclusos.

Intime-se.

## MONITORIA

**0000357-05.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAXLIMP TIETE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X MAURICIO VIEGAS X TALITA VIEGAS

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

## MONITORIA

**0000359-72.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZANIBONI & RIBEIRO LTDA. - ME X MARIANA ZANIBONI DE OLIVEIRA X ANDRE ALVES RIBEIRO

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

## MONITORIA

**0000360-57.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FCC MONTEIRO PADARIA - ME X FRANCISCO CARLOS CARDOSO MONTEIRO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 62/63, referente à minuta de bloqueio - sistema BacenJud. INT.

## MONITORIA

**0001679-60.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE CARLOS BASTELLI

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

## MONITORIA

**0003541-66.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JULIO CESAR MURER - EPP

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do

referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 48VERSO.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) JULIO CESAR MURER - EPP, CNPJ 14.078.847/0001-01 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, al(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, promova-se pesquisa de bens imóveis por meio do sistema ARISP e de veículos por meio do sistema RENAJUD, em nome do executado, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.

10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou ARISP, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002350-69.2005.403.6109** (2005.61.09.002350-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-84.2005.403.6109 (2005.61.09.002349-2) ) - COM/ MULTILIX LTDA(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PNEUS FORTALEZA LTDA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

Fls. 200: Indefiro nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, FORTALEZA PEÇAS AUTOMOTIVA, por meio do sistema BACEN JUD, sem prova de alteração de sua situação econômica. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011691-12.2011.403.6109** - SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007738-35.2014.403.6109** - JURACI MAGALHAES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002277-29.2007.403.6109** (2007.61.09.002277-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-05.2005.403.6109 (2005.61.09.008517-5) ) - IND/ E COM/ BARANA LTDA X JOSE BARANA X JOSIANE BARANA RODRIGUES X MARIA JOSE LACERDA BARANA X RODNEI RODRIGUES(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP323112 - PAULA VAZ SCHIAVOLIN E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente intimado(s) às fls. 131.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de INDÚSTRIA E COMÉRCIO BARANA LTDA, CNPJ 51.463.909/0001-17, JOSÉ BARANA, CPF 153.142.868-15 e JOSIANE BARANA RODRIGUES, CPF 057.339.118-16, MARIA JOSÉ LACERDA BARANA, CPF 275.410.858-04 e RODNEI RODRIGUES, CPF 661.709.907-91, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, conforme requerido pela CEF à fl. 130, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, al(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, promova-se pesquisa de bens imóveis por meio do sistema ARISP e de veículos por meio do sistema RENAJUD, em nome do executado, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.

10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou ARISP, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010003-78.2012.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-86.2012.403.6109) - DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME X FRANCISCO LUIZ CANO X LEANINI TREVISAN PASSINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente intimado(s) às fls. 74.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de DECORATIVA COMÉRCIO DE FORROS E DIVISÓRIAS LTDA - ME, CNPJ 06.342.764/0001-41, FRANCISCO LUIZ CANO, CPF 703.477.868-04 e LEANINI TREVISAN PASSINI, CPF 191.994.218-10 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, conforme requerido pela CEF à fl. 84, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
  5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
  6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
- Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
  8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob os ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
  9. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, promova-se pesquisa de bens imóveis por meio do sistema ARISP e de veículos por meio do sistema RENAJUD, em nome do executado, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.
  10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
  11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
  12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
  13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou ARISP, para garantia da efetividade da execução.
  14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000531-14.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007729-44.2012.403.6109 ()) - MONICA MENDONCA DA COSTA(SP361647 - GABRIELA AMORE E SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO E SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Desapensem-se os autos.

Façam-se conclusos para sentença.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008134-41.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-77.2016.403.6109 ()) - HELIO EMILIO DELEGA(SP52319 - TAMILIS SANTOS PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial.

No mais, recebo os presentes embargos à execução.

Ao embargado/CEF para manifestação, pelo prazo legal.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005911-33.2007.403.6109** (2007.61.09.005911-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X HIRAN EDUARDO MURBACH X JONICA HELENA MURBACH

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
  2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 157.
  3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) JONICA HELENA MURBACH, CPF 281.549.748-43, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretária.
  4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
  5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
  6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
- Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
  8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob os ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
  9. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, promova-se pesquisa de bens imóveis por meio do sistema ARISP e de veículos por meio do sistema RENAJUD, em nome do executado, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.
  10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
  11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
  12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
  13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou ARISP, para garantia da efetividade da execução.
  14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009949-88.2007.403.6109** (2007.61.09.009949-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI) X LA MECHE COIFFEUR DESIGNERS LTDA-ME X RAIMUNDO BARBOSA LEMOS X MARIA RAIMUNDA DIONISIA PIMENTA LEMOS

Tendo em vista a inércia da CEF referente ao prosseguimento do feito, promova-se o desbloqueio dos valores irrisórios bloqueados através do BacenJud, bem como a desconstituição da constrição por meio de RENAJUD, se o caso, cuidando a secretária de juntar aos autos o respectivo recibo.

Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à executante, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004397-74.2009.403.6109** (2009.61.09.004397-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI) X TODAS AS TRILHAS IND E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X LUIZ GONZAGA TADEU DO CANTO X RODOMIRO BENEDITO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 181.
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) TODAS AS TRILHAS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA EPP, CNPJ 00.454.465/0001-12 e RODOMIRO BENEDITO, CPF 667.525.238-00, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretária.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da

ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, promova-se pesquisa de bens imóveis por meio do sistema ARISP e de veículos por meio do sistema RENAJUD, em nome do executado, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.

10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou ARISP, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011976-73.2009.403.6109** (2009.61.09.011976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO LUIS DE SOUZA ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

A fim de apreciar pedido da CEF às fls. 156, traga a CEF o valor da dívida atualizado.

Após, segue-se conclusos para demais deliberações.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003759-07.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOPARE IND/ METALURGICA LTDA EPP X SEBASTIAO APARECIDO ALVES MARIA X MARLI BELTRAME ALVES MARIA

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF.

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005475-69.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELETRICA FM LTDA ME X SIDNEI JOSE MILANI X VIVIAN BERMUDEZ

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 143, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007867-45.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X APOIO CONSULTORIA LTDA X SERGIO RICARDO TOLEDO X SANDRA REGINA TOLEDO

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 102, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008015-56.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA TERESINHA ANTONIO

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 131, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006615-70.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINA ESTELA MAITO VIEIRA

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007729-44.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA MENDONCA DA COSTA(SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO E SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP361647 - GABRIELA AMORE)

Desapensem-se estes dos autos de embargos a execução.

Fls. 78: Indefiro o pedido de consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e ARISP, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto.

No mais, deverá a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o demonstrativo de débito atualizado, a fim de que seja promovida a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD.

Após, segue-se conclusos para demais deliberações.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008036-95.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X MARCO ANTONIO SALLA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X BENEDITO LUIZ DESTRO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP269225 - KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, para que se manifeste-se em termos da petição do executado às fls. 130.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001544-53.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAYCON DONIZETE ARCON

A fim de apreciar pedido da CEF às fls. 167, traga a CEF o valor da dívida atualizado.

Após, segue-se conclusos para demais deliberações.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004111-57.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERICO JOSE RISSI

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004147-02.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MONICA MORALES PEREIRA

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 150, 151, 158 e 159; em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006008-23.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DUALPES SAO PEDRO MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA - ME X MARCELO TOREL PIRES X ARNALDO TEIXEIRA PIRES

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007673-74.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TIAGO TEIXEIRA MARCONI - EPP X TIAGO TEIXEIRA MARCONI X AGENOR MARCONI FILHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 36.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP, CNPJ 02.785.395/0001-00, TIAGO TEIXEIRA MARCONI, CPF 277.594.488-48 e AGENOR MARCONI FILHO, CPF 042.160.678-91 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, conforme requerido pela CEF à fl. 60, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, promova-se pesquisa de bens imóveis por meio do sistema ARISP e de veículos por meio do sistema RENAJUD, em nome do executado, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.

10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou ARISP, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007654-44.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA - EPP X SILVIA PATREZE RODE(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X ROGERIO CESAR RODE

Em face do pedido deduzido pela executada às fls. 87/101, bem como a inércia da CEF em termos do despacho de fls. 102, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados através do Bacen Jud.

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000455-58.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X MARISA MONTEIRO TEIXEIRA MARCONI X AGENOR MARCONI FILHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 97.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA CNPJ 45517463000163, MARISA MONTEIRO TEIXEIRA MARCONI CPF 96454113868 e AGENOR MARCONI FILHO CPF 04216067891, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretária.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

10. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

11. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

12. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

13. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000987-32.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B.B.L.C. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X SERGIO BENEDITO BRANDOLISE X PEDRO AGNALDO BLANCO X TIAGO COAN COLODETO X EVERALDO PEDRO LUCHETA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP257740 - RODRIGO BARALDI DOS SANTOS E SP208644 - FERNANDO CAMOSSII)

Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004573-77.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDICEIA PAES BOTTION

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005161-84.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WANDERLEY MARTINS VIEIRA

Manifeste-se a CEF em face da certidão/Auto de Penhora, Avaliação e Depósito do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 83/85, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção.Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005164-39.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TIMBERFLOOR PISOS DE MADEIRA LTDA X FLAVIO AUGUSTO FERRAZ

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 132, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento.Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0007887-31.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MULTI SISTEMAS DIGITAIS LOCACOES E VENDAS LTDA - ME X ADELSON DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS(SP347802 - AMANDA MARIA BRIGATTI CASSANJJI)

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls.153.

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos aguardando provocação e/ou decurso do prazo prescricional.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000009-21.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BAR CRUZEIRO DE PIRACICABA LTDA - ME X CESAR AUGUSTO PEXE

Tendo em vista a inércia da CEF referente ao prosseguimento do feito, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002704-45.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA. X DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR X SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003705-65.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN GEORGE GHISO EIRELI - ME X ALAN GEORGE GHISO

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003874-52.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGUISERV COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X AGUINALDO GONCALVES DO NASCIMENTO

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003882-29.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA BARTOLI TOSCANO DA SILVA - ME X ADRIANA BARTOLI TOSCANO DA SILVA

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 145, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de arquivamento dos autos sobrestado. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004997-85.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOHANFER RICARDO DA FONSECA PINTO X CRISTIANE TOLEDO BILCALCHIM - ESPOLIO X FERNANDA TOLEDO BISCALCHIM SOARES

Tendo em vista a petição de fls. 67, bem como ausência de manifestação da CEF em face do despacho de fls. 68, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0007161-23.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGNALDO DA SILVA PINTO - ME X AGNALDO DA SILVA PINTO(SP331040 - JOÃO HENRIQUE JERONIMO DA SILVEIRA)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 72.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) AGNALDO DA SILVA PINTO ME, CNPJ 62.851.746/0001-66 e AGNALDO DA SILVA PINTO, CPF 048.635.028-26 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob os ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, promova-se pesquisa de bens imóveis por meio do sistema ARISP e de veículos por meio do sistema RENAUD, em nome do executado, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.

10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD e/ou RENAUD e/ou ARISP, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0009148-94.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANESIO NEVES

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Silente, façam-se os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0009385-31.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J F DE SOUZA CABELEIREIRO - ME X JOSE FERNANDO DE SOUZA X SILVIA HELENA DE PAULA SOUZA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação

jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

- Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 44.
  3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) JF DE SOUZA CABELEIREIRO ME, CNPJ 14.128.910/0001-69, JOSÉ FERNANDO DE SOUZA, CPF 109.588.388-79 e SILVIA HELENA DE PAULA SOUZA, CPF 167.980.468-51, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.
  4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
  5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
  6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
  7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
  8. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
  9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
  10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, promova-se pesquisa de bens imóveis por meio do sistema ARISP e de veículos por meio do sistema RENAJUD, em nome do executado, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.
  11. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
  12. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
  13. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
  14. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou ARISP, para garantia da efetividade da execução.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009395-75.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO MARUN LTDA X RONALDO REDIVO(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS DE CAMPOS) X MARCIEL JUNIOR CODINHOTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do bem ofertado pelo executado.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009396-60.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CLAUDINEY VIEIRA X NADIR APARECIDA DE FATIMA THEODORO VIEIRA

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009397-45.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MATHEUS MALASPINA ROSSIT X MATHEUS MALASPINA ROSSIT X MARCIO JOSE ROSSIT X CLAUDIA MARIA MALASPINA

Tendo em vista a petição de fl. 67, esclareça a CEF a solicitação de expedição de carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul, uma vez que não consta nos autos qualquer endereço pertencente à tal Comarca.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000082-56.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARDOZO & CARDOZO USINAGEM LTDA - EPP X RODRIGO CARDOZO X EDSON CARDOZO

Manifeste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 98/99, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000085-11.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELIO S. OLIVEIRA & CIA LTDA - ME X HELIO SOUZA OLIVEIRA X IVANA OGEDA BUENO OLIVEIRA

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000086-93.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLEONE VIANA ARMANDO TRANSPORTE ME X CLEONE VIANA ARMANDO

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 88, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000097-25.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BLOCOS PIRACICABA LTDA - ME X MIGUEL REINALDO PRESSUTTO X ELISABETE APARECIDA PAULINO PRESSUTTO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 32VERSO.
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) BLOCOS PIRACICABA LTDA - ME, CNPJ 18.533.088/0001-72, MIGUEL REINALDO PRESSUTTO, CPF 044.255.918-60 e ELISABETE APARECIDA PAULINO PRESSUTTO, CPF 044.254.198-80 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
8. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, promova-se pesquisa de bens imóveis por meio do sistema ARISP e de veículos por meio do sistema RENAJUD, em nome do executado, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.
11. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
12. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
13. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo



Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou ARISP, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000739-95.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GILBERTO BRINA

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.  
Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003495-77.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO EMILIO DELEGA

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 919, "caput" e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela 13.105/2015, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004315-87.2002.403.6109 (2002.61.09.004315-5) - IND/ MECANICA KURILHA LIMITADA EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE A. M. DE O. ITAPARY, OABMA 435 E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X IND/ MECANICA KURILHA LIMITADA EPP

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente intimado(s) às fls. 381.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de INDUSTRIA MECANICA KURILHA LTDA EPP, CNPJ 00.158.593/0001-19 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, conforme requerido pela CEF à fl. 418, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, promova-se pesquisa de bens imóveis por meio do sistema ARISP e de veículos por meio do sistema RENAJUD, em nome do executado, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.

10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou ARISP, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005362-57.2006.403.6109 (2006.61.09.005362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X AGNALDO CAZARI(SP281485 - AGNALDO CAZARI) X MARILY COSTA(SP174196 - JOSE MARIA FRANCHIM E SP287225 - RENATO SPARN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO CAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILY COSTA

Determino prévia manifestação do executado, Agraldo Cazari, sobre certidão de fls. 197 e pedido da CEF às fls. 200.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006189-34.2007.403.6109 (2007.61.09.006189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO HABERMANN DA COSTA - ESPOLIO X CLAUDIA REGINA BRANCO ORLANDI DA COSTA(MG119819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X WALDERES HABERMANN DA COSTA(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HABERMANN DA COSTA - ESPOLIO X LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO X WALDERES HABERMANN DA COSTA

Intime-se a CEF para que, querendo, manifeste-se acerca da impugnação apresentada aos autos às fls. 314-357.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011568-53.2007.403.6109 (2007.61.09.011568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ FERNANDO MORANTE(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO MORANTE

Tendo em vista os documentos juntados pelo réu, comprovando suas alegações de fls.156/157, promovo o desbloqueio dos valores constritos às fls.148.

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Na incêrnia, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000309-27.2008.403.6109 (2008.61.09.000309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMILLA LEITE RODRIGUES(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ E SP160846 - ANDRE PADOVANI COLLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILLA LEITE RODRIGUES

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.

Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.

Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.

Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004139-64.2009.403.6109 (2009.61.09.004139-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAVI DONAGA(SP353535 - DECIO JOSE DONEGA) X WALTER LUIZ MARTINELLI X SUSE MARTA DONEGA MARTINELLI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DAVI DONAGA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X WALTER LUIZ MARTINELLI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUSE MARTA DONEGA MARTINELLI(SP353535 - DECIO JOSE DONEGA)

Manifestem-se os co-executados acerca das informações trazidas pela CEF em sua petição de fl. 177.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001518-60.2010.403.6109** (2010.61.09.001518-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE WASINTHON DE OLIVEIRA(SP265660 - GEORGE SERGIO PEDRO DA SILVA) X TEREZINHA DOS SANTOS BILATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WASINTHON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DOS SANTOS BILATTO

Em face das alegações tecidas pela CEF às fls. 168, dê-se vista ao executado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002564-84.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANA FERREIRA CAVALCANTE X MARIA FERREIRA CAVALCANTE X EDMUNDO FERREIRA CAVALCANTE X APARECIDO VICENTE FERREIRA X BENEDITA CAVALCANTE FERREIRA(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA E SP237217 - MONICA HAUSCHILD ARAGÃO E SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERREIRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO FERREIRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA CAVALCANTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO VICENTE FERREIRA

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF.

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação e/ou decurso do prazo prescricional.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005177-77.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MEGA SHOP CAR LTDA EPP X DIONISIO PIANTA(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS E SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X APARECIDO REIS DE CAMARGO(SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEGA SHOP CAR LTDA EPP

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 145, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010850-51.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDGARD RIBEIRO DA SILVA NETO X DEL VECCHIO JOSE REINOSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD RIBEIRO DA SILVA NETO

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004843-72.2012.403.6109** - UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTANCIAS LTDA X FRANCISCO XAVIER PINTO LIMA JUNIOR X ANTONIO ROBERTO PESTANA(SP218450 - JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO BATISTA)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimados às fls. 1649/1650.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de ANTONIO ROBERTO PESTANA, CPF 002.107.658-87, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora formulado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL às fls. 207 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado às fls. 208, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, aleguem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

10. Após a realização das diligências, manifeste-se a UNIÃO no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou ARISP, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005497-25.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA DA SILVA BALDESIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA DA SILVA BALDESIN(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Deverá a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o demonstrativo de débito atualizado, a fim de que seja promovida a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD.

Após, segue-se conclusos para demais deliberações.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003516-24.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROGERIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO ROSSI

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para deliberações ulteriores.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005384-37.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF.

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação e/ou decurso do prazo prescricional.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005566-23.2014.403.6109** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP332762 - VINICIUS ANDRIONI E SP201771E - CAMILA ZAMBOM CLETO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA

Deixo, por ora, de apreciar pedido de execução do julgado interposto pela EBCT, tendo em vista decisão trazida aos autos às fls. 103/107 referente à suspensão de atos tendentes à alienação judicial do imóvel da executada.

Desta feita, dê-se vista a EBCT acerca das informações colacionadas aos autos, a fim de requer o que de direito.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000225-79.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO

Tendo em vista a inércia da CEF ante os termos do despacho de fls.82, em especial, quanto aos suscitados aspectos prejudiciais à diligência, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000756-68.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS

Concedo o prazo de 30(trinta)dias requerido pela CEF.

Int.

### 4ª VARA DE PIRACICABA

#### DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 977

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011597-98.2010.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-60.2009.403.6109 (2009.61.09.007198-4) ) - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Em face da Execução Fiscal nº 0007198-60.2009.403.6109 foram interpostos os presentes embargos, por meio dos quais a embargante pleiteia, preliminarmente, o efeito suspensivo dos autos principais, tendo em vista a comprovação do parcelamento do débito em cobro e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável. No mérito, sustenta que os débitos consubstanciados nas CDAs nº 80.3.09.000374-37, 80.6.09.010331-94, 80.6.09.010343-28, 80.6.09.010360-29, 80.7.09.003076-03 e 80.2.09.005957-00 foram parcelados nos termos da MP 470/2009 e hoje se encontram liquidados, e os débitos constantes na CDA nº 80.7.09.003070-00 são objeto de duplicidade de cobrança, com o processo administrativo nº 13888.01116/2005-92, e também foram liquidados nos termos da MP 470/2009, razão pela qual pleiteia a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I do CTN. Requer, por fim, a exibição dos Processos Administrativos nº 13888.000982/2005-66, 13888.004756/2008-0 e 13888.001116/2005-92, para a comprovação da duplicidade e também a produção de prova pericial para a comprovação da liquidação da obrigação. As fls. 172/174 foi proferida sentença julgando extintos os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, sob o fundamento da insuficiência de garantia da execução fiscal, eis que a embargante garantiu o Juízo exclusivamente em relação aos débitos tributários relativos às CDAs 80.2.09.005957-00 e 80.7.09.003070-00, e não garantiu o Juízo em relação às demais CDAs. Foram interpostos embargos de declaração às fls. 177/182, os quais foram rejeitados (fls. 199/200). A embargante interps Apelação às fls. 206/226, que foi recebida somente no efeito devolutivo (fl. 227). A embargada apresentou suas contrarrazões às fls. 230/234. As fls. 237/237-v, o Egrégio TRF da 3ª Região proferiu decisão no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a suficiência da penhora como requisito de admissibilidade dos embargos à execução, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o seu regular processamento. Em cumprimento à decisão do Tribunal, a embargada apresentou impugnação às fls. 250/252. E, após, instada a se manifestar acerca da impugnação e dos documentos (fls. 253/300), a embargante protocolou petição às fls. 305/310. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Primeiramente, importante destacar que a matéria controversa dos embargos versa tão somente quanto à alegação de parcelamento das CDAs 80.2.09.005957-00 e 80.7.09.003070-00, pois em que pese a embargante ter pleiteado o reconhecimento do parcelamento e posterior quitação também das CDAs nº 80.3.09.000374-37, 80.6.09.010331-94, 80.6.09.010343-28, 80.6.09.010360-29, 80.7.09.003076-03, restou clara a sua falta de interesse processual, haja vista que as opções pelos parcelamentos ocorreram após o ajuizamento da execução fiscal, situação inclusive posteriormente reconhecida nos autos por ambas as partes (fls. 250v e 306). CDA nº 80.2.09.005957-00 Sustenta a embargante que o débito que compõe a CDA nº 80.2.09.005957-00 deveria estar com sua exigibilidade suspensa, haja vista que foi parcelado nos termos da MP nº 470/2009. No entanto, sem razão a embargante. Vejamos: Conforme reconhecido pela embargada, o débito referente à CDA nº 80.2.09.005957-00 constou de fato na primeira planilha dos débitos indicados pela embargante no parcelamento na forma da MP nº 470/2009, dando início ao Processo Administrativo nº 1537.000862/2009-28. Acontece que, em 06/01/2010, em atendimento ao Memorando - Circular PGFN/CDA nº 130/2009, a embargante juntou nova planilha (fls. 269v/270-v), substituindo a anterior, indicando os débitos a serem parcelados, porém, sem ter sido indicado o débito em questão, por equívoco, conforme declarado pela própria embargante em sua manifestação de fls. 305/310. A embargante admite que, por equívoco, vinculou o débito de IRPJ competência 02/2005, que integrava a CDA nº 80.2.09.005957-00, à CDA nº 80.6.09.009114-06 (fl. 307). Pois bem, diante disso, o débito da CDA nº 80.2.09.005957-00 não foi submetido à embargada para análise preliminar de admissibilidade do parcelamento, em consequência de erro cometido pela embargante. A análise das duas CDAs acima referidas evidencia essa situação, conforme extratos do sistema e-CAC, cuja juntada aos autos fica autorizada: compõe a CDA nº 80.6.09.009114-06 imposto com vencimento em 15/09/2003 e ela encontra-se com exigibilidade suspensa em razão de adesão ao parcelamento; já a CDA nº 80.2.09.005957-00 é composta por imposto vencido em 31/03/2005, e a situação dela é "ativa ajuizada", pois, conforme acima exposto, essa inscrição ficou de fora da relação apresentada pela embargante, e, por consequência, não integrou o parcelamento extraordinário. CDA nº 80.7.09.003070-00 Também não assiste razão à embargante quando sustenta que a CDA nº 80.7.09.003070-00 é objeto de cobrança no processo administrativo nº 13888.001116/2005-92 e também foi incluída no parcelamento, nos termos da MP nº 470/2009, estando, pois, em duplicidade com o processo administrativo que lastreou o lançamento do débito ora embargado. Verifico, inicialmente, que o PA nº 13888.001116/2005-92, que trata de compensação, foi encaminhado ao arquivo, após de decisão administrativa que considerou não declaradas as compensações, conforme fl. 287, tendo ocorrido, inclusive, desistência total por parte da embargante (fl. 290). Logo, não há que se falar em duplicidade com fundamento neste processo administrativo. Observo também que, quando a embargante indicou o débito em cobro da CDA nº 80.7.09.003070-00 para o parcelamento da MP nº 470/2009, no processo administrativo nº 13827.001065/2009-47, que tramitava perante a Receita Federal do Brasil, isso em 30/11/2009 (fls. 293/295), ele já estava inscrito em Dívida Ativa desde 16/03/2009 (fl. 47). Assim, conforme afirma a embargada, às fls. 251-v, o pedido de parcelamento foi indeferido por esse motivo por decisão administrativa proferida pela Receita Federal do Brasil, conforme fl. 300, não havendo discussão judicial sobre esse ponto. Em razão desses fatos, conclui-se que a dívida inscrita sob nº 80.7.09.003070-00 encontra-se plenamente exigível, conforme se observa pelo extrato do sistema e-CAC, juntado na sequência. Relevante consignar que a embargante não deduziu nas razões de sua petição inicial fundamentos capazes de abalar os procedimentos adotados pela embargada. Ao contrário, limitou-se a afirmar que as CDAs estariam abarcadas pelo parcelamento, bem como que haveria cobrança em duplicidade, quanto a uma delas, argumentos rechaçados pela parte adversa de forma eficaz na impugnação apresentada. Face ao exposto: a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (art. 485, VI, do CPC), quanto às CDAs 80.3.09.000374-37, 80.6.09.010331-94, 80.6.09.010343-28, 80.6.09.010360-29 e 80.7.09.003076-03; b) julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), quanto às CDAs 80.2.09.005957-00 e 80.7.09.003070-00. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001337-88.2012.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011858-63.2010.403.6109 ) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE)... "dê-se ciência disto à embargante e, após, tomem os autos conclusos para deliberações. Int."

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002920-06.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-16.2014.403.6109 ) - ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ABRANGE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., em face da sentença prolatada às fls. 141/146, sustentando a ocorrência de omissão. Verifica-se que inexistia na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Por oportuno, salienta que o pronunciamento acerca da alegação de inconstitucionalidade de inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da CÔFINS, encontra-se transcrito às fls. 143v/144v. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I..

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007866-21.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-24.2014.403.6109 ) - J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por J.P.A. AMBIENTAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA., em face da sentença prolatada às fls. 88/91, sustentando a ocorrência de omissão. Verifica-se que inexistia na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Salienta, ainda, que não obstante o fato de não existir possibilidade de cumulação de SELIC com outros índices, a embargante não comprovou a alegação de ocorrência dessa cumulação no caso concreto. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I..

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008366-53.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-08.2006.403.6109 (2006.61.09.004641-1) ) - TIRETTO - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

**PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE, DESPACHO DE FL. 80:**

Recebo os embargos para discussão. Deixo de apreciar a questão atinente ao efeito suspensivo, ante a ausência de pedido para tanto... dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da ação principal a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1101918-27.1994.403.6109** (94.1101918-8) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ROMANO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CLEIDE MARIA BRUNELLI ROMANO X PEDRO VICENTE ROMANO(SP197997 - WAGNER CARBINATO JUNIOR E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO)

Fls. 182/191: Diante da informação de que os imóveis objetos das matrículas nº 32.665, 32.667, 32.671, 32.673 e 32.674, do Cartório Imobiliário de Sombrio/SC, foram adjudicados pelo petionário FRANCISCO GONÇALVES DE ALENCAR nos autos do processo trabalhista nº 592/1996 em trâmite na Vara do Trabalho de Araranguá/SC, proceda-se à expedição de Carta Precatória ao Cartório de Imóveis indicado para cancelamento da averbação da penhora de fl. 92, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de sua procuradora, por publicação desta decisão. Registro que o recolhimento de custas e emolumentos para a averbação junto ao Cartório Imobiliário de Sombrio/SC fica a cargo do interessado.

Considerando que os bens que garantiam a presente execução foram adjudicados em ação trabalhista, fica prejudicada a determinação de fl. 179.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos íteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo.

Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1102316-37.1995.403.6109** (95.1102316-0) - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X L A EMPREITEIRA S/C LTDA X APARECIDA REGE DIAS SANTIN X LUIZ CARLOS SANTIN(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS)

(e apenso 9511023152)

Depreende-se da análise dos autos que existe penhora de bens móveis datada de 23/10/1995 (fl. 14-verso). As tentativas de praxeamento dos mesmos foram infrutíferas, pugnano a exequente por tentativas de construção via bacenjud, assim como as demais formas legalmente previstas, o que denota seu desinteresse na penhora lavrada nos autos. Diante do exposto, considerando o lapso temporal transcorrido desde a construção, desconstitui a penhora que recaiu sobre os bens relacionados à fl. 14-verso destes autos e à fl. 15 dos autos em apenso.

Fl. 158: Defiro, eis que presentes nos autos os requisitos necessários para decretar-se a indisponibilidade de bens e direitos da empresa executada, com fulcro no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005.

Destarte, proceda-se à indisponibilização de bens e direitos dos executados junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP.

Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a fim de que, no âmbito de suas atribuições, faça cumprir a presente ordem judicial.

O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Decorrido o prazo suso assinalado sem que a medida ora aplicada tenha efetividade e considerando que já restou superado o prazo de 1 (um) ano previsto no parágrafo 2º do artigo 40 da LEF sem que houvesse a localização de bens passíveis de penhora, determino o arquivamento do feito, nos termos do mencionado dispositivo.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1102916-24.1996.403.6109** (96.1102916-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X TRANSPORTADORA DALPI LTDA X RUTHENIO BARBOSA CANCEGLIERI X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de embargos declaração opostos pela exequente, em face da decisão de fl. 376, sustentando a ocorrência de contradição e/ou obscuridade. Verifica-se que inexistiu na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Infere-se dos autos que instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 353/359, a exequente requereu a realização de diligência (fl. 364). Na sequência, a decisão ora embargada salienta a desnecessidade da diligência requerida à fl. 364 e, não havendo manifestação conclusiva da exequente acerca da exceção de pré-executividade, determinou nova intimação. Desta forma, inexistindo qualquer vício a ser sanado, rejeito os presentes embargos de declaração. Em prosseguimento, tendo em vista o último parágrafo de fl. 378-vº, consistente em manifestação da exequente acerca da exceção de pré-executividade interposta, passo a decidir: Trata-se de execução fiscal proposta em face de TRANSPORTADORA DALPI LTDA, e, posteriormente, redirecionada aos sócios RUTHENIO BARBOSA CANCEGLIERI e RAUL BARBOSA CANCEGLIERO (fl. 310), visando a cobrança de créditos tributários. O coexecutado Raul Barbosa Cancegliero interpôs exceção de pré-executividade (fls. 353/360), defendendo inicialmente o seu cabimento para discussão da matéria aventada. No mérito, sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que não foram comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Instada a se manifestar, a exequente sustentou que a empresa executada não foi localizada pelo oficial de justiça no endereço cadastrado junto ao CNPJ, o que justifica a permanência do excipiente no polo passivo da execução (fl. 378-vº). Decido.

O pedido do coexecutado não comporta acolhimento. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Pois bem, compulsando os autos, constato que há indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica executada a justificar a responsabilização dos seus sócios administradores. Verifico ainda que, considerando que o excipiente ostentava a qualidade de sócio administrador, assinando pela empresa, à época da dissolução, constatada no ano de 2015 (fls. 373/375), o excipiente responde pessoalmente pelas dívidas em cobro, com amparo no art. 135, III, do CTN. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 353/359. Em prosseguimento, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos íteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Int. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005277-47.2001.403.6109** (2001.61.09.005277-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X JOSE POMPERMAYER NETO ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Fls. 118/121: Expeça-se ofício à CEF, agência 3969, deste Juízo, para que providencie a transferência da importância depositada judicialmente (fls. 122/123), para a conta informada pelo credor à fl. 118-vº.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito.

Considerando o tempo decorrido desde a lavratura do auto de penhora de fl. 65 (09 anos), considerando ainda a natureza dos bens penhorados (televisão, refrigerador e estantes), os quais se deterioraram com o tempo, cancelo a referida construção.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000812-58.2002.403.6109** (2002.61.09.000812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X CICLOMANIA COM/ DE ARTIGOS DESPORTIVOS LTDA X RAMIRO ANTONIO MOUTAS CAMARA X NEUZA EVANGELISTA DA SILVA(SP252086A - ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 258.

Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001165-98.2002.403.6109** (2002.61.09.001165-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COTEFEL COM/ E TERRAPLENAGEM FESSEL LTDA(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 81 e determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006705-30.2002.403.6109** (2002.61.09.006705-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP186729 - CATIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP115799E - BIANCA BOARETTO RODRIGUES E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

SENTENÇA: Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca de possível ocorrência de prescrição do crédito ora executado (fl. 168), a exequente não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 210/212). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente e a extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Tendo em vista a existência de outras execuções fiscais propostas em face da mesma executada, em trâmite perante este Juízo, o valor penhorado à fl. 87 pelo sistema Bacenjud, servirá como garantia em outro processo. Oficie-se à CEF, para que providencie a transferência do depósito especificado à fl. 114, para a execução fiscal nº 0010410-55.2010.403.6109, cujas partes são as mesmas que figuram

no presente processo (Fazenda Nacional x Dafáps Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.), passando tal depósito a vincular-se à CDA 80.2.10.021045-43, daqueles autos. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos nº 0010410-55.2010.403.6109. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I. Piracicaba, 16 de junho de 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SENTENÇA A União Federal opôs embargos de declaração à sentença de fl. 213/213-Vº, sustentando a ocorrência de premissa fática equivocada. Assiste razão em parte à embargante. Trata-se, em verdade, de erro material que reconheço nesta oportunidade. Desta forma, no parágrafo onde se lê: "Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente e a extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.", leia-se: "Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC." Posto isso, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração. No ensejo, observo que não foi regularizada a representação processual da executada, conforme determinação de fl. 168. Assim, proceda-se à respectiva regularização e, após, publique-se novamente a sentença de fl. 213. Certifique-se. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002018-05.2005.403.6109** (2005.61.09.002018-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PLASTICOS OPTICAL IND/ E COM/ LTDA(SP018744 - JOSE GORGA E SP040382 - IVALDO TOGNI) X PEDRO BENEDITO VALERINI X JOSE ANTONIO NUNES ARRUDA(SP301946 - BIBBIANA BERTOLACCINI VASCONCELOS) X ROBERTO RIBEIRO ANDRADE

Fl. 148 verso: Defiro. Considerando que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.043/2014. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006927-90.2005.403.6109** (2005.61.09.006927-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X JOSE ADALBERTO MALAGOLI - ESPOLIO X DANIELA CHRISTINA TREVISAN MALAGOLI(SP245899 - THAIS JANAINA TREVISAN MALAGOLI CASARIM)

Fl. 101: Considerando que a proposta de parcelamento da dívida apresentada pelo executado não se amolda à prevista no art. 916, do CPC/2015, advirto o devedor de que deverá formular tal pretensão junto à unidade da Receita Federal do Brasil, competente para análise, consolidação e gerenciamento dos parcelamentos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do encerramento do processo de inventário, conforme requerido pela exequente à fl. 96. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007909-36.2007.403.6109** (2007.61.09.007909-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 67, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007231-50.2009.403.6109** (2009.61.09.007231-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Fls. 87/88: Suspendo o andamento do feito e determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar informações sobre o desfecho do processo falimentar, a serem prestadas pela exequente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006365-08.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDA FLORIANO(SP289771 - JESSICA TORRES DE MELO UNGARI)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 72/73.

Inexistindo pagamento ou penhora válida, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005057-97.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIVERE BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X LIVIO SAKAI X SILVIA AKASHI SAKAI X VANDERLEY DIVONSIR COSTA(SP224681 - ARTUR COLELLA)

Fls. 99/100: Apesar da alegada regularização da Ficha Cadastral da empresa executada junto a JUCESP, mantenho a decisão de fls. 94/95 que rejeitou o pedido de ilegitimidade passiva do Sr. LIVIO SAKAI, pois entendo que ele exerce poderes de gerência em relação à sociedade executada, na condição de representante da sócia administradora SILVIA AKASHI SAKAI, conforme procuração acostada às fls. 77, nos termos do artigo 135, do CTN.

Saliento, no entanto, que a alegação da exequente em sua cota de fls. 108, no sentido de que o Sr. LIVIO teria inclusive assinado o instrumento de alteração contratual da executada em nome da Sra. SILVIA, não possui qualquer valor, primeiro porque baseada em mera suposição, considerando as assinaturas dele constantes nos autos (fls. 44, 81 e 84), segundo porque sua responsabilidade se trata de questão de direito. Dessa forma, prossiga-se com a execução.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de Embargos por parte do coexecutado LIVIO SAKAI.

Em seguida, providencie as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código.

Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001610-67.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Considerando os termos da certidão de fls. 89, dando conta do decurso prazo para interposição de Embargos por parte da executada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.

No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código.

Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006348-98.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Fls. 96/98: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000576-11.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Fls. 100/101: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003465-47.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S M TRANSPORTES DE IRACEMAPOLIS LTDA - ME(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI E SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA)

Fls. 269: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004589-65.2013.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X APARECIDA FLORIANO(SP289771 - JESSICA TORRES DE MELO UNGARI)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 72/73.

Inexistindo pagamento ou penhora válida, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001260-74.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP087824 - BENEDITO MILLER)

Regularize o advogado a representação processual juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração original.

No mesmo prazo deverá o executado trazer aos autos documentos que comprovem que os numerários bloqueados são provenientes de salário tais como, extrato bancário do mês da constrição e dos dois meses anteriores juntamente com os respectivos holerites.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001511-92.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON JOSE BORTOLETTO(SP034743 - MARCOS ANTONIO BORTOLETTO)

Fls. 37: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002632-58.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GB - GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESIDUOS (SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social.

Fls. 42/49: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006474-46.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Citada, a executada nomeou a penhora bem móvel (fls. 32/33).

O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá "nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11". Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.

No caso, a executada, além de não comprovar a ausência de bens melhores classificados na gradação legal, não comprovou a existência, a propriedade e o valor do ora indicado.

Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC/2015), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência.

Não bastasse isso, a nomeação é extemporânea (art. 8º, da LEF), haja vista que a citação se deu em 14/11/2016 (fl. 29).

Diante desse quadro, indefiro a nomeação de bens apresentada.

Fl. 19-verso, item "a": Indefiro o pedido da exequente de inclusão do CNPJ da matriz no presente executivo fiscal, proposto apenas em face da filial, uma vez que tal medida implica em alteração da sujeição passiva tributária no curso da ação, vedada pela jurisprudência, encontrando-se a matéria sumulada no enunciado nº 392 do STJ e também submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973, no REsp 1045472 / BA RECURSO ESPECIAL 2007/0150620-6 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009.

Fl. 19-verso, item "d": Indefiro também o pedido de bloqueio/penhora dos veículos indicados às fls. 25/27, pois pertencentes à empresa matriz, não integrante do polo passivo.

Fl. 19-verso, item "c": Considerando que o devedor está submetido a Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN 396/2016, deixo de apreciar, por ora, o pedido da credora de tentativa de penhora eletrônica via Bacenjud de ativos financeiros da executada/filial e da sua matriz, inobstante a pretensão seja cabível ("A filial de uma empresa não importa em nova pessoa jurídica, partilhando os mesmos sócios e estatuto social da matriz. A inscrição da filial no CNPJ decorre de exigência do mercado sem o condão de cindir a empresa ou seus bens, até porque a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz." - Precedente TRF 1ª. Região, Agravo de Instrumento 0022865-03.2010.4.01.0000/MG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:233), pois entendendo necessária a demonstração prévia de movimentação financeira em contas daquelas, mediante a juntada de documentos pertinentes e atualizados, para análise do quanto pretendido.

Assim sendo, intime-se a exequente para que demonstre a utilidade da medida pleiteada.

Com a demonstração, tomem conclusos.

Caso contrário, manifeste-se a credora quanto à possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo.

Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001000-60.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCELO ANTONIO PAVAO - ME X MARCELO ANTONIO PAVAO(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos procuração original.

Fls. 35/36: A preliminar de incompetência do juízo aventada pela executada é descabida, uma vez que a jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba alcança o município de Rio Claro, nos termos do art. 6º, do Provimento nº 399, de 06/12/2013, publicado no "Diário Eletrônico da 3ª Região" em 19/12/2013.

Superada esta questão, vem a executada, aos autos nomear à penhora bens móveis (fls. 36).

O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá "nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11". Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.

No caso, a executada, além de não comprovar a ausência de bens melhores classificados na gradação legal, não comprovou a existência, a propriedade e o valor dos ora indicados.

Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC/2015), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência.

Não bastasse isso, a nomeação é extemporânea (art. 8º, da LEF), haja vista que a citação se deu em 14/11/2016 (fl. 33).

Diante desse quadro, indefiro a nomeação de bens apresentada.  
Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, da LEF, conforme requerido pela exequente à fl. 34-verso.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001193-75.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GB - GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social.  
Fls. 31/38: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.  
A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.  
Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.  
Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003676-78.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERROSIDER METALMECANICA LTDA(MG095117 - ANTONIO MARCIO BOTELHO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração/ subestabelecimento originais e cópia do contrato social.  
Fls. 37/38 e 40/48: A executada nomcia à penhora bem(ns) móvel(is) de propriedade de terceiros para garantia da dívida.  
Considerando que a nomeação se deu sem a expressa e específica anuência do(a)s proprietário(a)s, mostra-se indônea.  
Não bastasse isso, a nomeação é extemporânea (art. 8º, da LEF), haja vista que a citação se deu em 23/01/2017 (fl. 53).  
Diante desse quadro, indefiro a nomeação de bens apresentada.  
Em prosseguimento, considerando a possibilidade de arquivamento do feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido.  
Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.  
Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.  
Caso contrário, tomem conclusos.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003692-32.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA(SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social.  
Fls. 16/25: Manifeste-se a exequente acerca do(s) bem(ns) nomeado(s) pela executada para garantia da dívida.  
Em havendo concordância com a nomeação, peça-se mandado/carta precatória de penhora, constatação e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s), a ser cumprido no endereço constante nos autos.  
Em sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da penhora realizada, da sua nomeação como depositário e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.  
Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, tomem os autos conclusos para deliberações quanto à realização de hasta pública.  
Em havendo discordância ou em sendo negativa a diligência, considerando a possibilidade de arquivamento do feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido.  
Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.  
Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.  
Caso contrário, tomem conclusos.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006188-34.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X APARECIDA FLORIANO(SP289771 - JESSICA TORRES DE MELO UNGARI)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 33/34.  
Inexistindo pagamento ou penhora válida, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.  
Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.  
Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007330-73.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PANTOJA & CIA LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Fls. 30/33: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.  
Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.  
Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007653-78.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALEXANDRE KELLER GUIMARAES VALARINI - ME(SP229435 - ELISABETE MIE YAMADA GUIMARÃES)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original, bem como documento de identificação do titular da firma individual.  
Fls. retro: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.  
A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.  
Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.  
Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007838-19.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Fls. 35/42: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.  
Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.  
Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.  
Fls. 43: Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao SERASA visando a exclusão do nome do executado de seu cadastro, eis que deve o executado, primeiramente, solicitá-la diretamente àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos ou impresso da consulta realizada no site da Justiça Federal, devendo constar a informação de que o feito encontra-se suspenso em decorrência de parcelamento do débito, conforme orientações constantes no site do SERASA na internet.

A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pelo executado de que os órgãos para os quais pretende seja oficiado negaram-se ou se omitiram na prestação da informação.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009503-70.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALEXANDRE KELLER GUIMARAES VALARINI(SP229435 - ELISABETE MIE YAMADA GUIMARÃES)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original, bem como documento de identificação do titular da firma individual.  
Fls. retro: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.  
A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.  
Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.  
Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.  
Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009545-03.2008.403.6109** (2008.61.09.009545-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007909-36.2007.403.6109 (2007.61.09.007909-3) ) - DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGAL FARM LTDA

Chamo o feito à ordem

A execução da verba honorária nos termos do artigo 85, 13, do CPC/2015, justifica-se enquanto estiver sendo cobrado o débito principal. No caso concreto, tomou-se inviável a cobrança dos honorários aqui fixados, nos autos da respectiva execução fiscal, tendo em vista a extinção de tal processo em razão do pagamento, conforme certidão retro.

Desta forma, defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada às fls. 149/150.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para 12078.

Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fl.150), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC).

Efetuada o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A, do CPC, acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente informações acerca de bens de propriedade da embargante. Após o cumprimento, venham os autos conclusos.

No silêncio da embargada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### Expediente Nº 978

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010911-96.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-12.2005.403.6109 (2005.61.09.003091-5) ) - JAC VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP210422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X EUGENIO BRAZOLIN FILHO X TELMA APARECIDA BOSCARIOL BRAZOLIN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de ação Anulatória e Declaratória de Ineficácia e Invalidez de Arrematação, que foi aperfeiçoada nos autos das Execuções Fiscais nº 0003091-12.2005.4.03.6109 e 0003163-28.2007.4.03.6109, por meio da qual busca a parte autora a concessão da gratuidade da justiça ou caso não acolhido tal pedido, o recolhimento de custas ao final do processo, e a concessão da tutela provisória de urgência, determinando-se o sobrestamento de eventual expedição de carta de arrematação do bem imóvel matriculado sob o nº 258, do 1º CRI de Piracicaba, bem como que seja impedido qualquer ato de inissão na posse em favor dos arrematantes, até que haja o pagamento integral do preço da arrematação no prazo de 60 meses. No mérito, requer a declaração de nulidade dos leilões e da arrematação do bem imóvel, declarando-os ineficazes, a realização de nova avaliação do bem penhorado, mediante análise por profissional habilitado, ou, alternativamente, que seja aplicada correção monetária sobre o valor da avaliação do imóvel penhorado, realizada pelo oficial de justiça. Pelo despacho de fls. 539 foi concedido à requerente, pessoa jurídica, o prazo de 15 (quinze) dias para colacionar aos autos documentos que comprovem a sua condição de hipossuficiência, a adequação do valor da causa e a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social onde conste quem têm poderes para representá-la. Às fls. 540/598, a autora apresentou petição e juntou documentos. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora, pessoa jurídica, com o objetivo de regularizar sua representação processual, comunica na petição de fls. 540/545 o falecimento de seu representante legal, o Sr. José Arantes de Carvalho, em 04/09/2016 (certidão de óbito - fls. 551) e junta aos autos procuração assinada pelas herdeiras do falecido, suas quatro filhas (fls. 546/547), sob o fundamento de que até o presente momento ainda não foi aberto o inventário. Esclarece que as filhas herdeiras, Sílvia Nair Arantes de Carvalho Belo e Márcia Regina Arantes de Carvalho Hagemann, residem na cidade de Miranda/MS e Sablillasville, Estado de Mariland/EUA, respectivamente, razão pela qual foram juntadas as procurações de fls. 548/550, outorgando poderes amplos e irrestritos à irmã-herdeira Marise Itália Arantes de Carvalho Paulillo. Pois bem. O art. 75 do CPC dispõe que: "Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;". No caso, os argumentos apresentados pela autora, no sentido de que o óbito recente de seu representante legal e a urgência da medida autorizariam a outorga de procuração em nome da pessoa jurídica, pelas herdeiras do falecido, não se sustentam. Para rechaçar esses argumentos, basta uma análise das seguintes datas: o óbito do representante legal da autora ocorreu no dia 04/09/2016 (fl. 551); a empresa executada foi intimada da designação dos leilões, bem como disponibilizados os editais no diário eletrônico do dia 17/10/2016 (fl. 183); a arrematação ocorreu em segunda hasta, no dia 23/11/2016 (fl. 234); a presente ação foi distribuída no dia 05/12/2016, sendo que na ocasião a empresa autora requereu prazo para juntada de procuração (fl.21), tendo sido deferido para tanto o prazo de 15 (quinze) dias (fl. 539); em razão do recesso forense, somente no dia 27/01/2017 a autora protocolizou petição, na qual noticiou o óbito de seu representante legal, bem como apresentou procuração firmada por suas filhas (fls. 540/598). Ou seja, decorreram mais de 4 (quatro) meses desde a data do óbito sem que as herdeiras do representante legal da autora requeressem a abertura de inventário. Como se sabe, o processo de inventário e de partilha, segundo previsto no artigo 611 do Código de Processo Civil, deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão (data do óbito). Por sua vez, o art. 618, inciso III, do mesmo Código, prescreve como função exclusiva do inventariante administrar o espólio. Assim, cumpria aos herdeiros do representante legal falecido, dentro do prazo legal, requerer a abertura de inventário, assim como a nomeação de inventariante. Mas não apenas isso: em razão da condição do falecido, de representante legal de uma pessoa jurídica, cumpria ao inventariante requerer ao Juízo do inventário a expedição de alvará, atribuindo-lhe poderes para administração da empresa, até conclusão da partilha, documento este que seria registrado na JUCESP. Dessa forma, reputo como não sanado o vício de representação, e, diante dessa irregularidade, fica prejudicada a análise de qualquer outro pedido, inclusive da assistência judiciária. Por fim, com fulcro no art. 292, 3º, do CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 1.425.000,00, que corresponde o valor da arrematação, cujo ato pretende a autora anular. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Face ao exposto, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, c.c. artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não formada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para as Execuções Fiscais nº 0003091-12.2005.4.03.6109 e 0003163-28.2007.4.03.6109. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CARTA PRECATORIA

**0000832-58.2016.403.6109** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X GUY ALBERTO RETZ X PAULO ROBERTO RETZ(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X LUIZ ANTONIO DE MORAIS X LUIZ CARLOS MACHADO X EDNILSON ROGERIO PORSEBON X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Considerando que os atos deprecados já foram todos cumpridos, como se observa das fls. 22/25 e das averbações realizadas nas matrículas dos imóveis, em anexo, bem como diante da informação trazida às fls. 62/68 de interposição de Embargos de Terceiro junto ao juízo deprecante, recebidos com a suspensão do processo principal, quanto ao bem objeto dos embargos, determino a devolução da presente carta precatória ao juízo de origem, com nossas homenagens.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1103180-75.1995.403.6109** (95.1103180-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100604-12.1995.403.6109 (95.1100604-5) ) - ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Defiro o pedido de fls. 315, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008793-84.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-48.2015.403.6109 ( ) ) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE: "... dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

#### EXECUCAO FISCAL



**1101456-31.1998.403.6109** (98.1101456-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X PRONEL INSTALACOES ELETRICAS E COM/ LTDA X SERGIO BERTONI X IRENE MONTANARI BERTONI(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Inicialmente, indefiro o pedido dos coexecutados SÉRGIO e IRENE de fls. 91/100 para que seja reconhecida a prescrição do redirecionamento da execução fiscal aos coexecutados, com sua exclusão do polo passivo, bem como a anulação de todos os atos decorrentes, inclusive a arrematação do imóvel de sua propriedade penhorado nos autos. Compulsando os autos, verifico que os coexecutados já constavam da petição inicial e CDA, pois a dívida aqui cobrada decorre de apropriação indébita previdenciária, referente ao não repasse aos cofres públicos das contribuições descontadas da remuneração dos funcionários da empresa, o que configuraria, inclusive, o tipo penal previsto no artigo 168-A, do Código Penal, ensejando a responsabilização dos administradores, nos termos do artigo 135, do CTN, como informado pela exequente às fls. 51/55.

Muito embora os sócios não tenham sido incluídos no polo passivo inicialmente por falta da distribuição, tal fato foi regularizado em 2015, em cumprimento a determinação judicial de fls. 56/57, ocasião em que eles foram devidamente citados, intimados da penhora, sem qualquer prejuízo a eventual defesa.

Saliento ainda que a dívida esteve parcelada, como se observa dos autos, muito embora os petionários não tenham trazido qualquer informação nesse sentido, indicando as datas das adesões e das exclusões, pois tal fato implica em interrupção do prazo prescricional e a manutenção no parcelamento em causa suspensiva de sua exigibilidade.

De qualquer forma, não há que se falar em prescrição no redirecionamento da dívida em relação aos sócios, pois não se trata de redirecionamento, situação em que a dívida é cobrada inicialmente da pessoa jurídica e, presentes quaisquer das situações previstas no artigo 135, do CTN, os sócios são responsabilizados.

No caso dos autos, eles são responsáveis pela dívida juntamente com a empresa, desde o início da execução.

Além disso, não há que se falar em inércia do exequente em um feito no qual houve demora de seis anos do judiciário para que uma petição tivesse a devida apreciação para manifestação da exequente. Vide os termos de fls. 32/36.

Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 91/100, mantendo os coexecutados no polo passivo e, por conseguinte, tendo com válida a arrematação realizada.

Com relação ao pedido do MUNICÍPIO DE PIRACICABA às fls. 101/114, deixo de adotar qualquer providência, pois o valor da arrematação será insuficiente para o pagamento da dívida aqui cobrada, inexistindo, portanto, remanescente para instauração do pedido de preferência, ressaltando ainda que não consta penhora averbada no imóvel em seu favor, como se observa da matrícula do bem às fls. 74/75.

Diante de todo o exposto, em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 23/11/2016 e do decurso de prazo sem manifestação das partes, como certificado às fls. 115, expeça-se Carta de Arrematação do imóvel de matrícula nº 15.797, do 1º CRI local, em favor do arrematante qualificado às fls. 86, mediante comprovação nos autos do recolhimento do ITBI e do pedido de parcelamento formalizado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 79/2014.

Expeça-se também ofício à CEF, agência 3969, desta Justiça Federal, objetivando a transformação do depósito de fls. 89 em pagamento definitivo da exequente, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 88, a título de custas processuais.

Oportunamente, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004406-80.2002.403.6109** (2002.61.09.004406-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A - MASSA FALIDA(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Fls. 69/74: Nada a prover quanto ao pedido formulado por Fernando Manoel Ometto Moreno, uma vez que a decisão que determinou a exclusão de seu nome do polo passivo foi devidamente cumprida em 26/04/2012 (fl. 43), conforme atesta a certidão de distribuição da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, ora juntada.

Destarte, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000629-48.2006.403.6109** (2006.61.09.000629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GIARDINO RISTORANTE LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 122/124, o executado requereu a extinção do processo eis que efetuou o pagamento da CDA nº 80.4.04.057757-44, conforme informado às fls. 85/93, e juntou o comprovante de recolhimento da última prestação do parcelamento efetuado na CDA nº 80.4.05.061746-30. Infere-se de pesquisa realizada junto ao sistema E-CAC, que o débito em cobro já foi plenamente adimplido, nada mais restando a ser cobrado nestes autos (fls. 125/125-v). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007359-75.2006.403.6109** (2006.61.09.007359-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI E SP333043 - JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 81, a exequente requereu a extinção da presente execução em virtude do pagamento do débito executado. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003201-40.2007.403.6109** (2007.61.09.003201-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANTOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 73, sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Às fls. 77/80, o executado juntou comprovante de pagamento do saldo remanescente e, por fim, requereu a extinção e o arquivamento do presente feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica cancelada a penhora de fl. 17. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006011-85.2007.403.6109** (2007.61.09.006011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POLISINTER IND/ E COM/ LTDA X CATALISE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Considerando a notícia de rescisão do parcelamento e a expressa manifestação da exequente, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado demais interessados, as regras do art. 889 daquele código.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008791-56.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA NATINOX LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) E APENSOS: 0009143-77.2012.403.6109 E 0007211-54.2012.403.6109

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos às fls. 76/104, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, bem como cancelo as hastas públicas designadas às fls. 66.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente que deverá ser intimada para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009455-87.2011.403.6109** - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 63/68: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante a reconsideração da sentença de fl. 57 no que tange à condenação aos honorários advocatícios, sob o argumento de que houve contradição. Assiste razão à embargante. A despeito da apresentação de peça nominada de "exceção de pré-executividade" pela executada, nessa petição a parte se limitou a informar o cancelamento das CDA's, em razão do deferimento administrativo de pedido de isenção. Assim, ausente, no caso concreto, justa causa para a imposição de sucumbência, prevalecendo a regra prevista no artigo 26 da LEF, última parte. Ante ao exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para afastar a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011263-30.2011.403.6109** - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 45/46, a executada requereu a extinção da presente execução tendo em vista o pagamento da dívida. Instada a se manifestar

(fl. 47), a exequente confirmou o pagamento integral do débito em cobro (fls. 52/53). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Levante-se a penhora de fl. 20. Após o cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior, aguarde-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001747-49.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO)

DESPACHO PROFERIDO EM 10/10/2016 FLS. 63: Tendo em vista a necessidade de complementação do despacho proferido à fl. 61 para seu efetivo cumprimento, determino, inicialmente, a lavratura de Termo de Penhora dos imóveis matrículas nº 105.953, 105.938, 95.774 e 95.775, todos do CRI de Guarujá/SP, no qual fica nomeado o representante legal da empresa executada como depositário do bem construído.

Lavrado o Termo, providencie a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP.

Após, intime-se o executado da construção, nomeado como depositário e do prazo para oposição de Embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF, por publicação.

Oportunamente, expeça-se Carta Precatória à Comarca do Guarujá/SP para constatação e avaliação dos bens imóveis penhorados.

Intimem-se.

DESPACHO PROFERIDO EM 03/11/2015 FLS. 61: A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade da executada (fls. 55/60).

Defiro, pois, seu pedido e determino, inicialmente, a averbação da penhora através do sistema ARISP, com isenção de custas.

Após, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual da Comarca do Guarujá/SP, deprecando a constatação, penhora e avaliação dos bens imóveis indicados pela exequente, intimando-se a executada da construção e do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16, da LEF.

Frustrada a diligência, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000844-77.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 68/71, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004292-58.2013.403.6109** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BUTTINI CHURRASCARIA LTDA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente à fl. 47, requerendo a extinção do presente feito pelo pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007492-73.2013.403.6109** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar quanto ao pagamento noticiado pela executada às fls. 50/51 e 73/74 (fls. 75), sobreveio petição da exequente à fl. 77, requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica cancelada a penhora de fl. 37. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001537-90.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA APARECIDA BAZANELI ROSA PEREIRA(SP261646 - ITALO ARIEL AGHINA)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fl. 16, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Às fl. 17, a executada informou que realizou acordo com a exequente e também requereu a extinção do presente feito em razão da quitação total dos débitos em cobro. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005282-44.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Reconsidero a parte final da decisão anterior, tendo em vista a natureza de instituição financeira da executada, competindo à devedora comunicar nos autos, mediante petição, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo.

No caso, considerando que a executada foi regularmente citada, sem, contudo, proceder ao pagamento ou à indicação de bem para garantia da dívida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005327-48.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Reconsidero a parte final da decisão anterior, tendo em vista a natureza de instituição financeira da executada, competindo à devedora comunicar nos autos, mediante petição, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo.

No caso, considerando que a executada foi regularmente citada, sem, contudo, proceder ao pagamento ou à indicação de bem para garantia da dívida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005329-18.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Reconsidero a parte final da decisão anterior, tendo em vista a natureza de instituição financeira da executada, competindo à devedora comunicar nos autos, mediante petição, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo.

No caso, considerando que a executada foi regularmente citada, sem, contudo, proceder ao pagamento ou à indicação de bem para garantia da dívida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005384-66.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Reconsidero a parte final da decisão anterior, tendo em vista a natureza de instituição financeira da executada, competindo à devedora comunicar nos autos, mediante petição, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo.

No caso, considerando que a executada foi regularmente citada, sem, contudo, proceder ao pagamento ou à indicação de bem para garantia da dívida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da

LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005526-70.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Reconsidero a parte final da decisão anterior, tendo em vista a natureza de instituição financeira da executada, competindo à devedora comunicar nos autos, mediante petição, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo.

No caso, considerando que a executada foi regularmente citada, sem, contudo, proceder ao pagamento ou à indicação de bem para garantia da dívida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005571-74.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Reconsidero a parte final da decisão anterior, tendo em vista a natureza de instituição financeira da executada, competindo à devedora comunicar nos autos, mediante petição, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo.

No caso, considerando que a executada foi regularmente citada, sem, contudo, proceder ao pagamento ou à indicação de bem para garantia da dívida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005633-17.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Reconsidero a parte final da decisão anterior, tendo em vista a natureza de instituição financeira da executada, competindo à devedora comunicar nos autos, mediante petição, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo.

No caso, considerando que a executada foi regularmente citada, sem, contudo, proceder ao pagamento ou à indicação de bem para garantia da dívida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.  
Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005175-44.2009.403.6109** (2009.61.09.005175-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005174-59.2009.403.6109 (2009.61.09.005174-2) - UNIODONTO DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X UNIODONTO DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE a decisão de fls. 424/425 foi publicada em nome de advogado que não atua mais nos autos, razão pela qual encaminhado novamente em nome dos advogados substabelecidos às fls. 341, para sanar incorreção.

DECISÃO PROFERIDA EM 11/12/2015 FLS. 424/425: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela executada às fls. 342/354, na qual requereu a nulidade da intimação para pagamento de fl. 336-verso; o reconhecimento da cobrança indevida da verba honorária, ante o pagamento já efetuado em sede administrativa (adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009) e a consequente liberação dos valores bloqueados, inclusive em excesso de penhora, pelo sistema BACENJUD. Instada a se manifestar acerca da impugnação (fl. 421), a exequente sustentou que a intimação da executada foi validamente efetivada (fl. 336v), que o pagamento noticiado diz respeito ao crédito cobrado na execução que não abrange o crédito cobrado nesta fase de cumprimento de sentença. E ainda, que a verba honorária em cobrança tem respaldo em sentença transitada em julgado (fls. 423). Requer, por fim, a liberação do excesso no bloqueio de fls. 338 e, após, a expedição de ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo, e em prosseguimento a extinção do presentes autos, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Decido. Primeiramente, explico que a juntada do substabelecimento nos autos da execução fiscal pelo executado, não o desincumbe de proceder à regularização nos presentes embargos, já que os embargos à execução é uma ação autônoma. Assim, caberia ao executado proceder à regularização da representação processual nos presentes autos, trazendo assim, a estes autos, o substabelecimento. Ante o exposto, considero válida a intimação de fls. 336-verso. Nesse sentido, a jurisprudência desse E. Tribunal PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DO PATRONO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO JUNTADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE EMBASEM AS ALEGAÇÕES. I - É incumbência da embargante informar ao juízo, nos autos dos embargos, a substituição do respectivo patrono, não bastando a juntada do substabelecimento nos autos principais, porquanto a execução tem seguimento, em face do efeito meramente devolutivo do apelo interposto. II - Indispensável a instrução do feito com cópia dos documentos comprobatórios de suas alegações, nos termos do 2º, artigo 16, da LEF, c.c. artigo 283, do CPC, porquanto sua ausência compromete o conhecimento pelo órgão julgador de questões elementares acerca da questão ora em debate. III - Apelação não conhecida. (TRF3 00096771, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969633, processo 0028409-74.2002.4.03.6182, UF: SP, órgão julgador: quarta turma, data do julgamento: 08/06/2005, Fonte: DJU data05/10/2005, relator: Desembargador federal Alda Basto) Quanto à cobrança dos honorários advocatícios, relato que o pagamento noticiado pelo executado na execução fiscal não abrange o crédito cobrado nesta fase de cumprimento de sentença, razão pela qual procede a cobrança da verba honorária exigida nestes autos. Afasto a tese de excesso no bloqueio, tendo em vista que à fl. 337 o débito foi atualizado para R\$ 3.693,64. O documento de fls. 338/338v. demonstra que foi transferido o valor de R\$ 3.423,06 do Banco do Brasil e apenas R\$ 270,58 do Banco Itaú, tendo ocorrido a liberação do valor remanescente, conforme fl. 338v. Ante o exposto, rejeito a impugnação de fls. 342/354. Preclui a decisão, oficie-se a CEF para que proceda à conversão do valor bloqueado em pagamento definitivo a favor da União Federal (Fazenda Nacional), através da guia DARF, utilizando para tanto o código 2864, comunicando-se este Juízo o efetivo cumprimento. Por fim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito e, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7110

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007119-33.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, por publicação, acerca das peças de fls. 106/107, que informam a respeito da designação de leilão nos autos nº 0008500-76.2013.403.6112 (5ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP) para os dias 08/05/2017, às 11:00 horas (primeira praça) e 22/05/2017, às 11:00 horas (2ª praça), que será realizado nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais (181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo), referente ao imóvel matrícula nº 29.780 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010454-55.2016.403.6112** - LETICIA CRISTINA NEVES BOTTI(SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/81: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao sedi para anotação necessária.

Fls. 61/76 e 78/85: Ciência à impetrante no prazo de cinco dias.

Após, ao MPF. Int.

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 3837

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007070-21.2015.403.6112** - JOSEFINA PEREIRA DOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Determino a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 02 de MARÇO de 2017, às 14:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos do autor às fls. 09/10. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se o INSS. Intime-se.

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Expediente Nº 1154

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1203020-15.1996.403.6112** (96.1203020-0) - BENEDITO PIMENTEL TENORIO(SP290538 - DANIEL ROMARIZ ROSSI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X JOSE ROBERTO PONTELLI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO X EDINEUZA GOMES DE LIRA ALVES X LUIS LOURENCO DE OLIVEIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarmamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002744-43.2000.403.6112** (2000.61.12.002744-7) - LORIVAL LIMA X SANDRA SUELI DE MATOS LIMA X LUIZ DO NASCIMENTO DE JESUS X OLIMPIA RODRIGUES DE JESUS X MARILENE NUNES DE SOUZA X JOAO COLNAGO X MARIA APARECIDA DE ANDRADE COLNAGO X IRENE REIS MACHADO X MARIA OLIVIA DA CONCEICAO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X ADRIANA DAMASCENO SANCHES BARRETO X GONCALVES GOMES PEREIRA X ANEZIA RODRIGUES PEREIRA X JOSE BEZERRA DA SILVA X MARIA DO CARMO SOUZA SILVA X ANDERSON BORGES DE CARVALHO X NILZA GODOY DE CARVALHO X VALDIR BACHEGA X ANGELA CRISTINA D BACHEGA X MILTON ALVES MARTINELLI X MARIA HELENA DA SILVA MARTINELLI X VIVENCIO ANTONIO DE ARAUJO X EDWIRGES MARIA DE ARAUJO X VALDIR DA SILVA COSTA X MARCIA REGINA SANCHES COSTA X CLEUSA FRANCISCA NOVAES DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EXPEDITO LOURENCO DE MELO X MARIA SEBASTIANA DE MELO X FRANCISCO SIMOES NETO X MARTA SILVA VIEIRA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FOLGUEIRAS E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarmamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado ELIZEU A. S. ROSA, OAB/SP 278.479 para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004690-45.2003.403.6112** (2003.61.12.004690-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (REP P/ MARIA PEREIRA DOS SANTOS MORCELI)(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarmamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005573-69.2015.403.6112** - JOSE FARQUETTI(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ FARQUETTI em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetiva a declaração de nulidade de ato administrativo de perdimento do veículo VW modelo Novo Voyage 1.6 City Flex, de cor prata, ano e modelo 2013/2014, placas FIK 5069, declarado no processo administrativo fiscal n. 10936.720811/2015-18, da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, Aduz, em síntese, que no dia 21.05.2015 foi abordado por policiais no Posto da PRF de Guaiara/PR, que apreenderam mercadorias oriundas do Paraguai encontrada em seu poder, tendo concluído a autoridade que se tratava de finalidade comercial, sujeita a pena de perdimento. Sustenta a desproporcionalidade da pena de perdimento aplicada na hipótese, sobretudo se considerada a avaliação de mercado do veículo e no fato de o valor das mercadorias - US 692,16 - ter ultrapassado em pouca monta a cota de US 300,00 por pessoa, tendo em conta que estava acompanhado de seu filho quando da apreensão. Defende que as mercadorias não teriam destinação comercial e que foram adquiridas para seus três filhos. Afirma não ostentar qualquer antecedente quanto aos fatos lançados no PA e que não possui conduta reiterada. Sobre o veículo, destaca que "não existe nenhum tipo de fundo falso. O que existe no veículo é uma lata térmica que impede a passagem do calor do escapamento para dentro do veículo. De forma ingénua, acondicionou o Requerente as mercadorias com medo de perdê-las em eventual fiscalização". Ponto que a aplicabilidade das regras aduaneiras acerca da pena de perdimento do veículo devem seguir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "se faz necessária a demonstração da participação do proprietário do automóvel, que sua conduta seja reiterada, e que não haja desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e do automóvel". Descreve que a situação dos autos deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/82). A decisão de fls. 85/88 indeferiu o pleito liminar de liberação do veículo. Cautelamente, determinou-se que nenhum auto tendente à alienação do veículo fosse praticado até a prolação de sentença. O autor interps recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 85/88 (fls. 98/116), tendo o E. TRF da 3ª Região lhe negado o efeito suspensivo (fls. 118/121). Defesa pela União Federal às fls. 122/134, sustentando a inexistência de nulidade do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo autor e que tanto a materialidade do fato que ensejou a aplicação da pena quanto a responsabilidade do autor pela prática da infração são incontroversas. Destaca a União que "o fato de ter trazido as mercadorias em valor acima da cota permitida é agravado pelo fato de ter feito alterações no veículo, evidenciando a finalidade de transportar coisas ocultas e, justamente, no caso, de mercadorias importadas sem prova de introdução regular no país". Sustenta que a pena de perdimento do veículo foi aplicada em estrita observância da legislação aduaneira e que a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo é irrelevante, do ponto de vista legal, para caracterizar a infração e a aplicação da pena de perdimento, e que "a questão primordial é a intenção, devidamente evidenciada pela modificação ou alteração do veículo, com a preparação de um compartimento próprio para escondê-las". Réplica às fls. 137/144. Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 146. A decisão de fl. 147 indeferiu o pedido de prova oral requerido pelo autor e determinou a juntada de cópia dos autos de infração. As cópias foram juntadas aos autos (fls. 151/156). As partes foram intimadas e se manifestaram às fls. 158/159. O feito foi baixado para atender as diligências determinadas na decisão de fl. 160. Aos autos foi encaminhada cópia digitalizada do auto de infração (fl. 169). Últimas manifestações das partes às fls. 196/203. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ FARQUETTI em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetiva a declaração de nulidade de ato administrativo de perdimento do veículo VW modelo Novo Voyage 1.6 City Flex, de cor prata, ano e modelo 2013/2014, placas FIK 5069, declarado no processo administrativo fiscal n. 10936.720811/2015-18 da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR. A pena de perdimento de veículo está prevista no artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009 nos seguintes termos: "Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59). 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 3º A não-chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extravio, para fins de aplicação das penalidades referidas no inciso VI deste artigo e no inciso XVII do art. 689. 4º O titular da unidade de destino comunicará o fato referido no 3º à autoridade policial competente, para efeito de apuração do crime de contrabando ou de descaminho." - grifei. Da mesma forma, o Decreto-Lei nº 37/66 dispõe o seguinte sobre a pena de perdimento de veículo: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado; VII - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal com intenção de violação, supressão ou substituição de carga; (Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 2002) Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: a) no caso do inciso II, a pena de perda da mercadoria; b) no caso do inciso III, a pena de multa de Cr\$ 5.000 a Cr\$ 10.000 por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além da perda da mercadoria que transportar. VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado; Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Compulsando os autos, verifica-se que o veículo do autor foi apreendido pela autoridade fiscal porque

transportava mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação no país. Com efeito, evidencia-se do Processo Administrativo Fiscal n. 10936.720811/2015-18 da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Guaiá/PR que, em 21.05.2015, o autor transportava no seu veículo apreendido mercadorias de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular importação. Note-se que, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal instaurado, não se comprovou a regularidade da importação das mercadorias, tampouco a desvinculação entre o proprietário do veículo e a infração praticada. Inexiste, portanto, qualquer nulidade no ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo do autor, já que tanto a materialidade do fato que ensejou a aplicação da pena de perdimento quanto a responsabilidade do autor pela prática da infração restaram demonstradas após regular processo administrativo fiscal - n. 10936.720811/2015-18, da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR -, em atenção ao prescrito no transcritos artigos 688, inciso V e 2º, do Decreto nº 6.759/2009, que veicula o Regulamento Aduaneiro. No ponto, o autor foi regularmente cientificado da apreensão do veículo (fl. 42/44), apresentou impugnação (fls. 46/64) e teve sua defesa julgada improcedente, conforme decisão administrativa de fls. 73/81, da qual transcrevo os seguintes trechos: "De acordo com o Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0910651-38571/2015 (fl. 02 a 04), o veículo tipo automóvel de passeio VW/NOVO VOYAGE 1.6 CITY, placa FIK-5069, transportava mercadorias que estavam ocultas embaixo do porta-malas (...). Além da previsão legal de que o fato ocorrido configura dano ao Erário, ressalte-se ainda que a atividade ilícita de contrabando e descaminho traz graves prejuízos ao Estado, não apenas pelos impostos que deixam de ser pagos, mas também pelo prejuízo à livre concorrência, à geração de emprego para a população brasileira, à saúde pública, ao meio ambiente, ao direito de propriedade, ao controle aduaneiro, à adoção de políticas de governo para salvaguardar a economia interna, dentre outros tantos efeitos danosos (...). Do Auto de infração e as fotografias anexadas, conclui-se que os bens apreendidos encontravam-se ocultos no veículo transportador, repete-se, em compartimentos não destinados ao transporte de bens, e que, quando utilizados com esse fim, visam tão somente a ludibriar a atividade de fiscalização de bagagens (...). No presente caso, JOSÉ FARQUETTI estava presente no momento da apreensão, conforme Termo de Lacreção de Volumens nº 0910600-029658 (fl. 07), seu veículo estava transportando mercadorias estrangeiras ocultas. Resta caracterizada, de forma inconteste, sua responsabilidade pela prática da infração. Não bastasse, verifica-se no Termo de Vistoria de Veículo Apreendido nº 1008/15 (fl. 22) que o veículo ora apreendido foi adequadamente preparado para o contrabando/descaminho. Os vidros apresentavam película escura, o que dificulta a visualização do seu interior por parte da fiscalização. Não há como prosperar o pleito do impugnante, que requer a restituição de um veículo adaptado na prática do contrabando/descaminho". (grifado) Sobre o termo, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como, por exemplo, a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida" (STJ, REsp 1.550.350/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.268.210/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2013; STJ, AgRg no REsp 1.411.117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014. Na linha do entendimento do e. STJ, os Tribunais Regionais Federais já enfrentaram a questão da seguinte forma: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO. CONTRABANDO DE GASOLINA DA VENEZUELA. TANQUE ADULTERADO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO REITERADA. 1. A controvérsia tratada nos autos centra-se na análise da responsabilidade do autor em relação ao delito de contrabando perpetrado na condução de veículo de sua propriedade, bem como da proporcionalidade entre a reprimenda aplicada e o valor dos produtos contrabandeados. 2. O art. 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e art. 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/1966, estabelecem que configura dano ao erário a utilização de veículos para transporte de mercadoria sujeita a perda, ficando o proprietário do automóvel sujeito à pena de perdimento do veículo caso seja caracterizada sua responsabilidade pela infração. 3. "Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.". Precedente (AgRg no REsp 141117/RR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) 4. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00014538420144014200, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, e-DIPI DATA:02/10/2015 PAGINA:4263) ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM TANQUE ADULTERADO E COM A CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO AUMENTADA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO REITERADA. PONDERAÇÃO. ASPECTO AXIOLÓGICO. 1.- Ainda que o proprietário do veículo não tenha efetivamente transportado o combustível apreendido, poderá vir a ser responsabilizado e, conseqüentemente, perder o referido bem, desde que tenha ciência do ilícito praticado, sendo razoável considerar pouco crível que, ao autorizar a utilização de veículo de sua propriedade, com a quantidade de combustível apreendida e tanque adulterado para aumentar quantidade transportada, o proprietário não tivesse ciência do fato. 2.- O fato de o veículo ter sido preparado propositalmente para ocultar combustível, em quantidade maior que a capacidade do tanque original, elimina a tese da desproporcionalidade, pois fica explícito o deliberado propósito de o veículo ser utilizado como instrumento de atos ilícitos. Desta forma, maior censura deve receber tal ato, impondo-se a aplicação da pena de perdimento do veículo em favor do Estado, qualquer que seja o valor das mercadorias apreendidas, pois a proporcionalidade não deve ser apenas matemática, mas sobretudo axiológica. (AC 200771030011588, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, D.E. 05/05/2010, grifado) No caso dos autos, conforme fundamentos lançados na decisão administrativa que aplicou a pena de perdimento do veículo do autor, a preparação de um compartimento para ocultar as mercadorias apreendidas explicita o deliberado propósito de o autor utilizar seu carro como instrumento para a prática do contrabando/descaminho, evidenciando-se com isso sua má-fé. As cópias das fotos de fls. 189/191, bem como as do Auto de Infração e Apreensão de Veículo de fls. 152, bem destacam o compartimento feito pelo autor para ocultar as mercadorias apreendidas, que ali foram encontradas. O argumento do autor de que não existia fundo falso no veículo, mas apenas uma "lata térmica que impede a passagem do calor do escapamento para dentro do veículo" não merece ser acolhido, pois, primeiramente, ainda que assim fosse, a confissão de que acondicionou "as mercadorias com medo de perdê-las em eventual fiscalização" é prova cabal de sua intenção de ludibriar a fiscalização aduaneira. Em segundo lugar, não se afigura minimamente plausível que o veículo apreendido, um VW Novo Voyage 1.6 City Flex, modelo 2014, necessitasse de "lata térmica" que impedisse "a passagem do calor do escapamento para dentro do veículo". Afasta, portanto, a aplicação do princípio da proporcionalidade diante das circunstâncias do caso concreto, que merece maior censura, conforme precedentes jurisprudenciais acima transcritos, tudo em confirmação da decisão administrativa de perdimento, revestida de presunção de legalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da gratuidade de Justiça. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Comunique-se a presente decisão ao e. TRF3, mercê do agravo de instrumento interposto pelo impetrante contra a decisão que indeferiu liminar. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000432-35.2016.403.6112** - JOSE VITORINO RODRIGUES (PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a reconvenção proposta pelo INCRA (fls. 39 verso e 40), intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, abra-se vista ao INCRA, oportunidade que deverá especificar as provas que pretende produzir. O pedido liminar de reintegração de posse formulado pelo INCRA será analisado por ocasião da prolação da sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006650-79.2016.403.6112** - DAYANNE CAROLINE CARDOSO CLEMENTE (SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação proposta por DAYANNE CAROLINE CARDOSO CLEMENTE contra a ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC e a UNIÃO FEDERAL, requerendo-se provimento jurisdicional que imponha à segunda requerida obrigação de fazer consistente em autorizar a primeira requerida a emitir Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) em favor da autora, concedendo-lhe novo prazo para comparecer à Caixa Econômica Federal para proceder ao aditamento do seu contrato de financiamento estudantil (FIES). Narra ser estudante do 12º semestre do curso de medicina na instituição de ensino superior ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, 12 termo, fazendo 100% de uso dos recursos do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Que realizou regularmente todos os aditamentos semestrais do programa de financiamento. Contudo, em decorrência de necessidade de regularizar seu CPF junto à Receita Federal, seu DRM perdeu a validade e não conseguiu aditar o contrato do FIES. Por sua vez, a IE, alega que não consegue emitir novamente o DRM sem autorização do FNDE, já que constava no sistema "cancelado por perda de prazo". Obteve a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, para o fim de impor à Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC obrigação de fazer consistente em permitir que a autora frequente as aulas e demais atividades curriculares do 12º semestre do curso de medicina, até a regularização do seu financiamento estudantil (fls. 59/60). Citada, a União arguiu em preliminar sua ilegitimidade de parte, aduzindo, ainda, que cabe ao FNDE e não à União (MEC) o gerenciamento de medidas administrativas pertinentes à contratação e aditamento do FIES (fls. 96/101). Impugna também a União a gratuidade de Justiça deferida à autora, ao argumento que "Afóra o fato de ainda residir com seus pais, sua família apresenta características incompatíveis com a condição de hipossuficiência, especialmente a própria demandante e sua genitora, ambas proprietárias de veículos automotores seminovos, um deles importado" (fls. 101). Decido. Inicialmente, afasta a impugnação à gratuidade de Justiça deferida à autora, uma vez que os elementos de prova trazidos aos autos pela União, por si mesmos, não são aptos a desconstruir a presunção de hipossuficiência gerada pela declaração de pobreza firmada pela requerente, nos termos do art. 99, 3º, do Código de Processo Civil. A própria qualificação da autora para enquadramento no FIES, destinado a estudantes com renda familiar limitada, já faz presumir direito à gratuidade de Justiça, independentemente da eventual propriedade dos veículos indicados às fls. 114 e 116. De outro lado, contato que a União é parte legítima à causa, uma vez que dispõe o art. 3º, I e II da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei 12.202/2010: "Art. 3º. A gestão do FIES caberá: - ao MEC, na qualidade de formuladora da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e, II - Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos conforme regulamento baixado pelo CMV. Sendo estabelecida ao MEC a obrigação de supervisão das operações do FIES, não há que se falar em ilegitimidade passiva da União. Todavia, a leitura do art. 3º da Lei nº 10.260/2001 também deixa claro que compete ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE operar e administrar os ativos e passivos do fundo, impondo-se nesse passo a inclusão do FNDE no polo passivo da lide. Isso posto, e considerada ainda a notícia de que o bem jurídico pleiteado pela requerente já foi obtido no plano administrativo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da ação. Em caso positivo, determine-lhe que, no mesmo prazo, providencie a regularização do polo passivo da ação, com aditamento voltado à inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, carreado aos autos cópias necessárias para a citação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011482-58.2016.403.6112** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VALNEI MAFRA DOS SANTOS - EPP (SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Diante do teor da contestação de fls. 260/278, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação designada para o DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2017, às 14:30 HORAS. Cancele-se a audiência, liberando-se a pauta deste juízo.

Intimem-se as partes, com urgência.

A seguir, tornem imediatamente conclusos para deliberações.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001288-62.2017.403.6112** - STETNET INFORMATICA LTDA (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por STETNET INFORMATICA LTDA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a exclusão ou o não lançamento de seu nome nos cadastros de órgãos de restrições, sobretudo SERASA e SPCP. Aduz, em apertada síntese, que firmou contrato de abertura de conta corrente com a ré em maio de 2002 e que desde maio de 2011 a conta bancária está inativa. Porém, mesmo sem ter utilizado qualquer serviço, a ré cobrou mensalmente o valor de tarifa de conta corrente, que foi sendo descontada do limite oferecido, tendo gerado um saldo negativo de R\$ 13.074,68 (treze mil e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Sustenta que a cobrança caracteriza prática abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, e que a requerida não lhe enviou qualquer aviso sobre a necessidade do cancelamento de conta inativa. Juntou procuração e documentos (fls. 9/17). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Nesta inaugural fase do processo, cumpre ao Juízo exclusivamente apreciar a existência de plausibilidade na alegação do direito material e, ao mesmo tempo, aquilatar a presença do perigo de dano ou do risco de ineficácia da decisão final caso a procedência da ação seja decretada em sentença, conforme prescreve o artigo 300 do Código de Processo Civil: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver presença de irreversibilidade dos efeitos da decisão. À luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da tutela de urgência. A probabilidade do direito está no fato de a cobrança de tarifas pela manutenção de conta bancária, sem movimento, por um longo período - no caso, aproximadamente 9 (nove) anos - caracterizar, ao menos nesta análise sumária, prática abusiva. Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO CIVIL. DANO MORAL. COBRANÇA ABUSIVA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA POR INATIVIDADE DE CONTA CORRENTE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em face da ora apelante. O apelado ajuizou a presente ação pretendendo o pagamento de reparação por danos morais, diante de cobrança abusiva por parte da CEF e da sua inscrição em cadastros de inadimplentes. O montante diz respeito à cobrança de taxa de manutenção de

conta corrente, a qual permaneceu inativa por quase quatro anos. 2. É abusiva a cobrança de tarifas pela manutenção de conta bancária, sem movimento, por um período aproximado de quatro anos. Caberia à instituição bancária notificar o correntista sobre a inatividade. 3. O dano moral se refere ao fato de que o autor foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes. A média de condenação do réu, nestes casos, é de R\$ 5.000,00. Precedentes. 4. Apelação parcialmente provida.(AC 01102585420134025101, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2, 27/07/2016)CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA INATIVA. CONTA NÃO ENCERRADA FORMALMENTE. COBRANÇAS SUCESSIVAS DE TAXAS E IOF. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 2.025/1993 DO BANCO CENTRAL. 1. A cobrança sucessiva de taxas e tarifas bancárias em conta inativa há mais de seis meses deve respeitar o disposto na Resolução 2.025/93 do BACEN, caracterizando-se como indevida a cobrança feita de forma diferente da regulamentada. 2. No caso dos autos, embora a autora não tenha requerido formalmente o encerramento da conta-salário, verifica-se que a instituição financeira ré tinha conhecimento da sua movimentação bancária e, em consequência, da inatividade da conta. 3. Contudo, a CEF manteve a cobrança dos encargos previstos no contrato de cheque especial cerca de dois anos após a última movimentação feita pela autora, sem sequer notificar a para que providenciasse o pagamento da dívida. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC APELAÇÃO 00029016920114013304, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, TRF1, -DJF1 DATA:29/09/2015)DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. 1 - São indevidos os valores decorrentes de cobranças de taxa bancária de manutenção de conta corrente inativa, situação que constitui conduta abusiva da instituição bancária, consoante previsão do art. 39, III, do CDC. II - Dano moral não configurado. Precedentes. III - Recurso parcialmente provido.(AC 00012280720084036112, Relator: JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3, DJF3 JUIZ I DATA:21/03/2013)Presente também o perigo de dano, consubstanciado no lançamento do nome da parte autora nos cadastros de órgãos de restrições por uma dívida que se demonstra, a princípio, ilegítima. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de lançar o nome da parte autora nos cadastros de órgãos de restrições, sobretudo SERASA e SCP, em decorrência do débito vinculado à conta corrente nº 2000.003.00000324-7, tratado nesta ação. Considerando o teor do Ofício nº 36/2016/JURIR/8U, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004494-55.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-93.2015.403.6112 ()) - SCALON E CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Trata-se de Embargos à Execução opostos por SCALON E CIA. LTDA., ORIVALDO SCALON, FIORAVANTE SCALON e LIDIO SCALON contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de desconstituir o título objeto do processo de execução no. 0003224-93.2015.403.6112, Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n.º 06353127 (fls. 6/13) - contrato n.º 003127.197.000011332, pactuado em 21/01/2014, no valor de R\$ 100.000,00, vencido desde 02/12/2014 (conta corrente n.º 3127.003.00001133-2 (fls. 7 e 14)). Sustenta, em síntese, que: (a) o contrato deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, preservando-se os princípios fundamentais da relação de consumo, como a boa-fé e equidade contratual, tudo em proteção ao consumidor, parte hipossuficiente no vínculo obrigacional; (b) os juros aplicados são abusivos e progredem de forma capitalizada, configurando-se ilegal anatocismo, vedado pela jurisprudência, além disso, foram cobrados juros diversos do que foi contratado pelas partes; (c) a embargada não cumpriu o disposto no artigo 28, 2.º, I e II, da Lei n.º 10.931, que exige a demonstração de forma discriminada e com fundamento no pacto realizado, demonstrando a origem, o critério e a metodologia de apuração da dívida, tudo para que o título executivo extrajudicial goze de executibilidade. Diante dessa ausência, alega que a execução é infundada, pois o título não é executível. Bate pela procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, contudo, sem impedimento da realização de penhora e avaliação de bens (art. 739-A, 6.º, CPC), conforme decisão de fls. 83. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (fls. 85/105), alegou, preliminarmente, que, com a reforma do CPC veiculada pela Lei n.º 11.382/2006, o simples oferecimento de embargos não tem o condão de suspender a execução, requerendo a revogação da atribuição do efeito suspensivo (fl. 83), tendo em vista que não se encontram presentes nenhum dos requisitos mencionados no artigo 739-A, 1.º, do CPC. Requerer, ainda, a rejeição liminar dos embargos, alegando que os embargantes fundamentam os embargos à execução sem declarar o valor que entendem devido, e sem apresentar memória discriminada de cálculo como determina o artigo 739-A, 5.º, bem como, por caracterização de embargos protelatórios; alegou que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica na espécie; defendeu a certeza, liquidez e exigibilidade do título que embasa a execução, pois a inicial da ação executiva veio instruída com demonstrativo do débito (fls. 19/22 dos autos principais). Bateu pela aplicação do princípio pacta sunt servanda, pois o contrato foi firmado de forma livre, espontânea e com consciência das cláusulas contratuais. Afiriu que a CEF não praticou a aplicação de taxa de juros superiores à previsão contratual e defendeu que não cabe a limitação dos juros no caso concreto. Por fim, requereu a improcedência dos embargos. Deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 122), os honorários periciais foram adiantados pela parte embargante. (fls. 142/143). Apresentado o Laudo Pericial às fls. 150/181, sobre o qual houve manifestação das partes às fls. 184/185, 186/187 e 190/191. Indeferido o requerimento para intimação do perito para esclarecimentos, apresentado pela parte embargante. É o relatório. Decido. Afásto as preliminares levantadas pela embargada. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida, conforme termo de penhora acostado à fl. 123 da execução, é possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos. Da mesma forma, incabível a rejeição liminar dos embargos, tendo em vista que os embargantes informaram o valor que entendem devido: R\$ 93.671,03, para 30/05/2015, discriminando a evolução do débito, conforme fl. 06/09 da inicial. No mérito, os embargos são parcialmente procedentes. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula n.º 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: "EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito." (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Velloso) E o Código de Defesa do Consumidor foi observado pela Caixa Econômica Federal. No que se refere à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explícita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes. Por esse motivo, não se pode afirmar que os contratos são nulos em razão do seu desequilíbrio contratual ou que as taxas, os juros e demais encargos cobrados são violadores da legislação vigente. Questiona-se nos embargos especialmente a aplicação, pela CEF, de taxa de juros acima do pactuado entre as partes e a capitalização de juros, ao entendimento de que, quanto a esse segundo tema, a prática é vedada na ordem jurídica nacional. Pois bem, em relação à alegação de que a taxa de juros contratada foi de 4,40%, analisando a cláusula quinta da cédula de crédito bancário em questão (fl. 08 da execução), constato que a mesma dispõe: "CLÁUSULA QUINTA - Sobre a utilização de Crédito Rotativo ora contratado, até o valor total disponível deste limite, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração, devendo ser considerados como dias úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais; b) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota e regras em vigor e o valor da base de cálculo. Parágrafo Primeiro - Os encargos aludidos no caput desta Cláusula serão apurados no último dia útil de cada mês e no vencimento designado nesta Cédula ou nos aditamentos, quando houver, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do dia da apuração e no vencimento disposto nesta Cédula ou no aditamento. Parágrafo Segundo - A taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 4,44% (quatro vírgula quarenta e quatro por cento) ao mês. Parágrafo Terceiro - A CAIXA, através, da exposição em suas agências e por meio de extratos mensais, divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros da operação, vigente para o mês atual e seguinte. Parágrafo Quarto - Os encargos referidos nesta Cláusula, assim que tomarem-se exigíveis, serão debitados na conta corrente de depósitos, e, quando não houver saldo, a CAIXA adotará os procedimentos definidos na Cláusula Primeira." (grifos) É de fácil compreensão, diante da cláusula quinta acima transcrita, que a taxa de juros inicial era de 4,44%, como previsto no 2º, assim, como também, constata-se no 3º da mesma cláusula que havia a previsão de que a CEF informaria a taxa de juros aplicável, mediante a divulgação por meio de extratos ou de mera exposição em suas agências, da taxa efetiva mensal e anual de juros da operação para o mês atual e para o mês seguinte. Assim, não procede a alegação dos embargantes de que a taxa de juros prevista seria fixa de 4,40%. Em relação à capitalização mensal de juros não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000. Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001." Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." Tal conclusão encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (RESP 200701790723 - DJE DATA:24/09/2012) Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional n. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida. No caso concreto, o contrato foi estabelecido em 2014, nada havendo de irregular, portanto, na capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Convém destacar que o extrato às fls. 22 informa que "EMBORA ESTEJAM PREVISTOS NA CLÁUSULA CONTRATUAL DE INADIMPLÊNCIA, A CAIXA NÃO ESTA COBRANDO JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL", reforçando-se com isso o argumento do banco no sentido da inexistência de excessiva onerosidade na cobrança ou qualquer violação à Lei. De fato, a atualização da dívida encontra respaldo em entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." Em suma, não há nos autos demonstração de ofensa a norma cogente ou tampouco violação à boa-fé objetiva e, sendo assim, o contrato deve ser observado integralmente pelas partes. Registro por fim que, de maneira a dirimir a divergência entre as partes, foi realizada perícia contábil, cujo laudo encontra-se às fls. 150/181 e por meio da qual o ilustre perito constatou que o valor do débito atualizado, para 29/05/2015, perfaz o montante de R\$ 119.506,04 (cento e dezenove mil, quinhentos e seis reais e quatro centavos) - fl. 157. Todavia, com base no livre convencimento motivado deste Juízo, afásto o resultado da perícia, dadas as ponderações feitas pela Caixa Econômica Federal às fls. 187, que acolho: "1) Acerca do Quesito n. 04 da Embargante, verificamos que a Perícia elaborou cálculos - conforme solicitado pela parte adversa - considerando como fixos os juros iniciais de 4,44%, o que não procede, pois houve variação da referida taxa de juros no decorrer da vigência da presente conta corrente. 2) Salientamos que foram fornecidos nos autos os juros aplicados na presente operação, inclusive foi elaborado pela Perícia no presente Laudo, cálculos considerando os juros já informados para cada mês correspondente. 3) Portanto, respeitosamente impugnamos os cálculos relacionados aos Quesitos 04 e 05 (Embargante), pois em nosso entendimento, se tratam de tese matemática que somente ilustram solicitação feita pela parte adversa, e não tratam o efetivamente contratado. 4) Ratificamos, portanto, os valores apresentados pela CAIXA em Juízo, pois atendem aos requisitos legais e seguem o determinado em contrato. Como já dito, o contrato previa expressamente a possibilidade de variações na taxa de juros, sempre devidamente informada ao consumidor, devendo tal componente contratual ser considerado na atualização da dívida. Além disso, demonstrou-se que a cobrança de comissão de permanência não se fez cumulada com juros ou multa de mora, restando assim afastada a hipótese de ofensa à súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução no. 0003224-93.2015.403.6112 na forma em que proposta. Condeno os embargantes ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei no. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. Transitada em julgado, desampensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004716-86.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003714-18.2015.403.6112 ()) - ONIVALDO ALVES MACEDO TRANSPORTES - ME (SP374764 - EVERTON JERONIMO) X ONIVALDO ALVES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ONIVALDO ALVES MACEDO TRANSPORTES - ME e ONIVALDO ALVES MACEDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade

de desconstruir o título objeto do processo de execução no. 0003714-18.2015.4.03.6112, a seguir discriminado: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL, no. 734-2000.003.00001995-0, firmada em 20/11/2013 e aditada em 19/12/2013 20/11/2013 (contratos n.º 24.2000.734.0000466-37 e 24.2000.734.0000479-51 - fls. 52 e 54). Segundo a Caixa Econômica Federal, o limite de crédito estabelecido foi utilizado através da conta corrente de titularidade dos executados Agência 2000, Conta nº 003.0001995-0 (fl. 06), conforme planilha encartada à execução, sendo que o saldo devedor, em 29/05/2015, correspondia a R\$ 779.289,20. Esclarece a Caixa Econômica Federal que o valor total acima mencionado decorre da liberação de R\$ 305.772,36 em 21/11/2013 e R\$ 283.026,18 em 19/12/2013 (fls. 52 e 54), sendo que tais valores, atualizados até 29/05/2015, atingiram, respectivamente R\$ 399.874,40 e R\$ 379.411,80, que, somados, perfazem o montante de R\$ 779.289,20 (setecentos e setenta e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), valor da execução. Alega a parte embargante, dentre outras irregularidades, a nulidade do negócio jurídico, pois os contratos foram firmados com cláusulas contratuais contrárias à ordem jurídica, principalmente aquelas estipuladoras da remuneração pela aplicação de juros exorbitantes, bem como da apuração do débito mediante capitalização de juros. Defende a aplicação do CDC a reger as operações bancárias e, tratando-se de contrato de adesão, deve ser afasta a aplicação do princípio "pacta sunt servanda". Defende que o valor atualizado da dívida exequenda totaliza R\$ 608.369,29, até 17/05/2016 (data da exordial), conforme demonstrativos de fls. 11 e 12 que acompanham a exordial. Aditamento à inicial, às fls. 15/17, apresentando-se documentos. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fl. 18). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 20/46, alegando, preliminarmente: a) não cabimento de efeito suspensivo; b) que os embargantes não observam o artigo 330, 2º, e 3º, e o artigo 917, 3º do CPC; c) que os embargos são meramente protelatórios, devendo ser rejeitados nos termos do art. 918, III, do CPC; d) alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à espécie e alega ausência de violação a qualquer dispositivo do CDC. No mérito, defende que: a) o título é líquido, certo e exigível, e a cobrança encontra-se em conformidade com a jurisprudência pátria; (b) a inexistência de nulidade no processo de execução; c) alega a força vinculante do contrato, defendendo que os pactos devem ser cumpridos; d) aduz que os juros praticados pela CEF não são abusivos, porquanto abaixo da média praticada pelo mercado. Por fim, requer a improcedência dos embargos. Os embargantes manifestaram-se em réplica às fls. 50/56, rebatendo que deram cumprimento ao disposto no artigo 330, 2º e 3º e 917, 3º, do CPC, juntando memorial de cálculos pertinente ao valor incontroverso, pugnando, caso esse não seja o entendimento do juízo, pela remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de apurar o valor devido na execução. Defendem a possibilidade da pessoa jurídica ser considerada consumidora, reafirmando a aplicação do CDC à espécie e requereram a total rejeição das preliminares arguidas em impugnação, bem como, das alegações de mérito. A perícia contábil restou indeferida em r. decisão prolatada às fls. 57. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas pela embargada. Inicialmente, como relatado, estes embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo ao andamento da execução, conforme fl. 18, o que dispensa maiores delongas sobre a questão. Do mesmo modo, os embargantes, por curador especial, nomeado à fl. 107 da execução, indicaram o valor atualizado da dívida exequenda que entende como devido, ou seja, R\$ 608.369,29 (fl. 6), que corresponde à somatória dos valores constantes dos demonstrativos de fls. 11 e 12. Portanto, cumpriram os artigos 330, 2º e 3º e 917, 3º, ambos do CPC. Sendo descabida a rejeição liminar dos embargos. A questão da aplicabilidade (ou não) do CDC à espécie se confunde com o mérito e com ele será analisada. Por fim, consigno que julgamento do feito prescinde da realização de perícia, uma vez que o contrato é claro e o Histórico de Extrato de fl. 42, os Demonstrativos de Débito de fls. 56 e 59, acompanhados das Planilhas de Evolução da Dívida de fls. 57/58 e 60/61, apresentadas pela Caixa Econômica Federal, permitem a perfeita compreensão quanto à natureza das verbas em cobrança e sua evolução ao longo do tempo. No mérito, os embargos são improcedentes. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: "EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito." (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Velloso) E o Código de Defesa do Consumidor foi observado pela Caixa Econômica Federal. No que se refere à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, não embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explícita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes. Por esse motivo, não se pode afirmar que os contratos são nulos em razão do seu desequilíbrio contratual ou que as taxas, os juros e demais encargos cobrados são violadores da legislação vigente. Questiona-se nos embargos especialmente a capitalização de juros, ao entendimento de que a prática é vedada na ordem jurídica nacional. Em relação a tal tema, insta consignar que a capitalização mensal de juros não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000. Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001." Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." Tal conclusão encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abutividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (RESP 200701790723 - DJE DATA:24/09/2012) Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida. No caso concreto, o contrato foi estabelecido em 2013, nada havendo de irregular, portanto, na capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Convém destacar que os extratos às fls. 58 e 61 informam que "EMBORA ESTEJAM PREVISTOS NA CLÁUSULA CONTRATUAL DE INADIMPLÊNCIA, A CAIXA NÃO ESTÁ COBRANDO JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL", reforçando-se com isso o argumento do banco no sentido da inexistência de excessiva onerosidade na cobrança ou qualquer violação à Lei. De fato, a atualização da dívida encontra respaldo em entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." Em suma, não há nos autos demonstração de ofensa a norma cogente ou tampouco violação à boa-fé objetiva e, sendo assim, o contrato deve ser observado integralmente pelas partes. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução no. 0003714-18.2015.4.03.6112 na forma em que proposta. Condeno os embargantes ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei no. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. Transitada em julgado, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre os pedidos de desbloqueio de valores de fls. 237/257 e 258/266.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004268-16.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SPERINDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DILMA MARLENE LEITE SPERINDE X EURICO LEITE FALCAO SPERINDE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre os pedidos de desbloqueio de fls. 56/120 e 121/128.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0012497-62.2016.403.6112 - MARCIA CRISTINA MARCONDES(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Presidente Prudente - SP, na qual se objetiva ordem para que seu pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado, NB 177.179.446-9. Notificada nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei nº 12.016/09, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo formulado pela impetrante foi indeferido em 30/11/2016 (fls. 26/31). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Diante da notícia de que antes mesmo do ajuizamento deste writ o pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante - NB 177.179.446-9 - já tinha sido analisado e indeferido, resta configurada a ausência de interesse processual da impetrante em obter a ordem mandamental inicialmente buscada. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto este mandado de segurança sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade impetrada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010778-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010778-8) - YARA RIBEIRO DA SILVA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES E SP270187 - BEATRIZ PICCOLO GUIMARÃES ALVES E SP145201 - ALESSANDRA MILITELLO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X YARA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a gravidade da enfermidade da autora, defiro o pedido de fls. 182/183, expeça-se o ofício precatório com a anotação de doença grave.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010827-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010827-0) - REINALDO CRESCENCIO DA SILVA X ZULEIDE TEODORO DA SILVA(SP231168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REINALDO CRESCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007804-45.2010.403.6112** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE PRES PRUDENTE E REGIAO(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE PRES PRUDENTE E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1806**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0307077-39.1993.403.6102** (93.0307077-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307674-13.1990.403.6102 (90.0307674-0) ) - ASSOCIACAO BENEDITINOS OLIVETANOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Nada a acrescentar à decisão de fls. 215.

Cumpra-se a decisão de fls. 206 em sua parte final.

Int.-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0302749-90.1998.403.6102** (98.0302749-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317561-74.1997.403.6102 (97.0317561-9) ) - CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X DEA SPADONI BIAGI X EDUARDO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante comprovante de fl. 355. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013031-95.2000.403.6102** (2000.61.02.013031-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-68.1999.403.6102 (1999.61.02.013145-5) ) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse, e, tendo em vista o teor dos referidos documentos, tal prazo será sucessivo, iniciando-se pela embargante.

Decorrido o prazo, faça-me os autos novamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014711-18.2000.403.6102** (2000.61.02.014711-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006608-56.1999.403.6102 (1999.61.02.006608-6) ) - ART SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014781-88.2007.403.6102** (2007.61.02.014781-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-16.2003.403.6102 (2003.61.02.008270-0) ) - FRANCISCO LORENZATO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP123065 - JEFFERSON HADLER E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se, para os autos principais (ex. fiscal n. 0008270-16.2003.403.6102), cópia da decisão de fls. 94 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 99.

Por fim, inexistindo condenação em honorários na r. sentença de improcedência de fls. 63/69 e, tendo em vista o teor da decisão de fls. 94, que homologou o pedido de desistência do recurso de apelação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Int.-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000023-60.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005927-66.2011.403.6102 ( ) ) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.

Sem prejuízo, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados nos autos às fls. 286 em nome da perita (fls. 366), intimando-a a retirá-lo de secretaria no prazo de 10 (dez) dias

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005951-55.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-04.2015.403.6102 ( ) ) - KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTD(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 155, em relação à embargada.

Em nada sendo requerido, intime-se a perita nomeada nos autos para que faça o seu mister, atentando-se para os quesitos apresentados pelas partes, cujo laudo deverá ser entregue no Juízo no prazo de 30 dias contados de sua intimação.

Com a juntada do respectivo laudo, dê-se vista ao assistente técnico indicado pela embargante às fls. 163, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007270-24.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-23.2015.403.6102 ( ) ) - PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Cuida-se de embargos à execução, no qual a embargante objetiva o cancelamento da multa imposta no Procedimento Administrativo nº 33902099387/2002-17, que deu origem à Certidão de Dívida Ativa nº 20752-70. A embargante alega, em preliminar, o cerceamento de defesa e a prescrição do crédito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, todavia, não há nos autos, cópia do processo administrativo que originou a dívida exequenda. Desse modo, baixo os autos em diligência e determino que a embargada junte, no prazo de trinta dias, o procedimento administrativo nº 33902099387/2002-17, promovendo-se, após, vista ao embargante, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007274-61.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-13.2015.403.6102 ( ) ) - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Cuida-se de embargos à execução, no qual a embargante objetiva o cancelamento da cobrança imposta no Procedimento Administrativo nº 33902.312992/2012-52, que deu origem à Certidão de Dívida Ativa nº



0018588-40. A embargante alega, em preliminar, a prescrição e a decadência do crédito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, todavia, não há nos autos, cópia integral do processo administrativo que originou a dívida exequenda. Desse modo, baixo os autos em diligência e determino que a embargada junte, no prazo de trinta dias, o procedimento administrativo nº 33902.312992/2012-52, promovendo-se, após, vista ao embargante, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008003-87.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-34.2016.403.6102 ( ) - FOXSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP087220 - GILBERTO RAPOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

FOXSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0006752-34.2016.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de extinguir a execução. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 40, mas não cumpriu integralmente a determinação (v. fl. 42/140). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.003.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113; e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012)" Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falta processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108; e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012)" Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/gravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105; e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012)" Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182; e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)" Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, em caso, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182; DJU de 12.12.2007) POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996 c.c. Resolução nº 134/2010 CJP, Cap. 1, item 1.5.1 c.c. Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 4 - Isenções - 4.3 e Item 7 - Embargos - 7.2. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006752-34.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013417-66.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008984-19.2016.403.6102 ( ) - PAULO SERGIO MATHIAS ANDRION(SP274103 - JULIO ZANARDI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Trata-se de embargos à execução interpostos por Paulo Sérgio Mathias Andrion em face da Fazenda Nacional, alegando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória, bem como iliquidez e inexigibilidade da CDA. Pelo Juízo, foi determinada a intimação do embargante para que comprovasse nos autos a garantia da execução, sob pena de extinção (fl. 22). É o relatório. Decido. A parte embargante foi intimada para comprovar que a execução fiscal encontra-se garantida, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 23). Assim, não há garantia do juízo, sendo que não são admitidos embargos à execução fiscal antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região, respectivamente: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.225.743/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/02/2011, DJe em 16/03/2011)" "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. 2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar. 3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Agravo legal não provido. (AC 0002191-97.2008.4.03.6117, Sexta Turma do TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 em 18/10/2013) Isto Posto, rejeito os presentes embargos à execução e extingo o feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angariação da relação processual. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0008984-19.2016.403.6102, desapensando-se, em seguida. Decorrido o prazo legal encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001307-98.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007918-72.2014.403.6102 ( ) - ELIANE DA SILVA RAMOS(SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001346-95.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-31.2012.403.6102 ( ) - PETRONORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante. Ademais, a penhora levada à efeito por meio do sistema BACENJUD resultou no bloqueio de quantia suficiente para a garantia do crédito exigido nos autos, sendo certo que a conversão em renda dos valores penhorados, neste momento, se mostra prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.

3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0002060-31.2012.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000458-29.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300710-57.1997.403.6102 (97.0300710-4) ) - GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP144029 - KLEBER

ROBERTO CARVALHO DEL GESSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CREMAL.COM/ CONSTRUÇÕES REFORMAS E MANUTENÇÃO LTDA X CLOVIS SABINO X MARIA DE LURDES LOPES DA SILVA

Renovo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada da procuração em via original aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005292-49.2005.403.6102** (2005.61.02.002592-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X ELEIDE BENETTI CARNESIN(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002606-57.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA(SP100346 - SILVANA DIAS)

Reconsidero o despacho de fls. 106 uma vez que o advogado constituído nos autos já tomou ciência da penhora efetivada nos autos, requerendo, inclusive, a liberação dos valores bloqueados. Assim, certifique-se o decurso do prazo para a interposição dos embargos à execução ou à penhora. Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006620-84.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO CERBINO DEPS(SP209414 - WALTTECYR DINIZ)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante os comprovantes de fls. 33/34. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Torno insubsistente a penhora de fl. 15. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, consoante documento de fls. 28/30, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de apelação (processo nº 0003600-17.2012.4.03.6102) o teor desta sentença. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001790-70.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIVONE DOS SANTOS COUTINHO SCRIDEELLI(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO)

Fls. 67 e 69: Deixo de analisar, por ora, o pedido de constrição de ativos financeiros da executada. Isso porque, conforme se verifica dos autos, no acordo de parcelamento firmado em audiência (fls. 24/25) ficou avençado entre as partes a obrigação da exequente em fornecer, por meio postal, os demais boletos para quitação do débito em cobro. Ademais, os documentos de fls. 34/47 informam que a executada vinha cumprindo os termos do acordo de maneira pontual, quitando cerca da metade das 24 parcelas em débito. Também encontra respaldo a alegação da executada de que a exequente cessara o envio dos referidos boletos em razão da cobrança de débito referente ao ano de 2013 que, de fato, não é objeto da presente execução fiscal (fls. 49). Portanto, configurada essas circunstâncias, o não cumprimento do parcelamento não poderia ser imputado, inicialmente, à executada, devendo ser mantidos os efeitos de suspensão desta execução. Anoto, entretanto, que entre os comprovantes de pagamento colacionados às fls. 34/47, não se encontram aqueles referentes à 4ª e 14ª parcelas, com provável vencimento nos meses de fevereiro e dezembro de 2014. Assim, defiro à executada o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos referidos comprovantes de pagamento. Decorrido o prazo assinalado, tornem-se os autos conclusos para deliberação. Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007273-81.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS WILLIAM CLARO SAMPAIO(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Homologo a desistência da execução requerida nas fls. 159/160, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a exequente em honorários advocatícios em favor da executada que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora formalizada às fls. 32 dos autos, arquivando-se os autos em seguida, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006945-83.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X NILZA TAVARES HONORATO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Intime-se o executado, nos termos do 2º do artigo 854, do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento da penhora online efetuada nos autos (fls. 23/24), oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002261-81.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADILSON DA SILVA(SP186553 - GISLANY GOMES FERREIRA)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta salário do(a) executado(a) DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Após tomem os autos conclusos. Int.-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**0004119-84.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CARLA AGUIAR PEREIRA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) SEGREDO DE JUSTIÇA

**CAUTELAR FISCAL**

**0005458-78.2015.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X JOAO CARLOS ELO(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X GABRIELA COSTA SOARES ABREU(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0307940-97.1990.403.6102** (90.0307940-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307941-82.1990.403.6102 (90.0307941-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP015040 - WALDYR BITTENCOURT CARVALHO E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Ciência à exequente da juntada da Carta Precatória n. 139/2016 às fls. 285/287, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004205-17.1999.403.6102** (1999.61.02.004205-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314079-84.1998.403.6102 (98.0314079-5)) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSS/FAZENDA X USINA SANTA LYDIA S/A

Vista ao exequente da carta precatória juntada aos autos para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012140-74.2000.403.6102** (2000.61.02.012140-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-75.2000.403.6102 (2000.61.02.000002-0)) - AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLE S TICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A

1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de constrição e alienação do patrimônio da empresa executada em processo de recuperação judicial, (agrRg no CC 129079/SP, EDcl no AgrRg no CC 132094/AM), RECONSIDERO o despacho de fls. 486, cabendo à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial.

2. Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4751

### PROCEDIMENTO COMUM

**0305281-47.1992.403.6102** (92.0305281-0) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de desarquivamento (autora): defiro. Anote-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001043-23.2013.403.6102** - ROBERTO DE MENEZES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recurso de apelação pela parte autora: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003510-72.2013.403.6102** - LUIZ CARLOS LONGO X CELIA BARBOSA LOPES LONGO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Pedido de desistência da ação pela parte autora: manifestem-se as partes contrárias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006297-40.2014.403.6102** - MARCOS VINICIUS ROQUE CACADOR(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

...nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006402-17.2014.403.6102** - APARECIDO JOSE BORBA(SP104129 - BENEDITO BUCK E SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X CIA/DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à CEF sobre o pedido de renúncia formulada pela parte autora quanto à pretensão deduzida na inicial, em face da negociação amigável que está em trâmite junto à co-ré COHAB. Sem prejuízo, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela prevista na Resolução vigente, levando-se em conta a qualidade do trabalho e a presteza do profissional nomeado. Requisite-se o pagamento.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006804-98.2014.403.6102** - OSWALDO FAGUNDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações (INSS e UNIÃO FEDERAL - AGU) e respectivas documentações juntadas

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000505-71.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FACILYTI EIRELI - ME(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Recurso de fls. 122/124: tendo em vista que à parte contrária foi decretada sua revelia, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001971-03.2015.403.6102** - SIVALDO SANITA(SP086679 - ANTONIO ZANOTTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova pericial médica na área de ortopedia. Nomeio para o encargo a Dra. ANDREA FERNANDES MAGALHÃES - CRM. 94183, com endereço na Rua Vereador Joaquim Mafra Terra 170 - Centro - Bonfim Paulista, telefones: 16 - 3442-6974 e 16 - 9811-1075, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Vista às partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo em 45 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004623-90.2015.403.6102** - SERGIO MURARI(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X UNIAO FEDERAL

Recurso de apelação pela parte ré (União Federal): às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005828-57.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-03.2014.403.6102 ()) - CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007721-83.2015.403.6102** - ORLANDO DA SILVA GOMES(SP173844 - ALEXANDRE BORGES VANNUCHI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Recurso de apelação pela União Federal - AGU: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009321-24.2015.403.6302** - RICARDO RIBEIRO(SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifestação de fl. 33/34: com a indicação do novo valor da causa, regular o processamento do presente feito junto a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo o dia 04 de abril de 2017, às 15:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000845-78.2016.403.6102** - ARTHUR SARILHO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recurso de apelação pela parte autora: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002180-35.2016.403.6102** - ANTONIO DONIZETI TREVISAN X ROSEMEIRE MARQUES TREVISAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recurso de apelação pela parte autora: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004064-02.2016.403.6102** - UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPANSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recurso de apelação pela União Federal - ANS: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005676-72.2016.403.6102** - MARIA EDUARDA THEODORO LIMA AGNESINI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006107-09.2016.403.6102** - BOOKS MEDIA PUBLICACOES LTDA X FERNANDO BARACCHINI X MILLA GABRIELA BARACCHINI(SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora da contestação e documentação juntada, bem como da contraproposta ofertada pela CEF à fl. 191

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006108-91.2016.403.6102** - COMPRAJATO COMERCIO ELETRONICO LTDA X FERNANDO BARACCHINI X MILLA GABRIELA BARACCHINI(SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006280-33.2016.403.6102** - MARCOS ROBERTO MENEGUELLO PEREIRA(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA)  
Fls. 594/595: intime-se a co-ré FUNCEF para que regularize a sua representação processual, tendo em vista a renúncia do defensor então constituído. No mais, deve a parte autora juntar para efeito de análise do seu pedido inicial de Justiça Gratuita documento que comprove sua renda mensal ou as três últimas declarações do imposto de renda. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006359-12.2016.403.6102** - JOSILENE DE OLIVEIRA(SP375151 - RAFAEL LEITE FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL  
Recurso de apelação pela parte ré (União Federal): às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007669-53.2016.403.6102** - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007767-38.2016.403.6102** - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008703-63.2016.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP212432 - RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI)  
Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009019-76.2016.403.6102** - ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA(SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON E SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar, ficando mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009164-35.2016.403.6102** - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP362008 - ANA PAULA TEODORO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010105-82.2016.403.6102** - ELAINE CRISTINA FRANCA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e respectivas documentações juntadas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013652-33.2016.403.6102** - ANTONIO DE ABREU(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da manifestação de fl. 46 da parte autora, reconheço a incompetência deste juízo e determino a baixa destes autos e posterior remessa ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Jundiaí/SP.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005150-87.2016.403.6302** - DENISE SANTOS SALES DE LIMA(SP168428 - MARCOS DE LIMA E SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPOSSOTTO) X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Suprida a determinação supra, cite-se a União Federal - AGU.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005522-54.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-70.2015.403.6102 ( ) - MB7 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X CARLA SALOMAO BARBOSA LIMA X MARCOS BARBOSA FERREIRA LIMA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)  
Diante da documentação juntada dando conta que a empresa está inativa, concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, manifeste-se a embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0012433-68.2005.403.6102** (2005.61.02.012433-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-97.2002.403.6102 (2002.61.02.011733-2) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP127938E - GABRIELA OFICIATI DINIZ) X WILSON NETTO(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)  
Fl. 246/247: defiro. Oficie-se à CEF para que esta se aproprie do valor remanescente em seu favor, tendo em vista que o depósito à época compreendia o valor requerido pela exequente, não acolhido ao final da execução. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005533-77.1992.403.6102** (92.0303533-8) - AUTO POSTO IVO MAGANHATO LTDA - ME(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AUTO POSTO IVO MAGANHATO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, oficie-se ao Juízo do Trabalho deprecante da primeira penhora no rosto dos autos de fl. 173, para que seja informado o saldo atualizado do valor exequendo. Com a resposta, oficie-se à Agência da CEF responsável pelo depósito de fl. 230 para que proceda à transferência do quanto suficiente para atender à primeira penhora e eventual saldo à segunda e última, vinculando-os às respectivas execuções.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005703-17.2000.403.6102** (2000.61.02.005703-0) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, indique a parte autora (exequente) a conta bancária que possa ser transferido o saldo dos depósitos existentes nos autos. Com a informação, oficie-se ao Gerente da CEF local para providenciar a transferência, comunicando-se o Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003500-43.2004.403.6102** (2004.61.02.003500-2) - CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA X SAMUEL IMOVEIS S/C LTDA(SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP11964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)  
Fls. 479 e seguintes: com razão a parte exequente (consignante). De fato, com a regularização das mensalidades, oriunda da presente ação de consignação, deve a parte consignada restabelecer a regularidade cadastral do consignante. Gerou-se uma consequência natural a sua reinscrição naquele Órgão. Assim, intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, na pessoa do representante legal, com cópia desta decisão para que o julgado seja cumprido na sua totalidade, com a consequente reinscrição do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no importe de R\$ 1000,00 (mil reais) para cada dia de atraso, a contar da sua intimação pessoal. Depreque-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009640-70.2007.403.6108** (2007.61.08.009640-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA  
Fls. 198 e seguintes: tendo em vista a comprovação de que o valor bloqueado na conta do Banco do Brasil é proveniente de benefício previdenciário, defiro a sua liberação para livre movimentação. Com relação ao bloqueio junto à Caixa Econômica Federal, providencie a Secretaria a transferência para conta judicial vinculada a este feito junto à CEF local.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011209-90.2008.403.6102** (2008.61.02.011209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA ACORSINI CHINAGLIA X CARMEM SILVIA ACORSINI CHINAGLIA X LUIZ ANTONIO CHINAGLIA(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA ACORSINI CHINAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA ACORSINI CHINAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CHINAGLIA  
Fls. 262 e seguintes: tendo em vista a comprovação de que os valores bloqueados nas contas dos Bancos Santander e Caixa Econômica Federal são provenientes de salário e aposentadoria, defiro a sua liberação para livre movimentação. Providencie-se imediatamente. No mais, intime-se a CEF para que indique outros bens passíveis de penhora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001228-03.2009.403.6102** (2009.61.02.001228-0) - MARCOS AURELIO MARTINS RIBEIRO(SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARCOS AURELIO MARTINS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL  
Recurso de apelação pela parte executada (União Federal): às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001917-37.2015.403.6102** - ARTUR LEONETTI(SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ARTUR LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 73: cumpra a CEF a determinação quanto ao cancelamento do protesto, no prazo concedido em sentença (fl. 65), tendo em vista o teor do documento de fl. 18 que comprova de forma inequívoca da existência de apontamento junto ao cartório de protesto em São Joaquim da Barra-SP. Com o cumprimento e, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309050-63.1992.403.6102** (92.0309050-9) - R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X CALCADOS PENHA LTDA X EDVALDO PENHA X WAGNER PENHA X MARCOS AURELIO PENHA X BRENO PENHA X MIGUEL PENHA ANTOLIN NETO X MARIA APARECIDA PENHA X TAILA CRISTINA PENHA X EDULA MARIA PENHA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X R M COMERCIO DE SOM LTDA X UNIAO FEDERAL X R M COMERCIO DE SOM LTDA X UNIAO FEDERAL X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PENHA LTDA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PENHA X UNIAO FEDERAL X WAGNER PENHA X UNIAO FEDERAL X BRENO PENHA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PENHA ANTOLIN NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PENHA X UNIAO FEDERAL X TAILA CRISTINA PENHA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos noticiada à fl. 249, em relação à co-exequente RM. Comércio de Som Ltda.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013371-97.2004.403.6102** (2004.61.02.013371-1) - ELIAS ELIAS(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X ELIAS ELIAS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação oposta pela parte executada(união Federal-PFN).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500008-98.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: MARLY SEVERINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato de o presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de o processo administrativo já se encontrar paralisado há tempos. Assim, **indefero o pedido de liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2017.**

**Expediente Nº 4675****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002338-95.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS BELLUCI

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004049-38.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BAPTISTA DE MELO

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004471-13.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO FILIPPE DE PAULA BATISTA

Ante a ausência de manifestação da exequente (CEF), embora devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual manifestação.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004616-35.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO ORLANDINI

Vista à CEF.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004962-49.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO JOAQUIM DA CONCEICAO

Ante a ausência de manifestação da exequente (CEF), embora devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual manifestação.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010336-46.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDYALA VALERIA JUNQUEIRA PALMA

Ante a ausência de manifestação da exequente (CEF), embora devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual manifestação.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000866-54.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHEL APARECIDO DE SOUZA

Vista à CEF.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004213-95.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUREA DE SOUZA GANDOLFI

Manifeste-se a requerente CEF acerca da certidão de fl.33.Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005703-55.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TITO IVANOVICH

Vista à CEF da certidão do Oficial de Justiça de fl.43, noticiando a não localização do requerido, bem como do bem, objeto da presente ação.Int.

**MONITORIA**

**0010479-79.2008.403.6102** (2008.61.02.010479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA ROSA DA SILVA ANDRADE(SP230707 - ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL) Ciência do retorno dos autos.Intime-se a parte autora(CEF) para apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

**MONITORIA**

**0013838-37.2008.403.6102** (2008.61.02.013838-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME MAZER NETO X JOSE CARLOS VERNILHO(SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER) Ciência do retorno dos autos.Intime-se a parte autora(CEF) para apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

**MONITORIA**

**0000035-50.2009.403.6102** (2009.61.02.000035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE CRISTINA BOAVENTURA(SP187663 - MARIA APARECIDA BARBATANA TUCUMANTEL) Ciência do retorno dos autos.Intime-se a parte autora(CEF) para apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

**MONITORIA**

**0002294-18.2009.403.6102** (2009.61.02.002294-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE LEANDRO CASATO Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

**MONITORIA**

**0004456-49.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FABIANO CODATO Ciência do retorno dos autos.Intime-se a parte autora(CEF) para apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

**MONITORIA**

**0005283-60.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAROLINA BENEDITA DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) Ante a ausência de manifestação da exequente (CEF), embora devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual manifestação.

**MONITORIA**

**0003563-87.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHEL ANDERSON SOAREZ Ante a fundamentação de fl67, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

**MONITORIA**

**0005475-22.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES E SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES) Ciência do retorno dos autos.Intime-se a parte autora(CEF) para apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**MONITORIA**

**0006333-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILMAR CRISPIM NUNES(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA E SP306523 - PAULO HENRIQUE MORTARI MARTINS) Ciência do retorno dos autos.Intime-se a parte autora(CEF) para apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

**MONITORIA**

**000548-76.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO ALBERTO PERALTA SANTO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infjud.

**MONITORIA**

**0000991-27.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR BARBARO Ante a ausência de manifestação da exequente (CEF), embora devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual manifestação.

**MONITORIA**

**0001406-10.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO BELENKI RIBEIRO Ciência do retorno dos autos.Intime-se a parte autora(CEF) para apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

**MONITORIA**

**0002270-48.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO DA SILVA Vista à CEF.

**MONITORIA**

**0003856-23.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AFONSO VIRGILIO CABRAL JUNIOR Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**MONITORIA**

**0008550-35.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO ANGELO ANTONELI Ante a ausência de manifestação da exequente (CEF), embora devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual manifestação.

**MONITORIA**

**0008619-67.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO ORLANDINI Vista à CEF.

**MONITORIA**

**0005446-64.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIEGO GASPAR MENDONCA EIRELI - ME X DIEGO GASPAR MENDONCA vista à CEF

**MONITORIA**

**0009097-07.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARDAN SERVICOS DE PROMOCAO DE VENDAS LTDA - EPP X CARMO JOSE DA SILVA Vista à CEF.

**MONITORIA**

**0009193-22.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ROSANE RAMOS DA VEIGA Ante a ausência de manifestação da exequente (CEF), embora devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual manifestação.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003669-10.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011420-82.2015.403.6102 ( ) ) - RODRIGO CARVALHO REZENDE X RODRIGO CARVALHO REZENDE X SAMARA LUIZA DE OLIVEIRA PILOTO REZENDE(SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) Intime-se a embargada CEF para apresentar cópia(s) do(s) contrato(s) que legitima(m) os autos principais da Execução de Título Extrajudicial nº0011420-82.2015.403.6102.Após, com a juntada, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009967-38.2004.403.6102** (2004.61.02.009967-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008268-12.2004.403.6102 (2004.61.02.008268-5) ) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X AILTON BRAZ DE SOUZA X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X ANTONIO DONIZETI FARIAS X ANIZIO RODRIGUES BARBOSA(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO) Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007969-20.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-30.2013.403.6102 ) - SMILLE - VILLAGE MONTE ALEGRE(SP312691 - VINICIUS RIGO BENTIVOGLIO) X MARCIO AFONSO DE JESUS X ANGELICA ISALBERTI MAIA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI)  
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001279-77.2010.403.6102** (2010.61.02.001279-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA OLIVIA FIRMINO SCALCO(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVIA FIRMINO SCALCO  
vista à CEF

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000730-33.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONY PETERSON PIO DA SILVA(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONY PETERSON PIO DA SILVA

Considerando que os endereços noticiados já foram todos diligenciados, intime- se a exequente CEF para apresentar endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002511-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELA DINIZ BARCELOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA DINIZ BARCELOS SOARES

Vista à CEF.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002593-87.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN CARLOS VENTEU CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CARLOS VENTEU CALDEIRA

Ante a ausência de manifestação da exequente (CEF), embora devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual manifestação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003244-22.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS JOSE DE MORAES MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE DE MORAES MORENO

vista à parte exequente (CEF) para que indique bens passíveis de penhora, visando o prosseguimento da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003404-47.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS DE MARINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS DE MARINS

Ante a ausência de manifestação da exequente (CEF), embora devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual manifestação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007721-88.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE ANACLETO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ANACLETO DO NASCIMENTO

vista à parte exequente (CEF) para que indique bens passíveis de penhora, visando o prosseguimento da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008899-72.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEM MIRANDA DA SILVA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM MIRANDA DA SILVA

Vista à CEF sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009503-33.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO MANOEL DE SOUZA X IVANETE GUEDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANETE GUEDES DE SOUZA

vista à parte exequente (CEF) para que indique bens passíveis de penhora, visando o prosseguimento da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000530-55.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO DE SOUZA DIAS(SP228348 - EDUARDO DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE SOUZA DIAS

Ante a ausência de manifestação da exequente (CEF), embora devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual manifestação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002268-78.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATEUS NOVAES DE OLIVEIRA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS NOVAES DE OLIVEIRA

vista à parte exequente (CEF) para que indique bens passíveis de penhora, visando o prosseguimento da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003642-32.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL RIBEIRO DE ARANTES(SP126592 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL RIBEIRO DE ARANTES

vista à parte exequente (CEF) para que indique bens passíveis de penhora, visando o prosseguimento da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008615-30.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS ALVES MOREIRA(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS ALVES MOREIRA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008665-56.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CESAR AUGUSTO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO ROCHA

Ante a ausência de manifestação da exequente (CEF), embora devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual manifestação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000427-14.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA TEIXEIRA DO NASCIMENTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA TEIXEIRA DO NASCIMENTO MIGUEL

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infôjud.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002455-52.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA X NELIZA CASSIA EXPOSTO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIZA CASSIA EXPOSTO CARDOSO DA SILVA

vista à parte exequente (CEF) para que indique bens passíveis de penhora, visando o prosseguimento da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004591-22.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA

vista à parte exequente (CEF) para que indique bens passíveis de penhora, visando o prosseguimento da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006195-18.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSICA CRISTINA CARVALHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSICA CRISTINA CARVALHO RODRIGUES

vista à parte exequente (CEF) para que indique bens passíveis de penhora, visando o prosseguimento da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008736-24.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO AUGUSTO DE LARA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO DE LARA BARBOSA

vista à parte exequente (CEF) para que indique bens passíveis de penhora, visando o prosseguimento da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007618-76.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALBERTO FUAD ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FUAD ABDO  
vista à parte exequente (CEF) para que indique bens passíveis de penhora, visando o prosseguimento da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009385-52.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUSTAVO ALEXANDRE PAOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO  
ALEXANDRE PAOLIN

vista à parte exequente (CEF) para que indique bens passíveis de penhora, visando o prosseguimento da execução.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000864-89.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIVIAN DAIANE SEBASTIAO

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Inf.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-14.2017.4.03.6102

AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

O depósito do crédito tributário discutido, em sua integralidade, é faculdade do contribuinte e suspende sua exigibilidade até o limite do valor depositado. Nos autos houve depósito (Id 623490), que foi efetuado com base em planilha confeccionada pelo próprio autor (Id 618058). Não há notícia de processo administrativo ou lançamento fiscal. Assim, antes de declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário e a despeito desta decorrer de lei, bem assim apreciar a questão da denúncia espontânea, determino a prévia manifestação da União.

Cite-se a ré. Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4517

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008626-93.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-84.2012.403.6102 ()) - GUIDO ZICKUHR JUNIOR(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA) X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP234753 - MARINA NASCIBEM BECHTEJEW RICHTER E SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA) X R.DO N LIMA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

1. Intime-se a corrê Brasint Participações e Empreendimentos Ltda. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as razões finais.

2. Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme requerido na f. 454.

Inf.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PROTESTO (191) Nº 5000112-27.2016.4.03.6102

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



**D E S P A C H O**

Vistos.

Intime-se a requerida de conformidade com o pedido deduzido na inicial.

Após, decorrido o prazo legal e observadas as demais formalidades (artigo 729 do CPC), entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2016.**

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000571-29.2016.4.03.6102  
REQUERENTE: MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA FONSECA MENDONCA - SP361520  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**D E S P A C H O**

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida e comprove o recolhimento de custas processuais.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-75.2016.4.03.6102  
AUTOR: ROSANGELA VIDOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DE CASTRO NAKAMURA - SP336456, GABRIELA VIDOTTI FERREIRA - SP334549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

1. O valor percebido pela autora a título de benefícios previdenciários, por si só, não é critério para aferir a capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem afetar o atendimento de sua necessidades básicas (alimentação, vestuário, saúde, etc.).

O artigo 98 do NCPC prescreve o direito da gratuidade às pessoas “*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, não exigindo, pois, estado de miserabilidade. Também não há vinculação do mencionado direito à percepção de ganhos superiores ao limite de isenção do Imposto de Renda.

**Mantenho**, pois, o deferimento do benefício concedido.

2. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-22.2016.4.03.6102  
AUTOR: SEBASTIAO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2. O INSS, no seu prazo, terá vista do documento ID 586938.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-18.2016.4.03.6102  
AUTOR: JOAO DOMINGOS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

**DESPACHO**

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem provas, justificando sua pertinência.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos apresentados com a contestação (art. 437, § 1º CPC).

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-38.2016.4.03.6102  
AUTOR: ROBERTO LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.  
Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-65.2016.4.03.6102  
AUTOR: LUIZ JOAO NASCIMENTO, VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial. Inclua-se a empresa no polo passivo.
2. Embora existam indícios da falsidade apontada na inicial, considero indispensável a realização de perícia e a oitiva dos réus para esclarecimento dos fatos.

Para a liberação do gravame, decorrente de contrato aparentemente legítimo nos demais termos, é preciso que a situação toda esteja bem esclarecida, assim como as circunstâncias de sua celebração.

A depender da instrução, as responsabilidades do banco e dos tomadores do financiamento devem ser esclarecidas.

Também observo que existem divergências entre assinaturas do autor na procuração e na declaração de pobreza, juntadas com a inicial - o que trouxe dúvidas adicionais para a pretensão de urgência.

De outro lado, não há "perigo da demora": as alegações referentes às características da produção e comercialização do café **não justificam** porque os autores não podem aguardar o curso normal do processo.

Ademais, eventual julgamento favorável de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado - incluindo eventuais danos morais.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

3. **Indefiro**, por ora, a assistência judiciária gratuita.

A lei não exige miserabilidade, mas é necessário não haver dúvidas sobre a condição econômico-financeira.

A regra é o demandante assumir os riscos e custos do processo.

Os autores são proprietários rurais e mantêm ativa lavoura de café com produção considerável, segundo consta dos autos.

Assim, faculto aos autores demonstrar por documentos (declaração de rendimentos, por exemplo) porque não podem arcar com os custos e despesas do processo.

Prazo: cinco dias.

Citem-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-04.2016.4.03.6102  
AUTOR: ALMEIDA MARIN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.  
O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC)

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000412-86.2016.4.03.6102  
REQUERENTE: DONALD DE FREITAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **DECISÃO**

Vistos.

O autor **não demonstra** porque a citação do requerido poderia comprometer a eficácia da medida cautelar antecedente.

Não há evidências de que o banco se recusaria a trazer na contestação cópias dos documentos pretendidos, viabilizando a plena exibição da *cédula de crédito bancário*, no momento oportuno.

Do que consta na inicial, presume-se que o autor **não foi surpreendido** por nada, pois teve pleno conhecimento das condições financeiras no momento da celebração do empréstimo - e deveria saber de seus compromissos futuros com o banco.

Também não há indícios de que a instituição financeira tenha se negado a fornecer os documentos pretendidos, na fase inicial da contratação ou durante a execução da garantia fiduciária.

Segundo consta, a dívida não é recente, razão por que o requerente deveria supor que o banco executaria a garantia à luz do inadimplemento.

Neste momento, não há prova de que tenha ocorrido alguma *ilicitude* na execução contratual ou *abusividade* do estabelecimento bancário na cobrança da dívida - o que poderia, em tese, reabrir a possibilidade de revisão do quadro.

No tocante ao pedido consignatório, também não é crível admitir que o autor desconheça o valor da dívida, pois além de ter se utilizado dos recursos emprestados, deve ter sido notificado regularmente para purgar a mora, após a inadimplência.

A este respeito, a exibição não seria necessária: bastaria pleitear o depósito do *valor total* da dívida, com planilha explicativa.

De outro lado, não vislumbro "*perigo da demora*": o autor **não esclarece** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar a proximidade do leilão.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

\*  
**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3276

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005206-12.2014.403.6102** - PATRICIA DE PAULA SOUZA MIRANDA(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
1. Fls. 169/170: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 7.378,80 - sete mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta centavos - posicionado para outubro de 2016), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito. Deverá a CEF, em seu prazo, comprovar nos autos a exclusão do nome da autora, ora exequente, dos órgãos de proteção de crédito no que se refere ao débito exigível.2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio do(a) devedor(a), conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010042-82.2001.403.6102** (2001.61.02.010042-0) - SAO FRANCISCO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X SAO FRANCISCO GRAFICA E EDITORA LTDA  
Fls. 293/294 e 296: vista aos executados nos termos do artigo 854, 2º do CPC, com urgência. Após, conclusos imediatamente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010314-76.2001.403.6102** (2001.61.02.010314-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010315-61.2001.403.6102 (2001.61.02.010315-8) ) - RICARDO TITOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITOTO X ALEXANDRE TITOTO X GUSTAVO TITOTO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TITOTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO TITOTO  
Fls. 550/556 e 558: vista aos executados nos termos do artigo 854, 2º do CPC, com urgência. Após, conclusos imediatamente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004232-97.1999.403.6102** (1999.61.02.004232-0) - LUIZ CARLOS BASTOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X LUIZ CARLOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA AO AUTOR.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009882-18.2005.403.6102** (2005.61.02.009882-0) - LUIS VALDECI DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUIS VALDECI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 409/420: tendo em vista a apresentação da impugnação à execução pelo INSS, declaro desde já suprida a intimação nos termos do art. 535 do CPC. 2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 391 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de fls. 415/420. 4. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA AOA UTOR.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014478-06.2009.403.6102 (2009.61.02.014478-0) - LUIZ CLAUDIO LOPES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X LUIZ CLAUDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 272 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de fls. 296/307. 3. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA AO AUTOR.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004127-32.2013.403.6102 - LIDIA HELOISA TROVATO DE MELLO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LIDIA HELOISA TROVATO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...dando-se vista às partes conforme determinado. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 229/241 e 259/269, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. 3. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CADASTRO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA AO AUTOR.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500099-19.2017.4.03.6126

AUTOR: PEDRO HENRIQUE GUIMARAES DE SOUZA REPRESENTANTE: KELLI GUIMARAES DE SOUZA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### D E C I S Ã O

Vistos em tutela de evidência.

Trata-se de ação, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de benefício assistencial.

Aduz a parte autora, representado por sua genitora, em síntese, que nasceu em 19/05/2015 e foi diagnosticado com Toxoplasmose Congênita (CID P37.1), o que lhe causou as seguintes sequelas: paralisia cerebral (CID G80), inflamação coriorretiniana focal (CID H31.0 e CID H54.1), hidrocefalia obstrutiva (CID G91.1), hemiplegia espástica (CID G81.1), epilepsia (CID G40.9) e déficit auditivo à esquerda (CID H90.5). Relata que em 26/11/2015 formulou requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa, indeferido sob o argumento de que a renda per capita familiar seria superior ao limite legal.

Alega que somente seu genitor possui renda, percebendo o equivalente a R\$ 2.100,00, que vive com seus pais e mais dois irmãos menores. Assim, a renda familiar não é suficiente para atender às necessidades básicas da família.

Juntou documentos.

A decisão ID 592517 deferiu a gratuidade de Justiça, a prioridade na tramitação do feito e determinou o aditamento da petição inicial, tendo em vista o pedido formulado e a competência absoluta do Juizado Especial Federal para causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimado, o autor apresentou petição (documento ID 619347) formulando pedido para condenação do réu em indenização por danos morais no valor de 35 salários mínimos e retificou o valor atribuído à causa.

**É o relatório. Decido.**

Recebo o documento ID 619347 como aditamento à petição inicial.

Pretende o autor a concessão imediata de benefício assistencial

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem ser impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o benefício de prestação continuada deve ser pago aos deficientes ou idosos que não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 2º, I, “e” c/c artigo 20 da Lei n. n. 8.742/1993. Assim, sem referidas provas, ausentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de deficiência, os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada deficiência, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado sob o argumento de que a renda per capita familiar seria superior ao limite legal para concessão do benefício, o que impede a imediata concessão da tutela de urgência.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica e socioeconômica.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediata concessão de benefício de prestação continuada.

Tratando-se de benefício assistencial e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da prova pericial médica e socioeconômica**, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 381 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito médico deverá responder aos que seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.

- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Aprovo os quesitos formulados na petição inicial para a perícia sócio econômica. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para formulação de quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 05(cinco) dias quesitos para perícia médica e socioeconômica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto pelo artigo 178, II, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, facultando-lhe, também, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada dos quesitos ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária e também da perícia socioeconômica através do sistema AJG. O perito responsável pela perícia socioeconômica deverá apresentar laudo sócioeconômico do autor, especificando, principalmente, o número de pessoas e a renda da família, bem como se residem em imóvel próprio ou de aluguel, a quantidade gasta com o aluguel, a quantidade de dinheiro gasto em remédios, se há mais alguém doente na família etc.

Cite-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3795

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007137-07.2016.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENJO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por PIRELLI PNEUS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória, autorização para apresentação de garantia dos débitos originados dos processos administrativos nºs 10314-721.776/2016-52; 10314-721.777/2016-05; 10314-721.778/2016-41; 10314-721.781/2016-65 e 10314-721.782/2016-18, no prazo de 20 (vinte) dias, determinando que tais débitos não sejam óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A decisão das fls. 78/79 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para conceder o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora apresentasse apólice de seguro garantia dos débitos constantes dos procedimentos administrativos indicados na petição inicial. Foi determinado, ainda, que a autora promovesse o aditamento da petição inicial. Intimada, a parte autora apresentou as petições e apólice de seguro garantia das fls. 84/85 e 86/144 (apresentada aos 19/12/2016), afirmando não ser necessário o aditamento da petição inicial e que as apólices ensejariam a suspensão da exigência dos débitos. Foi juntada pela autora, ainda, à fl. 144, certidão negativa de débitos com vencimento para 31/12/2016, o que gerou a remessa imediata dos autos para Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista a iminência do recesso forense. Em recesso (aos 23/12/2016), a ré apresentou a manifestação e documentos das fls. 146/182, esclarecendo que a certidão negativa colacionada à fl. 144, com validade para 31/12/2016, é referente à pessoa jurídica diversa da parte autora (CNPJ 24.502.351/0001-69). Informou a ré que para o CNPJ da autora (nº 59.179.838/0001-37), a certidão positiva com efeitos de negativa é válida até o dia 08/03/2017. Além disso, aduz que apenas as CDAs 80.7.16.056795-36, 80.4.16.142955-06, 80.6.16.176103-85 e 80.6.16.176104-66 - apólice nº 02-775-0351539- seriam de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Santo André. As demais CDAs não poderiam ser averbadas pela Procuradoria de Santo André, pois as unidades responsáveis são: Santa Catarina, Feira de Santana, Canoas e Campinas e correspondem a outros CNPJs que não o da parte autora. Aduz que o ajuizamento da execução fiscal se dá no foro do domicílio do devedor, assim, eventual solicitação de pagamento à seguradora deve se dar perante o mesmo Juízo e que não conseguiria dar cumprimento à decisão judicial de débito de responsabilidade de outra unidade. A decisão das fls. 183, proferida em plantão judiciário, deixou de apreciar o pedido em plantão, uma vez que a certidão de regularidade fiscal da autora é válida até 08/03/2017. Às fls. 184 a autora foi intimada a adequar a causa de pedir e pedido, tendo em vista a competência deste Juízo e para explicar a juntada do documento das fls. 144. A autora apresentou a petição das fls. 185/188 impugnando a alegação da ré de incompetência do Juízo e defendeu a teoria da encampação. Informou que a CNJ juntada à fl. 144 refere-se à empresa cindida da autora, cuja regularidade interfere diretamente em seu funcionamento. Requeveu o prazo de 10 (dez) dias para juntar os endossos dos Seguros Garantia apresentados com as retificações apresentadas pela ré. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora obter autorização para apresentar apólice de seguro garantia, a fim de que os débitos constantes dos procedimentos administrativos nºs 10314-721.776/2016-52; 10314-721.777/2016-05; 10314-721.778/2016-41; 10314-721.781/2016-65 e 10314-721.782/2016-18 não sejam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Conforme esclarecido pela ré às fls. 146/152, apenas os débitos constantes das CDAs 80.7.16.056795-36, 80.4.16.142955-06, 80.6.16.176103-85 e 80.6.16.176104-66 (indicados na apólice nº 02-775-0351539) e referentes à empresa filial de CNPJ 59.179.838/0005 (diverso do CNPJ da autora) seriam de responsabilidades da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Santo André. As demais CDAs indicadas nas outras apólices são de responsabilidade das unidades de Santa Catarina, Feira de Santana, Canoas e Campinas, conforme se verifica dos documentos das fls. 161/180. Os autos de infração colacionados às fls. 37/54 corroboram as informações da ré quanto aos CNPJs e endereços das filiais da autora que teriam cometido as infrações. Impugna a parte autora a alegação de incompetência suscitada pela ré, afirmando que todos os débitos são de competência da União Federal, invocando, para tanto, a teoria da encampação. É entendimento pacífico no STJ que a teoria da encampação pode ser adotada, em sede de mandado de segurança, quando a autoridade hierárquica superior não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, rebatendo o mérito da ação. Assim, se tomaria parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. Conforme a corte superior, os requisitos para adoção da teoria são: a) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações no mandado de segurança e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) ausência de modificação de competência delimitada pela Constituição Federal e c) manifestação acerca do mérito nas informações prestadas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE. 1. A aplicação da teoria da encampação exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Precedentes. 2. Na espécie, (a) existe o vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental (Governador de Estado), e uma outra que é a verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão -SEPLAG - nos termos do Decreto estadual nº 44.817/2008); (b) houve a defesa do ato praticado pelo órgão administrativo subalterno; (c) não há modificação da competência atribuída pela Constituição do Estado ao Tribunal de Justiça (art. 106, "e", da CE). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AROMS 201302248510, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:..). Situação totalmente diversa da dos autos, pois não se trata de mandado de segurança, não se trata de autoridades coatoras e muito menos de hierarquias diferentes. Por outro lado, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto nas filiais, deve ser aplicada a regra constante do artigo 127, II do Código Tributário Nacional. Assim, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 640.880/PR, de relatoria do Ministro José Delgado, entendeu que "para fins tributários, tanto a matriz quanto as filiais são consideradas estabelecimentos autônomos com personalidade jurídica distinta". Naquele caso, o Ministro Relator, no voto condutor do acórdão, afirmou que, "se o fato que originou a demanda deu-se em estabelecimentos distintos de forma individualizada, ou seja, na matriz e filiais, deve, portanto, ser aplicada a norma inserida no inciso II do

artigo 127 do Código Tributário Nacional: o domicílio tributário da pessoa jurídica de direito privado é o do lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento."Nesse sentido o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. FILIAIS. FORO COMPETENTE.1 .As ações tributárias intentadas por filiais de empresas devem ser propostas nos respectivos Estados onde elas têm o seu domicílio fiscal ou no Distrito Federal.2 .As filiais tem personalidade jurídica própria.3 .Medida cautelar improcedente. (STJ, Medida Cautelar nº 3.293-SP, Primeira Turma, Ministro Relator José Delgado, julgado em 02/08/2001, v.u., DJ 10/09/2001)Logo, este Juízo não teria competência para apreciar o pedido da autora quanto à garantia dos débitos que não são de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional de Santo André.De outra banda, verifico que o auto de infração das fls. 37/40 tem como sujeito passivo a filial da autora de CNPJ 59.179.838/0005-60, sediada em Santo André, e que nenhum dos autos de infração colacionados às fls. 37/54 referem-se ao CNPJ da autora.Assim, tratando-se de pessoas jurídicas distintas e considerando o que estabelece o artigo 18 do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora sua legitimidade na propositura da presente demanda. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tomem conclusões.Int.

Expediente Nº 3794

#### EXECUCAO FISCAL

**0005347-13.2001.403.6126** (2001.61.26.005347-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA SANTO ANDRE LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Diante dos pedidos de reserva de numerário e penhora no rosto dos autos, foi constatado por este Juízo a existência de outras penhoras em processo diverso de execução fiscal, também em trâmite nesta Vara. Assim, foi oportunizado às partes, nos respectivos processos trabalhistas, indicarem em qual dos processos deveria prevalecer a garantia do débito exequendo.

Os juízos trabalhistas não indicaram o processo, cabendo a este Juízo decidir.

Desta forma, defiro as reservas de numerário e penhora no rosto dos autos efetuadas às fls. 723, 743/748 e 779.

Entretanto, considerando a informação de fls. 785, expeça-se ofício ao juízo de falência, solicitando que informe se estes processos trabalhistas e seus respectivos reclamantes estão habilitados naqueles autos, e em caso positivo, se receberam alguma quantia à título de pagamento dos débitos cobrados da reclamada.

Oficem-se às Varas Trabalhistas, comunicando esta decisão, e solicitando a elaboração dos cálculos de atualização dos débitos até a data de 08/08/2016 (data da arrematação), sendo que deverão ser apresentados valores individuais no nome de cada reclamante e a soma total de cada um deles, a fim de proceder a habilitação dos créditos neste feito, em consonância com as demais penhoras.

Informe àqueles juízos que a correção dos valores, a partir da data da arrematação, será efetuada pelo índice de reajuste da conta judicial.

Comunique-se esta decisão nos autos da execução fiscal nº 0005088-18.2001.403.6126, por meio de traslado, para as providências cabíveis.

Intime-se a executada, por meio do patrono, das penhoras supramencionadas.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001896-38.2005.403.6126** (2005.61.26.001896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LÍCIA RODRIGUES(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP134225 - VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA E SP153544 - WALTER CASTORINO)

As fls. 478 assinala prazo aos credores, devedor e demais interessados para impugnação sobre a relação de credores estabelecida nos autos.Todos os beneficiários permaneceram-se inertes.É a síntese do necessário.Decido.Homologo a relação de credores consolidada nos autos (fls. 478). Junte-a novamente e publique-se no Diário Eletrônico.Oficie-se às Varas Trabalhistas, requisitando abertura de conta para efetivação do depósito ou as medidas as serem adotadas para tal fim, com urgência, enviando o número do CPF do(a) reclamante.Com as respostas, oficie-se à CEF para que providencie as transferências dos valores homologados individualmente para os créditos trabalhistas.Oficie-se de imediato à CEF para que providencie a conversão em favor da exequente, encaminhando as guias DARF, tendo em vista o crédito homologado como item 3.Verifico que há pedido de penhora no rosto dos autos às fls. 488/490, que foi protocolada fora do prazo estipulado nos autos, bem como do prazo instituído na Lei nº 11.101/2005. Sendo assim, recebo a penhora como crédito retardatário, sendo este incluído para pagamento após a quitação dos créditos homologados, desde que as partes correspondam aos executados neste feito. Para tanto, oficie-se à 40ª Vara Trabalhista para que indique todas as partes do processo, incluindo os dados de CNPJ e CPF. Reserve-se o valor deste pedido para eventual pagamento.Quadro homologado:CRÉDITOSBeneficiário Processo Valor da penhora Valor a ser creditado1. ELIANE FRANZ FIDRYSZEWSKI 02418006020075020434 41.461.3441.461.342. VIVIANE FELTRIM PEROBELLI 00480-2004-432-02-00-7 23.911.8023.911.803- FAZENDA NACIONAL 0001896-38.2005.403.6126 (ESTE FEITO) 124.163,38124.163,38Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005074-43.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AUTO POSTO CABECA BRANCA LTDA(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP188502 - JULIANO AUGUSTO FREDERICK PEQUINI)

Diante da comprovação dos pagamentos dos meses anteriores, determino a SUSTAÇÃO do leilão designado para a hasta 176.

Comunique-se a CEHAS.

Após, prossiga-se com a hasta 181, nos termos do despacho de fls. 73.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-58.2016.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BIASIOLI - SP94180

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Mantenho a decisão que postergou a tutela, pelos seus próprios fundamentos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2017.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6217

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0002621-75.2015.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X TRENT0 LEMING SANTO ANDRE IMOVEIS LTDA.(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO) X LEMING COMERCIAL E IMOVEIS LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER)

Determino o desentranhamento dos documentos sigilosos acostados às fls.1653/1806, formando-se apenso para juntada dos mesmos, com a manutenção de decreto de sigilo de documentos tão somente no apenso formado.

Intimem-se.

**Expediente Nº 6218**

**MONITORIA**

**0004362-39.2004.403.6126** (2004.61.26.004362-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X MARA CRISTINA DINIZ PATERLE VIEIRA

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, a planilha atualizada de calculos dos valores a serem executados.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004390-31.2009.403.6126** (2009.61.26.004390-8) - DIRCEU LOPES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. 246, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002655-26.2010.403.6126** - PEDRO JOAO DE CARVALHO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002325-58.2012.403.6126** - EDINALDO CELCIO CLAUDIANO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005824-16.2013.403.6126** - JOSE RAIMUNDO DE ALVARENGA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007296-18.2014.403.6126** - ANTONIO PEDRO BARBOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003198-53.2015.403.6126** - JOSE ACACIO FERREIRA FILHO(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004488-06.2015.403.6126** - SIMAO DE SALES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005762-05.2015.403.6126** - GEORGE GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, vista as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados aos autos.

Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007560-98.2015.403.6126** - ROBERVAL DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000200-78.2016.403.6126** - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001890-45.2016.403.6126** - VICENTE MILITAO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002242-03.2016.403.6126** - MARCOS ANTONIO VIVEIROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista ao Autor e ao Réu, sucessivamente para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002248-10.2016.403.6126** - HELENA VERONEZE CONTI - ESPOLIO X LAERCIO ROQUE(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista ao Autor e ao Réu, sucessivamente para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005839-77.2016.403.6126** - THIAGO ALVES X DANIELA RAMOS ALVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Fls.: 148/149. Indefero o requerimento de prova pericial, na medida em que não restou demonstrada qualquer irregularidade na execução do contrato avençado entre as partes. Ao contrário, os autores questionam na petição inicial apenas a nulidade das cláusulas que estabelecem a consolidação da propriedade e a arbitrariedade do instrumento eleito para efetivação do contrato de financiamento celebrado com a CEF, cuja matéria vergastada é exclusivamente de direito e prescinde de prova pericial.Fls.: 151/152. Indefero o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que nos documentos carreados aos autos se infere a capacidade econômica dos autores em arcar com as custas e despesas processuais. Assim, promovam os autores ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação. No mesmo prazo, faculto aos autores comprovarem o estado de penúria que se alegam encontrar, mediante apresentação da última declaração de Imposto de Renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005516-43.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-96.2013.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO ACHUR(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

O pedido de continuidade da execução, com a expedição de ofícios requisitórios suplementares, deverá ser feito nos autos principais.

Traslade-se cópia da decisão e transito em julgado dos presentes Embargos à Execução para os autos da Ação ordinária.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007022-20.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-43.2013.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007025-72.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001252-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ROBERTO ZANGEROLIMO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001380-32.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005510-75.2010.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X PEDRINO LUIZ NOGUEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001385-54.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-89.2013.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X VALMIR PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006509-64.2010.403.6114** - FRANCISCO LEITE DE SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FRANCISCO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004111-40.2012.403.6126** - MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO X LIZANDRA STEFANI MUCHUELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam autor e réu, no prazo de 5 dias, se têm algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0001889-60.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-15.2002.403.6126 (2002.61.26.011281-0)) - CELSO LUIZ DE GOES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se Exequente e Executado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006034-04.2012.403.6126** - ANISETE BRITO MARCAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISETE BRITO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000938-03.2015.403.6126** - EMILIO IONATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IONATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. 291, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, bem como esclareça se pretende a execução do benefício concedido judicialmente ou se pretende eventual manutenção de benefício administrativo.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 6219

#### MONITORIA

**0001657-48.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA ALVES FAGUNDES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de ROSANA ALVES FAGUNDES requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o

fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega a Caixa ter firmado com a demandada o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, sob nº 2075.160.0002725-52, denominado CONSTRUCARD, por meio do qual concedeu a liberação de um limite de crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) destinados à aquisição de material de construção, a ser aplicado em imóvel especificado na cláusula primeira do contrato. Sustenta a Caixa que o demandado utilizou-se do valor concedido no financiamento sem, contudo, efetuar a amortização do saldo devedor. Com isso, requer a expedição de mandado monitorio, citando o demandado para o pagamento do débito atualizado de R\$ 46.312,29 até 03/2016 (fls. 17). Com a inicial, juntou documentos. Citado, o demandado apresentou embargos monitorios (fls. 41/50), apontando nulidades contratuais. Alega, em síntese, abusividade do contrato, nas cláusulas que prevê o índice dos juros remuneratórios superior a 1% ao mês e a capitalização dos juros pela utilização da Tabela Prince. Protesta ainda a existência de irregularidade na cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Na resposta apresentada às fls. 53/60, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnou pela improcedência dos embargos. Fundamento e decido. Considerando a declaração de fls. 39, defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há necessidade de produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A linha de crédito denominada CONSTRUCARD é uma modalidade de empréstimo em que o valor disponibilizado somente pode ser utilizado na aquisição de materiais de construção e similares. Por esse motivo, a aquisição de produtos somente pode ser feita em lojas conveniadas, por meio do cartão magnético vinculado ao contrato de financiamento, conforme previsto em cláusula contratual de mútuo, mediante a vontade livre e autônoma da parte autora. Para controlar o uso do crédito disponibilizado para os fins contratados, a CAIXA efetua o cadastramento de lojas do ramo, por meio de convênio, sendo que os únicos documentos exigidos para o cadastro são as certidões de regularidade fiscal. No caso em análise, a Caixa reclama o pagamento de valores devidos pelo demandado em função de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção "construcard", cujo limite foi estipulado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O demandado, ao apresentar os seus embargos, reconheceu a existência da dívida, tendo se limitado a alegar nulidades contratuais e que possui o direito de revisar as cláusulas contratuais diante de sua situação de vulnerabilidade e hipossuficiência devido à sua condição de consumidor. Sem razão a embargante. Senão, vejamos. Como se sabe, a regra estabelecida no parágrafo 3 do art. 192 da CF/88 pendia de complementação legislativa, de acordo com o entendimento consolidado pelo STF após o julgamento da ADIn nº 04/DF, em 07 de março de 1991. Todavia, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o citado 3º, do art. 192, do Texto Constitucional, restando esvaziada, portanto, a discussão sobre o limite constitucional dos juros. Nesse sentido, transcrevo o teor da Súmula nº 648, do STF: "Súmula nº 648 - A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Assim, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, seja da Constituição Federal, seja da Lei de Usura, às operações realizadas por instituições financeiras, como a que aqui se analisa. Nesse sentido, o STJ, ao julgar o REsp nº 1.061.530/RS (recurso repetitivo), consagrou, dentre outras, as seguintes orientações: "a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso". No caso em tela, a taxa de juros estipulada no Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira do contrato (fls. 08), no percentual de 1,69% ao mês, não se mostra abusiva dentro dos padrões estabelecidos pelas instituições financeiras. Conforme a Cláusula Décima (fls. 10), o saldo devedor é amortizado por meio do Sistema Francês de Amortização - Tabela Prince, no qual os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorre exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes. No que concerne à taxa de atualização prevista no contrato, a TR é admitida como índice de correção monetária, nos contratos posteriores à Lei 8177/1991, desde que pactuada nos termos da Súmula 295 do STJ, que assim dispõe: "Súmula 295. A taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8177/1991, desde que pactuada." No mesmo sentido foi decidido no AGA890331 - STJ. REL.: Min. João Otávio de Noronha, DJ: 11.02.2008 e AC 460523-SE - TRF 5. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. DJ: 18.03.2010. Portanto, não se verifica qualquer irregularidade quanto à aplicação da TR e aos juros remuneratórios incidentes nos débitos exigidos. Cumpre ressaltar que, quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato. Visto que no contrato em questão há cláusula expressa a permitir a capitalização mensal de juros remuneratórios (Cláusula Décima Quarta, parágrafo primeiro - fls. 12), deverá, portanto, ser mantida. Deixo de apreciar o pedido quanto à cumulação da Comissão de Permanência e da correção monetária, eis que não há cláusula no contrato em discussão que preveja a hipótese de incidência da Comissão de Permanência. No mais, a parte ré/embargante não apresentou documentação corroborando eventuais irregularidades no cálculo do saldo atualizado da dívida. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrado, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Assim, a mera constatação da inoportabilidade dos encargos mensais contratados não conduzem ao afastamento das obrigações voluntariamente assumidas. Por fim, não se constatando imperfeições na conta que apurou o montante do débito realizada pela Caixa, a improcedência dos embargos monitorios opostos pela ré e a consequente constituição do título executivo em favor da autora/embargada é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, REJEITO os embargos apresentados pela demandada e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação monitoria para converter o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condono a ré/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009014-36.2003.403.6126** (2003.61.26.009014-3) - AUGUSTINHO PAREDES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. 238, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0116506-76.2005.403.6301** (2005.63.01.116506-9) - LUIZ CARLOS BENA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante do julgamento comunicado às fls. 319/336, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000427-83.2007.403.6126** (2007.61.26.000427-0) - JOSE PAULO BARBOSA COUTINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004029-14.2009.403.6126** (2009.61.26.004029-4) - NANCI DIAS DE PAUDA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001995-32.2010.403.6126** - RILDO JOSE DE OLIVEIRA X CRISTIANE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial, pelo rito ordinário, proposta por RILDO JOSÉ DE OLIVEIRA e CRISTIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela para autorizar o depósito em juízo das prestações, de acordo com planilha de cálculos elaborado nos termos das regras do Sistema Financeiro de Habitação, a fim que seja decretada a anulação da arrematação do imóvel financiado e dos demais atos praticados no processo de execução extrajudicial. Alegam ter firmado contrato de compra e venda de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em 08.02.2001, obrigando-se a pagar o mútuo mediante 240 prestações mensais, atualizadas pelo sistema SACRE. Por enfrentar problemas financeiros, ficaram inadimplentes. Afirmando que os valores exigidos decorrem de manipulação do saldo pela ré que reajusta o saldo remanescente do contrato de forma aleatória. Assim, por meio desta ação judicial, visam obter a oportunidade de recalcular a conta, depositando em juízo os valores que entendem devidos, apresentando planilha de cálculos. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto 70/66 por violar o direito de defesa e a garantia ao contraditório e ao devido processo legal. Ademais, considerando que não há oportunidade para discussão da dívida, a execução extrajudicial do saldo financiado, de forma excessiva, provocará um enriquecimento sem causa em favor da ré, além de não atender ao fim social estabelecido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 113. Na sentença de fls. 95/96, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, pelo reconhecimento de litispendência com os autos sob número 2008.61.00.034736-0. Interposta a apelação, o TRF - 3ª Região deu provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para o seu regular prosseguimento, conforme decisão acostada às fls. 119/120. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 132/179) aduzindo preliminar de litigância de má-fé e carência da ação. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição e defendeu a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, bem como a legalidade das cláusulas contratuais, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 177/179, a ré apresentou Impugnação ao valor da causa. Réplica às fls. 202/204. Restou infrutífera a tentativa de composição das partes, segundo Termo de Audiência de Conciliação juntada às fls. 115/116. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotijada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares. Primeiramente, no que tange ao valor atribuído à causa pelos autores, considerando que a presente ação visa desconstituir fase do procedimento de execução extrajudicial, o montante a ser observado deve representar o proveito econômico envolvido neste ato. Assim, a quantia cujo imóvel foi adjudicado é mais apropriada para figurar como o valor da causa. Nesse sentido: Emenda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DO LÉILÃO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA. VALOR DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL E NÃO O VALOR TOTAL DO CONTRATO DE MÚTUA FIRMADO. INAPLICÁVEIS OS ARTIGOS 259, V, DO CPC E 818 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DO VALOR. O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, ou seja, exige-se a atribuição de um "quantum" que se coadune com o benefício patrimonial que será auferido com o êxito da ação ordinária tentada. Compulsando a peça exordial, verifica-se que, na realidade, está sendo pretendida a anulação da execução extrajudicial do imóvel financiado pela agravada. Destarte, o valor da causa, na hipótese, deverá corresponder ao valor da adjudicação do imóvel. Inaplicável o artigo 259, V, do Código de Processo Civil, eis que o litígio não teria por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico. Agravo improvido. No que toca à alegação de ofensa ao artigo 818 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 1.484/2002), tal questionamento diz respeito ao valor inscrito na hipoteca do imóvel, não se referindo ao débito cuja execução se pretende afastar. Desse modo, constata-se que tal dispositivo revela-se, com efeito, irrelevante para a determinação o valor a ser atribuído à ação respectiva e, por conseguinte, insuficiente para desconstituir a decisão recorrida. Os elementos oferecidos não são suficientes, a ponto de convencer da necessidade de alteração da decisão de primeiro grau. Agravo improvido. (TRF-2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 200702010084759, Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de publicação: 21/07/2010) (grifei) Portanto, acolho a impugnação apresentada pela ré às fls. 177/178, fixando como valor da causa a quantia de R\$ 39.686,76 (trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), correspondente à adjudicação do imóvel. Rejeito a preliminar de carência da ação sob a alegação de anterior arrematação do imóvel financiado, pois o objeto da lide é, justamente, a arrematação do bem, sob o fundamento de vício no procedimento de execução extrajudicial. Rejeito, ainda, a arguição de litigância de má-fé deduzida pela ré diante da não caracterização das hipóteses do artigo 80 do CPC. Por fim, tendo em vista que o objeto desta ação visa reconhecer irregularidades para anular a adjudicação do imóvel no procedimento de execução extrajudicial ocorrida em 30.12.2008 (fls. 159), inexistente causa que impeça a discussão judicial desta questão, eis que a presente ação foi ajuizada em 30.04.2010, antes do transcurso do prazo decadência de 04 (quatro) anos instituído no art. 178, II, do CC, nos termos do julgado do STJ cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO EFETUADA EM EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL. ART. 1º, DO DECRETO N. 20.910/32 C/C ART. 486, DO CPC. 1. Deixo de conhecer dos recursos especiais de MÁRCIO LUIZ BEZERRA LOPES e da FAZENDA NACIONAL em relação à alegação de coisa julgada, tendo em vista a ausência de prequestionamento já que o tema não foi enfrentado pela Corte de Origem. Incide na espécie a Súmula n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 2. Conforme jurisprudência sedimentada no STJ, é cabível ação anulatória para atacar arrematação realizada em feito executivo. Precedentes: REsp. n. 66.596 / RS, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 28.11.1995; REsp. n. 11.535 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Athon Carneiro, julgado em 10.12.1991; REsp. n. 150.115/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 3.12.1998; REsp. n. 442.238/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 27.05.2003; AgRg no Ag n. 638.146 / GO, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.06.2005; REsp. n. 859.614 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.12.2008; REsp. n. 130.588 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 16.08.2005. 3. O prazo decadencial para o ajuizamento entre particulares da ação anulatória de arrematação em execução judicial rege-se pelo art. 178, 9º, V, "b", do CC/16 e pelo art. 178, II, do CC/2002, sendo de 4 (quatro) anos a contar da data da assinatura do auto de arrematação (art. 694, CPC). Já o prazo decadencial para o ajuizamento da mesma ação contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sendo de 5 (cinco) anos, com o mesmo termo inicial. 4. Tendo a arrematação ocorrido em julho de 2000 e a ação anulatória contra a Fazenda Pública sido promovida em dezembro de 2005, ocorreu a decadência. 5. Recurso especial de MÁRCIO LUIZ BEZERRA LOPES e da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa parte, providos. (REsp 1254590/RN, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 27/10/2012) (grife) Superadas as preliminares suscitadas, passo a exame do mérito. Os autores pretendem a anulação do procedimento de execução extrajudicial de cobrança da dívida de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sob o argumento de irregularidade e vícios, bem como inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, que embasa a cobrança extrajudicial da dívida, a qual, por sua vez, afirma ser excessiva, em virtude da abusividade das cláusulas contratuais. Da análise do contrato de mútuo juntado às fls. 36/43, constata-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, ou seja, anualmente, em conformidade com a data de celebração do contrato, mantendo-se a taxa de juro pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual (incidente sobre o saldo devedor) e pelo prêmio do seguro habitacional. Cumpre esclarecer que nos primeiro e segundo anos de vigência do contrato a previsão do reajuste é anual, facultado à CEF, nos anos subsequentes, o recálculo trimestral das prestações (Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Terceira). Assim, em conformidade com a data de celebração do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente e apura, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Como acima explicitado, a parcela de amortização apontada no recálculo procedido pela CEF irá compor a prestação mensal do financiamento, acrescida do juro contratual e do prêmio do seguro. Assim, revela-se descabida a alegação, constante da inicial, de cláusula de reajuste de prestações mensais mediante aplicação de índices indevidos. Vale ressaltar que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, ao reduzir, simultaneamente, a parcela de juro sobre o saldo devedor do financiamento. No mais, considerando que os autores ingressaram anteriormente com ação na qual se buscou a revisão das cláusulas contratuais, no que diz respeito à aplicação de juros e aos critérios para amortização do saldo devedor (Autos 2008.61.00.034736-0 - fls. 68/94), não pode rediscutir tais matérias nesta demanda judicial, eis que revestidas pelo manto da coisa julgada. Por outro lado, por se encontrarem os autores em confessada situação de inadimplência com as prestações mensais, desde o mês de dezembro de 2007, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, tendo sido adjudicado em 30.12.2008, com registro da Carta de Ajudicação em 10.03.2009; portanto, antes mesmo da propositura desta ação (30.04.2010). Assim, à vista da inadimplência dos demandantes, o imóvel, submetido a procedimento de execução extrajudicial formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, foi adjudicado pela ré/credora em leilão público. A alegação de irregularidades no processo de alienação extrajudicial não se sustenta frente à documentação acostada às fls. 153/173, a qual demonstra o efetivo cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, sem afronta ao devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Com a contestação, a ré trouxe aos autos cópia do procedimento executório, com as notificações endereçadas ao imóvel onde os demandantes residiam, devidamente recebidas. Também, não se há de falar em intimação pessoal do devedor na forma apontada. Isto porque o artigo 32 caput do Decreto-lei nº 70/66 dispõe que a intimação do imóvel será feita por edital (n/g). Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Melhor sorte também não socorre ao autores quanto à ilegitimidade da execução extrajudicial, fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, incisos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito. Na esteira dos precedentes da Excelência Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Naquela oportunidade foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: "O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal (...). Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente a brilhou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei (...). Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adviava-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de inibição de posse, desconstruirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer dano ao direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescendente da sentença na ação de inibição de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 2º, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no tempo de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regular na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como outro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegitimidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. ...". Dessa forma, acatando o posicionamento da mais alta Corte do País, entende este Juízo ser constitucional o Decreto-lei nº 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Nesse sentido: "FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL 66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO. II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. IV - RECURSO IMPROVIDO. (PRIMEIRA TURMA DO STJ, RESP. Nº 46.050-6/RJ, 94.0008625-3, REL. MIN. GARCIA VIERA, J. 27.04.94, DJ 30.05.95). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016861-89.2011.403.6100** - DULCIMARA ROSA DARRE X KAJALI LIMA VITORIO(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001066-62.2011.403.6126** - JOSE APARECIDO AGUIAR(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011010-77.2012.403.6183** - MARIA LUIZA BERNARDINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homólogo os cálculos de fls. 237/238 apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretária para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002279-35.2013.403.6126** - JORGE SANTINON PRIMO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes, pelo prazo de 10 dias, do retorno da carta precatória às fls. 430/432.

Após, voltem os autos consluses.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000056-41.2015.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X LUCIANO SIQUEIRA SANTOS

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propõe ação de ressarcimento ao erário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face de LUCIANO SIQUEIRA SANTOS para que restitua aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que houve irregularidade na concessão do benefício mediante apresentação de laudo médico falso de internação em centro de recuperação de pacientes em tratamento terapêutico de dependentes químicos (fls. 21/22). Sustenta que o segurado recebeu, indevidamente, o benefício de auxílio-doença NB: 31/531.554.043-6, no período de 18.07.2008 a 31.10.2008, causando aos cofres da Autarquia Previdenciária um prejuízo de R\$ 12.134,28 (doze mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizado até janeiro de 2014. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 20/103. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 106). O réu foi citado por edital (fls. 126/127), não contestou o feito e foi declarado revel (fls. 135). Os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União que contesta o feito alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 138/145). Réplica às fls. 148/149. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União, na medida em que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 26.210, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10.10.2008, reconheceu a imprescritibilidade das ações que visam o ressarcimento ao erário com fundamento na parte final do parágrafo quinto 5º do art. 37 da Constituição Federal, in verbis: "No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (grifei). O INSS busca ressarcimento pela responsabilidade do réu decorrente da apresentação de laudos médicos falsos que atestavam a internação do segurado em centro de recuperação e tratamento terapêutico de comorbidades do uso de substâncias psicotrópicas (fls. 21/22) no requerimento de benefício de auxílio-doença (NB: 31/531.554.043-6). No curso do procedimento administrativo restou comprovado que o laudo médico apresentado não era autêntico e de que não foi submetido pelo médico nele indicado (fls. 29). Assim, no exercício da atividade de revisão dos atos administrativos a Inspeção do INSS suspendeu o pagamento do benefício e convocou o segurado a comparecer para prestar esclarecimentos, sendo que todas as diligências encetadas para localização do segurado restaram infrutíferas. Dessa forma, restou comprovada a irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença (NB: 31/531.554.043-6) mantido no período de 18.07.2008 a 31.10.2008 causando efetivo prejuízo aos cofres públicos. Em virtude das diligências encetadas nestes autos para citação e intimação do segurado terem restado infrutíferas, o réu foi declarado revel (fls. 135). Assim, presumo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, entendendo o réu como devedor da parte-autora na quantia de R\$ 12.134,28 (em janeiro/2014), a ser atualizada na forma da lei. Indefiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que nos documentos carreados aos autos se infere a capacidade econômica do autor em arcar com as custas e despesas processuais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar a ré ao ressarcimento de todas as prestações do benefício de auxílio-doença (NB: 31/531.554.043-6) pagos no período de 18.07.2008 a 31.10.2008, com correção monetária e acrescidas de juros moratórios de 1% computados do pagamento realizado pelo INSS. Extingo a ação, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000227-68.2015.403.6126** - BERENICE LUCAS DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003110-78.2016.403.6126** - THIAGO MACHADO DE SOUZA(SP324159 - JULIANA DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
S E N T E N Ç A THIAGO MACHADO DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, propôs ação revisional de contrato de financiamento habitacional para mútuo da quantia de R\$ 162.000,00, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida a tutela provisória de urgência, pela decisão de fls. 91 e verso, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Citada, a CEF contesta a ação e notícia a ocorrência de renegociação da dívida após o ajuizamento da ação (fls. 112/136). As fls. 139, o autor requer a desistência da ação. Instada a se manifestar a CEF se opõe ao pedido de desistência da ação (fls. 147). Decido. Tendo em vista a ausência de recusa fundamentada e justificada ao pedido de desistência do réu, a extinção do feito é medida que se impõe (AGRESP 201500514446, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2015 ..DTPB.). Diante da desistência do Autor, noticiada às fls. 139 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA E EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nesta data, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Sem prejuízo, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Após o trânsito em julgado, remeta os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004093-77.2016.403.6126** - ANGELA RITA MARCANO AFFONSO(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP161129 - JANER MALAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor a juntada do processo administrativo, competindo a parte diligenciar para obter as informações junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias. Após a juntada, vista ao INSS e venham conclusas para sentença. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004539-80.2016.403.6126** - ELISABETH NASCIMENTO SILVA NETO X IVAIR JOAO NETO(SP328701 - BRUNA CRISTINA DAVI CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA ELISABETH NASCIMENTO SILVA NETO e IVAIR JOÃO NETO, qualificados na inicial, propuseram ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para obter provimento que determine a readequação do valor das prestações mensais do financiamento imobiliário ao patamar de 30% da atual renda bruta dos autores prevista no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, firmado com a ré, sob as normas do Sistema Financeiro Imobiliário. Afirmam que, em razão de dados imprecisos inseridos no momento da contratação, referentes a rendimentos auferidos por vendas realizadas via internet e em depósito bancário de investimento, o financiamento foi liberado no valor de prestação mensal que supera 30% da renda mensal fixa recebida pelo casal. Dessa forma, atualmente, os demandantes não conseguem quitar as parcelas mensais do financiamento. Aduzem ainda que foram forçados a contratar a abertura de conta corrente com limite de cheque especial, cartão de crédito, previdência privada, seguro de vida, seguro residencial para obterem o financiamento imobiliário, o que configura a hipótese de venda casada. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/99). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 102, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 112/113. Citada, a ré contesta o feito (fls. 117/127) e pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 124/127. Réplica às fls. 134/142. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Observo, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 24.10.2012, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de imputabilidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade das mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidará o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. No caso dos autos, os autores questionam o valor da prestação mensal, alegando que supera o correspondente a 30% da renda mensal fixa do casal, fato que os impede de quitá-las, sem comprometer a subsistência da família. Pretendem, assim, a revisão do contrato. Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajustes das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas nem a ilegalidade e, tampouco, a abusividade. No contrato em exame, apesar dos autores sustentarem que a responsabilidade pelo valor das prestações deve-se a procedimento adotado pelo funcionário da ré que lançou quantias indevidas para compor a renda mensal bruta do casal, não há como acolher tal argumento, uma vez que para conclusão dessa espécie de contrato, na qual se envolve a transação de valores vultosos, a parte deve comprovar a renda, mesmo que recebida por atividade informal. Os extratos bancários da conta corrente no Banco Itaú juntados pelos próprios demandantes às fls. 54/75 demonstram a realização da referida exigência antes da contratação. No mais, as prestações do contrato de financiamento habitacional em exame estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à revisão das prestações a evolução salarial do mutuário. Frise-se, ainda, que o artigo 48 da Lei n. 10.931/2004 impede a estipulação de cláusula de equivalência salarial ou comprometimento de renda em contratos de mútuo habitacional, in verbis: "Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes." Da mesma forma, não restou configurado que para contratação do financiamento imobiliário, a ré tenha condicionado a aquisição de outros serviços oferecidos pelo banco, tais como cartão de crédito, seguro de vida e seguro residencial. O fato de ter disponibilizado cartão de crédito e ofertar seguro de vida que foi aceito, segundo proposta coligida às fls. 141, por si só, não infere a ocorrência de "venda casada". Por oportuno, com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente, quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Sob outro prisma, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexistência ou leveza do prejuízo. Na hipótese vertente, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente da responsabilidade de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexistência do contratante. Por outro lado, a mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz ao afastamento das obrigações que os autores optaram por contrair. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000629-54.2016.403.6317** - IVANETE MARIA OLIVEIRA DE FARIAS(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES E SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foram interpostos pelo impetrante objetivando a complementação da sentença que julgou procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial é omissão em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para integrar o dispositivo da sentença proferida com o seguinte tópico: "Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 311 do Código de Processo Civil e DEFIRO a tutela da evidência em sentença, para conceder à autora a pensão por morte requerida no processo administrativo NB:

21/170.558.691-8 e que o INSS implemente o pagamento deste benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão."Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000606-65.2017.403.6126** - ALCIDES SIMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO.ALCIDES SIMOES, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária revisoral, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a imediata implantação do reajuste no benefício do autor de acordo com os índices dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 23/32. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.Ademais, nra análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculum in re, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.Defiro o pedido de justiça gratuita.Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0004596-55.2003.403.6126** (2003.61.26.004596-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-73.2003.403.6126 (2003.61.26.002228-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202318 - RODRIGO DE ABREU) X GUIOMAR MARIA DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROTESTO

**0005087-08.2016.403.6126** - IGREJA BATISTA CENTRAL EM SANTO ANDRE(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar, formulada por IGREJA BATISTA CENTRAL EM SANTO ANDRÉ em face da FAZENDA NACIONAL com a finalidade de suspender o protesto de certidão de dívida ativa emitida sob o fundamento de que não existe amparo legal para a pretensão deduzida pela ré. Juntou documentos às fls. 09/70.Indefiro o provimento liminar para sustar o protesto (fls. 73/73-verso), sendo interposto agravo de instrumento, segundo petição acostada às fls. 76/97.Citada, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresenta contestação (fls. 102/118) pugnano pela inoponibilidade do pedido.Replica às fls. 121/125.Fundamento e decido.Cuida-se de dívida exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Em relação ao protesto, dispõe a Lei n. 9492/97:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)Deste modo, com a alteração normativa fica evidente a intenção do legislador em desvincular o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial e tal medida constitui importante instrumento de coerção indireta do executado ao pagamento da dívida, em face da publicidade de que se reveste e da sua repercussão nas relações sociais, civis e comerciais.Portanto, compete exclusivamente à Administração Pública a análise quanto à conveniência e oportunidade do protesto da Certidão da Dívida Ativa, como política pública para recuperação extrajudicial de crédito, cabendo ao Judiciário tão somente a verificação de sua conformação ao ordenamento jurídico quanto aos aspectos constitucionais e legais.No caso em exame, a autorização para o protesto não atende somente aos interesses da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, na medida em que se transforma em instrumento apto para inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.Portanto, acato o entendimento esposado em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. Lei 9.492/1997.INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiáveis.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Ato de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do e do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível imputar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(RESP 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)No mais, em relação ao valor atualizado da dívida na data do protesto, a requerente não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de provar eventual vício que infirme a CDA, nem de elidir a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, mantendo-se o protesto da certidão de dívida ativa emitida pela PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (Inscrição: 80.2.15.021814-90) em desfavor da IGREJA BATISTA CENTRAL EM SANTO ANDRÉ. Extingo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5.000,00 (cinco mil reais).Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002715-43.2003.403.6126** (2003.61.26.002715-9) - ANANIAS CORDEIRO DE AZEVEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ANANIAS CORDEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 424/432 apresentados pela contadoria desse juízo, os quais estão em consonância com a coisa julgada.

Indefiro o quanto requerido pelo INSS à fls.444, vez que a decisão do STJ de fls.221/223 reconheceu o tempo de trabalho rural, bem como a sentença proferida às fls.160 determinou a implantação do benefício previdenciário desde a data do indeferimento administrativo.

Indefiro o pedido de fls.439/443, formulado pela parte Exequente, para condenação em honorários advocatícios, vez que as duas contas apresentadas para Execução, Exequente e Executados, apresentavam inconsistências, necessitando a intervenção da contadoria judicial para apuração do valor correto.

Defiro o pedido de desatamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Espeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0028385-38.2006.403.6301** (2006.63.01.028385-3) - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X NEUMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008003-43.2013.403.6183** - LUIZ FAUSTINO DUARTE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FAUSTINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se sobrestado no arquivo o pagamento da requisição de pagamento expedida.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004142-02.2008.403.6126** (2008.61.26.004142-7) - EDIVALDO DA ROCHA FRANCA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIVALDO DA ROCHA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PB) Ciência ao autor do depósito de fls., pelo prazo de 10 dias, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0351349-83.2005.403.6301** (2005.63.01.351349-0) - GILDENOR OMENA DE AZEVEDO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X GILDENOR OMENA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. 319, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, bem como que esclareça se pretende a execução do benefício concedido judicialmente ou se pretende eventual manutenção de benefício administrativo. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### Expediente Nº 6220

#### DESAPROPRIACAO

**0037032-92.1996.403.6100** (96.0037032-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP067581 - WANIA DINIZ PARADELO MARCELLO BULGARELLI E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1632 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EMILIA SALOMAO RUSSI X LUIZ CARLOS RUSSI X TEREZA RUSSI(SP146266 - EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES DIAS E SP128566 - CYRO GALVANI NETO)

Providência a parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

No mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.

Após, diante da informação da contadoria às fls. 355/358, requeiram os réus o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, voltem conclusos.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0006875-28.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0000534-49.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WESLEY PALMEIRA SILVA SANTOS

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0004346-02.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESUS VALDIR ANDREO TORE

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003153-64.2006.403.6126** (2006.61.26.003153-0) - MARIA DOMINGOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004749-15.2008.403.6126** (2008.61.26.004749-1) - EDCARLOS MAGNO DOS SANTOS(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Expeça-se alvará de levantamento de acordo com os valores apurados às fls. 113/127, sendo R\$ 14.698,35 em favor do autor e R\$ 1.469,35 de honorários advocatícios.

Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Após, venham os autos conclusos para extinção, conforme requerido às fls. 131.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007253-81.2014.403.6126** - ALINE RITA SOARES DA SILVA(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP352130 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes acerca da requisição de pagamento transmitida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Permaneçam os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023987-54.2015.403.6100** - SIMONE DE FREITAS DAMASCENO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença SIMONE FREITAS DAMASCENO, qualificada na inicial, propõe Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a declaração de nulidade da consolidação da propriedade e demais atos subsequentes, tendo em vista a ausência da notificação para purgar a mora, assim como declarar o direito de purgar a mora. Alega, em síntese, que celebrou com a ré contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e alienação fiduciária do sistema habitacional, para fins de aquisição do imóvel. Relata, no entanto, que o imóvel fora levado a execução extrajudicial, devido à consolidação da propriedade sem prévia notificação para purgação da mora. A CEF contestou o feito às fls. 102/126, alegando preliminares de carência de ação diante da consolidação da propriedade e inépcia da petição inicial por inobservância da lei nº 10.931/2004 (depósito dos valores incontroversos). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 71/76. Houve agravo de instrumento contra referida decisão fls. 89/98. Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 87. Réplica às fls. 169/178. Declinada a competência para esta vara às fls. 176/178. As partes manifestaram-se quanto às provas que pretendiam produzir às fls. 183 e 192/194. Infrutífera a tentativa de conciliação às fls. 200/201. Deferido o efeito suspensivo ao agravo para declarar a nulidade dos leilões já realizados sem a intimação da parte e possibilitar a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação. É o breve relato. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Há interesse de agir da parte autora, eis que o pedido versa exatamente sobre a regularidade no procedimento da notificação extrajudicial, a qual foi o fundamento para a consolidação da propriedade. Sendo assim, a preliminar confunde-se com o mérito da questão e com este será analisada. No mais, não se aplica ao caso presente as disposições da lei nº 10.931/2004, pois não se está discutindo nas cláusulas do contrato ou valores que integram a parcela mensal, a ponto de exigir-se o valor incontroverso do contrato. Afástio as preliminares e passo a enfrentar o mérito da questão. Em breve resumo, destaco que a autora contratou com a CAIXA o mútuo (contrato CHB 1.2969.0000.644-0) para a compra do imóvel localizado na rua Pirapora nº 139, jardim Bom Pastor, Santo André, em janeiro de 2010, pagando R\$ 278.000,00, sendo R\$ 28.000,00 em recursos próprios, restando R\$ 250.000,00 em financiamento pelo Sistema Financeiro previsto na lei nº 9.514/97 (alienação fiduciária). Conforme comprovam os documentos juntados, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Caixa Econômica Federal em 18.02.2015, pois a autora estava inadimplente desde 22.02.2014, quando havia pago 48 parcelas do financiamento de 360 parcelas. Esta ação foi proposta em 19.11.2015. Ressalte-se que o contrato em questão é regido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, com procedimento de retomada do imóvel descrito na lei nº 9.514/97, mediante prévia e formal notificação extrajudicial para purgação da mora no prazo legal. No entanto, não há comprovação documental de que a autora tenha sido formalmente notificada para purgação da mora, ainda que por edital, havendo indícios de irregularidade na retomada do imóvel, em descumprimento do artigo 26 da lei nº 9.514/97. A notificação extrajudicial prenotada nº 374.368, apresentada pela CAIXA às fls. 147, certificou que a autora foi efetivamente intimada em 07.10.2014, conforme descrito em certidão anexa à intimação. Porém, esta certidão não se encontra nos autos, como também não há qualquer documento assinado pela autora que comprove o formal recebimento da notificação extrajudicial nesta data ou em outra qualquer. Também não há qualquer menção a edital publicado ou o local e prazo desta publicação. Ressalte-se, por oportuno, que o Sr. Oficial de Registro dispunha de quatro endereços para realizar a notificação - fls. 142, não havendo qualquer prova de diligência nestes endereços. Outrossim, não é exigido à parte autora fazer prova negativa no caso presente, diante da não comprovação do recebimento da notificação. Neste aspecto, caberia à CAIXA comprovar a constituição do seu direito, mediante a apresentação dos documentos da notificação regular e formal. Contudo, a CAIXA limitou-se a alegar que "não cabe à CEF demonstrar a regularidade do procedimento, em provar que o devedor foi corretamente notificado para fins de constituição em mora, já que, como visto, tais atos são de responsabilidade do oficial do Registro de Imóveis competente, que atua em nome próprio e não como preposto ou representante da CEF." - fls. 116. A jurisprudência está em sentido contrário ao defendido pela parte ré. Vejamos: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE PARA A PURGAÇÃO DA MORA. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FEITA POR EDITAL NA HIPÓTESE EM QUE NÃO FICOU COMPROVADO QUE O DEVEDOR ENCONTRAVA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. LEI 9.514/97. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. A consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente no âmbito do SFI e a subsequente venda extrajudicial devem ser precedidas da notificação do devedor para purga da mora, certificada por oficial com fé pública, sob pena de nulidade (art. 26, 1º, 3º e 4º, da Lei 9.514/97). Essa notificação é pessoal e só pode ser feita por edital quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, conforme se extrai do 4º do art. 26 da Lei 9.514/97 em sua redação vigente à época dos fatos. Ou seja, o fiduciante não pode ser notificado por edital caso não fique comprovado que se encontra em lugar incerto e não sabido, sob pena de nulidade da notificação e dos demais atos posteriores do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel. 2. In casu, não se realizou a notificação pessoal do autor para a purgação da mora, na forma determinada pelo ordenamento jurídico, impondo-se a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, como determinado na sentença. A certidão do Oficial do Cartório, responsável pela referida notificação, registra que o destinatário deixou de ser notificado, após 03 tentativas, em 01/04/2011 - 09:20h, 05/04/2011 - 16:30h e 11/04/2011 - 10:20h, consignando o seguinte: "Deixou de ser notificado. Chamado e não atendido". Nesse ponto, destacou com acerto o MM. Juiz a quo que "as tentativas de notificação foram realizadas no horário comercial, sendo razoável que nessas oportunidades não tenha sido encontrado em casa por estar desenvolvendo suas atividades laborais fora". Restou constatado, portanto, que não houve cautela a ser promovida a notificação por edital. 3. O fato de o fiduciante estar ausente no momento em que procurado (a certidão não traz qualquer informação complementar sobre estar o imóvel desocupado ou ocupado por 1 terceiros) não autoriza conclusão no sentido de que o mesmo se encontrava em local incerto e não sabido, a justificar a notificação por edital. 4. Caracterizada a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, ante o descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 9.514/97 (inexistência da necessária notificação do devedor para purgar o débito), o que acarreta ofensa ao princípio do devido processo legal. 5. Apelo conhecido e desprovido.(AC 000706651201124025001, THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)Ao caso presente, sequer houve conteúdo na certidão do oficial comprovando a forma de notificação, pessoal ou por edital, motivo pelo qual a CAIXA deu causa à irregular consolidação da propriedade, excluindo a autora do devido processo legal, fato que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário. Ante o exposto, julgo procedente a ação para anular a notificação extrajudicial e os demais atos de consolidação da propriedade, leilão e eventual arrematação ou adjudicação do imóvel. Determino a reabertura de prazo para purgação da mora das prestações em atraso, sem qualquer acréscimo de juros, multa ou encargos/despesas a partir da parcela nº 56, decorrentes da irregular consolidação da propriedade, salvo a correção monetária, sendo que para as parcelas 49 a 55 incidirão os encargos contratuais de juros, multa e correção monetária até 29.08.2014, e somente correção monetária após esta data. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento da consolidação da propriedade (Av.13) e eventuais atos posteriores. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nesta data, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Concedo a tutela antecipada para restringir a alienação do imóvel pela CAIXA até decisão final. Oficie-se ao I. Relator do agravo, com cópia desta decisão. Expeça-se mandado ao Oficial de Registro para constar na matrícula do imóvel a restrição de alienação do imóvel até decisão final. P.R.I. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002164-43.2015.403.6126 - DURALITTE LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes acerca da requisição de pagamento transmitida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Permaneçam os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000178-20.2016.403.6126 - MARCOS ADRIANO SALES DOS SANTOS(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA MARCOS ADRIANO SALES DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da dívida apontada pela requerida na pesquisa realizada nos órgãos de proteção ao crédito e condenando a Ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 53.000,00. Dá à causa o valor de R\$ 54.000,00. Alega, em síntese, que a ré não apresentou o título executivo que daria lastro à restrição lançada junto aos bancos de dados negativos. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 10/26.Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pela decisão proferida às fls. 29 e verso, sendo comunicado pela ré o cumprimento da decisão às fls. 44/45.Citada, a CEF contesta o feito (fls. 46/51) alegando, em preliminares, o cumprimento da tutela antecipada e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido sob os argumentos de que as alegações deduzidas pelo autor não condizem com a realidade dos fatos. Alega, também, a ausência do dever de indenizar. Juntou os documentos de fls. 52/65. Réplica às fls. 70/74.Na fase das provas, as partes nada requereram. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 78/83).Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.Do contrato.Observe, de início, que o contrato firmado em questão foi celebrado em 12.11.2012, sob o império da Lei n. 10.931/2004, a qual rege a Cédula de Crédito Bancário - CCB.A CCB é um título de crédito que pode ser emitido por pessoa física ou jurídica, na forma cartular (empapel) ou escritural, em favor de uma instituição do Sistema Financeiro Nacional, representando uma promessa de pagamento, em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, nos termos do artigo 26 a 45 da Lei n. 10.931/04, que dispõe:"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade."Desse modo, a principal característica da CCB é ser um título executivo extrajudicial, ou seja, que independe do aval do juiz para cobrança, e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível pela soma nela indicada. Para tanto, basta que a instituição financeira apresente o saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente elaborados pela Instituição Registradora.No caso em exame, o contrato era garantido pela motocicleta Honda/CG125, identificada às fls. 53/54, sendo que das 36 parcelas pactuadas somente forma adimplidas seis (fls. 63/66).Assim, como o título em questão é transmitido pela tradição, é desnecessária a notificação do devedor para validar a cessão de crédito, conforme dispõe o artigo 904 do Código Civil."A transferência de título ao portador se faz por simples tradição."Ademais, não restaram comprovados os indícios de fraude narrados pelo autor, sendo que a aparente divergência entre os documentos pessoais que foram apresentados à época do contrato com os atuais, se deve ao fato de que quando o contrato foi firmado em 12.11.2012, o autor possuía 18 anos recém-completos e apresentou o Documento de Identificação - RG expedido em 2003 e a via do Documento de Identificação - RG que instruiu a presente ação foi expedida em 02.04.2014 (fls. 12).Tampouco se observa divergências significativas entre as assinaturas apostas pelo emitente da CCB (fls. 54/57) e as do autor nos documentos que instruem os presentes autos (fls. 16/19).Portanto, à míngua de provas em sentido contrário considero que o contrato firmado pelo autor está sem o devido pagamento das parcelas avençadas e este se encontra apto para cobrança, inclusive ao apontamento nos órgãos de proteção ao crédito.Do dano moral.Com relação ao pedido de dano moral, o pedido deduzido não merece prosperar.Isto porque, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento.Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, cumpre afirmar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor e sofrimento.Em prosseguimento à apreciação da tutela ressarcitória envolvendo anotação de dívida existente, impende também verificar os seus desdobramentos, que tanto podem configurar simples contrariedade como fonte de humilhação.Evidentemente, situações extremamente anormais devem ser repreendidas. Porém, o sujeito que exerce seu direito de maneira regular ou cumpre dever legal tem excluída a pretensa ilicitude de seu ato.No caso em apreço, sublinhe-se inicialmente ser controversa a ocorrência da inscrição do crédito decorrente do contrato de cessão de crédito n. 13497600, firmado em 12.11.2012. No entanto, a pesquisa cadastral nos órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré (fls. 52) apontava a existência de outras 2 (duas) pendências financeiras preexistentes com o SERASA, as quais foram exibidas entre 01.03.2013 e 28.06.2013, decorrendo de contrato firmado com o Banco Bradesco e Companhia Renova, respectivamente. Com relação a estes débitos, apesar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela para cancelamento da negativação em 20.01.2016 (fls. 29 e verso), não consta, até o momento, a informação do trânsito em julgado de eventual sentença que determine o cancelamento destes apontamentos pelo Juízo Estadual.Assim, não merece amparo o pleito deduzido pelo autor, vez que na época da exibição do título indicado às fls. 20 e verso o autor possuía outros 2 (dois) débitos em aberto com o Banco Bradesco e Companhia Renova, ainda que se tenha resguardado o direito da retirada do apontamento indevido.Nesse sentido, é a súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."Desse modo, das provas coligidas, não constato a ocorrência do dano moral autorizador da indenização, pois, não houve má prestação do serviço, no ensejo de justificar uma condenação por sofrimento.Destarte, do conjunto probatório amalhado nos autos, não se extrai que a conduta da Ré tenha ocasionado sofrimento ilegal ao autor, não havendo provas de que o demandante tenha sido submetido a intensa humilhação por culpa da Ré. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: "...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ...". Pelo exposto, revogo os efeitos da tutela antecipada, tomando-a inócua desde o início e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos, extinguindo a ação, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001232-21.2016.403.6126 - SIDNEI DEMETRIO(SM13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647

- ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001499-90.2016.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES BRIGIDO X MARIA HELENA DA SILVA BRIGIDO(SP224233 - JOSE SALES VIEIRA E SP259457 - MARIANA BALLESTERO SALES

VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 -

RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente a ação deduzindo a ocorrência de contradição e obscuridade do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001597-75.2016.403.6126 - CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE(SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ E SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente a ação deduzindo a ocorrência de contradição e obscuridade do julgado quanto as prerrogativas processuais da ECT, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002834-47.2016.403.6126 - MANOEL JORGE FERREIRA LIMA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Converso o julgamento em diligência.De início, promove a Secretaria da Vara ao deslanchamento dos documentos de fls. 86 e imediata juntada dos documentos lá constantes aos autos renumerando-se o feito.Determino seja procedida pesquisa no INFOJUD acerca da apresentação de declaração de Imposto de Renda pelo autor no ano-calendário 2012 e ano-exercício 2013.Após, vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se

manifeste acerca da alegação de falsidade e dos documentos apresentados em réplica, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004482-62.2016.403.6126** - ANTONIO APRIGIO DA SILVA(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente a ação deduzindo a ocorrência de contradição e obscuridade do julgado quanto à exposição ao agente insalubre: frio, no período de 26.06.1989 a 05.03.1997, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as informações patronais acerca do desempenho das atividades profissionais do embargante que foram prestadas pela empresa empregadora através do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não atestam a sujeição ao agente insalubre frio e no curso da instrução processual não foram requeridas quaisquer provas para afastar a presunção de veracidade dos dados registrados nestas informações patronais. Assim, as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005046-41.2016.403.6126** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SILVIO DONIZETTI LOPES DA SILVA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS promoveu ação de cobrança em face de SILVIO DONIZETTI LOPES DA SILVA em que objetiva a cobrança de indenização decorrente da depreciação do valor de venda do veículo de frota da parte autora por colisão de trânsito de culpa atribuída ao réu, realizado por leilão. Sustenta que em decorrência do ato lesivo perpetrado pelo réu, o autor se viu compelido a vender o veículo de sua frota em leilão público de autos batidos em preço abaixo do valor médio de mercado. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/16. Citado, o réu (fls. 23) não contesta a ação. Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que o réu foi pessoalmente citado por oficial de justiça (fls. 23), não apresentou contestação e foi declarado revel (fls. 25). Assim, presumo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, entendendo o réu como devedor da parte-autora na quantia de R\$ 14.360,00 (em agosto/2016), a ser atualizada na forma da lei. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e, em consequência, CONDENO o réu no pagamento da importância de R\$ 14.368,00 (quatorze mil, trezentos e sessenta e oito reais), os quais deverão ser atualizados pela Resolução 267/2013-CJF até a data do efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o Réu ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005817-19.2016.403.6126** - RUBENS FEDERICI(SP299529 - ALAN MARSICK DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de provas de fls. 150 e demais provas porventura requeridas pelo autor.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0002124-13.2005.403.6126** (2005.61.26.002124-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013451-57.2002.403.6126 (2002.61.26.013451-8)) - UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X JAIR LUIZ DE ALMEIDA X MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP099365 - NEUSA RODELA)

Diante da ausência de manifestação, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004051-86.2006.403.6317** (2006.63.17.004051-0) - DOMINGOS ROGANTE NETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X DOMINGOS ROGANTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes acerca da requisição de pagamento transmitida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Permaneçam os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001235-97.2007.403.6317** (2007.63.17.001235-9) - SUELI PALACINE(SP208167 - SORAIA FRIGNANI E SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X SUELI PALACINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes acerca da requisição de pagamento transmitida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Permaneçam os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005132-22.2010.403.6126** - JOSE DE ASSIS BEZERRA DE MIRANDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSIS BEZERRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 334/339.

Providencie a secretária a solicitação de cancelamento da Requisição de pagamento expedida as fls. 332, ao E. TRF.

Após a notícia de cancelamento, expeça-se nova Requisição para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado as fls. 257/258.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002348-38.2011.403.6126** - GENIVAL SEVERINO DE ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL SEVERINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RD) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 10.432.385/0001-10, com endereço na Av. Cesário Alvim, 3.255, Bairro Brasil, Uberlândia, MG, CEP: 38400696.

Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 353, qual seja:

"(...) expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, com o destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual fixado no contrato a ser apresentado.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se."

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003435-29.2011.403.6126** - MARCELO CHAGAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes acerca da requisição de pagamento transmitida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Permaneçam os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002095-45.2014.403.6126** - ONOFRA PERSEGUINI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRA PERSEGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes acerca da requisição de pagamento transmitida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Permaneçam os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004508-31.2014.403.6126** - AUCIDES GERARD WANDERLEY DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUCIDES GERARD WANDERLEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Defiro a expedição dos honorários em nome da sociedade de advogados, sendo assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, n.º 56, Vila Bastos, Santo André/SP.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005034-95.2014.403.6126** - OZIAS MAURICIO DOS SANTOS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIAS MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Deiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme inscrição cadastral de fls. 194.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003922-57.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALVES DA SILVA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6221**

#### **MONITORIA**

**0001594-28.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERREIRA

Deiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002574-72.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CACAO

Mantenho o despacho de fls. 132 pelos seus próprios fundamentos.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001655-78.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO TEIXEIRA PINTO(SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA)

informe a CEF, no prazo de 10 dias, se o acordo firmado foi cumprido.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002207-43.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERNANI SOARES FONTANESI X MAGMAR APARECIDA CARNEIRO DE MOURA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012306-63.2002.403.6126** (2002.61.26.012306-5) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 461/467 - Trata-se de pedido de formulado pelo espólio do advogado José Roberto Marcondes, o qual figurou como advogado nos presentes autos até o substabelecimento sem reserva ocorrido em 18/03/2009, às fls.380, para início da execução.

Indefiro o quanto requerido diante do trânsito em julgado da sentença de extinção de fls.447, ocorrido em 15/01/2014, conforme certidão de fls.449 verso, bem como a regular execução realizada pela atual advogado constituído nos autos, conforme petição de fls.424/427 e precatórios expedidos às fls.437/438, já liquidados.

Assim, eventual discussão sobre a verba honorária, já levantada, está inserida no contratado entre as partes, relação essa de índole privada.

Dessa forma, a relação particular estabelecida entre o cliente e o advogado, bem como entre os advogados substabelecidos, extrapola essa demanda, bem como a competência dessa Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente.

Eventual controvérsia existente entre as partes não pode ser decidida pelo Juiz Federal, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Assim, indefiro o pedido, retomem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005709-73.2005.403.6126** (2005.61.26.005709-4) - MARISA CONTER(SP077257 - MARISA CONTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Providencia a parte ré (ECT) a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requeira a parte o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006373-36.2007.403.6126** (2007.61.26.006373-0) - GABRIEL TEIXEIRA DE MORAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Trata-se de pedido de expedição de valores incontroversos, formulado pela parte Autora, alegando que o Réu INSS reconheceu referido valor nos autos dos embargos à execução. Verifico que o Autor havia apresentado execução provisória nº 0000670-85.2011.403.6126, a qual foi embargada pelo INSS, ação 0001806-20.2011.403.6126. Em que pese o Autor alegar que o INSS não apresentou recurso da sentença proferida nos embargos à execução, verifico que a sentença julgou procedente os Embargos à Execução supramencionada, reconhecendo a impossibilidade jurídica da execução provisória, decisão essa pendente de recurso do Embargado, ora Autor, mantida até o momento. Assim, indefiro o pedido de fls.389/390, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003364-71.2012.403.6100** - PLINIO FERREIRA CABRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Indefiro o pedido de fls.148/149 formulado pela Ré Caixa Econômica Federal, vez que referida manifestação não possui o condão de modificar a coisa julgada que determina a aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS.

Cumpra-se o quanto determinado às fls.144, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004490-82.2015.403.6317** - ADEMAR DE GERONE - EPP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Indefiro o pedido de fls.126/129, tendo em vista o transitio em julgado da presente ação certificado ÀS fls.120.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005208-36.2016.403.6126** - REINALDO TEOTONIO DAMASCENO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a produção de prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006208-71.2016.403.6126** - JOSE MODESTO DOS SANTOS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP165077 - DEBORA NOBRE)

Deixo de receber a apelação de fls. , vez que interposta contra decisão interlocutória, esta já reformada pelo E. TRF nos autos do Agravo de Instrumento 0021298-67.2016.403.0000.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000610-83.2017.403.6100** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária interposta por Casa Bahia Comercial Ltda., em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a) a revisão do lançamento tributário procedido contra legem (Lei nº 10.522/02) pelo Auditor da Receita Federal, tendo em vista que o requerimento se encontra paralisado por mais de 500 dias em sua Delegacia; b) indenização por danos materiais e morais; c) pagamento da penalidade prevista no art.940 do CPC.A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 5ª Vara Federal do Distrito Federal, em 06/11/2013, com tramitação regular até a decisão de fls.1315/1318, declinando a competência, por entender que a exigência é cumprimento do julgado proferido pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos da ação ordinária nº 95.0003318-6.Por seu turno o Juízo da 12ª Vara Cível de São Paulo afastou a hipótese a ensejar a incompetência daquele Juízo, entendendo que não se trata de cumprimento de sentença dos supramencionado processo, mas de revisão de lançamento tributário procedido contra legem, pelo Auditor da Receita Federal, com requerimento paralisado há mais de 500 dias, na Delegacia da Receita Federal, divergindo a causa petendi próxima e remota.Em que pese à determinação proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de São Paulo, determinando a redistribuição da demanda para esta 3ª Vara Federal de Santo André, verifico que se trata de competência relativa, a qual deve ser provocada pela parte, devendo assim ser restituído o estado anterior ou suscitado conflito de competência pelos dois Juízos envolvidos, 12ª Vara Cível de São Paulo e 5ª Vara Cível do Distrito Federal.No mais, estando o processo na fase de sentença, perpetuou-se a jurisdição, não havendo razões jurídicas para declinar de ofício da competência.Dessa forma, determino o retorno dos autos para 5ª Vara Cível do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001881-06.2004.403.6126** (2004.61.26.001881-3) - JOSE DIAS DA SILVA(SP088049 - ANTONIO PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação de fls. , vez que a decisão combatida é passível de recurso de Agravo de Instrumento, conforme preceitua o artigo 1015, parágrafo único do Código de Processo Civil e Súmula 118 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a decisão interlocutória proferida, a qual homologa a conta de liquidação, não coloca termo final ao processo e sim determina a expedição das requisições de pagamento devidas.

No caso em tela não há que se falar em aproveitamento dos atos processuais, vez que os procedimentos utilizados em cada recurso são diversos, necessitando o agravo da formação de instrumento, inaplicável assim o princípio da fungibilidade.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006145-32.2005.403.6126** (2005.61.26.006145-0) - DONIZETI APARECIDO DE ANGELE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DONIZETI APARECIDO DE ANGELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam autor e réu, no prazo de 5 dias, se têm algo mais a requerer.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001801-03.2008.403.6126** (2008.61.26.001801-6) - ALCIONE DA SILVA FAVORETTO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ALCIONE DA SILVA FAVORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam autor e réu, no prazo de 5 dias, se têm algo mais a requerer.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003202-61.2013.403.6126** - EVANILDO LUIZ DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação de fls. , vez que a decisão combatida é passível de recurso de Agravo de Instrumento, conforme preceitua o artigo 1015, parágrafo único do Código de Processo Civil e Súmula 118 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a decisão interlocutória proferida, a qual homologa a conta de liquidação, não coloca termo final ao processo e sim determina a expedição das requisições de pagamento devidas.

No caso em tela não há que se falar em aproveitamento dos atos processuais, vez que os procedimentos utilizados em cada recurso são diversos, necessitando o agravo da formação de instrumento, inaplicável assim o princípio da fungibilidade.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004251-06.2014.403.6126** - AMANDA APARECIDA ANICETO(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA APARECIDA ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 249/261 apresentados pela contadoria desse juízo.

Espeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004773-33.2014.403.6126** - GERALDA FRANCO DE SOUZA NEVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA FRANCO DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-04.2017.4.03.6104

AUTOR: IVONE MOURA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Cite-se o réu.

Cumpra-se.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500076-42.2017.4.03.6104  
AUTOR: MEIRE DELFINO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Cite-se o réu.

Cumpra-se.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2017.

#### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6747

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005513-38.2006.403.6104** (2006.61.04.005513-1) - NARDY GOMES PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (valor do principal e juros, inclusive com relação aos honorários), nos termos da Res. CJF nº 405/2016.

2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF n. 405/2016).

3- Em havendo interesse na expedição do requisitório com destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0011010-96.2007.403.6104** (2007.61.04.011010-9) - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES E SP059804 - REGINA ELIZABETH TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a executada sobre o apontado pela UNIÃO às fls. 675/676.Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004487-87.2015.403.6104** - DULCE GONCALVES(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

À vista da apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

Int.

Cumpra-se

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000321-75.2016.403.6104** - EDNOR PERES MACHADO(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS às fls. 88/100.

2. Às contrarrazões.

3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004698-89.2016.403.6104** - ADEMIR GUIMARAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS às fls.113/126.

2. Às contrarrazões.

3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004792-37.2016.403.6104** - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ANA OLIVIA PEREIRA DOS SANTOS X NAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.  
Após, voltem conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006991-32.2016.403.6104** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 100/107, bem como sobre a contestação.  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007850-48.2016.403.6104** - DEVAIR CESAR MOREIRA(SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.  
Após, voltem conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001566-73.2006.403.6104** (2006.61.04.001566-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204966-29.1997.403.6104 (97.0204966-0) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP027587 - SERGIO ARAUJO)

Fls. 119/120: Intime-se o embargante (CEF) para que efetue o pagamento da importância referente aos honorários sucumbenciais, nos termos da r. sentença de fls. 72/73, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 523 do Código de Processo Civil/2015.  
Sem prejuízo, manifêste a embargante, no mesmo prazo, sobre o requerido no item "b" de fls. 120.  
Intimem-se

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203604-94.1994.403.6104** (94.0203604-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203589-67.1990.403.6104 (90.0203589-6) ) - VALDEMAR MENDES GOUVEA X ALDEMAR DA SILVA RIBEIRO X MARIA DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X VALDEMAR MENDES GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMAR DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida as fls. 364, com relação ao co-autor falecido VALDEMAR MENDES GOUVEIA.

A teor do disposto no art. 689 do CPC, suspendo o andamento do feito até regularização do pólo ativo da ação.  
Intime-se o INSS para que se manifêste sobre o pedido de habilitação formulado nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias.  
Após, dê-se prosseguimento, observando-se o disposto no art. 691 do CPC.  
Intimem-se e Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001435-35.2005.403.6104** (2005.61.04.001435-5) - GERALDO DE MATOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X GERALDO DE MATOS X FAZENDA NACIONAL

Petição de fls. 322: Indefiro por falta de amparo legal, uma vez que a autora Maria do Socorro de Souza Schmidts não está na relação processual, conforme decisão de fls. 101.  
Decorrido o prazo de fls. 319, venham os autos conclusos para extinção.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005009-22.2012.403.6104** - AMERICO MENDES(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMERICO MENDES X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito. Verifico não ser possível o cadastro do requisitório tendo em vista que o valor apresentado (R\$ 5.457,26) necessita ser adequado às determinações contidas na Resolução n. 405/2016 com a discriminação do valor principal e dos juros. Regularize o exequente a conta no prazo de dez dias. Após, em termos, cadastre-se o requisitório. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000668-16.2013.403.6104** - ROBERTO JURADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 258/259: Dê-se ciência à parte exequente.
2. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o efetivo pagamento do requisitório/precatório.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007028-64.2013.403.6104** - HORALDO FRANCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORALDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promover as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, e em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 28, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 405/2016).

Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.  
Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.  
Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203364-71.1995.403.6104** (95.0203364-7) - OTAVIO ALVES ADEGAS X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X OTAVIO ALVES ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifêste-se a parte autora acerca das juntadas de fls. 1307/1313.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001245-57.2014.403.6104** - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VIC GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VIC GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Texto referente ao item 2 do despacho de fl. 334: "2. Defiro o pedido de prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011057-36.2008.403.6104** (2008.61.04.011057-6) - ALEXANDRE TAVARES DE PINHO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE TAVARES DE PINHO X UNIAO FEDERAL X CELSO LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL  
Manifêste-se o exequente sobre a impugnação da UNIÃO.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-18.2016.4.03.6104

AUTOR: CLOVIS TIBURCIO VALERIANO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.**

**Int.**

SANTOS, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-16.2016.4.03.6104  
AUTOR: TERTULIANO MOREIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.**

**Int.**

SANTOS, 30 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000678-67.2016.4.03.6104  
REQUERENTE: JAIRO GONCALVES SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.**

**Int.**

SANTOS, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-28.2016.4.03.6104  
AUTOR: LUIZ FERNANDES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**Int.**

SANTOS, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-91.2016.4.03.6104  
AUTOR: ELISEU AMARO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

SANTOS, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-66.2016.4.03.6104  
AUTOR: SAMOEL GONCALVES AMADOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.  
Int.

SANTOS, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-27.2016.4.03.6104  
AUTOR: JOAO LOURENCO MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito.

Verifico equivocada a decisão proferida, eis que não se trata de demanda promovida em face do INSS, mas de correção de FGTS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, revogo a decisão.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretária.

Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretária desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

#### DESPACHO

SANTOS, 19 de dezembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000713-27.2016.4.03.6104  
REQUERENTE: MARCUS ESTEVAN BANDEIRA DE BRITTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP311359  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

Não obstante tenha sido concedida a justiça gratuita, a presunção de necessidade é relativa, podendo ser impugnada pela parte contrária.

No caso, o autor não demonstrou na inicial o montante de sua renda mensal.

Cumpra o autor, integralmente o determinado na decisão proferida, apresentando o seu comprovante de rendimentos no prazo de dez dias.

Após, venham-me para apreciação da impugnação à justiça gratuita.

Int.

SANTOS, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-54.2016.4.03.6104

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MACHADO DOS SANTOS REPRESENTANTE: CARLA MACHADO DOS SANTOS

null

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A representação processual da parte autora não se encontra, ainda, regularizada.

Considerando que a certidão de óbito de JOÃO CARLOS DOS SANTOS noticia a existência de bens do falecido, a legitimidade para pleitear em juízo em seu nome pertence, em princípio, ao espólio representado por seu inventariante. Assim, para que se possa proceder a habilitação dos herdeiros, é necessário que se demonstre não existir inventário ou o seu encerramento. Somente nesse caso podem-se habilitar os herdeiros diretamente. Apresentem, portanto, os requerentes a documentação relativa ao inventário conforme acima exposto.

Ainda que seja superada a questão referente ao inventário, no caso de habilitação direta dos herdeiros, também não se encontra regular a representação processual. Verifico faltar procuração em nome da autora MARIA DAS GRACAS MACHADO DOS SANTOS. De fato foram apresentadas procurações em nome das filhas MONICA MACHADO DOS SANTOS, CAMILA MACHADO DOS SANTOS e CARLA MACHADO DOS SANTOS. Quanto aos sucessores do filho falecido VINÍCIUS, remanesce ser apresentada procuração em nome de sua filha BIANCA, conforme apontado em sua certidão de óbito.

Para as providências necessárias à regularização, concedo o prazo de trinta dias.

Int.

SANTOS, 30 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 6767

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0200021-43.1990.403.6104** (90.0200021-9) - WANDERLEY LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do INSS (fls. 322), o juízo homologou os cálculos apresentados pelo exequente. 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 326, 354 e 367). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 332/333, 355/358, 360/365, 368/370, 372/380, 382/385). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução e concordando o exequente com satisfação da obrigação (fl. 387) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004339-67.2001.403.6104** (2001.61.04.004339-8) - NELSON GARCIA X NELSON VICENTE DE AMPARO X NEWTON FERNANDES X OSWALDO RODRIGUES X PASCHOALINO LOURENCONI X RENATO FERNANDES X ULISSES PEDRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1. Com relação aos autores Nelson Vicente de Amparo e Paschoalino Lourenconi, o feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 79 e 119). 2. A execução foi extinta em relação a Renato Fernandes e Ulisses Pedro às fls. 251/252. 3. Em relação ao exequente Oswaldo Rodrigues, o valor decorrente da execução já foi quitado pela autarquia (fls. 251). 4. Às fls. 251/252 determinou-se a expedição dos pertinentes Ofícios Requisitórios/Precatórios em relação a Newton Fernandes e Nelson Garcia. 5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 266/270, 272/278). 6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 279) vieram os autos conclusos. 7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005112-78.2002.403.6104** (2002.61.04.005112-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-69.2002.403.6104 (2002.61.04.003968-5) ) - AMAURI BARBOSA RODRIGUES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se à CEF o cumprimento do julgado (fls. 357). 2. Às fls. 359/360, a CEF informou a liquidação do contrato, requerendo a consequente extinção do feito. 3. Intimado, o autor não opôs óbice à extinção da execução (fl. 361). 4. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, bem como aqueles apensados, com baixa-fimdo. 6. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008633-94.2003.403.6104** (2003.61.04.008633-3) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO CARDOSO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1. Com o julgamento dos embargos (fls. 252/252-verso), a execução prosseguiu no valor fixado. 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 261 e 271). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 272/274, 276/277, 280/284, 289/293). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 293), vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000043-94.2004.403.6104** (2004.61.04.000043-1) - ALMERINDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1. Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos (fls. 287), a execução prosseguiu pelo valor fixado (fl. 288). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 288). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 292/295, 297/298, 301/305).4. Não opo as partes óbice à extinção da execução (fl. 307) vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004984-53.2005.403.6104** (2005.61.04.004984-9) - PRATICOS SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO ) X UNIAO FEDERAL

1. Com o retorno dos autos da instância superiora, deu-se início à execução do título judicial. 2. Após grande decurso temporal, a parte autora/exequente expressamente desistiu da ação, às fls. 605/608, em relação à qual a União expressou sua concordância (fls. 611).3. Desta forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo único do artigo 775 do CPC:Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.4. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 274 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. Esclareço que a expedição de inteiro teor deve ser requerida diretamente na secretaria desta 1ª Vara Federal de Santos, mediante pagamento das referentes custas.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012271-67.2005.403.6104** (2005.61.04.012271-1) - DARIO JACINTO FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Com o julgamento dos embargos (fls. 173/175), a execução prosseguiu pelo valor fixado (fl. 176). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 176). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 177/180, 182/183, 186/189, 191/194).4. Não opo as partes óbice à extinção da execução (fl. 195), vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009962-39.2006.403.6104** (2006.61.04.009962-6) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Formado o título executivo judicial, foi aberta a oportunidade para que a autarquia elaborasse os cálculos do valor que entendia devido, em respeito ao título executivo judicial ("execução invertida").2. Apresentados os cálculos, o(a) exequente foi instado a se manifestar, e deixou de se opor ao montante apurado pelo INSS.3. Foi(ram) expedido(s) requisição(ões) de pagamento e sobreveio notícia da disponibilização do crédito (fl. 436).4. Instado(a) a fim de que se manifestasse acerca da satisfação do julgado, o(a) exequente quedou-se inerte. É o relatório. Decido.5. À vista da satisfação da obrigação, com a qual a parte interessada aquiesceu tacitamente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Sem condenação de honorários na fase de execução, à vista da ausência de litigiosidade.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009696-18.2007.403.6104** (2007.61.04.009696-4) - FABIO CARRILLO X MARIO GONCALVES X DALMO PAULO DE BARROS NETO X RUBENS PEREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X CLOVIS COSTA FERNANDES X ANTONIO MARCOS AMORIM DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X WALDEMIR XANTHOPULO X MARCELO ALVES ANTUNES(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP298392 - FERNANDA MENDES DE AZEVEDO E SP271116 - EDEVONES DIONES MATOS)

1. Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos (fls. 1115) a execução prosseguiu pelo valor fixado (fl. 1252). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 1252). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 1274/1286, 1289/1334).4. Não opo as partes óbice à extinção da execução (fl. 1335) vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012799-33.2007.403.6104** (2007.61.04.012799-7) - VERA HELENA SECKLER TAVARES DE LIMA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos (fls. 207), a execução prosseguiu pelo valor fixado (fl. 210). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 211). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 212/215, 225/227, 229/230, 234/238).4. Não opo as partes óbice à extinção da execução (fl. 239), vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009299-22.2008.403.6104** (2008.61.04.009299-9) - JOSE CARLOS MONTEIRO DOS ANJOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do exequente (fls. 207), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 193). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 193). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 208/211, 213/214, 220/224).4. Não opo as partes óbice à extinção da execução (fl. 225) vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012866-61.2008.403.6104** (2008.61.04.012866-0) - JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do INSS (fl. 171-verso), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 172). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 172). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 176/178, 181/183 e 186/190).4. Não opo as partes óbice à extinção da execução (fl. 191), vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007156-21.2008.403.6311** - DEUSDETE LUCIANO VIDAL(SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do INSS (fl. 241-verso), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 243). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 243 e 249). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 244/247, 250, 253/254, 257/261).4. Não opo as partes óbice à extinção da execução (fl. 262), vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002470-88.2009.403.6104** (2009.61.04.002470-6) - WALTER FRANCISCO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

1. Formado o título executivo judicial, foi aberta a oportunidade para que a autarquia elaborasse os cálculos do valor que entendia devido, em respeito ao título executivo judicial ("execução invertida").2. Apresentados os cálculos, o(a) exequente foi instado a se manifestar, e deixou de se opor ao montante apurado pelo INSS.3. Foi(ram) expedido(s) requisição(ões) de pagamento e sobreveio notícia da disponibilização do crédito (fls. 110/111).4. Instado(a) a fim de que se manifestasse acerca da satisfação do julgado, o(a) exequente quedou-se inerte. É o relatório. Decido.5. À vista da satisfação da obrigação, com a qual a parte interessada aquiesceu tacitamente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Sem condenação de honorários na fase de execução, à vista da ausência de litigiosidade.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011488-36.2009.403.6104** (2009.61.04.011488-4) - ARQUIMEDES COSMO DA SILVA(SP261073 - LUCIANO DE LIMA RIBEIRO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Formado o título executivo judicial, o(a) exequente apresentou os cálculos de liquidação do valor que entendia devido, em respeito ao título executivo judicial.2. Devidamente citada, a autarquia deixou de oferecer embargos à execução.3. Foi(ram) expedido(s) requisição(ões) de pagamento e sobreveio notícia da disponibilização do crédito (fl. 186).4. A fim de que se manifestasse acerca da satisfação do julgado, o(a) exequente quedou-se inerte. É o relatório. Decido.5. À vista da satisfação da obrigação, com a qual a parte interessada aquiesceu tacitamente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Sem condenação de honorários na fase de execução, à vista da ausência de litigiosidade.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012160-44.2009.403.6104** (2009.61.04.012160-8) - CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do exequente (fls. 175/176), o juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS. 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 158). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 179/181, 183/184, 187/195).4. Não opo as partes óbice à extinção da execução (fl. 196) vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.



#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006237-03.2010.403.6104** - JULIO SOUZA DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do exequente (fls. 216), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 212 e 217). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requerimentos (fls. 217). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requeritórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 218/220, 223/224, 227/231). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl.233) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003463-58.2010.403.6311** - THERESA BAPTISTA DA SILVA(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do exequente (fls. 170), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 169). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requerimentos (fls. 169/170). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requeritórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 172/174, 177/178, 181/185). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl.186) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005447-82.2011.403.6104** - MARIA ELIZABETH DE ANDRADE(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP279511 - CARLA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do exequente (fls. 194/195), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 196). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requerimentos (fls. 196, 213). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requeritórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 200/202, 204/205, 208/212, 223, 230/231, 235/237, 240/241, 243/247). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 248) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007640-31.2011.403.6311** - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos (fls. 188/195), a execução prosseguiu pelo valor fixado (fl. 196). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requerimentos (fls. 196). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requeritórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 201/203, 205/207, 209/212). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 213), vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000180-95.2012.403.6104** - JOSE MORAIS CEZAR FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do INSS (fls. 136), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 138). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requerimentos (fls. 138). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requeritórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 144/146, 148/149, 155/159). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 160) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009520-63.2012.403.6104** - DOVANIR RAIMUNDO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do exequente (fls. 159), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 155). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requerimentos (fls. 155). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requeritórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 161/163, 165/166, 169/173). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 174), vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007786-72.2015.403.6104** - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ALBERTO SANTOS DUMONT(SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ALBERTO SANTOS DUMONT, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, na qual requer, inicialmente, provimento jurisdicional que declare a "inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, bem como a condenação do requerido a restituir a totalidade dos valores indevidamente recolhidos". 2. Aduz ser associação beneficente, sem fins lucrativos. 3. Alegou ter firmado contrato de prestação de serviços médicos com a cooperativa UNIMED - Santos e, em decorrência dessa avença, a União passou a exigir o recolhimento da contribuição previdenciária ora guesceada. 4. Entretanto, sustenta que os pagamentos efetuados pela tomadora do serviço à cooperativa não se equiparam ao pagamento dos cooperados. Destaca o julgamento do RE n. 595.838, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, fundada no fato de que o fato gerador da contribuição do artigo 22, com a redação da Lei n. 9.876/99, "não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços" (fl. 04). 5. O feito foi originalmente ajuizado em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, que apresentou contestação às fls. 126/127, com preliminar de ilegitimidade passiva. 6. As fls. 135/136, o INSS foi substituído pela União Federal, a qual, devidamente citada, se manifestou às fls. 141/144, esclarecendo que deixaria de apresentar contestação, reconhecendo expressamente a procedência do pedido. Pugnou pelo rechaço dos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. 7. De início, defiro a gratuidade da Justiça, à vista do caráter beneficente da associação autora. 8. À vista do reconhecimento expresso, pela ré, da procedência, o acolhimento do pedido é de rigor. 9. Não é passível de guarda, contudo, aos olhos do CPC/2015, o pleito de afastamento dos honorários de advogado. 10. Entretanto, à vista do reconhecimento da procedência do pedido de declaração de inexigibilidade, bem como da ausência de resistência a respeito da repetição do indébito, tendo por preenchidos os requisitos do artigo 90, 4º, do CPC/2015.11. A respeito desse mister, destaco que o pagamento do valor devido ocorrerá, por força de lei, através de ofício precatório; destarte, para esse fim - apuração dos honorários - considero que a anuência ao pedido de restituição equipara-se ao cumprimento simultâneo da obrigação (artigo 90, 4º, do CPC/2015). 12. Em face do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC/2015. 13. Especificamente quanto ao pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, tenho por bem fixar os critérios apuração da correção monetária e juros moratórios, os quais deverão respeitar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013-CJF. 14. Deixo de condenar a ré à restituição de custas, ante a gratuidade concedida. 15. Condeno a União, ainda, nos honorários de advogado. A teor do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015, e com a atenuação admitida pelo artigo 90, 4º, do mesmo diploma, fixo-os em 5% do valor da condenação. 16. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002911-25.2016.403.6104** - PEDRO ALVES BARBOSA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

Em diligência. 1. Retifique-se a autuação dos autos, a fim de incluir nas publicações algum(ns) dos demais patronos arrolados à fl. 06, à vista do óbice do subscrevente de fl. 27.2. Ademais, destaco que a obrigação da representação fiscal da parte é de seus advogados constituídos; não se justifica, destarte, a intimação pessoal do autor - requerida à fl. 27 -, com o fito único de desonerar os advogados das obrigações assumidas profissionalmente frente a seu cliente, sob pena de utilização indevida da máquina estatal em favor do particular. 3. Além disso, da decisão de fl. 28, os causídicos não foram intimados. 4. Assim, reconsidero a decisão de fl. 28, para determinar que o autor, intimado na pessoa de seus patronos, dê cumprimento integral à decisão de fls. 25/25v, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, sob pena de para extinção, sem resolução do mérito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000542-24.2017.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. 1. AGENCIA DE VAPORES CRIEG SA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória antecipada contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado no Auto de Infração nº 0817800/38773/20 (PAF 11128.009341/2008-96) e sua insubsistência. 2. Sustentou, em síntese, que foi autuada pela SRFB (Porto de Santos, Auto de Infração nº 0817800/38773/20 - PAF 11128.009341/2008-96), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria. 3. Afirmou que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga. 4. Disse que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66.5. Aduziu que a responsabilidade pela prestação de informações é do armador transportador, visto que somente a ele é facultada a manifestação de carga no SISCOMEX.6. Sustentou o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, por força de eventual inscrição em dívida ativa da União, ficaria impedida de contratar com o setor público. 7. A inicial veio instruída com documentos. 8. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. 9. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado - plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.10. In casu, pretendo a parte autora a concessão de tutela provisória. 11. Entretanto, analisando o pedido vindicado nestes autos às fls. 85/87, verifico que a parte autora demonstrou ter depositado o valor integral do crédito tributário em discussão. 12. Assim, DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO DA quantia objeto da lide, o qual suspenderá a exigibilidade do montante cobrado, ressalvado à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados. 13. Expeça-se ofício à ré, que deverá adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade da dívida (que não poderá ser inscrita no CADIN), salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos. 14. Oficie-se para cumprimento da medida. 15. Cite-se. 16. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000543-09.2017.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. 1. AGENCIA DE VAPORES CRIEG SA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória antecipada contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado no Auto de Infração nº 1017700/00231/09 (PAF 11050.001666/2009-52) e sua insubsistência. 2. Sustentou, em síntese, que foi autuada pela SRFB (Porto de Santos, Auto de Infração nº 1017700/00231/09 - PAF 11050.001666/2009-52), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria. 3. Afirmou que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga. 4. Disse que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66.5. Aduziu que a responsabilidade pela prestação de informações é do armador transportador, visto que somente a ele é facultada a manifestação de carga no SISCOMEX.6. Sustentou o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, por força de eventual inscrição em dívida ativa da União, ficaria impedida de contratar

com o setor público.7. A inicial veio instruída com documentos.8. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.9. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado - plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.10. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória.11. Entretanto, analisando o pedido vindicado nestes autos às fls. 66/68, verifico que a parte autora demonstrou ter depositado o valor integral do crédito tributário em discussão.12. Assim, DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO da quantia objeto da lide, o qual suspenderá a exigibilidade do montante cobrado, ressalvado à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados.13. Expeça-se ofício à ré, que deverá adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade da dívida (que não poderá ser inscrita no CADIN), salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos.14. Oficie-se para cumprimento da medida.15. Cite-se.16. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000545-76.2017.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO.1. AGENCIA DE VAPORES CRIEG SA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória antecipada contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado no Auto de Infração nº 0817800/41510/08 (PAF 11128.010014/2008-87) e sua insubsistência.2. Sustentou, em síntese, que foi autuada pela SRFB (Porto de Santos, Auto de Infração nº 0817800/41510/08 - PAF 11128.010014/2008-87), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.3. Afirmou que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.4. Disse que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tomaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66.5. Aduziu que a responsabilidade pela prestação de informações é do armador transportador, visto que somente a ele é facultada a manifestação de carga no SISCOMEX.6. Sustentou o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, por força de eventual inscrição em dívida ativa da União, ficaria impedida de contratar com o setor público.7. A inicial veio instruída com documentos.8. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.9. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado - plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.10. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória.11. Entretanto, analisando o pedido vindicado nestes autos às fls. 82/84, verifico que a parte autora demonstrou ter depositado o valor integral do crédito tributário em discussão.12. Assim, DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO da quantia objeto da lide, o qual suspenderá a exigibilidade do montante cobrado, ressalvado à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados.13. Expeça-se ofício à ré, que deverá adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade da dívida (que não poderá ser inscrita no CADIN), salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos.14. Oficie-se para cumprimento da medida.15. Cite-se.16. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002563-51.2009.403.6104** (2009.61.04.002563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face de ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA, para cobrar R\$ 19.416,03 (valor atualizado até 24/10/2008), acrescidos de correção monetária, de juros de mora (0,033% ao mês) e multa contratual (2%) até a data do efetivo pagamento.2. Alega ter firmado com a ré "Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial", para aquisição do imóvel situado à Rua Antonio Victor Lopes, n. 283, ap. 21, bloco B2, do Conjunto Residencial Samaria A, no município de São Vicente/SP.3. Nos termos do avençado, concedeu à ré o direito de utilização desse imóvel, mediante compensação financeira, a título de taxa de arrendamento, consistente em R\$ 175,08 mensais, ajustada anualmente pela correção das contas do FGTS. A demandada ficará responsável, ainda, pelo pagamento das parcelas condominiais.4. Afirma que a demandada está em situação de inadimplência, tanto com relação às taxas de arrendamento (de novembro de 2003 a julho de 2008) quanto ao devido a título de despesas condominiais (julho de 2005 a julho de 2008), o que acarretou a rescisão do contrato.5. Aporta, conforme contratualmente pactuado, incidência de juros, multas e demais encargos sobre o saldo devedor.6. Imediatamente após o ajuizamento da ação, foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual, no entanto, restou infrutífera, pois a ré asseverou nunca ter retirado a chave do imóvel.7. A demandada apresentou contestação às fls. 45/51, na qual reconheceu ter procurado a autora a fim de firmar contrato de arrendamento e, inclusive, ter pago a taxa para formalização da avença. No entanto, assevera que, após subscrição do contrato e pagamento das custas, não retornou para retirada das chaves do imóvel.8. Sustenta que não ocupou o bem e alega ter diligenciado para notificar a desistência do contrato, contudo, foi orientada a apenas aguardar as providências a serem tomadas pela CEF para o distrato.9. A CEF não se manifestou em réplica.10. Instadas as partes à produção de prova, a CEF alegou desinteresse em produzi-las. A ré requereu prova oral e documental.11. Oficiada, a Prefeitura de São Vicente aduziu ser responsável exclusivamente pelo cadastramento dos interessados na participação no programa (fl. 98).12. Designada audiência de instrução e julgamento, restou prejudicada e redesignada, em decorrência da ausência de testemunhas e do preposto da Administradora (fls. 163/163v).13. A Administradora contratada pela CEF noticiou que não possuía dados sobre o negócio realizado com a autora, com exceção da cópia do instrumento de contrato (fls. 130/131). À vista dos elementos trazidos pela CONTASUL, a audiência foi cancelada (fl. 164).14. A CEF apresentou documentos às fls. 180/191, dos quais foi dada vista à demandada.15. Foi proferida sentença às fls. 199/201v, que julgou o pedido procedente e condenou a ré em 10% de honorários de advogado.16. Foram interpostos embargos de declaração pela demandada (fls. 206/207), aos quais negou-se provimento (fls. 208/210).17. Foi interposta apelação, julgada deserta neste Instância judicial (fl. 220). Agravada a decisão, foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 240).18. Devolvido o feito para análise de 2º grau de jurisdição, a sentença foi anulada, e os autos voltaram à origem para que fosse aberta oportunidade para especificação de provas (fl. 260).19. Instada, a demandada requereu prova testemunhal, depoimento pessoal do preposto da CEF e expedição de ofício à administradora (fl. 284).20. A CEF asseverou a inexistência de outras provas a produzir (fl. 285).21. As provas foram deferidas (fl. 286).22. Os ofícios endereçados à administradora retornaram o primeiro com informação de imóvel desabitado (fl. 288v), o segundo e o terceiro com notícia de mudança (fls. 303 e 326v).23. A ré foi reiteradamente instada a informar o endereço da administradora, sem sucesso. Acerca da última intimação (fl. 330), e identificada da pena de preclusão, quedou-se inerte.24. No que diz respeito à testemunha, apenas uma foi arrolada (fl. 309), no entanto, a mesma não foi localizada no endereço indicado pela demandada. Por esta razão, a audiência (fls. 319/322) restou prejudicada.25. A ré foi também interpelada de forma reiterada para indicar o endereço correto da testemunha. Acerca da última intimação (fl. 330), e identificada da pena de preclusão, mais uma vez quedou-se inerte.26. Quanto ao síndico do imóvel, a demandante furtou-se reiteradamente a qualificá-lo, apesar de devidamente intimada para tanto, inviabilizando, destarte, a produção da prova. Acerca da última intimação (fl. 330), e identificada da pena de preclusão, em mais uma oportunidade, quedou-se inerte.27. As fls. 331/333v, foi determinado o recolhimento das custas pela autora, o que foi atendido às fls. 335/336. É o relatório. Fundamento e decido.28. As partes são legítimas e bem representadas, todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.29. Pleiteia a autora a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do contrato de arrendamento residencial firmado.30. Após o julgamento do pedido pela procedência, a demandada interpôs apelação, o que deu azo à anulação da sentença de primeiro grau. Foi determinado que este Juízo promovesse a abertura de prazo para especificação de provas.31. Dada oportunidade para feitura de todas as provas requeridas pela ré, não houve êxito na produção de nenhuma delas, exclusivamente em razão de sua inércia.32. Destaco do relatório: "23. A ré foi reiteradamente instada a informar o endereço da administradora, sem sucesso. Acerca da última intimação (fl. 330), e identificada da pena de preclusão, quedou-se inerte.24. No que diz respeito à testemunha, apenas uma foi arrolada (fl. 309), no entanto, a mesma não foi localizada no endereço indicado pela demandada. Por esta razão, a audiência (fls. 319/322) restou prejudicada.25. A ré foi também interpelada de forma reiterada para indicar o endereço correto da testemunha. Acerca da última intimação (fl. 330), e identificada da pena de preclusão, mais uma vez quedou-se inerte.26. Quanto ao síndico do imóvel, a demandante furtou-se reiteradamente a qualificá-lo, apesar de devidamente intimada para tanto, inviabilizando, destarte, a produção da prova. Acerca da última intimação (fl. 330), e identificada da pena de preclusão, em mais uma oportunidade, quedou-se inerte.27. Assim, preclusa a oportunidade para produção das provas, passo ao julgamento do feito no estado.34. As planilhas acostadas às fls. 18/20 demonstram os valores apurados pela autora.35. De início, de grande nota ressaltar que a forma do contrato não é de livre arbítrio da CEF, pois a avença sub judice trata de contrato atrelado ao Programa de Arrendamento Residencial, revidada, portanto, de diversos requisitos legais.36. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.37. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes do FGTS).38. Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às cotas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.39. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.40. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foi firmada a seguinte cláusula: "CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV - uso inadequado do bem arrendado;V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, pague o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida;c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III - vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produz-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.41. Diante do exposto, inaplicável, destarte, a inversão do ônus da prova, por não se tratar de relação de consumo.42. No entanto, do conjunto probatório acostado aos autos, a CEF fez prova suficiente da entrega do imóvel, consoante Termo de Recebimento e Aceitação à fl. 189.43. A própria ré, em audiência, admitiu ter assinado o indigitado documento, apesar de não ter se atentado ao seu teor "como não sei ler e escrever muito, eu fui escrevendo, fui assinando" (4min 23seg do depoimento registrado em sistema audiovisual - fl. 322).44. Ademais, a efetiva utilização do imóvel pela demandada é fato alheio à vontade da autora (CEF) e ao contrato firmado entre as partes e, portanto, não pode servir de fundamento a fim de afastar o adimplemento das obrigações que assumiu a ré.45. Acrescento, também, que dada vasta oportunidade para produção de prova contrária, a ré não se desincumbiu do seu ônus.46. Além disso, ainda milita em desfavor da demandada o fato das cotas condominiais passarem ao inadimplemento tão somente após julho de 2005 - note-se que a alegação da ré, em seu depoimento pessoal, no sentido de não ter adimplido essas parcelas, não restou embasada por qualquer outro tipo de prova; destarte, a mera declaração verbal não é, de per se, hábil a comprovar fato modificativo do direito da autora.47. Assim, de acordo com as provas acostadas aos autos, não obstante firmado o contrato e entregue o imóvel no final de 2003, as parcelas condominiais só deixaram de ser pagas em julho de 2005, ou seja, quase dois anos depois.48. Destarte, à vista da prova documental da entrega do imóvel e da comprovação da quitação, e à míngua de provas do contrário, conclui-se pela efetiva utilização do apartamento (pela própria ré ou por terceiro a seu crivo) nesse interregno. E reitero: a falta de utilização do imóvel, por si só, não seria hábil a afastar os ônus contratuais assumidos pela demandada.49. No tocante ao quantum devido, o valor apontado pela autora não foi contestado. Dessa forma, é devida a quantia exigida nesta ação.50. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar a ré a pagar à CEF a quantia apontada na inicial (R\$ 19.416,24), corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, acrescida dos ônus da mora, apurados nos seguintes termos: i) juros e multa de acordo com o contrato até a citação; ii) após a citação, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, com juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.51. Condeno-a, também, ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 2º c.c. 3º, I, do CPC/2015.52. A execução dos honorários em desfavor da demandada, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.53. Deixo de condenar a ré ao reembolso das custas processuais, em razão da gratuidade deferida no agravo de fl. 240.54. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008711-68.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-66.2013.403.6104 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que

He move PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações: a. De acordo com a apuração do Setor de Cálculos da autarquia, houve excesso de execução, pois foi desconhecida a recomposição pelo IRT.2. A inicial veio instruída com documentos.3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 35/36.4. A vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil às fls. 39/40.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o INSS aquiesceu ao parecer (fl. 56). O embargado quedou-se inerte (fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.7. A ninguém de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. Da recomposição do teto.9. Da análise dos documentos referentes ao benefício, e conforme se constata pelo parecer da Contadoria do Juízo e dos cálculos a ele anexados, é certo que o salário de benefício apurado nos cálculos do benefício da parte exequente/embargada, à época de sua concessão, superou o teto então vigente e, portanto, foi limitado.10. A seguir, foi apurada a aplicação da revisão nos moldes do artigo 35, 3º, do Dec. n. 3.048/99, que dispõe (g.n.): "Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.11. A diferença entre o benefício da exequente e o teto, portanto, foi incorporada no primeiro reajuste superior à data da concessão. E, conforme constatou o expert judicial, com o costumeiro acerto, essa recomposição ocorreu na integralidade.12. Ou seja, após a recomposição do coeficiente de revisão (no caso destes autos, 1,0056%), o valor do benefício não voltou a alcançar o teto.13. Assim, da análise detida das planilhas de cálculo, nota-se claramente que a renda mensal, evoluída para a competência da época do advento das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 e já majorada pelos acréscimos legais, não alcançava o teto da época e, portanto, não foi limitada.14. Não há, portanto, diferenças a executar.15. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de valores devidos à parte embargada na execução dos autos n. 0007390-66.2013.403.6104.16. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.17. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.18. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e dos cálculos do INSS (fls. 02/04), dos cálculos da contadoria (fls. 39/40), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.19. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006838-58.2000.403.6104** (2000.61.04.006838-0) - WALTER MOREIRA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALTER MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito (fls. 181) e divergência entre os valores apontados pelas partes, este juízo determinou a remessa dos autos à contadora de confiança, para elaboração de seus cálculos (fl. 187).2. Apresentado o parecer contábil (fls. 190/192), o exequente manifestou sua concordância (fls. 195), enquanto o INSS deixou de se manifestar, não apresentado qualquer impugnação (fls. 196-verso).3. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 197 e 215). 4. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado e do perito, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 198/201, 204/208, 210/214, 216, 218/221).5. Não opondo as partes óbice à extinção da execução e concordando o exequente com o cumprimento do julgado (fl. 225) vieram os autos conclusos.6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009782-62.2002.403.6104** (2002.61.04.009782-0) - GISELE DIAS PEREIRA X GILSON DIAS PEREIRA(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GISELE DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 185/186), este juízo determinou a expedição dos referentes requisitórios da diferença apontada pelo INSS às fls. 152/155 (fls. 187). 2. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 195/199, 201/205, 210/220).3. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 221) vieram os autos conclusos.4. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 6. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018931-48.2003.403.6104** (2003.61.04.018931-6) - ROGERIO SILVA CHAGAS X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X GILMAR SILVA FERREIRA X ALEX DE SANTANA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO SILVA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILMAR SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ALEX DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos (fls. 359), a execução remanescente prosseguiu pelo valor fixado (fl. 361). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 361). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 362/365, 369/373, 375/382).4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 383) vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008942-81.2004.403.6104** (2004.61.04.008942-9) - NORBERTO PINTO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos (fls. 263), a execução prosseguiu pelo valor fixado (fl. 264). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 268). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 274/277, 280/281, 285/289).4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 291) vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013261-53.2008.403.6104** (2008.61.04.013261-4) - JOSE ANTONIO SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do exequente (fls. 158/160), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 157). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 157). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 162/164, 166/167, 170/182).4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 183) vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005950-74.2009.403.6104** (2009.61.04.005950-2) - TEREZINHA RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TEREZINHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos (fls. 268), a execução prosseguiu pelo valor fixado (fl. 270). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 270). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 274/276, 282/286, 290/294).4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 295) vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009113-28.2010.403.6104** - PAULO CORREA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do exequente (fls. 163/164), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 162). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 162). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 166/168, 170/171, 174/186).4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl.187) vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001924-62.2011.403.6104** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do exequente (fl. 153), O juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 155). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 155). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 156/158, 160/161, 165/169, 172/180).4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 181), vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009766-25.2013.403.6104** - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP124946 - LUIZ MARIA DA COSTA JOAQUIM E SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do exequente (fls. 237/240), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 246). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 246). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 247/249, 251/252, 255/257 e 259/267).4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl.268) vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011525-24.2013.403.6104** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE GODOY QUADROS(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE GODOY QUADROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do exequente (fls. 98/99), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 95). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes

requisitórios (fls. 95). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 105/108, 111/113, 116/120). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 121) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004107-64.2015.403.6104 - JOSE WALTER DE JESUS X PAULO DE SOUZA PINTO X WALDYR DA COSTA LETIERI (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALTER DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR DA COSTA LETIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Formado o título executivo judicial, foi aberta a oportunidade para que a autarquia elaborasse os cálculos do valor que entendia devido, em respeito ao título executivo judicial ("execução invertida"). 2. À fl. 122, o INSS informa que "a obrigação já havia sido cumprida pela autarquia conforme documentos em anexo". 3. Instado, o patrono do exequente não se opôs à alegação do INSS, mas pugnou pelo pagamento dos honorários de advogado. 4. Intimado a se manifestar nos termos do artigo 535, do CPC/2015, o INSS justifica a inexistência de honorários de advogado, por ter a obrigação sido satisfeita administrativamente, antes do ajuizamento da demanda. 5. Novamente interpelado, o patrono dos exequentes quedou-se inerte. É o relatório. Decido. 6. O feito foi extinto, sem resolução do mérito, com relação ao autor José Walter de Jesus e julgado improcedente para Paulo de Souza Pinto. 7. Quanto ao único exequente, a autarquia comprovou nos autos que o valor correspondente à execução do julgado foi pago antes do ajuizamento desta demanda (fls. 122/128 e 134/135), e a respeito dessa alegação, o exequente e seu patrono silenciaram (fls. 130 e 137). 8. Assim, a respeito da execução do autor Waldir da Costa Letieri, tenho por certo que nada é devido neste feito, já que a pretensão foi satisfeita administrativamente, antes mesmo da provocação do Poder Judiciário. 9. Por consequência, não há se falar em honorários de advogado, uma vez que deveriam incidir sobre o valor da condenação, conforme disposto no acórdão (fl. 117v). 10. Assim, considero que a obrigação foi satisfeita por outro meio diverso do Judicial, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 11. Sem custas na fase executiva. Ademais, o demandante é beneficiário da gratuidade da Justiça. 12. No mais, a teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso (10% x R\$2.289,3 - fl. 130). E, quanto a esse montante, o exequente sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos. 13. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-96.2017.4.03.6104

AUTOR: MAURO ROBERTO INFANTE

Advogado do(a) AUTOR: JABER TAUYL - SP97289

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Apresente o autor declaração de hipossuficiência, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia **24 de março de 2017, às 13:30 horas**.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

**O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado, caso inexistente a tentativa de conciliação.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-72.2017.4.03.6104

AUTOR: JUAN VAZQUEZ DIAS PROCURADOR: RENAN LA VIOLA RODRIGUES DE FREITAS

null

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SA O PAULO

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados perante o r. Juizado Especial Federal de Santos.

Intime-se a DPU para que traga aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 15, 18 e 19.

Sem prejuízo designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia **28 de março 2017, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, prevista no artigo 334, "caput", do NCPC, devendo a CRC comparecer à audiência, representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

**O pedido de antecipação de tutela será oportunamente apreciado, caso inexistente a tentativa de conciliação.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-10.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: AKY BOLSAS & CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER GONCALVES ALCANTARA - PE28548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-02.2016.4.03.6104  
AUTOR: PGV - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz convença da verossimilhança da alegação da parte autora.

E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela.

Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 6):

"... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa".

Deste modo, determino a citação da CEF para responder, no prazo legal de 15 dias, e para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada.

Int.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-74.2016.4.03.6104  
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL CAMP-GUARUJA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

**CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL – CAMP – GUARUJÁ**, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine seja reconhecida a imunidade tributária prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, no que se refere ao recolhimento de contribuição ao PIS.

Para tanto, aduz, em síntese, que: se trata de associação sem fins lucrativos, reconhecida como de “utilidade pública estadual e federal, bem como “entidade beneficente de assistência social”, e ainda, apresenta certificação expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com validade até 15/08/18.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (Id 157236).

Regularmente citada, a União ofereceu defesa (Id 226813).

**É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.**

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Estabelece o artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 195, parágrafo 7º:

“Art. 195. ...

...

§7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Assim, para fruição de referida imunidade, a parte autora deve ainda atender aos requisitos previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

...”.

Outrossim, deve atender aos requisitos do artigo 29, da Lei nº 12.101/2009. Confira-se o seu teor:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

**I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;**

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

**III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;**

**IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;**

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

**VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.**

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho”.

Assim, o gozo da imunidade não decorre diretamente da Constituição Federal. Em outras palavras: a previsão contida em seu artigo 195, parágrafo 7º, não é uma norma de aplicação plena, e sim, de eficácia limitada, demandando regulamentação por lei, no caso dos autos, o Código Tributário Nacional e a Lei nº 12.101/2009.

Como bem ressaltado pela ré, não verifico nos autos, a comprovação do preenchimento de referidos requisitos.

De fato, em que pese constar no seu estatuto social a sua natureza jurídica, como associação civil sem fins lucrativos, e ainda, a indicação de que não há retirada de valores ou pagamento de remuneração aos seus diretores, conselheiros, sócios etc, é certo que referida anotação não tem o condão de atender à exigência da lei (art. 29, inc. I, Lei nº 12.101/2009), assinalando a União a necessidade de apresentação de relatório anual do Instituto Nacional do Seguro Social.

Outrossim, não basta a apresentação de certificação como entidade assistencial (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS), uma vez que se trata somente de um dos muitos requisitos exigidos, além do que, a certificação apresentada nos autos se refere somente aos períodos de 16/08/2010 a 15/08/2015 e de 16/08/2015 a 15/08/2018, havendo omissão em relação aos períodos pretéritos.

Além do mais, não houve comprovação de regularidade junto à Receita Federal do Brasil e ao FGTS.

Portanto, a verificação do preenchimento dos requisitos legais é matéria fática e demanda regular dilação probatória, razão pela qual é incabível a concessão da medida antecipatória pretendida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, ante a inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Manifeste-se a postulante sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350, do Código de Processo Civil/2015.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL – CAMP – GUARUJÁ**, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine seja reconhecida a imunidade tributária prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, no que se refere ao recolhimento de contribuição ao PIS.

Para tanto, aduz, em síntese, que se trata de associação sem fins lucrativos, reconhecida como de “utilidade pública estadual e federal, bem como “entidade beneficente de assistência social”, e ainda, apresenta certificação expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com validade até 15/08/18.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (Id 157236).

Regularmente citada, a União ofereceu defesa (Id 226813).

**É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.**

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Estabelece o artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 195, parágrafo 7º:

“Art. 195. ...

...

§7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Assim, para fruição de referida imunidade, a parte autora deve ainda atender aos requisitos previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
  - II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
  - III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- ...”

Outrossim, deve atender aos requisitos do artigo 29, da Lei nº 12.101/2009. Confira-se o seu teor:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

**I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;**

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

**III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;**

**IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;**

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

**VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.**

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho”.

Assim, o gozo da imunidade não decorre diretamente da Constituição Federal. Em outras palavras: a previsão contida em seu artigo 195, parágrafo 7º, não é uma norma de aplicação plena, e sim, de eficácia limitada, demandando regulamentação por lei, no caso dos autos, o Código Tributário Nacional e a Lei nº 12.101/2009.

Como bem ressaltado pela ré, não verifico nos autos, a comprovação do preenchimento de referidos requisitos.

De fato, em que pese constar no seu estatuto social a sua natureza jurídica, como associação civil sem fins lucrativos, e ainda, a indicação de que não há retirada de valores ou pagamento de remuneração aos seus diretores, conselheiros, sócios etc, é certo que referida anotação não tem o condão de atender à exigência da lei (art. 29, inc. I, Lei nº 12.101/2009), assinalando a União a necessidade de apresentação de relatório anual do Instituto Nacional do Seguro Social.

Outrossim, não basta a apresentação de certificação como entidade assistencial (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS), uma vez que se trata somente de um dos muitos requisitos exigidos, além do que, a certificação apresentada nos autos se refere somente aos períodos de 16/08/2010 a 15/08/2015 e de 16/08/2015 a 15/08/2018, havendo omissão em relação aos períodos pretéritos.

Além do mais, não houve comprovação de regularidade junto à Receita Federal do Brasil e ao FGTS.

Portanto, a verificação do preenchimento dos requisitos legais é matéria fática e demanda regular dilação probatória, razão pela qual é incabível a concessão da medida antecipatória pretendida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, ante a inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Manifeste-se a postulante sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350, do Código de Processo Civil/2015.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

SANTOS, 16 de fevereiro de 2017.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000957-53.2016.4.03.6104  
REQUERENTE: RICARDO DE FREITAS MAZZITELLI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) INTERESSADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Manifeste-se a ré CEF sobre o pedido de desistência da ação, em 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-66.2016.4.03.6100  
AUTOR: HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Promova o autor a emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa, haja vista que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado.

Na mesma oportunidade, comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 290 do NCPC.

Publique-se.

**SANTOS, 2 de fevereiro de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000103-25.2017.4.03.6104  
REQUERENTE: MEGA IMAGEM LTDA, LUIS AUGUSTO GASPARINI, NANCY YUKIE NAGATA GASPARINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais (0,5% do valor da causa indicado na inicial), a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

Atendida a determinação, tomem conclusos para análise do pedido de tutela antecedente.

**SANTOS, 2 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-50.2017.4.03.6104  
AUTOR: LAR FRATERNO DE CUBATAO  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Retifique-se o polo ativo, fazendo constar como autor LAR FRATERNO DE CUBATÃO.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora comprove documentalmente seu estado de hipossuficiência financeira ou recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 290), eis que, conforme entendimento do Colendo STJ, o fato da associação ser despida de fins lucrativos, por si só, não induz à conclusão sobre o seu estado de pobreza, mormente porque tais entidades recebem periodicamente mensalidades de seus associados, destinadas a formar um fundo para custeio de suas atividades e despesas.

Int.

**SANTOS, 10 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-54.2017.4.03.6104  
AUTOR: APARECIDA PALHOTI GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTANA LEITE - SP283322  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO



Defiro a gratuidade, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada pela autora.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 24 de março de 2017, às 13:00 horas.

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se o réu, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 2 de fevereiro de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4396**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003369-86.2009.403.6104** (2009.61.04.003369-0) - SINVAL MUNIZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A SINVAL MUNIZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da APTC (NB 42/146.067.856-4) para converter em benefício mais vantajoso, nos termos do art. 122, da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9528/97 (36 últimos salários de contribuição anteriores a 24/10/2007, pois já contava com mais de 30 anos de serviço antes da EC 20/98), e consequentemente, forma de cálculo mais vantajosa, nos termos dos arts. 52, 53, II e 29 da Lei 8213/91;b) alternativamente, requer a concessão da aposentadoria especial pela Lei 9876/99, ou "a aposentadoria por tempo de contribuição/especial pelos 36 últimos anteriores a 28/11/1999, depois o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo de especial para comum todos os períodos trabalhados em condições especiais) pela Lei 9876/99, e por último, aposentadoria por tempo de serviço/especial os 36 anteriores a 16/12/1998;c) converter de especial para comum todos os períodos trabalhados em condições especiais e não reconhecidos pelo INSS, a saber: de 16/02/1978 a 02/04/1978, de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 27/10/1997, de 01/11/1997 a 24/10/2007.Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 116). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 119/133), na qual pugnou pelo improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.Réplica às fls. 135/143. Foram acostados documentos da CODESP e do OGMO (fls. 145/148 e 149/172).O pedido de prova pericial foi indeferido (fl. 180), e dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (autos em apenso).O autor acostou prova emprestada às fls. 216/248, tendo o INSS se manifestado (fls. 253/254).Foi determinada a realização da perícia (fl. 258). Juntados documentos do OGMO (fls. 262/382), com manifestação do autor (fls. 386/430).Indeférida a perícia técnica (fl. 433).O autor juntou prova emprestada (fls. 436/495), e se manifestou às fls. 497/514. Houve a conversão do julgamento em diligência para determinar a perícia técnica (fl. 520).Laudo pericial acostado às fls. 537/559, tendo o autor se manifestado às fls. 565/594.O autor requereu a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido (fl. 601).É o relatório.Fundamento e decisão.Da atividade especialPasso à análise do pedido de reconhecimento do tempo especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salienhou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)Passo à análise dos períodos de 16/02/1978 a 02/04/1978, de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 27/10/1997, de 01/11/1997 a 24/10/2007.- De 16/02/1978 a 02/04/1978- o autor não juntou aos autos nenhum documento que comprove a atividade exercida no mencionado período, não sendo possível, assim, reconhecer o período como especial.- De 29/04/1995 a 05/03/1997- o PPP (fls. 147/148) informa que o autor exerceu a função de "encarregado de turma de capatazias", na empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído de 83 dB, assim, não pode ser considerado como especial, posto que o nível de ruído é inferior ao limite legal.- De 06/03/1997 a 27/10/1997 e de 01/11/1997 a 24/10/2007- o autor acostou documentos de paradigmas às fls. 216/248 e 436/495. Foi acostado, ainda, o PPP e o PPRA (fls. 149/172 e 262/382). O PPP (fls. 171/172) informa que no período de 28/10/1997 a 18/07/2008 o autor exerceu a função de encarregado de turma de capatazia (Encarregado de Navio), estando exposto a ruído de 87 dB(A), e poeira (análise qualitativa), de modo habitual e permanente. O laudo técnico pericial concluiu:"As atividades de ENCARREGADO DE CAPATAZIA exercidas pelo Sr. SINVAL MUNIZ, nas dependências do PORTO DE SANTOS são consideradas SALUBRES de acordo com a Norma Regulamentar nº 15, no período de 06/03/1997 até 20/07/2008 analisado neste Laudo Pericial, bem como nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99, do Decreto 4082/03 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados" (fl. 554). Quanto aos quesitos do Juízo:"1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período?Resposta: O autor exerceu as atividades de Encarregado de Capatazia, exercendo atividades no costado dos navios, nos armazéns e demais instalações portuárias, por todo o período avaliado neste laudo pericial,

de 06/03/1997 a 20/07/2008.2. No exercício dessas funções, o Autor esteve exposto a algum agente agressivo a saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores aos tolerados, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? Resposta: O autor não se expôs, de forma habitual e permanente, a qualquer agente agressor previsto na Norma Regulamentadora nº 15 e seus anexos, em níveis de exposição acima dos limites de tolerância permitidos por lei, sendo a atividade considerada SALUBRE, e sob os prismas trabalhista e previdenciário.3. Sendo afirmativa a resposta ao questionário 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. Resposta: Não se verificou a prestação de serviços expostos a agentes insalubres no período analisado de 24/10/2002 a 20/07/2008. Este perito não pode se manifestar pelos períodos anteriores, por ausência de dados para realização da perícia indireta.....6. Especificamente, em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. Resposta: O PPRa de 2015 apresentado a este perito indica níveis de pressão sonora inferiores a 80 dB(A) para o grupo homogêneo de exposição formado pelos Encarregados de Capatazia. Não foram apresentados laudos técnicos de períodos anteriores.7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. Resposta: As atividades dos Encarregados de Capatazia, por seu cunho administrativo, são substancialmente diferentes dos demais trabalhadores da fãina portuária. Embora tenham ocorrido alterações nos equipamentos e instalações portuárias, este perito considera que o nível de exposição tenha permanecido constante. No entanto, esta questão seria definitivamente dirimida com a apresentação da dosimetria de ruído para a função de Encarregado de Capatazia, para os períodos controversos (de 06/03/1997 a 15/02/2008)”. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: “O OGMO/Santos iniciou o controle de entrega de EPIs e sua fiscalização em 1999, o que foi realizado de maneira errática e intermitente até 2003. A partir desta data, o OGMO/SANTOS organizou seus serviços de Segurança e Higiene do Trabalho, assistindo melhor o trabalhador na entrega e fiscalização do uso dos EPIs”. Muito embora a perícia não tenha constatado a exposição do autor a agentes agressivos, informando, ainda, o Sr. Perito, que quanto ao período anterior a 24/10/2002 não há dados para realização da perícia indireta, deve ser considerado o limite de 87 dB apontado no PPP. Assim, o período de trabalho exercido junto ao OGMO pode ser considerado especial, pela exposição ao agente agressivo ruído, de 18/11/2003 a 24/10/2007.No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz no PPP, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA21/01/2016 ..FONTE PUBLICACAO:..)PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADA. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; e, 2) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que “Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”.IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA24/02/2016)Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes agressivos mencionados, no período de 18/11/2003 a 24/10/2007.Passo à análise do pedido de revisão da APTC (NB 42/146.067.856-4) para converter em benefício mais vantajoso, nos termos do art. 122, da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9528/97 (36 últimos salários de contribuição anteriores a 24/10/2007, pois já contava com mais de 30 anos de serviço antes da EC 20/98), e consequentemente, forma de cálculo mais vantajosa, nos termos dos arts. 52, 53, II e 29 da Lei 8213/91. Antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, de 15 de dezembro de 1998, preceituava a Lei nº 8.213/91, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço era devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral aos que completarem 30 anos de trabalho se mulher, e 35 anos de trabalho se homem. Na redação original do art. 29, caput, 1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: “Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n.º 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).O cálculo de fl. 37, bem como a tabela em anexo, demonstram que o autor tinha o tempo de 32 anos, 06 meses e 15 dias até a EC 20/98, e consequentemente, faz jus à revisão da aposentadoria, nos termos da lei vigente à época (15/12/1998). No julgamento do RE 630.501/RS, o STF firmou orientação no sentido de que o segurado do RGPS tem direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso, considerando todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos para aposentação:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. Tem relevância jurídica e social a questão relativa ao reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício. Importa saber se, ainda que sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a eleger, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação. Repercussão geral reconhecida, de modo que restem sobrestados os recursos sobre a matéria para que, após a decisão de mérito por esta Corte, sejam submetidos ao regime do art. 543-B, 3º, do CPC.(RE 630501/RJ, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00423 ) Dispositivo:Assim posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 18/11/2003 a 24/10/2007;b) revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/146.067.856-4, DIB 24/10/2007), a ser apurado pelas regras anteriores à EC 20/98, observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já pagos à parte autora sob o mesmo título, ficando facultado ao autor a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso;Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004904-50.2009.403.6104** (2009.61.04.004904-1) - GILSON GAMA DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A GILSON GAMA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 15/04/1977 a 30/06/1978, de 10/08/1994 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 24/09/1997, de 01/10/1997 a 31/03/2000, de 01/07/2000 a 05/01/2004 e de 27/01/2004 a 30/09/2006, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS (18/11/1978 a 23/07/1994), condenar a autarquia previdenciária a converter a aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/137.298.987-8 - DIB 01/10/2006) em aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão do tempo especial em comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a conversão do tempo especial em comum e do tempo comum em especial para concessão da aposentadoria especial. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 124). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 122/137), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Exercendo a eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei 8213/91. Réplica às fls. 145/151. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual foi juntada em apenso. O autor requereu a produção de prova pericial.Foi determinada a expedição de ofício ao OGMO (fl. 164), com resposta às fls. 165/173, e manifestação do autor às fls. 179/185.O autor juntou prova emprestada às fls. 189/221 e 382/449.Determinou-se a expedição de ofício ao OGMO que acostou documentos referentes às atividades do autor às fls. 234/357.A decisão de fl. 455 determinou a perícia no OGMO.O laudo pericial foi acostado às fls. 470/492, o autor se manifestou às fls. 496 e o INSS às fls. 501/510. É o relatório.Fundamento e decisão.Da atividade especialPasso à análise do pedido de reconhecimento do tempo especial nos períodos de 15/04/1977 a 30/06/1978, de 10/08/1994 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 24/09/1997, de 01/10/1997 a 31/03/2000, de 01/07/2000 a 05/01/2004 e de 27/01/2004 a 30/09/2006.A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da

atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inevitável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agrado interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJE 13/05/2013) Passo à análise dos períodos de 15/04/1977 a 30/06/1978, de 10/08/1994 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 24/09/1997, de 01/10/1997 a 31/03/2000, de 01/07/2000 a 05/01/2004 e de 27/01/2004 a 30/09/2006. - 15/04/1977 a 30/06/1978 - o formulário DSS8030 e laudo pericial (fs. 34/35) informam que o autor exerceu a função de "ajudante mecânico eletricitista", na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, e estava exposto, a "tensões elétricas acima de 250 até 440 Volts", de modo "habitual e descontinuado". Tendo em vista que a exposição ao agente agressivo não era permanente, o período não pode ser reconhecido como especial. - 10/08/1994 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 24/09/1997 - os formulários acostados às fs. 36 informa que no período de 21/11/1991 a 28/04/1995 o autor exerceu a função de "trabalhador de carga e descarga/trabalhador de capacitâncias" na Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a "intempéries (sol e chuva); agentes químicos: poeiras diversas (enxofre, carvão, barrilha, cereais, fertilizantes etc.) e produtos químicos diversos". Não há laudo técnico pericial. O período pode ser reconhecido como especial pela exposição aos agentes químicos de 10/08/1994 até 28/04/1995, data aposta no formulário. O período de 29/04/1995 a 05/03/1997 não restou comprovado. Os períodos de 01/10/1997 a 31/03/2000, de 01/07/2000 a 05/01/2004 e de 27/01/2004 a 30/09/2006 foram exercidos no Órgão Gestor de Mão de Obra- OGMO. O autor acostou documentos de paradigmas acostados às fs. 189/221 e 382/449. Foi acostado, ainda, o PPP e o PPRA (fs. 167/173 e 282/357). O PPP informa que no período de 25/09/1997 a 01/01/2007 o autor exerceu a função de trabalhador de capatazia/fiscal, e estava exposto a ruído de 87 dB(A), e poeira (análise qualitativa), de modo habitual e permanente. O laudo técnico pericial concluiu: "As atividades de ESTIVADOR exercidas pelo Sr. GILSON GAMA DE SOUZA, nas dependências do PORTO DE SANTOS são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO por exposição habitual e permanente ao RUIDO da ordem de 91 dB(A), nos termos do Anexo 01 da Norma Regulamentar nº 15, nos períodos anteriores e posteriores a 06/03/1997 até o seu efetivo desligamento, bem como nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99, do Decreto 4082/03 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supra citados" (fl. 406). Quanto aos quesitos do Juízo". I. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o tempo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? Resposta: O autor exerceu as atividades de ESTIVADOR, exercendo atividade na função de CAPATAZIA, em armazéns e costado de navios, realizando movimentação de cargas como contêineres, sacaria de açúcar, carvão mineral, nitrato de amônia, soda caustica, ureia, e granéis diversos, nas instalações do Porto de Santos, a serviço da CODESP (trabalhador vinculado ao SINTRAPORT) e posteriormente a 25/09/1997, a serviço do OGMO. 2. No exercício dessas funções, o Autor esteve exposto a algum agente agressivo a saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores aos tolerados, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? Resposta: O autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressor RUIDO previsto no anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, em níveis de exposição da ordem de 91 dB(A), acima dos limites de tolerância permitidos por lei, sendo a atividade considerada INSALUBRE EM GRAU MÉDIO, sob os prismas trabalhista e previdenciário. Também esteve exposto a diversos outros agentes previstos na Norma Regulamentadora nº 15, tais como frio (em operações com carga resfriada e congelada), calor (nos porões dos navios), carvão mineral (nas operações da Usiminas), enxofre, nitrato de amônia, potássio (matéria prima para adubo), em regime de rodízio, típico das operações portuárias, sem que se comprove a entrega dos equipamentos de proteção individual a cada um desses agentes agressivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como decorrência de suas obrigações laborais. 3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. Resposta: Como risco principal, o Autor se expôs ao RUIDO, em níveis de pressão sonora na ordem de 91 dB(A), aferido por dosimetria no LTCAT emitido pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente e Cubatão. A análise da amostra da escola de trabalho do Autor considera o período de 25/09/1997 a 02/01/2007 (9,3 anos), que este perito considerou representativo da totalidade dos períodos prestados pelo mesmo. 6. Especificamente, em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. Resposta: O PPRA de 2015 apresentado a este perito indica níveis de pressão sonora superiores a 87 dB(A), limite de tolerância previsto em norma, para diversos grupos homogêneos de exposição da categoria dos Estivadores. O LTCAT do Sindicato dos Estivadores (2015) apresenta o valor de 91 dB(A) como exposição normalizada equivalente a categoria, incluindo a capatazia. Não foram apresentados laudos técnicos de períodos anteriores, considerados mais agressivos por este perito, dada a modernização dos equipamentos, dos navios e dos processos logísticos. 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. Resposta: As condições atuais de movimentação de carga das atividades de capatazia são representativas das condições existentes em períodos anteriores, apesar das diversas melhorias introduzidas no processo, tais como equipamentos de movimentação com cabines fechadas e climatizadas, e modernização dos dispositivos de movimentação, o que reduziu o nível de pressão sonora das operações de capatazia, que ainda podem ser consideradas insalubres por exposição ao ruído, e por associação de agentes, aos demais agentes agressivos. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "O OGMO/Santos iniciou o controle de entrega de EPIs e sua fiscalização em 1999, o que foi realizado de maneira errática e intermitente até 2003. A partir desta data, o OGMO/SANTOS organizou seus serviços de Segurança e Higiene do Trabalho, assistindo melhor o trabalhador na entrega e fiscalização do uso dos EPIs". No entendimento deste perito, a proteção auditiva pode auxiliar na redução da PAIR (Perda Auditiva Induzida pelo Ruído), mas é incapaz de neutralizar os demais efeitos adversos da elevada pressão sonora sobre o trabalhador. Em relação aos demais agentes agressivos, o OGMO é incapaz de comprovar a entrega dos respiradores e máscaras de proteção respiratória, necessárias para elidir os agentes químicos presentes nas movimentações de carga em equipamentos, esteiras e pás carregadeiras, tais como carvão mineral, ureia, enxofre, nitrato de amônia, entre outros. Portanto, os períodos de 01/10/1997 a 31/03/2000, de 01/07/2000 a 05/01/2004 e de 27/01/2004 a 30/09/2006, como requeridos na inicial, podem ser reconhecidos como especial. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. I. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 0002427120104036109, JUÍZO CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE: REPUBLICACAOJO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete". IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fs. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes agressivos mencionados, nos períodos de 10/08/1994 a 28/04/1995, de 01/10/1997 a 31/03/2000, de 01/07/2000 a 05/01/2004 e de 27/01/2004 a 30/09/2006. Passo à análise do pedido de aposentadoria especial. Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial, de 10/08/1994 a 28/04/1995, de 01/10/1997 a 31/03/2000, de 01/07/2000 a 05/01/2004 e de 27/01/2004 a 30/09/2006, bem como o período já reconhecido pelo INSS (18/11/1978 a 23/07/1994) o autor perfaz um total de 25 anos, 01 mês e 05 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Dispositivo do art. 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 10/08/1994 a 28/04/1995, de 01/10/1997 a 31/03/2000, de 01/07/2000 a 05/01/2004 e de 27/01/2004 a 30/09/2006 e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.298.987-8) em aposentadoria especial, a partir da DIB (01/10/2006), observada a prescrição quinquenal e compensando-se as parcelas recebidas administrativamente. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação,

além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000749-33.2011.403.6104 - FERNANDO LUIZ CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A FERNANDO LUIZ CARDOSO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos em que trabalhou na CODESP (29/04/1995 a 27/10/1997), bem como avulso (OGMO- 01/12/1997 a 29/06/2000) a fim de condenar a autarquia previdenciária a converter a aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/117.358.363-4- DIB 30/06/2000) em aposentadoria especial. Pleiteou, igualmente, a antecipação dos efeitos da tutela, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 106/118), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual foi juntada às fls. 119/192, tendo o autor se manifestado às fls. 204/205. Réplica às fls. 195/202. O autor requereu a expedição de ofícios à CODESP e ao OGMO a fim de que encaminhassem cópias dos formulários e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, a produção de prova pericial e a prova testemunhal, o que foi indeferido. Desta decisão o autor interps agravo retido (fls. 224/226). O INSS apresentou alegações finais (fls. 211/213). A decisão de fl. 232 determinou a perícia no OGMO, bem como a juntada de LTCAT. O OGMO acousto o LTCAT (fls. 238/249) e o PPRa (fls. 252/360). O laudo pericial foi acostado às fls. 377/396, e o autor se manifestou às fls. 402/404. É o relatório. Fundamento e decido. Da atividade especial, defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo à análise do pedido de reconhecimento do tempo especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90 dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A proposta: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais: De 29/04/1995 a 27/10/1997 - o PPP (fls. 81/82) informa que o autor exerceu a função de "funcionário/conferente de capatazia", na empresa CODESP, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 83 db. - O período de 01/12/1997 a 29/06/2000 foram exercidos no Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. O autor acousto o PPP (fls. 23/28), e o OGMO acousto o LTCAT e PPRa (fls. 238/249 e 252/360). O PPP informa que no período de 28/11/1997 a 13/12/2000 o autor exerceu as funções de "conferente ajudante", "conferente de rendição", "conferente de lingada/porão", "conferente de reforço/lacre", e estava exposto a ruído de 87 dB(A), e poeira (análise qualitativa), de modo habitual e permanente. O laudo técnico pericial concluiu: "As atividades de ESTIVADOR exercidas pelo Sr. FERNANDO LUIZ CARDOSO, nas dependências do PORTO DE SANTOS são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO por exposição habitual e permanente ao RÚIDO da ordem de 91 dB(A), nos termos do Anexo 01 da Norma Regulamentar nº 15, nos períodos anteriores e posteriores a 06/03/1997 até o seu efetivo desligamento, bem como nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99, do Decreto 4082/03 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados" (fl. 393). Quanto aos quesitos do Juízo: "1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que se exercereu em cada período? Resposta: O autor exerceu as atividades de ESTIVADOR, exercendo atividade na função de CAPATAZIA, em armazéns e costado de navios, realizando movimentação de cargas como contêineres, sacaria de açúcar, carvão mineral, nitrato de amônia, soda cáustica, ureia, e graneis diversos, nas instalações do Porto de Santos, a serviço da CODESP e posteriormente em 27/11/1997, a serviço do OGMO. 2. No exercício dessas funções, o Autor esteve exposto a algum agente agressivo a saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores aos tolerados, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? Resposta: O autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressor RÚIDO previsto no anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, em níveis de exposição da ordem de 91Db(A), acima dos limites de tolerância permitidos por lei, sendo a atividade considerada INSALUBRE EM GRAU MÉDIO, sob os prismas trabalhista e previdenciário. 3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. Resposta: O Autor se expôs ao RÚIDO, acima do limite quantitativo de 91 dB(A) aferido por dosimetria no LTCAT do Sindicato da categoria. A análise da amostra da escola de trabalho do Autor considera o período de 28/11/1997 a 13/12/2000 (3,0 anos), que este perito considera representativo da totalidade dos serviços prestados pelo mesmo. 6. Especificamente, em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. Resposta: O PPRa de 2015 apresentado a este perito indica níveis de pressão sonora superiores a 87 dB(A), limite de tolerância previsto em norma, para diversos grupos homogêneos de exposição da categoria dos Estivadores. O LTCAT do Sindicato dos Estivadores (2015) apresenta o valor de 91 dB(A) como exposição média para a categoria, incluindo a capatazia. Não foram apresentados laudos técnicos de períodos anteriores, considerados mais agressivos por este perito, dada a modernização dos equipamentos, dos navios e dos processos logísticos. 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. Resposta: As condições atuais de movimentação de carga das atividades de capatazia são representativas das condições existentes em períodos anteriores, apesar das diversas melhorias introduzidas no processo, tais como equipamentos de movimentação com cabines fechadas e climatizadas, e modernização dos dispositivos de movimentação, o que reduziu o nível de pressão sonora das operações de capatazia, que ainda podem ser consideradas insalubres por exposição ao ruído. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "O OGMO/SANTOS iniciou o controle de entrega de EPIs e sua fiscalização em 1999, o que foi realizado de maneira errática e intermitente até 2003. A partir desta data, o OGMO/SANTOS organizou seus serviços de Segurança e Higiene do Trabalho, assistindo melhor o trabalhador na entrega e fiscalização do uso dos EPIs". No entendimento deste perito, a proteção auditiva pode auxiliar na redução da PAIR (Perda Auditiva Induzida pelo Ruído), mas é incapaz de neutralizar os demais efeitos adversos da elevada pressão sonora sobre o trabalhador. Em relação aos agentes químicos, o OGMO é incapaz de comprovar a entrega dos respiradores e máscaras de proteção respiratória, necessárias para elidir os agentes químicos presentes nas movimentações de carga em equipamentos, esteiras e pás carregadeiras, tais como carvão mineral, ureia, emfove, nitrato de amônio, entre outros. Portanto, os períodos de 29/04/1995 a 27/10/1997 e de 01/12/1997 a 29/06/2000, como requeridos na inicial, podem ser reconhecidos como especial.No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a

nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido na Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC) (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao computar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá restrição constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes agressivos mencionados, nos períodos de 29/04/1995 a 27/10/1997 e de 01/12/1997 a 29/06/2000.Passo à análise do pedido de aposentadoria especial. Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial, de 29/04/1995 a 27/10/1997 e de 01/12/1997 a 29/06/2000, bem como o período já reconhecido pelo INSS (09/01/1974 a 28/04/1995) o autor perfaz um total de 26 anos, 04 meses e 18 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.DispositivoIsto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 29/04/1995 a 27/10/1997 e de 01/12/1997 a 29/06/2000 e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/117.998.546-7) em aposentadoria especial, a partir da DIB (23/03/2007), observada a prescrição quinquenal e compensando-se as parcelas recebidas administrativamente.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve temperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010096-56.2012.403.6104** - MILTON LORENA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência.Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, como demonstrado pelas informações do CNIS (doc. anexo), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 313, inciso I do CPC/2015, devendo ser juntada aos autos cópia da certidão de óbito do Sr. Milton Lorena (CPF 083.979.468-10), bem como promovendo a habilitação de seus eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002468-79.2013.403.6104** - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 485, III do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007060-69.2013.403.6104** - TRACISIO DAS VIRGENS CALAZANS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A TRACISIO DAS VIRGENS CALAZANS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: o reconhecimento do tempo de serviço especial, dos períodos não reconhecidos, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.267.414-6) para aposentadoria especial, desde a DIB (15/06/2009).Pleiteou, igualmente, a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 87/134. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 136/142), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.Réplica às fls. 150/153.Instadas a especificar provas, as partes informaram nada ter a requerer.Determinada a perícia (fls. 172/173).Laudo acostado às fls. 185/208.O perito requereu a expedição de ofício à empresa Columbia Chemicals Brasil Ltda., a fim de que ofereça os laudos técnicos das medições realizadas a partir de 1992 (fl. 209/210), o que veio aos autos às fls. 217/392, tendo as partes sido intimadas.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, revogo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que não requerido pelo autor que pagou as custas iniciais.Da atividade especialA aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflorada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TRF, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos.(ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de fevereiro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) As informações do procedimento administrativo demonstram que foram reconhecidos como especiais os períodos: 18/11/1980 a 27/06/1992 e de 02/07/1992 a 13/12/1998. Para comprovar a especialidade do período entre 14/12/1998 e 13/04/2009, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 106/107) da empresa Columbian Chemicals Brasil Ltda., na função de operador. Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados: 14/12/1998 a 31/12/1998 - poeira de negro de fumo (0,317mg/m) e ruído de 91,1 dB; 01/01/1999 a 31/12/1999 - poeira de negro de fumo (0,280 mg/m) e ruído de 91,1 dB; 01/01/2000 a 31/12/2000 - poeira de negro de fumo (0,140 mg/m) e ruído de 91,1 dB; 01/01/2001 a 31/12/2001 - poeira de negro de fumo (0,733 mg/m) e ruído de 88,79 dB; 01/01/2002 a 31/12/2002 - poeira de negro de fumo (0,733 mg/m) e ruído de 80,75 dB; 01/01/2003 a 31/12/2003 - poeira de negro de fumo (0,733 mg/m) e ruído de 84,7 dB; 01/01/2004 a 31/12/2004 - poeira de negro de fumo (0,280 mg/m) e ruído de 82,25 dB; 01/01/2005 a 31/12/2005 - poeira de negro de fumo (0,733 mg/m) e ruído de 84,36 dB; 01/01/2006 a 31/12/2006 - poeira de negro de fumo (0,263 mg/m) e ruído de 84,8 dB; 01/01/2007 a 13/04/2009 (data do PPP) - poeira de negro de fumo (0,263 mg/m) e ruído de 84,3 dB. O laudo pericial produzido nos autos (fls.185/208) conclui: "Conclusão: As atividades de OPERADOR exercidas pelo Sr. TARCIOSIO DAS VIRGENES CALAZANS, nas dependências da COLUMBIA CHEMICALS BRASIL LTDA., são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 01/01/1985 até a presente data, por exposição ao ruído da ordem de 92 dB(A), conforme Anexo 01, e acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, segundo o Anexo IV da Lei 3048/99, com sua redação dada pelo Decreto 4082/03 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados. Estas mesmas atividades são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO por exposição ao ruído de ruído de 92 dB(A), de 01/01/1985 a 08/10/1992, de acordo com os termos do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 do TEM, em sua redação anterior a Portaria nº 9 de 09/10/2010. A exposição ao calor (Anexo 03) e a agentes químicos diversos (Anexos 11 e 13) também são verificadas no local de trabalho do Autor, sob a forma de associação de agentes, o que corrobora a tese da INSALUBRIDADE do local de trabalho". (fl. 203). E ainda: "Questão f (fl. 200): A exposição é habitual e permanente aos agentes calor e ruído, estando exposto ao ruído durante as 8 horas da jornada de trabalho. Em relação aos demais agentes químicos, era eventual embora diário, e decorrente das responsabilidades de sua rotina de trabalho. Questão g (fl. 200): A atividade do Autor foi realizada, de 01/01/1985 até a presente data, se expondo de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 92 dB(A), inclusive antes da vigência do decreto que reduziu este limite para 85 dB(A). Também se expôs, de forma habitual porém intermitente, a temperaturas elevadas, ultrapassando o limite de 30,5°C previsto no Anexo 03 da Norma Regulamentadora nº 15. Questão h (fl. 200): Conforme comprovam os documentos da empregadora apenas aos autos, a atividade se desenvolveu sob as mesmas condições para o trabalhador, de acordo com o PPP da empregadora. As condições de trabalho são indissociáveis da prestação de serviços na Unidade de Produção de Negro de Fumo". Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores. No entanto o C.A. da proteção auditiva citada no PPP encontra-se vencido (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajes de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador as ondas (radiação) infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste físico causado pelas temperaturas ambiente extremamente elevadas dos reatores". Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição habitual e permanente ao ruído e ao calor. Com relação aos demais agentes, o perito informou que a exposição era habitual, porém intermitente. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. I. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido pela Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colégio Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUÍZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STJ ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete". IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016) Considerando-se o período ora reconhecido como especial, de 14/12/1998 até 15/06/2009, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (18/11/1980 a 27/06/1992 e de 02/07/1992 a 13/12/1998) o autor perfaz-se um total de 28 anos, 06 meses e 24 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Dispositivo lss posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, juízo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 14/12/1998 a 15/06/2009 e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.267.414-6) em aposentadoria especial, a partir da DIB (15/06/2009), observada a prescrição quinquenal e compensando-se as parcelas recebidas administrativamente. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em suas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009112-38.2013.403.6104** - PRECILA DA COSTA GODINHO(SP067925 - JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia do falecimento da autora, como demonstrado pelas informações do CNIS (doc. anexo), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 313, inciso I do CPC/2015, devendo ser juntada aos autos cópia da certidão de óbito da Sra. Precila da Costa Godinho (CPF 973.572.788-91), bem como promovendo a habilitação de seus eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001741-86.2014.403.6104** - CECILIA ROSA DE JESUS SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por CECÍLIA ROSA DE JESUS SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual busca obter pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Emanuel Messias Cardoso da Silva, ocorrido no dia 08/07/2012. Para tanto, alega, em suma, que dependia economicamente de seu falecido filho. Afirma que resta demonstrada a dependência econômica, requisito para o deferimento da pensão por morte. Instrui a ação com documentos (fls. 13/121) e requer a concessão de Justiça Gratuita e a antecipação da tutela. Anteriormente, a autora ajuizou ação perante o Juízo Especial Federal de São Vicente. Porém, em razão do valor da causa o processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9099/95 (fls. 119/121). Foi deferida a Justiça Gratuita (fls. 122). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 124/131), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido alegando, em síntese, que não há prova de que a autora dependia economicamente do filho. Aduz, ainda, que o documento de fl. 04 demonstra que os pais do de cujus adquiriram um imóvel de propriedade dele, e que, consequentemente, tinham condições financeiras de arcar com suas despesas. Réplica às fls. 134/138. Instados a especificar provas, o INSS informou nada ter a requerer, e a autora requereu a produção de prova testemunhal. A decisão de fl. 145 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a produção de prova oral e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 148, 152). Tendo em vista que as testemunhas arroladas nesta demanda foram as mesmas ouvidas na instrução processual perante o JEF de São Vicente, a audiência designada foi cancelada (fl. 167). A autora apresentou alegações finais às fls. 169/173. O INSS foi devidamente intimado, mas não se manifestou. Foi determinada a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício assistencial que a autora recebe (NB 53.414.281-92), que veio aos autos às fls. 179/198. A autora se manifestou às fls. 201/204. É o que cumpria relatar. Fundamento e decisão. É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, pois, encerrada a instrução, não são necessárias outras diligências. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Para concessão da pensão por morte, é necessária a comprovação da qualidade de dependente, do óbito e da qualidade de segurado do de cujus. A depender da classe de dependente, será necessária ou presumida a dependência econômica, conforme art. 16 da Lei n. 8.213/91. No caso dos pais, é necessário comprovar-se a dependência econômica concretamente. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, o óbito está comprovado pela cópia da certidão de óbito acostada aos autos. Por sua vez, também a qualidade de segurado do falecido está demonstrada, tendo em vista que ele auferia benefício previdenciário de auxílio-doença, e, posteriormente, aposentadoria por invalidez (fls. 83/86). Resta controvertida, portanto, a qualidade de dependente da autora com relação ao filho. Acompanham a exordial, além dos documentos relativos à representação processual, os seguintes documentos: Certidão de casamento da autora e Florivaldo Cardoso da Silva, celebrado em 14/09/1963; Certidão de óbito de Emanuel Messias Cardoso da Silva, na qual consta como endereço a Rua Santa Rita de Cássia, 344, Praia Grande/SP; - Conta de luz em nome do de cujus, com vencimento em 25/06/2012, no endereço da Rua Santa Rita de Cássia, 344, Praia Grande/SP; - Recibo e declaração de imposto de renda do falecido, referente ao exercício de 2012, na qual os genitores figuram como dependentes, bem como há informação do pagamento de plano de saúde da Santa Helena Assistência Médica aos pais; - Escritura de venda e compra de imóvel no valor de R\$ 30.000,00, na qual o falecido figura como vendedor, e a autora e o marido como compradores, em 05/05/2009; - Depoimento de testemunhas e da autora na justificação administrativa (fls. 60/68); - Contrato firmado na loja Marabraz, em 06/07/2012, em nome da autora, com endereço na Rua Santa Rita de Cássia, 344, Praia Grande/SP; - Informação do Sistema Único de Benefício - DATAPREV, da concessão de amparo social à autora, com DIB em 16/01/2009; - Ficha de acompanhamento clínico do falecido, em 10/06/2012, com endereço na Rua Santa Rita de Cássia, 344, Praia Grande/SP; - Matrícula do terreno localizado no Parque das Américas em Mauá (fls. 102/103), na qual consta a doação dos pais ao falecido, em 28/12/2007, e, posteriormente, em 05/05/2009, a venda do referido terreno à autora e seu marido Florivaldo; - Declaração da autora de que concorda com a cessação do amparo social para concessão da pensão por morte; - Informações dos benefícios auferidos pelo falecido (NB 32/552.531.216-2 - R\$ 3.050,51 - comp. 07/2012), do genitor Florivaldo (NB 42/103.667.795-5 - R\$ 665,27 - comp. 09/2012) e da autora (NB 88/534.142.819-2 - R\$ 622,00 - comp. 09/2012); - Ficha de acompanhamento da USAFA- Unidade de Saúde da Família de Praia Grande- nos quais consta a composição da família, sendo a autora, o marido, o falecido, bem como Marlene Aparecida Cardoso e Marcia Cardoso Silva, com endereço na Rua Santa Rita de Cássia, 344, e primeiro atendimento em 25/7/2012. As testemunhas ouvidas declararam que o falecido residia com os pais, em Mauá, e que vinha para Praia Grande nos dias em que dava aula, permanecendo no imóvel de sua propriedade. Esclareceram que como a piora do estado de saúde de Emanuel, a autora, e, posteriormente, o genitor do falecido, passaram a viver juntamente com o de cujus na Praia Grande, pois a residência oferecia maior conforto. A testemunha Elisabeth Ramos Antiquera declarou ser agente de saúde, e, inicialmente, ia até a residência da autora, mensalmente, para o controle de combate da dengue. Com a piora do estado de saúde do falecido, que padecia de doença de comunicação compulsória, passou a frequentar a casa diariamente, tendo constatado a preocupação de Emanuel com o sustento dos pais. Ele chegou a afirmar à depoente que comprou a casa pensando no bem estar dos pais. A testemunha afirmou que os pais não trabalhavam e eram sustentados por Emanuel, que arcaava com as compras, plano de saúde, bem como um valor mensal de cerca de R\$ 900,00/R\$ 1.000,00. A depoente, mesmo após o falecimento de Emanuel, continuou frequentando a residência para acompanhar os pais que também são doentes. Com relação à situação financeira atual dos pais de Emanuel, a depoente afirma que não têm mais plano de saúde, e afirma que "eles estão bem desamparados. É visível a

diferença. Eu frequentava a casa deles enquanto o Emanuel estava lá e a gente nota que a situação não é confortável não".A testemunha José Luis Cabrera afirmou que conheceu a autora, pois fazia "serviços de táxi ao filho dela". O depoente levava o falecido de táxi de Mauá para a Praia Grande. O depoente trazia o falecido para dar aulas e depois ele retornava para Mauá. Por volta de 2010, aproximadamente, em razão da doença, o falecido deixou de lecionar. Os pais vieram para Praia Grande para auxiliá-lo em razão da doença. O depoente levava o falecido ao supermercado, o ajudava nas compras, bem como acompanhava ao banco, e o via fazer saques e pagar o convênio médico para os pais, e sabe que Emanuel sustentava os pais. Afirma que atualmente a autora tem assistência dos vizinhos. O carro que Emanuel deixou para o pai está parado, pois o genitor está "com problema de visão e não está mais dirigindo". A testemunha Maria Emília Porto de Oliveira informou que conhece a autora, pois é agente de saúde e frequenta a área em que ela reside, há cerca de 03 anos. A depoente conheceu Emanuel e o acompanhava nas férias da agente de saúde, em julho de 2012, até o seu falecimento. A depoente conversava com Emanuel e ele comentou que "os pais dependiam dele, e as irmãs eram ausentes", e que a pensão dos pais era pra comprar remédios, sendo que ele arcava com as outras despesas. A depoente informou que Emanuel comentou que não tinha vida afetiva em razão dos pais. Também esclareceu que os pais tinham plano de saúde, mas após o falecimento de Emanuel eles passaram a ser atendidos pelo SUS, e que a situação financeira deles piorou. O falecido era solteiro e não tinha filhos, conforme informações constantes na certidão de óbito, circunstâncias que, em tese, permitiriam presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e no de seus pais. A declaração de imposto de renda do de cujus, referente ao exercício de 2012, aponta os pais como dependentes, bem como o pagamento de plano de saúde a eles. Entretanto, os demais elementos dos autos não comprovam a dependência econômica da mãe em relação ao de cujus. A autora auferia benefício assistencial de idoso desde 16/01/2009 (CNIS- fl. 81), tendo declarado, quando do requerimento do mencionado benefício estar separada de seu marido Florivaldo Cardoso da Silva (fl. 190), e residir em imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Povaçu, 91 (fl.192).Há, ainda, escritura de venda e compra firmada em 05/05/2009 de terreno com área de 260,00m, constituído pelo lote 25 (vinte e cinco) da quadra 45 (quarenta e cinco) do "Parque das Américas", situado no perímetro urbano do município e comarca de Mauá (fls. 47/48 e fls. 103), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no qual Emanuel figura como vendedor e seus pais como compradores. As testemunhas afirmaram que o sustento da família era feito por Emanuel, e que após seu falecimento os pais deixaram de pagar plano de saúde e passaram a ser atendidos pelo SUS. O conjunto probatório não aponta para a dependência da autora em relação ao de cujus, sendo relevante destacar que a dependência econômica para fins previdenciários não se confunde com eventual ajuda ou racionamento de despesas entre os familiares. Destaca-se, ainda, que os documentos existentes nos autos indicam que o marido da autora é aposentado, bem como a própria autora auferia benefício assistencial. Há, ainda, informação de que são proprietários de ao menos dois imóveis (fl. 192 e fl. 103). Não restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício, pois não restou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, ainda que não se exija que ela seja exclusiva, nos termos da Súmula 229 do extinto TFR. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE A GENITORA E O DE CUJUS NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ.1. Para fins de concessão de pensão por morte, somente tem presunção de dependência as classes elencadas no inciso I, do art. 16 da Lei 8.213/91, devendo os demais, como no caso dos autos, que envolve a genitora e o segurado falecido, comprovar dependência econômica em relação ao de cujus. 2. Tendo o Tribunal a quo entendido que a prova produzida nos autos não logrou demonstrar a efetiva dependência econômica entre a genitora e a segurada falecida, a alteração desse entendimento exige a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súm. 7/STJ.3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, AGResp 961907, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007, p. 369). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. - A dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido não é presumida, devendo ser comprovada, a teor do disposto no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. - Não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, pois, além da apólice de seguro, juntada à autora exordial, inexistiu qualquer outra prova nestes autos, a respeito de sua dependência econômica em relação ao seu filho. - Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Proc. 2006.61.27.000841-2, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJF3 26.06.2009, p. 427). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MORTE PRESUMIDA. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. (...) - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. - Apelação a que se dá parcial provimento apenas para declarar, para fins previdenciários, a morte presumida do segurado José Aparecido David. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Proc. 2002.03.99.003157-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, DJF3 07.07.2009, p. 458). DISPOSITIVO/So posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo improcedente o pedido. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Logo, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Remetam-se cópias digitalizadas do processo ao INSS, a fim de apurar a regularidade da concessão do benefício assistencial pela autora (NB 88/534.142.819-2). P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008918-04.2014.403.6104 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA(SP177576 - VALERIA BETTINI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o informado na petição de fl. 237, redesigno o dia 16 de março de 2017, às 14:00 horas, para realização da perícia médica, para apresentação dos exames solicitados pelo perito Dr. Washington Del Vage, a ser realizada nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Os questionos do juízo estão elencados às fls. 163. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Os honorários periciais foram arbitrados às fls. 76 no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao INSS. Intime-se o perito judicial por e-mail. Intime(m)-se com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001882-71.2015.403.6104 - RICARDO GUERREIRO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 258/260. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002646-57.2015.403.6104 - JOSE RICARDO POMBAL CORREA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ RICARDO POMBAL CORREA em face da sentença de fls. 179/183, que nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 06/03/1997 a 06/11/2014 e condenou a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/169.044.457-3, desde a data da entrada do requerimento administrativo (17/11/2014). Alega o embargante que houve erro material na sentença, tendo em vista que se considerou como pedido de tempo especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2014, sendo que o autor requereu o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 06/11/2014. Pedem sejam acolhidos os embargos para sanar o erro material apontado. É o relatório. Fundamento e decisão. Verifica-se que houve erro material na sentença apontada, quando considerou às fls. 179 que o autor requereu o reconhecimento do tempo especial de 06/03/1997 a 17/11/2014. O erro material apontado pode ser reconhecido, entretanto, ele é irrelevante para o deslinde do feito, tendo em vista que o cálculo foram considerados corretamente os períodos reconhecidos como especiais. Portanto, declaro, nos termos do art. 494, I, do CPC/2015, o erro material no tocante ao período em que o autor o reconhecimento como especial, para que conste como tal de 06/03/1997 a 06/11/2014, mantendo, no mais, a sentença tal qual lançada. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003482-30.2015.403.6104 - GEORGE ALVES CAMELO JUNIOR(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 162/165: Dê-se vista às partes, por 15 (quinze) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006706-73.2015.403.6104 - RAIMUNDA SANDRA TORRES X ALEXSANDRA TORRES FONTES - INCAPAZ X RAIMUNDA SANDRA TORRES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o perito judicial para que encaminhe ao Juízo, o laudo pericial, no prazo de cinco dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007950-37.2015.403.6104 - JOSE ESPINOSA FILHO(SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001189-44.2015.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO LUIZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na SABESP de 01/07/1989 a 18/04/2011 e não reconhecido pelo INSS. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. As informações do PPP (fls. 27/30) não esclareceram os exatos níveis de ruído, e demais agentes agressivos a que estava exposto autor. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Destarte, atendido imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos agentes agressivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulo, desde logo, os seguintes questionamentos: (a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na SABESP (Av. São Francisco, 128, Santos). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002668-81.2016.403.6104 - ADENIR ANTONIO AFONSO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VISTA ÀS PARTES, CONFORME DESPACHO DE FL. 48, A SEGUIR TRANSCRITOS: "Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 141.365.368-2, CPF 596.176.088-04, referente a Adenir Antônio Afonso. Fixo o prazo para cumprimento em 15 (quinze dias). Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006985-25.2016.403.6104** - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento da determinação de fl. 30, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007085-77.2016.403.6104** - JOSE DANIEL COSTA SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, tendo em vista que a autarquia foi citada em 07/11/2016. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007570-77.2016.403.6104** - ELIANA BARBOSA DE MENEZES DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento da determinação de fl. 35, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007940-56.2016.403.6104** - SERGIO LUIZ PRUDENTE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do decurso do prazo para o cumprimento da determinação de fl.24, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008159-69.2016.403.6104** - DOUGLAS MORAIS SILVA DE MATOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001093-96.2016.403.6311** - PAULO CESAR DA SILVA SOUZA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001358-98.2016.403.6311** - MOISES DA SILVA RIBEIRO(SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000668-74.2017.403.6104** - MARCO AURELIO BRUNO(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000726-77.2017.403.6104** - EDSON MARTINS DOS SANTOS(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001016-92.2017.403.6104** - MANOEL FRANCISCO SANTA FILHO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001057-59.2017.403.6104** - BRIVALDO SATIRO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado à fl. 61 dos autos, apontou a tramitação, perante ao Juizado Especial Federal de demanda similar à presente ação (PROCESSOS Nº 0005899-87.2010.403.6311), consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista a possibilidade de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada à fl. 60/61 dos autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001063-66.2017.403.6104** - JOSE EVILAZIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

**3ª VARA DE SANTOS**

Autos nº 5000781-74.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TRANSMODAL LOGISTICA ERELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DFR - SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (PFN), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contramanezões (art. 1010, § 1º, NCPD).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007830-62.2013.403.6104** - MARCILIO DE CARVALHO MATHEUS(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIAO) X SIMONETTI EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP295521 - MARCELO DA FONSECA LIMA)

Fls. 325/326: recebo com pedido de desistência.À vista da anuência da ré, homologo o pedido supra e extingo o processo sem resolução do mérito em relação a Una Marketing de Eventos Ltda.Sem honorários, uma vez que as partes deram-se quitação mútua.Prossiga-se o feito em relação às demais corrês.Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento, ora já agendada.Int.Santos, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-81.2016.4.03.6104

AUTOR: CECILIO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Sentença Tipo A

**SENTENÇA:**

**CECÍLIO DIAS DOS SANTOS** propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando provimento judicial que enquadre como especial todos os períodos de labor e, em consequência, reconheça o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER em 14/05/2010). Subsidiariamente, pleiteia a conversão em comum dos tempos enquadrados como especial, a fim de que seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Em apertada síntese, sustenta que sempre trabalhou em condições insalubres e perigosas, inicialmente como vigilante e posteriormente em pátio de pousos e decolagens de aeroportos, na condição de mecânico. Como vigilante, sustenta que esteve exposto a risco de vida e, na condição de mecânico de aeronaves, aos agentes agressivos ruído, poeira, combustível da aeronave, hidrocarbonetos, óleo skydroll e gases.

Pretende sejam enquadrados como especial os seguintes períodos: 1) GP – Guarda Particular de São Paulo S/C LTDA - 10/01/79 a 19/09/79 - vigilante; 2) TRANSAR – Comércio e Indústria LTDA - 08/10/79 a 18/12/89 - vigilante; 3) TAXI AÉREO FLAMINGO S.A. - 20/12/89 a 01/02/94, auxiliar de mecânico de aeronaves; 4) TAM LINHAS AÉREAS S.A. - 06/02/1995 à 16/02/2009 - mecânico de aeronaves e inspetor; 5) OCEAN AIR LINHAS AÉREAS S.A. - 13/10/2010 até o ajuizamento.

Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS não apresentou defesa, razão pela qual foi decretada a revelia da autarquia-ré, porém sem aplicação de efeitos, nos termos do artigo 345, II, do CPC.

Intimadas as partes a especificar interesse na produção de outras provas, o autor ficou-se inerte e a autarquia manifestou-se nos autos pela improcedência do pedido.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Procedo ao julgamento antecipado, uma vez que as partes não manifestaram interesse em dilação probatória, quando instadas a especificar as provas a serem produzidas.

Passo ao exame do mérito, uma vez que estão presentes os pressupostos processuais.

**Da atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.**

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

#### **Do equipamento de proteção individual – EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

*Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).*

#### **Agente agressivo ruído: nível de intensidade**

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

#### **Comprovação de exposição ao agente agressivo**

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o *Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.*

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).

- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.

1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

#### Da atividade de Guarda/Vigilante

De fato, a atividade de guarda encontra enquadramento no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, que trata da categoria "Extinção de fogo, Guarda", que inclui as atividades de bombeiros, investigadores e guardas.

É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Após essa data, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

O Decreto nº 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial e não mais possibilitava o enquadramento por categorias ou atividades profissionais, e ainda, não se fez menção à atividade perigosa.

No entanto, recente decisão em Recurso Repetitivo nº 130.611-3/SC, considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo, portanto, possível o enquadramento, se demonstrada, por laudo pericial ou PPP a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)

Impende notar que, embora a atividade de vigilante não mais conste dos mencionados Decretos, o seu efetivo exercício implica em exposição a risco da integridade física.

De outra sorte, o artigo 193, inciso II da CLT, após as alterações trazidas pela Lei nº 12.740/12, considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas **atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial**.

*“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:*

*II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.”*

A Constituição Federal em seu artigo 201, § 1º ressalva a possibilidade de adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria para os casos de atividades exercidas em condições especiais que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador.

Destarte, havendo prova apta a demonstrar que a atividade do segurado foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade, mesmo que os agentes nocivos não estejam previstos na legislação que regulamenta a matéria (atual Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), ou que o risco se dê pela presença da periculosidade ou da penosidade do trabalho exercido.

Destaque-se, nesse sentido, a decisão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com voto-vista do doutrinador João Batista Lazzari, (incidente de uniformização JEF nº 0007420-56.2007.404.7051/PR) em que se decidiu que é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL ABESTO/AMIANTO. FATOR DE CONVERSÃO DE 1,75. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL DO DECRETO Nº 2.172/97. PRECEDENTE DA TRU.

1. Com a edição do Decreto nº 2.172/1997 e do Decreto nº 3.048/1999, este com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o multiplicador específico para as hipóteses de exposição a asbesto e amianto passou a equivaler a 1,75, conforme consta no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 e no código 1.02 do Quadro Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997.

2. Ainda que a prejudicialidade do agente nocivo asbesto tenha sido constatada posteriormente, por meio de estudos científicos, e tenha sido editada apenas em 1997, por força do Decreto nº 2.172, norma redefinindo o enquadramento da atividade pela exposição ao referido agente, é certo que, independentemente da época da prestação laboral, a agressão ao organismo era a mesma.

3. Portanto, devida a conversão dos períodos de labor sujeitos aos agentes nocivos asbesto/amianto pelo fator 1,75 anteriores a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

4. É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97. (IUJEF 0021317-64.2007.404.7195. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Relator p/ Acórdão Juiz Federal José Antônio Savaris. D.E. 30.03.2011)

5. A atividade de vigilante armado caracteriza-se como perigosa e não há limitação temporal para o reconhecimento da especialidade em face da proteção constitucional à integridade física do trabalhador (art. 201, § 1º, da CF). (TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0007420-56.2007.404.7051, Turma Regional de Uniformização, Juiz Federal João Batista Lazzari, por maioria, vencido o relator, D.E. 18.04.2012)

Ressalte-se, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa o entendimento de que a atividade de Guarda/Vigilante deve ser considerada especial, após o advento do Decreto 2.172/97, desde que o laudo técnico ou Perfil Profissiográfico descreva o risco ao qual esteve exposto o segurado, conforme se vê dos julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO DESEMPENHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA.

1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época.

2 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

3 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.

4 - Agravo legal provido.

(AC 1820241, 9ª TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, e-DJF 09/10/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. VIGIA. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL.

I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico e formulário, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95.

II - No caso dos autos, a atividade de guarda de portaria/vigia exercida pelo autor foi considerada especial, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial os períodos de 10.02.1986 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 30.04.1990, na função guarda de portaria e vigia, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

IV - Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.).

(AC 1863747, 10ª TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF 02/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA.

1 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

2 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.

3 - Agravo legal do autor provido.

(AC 1774859, 9ª TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 25/09/2013).

#### O caso concreto

O autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos descritos na exordial, desde a data do requerimento administrativo (14/05/2010).

Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com conversão do tempo especial em comum e pagamento das parcelas retroativas à data do requerimento administrativo ou à propositura da ação.

Observe dos documentos acostados aos autos que a autarquia previdenciária considerou especial o período de **08/10/79 a 01/05/81**, que foi enquadrado por categoria profissional (vigilante), consoante consta do relatório e voto proferido em sede de recurso administrativo (id 133092 – pág.9).

Restam controversos, portanto, o período anterior e os posteriores, quais sejam, 10/01/79 a 19/09/79, 02/05/81 a 18/12/89, de 20/12/1989 a 01/02/1994, 06/02/95 a 30/06/98, 01/07/98 a 30/09/06 e 01/10/06 a 16/02/09, que não foram considerados especiais, pelo INSS.

Em relação ao primeiro desses períodos (10/01/79 a 19/09/79) consta da inicial que o autor trabalhou na GP – Guarda Particular de São Paulo S/C LTDA, na função de vigilante.

O exercício dessa atividade encontra-se comprovado pela CTPS (id 133086, fls. 04), mas não há referência, nos autos, aos riscos enfrentados, nem ao menos se portava arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Nessas condições, reputo que o período não pode ser enquadrado como especial.

Em relação ao período compreendido entre 02/05/81 a 18/12/89, consta dos autos declaração do empregador (id n. 133094), TAM Aviação Executiva e Táxi Aéreo S.A., no sentido de que “*não possui demonstração ambiental que comprove a exposição do Sr. Cecílio Dias dos Santos no período de 08/10/1979 a 18/12/1989*”.

Em relação ao período reconhecido pelo INSS nada há a rever (de 08/10/1979 a 01/05/1981), por se tratar de enquadramento incontroverso. Resta, portanto, verificar o período subsequente, de 02/05/1981 a 18/12/1989, em que o autor exerceu a função de auxiliar mecânico, conforme PPP (id 133094 – pág.4). Nesse documento, verifica-se que não há descrição de qualquer fator de risco. Destarte, não é possível o reconhecimento da especialidade requerida pelo autor, haja vista ausência de qualquer documento comprobatório da efetiva exposição a agentes agressivos.

De 20/12/1989 a 01/02/1994, o autor laborou para a empresa Flamingo Unimed Air Taxi Aéreo Ltda., na manutenção preventiva de aeronaves, conforme se depreende do PPP acostados aos autos (id 133094 – pág.1/2). Nesse documento, datado de 07/11/2014, observa-se da Seção de registros ambientais a descrição incompleta do *fator de risco*, sem demonstração de intensidade/concentração e sem descrição da técnica utilizada, limitando-se à observação “*exposição permanente a atividade de natureza perigosa*”. Verifico, ainda, não constar desse documento o nome do profissional habilitado a promover a aferição dos fatores de risco. Portanto, impossível o reconhecimento da especialidade, com base nesse PPP, pois não contém todos os elementos indispensáveis ao enquadramento da atividade, como especial.

Para o período de 06/02/95 a 30/06/98, de 01/07/98 a 30/09/06 e 01/10/06 a 16/02/09, o autor juntou aos autos o PPP (id. n.133095), do qual consta a exposição ao fator de risco ruído, na intensidade de 88,9 decibéis, mas tão somente no período de 01/10/2006 a 16/02/2009.

Conforme salientado na fundamentação supra, de 06/03/1997 a 17/11/2003, a exigência legal para enquadramento pelo agente ruído exige a exposição a intensidade superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); após 17/11/2003, acima de 85 decibéis.

Como o documento mencionado (PPP, id 133095), registra a exposição do autor ao fator de risco ruído tão somente no período de 01/10/2006 a 16/02/2009 e considerando que contém todos os elementos necessários para aferição da especialidade da atividade exercida pelo autor, entendo que o período deve ser enquadrado como especial.

Em relação aos períodos posteriores a essa data, 16/02/2009, ressalto que os documentos acostados aos autos não permitem o enquadramento como especial da atividade exercida. Nesse sentido, o PPP elaborado pelo empregador notifica que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído no nível de 83 dB(A) e a exposição *intermitente* a graxas e óleo (id 133095, fl. 05).

#### **Tempo de contribuição**

Consoante planilha de contagem do tempo especial anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, na data da DER, o autor comprova somente o total de **3 anos, 11 meses e 10 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo  *jus*, portanto à concessão da aposentadoria especial, que, no caso, exige o tempo mínimo de 25 anos em atividade prejudicial à saúde ou integridade física.

De igual modo, também não preenche o autor os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual pressupõe 35 anos de tempo de contribuição para o segurado homem, pois, conforme se observa da segunda planilha de contagem do tempo de serviço/contribuição do autor, considerando o tempo especial e sua conversão para comum, com o respectivo fator de acréscimo, somados aos demais períodos, na data da DER (14/05/2010), o autor perfazia o total de 29 anos, 11 meses e 02 dias.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em relação pedido de enquadramento como especial do período compreendido entre 08/10/79 a 01/05/81, com fundamento no art. 485, inciso VI, CPC.

No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o direito do autor à averbação como especial do período de contribuição compreendido 01/10/2006 a 16/02/2009, no qual esteve exposto ao agente agressivo ruído, em nível superior ao limite previsto na legislação.

Isento de custas.

À vista da sucumbência mínima do INSS, caberá ao autor arcar com a integralidade dos honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, CPC), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98 § 3º do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, CPC), por se tratar de condenação de valor incerto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 08 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-48.2016.4.03.6104

AUTOR: ADEMIR GOMES PARRELA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Apesar de regularmente citada (id.347405), a ré deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão retro.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Sem prejuízo, requirite-se à Gerência Executiva do INSS em Santos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 162.942.493-2), que deverá ser enviada no prazo de 30 dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2017

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000285-45.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE LUIZ TOMAZ S ALGUEIRO, NEVA MARIA LIBORIO SKURTINSKI

Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Considerando o que restou acordado na audiência realizada em setembro de 2016 (doc. id. 248965), DESIGNO nova audiência de Conciliação para o dia 22 de março de 2017 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000931-55.2016.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: YARA COELHO PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 15 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-87.2016.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO OTACILIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-84.2016.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Apesar de regulamento citado (Id 346300), o réu deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão id 592033.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-54.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: SILVANIA SANTIAGO DANTAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

À vista da certidão negativa do sr. oficial de justiça (doc Id 590819), intime-se a exequente CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

Int.

Santos, 08 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-16.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GILBERTO QUENTAL LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Informe a autora se houve efetiva formalização do acordo firmado em audiência de Conciliação (doc id. 423634).

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª Vara Federal de Santos**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5000127-53.2017.4.03.6104**

**AUTOR: EDMILSON SOUZA JORGE**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Apesar de regulamente citada, a ré deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão retro.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-76.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BRANDAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, MAURICIO SOARES GOMES, MARCELO BRANDAO, MARIA DE SOUZA BRANDAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

À vista das certidões negativas dos srs. oficiais de justiça (docs Id 181817 e 247129) e da carta precatória negativa (doc Id 599263), intime-se a exequente CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-66.2017.4.03.6104

AUTOR: SOLITO E SOLITO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO:

**SOLITO E SOLITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra a **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, objetivando afastar a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz a autora, em suma, estar inserida no regime tributário do SIMPLES NACIONAL e que, por essa razão, estaria legalmente dispensada do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, à vista do disposto no art. 13, § 3º da LC 123/2006.

Com a inicial, a autora acostou procuração, cópia do contrato social, cópia da situação cadastral perante a Receita Federal, comprovante de opção no sistema SIMPLES e cópia de decisão prolatada pelo juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do DF.

Recolheu custas iniciais em 50% do valor atribuído à causa.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, o requisito da *probabilidade do direito* não se encontra presente.

De fato, a autora constituiu-se em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia e inseriu-se no regime tributário do SIMPLES NACIONAL. Todavia, não há dispensa legal aos optantes do referido regime especial em deixar de recolher contribuições ao FGTS.

Com efeito, a exação que a autora postula ser indevida é cobrada com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, nos seguintes termos:

*Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

Vale anotar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN n 2556 e n 2568, reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149, concluindo, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.



Por sua vez, o art. 3º, § 1º, da LC 110/2001 dispõe que as contribuições recolhidas serão transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036/90, *e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

Como se vê, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001, o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas.

A natureza do tributo em exame, portanto, consiste em contribuição social geral, destinada ao custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sendo assim, não merece prosperar a interpretação trazida pela autora de que estaria dispensada de recolher essa contribuição.

Com efeito, a LC nº 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previu adesão espontânea dos contribuintes ao sistema de recolhimento unificado.

Efetuada a adesão, o pagamento do montante previsto no art. 18 da LC nº 126/2006 implica na satisfação dos tributos previstos no art. 13, incisos I a VIII, e § 3º.

Trata-se, portanto, de uma modalidade de pagamento especial e simplificado de tributos, instituída em atenção ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal. O objetivo da norma é facilitar o adimplemento das obrigações tributárias por parte das microempresas e empresas de pequeno porte, de modo a estimular a regularidade fiscal destas pessoas jurídicas.

Ocorre que o art. 13, § 1º, inciso VII, da LC 123/06 *expressamente* prescreve que o recolhimento na forma do SIMPLES NACIONAL *não exclui a incidência de "Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS"*, devida na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação à qual será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

A inteligência do art. 13, § 3º, da LC 123/06, que dispensa as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional do pagamento das *demais contribuições instituídas pela União*, não comporta a extensão pretendida.

Com efeito, no texto legal, o vocábulo "*demais*" exerce a função de adjetivo em relação ao substantivo "*contribuições*", qualificando, portanto, as exações dispensadas. A expressão "*demais*", no texto legal, possui o sentido de "*outras*", indicando que o legislador pretendeu regular genericamente as outras (*demais*) contribuições não reguladas *expressamente* naquele dispositivo, dispensando as microempresas e empresas de pequeno porte do seu recolhimento.

Incabível, porém, aplicar a norma geral (art. 13, § 3º) quando há norma especial excludente (art. 13, § 1º, VII).

Feitas essas considerações, não vislumbro, em cognição sumária, probabilidade de direito a ser tutelado antecipadamente.

Desta forma, ausente um dos requisitos legais, **indefiro** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Tratando-se de interesse que não admite autocomposição (artigo 334 § 4º do NCPC), não é o caso de designar-se audiência de conciliação.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 08 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000172-57.2017.4.03.6104

REQUERENTE: ZAIDA DE JESUS MENDES CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

REQUERIDO: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **DECISÃO:**

ZAIDA DE JESUS MENDES promove a presente ação, pelo rito comum, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA e de TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, objetivando provimento judicial declaratório de rescisão contratual e condenação das rés a devolver o valor das parcelas pagas para execução do contrato de construção de unidade habitacional, a arcar com o pagamento dos aluguéis devido ao atraso na entrega da obra, bem como sejam condenadas ao pagamento de danos morais.

Em antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão dos efeitos do contrato e a imediata restituição dos valores incontroversos.

Consta da inicial, em suma, que a autora firmou com a primeira requerida, o "Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Condominial a ser construída e Outras avenças", a ser pago em parcelas mensais. Após, contratou financiamento junto à Caixa Econômica Federal, sob o título de "Contrato de compra e venda de terreno e mútuo".

Alega que o prazo estimado para entrega do imóvel seria abril de 2016, com 180 dias de tolerância, conforme instrumento contratual. Todavia, tal prazo foi ultrapassado sem que houvesse a conclusão da obra, o que a obrigou a arcar com prejuízo financeiro decorrente de gastos com aluguéis.

Em razão da não conclusão da obra, afirma que não têm mais interesse em manter o contrato celebrado e requer a rescisão contratual, com anulação das cláusulas 4.1 e 4.2 do contrato em comento e consequente devolução dos valores pagos pela requerente, no total de R\$ 102.406,45 até o momento do ajuizamento desta ação.

Vieram os autos para apreciação do pleito antecipatório.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça requerida e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na exordial, reputo comprovados os requisitos para deferimento parcial do pleito antecipatório.

Inicialmente, anoto que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à possibilidade dos adquirentes de imóvel em construção de desistirem da compra, especialmente na hipótese de dificuldade no pagamento das prestações, situação em que se reconhece, por outro lado, o direito da empresa empreendedora à retenção de parte da quantia paga, a fim de se ressarcir das despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem na alienação (STJ, RESP 474388, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJ 08/10/2007).

Mais recentemente, inclusive, foi editada a Súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Nesta ação, os autores noticiam atraso contratual para entrega do imóvel, alienado fiduciariamente à CEF, e pretendem obter provimento judicial para declarar a rescisão contratual, bem como suspender, em tutela de urgência, os efeitos do contrato, com imediata restituição dos valores incontroversos.

Trata-se de contrato de mútuo com alienação fiduciária para garantia da dívida, firmado para compra de imóvel com recursos do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em favor dos mutuantes.

Nesse tipo de contratação há três partes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada uma com uma posição específica. *O agente financeiro*, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel. *Os mutuários*, por sua vez, comprometem-se a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. *O vendedor* compromete-se a construir e a transmitir o domínio do imóvel aos compradores, respondendo pela evicção.

Dos termos fixados nos contratos acostados aos autos, constata-se que o prazo para “entrega do imóvel” encontra-se ultrapassado.

Com efeito, o compromisso de compra e venda firmado entre a parte autora e o requerido “Residencial Edifícios do Lago Incorporações”, em 11/05/2013 (id 602951 – pág. 28) estabelece como data prevista para o término das obras abril de 2016 (item 08 do quadro resumo – id n. 602951 – pág. 4), com tolerância de até 180 dias, consoante cláusula quinta do contrato (id. 602951 – pág 13). Desse modo, o prazo findou-se em outubro/2016.

Anoto, ainda, de acordo com o contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, em 29 de julho de 2014 (id n. 602956 – pág. 26), o prazo de construção é de 24 meses, nos termos da cláusula C 6.1 (id 602956 – pág.2) e, considerando que as chaves deveriam ser entregues em até 60 dias após esse prazo (parágrafo segundo da cláusula décima sexta, id. 602956 – pág.10), poder-se-ia afirmar que o prazo final para conclusão da obra e entrega das chaves foi 29/09/2016.

Portanto, por qualquer ângulo que se observa a questão, resta descumprido o prazo, tanto o estabelecido no compromisso de compra e venda, com a construtora, quanto aquele previsto por ocasião do contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, consta da cláusula terceira, parágrafo décimo, do contrato de financiamento (id. 602962 – Pág. 4) que:

*“Os devedores ficarão exonerados do pagamento dos encargos mensais devidos na forma do Parágrafo PRIMEIRO desta cláusula, caso ocorra atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 6(seis) meses contados da data constante Letra “C 6.1” deste contrato, imputando-se diretamente à CONSTRUTORA a responsabilidade pelo pagamento desses valores, até a efetiva entrega do imóvel”.*

Assim, reputo a presença de elementos suficientes para considerar demonstrada suficientemente a alta probabilidade de existência do direito alegado na inicial.

Entendo, todavia, que a “imediata restituição dos valores incontroversos”, requerido na exordial, pressupõe a existência do contraditório, de modo que se torna inviável sua análise nessa fase processual.

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da possível execução do contrato de mútuo, em razão do descumprimento das prestações por parte da mutuária, a ensejar eventual inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes e a consolidação da propriedade fiduciária.

Por essas razões, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO ANTECIPATÓRIO** para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do contrato de aquisição de unidade habitacional objeto da demanda e vedar a utilização de qualquer instrumento de cobrança ou de execução dessas prestações, inclusive a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2017, às 14h, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-71.2016.4.03.6104  
AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pela autora e a indicação do Assistente Técnico Engenheiro Agrônomo Márcio Ladeira Ceccantini (Id 283446), bem como os quesitos da ré - União (Ids 334236 e 334237).

Ante a inércia da parte autora e a petição da ré (Id 445113) fixo os honorários periciais em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), conforme requerido pelo perito - Id 426007, à vista da complexidade do trabalho pericial que envolve o presente feito, bem como o tempo que será despendido até a entrega do laudo.

Intime-se a autora a promover o pagamento dos honorários, no prazo de 10 dias e, na sequência, dê-se ciência ao *expert* para dar início aos trabalhos.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA  
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8858

#### MONITORIA

0009336-39.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CESAR TOZATO SITA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de LUIZ CESAR TOZATO SITA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado "CRÉDITO DIRETO". Com a inicial vieram documentos (fls. 06/83). Através da petição de fl. 123, noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve regularização do contrato. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 444. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0008487-33.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008780-37.2014.403.6104 ()) - CASSIA JULIANA GOIS(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CASSIA JULIANA GOIS, qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que nos autos nº 0008780-37.2014.403.6104 postula a satisfação da importância de R\$ 56.444,98 (cinquenta e seis mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), objeto de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - contrato nº 21.0366.691.0000044-22. Sustenta, em primeiro plano, a embargante, que na qualidade de avalista não pode figurar no polo passivo da execução haja vista a sua ilegitimidade. Aporta igualmente a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título tendo em vista que a executada não demonstrou corretamente o débito no período do contrato e não individualizou o crédito e as parcelas devidas. Com fundamento nas disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, insurge-se, ainda, contra a abusividade dos juros remuneratórios e sua capitalização mensal, bem como contra a incidência da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e juros moratórios. Devidamente intimada, a CEF ofereceu impugnação aos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão é exclusivamente de direito, a reclamar a aplicação do art. 355, inciso I, do CPC. No caso dos autos, a CEF argumenta que a parte executada não apresentou memória de cálculo com a inicial dos embargos, o que contraria o art. 739-A, 5º do CPC/73, em vigor ao tempo do ajuizamento. É regra repetida no art. 917, 3º do CPC/2015, alíneas. De fato, apesar de não trazer planilha de cálculo, a impugnação se dirigiu não apenas à exigência de uma "quantia superior" àquela do título, mas ao próprio título e à legitimidade passiva da avalista, razão por que, como tal, o processo deve ser analisado. Destaco que a execução cingiu-se a valores devidos por força de contrato de renegociação de dívida, sendo que os embargos combatem a onerosidade dos encargos devidos por força de tal avença. Nessa situação específica, consoante julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se tem a incidência da regra do artigo 739-A, 5º, do CPC quando a impugnação se destina não a impugnar os próprios valores baseados em um título, mas a impugnar a liquidez desse próprio título e à validade dos critérios econômicos que lastreiam a cobrança como um todo. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 739, 5º DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 515, 3º DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Não prospera a alegação de que houve cerceamento de defesa face ao julgamento antecipado da lide sem qualquer providência no sentido de averiguar a alegação de existência de contrato de seguro, uma vez que, tratando-se de contrato de empréstimo/financiamento, o seguro referido na inicial dos embargos à execução provavelmente diz respeito à taxa de seguro de crédito interno prevista na cláusula 10.1 do contrato acostado às fls. 09/15 dos autos da execução, sendo suficiente para o deslinde da questão os documentos acostados aos autos. 2. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade na taxa de juros remuneratórios, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a existência de contrato de crédito de seguro, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por consequência, em sendo procedente, apenas pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 3. Superada a questão acerca da aplicabilidade do disposto no art. 739, 5º do CPC, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, devem ser analisadas as questões de mérito, tendo em vista que trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 4. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 5. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 6. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 7. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. Processo AC 200871060014687 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 26/04/2010 Data da Decisão 14/04/2010 Data da Publicação 26/04/2010 Quanto à ilegitimidade passiva, sem razão a embargante, isso porque ela figura como avalista do contrato (fls. 10 e 15). Com efeito, o aval constitui-se como negócio jurídico unilateral pelo qual o avalista passa a figurar como garante do pagamento do respectivo título de crédito, obrigando-o pelo adimplemento do título garantido, de modo que a embargante é - na condição de avalista - responsável pela totalidade da dívida. Ademais, verifico que a embargada, na condição de avalista, subscreve a nota promissória de fl. 16, vinculada ao mútuo ora questionado. Pois bem. Superadas as preliminares, o mérito propriamente dito dos presentes embargos envolve execução apoiada em contrato de renegociação de dívida, celebrado em 03/07/2012, assinado pelas partes, na presença de duas testemunhas, por meio do qual a empresa MARIO ROSA GOIS ME confessou-se devedora da quantia de R\$ 63.086,67 (sessenta e três mil, oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), a ser quitada em 36 (trinta e seis) parcelas mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Estipularam que sobre o saldo devedor incidem juros pré-fixados de 1,67% ao mês, exigidos juntamente com as parcelas de amortização. Referido contrato veio acompanhado de extratos da conta bancária da empresa devedora e "Demonstrativo de Evolução Contratual" indicando o valor das prestações quitadas, os juros, o saldo devedor, as parcelas inadimplidas, bem como a atualização do débito a partir do 60º dia de inadimplência (fls. 72/78). Nesse contexto, afasto a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida. Verifico, por outro lado, que a parte embargante alega haver excesso de execução, impugnando a sistemática de juros e, mais detidamente, a incidência da comissão de permanência. Todavia, não há como considerar exorbitantes os juros praticados no contrato, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no 3º, do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: "As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado. No caso em questão, embora resistia ao valor apurado pela CEF na data do inadimplemento, a embargante, reconhecendo a mora, não apresenta a quantia que entende como devida, tampouco comprova que os juros praticados estão em desacordo com o contrato, que estão acima dos ganhos médios do mercado, ou em desacordo com os regulamentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional, órgão competente para limitar as taxas de juros (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX). Aliás, a orientação pretoriana discrepa da argumentação exposta nos embargos, porquanto, "Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)" (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Da mesma forma, não há que se falar em abusividade ou ilegalidade na utilização da Tabela Price, uma vez que comporta a quitação do financiamento por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. O sistema de amortização ali albergado tem como principais características o valor de juros decrescentes e amortizações crescentes. A mera utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. No caso em apreço, o demonstrativo de evolução contratual comprova que não houve anatocismo ou capitalização, pois o valor da parcela sempre foi suficiente para quitação dos juros mensais. Mister destacar, de outro lado, que ainda que se entenda que a Tabela Price implica em capitalização de juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita tal prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano." Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Executadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: "é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada". Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, possibilitando a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em julho de 2012, não haveria proibição da capitalização de juros. De outro lado, verificado o inadimplemento, o débito apurado se sujeita à comissão de permanência cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês (cláusula décima). Além da comissão de permanência, está prevista a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre a obrigação vencida. De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos porque dito coeficiente já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o montante do débito e remunerar a instituição bancária pela mora contratual. Vejam-se os seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - CRÉDITO CONSIGNADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. COBRANÇA DE JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) No caso dos autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como, há elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 3. (...) 6. O contrato foi firmado em 12/07/2010 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 7. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 8. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 2,17% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 9. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 10. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 11. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 12. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 13. Quanto aos juros de mora e a multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 14. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1932957, Rel. DES.

FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2016)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA, REVISIONAL DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADIMPLIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. SÚMULA 472 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi conveniado pelas partes conforme consta da cláusula décima e décima terceira (fls. 69 e 167, respectivamente). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulado com a taxa de rentabilidade (precedente do STJ). 8. A par disso, após o inadimplemento, ou vencimento antecipado da dívida admite-se a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual e, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, nos termos da Súmula 472 do STJ. 9. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1725863, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2016)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.No caso em apreço, os demonstrativos de fls. 75/78 comprovam que nas parcelas adimplidas com atraso, a partir de abril/2013 (9ª parcela), incidiram cumulativamente comissão de permanência, juros de mora e juros remuneratórios e, durante o período de inadimplência (fls. 73/74), incidiram comissão de permanência e taxa de rentabilidade.Nestes termos, deverá a instituição credora refazer os cálculos dos valores cobrados, retirando os itens da "comissão de permanência" (fls. 76/77) - pois ali se cobram apenas os juros regulares e de mora. A partir da inadimplência, com o vencimento antecipado, exclui-se a taxa de rentabilidade (fl. 75).De fato, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições são pré-fixadas, no particular, resta clara a abusividade contida na aludida cláusula 10ª (décima), que fixa cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora.Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução, para declarar, na forma da fundamentação supra, a nulidade da cláusula 10ª (décima) do contrato e condenar a CEF a excluir do total da dívida o valor da comissão da permanência cobrada indevidamente durante o adimplemento do contrato, sobre as parcelas atrasadas, até o 60º dia de inadimplência e a partir daí, condená-la a excluir dos valores da dívida os juros moratórios na aplicação concomitante à comissão de permanência, bem como da taxa de rentabilidade, limitando-se, no período de sua incidência, à aplicação do CDI.Ante a sucumbência recíproca, vedada a compensação (art. 85, 14, do CPC/2015), cada uma das partes arcará com os honorários em 10% sobre metade do valor da causa, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, prosseguindo-se a execução.Sem custas, a vista da isenção legal.P. R. I.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7930**

### EXECUCAO DA PENA

**0005899-87.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X JACQUELINE DOS SANTOS PASSOS MORITA(SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO E SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATIOS DOS ANJOS E SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E SP307691 - THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ)

Execução da Pena nº 0005899-87.2014.4.03.6104Vistos.Oportunamente, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí-SP o envio de cópia da ata da audiência admnistrativa designada para a apenada Jacqueline dos Santos Morita. Juntada a referida informação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o cumprimento integral da pena.Santos, 20 de janeiro de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006345-08.2005.403.6104** (2005.61.04.006345-7) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR MARTINS DA SILVEIRA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM E SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI)

Vistos.Diante do noticiado à fl. 644, tomo sem efeito a decisão de fl. 638, no que se refere à designação de leilão em hasta pública.Em prosseguimento ao feito, considerando que só poderá ser levado à hasta pública o bem sequestrado que apresentar laudo de avaliação realizado em 1 (hum) ano, depreque-se à Subseção de São Paulo a avaliação do imóvel acima descrito.Instrua-se o mandado com cópia deste despacho e da certidão de registro de imóveis, bem como da avaliação de fl. 576.Com a diligência, dê-se ciência às partes.Após, providencie à Secretaria a adoção das medidas pertinentes junto à CEHAS para a realização do leilão.XXXciência à defesa da expedição da carta precatória nº 2217 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para avaliação do imóvel.

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000340-62.2008.403.6104** (2008.61.04.000340-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON EDUARDO DOS SANTOS MARQUES(SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA E SP322460 - JULIANA DE SOUZA ALVAREZ) X VALDINEI FERREIRA DINIZ

Intime-se a defesa do acusado Nelson Eduardo dos Santos Marques para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 618.

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003958-78.2009.403.6104** (2009.61.04.003958-8) - JUSTICA PUBLICA X LIN QIN X HAN JIANSHEG(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR)

Vistos.Petição e documentos de fls. 610-611. Considerando a proximidade da data da viagem ao exterior previamente agendada, levando em conta que à fl. 611 consta registro de reserva de passagem aérea para retorno a São Paulo-Capital em 23 de março de 2017, a fim de evitar percalços ou prejuízo à denunciada que, ao que tudo está a indicar, vem cumprindo as condições estabelecidas para fruição do benefício do artigo 89 da Lei nº. 9099/1995, forte no poder geral de cautela, oficie-se, com urgência à Polícia Federal para ciência da autorização que deferir a saída da acusada Lin Qin do território nacional.Dê-se ciência. Providencie a Serventia, nos termos do artigo 425 do Provimento CORE nº. 64/2005, a comunicação aos órgãos de praxe acerca da suspensão do processo em face de Lin Qin, aguardando-se em Secretaria o cumprimento das condições pela beneficiada.Após, abra-se vista ao MPF para ciência desta decisão, bem como para que se manifeste quanto ao alegado pelo réu Han Jiansheng no pleito deduzido às fls. 604-609.

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012270-35.2011.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICK CEZARIO DE ANDRADE(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

Ato Ordinatório em : 15/02/2017\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos com (Conclusão) ao Juiz em 05/09/2016 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa de Erick Cezário de Andrade, mantendo-se a sentença proferida às fls. 441-449.Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 489, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação ao acusado Erick Cezário de Andrade: a) Expeça-se guia de execução;b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 441-449);Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 441-449).Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD),Cumpridas as determinações, ao arquivo, observando-se as cautelas legais.Ciência ao MPF. Publique-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 05/09/2016 Disponibilização D.Eletrônico em 17/02/2017 ,pag 151

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006874-41.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON VIEIRA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Vistos.Extraí-se dos presentes autos que, aos 02.06.2015, na Av. Mario Covas (também conhecida como Av. Perimetral), em Santos-SP, Guardas Portuários surpreenderam ADILSON VIEIRA conduzindo veículo automotor sob efeito de bebida alcoólica, e realizando manobras perigosas. Quando era encaminhado à Autoridade Policial, no caminho para a Delegacia de Polícia, ADILSON VIEIRA ofereceu vantagem indevida aos Guardas Portuários, no intuito de ser liberado.Em 12.06.2015 foi ofertada denúncia em desfavor de ADILSON VIEIRA por imputadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, e do art. 333 do Código Penal. A denúncia foi distribuída à 1ª Vara Criminal da Comarca de Santos-SP, onde, após regular processamento, foi proferida a respeitável sentença de fls. 114/116 que julgou procedente a pretensão deduzida.Irresignado, ADILSON VIEIRA interpôs apelação, subindo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. O recurso foi distribuído à Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal, que, por votação unânime, declarou a incompetência material da Justiça Estadual para o deslinde da causa, e determinou o envio dos autos à Justiça Federal (fls. 167/176). Efetivada a redistribuição, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal. Em parecer acostado às fls. 195/196, o eminente Procurador da República Felipe Jow Namba opinou pelo declínio da competência, ao fundamento de não ser aplicável à espécie o entendimento cristalizado na Súmula 147 do E. Superior Tribunal de Justiça.Feito este breve relatório, decido.Com o máximo respeito, ousou discordar do ilustre representante do Ministério Público Federal, visto compreender que os guardas portuários atuaram no exercício de atividades a eles atribuídas pelas disposições de regência, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula 147/STJ.Com efeito, a teor do disposto no art. 7º-A da Lei nº 9.503/1997 (Código Brasileiro de Trânsito), acrescido pela Lei nº 12.058/2009:"Art 7º-A. A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a intervenção dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a atuação por descumprimento da legislação de trânsito.". E como amplamente divulgado, no ano de 2013 e em janeiro do ano em curso, a Companhia de Engenharia de Tráfego do Município de Santos e a CODESP celebraram convênios publicados no Diário Oficial do Município de Santos, nos moldes do disciplinado pelo art. 7º-A da Lei nº 9.503/1997 (Código Brasileiro de Trânsito), também conferindo à Guarda Portuária a fiscalização e aplicação de penalidades por infrações às regras de trânsito na área portuária . Da análise dos autos, constata-se que a ação dos Guardas Portuários ocorreu durante período em que encontrava-se em vigor o convênio celebrado entre a CET-Santos e a CODESP, não havendo dúvida de que a Av. Mario Covas, também conhecida como Av. Perimetral, encontra-se encravada em área portuária - confira-se art. 1º, alíneas "a" e "b", da Portaria nº 94 do Ministério dos Transportes, DOU de 20.02.1995 p. 2.226/27 -.Dessa forma, incidente ao caso o enunciado da Súmula 147 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprindo destacar o precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de serem considerados funcionários públicos os guardas portuários que prestam serviços a empresa estatal (Apelação Criminal nº 94.03.032659-0-SP, DOJ 13.06.1995, p. 37125).Pelo exposto, atento ao disposto no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição, determino a reabertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual ratificação dos atos praticados na esfera estadual (fls. 01-I até alegações finais ofertadas em audiência/termo de fls. 114/118).Na hipótese de manutenção do propugnado às fls. 195/196, em interpretação extensiva à regra posta no art. 28 do Código de Processo Penal, desde que fica determinada a regressão dos autos para a Procuradoria Geral da República. Dê-se ciência.Santos-SP, 23 de novembro de 2016.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz FederalXXVistos.Forçado a reexaminar o até aqui processado em razão da cota ministerial



## LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001092-19.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-44.2017.403.6104 ()) - SAMUEL VALENTIM CHAGAS(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X

JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

CONCLUSÃO DE 16/02/2017. Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos de nº 0000185-44.2017.403.6104, como classe 00158 - LIBERDADE PROVISÓRIA. Após, considerando que o pedido não veio acompanhado de comprovação de residência em nome do acusado e ocupação lícita alegada, bem como as certidões de antecedentes, intime-se o requerente a juntar os documentos necessários à instrução do pedido. Tudo regularizado, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

## Expediente Nº 6212

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004341-90.2008.403.6104 (2008.61.04.004341-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO AFONSO CARDOSO(SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL classe AÇÃO PENAL 0004341-90.2008.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X PAULO AFONSO CARDOSO Aos 13/12/2016, às 16 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR comigo, Daniel Paulo Correia de Souza, Analista Judiciário RF 6378, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo, compareceram o Procurador da República, Dr. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO. Na subseção judiciária de Santo André/SP estavam presentes o réu PAULO AFONSO CARDOSO e seu Advogado Dr. URIEL CARLOS ALEIXO OAB/SP 98.776. Na subseção judiciária de São Paulo/SP estava presente a testemunha JORGE SAITO. A testemunha JORGE SAITO foi ouvida. O réu PAULO AFONSO CARDOSO foi interrogado A defesa reiterou o pedido para a expedição de ofício ao Banco Santander para que venha a via original contendo as assinaturas. Pelo MPF, foi dito que ressalvada a interpretação a respeito do conteúdo do documento, a ausência de assinatura não foi impugnada. A defesa entendeu, retirou o seu pedido de diligência. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/vídeoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Sem diligências requeridas pelas partes. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: "Tendo em vista a ausência de impugnação, o documento deverá surtir seus efeitos correlatos, ressalvada a cognição judicial a respeito de seu conteúdo. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença". NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_ Daniel Paulo Correia de Souza, Analista Judiciário, RF 6378, digitei. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto MPF

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012259-14.2009.403.6104 (2009.61.04.012259-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELAINE CRISTINA PIRES DE CAMARGO(SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS)

AÇÃO PENAL Nº. 0012259-14.2009.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉ: ELAINE CRISTINA PIRES DE CAMARGO I - RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ELAINE CRISTINA PIRES DE CAMARGO, qualificada, pela prática dos delitos tipificados no artigo 171, 3º, por cinco vezes, e artigo 171, 3º c/c art. 14, inciso II, por uma vez, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia que no período compreendido entre os anos de 2004 e 2009, a acusada apresentou declarações de imposto de renda de pessoa física (DIRPF), com informações falsas acerca da existência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a fim de obter vantagem indevida para si, qual seja, R\$1.631,31 (mil seiscentos e trinta e um reais e trinta e um centavos) a título de restituição de imposto de renda, induzindo em erro mediante fraude a Receita Federal do Brasil. Consta ainda que a denunciada apresentou, em 08 de outubro de 2008, declarações de ajuste anual simplificadas referentes a Imposto de Renda Pessoa Física de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, além da própria DIRPF 2009, informando valores que não foram confirmados das DIRFs prestadas pelas fontes pagadoras, não se consumando o crime apenas no que se refere à DIRPF 2009, por circunstâncias alheias à vontade da acusada. Denúncia recebida aos 11/12/2009, às fls. 67. Citação da acusada em 12/04/2010 às fls. 75. Foram acostadas as FAs (fls. 77/82). Resposta à acusação às fls. 87/89 e documentos às fls. 90/98. Decisão proferida às fls. 102/103, concedendo habeas corpus de ofício, determinando o trancamento da ação penal, por aplicação do princípio da insignificância (fls. 102/103). Acórdão prolatado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 150/157). Na audiência realizada em 04/10/2016 (fls. 203) foi realizado o interrogatório da acusada ELAINE CRISTINA PIRES DE CAMARGO (fls. 204), conforme a mídia às fls. 205. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 207/208), entendendo que embora a denúncia tenha sido capitulada sob o crime previsto no art. 171, 3º, do CP, na realidade, a fraude foi realizada com a finalidade de iludir o Fisco, configurando o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Requer seja reconhecido o princípio da insignificância, ante a ausência de tipicidade, com fulcro no artigo 386, Inciso III, do CPP. Subsidiariamente, requer a absolvição da Ré ELAINE CRISTINA PIRES DE CAMARGO, entendendo que não foi comprovado o dolo, nos termos do art. 386, Inciso VI, do CPP. Alegações finais da Defesa às fls. 211/213 entendendo que o montante do tributo devido é extremamente inferior ao patamar de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e não restou comprovado que a ré agiu com o intuito de ludibriar/enganar a Receita Federal, tendo sido induzida em erro ao contratar os serviços da Contabilidade Claro, devendo ser aplicado o princípio da insignificância em favor da ré, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP. Subsidiariamente, requer a absolvição da acusada, nos termos do art. 386, inciso VI, do CPP. É o relatório. Fundamento e decido. II - PRELIMINAR II - JUÍZ NATURAL Em virtude das férias da magistrada que encerrou a instrução, não será possível que a mesma sentencie este feito, devendo ser prolatado por magistrado diverso, não ocorrendo mácula no princípio da identidade física do Juiz e ao disposto no artigo 399, 2º do Código de Processo Penal. (STJ - HC: 220956 DF 2011/0239205-0. Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 20/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2014 - STF - RHC: 123572 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014). III - EMENDATÓRIO LIBELLI Em obediência ao disposto no Art. 383 do Código de Processo Penal, que estabelece o princípio da correlação entre imputação e sentença daí exsurto, por consequência, a vedação de o Juiz julgar o Réu por fato de que não foi acusado, passarei a aplicar exclusivamente aos fatos descritos na peça acusatória o disposto por tal artigo - ou seja, a dar aos fatos efetivamente narrados na inciativa, definição jurídica diversa da que lá constar (emendatio libelli), ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. A propósito: "A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art. 384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia." (STF - HC: 662/364) "HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. EMENDATÓRIO LIBELLI. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. O RÉU SE DEFENDE DOS FATOS APRESENTADOS E NÃO DA TIPIFICAÇÃO LEGAL CONFERIDA PELO ÓRGÃO ACUSADOR. ACRÉSCIMO DE 1/3 À PENA FIXADA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. O RÉU SE DEFENDE DOS FATOS NARRADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA E NÃO DA DEFINIÇÃO JURÍDICA DADA NA DENÚNCIA. A adequação típica pode ser alterada, em segundo grau, via emendatio libelli (Art. 383 do CPP, nos limites do art. 617 do CPP) (HC nº 13328/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 18/12/2000). Não constitui constrangimento ilegal o acréscimo de 1/3 à pena fixada quando justificada em razão do longo período em que as vítimas estiveram sob o poder do paciente. Quantum total da pena que não excede a condenação anteriormente fixada, sendo, inclusive, três anos menor. Ordem denegada." (STJ - HC 21841 - Proc. 2002.00495037/SP - 5ª Turma - d. 18.06.2002, DJ de 05.08.2002, pág. 370 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca) 2.1. In casu, observo que consta in litteris da inicial: "1. Segundo consta dos autos de Peças Informativas em epígrafe, constituídas a partir da Representação Fiscal para Fins Penais oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, no período compreendido entre os anos de 2004 e 2009, ELAINE CRISTINA PIRES DE CAMARGO apresentou declarações de imposto de renda de pessoa física (DIRPF), com informações falsas acerca da existência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a fim de obter vantagem indevida para si, qual seja, valores a título de restituição de imposto de renda, induzindo em erro mediante fraude a Receita Federal do Brasil (RF) (cf. fls. 01/04)2. Constatou-se que a denunciada apresentou, em 08 de outubro de 2008, declarações de ajuste anual simplificadas referentes a Imposto de Renda Pessoa Física de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, além da própria DIRPF 2009, informando valores de IRRF que não foram confirmados das DIRFs prestadas pelas fontes pagadoras, consoante dados indicados abaixo, obtendo para si, vantagem ilícita, mediante indução a erro do Fisco. 3. Apurou-se que a denunciada obteve indevidamente a título de restituição de imposto de renda de pessoa física o montante de R\$1.631,31 (mil seiscentos e trinta e um reais e trinta e um centavos) (...). 4. Como demonstrado na tabela acima, a denunciada apresentou, em relação às DIRFs de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, por cinco vezes, declarações falsas à Receita Federal quanto a valores do IRRF. 5. Assim agindo, ELAINE CRISTINA PIRES DE CAMARGO perpetrou o crime de estelionato, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, por cinco vezes. 6. Não se consumou o delito de estelionato no que se refere à DIRPF 2009, embora tenha a denunciada tentado obter vantagem ilícita, mediante indução a erro do Fisco, não logrando obter o pagamento da restituição indevida, neste período, por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que a declaração em referência foi bloqueada e baixada para trabalho manual, o que impediu o resgate da importância indevida e consumação do delito (...). 7. Dessa forma, ELAINE CRISTINA PIRES DE CAMARGO praticou o crime de estelionato, na modalidade tentada (art. 171, 3º, c.c.o. art. 14, II, ambos do Código Penal). (cf. fls. 64/65 (grifos nossos e do original) Nada a alterar quanto à classificação já feita na denúncia. III. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA Considerando-se a existência de fraude contra o sistema da Seguridade Social, cuja finalidade transcende a quantificação de valores patrimoniais, é inviável a aplicação da insignificância, qualquer que seja o valor do prejuízo. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. 1. O aresto objurgado alinha-se a entendimento assentado neste Sodalício no sentido de que cuidando-se de estelionato praticado contra entidade de direito público, inviável se mostra o reconhecimento do crime de bagatela, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo agente, haja vista a maior reprovabilidade de sua conduta, que atenta contra o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, situação que atrai o óbice do Verbo Sumular n.º 83/STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AGARESP 627891 - AGARESP 20140333175- 5ª Turma - d. 17/11/2015 - DJE de 25/11/2015 - Rel. Min. Jorge Mussi) (grifos nossos) "PENAL. ESTELIONATO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. H.C. CONCEDIDO DE OFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. - Intepicabilidade do recurso da acusação que se reconhece. - Inaplicabilidade do princípio da insignificância em crimes contra entidade de direito público. Precedentes. - Recurso da acusação não conhecido e provida a remessa oficial para reforma da sentença e regular prosseguimento do feito." (TRF da 3ª Região - ACR 627891 - Proc. 00122591420094036104- 2ª Turma - d. 04/06/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2013 - Rel. Des. Federal Peixoto Junior) (grifos nossos) Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância no caso concreto, sob pena de se extirpar por completo o crime de estelionato do Código Penal. III - MÉRITO III.1 - ART. 171, 3º, por cinco vezes, e art. 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II, por uma vez, na forma do art. 71, todos do Código Penal. III.1.1 - MATERIALIDADE A materialidade dos delitos previstos nos arts. 171, 3º, por cinco vezes, e art. 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II, por uma vez, está devidamente comprovada pelo teor da Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.000785/2009-18. Segundo consta dos autos administrativos em questão, a acusada apresentou, em 08 de outubro de 2008, declarações de ajuste anual simplificadas referentes a Imposto de Renda Pessoa Física de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, além da própria DIRPF 2009, informando valores que não foram confirmados das DIRFs prestadas pelas fontes pagadoras, não se consumando o crime apenas no que se refere à DIRPF 2009, por circunstâncias alheias à vontade da acusada. III.1.2 - AUTORIA Quanto à autoria da acusada ELAINE CRISTINA PIRES DE CAMARGO, não existem provas seguras para a condenação. No tocante à existência de dolo, razão assiste à Defesa, bem como ao Ministério Público Federal. Em suas alegações, ambas as partes pugnam pela ausência de comprovação do conhecimento por parte da acusada da ilicitude do ato. Interrogatório judicial da acusada às fls. 204/mídia fls. 205, onde afirma ter entendido o teor das acusações. É de seu interrogatório que: "Não são verdadeiras as acusações. Funcionários, "rádio-peão", foi falado que tinha essas folhas de IR que recebem em fevereiro, começou a rodar da Prefeitura que tinha direito a restituir um tanto. Esperou porque falou que isso devia ser coisa errada. Esperou. Foram alguns colegas, estavam recebendo, falaram pra ir lá. Deu um tempo, o pessoal estava recebendo, então foi, deve ser legal. Ainda perguntou pro rapaz que faz ou fazia, não sabe se ele ainda está lá, ele falou, mostrou o jornal e tudo, que tinha direito, é uma conta que eles não fazem, ela perguntou se isso era legal e o rapaz disse que era legal. É funcionária pública de Diadema, é agente de serviço da Prefeitura de Diadema, há 21 anos, e continua, só esse emprego. Questionada pela MM Juza, confirmou que, nessa qualidade, recebia demonstrativos comprobatórios de seus rendimentos todos os anos expedidos pela Municipalidade de Diadema. Confirmou que esses demonstrativos constavam todos os valores que recolhia de imposto de renda retido na fonte. Era pra levar as folhas (demonstrativos de rendimento) e o Dr. Claro fazia o restante. Através dos funcionários de Diadema (que soube do Dr. Claro). Vai rodando na Prefeitura inteira. Não tem noção de quantas pessoas, um monte, não tem noção, porque são muitas escolas (faziam uso dos serviços do Dr. Claro). Levou folhas, o número da conta do banco e não tem certeza se ele pediu RG e CPF. Foi no Dr. Claro duas vezes, uma foi acompanhando uma colega e outra foi levar. Ele fez cinco folhas, uma por ano, levou cinco de uma vez, cada folha de 300 e pouco. Só a última que não (recebeu). Não lembra quanto pagou pro Dr. Claro. Acha que foi em dinheiro, mas não lembra quanto. Ninguém (colegas da prefeitura) enfrentou esses mesmos problemas. No cartão tinha só "Claro". No cartão não tinha outro nome. Ficava na Rua Graciosa, em frente ao shopping da Praça da Moça, no Centro de Diadema. Não lembra quanto pagou. Não lembra o nome da colega que acompanhou. A colega levou a mesma coisa que ela, mas as outras pessoas levavam dois ou três e ela levou cinco de uma vez. Acha que ele não está lá até hoje. Foi procurar e não achou mais o Dr. Claro, porque recebeu a papelada e falou que ele tinha que dar um jeito, porque ele falou que era certo, mas não achou ele. Não declara mais imposto de renda, porque a renda não atinge. Não pediu mais restituição, porque depois disso viu que estava errado, porque ele falou que era certo e ela caiu. Soube que estava errado quando recebeu uma carta (citação deste processo). Foi atrás do Dr. Claro e não achou ele. Confirmou a citação de fls. 74 do processo. Não sabia que era errado mesmo. Levou um papel que recebem do IR da Prefeitura todo começo de ano. Ele falou a data, de tanto a tanto, podia levar e ela levou. Ficou sabendo que tinha direito de receber, ele falou que a Receita "amufava", eu achei que era certo porque o pessoal já estava recebendo. Ele trabalhava e tinha outras pessoas ali dentro, mas era só ele que fazia. Ele garantiu (que não tinha problema em relação à restituição dessas declarações de IR), tanto é que tinha um jornal lá preso na parede, ele ainda leu, só depois de ter a certeza, a falsa certeza, é que ele levou o documento. O tipo penal em questão, no tocante ao dolo, exige a comprovação da consciência por parte do agente do delito de estelionato. O artigo 171 do Código Penal exige, para a tipificação do delito de estelionato, a presença do dolo específico, isto é, a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim de obter vantagem patrimonial ilícita em prejuízo



alheio. A propósito: "PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. COMCOMITANCIA COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INFORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DO FATO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Conduta consistente em obter para si vantagem ilícita e indevida, incluindo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (Fundo de Amparo ao Trabalhador), mediante fraude, em prejuízo da entidade 2. Apurou-se em sede de reclamação trabalhista ajuizada pelo próprio réu, em face de determinada empresa, a existência de relação empregatícia e a prestação de serviços de segurança, concomitantemente ao recebimento pelo rei, de parcelas de seguro desemprego. 3. Materialidade delitiva que se encontra comprovada pela sentença trabalhista e pelo ofício da Caixa Econômica Federal, noticiando o recebimento das parcelas. 4. No caso em tela, ausentada a capacidade de entendimento de ilicitude do fato, não se deve penalizar o acusado por incidência do erro de proibição, excluindo-se, portanto, a culpabilidade. 5. Após análise dos depoimentos do réu, concluiu-se que ele "pessoa bastante simpática e pueril", corroborando-se a alegação do desconhecimento da ilicitude quanto ao recebimento do benefício mesmo quando trabalhava informalmente. 6. Apelação ministerial improvida, mantendo-se a absolvição do réu." (TRF3 - APELAÇÃO CRIMINAL - Processo 0007192-16.2010.403.6110 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 29/07/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - 06/08/2013 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) grifei.No caso dos autos, em que pese haver materialidade evidenciada, não há comprovação suficiente de que a acusada sabia da ilicitude do ato em questão.Com exceção do interrogatório da acusada, nenhuma prova fora produzida em sede judicial, o que, por si só, impediria que se buscassem outros elementos colhidos na fase investigatória para apontar o dolo na conduta. Neste sentido:PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PERCEPÇÃO FRAUDULENTA DO SEGURO-DESEMPREGO. SIMULAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO PENAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 155. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Não é possível emitir juízo condenatório com base exclusivamente em elementos colhidos ao largo do contraditório penal (Código de Processo Penal, artigo 155). 2. Sentença absolutória. Recurso ministerial desprovido. (TRF3 - APELAÇÃO CRIMINAL - Processo 0100183-12-1998.403.6181 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 02/02/2010 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - 11/02/2010 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) grifei."PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISOS II E IV, CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Materialidade do delito demonstrada pelas imagens do circuito interno de TV da Caixa Econômica Federal e apreensão de cartões clonados. 2. Impossibilidade de se atribuir aos réus - de forma segura - a prática dos delitos de furto. Não se extrai dos autos a presença de elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação. Responsabilidade penal não se presume. Deve ser provada. 3. Havendo dúvidas quanto à autoria, impõe-se a manutenção da absolvição motivada na aplicação do consagrado princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência. Precedentes. 4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida." (TRF - 1ª Região - ACR 2004.35000177808 - 3ª Turma - d. 07/06/2011 - e-DJF1 de 15.07.2011, pág.024 - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo) grifeiHá certas dúvidas no tocante à vontade livre e consciente da acusada em suprimir o tributo devido. A Representação Fiscal para Fins Penais teve início em decorrência da impetração de Ação Cautelar de Busca e Apreensão formalizada junto à Justiça Federal, por meio da qual "foram apreendidos equipamentos para obtenção de arquivos de escritório contábil que simulava valores fictícios de imposto de renda na fonte - IRRF e/ou deduções, com o objetivo de obter restituições indevidas", "dentro os arquivos apreendidos, foram localizadas as declarações do imposto de renda pessoa física - DIRPF, do(a) contribuinte em epígrafe, apresentadas à Receita Federal do Brasil, nos exercícios de 2004 a 2008, anos-calendário de 2003 a 2007" (fls. 01). Verifico que a apuração fiscal corrobora as alegações da acusada, em seu interrogatório judicial, no sentido do desconhecimento da ilicitude dos atos praticados pelo escritório de contabilidade, tendo em vista que a acusada limitou-se a "levar as folhas (demonstrativos de rendimento) e o Dr. Claro fazia o restante" (fls. 204/mídia fls.205).Há dúvida suficiente para a certeza necessária a apontar a conduta dolosa, o que impede a condenação nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. A despeito de inexistir um conjunto probatório mais robusto por parte da Defesa, esclareço que não é possível o reconhecimento do dolo no caso concreto. Portanto, verifico que não há prova suficiente do dolo da acusada ELAINE, motivo pelo qual deverá ser absolvida.IV - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER ELAINE CRISTINA PIRES DE CAMARGO, dos delitos tipificados no artigo 171, 3º, por cinco vezes, e artigo 171, 3º c/c art. 14, inciso II, por uma vez, na forma do art. 71, todos do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias.P.R.I.C.Santos, 12 de dezembro de 2016.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001161-27.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X KARINA HERMIDA QUEIROZ(SP231970 - MARIA HORTENCIA DE OLIVEIRA PAULA ARAUJO SOUZA E SP039795 - SILVIO QUIRICO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 406/411, pela acusação. Intime-se a defesa da ré, para apresentação das contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo MPF. Após, tomem-me os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008029-50.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA PAZ DE SOUZA CASTRO(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA)

Fls. 456/463: Primeiramente, intime-se a acusada CLÁUDIA PAZ DE SOUZA CASTRO da decisão de fls. 445/453, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo representante do Ministério Público Federal. Após, tomem-me os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500218-16.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDIO FERREIRA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2017.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
JUIZ FEDERAL  
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3413

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008622-93.2007.403.6114 (2007.61.14.008622-1) - ILMA DAJUDA ALVES PINTO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCILENE MIRANDA FERREIRA X GREICY KELLY MIRANDA FERREIRA

Em cumprimento ao que restou decidido pelo TRF da 3ª Região às fls. 113/115, encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir Jocilene Miranda Ferreira e Greicy Kelly Miranda Ferreira no polo passivo da presente ação, conforme consultas anexas. Em seguida, citem-se. Sem prejuízo, nomeie a DRA. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para realização da perícia indireta. Fixo os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo. Concedo as partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Findo o prazo, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Seguem os quesitos do juízo: 1. Pela documentação acostada é possível afirmar que o falecido estava acometido de doença ou lesão? Qual? 2. Qual a data de início da doença ou lesão? 3. Em razão da doença ou lesão, é possível afirmar que o falecido estava incapacitado para desempenhar suas atividades laborais? 4. É possível determinar a data da cessação da incapacidade? Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001021-33.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: GRANFISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANUARIO ALVES - SP31526  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2017.

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARINI  
Juíza Federal  
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
Juiz Federal Substituto  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3657

#### EXECUCAO FISCAL

1507113-05.1997.403.6114 (97.1507113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGANI)

Indefiro o pedido de fls.486/487, tendo em vista tratar-se de providência que incumbe ao Arrematante, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Em prosseguimento ao feito e diante da inércia do Arrematante em apresentar o pagamento do ITBI, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0005044-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI)

Tendo em vista que a apelação foi recebida em duplo efeito nos Embargos a Execução Fiscal n.º 0005180-12.2013.403.6114, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida no recurso interposto. Cumpra-se e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000016-66.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Fls. 173: anote-se.

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original sob pena de não conhecimento da petição de fls. 209/218.

Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se a r. determinação de fls. 169/171.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001682-05.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 137.

No mais, prossiga-se na forma do despacho de fls. 99.

Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-36.2016.4.03.6114

AUTOR: CARLOS MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES VELOSO - SP144778

RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP S.A

Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o integral cumprimento da antecipação de tutela, ou seja, se foi esgotado o seu objeto.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-37.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GLOBOPACK EMBALAGENS LTDA, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, RUY CESAR DOS SANTOS



Vistos.  
Manifestem-se as partes sobre a realização do acordo no prazo de cinco dias.  
Int.

Vistos

Manifestação id 603320. Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2017.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5000908-79.2016.4.03.6114  
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-67.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GUERIAL TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 310.327,45 (trezentos e dez mil trezentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu não apresentou resposta.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Aplicável, no caso, os efeitos da revelia processual e material para reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, o que conduz à procedência do pedido.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 310.327,45 (trezentos e dez mil trezentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizado em outubro de 2016.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso das custas processuais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-55.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARISA CABRAIC  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA - SP122262  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-07.2017.4.03.6114

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA BERNARDINI DE ARAUJO - SP172694, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-29.2016.4.03.6114

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA, EDILSON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Designo a data de 28 de Março de 2017, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado dos autores ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-22.2017.4.03.6114

AUTOR: ALESSANDRA TEIXEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: TECNOLOGIA BANCARIA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a cobrança de valores e indenização por dano moral.

O valor da causa é de R\$ 19.740,00

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-91.2016.4.03.6114

AUTOR: EDISON DOS SANTOS, RENI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos

Em face da expressa concordância manifestada pela CEF, expeça-se alvará para levantamento do(s) depósito(s), efetuado(s) nos autos, em favor da parte autora, que deverá retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-93.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARIO MASSAHARU YOSIMURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes sobre informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-06.2016.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO WYLLES DE SOUSA MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: BENI BELCHOR - SP55516, ADRIANA BELCHOR - SP264339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Considerando que no laudo médico a perita ressaltou que "não há documentação apresentada entre setembro de 2009 e maio de 2010 que indique que a perda da visão teve início juntamente com o acidente alegado", deverá a parte autora juntar aos autos todos os laudos e exames realizados à época do acidente, bem como eventuais documentos relacionados ao fato.

Com o retorno, conclusos para designação de perícia com oftalmologista.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-80.2017.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-70.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-59.2016.4.03.6114

AUTOR: REGINALDO GONZAGA DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-11.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOSE SOARES DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-18.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-09.2016.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO GLOILSON FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-82.2017.4.03.6114  
AUTOR: ODILON PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Comprove o autor que requereu e teve indeferido o benefício pretendido, nos últimos doze meses, em atenção ao entendimento do STF da necessidade de requerimento administrativo prévio. Prazo - 30 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-74.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAMILA CAVALCANTE ANTONIO GAUDENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA COSTA MOREIRA BISPO - SP383085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista o valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, e o endereço da petição inicial ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, remetam-se os autos àquele juízo, uma vez que houve equívoco na hora da distribuição do feito, a cargo do advogado constituído.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-20.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOSE DE SOUSA RAPOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MAYSA SANTIAGO DE ABREU - SP323089  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista o valor da causa (R\$ 16.270,82), inferior a 60 salários mínimos, a matéria discutida nos autos e a natureza de pessoa natural do autor, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processamento e julgamento dos autos, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, competente para tanto, com as minhas homenagens.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-14.2016.4.03.6114  
AUTOR: ANAEL GOBBO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Após o advento da Lei 9.032/95, necessária a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Assim, deverá o autor apresentar documento comprobatório da exposição a agentes prejudiciais à saúde, no período de 03/03/2015 a 28/03/2016.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-94.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento, bem como obrigá-lo a se submeter ao agendamento eletrônico para a prática de atos de interesse de seus clientes.

Aduz o impetrante que há imposição por parte do impetrado, para que aquele se submeta a prévio agendamento, a fim de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, com limitação três protocolos por advogado.

Requer, assim, a concessão da segurança, a fim de que possa praticar todos os atos necessários ao atendimento do interesse de seus clientes, como narrado na inicial, sem que se submeta ao sistema de prévio agendamento, senhas e filas.

Ao final, requer o impetrante a concessão da segurança de modo a permitir-lhe, por tempo indeterminado, em todas as agências do INSS, praticar todos os atos e do mesmo modo como requerido liminarmente.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, *in verbis*:

*Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. Não é o que ocorre *in casu*.

A meu ver, a exigência de prévio agendamento administrativo para protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, bem como para a prática de demais atos envolvendo interesses dos clientes do impetrante não viola as garantias mínimas, tampouco fere a dignidade do exercício da advocacia. O princípio da eficiência da administração pública, inserido na Constituição, coaduna-se com o sistema adotado pela Administração Pública.

Ademais, a normatização do ato administrativo, consubstanciado na exigência de prévio agendamento para requerimento de benefício previdenciário, consolidada por meio da Resolução nº 65/INSS/PRESS de 25 de maio de 2009, pela sua natureza jurídica, já nasce com a presunção de legitimidade e veracidade, o que lhe confere legalidade.

Com efeito, o exercício das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecutorias de atendimento, tanto aos segurados, ao público e aos advogados.

Ao contrário do alega o impetrante, o sistema adotado pela Administração Pública, consistente no agendamento eletrônico, senhas e filas para a prática de todos os pertinentes à solicitação de benefício previdenciário, atende aos princípios da isonomia e eficiência do serviço público, na medida em que permite um tratamento igualitário aos segurados e seus representantes, atendidas, evidentemente, as peculiaridades de cada caso, desde que legalmente permitidas (v.g. pessoas idosas, deficientes, gestantes).

Admitir que o impetrante não se submeta ao sistema de agendamento, normatizado pela Autarquia Previdenciária, significa descumprir os princípios básicos da nossa Magna Carta. Tal pretensão, que se consubstancia em um atendimento privilegiado, prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos.

Concerne à insurgência do impetrante ao atendimento por meio de senhas, dispensar tal formalidade, implicar-se-á na violação do princípio da igualdade entre os igualmente interessados no serviço público prestado. Dessarte, inexistente o direito a "furar" fila, sob pena de ofensa a esse princípio.

Com relação ao pedido para não ser submetido à protocolização de um benefício por atendimento, melhor sorte não lhe resta, porquanto, mais uma vez busca um atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados e beneficiários.

O sistema de agendamento foi instituído para dar eficiência à atividade administrativa e para o bem-estar dos cidadãos. A exigência de senhas é imposta para atender ao princípio da isonomia, o mesmo ocorre também com relação às filas. O advogado não tem prerrogativa de atendimento preferencial diverso do dispensado à maioria das pessoas.

Os procedimentos adotados pela Administração Pública, consistentes na necessidade de prévio agendamento, submissão a senhas e filas foram instituídos visando cada beneficiário e não seu representante. Admitir que o impetrante, por meio de um apenas um agendamento, possa tratar dos interesses de mais de um cliente, caracteriza flagrante violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex legis*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10798

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005474-93.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADRIANA CANDIDO ALVES (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação da ré a ressarcir o erário público. Aduz a autarquia que a ré recebeu auxílio-doença, NB5186377148 e NB 5314363328 nos períodos de 01/03/07 a 30/06/08 e 30/07/08 a 28/02/09, indevidamente, uma vez que foi constatada a falta de embasamento técnico que justificasse a incapacidade laborativa. Os benefícios foram revisados em razão da Operação Providência. Requerida a condenação à devolução da quantia de R\$ 26.620,93, valor atualizado até 08/14. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. A ré apresentou reconvenção às fls. 117/119, requerendo a condenação do INSS ao pagamento de danos morais advindos da propositura da ação principal. Contestação apresentada às fls. 133/134. Não recebida a reconvenção, mediante decisão em agravo de instrumento, foi ela admitida. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da parte ré. Laudo pericial médico às fls. 226/234, complementado às fls. 266/273. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a alegação de prescrição. Consoante os documentos juntados com a petição inicial, foi iniciada a revisão dos benefícios em 29/11/11 (fl. 23), tendo findado em 2014. A presente ação foi proposta em 2015, apenas decorrido um ano de prazo prescricional. Não decorreu o prazo de cinco anos relativo à prescrição. Não há falar em imprescritibilidade da presente ação de ressarcimento, uma vez que o artigo 37, 5º da CF, ao aludir à imprescritibilidade de ação de reparação de danos, diz respeito à ação de improbidade administrativa ou ação civil pública, como o rito que lhe é peculiar e não em relação à presente ação de cobrança. Em se tratando de ação contra o particular, deve-se aplicar o mesmo prazo atinente às ações contra a Fazenda Pública, uma vez que a Lei 8.213/91 não disciplina prazo específico de prescrição para as ações de reparação de danos propostas pela Autarquia. Se contra a Fazenda corre o prazo de cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32, para que ela efetue a cobrança também deve incidir o mesmo prazo de cinco anos. Não se aplica o prazo de três anos previsto no Código Civil, como preconizado pelo réu, uma vez que há disposição específica em relação à Fazenda Pública e deve ser aplicada no sentido inverso, por razão de isonomia. Cito precedente a respeito: PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação desafiada em face da sentença que extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declarando a inexigibilidade dos valores pagos à Apelada, relativos ao recebimento indevido de benefício previdenciário, no período de 11.01.2002 a 01.10.2007, em razão da prescrição quinquenal. 2. É pacífico o entendimento de que a imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. Assim, no caso dos autos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 3. Benefício deferido em 11/01/2002, revisado em 25.06.2007 e suspenso nesse mesmo ano, ao argumento de que houve indícios de irregularidade na concessão do favor legal - reconhecimento indevido atividade especial e respectiva conversão em tempo comum. 4. Defesa administrativa considerada insuficiente pela Autarquia Previdenciária. Houve a interposição de Recurso Administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, o qual foi julgado na sessão nº 456/2008, de 12.09.2008 - Acórdão 8496/2008. 5. Entre a data do ajuizamento da ação - em 15-03-2013 - e a última decisão administrativa em set/2008, não decorreu o prazo prescricional. Prescrição afastada. O seu curso foi suspenso pelo recurso administrativo, nos termos do art. 4º, do Decreto 20.910/32. 6. O INSS também encaminhou à Apelada, em novembro de 2009 - fl. 159 -, o Ofício de Cobrança nº 485/2009, antes de decorrido o prazo de cinco anos, não permanecendo inerte, em relação à restituição ao erário do montante indevidamente recebido pela Ré. 7. Apelação provida. (TRF5, AC 00002539620134058102, Relator(a) Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, DJE -03/12/2014 - Página:91). Com relação ao mérito a defesa apresentada pela ré limitou-se a alegação de que o INSS deve prova a má-fé da ré no recebimento dos benefícios, no caráter alimentar dos pagamentos e da inexistência da perda de qualidade do segurado. A prova pericial produzida nos autos, ante a total ausência de exames contemporâneos, a despeito de ter sido dada oportunidade à ré de apresentá-los por três vezes, quando enfim ela disse que não possuía nenhum exame da época, porque os jogava fora (depoimento pessoal), leva à conclusão de que, com base em exame realizado em novembro de 2016, a autora possui lesão degenerativa na coluna vertebral, porém NÃO HÁ QUALQUER REPERCUSSÃO FUNCIONAL DA DOENÇA (fl. 27). Não existe incapacidade laborativa atual ou progressiva. Concluiu a perita que não existem documentos médicos que indiquem doença incapacitante em membros superiores ou na coluna vertebral. Ao responder os quesitos da parte ré, a perita afirma que a certeza absoluta não é possível em relação à incapacidade nos períodos de 2007 a 2009, ante a ausência de documentos médicos da época. A possibilidade da autora ter sofrido uma crise de coluna deve ser considerada, a que causaria sua incapacidade laborativa. Porém conforme foi apurado no procedimento administrativo, às fls. 23, os benefícios foram concedidos por perícia realizada fora da agência do INSS (em trânsito), não há referência a qualquer atestado médico ou exame apresentado, para justificar a fixação da DID e DII. Indicado o CID da moléstia como transtorno de discos intervertebrais com mielopatia, ou seja, O comprometimento da medula, dos seus envoltórios e das raízes neurais. A síndrome clínica e outros detalhes antecedentes do curso do paciente ajudam no diagnóstico, mas os exames de imagem têm um papel essencial neste processo (<http://www.hemiatedisco.com.br/doencas-da-coluna/mielopatia>). Se os peritos não efetuaram qualquer menção aos exames, a ré afirmou que jogava fora os exames, não sabe sequer quem era seu médico ortopedista, tendo afirmado que não havia um médico fixo, não se recordou de qualquer médico ou consultório (DEPOIMENTO GRAVADO EM ÁUDIO E VÍDEO), ou seja, não fazia um tratamento para as moléstias, o que seria necessário, ante a incapacidade laborativa. Todos os indícios levam a crer que efetivamente os benefícios foram concedidos de forma indevida, ante a não comprovação da existência de incapacidade laborativa, bem como falta de elementos para a fixação das datas de início da doença e da incapacidade (fls. 142). Como a moléstia apurada é degenerativa, vai progredindo com o passar do tempo, repito, pode até ser que a ré tenha passado por uma crise no período anterior ao requerimento dos benefícios, o que os justificaria, no entanto não existem provas nesse sentido. Já quanto à devolução do dinheiro, não cabe simplesmente alegar que independe da boa-fé a devolução dos valores recebidos pelo segurado. O Superior Tribunal de Justiça já deixou claro que a aplicação do artigo 115 da Lei n. 8.213/91 depende da existência de má-fé, senão as verbas são irrepetíveis, dado o seu caráter alimentar. Cito precedentes: AGRAVO REGIMENTAL, PREVIDENCIÁRIO, VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGA 201102459685, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (Resp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé

do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Não é possível ao INSS efetuar desconto administrativo, sem autorização judicial, de verba previdenciária recebida a maior em função de cumulação de benefícios de pensão por morte posteriormente revogada, na hipótese em que a concessão a maior se deu por ato administrativo da autarquia previdenciária, pois o segurado agiu de boa-fé e, para que seja aplicável a disposição do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, é necessário que o beneficiário tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público).(STJ, AgRg no AREsp 33649 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2012) A prova da existência de má-fé não foi realizada pelo INSS e na existência de dúvida razoável, vige o princípio da presunção em favor do segurado. Fixado então: indevida a concessão dos benefícios, porém irrepelível a quantia ante a falta de comprovação de má-fé da ré. Com relação à reconvenção, não comprovou a ré-reconvinte que tenha sofrido danos morais com a propositura da ação principal. Em momento algum o INSS afirmou que os benefícios tivessem sido concedidos mediante a apresentação de documentos falsos pela ré. O simples fato da propositura da ação visando o ressarcimento do erário não importa a ocorrência de dano moral. Posto isto, com relação à ação principal, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da ré Adriana. Com relação à reconvenção, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do réu INSS, nos termos do artigo 98 do diploma processual. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001897-25.2006.403.6114** (2006.61.14.001897-1) - MARIA MEIRE ALVES BEZERRA(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MARIA MEIRE ALVES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000690-73.2015.403.6114** - CARLA CARNEIRO RIBEIRO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CARLA CARNEIRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005258-35.2015.403.6114** - JOSE APARECIDO ALVES(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-82.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: CLAUDEMIR AMERICO DO SANTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119, KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cumpra-se a determinação, recolhendo as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-42.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: TERMOMECANICA SAO PAULO S A, TERMOMECANICA SAO PAULO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.



São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-42.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: TERMOMECANICA SAO PAULO S A, TERMOMECANICA SAO PAULO S A, TERMOMECANICA SAO PAULO S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-42.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: TERMOMECANICA SAO PAULO S A, TERMOMECANICA SAO PAULO S A, TERMOMECANICA SAO PAULO S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-54.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: CADIVIUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-84.2017.4.03.6115  
AUTOR: A TÍLIO ERNESTO BIANCHI  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (NCPC, art. 292, §3º).
2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 80.000,00. Porém, o próprio requerente afirma que ajuizou a causa anteriormente perante o JEF, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão do valor da demanda ultrapassar o teto, já que equivalia, em julho/2014, a R\$70.977,33. Ademais, pretende o autor, ainda, ser indenizado por danos morais, aos quais atribui o valor de R\$ R\$56.736,00. Por conseguinte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$127.713,33. Ao SUDP para as anotações devidas.
3. Afasto a possibilidade de prevenção.
4. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração anexada aos autos (ID 594302). Anote-se.
5. Cite-se o INSS para contestar em 30 dias.
6. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em 15 dias.
7. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em "4 e 5", venham conclusos para providências preliminares.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-17.2016.4.03.6115  
AUTOR: MJ-DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOANA CLARA GONZALEZ - SP374122, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MJ Distribuidora de Madeiras Ltda, em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Afirma a autora, em suma, que, considerando a natureza tributária da contribuição social em questão, as empresas optantes do Simples Nacional, como é o caso, estão isentas do pagamento, nos termos do art. 13, § 3º, da LC nº 123/06.

Requeru antecipação de tutela, indeferida (ID 537573).

O réu contestou a demanda. Alega que a incidência da contribuição ao FGTS está prevista na lei que instituiu o SIMPLES.

Decido.

A contestação contém apenas defesa direta de mérito, daí ser dispensável a réplica. A questão é estritamente de direito, pois o mérito concerne a saber se a empresa optante do SIMPLES está (des)obrigada a recolher a contribuição ao FGTS.

A autora pretende ser desobrigada do recolhimento da contribuição social ao FGTS, instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, sob o argumento de estar isenta do pagamento, em virtude da adesão ao Simples Nacional.

A parte baseia seu pedido no § 3º do art. 13, da LC nº 123/06, que isenta as empresas optantes pelo Simples Nacional do pagamento de outras contribuições instituídas pela União, que não previstas na lei complementar.

Entretanto, no mesmo artigo, em seu § 1º, inciso VIII, há previsão de que a opção pelo Simples Nacional não exclui a incidência de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, exatamente a contribuição que a autora pretende afastar.

De modo nenhum o inc. VIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar 123/06 se refere aos depósitos ao FGTS regidos pela Lei nº 8.036/90. O art. 13 da Lei Complementar nº 123/06 serve para explicitar a abrangência do regime tributário do SIMPLES: o *caput* arrola os tributos incluídos no recolhimento mensal unificado; o § 1º explicita os tributos de incidência autônoma preservada, isto é, não incluídos no recolhimento mensal unificado; e o § 3º institui cláusula subsidiária de hipótese de isenção. Em consequência, as empresas optantes do SIMPLES estão obrigadas ao recolhimento mensal unificado característico do SIMPLES (*caput*) e aos tributos de incidência preservada em separado (§ 1º); por outro lado, estão desobrigadas de outras contribuições que não estejam ressalvadas no § 1º (§ 3º). Vê-se que dispositivo rege apenas obrigações de natureza tributária; por isso, não faria sentido que o inciso VIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06 se referisse aos depósitos ao FGTS regidos pela Lei nº 8.036/90, pois estes depósitos não têm natureza tributária, daí não serem chamados de contribuição.

A contribuição ao FGTS, isto é, a obrigação de natureza tributária que reverte ao FGTS é a prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 101/01, cuja incidência está preservada pelo inciso VIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06. Interpretação noutro sentido, além de *contra legem*, é voluntariosa, por não respeitar o contexto do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06, restrito ao regime tributário.

1. Julgo improcedentes os pedidos.

2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação.

Cumpra-se:

a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se.

b. Intimem-se.

c. Oportunamente, archive-se.

SÃO CARLOS, 17 de fevereiro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Camizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3326**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001126-71.2006.403.6106** (2006.61.06.001126-1) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS CORDEIRO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Autos nº 0001126-71.2006.4.03.6106 Vistos, Observa-se que a decisão de fls. 662/663v, na qual não reconheci a extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição de forma retroativa da pretensão punitiva do Estado, foi disponibilizada no dia 17/01/2017 (terça-feira) e considerada publicada no dia 18/01/2017 (quarta-feira). Daí, por ser inaplicável a suspensão prevista no artigo 220 do novo Código de Processo Civil aos prazos estabelecidos no Código de Processo Penal, o prazo de 2 (dois) dias esgotou no dia 20/01/2017 (sexta-feira), o que, então, não conheço, por intempetividade, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo condenado ELIAS CORDEIRO. Certifique-se nos autos a interposição de recurso em sentido estrito e forme-se o traslado, em 5 dias (art. 587, parágrafo único, do CPP), com as peças indicadas pelo recorrente/condenado, devendo do traslado, entretanto, constar, obrigatoriamente, a decisão recorrida (665) e a certidão de sua intimação (fls. 665). Extraído o traslado, vista ao recorrente, para arrazoar, em 2 (dias), e, em seguida, vista ao recorrido/MPP, também para arrazoar, em igual prazo (art. 588 do CPP), e venham, em seguida, juntamente com os autos principais, para despacho de recebimento e sustentação ou reforma. Cumpra a Secretaria o último parágrafo de fls. 663v. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2535**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002045-26.2007.403.6106** (2007.61.06.002045-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARLENE AQUINO TORRES DE OLIVEIRA(MA003002 - WALTER CARLITO ROCHA)

Manifêste-se a defesa acerca da testemunha não encontrada (fl. 269-verso), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002883-51.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ZUMAR PEREIRA LOIOLA X NILTON PEDRO JULIO X LUIZ CLAUDIO DE ANDRADE(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X IDEMAR ALVES

Fl. 123: Autorizo a viagem requerida pelo acusado Luiz Cláudio de Andrade.

Espeça-se novo mandado para intimação do advogado Rafael Polidoro Acher para cumprimento no endereço constante do rodapé da fl. 112.

Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 10508**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003754-86.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BERNARDES COELHO(SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Fls. 331. Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 10/04/2017, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório do acusado MARCOS ANTONIO BERNARDES COELHO a ser realizada na 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 0000553-16.2017.403.6181.  
No mais, aguarde-se a realização da audiência e a devolução da carta precatória, em escaneamento próprio.  
Cumpra-se.

#### Expediente Nº 10509

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001964-14.2006.403.6106 (2006.61.06.001964-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 449) da decisão (fls. 441/446), dê-se ciência às partes da descida do feito.

Deverá o SEDI proceder à alteração da situação cadastral do acusado PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, massoterapeuta, RG 11.937.039/SSP/SP, CPF 038.954.098-63, nascido em 27/06/1958, natural de Cachoeira do Mato/SP, filho de Saturnino Rodrigues de Oliveira e Jovita Rodrigues de Oliveira, residente na Rua Carmem Martins Arroyo de Oliveira, nº 750, Jardim Arroyo, em José do Rio Preto/SP, quanto à sua qualificação no sistema processual e a SITUAÇÃO ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA (PARTE 06).

Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 2442

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005956-31.2016.403.6106 - JOAO EVANGELISTA FERNANDES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEdia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 24/03(MARÇO) de 2017, às 13:30 horas (CHEGAR COM 30 (TRINTA) MINUTOS DE ANTECEDENCIA), para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrperto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.tr3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.tr3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

CITE-SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-65.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: LILIAN JUSSAN NAUFAL SEVERINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. GERENTE EXECUTIVO INSS SICAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Da leitura da inicial, verifico que esta apresenta como causas de pedir duas ilegalidades que teriam sido praticadas pela autoridade impetrada. A primeira dessas ilegalidades seria a cessação indevida do auxílio doença, aduzindo-se que a suspensão da reabilitação profissional teria sido decorrente de uma intercorrência médica, não por fato atribuível à impetrante. A outra ilegalidade seria proveniente da alta programada que determinou a cessação do novo auxílio doença.

Ocorre que, examinando os documentos anexados eletronicamente ao feito, em particular a síntese dos fatos apresentada pela Ouvidoria do INSS, é possível constatar que a cessação do benefício teve por causa um possível desaparecimento da incapacidade para o trabalho. Ao que se extrai de tais documentos, não estariam mais presentes os sintomas agudos da doença psiquiátrica de que a impetrante era portadora, o que justificaria a cessação do benefício anterior. Ao mesmo tempo, constatou-se a presença de uma nova doença, de cunho ortopédico, capaz de justificar uma nova incapacidade, desta vez por tempo determinado.

Ao que se vê, portanto, a situação de fato tem uma complexidade que ultrapassa o simples exame de documentos, na medida em que a cessação da incapacidade é fato que, em princípio, permite cessar o auxílio-doença, mesmo que o segurado esteja em curso de um processo de reabilitação profissional. A solução da lide depende, portanto, à primeira vista, de uma prova circunstanciada a respeito da persistência da incapacidade, quer de origem psiquiátrica, quer de origem ortopédica.

Por tais razões, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, emende a inicial, adequando-a ao procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

Deverá a impetrante, ademais, justificar o critério adotado para atribuir o valor da causa, retificando-o, se necessário.

Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500060-28.2016.4.03.6103

AUTOR: JOEL RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc.

O novo Laudo Técnico Pericial apresentado pela empresa JOHNSON & JOHNSON LTDA. continua apresentando divergência quanto aos níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Oficie-se novamente à empresa, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça essas divergências e aponte, especificamente, quais os níveis de ruído o autor esteve exposto em cada período, apresentando novos documentos (PPP e laudo técnico), se for o caso, sob pena de crime de desobediência, devendo ser colhida a ciência pessoal do responsável pela apresentação dos documentos.

**Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.**

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-94.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: ELIEZER JOSE MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE CAÇAPAVA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 174.154.184-8.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 07.03.2016 e que após exaustivas cobranças pessoalmente e por telefone, foi informado pela atendente que não há previsão.

Sustenta já haver decorrido prazo muito superior ao prazo de 45 dias previsto no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações atestando que a análise foi concluída e o benefício foi implantado.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando os documentos anexados pela autoridade impetrada, concluo que ocorreu a perda do objeto da presente ação.

Tais documentos mostram que o benefício da parte autora já foi revisto administrativamente, nos exatos termos aqui pretendidos, fixando-se a data do início do benefício na própria data do requerimento administrativo..

Não está mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, sem dúvida, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Apesar disso, considerando haver o autor obtido a sua pretensão administrativamente, em nosso entender, é de inteira aplicação ao caso em exame o **princípio da causalidade**, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais.

Acrescente-se que na data em que o réu protocolizou a contestação, 23.9.2011, a revisão já havia sido concedida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Retifique-se o polo passivo, para que dele conste o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000061-76.2017.4.03.6103

AUTOR: ERNANI CARDOSO DA SILVA, LUCIMARA MARTINS CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: FLORIZA MARTINS DOS SANTOS - SP342984, ELIZETE DE ANDRADE PEREIRA - SP339044, ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA - SP354691  
Advogados do(a) AUTOR: FLORIZA MARTINS DOS SANTOS - SP342984, ELIZETE DE ANDRADE PEREIRA - SP339044, ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA - SP354691  
RÉU: CARLOS ALBERTO SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta em face de CARLOS ALBERTO SILVA, visando à rescisão contratual de venda e compra e cessão de direitos de imóvel residencial situado na rua Leony Fortunato, nº 66, bairro Jardim Pitoresco, cidade de Jacareí/SP, com a devolução do imóvel em perfeitas condições, multa contratual de 20% sobre o valor do imóvel e retenção das arras.

Requerem os autores, ainda, a condenação em danos materiais referentes aos aluguéis que pagaram durante a vigência do contrato e às despesas realizadas no veículo VAN, bem como a condenação em danos morais no valor de 20 salários mínimos.

Alegam que venderam o imóvel ao réu CARLOS ALBERTO em 23.8.2015, mas este somente assinou o contrato de compra e venda após 6 meses entrar na posse do imóvel, em 19.02.2016.

Afirmam que o réu não cumpriu com sua parte da negociação, pois não transferiu o financiamento do imóvel para seu nome no prazo de 12 meses após a negociação e até o momento não foi regularizado.

Dizem que o comprador, ora réu, requereu a desistência do negócio, requerendo a devolução do automóvel VAN que teria sido dado como sinal do pagamento da compra da casa. Afirmam que se comprometeram a pagar o financiamento durante os primeiros 12 meses, pois a VAN valia mais do que os autores poderiam pagar pelo automóvel.

Afirmam que pagaram o financiamento durante os 12 meses, conforme negociado, que as prestações do financiamento estão em dia, tendo cumprido com sua parte da negociação.

Alegam que o réu anunciou a venda do imóvel na internet e que, mesmo sem cumprir com sua obrigação contratual, está tentando alienar a casa.

Informam que realizaram benfeitorias no automóvel para que pudessem utilizá-lo no trabalho que presta à empresa TRANSPASSO FRETAMENTO E TURISMO LTDA. – ME.

Finalmente, afirmam que o réu somente aceita desfazer o negócio com a devolução pelos autores da VAN e aí ele devolveria o imóvel, porém, afirmam, ainda, que é injusta tais condições, pois foram realizadas benfeitorias no automóvel, bem como o cadastraram para o utilizar no trabalho e quitaram o valor de R\$ 11.000,00 acordado no valor do veículo.

A ação foi distribuída, originariamente, ao Juízo da 3ª Vara Cível de Jacareí, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, com fundamento de que o imóvel pertence à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

No caso aqui versado, os autores requerem a rescisão contratual de um instrumento particular de compromisso de compra e venda realizado comissionário, que foi celebrado sem a intervenção da CEF. As questões em discussão neste feito dizem respeito, exclusivamente, aos direitos e obrigações contraiados entre cedentes e cessionários, sem que quaisquer interesses da CEF estejam em discussão. Ou seja, independentemente do que restar decidido nestes autos, a esfera de direitos subjetivos da CEF em nada se verá afetada.

Acrescente-se que, nos termos do artigo 506, do CPC, a sentença faz coisa julgada somente entre as partes da relação processual, não prejudicando terceiros. Nesses termos, considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF não será alcançada pela eficácia da coisa julgada, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Por tais razões, não estando presente quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, falta a esta Justiça Federal competência para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento nos arts. 951 e 953, I, do Código de Processo Civil, suscito **conflito negativo de competência** perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, parte final, da Constituição da República.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem assim da petição inicial, dos documentos que a acompanharam e da decisão do r. juízo estadual que reconheceu sua incompetência.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-30.2017.4.03.6103

AUTOR: JAIR GUIMARAES DELLA COLETTA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição, reconhecendo-se apenas 28 anos, 07 meses e 23 dias de contribuição.

Sustenta que, mediante pedido administrativo realizado em 07.01.2016, o INSS não reconheceu alguns recolhimentos realizados, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão do benefício (35 anos, 02 meses e 25 dias).

Acrescenta que, em 05.7.2016, o INSS emitiu carta de exigências, requisitando a apresentação de documentos contemporâneos, que comprovasse a remuneração percebida no período de 04 a 08/2013, o que teria sido devidamente cumprido. Informa, todavia, que o cumprimento da exigência não foi considerado, nem apreciado pela autoridade administrativa.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos autos eletrônicos, não vejo presente a plausibilidade do direito invocado.

Os documentos anexados sugerem que, a despeito de a carta de exigências se limitar a um período específico, os registros de vínculos de emprego e contribuições contidos no CNIS indicam várias outras inconsistências, que não podem ser sanadas mediante simples análise documental.

Registre-se que, evidentemente, os cinco meses supostamente faltantes não seriam suficientes para justificar a diferença entre o tempo de contribuição considerado pelo INSS (28 anos, 07 meses e 23 dias) e o que o autor afirma ter alcançado (35 anos, 02 meses e 25 dias).

Verifica-se, por exemplo, várias competências em que está anotado que o autor, então segurado empresário, verteu contribuições em valor inferior ao mínimo (indicadas com a sigla "PREC-MENOR-MIN").

Há inúmeras outras competências em que se indica a presença de "remuneração extemporânea" (PREM-EXT), a sugerir que as informações tenham sido levadas ao CNIS em tempo posterior ao do exercício da atividade. Se este fato, em si, não é indicador de irregularidades efetivamente existentes, certamente fragilizam a probabilidade do direito que se exige para a concessão da tutela provisória de urgência.

Diante disso, tenho que tal pedido deva ser indeferido, sem prejuízo de eventual reexame a ser realizado depois da instrução processual ou, quando menos, depois da resposta do INSS.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, requisitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quais são os períodos de contribuição já considerados e para que esclareça, pormenorizadamente, quais os períodos não admitidos, apontando especificamente as razões que levaram a tal entendimento. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-84.2017.4.03.6103  
AUTOR: ROSANGELA DE ABREU ROSA GERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA DA SILVA VITOR - SP191314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

**"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

(...).

**§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".**

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

Quanto ao valor da causa, é inegável que no caso específico destes autos, o valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e, ainda, que não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que firma, portanto, a competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais

São José dos Campos, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-02.2016.4.03.6103  
AUTOR: JOAO GONCALVES QUIRINO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

São fatos controvertidos a efetiva natureza das funções exercidas pelo autor nas empresas VALLOUREC FLORESTAL LTDA., de 23.01.1979 a 10.03.1980, BRASKOL COMÉRCIO DE BEBIDAS LIMITADA – EPP, de 01.02.1981 a 30.09.1982 e de 01.11.1982 a 26.03.1983, TRANSLIQUID TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., de 28.05.1985 a 06.06.1986, EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A, de 17.06.1989 a 02.01.1990, JACARÉI TRANSPORTE URBANO LTDA., 15.02.1990 a 08.05.1990, BUENO & CIA LTDA. – ME, de 21.05.1990 a 16.06.1990, LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA. – ME, de 16.07.1991 a 03.10.1991, CONSTRUTORA COWAN S.A, DE 13.04.1992 a 25.09.1992, RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A, de 11.11.1992 a 31.12.1992 e EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A., de 28.11.1994 a 28.04.1995, bem como a eventual exposição a agentes agressivos não descritos nos documentos anexados.

Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor/réu e na inquirição de testemunhas.

Designo o dia **15 de março de 2017, às 15h45min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500031-37.2016.4.03.6103  
REQUERENTE: ODETE FERREIRA DE PAULA CAPUA, JOSE ROBERTO CAPUA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS BARROS DEMETRIO - SP334834  
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS BARROS DEMETRIO - SP334834  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Tendo em vista o noticiado na petição retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 01 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-17.2016.4.03.6103  
AUTOR: EDMILTON EVARISTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Aprovo os quesitos, bem como os assistentes técnicos indicados pela ré.

À perícia.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-13.2017.4.03.6110  
AUTOR: ANA PAULA DE MOURA JERONIMO  
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DE GOES VIEIRA - SP125883  
RÉU: BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO



1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 497101 – pág. 01), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.

b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor integral do contrato que a parte demandante pretende ver rescindido, dos valores em relação aos quais requer a restituição e dos danos morais pleiteados, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil/2015, especialmente, os termos dos incisos II, V e VI do aludido artigo, uma vez que foram formulados pedidos cumulativos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-26.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GUEDES DA SILVA - SP372391  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por MANOEL PEREIRA DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando o impetrante determinação para cessar a coação por ele sofrida quanto à cobrança realizada pela autoridade coatora quanto aos valores recebidos indevidamente pela cumulação de benefícios previdenciários (auxílio suplementar nº 95/088.076.257-8 e aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/108.996.171-2).

Narra a exordial que apresentou recurso ao órgão impetrado em 30 de novembro de 2016 e que antes de sua apreciação, recebeu ofício em seu domicílio, datado de 20 de dezembro de 2016, informando que teria o prazo de 60 (sessenta) dias para realizar o pagamento dos valores recebidos indevidamente.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomem os autos conclusos.

Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de Fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CAUTELAR** proposta por **FÁBIO JOSÉ PACHECO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a suspensão do leilão do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.

Alega o autor ter firmado com a ré, em 06/07/2012, contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e **alienação fiduciária para aquisição do imóvel** descrito na inicial, sendo que, desde o início de 2016 deixou de quitar parcelas do financiamento por estar desempregado.

Esclarece que nos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar é preparatório da futura Ação Ordinária de Revisão Contratual, visando à revisão do débito concernente aos fatos descritos na medida cautelar.

### É o relatório. Decido.

Tendo em vista o requerimento formulado na inicial assim como a declaração acostada no processo eletrônico, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema.

No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial.

Com efeito, o contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal foi celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, **com cláusula de alienação fiduciária em garantia**. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelo autor, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito o autor teria a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possui apenas a garantia de que **uma vez cumprido o pactuado**, será proprietário do imóvel.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte do autor tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, eis que o próprio autor confirma estar desempregado e não ter quitado várias parcelas durante o ano de 2016.

As considerações genéricas, constantes da inicial tendo por fundamento exclusivamente o desemprego do autor não podem prosperar, uma vez que situação de desemprego não pode ser considerada imprevisível e não tem o condão de gerar a revisão do contrato de financiamento.

Note-se que em cognição sumária o juízo deve verificar alguma possibilidade na viabilidade do direito invocado de modo a amparar a revisão contratual para obstar o leilão, não analisando somente e exclusivamente o *periculum in mora*.

No presente caso, pelos documentos juntados pelo autor nos autos do processo eletrônico, não se verifica qualquer ilegalidade contratual ou causa jurídica que justifique o inadimplemento, sendo o desemprego do autor fato previsível diante da realidade econômica do Brasil e que dá ensejo à consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Por tais razões, entendo inviável o deferimento da liminar pleiteada.

Ademais, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico **justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários**, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato – posse indevida – evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos.

Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário – finalidade social –, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo, é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente **em casos extremos de desrespeito aos parâmetros** elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a concessão da medida liminar, hipótese não comprovada e sequer alegada neste caso.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Determino que seja procedida a retificação da autuação da demanda, uma vez que não estamos diante de reintegração de posse como consta no sistema processual.

**Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil**, CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL<sup>[1]</sup>, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, podendo contestá-la no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de Fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

<sup>[1]</sup> CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

**Avenida Antônio Carlos Cômitre, 1.651 – 3º andar – SOROCABA – SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-87.2017.4.03.6110

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações.

2. Tendo em vista a possibilidade de prevenção deste feito com os autos nº 0006208-22.2016.403.6110 (ID n. 518842 – pág. 8), determino à parte autora, que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao feito cópia da petição inicial e, se o caso, de sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado de tal demanda, para que seja possível verificar se a mesma não constitui óbice ao prosseguimento da presente ação.

3. No tocante ao pedido de levantamento do valor correspondente à incidência dos encargos moratórios sobre o valor depositado nos autos, há que se considerar que a parte autora poderia ter comparecido a **qualquer** agência bancária da Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento da quantia devida, respeitando a data de seu vencimento, sendo, desnecessário, portanto, o término do recesso forense para a adoção de tais providências. Assim, indefiro o levantamento pleiteado.

4. Intime-se.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-76.2016.4.03.6110

AUTOR: JUVENIL CIRELLI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO JOSÉ DE FARIA LOPES - SP248470

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**I) Juvenil Cirelli**, prefeito da cidade de Salto/SP, propôs a presente ação, em face da **União**, objetivando a anulação da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União nos autos do processo TC 018.247/2013-8, que trata de representação, enviada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto/SP, relacionadas à execução do Contrato de Repasse nº 0243.01-04/2007, celebrado entre a Prefeitura de Salto e a União Federal, em período anterior à gestão do demandante, que teve por objeto a implantação de ciclovia.

Relata que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, em Sessão realizada na data de 05.08.2014, nos autos do processo acima mencionado, proferiu decisão impondo ao demandante, forte no artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c.c. artigo 268, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, pena de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento das determinações contidas no Acórdão 3013/2013, complementado pelo Acórdão 1686/2014 (acionar a empresa DNP Terraplenagem e Pavimentação Foresto Ltda. para, em cumprimento à garantia prevista no art. 618 do Código Civil, corrigir deficiências na obra da ciclovia executada com recursos do Contrato de Repasse 0243.01-04/2007 e elaborar plano de manutenção para a ciclovia, englobando a revisão periódica em relação a aspectos relacionados nos subitens elencados nos Acórdãos telados), anteriormente proferidos naqueles autos pela mesma Corte. Dogmatiza o desacerto da decisão atacada, porquanto a omissão que lhe serve de fundamento não ocorreu, na medida em que solicitou à empresa DNP Terraplenagem e Pavimentação Foresto Ltda. a correção dos vícios e, ante a recusa desta em proceder aos reparos, iniciou a tomada de providências para compeli-la a fazê-lo, situação que representa motivo justificado suficiente ao afastamento da incidência do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.443/92, mormente considerando que muitos dos defeitos na obra resultam de falhas no Projeto Básico, realizado em período anterior à gestão do demandante, que não pode ser penalizado por problemas que não causou. Argumenta que, diante da situação verificada, e considerando os esforços que tem empenhado para garantir o cumprimento da decisão impugnada, a aplicação da multa de valor elevado afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, pelo que, também sob este aspecto, a decisão é nula.

Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão atacada, mediante depósito judicial do valor da multa, nos termos preconizados no artigo 300, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Juntou documentos.

Petição ID 207448 e documento ID 207450 demonstrando o depósito, em conta vinculada aos presentes autos, do valor da multa combatida.

Decisão ID 214881 concedendo prazo ao demandante para retificar o valor atribuído à causa, de modo que corresponda ao valor da multa devida à época do ajuizamento da demanda (=devidamente acrescida dos encargos legais, conforme determina a decisão impugnada), o que foi devidamente cumprido pela petição e documentos ID 321072.

**II) Recebo a petição e os documentos ID 321072 como aditamento à inicial. O valor atribuído à causa, então, corresponde a R\$ 12.373,36.**

**III)** Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da inexigibilidade e do excessivo valor da multa imposta ao demandante.

Isto porque os documentos que acompanharam a inicial não demonstram ser a decisão atacada ilegal, assim como não comprovam estar a penalidade por ela imposta ao demandante em desconformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

De plano, consigno que a obra da ciclovia noticiada nos autos foi custeada por verbas públicas, mediante Contrato de Repasse nº 0243.01-04/2007, celebrado entre a Prefeitura de Salto e a União, não sendo possível afirmar que o montante era de pequena monta – vide, por exemplo, o valor liberado para plantio de grama (R\$ 272.399,18 – ID 202324), o valor orçado para correção dos defeitos e manutenção (R\$ 510.506,55 – ID 202329) e a extensão da obra (4,3 Km – ID 202322).

Tal observação é necessária para afastar a alegação de desproporcionalidade do valor da multa guerreada. Independentemente da discussão acerca da legalidade da aplicação da multa – o que será objeto de apreciação a seguir –, é certo que o seu valor, no meu entendimento e levando em conta, além da grandeza da verba pública envolvida, a condição de gestor do demandante e o conjunto probatório até agora produzido nos autos, não se mostra desconforme com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

No que pertine às razões apontadas como justificativa para o não cumprimento do determinado nos Acórdãos do TCU, anteriormente mencionados, a situação delineada nos autos revela que o demandante, em 12.11.2013, foi intimado para, em 30 dias, informar aquela Corte acerca da adoção de providências tendentes ao acionamento da empresa executora da ciclovia objeto do processo de Monitoramento TC 018.427/2013-8 (para correção de deficiências na obra e elaboração de plano de manutenção e revisão periódica da mesma ciclovia), nos termos determinados no Acórdão 3013/2013, proferido naqueles autos (ID 202324, pág. 03).

Em dezembro de 2013, pelo Ofício Gab. SENJ 027/2013, o Secretário de Negócios Jurídicos da Prefeitura de Salto informou ao TCU ter notificado a empresa executora da obra nos termos determinados pela Corte em referência, noticiando ainda que, em razão da negativa da empresa em realizar os trabalhos, tomaria providências no sentido de propor a ação judicial competente. (ID 202324, pág. 1).

Observe que o Acórdão telado foi proferido, em Sessão realizada em 28.05.2013, e a negativa da empresa executora em realizar a correção dos defeitos na ciclovia (ID 202324, pág. 07 a 11) – que, aparentemente, instruiu a informação prestada ao TCU na oportunidade em testilha – foi redigida em 28.06.2013. Desta forma, tudo indica que a Prefeitura de Salto foi cientificada dos termos do Acórdão 3013/2013, o mais tardar, em 27.06.2013, e que a notificação constante na página 03 do documento ID 202324 representava dilação de prazo para cumprimento de ordem já comunicada ao demandante em época anterior.

Em 19.05.2014 o demandante foi notificado do Acórdão nº 1686/2014-TCU-2ª Câmara, que reiterou a determinação de cumprimento dos subitens "9.2.1" e "9.2.2" do prefalado Acórdão 3013/2013 (acionamento da empresa executora da ciclovia objeto do processo de Monitoramento TC 018.427/2013-8, para correção de deficiências na obra, e elaboração de plano de manutenção e revisão periódica da mesma ciclovia).

Conforme documento ID 202325, somente em 26.05.2014 o Secretário dos Negócios Jurídicos da Prefeitura de Salto encaminhou à Secretaria da Administração daquela Edilidade requerimento de elaboração de laudo, levantamento, plano de reparos, instauração de sindicância e estudo de viabilidade do ingresso de ação judicial em face da empresa executora da obra, requerimento este reiterado em 14.08.2014 (ID 202325 – pág. 17), restando assim, demonstrado que o prazo para cumprimento da ordem contida no Acórdão 1686/2014-TCU-2ª Câmara – que, repito, reiterou os termos do decidido no Acórdão 3013/2013, porquanto este não foi cumprido – decorreu sem o devido cumprimento.

Assim, neste momento processual de cognição sumária, a situação delineada nos autos aponta para uma demora de, ao menos, um ano para que fosse dado início a procedimento tendente ao cumprimento da decantada ordem, mediante requerimento formulado pelo Secretário dos Negócios Jurídicos e dirigido à Secretaria da Administração, sendo que somente após ter sido o demandado intimado da prolação, nos autos do mesmo processo de Monitoramento TC 018.427/2013-8, do Acórdão 4017/2014 (de 05.08.2014, aplicando ao demandante a multa que pretende ele, pela presente ação, ver anulada), e mediante reiteração do requerimento anterior, foram efetuados, pela Prefeitura de Salto, relatórios e memoriais nos termos determinados pelos Acórdãos 3013/2013 e 1686/2014 (ID 202327 – pág. 07 a 16; ID 202328; ID 202329; ID 202330; ID 202332 – pág. 07 a 16; ID 202333; ID 202335; ID 202337; ID 202338 e ID 202340) que, se tempestivos fossem, representariam cumprimento apenas parcial das determinações do Tribunal de Contas da União.

Quanto à determinação de acionamento da empresa executora para realização dos reparos, além de não haver demonstração de que tenha sido cumprida a contento, observo que as justificativas contidas no documento ID 202331 – págs. 1 a 5, em especial as contidas no item "12", não são suficientes para afastar a penalização imposta ao demandante, visto que não há nos autos comprovação da prática de atos, judiciais ou extrajudiciais, dirigidos à referida empresa.

**IV)** Acerca do depósito judicial do valor da multa, nada a decidir, visto que já foi realizado pelo demandante (ID 207450 e ID 321072), não ostenta eficácia suspensiva, porquanto tem o condão de suspender os efeitos das decisões proferidas.

**V)** Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC (=probabilidade do direito), **indeferir totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

**VI)** Indeferida, em análise de pedido de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa administrativa aplicada ao demandante, e considerando que o demandante realizou, por sua conta e risco, o depósito judicial do valor da multa (ID 207450 e ID 321072), nada a decidir acerca do depósito em questão.

**VII) CITE-SE e SE INTIME a UNIÃO (AGU)**, servindo-se esta de mandado, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

**VIII)** P.R.Intimem-se.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2017.

**Luis Antônio Zanluca**

**Juiz Federal**

Expediente Nº 3555

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0009217-89.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI CESAR MATIELI(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES)

1. Cancelo a audiência designada, dê-se baixa na pauta de audiências.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Intime-se.

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0009219-59.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO MATIELI(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES)

1. Cancelo a audiência designada, dê-se baixa na pauta de audiências.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Intime-se.

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0009221-29.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES)

1. Cancelo a audiência designada, dê-se baixa na pauta de audiências.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Intime-se.

**2ª VARA DE SOROCABA**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000186-23.2017.4.03.6110

Classe: OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122)

REQUERENTE: DAPHNE LICEL BRANDAN

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

**DESPACHO**

Considerando que nas ações de Opção de Nacionalidade não há previsão de isenção de custas, tanto na Lei nº 9.289/1996, quanto na Lei 9.265/1996 em seu artigo 1º que regulamenta o inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal, bem como, não houve requerimento de gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), intime-se a autora a recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Int.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000597-03.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: GILBERTO CARDOSO ROCHA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP353588

**DESPACHO**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da contestação e documentos apresentados pelo réu.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000294-86.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: JOBO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA, MARCELO DOS SANTOS SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o retorno da Carta Precatória.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000600-55.2016.4.03.6110**

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: HUELINALVA PAIVA DO NASCIMENTO

**DECISÃO**

Indefiro o pedido Id nº 560439 pois compete à autora promover a citação do réu e tendo em vista, ainda, que o encaminhamento da carta precatória devidamente instruída, evita o prolongamento desnecessário dos atos processuais, uma vez que é comum a devolução de precatas pela ausência de recolhimento das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça.

Sendo assim, cumpria a CEF integralmente a decisão e despachos Id's nºs 296244, 31230 e 418375, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da medida liminar.

Cumpridas as determinações pela autora, depreque-se a busca, apreensão e citação.

Int.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000329-46.2016.4.03.6110**

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ALEX DOS SANTOS CAMARGO

**DESPACHO**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 550590 sem cumprimento.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000124-17.2016.4.03.6110**

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela autora para o cumprimento do despacho Id 405061.

Int.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000882-93.2016.4.03.6110**

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: BATISTA & BATISTA TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

**DESPACHO**

Indefiro o pedido Id nº 514152 pois compete à autora promover a citação do réu e tendo em vista, ainda, que o encaminhamento da carta precatória devidamente instruída, evita o prolongamento desnecessário dos atos processuais, uma vez que é comum a devolução de deprecatas pela ausência de recolhimento das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça.

Sendo assim, cumpra a CEF integralmente a decisão Id's nºs 517620, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da medida liminar.

Cumpridas as determinações pela autora, depreque-se a busca, apreensão e citação.

Int.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000829-15.2016.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: ELIMAK MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARCIO DIAS DA ROSA, RAQUEL CELI VILELA DIAS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido Id 550165 pois compete à autora promover a citação dos executados e tendo em vista, ainda, que o encaminhamento da carta precatória devidamente instruída evita o prolongamento desnecessário dos atos processuais, uma vez que é comum a devolução de deprecatas pela ausência de recolhimento das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça.

Sendo assim, cumpra a CEF integralmente o despacho Id 450404 e em seguida peça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil de 2015.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000814-46.2016.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)



EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: C.M.M.I. CALDEIRARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL PARA TERCEIROS LTDA - ME, WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA, ADEVALDO APARECIDO DA SILVA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido Id 613969 pois compete à autora promover a citação dos executados e tendo em vista, ainda, que o encaminhamento da carta precatória devidamente instruída evita o prolongamento desnecessário dos atos processuais, uma vez que é comum a devolução de deprecatas pela ausência de recolhimento das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça.

Sendo assim, cumpra a CEF integralmente o despacho Id 455333 e em seguida expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil de 2015.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000841-29.2016.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ARISTIDES BARRINOVO, REGIANE BONFIM BARRINOVO JACCAO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido Id 614020 pois compete à autora promover a citação dos executados e tendo em vista, ainda, que o encaminhamento da carta precatória devidamente instruída evita o prolongamento desnecessário dos atos processuais, uma vez que é comum a devolução de deprecatas pela ausência de recolhimento das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça.

Sendo assim, cumpra a CEF integralmente o despacho Id 459256 e em seguida expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil de 2015.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000845-66.2016.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: METTER LOCADORA LTDA - EPP, CLEVERSON CARDOZO DE MACEDO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido Id 614090 pois compete à autora promover a citação dos executados e tendo em vista, ainda, que o encaminhamento da carta precatória devidamente instruída evita o prolongamento desnecessário dos atos processuais, uma vez que é comum a devolução de deprecatas pela ausência de recolhimento das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça.

Sendo assim, cumpra a CEF integralmente o despacho Id 459297 e em seguida expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil de 2015.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000908-91.2016.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

**DESPACHO**

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000357-14.2016.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000760-80.2016.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: M. ERICA DE LUCENA RIBEIRO ARTEFATOS - ME, MARIA ERICA DE LUCENA RIBEIRO, SERGIO DIAS NETO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido Id 613989 pois compete à autora promover a citação do executado e tendo em vista, ainda, que o encaminhamento da carta precatória devidamente instruída evita o prolongamento desnecessário dos atos processuais, uma vez que é comum a devolução de deprecadas pela ausência de recolhimento das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça.

Sendo assim, cumpra a CEF integralmente o despacho Id 404337 e em seguida expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil de 2015.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2017.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal**  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6626

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000836-29.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREI RIBEIRO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Designo o dia 15 de março de 2017, às 14h30min, para realização de audiência de interrogatório do réu Andrei Ribeiro da Silva.  
Int.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000269-73.2016.4.03.6110**

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: LUCIANO SANTIAGO DO NASCIMENTO, SILVIA HELENA FERREIRA SANTIAGO

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória, Id's n's 625942 e 625947.

Int.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000404-85.2016.4.03.6110**

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

RÉU: ANDRESSA ANTUNES PADILHA

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Diga a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, documento Id 415921.

Int.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000645-59.2016.4.03.6110**

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: MONICA MESSIAS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Int.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000803-17.2016.4.03.6110**

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI

**DESPACHO**

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE-SE o réu, nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará isento do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá, no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretária à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000062-40.2017.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: CENTER VAC TECNICA EM EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA, MARIA APARECIDA DE MORAES, SERGIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA

**DESPACHO**

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2017.

**Expediente Nº 6627**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008531-88.2002.403.6110** (2002.61.10.008531-1) - EDMEA BASTOS GRAZIOSI X MARCELO RICARDO GRAZIOSI X MAURA RENATA GRAZIOSI X MARCIA REGINA GRAZIOSI MACHULIS X GERSON MACHULIS JUNIOR(SP064448 - ARÓDI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos em favor dos autores, conforme já determinado a fls. 494.

Sem prejuízo, tendo em vista o depósito realizado pela CEF a título de liquidação de sentença e os documentos de fls. 513/516, referentes à autorização para cancelamento da hipoteca do financiamento de crédito

imobiliário, dê-se vista à parte autora.

Se houver concordância com o valor depositado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. Int.

Informação de secretaria: Certifico e dou fê que, atendendo ao despacho de fls. 519, expedi o alvará n. 14/2017 (validade do alvará - 60 dias a partir da data de expedição).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**00041145-56.2003.403.6110** (2007.61.10.004140-3) - MANOEL PAES(SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE E SP189295 - LUIZ DEL BEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Certifico e dou fê que, atendendo ao despacho de fls. 222, expedi os alvarás n. 12/2017 a 13/2017 (validade do alvará - 60 dias a partir da data de expedição)

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**00041145-56.2003.403.6110** (2007.61.10.004115-9) - ENEDIL DUARTE DE PONTES X IVANE APARECIDA PONTES ALVES X JOSE FRANCISCO DE PONTES X IONE LEILA PONTES AMARAL X GUILHERME ALEXANDRE DE PONTES X CAIQUE MAURICIO PONTES DE SOUZA(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ENEDIL DUARTE DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a habilitação de herdeiros de fls. 380/381, oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício requisitório n. 20150000070, protocolo de retorno n. 20150109190, (com valores já depositados a fls. 361), para que referidos valores sejam colocados à disposição do Juízo.

Após, remetam-se ao SUDP, conforme determinado na sentença de habilitação e expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos herdeiros habilitados.

Retirados e pagos os alvarás, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

Informação de secretaria: Certifico e dou fê que, atendendo ao despacho de fls. 384, expedi os alvarás n. 15/2017 a 19/2017 (validade do alvará - 60 dias a partir da data de expedição)".

#### Expediente Nº 6628

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010749-98.2016.403.6110** - G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos. Sustenta que a inclusão do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações. Juntou documentos às fls. 15/56. Apresentou emenda à inicial às fls. 60/61. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 60/61. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A plausibilidade do direito invocado pelo impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica. Nesse passo, a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final. Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal. Ressalte-se que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas. Tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vencidas. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Outrossim, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual em relação à subscritora da petição de fls. 60. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6604

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003592-70.1999.403.6110** (1999.61.10.003592-6) - MARCIO FERREIRA DA SILVA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA M DA SILVA COSTA)

Ciência às partes da juntada das peças do Agravo 833.339 recebidas eletronicamente do STJ.

Diga a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos e requerendo o que de direito. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004743-03.2001.403.6110** (2001.61.10.004743-3) - BENEDITA DE ALMEIDA MORAIS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista as pesquisas efetuadas e juntadas a fls. 180/182 dos autos, onde se verifica o óbito da autora BENEDITA DE ALMEIDA BARROS, que no processo consta como BENEDITA DE ALMEIDA MORAIS, oficie-se ao Segundo Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Sorocaba, solicitando a certidão de óbito de Benedita de Almeida Barros, nascida em 14/12/1936 e falecida em 10/02/2014.

Com o retorno, intime-se o procurador constituído para que se manifeste e para que, se o caso, proceda à habilitação de eventuais herdeiros. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002941-57.2007.403.6110** (2007.61.10.002941-0) - OSMIR FIGUEIREDO(SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006752-88.2008.403.6110** (2008.61.10.006752-9) - JOABE FERNANDES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008692-88.2008.403.6110** (2008.61.10.008692-5) - JOSE PAULINO RODRIGUES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fl. 57.

Promova o autor a citação do réu, fornecendo cópia de fls. 51/53, 57, bem como deste despacho, para instrução do mandado de citação.

Intime-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006208-66.2009.403.6110** (2009.61.10.006208-1) - JOSE DE ALMEIDA MACHADO(SP081756 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da informação de fls. 292/293 acerca da implantação do benefício do autor, para que apresente os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006876-03.2010.403.6110** - JOSE DE SOUZA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, determino:- Certifique-se o decurso de prazo para impugnação pelo INSS na data de sua manifestação; 2 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 3 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados 4 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na

situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.5 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado na data em quem tomou definitiva a decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado. Entretanto, não havendo concordância, deverá o autor apresentar os cálculos do valor que entende devido.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000196-94.2013.403.6110** - CIA/ NACIONAL DE CILINDROS(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 371/383 (União) vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Outrossim, os documentos apresentados pela parte autora para a realização da perícia foram equivocadamente juntados à contracapa dos autos para consulta do perito e deverão ser autuados em apenso, antes da remessa dos autos ao TRF. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000133-35.2014.403.6110** - IVANEIDE DE FATIMA DE MORAIS LOPES(SC017265 - JOSE CLAUDIO GOMES ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária inicialmente ajuizada perante a Vara Única do Foro de Angatuba/SP em face do Departamento Nacional de Estrada de Rodagem, visando à condenação do réu à indenização por danos materiais e lucros cessantes, em razão do acidente de trânsito que ocasionou danos de grande monta no veículo de propriedade da autora. Relata a parte autora que é proprietária do veículo tipo caminhão, marca Mercedes Benz, ano 1977, placas ADB-1213 - Angatuba/SP, que, conduzido pelo seu esposo, motorista devidamente habilitado, na Rodovia Lauri Simões de Barros, no sentido Buri, em 18.01.2013, por volta das 19h, colidiu com uma árvore do tipo pinheiro brasileiro e na sequência, tombou, derrubando toda a carga de milho que transportava para a cidade de Angatuba/SP. Aduz que o motorista, ao passar sobre buracos existentes naquela rodovia, perdeu o controle do veículo e o acidente foi ocasionado "por culpa exclusiva do mau estado de conservação registrado naquela rodovia" e causou danos de grande monta em seu veículo. Conforme decisão de fl. 58, foi consignado que o órgão indicado no polo passivo da ação foi extinto e sucedido pelo DNIT, autarquia federal, atraído, portanto, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Determinada, conforme decisão de fl. 63, a intimação da parte autora da redistribuição do feito para esta Subseção Judiciária, assim como a regularização do polo passivo da ação e a citação do réu DNIT. Regularmente citado (fl. 72), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT apresentou contestação às fls. 73/79-verso e, preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva ao argumento de que "não há prova nos autos de que a responsabilidade pela conservação seja da requerida posto que sequer demonstrou que estamos tratando de rodovia integrante da malha rodoviária federal". Rechaçou o mérito. É o que basta relatar. Decido. Embora encerrada a instrução processual e estando o processo apto à prolação de sentença, observo que a preliminar de ilegitimidade passiva veiculada no bojo da contestação apresentada pelo DNIT, impede o julgamento de mérito. A parte autora ajuizou a demanda, inicialmente em face do DNER, posteriormente sucedido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. O acidente colocado em pauta nesta ação, ensejador do pedido de indenização material e lucro cessante, ocorreu na Rodovia Lauri Simões de Barros, no sentido Buri/SP, em 18.01.2013, e a responsabilidade atribuída ao DNIT decorre do dever de administração e conservação da referida rodovia. No entanto, consoante sinaliza o Boletim de Ocorrências de Acidente de Trânsito Rodoviário acostado às fls. 14/15-verso, o acidente ocorreu na "SP 189 - RODOVIA LAURI SIMÕES DE BARROS", portanto, numa rodovia administrada pelo Estado de São Paulo. Da mesma forma, em consulta ao site eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, pode-se confirmar que a rodovia sob código SP 189, denominada Engenheiro Lauri Simões de Barros, com início na cidade de Campina Grande/SP e fim na cidade de Buri/SP, é administrada por esse Departamento Estadual (DER). Nesses termos, convertido o julgamento em diligência, para que se manifestem, primeiramente o réu, depois a parte autora, no que concerne à ilegitimidade aventada em sede de contestação, com base no artigo 339, do Código de Processo Civil. Após, tomem-me conclusos os autos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000084-57.2015.403.6110** - MUNICIPIO DE SARAPUI(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP338740 - RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação de ato administrativo que inviabilizou o recebimento de verbas da União para a execução de obras no município autor. Aduz a parte autora que foi disponibilizada uma verba para realização de obras de infraestrutura nas ruas centrais da cidade e que, para a conclusão do procedimento administrativo junto à Caixa Econômica Federal - CEF e, conseqüentemente, obter a liberação dessa verba em seu favor, deveria apresentar um rol de documentos, entre os quais consta a necessidade de uma Certidão Negativa de Débitos a ser expedida pela Receita Federal. Relata que o requerimento da CND foi formalizado em 29.12.2014, contudo, devido a uma falha técnica do sistema da Receita Federal, a certidão somente foi disponibilizada no dia 02.01.2015. Alega, ainda, que devido a essa falha, não foi possível a juntada dos documentos na forma requerida na forma requerida, qual seja, 31.12.2014. Porém, afirma que na impossibilidade de apresentar o documento exigido, em seu lugar, apresentou o requerimento de CND junto à Receita Federal, no qual constou uma observação feita por funcionária daquele órgão de que a pretendida certidão estaria liberada. Contudo, este documento não foi aceito pela ré, ocasionando a perda do prazo para apresentação dos documentos e, conseqüentemente, perda do direito à obtenção da verba que seria disponibilizada em seu favor. Em sede de tutela antecipada a autora requer a imediata anulação do ato da ré que rejeitou o documento apresentado em substituição à CND. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/39. Citada, a ré ofereceu contestação à fls. 46/52, juntando documentos às fls. 53/73. Arguiu preliminares de ilegitimidade de parte e de formação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, refutou as alegações da autora. Decisão prolatada às fls. 77/78 indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor. Acolheu preliminar arguida pela CEF e determinou a inclusão da União como litisconsorte passivo necessário. Determinou, ainda, que a Receita Federal informasse acerca do pedido de certidão realizado pela autora à fl. 36. Citada (fl. 85-verso), a União não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 94. A agência da Receita Federal em Itapetininga/SP apresentou suas informações à fl. 92. Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Receita Federal, a União manifestou-se às fls. 99/100. A parte autora e a CEF não se manifestaram. É o que basta relatar. Decido. A exigência, com relação à regularidade fiscal para contratação com a União, decorre de determinação legal, conforme se verifica na legislação de regência (Lei Complementar 101/2000): Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1.0 São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: [...] IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; [...] Nesse sentido, dentre a documentação exigida, dispõe o artigo 38, inciso IV, da Portaria Interministerial n. 507, de 24.11.2011, que regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos: Art. 38. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis: [...] IV - regularidade quanto a Contribuições Previdenciárias, conforme dados da Certidão Negativa de Débito (CND), fornecida pelo sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, incluindo as inscrições em Dívida Ativa do INSS, em atendimento ao disposto no art. 195, 3º, da Constituição Federal, e art. 25, 1º, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão; Dessa forma, tem-se que não cabe à Caixa Econômica Federal-CEF ou à União discricionariedade em celebrar convênios sem a apresentação completa da documentação legalmente exigida para tal finalidade, nos prazos previstos para apresentação e regularização da documentação necessária à disponibilização da verba pretendida. Por seu turno, é obrigação do município possuir a documentação necessária para a celebração do convênio. No presente caso, a Prefeitura de Sarapuí/SP possuía certidão positiva em efeito de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros emitida em 02.06.2014 e válida até 29.11.2014 (fl. 70). A certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, com validade até 26.01.2015, foi emitida em 30.07.2014 (fl. 71), portanto antes do atual modelo referente a todos os créditos administrados pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional. Contudo, mesmo com a certidão afeta aos débitos previdenciários vencida desde 29.11.2014, o município autor somente protocolou seu pedido de certidão conjunta, modelo atual, no dia 30.12.2014, na agência da Receita Federal em Itapetininga/SP (fls. 36 e 92). Acerca do pedido formulado pelo autor, a agência da Receita Federal do Brasil em Itapetininga/SP, prestou a seguinte informação (fl. 92): "Até outubro de 2014 as Certidões Negativas de Débitos e Certidões Positivas com Efeito de Negativas Previdenciárias e Fazendárias eram emitidas separadas. A partir de novembro de 2014 as certidões foram unificadas. A Prefeitura Municipal de Sarapuí tinha uma Certidão Fazendária (CPDEN) com prazo de validade até 26/01/2015 e uma Certidão Previdenciária (CPDEN) que venceu em 29/11/2014. Somente em 30/12/2014 protocolou na Agência da Receita Federal em Itapetininga o Requerimento de Certidão Conjunta. Conforme dossiê de liberação de CPDEN podemos notar que existiam divergências tanto fazendárias quanto previdenciárias. Ao apresentar as soluções para as restrições, o Município teve sua CPDEN liberada em 02/01/2015, portanto dois dias úteis após o protocolo". Além disso, a questão pertinente à indisponibilidade da CPDEN em razão de alegada falha no sistema da Receita Federal é questão que foge do âmbito de responsabilidade das rés, não se podendo, dessa forma, imputar-lhes qualquer responsabilidade ou, ainda, outro tipo de conduta com relação ao ocorrido, eis que lhes cumpria, unicamente, obedecer aos ditames legais. Por sua vez, a disponibilidade orçamentária obedece ao princípio da anualidade (artigo 165, 5º, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei n. 4.320/1964), cujo intervalo de um ano coincide com o exercício civil (artigo 34 da Lei n. 4.320/1964), isto é, cessa no dia 31 de dezembro. Dessa forma, com o final do exercício financeiro, sem a celebração do convênio, a despesa é anulada e a importância revertida à dotação orçamentária, nos termos do artigo 38 da Lei n. 4.320/1964. Assim, os valores referentes ao convênio não celebrado têm como destinação a Conta Única do Tesouro Nacional, não ficando afetos à proposta originalmente oferecida. Cumpre-se ressaltar que a proposta n. 023132/2014 tinha como objetivo "obras de infraestruturas nas ruas do centro do município de Sarapuí, contemplando drenagem, pavimentação e sinalização viária" (fl. 29), vale dizer, não se enquadrava na exceção prevista para as ações sociais (educação, saúde e assistência social), consoante dispõe o artigo 25, 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 e artigo 26 da Lei n. 10.522/2002, motivo pelo qual ter-se-ia por imprescindível a comprovação do município de sua regularidade tributária. Assim, a não celebração do convênio decorreu da própria inércia do Município autor, o qual não apresentou na CEF toda a documentação legalmente exigida até o dia 31 de dezembro de 2014, data limite do exercício financeiro e da disponibilização dos recursos que estavam destinados à execução da proposta n. 023132/2014. Ademais, em observância ao princípio constitucional da eficiência, verifica-se ser obrigação da própria administração municipal manter atualizados os documentos que usualmente utilizada em sua atividade pública, notadamente nesta época de fim do ciclo orçamentário, em que são disponibilizados recursos públicos (transferências voluntárias) com prazos exíguos de implementação das exigências legais para sua disponibilização, conforme ocorre todos os anos próximo ao término da execução orçamentária. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (proveito econômico), até a importância correspondente a 200 (duzentos) salários-mínimos, e de 8% (oito por cento) a partir dessa importância, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, e 5º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 496 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001400-08.2015.403.6110** - FLAVIO ROGERIO DE SOUZA UEDA(SP237072 - EMERSON CHIBLAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 92/94 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 13.02.2015, data do requerimento administrativo, aduzindo que teve indeferido o pedido, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício em tal modalidade. Pleiteou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Relata que ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria (NB n. 42/171.568.788-1), sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, eis que não reconhecidos na esfera administrativa os períodos de 06.03.1997 a 09.06.2006, 29.04.2010 a 31.04.2014 e de 22.05.2007 a 15.04.2010, como de exercício em atividade especial. Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos exercidos em condições especiais, exposto ao agente ruído. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 06.03.1997 a 09.06.2006, 29.04.2010 a 31.04.2014 e de 22.05.2007 a 15.04.2010, com a imediata implantação do benefício. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 09/67, complementados, por aditamento à inicial, às fls. 73/83 e fls. 87/98. O INSS, regularmente citado (fl. 105-verso), contestou a demanda às fls. 107/114, pugrando pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 118/121. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde (ruído), durante os períodos de 06.03.1997 a 09.06.2006, 29.04.2010 a 31.04.2014 e de 22.05.2007 a 15.04.2010, comprovado por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data do requerimento administrativo (DER - 13.02.2015), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silete quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimina totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para a constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênua, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecida, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que "a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo." (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados aos RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. Período: 06.03.1997 a 09.06.2006 período de atividade especial indicado pelo autor e não reconhecido pelo INSS está inserido no contrato de trabalho registrado à fl. 12 da CTPS (fl. 33), e consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que instrui os autos (fl. 38 e verso), emitido pela ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, sucessora da empresa FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S/A, que por sua vez, sucedeu à FEPASA-Ferrovia Paulista S/A. Segundo os apontamentos do PPP (fls. 38 e verso), o autor exerceu as funções de Ajudante de Serviços Gerais, Ajudante Geral de Linha e Via, exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 87,2 dB(A) até 30.07.1990, e de 85,9 dB(A) no período subsequente até 09.06.2006. Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante o período de 06.03.1997 a 09.06.2006, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época. Portanto, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância do agente agressor ruído durante a atividade laborativa, deve ser contado como tempo especial o período de 06.03.1997 a 09.06.2006. Período: 29.04.2010 a 31.04.2014 Segundo as anotações constantes da CTPS (fl. 33) e do PPP apresentado (fls. 39/40), emitido pela empresa ALL América Latina Log Malha Oeste S/A, o segurado laborou nos setores denominados "MEC-Materiais" e "VIA-Mecanização", exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 85,9 dB(A) até 19.12.2010 e, a partir de 20.12.2010 até 31.01.2014, exposto à intensidade de 86,49 dB(A). Comprovado, portanto, por meio do PPP apresentado (fls. 39/40), que o labor do empregado foi exercido sob intensidade de ruído superior ao limite tolerável, ensejando o reconhecimento da atividade especial desempenhada no período de 29.04.2010 a 31.04.2014. Período: 22.05.2007 a 15.04.2010 Consta da CTPS do autor (fl. 33) que no período em tela laborou para a empresa Colocar Suporte em Recursos Humanos Ltda - EPP, ocupando o cargo de Operador de Máquina. Do PPP apresentado às fls. 43/44, consta que no desempenho de suas funções, o trabalhador estava exposto ao agente físico ruído de 86,8 dB(A). Dessa forma, considerando que o segurado laborou sob a intensidade da pressão sonora superior ao limite de tolerância estabelecido, o período de 22.05.2007 a 15.04.2010 deve ser contado como tempo especial. Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de concessão do benefício NB: 42/171.568.788-1, os períodos ora reconhecidos devem ser contados como tempo especial na data do requerimento do autor protocolado em 13.02.2015. Por fim, considerando o acréscimo dos períodos ora reconhecidos como especial àqueles já reconhecidos administrativamente e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 119, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteada nesta demanda. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 06.03.1997 a 09.06.2006, 29.04.2010 a 31.04.2014 e de 22.05.2007 a 15.04.2010, como de exercício de atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor RILTON HERMANO FERNANDES, a ser implantada na data da DER - 13.02.2015, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008986-96.2015.403.6110 - JOB TEODORO LOPES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 56/58 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questões (ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009673-73.2015.403.6110 - JOSE FLAVIO DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido em 01.08.2007, a fim de que sejam reconhecidos os períodos de 12.09.1975 a 13.07.1976, 02.08.1976 a 17.07.1980, 02.12.1991 a 10.03.1992, 01.04.1995 a 29.02.1996 e 06.03.1997 a 01.08.2007 como laborados em atividade insalubre e, por conseguinte, convertido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão - 01.08.2007. Relata que a autarquia ré lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo, naquela ocasião, os períodos de 13.08.1980 a 21.03.1991, 23.02.1992 a 31.03.1995 e de 01.03.1996 a 05.03.1997 como laborados em condições especiais. No entanto, deixou de reconhecer como especial os lapsos objeto desta demanda, cujo labor foi exercido também sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em atividades insalubres, superior a 25 (vinte e cinco) anos, sempre exercendo seu trabalho em condições especiais. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 10/26. Por decisão proferida às fls. 28 e verso foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial pretendida e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 34/38. Parecer da contadoria judicial, acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS às fls. 44/46. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial, a partir do reconhecimento dos períodos de 01.08.2007, a fim de que sejam reconhecidos os períodos de 12.09.1975 a 13.07.1976, 02.08.1976 a 17.07.1980, 02.12.1991 a 10.03.1992, 01.04.1995 a 29.02.1996 e 06.03.1997 a 01.08.2007 como de exercício de atividade sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, o que lhe conferiria, na data da DER (01.08.2007), mais de vinte e cinco anos de trabalho sob condições especiais, garantindo-lhe o direito à aposentadoria na modalidade especial. Ab initio, consignei-se que de acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, o INSS reconheceu para fins de enquadramento como labor exercido sob a exposição a agentes nocivos os períodos de 13.08.1980 a 21.03.1991, 23.02.1992 a 31.03.1995 e de 01.03.1996 a 05.03.1997, restando, portanto, incontroversos. Outrossim, observo que os períodos objeto da demanda do autor contemplam intervalos já reconhecidos

administrativamente, quais sejam, de 23.02.1992 a 10.03.1992 e 01.04.1995 a 31.05.1995 que serão excluídos da apreciação judicial, eis não há interesse da parte autora, porquanto incontroversos. Dessa forma, a apreciação da lide se restringirá aos períodos controversos de 12.09.1975 a 13.07.1976, 02.08.1976 a 17.07.1980, 02.12.1991 a 22.02.1992, 01.06.1995 a 29.02.1996 e 06.03.1997 a 01.08.2007. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silete quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-1 do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese, até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênua, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que "a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo." (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. Período de 12.09.1975 a 13.07.1976 Conforme destacado acima, até 28.04.1995 a atividade especial poderá ser reconhecida pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. Segundo consta da inicial, o autor trabalhou no período em análise na empresa Indústrias Textéis Barbero onde "além de estar exposto aos agentes de risco em razão da atividade industrial de ins. Têxtil o autor ainda estava exposto ao risco proveniente da atividade de vigia / guarda". Com efeito, o autor não instruiu os autos com cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e sequer indicou a atividade exercida na empresa Indústrias Textéis Barbero, ora induzindo, pelo teor do discurso, ao entendimento de que exercia atividade industrial, ora que exercia a atividade de vigia/guarda, sem, contudo, qualquer comprovação nos autos. Tampouco indicou os agentes agressivos aos quais se expunha. Destarte, à míngua de elementos aptos à segura convicção da exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física no labor exercido para fins de enquadramento nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, o período de 12.09.1975 a 13.07.1976 deve ser contado como tempo comum. Período de 02.08.1976 a 17.07.1980 Para comprovar o exercício de atividade especial no período, o autor trouxe o formulário DSS 8030, emitido pela empregadora Daflmer S/A Máquinas Gráficas em 02.09.1997 (fl. 21). Segundo as informações prestadas pela empresa, o autor exerceu no lapso de 02.08.1976 a 31.03.1977 a função de Ajudante de Mecânica, cujas atividades "consistia em auxiliar os ajustadores na área de usinagem, exercendo tarefas não qualificadas, principalmente operacionais", e, no período de 01.04.1977 a 17.07.1980, a função de Torneiro Meio Oficial, cujas atividades "consistia em auxiliar o torneiro mec. of. em executar operações de torneamento cilíndrico, cônico, rosqueamento e furação calbrada sempre com óleo de corte em caráter habitual e permanente, com poeira de ferro em peças de ferro fundido, bronze e alumínio, baseando-se em fichas de métodos de trabalho em peças simples e de menor responsabilidade". À época, para o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde, era bastante que estivessem relacionados nos quadros anexos aos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979. Do formulário de atividade especial DAA 8030 acostado aos autos (fl. 21) consta que o autor exerceu as funções de ajudante de mecânica e de torneiro meio oficial, ambas desempenhadas no setor de usinagem. Especificamente em relação ao período de 01.04.1977 a 17.07.1980, destaca a exposição do segurado, de modo habitual e permanente, à poeira de ferro em peças de ferro fundido, bronze e alumínio, e a utilização de óleo de corte. Assim descrita, a atividade exercida pelo autor no período de 01.04.1977 a 17.07.1980 pode ser equiparada à atividade de esmerilhador, indicada no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, como já reconhecido pelo e. TRF-3ª Região, a exemplo da ementa seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 10.12.1997 (LEI N.º 9.528/97). CONVERSÃO DE LABOR ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, EM SUA FORMA PROPORCIONAL, NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - Remessa oficial não conhecida em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei n.º 13.105/15), que majorou substancialmente o valor de alçada para condicionar o trânsito em julgado ao reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição. II - Possibilidade de enquadramento da categoria profissional de "torneiro mecânico", por analogia às atividades previstas no código 2.5.3, do Anexo III, do Decreto n.º 83.080/79. Incidência da orientação contida na Circular n.º 15, de 08.09.1994, do INSS. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Implemento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, a partir da data do requerimento administrativo. EC n.º 20/98. V - Verba honorária fixada nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ e Consecratórios Legais estabelecidos em consonância com o regimento contido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, em vigor, por ocasião da execução do julgado. VI - Remessa oficial não conhecida e Apelo da parte autora parcialmente provido. (TRF3-Oitava Turma; APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2187923 / SP - Processo: 0018607-15.2015.4.03.6144; Relator: Desembargador Federal DAVID DANTAS; e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016) Portanto o período em análise (02.08.1976 a 17.07.1980), o lapso de 01.04.1977 a 17.07.1980 deve ser reconhecido para fins de enquadramento como atividade especial. Período de 02.12.1991 a 22.02.1992 autor informou na inicial que no período em tela trabalhou na empresa RMO do Brasil. Todavia, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da função exercida ou dos elementos agressivos à saúde ou à integridade física do trabalhador para fins de enquadramento nos quadros anexos aos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979. Assim, o período de 02.12.1991 a 22.02.1992 deve ser contado como tempo comum. Períodos de 01.06.1995 a 29.02.1996 e de 06.03.1997 a 01.08.2007 Nos períodos controversos o segurado trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda., conforme informação constante do PPP acostado às fls. 23/25. O documento aponta que de 01.06.1995 a 29.02.1996 e de 06.03.1997 a 22.04.1998, o trabalhador exerceu a função de Fresador Ferramenteiro no setor de Ferramentaria, no período de 09.06.1998 a 31.07.2006, na mesma função, no setor denominado "UP-14 USIN.DURA-RET" e de 01.08.2006 a 01.08.2007, na função de Ferramenteira, exercida no setor "UP-14 BANC/SOLDADA". Salientou que nos lapsos 23.04.1998 a 08.06.1998 e de 23.08.1999 a 22.09.1999, permaneceu afastado sob benefício do INSS. Conforme o PPP, durante os períodos controversos, o segurado laborou exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao agente nocivo ruído de intensidade de 92 dB(A). Dessa forma, tendo que a intensidade do agente agressor ultrapassa o limite de tolerância legalmente admitido, os períodos de 01.06.1995 a 29.02.1996 e de 06.03.1997 a 01.08.2007 devem ser contados como tempo especial. Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 42/145.751.827-6 os períodos ora reconhecidos devem ser contados como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 01.08.2007. Por fim, considerando o acréscimo dos períodos ora reconhecidos como especial aqueles já reconhecidos administrativamente e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 46, verifico que a parte autora implementou, na data da DER, o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda, fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/145.751.827-6 para o fim de converter o benefício para a tempo de contribuição especial. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 01.04.1977 a 17.07.1980, 01.06.1995 a 29.02.1996 e de 06.03.1997 a 01.08.2007, como exercício de atividade especial, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/145.751.827-6 para a modalidade aposentadoria por tempo de contribuição especial ao autor JOSE FLAVIO DA SILVA, a ser convertido retroativamente a partir da data da DER, após o trânsito em julgado deste decisão. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004617-25.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LEONORA SILVA DOS SANTOS(SP225113 - SERGIO ALVES LEITE) CERTIFICADO E DOU FÉ que levo novamente a publicação a decisão de fls. 86, como informação da secretária, uma vez na publicação certificada a fls. 91 vº não foi incluído o advogado do réu." Despacho de fls. 86: Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando e justificando a pertinência da prova requerida. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006182-24.2016.403.6110** - MOACIR MIGLIANI(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 27.08.2015, data do requerimento administrativo, aduzindo que teve incluído o pedido, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do alívio benefício. Distribuída a ação a este juízo, foi proferida a decisão de fl. 33 determinando ao autor que emendasse a inicial, no sentido de especificar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados, assim como para esclarecer a que se referem os documentos de fls. 22/30, uma vez que seu pedido não inclui tempo de atividade de trabalho rural. Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo legal sem emendar a inicial, consoante certidão de fl. 35. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005986-25.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-59.2010.403.6110 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARISTIDES CARNIETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Interposta a apelação de fl. 66/67 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901557-20.1996.403.6110** (96.0901557-3) - ANTONIO BENTO MARIANO X BENEDITO GIL X DAVID RIBEIRO DE SALLES X DOMICIANO FERREIRA DA ROCHA NETTO X JAIR DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DE PAULO X LUIZ PEREIRA X MARIA BRUNO DA SILVA PEREIRA X MARIO GODINHO DA SILVA X NARCISO SCATENA X THOMAZ ARRAIS SANCHES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO BENTO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GODINHO DA SILVA X ANTONIO BENTO MARIANO

Cuida-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando as revisões das rendas mensais dos benefícios previdenciários de aposentadorias dos autores, em fase de execução de sentença visando ao pagamento da viúva e herdeira do falecido autor Luiz Pereira, Sra. Maria Bruno da Silva Pereira, assim como do patrono que atuou na causa. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 79/82) e encontra-se na etapa final da fase executiva. Decisão prolatada às fls. 339 e verso homologou a habilitação da Sra. Maria Bruno da Silva Pereira, viúva do autor Luiz Pereira, falecido em 28.04.2012, consoante certidão de óbito de fl. 324. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 339 e verso, conforme Extratos de Pagamento de fls. 343/344. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0901028-35.1995.403.6110** (95.0901028-6) - DOMINGO CUBILLO GARCIA X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X LUCIO CUBILLO SILVEIRA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X CARLOS SCHUERMANN DE BARROS FILHO X ALBERTO TACACH X IBERE LUIS MARTINS(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO TACACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBERE LUIS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CUBILLO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA

Fls. 1123/1131: Manifeste-se a CAixa Economica Federal. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904439-81.1998.403.6110** (98.0904439-9) - CLINICA DE REPOUSO MAILASQUI S/C(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO) X CLINICA DE REPOUSO MAILASQUI S/C X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007476-53.2012.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-03.2000.403.0399 (2000.03.99.004620-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 355, certifique-se o decurso de prazo para impugnação à execução pela União Federal.

Após, para fins de expedição de ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, deverá a embargada comprovar a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal (CNPJ).

Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se o interessado e venham conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. Int.

**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU****2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000783-26.2016.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA - ME, NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**DES PACHO**

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados nos extratos lds 405423 e 405424.

Sendo assim, cite-se as executadas nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU****2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000013-96.2017.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

**DESPACHO**

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000204-78.2016.4.03.6110**

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETINGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

**DESPACHO**

Informe a autora se houve ou não acordo sobre os contratos objetos destes autos, em caso negativo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000204-78.2016.4.03.6110**

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETINGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

**DESPACHO**

Informe a autora se houve ou não acordo sobre os contratos objetos destes autos, em caso negativo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2017.

**Expediente Nº 6625**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006515-83.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-93.2010.403.6110 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA)**

Considerando a expressa concordância da embargante, ora executada, com o cálculo apresentado pelo embargado, ora exequente fls. 113, expeça-se ofício requisitório ao nos termos da resolução 405 de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal, c/c o art. 535, § 3º, inciso II da Lei 13105/2015, (Novo Código de Processo Civil), requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.

Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001842-03.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-96.2016.403.6110 ( ) - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da inicial da execução fiscal, incluindo da CDA completa, cópia do mandado de citação, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010784-34.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X CLAUDIO JOSE URQUIZA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fs. 74. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001400-13.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fs. 105. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007875-77.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TAMARA ROBERTA PINTO DA COSTA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fs. 32. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007947-64.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDREA MARIA CORREIA DE JESUS SOUZA RIBEIRO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fs. 37. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002188-85.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WELLINGTON DA CRUZ NASCIMENTO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003209-96.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009229-06.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANA PEREIRA KOSTECHI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

### **4ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-04.2016.4.03.6110

AUTOR: RAMON SAMARRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre Contestação de ID 532720.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

**SOROCABA, 17 de fevereiro de 2017.**

**MARGARETE MORALES SMIÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-59.2016.4.03.6110

AUTOR: ASSIS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA ANANIAS LINO - SP265496

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de fevereiro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
Juíza Federal  
MARCIA BIASOTO DA CRUZ  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 706

### PROCEDIMENTO COMUM

0004947-56.2015.403.6110 - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS PARQUE ESPLANADA (SPI72852 - ANDRE RICARDO CAMPESTRINI E SP209026 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em 29/06/2015, objetivando seja a ré compelida a fornecer o Código de Endereçamento Postal (CEP) para as ruas do loteamento, bem como a proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores. Sustenta a autora, em síntese, que é administradora do loteamento denominado "Loteamento Parque Esplanada", tendo poderes para representar todos os proprietários do referido loteamento. Afirma que a empresa estatal nega-se a fornecer o CEP para as ruas do loteamento, mesmo estando todas legalmente implementadas, bem como a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, sendo que todos os logradouros existentes no loteamento são públicos, não se tratando de condomínio onde as ruas são particulares. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/103. Restou indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 106/109), o que foi parcialmente reformado em sede de Agravo de Instrumento (fls. 128/134), para determinar que as entregas sejam feitas diretamente pelos funcionários dos Correios nas residências. Regularmente citada (fls. 138-verso), a ré apresentou contestação (fls. 139/224), acompanhada dos documentos de fls. 225/286), arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora e falta de interesse de agir, enquanto no mérito protesta pela improcedência do pedido, estando em perfeita consonância com os termos da Portaria n. 567/11 do Ministério da Comunicação. Réplica às fls. 311/329. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS PARQUE ESPLANADA está legitimada a representar os moradores do loteamento fechado "Loteamento Parque Esplanada" na propositura de ação judicial em face dos Correios, a fim de requerer a entrega individualizada das correspondências nas residências dos condôminos, a teor da aprovação obtida em assembleia geral ordinária de 25/04/2015, de fls. 20/27. Tampouco carece a autora de interesse de agir, sendo-lhe necessário socorrer-se do Judiciário a fim de obter provimento jurisdicional que garanta a entrega individualizada das correspondências no interior do loteamento pelos carteiros, no que se verifica a necessidade, a utilidade e a adequação da via eleita. Observo, outrossim, que ocorrendo a citação em 30/09/2015 (fls. 138-verso), em novembro de 2015 foi fornecido pelos CORREIOS o Código de Endereçamento Postal (CEP) para as ruas do loteamento, conforme informado na contestação (fls. 140). O que se discute, portanto, é a entrega individualizada a cada residência situada no interior do loteamento fechado. Reformulo o entendimento exarado em sede de cognição sumária, quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, para consignar que a autora tem direito à regular prestação do serviço postal de forma individualizada aos moradores do loteamento. O serviço postal é tratado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 21, inciso X, como modalidade de serviço público. Foi conferida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional, conforme dispõe o Decreto-Lei n. 509/69. A Lei n. 6.538/78, que trata da consecução do serviço postal, não dispôs expressamente acerca dos loteamentos ou condomínios residenciais horizontais, limitando-se a estipular, nos artigos 20 e 21, previsões sobre o condomínio edilício residencial vertical e sobre edifícios não residenciais de ocupação coletiva, nos quais basta a instalação de caixas individuais destinadas ao recebimento de objetos e correspondências. Art. 20 - Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência. Art. 21 - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletiva, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência. "A Portaria n. 311/98, a seu turno, estabelece que a entrega em coletividades residenciais poderia ser feita mediante a utilização de caixa receptora única de correspondências, ou entregue ao porteiro, somente quando ocorresse restrição de acesso e trânsito de pessoas. Por fim, foi substituída pela Portaria n. 567/2011 do Ministério das Comunicações, que dispõe, ao disciplinar a distribuição postal: Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas coletividades: I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; II - não residenciais: condomínio comercial, edifício comercial, centro comercial, repartição pública, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associação, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso e estabelecimento bancário, dentre outros estabelecimentos comerciais. 2º. Nas coletividades previstas neste artigo, que não disponham de caixa receptora única de correspondências, nem de pessoa designada para receber os objetos, havendo solicitação da coletividade, a ECT efetuará a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada da coletividade, desde que haja acesso público para depósito das correspondências. Extraí-se da leitura da norma regulamentadora que as correspondências devem ser entregues na entrada do recinto somente quando se tratar de coletividade residencial com restrição de acesso e trânsito de pessoas. Conforme demonstram as fotografias acostadas às fls. 77/101, as ruas do loteamento estão identificadas com nome, número e CEP, e as residências individualizadas com a numeração respectiva, contando ainda com caixas numeradas para entrega das correspondências. É cediço que qualquer transeunte não possui acesso imediato ao interior do loteamento, mas em resguardo da segurança é exigida a prévia identificação na portaria, o que não configura restrição ao acesso de carteiro, que desde que atenda a tais requisitos pode transitar pelas ruas do condomínio e realizar seu mister. Este é o entendimento assente na jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021. CPC. LEI 9.249/95. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. 2. O loteamento em tela tem direito a regular prestação de serviço postal mediante o atendimento pela distribuição nos respectivos endereços, eis que a Portaria nº 311/98, que foi substituída pela Portaria nº 567/2011, estabelece que a entrega em coletividades residenciais poderá ser feita mediante a utilização de caixa receptora única de correspondências ou entregue ao porteiro, somente quando ocorrer restrição de acesso e trânsito de pessoas, o que não se verifica no presente caso, até porque o condomínio não está a impedir o acesso dos Senhores Carteiros, mas, isto sim, a requerer em juízo a prestação do serviço de forma individualizada, o que pressupõe a possibilidade de acesso às moradias. 3. Tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. Precedentes desta E. Corte. 4. No presente caso, restou demonstrado que o loteamento possui fácil acesso às ruas e casas, todas identificadas com nome, número e CEP. 5. Agravo interno desprovido. (AMS 00045691820154036105, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/12/2016. FONTE: REPUBLICACAO:JDIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONCESSÃO DE CÓDIGO DE ENDERECEAMENTO POSTAL-CEP. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO RESIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação no qual se discute se há obrigação de entrega postal, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, em interior de loteamento residencial, de forma individualizada em cada unidade construída e, em consequência a concessão de Código de Endereçamento Postal-CEP para as ruas existentes no interior do loteamento. 2. Em se tratando de distribuição em domicílio das correspondências, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas e as residências possuam numeração individualizada e caixa coletora de correspondência, a entrega deve ser realizada de forma individualizada, nos endereços de seus destinatários. 3. A Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, a saber: "Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam oficializados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos". 4. In casu, a Associação de Amigos do Loteamento Jardim Residencial Mont Blanc propôs ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a atribuição de Código de Endereçamento Postal-CEP para as ruas existentes no interior do loteamento residencial, bem como a inposição à ECT para que adentre tal loteamento e realize a entrega individualizada de correspondências a cada uma das residências. 5. Percebe-se que o loteamento se encontra devidamente registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, sob o nº de matrícula nº 66.897 (fl. 36/44), tendo recebido licença da Prefeitura de Sorocaba para implantação do loteamento no alvará nº 167/2005 (fl. 45), permitida a criação de ruas e logradouros públicos no interior do loteamento, que foram automaticamente oficializados, juntamente com as áreas livres pelo sistema de recreio e áreas institucionais, na forma prevista em planta e memorial descritivo constante do Processo Administrativo nº 17.750/2004 (fl. 52). Ademais, as ruas são claramente identificadas por placas, conforme fls. 58/64, tendo tido a aprovação da Prefeitura (fls. 69/90) e as casas são numeradas e contam com caixas individualizadas para entrega postal (fls. 65/68). 6. Portanto, se há condições mínimas para a prestação adequada e individualizada do serviço de distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, não pode a ECT invocar o direito à entrega indireta, realizando o serviço -ineficientemente- tão somente na portaria do loteamento. Ao contrário, deve ela cumprir com a obrigação legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado e, por óbvio, conceder o Código de Endereçamento Postal necessário a fiel identificação do destinatário e a prestação correta e eficiente do serviço público exercido pela ECT. 7. Apelação não provida. (AC 00106021920094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO:JPELAÇÃO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CORREIOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CAIXA RECEPTORA ÚNICA. LOTEAMENTO. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do dirigente da EBCT, qual seja, a suspensão da entrega individual das correspondências nas residências englobadas pela Associação dos Proprietários do Jardim do Horto. As correspondências passaram a ser entregues por meio de caixa receptora única, devido ao seu reputado enquadramento na previsão da Lei n. 6.538/79 e da portaria do Ministério das comunicações n. 311/98. Nesta lei há referência à prestação do serviço postal de forma concentrada apenas quanto a determinados edifícios não residenciais ou a condomínios verticais com mais de um pavimento. A dificuldade de acesso às áreas internas de uma coletividade ou sua estrutura física não gera a instituição de um condomínio, ou seja, de uma pessoa jurídica, instantaneamente. Além do mais, a comunidade em tela possui feições de loteamento, possuindo escolas, Igrejas, vias internas, residências, afóra os diversos códigos postais. Poder-se-ia, sim, falar na entrega em caixa receptora única quanto às correspondências da própria associação, mas não às das residências pertencentes aos proprietários que a compõe, uma vez que esta pessoa jurídica tão-somente representa os interesses comuns daquela comunidade. Evidenciada está a extrapolação do Poder Regulamentar na Portaria 311/98, em seu art. 6, quando se refere a qualquer coletividade, pois há extensão da previsão normativa da Lei 6.538/78 que trata de forma taxativa as situações ensejadoras desta espécie de entrega única. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (AMS 20028000053675, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:29/08/2008 - Página:581 - Nº:167.) Do exposto, ACOLHO O PEDIDO, com resolução do mérito, e condeno a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a realizar a entrega individualizada das encomendas e correspondências nas residências do interior do

Loteamento Parque Esplanada, nos termos do art. 487, I do novo Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, com moderação, em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 708**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011172-39.2008.403.6110** (2008.61.10.011172-5) - MARCELO LOURENCO MARTINS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E SP068846 - LEONCIO GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou ação, sob o procedimento ordinário, requerendo a restituição do veículo Marca/Modelo HONDA/CIVIC LXS FLEX, Ano Fab/Modelo 2007/2007, Chassi 93HFA65307Z211357, cor PRATA, Placas APA 1445.

A sentença de fls. 153/155 julgou o pedido improcedente, havendo a sua reforma pela superior instância para o fim de afastar a pena de perdimento do veículo e condenar a União em verbas sucumbenciais (fls. 209/211). O requerente, após a decisão transitada em julgado, peticionou a este Juízo (fls. 281/284) para o fim de que fosse determinado à requerida que efetuasse o imediato depósito do valor corrigido do bem, até a data do efetivo pagamento.

A Fazenda Nacional, por sua vez, informou que já foi dado início ao processo administrativo para cumprimento integral da decisão transitada em julgado.

Considerando que o julgado se ateve ao pedido da parte autora, que era o de restituir o bem, julgado este já transitado em julgado, fica indeferido o pedido do autor de restituição em dinheiro do valor correspondente ao veículo, objeto dos autos.

Ante o exposto, conforme orientação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, deverá o requerente comparecer na SRRF08/DIPOL, situada na Avenida Prestes Maia, 733, Luz, São Paulo (área de transportes) e lá retirar o veículo, informando a este Juízo sobre a sua restituição, comprovadamente.

Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, considerando que a Fazenda Nacional foi condenada no pagamento de honorários sucumbenciais. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012340-76.2008.403.6110** (2008.61.10.012340-5) - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntado histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007063-40.2012.403.6110** - MARIO ANANIAS JUNIOR(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário em 08/10/2012, objetivando a condenação da ré a restituir à conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS as diferenças resultantes da aplicação da progressividade da taxa de juros, devidamente atualizadas, incluindo-se juros de mora e correção monetária, respeitada a correção trintenária, além de custas processuais e honorários em 20% sobre o valor da condenação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/60, acrescidos pelos cálculos de fls. 84/103, estipulando o valor da causa em R\$75.072,17, que foram recebidos como aditamento à inicial (fls. 104). Citada (fls. 108), a ré apresenta contestação às fls. 109/128, manifestando-se em preliminar pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ou pela improcedência do pedido. Proposta de acordo formulada pela CEF foi rejeitada (fls. 136). Réplica às fls. 153/166. Apresentados pelo autor os extratos fundiários (fls. 207/240). Cálculos da Contadoria do Juízo resultam em R\$40.917,78 (fls. 244/253), com os quais discordam as partes (fls. 259/260 e 263). Retificação dos cálculos pela Contadoria do Juízo para R\$39.959,90 (fls. 269/278), contando com a aquiescência do autor (fls. 282) e impugnação da ré, visto não ter considerado a prescrição e adesão à LC 110/01 (fls. 285/287). Novos cálculos da Contadoria em R\$39.453,95 (fls. 291/300), contando com a concordância do autor (fls. 308), mas não da ré (fls. 307). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 312). Por fim, vieram aos autos os cálculos da Contadoria do Juízo apurando o crédito em R\$26.331,83 (fls. 316/328), que não suscitaram manifestação de quaisquer das partes (fls. 331). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. O autor declara ser optante pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS desde 01/01/1967, conforme consta de anotação em sua Carteira Profissional (CTPS) - fls. 20, e termo de opção às fls. 21. Sustenta ter direito adquirido à taxa progressiva de juros, visto ter permanecido vigente o pacto laboral no curso de validade da Lei n. 5.107/66, combinada com a Lei n. 5.958/73, regulamentada pelo Decreto n. 73.423/74, o que se tornou parâmetro com a Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça. Deixou de apontar, no entanto, que aderira à atualização monetária do fundo, conforme termo de adesão trazido aos autos pela CEF às fls. 287, implicando no deságio de 12% nos períodos então consignados, conforme determinado pelo artigo 6º, alínea "c" da Lei Complementar n. 110/01. Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: a - zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b - oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c - doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais); (...). O autor manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo em R\$39.453,95 (fls. 308), inferior ao valor que atribuiu à causa. Quando instado a se manifestar em relação à retificação para R\$26.331,83, apresentada às fls. 316/328, deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer impugnação. A ré, por sua vez, opunha objeções referentes à prescrição trintenária, anterior a 08/10/1982, e à adesão feita pelo autor aos termos da LC 101/01, a ensejar a incidência de correção de acordo com os índices previstos no artigo 6º daquele diploma legal, o que passou a compor os cálculos apresentados às fls. 316/328, tendo permanecido inerte após tais retificações (fls. 331), delas não mais discordando. Homologo, por sentença, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 316/328), vez que em consonância com a legislação pertinente. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir à conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de MARIO ANANIAS JUNIOR as diferenças ora homologadas, devidamente corrigidas quando de seu cumprimento. Custas ex lege. Ante o reconhecimento parcial do pedido, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de modo proporcional, a 1% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 90, 1º, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003879-08.2014.403.6110** - SONIA MARIA DOMINGOS NAVIO(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em 30/06/2014, para recebimento de valor referente ao Abono de Permanência, no importe de R\$ 62.790,18 (sessenta e dois mil setecentos e noventa reais e dezoto centavos). Relata a autora, em síntese, que em 13/07/2009 apresentou requerimento administrativo para concessão de Abono de Permanência (n. 46269.002577/2009-52); que em 05/10/2009 foi proferido parecer favorável ao pagamento da referida verba a partir de 15/01/2006; foram demonstrados os valores devidos a título de exercícios findos para o período de 2006 a 2008; que em 23/11/2009 houve o reconhecimento da dívida n. 12/2009; que em cumprimento à exigência posta pela Portaria Conjunta 1/2012, declarou de forma retroativa a 12/04/2012, não ter ajuizado, assim como a intenção de não ajuizar ação judicial pleiteando a mesma vantagem. Sustenta que o procedimento adotado pela administração visa à prescrição do direito, constituindo afronta ao Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/103. Citada (fls. 109), a União ofereceu contestação às fls. 111/117, pugnano pela extinção do feito, sob o fundamento do artigo 267, inciso VI, do então Código de Processo Civil de 1973. Sustenta a desnecessidade de provimento judicial, na medida em que o crédito da autora foi reconhecido pela Administração, condicionando-o à disponibilidade orçamentária do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, para efeito de sua liquidação. Réplica às fls. 120/127. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 132). Convertido o feito em diligência (fls. 135), em atenção ao que informou a autora que não houve o pagamento administrativo da verba pleiteada (fls. 137). Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. A autora, ocupando o cargo de Auditora Fiscal do Trabalho, teve reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego o abono de permanência a contar de 15 de janeiro de 2006 (fls. 22), perfazendo, em 13/10/2009, o valor de R\$62.790,18, referente aos exercícios anteriores de 15/01/2006 a 13/12/2008, consoante reconhecimento de dívida de n. 128/2009 (fls. 46). Determinou-se o ajuizamento de ação de liberação orçamentária-financeira em 06/01/2010 (fls. 51). Passados mais de sete anos, até o momento não foi efetuado o pagamento. A União contestou o feito, suscitando preliminar de carência da ação, ao argumento de que o direito já fora reconhecido na seara administrativa, aduzindo ser prescindível o provimento judicial, não obstante esteja a liquidação condicionada à disponibilidade orçamentária, sob pena de haver violação ao princípio da isonomia e o Poder Judiciário incorrer em invasão de competência da esfera administrativa. Verifica-se, no entanto, a presença do interesse de agir da autora, já que o mero reconhecimento, pela administração, do direito da autora, sem lhe conferir satisfatividade, faz com que seja inócua a solução extrajudicial anterior ao ato de ajuizamento, tornando necessária a tutela jurisdicional. A própria ré reconhece ser devedora do passivo cobrado nos presentes autos. Desse modo, tenho que não se configura a carência da ação, considerando que o débito em questão ainda não foi adimplido pela Administração, que reconhece ser devedora, cuja mora administrativa revela o interesse de agir da parte autora. Quanto ao mérito, os argumentos apresentados pela União não se mostram plausíveis. A falta de pagamento de dívida reconhecida pela própria Administração, em lapso temporal tão extenso, não foi justificada. Tampouco há de se exigir que a autora aguarde indefinidamente pelo adimplemento, já que houve o reconhecimento do crédito relativo ao abono de permanência referente ao período de 2006 a 2008. Confira-se, a respeito, decisões oriundas de diversos Tribunais Regionais Federais, em casos assemelhados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CRÉDITO REFERENTE A EXERCÍCIOS ANTERIORES. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. APELO NÃO CONHECIDO. ART. 514, II, DO CPC/73 E ART. 932, III, DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. (...) 2. "Havendo reconhecimento, pela própria Administração, do crédito relativo ao abono de permanência devido à autora, não pode o ente público se furtar ao seu pagamento, protelando-o indefinidamente, sob alegação de estar aguardando prévia dotação orçamentária. (AC 0010863-88.2007.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 16/06/2016)". 3. Sobre os valores apurados devem incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada. 4. Honorários advocatícios fixados na sentença mantidos, pois arbitrados em atendimento ao disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação da FUB não conhecida. 5. Remessa oficial não provida. (APELAÇÃO 00463686720124013400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2016 PAGINA:)- grifei ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A parte ré reconheceu administrativamente o direito do autor à percepção das parcelas em atraso do abono de permanência. 2. Esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que o pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da Administração, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. Precedentes: AC 0021916-72.2010.4.02.5101, Relator Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, Quinta Turma Especializada, publicação em 26/08/2016 e AC 200951600036390, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R de 24.05.2013. 3. (...) 4. Recurso de apelação parcialmente provido. 1 (AC 01343001120154025001, JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA) - grifei ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PROVENTOS. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO. DIREITO. REMESSA IMPROVIDA. 1. (...) 5. Passados 3 (três) anos e meio, os argumentos apresentados pela UFRN não se mostram razoáveis para justificar a falta de pagamento, tampouco deve-se exigir que o autor aguarde indefinidamente pelo pagamento, principalmente, cuidando-se de verbas de natureza alimentar. Tal postura autoriza o ajuizamento da ação judicial para pleitear a sua quitação, sem configurar qualquer intromissão indevida no Poder Executivo, uma vez que o pagamento será feito mediante precatório requisitório. Nesse sentido, precedentes: PJE: 08007451820144058200, APELREX/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO

(CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 10/03/2015; PJE: 08001205720144058402, REO/RN, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA), Terceira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2014 6. (...) 7. Remessa oficial não provida.(APELREEX 08055101420144058400, Desembargador Federal Emílio Zapata Leão, TRF5 - Primeira Turma).Reconhecido o direito aos atrasados a título de abono de permanência, não é razoável que a dívida deixe de ser paga por ausência de disponibilidade orçamentária e financeira, na medida em que não deve impor à parte uma espera indeterminada para receber tais valores de natureza alimentar.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, para DETERMINAR à ré que proceda ao pagamento do abono de permanência já reconhecido administrativamente, referente ao período de 2006 a 2008, no importe de R\$ 62.790,18, devidamente corrigido.Sobre as parcelas pretéritas deverão incidir correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução/CJF 267, de 02.12.2013.Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004519-11.2014.403.6110 - ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 2(SPI86309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)**

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em 05/08/2014, objetivando seja a ré compelida a proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores.Sustenta a autora, em síntese, que é sociedade civil sem fins lucrativos, tendo poderes para representar todos os proprietários do loteamento "Alphaville Nova Esplanada".Afirma que a empresa estatal nega-se a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, sendo que todos os logradouros existentes no loteamento têm nome e CEP fornecido pela EBCT, possuindo cada residência número de identificação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/72.Regularmente citada (fls. 78), a ré apresentou contestação (fls. 79/155 e documentos de fls. 156/165), arguindo preliminarmente a ausência de poderes de representação para outorga de procuração, ilegitimidade ativa da autora e falta de interesse de agir, enquanto no mérito protesta pela improcedência do pedido, estando em perfeita consonância com os termos da Portaria n. 567/11 do Ministério da Comunicação.Restou deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 166/167) para determinar que as entregas sejam feitas diretamente pelos funcionários dos Correios nas residências.Agravado de Instrumento interposto pela ré foi convertido em retido (fls. 221).Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 222.Convertiu-se o feito em diligência para determinar a regularização da representação processual da autora, o que foi atendido às fls. 240/246.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. A ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 2 está legitimada a representar os moradores do loteamento fechado "Alphaville Nova Esplanada" na propositura de ação judicial em face dos Correios, a fim de requerer a entrega individualizada das correspondências nas residências dos condôminos, a teor da regularização na representação processual operada às fls. 240/246.Tampouco carece a autora de interesse de agir, sendo-lhe necessário socorrer-se do Judiciário a fim de obter provimento jurisdicional que garanta a entrega individualizada das correspondências no interior do loteamento pelos carteiros, no que se verifica a necessidade, a utilidade e a adequação da via eleita.O que se discute nestes autos é a entrega individualizada a cada residência situada no interior do loteamento fechado.A autora tem direito à regular prestação do serviço postal de forma individualizada aos moradores do loteamento.O serviço postal é tratado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 21, inciso X, como modalidade de serviço público.Foi conferida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional, conforme dispõe o Decreto-Lei n. 509/69.A Lei n. 6.538/78, que trata da consecução do serviço postal, não dispôs expressamente acerca dos loteamentos ou condomínios residenciais horizontais, limitando-se a estipular, nos artigos 20 e 21, previsões sobre o condomínio edificado residencial vertical e sobre edifícios não residenciais de ocupação coletiva, nos quais basta a instalação de caixas individuais destinadas ao recebimento de objetos e correspondências."Art. 20 - Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não dispõem de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência. Art. 21 - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletiva, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência."A Portaria n. 311/98, a seu turno, estabeleceu que a entrega em coletividades residenciais poderia ser feita mediante a utilização de caixa receptora única de correspondências, ou entregue ao porteiro, somente quando ocorresse restrição de acesso e trânsito de pessoas.Por fim, foi substituída pela Portaria n. 567/2011 do Ministério das Comunicações, que dispõe, ao disciplinar a distribuição postal:Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas coletividades: I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; e II - não residenciais: condomínio comercial, edifício comercial, centro comercial, repartição pública, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associação, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso e estabelecimento bancário, dentre outros estabelecimentos comerciais. 2º. Nas coletividades previstas neste artigo, que não dispõem de caixa receptora única de correspondências, nem de pessoa designada para receber os objetos, havendo solicitação da coletividade, a ECT efetuará a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada da coletividade, desde que haja acesso público para depósito das correspondências.Extrai-se da leitura da norma regulamentadora que as correspondências devem ser entregues na entrada do recinto somente quando se tratar de coletividade residencial com restrição de acesso e trânsito de pessoas.Conforme revela a autora, as ruas do loteamento estão identificadas com nome e CEP, e as residências individualizadas com a numeração respectiva.É cediço que qualquer transeunte não possui acesso imediato ao interior do loteamento, mas em resguardo da segurança é exigida a prévia identificação na portaria, o que não configura restrição ao acesso de carteiro, que desde que atenda a tais requisitos pode transitar pelas ruas do condomínio e realizar seu mister.Este é o entendimento assente na jurisprudência:ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO INTERNO. ART. 1.021. CPC. LEI 9.249/95. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. 2. O loteamento em tela tem direito a regular prestação de serviço postal mediante o atendimento pela distribuição nos respectivos endereços, eis que a Portaria nº 311/98, que foi substituída pela Portaria nº 567/2011, estabelece que a entrega em coletividades residenciais poderá ser feita mediante a utilização de caixa receptora única de correspondências ou entregue ao porteiro, somente quando ocorrer restrição de acesso e trânsito de pessoas, o que não se verifica no presente caso, até porque o condomínio não está a impedir o acesso dos Senhores Carteiros, mas, isto sim, a requerer em juízo a prestação do serviço de forma individualizada, o que pressupõe a possibilidade de acesso às moradias. 3. Tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. Precedentes desta E. Corte. 4. No presente caso, restou demonstrado que o loteamento possui fácil acesso às ruas e casas, todas identificadas com nome, número e CEP. 5. Agravado interno desprovido.(AMS 00045691820154036105, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/12/2016 .FONTE. REPUBLICACAO:JURETICO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONCESSÃO DE CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL-CEP. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO RESIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação no qual se discute se há obrigação de entrega postal, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, em interior de loteamento residencial, de forma individualizada em cada unidade construída e, em consequência a concessão de Código de Endereçamento Postal-CEP para as ruas existentes no interior do loteamento. 2. Em se tratando de distribuição em domicílio das correspondências, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas e as residências possuam numeração individualizada e caixa coleitora de correspondência, a entrega deve ser realizada de forma individualizada, nos endereços de seus destinatários. 3. A Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, a saber: "Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam sinalizados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos". 4. In casu, a Associação de Amigos do Loteamento Jardim Residencial Mont Blanc propôs ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a atribuição de Código de Endereçamento Postal-CEP para as ruas existentes no interior do loteamento residencial, bem como a imposição à ECT para que adentre tal loteamento e realize a entrega individualizada de correspondências à cada uma das residências. 5. Percebe-se que o loteamento se encontra devidamente registrado junto a 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, sob o nº de matrícula nº66.897 (fl. 36/44), tendo recebido licença da Prefeitura de Sorocaba para implantação do loteamento no alvará nº 167/2005 (fl. 45), permitida a criação de ruas e logradouros públicos no interior do loteamento, que foram automaticamente oficializados, juntamente com as áreas livres pelo sistema de recreio e áreas institucionais, na forma prevista em planta e memorial descritivo constante do Processo Administrativo nº 17.750/2004 (fl.52). Ademais, as ruas são claramente identificadas por placas, conforme fls. 58/64, tendo tido a aprovação da Prefeitura (fls. 69/90) e as casas são numeradas e contam com caixas individualizadas para entrega postal (fls. 65/68). 6. Portanto, se há condições mínimas para a prestação adequada e individualizada do serviço de distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, não pode a ECT invocar o direito à entrega indireta, realizando o serviço -ineficientemente - tão somente na portaria do loteamento. Ao contrário, deve ela cumprir com a obrigação legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado e, por óbvio, conceder o Código de Endereçamento Postal necessário a fiel identificação do destinatário e a prestação correta e eficiente do serviço público exercido pela ECT. 7. Apelação não provida.(AC 00106021920094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2016 .FONTE. REPUBLICACAO: APELAÇÃO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CORREIOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CAIXA RECEPTORA ÚNICA. LOTEAMENTO. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do dirigente da EBCT, qual seja, a suspensão da entrega individual das correspondências nas residências englobadas pela Associação dos Proprietários do Jardim do Horto. As correspondências passaram a ser entregues por meio de caixa receptora única, devido ao seu reputado enquadramento na previsão da Lei n.6.538/79 e da portaria do Ministério das comunicações n.311/98. Nesta lei há referência à prestação do serviço postal de forma concentrada apenas quanto a determinados edifícios não residenciais ou a condomínios verticais com mais de um pavimento. A dificuldade de acesso às áreas internas de uma coletividade ou sua estrutura física não gera a instituição de um condomínio, ou seja, de uma pessoa jurídica, instantaneamente. Além do mais, a comunidade em tela possui feições de loteamento, possuindo escolas, Igrejas, vias internas, residências, afora os diversos códigos postais. Poder-se-ia, sim, falar na entrega em caixa receptora única quanto às correspondências da própria associação, mas não as das residências pertencentes aos proprietários que a compõe, uma vez que esta pessoa jurídica tão-somente representa os interesses comuns daquela comunidade. Evidenciada está a extrapolação do Poder Regulamentar na Portaria 311/98, em seu art. 6, quando se refere a qualquer coletividade, pois há extensão da previsão normativa da Lei 6.538/78 que trata de forma taxativa as situações ensejadoras desta espécie de entrega única. Apelação e remessa obrigatória improvidas.(AMS 20028000053675, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:29/08/2008 - Página:581 - Nº.:167.)Do exposto, ACOLHO O PEDIDO, com resolução do mérito, e condeno a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a realizar a entrega individualizada das encomendas e correspondências nas residências do interior do loteamento "Alphaville Nova Esplanada", nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, com moderação, em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 e seguintes do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006227-96.2014.403.6110 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a nomeação da autora no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, em uma das Varas do Trabalho do polo de Piracicaba/SP, em razão de aprovação no concurso público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, bem como a condenação ao pagamento dos vencimentos mensais (vencidos e vincendos) a partir da homologação do concurso, em 2009, acrescidos de juros e atualização monetária, confirmando-se ao final, com a condenação da ré nas verbas sucumbenciais.Sustenta a autora que foi aprovada na 75ª posição do cadastro de reservas do concurso público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, homologado em 15/10/2009, com validade por 2 anos, prorrogável por igual período, o qual previa no edital 1 (uma) vaga inicial, além de cadastro de reserva.Narra que foram nomeados 32 candidatos, sendo da 1ª à 25ª posição para o TRT da 15ª Região, da 26ª à 31ª posição para cargos em provimento no TRT da 3ª Região, e o classificado na 74ª posição em vaga reservada a portadores de deficiência.Informa, com base em atas de correção ordinária, que o TRT da 15ª Região preteriu os candidatos regularmente aprovados, vez que optou por contratar servidores temporários cedidos por diversos Municípios, além de servidores cuja origem é desconhecida, para atuarem como Analista Judiciário, em afronta ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 44/242.Defêro o benefício da Justiça gratuita (fls. 245).Aditada a inicial às fls. 246/247 para retificar o polo passivo e o valor atribuído à causa.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 248/252.Citada (fls. 258), a União apresentou contestação às fls. 259/268, sustentando a ocorrência de prescrição ou decadência e, subsidiariamente, requerendo a total improcedência do pedido.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 269).Réplica às fls. 275/290, requerendo a autora a expedição dos ofícios elencados às fls. 292/301, o que foi indeferido (fls. 304).Apresentou a autora as atas de correção ordinária de fls. 308/637.Não foi conhecido o Agravado de Instrumento interposto pela autora (fls. 656/659).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a autora ser nomeada no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, em uma das Varas do Trabalho do polo de Piracicaba/SP, em razão de aprovação em concurso público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, bem como a condenação ao pagamento dos vencimentos mensais (vencidos e vincendos) a partir da homologação do concurso.O alegado perecimento do direito da autora em decorrência de decadência, ou mesmo a prescrição, como sustenta a ré, não se verifica.A homologação do certame ocorreu em Sessão Administrativa do TRT15 em 15/10/2009 (fls. 133), com prorrogação por mais 2 anos, em 07/10/2011 (fls. 134), tendo o concurso validade até outubro de 2013, o que atendeu à previsão

editálica, conforme fls. 75/Item 6: O concurso tem validade de 2 anos, a contar da data da publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período. Ocorre que não se trata, nestes autos, de contestação aos atos do certame, mas sim de insurgência quanto à omissão da ré em efetuar a nomeação da autora, tendo, outrossim, procedido à nomeação de terceiros não concursados, e à requisição de servidores de outros órgãos públicos, preterindo a autora. Sendo ajuizada a demanda em 24/10/2014, tais atos, conforme indicado nas atas de correção apresentadas nos autos, estão compreendidos dentro do quinquênio legal, consoante previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32/Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Descabe falar-se, portanto, em prescrição ou decadência. Quanto ao mérito, razão não assiste à autora. Classificada na 75ª posição para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária (fls. 136), em razão de aprovação em concurso público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a autora não logrou êxito em ser nomeada. De se observar que o edital previa somente 1 (uma) vaga para o polo de Piracicaba/SP, o qual foi escolhido pela candidata, destinando-se as demais aprovações a preencherem o cadastro de reserva. Não obstante a previsão de apenas uma vaga, as nomeações estenderam-se até 32 candidatos. A Administração Pública fica adstrita à observância do preenchimento das vagas que oferta em seus concursos de provimento de cargo efetivo, conforme consolidado jurisprudencialmente. Não se vincula, entretanto, aos candidatos que não atingem tal desiderato, como no caso sob apreciação. O questionamento trazido aos autos quanto às nomeações para cargos em comissão e às requisições de servidores de outros órgãos públicos, realizados no bojo do TRT da 15ª Região, atendem, a princípio, aos ditames legais, eis que legalmente prevista pelo ordenamento pátrio a complementação dos postos de trabalho mediante tais procedimentos, desde que atendidos os percentuais exigidos. Desse modo, a Lei 8.112/1990 trata, em seu artigo 9º, da nomeação em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira, mas prevê também a nomeação para cargos de confiança vagos. A respeito, a Lei n. 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, possibilita, ao contrário sensu, a nomeação para cargos em comissão de pessoas que não integrem o quadro de pessoal do Judiciário, desde que observado o percentual permissivo. Art. 5º Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento. (...) 7º: Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão, a que se refere o caput deste artigo, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal, na forma prevista em regulamento. Nisso as nomeações de pessoas cuja origem funcional é desconhecida para cargo em comissão, mesmo que não integrem outro órgão da Administração Pública, como aponta a autora, encontram amparo legal. No tocante aos requisitados, observa-se que a cessação de servidor público é regida pelas disposições do artigo 93 da Lei 8.112/1990, não sendo demonstrada nos autos qualquer irregularidade quanto a eles. Permite-se, inclusive, quanto aos requisitados, a atribuição de função comissionada, desde que estejam dentro dos parâmetros legais traçados pela Lei n. 11.416/2006, que dispõe em seu artigo 5º, 1º, 1º: Cada órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento. Não se desincumbiu a autora do ônus de demonstrar a alegação de que as nomeações para cargos em comissão, e as requisições de servidores de outros órgãos públicos, efetuadas pelo TRT da 15ª Região, no período de 2009 a 2013, tenham extrapolado os percentuais previstos em lei. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor conferido à causa, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007506-20.2014.403.6110** - MANOEL FERREIRA DA FROTA/SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntado histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001233-88.2015.403.6110** - PW2 DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 12/02/2015, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pretende obter a condenação do réu a expedir certidão de regularidade dos seus estabelecimentos sede e filial, assim como a condenação ao ressarcimento de danos que alega ter sofrido em razão do indeferimento administrativo da pretensão deduzida. Conta a autora que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO condicionou a renovação da certidão de regularidade à exclusão, do contrato social da autora, da atividade de transporte de alimentos e outros produtos, cancelando o protocolo de renovação da certidão ante o não atendimento à determinação. Defende a incompetência do réu para fiscalizar, deliberar e autorizar a atividade de transporte, a qual sequer consta de seu contrato social, sendo nulo o ato que cancelou seu requerimento, dada a ausência de instauração de processo administrativo e a ausência de motivação do ato impugnado. O pedido veio acompanhado dos documentos de fls. 12/48. Parcialmente antecipados os efeitos da tutela (fls. 57/63). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 82). Regularmente citado (fls. 77-verso), o réu apresentou contestação às fls. 83/92, com os documentos de fls. 93/98, pugnano pela improcedência da ação, eis que a atuação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO tem por objetivo impedir o exercício de atividade profissional incompatível com a legislação afeta ao ramo farmacêutico, que veda a concomitância de dois ramos distintos de atividade, a comercialização de medicamentos e o transporte de alimentos e outros produtos. Aduz ainda não ter causado qualquer dano com a não renovação da certidão de regularidade, pois o pedido de adequação do objeto social não teve o condão de paralisar as atividades do estabelecimento farmacêutico, juntando dois termos de visita em que foi constatado o regular funcionamento. Requer a condenação da autora ao pagamento de multa por deslealdade processual e por litigância de má-fé. Insurge-se contra o pedido de condenação quanto aos honorários pactuados, por não ter participado da relação contratual, apontando a abusividade do valor, indicando valor menor no caso de eventual condenação. Comunica a autora a imposição de multa, que pretende seja declarada nula (fls. 100/101). Comprovou o réu o cumprimento da tutela parcialmente concedida (fls. 112). Sem outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 57/63 para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO que procedesse à análise do requerimento de renovação da certidão de regularidade da PW2 DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, restando afastada a questão das atividades descritas no contrato social como ônice. O órgão fiscalizador foi intimado da decisão em 23/04/2015 (fls. 77-verso), tendo emitido o documento pretendido, após deliberação de sua diretoria em 18/05/2015 (fls. 112). Não obstante, a autora recebeu a notificação NRM 369474 para recolhimento de multa, datada de 09/06/2015, por estar "sem registro e responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP" (fls. 101), por infração aos artigos 10, "c" e 24 da Lei n. 8.320/60, c.c. artigo 1º da lei n. 6.839/80. O artigo 24 da Lei n. 8.320/60 prevê: "As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Dispõe o artigo 1º da Lei n. 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. A notificação esteve lastreada no Auto de Infração TI294052, de 27/04/2015, que se encontra acostado às fls. 98. Nele se verifica, no campo observações, que "estava presente no ato de inspeção a Dra. Ana Paulo Barros Faria, CRF-SP 61856, com vínculo trabalhista CLT e presta assistência no local diariamente das 9 as 21h". A presença da mesma responsável técnica foi constatada no termo de visita realizada anteriormente, em fiscalização de 02/02/2015 (fls. 97). Todavia, não consta tal farmacêutica, mas outra pessoa, como responsável técnica registrada no site da ANVISA, conforme fls. 31. Vê-se, portanto, que a farmácia autora realizava suas atividades desacompanhada de profissional habilitado e registrado no órgão competente, nisso estando correta a aplicação de multa. O mesmo não se pode dizer no tocante à ausência de registro junto ao órgão de fiscalização, pois a atuação irregular se deve à não aceitação do contrato social da farmácia autor por constar dentro o rol de atividades e de transporte, conforme consta da notificação de fls. 33. Sendo certo que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela determinou a renovação da certidão de regularidade, após análise dos requisitos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, deixando claro que para tal desiderato ficava afastado o entrave decorrente das atividades descritas no contrato social, se tal certidão foi emitida, como afirma o réu, é porque todos os demais requisitos para a efetivação do registro da PW2 DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP junto ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO encontravam-se preenchidos. Parcialmente insubsistente, portanto, o fundamento para a lavratura de auto de infração e aplicação da multa correspondente, no tocante à ausência de registro da farmácia autora no órgão de fiscalização de classe, cuja retificação fica determinada. Ao contrário do que afirma a autora, em seu contrato social existe, sim, menção à atividade de transporte, como se verifica na cláusula 1ª da 3ª Alteração do Contrato Social de 10/02/2014 (fls. 18), que incluiu como objeto social, além de comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, também o transporte de cargas em geral. O mesmo se verifica em relação à filial (fls. 24). O contrato social teve a alteração registrada junto à JUCESP (fls. 29). O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO confunde o transporte de cargas em geral com a prática de comercialização, no estabelecimento farmacêutico, de itens alimentícios, o que em nenhum momento se verifica nos autos por parte da autora. A respeito, os dois relatórios de visita realizados pelos fiscais do CRF apontam, expressamente, que o estabelecimento farmacêutico autor não comercializava produtos alheios ao ramo farmacêutico (fls. 97/98). No tocante aos danos enfrentados pelo autor, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de prejuízos outros além da contratação de defensor apto a promover a presente demanda, conforme contrato de fls. 36/38. De acordo com a Tabela de Honorários Advocatícios da OAB, atualizada em 12/01/2017, nas ações de jurisdição contenciosa ou que assumam este caráter o valor mínimo a ser cobrado é de R\$4.253,68, valor que se mostra razoável, sendo desproporcional o pedido de condenação em R\$10.000,00 formulado pela autora, estando a diferença compreendida dentro da esfera de liberalidade da contratante ao pactuar com este ou aquele defensor. As despesas com a folha de pagamento (fls. 41/48) não guardam qualquer relação de causalidade com a atuação do Conselho Regional de Farmácia, sendo decorrente do exercício regular da atividade empresarial, já que não houve demonstração que a farmácia esteve fechada. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 490, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a proceder ao registro da PW2 DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, sem que para tal a atividade de transporte em geral previsto no contrato social da autora constitua entrave; a RETIFICAR a multa constante da notificação NRM 369474, referente ao Auto de Infração TI294052, de 27/04/2015, que fica parcialmente ANULADA em relação à ausência de registro; e a ressarcir a autora dos prejuízos enfrentados no valor de R\$4.253,68. Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005504-43.2015.403.6110** - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SPI37746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada em 23/07/2015 objetivando o reconhecimento da validade do crédito de IRPJ, declarando-o compensável com os débitos de IRPJ e o reconhecimento do direito ao não pagamento dos débitos compensados, nos termos do artigo 156, II, do CTN. Em sede administrativa não foi reconhecido o direito creditório de compensação de débitos de IRPJ de responsabilidade da autora com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior do tributo. Acompanham a inicial os documentos de fls. 28/711, bem como comprovantes de depósito judicial do valor em discussão (fls. 714/720). Acólidos os depósitos judiciais e suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fls. 721). Sendo regularmente citada (fls. 736-verso), a UNIÃO oferece contestação (fls. 738/740 e documentos de fls. 741/748), limitando-se a pedir a suspensão da demanda até apreciação do recurso administrativo no CARF. Réplica às fls. 754/756, reiterando os termos da inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. Inconteste a pretensão da autora, visto que a ré, em sede de contestação, limitou-se a detalhar os fatos e esclarecer que, ante a existência de recurso administrativo pendente, não é possível que a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba proceda à alteração da decisão administrativa que indeferiu a compensação pretendida, ressaltando que a exigibilidade do débito se encontra suspensa. Resta incontroverso que o valor correto da estimativa de IRPJ da APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA, referente a 12/2004 é de R\$260.475,27. Os erros cometidos pela autora no preenchimento das informações são apontados pela Receita Federal na informação de fls. 741/742. Tendo declarado valor superior para o IRPJ de 12/2004, a autora apresentou Declaração de Compensação (DCOMP) buscando compensar o débito de IRPJ código 2430, de R\$37.504,77, e débito IRPJ código 2362, de R\$260.475,27, utilizando crédito de pagamento efetivado a maior, de R\$297.980,04, código 2362. Em decisão administrativa de 18/02/2009 não foi homologada a compensação pretendida. Transmitiu então a autora, em 25/03/2009, DCTF retificadora alterando o valor do débito para R\$260.475,27, o que sustenta a ré e que deveria ter sido transmitida antes da DCOMP. Outro equívoco constatado foi transmitir DCOMP com o objetivo de compensar débito (código 2362, referente a 12/2004), utilizando crédito oriundo do pagamento de mesmo débito (código 2362, referente a 12/2004). Esclarece a ré que, como DCOMP é confissão de dívida, acarretou a cobrança do débito da estimativa de dezembro em duplicidade. O procedimento adequado que deveria ter sido seguido pela autora é bem explicado (fls. 741/742): "O contribuinte deveria ter transmitido inicialmente a DCTF retificadora com a indicação correta do débito apurado e posteriormente a DCOMP para pleitear tão somente a diferença de R\$37.504,77 como pagamento a maior, e não o total do pagamento de R\$297.980,04, já que o restante do pagamento corresponde ao valor apurado da estimativa de 12/2004 de R\$260.475,27." Tais equívocos são reconhecidos pela autora, que narra ter, em

31/01/2005, efetuado o recolhimento indevido de IRPJ, sob o código de receita 2362, no valor de R\$ 297.980,04, referente à apuração do 4º trimestre de 2004 (fls. 71), conforme comprovante de arrecadação de fls. 70. Notado o equívoco, a empresa autora procedeu à declaração retificadora transmitida em 15/02/2005, em que o valor atribuído ao código de receita 2362 é de R\$ 260.475,27. No entanto, não foi homologada a pretendida declaração de compensação do valor recolhido a maior, de R\$37.504,77, o que deu ensejo ao manejo de recurso administrativo. Devidamente esclarecidos os fatos, e ante a inexistência de contraposição da ré, comportam acolhida os pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para RECONHECER a validade do crédito de IRPJ de APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA., código 2362 referente a 12/2004 em R\$ 260.475,27, DECLARAR compensável o valor de R\$37.504,77 declarado a maior com os débitos de IRPJ e RECONHECER o direito ao não pagamento dos débitos equivocadamente compensados, nos termos do artigo 156, II, do CTN. Após o trânsito em julgado ficam liberados os valores depositados pela autora (fls. 714/720). Espeça-se avará de levantamento. Custas ex lege. Tendo em vista que a celeridade decorreu do preenchimento equivocado, por parte da autora, das informações declaradas à Receita Federal, bem como da incorreta busca de retificação perpetrada na esfera administrativa, em função da causalidade, deixo de condenar a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007691-24.2015.403.6110** - EMFILS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SPI96461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP282896 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 24/09/2015, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito fiscal, com requerimento de antecipação de tutela para autorizar o depósito de contribuição para PIS e COFINS de acordo com a classificação indicada pela autora, 9021.10.10, e não 9021.29.00, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Alega a autora que a classificação dada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como artigos e aparelhos de prótese dentária os implantes osseointegráveis, partes, acessórios e componentes complementares que fabrica, faz com que a requerente tenha que pagar PIS (1,65%) e COFINS (7,60%). Trata-se, na verdade, segundo a autora, de produtos ortopédicos, fazendo jus à isenção. Acompanham a inicial os documentos de fls. 25/35. Restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/50). Regularmente citada (fls. 59-verso), a ré apresentou contestação (fls. 62/65 e documentos de fls. 66/77), manifestando-se pela improcedência da ação. Réplica às fls. 80/113. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acerca do pedido de utilização de laudo técnico produzido em outro processo, observe que o mesmo foi trazido aos autos pela autora instruindo a petição inicial, conforme consta da mídia digital de fls. 35. Tendo as partes o direito de empregar todos os meios legais, ainda que não especificados em lei, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido, a prova documental produzida pela autora é admitida e será analisada em conjunto com o conjunto probatório dos autos, mostrando-se hábil a influenciar eficazmente no na formação do livre convencimento motivado do órgão sentenciante. Saliente-se, por oportuno, que não se vislumbra qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, eis que se concedeu à ré a oportunidade de se manifestar quanto às alegações e provas constantes dos autos. Assim, nos moldes do preconizado pelas disposições gerais do capítulo "Das Provas" do novo Código de Processo Civil, aprecio o conteúdo da mídia digital encartada às fls. 35, que elenca Solução de Divergência n. 11 - Coana, Catálogo de Produtos da Emfil, Laudo do IPT, parecer de jurista, Tabela TIPI, Convênio ICMS 176 do CONFAZ, ação ordinária n. 5002878-58.2010.404.7000 da 4ª Vara Federal de Curitiba/PR e comprovantes de recolhimento de PIS e COFINS. De igual sorte será apreciado o conteúdo do CD de fls. 77, apresentado pela ré, contendo a versão digitalizada do processo administrativo n. 18186.003361/2010-22, em que a ABIMO promove consulta sobre a classificação das mercadorias. O cerne da questão cinge-se à classificação a ser conferida aos produtos comercializados pela empresa, o que possibilita a incidência ou não de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e de Contribuição para o PIS. A base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica. A empresa autora, EMFILS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., atua no ramo de industrialização, exportação e comércio varejista de produtos, materiais, instrumentos, máquinas e equipamentos odontológicos, produzidos por ela ou por terceiros, e prestação de serviços de organização, produção e promoção de encontros e congressos. No desenvolvimento de suas atividades, comercializa produtos denominados implantes osseointegráveis, que são elencados no catálogo constante da mídia digital de fls. 35. Afirma a autora que, ao contrário do que entende a ré, tais produtos devem ser considerados isoladamente, como peças autônomas, a serem inseridas de forma permanente no corpo humano, e por tal motivo classificam-se na posição 9021.10.10 - como artigos ortopédicos, ou ainda 9021.10.20 (artigos para fraturas), e não próteses dentárias, fazendo jus à isenção. Sujeitam-se à alíquota zero de PIS e COFINS os artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 9021.10 da NCM. Embora a questão tenha sido objeto de deliberação pelo Comitê do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, conforme disposto na Solução de Divergência n. 11 - Coana, que entendeu ser apropriada a classificação como artigos e aparelhos de prótese dentária, na subposição 9021.29.00 (fls. 66/76), sustenta a autora que tal classificação teve nítido caráter meramente arrecadatório, sem qualquer base técnica ou jurídica. A subposição 9021.10.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias abrange artigos e aparelhos ortopédicos: "Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios - Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo - Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas - Artigos e aparelhos ortopédicos". A solução de divergência analisou um "implante osseointegrável, de titânio, esterilizado, próprio para ser utilizado exclusiva e permanentemente em próteses dentárias para suportar um dente artificial". Mas os artigos produzidos pela autora não possuem utilidade exclusiva no âmbito dentário, tendo o potencial de serem aproveitados também para a colocação de inúmeros outros implantes, sendo apresentados como exemplos as próteses faciais de fls. 08/09 (ocular, auricular, etc.). A prótese dentária restabelece a função mastigatória, fônica e estética, sendo de aplicação exclusiva na cavidade oral. Por sua vez, o implante osseointegrado entra em contato com a intimidade óssea, e cria uma estrutura de sustentação para receber uma prótese, sendo apto para aplicação em diversas regiões do corpo humano. O parecer técnico do IPT n. 14. 005-301, item 3 da mídia digital de fls. 35 assim avalia os parafusos e demais peças de sustentação, em artigo intitulado "Análise e Caracterização de Parafusos Osseointegráveis, Visando à Classificação Tarifária", de março de 2008: "Assim, estes parafusos, quando prontos, ficam disponíveis para serem implantados em qualquer osso humano, onde haja necessidade de uma fixação osseointegrada. Ficou contatado também nesta indústria visitada, que os 'parafusos osseointegráveis' de titânio, tanto para a implantação de próteses dentárias como de próteses de outros órgãos (auricular, maxilo-facial, óculo-palpebral e falanges dos dedos das mãos e pés etc.) são fabricados com os mesmos tipo de materiais, possuem formatos similares e utilizam os mesmos processos produtivos. Os 'parafusos osseointegráveis' e seus acessórios, apenas variam o seu tamanho, comprimento ou largura, dependendo do órgão a ser reabilitado ou do local da implantação, ou da prótese a ser implantada." (página 8) E conclui acerca da classificação mais adequada (fls. 11/12): "Desse modo, a classificação fiscal mais apropriada para todos esses componentes industrializados pelas empresas listadas na Tabela 1, associadas à ABIMO, deve ser enquadrada nas posições: NCM 9021.10.10 - (Artigos e aparelhos ortopédicos) e - NCM 9021.10.20 - (Artigos e aparelhos para fraturas)." A autora aponta também que no âmbito da tributação estadual houve o reconhecimento pelo CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária acerca da correta classificação dos produtos em apreço, o que ficou estipulado no Convênio ICMS 176, de 10/12/2010 (mídia digital de fls. 35), que autoriza as unidades federadas a não exigir os créditos tributários, decorrentes das operações com implantes osseointegráveis na forma de parafuso e seus componentes manufaturados, tais como tampas de proteção, montadores, conjuntos, pilares (cicatrizador, conector, de transferência ou temporário), cilindros e acessórios, destinados a sustentar, amparar, acoplar ou fixar próteses dentárias. Note-se que sequer se considerou o potencial de utilização de tais produtos em implantes diversificados do corpo humano, mas expressamente se consignou que se tratavam de implantes osseointegráveis destinados a fixar próteses dentárias. No paradigma trazido aos autos, a ação ordinária n. 5002878-58.2010.404.7000 da 4ª Vara Federal de Curitiba/PR, a celeridade levada à apreciação do Judiciário consistia na correta classificação dos implantes de raiz dentária osseointegrável, sendo reclassificados de 8108.90.00, considerados então parafusos de uso geral fabricados em titânio, adquiridos em lojas de ferragens ou equivalente, para 9021.10.10, já que: "4. Os implantes dentários, diversamente dos parafusos de uso geral, buscam a integração, ou seja, a união definitiva com o osso e são considerados aparelhos ortopédicos por corrigir uma deformidade do corpo humano, nos ossos que suportam os dentes, possibilitando função, suprindo a necessidade na ausência da raiz dentária." Confira-se a íntegra do Acórdão: TRIBUTÁRIO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS - SH. IMPLANTES DENTÁRIOS OSSEOINTEGRÁVEIS. PARAFUSOS DE USO GERAL. ACESSÓRIOS. PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH é um método internacional de classificação de mercadorias baseado em estrutura de códigos e respectivas descrições, concebido para desenvolver o comércio internacional, permitindo que as mercadorias sejam identificadas por códigos independente da denominação adotada ou do idioma em que a descrição do bem seja efetuada, assim como para possibilitar a análise estatística e comparativa do comércio exterior. 2. A classificação adotada pela Superintendência da Receita Federal no caso dos implantes osseointegráveis não pode ser acolhida, uma vez que parte da premissa equivocada de que os implantes e componentes fabricados pelo autor seriam parafusos de uso geral. 3. Os documentos anexados aos autos e a prova pericial demonstram que os parafusos de uso geral fabricados em titânio, adquiridos em lojas de ferragens ou equivalente, não podem ser utilizados como implantes osseointegráveis, pois possuem outras finalidades e outro desenho estrutural, bem como não se destinam à saúde e nem são controlados por órgão competente. 4. Os implantes dentários, diversamente dos parafusos de uso geral, buscam a integração, ou seja, a união definitiva com o osso e são considerados aparelhos ortopédicos por corrigir uma deformidade do corpo humano, nos ossos que suportam os dentes, possibilitando função, suprindo a necessidade na ausência da raiz dentária. 5. A correção da classificação é imperativa, pois equívocos nesta podem provocar distorção no controle estatístico do fluxo de comércio exterior (importações e exportações), dificultando, por conseguinte, gestões no sentido de implementar políticas fiscais para o setor. Por conseguinte, os importadores dos implantes, uma vez considerados Outras Obras de Titânio, pagarão menos imposto de importação do que o efetivamente devido, concorrendo deslealmente com os produtores fabricados no país. 6. O enquadramento correto na classificação de mercadoria no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias deve se dar na posição 9021.10.10.7. Esta Turma pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, percentual considerado suficiente e adequado para remunerar condignamente o trabalho do profissional, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, atualizado pelo IPCA-E desde a data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14 do STJ. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002878-58.2010.404.7000/PRDes. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRERE 09/10/2013 Da tabela NCM, atualizada até a Resolução CAMEX n. 123 de 30/12/2015 (D.O.U. de 31/12/2015), verifica-se: 90 - Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios. 9021 - Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo. 9021.10 - Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas. 9021.10.10 - Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas. 9021.10.20 - Artigos e aparelhos para fraturas. 9021.10.9 - Partes e acessórios. 9021.10.91 - De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados. 9021.10.99 - Outros. 9021.2 - Artigos e aparelhos de prótese dentária. 9021.21 - Dentes artificiais. 9021.21.10 - De acrílico. 9021.21.90 - Outros. 9021.29.00 - Outros. 9021.3 - Outros artigos e aparelhos de prótese. 9021.31 - Próteses articulares. 9021.31.10 - Femurais. 9021.31.20 - Mioelétricas. 9021.31.90 - Outras. 9021.39 - Outros. 9021.39.1 - Válvulas cardíacas. 9021.39.11 - Mecânicas. 9021.39.19 - Outras. 9021.39.20 - Lentes intraoculares. 9021.39.30 - Próteses de artérias vasculares revestidas. 9021.39.40 - Próteses mamárias não implantáveis. 9021.39.80 - Outros. 9021.39.9 - Partes e acessórios. 9021.39.91 - Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores. 9021.39.99 - Outros. 9021.40.00 - Aparelhos para facilitar audição dos surdos, exceto as partes e acessórios (...). De acordo com as normas de interpretação presentes na tabela NCM, na aceção da posição 90.21 consideram-se "artigos e aparelhos ortopédicos" os artigos e aparelhos utilizados, seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais, seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão. Desse modo, os produtos comercializados pela autora não se destinam ao uso exclusivo no âmbito dos implantes dentários, estando bem explicitado o leque de possíveis utilizações para os implantes osseointegráveis, que não se limitam ao âmbito odontológico. Com efeito, cuida-se o implante osseointegrável de peça de titânio cirurgicamente colocada no interior do osso da mandíbula ou do maxilar superior, funcionando como raiz do dente, e sobre ele é colocado o dente artificial, este sim a prótese dentária, enquanto aquele se trata de aparelho ortopédico que visa à correção de uma deformidade do corpo humano. De rigor, portanto, a adequação da classificação tributária para o subitem 9021.10.10, já que a vasta gama de utilização possível, destinada à osseointegração de diversas partes do corpo humano faz com que não estejam restritos ao campo da ortodontia, abrangência esta que se mostra mais condizente com as diversas aplicações dos implantes osseointegrados. Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO da autora e resolvo o mérito, nos termos do art. 490, do novo Código de Processo Civil, para DECLARAR a correta classificação dos implantes osseointegráveis comercializados pela autora na posição 9021.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e CONDENAR a ré à devolução dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, resguardada a prescrição quinquenal, em valores a serem apurados em sede de execução. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos valores eventualmente depositados pela autora nestes autos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro com moderação em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85 do novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, I do novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008396-22.2015.403.6110** - MACIEL MANFRINATTO(SPI62766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o INSS já comprovou a implantação do benefício às fls. 50/51, junto o INSS o histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM



Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada em 27/10/2015 com o objetivo de afastar a exigibilidade da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX por meio de declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 3º da Lei n. 9.716/98, ou, sucessivamente, pela declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF n. 257/2011, ou ainda, a inconstitucionalidade do reajuste por ela aplicado no que for superior à inflação oficial apurada até abril de 2011, de modo que, ao final, seja a ré condenada a restituir ou compensar os valores recolhidos no curso do processo e nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com incidência de juros pela taxa SELIC, e pagamento de custas e honorários advocatícios. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei n. 9.716/98 e a ilegalidade da Portaria MF n. 257/2011 quanto à delegação feita ao Ministro da Fazenda para reajustar a Taxa de Utilização do Siscomex sob o fundamento de que contraria o princípio da legalidade previsto na Constituição, a qual teria reservado apenas ao Poder Legislativo a possibilidade de exigir ou aumentar tributos. Ainda, a autora argumenta que o reajuste aplicado à Taxa de Utilização do Siscomex mediante Portaria MF n. 257/2011 é excessivo e incompatível com o significado de atualização monetária, motivo pelo qual teria caráter confiscatório. A inicial é acompanhada com os documentos de fls. 13/95, complementada com os de fls. 108/117. Regulamento citada (fls. 123-verso), a ré contestou a demanda às fls. 127/140, sustentando, em síntese, a constitucionalidade da cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex e a legalidade de seu reajuste mediante ato do Ministro da Fazenda, com fundamento na atividade de fiscalização aduaneira e na utilização efetiva do sistema informatizado do Siscomex enquanto serviço público específico e divisível. Requer, no mais, a improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nas verbas da sucumbência. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão cinge-se ao exame de regularidade do aumento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX por ato de Ministro de Estado da Fazenda. A esse respeito, os arts. 145, inciso II e 237 da Constituição Federal declaram: "Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...) Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. O Código Tributário Nacional, por seu turno, dispõe que: "Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967) Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder." O art. 3º da Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos: "Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999. Primeiramente, infere-se que a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. A Constituição ainda estabelece em seu art. 237, conforme exposto acima, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Já o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX constitui instrumento de controle do comércio exterior instituído pelo Decreto n. 660/1992, sendo responsável pelas atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. Desse modo, não há inconstitucionalidade apontada pela autora no tocante à instituição da Taxa de Utilização do SISCOMEX por meio da Lei n. 9.716/1998, bem como resta afastada a hipótese de violação ao princípio da estrita legalidade tributária em virtude da delegação legislativa contida no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998, que propiciou o reajuste veiculado pela Portaria MF n. 257/2011, posto que em consonância com o comando constitucional do art. 237 da CF/1988, na medida em que reserva ao Ministro da Fazenda a atribuição de reajustar a referida taxa. Quanto à alegação de que a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX atingiu índice muito superior ao da inflação medida no período pelos principais índices inflacionários do país, sem que tenha havido comprovação de que o reajuste promovido pela Portaria MF n. 257/2011 decorreu da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, esta também não prospera, pelo motivo que se explica abaixo. Os valores originalmente fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados por mais de 13 anos, até que sobreveio a Portaria MF n. 257/2011, sendo que os valores passaram de R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação (DI) e R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à DI para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição. Assim sendo, o reajuste em questão não pode ser considerado desadequado e tampouco confiscatório, uma vez que, conforme explanado, o valor da referida taxa permaneceu inalterado por longo lapso temporal e, ademais, a delegação contida no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998 permite o reajuste da taxa, não somente em razão da desvalorização da moeda, mas também em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex. Nesse sentido, confira-se a JURISPRUDÊNCIA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se constitua no instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. 2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas. 3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou.5. O art. 97, 2º, do CTN, dispõe que não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.6. Apelação improvida.(TRF4, AC 5012276-92.2011.404.7000, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 26/04/2012) Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO da autora ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA. e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85 do novo Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000163-02.2016.403.6110 - INOVE FACTORING LTDA(SP318593 - FABIO NEVES ALTEIA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com inexistência de relação jurídica e obrigação de não fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 19/01/2016. Objetiva, com antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade e o andamento das atuações, cobranças futuras, notificações posteriores, bem como que o réu se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes. No mérito, busca a declaração de inexistência de relação jurídica e da obrigação de efetuar o registro junto ao Conselho Regional de Administração, bem como de efetuar o pagamento de qualquer contribuição, taxa ou anuidade, a declaração de inexigibilidade de débitos decorrentes da condenação em plenário do CRA de 10/12/2015, condenando-se o réu nos ônus sucumbenciais. Relata a autora que é empresa de factoring, atuando na função de compra de crédito perante as empresas faturizadas. Argumenta que sua atividade não se relaciona com atividade de administrador, sendo ela de natureza puramente comercial. Narra que, em 08/09/2015, recebeu notificação extrajudicial do Conselho Regional de Administração de São Paulo para que apresentasse vários documentos relacionados à atividade desenvolvida pela empresa para o fim de comprovar que sua atividade dispensa registro no Conselho de Administração. Alega que, apesar de apresentar defesa, o órgão fiscalizador profissional entendeu pela obrigatoriedade da filiação, o que considera ilegal. Juntou documentos às fls. 15/37. Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/41). A autora comunica que foi autuada (fls. 44/50), com a imposição de multa de R\$3.532,00, cujo depósito judicial é comprovado às fls. 53/54, o que foi recebido como emenda à inicial (fls. 55). Citado (fls. 60), o réu apresentou contestação às fls. 61/91, acompanhada da documentação de fls. 92/117, pela improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. A autora busca a declaração de inexistência de relação jurídica e da obrigação de efetuar o registro junto ao Conselho Regional de Administração, bem como de efetuar o pagamento de qualquer contribuição, taxa ou anuidade, bem como da multa que lhe foi imposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA, com a declaração de que suas atividades, constantes do contrato social, não motivam o registro nesse órgão de classe. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional em razão da atividade básica ou em relação à atividade pela qual prestem serviços a terceiros. O contrato social apresentado pela empresa INOVE FACTORING LTDA. às fls. 17/22 dispõe na cláusula 3ª acerca do objeto social, que consiste em "exploração do ramo de efetuar negócios de fomento mercantil (factoring), que consistem na prestação de serviços, em caráter contínuo de avançamento mercadológica ou de acompanhamento de contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes; conjuntamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizados a prazo por suas empresas-clientes; na realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação, bem como: (a) A aquisição, administração e incorporação de ativos patrimoniais de pessoas jurídicas, inclusive de direitos creditórios de empresas comerciais ou industriais decorrentes do faturamento de venda de bens e serviços; (b) Efetuar cobrança por conta própria e de terceiros; (c) Comprar e vender equipamentos, produtos e bens em nome próprio e de terceiros; (d) Ceder seus direitos a terceiros; (e) Efetuar seus negócios de Fomento Mercantil no mercado internacional de importação e exportação." O contrato de factoring (faturização ou fomento mercantil) "tem a função econômica de poupar o empresário das preocupações empresariais decorrentes da outorga de prazos e facilidades para pagamento aos seus clientes. (...) A instituição financeira faturizadora assume, com a faturização, as seguintes obrigações: a) gerir os créditos do faturizado, procedendo ao controle dos vencimentos, providenciando os avisos e protestos securatórios do direito creditício, bem como cobrando os devedores das faturas; b) assumir os riscos do inadimplemento dos devedores do faturizado; c) garantir o pagamento das faturas objeto de faturização." (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 467/468). Não se obvia que o entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme exerto subsequente, é que os escritórios de factoring não precisam ser registrados nos conselhos regionais de administração, pois suas atividades são de natureza eminentemente mercantil, já que não envolvem gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da atividade da empresa faturizada, consistindo a operação na aquisição de um crédito a prazo da empresa tomadora de seus serviços: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade "consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.". 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN.(AGARESP 201500479998, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2015. - DJPB); - grifei-De se ver, no entanto, que a empresa autora não se limita a desenvolver unicamente a atividade de compra de créditos, caso em que faria jus à desnecessidade de inscrição no órgão de classe fiscalizador. Conforme se infere do rol de atividades elencadas no contrato social, a INOVE FACTORING LTDA. presta serviços, em caráter contínuo, de avançamento mercadológica, além de atuar na aquisição, administração e incorporação de ativos patrimoniais de pessoas jurídicas, inclusive (mas não só) de direitos creditórios de empresas comerciais ou industriais decorrentes do faturamento de venda de bens e serviços. O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO bem esclareceu que "alavancagem mercadológica" consiste no acompanhamento mercadológico da empresa, com assistência em sua gestão comercial, oferecimento de informações e elementos sobre o mercado, com a indicação de potenciais compradores, melhores fornecedores e novas oportunidades, atividades estas típicas de administrador. Com efeito, a Lei n. 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências, dispõe em seu artigo 15 que serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do técnico de administração. Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal estabelece que a atividade profissional de técnico de administração é exercida, como profissão liberal ou não, mediante pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, e pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Confira-se, a respeito, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA/SP). CONTRATO SOCIAL. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING) ATIVIDADE BÁSICA LIGADA À ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO OBRIGATORIO. 1. A questão central cinge-se em verificar se a atividade básica da parte autora enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo (CRA/SP), sujeitando-se à fiscalização do referido órgão profissional. 2. A Lei n. 6.839/1980 prevê, em sua art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual

prestam serviços a terceiros. 3. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselheiros que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. A atividade básica da parte autora é o fomento mercantil (factoring), pressupondo, portanto, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, nos termos do art. 2º, alínea "b" e art. 15 da Lei n. 4.769/1965, sendo de rigor seu registro no órgão competente e mostrando-se legítima a exigência imposta. Precedentes. 5. Apelação não provida. (AC 00043496820114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Consistindo, portanto, o objeto social principal da autora em atividade típica de administrador, obrigatório se faz o seu registro, mostrando-se acertada a imposição de multa pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000235-86.2016.403.6110 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 22/01/2016, objetivando o autor a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e ao final a declaração de inexistência do débito de R\$5.906,00, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da condenação. Relata que, em 20/06/2014, recebeu notificação de imposição de multa por infração de trânsito, por ter, em 06/12/2013, se evadido, obstruído ou, de qualquer forma, dificultado a fiscalização. Argumenta que seu veículo não foi parado por nenhuma fiscalização da ANTT e que, no dia dos fatos, dois veículos se dirigiam na mesma direção, no mesmo momento e com as mesmas condições. Assevera que os seus dados foram inscritos perante órgãos de proteção ao crédito em razão da multa aplicada, o que lhe tem causado danos. Com a inicial vieram os documentos de fs. 14/51. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça (fs. 54/57). Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 54/57), sendo indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o Agravo de Instrumento interposto pelo autor (fs. 111/114). Regularmente citada (fs. 64), a ré apresentou contestação às fs. 76/109, pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 117/120. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. O sistema de imputação de sanções pelo Código de Trânsito Brasileiro prevê duas notificações: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, entendimento que se encontra sumulado, conforme Súmula 312/STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração." Versam os autos sobre a infração que teria ocorrido às 23h50 na Rodovia BR 116, km 179,4, Guararema/SP, em 06/12/2013, conforme auto de infração de fs. 83, em que o veículo Volkswagen placas DAH2287 teria se evadido "após se apresentar à fiscalização e se negar a cooperar fornecendo a documentação". No caso dos autos, é controverso se o condutor estava presente no local e no momento da infração, o que é veementemente contestado pelo autor, não podendo ser considerada suprida a necessidade de notificação prévia, conforme preconiza o artigo 280 do CTB. Foi emitida a notificação de autuação de fs. 85-verso em 30/01/2014, entregue em 18/02/2014, conforme aviso de recebimento de fs. 86. Alega a defesa que não se trata de infração de trânsito regida pelo Código de Trânsito Brasileiro, não estando, portanto, sujeita ao prazo de notificação da autuação previsto no artigo 282 da Lei n. 9.503/97. Consiste em situação prevista na Resolução ANTT 442/2004, que não apresenta prazo para emissão da notificação de autuação, devendo observar somente as regras relativas à prescrição, que constam do artigo 96. Quanto à infração imputada ao autor, dispõe a Resolução n. 3.056/2009/Art. 34. Constituem infrações (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. No que concerne ao procedimento administrativo, o artigo 19, da Resolução n. 442/2004 da ANTT, dispõe que: "Art. 19 O processo administrativo ordinário será instaurado de ofício ou em decorrência de qualquer interessada, pessoa física ou jurídica (Lei nº 9.784/99, art. 5º). 1º O processo instaurado de ofício será iniciado: I - mediante lavratura de auto de infração, nos casos de flagrante ou de procedimento de fiscalização; ou II - mediante Notificação de Infração (Anexo I) quando a infração for constatada no curso de qualquer outro ato ou procedimento administrativo, dispensada a lavratura de auto de infração." 2º O processo instaurado em decorrência de representação será iniciado mediante notificação do infrator (Anexo II), acompanhada de cópia daquele documento, dispensada a lavratura de auto de infração. 3º As notificações de que tratam os 1º, inciso II, e 2º, serão feitas nos termos do art. 24, 5º, deste Regulamento, ou mediante ciência nos autos, devendo indicar: I - os fatos constitutivos das infrações; II - os dispositivos legais, regulamentares ou contratuais infringidos e as penalidades previstas; III - o prazo para apresentação de defesa. "Por seu turno, o artigo 24 da Resolução n. 442/2004 da ANTT declara que: "Art. 24. O auto de infração será lavrado em três vias de igual teor. 1º A primeira via do auto de infração será entregue ao infrator ou ao preposto ou representante da empresa; a segunda via, a ser juntada aos autos do processo, servirá como recibo, devendo o infrator ou o preposto ou representante da empresa nela assinar seu nome; a terceira via será arquivada na ANTT. 2º A aposição do ciente equivale, para todos os fins, à notificação do infrator ou do preposto ou representante da empresa. 3º Em caso de recusa de aposição do ciente ou na hipótese de impossibilidade de sua obtenção, o agente autuante registrará no auto de infração tais circunstâncias. 4º Nas hipóteses de que trata o 3º, a autoridade competente enviará ao infrator ou ao representante legal da empresa Notificação de Autuação ou, mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR), a primeira via do auto de infração, ou cópia autenticada por servidor autorizado. 5º A Notificação de Autuação, que observará os modelos aprovados pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes, poderá ser efetuada I - pessoalmente, por intermédio de servidor da ANTT, mediante recibo do destinatário ou de seu representante legal na segunda via do documento; II - mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR), contendo indicação expressa de que se destina a notificar o destinatário; III - por qualquer outro meio, inclusive eletrônico, que assegure a certeza da ciência do infrator; ou IV - por edital, quando desconhecido ou incerto o lugar em que se encontrar o infrator, circunstância que será certificada nos autos. 6º O edital de notificação a que se refere o inciso IV do 5º será divulgado pela ANTT em sua página na Internet e publicado uma vez no Diário Oficial da União. 7º Tendo em conta a gravidade da infração, as peculiaridades locais, a situação pessoal do infrator e outras circunstâncias específicas, a autoridade ou a comissão processante poderá, a seu critério, determinar a publicação do edital a que se refere o 6º em jornal de grande circulação no local onde estabelecido ou domiciliado o infrator, ou, se desconhecido, no local em que praticada a infração. 8º Serão juntados aos autos, conforme o caso, cópia da Notificação de Autuação, o recibo do destinatário (5º, I), o aviso de recebimento (5º, II), o documento que comprove inequivocamente a ciência (5º, III), ou um exemplar das publicações mencionadas nos 6º e 7º. "Especificamente com relação à intimação, a Resolução n. 442/2004 da ANTT estipula que: "Da intimação. Art. 35. A intimação (Anexo IV) será feita na(s) pessoa(s) do(s) interessado(s), do representante legal ou de mandatário com poderes expressos. 1º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre sua falta ou irregularidade (Lei nº 9.784/99, art. 26, 5º). 2º O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos nem a renúncia a direito pelo interessado (Lei nº 9.784/99, art. 27). Art. 36. A intimação poderá ser efetuada: I - mediante ciência nos autos; II - pessoalmente, por intermédio de servidor da ANTT; III - mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR), contendo indicação expressa de que se destina a intimar o destinatário; ou IV - por qualquer outro meio, inclusive eletrônico, que assegure a certeza da ciência do interessado (Lei nº 9.784/99, art. 26, 3º). Parágrafo único. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação será efetuada mediante divulgação pela ANTT em sua página na Internet e por meio de publicação no Diário Oficial da União (Lei nº 9.784/99, art. 26, 4º). Art. 37. A intimação conterá (Lei nº 9.784/99, art. 26, 1º): I - identificação do intimado e indicação do servidor ou da autoridade responsável pela providência; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local para realização de diligência, comparecimento do intimado ou prática de ato; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente ou fazer-se representar; V - informação sobre a continuidade do processo, independentemente do comparecimento do intimado; e VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. Art. 38. Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado: a) declarada nos autos (art. 36, I); b) comprovada pelo recibo firmado por ele, pelo seu representante legal, por mandatário com poderes expressos ou por preposto da empresa, na segunda via do instrumento (art. 36, II) ou no aviso de recebimento (art. 36, III); ou c) inequivocamente comprovada, nas hipóteses de que trata o art. 36, IV; II - na data da entrega, certificada pelo servidor da ANTT ou dos Correios encarregado de efetuar, em caso de recusa de recebimento. III - na data da publicação no Diário Oficial da União, na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 36... "Não prevê a Resolução n. 442/2004 da ANTT, ao disciplinar o procedimento a ser conferido à notificação da autuação, prazo para a entrega ao infrator. Tratando-se, no entanto, de norma hierarquicamente inferior ao Código de Trânsito Brasileiro, a ele deve ser reportar nos casos omissos, em interpretação sistêmica das normas de trânsito. O processo administrativo previsto no CTB aplica-se a toda e qualquer infração prevista na legislação de trânsito, inclusive às esparsas, editadas além do CTB, mas em consonância com os seus ditames, como a Resolução n. 3.056/2009 da Agência Nacional de Trânsito. Trata-se, na verdade, de um sistema normativo a ser interpretado e aplicado como um todo harmônico, considerando o conjunto regulador do Sistema Nacional de Trânsito. Verifica-se, portanto, a nulidade do auto de infração de fs. 85-verso, pelo descumprimento do prazo de 30 dias para a expedição de notificação da autuação, conforme determina o artigo 281 Lei n. 9.503/97/Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de sessenta dias, não for expedida a notificação da autuação. II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. Confira-se, a respeito, os seguintes excertos jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTT. AUTUAÇÃO. EXCESSO DE PESO. REGULARIDADE. 1. As autuações acostadas aos autos, em sua maioria, encontram-se regulares eis que identificam o veículo bem como informam os dados do autuado na categoria "embarcador", os detalhes da infração cometida, com a sua fundamentação legal, indicando, ainda, o número do documento de embarque da carga e seu peso, com a indicação do equipamento utilizado, com o limite legal e o excesso constatado, informando, por fim, a data e o local da infração e o valor da multa. 2. Quanto ao argumento de nulidade por não ter sido observado o prazo de 30 dias para julgamento dos recursos administrativos, há que se considerar que não há sanção normativa que determine o arquivamento do auto de infração por excesso de prazo no julgamento dos recursos. 3. Quanto ao erro material contido na comunicação de desprovemento do recurso quando na verdade este havia sido provido, observe que tal fato não acarretou nenhum prejuízo à autora. 4. A única nulidade observada refere-se aos autos de infrações de fs. 30/255 pelo descumprimento do prazo de 30 dias para a expedição de notificação da autuação, conforme determina o artigo 282 Lei nº 9.503/97. 5. Portanto, no presente caso, a Administração agiu conforme os parâmetros legais, não havendo mácula em sua atuação nas demais autuações. 6. Apelação não provida. (AC 00234662220090436100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. POSSIBILIDADE. 1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do posseimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281). 2. A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos. 3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo. 4. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. 5. A presente controvérsia teve solução quando do julgamento do Recurso Especial 1.092.154/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos. 6. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem conválida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de ser julgada improcedente a penalidade (art. 286, 2º). 7. Esta Corte tem decidido que, uma vez declarada a ilegitimidade do procedimento de aplicação da penalidade, devem ser devolvidos os valores pagos, relativamente aos autos de infração emitidos em desacordo com a legislação de regência. Precedentes. 8. Conforme se depreende da análise do julgado (fs. 660/663), assiste razão aos recorrentes em relação aos autos de infração de trânsito lavrados em flagrante (ns. 311534B, 311903B, 214066B2 e 504813), pois não foi respeitado o prazo para a defesa prévia imposto pela norma legal. 9. Recurso especial provido. ..EMEN/RESP 200700680243, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB.) - grifei No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo que assiste razão ao autor. Comprova o autor a negatificação de seu nome, comunicada pelo Serasa (fs. 15), o que se confirma com a consulta de pendências financeiras de fs. 90 e o relato constante da decisão administrativa da ANTT de fs. 109, mencionando a data da inscrição no Serasa, em 08/08/2014. Sustenta o autor que exerce a atividade de caminhoneiro, necessitando da integridade do nome para a realização das operações de rotina, como contratação de seguro para efetuar o transporte de cargas, desconto de duplicatas, empréstimos bancários, sem o que não consegue realizar os fretes. Quanto ao requisito responsabilização,

verifica-se que houve ação e omissão danosa por parte da ré ao ter efetivado a inclusão do nome do autor em cadastro de restrição, sem que tivesse adotado os procedimentos adequados para a constituição da autuação. A jurisprudência pátria é uniforme no sentido de ser cabível indenização por danos morais quanto à inserção, ou ainda, à manutenção indevida, em cadastros de inadimplentes. Perflando o mesmo entendimento traz-se à colação ensinamento do eminente professor Yussef Said Cahali, em sua obra "Dano Moral", 2ª edição, 3ª tiragem, ano 1999, Editora Revista dos Tribunais, página 425, "in verbis": "Ocorrendo erro ou dolo de quem manuseia, ou de quem manipula o arquivo de informações, o claudicante desempenho dessas atividades pode ser a causa de danos patrimoniais ou morais para o cliente injustamente listado como mau pagador, abrindo ensejo, assim, para a ação indenizatória." Restou constatado o nexo de causalidade entre a inserção do nome do autor em cadastros de restrição e o constrangimento por ele sofrido, fato que é indubitável que foi a ré quem inscreveu e manteve o nome do autor nos indigitados cadastros. Ressalte-se que a veracidade das alegações do autor foi devidamente reconhecida pela ré, conforme cronograma de Agravos relacionados às fls. 109. Não pode, portanto, a agência reguladora valer-se de sua desídia em emitir a notificação de autuação em tempo. Nesse ponto, deve-se ponderar novamente que a jurisprudência é uníssona ao estabelecer que é cabível a indenização por danos morais quando o nome do requerente é vinculado ao cadastro de restrição de forma indevida. Ou seja, o dano moral delinhiu da simples inscrição e/ou manutenção indevida no aludido cadastro. Nesse sentido, trago à colação julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que demonstra que o dano é inerente a permanência indevida de nome no cadastro, "in verbis": DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSTERIOR QUITAÇÃO DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO MESMO DEPOIS DO PAGAMENTO, POR NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA, INCLUSIVE EM FACE DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE CORTE SUPERIOR - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A matéria tratada no processo já fora objeto de decisões de Corte Superior, inexistindo óbice ao julgamento monocrático que está conforme os ditames de celeridade da Justiça e do dogma constitucional da "razoável duração" do processo. Caso em que, à luz da jurisprudência do STJ é possível concluir que a Caixa Econômica Federal deu causa aos prejuízos morais sofridos pelo autor decorrentes de indevida restrição a seu crédito, emergindo a obrigação de indenizar que foi fixada moderadamente. 2. Não tendo a instituição financeira tomado a providência cabível para informar o Serviço Central de Proteção ao Crédito que a dívida havia sido quitada, está configurado o dano moral, uma vez que o nome do autor continuou inscrito indevidamente no SINAB e CADIN mesmo após o pagamento da dívida, já que nos tempos atuais essa negativação equivale a autêntica "morte civil", alijando o cidadão da vida econômico-financeira. 3. Agravo legal improvido. (AC 200606020015962, JUIZ. JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2009) Ocorre, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. Assim, e sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende satisfatoriamente aos requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pelo autor, além de coibir práticas semelhantes, que só ocorrem por falta de organização administrativa, vez que a ré deixou de emitir notificação de autuação dentro do prazo legalmente estipulado, bem como promoveu a inserção do nome do autor em cadastro de restrição. Ante o exposto, ACOLHO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para DECLARAR a nulidade da multa de R\$5.906,00 e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor. Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que engloba o valor da multa anulada e a quantia fixada a título de indenização por danos morais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCESSO COMUM

**000239-26.2016.403.6110 - LUCAS DE OLIVEIRA FURTADO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 22/01/2016, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende a anulação do ato administrativo de exoneração e sua reintegração ao cargo público, bem como o restabelecimento de todos os direitos e seus respectivos efeitos inerentes ao cargo, ou ainda, ser ressarcido quanto aos efeitos financeiros pretéritos em valor equivalente ao que deveria ter percebido a título de vencimentos no período em que ficou afastado do serviço público, devidamente acrescido de juros e atualização monetária. Pugnou pela gratuidade de Justiça, pedido este não apreciado até o momento. Instruem a inicial os documentos de fls. 32/122. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 125/127), o que comportou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 134/147). Citada (fls. 133), a ré apresentou contestação às fls. 148/156, pugnano pela improcedência da ação e a condenação do autor nas verbas sucumbenciais. Conversão do feito em diligência (fls. 157), tendo o autor retificado o valor atribuído à causa (fls. 159/161). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 159/161 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Observe que a mídia digital de fls. 150, apresentada pela ré de modo a instruir sua contestação, encontra-se desprovida de conteúdo. Devo, contudo, e converter o feito em diligência, por considerar as provas constantes dos autos suficientes para o deslinde do feito. Passo à análise do mérito. Extrai-se dos autos que o autor foi nomeado, em virtude de aprovação em concurso público, para o cargo de Técnico de Laboratório/Industrial, sendo lotado no Departamento de Engenharia de Produção de Sorocaba - DEPS, no campus da Universidade Federal de São Carlos, localizado nesta cidade de Sorocaba, sendo que a posse e efetivo exercício teve início em 09/02/2011. Narra o autor que realizava atividades típicas de "serviços gerais", um "faz tudo" no referido departamento, com atribuições de tarefas aquém do seu nível de competência, tendo se desencadeado contra ele atos de perseguição e assédio moral funcional, redundando na reprovação do estágio probatório. Conforme previsto no artigo 41 da Constituição Federal, após a EC n. 19/98, o estágio probatório do servidor público é de 03 (três) anos. O artigo 20, parágrafo 1º, da Lei 8.112/90 prevê que, 4 (quatro meses) antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste mesmo artigo. A lei prevê a homologação do resultado da avaliação final num prazo considerável, ou seja, 4 meses antes de findar os três anos, a fim de não prorrogar indefinidamente o estágio probatório, ultrapassado o qual se impõe que a apuração ou avaliação sejam efetivadas em um processo administrativo no qual se obedecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de ampliar-se o prazo legal do estágio probatório sem justificativa plausível. No caso em apreço, verifica-se que houve justificativas plausíveis para data da conclusão dos trabalhos realizados pela comissão de avaliação final do desempenho do servidor, que se mostrou negativo. Lembrando que a atuação do Poder Judiciário deve se limitar à apreciação da legalidade da avaliação de desempenho, sendo vedado o exame dos critérios utilizados pela comissão de avaliação ao concluir pela inaptidão do servidor para o exercício do cargo público, eis que tal se refere ao mérito administrativo. Em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, o exercício do controle jurisdicional da legalidade do ato administrativo não implica em substituição do entendimento adotado pelos componentes da comissão avaliadora, como se pretende na presente ação. Tratando-se do tema em apreço, o papel do Judiciário restringe-se a examinar se houve observância aos parâmetros legais, visto que tal aspecto está relacionado ao princípio da estrita legalidade e não ao mérito administrativo. Insurge-se o autor quanto à realização extemporânea das avaliações de desempenho, em datas que não observaram a previsão legal (artigo 3º do Manual de Procedimentos para Avaliação de Desempenho no Período de Estágio Probatório e de Estabilidade da UFGCar). Art. 3º - A avaliação de desempenho durante o período de estágio probatório será realizada periodicamente, contados a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo: 1ª Avaliação 8º mês; 2ª Avaliação 14º mês; 3ª Avaliação 20º mês; 4ª Avaliação 32º mês. O autor ingressou no cargo público em 09/02/2011. O marco temporal da primeira avaliação seria, nos moldes do procedimento da UFGCar, outubro de 2011. Antes disso, em 13/09/2011, a primeira avaliação foi desencadeada, cujo relatório de avaliação data de 19/12/2011 (fls. 38/40). Em 10/04/2012 foi realizada a segunda avaliação de desempenho (fls. 48/49), dentro da previsão legal de realização da segunda avaliação no 14º mês. Em 09/10/2012 foi desencadeada a terceira avaliação de desempenho, dentro do prazo estipulado de vinte meses a contar do efetivo exercício, embora o relatório tenha sido concluído um pouco além, em 13/11/2012 (fls. 52/54). Vê-se, portanto, que a Administração não se manteve inerte, mas foram adotados os procedimentos necessários à realização das avaliações, que tiveram início dentro do prazo estipulado. A conclusão das avaliações ultrapassando os marcos temporais em questão de poucos dias ou algumas semanas é mera irregularidade que não afeta a validade das avaliações até então analisadas, visto que iniciadas bem antes. Ademais, se infringência houve, limitou-se ao regulamento interno da instituição de ensino. A alegação de que em nenhuma das três avaliações foi garantido ao autor o contraditório e a ampla defesa, pois não o informaram que poderia recorrer no prazo de 30 dias, não subsiste. Ao autor se deu ciência das avaliações de desempenho, conforme ciente posto pelo servidor em cada uma delas, tendo se comprometido a melhorar seu desempenho funcional. Além disso, não comporta guarida a assertiva de que ignorava o direito de impugnar as avaliações, não se mostrando plausível a alegação de desconhecimento do direito. A quarta e última avaliação de desempenho foi desencadeada em 30/09/2013 (fls. 56), antes mesmo do 32º mês contado do efetivo exercício, que seria em outubro de 2013. O fato de ter sido concluída a avaliação somente em 28/02/2014, após o triênio constitucionalmente assegurado para a obtenção da estabilidade no serviço público, que seria em 09/02/2014, não obsta à exoneração do servidor, que teve avaliação negativa, eis que a delonga está justificada nos autos. Os integrantes da quarta comissão inicialmente designada para realizar a avaliação final de desempenho manifestaram desconforto com a nomeação, pois após terem sido indicados para tal mister, vieram a tomar conhecimento acerca da existência de processo criminal envolvendo o servidor avaliado, que se iniciou antes da nomeação ao cargo público, o que lhes trouxe insegurança (fls. 66). Acatando a solicitação de destituição, providenciou-se a formação de comissão integrada por servidores lotados fora do campus Sorocaba (fls. 68). Ressalte-se, por oportuno, que não se constata a alegada ilegitimidade da comissão julgadora que procedeu à avaliação final de desempenho. Muito pelo contrário. O fato de ser composta por servidores externos à unidade de Sorocaba, que não acompanhavam diariamente as atividades do autor, assegura-lhe a devida imparcialidade para a avaliação. Nesta última avaliação o autor foi informado do direito de se manifestar em 30 dias, tendo protocolado recurso administrativo, com o argumento de que já teria adquirido estabilidade funcional em 09/02/2014, requerendo a anulação da avaliação especial de desempenho e o reconhecimento de sua estabilidade, no que não logrou êxito. Com a homologação do relatório final da comissão pelo Reitor da UFGCar, foi publicada a exoneração do autor em 09/03/2015. Conforme entendimento jurisprudencial assente, sendo as avaliações do estágio probatório concluídas nos primeiros três anos de efetivo exercício, não se mostra ilegal a exoneração do servidor público após esse triênio, uma vez que o ato de exoneração, nessa hipótese, tem natureza declaratória. A não conclusão das avaliações dentro do triênio, as quais tiveram início em tempo hábil, encontra justificativa plausível, o que torna admissível a exoneração assim embasada. Confira-se, a respeito, os precedentes: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FORA DO PRAZO. OFENSA AO PRECEITO DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que determinou a reintegração do autor ao cargo de Advogado da União, de que fora exonerado por portaria do Advogado-Geral da União. 2. Afastada a alegação de incompetência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba para processar e julgar a ação. Demonstrou-se não haver conexão, por dependência, entre a presente ação e a ação cautelar, ajuizada pelo autor, perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Distinção clara quanto aos pedidos imediatos veiculados nesses feitos. 3. Não se sustenta a arguição de litigância de má-fé, que embasa, reiteradamente, o recurso da União. No particular, observa-se que o mandato de segurança impetrado, perante o Superior Tribunal de Justiça, foi extinto sem resolução de mérito. Nessa circunstância, há que se reconhecer a possibilidade de o autor postular a defesa do seu pretensão direito na via ordinária, por exercício que a própria Constituição assegura a qualquer cidadão (artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, e XXXV). 4. Preenchido o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, da regularidade formal. Artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Não se tratando de mera repetição de argumentos da contestação, as razões contidas no apelo revelam-se condizentes com a causa de pedir e expressam o interesse de reforma da sentença. 5. Aplicabilidade do artigo 41 da Constituição Federal. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Fimdo esse prazo, não mais se cogita de avaliação de desempenho em estágio probatório, exceto se houver justificativa plausível para a demora da Administração. Precedentes (v.g.: STJ. ROMS 24602, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma, DJE: 01/12/2008). 6. No caso, o autor adquiriu estabilidade no serviço público, na condição de Advogado da União, em 09 de setembro de 2006, não se configurando qualquer justificativa plausível para a demora da Administração em praticar tardiamente os seus atos -notadamente, o de instituir, somente em 17 de novembro de 2006, Comissão Especial de Avaliação de Desempenho do servidor, cujo ato de exoneração foi publicado no dia 29 de junho de 2009. 7. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 200982010022807, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/08/2012 - Página: 218) - grifei DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXONERAÇÃO APÓS AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE. NÃO-CABIMENTO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de exoneração de servidor público que se encontra em estágio probatório, não se apresenta necessário prévio processo administrativo disciplinar. No entanto, devem-lhe ser assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ. 2. Não obstante os fundamentos do acórdão recorrido, não há notícia nos autos da instauração de um procedimento em que tenha o recorrente figurado formalmente como acusado. 3. Adquire estabilidade o servidor após exercer efetivamente por 3 (três) anos cargo provido mediante concurso público, razão por que, transcorrido esse prazo, não mais se cogita de avaliação de desempenho em estágio probatório, exceto se houver justificativa plausível para a demora da Administração. Inteligência do art. 41 da Constituição Federal. 4. A eventual demora na publicação de um ato normativo local, disciplinando a avaliação de servidores públicos estaduais, porque destituído de poderes para alterar o texto constitucional, não se apresenta capaz de dilatar o prazo peremptório em tela. 5. Hipótese em que o recorrente tomou posse e entrou em exercício em 29/7/02 e foi "exonerado" do cargo de Professor de Educação Física do Estado de Minas Gerais em 11/2/06, por ter sido reprovado na avaliação do estágio probatório, quando, no entanto, já alcançara estabilidade no serviço público. 6. No caso em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF. 7. Recurso ordinário provido. ..EMEN.(ROMS 200701601516, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA01/12/2008 RSTJ VOL.00213 PG.00457 ..DTPB.) - grifei Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor conferido à causa, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento, os quais, juntamente com as custas processuais, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002916-63.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X FABIO GOMES DE SOUZA(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada em 27/03/2015, objetivando a devolução da quantia que alega ter sido recebida indevidamente pelo réu a título de benefício previdenciário de prestação continuada. Narra a petição que ao réu foi concedido benefício de amparo assistencial ao deficiente de n. 87/106.829.802-0 em 05/02/1998. Constatou-se em revisão que o beneficiário manteve vínculo empregatício de 06/06/2005 a 17/01/2007 com o Hospital Psiquiátrico Vera Cruz, e de 08/02/2007 a 03/12/2003 com o Colégio Salesiano São José, com renda superior a um salário mínimo, não se sustentando o requisito de deficiência, tornando-se indevido o amparo assistencial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/58. Verificou-se o recebimento indevido de R\$38.151,10, conforme informado na emenda à inicial (fls. 63). Em decisão de fls. 64/65 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Redistribuído o presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 68. Frustrada a citação pessoal (fls. 72) ante a não localização do réu, procedeu-se à citação editalícia (fls. 79). Foi-lhe nomeado profissional da assistência judiciária gratuita (fls. 83), que apresentou contestação por negativa geral às fls. 88/90, sustentando que o benefício não poderia ser devolvido, ante o seu caráter alimentar. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Consoante se infere do conjunto probatório, o réu FÁBIO GOMES DE SOUZA obteve benefício de amparo assistencial ao deficiente (n. 87/106.829.802-0) em 05/02/1998, com base no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, bem como no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988. Do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 12 verifica-se que o réu passou a laborar, de 06/06/2005 a 17/01/2007 no Hospital Psiquiátrico Vera Cruz, de 08/02/2007 a 10/2003 no Colégio Salesiano São José e de 07/04/2014 a 01/2015 na empresa Flextronics International Tecnologia Ltda. Confrontando as remunerações havidas por conta do exercício laboral de fls. 39/41 com o benefício previdenciário de amparo assistencial ao deficiente (fls. 21/23), constatou a autarquia previdenciária que existiram períodos de concomitância, que levaram ao recebimento indevido de R\$38.151,10. Desse modo, em 03/12/2013, foi cessada a concessão do benefício (fls. 17). No caso presente, incontestável que a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente se deu de forma devida, pois a Autarquia Previdenciária foi quem analisou o preenchimento dos requisitos, culminando em sua concessão. Não consta nos autos a realização de reavaliação do beneficiário. O benefício foi deferido no ano de 1998, mas somente em 2013, em razão de cruzamento de dados o INSS promoveu a suspensão do benefício. Na esfera administrativa, após a devolução pelos Correios de ofício encaminhado pelo INSS ao endereço constante dos dados cadastrais, foi emitida cobrança editalícia (fls. 24), a qual não foi atendida. No âmbito judicial, a situação se repete, tendo sido o réu citado por edital. Cabe ao INSS o poder-dever de rever seus atos administrativos, fazendo cessar a dívida causada em razão do recebimento do benefício que passou a ser indevido, já que os requisitos legais que ensejaram a sua concessão deixaram de existir. Em que pesem os argumentos de irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas, não há nos autos qualquer demonstração de que o réu tenha agido de boa-fé, tendo até mesmo se subtraído ao chamado para esclarecer a situação, não atualizando seu endereço. O exercício laboral em diversas empresas demonstra estar o réu apto ao trabalho, não mais preenchendo os requisitos legais à continuidade da percepção do benefício assistencial. Não se pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa por parte do réu e ao agravamento da situação deficitária da Seguridade Social. Desse modo, deve o réu ser compelido a devolver os valores irregularmente percebidos. Por todo o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução de mérito, condenando FÁBIO GOMES DE SOUZA à restituição das parcelas recebidas indevidamente, a partir de julho de 2005, a título de benefício assistencial de amparo ao deficiente, NB 87/106.829.802-0, a serem calculadas na fase de execução da sentença, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do artigo 85, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001239-61.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-58.2012.403.6110 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELI DE FATIMA PEREIRA DOMINGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 112/114 por NELI DE FÁTIMA PEREIRA DOMINGUES, objetivando a reforma da sentença proferida em embargos de declaração (fls. 108/109), reiterando os argumentos de omissão e contradição na sentença de fls. 89/91, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS à execução levada a efeito nos autos da ação ordinária de n. 0001009-58.2012.403.6110, em apenso. Sustenta que o julgado contrariou dispositivo legal ao acolher parcialmente os embargos à execução de sentença opostos pela Autarquia Previdenciária, posto que em que pese esta tenha fundamentado sua pretensão em excesso de execução, deixou de apresentar cálculos pertinentes. Assevera a necessidade de aplicação de multa nos termos do art. 774 do novo Código de Processo Civil e adequação da fixação de honorários sucumbenciais. Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que sejam sanados os itens apontados, modificando o julgado para rejeição liminar dos embargos à execução de sentença opostos pelo INSS. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Razão não assiste à embargante. Consoante firmemente consignado na decisão embargada, todos os pontos suscitados foram elucidados e motivadamente rechaçados. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Querendo a embargante modificar a sentença, deverá interpor o recurso adequado, possuindo os presentes embargos efeitos eminentemente protelatórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 709****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004999-23.2013.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-18.2002.403.6110 (2002.61.10.003330-0) ) - TOSHIMAR COM/ DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos à execução.

Intime-se a exequente/embargada a apresentar impugnação no prazo legal.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000865-16.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-18.2002.403.6110 (2002.61.10.003330-0) ) - SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTO LTDA(SP282542 - DANILO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique, a Secretária, o trânsito em julgado da sentença proferida na presente ação.

Após, traslade-se cópia da referida sentença para os autos principais, desampensando-os.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0905233-61.1995.403.6110** (95.0902533-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X SUELEN S/A X MYRIAN LEE(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO ESCORCIO)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 267.

No silêncio guarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado.

Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0900498-60.1997.403.6110** (97.0900498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X SOROMED IND FARMACEUTICA QUIMICA E BIOLOGICA LTDA X EIKI KUBO(SP073327 - ELZA GENESI)

Reconsidero a decisão proferida em 29/08/2012 (fls. 186). Defiro o pedido da parte exequente à fl. 183.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria n.º 130, de 19 de abril de 2012, por tratar-se de valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005520-85.2001.403.6110** (2001.61.10.005520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSULTEC CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA X OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA)

APENSOS:

0005522520014036110

00055234020014036110

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 241.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003330-18.2002.403.6110** (2002.61.10.003330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2952 - RONALDO FRONTELMO DE ALMEIDA) X TOSHIMAR COMERCIO DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

1-Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e seus apensos a este juízo.

2-Verifico que foram proferidas diversas decisões no sentido de garantir a presente execução fiscal com penhora/bloqueio de dinheiro/faturamento da empresa executada.

Todavia, algumas decisões foram parcialmente alteradas por meio de Agravos de Instrumento julgados no E. TRF/3ª.

Portanto, antes de dar prosseguimento à demanda, concedo às partes prazo de vinte dias para se manifestarem, requerendo o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, voltem imediatamente conclusos.

3-Entretanto, os bloqueios de ativos financeiros realizados a fls. 128/131 dos autos nº 200261100021862 não foram objeto de impugnação, razão pela qual determino que referidos valores sejam convertidos em renda da exequente. Oficie-se à CEF.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002478-08.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SILVIA HELENA BASSALOBRE FAVARA - ME X SILVIA HELENA BASSALOBRE(SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 39.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001246-24.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IRMA LEOCADIO DOS SANTOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001252-31.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSANA URBAN

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001519-66.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-43.2017.4.03.6120

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2017.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6930**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003788-39.2001.403.6120 (2001.61.20.003788-7)** - NORMA SATURNINO SACCO X ELIAS MANSSUR HADDAD X FERES MANSUR HADDAD X DAVID FERREIRA FALCETTA X FRANCISCO DE ASSIS ALVES DO NASCIMENTO X CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 409/432.

**0004329-72.2001.403.6120 (2001.61.20.004329-2)** - SEBASTIANA CASTRO X SERGINA MARIA MARTINS DE CASTRO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao i patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual da Sra. Hermelinda Castro.Outrossim, tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 294/302, que informa que a Sra. ERMELINDA CASTRO, única herdeira da autora falecida Sra. Sebastiana Castro, é interdita (documento de fls. 302), intime-se o Ministério Público Federal.Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0005081-44.2001.403.6120 (2001.61.20.005081-8)** - AUTO POSTO BRASILIENSE LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 414, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007504-74.2001.403.6120 (2001.61.20.007504-9)** - ANA MARIA GONCALVES DE CARVALHO X APARECIDA DAS GRACAS MILITAO X IRIS APARECIDA PENIELLO X IVETE FRAIGE FERES X JOSEFA SENHORA DE JESUS X LOURDES UMBELINA DE PAULA X MARCIA CRISTINA RUAS PETRI X MARIA DA GRACA ALVES PEREIRA X MARIA DE FATIMA SANTANA DA SILVA X MIGUEL PERES NETO X VERA PENHA DA SILVA(SP014966 - CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autores.Int.

**0005154-74.2005.403.6120 (2005.61.20.005154-3)** - MARIA APARECIDA TEODORO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002120-86.2008.403.6120 (2008.61.20.002120-5)** - LUIZ ANTONIO ALONSO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007064-29.2011.403.6120** - JOSE CARLOS MORALES FANTINATTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 137/154.

**0011993-08.2011.403.6120** - GENESIO GOMES DA SILVA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0010161-03.2012.403.6120** - CANDIDO LUIZ DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a certidão retro, concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a alegação da parte autora de fls. 233/234.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0002302-28.2015.403.6120** - JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão de inteiro teor expedida e disponível para retirada pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, os autos serão encaminhados ao arquivo, conforme determinado no r. despacho de fls. 238.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004720-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004720-0)** - PEDRO LOPES CARRILLE X NEUSA MARIA NERY CARRILLE X JULIANA LOPES NERY CARRILLE X JOSIANE LOPES NERY CARRILLE(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA NERY CARRILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Fls. 333/337: Tendo em vista o contrato de cessão de crédito, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PRECATORIOS NÃO PADRONIZADOS, como cessionário dos créditos das autoras.Outrossim, tendo em vista o depósito dos valores referentes aos precatórios expedidos, expeça-se alvará de levantamento aos beneficiários, observando-se o contrato de fls. 299/315 e 333/337.Após, com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003939-29.2006.403.6120 (2006.61.20.003939-0)** - JOSE APARECIDO PORTAPILLA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE APARECIDO PORTAPILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0004644-12.2015.403.6120, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004753-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004753-2)** - ANTONIO APARECIDO JULIANETTE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO JULIANETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0010574-45.2014.403.6120, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010980-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010980-7)** - ROBERTO MARTINS PALHANO X TANIA MARIA DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROBERTO MARTINS PALHANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido, conforme expediente do TRF3 nº 1970522/2016.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a eventual manifestação dos interessados.Int. Cumpra-se.

**0003479-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003479-4)** - JOSE CARLOS DE CINQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS DE CINQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/238: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0003596-28.2009.403.6120 (2009.61.20.003596-8)** - SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO X FAZENDA NACIONAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004271-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004271-7)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do i. patrono da parte autora de fls. 196, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada referente ao ofício requisitório nº 20120029162.Após, a expedição, intime-se a parte autora para que proceda a retirada do alvará expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0010277-14.2009.403.6120 (2009.61.20.010277-5)** - NILDE POSSI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILDE POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 175/179, bem a manifestação do INSS de fls. 189, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, os herdeiros da autora falecida Sra. Nilde Possi, quais sejam, seus filhos NELSON POSSI LEONEL (CPF: 143.728.908-85) e ELLANE CRISTINA LEONEL FERREIRA (CPF: 181.774.048-22).Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Outrossim, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/167.Int. Cumpra-se.

**0006774-48.2010.403.6120** - TRINDADE ORLANDO DA SILVA X DORIVAL FERNANDES DA SILVA X ANTONIO ORLANDO DA SILVA X APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TRINDADE ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/228: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0002477-61.2011.403.6120** - JOSE APARECIDO AGOSTINHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE APARECIDO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0006008-53.2014.403.6120, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004826-37.2011.403.6120** - CARLOS SAMPAIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARLOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0001602-18.2016.403.6120, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos depósitos.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005350-34.2011.403.6120** - MARISTELA DE LIMA FERRAZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X MARISTELA DE LIMA FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/159: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0009726-58.2014.403.6120** - RICHARD GONCALVES BENEDICTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICHARD GONCALVES BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173: Defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6960

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0008894-88.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA CRISTINA GOMES

Fls. 39: defiro. Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 30/36 para o seu integral cumprimento, realizando-se a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e a citação do requerido.Int. Cumpra-se.

**0001618-69.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DONATO TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO JUNIOR E SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente carta de preposição em nome do Sr. José Luis Morelli Natal, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0004056-68.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA DIAS(SP259782 - ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR E SP368088 - CAMILA FERNANDA DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos carta de preposição em nome do Sr. Fernando Rodrigues Cívianes, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Int.

#### MONITORIA

**0005017-09.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA X RENATA MARIA CARVALHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a carta de preposição em nome do Sr. Claudio Wilson Carbognin e subestabelecimento em favor da advogada Dra. Sandra Regina Oliveira de Figueiredo.Outrossim, considerando os endereços informados às fls. 37 e a possibilidade de composição entre as partes, redesigno audiência de conciliação para o dia 18 de abril de 2017, às 14:30 horas, neste Juízo Federal.Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000421-21.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRAVEMACH INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP X ADAMO LUIZ GUANDALINI X RAQUEL ESELLI GUANDALINI(SP223128 - MARCELO GONCALVES SCUTTI)

Fls. 200/201: pugna a exequente pela realização de arresto on line relativo aos ativos financeiros da executada Raquel Eslí Guandaline ainda não citada.Todavia, considerando que o arresto on line ocorrerá o bloqueio de valores antes mesmo da citação da executada e que o artigo 829 do NCPC determina a citação para dar a oportunidade de pagar a dívida, indefiro, por ora, tal pedido.Outrossim, considerando as consultas juntadas às fls. 202/203 que dão conta que a executada acima mencionada está percebendo benefício de auxílio-maternidade e consta dos seus dados cadastrais telefone e endereço completo que, embora já diligenciado (fls. 133, 139) e resultado negativo, confirmam que é o endereço correto da executada, determino a expedição de nova carta precatória no intuito de citá-la.Para tanto, comprove a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Caso a diligência reste negativa, tomem os autos conclusos para nova análise do pedido de arresto on line.Em relação aos demais executados defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, nos seguintes termos:EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. BRAVEMACH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP (CNPJ 52.292.125/0001-36)2. ADAMO LUIZ GUANDALINI (CPF 832.476.708-82)ENDEREÇO: AV. ERNESTO GORGATI, N. 619, MATÃO/SPVALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.933,96 (31/10/2011)Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem on, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.(CIÊNCIA A CEF DA CERTIDÃO DE FLS. 211)

**0007365-97.2016.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CLELIA CRISTINA FERNANDES

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe processual que deverá ser cumprimento de sentença de título judicial, nos termos do artigo 515, VI, do Código de Processo Civil.Cite-se a executada para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10 (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos dos artigos 515, parágrafo primeiro, e 523, parágrafo primeiro, ambos do NCPC. Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004905-94.2003.403.6120 (2003.61.20.004905-9)** - PHOENIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0006664-15.2011.403.6120 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 235/238, bem como da certidão de fls. 241 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003630-90.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANZOL DE OURO ARARAQUARA LTDA - ME X RICARDO LUIZ DE MORAES FREITAS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)**

Nos nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista as certidões de fls. 87, 88 e 90.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043350-83.2000.403.0399 (2000.03.99.043350-8) - CECILIA DA CUNHA SAES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CECILIA DA CUNHA SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 216: nada a deliberar, os valores requisitados e já levantados pela parte e seu causídico, correspondem àqueles definidos em decisão transitada em julgado (fls. 161), valendo ainda dizer que os requisitos sofreram atualização correta conforme aferido pelo contador judicial às fls. 208. Assim, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-49.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA MARQUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GETULIO PEREIRA - SP317120

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SANDRA APARECIDA MARQUEZ** contra ato do **COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO** visando sua inclusão no programa do seguro-desemprego com o pagamento das parcelas a qual tem direito.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 261644).

Intimada, a parte autora emendou a inicial regularizando o valor da causa e substituindo o Coordenador Geral do seguro-desemprego pelo Delegado Regional do Trabalho do Estado de São Paulo (id 281993).

Na sequência, foi determinada a inclusão do Delegado Regional do Trabalho em Araraquara e indeferido o pedido liminar (id 282714).

A União pediu seu ingresso no feito (id 301506).

A autoridade coatora prestou informações alegando ilegitimidade passiva, pedindo o redirecionamento da ação contra o Coordenador Geral do Seguro Desemprego e Abono Salarial. No mérito, defendeu que o seguro-desemprego não é devido aos servidores ocupantes de cargo público, requerendo a imposição de multa pelo exercício temerário do direito de ação. Juntou documentos (id 381517).

O Ministério Público da União opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (id 432271).

#### **É o relatório.**

#### **D E C I D O.**

Inicialmente, a impetrada defende que deveria figurar no polo passivo o Coordenador Geral do Seguro Desemprego e Abono Salarial. Nos termos do art. 33 da Portaria MTE n. 153, de 12.11.2009, que aprovou o regimento interno da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, incumbe ao **Gerente Regional do Trabalho** a coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas ao seguro-desemprego:

Art. 33. Às Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, unidades administrativas subordinadas ao Superintendente, compete, na sua área de atuação, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações do trabalho, identificação e registro profissional, seguro desemprego, abono salarial e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério.

No caso, a impetrante requereu o benefício junto à Agência Regional do Trabalho e Emprego de Matão, vinculada à Gerência de Araraquara, que, ainda que tenha se baseado em parecer da Coordenadoria Geral (ID 381517, fls. 10/18), foi quem apreciou o pedido indeferindo-o em 10/08/2016 (ID 258451) o que a faz ostentar a condição de autoridade coatora.

Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a questão já foi resolvida na decisão de id 282714.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A impetrante vem a juízo pleitear o pagamento de seguro-desemprego negada pela autoridade coatora em razão do CNPJ/CEI bloqueado; código 69 – órgão Público – art. 37/CF (Id 258449).

Alega que foi servidora pública municipal celetista (emprego de provimento em comissão de Assessora Parlamentar da Câmara Municipal de Matão) por sete anos e que o benefício é garantido no artigo 7º, da CF e faz jus ao mesmo por aplicação do princípio da isonomia.

Pois bem.

Em princípio, conforme PARECER/CONJUR/MTE/Nº 427/2009, Processo nº 46071.000879/2009-01, é inviável a concessão de seguro-desemprego para servidor público, ainda que sob o regime celetista, pois a exoneração do comissionado independe de justa causa:

*“EMENTA: Constitucional. Administrativo. Trabalho. Regime Jurídico. Servidor público. Cargo em comissão. Aplicação da CLT. Liberação de Seguro-desemprego. Inviabilidade.*

(...)



*Da dicção dos dispositivos citados, verifica-se que não há que falar em dispensa sem justa causa para a destituição de cargo em comissão, pois como se verificou, esta destituição independe de motivação, seja com ou sem justa causa. Os institutos são, pois, incompatíveis. E, a concessão do benefício equivaleria a desvio de finalidade, passível de nulidade."*

Dito de outro modo, o ato de demissão do servidor público municipal, ainda que não seja motivado por nenhuma das hipóteses do artigo 482, da CLT não pode ser considerada necessariamente sem justa causa.

*Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:*

- a) ato de improbidade;*
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;*
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;*
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;*
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;*
- f) embriaguez habitual ou em serviço;*
- g) violação de segredo da empresa;*
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;*
- i) abandono de emprego;*
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;*
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;*
- l) prática constante de jogos de azar.*

*Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966)*

Por fim, entendo indevida a condenação por litigância de má-fé. Em que pese entender de modo contrário aos interesses da impetrante, a matéria é controvertida, havendo entendimento em sentido contrário. Assim, condenar a autora por exercer um direito constitucional equivale a negar acesso ao sistema jurisdicional.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo civil, **DENEGO** a segurança pleiteada.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante, lembrando que por ser beneficiária da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araraquara, 17 de fevereiro de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4682**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001454-32.2001.403.6120 (2001.61.20.001454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)**

Conforme decisão de fl. 286, fica o executado, na pessoa de seu patrono, intimado do termo de penhora expedido em 17/02/2017, referente à sua propriedade do imóvel de matrícula 8.546 do 1º CRI de Araraquara. Fica(m) ainda intimado(s) o(s) executado(s) do prazo de 30 (trinta) dias para embargos, bem como de que o Sr. Nelson Afif Cury, CPF nº 419.222.208-68 foi constituído depositário do referido bem

**Expediente Nº 4683**

**EXECUCAO FISCAL**

Fl. 231: defiro o apensamento da presente execução ao processo n. 0001454-32.2001.4.03.6120, nos termos do art. 28, da LEF, prosseguindo-se naquele feito. Certifique-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-42.2017.4.03.6123  
IMPETRANTE: TERESA CRISTINA ALVES DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de: a) esclarecer, tendo em vista o objeto da impetração, o ato coator que tomou parte o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal de Bragança Paulista; b) comprovar a ocorrência do aludido ato coator expressado no indeferimento do seguro-desemprego, pois os documentos apresentados (IDs 619381 e 619386) não se prestam a tanto.

Retifico, de ofício, o polo passivo do feito para fazer constar o Chefê da Agência Regional do Trabalho e Emprego de Bragança Paulista no lugar do Superintendente do Ministério do Trabalho de Bragança Paulista – SP. Retifique-se a autuação.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Intime-se.

Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000020-49.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: ADEMIR CUNHA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO - SP166503  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Pretende o requerente a expedição de alvará para o levantamento do saldo de R\$ 6.975,56 de sua conta vinculada no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-64.2017.4.03.6123  
AUTOR: ADEMIR CUNHA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO - SP166503  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Pretende o requerente a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 36.402,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho.

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5090**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002236-05.2016.403.6123** - MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 130/143, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, inclusive sobre a impugnação ao valor da causa.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**HABEAS DATA**

**0000002-16.2017.403.6123** - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP274177 - RAFAEL CIPOLETA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA 0293 DE BRAGANCA PAULISTA - SP

DECISÃO Trata-se de pedido liminar tendente ao fornecimento imediato de informação acerca de eventual pagamento do título nº 900000000007542698, de 22.02.2010, no valor de R\$ 1.034,40, relativo ao IPTU, de emissão do impetrante, relativo à munícipe Suzana Aparecida Gonçalves Pádua Lima. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que a impetrada é detentora de registros e informações sobre a conta bancária destinada à arrecadação do município; b) a impetrada deixou de prestar informação acerca do eventual pagamento do título em referência, quando instada a fazê-lo; c) há execução em curso em face da munícipe. Decido. Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à informação no curto interregno de tramitação do presente Habeas Data. Ademais, como bem dito pelo impetrante, a execução fiscal do referido tributo está suspensa, a impedir eventual prejuízo à munícipe. De outro lado, a não arrecadação, neste momento, de referido imposto, não é capaz de impactar as finanças do município. Indefiro, pois, o pedido de liminar. Requisitesem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo coator. Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANCA**

**000185-84.2017.403.6123** - TERESINHA APARECIDA POSSAMA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA-SP

Considerando a certidão de fls. 26, cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 25, instruindo o processo com cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2965**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002698-85.2004.403.6121** (2004.61.21.002698-0) - EDWIGES PRADO VILELA VITORINO X OLVAIR ROBERTO VITORINO - ESPOLIO (EDWIGES PRADO VILELA VITORINO)(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face do exposto na petição de fl. 489, designo a audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2017, às 15 horas, que será realizada na CECON (central de conciliação) situada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - Taubaté/SP. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000797-09.2009.403.6121** (2009.61.21.000797-0) - TEREZINHA COSTA DE FARIA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA COSTA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na petição e documentos juntados às fls. 137/140, verifico que o novo patrono da parte autora comunica o falecimento da advogada Dra. Miriam Celeste Nogueira de Barros Takahashi e requer, além da habilitação dos novos representantes, que o RPV, referente a honorários de sucumbência da mencionada advogada, seja feito em nome de seu marido, seu único herdeiro. Nos autos verifico que o RPV já foi expedido às fls. 136 e está em nome da Dra. Cleise Danieli Esau dos Santos, OAB: 272.621 - SP. No entanto, não obstante a referida advogada tenha subscrito a inicial e conste da procuração de fls. 15, juntamente com a falecida, constato que, quem peticionou nos autos e participou da audiência foi a advogada Dra. Miriam Celeste Nogueira de Barros Takahashi, conforme pode ser verificado pelos documentos de fls. 87, 88/89, 98/101, 120/121 e 124/125. Deste modo, o valor referente aos honorários de sucumbência deve ser atribuído para a mencionada advogada. Nesse entendimento, são os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADVOGADO QUE SUCEDE A DEFENSORIA PÚBLICA. DIVISÃO PROPORCIONAL AO TRABALHO EXECUTADO NA FASE DE CONHECIMENTO. I. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado ou aos advogados da parte vencedora, que podem executá-los em nome próprio, conforme prescrevem os artigos 22, caput, e 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. II. Ocorrendo a sucessão de advogados no patrocínio da causa, os honorários de sucumbência devem ser divididos proporcionalmente ao trabalho desenvolvido por cada um deles na fase de conhecimento, consoante apreciação equitativa do juízo. III. O fato de o advogado não ter representado a parte vencedora desde o início da relação processual não inibe o seu direito aos honorários de sucumbência na proporção da sua atuação profissional. IV. A atribuição dos honorários de sucumbência deve guardar correspondência com a atuação profissional efetivamente desempenhada, isto é, deve ser dimensionada de acordo com o nível da atividade postulatória exercida por cada um dos advogados que se sucederam na representação da parte vencedora. V. Recurso conhecido e parcialmente provido. AGI 20150020157460. Órgão Julgador 4ª Turma Cível do TJ. Relator JAMES EDUARDO OLIVEIR. Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 274 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO EXCLUSIVO E AUTÔNOMO DO ADVOGADO (FALECIDO) QUE (FATO INCONTROVERSO) ATUOU COM EXCLUSIVIDADE NA FASE DE CONHECIMENTO. TRANSMISSÃO AOS SUCESSORES/HERDEIROS. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Incontroverso que o advogado do exequente/embargado não atuou na fase de conhecimento da ação e que a condução profissional da demanda de onde se originam os honorários advocatícios de sucumbência, ora executados, foi de completa e exclusiva responsabilidade do advogado, hoje falecido, e, de consequência, fração patrimonial do seu espólio, a ser partilhada entre os seus herdeiros/successores habilitados (art. 24, 2ª da Lei 8.906/1994). Precedentes desta Corte. 2. O advogado que passou a atuar na execução terá direito a receber, se houver fixação neste sentido, somente os honorários relativos a esta fase processual, proporcionalmente ao trabalho realizado nesta ocasião, caso a parte que representa seja vencedora. 3. Em vista da sucumbência total do exequente/embargado, condensa-se este ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e atentando para a simplicidade de trâmite do processo. 4. Recurso de

apelação do executado/embarante provido. AC 00211299520104019199 0021129-95.2010.4.01.9199Órgão Julgador. 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS. Relator JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.). TRF DA 1ª REGIÃO. Publicação: 09/10/2015 e-DJF1 P. 3438. Outrossim, a verba em discussão - honorários advocatícios sucumbenciais - integra o patrimônio do de cujus (A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência- STJ, 4ª Turma, REsp 468.949, Min. Barros Monteiro, j. 18.2.03, DJU 14.4.03), sendo direito de seus sucessores recebê-la, nos termos do que dispõe o art. 24 da Lei 8.906/94:"Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais. 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença." Assim como nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, falecido o autor da ação previdenciária, os herdeiros ou sucessores do segurado deverão habilitar-se ao crédito constituído nos autos, da mesma forma, falecido o advogado titular do direito aos valores devidos por força do título executivo judicial que lhe foi favorável, os herdeiros ou sucessores do causídico devem ser as pessoas habilitadas ao recebimento da quantia referente aos honorários do profissional. Desse modo, devidamente habilitados os herdeiros da advogada falecida e regularizada sua sucessão, cabível o levantamento dos valores, independentemente de inventário. Nessa esteira, são as seguintes jurisprudências: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALECIMENTO DA ADVOGADA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEVIDOS. 1. Falecido o advogado titular do direito aos valores devidos por força do título executivo judicial que lhe foi favorável, os herdeiros ou sucessores do causídico devem ser as pessoas habilitadas ao recebimento da quantia referente aos honorários do profissional. 2. Devidamente habilitados os herdeiros da advogada falecida e regularizada sua sucessão, cabível o levantamento dos valores, independentemente de inventário." (TRF4, AG 5011172-74.2015.404.0000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Antonio Bonat, juntado aos autos em 22/07/2015) (grifo nosso)"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALECIMENTO DO ADVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - ART. 24, 2º, DA LEI Nº 8.906/94. 1 - O art. 24, 2º, da Lei nº 8.906/94, prevê que, na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais. 2 - Os honorários de sucumbência devem ser fixados de forma proporcional ao efetivo trabalho desenvolvido pelos advogados, considerando o grau de zelo profissional." (TRF4, AG 2004.04.01.018370-4, Segunda Turma, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, D.E. 28/03/2007)"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS DE ADVOGADO FALECIDO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EM QUE FUNCIONOU O CAUSÍDICO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA HERDEIRA DO DE CUJUS NA TENTATIVA DE HABILITAR-SE À VERBA RESULTANTE DA CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Honorários advocatícios. Direito autônomo. Sentença com trânsito em julgado a embasar a execução. Titularidade reconhecida nos termos do art. 23, da Lei nº 8.906/94. 2. Sucessora do advogado falecido. Legitimidade para promover a execução, conforme autoriza o art. 24, do Estatuto da Advocacia. Precedentes do C. STJ. 3. Prescrição. Inocorrência. Anterior pedido de habilitação, em autos de precatório. Inércia em relação ao direito à substituição processual não verificada. 4. Agravo interno ao qual se dá provimento." (TRF 2ª Região - Agravo Interno na AC n 1988.51.01.016872-9- 1ª Turma Especializada - Relator Desembargador Sergio Feltrin Correa - DJ de 13/11/2006)."PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO FALECIDO. 2º DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.906/94. CONVOCAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DO ESPÓLIO. RAZOABILIDADE. RETENÇÃO DE METADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. A teor do 2º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94, na hipótese de falecimento do advogado, os honorários advocatícios, calculados proporcionalmente ao serviço prestado, serão percebidos por seus sucessores ou representantes legais. 2. Razoabilidade da determinação imposta pela decisão recorrida, dirigida ao patrono dos exequentes, no sentido de que convoque os representantes legais do advogado falecido, o qual era igualmente mandatário dos exequentes, para que venham receber parte da verba honorária fixada no feito. 3. Restando impossibilitada, pelo exame dos documentos colacionados aos autos, a aferição de qual percentual da verba honorária remunerará com justiça o trabalho realizado no feito pelo advogado que veio a falecer, afigura-se correta a determinação de retenção, em caráter provisório, de metade dos honorários advocatícios, na medida em que guarda conformidade com o poder geral de cautela atribuído ao julgador, bem como busca resguardar o efetivo cumprimento da Lei nº 8.906/94. 4. Agravo de instrumento improvido." (TRF 1ª Região - AG n 2004.01.00.005254-9/BA - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - DJ de 07/10/2004 - pág. 28). Providencie o cônjuge da advogada falecida a certidão de casamento atualizada. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-57.2016.4.03.6121

AUTOR: JOSE PAULO DOLCINOTTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Por primeiro, dê-se cumprimento à parte final da decisão anterior (ID 305276) promovendo-se a citação do Instituto réu.

Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo em silêncio, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juiza Federal de Taubaté**

**2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 21/02/2017 236/381**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2074**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000241-51.2002.403.6121** (2002.61.21.000241-2) - PAULO CELSO DIAS X SHEILA CRISTINA DA SILVA DIAS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A-CREDITO IMOBILIARIO, INCORPORADORA DE DELFIN S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001246-74.2003.403.6121** (2003.61.21.001246-0) - IRENE SUZANO(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X UNIAO FEDERAL X ROSANA HELENA SUZANO GUIARD(SP189149 - SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.

Requeriram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004741-29.2003.403.6121** (2003.61.21.004741-2) - MAURELES DONIZETTI DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001884-73.2004.403.6121** (2004.61.21.001884-2) - JOAO VICENTE SENOBIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000563-95.2007.403.6121** (2007.61.21.000563-0) - NADJA PEREIRA DO NASCIMENTO TOLEDO X ALBERTO DO NASCIMENTO TOLEDO X WELLINGTON DO NASCIMENTO TOLEDO X TAMIRES DO NASCIMENTO TOLEDO X MARIA MALTA TOLEDO(AL008498 - KLENALDO SILVA OLIVEIRA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do despacho de fl. 134.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001120-82.2007.403.6121** (2007.61.21.001120-4) - SEBASTIAO DONIZETTI PEREIRA(SP223375 - FABIO ROCHA HOMEM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Vista ao autor dos documentos reunidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003633-86.2008.403.6121** (2008.61.21.003633-3) - MARIA HELENA ROCHA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de apelação interposta pela parte ré em que pleiteia que a correção dos valores atrasados a serem percebidos pelo autor em fase de execução ocorra nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Verifico que o réu, no bojo da própria apelação, manifestou-se pela desistência do recurso em caso de aceite pela parte contrária do termo de correção supramencionado.

As fls. 117 e seguintes, a parte autora aduziu que atualmente o benefício previdenciário percebido via administrativa é mais vantajoso do que o que fora concedido judicialmente, razão pela qual não procederá com a execução da demanda, requerendo a desistência da ação.

Nesse sentido, tendo em vista que a apelação foi interposta pelo réu somente com a intenção de discutir os termos de correção dos valores atrasados que seriam eventualmente percebidos na fase de execução, desistindo o autor da fase executória, deixou de existir o objeto da apelação interposta pelo réu.

Cabe salientar que é inadmissível a desistência da ação após a prolação da sentença, porquanto tal expediente processual busca justamente afastar a apreciação do mérito da demanda do Poder Judiciário.

Contudo, como a parte ré informou que não haveria interesse no prosseguimento do recurso em caso de concordância pela parte autora com a correção nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, manifeste-se a parte ré quanto ao interesse no julgamento da apelação neste caso em que o autor desistiu da execução do julgado.

Na mesma perspectiva, considerando que não haverá execução, deixo de remeter os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para reexame necessário.

Por fim, indefiro a expedição de ofício requerida, visto que compete ao autor informar à instituição pagadora o intento de não executar a sentença proferida nesta demanda, bem como o interesse em continuar percebendo o benefício concedido administrativamente.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005303-62.2008.403.6121** (2008.61.21.005303-3) - LUIZ ANTONIO CANINEO(SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005305-32.2008.403.6121** (2008.61.21.005305-7) - LENI FREITAS MIRANDA(SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI E SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001823-42.2009.403.6121** (2009.61.21.001823-2) - ROSSINEI DE ANDRADE(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA E SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002553-53.2009.403.6121** (2009.61.21.002553-4) - ANTONIO DE CASTRO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do parecer da Contadoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001060-07.2010.403.6121** - HELENA DE SENNE DA SILVA(SPI35187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001308-70.2010.403.6121** - ORIVAL DE OLIVEIRA JUNIOR(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do Ofício reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003007-96.2010.403.6121** - PAULO AUGUSTO ALVES(SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO E PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO AUGUSTO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo rural mantido no período de 01/01/1967 a 31/12/1973; o reconhecimento como tempo de serviço trabalhado na Companhia Taubaté Industrial, no período de 13/07/1974 a 23/10/1974; bem como o reconhecimento como tempo de serviço especial o período de 13/10/1976 a 02/09/1987, laborado na Volkswagen do Brasil S/A, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 29/10/2009. Aduz o autor, em síntese, que apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.815.932-7, o qual foi indeferido, sob o argumento de que não foi reconhecido o direito ao benefício, pois não atingiu 30 anos de contribuição, nos termos da Constituição Federal, art. 201, Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/198 e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, artigo 188. Foi deferida a gratuidade judiciária (fls. 40). O INSS foi regularmente citado em 28/02/2012 (fls. 41) e deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia, sem, contudo, seus efeitos (fls. 43). Foi determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 51), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas (fls. 65/69). Determinada a oitiva da testemunha Henrique Alves dos Santos por videoconferência (fls. 73), oportunidade em que a parte ré apresentou alegações finais em audiência (fls. 100/101). Alegações finais da parte autora às fls. 121/130. O INSS reiterou as alegações finais anteriormente apresentadas (fl. 131). Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos a CTPS original (fls. 133), o que foi cumprido. Intimado a se manifestar, o INSS reiterou as alegações finais apresentadas de forma oral em audiência (fls. 137). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, em 29/10/2009 (fls. 36) e a data da propositura da presente demanda em 02/09/2010. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL (PERÍODO DE 01/01/1967 A 31/12/1973) Em relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do artigo 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (Súmula 149): "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Outrossim, o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, apontados como idôneos à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental, outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Para fins de reconhecimento de exercício de atividade rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de ruralidade. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em atos de registro civil (STJ, REsp 228.000/RN, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 28/02/2000; REsp 72.611/SP, 6ª Turma, Min. Vicente Leal, DJ 04/12/1995; EREsp 45.643/SP, 3ª Seção, Min. José Dantas, DJ 19/06/1995; REsp 62.802/SP, 5ª Turma, Min. José Dantas, DJ 22/05/1995). É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, a parte autora trouxe aos autos, a título de início de prova material os seguintes documentos: a) Certidão emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, dando conta que o pai do autor Francisco Alves Rodrigues constava como declarante vinculado ao imóvel nº 717.126.004.570, no período de 1972 a 1977, perante o Cadastro de Imóvel Rural-DP, (fl. 24); b) Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Marilândia do Sul - PR, onde consta o pai do autor adquirindo lote de terras rural, em 20/09/1967, e o qualificando como "lavrador" (fls. 24-verso e 25); c) Declaração expedida pelo Exército Brasileiro, dando conta de que o autor, quando realizou seu Alistamento Militar em 1971, declarou que exercia a profissão de lavrador (fls. 25-verso); d) Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 26 e 27); emitido pelo Ministério do Exército em agosto de 1973, constando a profissão do autor como lavrador; e) Título eleitoral do autor, expedido pelo Cartório Eleitoral da Comarca de Marilândia do Sul-PR e emitido em 04/08/1972, constando a profissão do autor como lavrador (fls. 27-verso); Vale registrar que a jurisprudência do C. STJ admite documentos em nome de terceiros para a comprovação da carência para a concessão da aposentadoria por idade do seguro especial. Deste teor, o seguinte precedente: "É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai da família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural" (STJ, 5ª Turma, REsp 386.538/RS, DJ: 07/04/2003). Importa mencionar que, de acordo com a legislação previdenciária, "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Nestes moldes, há indícios de prova do exercício de atividade rural pela parte autora. Outrossim, os depoimentos das testemunhas foram harmônicos e convincentes, corroborando o início de prova material no sentido de que o autor exerceu atividades campestres nos períodos descritos na inicial. Em depoimento pessoal o autor declarou que exerceu atividade rural no período de 1967 a 1973 na cidade de Marilândia do Sul-PR; que trabalhava na propriedade de seu pai; que nasceu em 1953; que começou a trabalhar com 13-14 anos; que cultivavam milho, arroz, feijão; que só trabalhava a família na propriedade: seu pai, ele e mais dois irmãos, João e Marcos; que não tinham empregados na propriedade, nem maquinário; que "trocavam dias com os vizinhos". A testemunha Geraldo Gonçalves Rodrigues asseverou que trabalhou no município de Marilândia do Sul, na Fazenda Santa Cruz e o autor trabalhava no sítio vizinho, na propriedade do pai dele; que trabalhou na roça de 1971 a 1976; que depois disso, em 1976, o autor se mudou para Taubaté; que ele veio para Taubaté em 1980; que quando o autor parou de trabalhar na roça, ele continuou lá; que na fazenda do pai do autor, trabalhava o pai, a mãe e os irmãos dele; que eram três irmãos; que trabalhavam João, Marcos e Leonardo; que a propriedade do pai do autor era pequena, tinha mais ou menos uns 4 alqueires; que não usavam maquinários na propriedade; que lá era cultivado feijão, arroz, milho; que o nome do pai do autor era Francisco. A testemunha Pedro Damasceno dos Reis disse trabalhou com o autor no sul; que o pai do autor tinha um sítio e o pai da testemunha também; que isso foi desde 1967 até 1973-1974; que depois o autor veio para Taubaté; que ajudava o pai a plantar e colher; que trabalhavam trocando serviços: se um estivesse "apertado" com a colheita, o outro ia ajudar; trocavam os dias trabalhando ora em um lugar, ora em outro; que tanto ele como o autor trabalhavam com os seus pais; que quem ajudava na propriedade era o autor e seus irmãos; João Batista, Marcos e Gilberto; que não tinham empregados na propriedade; que não eram usados maquinários; que o nome do pai do autor era Francisco Alves; que a distância entre os sítios era de 2-3 quilômetros; que a família do autor tinha "vaquinha de leite"; que a testemunha se mudou da cidade em 1978. A testemunha Henrique Alves dos Santos afirmou que trabalhou exercendo atividade rural de 1968 a 1973-1974, quando se mudou para Taubaté; que no sítio ele plantava arroz, feijão, milho, café; que o autor trabalhava o dia inteiro; que o autor não frequentava a escola porque tinha que trabalhar; que trabalhava na propriedade com o autor João e Marcos, seus irmãos; que a propriedade era do pai do autor, Francisco; que a subsistência da família advinha somente da propriedade; que morava por volta de 2 quilômetros de distância; que até quando a testemunha trabalhou (1976) a propriedade ainda era do pai do autor; que quando o autor veio para Taubaté, a família dele inteira foi também O depoimento do autor e as declarações das testemunhas ouvidas em juízo são convergentes e harmônicos no sentido de que o demandante era trabalhador rural em regime de economia familiar, laborando na propriedade de seu pai junto com seus familiares em regime de subsistência e sem contar com empregados contratados, no período de 01/01/1967 a 31/12/1973. Ademais, os dados constantes no CTPS somente apontam o exercício de atividade urbana do autor a partir de 1976, o que corrobora a conclusão de que antes, de fato, o autor laborava sob a condição de trabalhador rural, como apontam os elementos dos autos já examinados acima. Sendo assim, resta comprovado o exercício de atividade rural no período supracitado, na condição de trabalhador rural (segurado especial), mediante início de prova material, complementado por prova testemunhal segura e harmônica (art. 55, 3º, Lei 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE URBANA (PERÍODO DE 13/07/1974 A 23/10/1974) Ponto que a comprovação de tempo de serviço reclama prova material, nos termos do artigo 55, 3, da Lei de Benefícios. Portanto, o tempo de serviço não se prova exclusivamente por meio testemunhal. Assevero ainda que é irrelevante a inexistência de recolhimentos de contribuições previdenciárias em favor do empregado (inclusive para efeitos de carência), tendo em vista que se trata de segurado obrigatório do INSS, bem como que incumbe ao empregador o dever de recolhimento e à Autarquia Previdenciária a fiscalização da observância de tais determinações. Acrescento ainda que a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento ao qual se atribui presunção relativa de veracidade, de modo que se trata de prova bastante ao reconhecimento do tempo de serviço, exceto se a informação for desconstituída por prova inequívoca produzida pelo interessado. Acerca da força probante da CTPS, da irrelevância da ausência do recolhimento de contribuição em favor do empregado e da exigência de comprovação do tempo de serviço por prova material, colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA URBANA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ANOTAÇÃO DE VÍCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. PROVA PLENA. CONTRIBUIÇÕES NÃO CONSTANTES DO CNIS. IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO DO SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E QUALIDADE DE SEGURADA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em que se postula salário-maternidade, ainda que a segurada seja demitida sem justa causa. 2. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. 3. Por mais relevante que seja o fato de não constarem contribuições no CNIS, o segurado não pode ser responsabilizado pelo fato de não terem sido recolhidas contribuições pelo empregador a quem compete efetuar o devido recolhimento (art. 30, inciso I, alínea a, Lei nº 8.212/91). Ademais, a fiscalização e a cobrança de tais valores cabe, justamente, à Autarquia Previdenciária junto ao empregador, não podendo ser penalizado o segurado. 4. É devido o salário-maternidade à segurada da Previdência Social que fizer prova do nascimento do filho e da qualidade de segurada na data do parto. 5. Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora. (TRF4. APELREEX 0015681-46.2014.404.9999, Sexta Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 29/01/2015) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.- O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado.- As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos.- Declarada a existência de relação jurídica entre o autor e o réu nos períodos de 17.06.1971 a 01.10.1971 e de 10.01.1972 a 31.07.1973, além do intervalo de 04.09.1996 a 13.05.1998, declarado em sentença.(...) (TRF 3R, 8ª Turma, AC 476 SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerza, DJ: 12.08.2013) (g. n.). Frazidas tais premissas, verifico que o período de trabalho entre 15/07/1974 a 23/10/1974, laborado pelo autor na condição de servente, para o empregador Companhia Taubaté Industrial, encontra-se suficientemente comprovado pela anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social N.º 089304, série 412a, (fls. 37). Observo que, conquanto haja rasura no lançamento do ano de saída (1974), nota-se a presença de outras anotações idôneas na CTPS que corroboram o labor urbano no período supracitado, a saber: a) registro de contribuição sindical às fls. 30/31, referente ao ano de 1974, a favor de categoria sindicato têxtil, com a assinatura do empregador, b) registro de opção pelo FGTS em 15/07/1974, também realizado pela empresa empregadora (fl. 42 da CTPS), c) e, no campo "anotações gerais", consta apontamento de contrato de experiência por trinta dias, a partir de 15/07/1974, firmado com a mesma empresa e cadastro como participante do PIS em 09/08/1974 (fl. 51 da CTPS). Ademais, o INSS não produziu prova robusta hábil a afastar a presunção de veracidade das anotações acima relacionadas. Portanto, é procedente o pedido inicial no tocante ao reconhecimento do labor urbano no período de 15/07/1974 a 23/10/1974. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL (PERÍODO DE 13/10/1976 A 02/09/1987) A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento

da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não configura a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidia o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque) Passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Com relação ao período de 13/10/1976 a 02/09/1987 (laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A): consta dos autos, inclusive do processo administrativo, formulário DSS 8030, acompanhado do respectivo laudo técnico (fls. 28-verso/29), que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, no exercício da função de prentista, a ruído de 91 decibéis, acima do limiar de tolerância de 80 decibéis. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerando os períodos acima reconhecidos, acrescidos dos períodos já reconhecidos no âmbito administrativo, constatado que foram apurados 33 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de serviço. A parte autora, no momento da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, possuía 24 anos e 04 meses e 24 dias de tempo de serviço, conforme contagem do tempo de serviço abaixo, quantitativo, pois, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral àquela época, nos termos do artigo 9º, II, a, da Emenda Constitucional 20/98, devendo submeter-se, portanto, às novas regras. Dessa forma, nas novas regras do artigo 9º, 1º, I, a, da EC 20/98, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando que para atingir 30 anos de trabalho faltavam ao autor 05 anos e 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição, impunha-se o cumprimento do pedágio de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional correspondente, o que equivale a 07 anos, 10 meses e 2 dias. Sob este contexto, o autor apenas poderia se aposentar quando atingisse o total de 32 anos, 02 meses e 26 dias. Ressalte-se, por oportuno, que de acordo com o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II da Emenda Constitucional nº 20, "o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento". Dessa forma, quando do requerimento administrativo, em 29/10/2009, oportunidade em que foi contabilizado o tempo de contribuição do autor em 33 anos, 02 meses e 25 dias, este havia completado o tempo mínimo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no percentual de 75% do salário de benefício, consoante o disposto no artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II da Emenda Constitucional nº 20/98. Ademais, o autor, nascido em 04/07/1953, preenchia o requisito etário (mínimo de 53 anos de idade) quando formulou o requerimento administrativo e, ainda, contava com carência mínima em contribuições (295), conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Logo, é de rigor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois cumpridos os requisitos legais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer como tempo de serviço em benefício do autor os períodos de atividade rural, em regime de economia familiar, de 01/07/1967 a 31/01/1973 e de atividade urbana, na empresa Companhia Taubaté Industrial, de 15/07/1974 a 23/10/1974, bem como o tempo de serviço especial de 13/10/1976 a 02/09/1987 (laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), devendo o INSS proceder à devida conversão e averbação. Por conseguinte, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício por tempo de contribuição com proventos proporcionais, desde a data do requerimento administrativo, em 29/10/2009. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (29/10/2009), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução nº 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros devem ser contados a partir da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do advogado do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, do CPC/2015). P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003261-69.2010.403.6121** - IRENE ALVES MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do Processo Administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000011-91.2011.403.6121** - DIMAS DE SALLES GARCEZ(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do Processo Administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000617-22.2011.403.6121** - SILVIA NAKASHIMA X CELINA NAKASHIMA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a exclusão requerida pela patrona, às fls. 80/81.  
Nomeio para atuar na presente demanda como voluntário o advogado Bruno Arantes de Carvalho - OAB/SP - 214981, que será intimado pela imprensa oficial da presente nomeação.  
Ademais, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito solicitando informações atualizadas sobre as restrições cadastrais da autora.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002361-52.2011.403.6121** - ROBERTO ALVES X MARIA LUCIA ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000367-52.2012.403.6121** - SIDNEI DOS SANTOS MARONGIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se à parte ré o teor da sentença de fls. 61/65, e do acórdão de fls. 97/103 para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.  
Por conseguinte, deverá o réu comprovar a averbação do período acolhido judicialmente.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001444-96.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUSA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO KOBBAZ ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de apelação interposta pela parte ré em que pleiteia que a correção dos valores atrasados a serem percebidos pelo autor em fase de execução ocorra nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97.  
Verifico que o réu, no bojo da própria apelação, manifesta-se pela desistência do recurso em caso de aceite pela parte contrária do termo de correção supramencionado.  
Neste sentido, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao teor da petição de fl. 256.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002273-77.2012.403.6121** - SILCO ROCHA RIBEIRO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILCO ROCHA RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para fins de incluir no cálculo de apuração da RMI o período de trabalho de 10/06/1968 a 14/04/1972, vínculo empregatício mantido com a empresa FORD BRASIL S/A. Relata que referido período de trabalho foi reconhecido posteriormente por meio de ação cautelar para exibição de documento (ficha de registro de empregado), ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, em 2009. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 66). O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação e foi decretada a revelia, sem contudo, seus efeitos. Instados a especificarem provas, o autor requereu produção de prova em audiência (fl. 73) e o INSS solicitou a cópia do procedimento administrativo (fl. 74). Foi juntada cópia do procedimento administrativo referente ao NB nº 148.269.470-8, aposentadoria por idade, com DER em 15/12/2008, concedida ao autor, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição e resumo de benefício em concessão (fls. 79/91 e 97/121). O INSS requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, afirmando que não foram apresentados na esfera administrativa os documentos que instruíram a inicial (fl. 95). Após concessão de vista às partes, o autor requereu a rejeição das alegações do INSS, arguindo que formulou pedido administrativo em 16/06/2009, objetivando "acerto de vínculos e remunerações" (fl. 50), contudo não foi devidamente atendido pelo INSS. Outrossim, entende que a conclusão do RE 631240 não se aplica ao seu caso (fl. 155). O INSS reiterou os termos da manifestação pela extinção do feito, juntando relatório da Gerente da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Taubaté, certificando que o autor não compareceu para ser atendido no dia agendado, razão pela qual não foi possível receber a documentação para juntá-la no processo administrativo (fls. 157/161). É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, acolho como razão de decidir o entendimento firmado no REsp nº

631.240/MG, em sede de repercussão geral, de relatoria do I. Ministro Luís Roberto Barroso. Neste sentido, segue a ementa do julgado para melhor compreensão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá impedir a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à prestação; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada dorrequerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substancialidade ou não do interesse em agir. In casu, a presente ação foi ajuizada em 26/06/2012 e, portanto, deve ser aplicada a fórmula de transição exposta no item 6 da ementa do julgado acima transcrito. Nestes moldes, considerando que este feito foi distribuído antes de 03/09/2014 e não houve contestação de mérito, bem como o autor não formulou prévio requerimento administrativo de forma efetiva (pois, embora tenha realizado o agendamento, não compareceu perante o INSS para ser atendido e apresentar documentos), é caso de sobrestamento do feito para que o autor efetue entrada regular de pedido administrativo. Ressalte-se que este entendimento não colide com o disposto na Súmula n.º 09 do E. TRF3, pois no presente caso não se está exigindo o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação, mas tão somente o prévio requerimento administrativo e o respeito ao prazo mínimo de 30 dias para a Administração Pública decidir, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99. Assim sendo, intime-se o autor para realizar pedido administrativo perante o INSS, no prazo de 30 dias, devendo comprovar documentalmente nos autos o cumprimento, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido no prazo de noventa dias, devendo informar ao juiz acerca do deslinde do procedimento administrativo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003179-67.2012.403.6121 - MARCOS ALVES DOS REIS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da juntada dos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0052621-44.2012.403.6301 - ARARI SANCHES CORREA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARARI SANCHES CORREA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo especial do período de serviço prestado de 11/09/1982 a 04/12/2006 (trabalho na IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ- HOSPITAL SANTA ISABEL DE CLÍNICAS), e de 13/01/2005 a 17/07/2009 (trabalho na PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ), com posterior concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/35). Citado (fls. 37), o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo Especial Federal, decadência do direito à revisão do benefício, ausência de prévia fonte de custeio, eficácia do EPI utilizado, ausência dos requisitos para auferir o benefício pleiteado e não reconhecimento do período especial (fls. 38/91). A parte autora requereu a realização de prova técnica (fls. 92/94). Juntada do processo administrativo (fls. 131/154). Considerando que a parte autora não renunciou ao excedente ao teto dos Juzados Especiais (fls. 174/179) os autos foram declinados em favor deste Juízo (fls. 181 e fls. 184). A parte autora requereu tutela antecipada para concessão do benefício previdenciário (fls. 177). Deferida a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 195). Convertido o julgamento em diligência para determinar à parte autora a juntada do laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT) que serviu de base para as informações lançadas nos PPPs (fls. 204), com cumprimento às fls. 206/212. Manifestação da ré às fls. 214/217. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário FUNDAMENTO e DECIDIDO. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendendo despendida para a solução da lide a informação sobre o pagamento, ou não, pelos empregadores da autora de adicional de insalubridade, pois, para fins previdenciários basta a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Registro que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contenplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador". Logo, o PPP figura, a princípio, como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, pois transcreve os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais devidamente habilitados. Da prescrição quinquenal. A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (06/11/2009) e a data da propositura da presente demanda (06/12/2012 - fls. 04). Dos pontos controvertidos da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 11/09/1982 a 04/12/2006, como fisioterapia, na empresa Sociedade Assistencial Bandeirantes Hospital Regional Vale do Paraíba, e de 13/01/2005 a 17/07/2009, também como fisioterapeuta, na Prefeitura Municipal de Taubaté. O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela Lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio tempus regit actum, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador. Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema. Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original. Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995. Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/99. Por fim, a partir de 06.03.1997, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03. Importante ressaltar recente decisão proferida no processo ARE/664335, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque). Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, adoto o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007) No mesmo sentido, o Enunciado 47 do TST: O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: Anoto que, conforme os documentos anexados aos autos, o autor trabalhou com exposição aos seguintes agentes nocivos: de 11/09/1982 a 04/12/2006 (laborado na IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ- HOSPITAL SANTA ISABEL DE CLÍNICAS): exposto a bactérias, fungos e vírus, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 30/31), no qual consta a seguinte descrição das atividades desenvolvidas pela parte autora: "14.2. Descrição das Atividades: Recebia por escrito o diagnóstico formado pelos médicos, e fazia a avaliação adequada para cada patologia, o fisioterapeuta trabalhava com criança e adultos e pacientes neurológicos, de modo habitual e permanente". Outrossim, consta do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT do Hospital Regional do Vale do Paraíba - Sociedade Assistencial Bandeirantes (fls. 210/212), o que segue adiante: "Setor: Fisioterapia. (...) Trabalham neste setor: Encarregada de fisioterapia, escriturária, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta neurológica, fisioterapeuta e auxiliar de fisioterapia. Método de trabalho: Neste setor são realizados atendimentos a pacientes neurológicos, ortopédicos, traumatológicos e são feitas fisioterapias e terapias ocupacionais. Equipamento de Proteção Individual (E.P.I.s): Luvas de procedimento e em casos eventuais máscara de proteção. (...) Descrição dos materiais ou agentes que causam insalubridade quanto as características biológicas: Trabalhos ou operações, em contato habitual e permanente com pacientes portadores potenciais de doenças infecto-contagiosas. Conclusão: De acordo com a Portaria n.º 3.214/78, NR-15 Anexo 14, o local é considerado INSALUBRE em relação à agentes biológicos, porém a empresa concede Equipamento de Proteção Individual que atenuam os agentes insalubres em questão, o local em que a Encarregada e a Escriturária desenvolvem suas atividades principais é considerado SALUBRE". Sendo assim, do conjunto probatório extraí-se que no período controvertido (de 11/09/1982 a 04/12/2006), a parte autora, na atividade de fisioterapeuta em hospital, esteve exposta a vírus, bactérias e fungos, com utilização de EPI que apenas atenuava os agentes insalubres, mas não os neutralizava, razão pela qual deve ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 - de 13/01/2005 a 17/07/2009 (laborado na PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ): exposto a agentes biológicos (fls. 32/33), consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com efeito, consta do PPP juntado às fls. 32/33 que o autor trabalhou exercendo o cargo de fisioterapeuta e esteve exposto a agente biológico (micro-organismo). O documento ainda consigna as atividades do autor: "Aplicam técnicas fisioterapêuticas para prevenção, readaptação e recuperação de pacientes e clientes. Atendem e avaliam as condições funcionais de pacientes e clientes utilizando protocolos e procedimentos específicos da fisioterapia e suas especialidades. Atuam na área de educação em saúde através de palestras, distribuição de materiais educativos e orientações para melhor qualidade de vida. Desenvolvem e implementam programas de prevenção em saúde geral e do trabalho". Contudo, no PPP apresentado pela parte autora não consta informação de que a exposição aos agentes biológicos era habitual, permanente, não ocasional e não intermitente, circunstância fática imprescindível para o reconhecimento do labor especial. Na descrição das atividades desenvolvidas pela parte autora nota-se o exercício de atividades de cunho administrativo, a exemplo da atuação na área de educação em saúde através de palestras, distribuição de materiais educativos e orientações para melhor qualidade de vida, bem como desenvolvimento e implementação de programas de prevenção em saúde geral e do trabalho, motivo pelo qual não é possível concluir pela exposição habitual e permanente ao fator de risco biológico descrito no PPP. Ademais, o PPP, na



seção de registros ambientais, indica de forma indubitável que foi utilizado EPI eficaz (luvas procedimentais). Logo, em conformidade com o entendimento firmado pelo STF e na ausência de outros elementos probatórios capazes de infirmar a informação contida no PPP, conclui-se, quanto ao período controvertido, que, de fato, o EPI utilizado nas atividades desenvolvidas pela parte autora foi capaz de neutralizar o agente insalubre. Por conseguinte, não restou devidamente comprovado que as atividades com exposição aos agentes de risco foram desenvolvidas pela segurada durante toda a jornada de trabalho e mediante EPI incapaz de neutralizar o agente insalubre, situações que constituem óbice para o reconhecimento da atividade especial no caso em comento, consoante o disposto no artigo 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995. Registro, por oportuno, que a parte autora foi instada a juntar aos autos laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT) que serviu de base para as informações lançadas no referido PPP (fls. 204), não tendo a mesma apresentado referido documento em relação à PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ. Assim, pelos argumentos supracitados, rejeito o reconhecimento da especialidade neste período. Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 11/09/1982 a 04/12/2006 (laborado na IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ- HOSPITAL SANTA ISABEL DE CLÍNICAS), somado aos períodos constantes em sua CTPS e do CNIS, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período reconhecido nesta sentença. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para reconhecer o período de 11/09/1982 a 04/12/2006, laborado para o empregador IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ- HOSPITAL SANTA ISABEL DE CLÍNICAS, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), bem como fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada uma das partes, em favor do advogado da parte contrária, nos termos do artigo 85, 2.º, 3.º, I, e 4.º, III, todos do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000422-66.2013.403.6121** - DENISE APARECIDA MACHADO CAMARGO (SP143709 - CRISTIANE NORCE FURTADO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA RODRIGUES DI TORO (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONCALVES)  
DENISE APARECIDA MACHADO CAMARGO, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARCIA MARIA RODRIGUES DI TORO, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/07/1994 a 10/06/1996, 23/07/2001 a 29/09/2003 e de 01/07/2005 a 01/10/2006, trabalhados como empregada doméstica para a corré Marcia. Sustentou que não houve recolhimento das respectivas contribuições ao INSS por parte da empregadora Marcia maria Rodrigues Di Toro, e que a ausência de contribuições não pode impedir o reconhecimento do tempo de serviço, pois a arrecadação das exações é responsabilidade do empregador doméstico. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação suscitando preliminar de ausência de interesse processual, alegando, em síntese, falta de requerimento administrativo. Réplica às fls. 41/43. Citada a corré Marcia Maria, a qual apresentou contestação, suscitando carencia da ação, ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 48/50). Réplia às fls. 56/58. Na fase de especificação de provas, as partes informaram não haver outras provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, acolho como razão de decidir o entendimento firmado no REsp n.º 631.240/MG, em sede de repercussão geral, de relatoria do I. Ministro Luís Roberto Barroso. Neste sentido, segue a ementa do julgado para melhor compreensão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR I. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado I itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões inoponíveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. In casu, a presente ação foi ajuizada em 05/02/2013 e, portanto, deve ser aplicada a fórmula de transição exposta no item 6 da ementa do julgado acima transcrita. Nestes moldes, considerando que este feito foi distribuído antes de 03/09/2014 e não houve contestação de mérito pela Autarquia Previdenciária, bem como a autora não formulou prévio requerimento administrativo, é caso de sobrestamento do feito para que a autora efetue entrada regular de pedido administrativo. Ressalte-se que este entendimento não colide com o disposto na Súmula n.º 09 do E. TRF3, pois no presente caso não se está exigindo o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação, mas tão somente o prévio requerimento administrativo e o respeito ao prazo mínimo de 30 dias para a Administração Pública decidir, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99. Assim sendo, intime-se a autora para realizar pedido administrativo perante o INSS, no prazo de 30 dias, devendo comprovar documentalmente nos autos o cumprimento, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido no prazo de noventa dias, devendo informar ao juízo acerca do deslinde do procedimento administrativo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000515-29.2013.403.6121** - NATANAEL DE CAMPOS ANDRADE (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**001381-37.2013.403.6121** - LUIZ APARECIDO CRISPIM (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**001382-22.2013.403.6121** - MARIA DAS GRACAS GOMES NOGUEIRA (SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**002383-42.2013.403.6121** - JOAO JUCELINO DA SILVA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, indefiro o requerimento de sigilo na tramitação dos autos, requerido pela União, visto que o segredo de justiça quanto aos documentos colacionados é de interesse da parte requerente.

Vista ao autor dos documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000252-91.2013.403.6121** - RAIMUNDO JOSE SAMPAIO SOUZA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002579-12.2013.403.6121** - JOAO MOREIRA DOS SANTOS FILHO (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003119-60.2013.403.6121** - ANISIO DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor conforme requerido.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003128-22.2013.403.6121 - LUIS EUGENIO DE OLIVEIRA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Defiro o requerimento da patrona, à fl. 65.

Nomeio o advogado Bruno Arantes de Carvalho - OAB/SP 214981 para atuar como defensor voluntário na demanda, que será intimado pela imprensa oficial da presente nomeação.

Renovo o prazo recursal concedido no despacho retro.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003316-15.2013.403.6121 - SUPERMERCADO LEAL DO VALE LTDA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada dos comprovantes de pagamento do tributo que se pretende compensar, com vistas a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007453-60.2014.403.6103 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do Processo Administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000093-20.2014.403.6121 - ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 858064278 em razão de decisão proferida nos autos do processo 0002053-89.2006.403.6121, bem como ao respectivo pagamento das prestações vencidas e vincendas desde agosto de 2006. Aduz que a extinção da execução promovida nos autos nº 0002053-89.2006.403.6121 operou-se tão somente em relação às diferenças apuradas na RMI no período de abril/1989 a agosto/2006, a partir de quando nada mais teria sido adimplido. Pretende a parte autora, portanto, a cobrança das diferenças apuradas na RMI de seu benefício desde agosto/2006 em razão de decisão proferida nos autos do processo 0002053-89.2006.403.6121 bem como que seja efetivamente realizada a revisão reconhecida judicialmente. Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 142). Citada (fl. 145), a parte ré deixou de apresentar contestação, tendo se manifestado às fls. 149 pela improcedência do pedido do autor. A parte autora requereu o desarquivamento do processo nº 0002053-89.2006.403.6121 para fazer prova nestes autos (fls. 164/165). O réu requereu a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir, juntando documentação correlata (fls. 167/198). Manifestação da parte ré às fls. 37. É o relatório. Fundamento e decidido. Segundo Nelson Nery Junior "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático". O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. No caso dos autos, o autor ingressou com ação revisional de benefício previdenciário (autos nº 0002053-89.2006.403.6121), a qual foi julgada em seu favor, para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; corrigir os 36 salários de contribuição que foram utilizados para o cálculo da aposentadoria - diferenças entre o salário de benefício real e o limitado com referência ao maior salário de contribuição, devidamente atualizado; e a converter os valores revisados em salários mínimos, mantendo-se o sistema de reajustamento até a vigência da lei nº 8.213/91. Em sede de embargos à execução (autos nº 2007.61.21.003307-8), pensada à revisional nº 0002053-89.2006.403.6121, o autor manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 224/226). Foram expedidos ofícios requisitórios nos autos da ação revisional n 0002053-89.2006.403.6121, tendo sido o autor intimado de seu teor em 08.06.2010 (fls. 185/189 daqueles autos), sem que houvesse manifestação do mesmo. Os RPVs foram transmitidos em 29/06/2010 (fls. 192/195 daqueles autos) e em 17/09/2010 o autor peticionou informando que o INSS não havia feito a inclusão administrativa das diferenças então apuradas e homologadas pelo Juízo e requereu a intimação da Autarquia para manifestação (fls. 197/198). Na sequência, o autor foi intimado a se manifestar quanto a extinção da execução em 19.05.2011, sendo que o mesmo quedou-se inerte (fls. 207 da ação revisional). Ato contínuo, em 18.07.2011, foi julgada extinta a execução (fls. 192 destes autos). Posteriormente, na ação revisional foi proferido despacho nos seguintes termos: "...Nada a decidir, uma vez que ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, dispondo a parte autora dos meios processuais próprios para buscar sua reforma. Tendo em vista o decurso de prazo para interposição do recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se estes autos ao arquivo" - fls. 216 daqueles autos. Apesar de todo o ocorrido nos autos da ação revisional, nos presentes autos o autor sustenta que a extinção da execução promovida nos autos nº 0002053-89.2006.403.6121 operou-se tão somente em relação às diferenças apuradas na RMI no período de abril/1989 a agosto/2006, a partir de quando nada mais teria sido adimplido. Pois bem! Da narrativa acima, verifica-se que já foi ultrapassada a fase de apuração do "quantum" a ser pago, não se podendo, contudo, falar na abertura de novo processo de conhecimento para desconstituição do título apenas discutir valores complementares, eis que tal questão compõe incidente do processo executivo. Neste sentido, oportuno mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SEGUNDO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EMBARGOS DA FUNASA - DESCABIMENTO. 1. A execução, tal como o processo de conhecimento, só tem início com a citação. A citação, porém, só se faz uma única vez: efetivada ao início da execução, ela é válida para todos os atos subsequentes. 2. Em se tratando de conta de atualização de débito pago em precatório anterior (a atualização de cálculos é apenas uma etapa do processo de execução, não se cogitando de "nova" execução num mesmo procedimento), não há falar em nova citação ou em novos embargos, antes que expedido o "precatório complementar", em face da unicidade do processo de execução. 3. Precedentes do TRF1 e do STJ. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 25/05/2010, para publicação do acórdão. (AC 20013500080432, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/06/2010 PAGINA:170.) PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte firmou-se no sentido de ser aplicável o duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença for proferida contra a Fazenda Pública e o valor em discussão superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual submeto a r. sentença ao reexame necessário, observando não ser o caso, portanto, do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. II - Desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública, na forma do art. 730 do CPC, quando da elaboração de cálculos de atualização de valores pagos por meio de precatório, nos termos da orientação jurisprudencial dominante do STJ. III - A via utilizada não se mostra apropriada à controvérsia instaurada, pois a discussão posta está atrelada a valores objeto de eventual expedição de precatório complementar, faltando à embargante interesse processual em agir, e cabendo-lhe questionar o pagamento do valor discutido nos autos do próprio processo de execução. IV - Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. V - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicadas. (AC 00275351520004036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 568 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM Apreciação DO MÉRITO. 1. A decisão de atualização do cálculo para fins de pagamento de precatório complementar não se amolda ao conceito de sentença de mérito para os fins do disposto no art. 485, caput, do mesmo diploma legal. E uma vez que não se trata de decisão sobre o mérito, não se há de falar em coisa julgada material, que constitui o pressuposto para a propositura da ação rescisória. 2. Nos termos da Súmula 118 do STJ, o recurso cabível contra a decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação é o agravo de instrumento - o qual é interposto às decisões interlocutórias, nos termos do artigo 522 do CPC. 3. A inadequação procedimental acarreta a ausência de interesse processual do autor. 4. Ação rescisória declarada extinta, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (AR 9401021830, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:07/04/2014 PAGINA:97). Instar ressaltar o disposto no artigo 39 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, o qual prevê: "Art.39-Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art.1º-E da Lei n.9.494, de 10 de dezembro de 1997, será apresentado: ...II- ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos...". Dessa forma, dispondo a parte de meio processual adequado para questionar eventuais irregularidades na fase de execução dos autos n.º 0002053-89.2006.403.6121, falta-lhe interesse processual no ajuizamento da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia de fls. 185/189, 192/198, 207, 216 dos autos nº 0002053-89.2006.403.6121. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do INSS, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º, inciso I, e 6º, do CPC, observada a suspensão do artigo 98, 3º do mesmo código. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000999-10.2014.403.6121 - BENEDITO LEMES DO PRADO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001048-51.2014.403.6121 - JOSE JOAO DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001721-44.2014.403.6121 - JEHUS JOSE RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo, conforme requerido.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002311-21.2014.403.6121 - LUIZ ANTONIO FARIA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002329-42.2014.403.6121 - ANTONIO GUILHERME TOLEDO(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002437-71.2014.403.6121** - EUCLIDES RODRIGUES DAMASCENO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002491-37.2014.403.6121** - VALDIR DOMINGUES DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002957-31.2014.403.6121** - ROSELI ARAUJO DE ANDRADE(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FRANCISCO BEINOTTI X IVONE DE CARLO ZOREL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 161.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003185-06.2014.403.6121** - SILVANA VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDIO GAMA MARCONDES X NEIDE APARECIDA FERREIRA X ALBENIZIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000982-26.2014.403.6330** - MOACYR CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000056-56.2015.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA X JOSE GALVAO DA ROCHA(SP367796 - PEDRO AMARO FERNANDES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Renove-se o ato citatório da ré Elektro - Eletricidade e Serviços S.A. no endereço indicado na petição inicial.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000091-16.2015.403.6121** - ADILSON CAMPOS BORGES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000123-21.2015.403.6121** - ADILSON MARCOLINO(SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do Processo Administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000285-16.2015.403.6121** - FABIO DE ABREU LIMA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000390-90.2015.403.6121** - CELIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001146-02.2015.403.6121** - MARINETE DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIREMA GENTIL FRADA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X CLEBERSON PATRICK DE OLIVEIRA

Declaro a revelia do Réu Cleberston Patrick de Oliveira sem contudo, os seus efeitos, por se tratar de direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001436-17.2015.403.6121** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001732-39.2015.403.6121** - ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPOS JORDAO(SP261943 - PATRICIA APARECIDA SIMÃO DA LUZ E RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001848-45.2015.403.6121** - EDISON PERRONI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002062-36.2015.403.6121** - CLEBER LUIZ RODRIGUES PROCOPIO(SP180770 - RENATO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a perita médica para que responda aos quesitos constantes das fls. 108/110.

Com a resposta, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento da perita médica.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002867-86.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-62.2015.403.6121 ()) - ESTHER MARIANNE FRANCO QUINTANILHA X VALTER MESSIAS RODRIGUES DA CRUZ/SP283120 - PRISCILA RODRIGUES PECCINE) X ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero a sentença na parte final em que consta: "custas pelos autores, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 9.289/96".

Com razão a parte autora, visto que foi deferida a gratuidade judiciária.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002907-68.2015.403.6121 - MARCELO FERREIRA LEITE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003083-47.2015.403.6121 - SALVIO TADEU DE FARIA(SP170759 - MARCOS VALERIO DE CAMARGO E SP136149 - JOSE HERMINIO CALTABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003292-16.2015.403.6121 - SADAKO MAEDA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao solicitante do desarquivamento dos presentes autos.

Não há óbice ao pedido de substituição de documento original que acompanha a inicial por cópia autêntica, em razão de ambos terem o mesmo valor probante, nos termos do art. 424 do CPC/2015.

No entanto, os documentos reunidos aos autos juntamente com exordial são cópias reprográficas simples, podendo a parte interessada retirar os autos em carga e reproduzir as cópias que forem de seu interesse.

Ante o exposto, INDEFIRO o desentranhamento requerido pela parte autora, tendo em vista não se tratar de versão original dos referidos documentos.

Arquivem-se os autos, observando-se as exigências legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003376-17.2015.403.6121 - ADELSON LUIZ MEURER(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003387-46.2015.403.6121 - LUIZ BENTO COUTO NETO(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte ré para que se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação, em consonância com o disposto no art. 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003565-92.2015.403.6121 - EXPEDITO DE SOUZA FERREIRA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da juntada do Processo Administrativo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003633-42.2015.403.6121 - AFLAUDIAS ROCHA PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003889-82.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-80.2015.403.6121 ()) - ROSA IZABEL SENNE LEMES X CASSIA DANIELE LEMES X CLAUDIA JAQUELINE LEMES SIQUEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP341120 - VINICIUS D ECA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de tramitação do em sigilo, visto que os documentos foram reunidos aos autos no interesse da parte autora, cabendo-lhe requerer o segredo de justiça se entender necessário.

Vista ao autor dos documentos colacionados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003951-25.2015.403.6121 - ETTORRE NOCERA(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002083-64.2015.403.6330 - SANDRO DE PAULA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001401-23.2016.403.6121 - JOSE EUGENIO BASSOLI CARBOGIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001638-57.2016.403.6121 - ANTONIO DECIO LAMEU MARTIMIANO(SP331197 - ALESSANDRA APARECIDA DE ALVARENGA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001844-71.2016.403.6121 - JOSE FERNANDES RODRIGUES(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002170-31.2016.403.6121 - LUIZ GABRIEL DOS SANTOS BRITO(SP360012 - WELLINGTON TENORIO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Trata-se de ação comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipativa, ajuizada por Luiz Gabriel dos Santos Brito contra a União Federal, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do Exército Brasileiro, com consequente reforma, com efeitos financeiros retroativos a 30.06.2011 e, alternativamente, a condenação ao pagamento de compensação pecuniária. Requer, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 14.796,00 (quatorze mil setecentos e noventa e seis reais), e danos morais no valor de R\$ 49.320,00 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte reais). Deu à causa o valor de R\$ 226.872,00 (duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais).É o relatório.Fundamento e decidido.Observa-se que a petição inicial veio instruída com cópias do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência e que o autor juntou vários documentos ilegíveis (fls. 33, 52 a 55 e 67).Pelo exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que o autor regularize a representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato e a declaração de hipossuficiência originais, bem como cópia legível dos documentos indicados no parágrafo anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002503-80.2016.403.6121** - CRISTIANE ROSEMARY DOS SANTOS(SP331508 - MATHEUS MARTINS VIEIRA RIBEIRO E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002513-27.2016.403.6121** - MARCELO DE OLIVEIRA PINTO(SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor conforme requerido.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002522-86.2016.403.6121** - WANDERLEI GABRIEL DA SILVA X MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002601-65.2016.403.6121** - HELENA MARIA CORREA JOFFRE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002602-50.2016.403.6121** - JOSE TADEU FRANCO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002896-05.2016.403.6121** - DALVO DONIZETI NANI(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do Processo Administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003074-51.2016.403.6121** - PAULO SERGIO CARDOSO TEIXEIRA(SP376874 - ROSÂNGELA MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004809-22.2016.403.6121** - DAVID SOUZA SILVA X ROBERTA PEREIRA SOUZA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI X MULTIPLA IMOVEIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. David Souza Silva e Roberta Pereira Souza Silva ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra o Guerreira Construtora e Incorporadora Ltda., Múltipla Imóveis Ltda. e Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas oriundas do instrumento contratual da que se pretende a rescisão e suspensão de qualquer cobrança de despesas inerentes ao imóvel em questão, como cotas condominiais e IPTU e consequentemente a abstenção das corrés em promover qualquer ato prejudicial ao nome dos autores como promover a inscrição dos mesmos nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária a ser fixada em R\$ 500,00 o dia que permanecer negativedo. Requer também a suspensão dos pagamentos das parcelas de "juros de obra" vencidas e vincendas oriundas do instrumento de contrato da qual se pretende rescisão e consequentemente a abstenção da corrê em promover ato ou procedimento de execução da dívida em atraso do contrato habitacional. Pretende liminar também para suspender a consolidação da propriedade, bem como de seus efeitos ou ainda a alienação do imóvel a terceiros. Sustenta o autor que, em 25/08/2015, por meio de "instrumento particular de compromisso de venda e compra condicionado à contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal e outras avenças de unidade autônoma", adquiriu unidade autônoma nº 01, bloco 9, integrante do Empreendimento "Condomínio Morumbi", situado em Pindamonhangaba/SP, aquisição avençada em R\$ 142.000,00. Alega que em 22/09/2015, assinou "contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - programa minha casa, minha vida - recursos FGTS". Sustenta que devido às correções e aos índices aplicados para a correção das prestações atreladas a crise econômica pelo qual o país atravessa os autores estão com dificuldade em manter os pagamentos e honrar o contrato em questão - fl. 04. Sustentam aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. E que tentaram a rescisão contratual via administrativa, não logrando êxito, pretendendo a rescisão contratual com a devolução dos valores desembolsados pelos autores devidamente corrigidos. Alegam que os autores foram surpreendidos pelo desemprego e os aumentos dos índices que reajustam as parcelas descritas no instrumento, qual seja, INCC, os aumentos estão suplantando a sua capacidade financeira e estes estão com grande dificuldade de arcar com as parcelas mensais, correndo o risco de se tornar inadimplentes - fl. 18. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a justiça gratuita. A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que os autores alegam ser titular, depende de dilação probatória. É de se notar que os autores sequer cuidaram de trazer aos autos comprovantes de tentativa de solução da questão administrativamente, como menciona na petição inicial (fls. 16). Limita-se a apresentar os contratos realizados com as rés. Ademais, o documento de fls. 23, que informa data de leilão a se realizar em 27.12.2015 apresenta nome e endereço estranhos ao feito, ao menos em análise preliminar. Pelo exposto, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000279-38.2017.403.6121** - CLAUDIO FERNANDES DE CARVALHO(SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÁUDIO FERNANDES DE CARVALHO ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, o reconhecimento como especial dos períodos de 14/04/1978 a 25/10/1985, 01/11/1985 a 16/08/1986, 27/08/1986 a 30/06/1987, 30/10/1990 a 18/11/1991, 02/08/1999 a 14/12/1999, 12/06/2002 a 03/03/2003, 06/02/2003 a 23/11/2004 e de 09/11/2005 a 18/05/2014, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 23/04/2015. Observa-se que a parte autora instruiu a exordial com cópia do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência. Ademais, deu à causa o valor de R\$ 171.264,06. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que a parte autora regularize a representação processual, trazendo aos autos o original do instrumento do mandato, do substabelecimento e da declaração de hipossuficiência, bem como emende a petição inicial, apresentando planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003998-67.2013.403.6121** - ADEMIR GERALDO FURTADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR GERALDO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 88/89, requeridos na petição de fl. 93, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias comparecer na secretaria, para a entrega ao advogado constituído, mediante recibo.

Intimem-se.

**Expediente Nº 1922**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003143-11.2001.403.6121** (2001.61.21.003143-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PASIN & CALDAS LTDA ME

SENTENÇA Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado às fls. 28/29, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000059-50.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X APARECIDA DE LOURDES SILVA & CIA LTDA ME

SENTENÇA Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado às fls. 54/56, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**Expediente Nº 2113**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002590-41.2013.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004087-08.2004.403.6121 (2004.61.21.004087-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 -

LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 89: Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 30 de MARÇO de 2017, às 16:00 h, para realização de audiência de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4962

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026002-18.2001.403.0399** (2001.03.99.026002-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-42.2007.403.6122 (2007.61.22.002086-0)) - BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A X EVANDRO SANCHEZ X HELIO ZANCANER SANCHES X ORVILIO SANCHEZ X VERA LUCIA SANTIAGO SANCHEZ X ELIANA MORATELLI SANCHES BORSARI X RENATA MORATELLI SANCHES CAMPATO X FLAVIO SANCHES(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026003-03.2001.403.0399** (2001.03.99.026003-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-57.2007.403.6122 (2007.61.22.002085-8)) - BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A X EVANDRO SANCHEZ X HELIO ZANCANER SANCHES X ORVILIO SANCHEZ X VERA LUCIA SANTIAGO SANCHEZ X ELIANA MORATELLI SANCHES BORSARI X RENATA MORATELLI SANCHES CAMPATO X FLAVIO SANCHES(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000039-95.2007.403.6122** (2007.61.22.000039-2) - JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INX SSP1 BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)  
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 4961

#### EXECUCAO DA PENA

**0001100-10.2015.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X JAIRO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONCALVES)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Intime-se o sentenciado, por intermédio de seu defensor, para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovantes de depósito da prestação pecuniária imposta, uma vez que apenas comprovado o primeiro recolhimento em 09/03/2016.

Com a juntada ou inércia, vista ao MPF.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0000100-04.2017.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-34.2017.403.6122 ()) - RICARDO ARTUR BORRO(SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR E SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA)

Recebo o recurso em sentido estrito. Vista ao recorrido para, desejando, ofertar contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia de fls. 64/68, 73/74 e 88/89. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001305-25.2004.403.6122** (2004.61.22.001305-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X JOSE LUIZ FRANCO(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

A alegada prescrição da pretensão punitiva, como bem lançou o MPF, não ocorreu na hipótese ante o entendimento pretório de que o termo inicial dá-se com a constituição definitiva do crédito tributário.

Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 312, que recebeu a inicial acusatória.

Designo a data de 14 de MARÇO de 2017, às 14h20min, para audiência de oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Poderá haver também requerimento de provas, memoriais e sentença.

Intimem-se.

Vista ao MPF.

Publique-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001286-67.2014.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X DIEGO RODRIGO DA SILVA(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO)

Recebo as apelações interpostas pelas partes.

Abra-se vista à defesa para que, no prazo de 8 (oito) dias, decline suas razões.

Após, às contrarrazões iniciando-se pelo MPF.

Oportunamente, subam os autos.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001057-73.2015.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X LUIZ PAULO GONCALVES X ANTONIO MARCIO NOCENTE X ALFREDO IVO FERNANDES X ADRIANA GRIGOLLI FERNANDES DE ALCANTARA X SONIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES X LEDA MARIA ALCANTARA

Cumpridas as condições impostas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ALFREDO IVO FERNANDES, ANTÔNIO MÁRCIO NOCENTE, ADRIANA GRIGOLLI FERNANDES ALCANTARA, SONIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES E LUIS PAULO GONÇALVES, relativamente aos fatos deste processo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração da situação processual dos acusados, bem como proceda a Secretaria as demais anotações de praxe. Após, archive-se. A fiscalização das condições da denunciada Leda Maria Alcântara, seguem nos autos desmembrados. Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000308-22.2016.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO PANINI(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

À defesa para alegações finais. Prazo: 10 dias.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000309-07.2016.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDEMIR DE SOUZA X CLEONICE DE JESUS FAGUNDES DE SOUZA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

A alegada prescrição virtual ou em perspectiva não é admitida pelos Tribunais brasileiros, súmula 438/STJ e Inq 3574 AgR/MT, rel. Min. Marco Aurélio, 2.6.2015.

Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 311, que recebeu a inicial acusatória.

Designo a data de 14 de MARÇO de 2017, às 15h00, para audiência de oitiva de testemunhas de defesa, interrogatório dos réus, produção de provas, memoriais e sentença.

Em se tratando de testemunho meramente abonatório, poderá a defesa apresentar declarações de punho.

Intimem-se.  
Vista ao MPF.  
Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
Juiz Federal  
BeP. Maíra Cardilli Marani Capello  
Diretora de Secretaria \*

Expediente Nº 4163

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000273-95.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FERNANDO CESAR HUMER(SPI49093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP311352A - WILSON FRANCISCO DOMINGUES) X DACIO PUCHARELLI(SPI54436 - MARCIO MANO HACKME) X MARCOS ANTONIO GAETAN(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X MUNICIPIO DE INDIAPORA(SPI49093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA)

Especifiquem os réus as provas que desejam produzir, justificando o seu pedido e a pertinência de eventual prova requerida, sendo certo que será desconsiderado pedido genérico de protesto por produção de todas as provas admitidas em direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001095-79.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JOSE ROBERTO MARTINS(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP222238 - CAIO CESAR BENICIO RIZEK) X SEBASTIAO FARIA(SP304441 - TAIZE GAVIOLI SILVEIRA GONCALVES) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PEDRANOPOLIS - ADUPE(SP304441 - TAIZE GAVIOLI SILVEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS(SPI70545 - FABIO ANTONIO PIZZOLITTO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001095-79.2015.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: José Roberto Martins e Outros DECISÃO Vistos. Devidamente notificados, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, os réus apresentaram manifestação escrita, cabendo ao Juízo, neste momento, receber ou não a petição inicial, o que passo a fazer. De início, verifico não haver preliminares a serem apreciadas. A inicial é apta. Embora complexos os fatos, é possível - e a própria inicial o faz - discriminar e individualizar a conduta de cada réu, o que torna a inicial apta porque possibilita a defesa. Vejo, ainda, que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que habilita o feito para regular prosseguimento. Não há dúvida de que o autor, no caso, o Ministério Público Federal - MPF, goza de legitimidade para a propositura de ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal c.c. art. 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei Complementar nº 75/93 c.c. art. 17 da Lei nº 8.429/92), ainda mais quando, no caso concreto, o dano é praticado contra o patrimônio público. Da leitura da inicial exsurge a verossimilhança das alegações, notadamente os textos das leis municipais nº 1.564/2012 e 1.657/2014 (de Pedranópolis). Além disso, o próprio réu José Roberto Martins admitiu, em seus esclarecimentos prestados (fls. 109/111 do Inquérito Civil), que verba federal foi, sim, utilizada para execução de obras no Residencial ADUPE, apesar de defender a legalidade de seu uso no empreendimento. É da inicial que a ADUPE, entidade privada, que tem como um de seus fundadores o réu Sebastião Faria, é loteadora no loteamento "Residencial ADUPE". A Lei nº 6.766/79 prevê que a execução das obras relativas a vias de circulação do loteamento e das obras de escoamento das águas pluviais são de responsabilidade do loteador. Os réus José Roberto Martins e Sebastião Faria sabiam disso, tanto que a responsabilidade restou consignada em compromisso firmado pela ADUPE à fl. 206 do Inquérito Civil. A ADUPE não suportou tais gastos, mas sim a sociedade via erário público. Ademais, há indícios veementes de que não houve programa de habitação popular, mas favorecimento de pessoas abastadas. É da exordial também que verbas federais foram usadas no loteamento, sob o pretexto de que seriam usadas "em diversas ruas do município". Estas e outras irregularidades apontadas caracterizam, em tese, a prática de atos de improbidade administrativa. Ademais, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, é passível de responsabilização todo aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Observo, por fim, a existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, conforme se depreende dos documentos apresentados e que instruem estes autos (Inquérito Civil e anexo). Assim, considerando o acima exposto e por não observar qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. Citem-se e intimem-se os réus, por mandado ou carta precatória, conforme o caso (v. art. 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8.429/92). Sem prejuízo, em prosseguimento, diga o MPF sobre a matrícula nº 31.897 do CRI de Fernandópolis (fl. 140/141 v) e sobre a resposta do Santander (fl. 142) ao ofício nº 932/2016 deste Juízo (fl. 128), que determinou o bloqueio dos ativos financeiros em nome do réu Sebastião Faria. Considerando que a Jucesp não apresentou qualquer resposta ao ofício nº 2.022/2015 deste Juízo (fl. 16v), embora juntado o aviso de recebimento respectivo à fl. 55 dos autos, reitere-se o ofício, solicitando resposta (seja ela positiva ou negativa), sob pena de desobediência, em 15 (quinze) dias úteis. Por fim, determino o sigilo dos documentos de fls. 69/72 por atinarem a informações acobertadas por sigilo. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de janeiro de 2017. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001161-59.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON CESAR PADOVES JUNIOR(SPI08881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 54/60, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001370-09.2007.403.6124 (2007.61.24.001370-7) - GALDINO DE MORAES(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000392-27.2010.403.6124 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001835-13.2010.403.6124 - PAULO ANTONIO MARCHIORI(SP320178 - LIGIA VANZELA DE FREITAS E SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL E SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 391/396.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000434-42.2011.403.6124 - NIVIAEL BRAS RENESTO(SPI12449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da deprecata juntada (fls. 160/173), oportunidade em que deverão novamente apresentar alegações finais por meio de memoriais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000672-61.2011.403.6124 - FRANCISCA CORDEIRO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000751-40.2011.403.6124** - EDIVALDO DE OLIVEIRA DOMINGOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Processo n 0000751-40.2011.403.6124 Cumprimento de Sentença Exequente: Edivaldo de Oliveira Domingos Executado: Caixa Econômica Federal - CEF/DESPACHO / OFÍCIO N° 1598/2016-SPD-jeo Ofício-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do percentual de 90,91% do saldo da conta 0597-005-86400038-1 em favor de EDIVALDO DE OLIVEIRA DOMINGOS, CPF 225.259.688-08, e/ou ao seu advogado Dr. Alex Donizeth de Matos, OAB/SP 248.004, e 9,09% ao advogado Dr. Alex Donizeth de Matos, OAB/SP 248.004. A Caixa Econômica Federal deverá comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação do pagamento, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIDA COMO OFÍCIO N° 1598/2016-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias das guias de depósito de fls. 105/106. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000104-11.2012.403.6124** - LEONILDA SILVESTRE NASCIMENTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, nº 1.837, Jd. Maria Paula, Tel. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de março de 2017, às 14h00min.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**00015123-22.2012.403.6124** - CLOVIS RODRIGUES RIBEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000174-57.2014.403.6124** - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000847-50.2014.403.6124** - ANTONIO JORGE CAIRES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO N° 0000847-50.2014.403.6124AUTOR: ANTONIO JORGE CAIRESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOBaixo os autos sem prolação de sentença. Chamo o feito à ordem. Verifico que o feito se processou sem que, contudo, fosse apreciada a preliminar alegada pelo INSS em contestação, acerca da ilegitimidade do polo passivo. Considerando que a União é sucessora do INSS na titularidade dos créditos tributários que constituem objeto da presente demanda, por força dos arts. 2º, 3º e 16 da Lei n.º 11.457/2007, reconheço a ilegitimidade do INSS para responder aos termos da ação. Deste modo, deverá a parte autora proceder à emenda à petição inicial para corrigir o polo passivo, incluindo a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 07 de fevereiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001271-58.2015.403.6124** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X NATALINO SMARSI

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 337, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001264-32.2016.403.6124** - MARIA APARECIDA PEREIRA FELTRIM(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista que as conciliações e os acordos estão momentaneamente suspensos por determinação da Procuradoria-Geral da União - Advocacia-Geral da União, conforme ofício nº 250/2016-AGU/PSU/SRR/LG.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Srª. ELIZÂNGELA CRISTINA CARDOZO PIMENTEL, Assistente Social, como perita do Juízo.

Nos termos do art. 465, 1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- 2) indicar assistente técnico; e
- 3) apresentar quesitos.

Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à:

- 1) intimação da perita de sua nomeação, identificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, 2º, ambos do CPC);
- 2) à intimação da perita de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, 2º do CPC); e
- 3) à intimação da perita, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:

"Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia." - grifei.

A perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1-O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Há fatores que colocam em risco a saúde ou interferem na convivência do grupo familiar? Quais?

1.1-Na residência há fatores facilitadores à funcionalidade de uma pessoa idosa? Quais?

2- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência ou em condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

3- A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual é a data do último emprego?

3.1- Existem fatores que dificultam o acesso dos membros do grupo familiar ao mercado de trabalho?

4- Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

5- A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

6- Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

7- A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?

7.1- O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

7.2- Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

7.3- Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

8- A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9- Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10- A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda do laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º e art. 364, 2º, ambos do CPC.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se.

Cite-se.



**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000465-14.2001.403.6124** (2001.61.24.000465-0) - CARMO OSVALDO GASPARETI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Rescisória 0049615-37.2000.403.0000 (fl. 302), comunique-se à APSADJ para que seja cessado o benefício concedido à parte autora (fl. 147).

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001138-07.2001.403.6124** (2001.61.24.001138-1) - OSVALDO BENA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI34072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

vista ao advogado da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação do crédito.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000402-18.2003.403.6124** (2003.61.24.000402-6) - VALDEMAR PIZOLATO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SPI28685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o advogado da parte autora para que promova a habilitação do(s) herdeiro(s), no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001107-93.2015.403.6124** - BRAZ VALDIR TOMAZ(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

I - Converto o julgamento em diligência;

II - Junte-se;

III - Vistas à CEF para manifestação em 5 (cinco) dias;

IV - Após, conclusos.

Em: 16/02/2017.

LORENA DE SOUSA COSTA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033817-37.1999.403.0399** (1999.03.99.033817-9) - SEBASTIAO SANTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI34072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) ao destaque de honorários advocatícios.

Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.

Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho de fl. 180.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000454-82.2001.403.6124** (2001.61.24.000454-6) - VALDOMIRO NUNES MACHADO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Rescisória 0010815-37.2000.403.0000 (fl. 212), comunique-se à APSADJ para que seja cessado o benefício concedido à parte autora (fl. 85).

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000169-79.2007.403.6124** (2007.61.24.000169-9) - HILARIO PUPIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001026-18.2013.403.6124** - JEFFERSON VALDIVIA FERNANDES(SP284726 - TATIANE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JEFFERSON VALDIVIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar cientes de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

**ALVARA JUDICIAL**

**0001102-71.2015.403.6124** - ADENILSON PEGORETTI(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira o autor a citação de Jurandir, filho do falecido Antonio Zeferino da Silva Filho, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja efetuada a citação, prossiga-se pelo rito comum.

Intime-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0000481-40.2016.403.6124** - ALAN GONCALVES SIQUEIRA BOMFIM(SP360804 - ALEX BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Requeira o autor a citação de Elane da Silva Feitosa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja efetuada a citação, prossiga-se pelo rito comum.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000353-74.2003.403.6124** (2003.61.24.000353-8) - FRANCISCO FELIX DA LUZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCO FELIX DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001235-02.2004.403.6124** (2004.61.24.001235-0) - JANDIRA DOMINGOS DOS SANTOS SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SPI44665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JANDIRA DOMINGOS DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000367-87.2005.403.6124** (2005.61.24.000367-5) - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SPI28685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001428-41.2009.403.6124** (2009.61.24.001428-9) - BARTOLOMEU FERREIRA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X BARTOLOMEU FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000458-36.2012.403.6124** - ABILIO JOSE DA SILVA(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABILIO JOSE DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001127-89.2012.403.6124 - JAIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001454-34.2012.403.6124 - ANTONIO ZENARO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000129-87.2013.403.6124 - EDGAR ALVES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDGAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001220-18.2013.403.6124 - APARECIDA MOREIRA ALVES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001473-06.2013.403.6124 - MARIA DIAS PROCESSO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DIAS PROCESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

#### Expediente Nº 4166

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001680-39.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAINARA APARECIDA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tainara Aparecida de Oliveira, visando à cobrança de valor oriundo de Contrato de Abertura de Crédito nº 000046541248. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a desistência da ação (fl. 68). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a facilidade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Determino o levantamento de eventuais constrições existentes. Descabe a condenação da parte exequente em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que foi o executado quem deu causa ao ajuizamento da ação. Ademais, tal condenação implicaria ônus a ser suportado injustamente pelo exequente, situação que o princípio mencionado visa afastar. Some-se isto o fato de que a condenação ensejaria benefício ao devedor por conta de sua própria torpeza (por conta do inadimplemento), o que atriaria com princípio geral do direito conhecido. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 27 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001685-61.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARMANDO CARDOSO PEREIRA-EPP X ARMANDO CARDOSO PEREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Fls. 45: manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do pedido de desistência desta ação de execução, por parte da exequente.

Inerte o(a) executado(a), presumir-se-á sua concordância tácita com aludido pedido, o que implicará também sua desistência em relação aos embargos à execução nº 0000555-02.2013.403.6124, por ele(a) propostos. Com a manifestação da parte executada ou decorrido o prazo para tanto, traslade cópias, de fls. 45 em diante, para os autos dos Embargos à Execução nº 0000555-02.2013.403.6124, vindo-me conclusos ambos processos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001204-59.2016.403.6124 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X EDISON ALEXANDRE DE MORAES(SP239564 - JOSE HORACIO DE ANDRADE)

Autos nº 0001204-59.2016.403.6124 Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Executado: Edison Alexandre de Moraes DECISÃO Vistos etc. Instado a se manifestar sobre a indicação de bens à penhora (fls. 07/12) e sobre o pedido de liminar (fls. 15/21 e 22/24), o IBAMA o fez à fl. 33/33v. Discordou, por ora, dos bens indicados à penhora, pois seriam perecíveis e de fácil depreciação, além de não observarem a ordem legal de construção. Requereu, pois, a penhora de dinheiro via BacenJud e afirmou que não há que se falar em suspensão do CADIN ou qualquer medida equivalente por não estar garantida a execução. Nova manifestação do exequente às fls. 34/61, juntando documentação que indica a existência de bens imóveis em nome do executado e requerendo a penhora de dinheiro e, se negativa a tentativa, requer vista dos autos para indicação de bens à penhora. É o necessário. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, o credor recusou a indicação de bens à penhora (dois veículos) feita pelo executado, ficando prejudicada, ao menos por ora, a garantia da execução. No mais, o pedido de suspensão da exigibilidade e certeza do título não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, a matéria tratada nas peças processuais do executado deve ser alegada em sede de embargos à execução ou, eventualmente, em ação autônoma, não sendo este o momento apropriado, considerando a fase processual em que o feito executivo se encontra. Por fim, não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é o caso de indeferir o pedido para excluir a restrição contida no nome do executado. INDEFIRO, pois, o pedido de tutela. Em prosseguimento, tendo em vista a discordância do IBAMA quanto à indicação de bens feita pelo executado e considerando que não foi observada a ordem contida no artigo 835 do CPC, DEFIRO a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afugurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência da indisponibilidade, bem como do prazo de 05 (cinco) dias de que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas, ainda assim do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Após, cumpridas as diligências acima e/ou decorrido o prazo para oposição de eventual embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução. Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 16 de fevereiro de 2017. Lorera de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
JUÍZA FEDERAL  
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCIO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4790

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001525-91.2016.403.6125 - VICTORIA CAROLINA MENEGUEL(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VICTORIA CAROLINA MENEGUEL (representada por sua mãe Fátima Aparecida da Silva Meneguel) em face da UNIÃO,

mediante a qual pretende seja a ré compelida a fornecer-lhe medicamento de alto custo para o tratamento médico indicado por seu médico hematologista. A autora relata que é portadora de uma doença genética denominada Síndrome Hemolítica- Urêmica Atípica - SHUa, síndrome grave que, segundo informa, caracteriza-se pela tríade anemia de hemolítica micro angiopática, trombocitopenia e insuficiência renal, o que pode lhe ocasionar a necessidade de diálise, exigindo o transplante de rim, bem como a morte dentro de um ano após o diagnóstico da doença. Aduz que para o tratamento da doença existe apenas um medicamento, desenvolvido por laboratório farmacêutico estrangeiro, conhecido como SOLIRIS (Eculizumab), o qual já teria sido aprovado pela agência americana, canadense e europeia de saúde, sendo comercializado e utilizado por mais de quarenta países. Assim, afirma ter sua médica prescrito a utilização do medicamento em seu tratamento, pois até a realização de transplante renal, pode vir a sofrer com outras complicações da doença, como acidente vascular cerebral, crises convulsivas e trombozes.

Contudo, relata que o mencionado remédio não está registrado na ANVISA, o que impede sua inclusão na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, bem como sua comercialização no país.

De outro vértice, aduz não reunir condições financeiras para custear seu tratamento, pois se trata de medicamento importado de alto custo. Assim, afirma ter pleiteado junto ao Ministério da Saúde o fornecimento do medicamento, todavia, teria tido seu pedido negado.

Em consequência, requer-se, em sede de tutela de urgência, seja a ré compelida a fornecer-lhe o medicamento citado, na quantidade prescrita por sua médica, em respeito aos princípios constitucionais do direito à vida e à integridade física.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 37/116. À fl. 120, foi determinado à parte autora emendar a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico ora vindicado.

Em cumprimento, a autora, às fls. 121/123, retificou o valor dado à causa para atribuir o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos e mil reais). É o breve relato.

Decido. De início, acolho a petição e documento das fls. 121/123 como emenda à inicial, a fim de fixar o valor da causa em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos e mil reais). A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

In casu, verifico que a autora é portadora de Síndrome Hemolítica Urêmica atípica (SHUa), estando em tratamento médico, segundo relatório das fls. 41/42, a qual, inclusive, consignou que: (...).Nossa principal hipótese diagnóstica para essa paciente é síndrome hemolítica urêmica atípica (SHUa).Segundo publicação recente o uso de eculizumab é o tratamento de escolha para o tratamento de SHUa com uma taxa de resposta terapêutica superior ao tratamento com plasmaférese ou infusão de plasma fresco congelado. (...).A paciente ainda apresenta haptoglobina consumida, o que fala a favor de haver atividade da doença. A mesma precisará ser submetida a transplante renal, por ser o melhor tratamento para doença renal crônica estágio V disponível atualmente e a recorrência de SHUa no enxerto renal é elevada. Como a paciente ainda em atividade da doença, o tratamento imediato com eculizumab está indicado, visto que ela tem risco de outras complicações da doença como acidente vascular cerebral, crises convulsivas, sangramentos e trombozes. Além disso, será submetida a transplante renal com doador falecido, situação na qual a SHUa é exacerbada.

Em complemento, sua médica, em 21.7.2016, prescreveu a utilização do Soliris para o seu tratamento, oportunidade em que previu a utilização de 54 frascos do remédio para o período de seis meses, com a ressalva de não poder ser interrompido, sob pena de ocasionar recaídas severas da doença (fl. 50).

De outro vértice, constato que a advogada da autora requereu, em 26.6.2014, ao Ministério da Saúde informações acerca do fornecimento do medicamento Soliris (fl. 56). Em resposta, o aludido órgão, em 15.8.2014, consignou que o medicamento Eculizumab (Soliris) não está contemplado nos Componentes da Assistência Farmacêutica, o que impossibilita o seu fornecimento pelo Sistema Único de Saúde (fl. 57). Na oportunidade, anexou o Parecer Técnico n. 123/2014/DAF/SC/TIE/MS, no qual foi mencionado que diversos medicamentos e procedimentos médicos são disponibilizados pelo sistema público para o manejo dos sintomas da doença para o qual o produto possui indicação, entre eles, manejo do equilíbrio hidroeletrólítico, hidratação parenteral, administração de agentes trombolíticos e plasmaférese.

Contudo, em análise preliminar, verifico que não há informação cabal de que tais hipóteses de tratamento foram tentadas na autora. No relatório das fls. 41/43, a médica da autora apenas menciona que o tratamento com o medicamento em questão é mais eficaz que o tratamento com plasmaférese ou infusão de plasma fresco congelado.

Logo, não está evidente a probabilidade do direito invocado, requisito imprescindível para que seja, em sede de tutela de urgência, determinado, de imediato, que a ré forneça o medicamento em questão, de custo estimado em mais de quatrocentos mil dólares (fl. 123).

Todavia, também não é o caso de se aguardar o provimento final para assegurar, se o caso, o fornecimento estatal do medicamento ora vindicado. Assim, entendo que se trata de situação a exigir a produção antecipada da prova médico-pericial, de modo a fornecer ao Juízo melhores subsídios acerca da doença apresentada pela autora e da efetiva necessidade de seu tratamento médico depender exclusivamente do medicamento referido, momento porque, conforme já aludido, trata-se de medicamento de alto custo e o fornecimento pela União, ante o atual quadro econômico vivenciado pelo país, exige maior cautela.

Ademais, antes de qualquer decisão de natureza provisória, torna-se necessária a formação do contraditório, possibilitando à ré o acesso à ampla defesa e, ao Juízo, uma melhor análise do direito ora pleiteado. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência, por entender não haver provas suficientes do direito invocado, nessa fase de cognição sumária.

Contudo, diante da gravidade da doença apresentada pela autora, em sede de medida de antecipação de provas, determino, ex officio, a realização de perícia médica judicial. Assim, designo a perícia médica para o dia 7 de abril de 2017, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Nomeio perito(a) médico(a) deste Juízo o(a) Dr(a). Ludmila Cândida de Braga, CRM 104.216, para examinar a autora e responder aos quesitos eventualmente ofertados pelas partes. Consigno que a expert deverá apresentar o respectivo laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da realização da perícia.

Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação no prazo legal, bem como intime-o acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, para a oferta de quesitos que entendam pertinentes à elucidação dos fatos. Consigno, ainda, os quesitos deste Juízo Federal:

a) A autora é portadora da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUa? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, sua extensão, sintomatologia, e se há possibilidade de recuperação ou de cura;

b) Quais as hipóteses de tratamento para a referida doença? Das espécies de tratamento indicadas quais as já experimentadas na autora e qual o nível de eficiência no tratamento?

c) O remédio Soliris é indicado para o tratamento da doença em questão? Qual o nível de eficácia constatada com o uso desse medicamento no tratamento da SHUa?

d) Existe no mercado nacional algum outro medicamento genérico, similar ou, ainda, de outro laboratório com a mesma eficácia do Soliris?

e) Qual o tempo de tratamento com o medicamento Soliris estimado para o caso da autora?

f) É possível afirmar que o tratamento com o Soliris é a única hipótese viável para a recuperação da saúde da autora? Se não, quais seriam as outras hipóteses?

g) Qual o protocolo médico para o tratamento da doença SHUa? Qual o prognóstico previsto para os casos de SHUa, como exemplo, estágios da doença, tempo de tratamento para cada espécie prevista no protocolo médico e, ainda, sobrevivida do paciente?

Por fim, designo audiência prévia de conciliação para o próximo dia 27.4.2017, às 14 horas, a ser realizada nas dependências dessa Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Registre-se. Cite-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 4786

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001979-13.2012.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-23.2012.403.6125 ( ) - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP200509 - SANDRA MARCHINI COMODARO E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor das contrarrazões de apelação das f. 275-284, Dr. Nelson Willans Fratoni Rodrigues, não possui procuração ou substabelecimento nos presentes autos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001016-63.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-82.2015.403.6125 ( ) - AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação das f. 322-326.

II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

Despacho da f. 336:Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de agravo de instrumento (f. 329-335), a qual determinou o imediato levantamento do bloqueio de ativos financeiros, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar nos autos da Execução Fiscal n. 0001114-82.2015.403.6125, número de conta em instituição financeira, de titularidade da empresa, para transferência do numerário penhorado nos autos principais, no valor de R\$ 8.289,98 (f. 48-49 do executivo fiscal).Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário mencionado para a conta indicada pela Auto Viação Ourinhos Assis Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho da f. 327.Traslade-se cópia da decisão das f. 328-335, bem como do presente despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0001114-82.2015.403.6125.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001951-06.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-04.2016.403.6125 ( ) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP(SP316549 - PRISCILA OLIVA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil.

A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.

No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.

Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgados em primeiro grau.

Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal, bem como da possibilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001953-73.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-05.2016.403.6125 ()) - ELTON GAZOLA RACOES - ME(SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Providencie a embargante, em 10 (dez) dias, a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão, inclusive, quanto ao pedido de assistência judiciária.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000151-06.2017.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-21.2017.403.6125 ()) - UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

I- Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

II- Traslade-se cópia das f. 113-115, 184-189, 211, 278, 285-287 e 320 para os autos da Execução Fiscal n. 0000150-21.2017.403.6125.

III- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001934-92.2001.403.6125** (2001.61.25.001934-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE - ESPOLIO (MARIA TEREZINHA BRESSANIM CARNEVALE)(SP141812 - SILVIO APARECIDO LEITE) X MARIA TEREZINHA BRESSANIM CARNEVALE

Os direitos sobre o imóvel penhorado nestes autos, o auto de penhora de fzs. 203 e dá conta de que houve a constrição judicial sobre "os direitos que possuem [os executados] sobre uma casa residencial de tábuas (...) em área de 480 metros quadrados (...) havido por força da Transcrição nº 19.514 do CRI local, havido mediante escritura de cessão de meação e de direitos hereditários lavrada em 12/08/1985 perante o 2º Cartório de Notas de Ourinhos, pendente de registro junto ao CRI local."

Segundo dão conta as informações prestadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos prestadas às fzs. 199, referido imóvel tinha área total de 880 m2, da qual foi desmembrada uma área com 200 m2, objeto da matrícula 6.706 do CRI local (fl. 342 - execução fiscal n. 0001180-14.2005.403.6125), e uma outra área também de 200 m2, dando ensejo à abertura da matrícula 20.765 do CRI (fl. 343 - execução fiscal n. 0001180-14.2005.403.6125). Ficou, portanto, remanescente a área de 480m2, que ainda se encontra descaracterizada "dependendo de prévia retificação para apuração da área remanescente" (fl. 245, também da execução fiscal n. 0001180-14.2005.403.6125). Ainda segundo as ditas informações, esta área ainda se encontra registrada como sendo de propriedade de Antonio Ricetti.

É sobre os direitos dessa área remanescente de 480m2 que recaiu a penhora lançada na execução fiscal a que se refere a execução fiscal nº 0001934-92.2001.403.6125.

Não bastasse isso, foram opostos embargos de terceiro à presente execução fiscal na qual a embargante demonstra que propôs uma ação de usucapião da referida área que tramita perante a Justiça Estadual.

Em suma, pelo que se vê, esta específica constrição judicial é de todo ilíquida, afinal, não se vislumbra qualquer possibilidade de um interessado vir a adquirir "os direitos" de uma propriedade objeto de litígio judicial (ação de usucapião), diga-se, de imóvel descaracterizado e cujo registro depende de processo de retificação (administrativo ou judicial) para fins de regularidade perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Por tudo isso, ante a total falta de liquidez dos direitos penhorados, decido levantar a penhora que sobre eles recai.

Traslade-se cópia para os autos dos Embargos de Terceiro n. 0002148-58.2016.403.6125.

Tomando preclusa tal decisão, venham-me conclusos para sentença os embargos de terceiro opostos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004136-08.2002.403.6125** (2002.61.25.004136-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RESTAURANTE TRADICAO DE OURINHOS LTDA - EPP X MERENICE BACHEGA(SPI12903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X LUCIANA BACHEGA NICOLETTI(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN) X LUCIANO NICOLETTI NETO(SP237343 - JULIANA SABIO NICOLETTI)

Tendo em vista que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento, deu provimento ao recurso determinando a exclusão do polo passivo da presente Execução Fiscal a pessoa de LUCIANO NICOLETTI NETO, bem como de que já transitou em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações.

Dê-se vista dos autos à exequetete para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000133-34.2007.403.6125** (2007.61.25.000133-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA CENTRO MEDICO OURINHOS LTDA ME(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Requer a exequente em sua petição de fzs. 84/87 o redirecionamento da presente Execução Fiscal para a pessoa da sócia administradora, aduzindo, em síntese, que a executada dissolveu irregularmente suas atividades comerciais, porquanto não localizada no seu domicílio.

Colacionou ao seu pedido os documentos de fzs. 89/94.

Inicialmente, há que se consignar se tratar de dívida não tributária, haja vista que o credor aqui é o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO, logo, de se aplicar o art. 50 do Código Civil e não o art. 135 do Código Tributário Nacional.

Pois bem. Em diligência realizada no mês de AGOSTO/2016 (fl. 81) para constatação e reavaliação de bens, ficou consignado na certidão que a empresa não está mais estabelecida no local há cerca de 2 (dois) anos, mas que aquele era o seu último domicílio comercial.

De outro norte, analisando a Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fz. 89/90), verifica-se que no em AGOSTO/2014 foi registrado perante a Junta Comercial o distrito social.

Como se observa, as informações prestadas pelo oficial de justiça e aquelas inscritas na Ficha Cadastral são harmônicas, corroborando-se entre si, de modo que não há que se falar em irregularidade na forma de sua dissolução, porquanto houve registro do ato de encerramento.

Nesse sentido, nossa Corte Regional recentemente decidiu que: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 50 DO CC. SÚMULA 430 STJ. DISTRATO SOCIAL. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. 1. O processo originário tem por escopo a satisfação de créditos de natureza não tributária, razão pela qual é incabível a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional para fins de responsabilização dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada, devendo ser observada para tanto a norma geral prevista no artigo 50 do Código Civil. 2. Com efeito, o simples inadimplemento de obrigação não pode ser encarado como anormalidade, de modo que o redirecionamento da execução aos sócios, gerentes e administradores depende da comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a caracterizar o abuso da personalidade jurídica, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". 3. No caso, a agravante sustenta a dissolução irregular da sociedade, o que justificaria o redirecionamento pleiteado. Todavia, verifica-se que a sociedade deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, em razão de distrito social, devidamente registrado na Junta Comercial (fl. 70 verso), o que configura a dissolução regular da empresa. 4. Assim, não havendo outras provas que evidenciem a prática de ato ilegal, não há como responsabilizar os sócios. 5. Agravo desprovido. (AI 00263923020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

Por essas razões, indefiro o pedido de redirecionamento, haja vista considerar inexistir qualquer irregularidade no que tange à forma de dissolução das atividades comerciais da empresa executada.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, e considerando que a penhora realizada nos presentes autos (fl. 20) restou esvaziada, pois não localizados os bens, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 4º, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000760-38.2007.403.6125** (2007.61.25.000760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Requer a exequente a designação de datas para tentativa de alienação judicial dos bens penhorados nos presentes autos.

Por seu turno, a executada RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA pede pelo aguardo do julgamento dos Embargos à Execução Fiscal, porquanto o débito é de dividas exigibilidade.

Da análise dos autos, observo às fzs. 573/580 que referidos embargos foram julgados improcedentes, sendo que a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo.

Da decisão de recebimento da apelação houve interposição de agravo de instrumento, para que o apelo fosse recebido em ambos os efeitos, contudo, o Tribunal Regional Federal indeferiu o recurso conforme se infere à fl. 621.

Tenho que a execução fiscal deve prosseguir normalmente, inclusive, com a realização de leilão dos bens penhorados, haja vista que fundada em título extrajudicial e, portanto, definitiva.

Se, eventualmente a solução final da apelação interposta da improcedência dos embargos, recebida apenas no efeito devolutivo, seja favorável ao executado, esta poderá ser resolvida em perdas e danos.

Nesse sentido, REsp 200200903607 e AI 0025549520154030000.

Paute a Secretária datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000827-03.2007.403.6125** (2007.61.25.000827-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROYAL DE OURINHOS PAES E DOCES LTDA X ALVARO MENDES DE CAMPOS X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a petição e documentos de fs. 286/309, bem como sobre o laudo de constatação e reavaliação de fs. 310/314.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Na seqüência, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003183-97.2009.403.6125** (2009.61.25.003183-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MERCEDES PEREIRA PEDROSO DE GOES OURINHOS ME(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Requer MARCOS PAULO DE OLIVEIRA, autor dos embargos de terceiro (cuja cópia está acostada às fs. 95/98), a expedição de novo mandado para levantamento da penhora.

Conforme se infere dos autos (fs. 99/100), o mandado já foi devidamente expedido e aguarda sua retirada pela parte interessada, na Secretária da 1ª Vara Federal em Ourinhos, razão pela qual, indefiro o pedido de fl. 102.

No mais, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001752-23.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor da petição e substabelecimento das f. 122-123, Dr. Ricardo Alessandro Castagna, não possui procuração ou substabelecimento nos presentes autos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001859-67.2012.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X RUTH ZAPPA(SP117976A - PEDRO VINHA)

Depreque-se, mais uma vez, Carta Precatória para a Comarca de PIRACAIA-SP, para LIVRE PENHORA, fazendo-se acompanhar da guia de recolhimento das diligências (fl. 91).

Fica a exequente intimada de que eventual complemento das diligências deve ser providenciado diretamente perante o juízo deprecado.

Com o retorno dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002018-10.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURO VERDE TRANSPORTES AGRICOLA LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos das f. 113-121.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000039-76.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOC PAUL CIRURGIOES DENTISTAS SECCAO REG DE OURINHOS(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifesta acerca das petições e documentos de fs. 170/199.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000313-06.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONCEICAO ALVES BARBOSA - ME X CONCEICAO ALVES BARBOSA(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES)

I- Em face da sentença proferida nos embargos de terceiro n. 0000368-83.2016.403.6125 (f. 135-138) foi expedido o mandado de cancelamento de penhora (f. 140). Fica, portanto, autorizada a parte interessada a retirar o expediente neste juízo para o eventual recolhimento de custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

II- Dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

III- Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000114-82.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

I- Ante a discordância da exequente (f. 136-138) com relação à substituição do numerário penhorado à f. 48, pelo imóvel de propriedade da Avoa de Candido Mota Ltda., e observando que não foi obedecida a ordem de nomeação prevista no artigo 11, da Lei n. 6830/80, indefiro o pedido da executada de f. 55-123.

II- Depreque-se à Comarca de Cândido Mota-SP a avaliação do bem penhorado à f. 130.

III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à COMARCA DE CÂNDIDO MOTA-SP, acompanhada das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001331-28.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X F C ALVIM - EPP

Providencie a exequente, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada com a evolução da dívida.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 82.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000075-16.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO BENEDITO GERALDO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Compulsando os presentes autos, verifico que foi determinada a transferência do valor penhorado por meio do Sistema BACEN JUD ao conselho-exequente, conforme determinado em audiência de conciliação (f. 40, item "b").

Entretanto, mesmo sem ter sido concretizada tal medida, o exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento, o que foi concretizada por meio da sentença proferida à f. 45.

Diante do exposto, esclareça o exequente se o numerário penhorado (R\$ 751,13-f. 23) foi computado no pagamento do débito. Nesse caso, deverá ser expedido ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento do item "b" de f. 40.

Caso contrário, deverá o valor ser devolvido ao executado Rogerio Benedito Geraldo, intimando-se o defensor dativo, Dr. Dante Rafael Baccili, pela imprensa oficial, a indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, um número de conta em instituição financeira, de titularidade do executado, para transferência do valor.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000619-04.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O/S): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP, CNPJ 53.590.279/0001-77. RUA DR. GERALDO COELHO, 592, CENTRO, PALMITAL-SP.

Expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO pela parte executada e constante à fl. 88, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO do prazo para oferecimento dos embargos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 88/89.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000993-20.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X G7 DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA.(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES)

Tendo em vista a discordância da exequente quanto à nomeação de bem de fls. 45/50, tomo-a sem efeito.

Deftro o pedido de fl. 60. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Intimada a parte executada acerca da construção efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que:

) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios;

b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos construção

judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e

apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento,

acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001880-04.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000150-21.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

I- Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

II- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações posteriores.

III- Dê-se vista dos autos às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV- Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002590-39.2007.403.6125** (2007.61.25.002590-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-41.2007.403.6125 (2007.61.25.000139-8)) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO - SANTA CASA DE MISERICORDIA(SP167757 - MANOEL ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MANOEL ANTONIO PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito dos honorários pelo executado (f. 195), intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001240-45.2009.403.6125** (2009.61.25.001240-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-36.2009.403.6125 (2009.61.25.000096-2)) - PREF MUN RIBEIRAO SUL(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JUSCELINO GAZOLA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por Juscelino Gazola em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 121/124, mantida pela r. decisão de fls. 161/162, bem como pelo Acórdão das fls. 186/188.

O Conselho, posteriormente, desistiu de todos os recursos pendentes (fl. 295). Homologada a desistência (fl. 298), foi expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 309), pago, conforme fl. 314. Com levantamento da quantia executada (fls. 324/325), nada mais foi requerido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o Conselho-executado satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, sem ônus para as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001865-11.2011.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-44.2003.403.6125 (2003.61.25.000122-8)) - MARIA VIRGINIA CAPOANI SAKAI(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000073-51.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS - ME X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS - ESPOLIO - OFELIA FERNADES TEIXEIRA DE BARROS(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000413-24.2015.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO EMILIO MITIDIERI(SP182981B - EDE BRITO) X ANTONIO EMILIO MITIDIERI X UNIAO FEDERAL X EDE BRITO X UNIAO FEDERAL X EDE BRITO X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4787

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002171-04.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-05.2015.403.6125 ( ) - ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual com a juntada dos atos constitutivos da empresa, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004472-46.2001.403.6125** (2001.61.25.004472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X LUIZ MARQUES DE AGUIAR(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

A cônjuge do executado, Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA foi intimada por edital da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 19.272, do CRI de Ourinhos-SP (fl. 182), sendo-lhe nomeada curador especial (fl. 186).

Foram apresentados Embargos de Terceiro, autuados sob o número 0000688-70.2015.403.6125.

Contudo, conforme se infere da certidão de fl. 195, MARIA APARECIDA compareceu pessoalmente em juízo.

Assim, intime-se-a, por mandado, no endereço de fl. 195 para que esta informe se tem condições financeiras de constituir advogado, ressalvando que a diligência deverá ser realizada NO FINAL DE SEMANA.

Ainda, verifique que a petição de fls. 198/199 guardam pertinência com os referidos embargos, para onde determine seu desentranhamento e traslado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002731-92.2006.403.6125** (2006.61.25.002731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Converto em renda em favor do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS o depósito de fl. 225, até o montante indicado à fl. 284 (R\$ 4.158,50), para pagamento da inscrição FGSP200600347, como requerido pela exequente, devendo o saldo remanescente permanecer depositado

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2527 - SÃO PAULO) para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002030-29.2009.403.6125** (2009.61.25.002030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MEDISERV TAVARES ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Tendo em vista a impossibilidade de intimação pessoal do executado E considerando a informação de secretaria (fl. 180), cumpra-se a diligência no endereço ora mencionado.

Resultando esta negativa (não localização), solicitem-se informações, por meio do Sistema BACEN-JUD, acerca do endereço de MEDISERV TAVARES ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA EPP, CNPJ 05.822.634/0001-43, bem como de seu representante legal ANTONIO PIRES TAVARES JÚNIOR, CPF 065.770.388-56.

Sendo positiva, expeça-se o competente mandado de INTIMAÇÃO da penhora de fl. 154, valendo cópia do despacho de fls. 149/150 como mandado.

Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifestar de forma conclusiva, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

A seguir, venham os autos conclusos para apreciação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003155-95.2010.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIODONTO DE OURINHOS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA X IVANA ABUJAMRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003164-57.2010.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTES OURINHOS NOVOLAR LTDA ME X FABIANE ROSA SANTOS(SP342942 - ANDRESSA CRISTIANE CARNEIRO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000304-15.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 92/93.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001054-17.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LETTE MEREGE)

Diante da notícia de rescisão do parcelamento (fl. 201), paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000158-03.2014.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000635-26.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Paute a Secretária datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001132-40.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Diga a parte executada, em 10 (dez) dias, sobre as petições de fls. 56/74 e de fls. 65/72.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000457-43.2015.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO - SP(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANA ELISA BARBOSA TEIXEIRA(SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS)

Aguarde-se a intimação da executada acerca da penhora realizada e, uma vez decorrido o prazo para embargos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em favor do exequente.

Cópia do despacho de fls. 26/27 valerá como despacho.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000536-22.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Paute a Secretária datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001370-25.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MGM TELECOM LTDA - ME(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

O ofício de fls. 70/72 dá contas de que o valor bloqueado foi convertido em renda em favor da UNIÃO.

Posteriormente, compareceu em juízo o executado informando o depósito de valores (fls. 77 e 80), ao argumento de que se trata de parcelamento.

Instada, a FAZENDA NACIONAL aduziu que o parcelamento deve ser pleiteado administrativamente, nos termos das normas de regência.

Assim, que os depósitos, na maneira como vem ocorrendo, não podem ser considerados com parcelamento da dívida, haja vista que pela sua natureza, ela só ocorre mediante autorização da lei.

Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, acerca da petição de fl. 85 para cessar os depósitos.

Na sequência, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o efetivo prosseguimento do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001668-17.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Requer a exequente à fl. 165 a realização de buscas de ativos financeiros em nome da executada AVOA VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA, haja vista não concordar com a nomeação do bem indicado na petição de fls. 15/21 (imóvel inscrito na matrícula n. 8.034, do CRI de Cândido Mota-SP.

Com efeito, é de se observar que a empresa executada se submete atualmente ao plano de recuperação judicial de maneira que a realização de bloqueio de valores pelo BACEN JUD culminaria por inviabilizar seu requerimento quanto à recuperação da empresa.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado à fl. 165.

Dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000825-18.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LATICINIO PALMITAL LTDA - EPP(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA)

Instada pelo despacho de fl. 64, a executada cumpriu apenas parcialmente a determinação dali emanada.

Assim, concedo-lhe improrrogáveis 15 (quinze) dias para a adequada regularização, colacionando aos autos a carta de anuência de todos os condôminos do imóvel (sem exceção).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação, inclusive, da petição de fl. 61.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000833-92.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ n. 05.294.359/0001-32

Tendo em vista a impossibilidade de registro da penhora levada a efeito às f. 238-240, por meio do Sistema ARISP, por tratar-se de bem ofertado por terceiro, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à f. 237, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o registro da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob n. 102.063, 102.064, 102.065, 102.066, 102.067, 102.068, 102.069, 102.071, 102.072, 102.076, 102.077, 102.078, 102.079, 102.080 e 102.082, de propriedade de GSP GOLDEN ARAÇATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ n. 13.367.541/0001-02.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAÇATUBA, RUA TORRES HOMEM, 135, CENTRO, ARAÇATUBA/SP, CEP: 16.010-360, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000833-83.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO, CNPJ n. 12.547.591/0001-09

Tendo em vista a impossibilidade de registro da penhora levada a efeito às f. 219-220, por meio do Sistema ARISP, por tratar-se de bem ofertado por terceiro, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à f. 218, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o registro da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob n. 102.135, 102.136, 102.138, 102.139, 102.141, 102.148, 102.149, 102.150, 102.151, 102.153, 102.154 e 102.155, de propriedade de GSP GOLDEN ARAÇATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ n. 13.367.541/0001-02.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAÇATUBA, RUA TORRES HOMEM, 135, CENTRO, ARAÇATUBA/SP, CEP: 16.010-360, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000872-89.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL



EXECUTADA: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIA, CNPJ n. 15.034.276/0001-68

Tendo em vista a impossibilidade de registro da penhora levada a efeito à f. 141, por meio do Sistema ARISP, por tratar-se de bem ofertado por terceiro, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à f. 140, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o registro da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob n. 102.231 e 102.233, de propriedade de GSP GOLDEN ARAÇATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ n. 13.367.541/0001-02.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAÇATUBA, RUA TORRES HOMEM, 135, CENTRO, ARAÇATUBA/SP, CEP: 16.010-360, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

#### EXECUCAO FISCAL

**000092-35.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO, CNPJ n. 12.547.591/0001-09

Tendo em vista a impossibilidade de registro da penhora levada a efeito à f. 102, por meio do Sistema ARISP, por tratar-se de bem ofertado por terceiro, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à f. 101, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o registro da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob n. 102.159, 102.160 e 102.161, de propriedade de GSP GOLDEN ARAÇATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ n. 13.367.541/0001-02.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAÇATUBA, RUA TORRES HOMEM, 135, CENTRO, ARAÇATUBA/SP, CEP: 16.010-360, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

#### EXECUCAO FISCAL

**000113-63.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 51.500.080/0001-85

Tendo em vista a impossibilidade de registro da penhora levada a efeito às f. 135-136, por meio do Sistema ARISP, por tratar-se de bem ofertado por terceiro, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à f. 134, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o registro da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob n. 102.118, 102.120, 102.121, 102.123 e 102.124, de propriedade de GSP GOLDEN ARAÇATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ n. 13.367.541/0001-02.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAÇATUBA, RUA TORRES HOMEM, 135, CENTRO, ARAÇATUBA/SP, CEP: 16.010-360, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001317-10.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Requer a exequente à fl. 69 a realização de buscas de ativos financeiros em nome da executada AVOA VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA, haja vista não concordar com a nomeação do bem indicado na petição de fls. 25/26 (imóvel inscrito na matrícula n. 8.034, do CRI de Cândido Mota-SP).

Com efeito, é de se observar que a empresa executada se submete atualmente ao plano de recuperação judicial de maneira que a realização de bloqueio de valores pelo BACEN JUD culminaria por inviabilizar seu requerimento quanto à recuperação da empresa.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado à fl. 69.

Dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001382-05.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o mandado e ofícios de fls. 502/523.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001390-79.2016.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FAROLBR NETWORKS LTDA - ME(SP215600 - CAROLINE CORRAL RAPCHAN)

Vieram aos autos a petição e documentos da terceira interessada (f. 23-96) AXNET PROVEDOR DE INTERNET E COMÉRCIO LTDA informando que o veículo de placas BJK 6053 foi por ela adjudicado em ação judicial, fato este comprovado pelo auto de entrega da f. 85.

Considerando que foi realizado o bloqueio sobre o veículo de placa BJK-6053 (fl. 21), com imposição de restrição de transferência pelo Sistema RENAJUD, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo FIAT/UNO placas BJK-6053, com baixa na restrição, também pelo Sistema RENAJUD.

No mais, diante da manifestação da exequente (f. 97-104), preliminarmente, em face da certidão do Oficial de Justiça de f. 20, informando que os poucos bens encontrados pertencem à empresa Veloz Internet, determino a expedição de mandado para a constatação das atividades da empresa devedora.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

#### PETICAO

**0001845-44.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-48.2015.403.6125 ( )) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MARISA T SAKURAI(SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP042677 - CELSO CRUZ)

Manifeste-se a requerente (ANS), no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade das f. 282-352.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003672-76.2005.403.6125** (2005.61.25.003672-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-90.2005.403.6125 (2005.61.25.002423-7) ) - SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ERNESTO DE CUNTO RONDELLI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ERNESTO DE CUNTO RONDELLI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por Ernesto de Cunto Rondelli em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 115/123 (mantida pela r. decisão de fl. 143, verso, confirmada pelo acórdão de fls. 170, verso), transitado em julgado (fl. 188).

Com a decisão dos embargos à execução (fls. 198/199), foi expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 207), o qual foi pago, conforme fls. 210 e 212. Com o levantamento da quantia executada (fls. 216/219), nada mais foi requerido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o Conselho Executado satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, sem ônus para as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002251-85.2004.403.6125** (2004.61.25.002251-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-63.2003.403.6125 (2003.61.25.000457-6) ) - CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X INSS/FAZENDA X SHIGUERU IKEGAMI X INSS/FAZENDA X ELCI MARTINS ZANUTO

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 183 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil permite a suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis". Portanto, defiro a suspensão requerida devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001053-95.2013.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-75.2012.403.6125 ()) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES(SP161730 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

I - Expeça a Secretaria (confeccionando e revisando) a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso), dos valores indicados pela exequente à f. 145, tendo em vista o decurso do prazo para impugnação (f. 149).

II - Intimem-se as partes antes de transmitir a requisição de pagamento à Presidência do Tribunal.

III- Após, com o devido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **Expediente Nº 4788**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000095-70.2017.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-95.2016.403.6125 ()) - TDKOM - INFORMATICA LTDA - EPP(SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA E SP117976A - PEDRO VINHA) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-ANATEL

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, devendo esclarecer o ajuizamento da presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica uma vez que o devedor foi intimado para apresentar embargos à execução fiscal, que possui rito próprio e classificação distinta da ação declaratória.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001994-40.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-81.2008.403.6125 (2008.61.25.000244-9)) - ANTONIO CORREA FILHO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo executado ANTÔNIO CORREA FILHO, o que faz por intermédio de sua curadora especial nomeada nos autos da Execução Fiscal n. 0000244-81.2008.403.6125. Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil.

A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.

No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.

Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau. Assim, o valor penhorado na execução deverá aguardar o resultado da sentença nestes embargos.

Traslade-se cópia das fls. 02/05, 100, 125, 140 e 154 da Execução Fiscal n. 0000244-81.2008.403.6125 para estes embargos.

Após, intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal, bem como da possibilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000434-63.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-83.2012.403.6125 ()) - R & R CONFECCOES EIRELI - EPP(SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 250/266.

II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001193-27.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-82.2015.403.6125 ()) - AUTO POSTO SARTORI LTDA(SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP070641 - ARI BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 73/87.

II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001480-87.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-38.2015.403.6125 ()) - R & R CONFECCOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Mantenho a decisão vergastada (fl. 91) por seus próprios fundamentos de fato e de direito.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001867-05.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-76.2012.403.6125 ()) - C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual com a juntada do instrumento de mandato original, promovendo ainda a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou, a declaração de autenticidade dos documentos/cópias que a acompanham, tudo sob pena de indeferimento.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001868-87.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-35.2015.403.6125 ()) - C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual com a juntada do instrumento de mandato original, promovendo ainda a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou, a declaração de autenticidade dos documentos/cópias que a acompanham, tudo sob pena de indeferimento.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001952-88.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-85.2015.403.6125 ()) - R & R CONFECCOES EIRELI - EPP(SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil.

A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.

No presente caso, muito embora a execução esteja parcialmente garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal, bem como da possibilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000053-55.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-19.2009.403.6125 (2009.61.25.001869-3) ) - WAGNER FERREIRA DA SILVA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SEBASTIAO MORONI

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 42/61.

II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000337-63.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001919-4) ) - MARIA ELISABETH BASSETO CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR CARNEVALLE(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação das f. 198-205.

II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000772-37.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-65.2013.403.6125 ( ) ) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA PASCHOAL X MARCOS ANTONIO PASCHOAL(SP042677 - CELSO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X ANGELA CRISTINA PAULINO - EPP X ANGELA CRISTINA PAULINO

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 76/78.

II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002539-38.2001.403.6125** (2001.61.25.002539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAKAI COMERCIO E REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA X MARIO SAKAI(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documento de fls. 588/598 e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

A seguir, venham os autos conclusos para apreciação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000014-44.2005.403.6125** (2005.61.25.000014-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA. X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES E SP163038 - KAREN BERTOLINI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por EDSON RUIZ em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz o excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que embora constasse como sócio assinando pela empresa, segundo o extrato perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, não detinha a qualidade de administrador, atividade esta reservada ao outro sócio LAERTE RUIZ. (fls. 169/171). Juntou documentos (fls. 172/188). Houve manifestação da excepta (fls. 191/192), que concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução fiscal, pugrando, ainda, pela remessa dos autos ao SEDI para retificação. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo pelos documentos acostados às fls. 173/188 que o excipiente realmente figurou como sócio nos quadros da empresa executada desde 14/09/197228/02/2004. Contudo, mesmo estando dentro do período compreendido com o nascimento da obrigação tributária (período de apuração 02/2001 a 08/2004), é de se observar que este integrava a sociedade apenas na qualidade de colaborador. Friso que no âmbito do egrégio STF, o Plenário, quando do julgamento dos RE 567.932/RS e RE 562.276/PR, sujeitou-os ao regime de repercussão geral reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada", constante no art. 13, da Lei n. 8.620/93, por não observar a necessidade de lei complementar, desarmonizando-se, assim, com o preceituado no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sendo o primeiro de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/11/2007, e publicado em 14/12/2007 e, o segundo, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 03/11/2010, e publicado em 10/02/2011. A própria FAZENDA NACIONAL, por sua vez, reconheceu a ilegitimidade dos excipientes. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, do excipiente e, de consequência, determinar a exclusão de EDSON RUIZ do pólo passivo. Deixo de condenar a FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios, já que não foi a causadora do incidente. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta execução fiscal, excluindo, destarte, o nome de EDSON RUIZ. Também em homenagem ao princípio da economia processual, bem como expandindo os efeitos subjetivos da demanda em razão da especificidade que o caso demonstra e por se tratar de matéria cognoscível de ofício, declaro também a ilegitimidade em relação aos outros coexecutados JOSÉ ANTONIO MELLA, MIGUEL RUIZ e CLAUDINEL RUIZ, embora não tenham formulado requerimentos nestes autos, isso porque eles se encontram na mesma situação fática (não participaram da gerência da empresa, função essa exclusiva de LAERTE RUIZ). Fica mantida a penhora de fl. 157, uma vez que se trata de bem indivisível (art. 843, CPC), reservando-se aos coproprietários ou cônjuges meoiro sua quota-parte sobre o produto da alienação, bem como fica ressalvado aos coproprietários ou cônjuges o direito de preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001810-60.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MERCEDES PEREIRA PEDROSO DE GOES OURINHOS ME(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Desentranhe-se o mandado de cancelamento de penhora de fls. 97/98 para sua retirada, pelo interessado, nesta 1ª Vara Federal, ficando a cargo do requerente (MARCOS PAULO DE LIMA OLIVEIRA) o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP.

Intime-se e, no mais, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 108.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000487-83.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente, defiro a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO dos bens penhorados, observando que no ato do cumprimento deverá se proceder à individualização dos bens penhorados, devendo nele constar, inclusive, menção à placa de identificação com modelo e marca, ano de fabricação, numeração de série e, se possível, fotografia, devendo, ainda, considerar na avaliação, o preço de custo da mercadoria e não o seu preço final de venda, conforme Manual de Penhora e Avaliação de Bens.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000553-29.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARY RODRIGUES(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGIONI)

Diante da apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial, dê-se vista dos autos primeiro ao executado e, depois ao exequente para que, cada um deles diga, em 10 (dez) dias, se concordam com a planilha de fl. 216. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001216-75.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N V INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP297992 - ADRIANA NJAIME VIVAN)

Aguardar-se com os autos sobrestados, até a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000636-74.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUELI ALVES DE OLIVEIRA CAVALHEIRO(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000002-44.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN)

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

EXECUTADO:ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN, CPF 078.929.988-70.

ENDEREÇO: RUA PARANÁ, 831, SALA 01, OURINHOS-SP.

VALOR DA DÍVIDA:R\$ 849,63 (JANEIRO/2016).

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, foram encontradas contas bancárias com saldo razoável para garantir a presente execução.

Assim, determino a transferência da quantias penhorada - 141,61 (BANCO BRADESCO).

Assim, aguarde-se a transferência do valor bloqueado no sistema BACEN-JUD e, após, intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor (Lei nº 6.830/80).

Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, neste mesmo prazo, colacionar aos autos planilha atualizada com a evolução da dívida, vindo em seguida, os autos conclusos para apreciação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000224-12.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GILDO NUNES PEREIRA(SP365484 - LETICIA MARTINS DE ALMEIDA)

Requer a exequente às fls. 31/32 a busca de bens pelos Sistemas BACEN JUD e RENAJUD.

Da análise dos autos, verifico que no mês de novembro/2016 foi realizada de maneira infrutífera a pesquisa de ativos financeiros em nome do devedor, o que rendeu ensejo à expedição de mandado de penhora (RENAJUD e ARISP).

O respectivo mandado ainda se encontra em poder do Oficial de Justiça para cumprimento.

Assim, indefiro o pleito de fls. 31/32.

Com a devolução do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000263-09.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDER JOSE SANCHES(SP114205 - DAVID SANCHES FILHO)

Requer a exequente a busca de bens do devedor por meio do Sistema RENAJUD, contudo, verifico que à fl. 30, verso, tal diligência já foi realizada recentemente de maneira infrutífera, razão pela qual indefiro nova busca pelo mesmo instrumento.

Assim, e ainda considerando que o Sistema ARISP também não localizou bens, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se com os autos sobrestados com fúcro no art. 40, da Lei de Execução Fiscal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000744-69.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANA - COREN/PR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANILA CARLA PRACIDELLI DE OLIVEIRA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Dê-se vista dos autos à exequente da petição e documentos de fls. 43/54 para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8969**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000660-62.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-90.2003.403.6127 (2003.61.27.002647-4) ) - VINICIO AGUIAR DOS SANTOS(SP241861 - MAURICIO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 24 para os autos da execução fiscal nº 0002647-90.2003.403.6127. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002152-41.2006.403.6127** (2006.61.27.002152-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-83.2005.403.6127 (2005.61.27.001951-0) ) - SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003311-38.2014.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-04.2009.403.6127 (2009.61.27.002374-8) ) - NAHIM JACOB NETO(SP240040 - JOÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Considerando-se a peculiaridade do caso e a quantidade de documentos juntados (5 volumes), situação que por si só demanda maior tempo para análise, defiro o requerimento da embargada e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca de fl. 1080/1082. Após, dê-se ciência à embargante (15 dias) e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001576-96.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - JOSE ALBERTO NALLI(SP039618 - AIRTON BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**EXECUCAO FISCAL**

**0000887-43.2002.403.6127** (2002.61.27.000887-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PADARIA E CONFETARIA POPS LTDA X MARIA MADALENA SEPOLINE DE GODOY X ARNALDO BRANDAO DE GODOY

Ante a concordância expressa da exequente (fl. 289 verso), defiro requerimento da terceira interessada (Fiat Administradora de Consórcios Ltda) de fl. 273/276 e determino a expedição de ofício ao DETRAN para desbloqueio do veículo de placas DKF 4555. Após, cumpra-se a determinação de fl. 270. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001278-95.2002.403.6127** (2002.61.27.001278-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, retomem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002647-90.2003.403.6127** (2003.61.27.002647-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X VINICIO AGUIAR DOS SANTOS(SP241861 - MAURICIO DE AGUIAR) Trata-se de requerimento de expedição de carta de arrematação em favor de Jair Rodrigues Capeli, arrematante do bem descrito como motor-home marca VW/Karmann, modelo safári, ano de fabricação 1989/1989, placas BII 1060, conforme autos de arrematação de fl. 268/269 e 274/281. Consta a fl. 292 e verso traslado de sentença proferida nos autos dos embargos à arrematação, o qual foi julgado improcedente, tendo inclusive já transitado em julgado (fl. 303). A exequente se manifestou a fl. 301 e verso, informando que o arrematante firmou termo de parcelamento do débito (Processo Administrativo nº 16191.720035/2016-74). Requereu ainda, a expedição de ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo do depósito da primeira parcela, no valor de R\$ 3.000,00 (fl. 276) e demais depósitos constantes dos autos (fl. 287, 289, 290 e 294) mediante a utilização da guia DARF com os dados informados a fl. 301 verso. É o relatório do necessário. Decido. Considerando-se a decisão proferida nos autos dos embargos à arrematação nº 0000660-62.2016.403.6127, bem ainda a manifestação da exequente a fl. 301 dos autos presentes autos, determino a expedição da carta de arrematação em favor do arrematante Sr. Jair Rodrigues Capeli, CPF: 580.021.118-34 e RG: 6.625.997, com endereço a fl. 280 dos autos. Dê-se vista a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001419-75.2006.403.6127** (2006.61.27.001419-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X AUTO POSTO SKINAO DE SAO JOAO LTDA X MIGUEL JACOB(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES T'NOGUEIRA MOLLO E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**EXECUCAO FISCAL**

**0000916-20.2007.403.6127** (2007.61.27.000916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARILIA KATHYA COUTINHO X JOSE ALBERTO PANICACCI(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a fl. 196/197 houve bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, sendo a coexecutada Marília Kathya Coutinho intimada pessoalmente da penhora realizada, conforme certidão de fl. 211. Consta a fl. 214 requerimento da exequente pleiteando a transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda a seu favor dos mencionados valores. É o relatório do necessário. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 216. Determino seja certificado nos autos o decurso de prazo para interposição de embargos à execução em relação à penhora efetuada pelo sistema BACENJUD. Após, tranfiram-se os valores bloqueados (fl. 196/197) para a CEF, agência 2765 - PAB Justiça Federal desta comarca. A seguir, se em termos oficie-se à CEF para que converta em renda em favor da União os mencionados valores, utilizando-se do código da receita nº 5370 e código de referência nº 60.6.06.009026-72. Dê-se ciência à exequente inclusive para que deduza os valores em comento do débito exequendo. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001662-04.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BREDIA SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP283371 - HOMERO MARIN ALARCON)

Defiro o requerido pela executada.

Aguarde-se, em secretária, pelo prazo de 90 (noventa dias).

Após, com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001942-72.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONCREPAR - CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA -(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL)

Defiro o pedido deduzido pela exequente, a fls. 49 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de CONCREPAR - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 05.696.410/0001-32, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 167.924,28 (24/09/2015), segundo cálculos de fls. 50. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora "on-line", intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002001-60.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK)

Tendo em vista a recusa da exequente em relação aos bens ofertados a penhora pela executada (fl. 27/28), por não obedecerem a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80l, defiro o pedido deduzido pela exequente a fl. 38/39 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de SULAMERICANA INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 52769684/0001-94, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 1.546.521,87 (27/08/2015), segundo cálculos de fls. 40. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora "on-line", intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002069-73.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIO CESAR MANTOVANI BREDIA - ME(SP283371 - HOMERO MARIN ALARCON)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certi-dões da Dívida Ativa 12.298.417-0 e 12.298.418-8, movida pela Fazenda Nacional em face de Mario Cesar Mantovani Bredia - ME. A parte executada, informando que possui créditos tributários obtidos mediante cessão de direitos, requer, via compensação, o pagamento dos débitos aqui cobrados (fls. 27/41), com o que discordou a Fazenda (fls. 44/45). Relatado, fundamento e decido. A análise da compensação de débitos tributários exige instrução probatória, pois, com créditos de terceiro, é expressamente proibida pela Lei 9.430/1996 (art. 74, 12, II, a). No caso dos autos, mediante escritura pública de cessão de direitos a empresa Transportadora Gaino Ltda teria se tomado detentora dos referidos créditos, que, após, foram parcialmente transferidos a empresa Mario Cesar Mantovani Bredia - ME, ora executada, por meio de escrituras públicas de sub-rogação de direitos creditórios (fls. 36/40). Tanto o 9º como o 10, ambos do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 62/2009, são claros ao estabelecer que o abatimento deve ser feito a partir da solicitação da Fazenda Pública devedora, que será previamente consultada para que, quando da expedição do precatório, ocorra a compensação. Aqui, não há comprovação da indispensável comunicação das referidas cessões de crédito ao Tribunal de origem do precatório e à União, conforme exigido pelo texto constitucional. Além disso, tal direito foi adquirido de terceiro, mediante instrumento particular de cessão de direitos creditórios, havendo o perigo de o crédito ter sido cedido concomitantemente a outras pessoas, bem como não se sabe a data do seu possível pagamento. Aliás, sequer há prova da expedição de precatório, que, se na fase de pagamento, não mais possibilita requerer abatimento, porque a expedição, cujo valor passa a constar do orçamento público anual, define o valor do crédito devido pela Fazenda Pública. Isso posto, rejeito o requerimento da executada. Considerando o pedido reiterado da Fazenda Nacional (fls. 45 e 23), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão fundamentada de fl. 26. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003025-89.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO CESAR LEMES TAPIRATIBA - ME(SP171605 - PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO) Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 21/33, notadamente acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. Fl. 22: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8982

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000774-40.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Considerando a juntada dos documentos de fls. 197/202, nomeio o advogado Dr. Rui Jesus Souza, OAB/SP nº 273.001 como advogado dativo do réu João Paulo de Souza Dias. Cumpra-se o réu o já determinado nas decisões de fls. 151, 179 e 182, no prazo ali assinalado. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS****1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2139

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000946-17.2010.403.6138** - DIRIVAL MARCONDES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002002-85.2010.403.6138** - CLAUDIO NUNES FERREIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002158-73.2010.403.6138** - EUNICE SCAVASINI DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002477-41.2010.403.6138** - ADEMAR APARECIDO DE PAULA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002716-45.2010.403.6138** - JESULINO SANTANA DE CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003048-12.2010.403.6138** - ORDALIA APARECIDA CARVALHO SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP010840 - KALIL SALES E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000335-30.2011.403.6138** - GERALDO CARVALHO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006498-26.2011.403.6138** - CRISTINA REIS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002685-54.2012.403.6138** - MILTON MOREIRA(SP322364 - DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000200-47.2013.403.6138** - ODECIO FELTRIM(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial (fls. 287/288) e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000660-34.2013.403.6138** - YASMIN CRISTINA TEODORO RODRIGUES - MENOR X SILVANA TEODORO GOMES(SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000683-77.2013.403.6138** - MAURICIO DOS SANTOS LEME DO PRADO - MENOR X ANA MAURICIA DOS SANTOS CRUZ(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001046-64.2013.403.6138** - MIGUEL PITARO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001447-63.2013.403.6138** - DOUGLAS BRAGA PERES(SP236810 - GUSTAVO AURELIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001465-84.2013.403.6138** - VIVIANE CRISTINA ANDRE MARQUES DA SILVA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001674-53.2013.403.6138** - CARLOS HUMBERTO ALVES LIMA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001680-60.2013.403.6138** - JOSE DOS SANTOS(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001699-66.2013.403.6138** - ITAMAR JOSE BORGES X LUCIANO PAULO MORAES X SIDNEI MORAIS(SP255529 - LIVIA NAVES FILISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002217-56.2013.403.6138** - CLEITON DA COSTA THOMAZ(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte autora intimada a pagar os valores indicados pela CEF em 30 (trinta) dias, ou impugná-los em 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fl. 197.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002343-09.2013.403.6138** - FRANCISCO FERREIRA DA CUNHA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA SALVIANO DA CUNHA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000630-91.2016.403.6138** - JOSE UILSON DANIEL(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142 e fls. 144/146: indefiro, por ora.

Serão, vejamos: em que pesem os argumentos utilizados nas petições, constata-se da pesquisa ao sistema do INSS, juntado à fl. 123 pela Serventia e à fl. 145 pela parte autora, que o benefício outrora concedido encontra-se suspenso em razão do "não saque por mais de 60 dias".

Sendo assim, fica o patrono do autor intimado para que tome as providências necessárias quanto à comunicação de seu cliente para comparecimento a uma das agências da previdência social para atualização de cadastro, oportunidade em que o benefício concedido será imediatamente desbloqueado pela autarquia ré.

Outrossim, no caso de recusa da agência da autarquia requerida, devidamente comprovada, informe-se este Juízo para as providências pertinentes.

Por fim, fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 125/140), no prazo de 01 (um) mês, nos termos do ato ordinatório de fl. 141.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001306-39.2016.403.6138** - GERZA ROCHA HENRIQUE(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004348-09.2010.403.6138** - DINA AKEME NAKAISHI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002671-70.2012.403.6138** - MARLUCIA INACIO DA SILVA(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCIA INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica o(a) autor(a) intimado(a) a regularizar o seu nome no Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002456-31.2011.403.6138** - VASCONCELOS & MUNHOZ LTDA X PAULO HENRIQUE VASCONCELOS X LIVIA DE SOUSA MUNHOZ CAVALHEIRO(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VASCONCELOS & MUNHOZ LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.  
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001520-35.2013.403.6138** - LUCIA CASSIANO DA SILVA(SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GTC SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP X LUCIA CASSIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CASSIANO DA SILVA X GTC SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP  
Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002157-83.2013.403.6138** - DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA X CAIXA CAPITALIZACAO S/A  
Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003741-93.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os herdeiros de Maria Aparecida da Silva, na pessoa de seu advogado, para que esclareçam a divergência entre o nome da genitora nos documentos pessoais de Airton Leandro da Silva, Natalmir Leandro da Silva, Valdemir Leandro da Silva, Valdir Moisés Leandro, Benedito Leandro da Silva Filho, Maria Aparecida Leandro da Silva Ferreira, Alzira Maria da Silva, Anilda Aparecida da Silva Luz e Ana Aparecida da Silva Campos.  
Deverão também, incluir no polo ativo da ação Maria Madalena Batista e José Ferreira Luz, cônjuges de Airton Leandro da Silva e Anilda Aparecida da Silva Luz, eis que casados no regime de comunhão universal de bens, apresentando procuração, RG, CPF e declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça, se o caso, ou comprovar a expressa renúncia destes ao direito.  
E ainda, deverá ser regularizada a situação cadastral no CPF e a representação processual de Valdemir Leandro da Silva, bem como a situação cadastral no CPF de Natalmir Leandro da Silva e Maria das Dores Leandro da Silva.  
Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento apenas em relação aos sucessores que tenham pedido habilitação regularmente.  
Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001714-35.2013.403.6138** - WEMERSON VITOR FABRIS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WEMERSON VITOR FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso prescreve, no seu parágrafo único que o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores na forma da lei civil.  
Sendo assim, tendo em vista a pesquisa realizada pela zelosa Serventia junto aos sistemas web-service e CNIS, suspendo o feito nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC/2015, aguardando-se a mãe do autor, GLÓRIA MARIA VITOR ingressar nos autos, uma vez que seu pai também é falecido (fls. 149).

Desta forma, considerando o documento de fls. 148, intime-se a mãe do autor para que, no prazo de 03 (três) meses, manifeste interesse na sucessão processual e promova sua habilitação mediante juntada aos autos de todos os documentos indispensáveis que ainda não constem dos autos (certidão de nascimento ou de casamento, documentos pessoais - RG e CPF - procuração, além de outros documentos eventualmente necessários, como certidão de interdição e de nomeação de curador e documentos pessoais do representante e representado, quando houver sucessor incapaz, e declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça), SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído pela parte originária e pela habilitanda CLEDIOMAR CAMARGO DOS SANTOS para que, caso queira, promova a habilitação de TODOS os herdeiros antes dos prazos acima consignados.

Com pedido de habilitação de TODOS os sucessores informados na certidão de óbito, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para manifestar-se sobre o pedido nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015. Se houver sucessor que não tenha requerido habilitação ou que tenha sido intimado por edital, a citação deverá ser realizada somente após o decurso dos prazos para promoção da habilitação.

Sem prejuízo, com vistas à prova da única contestação entre o autor primitivo e a habilitanda Clediomar, determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE MAIO DE 2017, às 15:00 HORAS, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte habilitanda para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Resalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência.

Publique-se e intemem-se pessoalmente as partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000137-85.2014.403.6138** - DOLORES VIANA MARTINS(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES VIANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para 12078 (Execução Contra a Fazenda Pública).

Intime-se o patrono da parte autora para que informe o número do CNPJ da sociedade de advogados que integra, bem como apresente cópia do contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à SUDP para inclusão da sociedade no sistema processual eletrônico, a fim de que os honorários advocatícios sejam requisitados em favor da sociedade, conforme requerido.

Após, considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisitem-se os pagamentos e prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

Cumpra-se.

Expediente Nº 2180

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001800-40.2012.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-89.2012.403.6138 ()) - REGINA ROXO GOUVEIA X ADALBERTO SOUZA GOUVEIA(SP169874 -

Diante da interposição de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, intime-se a parte embargada para que tome ciência, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000527-55.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-65.2013.403.6138 ()) - GINALDO ALVES ME X GINALDO ALVES(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,GINALDO ALVES - ME e GINALDO ALVES, devidamente qualificados na inicial, propõem a presente Ação de Embargos à Execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em razão do ajuizamento de execução de título extrajudicial nº 0002003-65.2013.403.6138 (contrato nº 24028873400066893) desta mesma Subseção Judiciária Federal de Barretos/SP.A parte embargante sustenta, em síntese, que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao caso; que a capitalização de juros somente é admitida de forma anual; que não há previsão contratual para a incidência de comissão de permanência e que esta é inacumulável com correção monetária; que o termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária é, respectivamente, a data da citação e do ajuizamento da ação. Intimada pelo juízo, a parte autora regularizou sua representação processual e juntou documentos (fls. 16/17 e 20/39).A parte ré apresentou impugnação em que aduz, preliminarmente, descumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973. No mérito, alega, em síntese, que as taxas e encargos cobrados possuem previsão contratual e que o contrato deve ser preservado nos termos pactuados pelas partes. Em relação à taxa de juros, afirma que é regida pela Lei 4.595/1964, que não houve revogação pelo Código Civil. Afirma que a aplicação da Tabela Price não implica em capitalização de juros e que os juros pagos mensalmente não se incorporam ao saldo devedor e, portanto, não há capitalização. Sustenta que a capitalização de juros não é ilegal e que a Emenda Constitucional nº 32/2001 autoriza a capitalização por período inferior a um ano. Aduz que, a partir do inadimplemento, houve incidência apenas da comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos, e que a forma de apuração de seu índice tem previsão contratual. Afirma que a mora decorre do inadimplemento da obrigação e pugna, ao fim, pela produção de prova pericial (fls. 41/49).É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.De início, indefiro o pedido de perícia contábil, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento do feito.Da não observância do Art. 739-A, 5º do CPC/1973Assiste razão à Embargada quando diz que o regramento específico quanto ao excesso de execução não foi respeitado pelos Embargantes. A matéria não é nova (Lei nº 11.382/06) e mantém-se atual face a redação do 3º, do Art. 917 do Código de Processo Civil em vigor:Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: 2o Há excesso de execução quando 1 - o exequente pleiteia quantia superior à do título; 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução 1 - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.Não se vê nos autos nada além de ilações genéricas, sem a indicação do valor que entende devido, dos percentuais que devem nortear as taxas e juros, nem apresenta memória de cálculo que demonstre sua razão a partir destes marcos; situação que não requer nenhuma habilidade extraordinária para tanto.Todavia, como não se trata do único argumento trazido nos Embargos, não cabe sua rejeição liminar, mas apenas seu não conhecimento. Oportuno esclarecer que mesmo nesta seara a prova pericial não terá guarda; porquanto a aferição de regularidade e legalidade das cláusulas objeto deste contrato. A respeito, trago o seguinte excerto:IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado como a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015.Mérito.A omissão da parte embargante, já abordada em tópico próprio, seria o bastante a não avaliar suas versões; todavia, a fim de afastar qualquer celeuma e, socorrendo-me da redação do Art. 488 do atual Código de Processo Civil, teço breves apontamentos.Não há dúvidas de que o Código de Defesa do Consumidor vige sobre contratos bancários, tese já sedimentada em todos os tribunais pátrios e refletida em súmulas de jurisprudência dominante (STF e STJ).Ocorre que o tema da inversão do ônus probatório não é de aplicação automática, mas precisam ser demonstrados "ab initio" os requisitos legais da hipossuficiência de quem alega e da verossimilhança da versão. No caso destes autos, nenhum dos dois estão presentes.A empresa Embargante, pessoa jurídica que é, foi a tomadora do empréstimo bancário para fomento de suas atividades, razão porque fica descaracterizada sua presunção de hipossuficiência. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. VEDAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal estadual ao analisar a demanda, consignou a impossibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, porquanto a pessoa jurídica não se enquadra com destinação final do produto quando se utiliza da contratação no implemento de sua atividade empresarial. AGARESP nº 292324. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. STJ. Quarta Turma. DT. 29/11/2013.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMECÚLA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. EDARESP nº 265845. Rel. Min. Marco Buzzi. STJ. Quarta Turma. DT. 01/08/2013.A verossimilhança está longe de restar configurada, para tanto me utilizei dos mesmos fundamentos expostos no tópico "Da não observância do Art. 739-A, 5º do CPC/1973", além de novo trecho da Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015, "in verbis":VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se vê onde essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.Quanto a alegação sobre a capitalização de juros, já está superada por remanosas decisões jurisprudenciais que ora colaciono a título de exemplo:Recurso especial. Cédula de crédito bancário. Comissão de Permanência. 1. Na cédula de crédito bancário, regida atualmente pela Lei n. 10.931, de 2/8/04, que revogou a MP n. 2.160-25, de 23/8/01, está em vigor até a edição da referida lei por força do art. 2 da Emenda Constitucional n. 32, de 11/9/01, é permitido o pacto e a consequente cobrança da comissão de permanência para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária, nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato (Súmula nº 254 da Corte). 2. Recurso especial conhecido e provido. RESP 647580. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. STJ. Terceira Turma. Dt. 18/04/2005.O sistema adotado para o contrato em questão é o da Tabela Price. A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 6. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa conveniada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (RÉsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Apelação Cível. Des. Fed. Paulo Fontes. TRF3. Quinta Turma. DT. 18/05/2016.Conforme se vê dos demonstrativos de débitos de fls. 38/39, há apenas e tão somente a incidência do montante afetado à comissão de permanência sobre o valor principal da dívida; sendo certo que as demais rubricas (juros de mora, despesas de cobrança, renda a apropriar, etc.) mantêm seu numerário em zero Reais (R\$ 0,00).Ainda em relação à capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 592.377 da relatoria do Ministro Teoria Zavaski sedimentou, pela sistemática da repercussão geral em 04/02/2015 pela constitucionalidade do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, no seguinte sentido:CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGA-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.Oportuno consignar, ainda que a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP 734 traz em suas cláusulas quinta e sexta a forma de pagamento e os encargos, inclusive com a previsão da aplicação do sistema PRICE e tarifa de contratação. A cláusula décima rege a situação de inadimplência, com a estipulação da Comissão de Permanência, bem como a forma de apuração da taxa da comissão de permanência. Já na cláusula décima primeira os Embargantes se declaram cientes da certeza e liquidez da dívida; bem como que tiveram prévio conhecimento do contrato e das averças nele previstas.Por derradeiro, a cláusula oitava é expressa em prever que "Em garantia ao pagamento integral do principal e acessórios do empréstimo desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócio-gerentes e/ou terceiros qualificados no item 2, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretratável".Assim, antes de ser averiguado eventual lesão nos negócios jurídicos em comento, mister se averiguar se os Embargantes não macularam o Princípio da Boa-fé Objetiva e da Função Social dos Contratos, positivados nos artigos 113, 421 e 422, todos do Código Civil de 2002.Aparentemente os Embargantes, após procurarem os serviços da entidade bancária, tomarem ciência dos termos da avença, e receberem numerário para fomento da atividade empresarial; tentam se livrar dos consectários contratuais e legais em conduta que discrepa dos anseios da sociedade de probidade e lealdade. Porquanto, além de não adimplirem seus termos nos marcos oportunos, tentam infirmar com ilações abstratas, as cláusulas do negócio jurídico que firmaram.A mora da obrigação líquida e positiva inicia-se a partir do inadimplemento, conforme artigo 397 do Código Civil. Portanto, afastada todas as alegações da parte embargante e mantida a obrigação nos termos da execução, o termo inicial para juros moratórios e correção monetária é a data do inadimplemento.Neste diapasão, entendo que os Embargantes não cumpriam com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. Dispositivo.Isto posto, REJEITO os embargos à execução e JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos da GINALDO ALVES - ME e GINALDO ALVES para que se reconhecesse(a) - exclusão da cobrança de valores excessivos decorrente da capitalização anual de juros:(b) - exclusão da cobrança de valores referente à comissão de permanência; c)- a alteração do termo inicial da incidência de juros moratórios e correção monetária para a data da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente. CONDENO os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitavam os 2º e Incisos; e 6º, ambos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0002003-65.2013.403.6138.Após o trânsito em julgado, archive-o.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000528-40.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-37.2013.403.6138 ()) - PONTO FOCAL PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.PONTO FOCAL PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA e LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS, devidamente qualificados na inicial, propõem a presente Ação de Embargos à Execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em razão do ajuizamento de execução de título extrajudicial nº 0001397-37.2013.403.6138 (contrato nº 000927197000013093 e 240927734000031197) desta mesma Subseção Judiciária Federal de Barretos/SP.A parte embargante sustenta, em síntese, que o contrato que instrui a execução não constitui título executivo; que não houve prévia ciência da taxa de juros remuneratórios cobrada, a qual ultrapassa a taxa média de mercado. Alega, ainda, que é ilegal a cobrança de comissão de permanência com multa e juros moratórios. Com a inicial trouxe documentos (fls. 21/94).A parte ré apresentou impugnação em que aduz, preliminarmente, descumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973 e que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/2004. No mérito, alega, em síntese, que a lei brasileira autoriza a contratação de juros livres pelas instituições financeiras e que os juros encontram-se dentro da média de mercado. Aduz, ainda, que a cobrança de comissão de permanência foi expressamente avençada entre as partes (fls. 97/101).Com réplica (fls. 119/133).Intimadas pelo juízo, as partes regularizaram a representação processual (fls. 136/138 e 139/141).É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.De início, indefiro o pedido de perícia contábil, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento do feito.Da não observância do Art. 739-A, 5º do CPC/1973Assiste razão à Embargada quando diz que o regramento específico quanto ao excesso de execução não foi respeitado pelos Embargantes. A matéria não é nova (Lei nº 11.382/06) e mantém-se atual face a redação do 3º, do Art. 917 do Código de Processo Civil em vigor:Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: 2o Há excesso de execução quando 1 - o exequente pleiteia quantia superior à do título; 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução 1 - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.Não se vê nos autos nada além de ilações genéricas, sem a indicação do valor que entende devido, dos percentuais que devem nortear as taxas e juros, nem apresenta memória de cálculo que demonstre sua razão a partir destes marcos; situação que não requer nenhuma habilidade extraordinária para



tanto. Todavia, como não se trata do único argumento trazido nos Embargos, não cabe sua rejeição liminar, mas apenas seu não conhecimento. Oportuno esclarecer que mesmo nesta seara a prova pericial não teria guarida; porquanto a aferição se restringe à regularidade e legalidade das cláusulas objeto deste contrato. A respeito, trago o seguinte excerto: IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em pericia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015. Da Inexistência de Título Executivo Fian-se, os Embargantes, na ausência de título de crédito em relação aos contratos denominados "Giro Caixa Instantâneo Op. 183" e "Giro Caixa Fácil Op. 734" (fls. 32/63 e 69/79), ao argumento de que se trata de contrato de abertura de crédito rotativo, sendo de rigor aplicar o teor das Súmulas da jurisprudência dominante de nº 233 e nº 258, do C. Superior Tribunal de Justiça. Pecam os demandantes por ao menos dois motivos. A redação da Súmula nº 258 refere-se à nota promissória e a Súmula nº 253 é direcionada às execuções que não estão supedaneadas previamente em contrato de crédito fixo; ou em outros termos, a jurisprudência protege aqueles que são judicialmente cobrados a partir do contrato de abertura de crédito rotativo, mesmo que acompanhados de extratos de movimentação na conta corrente. Ora, no caso do contrato Giro Caixa Fácil Op. 734", cópia do negócio jurídico pode ser vista às fls. 69/79. Logo em sua cláusula primeira "Do Objeto", a CEF concede à parte embargante um limite de crédito pré-aprovado fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Na cláusula terceira, há confirmação de que o limite de crédito é de valor único. Mas mesmo que superada esta visão, nos autos do Recurso Especial nº 1.291.575/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em 14/08/2013, de acordo com o regramento previsto no Art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentação de abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)." Tal entendimento restou consolidado, conforme se vê das seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo, apto a instruir a ação de execução, ainda que o débito tenha origem em contrato de abertura de crédito, porém a inicial deverá vir acompanhada, também, de demonstrativo da evolução da dívida. 2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de demonstrativo da evolução do débito demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido. AGARESP nº 566565. Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas. STJ. Terceira Turma. DT. 06/08/2015. (...) 2. É entendimento desta Corte que "acédula de crédito bancário, mesmo quando o valor na letra expresso seja oriundo de saldo decorrente em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004" (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). (...) AGARESP nº 580811. Rel. Min. Raul Araújo. STJ. Quarta Turma. DT. 01/10/2015. Resta, portanto, afastada a tese dos Embargantes também para o contrato "Giro Caixa Instantâneo Op. 183. Mérito. A omissão da parte embargante, já abordada em tópico próprio, seria o bastante a não avaliar suas versões; todavia, a fim de afastar qualquer celebra e, socorrendo-me da redação do Art. 488 do atual Código de Processo Civil, teço breves apontamentos. No que tange à utilização de juros remuneratórios em taxa superior à média de mercado, verifico que a parte embargante não carrega aos autos qualquer documento hábil a provar o índice de juros que se adequa à denominada "taxa média de mercado". Cumpre destacar a pericia contábil não tem o condão de demonstrar o índice da taxa média de mercado, sendo ônus que incumbia à parte embargante, mediante juntada de documentos emanados do Banco Central. Anoto, ainda que a cláusula décima e a cláusula quinta, dos contratos de operação 183 e 734, respectivamente (fls. 39 e 72) expressamente dispõem que a taxa de juros incidente sobre a operação será informada previamente à contratação. Portanto, a parte embargante não prova que a taxa de juros praticada pela instituição financeira é abusiva e as cláusulas contratuais evidenciam que fora dada prévia ciência sobre a taxa de juros contratada, sendo de rigor a rejeição das alegações da parte embargante. A título de exemplo, colaciono o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO CONTRATO. OBRIGATORIEDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE AFASTADA NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PEDIDO INDEFERIDO. REVERSÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (Resp nº 1.061.530/RS). 3. A verificação dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela demanda o reexame de matéria fática, o que não é cabível no âmbito do recurso especial (Súmula n 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido" (AGARESP 201503039547, STJ, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJE de 13/05/2016). Conforme se vê dos demonstrativos de débitos de fls. 67/68 e 82/83, há apenas e tão somente a incidência do montante afetado a comissão de permanência sobre o valor principal da dívida; sendo certo que as demais rubricas (juros de mora, despesas de cobrança, renda a apropriar, etc.) mantêm seu numerário em zero reais (R\$ 0,00). Aparentemente os Embargantes, após procurarem os serviços da entidade bancária, tomaram ciência dos termos da avença, e receberam numerário para fomento da atividade empresarial; tentam se livrar dos consectários contratuais e legais em conduta que discrepa dos anseios da sociedade de probidade e lealdade. Porquanto, além de não adimplirem seus termos nos marcos oportunos, tentam infirmar com ilações abstratas, as cláusulas do negócio jurídico que firmaram. Neste diapasão, entendo que os Embargantes não cumpriram com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. Dispositivo. Isto posto, REJEITO os embargos à execução e JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos da PONTO FOCAL PLANEJAMENTO EMPRESARIA LTDA e LUIZ ANTÔNIO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS para que se reconhecesse: a) a adequação da taxa de juros remuneratórios para a taxa média de mercado; b) exclusão da cobrança de valores referente à comissão de permanência; C) DENENDO os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitamos os 2º e Incisos; e 6º, ambos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0001397-37.2013.403.6138. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000573-44.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-73.2011.403.6138 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBON) X AGRO PECUARIA C F M LTDA(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON)

Vistos. RELATÓRIO UNIAO FEDERAL propõe a presente Ação de Embargos à Execução em face de AGRO PECUÁRIA C F M LTDA, porquanto afirma haver excesso de execução da sentença proferida no bojo do processo nº 0002492-73.2011.403.6138. A parte embargante alega, em suma, que os exequentes equivocaram-se quando da atualização dos cálculos, bem como acrescentaram juros de mora indevidamente. Acosta extrato datado de 10/12/2013 (fls. 07). Intimado, a parte embargada não se manifestou (fls. 09 e 11-verso). Parecer da contadoria do juízo (fls. 13/14). As partes não se manifestaram sobre os cálculos da contadaria (fls. 15-verso). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Reconheço o fenômeno da revelia nestes autos, nos termos do Art. 344 do Código de Processo Civil em vigor para imputar, como um de seus efeitos, a presunção de veracidade das alegações da parte embargante. Mesmo que assim não o fosse, assiste razão à União também pelo fato de que os cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 258/262 dos autos principais (0002492-73.2011.403.6138) revelam que a parte autora utilizou para atualização o índice SELIC de forma composta. E não bastasse, acresceu sobre o resultado nova taxa mensal de juros de 0,5%. Embora correta a aplicação da taxa SELIC para atualização de débitos de natureza tributária, deve ser aplicado somente a partir de 01/01/1996 e sem cumulação com qualquer outro índice. Por oportuno, colaciono jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009). Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pelo Embargante, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO. Ante o exposto, RECONHEÇO o excesso de execução e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar como devido o valor encontrado pela Embargante UNIAO FEDERAL, qual seja: R\$ 3.785,22 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), corrigidos até dezembro de 2013. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o teor do 1º, Inciso I, c/c 13, todos do Art. 85, do Código de Processo Civil de 2015. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0002492-73.2011.403.6138. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000924-17.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-70.2011.403.6138 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBON) X TARGET EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP197017 - ANGELA CARBONI MARTINHONI)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte embargante, acima identificada, contra a sentença de fls. 06/07. Sustenta a parte embargante, em síntese, que há omissão na condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. Não há omissão na sentença, visto que proferida em 29/01/2016, na vigência da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil de 1973). Inaplicável, portanto, o Código de Processo Civil de 2015, uma vez que sua vigência iniciou-se somente em 18/03/2016. Assim, o que pretende a embargada, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001188-97.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-39.2010.403.6138 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X G L DE PAULA BARRETOIS X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X ALMIRO RAI(A SP164113 - ANDREI RAI A FERRANTI E SP120193 - ANDRE LUIS RAI A FERRANTI E SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte embargante (fls. 12) em que alega haver erro material na decisão de fl. 09. Inicialmente às fls. 09 foi determinado, por ato ordinatório, que a embargante juntasse a estes autos cópia de peças processuais relevantes, o que foi ratificado pela decisão de fls. 11. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a revisão da decisão, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. No caso em tela, em 03/09/2015, houve interposição de Embargos à Execução pela União (fls. 02/04) com fundamento no artigo 741, inciso V do Código de Processo Civil de 1973. Os Embargos à Execução foram juntados aos autos principais e, posteriormente, desentranhados para distribuição em autos apartados (fls. 07). Em 11/05/2016, foi determinado por ato ordinatório que a embargante (União Federal) juntasse aos autos cópia de peças processuais relevantes em obediência ao regramento dos Embargos à Execução previsto no artigo 914, 1º do Código de Processo Civil de 2015. A Embargante (União Federal) requereu esclarecimento da determinação contida no ato ordinatório de fls. 09, sustentando que interpôs "Impugnação à Execução" nos termos do artigo 535 do CPC/15, e não "Embargos à Execução". Em 11/07/2016, foi ratificada por este juízo a determinação de fls. 09 (fls. 11) contra a qual foi interposto os presentes Embargos de Declaração (fls. 12). Os presentes Embargos à Execução interpostos em 03/09/2015, com fundamento no artigo 741, inciso V do Código de Processo Civil de 1973, visaram à impugnação ao cumprimento de sentença que com a entrada em vigor do CPC/15, passaram a ser disciplinados pelo artigo 535 e seguintes do novo código de processo civil. Logo, ao presente caso não se aplica o procedimento do artigo 914 e seguintes previsto para os embargos à execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar obscuridade e esclarecer que o procedimento a ser observado nestes autos é o previsto para a Impugnação ao Cumprimento de Sentença (artigo 535 e seguintes do CPC/15). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004889-42.2010.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-57.2010.403.6138 ()) - GHOSTYS CONFECÇÕES LTDA ME X ANSELMO JOSE CALIL X SAMIRA ARANTES CALIL ZANON X MARCIO CALIL(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Deverão as partes requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.

Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001920-83.2012.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-65.2011.403.6138 ()) - SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Traslade-se cópias de fls. 116/117, 145/147, 163/165 e 167 aos autos de execução fiscal nº 0003275-65.2011.403.6138, neles prosseguindo-se.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Deverão as partes requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.

Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000005-62.2013.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-07.2012.403.6138 ()) - MINERVA S.A.(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. MINERVA S.A. propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0002617-07.2012.403.6138 (CDA nº 80 6 12 027596-15), desta mesma Subseção Judiciária Federal de Barretos/SP. A parte embargante narra, em síntese, que o débito executado decorre de aplicação de multa em substituição à pena de perdimento de bens destinados à exportação. Afirma que, amparada em decisão judicial proferida em medida cautelar, efetuou a exportação da mercadoria apreendida mediante o pagamento de todos os tributos incidentes sobre a operação de exportação. No entanto, a medida cautelar restou prejudicada ante o julgamento final dos autos do mandado de segurança nº 2001.61.04.002706-0, que afastou a ocorrência de denúncia espontânea e manteve a autuação fiscal concorrente ao auto de infração lavrado em 20/04/2001. Relata que o auto de infração de 20/04/2001 aplicou a pena de perdimento de bens, sendo que a conversão para pena de multa ocorreu somente em 10/04/2012, momento que já transcorrido o prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário. Alega, ainda, que é inaplicável a conversão da pena de perdimento de bens em pena de multa, uma vez que se trata de fato ocorrido antes da vigência da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Afirma também que o encargo de 20% (vinte por cento) contido na dívida executada é inconstitucional por caracterizar confisco e bis in idem. Por fim, informa existência de conexão com os autos no mandado de segurança nº 0007145-89.2012.403.6104. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/128). A União Federal apresentou impugnação com documentos em que sustenta, em síntese, parcial litispendência dos presentes embargos com o mandado de segurança nº 0007145-89.2012.403.6104. No mérito, aduz que o auto de infração que aplicou a pena de multa foi lavrado após a vigência da Lei 10.637/2002. Alega que a pena convertida subsiste independentemente do pagamento dos tributos incidentes sobre a exportação e que a conversão em pena de multa fundamenta-se na inextinguibilidade da pena de perdimento. Afirma, ainda, que o débito executado trata-se de multa administrativa e, portanto, inaplicável o Código Tributário Nacional e que o termo inicial do prazo prescricional é o contido no artigo 1º da Lei 9.873/1999. Por fim, afirma que a legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 encontra-se pacificada nos tribunais superiores (fls. 132/143). A União Federal apresentou embargos de declaração que não foram conhecidos pelo juízo (fls. 130/131 e 144/145). O juízo determinou o sobrestamento dos presentes embargos até o final julgamento do mandado de segurança nº 0007145-89.2012.403.6104 e determinou que a União Federal carresse aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 144/145 e 153). Em novos embargos de declaração opostos pela União Federal, o juízo revogou a decisão que determinou a juntada de procedimento administrativo pela União, afastou a alegação de litispendência e concedeu prazo para a parte embargante colacionar aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 156). A parte embargante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 158/391). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, anoto que a decisão que determinou a suspensão dos presentes embargos foi proferida em 19/12/2013 (fls. 144/145). Assim, considerando o disposto no artigo 313, 4º, do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil de 1973) prorrogo no julgamento do feito. Nesse ponto, consigno que, respeitado o entendimento do magistrado prolator da decisão de fls. 144/145, entendo que os presentes embargos possuem parcial litispendência com os autos do mandado de segurança nº 0007145-89.2012.403.6104. No presente feito, a parte embargante pede o "reconhecimento da insubsistência do débito objeto da CDA nº 80 6 12 027596-15" e nos autos do aludido mandado de segurança pede o reconhecimento da "insubsistência do auto de infração lavrado em 10/04/2012" (fls. 02/23 e 39/54). A Certidão de Dívida Ativa é a declaração do Estado, com natureza de título executivo extrajudicial, de que possui direito creditório apurado por procedimento administrativo. O Auto de infração, por sua vez, é o ato administrativo que aplica a penalidade, no caso, pecuniária, e instaura o procedimento administrativo. Assim, a despeito da aparente diferença, resta evidente que, em ambos os processos, o pedido consiste no reconhecimento da insubsistência da penalidade pecuniária (multa originada do auto de infração lavrado em 10/04/2012 e inscrita em certidão de dívida ativa) que foi imposta à empresa Minerva S.A. Por seu turno, a causa de pedir é idêntica, qual seja, ocorrência de decadência e impossibilidade de conversão da pena de perdimento em pena de multa. Igualmente, há identidade de partes, visto que o mandado de segurança foi impetrado contra agente vinculado à parte ora embargada. Dessa forma, em relação ao pedido de reconhecimento de insubsistência da CDA nº 80 6 12 027596-15, a presente demanda é REPETIÇÃO de outra. Ou seja, não se está diante da existência de causa prejudicial em outro processo a justificar a pleiteada suspensão relatada, mas sim de litispendência, verificada da análise das petições iniciais, não dos resultados das demandas, não possuindo respaldo técnico a afirmação da parte embargante no sentido de que se deve aguardar a conclusão do mandado de segurança. Em verdade, o que se aparenta a este juízo é apenas uma tentativa da parte embargante em ter mais uma chance caso perca o mandado de segurança, o que é inadmissível. Portanto, assiste razão à União Federal na afirmação de que há parcial litispendência. Com efeito, não é dado ao particular alegar a mesma matéria em duas demandas diversas. A jurisdição é uma. Se a parte optou por veicular previamente a temática de impugnação ao crédito fiscal junto ao Juízo Cível em mandado de segurança, é até temerário a este magistrado permitir o manejo de embargos, em virtude do risco de decisões conflitantes. Demais disso, veiculada a pretensão no mandamus, caso esta venha a ser definitivamente julgada, terá, por si só, o condão de extinguir a execução fiscal caso se declare indevida a cobrança que deu origem ao título que aparelha a execução fiscal. Ou seja, os embargos eram desde o início despididos, faltando interesse processual, na modalidade necessidade, à parte embargante. De outra parte, o pedido de exclusão da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 foi apresentado somente nos presentes embargos, razão pela qual passo a apreciá-lo no mérito. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 é substitutivo dos honorários advocatícios nos embargos à execução, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp Repetitivo nº 1.143.320/RS, 1ª Seção, relatada pelo Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010. Portanto, afastada a alegação de ofensa ao princípio constitucional de vedação ao confisco e de bis in idem, visto que não possui natureza de juros, multa ou correção monetária. Por sua vez, a previsão específica do encargo de 20% na cobrança de dívidas da União afasta a aplicação do Código de Processo de Civil, em cumprimento ao princípio da especialidade. Assim, de rigor a rejeição deste pedido. Dispositivo. Isto posto, REJEITO os embargos à execução fiscal e JULGO O EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em virtude de litispendência e ausência de interesse processual, em face do pedido de reconhecimento da insubsistência do débito objeto da CDA nº 80 6 12 027596-15. De outra parte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exclusão da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/1969. Deixo de fixar honorários, por ser encargo devido nas execuções fiscais da Dívida Ativa da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0002617-07.2012.403.6138. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000414-38.2013.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-97.2012.403.6138 ()) - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000553-87.2013.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-30.2011.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. BENEDITO HABIB JAJAH propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0000626-30.2011.403.6138 (CDA nº 80 2 05 031433-22 e nº 80 6 05 043472-14) desta mesma Subseção Judiciária Federal de Barretos/SP. Sustenta a parte embargante, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito tributário, prescrição para redirecionamento da execução ao sócio, bem como excesso de penhora. Pede a extinção de execução fiscal. Com a inicial juntou documentos (fls. 14/36). A parte embargante regularizou sua representação processual (fls. 38/51). A União Federal apresentou impugnação com documentos em que sustenta, em síntese, inoportunidade de prescrição e regularidade da execução fiscal (fls. 53/63). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 66). Determinado o desamparamento da execução fiscal, foi oportunizado às partes novamente a produção de provas (fls. 73/74). Não houve requerimento das partes por produção de provas (fls. 75/79 e 80). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Prescrição. Antes de adentrar ao tema, é preciso extrair um instituto do outro. Adiantando, todavia, que nenhum deles se fez presente na demanda executiva. Para tanto, socorro-me dos ensinamentos do Prof. Ricardo Alexandre em Direito Tributário Esquemático. Editora Método, 3ª Edição, 2009, pg. 434 e 435: "... com a ocorrência do fato gerador, nasce a obrigação tributária. Com o lançamento, a obrigação é tornada líquida e certa, surgindo o crédito tributário. Caso o sujeito passivo não pague o valor relativo ao crédito tributário, violando o direito da Fazenda Pública, este deverá promover a competente ação de execução fiscal, visando a satisfação do crédito. O prazo para que a Administração Tributária, por meio da autoridade competente, promova o lançamento é decadencial. O prazo para que se ajuíze a ação de execução fiscal é prescricional. Para cada um deles o prazo é de cinco (05) anos, cujo termo "ad quod" varia de acordo com o tipo de lançamento. Porém, como resta claro no caso dos autos, neste contexto a espécie é indiferente, pois em nenhum dos marcos a atividade tributária se pautou além do lustro. O fato gerador mais antigo refere-se à declaração de contribuições e tributos federais de pessoa jurídica do 1º trimestre do ano 2000, como se infere da CDA nº 80 2 05 0314433-22 e da declaração apresentada pela parte embargante (fls. 17/23 e 57/58). O lançamento ocorreu com a entrega de declaração pelo contribuinte em 15/05/2000, data de recepção conforme fls. 57. A execução fiscal foi proposta em 26/04/2005, antes do decurso do prazo de cinco anos. Os demais débitos tributários que integram a CDA nº 80 2 05 0314433-22 e nº 80 6 05 043472-14 referem-se a fatos geradores mais recentes e foram constituídos em data posterior, como facilmente se observa dos documentos de fls. 59/62. Logo, também não foram atingidos pela prescrição. Nesse ponto, cumpre destacar que tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). No caso, a ausência de cópia integral da execução fiscal afasta a conclusão de que houve inércia da parte exequente-embargada por período superior a cinco anos. Ao contrário, o teor da decisão de fls. 83, proferida no executivo fiscal, evidencia que a parte exequente-embargada foi diligente na busca pela satisfação de seu crédito. Por sua vez, não há prova de que a citação do sócio-gerente ocorreu quando já transcorrido cinco anos da ciência da parte exequente-embargada da ausência de bens da empresa executada. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí restando ao prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no Resp 1062571/RS, STJ, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24/03/2009). Portanto, afastada a alegação de prescrição da cobrança do crédito tributário e do reconhecimento da execução fiscal ao sócio-gerente. EXCESSO DE PENHORA. Tendo em vista que o tributo goza da supremacia do interesse público, uma vez que seu recolhimento serve à satisfação das necessidades coletivas, bem como que é notório, neste juízo, que a parte embargante responde por algumas dezenas de execuções fiscais, afasta a alegação de excesso de penhora. Demais disso, todo o excedente apurado em uma eventual alienação de bem imóvel será destinado à parte executada-embargante, não restando qualquer prejuízo. Dispositivo. Isto posto, REJEITO os embargos à execução fiscal e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de BENEDITO HABIB JAJAH para que se reconhecesse: a) a prescrição da cobrança do crédito tributário; b) a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente; c) o excesso de penhora. Deixo de fixar honorários, por ser encargo devido nas execuções fiscais da Dívida Ativa da União e substitui,

nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000626-30.2011.403.6138. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000915-89.2013.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-40.2012.403.6138 ()) - NILSON MURONI BARRETO(S)P332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. RELATÓRIO NILSON MURONI BARRETO(S) propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0001703-40.2012.403.6138 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Barretos/SP. Alega a Embargante, preliminarmente, que a petição inicial é inepta, ante a ausência de prova da notificação do embargante-executado afasta a exigibilidade do título e que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) desacompanhada do procedimento administrativo implica em cerceamento de defesa. No mérito, aduz, em síntese, que a imposição de multa e juros traz a conotação de confisco, que a utilização da taxa SELIC é inconstitucional e que a prática do anatocismo é ilegal. Afirma, requer que seja excluída a cobrança de multa e substituída a taxa SELIC pelos juros de 1% ao mês, nos termos da Lei de Usura. Pede, ainda, a exclusão do anatocismo. Petição inicial de fls. 02/15 e documentos de fls. 16. Intimada pelo juízo, a parte embargante arrou os autos dos documentos de fls. 20/56 e 59/63. A Embargada oferta a respectiva impugnação com documentos de fls. 65/78. Nela rebate os argumentos autorais ao dizer que a Certidão de Dívida Ativa cumpre os requisitos previstos no artigo 202, do Código Tributário Nacional (CTN), e no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Em relação ao encargo de vinte por cento (20%) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, traz cópia de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, na qual aponta que a legalidade da norma. Sustenta que houve encerramento irregular da atividade empresarial, o que autoriza a aplicação do artigo 135, inciso III, do CTN. Aduz que a taxa SELIC é utilizada para cálculo de juros moratórios de créditos e débitos da Fazenda Federal, o que demonstra o tratamento isonômico e afasta a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade. Intimada pelo juízo, a parte embargada juntou aos autos cópia do procedimento administrativo às fls. 80/126. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do Art. 17, Parágrafo Único, da Lei nº 6.830/80. Oportunamente esclarecer que mesmo nesta seara a prova pericial não teria guarida; porquanto a aferição se restringe à regularidade e legalidade das cláusulas objeto deste contrato. A respeito, trago o seguinte excerto: IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015. As preliminares arguidas de cerceamento de defesa pela ausência de procedimento administrativo fiscal e de ausência de exigibilidade do título versam sobre matéria de mérito e será com ele analisado. Nulidade da CDA e Cerceamento de Defesa Não assiste razão à parte embargante quanto à sua alegação de inexigibilidade das CDAs pela ausência de notificação do embargante-executado. No caso, a execução fiscal embargada trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra formalidade por parte do fisco" (Súmula nº 436 do E. STJ). O procedimento administrativo de fls. 81/126 prova que os débitos em cobro foram confessados pela parte embargante em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Assim, a ausência de cópia do procedimento administrativo fiscal nos autos da execução fiscal não implica em cerceamento de defesa da parte embargante, uma vez que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é desnecessária a notificação formal do sujeito passivo para cobrança do tributo inadimplido. Outrossim, a parte embargante não trouxe nenhuma notícia ou indicio de qualquer irregularidade ou ilegalidade perpetrada no âmbito do procedimento administrativo, restando afastada a alegação de cerceamento de defesa. Ademais, as CDAs que compõem o processo executivo fiscal atendem todos os requisitos legais. Nelas se vêem, sem dificuldades, o período em cobro, os termos iniciais da incidência de juros e multas, os atos normativos que sustentam a exação, dentre outros. Não bastasse a facilidade de conferência de seus termos, como ato administrativo que é, goza das presunções relativas da legalidade, legitimidade e veracidade; as quais podem ser infirmadas dês que confrontadas com provas materiais idôneas para tanto; fato com o qual a Embargante não se desvinculou. Efeito Confiatário da Multa Para que fosse possível o reconhecimento desta tese, seria necessário primeiramente reconhecer que as normas legais que foram observadas para sua aferição padecerem de algum vício (inconstitucionalidade, revogação, etc...). No corpo da CDA há a indicação de cada uma delas, com os respectivos dispositivos, os quais foram aptos a apurar o valor em cobro. Porém, mais uma vez, a Embargante apenas se limitou a fazer meras ilações, sem que trouxesse provas materiais aptas a fazer valer sua versão defensiva. Remanesce a presunção relativa da legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Aplicação da Taxa SELIC pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do deste, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada proferida nos autos da Apelação em Reexame Necessário nº 1.493.410, Relator, Juiz Convocado Silva Neto, TRF3, Terceira Turma, publicado em 19/05/2016: "(...) 16. Em prosseguimento, em âmbito da SELIC, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir deste, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Sobremais, o debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Exceção Pretória, no âmbito de Repercução Geral, reconheceu a litude de enquadramento indexado e da multa moratória cobrada neste percentual. Precedentes. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC)/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a que a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERÉSPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B): "(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária..." (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Conclui não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie. ANATOCISMO Não restou configurado o anatocismo, visto que os juros foram aplicados na forma da lei e a parte embargante não demonstrou sua ocorrência do cálculo da dívida executada. DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO os embargos à execução fiscal e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da NILSON MURONI BARRETO(S) para que se reconhecesse a - a inexigibilidade das Certidões de Dívida Ativa; b) - o cerceamento de defesa na execução fiscal; c) - a natureza confiscatória dos juros e multa; d) - a ilegalidade ou inconstitucionalidade cobrança da SELIC e; e) - a existência de anatocismo. Deixo de fixar honorários, por ser encargo devido nas execuções fiscais da Dívida Ativa da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0001703-40.2012.403.6138. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001087-31.2013.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003744-14.2011.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. BENEDITO HABIB JAJAH propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0003744-14.2011.403.6138 (CDA nº C/SSP 200808961 e nº FGSP 200808960), desta mesma Subseção Judiciária Federal de Barretos/SP. A parte embargante narra, em síntese, que não houve prova de excesso de poder na gerência de pessoa jurídica a autorizar o redirecionamento da execução para o sócio da empresa executada. Aduz, ainda, que a execução de dívida inferior a R\$20.000,00 deve ser extinta, nos termos da Lei nº 10.522/2002. Com a inicial, trouxe a parte embargante documentos (fls. 13/17). Intimada pelo juízo, regularizou sua representação processual mediante juntada de procuração (fls. 19/20). A União Federal apresentou impugnação com documento em que sustenta, em síntese, que a execução fiscal versa sobre débito para o Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), o que torna inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional. Aduz que a falta de pagamento do FGTS constitui infração legal, nos termos do artigo 21, 1º, incisos I e IV, da Lei 7.839/89 (atualmente artigo 23, 1º, da Lei 8.036/1990), o que autoriza a responsabilização da parte embargante, com fulcro no artigo 1.080 do Código Civil. Afirma, ainda, que a remissão da Lei 11.941/2009 não alcança dívidas referente a contribuições do FGTS (fls. 22/28). As partes não requereram provas (fls. 41/44 e 45). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA A parte embargante não trouxe qualquer documento que subsidie suas alegações, visto que os únicos documentos juntados pela embargante (fls. 14/15 e 17) são a cópia da petição inicial, acompanhada da CDA e do auto de penhora. Sequer arrou aos autos cópia da decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da empresa executada e dos documentos nela referidos. Neste diapasão, entendo que a Embargante não cumpriu com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002 A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal, nos termos da Lei 10.522/02, é cabível nas hipóteses em que os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza ultrapassem os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência, cabendo ao Procurador da Fazenda Nacional a avaliação da conveniência do pedido para a administração. O arquivamento previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02 não constitui direito do devedor, menos ainda, no caso dos autos, em que penhorado bem imóvel (fls. 17) capaz de solver o débito. Dispositivo. Isto posto, REJEITO os embargos à execução fiscal e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de Benedito Habib Jajah de arquivamento da execução fiscal nº 0003744-14.2011.403.6138 e do reconhecimento de ilegitimidade passiva em referidos autos. Deixo de fixar honorários, por ser encargo devido nas execuções fiscais da Dívida Ativa da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0003744-14.2011.403.6138. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001089-98.2013.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-79.2011.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos. BENEDITO HABIB JAJAH e JOSÉ ALBERTO ABRAO MIZIARA propõem a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL (ANP), em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0002899-79.2011.403.6138 (CDA nº 30107204691), desta mesma Subseção Judiciária Federal de Barretos/SP. Com a inicial, trouxe a parte embargante documentos (fls. 17/2023/24). Intimada pelo juízo, regularizou sua representação processual mediante juntada de procuração (fls. 19/20). A ANP apresentou impugnação de fls. 27/35. As partes não requereram provas (fls. 39/43 e 44). O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a parte embargante carresse aos autos documentos indispensáveis para a propositura da ação (fls. 46). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. A parte embargante, embora regularmente intimada por publicação em Diário Eletrônico, limitou-se a afirmar que os argumentos de sua defesa não demandam dilação probatória. Deixou, no entanto, de juntar aos autos peças indispensáveis para instrução da petição inicial, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura. Com efeito, não há nos autos cópia integral da petição inicial da execução fiscal embargada e anexos do título executivo extrajudicial, documentos essenciais para instrução da petição inicial dos presentes embargos. Ante a decisão da parte embargante e ausente os requisitos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil de 2015 (artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973), é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse superveniente e JULGO OS PRESENTES EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Tendo em vista que a embargada foi citada e apresentou a respectiva impugnação, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Reconsidero em parte a decisão de fls. 25 tão somente para retirar o efeito suspensivo da execução fiscal embargada. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0002899-79.2011.403.6138. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002026-11.2013.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-81.2011.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X SP305662 - BEATRIZ SIGNORI DE ALBUQUERQUE TUONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. BENEDITO HABIB JAJAH propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0002291-81.2011.403.6138 (CDA nº 35.740.900-0) desta mesma Subseção Judiciária Federal de Barretos/SP. Sustenta a parte embargante, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal e que está prescrito o redirecionamento da execução fiscal para a parte embargante. Aduz que há excesso de penhora e pede a extinção da execução fiscal. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/34). O juízo determinou a formalização da penhora nos autos da execução fiscal e, após, recebeu os embargos à discussão (fls. 35/36). A União Federal manifestou-se pela ausência de oposição (fls. 37). No entanto, apresentou impugnação com documentos em que sustenta, em síntese, que o encerramento irregular da pessoa jurídica constitui infração à lei que autoriza o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Afirma que não há

prescrição intercorrente, uma vez que a parte embargante é devedor original, constando na Certidão de Dívida Ativa desde sua inscrição. Relata, ainda, que a empresa executada possui passivo inscrito em dívida da União que alcança o montante de R\$622.302,47 (seiscentos e vinte e dois mil, trezentos e dois reais e sete centavos) e que a parte embargante também responde por outras execuções fiscais. Aduz, também, que o condomínio dos bens imóveis dificulta a liquidez, o que torna necessária a penhora em montante superior à dívida (fls. 39/207). O juízo deferiu o pedido da União Federal e determinou a expedição de mandado de constatação sobre o regular funcionamento da empresa executada (fls. 209). Mandado de constatação cumprido pelo oficial de justiça às fls. 211/212. A União reiterou os termos de sua impugnação e a parte embargante pugnou por sua exclusão do polo passivo da execução fiscal (fls. 213 e 216/217). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decisão. Legitimidade Passiva. De início, cumpre destacar que a parte embargante é devedora originária, nos termos da Certidão de Dívida Ativa de fls. 20/26. Observe, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa, como ato administrativo que é, goza das presunções relativas da legalidade, legitimidade e veracidade; as quais podem ser infirmadas dês que confrontadas com provas materiais idôneas para tanto. No caso, a certidão do oficial de justiça de fls. 212 prova que a empresa executada Auto Posto Km 428 Barretos Ltda incorreu em dissolução irregular, uma vez que em seu cadastro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 45) não há qualquer informação sobre alteração de endereço ou encerramento da atividade empresarial. A dissolução irregular é suficiente para autorizar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. SÚMULA 435/STJ. 1. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, nos termos do art. 135 do CTN, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou a estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária. 2. É pacífico ainda o entendimento de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 3. Na hipótese dos autos, conforme estabelecido no acórdão, a Corte a quo reconheceu o encerramento das atividades da empresa executada no endereço fiscal estabelecido, circunstância que induz à presunção de ter havido a dissolução irregular da sociedade. 4. Agravo regimental a quo se nega provimento. (AgRg no Resp 1562465/PR, STJ, 2ª Turma, rel. Min. Diva Malerbi, DJe de 18/12/2015). Prescrição. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (Resp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). As provas dos autos demonstram que não houve inércia da parte exequente-embargada por prazo superior ao luto legal. Com efeito, a citação da empresa executada e da parte embargante foi realizada em 17/12/2005 (fls. 130), sendo que, em 12/07/2007, houve evidente diligência da exequente, provida pelos oficiais de fls. 133/134. Por seu turno, em 12/03/2012, antes do decurso de cinco anos, houve nova diligência da parte exequente-embargada, como prova a petição de fls. 140/141. Em seguida, em 16/10/2013, foram penhorados os bens objeto de discussão nos presentes embargos (fls. 28/30 e 148/152). Portanto, afastada a alegação de prescrição intercorrente. Excesso de Penhora. No que tange à alegação de excesso de penhora, não assiste razão à parte embargante. As matrículas imobiliárias de fls. 158/207 provam que sobre todos os imóveis penhorados para garantia do executivo fiscal nº 0002291-81.2011.403.6138 há averbações de outras penhoras, inclusive originadas de outros créditos fiscais, além de averbações de ações de execução de título extrajudicial. E ainda, o imóvel de matrícula nº 45.826 encontra-se hipotecado à Shell do Brasil Ltda (fls. 204-verso). Dessa forma, provado que os bens penhorados também servem de garantia para outras dívidas fiscais, resta afastada a alegação de excesso de penhora. Dispositivo. Isto posto, REJEITO os embargos à execução fiscal e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de BENEDITO HABIB JAJAH para que se reconhecesse a sua legitimidade passiva nos autos da execução fiscal nº 0002291-81.2011.403.6138; b) a prescrição intercorrente; e) o excesso de penhora. CONDENO a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitamos os 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0002291-81.2011.403.6138. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000558-75.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-55.2014.403.6138 ()) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURÍCIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pede o reconhecimento de continência e, conseqüentemente, reunião destes autos com a ação anulatória em trâmite na 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a suspensão do processo até decisão final na referida ação anulatória, concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos em razão da garantia do juízo e, por fim, a extinção da execução fiscal (processo nº 0000236-55.2014.403.6138). A parte embargante sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 32 da lei nº 9.656/98, prescrição, ausência de cobertura dos serviços médicos prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e utilização dos serviços por opção dos usuários (fls. 02/40). Com a inicial, a parte embargante trouxe documentos (fls. 41/234). Intimada, a parte embargante apresentou procuração regularizando a representação processual (fls. 236/262). O embargado apresentou impugnação com documentos (fls. 269/288 e 289/665). A embargante anexou cópia da execução fiscal (fls. 672/763) e apresentou réplica com documentos (fls. 770/884). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTINÊNCIA. A parte embargante sustenta a existência de continência entre os presentes embargos e a ação anulatória nº 0100846-65.2014.402.5101 em trâmite na 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro ao argumento de que o objeto desta demanda é mais amplo que o da ação anulatória. A referida ação anulatória tem como objeto a desconstituição de créditos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) apurados nos autos dos processos administrativos nº 33902.028402/2006-68 e nº 33902.028402/2006-68 e nº 33902.101071/2010-02. Os presentes embargos pretendem desconstituir crédito da ANS apurados nos autos dos processos administrativos nº 33902.028402/2006-68 e nº 33902.860906/2011-32. Logo, não há continência entre os feitos ante a diversidade de objetos. O que ocorre é a identidade de partes, pedido e causa de pedir em relação à desconstituição do crédito apurado nos autos do processo administrativo nº 33902.028402/2006-68. Assim, é de rigor o reconhecimento de litispendência em torno da questão do crédito oriundo do processo administrativo nº 33902.028402/2006-68. Ademais, nos autos da ação anulatória nº 0100846-65.2014.402.5101 em trâmite na 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro já foi prolatada sentença em que se reconhece a prescrição do crédito cobrado pela ANS no processo administrativo nº 33902.028402/2006-68 (fls. 831/843). PRESCRIÇÃO. A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde (ANS) e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil (Resp 1.435.077, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 26/08/2014). A prescrição do ressarcimento ao SUS por operadoras de planos de saúde é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AResp 666.802, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/08/2015). O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio da actio nata (Resp Repetitivo nº 1.112.577, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 08/02/2010). No caso de ressarcimento ao SUS, a lesão ao direito ocorre com a ausência de pagamento de crédito exigível. Por sua vez, a exigibilidade do crédito somente ocorre com a finalização do procedimento administrativo, momento em que o montante do crédito a ser ressarcido é definitivamente quantificado (AgRg no AResp 699.949, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/08/2015; REsp 1.524.902, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16/11/2015). Assim, a parte embargante foi notificada da decisão do processo administrativo nº 33902.860906/2011-32 em 04/03/2013 (fls. 622) e teve até o dia 19/03/2013 para efetuar o pagamento (fls. 621), quando então o crédito passou a ser exigível e teve início o lapso prescricional. A execução fiscal foi distribuída em 11/02/2014 (fls. 675). Logo, não há prescrição. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. A confirmação da constitucionalidade do artigo 32 da lei 9.656/98 já foi objeto de decisão pelo STF, razão pela qual adoto tal entendimento para afastar a alegação da parte embargante. "Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Ressarcimento ao SUS. Artigo 32 da lei 9.656/98. Constitucionalidade. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela lei nº 9.656/98. Agravo regimental a quo se nega provimento". (STF, RE 488026 AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 06-06-2008). RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS PELO SUS. A embargante alega que as Autorizações de Internação Hospitalar do SUS (AIH) cobradas na Execução Fiscal nº 0000236-55.2014.403.6138 referem-se a serviços prestados fora da área de abrangência geográfica e por rede não credenciada, serviços usufruídos por usuários em período de carência contratual ou por mera opção. Por fim, alega irregularidade na utilização da tabela TUNEP para cálculo do ressarcimento. Em relação à AIH 3509107496972 e AIH 3509100053811 referente a serviço médico prestado pela Fundação PIO XII BARRETOS, a embargante sustenta que referida fundação não pertencia à rede credenciada. No entanto, é irrelevante que o serviço de saúde por entidade conveniada com o SUS tenha sido prestado fora da área de abrangência geográfica do contrato da operadora do plano de saúde ou que tenha sido executado por prestador de serviço não credenciado pelo plano de saúde, uma vez que o serviço, embora devesse ser realizado à custa do plano de saúde, acabou custeado pelo SUS. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AC 0041602-97.2015.403.9999 - TRF 3ª REG. - 3ª TURMA/RELAÇÃO DESEMBARGADORA FEDERAL CARLOS MUTA/DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016EMENTA: [J]. Com respaldo em precedente jurisprudencial, reconheceu-se que "as cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", têm amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado", hipótese em que "a Lei 9.656/1998, nos artigos 12, incisos V e I, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual" mesmo com relação a beneficiários em período de carência contratual, bem como procedimentos não cobertos pelo plano de saúde ou, ainda, a pacientes menores de dezoito anos com direito a acompanhante e custeio das respectivas despesas. A propósito, convém ressaltar que a norma prevista em lei ordinária sobrepe-se à previsão infralegal, na caso, a Resolução CONSU 13/1998, invocada pela parte 4. Destaca a Turma que não se pode presumir "que as cobranças deixaram de observar os parâmetros legais para efeito de ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da embargante o ônus - do qual, porém, não se desincumbiu - de desconstituir o título executivo, que goza, por lei, da presunção de liquidez e certeza". 5. Consignou-se que inexistiu "ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança é devida com lastro na Lei 9.659/1998, aplicada na respectiva vigência, diante do atendimento prestado pelo SUS, pouco importando a data em que tenha sido celebrado o contrato de plano de saúde, bastando que o serviço público de saúde tenha sido prestado na vigência da legislação que previu o ressarcimento, como é o caso dos autos". 6. Não se obteve da "alegação de excesso de cobrança, com pedido de pelo menos, ser reanulado o boleto de cobrança com a subtração da quantia de R\$ 2.947,04, proveniente da diferença entre as tabelas da TUNEP e do SUS para os mesmos procedimentos", decidindo-se que "não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas". 7. Quanto à liminar proferida na ADIn nº 1.931-8, ressaltou-se que, "ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008", posição adotada por esta Turma e Tribunal, conforme precedentes citados. [J] No que tange às AIH 3509108829061, AIH 3509108831976 e AIH 3509108830205 (serviço de internação e parto) a embargante alega que os usuários estavam dentro de período de carência contratual. Entretanto, os documentos de fls. 41/62 e AIH 3509108831976, fls. 63/96 (AIH 3509108830205) e fls. 141/161 (AIH 3509108829061) são insufficientes para afastar a presunção de que houve tratamento de cobertura obrigatória, como o de emergência e urgência, o que atrai a incidência do artigo 35-C da lei 9.656/98. Em relação à AIH 3509106118705 e AIH 3509106147019, a embargante afirma que a utilização dos serviços pelo SUS foi opção dos usuários e que, portanto, não há o dever de ressarcimento. No entanto, a opção do usuário, ainda que comprovada a sua ocorrência, não afasta o dever de ressarcimento da embargante, visto que a exclusão da obrigação de ressarcir acarretaria enriquecimento sem causa da embargante que já recebeu pela prestação dos serviços que foram ofertados pelo SUS. Quanto à utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), a parte embargante sustenta que os valores de ressarcimento fixados não atendem ao previsto no único do artigo 32 da lei 9.656/98, pois representam quantias superiores às utilizadas pelo próprio SUS, inclusive. Por outro lado, a embargada afirma que a tabela atende às exigências da lei e os valores fixados na TUNEP alcançam o custo total dos procedimentos realizados, já os valores praticados pelas operadoras de saúde não abrangem o custeio total dos procedimentos, tais como honorários médicos e medicamentos. As CDAs que instruem a execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da lei 6830/80), cabendo à embargante afastar tal presunção, o que não o fez, visto que discorda dos valores cobrados por entender superiores ao devido, mas não aponta a quantia que seria correta, tampouco prova a alegação de distorção entre os valores da TUNEP e o efetivo custo dos procedimentos. Assim, resta mantida a higidez do título executivo e da execução débil decorrente. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de resolver o mérito quanto ao pedido relativo à CDA 10788-36/2013 decorrente do processo administrativo 33902.028402/2006-68, com fundamento no artigo 485, inciso V do CPC/15. JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de fixar honorários, por ser encargo devido nas execuções fiscais da Dívida Ativa da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0001588-82.2013.403.6138. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000563-97.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-82.2013.403.6138 ()) - AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0001588-82.2013.403.6138 (CDA nº 42.430.219-5 e nº 42.430.218-7), desta mesma Subseção Judiciária Federal de Barretos/SP. A parte embargante sustenta, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa não contém elementos que identifiquem a origem do débito e que é ilíquida, o que impede o exercício do contraditório e ampla defesa. Com a inicial, trouxe a parte embargante documentos (fls. 10/16). Intimada pelo juízo, carreu documentos indispensáveis para a proposição da ação (fls. 19/47). A União Federal apresentou impugnação com documentos às fls. 49/59. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decisão. Ao contrário do que aventa a Embargante, as CDAs de nº 42.430.219-5 e nº 42.430.218-7 de fls. 20/35, atendem todos os requisitos legais. Nela se vê, sem dificuldades, a que espécie de tributo se refere, qual o período em cobro, os termos iniciais da incidência de juros e multas, os atos normativos que sustentam a evação, dentre outros. Não bastasse a facilidade de conferência de seus termos, como ato administrativo que é, goza das presunções relativas da legalidade, legitimidade e veracidade; as quais podem ser infirmadas dês que confrontadas com provas materiais idôneas para tanto; fato com o que a Embargante não se desvinculou. Neste diapasão, entendo que a Embargante não cumpriu com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. Dispositivo. Isto posto, REJEITO os embargos à execução fiscal e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA. A parte que se reconhece a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nº 42.430.219-5 e nº 42.430.218-7, por irregularidades formais. Deixo de fixar honorários, por ser encargo devido nas execuções fiscais da Dívida Ativa da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários

advocaticios. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0001588-82.2013.403.6138. Após o trânsito em julgado, arquivar-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000564-82.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-84.2013.403.6138 ()) - AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0001368-84.2013.403.6138 (CDA nº 42.244.086-8 e nº 42.244.085-0), desta mesma Subseção Judiciária Federal de Barretos/SP. A parte embargante sustenta, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa não contém elementos que identifiquem a origem do débito e que é ilíquida, o que impede o exercício do contraditório e ampla defesa. Com a inicial, trouxe a parte embargante documentos (fs. 10/16). Intimada pelo juízo, carreu documentos indispensáveis para a propositura da ação (fs. 19/46). A União Federal apresentou impugnação com documentos às fs. 48/58. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Ao contrário do que aventa a Embargante, as CDAs de nº 42.244.086-8 e nº 42.244.085-0 de fs. 20/35, atendem todos os requisitos legais. Nela se vê, sem dificuldades, a que espécie de tributo se refere, qual o período em cobro, os termos iniciais da incidência de juros e multas, os atos normativos que sustentam a exação, dentre outros. Não bastasse a facilidade de conferência de seus termos, como ato administrativo que é, goza das presunções relativas da legalidade, legitimidade e veracidade; as quais podem ser infirmadas dès que confrontadas com provas materiais idôneas para tanto; fato com o que a Embargante não se desvencilhou. Neste diapasão, entendo que a Embargante não cumpriu com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. Dispositivo. Isto posto, REJEITO os embargos à execução fiscal e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA para que se reconhecesse a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nº 42.244.086-8 e nº 42.244.085-0, por irregularidades formais. Deixo de fixar honorários, por ser encargo devido nas execuções fiscais da Dívida Ativa da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0001368-84.2013.403.6138. Após o trânsito em julgado, arquivar-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000957-07.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-56.2011.403.6138 ()) - BARREBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ONOFRE ROSA DE REZENDE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual mediante juntada aos autos de procuração original e cópia dos atos constitutivos da empresa embargante e dos documentos de identificação da embargante pessoa física (RG e CPF), sob pena de extinção do processo. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000035-29.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001735-79.2011.403.6138 ()) - ANTONIO CARLOS BENINCASA(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista a extinção da execução fiscal em apenso (0001735-79.2011.403.6138) nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC ante a perda superveniente do interesse processual. Condono a parte embargada a pagar ao embargante 10% do valor da causa atualizado a título de honorários advocatícios sucumbenciais em razão do princípio da causalidade; porquanto o Sr. ANTONIO contratou expert para ingressar com estes embargos. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000136-66.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-03.2014.403.6138 ()) - FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS(SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS, propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0000330-03.2014.403.6138 (CDA nº 43.826.023-6 e nº 43.826.024-4), desta mesma Subseção Judiciária Federal de Barretos/SP. A parte embargante narra, em síntese, que o débito executado está parcelado e que é indevida a penhora que recai sobre o veículo Fiat Pálio Attractiv 1.4, placa EYZ-7036, ano 2010, modelo 2011, por se tratar de bem móvel necessário ao exercício profissional. Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 13/85). A União Federal apresentou impugnação com documentos em que sustenta, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a confissão decorrente de adesão ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014. No mérito, aduz, em síntese, que a parte embargante não provou que o bem penhorado inviabiliza a continuidade de suas atividades (fs. 88/95). Em réplica, a parte embargante alega que a penhora é indevida, em razão da suspensão da exigibilidade da dívida pelo parcelamento e por se tratar de bem móvel necessário ao exercício de profissão (fs. 97/99). Juntou documento (fs. 104). Realizada audiência para produção de prova testemunhal (fs. 110/114). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Preliminarmente, afasto a alegação da parte embargada de falta de interesse a agir. Explico. A adesão ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014 importa em confissão da dívida, nos exatos termos de seu artigo 5º. Por seu turno, o deferimento do parcelamento implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que impede atos de constrição, como a penhora impugnada pelos presentes embargos. Portanto, configurado o interesse de agir da parte embargante. Sem outras questões, passo à análise do mérito. A execução fiscal foi ajuizada em 07/03/2014 e a penhora foi realizada em 19/01/2015 (fs. 14 e 17). O parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, como no caso impõe a suspensão do processo, por conta da suspensão do crédito tributário e da própria execução, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e do artigo 922 do Código de Processo Civil de 2015. Por sua vez, a penhora sobre o bem do executado, ora embargante, ocorreu indevidamente, visto que em janeiro de 2015, quando levada a efeito a penhora, as CDAs já se encontravam parceladas, sem que as partes tenham comunicado o parcelamento do débito nos autos da execução fiscal. Com efeito, o documento de fs. 71 prova que o parcelamento da dívida executada foi deferido, ao menos, desde 02/04/2014 e não há nos autos qualquer prova de que fora rescindido. A penhora, portanto, violou o disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e no artigo 923 do Código de Processo Civil de 2015. Desataco, apenas, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do parcelamento, deve ter como parâmetro a data de deferimento pelo credor do parcelamento. O mero requerimento de parcelamento não tem o condão de suspender o crédito tributário. Reconhecida a ilegalidade da penhora pela suspensão da exigibilidade do crédito, resta prejudicada a análise de sua impenhorabilidade. Dispositivo. Isto posto, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o levantamento da penhora do veículo Fiat Pálio Attractiv 1.4, placa EYZ-7036, ano 2010, modelo 2011, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. CONDENO a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000330-03.2014.403.6138. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivar-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000242-28.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-30.2014.403.6138 ()) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Preliminarmente, intime-se a embargante acerca dos documentos juntados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, devendo ser documentalmente instruída.

Após o decurso do prazo, havendo a juntada de documentos, intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser documentalmente instruída.

Escodado os prazos concedidos, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000442-35.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-30.2013.403.6138 ()) - WIN IND/ E COM/ LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. WIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLÁSTICOS E FERRAMENTAS EIRELLI propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0001585-30.2013.403.6138 (CDA nº 42.428.973-3 e nº 42.428.974-1) desta mesma Subseção Judiciária Federal de Barretos/SP. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a ausência de cópia do procedimento administrativo nos autos do executivo fiscal implica em cerceamento de defesa e que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) não contém informações essenciais para conferir certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz, ainda, que a mera declaração do contribuinte não importa em lançamento e, conseqüentemente, constituição do crédito tributário. Alega que o percentual da multa é excessivo e ofende o princípio da capacidade contributiva. Defende que a taxa de juros a ser aplicada é a prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, em substituição à SELIC. Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 02/27). Intimada pelo juízo, a parte embargante juntou os documentos de fs. 31/83. A União Federal apresentou impugnação com documentos em que sustenta, em síntese, que o crédito tributário foi constituído pela declaração efetuada pelo próprio contribuinte e que a Certidão de Dívida Ativa cumpre os requisitos legais do Código Tributário Nacional e da Lei 6.830/1980, constituindo título executivo certo, líquido e exigível. Aduz que a multa é instrumento de coação e não se confunde com o tributo, sendo apurada sobre o valor deste e não do patrimônio do devedor. Por fim, defende a aplicação da taxa SELIC, por possuir função de juros e correção monetária (fs. 85/89). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. A preliminar arguida de cerceamento de defesa pela ausência de procedimento administrativo fiscal versa sobre matéria de mérito e será com ele analisada. Procedimento Administrativo Fiscal e Lançamento Não assiste razão à parte embargante quanto à sua alegação de inexistência de lançamento. No caso, a execução fiscal embargada trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula nº 436 do E. STJ). Assim, a ausência de cópia do procedimento administrativo fiscal nos autos da execução fiscal não implica em cerceamento de defesa da parte embargante, uma vez que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, desnecessária a notificação formal do sujeito passivo para cobrança do tributo inadimplido. Outrossim, a parte embargante não trouxe nenhuma notícia ou indicio de qualquer irregularidade ou ilegalidade perpetrada no âmbito daquela peça administrativa. Nulidade da CDA de mesma forma, ao contrário do que aventa a parte embargante, as CDAs de nº 42.428.973-3 e nº 42.428.974-1 de fs. 36/51, atendem todos os requisitos legais. Nela se vê, sem dificuldades, a que espécie de tributo se refere, qual o período em cobro, os termos iniciais da incidência de juros e multas, os atos normativos que sustentam a exação, dentre outros. Não bastasse a facilidade de conferência de seus termos, como ato administrativo que é, goza das presunções relativas da legalidade, legitimidade e veracidade; as quais podem ser infirmadas dès que confrontadas com provas materiais idôneas para tanto; fato com o que a parte embargante não se desvencilhou. Neste diapasão, entendo que a parte embargante não cumpriu com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. JUROS MORATÓRIOS - ÍNDICE SELICOs juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Mencionado dispositivo legal tem suporte no artigo 161, caput e 1º, do Código Tributário Nacional, uma vez que este, como norma geral sobre crédito tributário (art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal de 1988), autoriza a lei ordinária a fixar os juros moratórios e prevê o percentual de 1% ao mês apenas se não houver disposição legal ordinária diversa. Demais disso, é pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do deste, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada proferida nos autos da Apelação em Reexame Necessário nº 1.493.410, Relator, Juiz Convocado Silva Neto, TRF3, Terceira Turma, publicado em 19/05/2016. (...) 16. Em prosseguimento, em âmbito da SELIC, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protrau no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Sobremais, o debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Exceço Pretório, no âmbito de Repercução Geral, reconheceu a licitude de enforcado indexado e da multa moratória cobrada neste percentual. Precedentes. Trago jurisprudence do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC)/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4.

Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, Dje 01.07.2009) O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B): "(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, Dje 18.08.2011) Conclui não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie. MULTA Para que fosse possível o reconhecimento da alegação de efeito confiscatório da multa, seria necessário primeiramente reconhecer que as normas legais que foram observadas para sua aferição padecerem de algum vício (inconstitucionalidade, revogação, etc...). No corpo das CDAs há a indicação de cada uma delas, com os respectivos dispositivos, os quais foram aptos a apurar o valor em cobro. Igualmente, não prospera a pretensão da embargante de anular a multa moratória, ou de aplicar por analogia o disposto no artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor para limitá-la a 2%, ao argumento de que o percentual de 20% teria efeito de confisco. Primeiramente, a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, conforme disposto no artigo 61, caput e 2º, da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de penalidade pecuniária, deve ser sentida pelo fisco como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Não cabe inocular o Código de Defesa do Consumidor para aplicá-lo por analogia à espécie. A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipóteses de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da embargante e não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a pretendida aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90. Mais uma vez, a parte embargante apenas se limitou a fazer meras ilações, sem que trouxesse provas materiais aptas a fazer valer sua versão defensiva. Remanesce, portanto, a presunção relativa da legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969 A parte embargante pede a redução do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 para 2% (dois por cento), no entanto, não traz qualquer alegação que a fundamente, uma vez que sua argumentação de fls. 12/16 refere-se à multa decorrente do inadimplemento. Logo, de rigor a rejeição do pedido. Não há, pois, demonstração de qualquer nulidade da certidão de dívida ativa que deva ser pronunciada. Dispositivo. Isto posto, REJEITO os embargos à execução fiscal e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de WIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLÁSTICOS E FERRAMENTAS EIRELLI para que se reconhecesse: a) o cerceamento de defesa e a nulidade das Certidões de Dívida Ativa; b) - a ausência de lançamento tributário; c) - a desproporcionalidade da multa aplicada e seu caráter confiscatório; d) - a redução do encargo do Decreto-Lei 1.025/1969 para 2%; e) - a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para incidência de juros. Deixo de fixar honorários, por ser encargo devido nas execuções fiscais da Dívida Ativa da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0001585-30.2013.403.6138. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000444-05.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-80.2011.403.6138 ()) - JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, em que pede a desconstituição da penhora sobre o bem imóvel localizado na Avenida 17, nº 2570, nesta cidade de Barretos/SP; matrícula nº 51.154, objeto de construção nos autos do processo de execução fiscal nº 0003856-80.2011.403.6138, desta Subseção Judiciária Federal de Barretos/SP. Sustenta, em síntese, que o imóvel é impenhorável por se tratar de bem de família. Aduz, ainda, que o redirecionamento da execução fiscal à parte embargante é indevida, visto que ausentes os requisitos do inciso III, do artigo 135, do Código Tributário Nacional. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 13/14). Intimado, a parte embargante juntou novos documentos (fls. 17/18 e 21/34). Intimada, a União apresentou impugnação com documento sustentando, preliminarmente, inépcia da petição inicial pela ausência de valor da causa, de garantia do juízo e falta de interesse de agir. No mérito, alega, em síntese, que foi certificado pelo oficial de justiça que o imóvel penhorado não se trata de bem de família e que o ônus probatório é da parte embargante, uma vez que não há qualquer anotação no registro imobiliário. Aduz que, comprovada impenhorabilidade do bem imóvel, o ônus da sucumbência deve recair sobre a parte embargante, em razão da ausência de certificação pelo oficial de justiça e de registro na matrícula imobiliária. Afirma, ainda, que a certidão do oficial de justiça sobre o encerramento das atividades da empresa co-executada permite o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente (fls. 36/42). A parte embargada apresentou embargos de declaração que foram rejeitados pelo juízo (fls. 43/46 e 47). Oportunizada a produção de outras provas, a parte embargada não se manifestou. A parte embargante reiterou as alegações da petição inicial, sem, contudo, indicar outras provas (fls. 47 e 49/53). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Afasto as preliminares arguidas pela parte embargada. Explico. Em que pese a parte embargante não ter indicado o valor atribuído à causa, o pedido consistente no cancelamento da penhora permite concluir com segurança que o proveito econômico pretendido é constituído pelo valor do bem imóvel, qual seja, R\$141.036,00 (cento e quarenta e um mil reais e trinta e seis centavos), conforme avaliação do oficial de justiça (fls. 32). No que tange à garantia da execução fiscal, verifico que o bem penhorado foi avaliado em valor superior a dívida cobrada, conforme fls. 22 e 32). Demais disso, a parte embargada não provou que, em 08/04/2015, data de oposição dos presentes embargos, a garantia oferecida era insuficiente, visto que o documento de fls. 42 informa o valor atualizado para 25/02/2016. Por sua vez, a parte embargante possui interesse de agir para propor os presentes embargos, visto que, ao contrário da execução fiscal, os embargos à execução fiscal constitui via processual com ampla dilação probatória. Sem outras questões processuais, passo ao exame do mérito. Cumpro reiterar que, a despeito das alegações da parte embargante, seu pedido limita-se ao cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 51.154, do Cartório de Registro de Imóveis, como se verifica às fls. 11/12. A causa de pedir do presente feito está fundada na impenhorabilidade do referido bem imóvel, por se constituir em bem de família, nos moldes do que preceitua o artigo 1º, da Lei nº 8.009/1990. Portanto, o fundamento alicerça-se na posse atual do bem como abrigo da família da parte embargante; e, quanto a isto, não foram colacionadas provas suficientes a atestar esta versão. A comprovação do domínio não tem o condão de trazer a reboque a demonstração da posse. Ora, nada impede que uma pessoa possa ser titular de uma série de imóveis residenciais e, ao mesmo tempo, não fixar residência familiar em nenhuma delas. Nesse ponto, destaco a certidão de fls. 33, exarada pelo oficial de justiça no executivo fiscal, prova que o executado não reside no bem penhorado e que se trata de imóvel destinado à locação. Demais disso, embora oportunizado pelo juízo (fls. 47), a parte embargante não trouxe aos autos qualquer outra prova hábil a demonstrar sua moradia no local, limitando-se a amparar seu pedido em um único comprovante de endereço consistente em uma única conta de água (fls. 14). Ao fim e ao cabo, a comprovação do domínio não basta a demonstrar a posse que remeta à fixação da residência de família no bem penhorado nos autos de execução fiscal, cujas circunstâncias poderiam lhe emprestar a qualificação de impenhorável. Neste diapasão, entendo que a parte embargante não cumpriu com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015, o que impõe a improcedência do pedido. Dispositivo. Isto posto, REJEITO os embargos à execução fiscal e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA para que se reconhecesse a impenhorabilidade do bem imóvel localizado na Avenida 17, nº 2570, nesta cidade de Barretos/SP; matrícula nº 51.154, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. Deixo de fixar honorários, por ser encargo devido nas execuções fiscais da Dívida Ativa da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0003856-80.2011.403.6138. Após o trânsito em julgado, archive-o. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000445-87.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-03.2011.403.6138 ()) - JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Rejeito os embargos de declaração de fls. 64/67, visto que inexistiu omissão. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo. Desapense-se a execução para prosseguimento até seus ulteriores termos, dado o teor da certidão de fls. 106 dos autos da execução fiscal. Digam as partes se há outras provas a serem produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos, no mesmo prazo, o rol de testemunhas, se requerida prova documental. No mesmo prazo acima concedido, fica a parte embargante intimada a emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa, bem como a se manifestar sobre a impugnação.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000491-76.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-29.2014.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. WIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLÁSTICOS E FERRAMENTAS EIRELLI propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0000477-29.2014.403.6138 (CDA nº 44.088.543-4) desta mesma Subseção Judiciária Federal de Barretos/SP. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a ausência de cópia do procedimento administrativo nos autos do executivo fiscal implica em cerceamento de defesa e que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) não contém informações essenciais para conferir certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz, ainda, que a mera declaração do contribuinte não importa em lançamento e, consequentemente, constituição do crédito tributário. Alega que o percentual da multa é excessivo e ofende o princípio da capacidade contributiva. Defende que a taxa de juros a ser aplicada é a prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, em substituição à SELIC. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/28). Intimada pelo juízo, a parte embargante juntou os documentos de fls. 32/71. A União Federal apresentou impugnação com documentos em que sustenta, em síntese, que o crédito tributário foi constituído pela declaração efetuada pelo próprio contribuinte e que a Certidão de Dívida Ativa cumpre os requisitos legais do Código Tributário Nacional e da Lei 6.830/1980, constituindo título executivo certo, líquido e exigível. Aduz que a multa é instrumento de coação e não se confunde com o tributo, sendo apurada sobre o valor deste e não do patrimônio do devedor. Por fim, defende a aplicação da taxa SELIC, por possuir função de juros e correção monetária (fls. 73/77). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. A preliminar arguida de cerceamento de defesa pela ausência de procedimento administrativo fiscal versa sobre matéria de mérito e será com ele analisada. Procedimento Administrativo Fiscal e Lançamento Não assiste razão à parte embargante quanto à sua alegação de inexistência de lançamento. No caso, a execução fiscal embargada trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula nº 436 de 1988), autoriza a lei ordinária a fixar os juros moratórios e prevê o percentual de 1% ao mês apenas se não houver disposição legal ordinária diversa. Demais disso, é pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do deste, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada proferida nos autos da Apelação em Reexame Necessário nº 1.493.410, Relator, Juiz Convocado Silva Neto, TRF3, Terceira Turma, publicado em 19/05/2016: "(...) 16. Em prosseguimento, em âmbito da SELIC, considerando-se o conteúdo na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir deste, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Sobretudo, o debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, reconhecera a licitude de enfiado indexado e da multa moratória cobrada neste percentual. Precedentes. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumlada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, Dje 01.07.2009) O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B): "(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, Dje 18.08.2011) Conclui não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie. MULTA Para que fosse possível o reconhecimento da alegação de efeito confiscatório da multa, seria necessário primeiramente reconhecer que as normas legais que foram observadas para sua aferição padecerem de algum vício (inconstitucionalidade, revogação, etc...). No corpo das CDAs há a indicação de

cada uma delas, com os respectivos dispositivos, os quais foram aptos a apurar o valor em cobro. Igualmente, não prospera a pretensão da embargante de anular a multa moratória, ou de aplicar por analogia o disposto no artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor para limitá-la a 2%, ao argumento de que o percentual de 20% teria efeito de confisco. Primeiramente, a multa moratória cobrada da embargante tem expressão previsão legal, conforme disposto no artigo 61, caput e 2º, da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de penalidade pecuniária, deve ser sentida pelo fílitoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Não cabe invocar o Código de Defesa do Consumidor para aplicá-lo por analogia à espécie. A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da embargada e não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a pretendida aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90. Mais uma vez, a parte embargante apenas se limitou a fazer meras ilações, sem que trouxesse provas materiais aptas a fazer valer sua versão defensiva. Remanesce, portanto, a presunção relativa da legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969A parte embargante pede a redução do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 para 2% (dois por cento), no entanto, não traz qualquer alegação que a fundamente, uma vez que sua argumentação de fls. 12/16 refere-se à multa decorrente do inadimplemento. Logo, de rigor a rejeição do pedido. Não há, pois, demonstração de qualquer nulidade da certidão de dívida ativa que deva ser pronunciada. Dispositivo. Isto posto, REJEITO os embargos à execução fiscal e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de WIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLÁSTICOS E FERRAMENTAS EIRELLI para que se reconhecessem: a) o cerceamento de defesa e a nulidade das Certidões de Dívida Ativa; b) - a ausência de lançamento tributário; c) - a desproporcionalidade da multa aplicada e seu caráter confiscatório; d) - a redução do encargo do Decreto-Lei 1.025/1969 para 2%; e) - a ilegitimidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para incidência de juros. Deixo de fixar honorários, por ser encargo devido nas execuções fiscais da Dívida Ativa da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000477-29.2014.403.6138. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000492-61.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-65.2013.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. WIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLÁSTICOS E FERRAMENTAS EIRELLI propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0000160-65.2013.403.6138 (CDA nº 40.479.780-6 e nº 40.479.781-4) desta mesma Subseção Judiciária Federal de Barretos/SP. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a ausência de cópia do procedimento administrativo nos autos do executivo fiscal implica em cerceamento de defesa e que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) não contém informações essenciais para conferir certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz, ainda, que a mera declaração do contribuinte não importa em lançamento e, conseqüentemente, constituição do crédito tributário. Alega que o percentual da multa é excessivo e ofende o princípio da capacidade contributiva. Defende que a taxa de juros a ser aplicada é a prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, em substituição à SELIC. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/28). Intimada pelo juízo, a parte embargante juntou os documentos de fls. 32/121. A União Federal apresentou impugnação com documentos em que sustenta, em síntese, que o crédito tributário foi constituído pela declaração efetuada pelo próprio contribuinte e que a Certidão de Dívida Ativa cumpre os requisitos legais do Código Tributário Nacional e da Lei 6.830/1980, constituindo título executivo certo, líquido e exigível. Aduz que a multa é instrumento de coação e não se confunde com o tributo, sendo apurada sobre o valor deste e não do patrimônio do devedor. Por fim, defende a aplicação da taxa SELIC, por possuir função de juros e correção monetária (fls. 122/126). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. A preliminar arguida de cerceamento de defesa pela ausência de procedimento administrativo fiscal versa sobre matéria de mérito e será com ele analisada. Procedimento Administrativo Fiscal e Lançamento Não assiste razão à parte embargante quanto à sua alegação de inexistência de lançamento. No caso, a execução fiscal embargada trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula nº 436 do E. STJ). Assim, a ausência de cópia do procedimento administrativo fiscal nos autos da execução fiscal não implica em cerceamento de defesa da parte embargante, uma vez que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, desnecessária a notificação formal do sujeito passivo para cobrança do tributo inadimplido. Outrossim, a parte embargante não trouxe nenhuma notícia ou indicio de qualquer irregularidade ou ilegitimidade perpetrada no âmbito daquela peça administrativa. Nulidade da CDA de mesma forma, ao contrário do que aventa a parte embargante, as CDAs de nº 40.479.780-6 e nº 40.479.781-4 de fls. 37/88, atendem todos os requisitos legais. Nela se vê, sem dificuldades, a que espécie de tributo se refere, qual o período em cobro, os termos iniciais da incidência de juros e multas, os atos normativos que sustentam a exação, dentre outros. Não bastasse a facilidade de conferência de seus termos, como ato administrativo que é, goza das presunções relativas da legalidade, legitimidade e veracidade; as quais podem ser infirmadas dès que confrontadas com provas materiais idôneas para tanto; fato com o que a parte embargante não se desvinculou. Neste diapasão, entendo que a parte embargante não cumpriu com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. JUROS MORATÓRIOS - ÍNDICE SELICOS juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Mencionado dispositivo legal tem suporte no artigo 161, caput e 1º, do Código Tributário Nacional, uma vez que este, como norma geral sobre crédito tributário (art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal de 1988), autoriza a lei ordinária a fixar os juros moratórios e prevê o percentual de 1% ao mês apenas se não houver disposição legal ordinária diversa. Demais disso, é pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do deste, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada proferida nos autos da Apelação em Reexame Necessário nº 1.493.410, Relator, Juiz Convocado Silva Neto, TRF3, Terceira Turma, publicado em 19/05/2016. (...) 16. Em prosseguimento, em âmbito da SELIC, considerando-se o conteúdo na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Sobremais, o debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Exceção Pretório, no âmbito de Repercução Geral, reconheceu a licitude de enforcado indexado e da multa moratória cobrado neste percentual. Precedentes. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC)/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE I. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de taxa integral a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B) (...). Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Conclusão não haver legalidade ou inconstitucionalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie. MULTA Para que fosse possível o reconhecimento da alegação de efeito confiscatório da multa, seria necessário primeiramente reconhecer que as normas legais que foram observadas para sua afecção padecerem de algum vício (inconstitucionalidade, revogação, etc...). No corpo das CDAs há a indicação de cada uma delas, com os respectivos dispositivos, os quais foram aptos a apurar o valor em cobro. Igualmente, não prospera a pretensão da embargante de anular a multa moratória, ou de aplicar por analogia o disposto no artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor para limitá-la a 2%, ao argumento de que o percentual de 20% teria efeito de confisco. Primeiramente, a multa moratória cobrada da embargante tem expressão previsão legal, conforme disposto no artigo 61, caput e 2º, da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de penalidade pecuniária, deve ser sentida pelo fílitoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Não cabe invocar o Código de Defesa do Consumidor para aplicá-lo por analogia à espécie. A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da embargada e não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a pretendida aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90. Mais uma vez, a parte embargante apenas se limitou a fazer meras ilações, sem que trouxesse provas materiais aptas a fazer valer sua versão defensiva. Remanesce, portanto, a presunção relativa da legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969A parte embargante pede a redução do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 para 2% (dois por cento), no entanto, não traz qualquer alegação que a fundamente, uma vez que sua argumentação de fls. 12/16 refere-se à multa decorrente do inadimplemento. Logo, de rigor a rejeição do pedido. Não há, pois, demonstração de qualquer nulidade da certidão de dívida ativa que deva ser pronunciada. Dispositivo. Isto posto, REJEITO os embargos à execução fiscal e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de WIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLÁSTICOS E FERRAMENTAS EIRELLI para que se reconhecessem: a) o cerceamento de defesa e a nulidade das Certidões de Dívida Ativa; b) - a ausência de lançamento tributário; c) - a desproporcionalidade da multa aplicada e seu caráter confiscatório; d) - a redução do encargo do Decreto-Lei 1.025/1969 para 2%; e) - a ilegitimidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para incidência de juros. Deixo de fixar honorários, por ser encargo devido nas execuções fiscais da Dívida Ativa da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000160-65.2013.403.6138. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000493-46.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-31.2014.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. WIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLÁSTICOS E FERRAMENTAS EIRELLI propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0000548-31.2014.403.6138 (CDA nº 44.262.968-0 e nº 44.375.648-1) desta mesma Subseção Judiciária Federal de Barretos/SP. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a ausência de cópia do procedimento administrativo nos autos do executivo fiscal implica em cerceamento de defesa e que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) não contém informações essenciais para conferir certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz, ainda, que a mera declaração do contribuinte não importa em lançamento e, conseqüentemente, constituição do crédito tributário. Alega que o percentual da multa é excessivo e ofende o princípio da capacidade contributiva. Defende que a taxa de juros a ser aplicada é a prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, em substituição à SELIC. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/28). Intimada pelo juízo, a parte embargante juntou os documentos de fls. 32/81. A União Federal apresentou impugnação com documentos em que sustenta, em síntese, que o crédito tributário foi constituído pela declaração efetuada pelo próprio contribuinte e que a Certidão de Dívida Ativa cumpre os requisitos legais do Código Tributário Nacional e da Lei 6.830/1980, constituindo título executivo certo, líquido e exigível. Aduz que a multa é instrumento de coação e não se confunde com o tributo, sendo apurada sobre o valor deste e não do patrimônio do devedor. Por fim, defende a aplicação da taxa SELIC, por possuir função de juros e correção monetária (fls. 83/87). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. A preliminar arguida de cerceamento de defesa pela ausência de procedimento administrativo fiscal versa sobre matéria de mérito e será com ele analisada. Procedimento Administrativo Fiscal e Lançamento Não assiste razão à parte embargante quanto à sua alegação de inexistência de lançamento. No caso, a execução fiscal embargada trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula nº 436 do E. STJ). Assim, a ausência de cópia do procedimento administrativo fiscal nos autos da execução fiscal não implica em cerceamento de defesa da parte embargante, uma vez que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, desnecessária a notificação formal do sujeito passivo para cobrança do tributo inadimplido. Outrossim, a parte embargante não trouxe nenhuma notícia ou indicio de qualquer irregularidade ou ilegitimidade perpetrada no âmbito daquela peça administrativa. Nulidade da CDA de mesma forma, ao contrário do que aventa a parte embargante, as CDAs de nº 44.262.968-0 e nº 44.375.648-1 de fls. 38/55, atendem todos os requisitos legais. Nela se vê, sem dificuldades, a que espécie de tributo se refere, qual o período em cobro, os termos iniciais da incidência de juros e multas, os atos normativos que sustentam a exação, dentre outros. Não bastasse a facilidade de conferência de seus termos, como ato administrativo que é, goza das presunções relativas da legalidade, legitimidade e veracidade; as quais podem ser infirmadas dès que confrontadas com provas materiais idôneas para tanto; fato com o que a parte embargante não se desvinculou. Neste diapasão, entendo que a parte embargante não cumpriu com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. JUROS MORATÓRIOS - ÍNDICE SELICOS juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Mencionado dispositivo legal tem suporte no artigo 161, caput e 1º, do Código Tributário Nacional, uma vez que este, como norma geral sobre crédito tributário (art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal de 1988), autoriza a lei ordinária a fixar os juros moratórios e prevê o percentual de 1% ao mês apenas se não houver disposição legal ordinária diversa. Demais disso, é pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do deste, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada proferida nos autos da Apelação em Reexame Necessário nº 1.493.410, Relator, Juiz Convocado Silva Neto, TRF3, Terceira Turma, publicado em 19/05/2016. (...) 16. Em prosseguimento, em âmbito da SELIC, considerando-se o conteúdo na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Sobremais, o debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Exceção Pretório, no âmbito de Repercução Geral, reconheceu a licitude de enforcado indexado e da multa moratória cobrado neste percentual. Precedentes. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC)/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA

CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluiu não haver legalidade ou inconstitucionalidade na aplicação isolada da SELIC na hipótese.MULTA Para que fosse possível o reconhecimento da alegação de efeito confiscatório da multa, seria necessário primeiramente reconhecer que as normas legais que foram observadas para sua afinação padecerem de algum vício (inconstitucionalidade, revogação, etc...). No corpo das CDAs há a indicação de cada uma delas, com os respectivos dispositivos, os quais foram aptos a apurar o valor em cobro. Igualmente, não prospera a pretensão de anular a multa moratória, ou de aplicar por analogia o disposto no artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor para limitá-la a 2%, ao argumento de que o percentual de 20% teria efeito de confisco.Primeiramente, a multa moratória cobrada da embargante tem previsão legal, conforme disposto no artigo 61, caput e 2º, da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade.De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de penalidade pecuniária, deve ser sentida pelo fisco como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária.Não cabe invocar o Código de Defesa do Consumidor para aplicá-lo por analogia à espécie.A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipóteses de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da embargada e não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a pretendida aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90.Mais uma vez, a parte embargante apenas se limitou a fazer meras ilações, sem que trouxesse provas materiais aptas a fazer valer sua versão defensiva. Remanesce, portanto, a presunção relativa da legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos.ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969A parte embargante pede a redução do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 para 2% (dois por cento), no entanto, não traz qualquer alegação que a fundamente, uma vez que sua argumentação de fs. 12/16 refere-se à multa decorrente do inadimplemento. Logo, de rigor a rejeição do pedido.Não há, pois, demonstração de qualquer nulidade da certidão de dívida ativa que deva ser pronunciada.Dispositivo.Isto posto, REJEITO os embargos à execução fiscal e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de WIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLÁSTICOS E FERRAMENTAS EIRELLI para que se reconhecesse(a)-o cerceamento de defesa e a nulidade das Certidões de Dívida Ativa;(b) - a ausência de lançamento tributário;(c) - a desproporcionalidade da multa aplicada e seu caráter confiscatório; d) - a redução do encargo do Decreto-Lei 1.025/1969 para 2%(e) - a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para incidência de juros.Deixo de fixar honorários, por ser encargo devido nas execuções fiscais da Dívida Ativa da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000548-31.2014.403.6138. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000684-91.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-05.2013.403.6138 ()) - F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SPI88964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte embargante, acima identificada, contra a sentença de fs. 109. Sustentada, em síntese, que há contradição na sentença, na análise da tempestividade dos embargos à execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Assiste razão à parte embargante, visto que há contradição, motivo pelo qual passo a esclarecê-los. Os presentes embargos à execução fiscal foram opostos em 27/05/2015 (fs. 02). No caso, embora ausente prova da intimação da parte embargante da penhora, o documento de fs. 54 prova que a penhora foi realizada em 29/04/2015. Os embargos à execução fiscal foram opostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da penhora, o que permite concluir pela tempestividade dos embargos, uma vez que a intimação da penhora ocorreu na data da própria penhora ou posteriormente. Demais disso, a parte embargada concorda que os embargos à execução fiscal são tempestivos (fs. 115). Posto isto, acolho os presentes embargos de declaração e os provejo, emprestando-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes para, em juízo de retratação, anular a sentença de fs. 109 e, ante o término da instrução processual, passar a proferir a sentença de mérito que se segue. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por F.C. Construções e Comércio Ltda contra a União Federal em que pede o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa e, consequentemente, declaração de insubsistência da penhora. A parte embargante sustenta, em síntese, que não possui numerário suficiente para pagamento de salários dos empregados e da respectiva contribuição, sendo que os registros contábeis das contribuições foram efetuados para cumprimento de formalidade fiscal. Aduz que a notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) não discrimina o valor cobrado a título de contribuição por cada empregado, o que inviabiliza a sua defesa. Alega que os valores creditados aos sócios, a título de distribuição de lucros, não se trata de remuneração e, portanto, não constitui fato gerador da contribuição prevista na Lei Complementar nº 84/1996. Alega, ainda, que se trata de exação inconstitucional porque não respeita o não cumulatividade do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Quanto à contribuição do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) afirma que se trata de exação inconstitucional por afrontar o artigo 195, inciso I e parágrafo 4º, da Constituição Federal (CF/1988) e o princípio da igualdade. Sustenta que a fixação da alíquota do salário-educação por ato do Poder Executivo é inconstitucional e que as contribuições a terceiros, ao INCR e ao SEBRAE, que utilizam a folha de salários como base de cálculo, são inconstitucionais, nos termos do artigo 240 da CF/1988. Aduz que o acréscimo de 10%, previsto na Lei 9.467/1997, é inconstitucional, por violação ao artigo 145, inciso II, da CF/1988 e que os juros deve ser limitado a 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (fs. 02/44). Juntou prolação e documentos (fs. 45/54). Em impugnação, a parte embargada alega, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, aduz, em síntese, que o ônus de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados é da parte embargante, independentemente de realizar ou não a retenção. Relata que os créditos tributários foram constituídos por declaração prestada pela própria parte embargante, o que torna desnecessária a identificação pela parte embargada dos empregados. Narra que a Lei Complementar nº 84/1996 foi revogada pela Lei 9.876/1999, o que torna prejudicada todas as alegações do tópico "da contribuição incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a autônomos e administradores". Aduz que o Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou o entendimento quanto à desnecessidade de Lei Complementar para instituição da contribuição SAT e que normas regulamentares não violam o princípio da legalidade tributária. Afirma que o salário-educação está amparado na Lei 9.424/1996, sendo impertinente a análise do Decreto 87.043/1982 e que o artigo 240 da CF/1988 não é taxativo em relação às contribuições. Alega que a Constituição Federal de 1988 recepcionou a contribuição destinada ao INCR como contribuição de intervenção no domínio econômico e que já se encontra pacificado o entendimento de que é legítima a sua cobrança de empresas urbanas. Sustenta que a lei ordinária é meio hábil à criação de contribuição de intervenção no domínio econômico e que o STF sedimentou que as contribuições podem ter fato gerador ou base de cálculo própria de impostos discriminados na Constituição. Narra que a Lei 9.467/1997 nada dispõe sobre taxa de 10% e que a aplicação da taxa SELIC não fere a isonomia, pois utilizada também nas restituições aos contribuintes (fs. 56/67). Convertido o julgamento do feito em diligência para que a parte embargante carresse documentos (fs. 68). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte embargante juntou documentos às fs. 69/107. Os autos foram remetidos à parte embargada para ciência e intimação dos novos documentos (fs. 108). É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO.CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS** Nos termos da Lei 8.212/1991, o fato gerador da contribuição em cobrança consiste no pagamento de remuneração a empregados, sendo irrelevante para fins fiscais a ausência de retenção pela empregadora, ora embargante, dos valores devidos pelos empregados (artigo 30, inciso I, letra "a", da Lei 8.212/1991). No que tange à individualização do débito por empregado, a parte embargante não provou qualquer incorreção quanto ao montante da dívida. Com efeito, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) de fs. 76/103 contém o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa da embargante não restou inviabilizada. **CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES** Impertinente a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 84/1996, visto que a dívida encontra amparo na Lei 9.876/1999, por se tratar de competências posteriores a fevereiro de 2000, como corretamente informo o item 224.05 de fs. 78. **SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SATA** contribuição denominada seguro de acidente do trabalho - SAT, prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 nada mais é do que uma parte da própria contribuição incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, com destinação legal específica de financiamento de determinados benefícios previdenciários. De tal sorte, não há necessidade de lei complementar para sua instituição, pois a ela não se aplica o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Por outro lado, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do estabelecimento dos graus de risco das atividades profissionais por decreto. A estrita legalidade tributária é observada com a definição de todos os elementos do tributo na lei, em especial do fato gerador, dos sujeitos ativo e passivo, da base de cálculo e da alíquota, tal como previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. A matéria já é pacífica na jurisprudência. Veja-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE-Agr 343604 - DJU DE 19/09/2003 RELATORA MIN. ELLEN GRACIEEMENTA: 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insusceptível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. Por fim, anoto que a individualização da alíquota SAT/RAT devida pela empresa é cumprida pela aplicação do denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Com efeito, o FAP dá cumprimento ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio da Previdência Social, insculpido no artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que o FAP, ao individualizar as alíquotas do SAT/RAT, onera as empresas que mais despesas geram para a Previdência Social e desonera aquelas que investem efetivamente na prevenção de acidentes, ainda que a subclasse do CNAE destas últimas esteja enquadrada como risco ambiental do trabalho grave. Assim, nenhum reparo há a ser feito na exigência do denominado seguro de acidente do trabalho - SAT. SALÁRIO-EDUCAÇÃO Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal a discussão sobre a constitucionalidade do salário-educação, contribuição social destinada ao financiamento da educação prevista no artigo 212, 5º, da Constituição Federal. Assentou-se na Corte Suprema que não há inconstitucionalidade a ser pronunciada sobre as normas que impõe a contribuição do salário-educação, quer em face da ordem constitucional pretérita, quer em face da Constituição Federal de 1988. Primeiramente, declarou-se a constitucionalidade do artigo 15 da Lei nº 9.424/96, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 3. Em seguida, repetidos julgamentos de recursos extraordinários pronunciaram a recepção e constitucionalidade da legislação anterior sobre salário-educação, tal como ilustra o seguinte julgado: RE-Agr 299710 - DJU DE 24/05/2002 RELATORA MIN. ELLEN GRACIEEMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento, pois insiste a agravante em tese já rejeitada pelo Plenário desta Corte, que, no julgamento da ADC 3 e RE 292.079, afirmou a legitimidade da cobrança da contribuição do salário-educação em face das Constituições pretérita e atual. Demais disso, como registrado pela parte embargada, o fato gerador mais antigo da dívida executada refere-se à competência de maio de 2011. Dessa forma, a exação possui amparo na Lei 9.424/1996. **CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS - SESI E SENAI** contribuição para o SESI e para o SENAI, assim como as contribuições para o SESC, SENAC e SEBRAE, são contribuições de intervenção no domínio econômico e como tais, diversamente das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, conquanto todas estejam previstas no artigo 149 da Constituição Federal, não exigem contraprestação estatal direta ao contribuinte. Também não há necessidade de instituição dessas contribuições por lei complementar, visto que tais contribuições não se submetem aos limites do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Há necessidade apenas de lei complementar para veicular normas gerais, a teor do disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, função que é cumprida pelo Código Tributário Nacional. Descabe insurgir-se, então, contra a cobrança da contribuição ao SESI e ao SENAI ao argumento de não ser beneficiário de seus serviços de necessidade de instituição do tributo mediante lei complementar, tal como tem pronunciado pacificamente a jurisprudência. Veja-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE-Agr 389016 DJU 13/08/2004 RELATORA MIN. SEPÚLVEDA PERTENCEEMENTA: Contribuição em favor do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE: inconstitucionalidade reconhecida pelo plenário do STF, ao julgar o RE 396.266, Velloso, DJ 27.2.2004, quando se afastou a necessidade de lei complementar para a sua instituição e, ainda - tendo em vista tratar-se de contribuição social de intervenção no domínio econômico -, entendeu-se ser inexistente a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica. A par de serem também contribuições de intervenção no domínio econômico, o artigo 240 da Constituição Federal expressamente ressalvou essas contribuições do disposto no artigo 195 da Constituição Federal. Demais disso, já se pacificou na jurisprudência que modernamente as empresas de construção civil são eminentemente industriais e, assim, são contribuintes das contribuições ao SESI e ao SENAI, a teor do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 9.403/46 e no artigo 4º do Decreto-lei nº 4.048/42, que criaram as mencionadas contribuições. Veja-se sobre o tema o seguinte julgado: RESP 656568 - DJ 14/03/2005 RELATORA MIN. FRANCISCA NETTO - 2ª TURMA - STIEMENTA (...) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS. ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE. PEDIDO DE REDUÇÃO DO IRPJ EM 50% DENEGADO. EMPRESA DA CONSTRUÇÃO CIVIL. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DO CARÁTER INDUSTRIAL DA ATIVIDADE. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO. Como bem elucida a recorrente, segundo o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, in Direito de Construir, Editora Revista dos Tribunais, "a indústria da construção civil é uma atividade transformadora que, conjugando materiais distintos e coordenando operações diversas, compõem novas estruturas e obtém novos efeitos plásticos, que caracterizam a construção moderna." A Primeira Turma no Resp 244.903/CE, Relator Ministro Garcia Vieira, esposou entendimento de que a atividade de construção civil pode seclassificar como atividade industrial. Considerando que a autora é empresa prestadora de serviços do ramo da indústria da construção civil, inclusive montagens industriais e engenharia consultiva, está abrangida pelo quadro da Confederação Nacional da Indústria no Grupo n. 3 - Ministério do Trabalho, o que a torna contribuinte do adicional ao SEBRAE, bem como da contribuição para o SESI/SENAI. Na mesma esteira, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que as atividades de comércio e indústria da construção civil, engenharia civil e incorporação estão sujeitas à COFINS, porque caracterizam compra e venda de mercadorias. Recurso especial provido, para reconhecer o caráter industrial da atividade de construção civil. **CONTRIBUIÇÃO AO INCR** contribuição ao INCR, prevista no artigo 3º, combinado com o artigo 1º, inciso I, item 2, do Decreto-lei nº 1.146/70, com a alteração promovida pelo artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11/71, é contribuição de intervenção no domínio econômico. Não foi revogada pela Lei nº 8.212/91, visto que não é norma relativa ao custeio da Previdência Social, mas sim de financiamento da reforma agrária. O silêncio da Lei nº 8.212/91, por conseguinte, não teve o condão de revogar a legislação que rege a contribuição ao INCR, dada a especialidade desta. Como contribuição de intervenção no domínio econômico,



conquanto sua receita esteja vinculada a determinada despesa, não exige contraprestação direta do Estado ao contribuinte. Assim, legítima é a exigência dessa contribuição das empresas urbanas. Após longo debate, a matéria restou pacificada em nossos tribunais superiores, como se observa dos seguintes julgados: AI-Agr 548733 - DJU 10/08/2006/RELATOR MIN. CARLOS BRITTO/EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. RESP 767933 - DJU 29/06/2007/RELATORA MIN. ELIANA CALMON/EMENTA: (4) É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a legitimidade de se estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 5. Aplica-se a taxa SELIC aos débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei nº 9.065/95. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu reverter a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 7. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discuta a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 8. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assalariados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 9. Recurso especial da empresa conhecido em parte e, nessa parte, improvido. Recurso especial do INSS provido. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAEA contribuição para o SEBRAE, prevista como adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESE, SESC, na Lei nº 8.029/90 (art. 8º, 3º), também é contribuição de intervenção no domínio econômico e como tal, diversamente das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, conquanto todas estejam previstas no artigo 149 da Constituição Federal, não exige contraprestação estatal direta ao contribuinte. Descabe insurgir-se, então, contra a cobrança da contribuição ao SEBRAE ao argumento de não ser beneficiário de seus serviços, tal como tem pronunciado pacificamente a jurisprudência. Veja-se o seguinte julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE-Agr 389016 DJU 13/08/2004/RELATOR MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE/EMENTA: Contribuição em favor do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE: constitucionalidade reconhecida pelo plenário do STF, ao julgar o RE 396.266, Velloso, DJ 27.2.2004, quando se afastou a necessidade de lei complementar para a sua instituição e, ainda - tendo em vista tratar-se de contribuição social de intervenção no domínio econômico -, entendeu-se ser exigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica. SELICOS juros de mora calculados pelo índice do SELIC tem previsão legal, consoante expresso no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Mencionado dispositivo legal tem suporte no artigo 161, caput e 1º, do Código Tributário Nacional, uma vez que este, como norma geral sobre crédito tributário (art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal de 1988), autoriza a lei ordinária a fixar os juros moratórios e prevê o percentual de 1% ao mês apenas se não houver disposição legal ordinária diversa. Demais disso, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. Também não há inconstitucionalidade no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, conungo, assim, do posicionamento externado no julgado cuja ementa segue (itens 8 a 10): APELAÇÃO CIVEL Nº 2001.61.82.001485-5/DJU DE 31/03/2006 - TRF 3ª REG. 6ª TURMARELATORA DES. FED. CONSUELO YOSHIDA/EMENTA: (6) Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 7. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regulamento previsto em lei, visto que o confisco se concebe pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Marain Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. TAXA DE 10% - LEI 9.467/1997A parte embargante sustenta que o valor executado foi acrescido de taxa de 10%, prevista na Lei nº 9.467/1997. Aludido normativo legal versa sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), verba estranha à dívida executada. Demais disso, a Lei 9.467/1997 não trata de qualquer taxa, o que esvazia a alegação da parte embargante. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 cobrado nos autos da execução fiscal substituem os honorários advocatícios naqueles autos e nos embargos. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Anote-se a alteração da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000824-28.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-76.2014.403.6138 ( ) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. WIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLÁSTICOS E FERRAMENTAS EIRELLI propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0001030-76.2014.403.6138 (CDA nº 45.374.598-9) desta mesma Subseção Judiciária Federal de Barretos/SP. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a ausência de cópia do procedimento administrativo nos autos do executivo fiscal implica em cerceamento de defesa; que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) não contém informações essenciais para conferir certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz, ainda, que não houve lançamento e, conseqüentemente, constituição do crédito tributário. Por fim, alega que o percentual da multa é excessivo e ofende o princípio da capacidade contributiva, bem como que a taxa de juros é a prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 23/28). Intimada pelo juízo, a parte embargante trouxe os documentos de fs. 31/93A União Federal apresentou impugnação com documentos em que sustenta, em síntese, que o crédito tributário foi constituído pela declaração efetuada pelo próprio contribuinte e que a Certidão de Dívida Ativa cumpre os requisitos legais do Código Tributário Nacional e da Lei 6.830/1980, constituindo título executivo certo, líquido e exigível. Aduz que a multa é instrumento de coação e não se confunde com o tributo, sendo apurada sobre o valor deste e não do patrimônio do devedor. Por fim, defende a aplicação da taxa SELIC, por possuir função de juros e correção monetária (fs. 96/101). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decisão. A preliminar arguida de cerceamento de defesa pela ausência de procedimento administrativo fiscal versa sobre matéria de mérito e será com ele analisada. Procedimento Administrativo Fiscal e Lançamento Não assiste razão à parte embargante quanto à sua alegação de inexistência de lançamento. No caso, a execução fiscal embargada trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula nº 436 do E. STJ). Assim, a ausência de cópia do procedimento administrativo fiscal nos autos da execução fiscal não implica em cerceamento de defesa da parte embargante, uma vez que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, desnecessária a notificação formal do sujeito passivo para cobrança do tributo inadimplido. Outrossim, a parte embargante não trouxe nenhuma notícia ou indício de qualquer irregularidade ou ilegalidade perpetrada no âmbito daquela peça administrativa. Nulidade da CDA de mesma forma, ao contrário do que aventa a parte embargante, a CDA de nº 45.374.598-9 de fs. 36/43, atende todos os requisitos legais. Nela se vê, sem dificuldades, a que espécie de tributo se refere, qual o período em cobro, os termos iniciais da incidência de juros e multas, os atos normativos que sustentam a exação, dentre outros. Não bastasse a facilidade de conferência de seus termos, como ato administrativo que é, goza das presunções relativas da legalidade, legitimidade e veracidade; as quais podem ser infirmadas dês que confrontadas com provas materiais idôneas para tanto; fato com o que a parte embargante não se desvencilhou. Neste diapasão, entendo que a parte embargante não cumpriu com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. Prescrição Antes de adentrar ao tema, é preciso extramar um instituto do outro. Adianto, todavia, que nenhum deles se fez presente na demanda executiva. Para tanto, socorro-me dos ensinamentos do Prof. Ricardo Alexandre em Direito Tributário Esquemático. Editora Método, 3ª Edição, 2009, pg. 434 e 435: "... com a ocorrência do fato gerador, nasce a obrigação tributária. Com o lançamento, a obrigação é tornada líquida e certa, surgindo o crédito tributário. Caso o sujeito passivo não pague o valor relativo ao crédito tributário, violando o direito da Fazenda Pública, este deverá promover a competente ação de execução fiscal, visando a satisfação do crédito. O prazo para que a Administração Tributária, por meio da autoridade competente, promova o lançamento é decadencial. O prazo para que se ajúze a ação de execução fiscal é prescricional." Para cada um deles o prazo é de cinco (05) anos, cujo termo "ad quo" varia de acordo com o tipo de lançamento. Porém, como resta claro no caso dos autos, neste contexto a espécie é indiferente, pois em nenhum dos marcos a atividade tributária se pautou além do lustro. A CDA nº 45.374.598-9 de fs. 36/43 é datada de 27/06/2014. Sua origem é a exação contribuições previdenciárias e sociais referente às competências setembro de 2013 a novembro de 2013. O lançamento ocorreu em 10/05/2014 com a entrega de declaração pelo contribuinte. Diante deste quadro, a prescrição não se consumou, porquanto entre o lançamento do tributo em 10/05/2014 e a propositura da execução fiscal em 02/10/2014 (fs. 33) não houve o transcurso do prazo de cinco (05) JUROS MORATÓRIOS - ÍNDICE SELIC Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC tem previsão legal, consoante expresso no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Mencionado dispositivo legal tem suporte no artigo 161, caput e 1º, do Código Tributário Nacional, uma vez que este, como norma geral sobre crédito tributário (art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal de 1988), autoriza a lei ordinária a fixar os juros moratórios e prevê o percentual de 1% ao mês apenas se não houver disposição legal ordinária diversa. Demais disso, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. MULTA Não prospera a pretensão da parte embargante de anular a multa moratória, ou de aplicar por analogia o disposto no artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor para limitá-la a 2%, ao argumento de que o percentual de 20% teria efeito de confisco. Primeiramente, a multa moratória cobrada da embargante tem expressão previsão legal, conforme disposto no artigo 61, caput e 2º, da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de penalidade pecuniária, deve ser sentida pelo fisco como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Não cabe invocar o Código de Defesa do Consumidor para aplicá-lo por analogia à espécie. A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da embargada e não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a pretendida aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 9.430/96. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969 A parte embargante pede a redução do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 para 2% (dois por cento), no entanto, não traz qualquer alegação que a fundamente, o que impõe a rejeição do pedido. Não há, pois, demonstração de qualquer nulidade da certidão de dívida ativa que deva ser pronunciada. Dispositivo. Isto posto, REJEITO os embargos à execução fiscal e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de WIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLÁSTICOS E FERRAMENTAS EIRELLI para que se extinguisse o crédito tributário pelo desaparecimento de sua obrigação. Deixo de fixar honorários, por ser encargo devido nas execuções fiscais da Dívida Ativa da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0001030-76.2014.403.6138. Tendo em vista que os presentes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, determino o desamparamento destes da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001045-11.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-26.2015.403.6138 ( ) - RESTAURANTE AMARETTO LTDA - ME(SP084934 - AIRES VIGO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os presentes embargos encontram-se apensados aos autos da execução fiscal nº 00010442620154036138 desde sua distribuição (fls. 17) e que no executivo fiscal a parte embargante-executada é representada pelo advogado Aires Vigo (fls. 14 dos autos nº 00010442620154036138), intime-se a parte embargante do despacho de fls. 51 na pessoa de seu advogado Dr. Aires Vigo. Intimem-se e cumpra-se. \*\*\* Despacho de fl. 51: "Considerando a petição de fl. 50, proceda-se à regularização da representação do embargante no sistema processual. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se."

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001199-29.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004502-27.2010.403.6138 ()) - JOSELINA DOS REIS BALIEIRO CARUSO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede o reconhecimento de nulidade da execução fiscal e de prescrição do débito. O Juízo determinou que a parte embargante carresse aos autos cópia da petição inicial da execução embargada, do título executivo, certidão de citação e respectivo termo de juntada, termo ou auto de penhora, certidão de intimação da penhora e procuração (fls. 07). Intimada por publicação em diário eletrônico, a parte embargante ficou-se inerte (fls. 07). Ante a desídia da parte embargante e ausente os requisitos dos artigos 319 e 914 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001370-83.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-25.2013.403.6138 ()) - WIN IND/ E COM/ LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
Converto o julgamento do feito em diligência. Cadastre-se o advogado Eduardo Pavan Rosa (OAB/SP 257.623) como patrono da parte embargante, nos termos do pedido da petição inicial. Com o cumprimento, republique-se a decisão de fls. 82. Decorrido in albis o prazo para eventual recurso, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. \*\*\* Decisão de fl. 82: "Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, uma vez que, no presente caso, não foi demonstrado pelo embargante a presença da verossimilhança das alegações ou do periculum in mora, requisitos essenciais para a concessão da medida pleiteada, nos termos dos art. 919, parágrafo 1º c/c art. 305 do CPC. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, anotando-se na capa daqueles autos. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int."

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001371-68.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-39.2013.403.6138 ()) - WIN IND/ E COM/ LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
Converto o julgamento do feito em diligência. Cadastre-se o advogado Eduardo Pavan Rosa (OAB/SP 257.623) como patrono da parte embargante, nos termos do pedido da petição inicial. Com o cumprimento, republique-se a decisão de fls. 71. Decorrido in albis o prazo para eventual recurso, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. \*\*\* Decisão de fl. 71: "Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, uma vez que, no presente caso, não foi demonstrado pelo embargante a presença da verossimilhança das alegações ou do periculum in mora, requisitos essenciais para a concessão da medida pleiteada, nos termos dos art. 919, parágrafo 1º c/c art. 305 do CPC. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, anotando-se na capa daqueles autos. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int."

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001372-53.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-81.2013.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
Converto o julgamento do feito em diligência. Cadastre-se o advogado Eduardo Pavan Rosa (OAB/SP 257.623) como patrono da parte embargante, nos termos do pedido da petição inicial. Com o cumprimento, republique-se a decisão de fls. 69. Decorrido in albis o prazo para eventual recurso, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. \*\*\* Decisão de fl. 69: "Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, uma vez que, no presente caso, não foi demonstrado pelo embargante a presença da verossimilhança das alegações ou do periculum in mora, requisitos essenciais para a concessão da medida pleiteada, nos termos dos art. 919, parágrafo 1º c/c art. 305 do CPC. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, anotando-se na capa daqueles autos. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int."

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001373-38.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-88.2012.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
Converto o julgamento do feito em diligência. Cadastre-se o advogado Eduardo Pavan Rosa (OAB/SP 257.623) como patrono da parte embargante, nos termos do pedido da petição inicial. Com o cumprimento, republique-se a decisão de fls. 69. Decorrido in albis o prazo para eventual recurso, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. \*\*\* Decisão de fl. 69: "Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, uma vez que, no presente caso, não foi demonstrado pelo embargante a presença da verossimilhança das alegações ou do periculum in mora, requisitos essenciais para a concessão da medida pleiteada, nos termos dos art. 919, parágrafo 1º c/c art. 305 do CPC. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, anotando-se na capa daqueles autos. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int."

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001374-23.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-72.2013.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
Converto o julgamento do feito em diligência. Cadastre-se o advogado Eduardo Pavan Rosa (OAB/SP 257.623) como patrono da parte embargante, nos termos do pedido da petição inicial. Com o cumprimento, republique-se a decisão de fls. 62. Decorrido in albis o prazo para eventual recurso, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. \*\*\* Decisão de fl. 62: "Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, uma vez que, no presente caso, não foi demonstrado pelo embargante a presença da verossimilhança das alegações ou do periculum in mora, requisitos essenciais para a concessão da medida pleiteada, nos termos dos art. 919, parágrafo 1º c/c art. 305 do CPC. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, anotando-se na capa daqueles autos. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int."

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001375-08.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-14.2012.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
Converto o julgamento do feito em diligência. Cadastre-se o advogado Eduardo Pavan Rosa (OAB/SP 257.623) como patrono da parte embargante, nos termos do pedido da petição inicial. Com o cumprimento, republique-se a decisão de fls. 71. Decorrido in albis o prazo para eventual recurso, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. \*\*\* Decisão de fl. 71: "Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, uma vez que, no presente caso, não foi demonstrado pelo embargante a presença da verossimilhança das alegações ou do periculum in mora, requisitos essenciais para a concessão da medida pleiteada, nos termos dos art. 919, parágrafo 1º c/c art. 305 do CPC. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, anotando-se na capa daqueles autos. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int."

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000594-49.2016.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-73.2015.403.6138 ()) - DARCY DE OLIVEIRA PORTO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista o teor da petição de fls. 30/31, determino a inclusão dos advogados Ângelo Bernardini (OAB/SP 24.586) e Alfredo Bernardini Neto (OAB/SP 231.856) como patronos da parte embargante. Após, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quais advogados são responsáveis por sua representação processual, devendo promover sua regularização, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000682-87.2016.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-05.2016.403.6138 ()) - AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao SERASA para fins de baixa da restrição cadastral, tendo em vista a inexistência de convênio firmado com referida instituição.

Diante dos comprovantes de recolhimento de fls. 278/279, expeça-se certidão de inteiro teor.

Cumpra-se a determinação de fl. 265.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000601-12.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008268-54.2011.403.6138 ()) - ADRIANO ALBUQUERQUE LANDIM(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Observa-se nos autos que foi cumprida a medida liminar de desbloqueio do veículo descrito a fl. 98. Não existe penhora sobre referido veículo. Assim, diante da r. sentença de fls. 112/113, que confirmou a medida liminar, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados às fls. 118/120, informando sobre sua satisfação do débito exequendo. No mesmo prazo, deverá requerer o que entender de direito.

Após, remetam-se os autos à Contadoria, para que informe sobre o recolhimento das custas (fls. 121/122), bem como sobre a existência de eventual saldo remanescente.

Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001133-83.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-53.2011.403.6138 ()) - MARIA APARECIDA DA PURIFICACAO(SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X LOJAS GBR MOVEIS E DECORACOES LTDA X ROSA ANTONIA MORELLO GODOY X DANIEL RODRIGUES FEITOZA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA) X FAZENDA

## NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos por MARIA APARECIDA DA PURIFICAÇÃO, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), LOJAS GBR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, ROSA ANTÔNIA MORELLO GODOY e DANIEL RODRIGUES FEITOZA, em que objetiva levantar penhora incidente sobre bem imóvel do qual alega ser legítima possuidora. Em apertada síntese, aduz a parte embargante que, de boa-fé, adquiriu, por instrumento particular de compra e venda, em 15/03/1993, o imóvel localizado no loteamento Jardim Feitoza, quadra nº 04, terreno nº 03, no município de Barretos. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 11/33) o pedido liminar foi indeferido (fls. 36). Citada, a União Federal reconheceu parcialmente a procedência do pedido. Alegou, entretanto, que não deve ser condenada em custas e honorários, uma vez que a parte embargante deu ensejo à indisponibilidade do bem por não ter efetuado o registro na matrícula do imóvel (fls. 41/42). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De início, verifico que a parte embargante incluiu no polo passivo Lojas GBR Móveis e Decorações Ltda, Rosa Antônia Morello Godoy e Daniel Rodrigues Feitoza. No entanto, evidente que não possuem legitimidade passiva ad causam, uma vez que somente em relação ao credor, no caso a União Federal, a quem aproveitou o processo executivo, há pertinência jurídica para discussão sobre a titularidade do bem imóvel. Dessa forma, a despeito da ausência de citação, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam de Lojas GBR Móveis e Decorações Ltda, Rosa Antônia Morello Godoy e Daniel Rodrigues Feitoza. De outra parte, entendo que houve o parcial reconhecimento da procedência do pedido por parte da União Federal. Com efeito, ensina a melhor doutrina que "tratando-se de caso em que seja possível a transação [como é o caso destes autos, que envolve discussão acerca de direito de caráter estritamente patrimonial - direito de propriedade], tão logo citado, ou mesmo posteriormente, o réu pode reconhecer a procedência do pedido. Não se confunde o reconhecimento da procedência do pedido com a confissão. Há confissão quando a parte (qualquer delas) admite a verdade de um fato, contrário a seu interesse e favorável à parte contrária (ver art. 348) [o que, registre-se, indiscutivelmente não se configura neste feito]. No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio. [...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu" (destaque) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 822). Assim, restando controvérsia quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, ponto relativamente ao qual discordaram as partes, penso que, em que pese disponha o caput do art. 90 do CPC que "Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu", entendo que não é o caso de condenar a União Federal ao pagamento de tais verbas, pois, como bem asseverou a União, por ocasião do registro da indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto da lide, não havia, àquela época, o registro do compromisso particular de compra e venda que transferiu à parte embargante a posse e o direito à propriedade do imóvel na matrícula do referido bem. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 487, III, "a", c/c art. 354, todos do CPC, resolvendo o mérito do processo, homologo o reconhecimento da procedência do pedido. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento da penhora que recai sobre imóvel localizado no loteamento Jardim Feitoza, quadra nº 04, terreno nº 03, no município de Barretos. Condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, do CPC/2015; que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado a sentença, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003819-53.2011.403.6138 e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001345-07.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-53.2011.403.6138 ()) - SHEILA MARIA DA SILVA FERREIRA X MAURICIO PEDRO FERREIRA X LUCAS HENRIQUE FERREIRA X BRUNO HENRIQUE FERREIRA X PEDRO HENRIQUE FERREIRA - MENOR X SHEILA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP185842 - ADRIANA APARECIDA MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos por SHEILA MARIA DA SILVA, MAURÍCIO PEDRO FERREIRA, LUCAS HENRIQUE FERREIRA, BRUNO HENRIQUE FERREIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que objetivam a desconstituição de ordem de indisponibilidade incidente sobre bem imóvel de matrícula nº 51.265, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, ao argumento de que são legítimos possuidores. Em apertada síntese, aduz a parte embargante que, de boa-fé, adquiriu, por instrumento particular de compra e venda, em 15/04/1996, o imóvel localizado na Avenida João Baroni, no município de Barretos. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 05/42) deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 44). Citada, a União Federal reconheceu parcialmente a procedência do pedido. Alegou, entretanto, que não deve ser condenada em custas e honorários, uma vez que a parte embargante deu ensejo à indisponibilidade do bem por não ter efetuado o registro na matrícula do imóvel (fls. 54/55). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Entendo que houve o parcial reconhecimento da procedência do pedido por parte da União Federal. Com efeito, ensina a melhor doutrina que "tratando-se de caso em que seja possível a transação [como é o caso destes autos, que envolve discussão acerca de direito de caráter estritamente patrimonial - direito de propriedade], tão logo citado, ou mesmo posteriormente, o réu pode reconhecer a procedência do pedido. Não se confunde o reconhecimento da procedência do pedido com a confissão. Há confissão quando a parte (qualquer delas) admite a verdade de um fato, contrário a seu interesse e favorável à parte contrária (ver art. 348) [o que, registre-se, indiscutivelmente não se configura neste feito]. No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio. [...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu" (destaque) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 822). Assim, restando controvérsia quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, ponto relativamente ao qual discordaram as partes, penso que, em que pese disponha o caput do art. 90 do CPC que "Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu", entendo que não é o caso de condenar a União Federal ao pagamento de tais verbas, pois, como bem asseverou a União, por ocasião do registro da indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto da lide, não havia, àquela época, o registro do compromisso particular de compra e venda que transferiu à parte embargante a posse e o direito à propriedade do imóvel na matrícula do referido bem. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 487, III, "a", c/c art. 354, todos do CPC, resolvendo o mérito do processo, homologo o reconhecimento da procedência do pedido. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade que recai sobre imóvel de matrícula nº 51.265, junto ao Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP. Condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, do CPC/2015; que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado a sentença, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003819-53.2011.403.6138 e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000589-27.2016.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-11.2011.403.6138 ()) - CEZARINA GORI PEREIRA (SP336933 - ADRIANO GALLEGOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converso o julgamento do feito em diligência. A parte ré compareceu espontaneamente nos presentes autos, tendo inclusive já apresentado sua defesa mediante protocolo de peça de contestação. Dessa forma, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil, suprindo a falta de citação. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a preliminar arguida pela parte embargada. Deverá a parte embargante, ainda, informar se possui interesse na produção de outras provas, trazendo aos autos, no mesmo prazo acima concedido, o rol de testemunhas, se requerida prova testemunhal. Após, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há outras provas a serem produzidas, trazendo aos autos, nesse mesmo prazo, o rol de testemunhas, se requerida prova testemunhal. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001321-08.2016.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-56.2011.403.6138 ()) - ESPOLIO DE MAURICIO DE PAULA HERRMANN (SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar para suspensão da execução fiscal, mas determinou a suspensão da execução tão somente quanto ao imóvel objeto dos presentes embargos. A parte embargante sustenta, em síntese, que a decisão é contraditória, uma vez que não houve pedido de tutela antecipada para levantamento da penhora em litígio. É o relatório. Decido. Entendo que os embargos de declaração não devem ser conhecidos. Explico. Os embargos de declaração demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifestação impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. No caso, a decisão de tutela antecipada apreciou integralmente o pedido, nos termos do conteúdo da petição inicial. Com efeito, a decisão de fls. 59/60 consignou que, a despeito da manutenção da construção judicial consistente na penhora e da continuidade da execução fiscal, o imóvel objeto dos embargos de terceiro não poderá ser alienado até o deslinde do presente feito. Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da r. decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008269-39.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVA FERRO & FERRO LTDA ME X TANIA MARIA DA SILVA FERRO X LUIS GUSTAVO DA SILVA FERRO (SP288805 - LUIS GUSTAVO DA SILVA FERRO)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002086-18.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EGUIAR DOS REIS MARTINS CALHAS X EGUIAR DOS REIS MARTINS (SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Converso o julgamento do feito em diligência. Nos termos do art. 775 do CPC vigente, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada manifeste se concorda com a desistência da execução, requerida pela parte exequente (fl. 80), sendo interpretado o silêncio como anuência. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000629-77.2014.403.6138** - SP240694 - EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO) X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES (MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X ANTONIO FRANCISCO MANSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES X DOLORES MANSANO TORRES X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria ao cadastramento dos dados do advogado suscriptor de fl. 447 no sistema processual, para fins de intimação. Tendo em vista que Lélia Veluci Peres não figura como executada nos presentes autos, prejudicado o requerimento de fl. 446/465, neste quesito. Regularize a parte executada sua representação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original do instrumento de procuração. Não havendo a regularização, providencie a Secretaria a exclusão dos dados do advogado do sistema processual. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da notícia de parcelamento e documentos que a acompanham. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0004475-44.2010.403.6138** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X MINORU ENDO FILHO X MINORU ENDO X ESPOLIO DE MASAO ENDO X ROBERTO ENDO (SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Observo que, embora sejam os presentes autos o processo piloto, o cumprimento das determinações e requerimentos foram protocolizados nos autos em apenso. Assim, passo a aqui analisá-los. Houve o cumprimento da indisponibilidade dos bens imóveis de matrículas nº 13.869, 9.845, 39.909 e 39.910 consoante fls. 254/279 dos autos em apenso nº 00024104220114036138. O cumprimento da carta precatória expedida encontra-se às fls. 284/290 dos autos em apenso supracitados.

Fls. 280/283 dos autos nº 00024104220114036138: Defiro a devolução de prazo. Intime-se o executado, através do advogado suscriptor da petição de fl. 281.

Fls. 183/188: desentranhe-se e adite-se o mandado de fl. 193 para integral cumprimento, devendo o CRI de Barretos/SP proceder ao registro da penhora, tendo em vista a nomeação do depositário consoante decisão

proferida nos autos nº 00024104220114036138 e cujas cópias se encontram às fls. 160/163 dos presentes autos, item I, bem como certidão de fl. 194.

Remetam-se os autos à SUDP para que cumpra integralmente a determinação, fazendo-se constar nos autos em apenso todos os coexecutados.

Após, cite-se, consoante já determinado.

Tendo em vista o vencimento da guia DARF de fl. 192, impossível a conversão em renda por meio de referido documento. Assim, após o decurso do prazo para oposição de embargos pelos executados, certifique-se a Secretária e, após, tomem os autos conclusos.

Fls. 172 e 190: aguarde-se o cumprimento integral do depósito dos valores (fl. 162).

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004619-18.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X ELISEU RODRIGUES DA SILVA ME X ELISEU RODRIGUES DA SILVA/DA SILVA(MGI26302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA)

Fica a parte executada intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Valor das custas: R\$ 103,19 (cento e três reais e dezoito centavos), atualizados até fevereiro/2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000706-91.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO CHAO PRETO DE BARRETOS LTDA X BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA X JOSE ERNESTO ARUTIM X WANDERLEY ATILIO GUARNIERI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X MARIA MARGARIDA MIZIARA JAJAH X ANTONIO CARLOS FERRARI TROVO X AUTO POSTO 32 BARRETOS LTDA X POSTO RODEIO DE RIO PRETO LTDA X AUTO POSTO SANTA ROSA DE BARRETOS LTDA X AUTO POSTO KM 428 BARRETOS LTDA X AUTO DIESEL SAO CRISTOVAO BARRETOS LTDA X AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA X GRANDIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AUTO POSTO RUETTE LTDA X AUTO POSTO RODEIO BRODOWSKI LTDA X AUTO POSTO RODEIO TORIBA LTDA X AUTO POSTO RODEIO DE BEBEDOURO LTDA X AUTO POSTO QUARENTA E TRES X AUTO POSTO KM 418 BARRETOS LTDA X AUTO POSTO CALIFORNIA DE BARRETOS LTDA X AUTO POSTO SPADAO LTDA X POSTO ALGODOEIRA LTDA X AUTO POSTO RODEIO BARRETOS LTDA X AUTO POSTO RODEIO DO TURVO LTDA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREA DE SOUZA PINOTTI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado Wanderlei Atílio Guarnieri, em que se alega ilegitimidade passiva e prescrição (fls. 344/364). A parte exequente manifestou-se pela inadequação da exceção de pré-executividade para discutir a questão da ilegitimidade passiva do excipiente, visto que demandaria produção de prova (fl. 409). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente em execução fiscal (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impede o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarmamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a sua curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2006 e o fato gerador mais antigo é de outubro de 2003. Logo, não houve prescrição ou decadência. Por outro lado, a citação da executada Auto Posto Chão Preto de Barretos Ltda. ocorreu em 17/02/2007 (fls. 19). Em 2008, a exequente requereu penhora de bem imóvel da executada, o que foi indeferido (fl. 23 e 31). Em 02/04/2012, a exequente requereu a constatação de funcionamento da empresa executada (fl. 35); em 13/11/2012, a inclusão do executado Wanderlei Atílio Guarnieri no polo passivo da execução fiscal (fl. 42/45), o que foi deferido (fls. 309/310). Logo, não houve prescrição intercorrente, visto que não se constata inércia da exequente por prazo superior ao quinquênio prescricional e há responsabilidade solidária entre os devedores tributários (artigo 124 do CTN). A decisão pela inclusão do executado Wanderlei Atílio Guarnieri (fls. 309/310) fundamentou-se em indícios de formação de grupo econômico e ocorrência de fraude com desvio e abuso de personalidade jurídica, a exemplo da identidade de ramo de atuação, relação de parentesco com os sócios da empresa devedora e o vultoso montante do débito tributário. Dessa forma, a descaracterização de tais irregularidades demanda dilação probatória inviável na estreita via da exceção de pré-executividade. Ademais, o executado não juntou aos autos prova pré-constituída de suas alegações, sendo certo que exerceu atividade profissional em empresa no mesmo ramo de atividade dos demais executados, o que afasta a alegação de ausência de conhecimento quanto às irregularidades apontadas. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução fiscal nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001074-03.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X YVONNE BARONI GHEDINI(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega inexistência de fato gerador, ausência de procedimento administrativo e prescrição (fls. 132/142). A parte exequente manifestou-se pugando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 146/147). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Inicialmente, vale destacar que a taxa de ocupação, em que pese ser denominada de "taxa", não consiste em espécie tributária, mas sim, em mera retribuição devida pelo ocupante em virtude do aproveitamento de bem imóvel de propriedade do ente federativo, possuindo natureza de dívida ativa não tributária (artigo 39, 2º da Lei 4.320/64). A executada alega inexistência do fato gerador, pois há dúvida sobre se o imóvel que enseja a cobrança da taxa de ocupação existe e o local em que se localizava o terreno é ocupado por outra pessoa. Entretanto, tais alegações demandam instrução probatória, inviável na via da exceção de pré-executividade. Quanto à alegação de inexistência do processo administrativo razão não assiste à autora, visto que se encontra expresso nas CDAs os números dos processos administrativos em que se formalizou o crédito. Em relação à prescrição para cobrança dos créditos relativos à taxa de ocupação, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos nos termos do artigo 47, inciso II da Lei 9.636/98 (débitos posteriores a 1998) e do artigo 1º do Decreto 20.910/32 (débitos anteriores a 1998). Nesse sentido o STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. A Seção de Direito Público do STJ pacificou a orientação de que, para os débitos posteriores a 1998, a prescrição é quinquenal, tendo em vista o disposto na Lei 9.636/1998. Aplica-se o mesmo prazo para os débitos anteriores à referida lei, consoante dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. 2. Tem-se, assim, que o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, independentemente do período considerado, é de cinco anos. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 944126 RS 2007/0076046-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/02/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2010). A execução fiscal foi proposta em 02/09/2003, o que autoriza afirmar que os débitos com data de vencimento anterior a 02/09/1998 estão prescritos. Não consta dos autos qualquer causa de interrupção ou suspensão dos créditos cobrados, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição em relação aos créditos vencidos em 30/04/1987, 31/07/1990, 31/08/1990, 30/08/1991, 30/09/1992, 30/06/1993, 29/04/1994, 30/06/1995, 28/06/1996, 31/07/1997 e 30/06/1998 (fls. 04/10). Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e pronuncio a prescrição dos créditos vencidos em 30/04/1987, 31/07/1990, 31/08/1990, 30/08/1991, 30/09/1992, 30/06/1993, 29/04/1994, 30/06/1995, 28/06/1996, 31/07/1997 e 30/06/1998 (fls. 04/10). Prossiga-se a execução fiscal para cobrança dos créditos vencidos em 30/07/1999, 30/06/2000, 29/06/2001 e 28/06/2002 (fls. 11/13). Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à execução, prossiga-se na execução fiscal nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001735-79.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS BENINCASA(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Diante da existência de valores transferidos, pelo sistema BACENJUD, para conta judicial, intime-se o executado, através de seu advogado constituído (fl. 30), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados de conta bancária de sua titularidade. Com a informação, expeça-se ofício para devolução dos valores transferidos. Publique-se, juntamente com a r. sentença de fl. 63. Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 63. Int. Cumpra-se. \*\*\* Sentença de fls. 63: "Vistos. A remissão do crédito tributário informada pelo exequente às fls. 59 acarretou a perda superveniente do interesse processual. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não houve sucumbência do exequente (o crédito era exigível à época da propositura da ação) e nem do executado (processo extinto sem resolução de mérito - artigo 26 da Lei 6.830/80). Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

#### EXECUCAO FISCAL

**0002139-33.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X THEREZINHA DE JESUS BATISTA DA SILVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Fls. 114/133: Indefiro o requerimento de parcelamento judicial, considerando-se a informação de que houve parcelamento extrajudicial. Intimem-se as partes.

Considerando-se a suspensão deferida (fl. 143/143-v), deixo de apreciar o requerimento de fls. 144/147.

Cumpra-se a r. decisão de fls. 143/143-v. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002217-27.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SIMONE GUAGLIANO DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos executados José Francisco da Silva e Simone Guagliano da Silva em que alega ausência de processo administrativo, cerceamento de defesa, ausência de responsabilidade tributária, decadência, prescrição e ilegalidade da multa de 30% (fls. 172/231). A parte exequente manifestou-se, com documentos, pugando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 230/335). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, os executados José Francisco da Silva e Simone Guagliano da Silva foram incluídos no polo passivo da execução fiscal na qualidade de responsáveis tributários pelo crédito definitivamente constituído nos autos do processo administrativo nº 13855.000692/2004-19. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de procedimento administrativo, visto que dispensada

a instauração de nova fase na esfera administrativa para atribuição de responsabilidade tributária aos representantes da pessoa jurídica executada. As alegações de inversão do ônus da prova e da ausência dos requisitos para atribuição de responsabilidade tributária da mesma forma devem ser rechaçadas, visto que a dissolução irregular da empresa, atestada nos autos pelo oficial de justiça (fl. 153), é suficiente à caracterização de infração à lei apta a permitir o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios (súmula 435 do STJ). Em relação à eventual decadência e prescrição razão não assiste aos executados, visto que o crédito tributário foi definitivamente constituído em relação à executada pessoa jurídica JAM - Materiais Para Construção Ltda., da qual os excipientes são sócios administradores com responsabilidade solidária, motivo pelo qual o marco interruptivo da decadência e prescrição operado contra a executada JAM - Materiais Para Construção Ltda. alcançou os excipientes. Por outro lado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada Simone Guagliano da Silva, visto que não pertencia ao quadro societário da executada JAM - Materiais Para Construção Ltda. à época dos fatos geradores. Ademais, deve ser reconhecido o direito à redução da multa para o patamar de 20% conforme artigo 61, parágrafos 1º e 2º da lei 9.430/96 e manifestação da exequente (fls. 234-verso), uma vez que constou da CDA o percentual de 30% (fls. 04/05). Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da executada Simone Guagliano da Silva e a redução da multa para o patamar de 20% (art. 61 1º e 2º da lei 9.430/96). Ao SUDP para que promova a exclusão da executada Simone Guagliano da Silva do polo passivo da execução fiscal. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à execução, prossiga-se na execução fiscal nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002410-42.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X MINORU ENDO FILHO X MINORU ENDO X ESPOLIO DE MASAO ENDO X ROBERTO ENDO(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Observe que, embora os presentes autos figurem como apenso aos autos nº 00044754420104036138, há documentos que foram protocolizados nestes autos. Assim, deixo de analisar, nos presentes autos, o requerimento de fls. 280/252, passando a analisá-los nos autos do processo piloto.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002474-52.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE FRONER VILELA(SPI123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA E SPI31827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos executados Fernando Cesar Pereira Gomes e Valdecy Aparecida Lopes Gomes, em que se alega ilegitimidade passiva e prescrição (fls. 414/429). A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade em razão da legitimidade passiva dos executados e não ocorrência de prescrição (fls. 468/469-verso). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impede o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desreservamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito tributário é referente ao período de Novembro de 1997 e a execução fiscal foi ajuizada em 09/12/1998. Logo, não houve prescrição. Da mesma forma, não há prescrição intercorrente. A executada Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB foi citada em 13/09/1999 (fl. 158-verso). A exequente, em 27/09/2000, requereu a suspensão do processo em razão da parte executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 171). Em 11/11/2003, a exequente foi intimada do decurso do prazo de suspensão do feito (fls. 173/174-verso) e, em 17/04/2006, requereu a suspensão do processo para localizar bens. Em 10/12/2009, mesmo sem apreciação do requerimento para suspensão do feito, foi dada vista à exequente para que se manifestasse (fl. 177). Em 01/03/2010, a exequente requereu a penhora de bens (fl. 180), o que foi deferido pelo juízo em 14/03/2012 (fl. 191). Logo, não havendo inércia da exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, não há prescrição intercorrente. A decisão pela inclusão dos executados Fernando Cesar Pereira Gomes e Valdecy Aparecida Lopes Gomes (fls. 93) pautou-se em irregularidades apontadas nos autos de ação civil pública e de auto de infração. Dessa forma, a descaracterização de tais irregularidades demanda dilação probatória, sendo inviável a análise neste momento posto que os executados não carreararam prova pré-constituída aos autos. Os executados alegam que não exerciam função de gerência com poderes de administração, no entanto, não juntaram aos autos documentos para comprovar a data de ingresso nos quadros da pessoa jurídica e quais funções exerciam. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à execução, prossiga-se na execução fiscal nos termos da portaria vigente deste Juízo. Mantenho o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado Fernando Cesar Pereira Gomes conforme já decidido às fls. 383. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002523-93.2011.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SPI30030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X JEJISA- PROJETOS ELETRICOS COM/ E SERVICIO DE RADIOCHAMADA LTDA X RODOLFO ANTONIO COSTA(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X LUCIANA RODRIGUES COSTA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado Rodolfo Antônio Costa (fls. 60/73) em que se alega a dissolução total da pessoa jurídica executada e ilegitimidade passiva. A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 105/110). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, o crédito cobrado consiste em taxa de fiscalização de funcionamento referente a período de 1998 a 2003 (fls. 04 e 06). O executado alega que era sócio da pessoa jurídica executada, mas que com o falecimento de sua única sócia (Luciana Rodrigues Costa) em 16/03/1995, houve dissolução total automática da sociedade nos termos do artigo 1033, IV do CC, visto que não permitida a unipessoalidade por prazo superior a 180 dias. Dessa forma, deixando de existir o sujeito passivo da relação jurídica tributária (pessoa jurídica executada), não há obrigação tributária e, por consequência, não é possível responsabilização do executado. A exequente sustentou ausência de prova pré-constituída das alegações deduzidas pelo executado. Os documentos carreados aos autos provam o óbito da executada Luciana Rodrigues Costa em 16/03/1995, o que levaria à dissolução da sociedade caso não composta a pluralidade societária no prazo de 180 dias. No entanto, ainda que constatada a unipessoalidade da sociedade, é possível a continuidade do exercício do objeto social pautado no princípio da conservação da empresa e atendimento à função social. Assim, a questão do encerramento de fato das atividades é matéria que requer instrução probatória inviável na estreita via da exceção de pré-executividade. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à execução, prossiga-se na execução fiscal nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002779-36.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDIR ROBERTO SOUZA ME X VALDIR ROBERTO SOUZA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 59/67) em que se alega ilegalidade na cobrança de multa e excesso de execução. A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 70/73 verso). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, o crédito cobrado consiste em multa punitiva por descumprimento ao dever legal de manter farmacêutico devidamente habilitado e registrado nas dependências da empresa (artigo 24 da lei 3820/60). O executado alega que exercia suas atividades em posto de atendimento e que, portanto, não seria necessária a manutenção de assistência técnica e profissional devidamente habilitado (artigo 19 da lei 5.991/73). Por outro lado, o exequente sustenta que as atividades exercidas eram próprias de farmácias e drogarias. Logo, devida a imposição de multa. A questão da regularidade da incidência da multa é matéria que requer instrução probatória, visto que depende da prova das características da atividade exercida pelo executado, não sendo possível na estreita via da exceção de pré-executividade. Quanto à alegação de excesso de cobrança em virtude dos valores apontados à fl. 40, deve a execução prosseguir pelo valor indicado na inicial e atualizado conforme demonstrativo de fl. 99, uma vez que a planilha de fl. 40 foi juntada aos autos por engano. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à execução, prossiga-se na execução fiscal nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002807-04.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO MENEZES DAS NEVES

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito. O exequente requereu a extinção da execução em razão do cancelamento da inscrição (fls. 45). É O RELATÓRIO FUNDAMENTO. À mínima de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou despeço-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002845-16.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMARY JESUS DE MORAES(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS)

Providencie a Secretaria ao cadastramento do advogado subscritor da petição de fls. 67/68 no sistema processual, em razão da procuração juntada aos autos (fl. 31).

Embora tenha sido a executada regularmente intimada do prazo para alegação de impenhorabilidade ou oferecimento de embargos (fls. 51/52), observo que não houve intimação do advogado.

Fica devolvido o prazo para que a executada, querendo, oponha embargos à execução. A devolução do prazo se fará mediante publicação ao advogado subscritor de fl. 68.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002966-44.2011.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ROSEMEIRE VELOZO DE ANDRADE ME X ROSEMEIRE VELOZO DE ANDRADE(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002975-06.2011.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUTO POSTO 32 BARRETOS LTDA X SILVALENE MITIKO SUZUKI KAZAWA X YOSHIHIRO KAZAMA X BENEDITO HABIB JAJAH

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente (fls. 142/143) em que alega haver contradição, obscuridade e omissão na decisão de fl. 139/140, que acolheu a exceção de pré-executividade. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a revisão da decisão, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. No caso em tela, entendeu-se pela ilegitimidade passiva dos executados Silvalene Mitiko Suzuki Kazawa e Yoshihiro Kazawa, pois à época da dissolução irregular da empresa os excipientes já haviam se retirado do quadro societário. Ademais, a exequente não prova os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 do Código Civil). Assim, o que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é invável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 139/140. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003363-06.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NAZIM CHUBACI(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o espólio do executado alega causa de extinção e de exclusão (isenção) do crédito tributário (fls. 32/37). A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 42/43). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A ausência de bens a inventariar não é modalidade de extinção do crédito tributário (artigo 156 do Código Tributário Nacional). Com relação à alegação de isenção em razão do executado ser portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), tal fato requer instrução probatória, o que não é possível na estreita via da exceção de pré-executividade. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos, tendo em vista que cabe à exequente requerer a habilitação de seu crédito diretamente nos autos em que o executado possui crédito a receber. Manifeste-se exequente, no prazo de 90 (noventa) dias, requerendo o que for de direito, ciente de que, em razão do extenso prazo concedido, não será deferido requerimento injustificado de dilação de prazo. Decorrido o prazo in albis, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono (art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil; AGRESP 1.034.267, STJ, DJe 06/11/2008; AGRESP 889.752, STJ, DJe 13/10/2008). Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003422-91.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X M C - COM/ E SERVICOS ELETRICOS LTDA X FABRICIA ALVES DA SILVA X LUIZ CARLOS YUTAKA SEKI(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado Luiz Carlos Yutaka Seki, em que se alega prescrição, ilegitimidade passiva, nulidade de citação e iliquidez da certidão de dívida ativa (fls. 32/51). A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 122/124). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa tributária cobrada por execução fiscal (REsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o vencimento para pagamento dos débitos ocorreu em 23/01/2006 (fls. 04/08). Sendo a ação proposta em 27/01/2009, não houve prescrição. Quanto à alegação de nulidade da citação e ilegitimidade passiva em razão do excipiente não ser sócio da pessoa jurídica executada, pois foi vítima de fraude, trata-se de matéria que requer dilação probatória e, por isso, inviável na estreita via da exceção de pré-executividade. No mais, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da lei 6830/80), cabendo ao executado ilidir tal presunção por prova inequívoca, o que não o fez. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista os documentos juntados (fls. 108/109) defiro o pedido de inclusão da sócia da empresa, Maria Elisa Soares Magalhães, CPF 149.247.218-24, na qualidade de responsável tributário. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Após, cite-se Maria Elisa Soares Magalhães e Fabricia Alves da Silva (endereço fl. 108 verso). Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003474-87.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NAZIM CHUBACI(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o espólio do executado alega causa de extinção e de exclusão (isenção) do crédito tributário (fls. 31/36). A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 41/42). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A ausência de bens a inventariar não é modalidade de extinção do crédito tributário (artigo 156 do Código Tributário Nacional). Com relação à alegação de isenção em razão do executado ser portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), tal fato requer instrução probatória, o que não é possível na estreita via da exceção de pré-executividade. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o indeferimento do pedido de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos formulado pela exequente nos autos do processo nº 0003363-06.2011.403.6138, indefiro requerimento de reunião dos processos ante a ausência de unidade de garantia da execução (artigo 28 da lei 6.830/80). Manifeste-se exequente, no prazo de 90 (noventa) dias, requerendo o que for de direito, ciente de que, em razão do extenso prazo concedido, não será deferido requerimento injustificado de dilação de prazo. Decorrido o prazo in albis, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono (art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil; AGRESP 1.034.267, STJ, DJe 06/11/2008; AGRESP 889.752, STJ, DJe 13/10/2008). Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003778-86.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA X DURVAL BORGES DE ALMEIDA - ESPOLIO X LEONILDES SILVA DE ALMEIDA(SP057854 - SAMIR ABRAO) X HELENA BORGES DE ALMEIDA

Decisão. Vistos. A parte exequente, intimada para se manifestar sobre a possibilidade de prescrição, pugnou pela não ocorrência de prescrição. Requeru às fls. 142 o apensamento deste feito ao processo nº 0004283-77.2011.403.6138 e a suspensão do curso da execução fiscal nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80. Quanto à prescrição do crédito tributário, a execução fiscal foi proposta em 22/07/1997. O crédito tributário mais antigo é o da competência 11/1995. Logo, não houve prescrição. Fls. 142: indefiro o pedido de apensamento deste feito ao processo 0004283-77.2011.403.6138, pois não há identidade de partes. As executadas Leonilides Silva de Almeida e Helena Borges de Almeida não figuram no polo passivo do processo 0004283-77.2011.403.6138. Defiro o requerimento de suspensão do curso da execução fiscal nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003932-07.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLIVEIRA & PEREIRA LTDA X JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado José de Jesus Oliveira, em que se alega ilegitimidade passiva (fls. 82/95). A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade em razão da legitimidade passiva do executado decorrente da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls. 105/108). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, a decisão pela inclusão do executado José de Jesus Oliveira (fls. 35) pautou-se em dissolução irregular da sociedade executada Oliveira & Pereira Ltda. O executado afirma que não houve dissolução irregular da empresa, mas sim, transformação da sociedade empresária Oliveira e Pereira Ltda em empresário individual José de Jesus Oliveira Alimentícios - ME mediante o devido registro na junta comercial e manutenção da atividade empresária. A exequente sustenta que houve dissolução irregular com o encerramento das atividades conforme declarado pelo executado às fls. 35. Os documentos de fls. 97/101 provam que houve regular transformação da sociedade empresária executada em empresário individual José de Jesus Oliveira Alimentícios - ME. Assim, o caso é de sucessão tributária, e não de redirecionamento da execução fiscal para alcançar a figura do sócio, pois não houve dissolução irregular. O empresário individual José de Jesus Oliveira Alimentícios - ME, nos termos do artigo 132, único do Código Tributário Nacional, é responsável tributário pelos débitos da pessoa jurídica Oliveira e Pereira Ltda, em razão da continuidade no exercício da atividade empresária. A figura do empresário individual confunde-se com a pessoa natural que a integra, não havendo distinção de responsabilidade. Assim, ainda que não se possa atribuir responsabilidade à pessoa do executado José de Jesus Oliveira por dissolução irregular da sociedade executada, é possível a sua manutenção no polo passivo por ausência de distinção entre a figura do empresário individual e a pessoa física que a compõe. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à execução, prossiga-se na execução fiscal nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004125-22.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RUBENS ALVES

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito. O exequente requereu a extinção da execução em razão do cancelamento da inscrição (fls. 38). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004167-71.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MIRIA FALCHETTI(SP124554 - MIRIA FALCHETTI E SP050636 - OSVANIO DE OLIVEIRA COSTA)

Fls. 152/154: Deixo de apreciar o requerimento de extinção da CDA nº 80.1.07.032025-97, considerando-se a extinção de fl. 129/129-v.

Indefiro o requerimento de substituição do bem penhorado, em razão da existência de gravame de alienação fiduciária do bem oferecido em garantia (fls. 123/124). Nada obsta, contudo, que a requerente ofereça outros bens livres e desembaraçados à substituição ou que informe a inexistência do gravame no bem oferecido.

Intimem-se as partes.

Deixo a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Informa a exequente a inclusão do(s) débito(s) cobrado(s) no parcelamento e requer nova vista dos autos, após o decurso de prazo predeterminado.

Revolvendo meu posicionamento anterior, no sentido de que o desarquivamento e nova vista dos autos somente seriam deferidos mediante prova do cumprimento ou da rescisão do parcelamento, entendi por bem alterá-lo, nos moldes das v. decisões prolatadas nos autos dos agravos de instrumento interpostos pela exequente em face das decisões deste Juízo (v.g. nºs 0008466-02.2016.4.03.0000/SP, 0008608-06.2016.4.03.0000/SP e 0008611-58.2016.4.03.0000/SP).

Mantenho, no entanto, o entendimento de que a verificação de eventual inadimplência de parcelamento deve ser feita por sistemas administrativos da exequente e não pelo Juízo. Aliás, os arts. 12 e 14, inciso I, ambos da Portaria nº 396, de 20/04/2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, preveem expressamente que o controle do parcelamento representa uma das atribuições das unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dispensável, portanto, ao pedido de vista pela exequente, a prova do cumprimento ou da rescisão do parcelamento.

Por outro lado, quanto à vista automática dos autos, decorrido o prazo predeterminado, indicado na petição ou na cota da exequente, indefiro o pedido, à míngua de previsão legal.

Arquivados os autos, e havendo interesse, caberá à exequente formular pedido de desarquivamento.

Intime-se a exequente, inclusive para, querendo, informar a respeito da regularidade do parcelamento, ficando desde logo autorizada carga dos autos por 05 (cinco) dias.

Na hipótese de rescisão, caberá à exequente promover o imediato prosseguimento da cobrança executiva e desde logo indicar bens à penhora, requerer a expropriação de bens penhorados, a conversão/transformação de depósitos ou a execução de carta de fiança ou seguro garantia, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria supra.

Com o retorno, confirmada a regularidade ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobreestamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004183-25.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANGLIO ALIMENTOS S/A(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA) X CHARLES WALTER WELLINGTON X CARLOS MARCELO GOMES DE CARVALHO X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO(SP034117 - JOAO TADEU CONCI GIMENEZ)

Considerando a vigência do CPC/2015, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído (fl. 54), para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 207/209, no valor de R\$ 82.883,00 (oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais) atualizado em 08/2016 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, CPC).

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004921-13.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos executados Fernando Cesar Pereira Gomes e Valdecy Aparecida Lopes Gomes, em que se alega ilegitimidade passiva e prescrição (fls. 537/552). A parte exequente manifestou-se pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade em razão da legitimidade passiva dos executados e não ocorrência de prescrição (fls. 591/593). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deve ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito tributário é referente ao período de Julho de 1996 a Março de 1997 e a execução fiscal foi ajuizada em 09/12/1998. Logo, não houve prescrição. Da mesma forma, não há prescrição intercorrente. A executada Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB foi citada em 14/05/1999 (fl. 162-verso). A exequente, em 07/07/1999, requereu a penhora de faturamento da executada (fls. 164/173), o que foi deferido (fl. 178). Em 15/12/1999, a exequente requereu diligências na busca por bens da executada (fl. 231). Em 22/09/2000, a exequente requereu a suspensão do processo por 01 ano em razão da parte executada ter aderido a programa de parcelamento (fl. 263) e, em 22/02/2002, a exequente informou a regularidade da opção da executada pelo REFIS (fl. 266). Em 31/08/2007, a exequente requereu a inclusão de responsáveis no polo passivo do feito e informou a exclusão da executada do REFIS em 21/09/2005 (fls. 279/282). Em 02/08/2012, a exequente requereu a inclusão no polo passivo de outros sócios da pessoa jurídica executada (fls. 415/416), o que foi deferido (fls. 454/454-verso). Logo, não havendo inércia da exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, não há prescrição intercorrente. A decisão pela inclusão dos executados Fernando Cesar Pereira Gomes e Valdecy Aparecida Lopes Gomes (fls. 454/454-verso) pautou-se em irregularidades apontadas nos autos de ação judicial pública e de auto de infração. Dessa forma, a descaracterização de tais irregularidades demanda dilação probatória, sendo inviável a análise neste momento posto que os executados não carream prova pré-constituída aos autos. Os executados alegam que não exerciam função de gerência com poderes de administração, no entanto, não juntaram aos autos documentos para comprovar a data de ingresso nos quadros da pessoa jurídica e quais funções exerciam. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Em relação ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, assinalo prazo de 10 dias para os coexecutados Fernando César Pereira Gomes e Valdecy Aparecida Lopes Gomes trazerem aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido. Na inércia dos coexecutados (Fernando César Pereira Gomes e Valdecy Aparecida Lopes Gomes) e tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à execução, prossiga-se na execução fiscal nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005061-47.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente (fls. 486/487-verso) em que alega haver contradição na decisão de fl. 479/481-verso, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a revisão da decisão, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. No caso em tela, entendeu-se pela ilegitimidade passiva do executado Fernando Cesar Pereira Gomes em relação aos créditos tributários cujos fatos geradores referem-se às competências 07/2003 e de 09/2003 a 05/2004 da certidão de dívida ativa nº 35.740.891-8, uma vez que em 14/04/2003 o executado retirou-se da diretoria da associação. Assim, o que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 90 dias, requerendo o que for de direito, ciente de que, em razão do extenso prazo concedido, não será deferido requerimento injustificado de dilação de prazo. Decorrido o prazo in albis, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008219-13.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IND/DE CARROCERIAS LONGINO LTDA(SP271086 - RODRIGO OLIVEIRA DUARTE)

Fica a parte executada intimada para pagamento das custas judiciais renascentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Valor das custas: R\$ 272,10 (duzentos e setenta e dois reais e dez centavos), atualizados até fevereiro/2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**000191-22.2012.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOS LTDA(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA)

Preliminarmente à expedição de alvará de levantamento, intime-se a executada para que traga aos autos atos constitutivos atualizados da pessoa jurídica, comprovando sua representação legal. Com a informação, peça-se alvará de levantamento, consoante já determinado, podendo ser retirado pela pessoa física indicada no ato constitutivo como representante legal. Cumpra-se, com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000616-49.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IND/ DE CARROCERIAS LONGINO LTDA(SP271086 - RODRIGO OLIVEIRA DUARTE)  
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega prescrição (fls. 58/60-verso). A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade em razão da não ocorrência de prescrição (fls. 82/82 verso). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EResp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, os créditos tributários foram definitivamente constituídos com a entrega das GFIPs pela executada. Em relação aos créditos constantes da CDA nº 39.456.779-0 e CDA nº 39.456.778-1, a declaração mais antiga é datada de 19/03/2009 (fl. 77), o que autoriza concluir que não houve prescrição, visto que a execução foi distribuída em 20/03/2012 com despacho de citação em 28/03/2012 (fl. 43). Quanto aos créditos da CDA nº 39.316.184-6 e CDA nº 39.316.185-4, também não há prescrição visto que a declaração mais antiga é datada de 04/11/2004 (fls. 78), houve pedido de parcelamento formalizado em 21/08/2009 (fl. 85) e a execução foi proposta em 20/03/2012. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à execução, prossiga-se na execução fiscal nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000647-69.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOMAR-SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA X PEDRO RAMOS - ESPOLIO X MARCIA RAMOS(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pelo executado espólio de Pedro Ramos em que se alega prescrição parcial dos créditos cobrados (fls. 77/78). A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 80/81). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EResp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, os créditos cobrados foram definitivamente constituídos através de lançamento ocorrido 05/11/2011 conforme consta nas CDAs que instruem a inicial (fls. 08 e 16) e na informação prestada pela Receita Federal (fl.85). Sendo a ação proposta em 20/03/2012, não houve prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Indefiro o pedido da exequente para a inclusão de Anesia Schetini Ramos no polo passivo da execução fiscal (fls. 39-verso e fl. 81), visto que não exercia poderes de administração perante a empresa executada, figurando apenas como sócia (fls. 41/42). Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à execução, prossiga-se na execução fiscal nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001711-17.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MICHINOBU NOMURA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado Michinobu Nomura em que alega ilegitimidade passiva (fls. 77/82). A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 88/95-verso). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, a exequente requereu a inclusão do executado Michinobu Nomura no polo passivo da execução fiscal (fls. 69/65) ao argumento de que a pessoa jurídica executada (WIN Indústria e Comércio Ltda.) havia sido transformada em firma individual e que, portanto, haveria identificação entre a figura do empresário individual e da pessoa física. No entanto, os extratos da junta comercial (fls. 69/71) provam que a pessoa jurídica executada (WIN Indústria e Comércio Ltda.) foi transformada em empresa individual de responsabilidade limitada (EIREL) dotada de personalidade jurídica autônoma (artigo 44, inciso VI do Código Civil). Assim, indefiro o requerimento de inclusão do executado Michinobu Nomura no polo passivo da execução fiscal, visto que a personalidade jurídica da EIREL não se confunde com a pessoa física titular do capital social. A situação amolda-se à hipótese de sucessão tributária (artigo 132 do Código Tributário Nacional), visto que a pessoa jurídica WIN Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Plásticos e Ferramentaria EIREL resultou da transformação da pessoa jurídica executada (WIN Indústria e Comércio Ltda.). Logo, a responsabilidade tributária poderia ser estendida à pessoa jurídica sucessora (WIN Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Plásticos e Ferramentaria EIREL), e não à pessoa física do executado. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado Michinobu Nomura. Ao SUDP para que promova a exclusão do executado Michinobu Nomura do polo passivo da execução fiscal. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à execução, prossiga-se na execução fiscal nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002159-87.2012.403.6138** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X TARGET EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X JOSE LUIZ VALIM X PAULO HENRIQUE VALIM(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que a executada alega decadência do crédito tributário. A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EResp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a



realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o fato gerador mais antigo contido na certidão de dívida ativa (CDA) (data do 1º trimestre do ano de 2007, houve notificação do lançamento ao executado em 28/07/2009 com data de vencimento para pagamento do tributo em 31/08/2009 (fls. 172-verso e 173). Logo, não houve decadência. Em relação à prescrição, verifica-se que entre a data de vencimento do prazo para pagamento do tributo (31/08/2009) e a propositura da Execução Fiscal em 28/09/2012 não transcorreu o prazo quinquenal nos termos do artigo 174 do CTN. Portanto, não houve prescrição. A execução fiscal também não ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente, de maneira que também não há cogitar de prescrição intercorrente. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de citação do executado José Luiz Valim através de oficial de justiça conforme requerido pela exequente (fls. 182). Defiro a substituição da CDA conforme sustentado pela exequente (fl. 167-verso). Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001129-45.2013.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001762-91.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE DE AUTOMOVEIS ANDRADE LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Observo que, às fls. 113, foi indeferido o requerimento de desbloqueio dos valores constritos às fls. 34 (bloqueio efetivado em 03/06/2015). Contudo, a transferência para conta judicial ficou condicionada à não interposição de embargos à execução. Houve oposição de embargos à execução fiscal nº 00011721220164036138.

Os valores bloqueados, como se apresentam, sem a respectiva transferência para conta judicial, sujeitam-se à perda do valor de compra, por não estarem sujeitos a atualização monetária. Como não houve qualquer alegação de impenhorabilidade, bem como foi indeferido o requerimento de desbloqueio, consoante r. decisão de fl. 113, determino a IMEDIATA transferência dos valores bloqueados às fls. 34 para conta judicial, mediante sistema BACEN-JUD, para fins de viabilizar a atualização monetária dos valores constritos.

Pessoal que, caso haja posterior necessidade de liberação dos valores, esta será feita mediante ofício expedido por este Juízo à agência bancária.

Por fim, para que seja possível a análise dos embargos à execução fiscal, imprescindível a integral garantia da execução.

Fl. 127: tendo em vista que já houve a intimação do advogado constituído, havendo, inclusive, a oposição de embargos, dispensável nova intimação.

Cumpra-se, com urgência, procedendo-se à transferência. Após, intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001954-24.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MICHINOBU NOMURA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado Michinobu Nomura em que alega ilegitimidade passiva (fls. 50/55). A parte exequente manifestou-se pugando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 62/69-verso). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, a exequente requereu a inclusão do executado Michinobu Nomura no polo passivo da execução fiscal (fls. 37/38) ao argumento de que a pessoa jurídica executada (WIN Indústria e Comércio Ltda.) havia sido transformada em firma individual e que, portanto, haveria identificação entre a figura do empresário individual e da pessoa física. No entanto, os extratos da junta comercial (fls. 42/44) provam que a pessoa jurídica executada (WIN Indústria e Comércio Ltda.) foi transformada em empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) dotada de personalidade jurídica autônoma (artigo 44, inciso VI do Código Civil). Assim, indevido o requerimento de inclusão do executado Michinobu Nomura no polo passivo da execução fiscal, visto que a personalidade jurídica da EIRELI não se confunde com a pessoa física titular do capital social. A situação amolda-se à hipótese de sucessão tributária (artigo 132 do Código Tributário Nacional), visto que a pessoa jurídica WIN Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Plásticos e Ferramentaria EIRELI resultou da transformação da pessoa jurídica executada (WIN Indústria e Comércio Ltda.). Logo, a responsabilidade tributária poderia ser estendida à pessoa jurídica sucessora (WIN Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Plásticos e Ferramentaria EIRELI), e não à pessoa física do executado. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado Michinobu Nomura. Ao SUDP para que promova a exclusão do executado Michinobu Nomura do polo passivo da execução fiscal. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à execução, prossiga-se na execução fiscal nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002197-65.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MICHINOBU NOMURA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado Michinobu Nomura em que alega ilegitimidade passiva (fls. 224/229). A parte exequente manifestou-se pugando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 235/242-verso). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, a exequente requereu a inclusão do executado Michinobu Nomura no polo passivo da execução fiscal (fls. 214/215) ao argumento de que a pessoa jurídica executada (WIN Indústria e Comércio Ltda.) havia sido transformada em firma individual e que, portanto, haveria identificação entre a figura do empresário individual e da pessoa física. No entanto, os extratos da junta comercial (fls. 218/220) provam que a pessoa jurídica executada (WIN Indústria e Comércio Ltda.) foi transformada em empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) dotada de personalidade jurídica autônoma (artigo 44, inciso VI do Código Civil). Assim, indevido o requerimento de inclusão do executado Michinobu Nomura no polo passivo da execução fiscal, visto que a personalidade jurídica da EIRELI não se confunde com a pessoa física titular do capital social. A situação amolda-se à hipótese de sucessão tributária (artigo 132 do Código Tributário Nacional), visto que a pessoa jurídica WIN Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Plásticos e Ferramentaria EIRELI resultou da transformação da pessoa jurídica executada (WIN Indústria e Comércio Ltda.). Logo, a responsabilidade tributária poderia ser estendida à pessoa jurídica sucessora (WIN Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Plásticos e Ferramentaria EIRELI), e não à pessoa física do executado. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado Michinobu Nomura. Ao SUDP para que promova a exclusão do executado Michinobu Nomura do polo passivo da execução fiscal. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à execução, prossiga-se na execução fiscal nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002236-62.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALVARO DONIZETTI PEREIRA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 26/30) em que se alega impenhorabilidade do valor bloqueado via sistema BACENJUD (fl. 18) e excesso de execução. A parte exequente manifestou-se pugando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 394/396). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, em 09/12/2014, houve penhora do valor de R\$ 2.556,77 em conta corrente do executado via sistema BACENJUD. O executado alega a impenhorabilidade de referido valor ao argumento de que se trata de salário e, para tanto, carreu aos autos recibo de pagamento e extrato de sua conta no banco Caixa Econômica Federal referente ao mês de setembro de 2015 (fls. 31/32). Dessa forma, não é possível concluir que o valor bloqueado em 09/12/2014 consiste em salário do executado, visto que os documentos anexados provam o recebimento de salário em setembro de 2015, e não em dezembro de 2014. Ademais, o recibo de pagamento anexado aos autos informa que o valor do salário do executado é depositado no banco Bradesco. No mais, o executado sustenta excesso de cobrança e alega que o valor devido é apenas a quantia referente às anuidades, devendo ser excluída a cobrança de multa. Todavia, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da lei 6830/80), cabendo ao executado ilidir tal presunção por prova inequívoca, o que não o fez. A questão da regularidade da incidência de multa é matéria que requer instrução probatória, não sendo possível, portanto, na estreita via da exceção de pré-executividade. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à execução, prossiga-se na execução fiscal nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001127-76.2014.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos. Trata-se de execução fiscal para cobrança das certidões de dívida ativa (CDAs) nº 14385-57/2014 e nº 15062-26/2014. Houve citação e requerimento da executada para recolhimento do mandado de penhora e extinção da execução fiscal (fls. 18/21) ao argumento da suspensão da exigibilidade dos créditos pelo depósito do montante integral. A parte exequente requereu a desistência da execução fiscal em relação ao crédito constante da CDA nº 14.385-57/2014 e manifestou-se pelo prosseguimento da execução em relação ao crédito constante da CDA nº 15.062-26/2014. É a síntese do necessário. Decido. O crédito constituído no processo administrativo nº 33902177662201042, CDA nº 15062-26/2014 encontra-se com exigibilidade suspensa por decisão judicial em razão do depósito integral do respectivo valor desde 13/06/2012 (fls. 152/157). Assim, no momento da propositura da execução fiscal, o crédito cobrado estava com a exigibilidade suspensa, não sendo apto a embasar ação executiva. Quanto ao crédito constante da CDA nº 14385-57/2014, a exequente requereu a desistência da ação, o que comporta deferimento. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido para extinguir a execução fiscal em relação ao crédito constante da CDA nº 15.062-26/2014 e HOMOLOGO a desistência da ação para cobrança do crédito constante da CDA nº 14.385-57/2014 nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condono ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no Art. 85, 3º e 4º, Inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível o instituto do reexame necessário em razão do teor do 3º do Art. 496 do Diploma Adjetivo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000008-46.2015.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JAIR APARECIDO BORGES JUNIOR(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega prescrição e ausência de título executivo (fls. 26/38). A parte exequente manifestou-se pugando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 43/51). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito

tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EResp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o vencimento para pagamento do débito mais antigo ocorreu em 03/04/2012 (fls. 03 - dia anterior ao termo inicial da contagem de juros). Sendo a ação proposta em 13/01/2015, não houve prescrição. No mais, a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial (art. 784, inciso IX do Código de Processo Civil de 2015) e goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da lei 6830/80), cabendo ao executado idêntica tal presunção por prova inequívoca, o que não o fez. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de penhora via sistema BACENJUD conforme requerido à fl. 39. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000664-03.2015.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LIDER COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SPI61074 - LAERTE POLLI NETO)  
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega decadência (fls. 20/26). A parte exequente manifestou-se pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 36/37). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinzenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinzenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EResp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, os fatos geradores são do período de agosto/1999 a fevereiro/2000. O crédito tributário foi constituído através de auto de infração realizado em 16/02/2004 (fls. 41/43). Não houve declaração do contribuinte, nem antecipação do pagamento, de sorte que o prazo decadencial para constituição definitiva do crédito iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Logo, não houve decadência. Em relação à prescrição, verifica-se que após a lavratura do auto de infração em 16/02/2004, houve interposição de recurso administrativo que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Tendo sido o acórdão administrativo prolatado em sessão realizada em 25/09/2013 (fls. 45/47) com a posterior intimação da executada e a execução fiscal distribuída em 02/06/2015, não houve prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à execução, prossiga-se na execução fiscal nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000665-85.2015.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSVAI FERREIRA E INOCENCIO TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP294830 - RODRIGO IVANOFF)  
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega cerceamento de defesa, prescrição e inconstitucionalidade de multa moratória (fls. 38/46). A parte exequente manifestou-se pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 58/61-verso). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinzenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinzenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EResp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 19/10/2010, os créditos cobrados foram definitivamente constituídos através da entrega de declaração pela executada (fls. 62). Sendo a ação proposta em 02/06/2015, não houve prescrição. Quanto à alegação de cerceamento de defesa por ausência de juntada de processo administrativo (PA), razão não assiste à executada, visto que a exigência legal é a indicação do número do processo administrativo na CDA (artigo 2º, 5º, inciso VI e 6º da lei 6.830/80), e não a juntada do PA aos autos. Por fim, a executada alega inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência de multa moratória em 20%, mas não aponta os fundamentos da eventual inconstitucionalidade suscitada. A referida multa encontra expressa previsão no artigo 61, 1º e 2º da lei 9.430/96 em obediência ao princípio da legalidade (artigo 97, inciso V do Código Tributário Nacional). Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à execução, prossiga-se na execução fiscal nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001044-26.2015.403.6138** - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE AMARETTO LTDA - ME(SP084934 - AIRES VIGO)  
Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Desapense-se os autos nº 0001046-93.2015.403.6138 da presente execução, uma vez que não há pedido de apensamento da parte exequente. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Tendo em vista a procuração de fls. 40 foi outorgada por Pizzaria Amaretto Ltda (CNPJ 46.896.551/0001-86) e que a presente execução foi proposta contra Restaurante Amaretto Ltda (CNPJ 57.828.162/0001-30), bem como que não há informação de renúncia ou destituição da procuração de fls. 14, as intimações da parte executada serão realizadas em nome do advogado Dr. Aires Vigo. Deverá a serventia do juízo efetuar as alterações necessárias no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000741-75.2016.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS DE BARRETOS SS LT

Dou por regularmente citada a executada, diante do comparecimento espontâneo de fl. 36/41 (art. 239, 1º, do CPC/2015).

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da notícia de parcelamento da dívida e dos documentos que a acompanham, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a executada, através do advogado subscritor de fl. 36, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os elementos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade de representação.

Cumpra-se. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000707-71.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-89.2012.403.6138 ()) - PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA GREGORIO X PAULO DE OLIVEIRA GREGORIO SOBRINHO X ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA GREGORIO X CAMILA PITA DE OLIVEIRA GREGORIO(SP32582 - DANILIO DE OLIVEIRA PITA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a vigência do CPC/2015, intimem-se os requerentes, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 141/141-v, no valor de R\$ 3.709,69 (três

mil, setecentos e nove reais e sessenta e nove centavos) atualizado em 27/10/2015 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, CPC).  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005103-96.2011.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004601-94.2010.403.6138 ( ) - WILSON PEREIRA SOARES(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WILSON PEREIRA SOARES X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004590-65.2010.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-80.2010.403.6138 ( ) - SA FRIGORIFICO ANGLO(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(SP215187 - MICHEL ALEM NETO) X FAZENDA NACIONAL X SA FRIGORIFICO ANGLO

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte embargada, acima identificada, em que alega haver erro material na decisão de fls. 189. Sustenta, em síntese, que houve erro material ao se considerar intempestiva a Impugnação apresentada pela embargante e, por outro lado, acolher a impugnação para pronunciar a prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades, erros materiais e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. Assiste razão ao embargante, visto que há erro material, motivo pelo qual passo a corrigi-lo. Com efeito, conforme constou na fundamentação da decisão de fls. 189, a impugnação da parte embargante foi intempestiva, razão pela qual não foi conhecida. Por outro lado, sendo a prescrição matéria de ordem pública, foi pronunciada de ofício. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material verificado na decisão proferida às fls. 189/189-verso. Como consequência, o último parágrafo deve ser substituído pelo seguinte: "Diante do exposto, não conheço da Impugnação apresentada pela parte embargante por ser intempestiva. PRONUNCIO a prescrição da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação." Anote-se a correção ora efetuada na decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002513-49.2011.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-64.2011.403.6138 ( ) - ESPOLIO DE RUBENS MARQUES DE MORAIS(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP255041 - ALEXANDRE ALVES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE RUBENS MARQUES DE MORAIS

Considerando que o valor construído à fl. 112 foi transferido para conta judicial (fl. 131), intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados de conta bancária de sua titularidade.

Com a informação, oficie-se ao banco depositário para que transfira o valor de fl. 131 para conta informada pelo executado.

Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 134.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003944-21.2011.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-36.2011.403.6138 ( ) - WIN IND/ E COM/ LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X WIN IND/ E COM/ LTDA

Ratifico as decisões de fls. 170 e 176.

Traga a exequente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a guia DARF, vez que a juntada aos autos foi preenchida com data de vencimento que não permite o cumprimento. Com a juntada da guia, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da Fazenda Nacional do valor transferido a fl. 152, devendo a instituição financeira encaminhar cópia do cumprimento a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte embargante para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação. Atendida a determinação, proceda-se à regularização no sistema processual. Decorrido o prazo sem

cumprimento, deverá ser mantido no sistema processual apenas o advogado indicado a fl. 165.

Fica a exequente advertida de que é sua atribuição, independentemente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora ou realização de hasta pública, ou, se entender conveniente, sempre que se manifestar nos autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004651-86.2011.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-04.2011.403.6138 ( ) - NILSON BARROSO(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X NILSON BARROSO

Chamo o feito à conclusão. A data de prolação da sentença de fls. 57/58, bem como a data da conclusão para julgamento é 20/01/2017, e não 19/01/2017 como constou. Proceda à publicação desta decisão juntamente com a sentença de fls. 57/58. \*\*\* SENTENÇA DE FLS. 57/58: "Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega prescrição da pretensão à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 47/51). A parte exequente manifestou-se pugrando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 80/81). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, a exequente pretende o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença de fls. 25/27. O aviso de recebimento de fls. 33, bem como a certidão de carga dos autos de fls. 34, prova a intimação da exequente da prolação da sentença que fixou os honorários sucumbenciais. A certidão de 12/11/1996 (fls. 34) atestou o trânsito em julgado da sentença. Em 04/09/2013, a exequente requereu a certificação do trânsito em julgado (fls. 37), o que foi deferido (fls. 41). Em

02/06/2014, a exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença. O executado intimado para efetuar o pagamento, apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta o transcurso do prazo quinquenal de prescrição, uma vez que houve o trânsito em julgado da sentença em 12/11/1996. A exequente, por sua vez, alega que o trânsito em julgado ocorreu em 02/10/2013 conforme certidão de fls. 41 e que, portanto, não há prescrição. O prazo prescricional para o exercício da pretensão ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais é de 05 anos contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar. O capítulo da sentença que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais transitou em julgado com o decurso do prazo para interposição do recurso de apelação pela parte embargante, o que ocorreu em janeiro de 1996 (fls. 30) e foi certificado em 12/11/1996 (fls. 34). A exceção equivocou-se ao alegar que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 02/10/2013. A certidão de trânsito em julgado consta às fls. 34, a qual atesta o transcurso do prazo para apresentação de recursos pelas partes. Em razão de não haver menção expressa à data em que houve o trânsito em julgado na certidão de fl. 34, foi determinado por este juízo a certificação da data, levando-se em conta o decurso do prazo atestado às fls. 34 (fl. 41). A certidão realizada em 02/10/2013 (fl. 41) apenas confirmou que a sentença já havia transitado em julgado, mas não certificou a data. Assim, a data de 02/10/2013 corresponde ao dia em que realizada a certidão de fls. 41, e não à data em que houve o trânsito em julgado conforme pretende sustentar a exequente/embargada. Posto isso, PRONUNCIO a prescrição do crédito objeto deste cumprimento de sentença e extingo por sentença a fase executória do julgado, com fundamento no art. 924, inciso V combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Condono a parte embargada (União Federal) ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o teor do 1º c/c 13, todos do Art. 85, do Código de Processo Civil de 2.015. Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e proceda ao levantamento de eventual penhora de bens de propriedade do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000786-16.2015.403.6138** - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO WALCHER THEODORO DE ANDRADE X FRANCISCO WALCHER THEODORO DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se o autos ao arquivo.

Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-05.2017.4.03.6140

AUTOR: JOSE LUIZ VIOLA

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

*José Luiz Viola* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a anulação de débito previdenciário apurado pela autarquia, no montante de R\$ 51.730,32, fundado em indícios de irregularidade no recebimento concomitante dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.581.998-2) e de auxílio-acidente suplementar (NB 95/078.799.728-5) no período compreendido entre 01.08.2011 a 31.07.2016. Outrossim, pretendeu o pagamento de indenização por danos morais. Requeveu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 612784, 612793, 612828, 612838 e 612843).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

## Decido.

Determino a juntada dos extratos de andamento processual relativos aos processos indicados no termo de prevenção, bem como dos sistemas CNIS, DATAPREV e HISCREWEB, anexos.

Diante do teor das sentenças proferidas nos feitos indicados no termo de prevenção, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo de apuração de irregularidades pelo INSS, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

"Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se 'ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual'. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se perssegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço da elaboração da petição inicial" - **fi grifado e colocado em negrito.**

In BUENO, Cassio Scaripinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl.* São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

O INSS constatou o recebimento simultâneo de benefícios que não são passíveis de acumulação.

Tal fato, evidentemente, não pode ser imputado ao segurado, tratando-se de erro administrativo.

Nesse passo, deve ser dito que a obrigação de devolução de valores recebidos por força de decisão administrativa, considerando-se o caráter alimentar inerente aos benefícios pagos pelo INSS, só é legal quando for constatada má-fé por parte do beneficiário.

Noutras palavras, somente se houver a presença de alguma ilegalidade ou fraude perpetrada pelo beneficiário, a cobrança será considerada legítima. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO. REVISÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DA PARTE AUTORA, NO PERCEBIMENTO DAS PARCELAS. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ DESCONTADOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- A parte autora recebe "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição" (deferida em 04/06/1998, sob NB 109.881.953-0, calculados 25 anos e 07 dias de labor, fls. 123 e 127).

- Em virtude de constatação de "erro administrativo" praticado, o INSS teria recalculado a RMI do benefício, reduzindo-a, e passando a realizar desconto mensal sobre o valor da benesse.

- É bastante a jurisprudência de que não se afigura factível a devolução de valores que possuam natureza alimentar, percebidos de boa-fé pela parte beneficiária.

- Deve a Autarquia Previdenciária abster-se de efetuar os descontos no benefício em manutenção e a promover a restituição dos valores já deduzidos, de forma simples.

- Apelação da parte autora provida".

(TRF da 3ª Região, AC 1.730.798, Autos n. 0012284-74.2012.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. David Dantas, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 11.07.2016)

Destaco também que a Súmula n. 34 da Advocacia-Geral da União, aplicável "*mutatis mutandis*", explicita que: "*não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública*".

Desse modo, não tendo sido constatada a existência de dolo na conduta do autor, **mas sim de erro da Administração**, é forçoso concluir ser indevida a cobrança dos valores pretendida pela Autarquia Previdenciária.

Desse modo, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, a fim de que seja suspensa a cobrança dos valores que teriam sido recebidos indevidamente pelo segurado. **Expeça-se ofício para a AADJ, com urgência**, para cumprimento do decidido no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**Intimem-se.**

Mauá, 16 de fevereiro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2433**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002709-08.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU MENDONCA BETORET(SP216613 - MIGUEL SIQUEIRA SANTOS)**

O MM. Juiz Federal FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL, da 1ª Vara Federal de Mauá/SP, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos, a quem o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 15 (quinze) dias, que ELISEU MENDONÇA BETORET, brasileiro, casado, empresário, filho de José Betoret Saura e Maria Neusa Mendonça Betoret, nascido aos 06/07/1969, portador do RG nº 18.162.401 SSP/SP e CPF nº 079.906.718-08, tendo como último endereço conhecido Estrada da Cooperativa, nº 184, casa 15 - Bairro Jardim Lisboa/ - Ribeirão Pires/SP - CEP: 09404-150. Foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso nas penas do art. 337-A, inc. I, da Lei 8.137/90, não sendo possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA o referido acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, bem como acompanhar a ação penal nº. 0002709-08.2014.403.6140, em seus ulteriores termos, até sentença final e possível execução, uma vez que foi confirmado o recebimento da denúncia, observando que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do(s) acusado(s) ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do acusado, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, faz saber que este Fórum Federal de Mauá está situado na Avenida Capitão João, nº 2301 - Jardim Guapituba - Mauá/SP - CEP: 09360-120. EXPEDIDO na Secretaria da 1ª Vara de Mauá, em 01 de dezembro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Cristiane Bertoncin dos Santos, Técnica Judiciária, RF 6980, digitei e conferei. E eu, \_\_\_\_\_, Ana Carolina Salles Forcacin, Diretora de Secretaria, RF 7254, reconferei.

Expediente Nº 2434

**EXECUCAO FISCAL**

**0005643-41.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA DELCIDIA DE CARVALHO

Publicação da sentença de fls. 89-89 verso, cujo teor segue: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 1779/2016 Folha(s) : 4406 Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consorciários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. O pagamento das costas é devido pelo exequente. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2435

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010955-74.2008.403.6181** (2008.61.81.010955-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SILVA CAMPOS(PB015241 - RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA) X AURENICE RIBEIRO SOARES(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou, por unanimidade, provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, restou confirmada, portanto, a absolvição dos corréus Paulo Sérgio Silva Campos e Aurenice Ribeiro Soares. 3. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: PAULO SÉRGIO SILVA CAMPOS e AURENICE RIBEIRO SOARES - ABSOLVIDOS. 4. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 5. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observados as cautelas de praxe. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2360

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000956-82.2015.403.6139** - LORELI ALVES FARIA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO. Ante o transcurso in albis do prazo concedido para o cumprimento da decisão de fl. 452 (conforme certidão de fl. 465), intime-se pessoalmente a autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente nos autos recatatório analizado do medicamento pleiteado nos autos. 2. Cumprida a determinação, dê-se integral cumprimento à decisão de fl. 452. 3. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Quanto ao pedido de reconsideração da majoração da multa diária por descumprimento (fl. 464), deixo para apreciá-lo na sentença. Cópia desta decisão servirá de MANDADO, para a intimação pessoal da autora. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000198-35.2017.403.6139** - NODIR PEREIRA DOS SANTOS(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Nodir Pereira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, em que o autor pretende a concessão de tutela de urgência, para determinar a limitação do desconto em sua folha de pagamento - referente à consignação do negócio jurídico de mútuo discutido nos autos - a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos consignáveis; bem como para obrigar a ré a se abster de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do negócio jurídico objeto da demanda.

Ao final, requer seja julgado procedente o pedido, para reconhecer a ilegalidade dos descontos praticados em percentual superior ao permitido em lei; determinar a consignação em favor da ré no importe máximo de 30% (trinta por cento) dos rendimentos consignáveis do autor; e determinar a revisão das cláusulas contratuais que preveem o valor de desconto, para adequá-las à limitação legal.

Ocorre que a autor deixou de apresentar junto com a petição inicial documento essencial à propositura da ação, a saber, o instrumento contratual do negócio jurídico em que se funda sua pretensão. Frise-se que um dos pedidos apresentados é justamente a revisão de cláusulas contratuais, cujo teor não se pode conhecer tão somente à vista dos documentos até agora apresentados.

Verifica-se, ademais, que a petição do autor não foi instruída com o comprovante de renda atual do demandante - sendo certo que o mais recente apresentado é datado de 05/05/2016 (fl. 17).

Desse modo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia do contrato sobre o qual versa a causa de pedir, bem como seu último comprovante de rendimentos, nos termos do art. 319, VI, art. 320 e 321 do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 2359

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000227-95.2011.403.6139** - SILVIA HELENA BRASILIANO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 118/119 que comprovam a implantação do benefício, bem como das informações de fl. 122-V.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000629-79.2011.403.6139** - LEIDE OLIVEIRA CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do INSS de fls. 216/220.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001252-46.2011.403.6139** - RAIMUNDO BERNARDO DE SOUZA X ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE DE SOUZA X GRAZIELE CRISTINA LEITE SOUZA X DANIELE HOSANA LEITE SOUZA

X ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE DE SOUZA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do INSS de fl. 125.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002958-12.2011.403.6139** - JOAQUIM DA CONCEICAO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 137/151

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003808-21.2011.403.6139** - BRASILIO RODRIGUES DA SILVA(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003980-60.2011.403.6139** - SEBASTIAO DE LIMA X ROSELI BARROS DE LIMA MELO X LAERCIO BARROS DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico complementar juntado aos autos às fls. 175/176

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009592-76.2011.403.6139** - CLAUDELI CAETANO DA MOTA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 126/127

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011337-91.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES LEITE FRANCISCO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 134/135.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011361-22.2011.403.6139** - MARIA ANTONIA LEOPOLDO RODRIGUES(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012462-94.2011.403.6139** - TEREZA DE JESUS LEAL DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do INSS de fl. 157.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012812-82.2011.403.6139** - ZENILDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 123/127.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012819-74.2011.403.6139** - JOAO JURACI DO PRADO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 202/205.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000022-32.2012.403.6139** - REGINALDO ALEIXO FERREIRA DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 233/244

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000209-40.2012.403.6139** - PAULO URSULINO CAMARGO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 71/75, bem como da implantação do benefício de fls. 76/77

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000214-62.2012.403.6139** - AUDMEA CORREA LOPES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 104/107

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000405-10.2012.403.6139** - EDMARA OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ X HORTENCIA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP073589 - SILVIA MARIA RODRIGUES DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 150/167

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000442-37.2012.403.6139** - FRANCISCA OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 175/176

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001315-37.2012.403.6139** - MARCIO ROZA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X CACILDA ROZA DA SILVA LEITE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001335-28.2012.403.6139** - ELZA DA ROCHA CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 120/124

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001357-86.2012.403.6139** - PEDRO BUENO DE CAMARGO X DAYANE SUELLEN MARQUES DE CAMARGO - INCAPAZ X DANILA MARQUES DE CAMARGO - INCAPAZ X DANIELE MARQUES DE CAMARGO - INCAPAZ X PEDRO BUENO DE CAMARGO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 137/142

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002131-19.2012.403.6139** - JOSIELE APARECIDA GREGORIO DE BARROS(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 86/87.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002220-42.2012.403.6139** - GENESIO DA SILVA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 79/82

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002505-35.2012.403.6139** - JESSICA VILELLA DE OLIVEIRA X SANDRA MARTINS VILELLA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 60/61, bem como da implantação do benefício de fs. 62/63.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002553-91.2012.403.6139** - LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 128/131

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003048-38.2012.403.6139** - MARIA JULIA BUENO DE PROENCA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 69/70

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003182-65.2012.403.6139** - MARIA ANTONIA DAMIRA DOS SANTOS(SP284176 - JOANA DE JESUS MIGUEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000589-29.2013.403.6139** - ADAO PEDRO CLARO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000970-37.2013.403.6139** - ALAN COSTA MARTINS - INCAPAZ X LEONIL GONCALVES MARTINS(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fs. 81/89.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000996-35.2013.403.6139** - MARIA VERNEQUE RIBAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 128/131

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001227-62.2013.403.6139** - JANAINA LOPES FARIA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 62/65.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001292-27.2013.403.6139** - ANANIAS MONTEIRO DE SOUZA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fs. 96/97

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000934-58.2014.403.6139** - MARIA RUFINA DE JESUS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício e manifestação de fs. 94/96.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001195-23.2014.403.6139** - GISMEIRE APARECIDA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 100/105

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000992-27.2015.403.6139** - TALITA SUELEN DE SOUSA X JAQUELINE NUNES DE SOUSA- INCAPAZ X JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUSA X JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 05/05/2017, às 11h30min, no fóro de Buri/SP.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002084-11.2013.403.6139** - DANIELE LAUREANO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 83/84

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000113-54.2014.403.6139** - ANA LUCIA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 66/67

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000530-07.2014.403.6139** - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 131/134

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000212-94.2014.403.6139** - LUCILANDE APARECIDA ROSA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 84/85

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002480-51.2014.403.6139** - MARIA DIRCE SANTOS DE LIMA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 65/66

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002831-24.2014.403.6139** - MARIA ANITA ANTUNES SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fs. 185/189.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003012-25.2014.403.6139** - ALBINA MARIA DE LIMA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 79/82

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0001224-39.2015.403.6139 - OTACILIO DE MORAES TEOBALDO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES

ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 132/150

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002903-11.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-11.2013.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X AMADOR GOMES DE BARROS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004608-49.2011.403.6139 - NARCISO MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP375758 - MORONI FLORIANO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls.284/289, bem como da implantação do benefício de fls. 290/291.

#### Expediente Nº 2350

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001067-71.2012.403.6139 - ADAUTON VAZ DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Adauton Vaz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez ao necessitado de assistência permanente. Aduz a parte autora, em síntese, receber aposentadoria por invalidez e ser portadora de deficiência que lhe causa incapacidade para os atos da vida diária, necessitando de assistência de terceiros e, em razão disso, faz jus ao acréscimo de 25% sobre a renda de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/25). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse comprovante do requerimento administrativo (fl. 27). O demandante teve considerações sobre a desnecessidade do prévio requerimento administrativo às fls. 31/33. Foi revista a necessidade de prévio requerimento administrativo e determinada a citação do INSS (fl. 35). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/39), reservando-se o direito de manifestação após a produção do laudo pericial e, em caso de procedência do pedido, pugnou para que a data de início da majoração fosse fixada da juntada do laudo. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 39v/44. Réplica à fl. 47. As fls. 48/49 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico foi produzido às fls. 56/64, prova sobre a qual o autor apresentou impugnação, requerendo a realização de novo perícia, e o INSS apurou ciência à fl. 69v. Pelo despacho de fls. 70/71 foi destituído o médico perito suscriptor do laudo apresentado, por ser inconclusivo o trabalho dele, e determinada a realização de nova perícia. O laudo médico foi apresentado às fls. 79/83, tendo o autor apresentado concordância à fl. 86. O INSS teve vista dos autos, à fl. 87, porém permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo(a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal(b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. "No caso dos autos, o primeiro laudo médico, produzido às fls. 56/64, foi considerado inconclusivo pelo despacho de fls. 70/71, razão pela qual será desconsiderado. Submetido a novo exame médico pericial, em 16.09.2015, o perito concluiu ser o autor portador de "cardiopatia isquêmica, diabetes mellitus e amputação do membro inferior direito" (questio 1, fl. 80). Em decorrência desse estado de saúde, de acordo com o laudo médico, o autor, "a partir da amputação do membro inferior direito, ocorrida em 2010, passou a depender do apoio de terceiros para as atividades diárias" (questio 11, fl. 83). A propósito, consta do laudo: "Relato sumário da doença: Paciente relata que em 2006 começou a sentir cansaço fácil, tendo diagnosticado angina com a realização de 3 pontes de safena. Associa-se diabetes mellitus, sendo que em 2010 foi acometido por pé diabético com a necessidade de amputação de MID abaixo do terço proximal da coxa. Em 31.08.2011 foi acometido por AVC isquêmico. Em 2012 foi acometido por glaucoma em olho esq com cegueira e déficit visual a dita. (...) Sem trabalhar desde 2006". (fl. 79) Portanto, desde 2010 o demandante necessita de ajuda permanente de terceiros, sendo a procedência do pedido medida que se impõe. Com relação ao início da concessão da majoração, o autor requereu a partir de abril de 2010. Contudo, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 240, do Código de Processo Civil. Conseqüências legais A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei nº 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu: "Art. 5º O art. 10-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Para fins de comparação, destaca-se que a redação anterior do dispositivo, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 era no sentido de limitar os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, ao percentual de 6% ao ano. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: "(...) 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...)". Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização dos valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio e. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015 )" Para melhor compreensão importante destacar alguns trechos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, que reconheceu a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, evidenciando, com clareza, que as ADINs nº 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. (...) É o relatório. A questão jurídico-constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, agora em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Tendo em vista, porém, algumas sutilezas formais adiante explicadas, sobretudo na hipótese da correção monetária, acredito que não seja caso de reafirmação de jurisprudência pelo Plenário Virtual, devendo a questão ser apreciada pela Corte em julgamento presencial. Primeira Questão: Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estaduais de natureza tributária. Foi o que restou consignado na ementa daquele julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. () INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). () 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. A decisão recorrida nestes autos, porém, elucidou o escopo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação da legislação infraconstitucional com suposto fundamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Não se trata de caso isolado. Em outros recursos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, esta mesma circunstância estava presente. Cito, a título ilustrativo, o RE nº 837.729 e o RE nº 859.973. Revela-se, por isso, necessário e urgente que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, a tese jurídica fixada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, orientando a atuação dos tribunais locais aplicação dos entendimentos formados por esta Suprema Corte. Segunda Questão: Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária ocorre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, referente ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09), referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas, registram o seguinte: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...) (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de



remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requeritórios quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requeritórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requeritório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo inconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.(...) Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciá-lo especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09." (sem negritos no original). Desse modo, revejo o meu posicionamento anterior para determinar a aplicação do artigo 1º-F da lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, existindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez recebida pelo autor, NB: 529.792.477-0, a partir da citação, em 04.06.2013 (fl. 36). Condeno o INSS a PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas à majoração de 25%, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora desde a citação de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002885-58.2012.403.6139 - NAIR FREITAS DA SILVA - INCAPAZ X ISALINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Nair Freitas da Silva, representada por sua curadora, Isalina Maria da Silva Oliveira, e substituída no curso da demanda por Isalina Maria da Silva Oliveira e Neusa Maria da Silva Peniche, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Narra a inicial que a autora exerceu atividade rural desde tenra idade e, assim, faz jus ao benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 05/28). À fl. 30 foi juntada certidão sobre termo de prevenção de fl. 29, instruída com os documentos de fls. 31/35. Pelo despacho de fl. 36, foi concedida a gratuidade judiciária e foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/32), arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora e pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 43/46. A parte autora apresentou réplica às fls. 49/50. Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, com fundamento no artigo 284 c/c artigo 286, ambos do CPC/1973 (fl. 51). A parte autora requereu vista dos autos para a Secretaria e juntou procuração (fls. 52/53). Manifestação da parte autora às fls. 55/56. Na decisão de fl. 57, a petição de fls. 55/56 foi recebida como emenda à inicial, bem como foi determinado que a parte autora juntasse cópia do procedimento administrativo referente à concessão do benefício assistencial por incapacidade ao trabalhador rural; se desse vista dos autos ao INSS e ao MPF; a parte autora juntasse as cópias da sua carteira de identidade, do seu CPF e dos documentos pessoais da sua curadora. Manifestação da parte autora às fls. 58/59. A parte autora requereu a juntada das cópias dos seus documentos pessoais, dos de sua curadora e de termo de curatela (fls. 60/65). Pela parte autora, foi requerida a juntada de cópia do processo administrativo nº 94.289.428-6, correspondente a benefício de amparo previdenciário por invalidez ao trabalhador rural, requerido em 07/04/1989 (fls. 66/111). Deu-se vista dos autos ao INSS (fl. 112), que permaneceu inerte. Manifestação do MPF às fls. 114/118. Foi designada audiência de instrução e julgamento e determinado à parte autora que apresentasse o rol de testemunhas (fl. 119). Na manifestação de fls. 120/122, foi informado o óbito da autora, apresentado o rol de testemunhas e requerida a substituição de parte pelos pretensos sucessores da autora, bem como foi requerida a juntada dos documentos de fls. 123/146. A parte ré se manifestou sobre o pedido de substituição de parte, anuindo com o requerimento dos filhos da falecida e se opondo ao dos netos (fl. 147-v). Foi devolvido, sem cumprimento, o mandado expedido para a intimação da parte autora acerca da audiência designada à fl. 119 (fls. 148/149). Na decisão de fl. 150, foi concedido prazo aos postulantes à substituição de parte para que apresentassem prova documental de que o finado José Donizete da Silva era filho da falecida autora. Manifestação dos pretensos sucessores da autora às fls. 151/152. Na decisão de fl. 153, foi deferida a substituição da falecida autora, Nair de Freitas da Silva, por suas filhas, Isalina Maria da Silva Oliveira e Neusa Maria da Silva Peniche, bem como foi indeferido o pedido de substituição formulado pelos pretensos netos da falecida, ressalvando-se a reserva de eventual quota-parte. Foi certificada a expedição de carta precatória, com vistas à intimação do INSS, conforme determinado à fl. 153 (fl. 155). Pela decisão de fl. 157, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, mediante a exposição dos fundamentos jurídicos do pedido, bem como foi determinado que se retrasse o processo da pauta de audiências de 24/05/2016. Foi certificado o cumprimento do ato depreçado nos termos da decisão de fl. 153 (fls. 158/159). A parte autora emendou a inicial às fls. 162/163, alegando que a falecida Nair completou 55 anos de idade em 11/1980; que, até o advento da Constituição Federal e da Lei 8.213/1991, os trabalhadores rurais eram amparados pelo regime da LC 11/1971; que os artigos 55, 2º, e 143, ambos da Lei 8.213/1991, reconheceram o tempo de serviço rural comprovado como equivalente ao de carência para a concessão de aposentadoria rural por idade; que os documentos apresentados comprovam o exercício de atividade rural pela falecida autora até os 55 anos de idade; que ela exerceu atividade rural por mais de 40 anos, até se tornar incapaz, em 1989. Deu-se vista dos autos ao INSS (fl. 164). Pela decisão de fl. 165, a petição de fl. 165, a petição de fl. 165, foi recebida como emenda à inicial e houve designação de audiência de instrução e julgamento. Pela parte autora, foi garantido o comparecimento das suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação pessoal (fl. 166). O INSS teve vista dos autos (fl. 167). Foi certificada a intimação pessoal das autoras sobre a designação de audiência (fls. 168/169). No parecer de fl. 171, o MPF alegou não estar configurada hipótese legal para a sua intervenção na presente demanda, informou que não participaria da audiência designada e se manifestou sobre o pedido de substituição de parte dos alegados netos da falecida, aduzindo que eventual interesse destes fora devidamente resguardado pela decisão de fl. 153. E o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Por outro lado, compulsando os autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC. Em razão disso, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 165. Mérito No que atine à aposentadoria por velhice, de acordo com a Lei Complementar nº 11/1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), alterada pela Lei Complementar nº 16/1973, foi assegurado o direito ao referido benefício, no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, ao trabalhador rural que: (i) completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (ii) comprovasse a qualidade de chefe da unidade familiar ou arriño de família - artigo 4º, da LC nº 11/71; e (iii) tivesse exercido a atividade rural, pelo menos, nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua - art. 5º, LC nº 16/1973. No caso dos autos, a inicial, emendada às fls. 55/56 e 162/163, narra que a falecida autora, nascida em 19/11/1925, completou 55 anos de idade em 19/11/1980, e que a partir de 07/04/1989, quando contava com 64 anos de idade, lhe foi concedido o benefício de amparo previdenciário por invalidez ao trabalhador rural. Sustenta que, quando do requerimento do dito benefício (07/04/1989), a demandante fazia jus à aposentadoria por idade rural, pois que, ao completar os 55 (cinquenta e cinco anos de idade), em 11/1980, já havia trabalhado pelo período correspondente à carência do benefício (fls. 55/56 e 163). Consta na inicial que, com o falecimento do marido da autora, em 11/07/2012, foi concedido à demandante o benefício de pensão por morte, ocasião em que foi cessado o amparo até então recebido, porque inacumuláveis os benefícios. Por fim, pugna a parte autora pela concessão de aposentadoria por idade rural a partir da data do ajustamento da presente demanda. Sobre o início de prova material do alegado labor campesino, cumpre esclarecer que prestam a tal finalidade, dentre os documentos apresentados pela parte autora, os de fls. 07, 14/15, 21, 24/25 e 67/111, a saber: cópia da certidão de casamento da falecida autora (fl. 07), evento ocorrido em 16/05/1953, em que o seu marido, Antonio Morato da Silva, foi qualificado como "lavrador"; cópia de certidão do Cartório do Segundo Ofício Judicial de Itapeva/SP, datada de 29/11/1991 (fls. 14/15), referente ao registro do Termo de Curatela de Nair, na qual Antônio foi qualificado como "lavrador"; e detalhamento de crédito de fl. 21, referente ao amparo previdenciário por invalidez ao trabalhador rural concedido à falecida autora; cópias de notas fiscais de produtor (fls. 24/25), emitidas pelo marido da autora em 1974 e 1973; cópia do processo administrativo em que foi concedido a Nair o benefício de amparo previdenciário ao trabalhador rural (fls. 67/111). A certidão de óbito de fl. 08 comprova que o cônjuge de Nair faleceu em 11/07/2012 e a certidão de fl. 133 comprova que a autora veio a óbito em 25/12/2015. Já a INFBEN de fl. 45, coligida pela parte ré, comprova que fora concedido à finada Nair o benefício de pensão por morte a partir de 11/07/2012, bem como que o instituidor da pensão era trabalhador rural. Observo que os documentos de fls. 67 e 105, integrantes do processo administrativo cuja cópia foi coligida pela parte autora às fls. 67/111, comprovam que a falecida demandante, na qualidade de trabalhadora rural, foi concedido o benefício de amparo previdenciário por invalidez a partir de 07/04/1989. A conclusão do médico perito do INPS sobre a incapacidade de Nair data de 26/04/1989, conforme se depreende do documento de fl. 80. Anote-se que o amparo previdenciário por invalidez ao trabalhador rural está previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei 6.179/1974, que determina a sua concessão aos inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, em situação de miserabilidade, conforme critérios estabelecidos naquela Lei, e que tenham exercido atividade remunerada incluída no regime do FUNRURAL, mesmo sem filiação, por, no mínimo, 5 (cinco) anos. Por sua vez, o documento de fl. 62 comprova que a finada autora nasceu em 19/11/1925 e que, portanto, quando postulou a concessão do benefício de amparo previdenciário junto ao Instituto Nacional de Previdência Social, em 07/04/1989, ela contava com apenas 63 anos de idade. Desse modo, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (Lei Complementar nº 11/71), a falecida demandante não havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício de "aposentadoria por velhice", pois que, como visto, era necessário que o postulante tivesse 65 (sessenta e cinco) anos de idade para ter direito ao benefício, bem como que ostentasse a qualidade de chefe de família. De se registrar que, diferentemente do insinua a parte autora nas emendas à inicial, não cabe examinar, no caso, o tempo de exercício rural que precedeu o implemento dos 55 anos de idade por Nair. Isso porque, como visto, a legislação vigente à época do requerimento administrativo que culminou na concessão do amparo previdenciário exigia a idade mínima de 65 anos para a concessão da aposentadoria por velhice ao trabalhador rural. Não cabe retroagir o requisito etário previsto na Lei 8.213/1991 para o benefício correspondente (aposentadoria por idade rural), aos requerimentos administrativos formulados anteriormente à sua vigência. No caso sob exame, o descabimento da tese suscitada é ainda mais evidente tendo em vista que, conforme alegado na inicial, a falecida autora cessou o exercício da atividade rural no ano de 1989, portanto, antes mesmo da edição da Lei 8.213/1991. Assim, não merece acolhida a tese de que, quando da concessão do amparo previdenciário pelo INPS, a falecida autora já tinha adquirido o direito à implantação da aposentadoria rural por idade, ante o descumprimento do requisito etário previsto na Lei Complementar nº 11/1971. Ademais, conforme alegado pela parte autora e comprovado pelos documentos coligidos aos autos, a falecida Nair foi considerada inválida pelo INPS em 1989 e foi declarada incapaz para todos os atos da vida civil no ano de 1991. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Theresinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências de 16/02/2017. Itapeva,

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000554-69.2013.403.6139 - ANA ALICE GONCALVES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Ana Alice Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Aduz a parte autora na peça inaugural (fls. 02/09), em síntese, não possuir meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família e que é portadora das seguintes enfermidades: "(...) hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca, hipotireoidismo e diabetes melittus, que causou inclusive a perda de 100% de sua visão do OD e recentemente (jan/2012) o deslocamento da retina também de seu OE". Juntou procuração e documentos (fls. 10/58). Foi deferida a prioridade de tramitação do feito, concedida a gratuidade judiciária e determinada a realização de estudo social (fl. 60). O estudo social foi apresentado às fls.

62/63. Pelo despacho de fl. 64 foi determinada a realização de exame médico pericial e a citação do INSS. O laudo médico foi coligido às fls. 66/67. A autora requereu a complementação das perícias social e médica (fls. 70/74). Citado (fl. 75), o INSS apresentou contestação (fls. 76/79), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial almejado. Juntos documentos às fls. 80/84. Réplica às fls. 87/96. Os laudos médico e socioeconômico foram considerados inconclusivos e inúteis para o deslinde da causa, sendo determinada a realização de novas perícias (fls. 97/98). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 101/107, prova sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 111/112. O estudo socioeconômico foi produzido às fls. 114/119, tendo a demandante apresentado manifestação às fls. 123/133. O INSS teve vista dos autos, à fl. 134, porém permaneceu inerte. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 136/139, pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. I. Mérito. Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência. Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas "a quem dela necessitar", no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal. O art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo: Art. 20. (...) 1. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Por sua vez, o art. 20, 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis: 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Em que pese o disposto no 3º do art. 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF. Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não. Nesse sentido, tem-se que diversos Juízes passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor. Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Feitas tais considerações, pois, sobre o requisito da hipossuficiência econômica, resta tecer alguns esclarecimentos acerca da definição de pessoa com deficiência. Ora, de acordo com o art. 20, 2º, da LOAS, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (destacado). Por sua vez, o impedimento de longo prazo consiste naquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (art. 20, 10, da LOAS). Assim é que, postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve a demanda da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, no que concerne ao estudo socioeconômico, produzido em 15/11/2013 (fls. 62/63), e à perícia médica, realizada em 09/05/2014 (fls. 66/67), tem-se que foram considerados inúteis pelo despacho de fls. 97/98, razão pela qual não seriam analisados. O novo estudo socioeconômico, produzido em 14.02.2016 (fls. 114/119), indica que o núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas; isto é, vivem sob o mesmo teto (nos termos preceituados pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93) a autora e seu marido, José Mário Gonçalves. Com relação aos filhos da autora, consta do aludido estudo, que todos são casados e não possuem condições financeiras para ajudá-la. Sobre a renda familiar, constatou a assistente social ser formada unicamente pelo benefício assistencial do idoso de que é titular o marido da demandante. No aludido estudo consta, ainda, que o núcleo familiar possui despesas mensais com alimentação (R\$ 400,00), energia elétrica a cada dois meses (R\$50,00), medicamentos (R\$230,00), água (R\$37,00) e gás de cozinha (R\$55,00). De mais a mais, acerca da moradia assim descreveu a assistente social: "residem em casa própria, cuja construção é de alvenaria, muito simples, com cômodos de tamanhos reduzidos, contendo 03 quartos, sala, cozinha e banheiro, e é provida de água encanada e tratada, rede de esgoto e energia elétrica. (...) o piso da moradia é misto, parte dele é piso frio e outra parte de cimento queimado, cobertura com telhas tipo barro, sem forração, equipada com móveis simples em regular estado de conservação, atendendo basicamente as necessidades essenciais da autora e de seu esposo". (fl. 117) Informou a assistente social que: "tanto a autora, como seu esposo não têm condições de viajarem sozinhos para tratamento médico em outro município, necessitando de acompanhante e neste sentido sempre há despesas com alimentação, cujo valor é extraído da única renda familiar". (fl. 116) No que atine à atividade probatória do INSS, o extrato do CNIS da demandante revela que ela contribuiu como individual, na qualidade de "empregado doméstico", de 06/1989 a 09/1989 (fls. 81/82). O documento coligido pela autora, à fl. 35, comprovar ser seu marido titular de benefício assistencial ao idoso desde 23.04.2012. No que tange à situação econômica, a renda do marido da autora, que é idoso e recebe benefício assistencial, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a "zero", inferior, portanto, ao do salário mínimo, está preenchido o requisito de miserabilidade. No que concerne ao critério da deficiência, entendo que também resta preenchido no caso, porquanto a autora foi submetida a exame pericial na data de 16.06.2015 e, na ocasião, o Perito do Juízo acabou por constatar moléstias caracterizadas de incapacidade laboral (fls. 101/107). O parecer médico esclareceu que a parte requerente é portadora de "glaucoma, cegueira, doença coronariana, diabetes melitus e hipertensão arterial", doenças estas que ocasionam "restrição absoluta para o trabalho" (questão 1 e 2, fl. 105). Do laudo médico extrai-se que a autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano, devido à "cegueira de olho direito e baixa visão de esquerdo" (questão 7, fl. 105). Sobre o início da doença e da incapacidade, afirmou o profissional que a doença iniciou-se em 2011, após tratamento cardíaco, e a incapacidade desde 2011, conforme informações da autora (questão 3, fl. 105). A propósito, consta do laudo: "Discussão/Comentários: Autora começou a trabalhar desde criança na roça com seu pai. Casou com 16 anos de idade e continuou trabalhando como empregada doméstica e garçate até 10 anos atrás quando adoeceu. Autora apresentou quadro de dor precordial com início em 2011. Necessitou realizar cateterismo e colocação de stent. Iniciou tratamento conservador e atualmente segue fazendo uso de AAS, clopidogrel, atenolol, sinvastatina, losartam, metformina e glicemicamida. Apresenta antecedentes de cegueira de olho direito e olho esquerdo com deslocamento de retina (...). Antecedentes de pressão alta e diabetes melitus. Como limitações, apresenta restrição absoluta para o trabalho e déficit visão importante do olho esquerdo acompanhado de cegueira de olho direito. (...) Concluo que a Autora apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho". (fl. 104) Com efeito, considerando que há notícia nos autos de que a enfermidade já afligia a autora desde 2011 (questão 3, fl. 105, do laudo pericial), sobejam elementos capazes de evidenciar se tratar o caso de impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, 10 da LOAS. Presente de igual forma, portanto, o requisito da deficiência, motivo pelo qual o pleito merece acolhida. Com relação à DIB, a autora requer a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, em 04.06.2012. Considerando que o médico perito fixou o início da incapacidade em 2011 (questão 3, fl. 105), reputa-se correto inferir que ela possuía impedimento de longo prazo quando requereu o benefício. Ademais, as condições socioeconômicas descritas na inicial foram confirmadas pelo estudo socioeconômico. À vista disso, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 04.06.2012 (f. 34). Neste diapasão, verificados os requisitos para concessão do benefício, é de rigor a procedência do pedido. Constatados os requisitos legais, a aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei nº 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu: Art. 5º O art. 10-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Para fins de comparação, destaca-se que a redação anterior do dispositivo, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 era no sentido de limitar os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, ao percentual de 6% ao ano. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: "(...) 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (...). Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização dos valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio C. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RGSE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA." (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Para melhor compreensão importante destacar alguns trechos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, que reconheceu a repercussão geral do RE nº 870.947 RGSE, evidenciando, com clareza, que as ADIns nº 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. "(...) É o relatório. A questão jurídico-constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, agora em sede de repercussão geral, as razões que orientaram a presente pronúncia da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Tendo em vista, porém, algumas sutilezas formais adiante explicadas, sobretudo na hipótese da correção monetária, acredito que não seja caso de reafirmação de jurisprudência pelo Plenário Virtual, devendo a questão ser apreciada pela Corte em julgamento presencial. Primeira Questão: Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. Foi o que restou consignado na ementa daquele julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA INTERMEDIADA PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (I) INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). (J) 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na

mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. A decisão recorrida nestes autos, porém, elatou o escopo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação da legislação infraconstitucional com suposto fundamento nas ADIs nºs 4.357 e 4.425. Não se trata de caso isolado. Em outros recursos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, esta mesma circunstância estava presente. Cito, a título ilustrativo, o RE nº 837.729 e o RE nº 859.973. Revela-se, por isso, necessário e urgente que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, a tese jurídica fixada nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, orientando a atuação dos tribunais locais aplicação dos entendimentos formados por esta Suprema Corte. Segunda Questão: Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas, registram o seguinte: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requerimentos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Dai por que o STF, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12, da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. (...) Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Dai a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09." (sem grifos no original). Desse modo, revejo o meu posicionamento anterior para determinar a aplicação do artigo 1º-F da lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. II. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO o INSS a CONCEDER o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência (BPC-LOAS-DEFICIENTE) à autora, ANA ALICE GONÇALVES, desde a data da DER 04.06.2012; Condono o INSS a PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora desde a citação de acordo com o artigo 1º-F da lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001069-07.2013.403.6139 - LOURENCO CARDOSO DE ALMEIDA (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Lourenço Cardoso de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de sua mulher Dirce Rodrigues de Almeida, ocorrido em 09/05/2011. Sustenta o autor preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser marido da falecida que era trabalhadora rural. Juntou procuração e documentos (fs. 07/18). Foi concedida a gratuidade judiciária à parte autora e determinada a citação do réu (fl. 20). Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fs. 22/27), pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista que a falecida era beneficiária de amparo social ao portador de deficiência. Juntou documentos (fs. 28/35). Pelo despacho de fl. 36, foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre a contestação, esclarecendo se a falecida era beneficiária do amparo social. Pela parte autora, foi apresentada a réplica de fs. 38/39, na qual foi reconhecida a veracidade da alegação de que a finada Dirce, acometida de doença incapacitante para o trabalho, recebeu o benefício de amparo social ao portador de deficiência, de 25/09/1996 até o seu óbito. No despacho de fl. 40, foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como foi determinado à parte autora que apresentasse o rol de testemunhas (fl. 40). Pela parte autora, foi apresentado o rol de testemunhas (fl. 41). Foi certificada a intimação pessoal do autor sobre a designação de audiência (fs. 43/44). Pela parte autora, foi requerida a juntada do comprovante de intimação das testemunhas arroladas (fs. 45/49). É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão disso, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 40. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo." Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º; da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantêm a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, prescreve que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seu parágrafo. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Asssume-se: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente". Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, merecê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheira ou companheiro. Segundo o 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito da mulher do autor, Dirce Rodrigues de Almeida, ocorreu em 09/05/2011, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 11. A qualidade de dependente do postulante em relação à falecida vem demonstrada certidão de casamento juntada à fl. 10, evento ocorrido em 10/09/1988. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurada da falecida, o demandante coligiu os documentos de fls. 10/15, a saber: cópia da sua certidão de casamento (fl. 10), na qual ele foi qualificado como "lavrador"; cópia da certidão de óbito de Dirce (fl. 11), evento ocorrido em 09/05/2011, na qual o autor, declarante, foi qualificado como "lavrador"; cópia da CTPS do autor (fls. 12/15), na qual foram registrados contratos de trabalho de natureza rural, nos períodos de 01/04/2004 a 01/06/2004, de 01/11/2011 a 11/04/2012, de 01/11/2012 a 17/05/2012, além de um registro de trabalho como "servente", de 13/07/1989 a 02/08/1989. O INSS, por seu turno, juntou pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor (fls. 28/29) e da finada (fls. 30/32). No CNIS da falecida (fl. 31), não há registro de contrato de trabalho nem de contribuição. Já na pesquisa de fl. 32, consta que à autora foi concedido o benefício de amparo social ao portador de deficiência, com data de início em 25/09/1996 e data de cessação em 09/05/2011 (óbito de Dirce). Ademais, a Autarquia coligiu cópia da decisão proferida pelo Relator no julgamento da apelação cível nº 0037159-50.20084.03.9999/SP (fls. 33/35), interposta em 27/01/2005, representada pelo autor, em face do INSS, com vistas ao restabelecimento do amparo social ao portador de deficiência. Consta na referida decisão que laudo médico pericial, de 27/01/2005, concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, portadora de oligofrenia. A decisão monocrática manteve a decisão que determinou o restabelecimento do benefício cessado em setembro de 2003. Listada a se manifestar sobre a informação contida no documento de fl. 32, pois que a inicial omitiu o recebimento do amparo social por Dirce, a parte autora, em réplica, inovou na causa de pedir, alegando que, por ocasião da incapacitação da falecida, ela exercia atividade rural e fazia jus à aposentadoria por invalidez, pois que detentora da qualidade de segurada (fls. 38/39). Asseverou o demandante que, quando a falecida pediu a concessão do "benefício previdenciário por incapacidade", foi feito, equivocadamente, o requerimento de concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (fl. 39, 2º parágrafo). Ocorre, porém, que, na petição inicial, o demandante, além de não contestar a implantação do benefício assistencial à falecida, sequer o menciona, limitando-se a requerer a concessão de pensão por morte porque a falecida era trabalhadora rural. Portanto, não é o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, quando da concessão do benefício assistencial à finada Dirce, em que se arrima sua causa de pedir da presente demanda e não foi com base nesta causa de pedir que a parte ré contestou a ação. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências de 16/02/2017. Itapeva,

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002170-79.2013.403.6139** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/63: Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Carlos de Oliveira Santos, em que alega a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 56/60. É o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJ.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Alega o embargante haver omissão na sentença proferida às fls. 56/60, na medida em que não houve condenação do réu em honorários. De fato, foi omessa a sentença embargada, na medida em que não há menção sobre a condenação em honorários. Destarte, procedo à correção da sentença embargada para que logo abaixo do dispositivo passe a constar o seguinte texto: "Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual". Assim, por todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003284-19.2014.403.6139** - ARQUIMEDES FIRMOS DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria requerida, apontada apenas como aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 05), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Ademais, no caso dos autos, as partes controvertem sobre a veracidade dos registros de trabalho anotados na CTPS do autor (fls. 19/47), mas que não constam no CNIS, a saber: de 05/10/1976 a 30/11/1977 (fl. 43), de 05/10/1977 a 19/02/1978 (fl. 43), de 01/03/1978 a 24/07/1978 (fl. 43), de 21/12/1978 a 24/02/1979 (fl. 44) e de 01/05/1979 a 10/02/1981 (fl. 44). É o que se infere da emenda à inicial de fls. 52/53 e da contestação de fls. 57/63. Verifica-se, entretanto, que há rasuras na cópia da CTPS coligida pela parte autora às fls. 42/47 (nº 1649), inclusive nos registros sobre cuja veracidade as partes controvertem. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, apresente a CTPS nº 1649, original. Dou por prejudicada a audiência designada à fl. 76. Cumpridas as determinações pela parte autora, abra-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências de 22/02/2017. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000066-75.2017.403.6139** - JORGE BUENO LOURENCO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 231), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006838-64.2011.403.6139** - WESLEY FELIPE SANTOS NUNES - INCAPAZ X ELISANGELA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X WESLEY FELIPE SANTOS NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão "INCAPAZ" junto ao nome da parte autora em que consta.

Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 179/180. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007454-39.2011.403.6139** - ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CRISPIM X ALESSANDRA ADRIANA DE OLIVEIRA CRISPIM X TAINARA VITORIA DE OLIVEIRA CRISPIM X PYETRA MELYSSA OLIVEIRA CRISPIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se nos autos a existência de 05 autores, sendo uma viúva e quatro filhas do instituidor da pensão por morte reconhecida.

Conforme decisão do TRF 3 (fls. 69/71), as filhas fazem jus ao benefício a partir de 26.03.2011, ao passo que a DIB da viúva foi fixada em 20.07.2011.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria para individualização dos créditos de cada autor, devendo ser observado a planilha de fls. 131/132, inclusive quanto à atualização em 07/2015.

Sem prejuízo, considerando que as autoras Ana Carolina e Tainara atingiram a maioridade, promova a parte autora a regularização das respectivas representações processuais a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios em seus nomes.

No mais, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Após, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012158-95.2011.403.6139** - SILVANA FEHLMANN DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SILVANA FEHLMANN DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 139/150 e 151/162), e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago concernentes aos honorários sucumbenciais, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 2.000,00, fixado em 13/05/2014, conforme decisão do TRF às fls. 106/107, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados "MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS", conforme requerido.

Ressalte-se que a correção do valor é realizada pelo sistema processual, ao ser alimentado com data do cálculo, valor fixado, data do trânsito e da concordância.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000844-21.2012.403.6139** - JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, aguardando a expedição de ofícios requisitórios.

No entanto, observa-se que além do valor infimo a que as partes acordaram quanto aos atrasados, a data da conta a ser lançada no sistema (maio de 2005) é anterior à data da propositura da ação, o que inviabiliza a expedição de RPV no sistema processual.

Por tais razões, determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atualize o cálculo apresentado à fl. 59, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001837-64.2012.403.6139** - PEDRO DE CARVALHO BRAGA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PEDRO DE CARVALHO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de fls. 139/140, com base no Art. 47, 1º, da Resolução 168/2011 do CJF. Basta que a parte beneficiária compareça à instituição bancária, de posse de seus documentos, para levantar a quantia depositada.

No mais, vista à parte autora dos extratos de pagamento (fls. 141/142).

Após, tomem os autos conclusos para sentença e extinção da execução.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000567-68.2013.403.6139** - JAIR DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001236-24.2013.403.6139** - LUCIA DE OLIVEIRA LOPES - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS LOPES(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUCIA DE OLIVEIRA LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão "INCAPAZ" junto ao nome da autora em que consta.

Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 105.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**Expediente Nº 2361****PROCEDIMENTO COMUM**

**0000241-74.2014.403.6139** - CLARICE BARBOSA DE SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72: Indefero o pedido de aditamento do rol de testemunhas, ante a preclusão consumativa decorrente da apresentação do rol de testemunhas à fl. 07.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO****1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1167****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010560-82.2008.403.6181** (2008.61.81.010560-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALBERTO SAHD SOARES(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO)

Fixo o prazo de dez dias para resposta da PFN ao deliberado em audiência. Oficie-se.

Verifico que o despacho de fl. 459 deixou de ser publicado.

Considerando que no processo penal não se declara a nulidade de ato que não gerar prejuízo à parte, bem como que à fl. 454 foi decretada a revelia do réu, que desde aquele despacho já ficou designada audiência de interrogatório caso o réu não fosse absolvido sumariamente, que seu defensor constituído foi devidamente intimado por meio de publicação aos 05/12/2016 (fl. 457), que o réu foi devidamente intimado por meio de edital aos 02/12/2016 (fl. 456) e, por fim, que nem réu nem advogado constituído compareceram à audiência de instrução e julgamento (fl. 462), sendo que a defesa técnica tem sido exercida pela DPU desde o despacho de fl. 454 em razão da ausência de manifestação por parte da defesa constituída, pelo presente despacho CONCEDO O PRAZO DE 05 DIAS para que o DEFENSOR CONSTITUÍDO se manifeste acerca de eventual prejuízo que possa provocar a nulidade da audiência realizada. Na ausência de manifestação, dar-se-á o prosseguimento regular a estes autos.

Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014898-53.2011.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARIA BATISTA(SP292681 - ALAN FELIX OLIVEIRA RAMALHO)

A defesa juntou quesitos que justificariam a realização de nova perícia às fls. 194/195. O MPF manifestou-se pela desnecessidade de nova perícia.

Observando as cópias acauteladas nos autos (fls. 46/47) em conjunto com o laudo pericial de fls. 49/55, considero que as mesmas podem ser confundidas com notas legítimas, de sorte que os quesitos da defesa, por pertinentes que sejam para a produção didática de laudos periciais, não se mostram relevantes para a confirmação da possibilidade de que as cópias apreendidas fossem confundidas com notas verdadeiras.

Da mesma sorte, os quesitos apresentados pela defesa para justificar nova perícia no colete balístico visam demonstrar, em suma, a eficiência do produto, levando ao reconhecimento de eventual atipicidade caso o produto não se prestasse para os fins almejados.

Ocorre que, em seu interrogatório em sede policial, o réu afirmou que usava o colete para se proteger, por estar sendo ameaçado de morte (fl. 12). Não há sentido em utilizar-se de um apetrecho para proteção que não seja capaz de garantir tal proteção.

Pelo exposto, entendo desnecessária nova perícia para aferição dos quesitos arrolados pela defesa.  
Ante todo o exposto, e, ainda, com fundamento na decisão de fls. 191/192, INDEFIRO O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVOS LAUDOS PERICIAIS.  
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 15/05/2017, às 14h00.  
Expeça-se o necessário.  
Publique-se.  
Ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007446-16.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GIOVANI DE ALBUQUERQUE(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GIOVANI DE ALBUQUERQUE, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 29, parágrafo 1, inciso III, e 32, "caput", ambos da Lei n 9.605/98 e artigo 296, parágrafo 1, I, do CP, na forma do artigo 69 do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 08 de novembro de 2016 (fls. 66/68). Devidamente citado (fls. 70/71), o denunciado apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese, a aplicação "in casu" do princípio da insignificância, bem como que faz jus ao perdão judicial, nos moldes do artigo 29, parágrafo 2, da Lei n 9.605/98. Alegou ainda a ausência dos elementos objetivos e subjetivos do tipo legal do crime de maus tratos, bem como a ausência de interesse de agir e falta de justa causa para a instauração da ação penal. Sustentou ainda que os pássaros apreendidos não se encontram devidamente registrados no IBAMA porque pertencem à sua sogra; além de outras matérias de mérito. Por fim, pugnou pela realização de perícia técnica graduada e imparcial à fiscalização. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS1. DAS ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL Rejeito as referidas preliminares, na medida em que não se verifica a alegada ausência de justa causa, posto que tal como asseverado na decisão que recebeu a exordial acusatória as imputações revestem-se de lastro probatório mínimo, havendo provas da materialidade e suficientes indícios de autoria que respaldam a acusação. Outrossim, entendo presente "in casu" o interesse de agir, que se traduz na esfera penal, sobretudo, pela eficácia da atividade jurisdicional que se pretende obter com a movimentação do aparato judiciário.2. DA APONTADA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO CRIME DE MAUS TRATOS A apontada ausência de materialidade do delito de maus tratos não se verifica no caso concreto, posto que, a princípio, constam dos autos elementos informativos que apontam que os pássaros apreendidos em poder do denunciado apresentavam lesões e estavam presos em espaços físicos deficitários (fls. 45/46). Urge esclarecer que a questão relativa ao dolo do agente, por merecer análise mais acurada, deve ficar reservada a momento oportuno, após a instrução probatória.3. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA Consoante os ensinamentos de Cléber Masson:"O princípio da insignificância ou da criminalidade de bagatela calcado em valores de política criminal, funciona como causa de exclusão da tipicidade, desempenhando uma interpretação restritiva do tipo penal. Para o Supremo Tribunal Federal, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica constituem os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação desse princípio" (MASSON, Cleber, Direito Penal Esquemático, Vol. 1, Parte Geral, 6 Edição, Editora Método-São Paulo-SP, 2012, pg. 25). Não vislumbro, no caso concreto, a presença dos requisitos autorizadores da aplicação deste princípio, posto que é temerário, "prima facie", se cogitar da inexpressividade da lesão jurídica de crimes deste jaez. Ademais, não se pode olvidar que parcela expressiva da doutrina e jurisprudência pátrias não admitem a aplicação do aludido princípio aos crimes ambientais. Diante de tais argumentos, afasto a alegada causa de exclusão da atipicidade material.4. DO PERDÃO JUDICIAL O perdão judicial, causa extintiva da punibilidade, que consubstancia direito subjetivo do réu (desde que previsto em lei) é ato exclusivo do Poder Judiciário, que na sentença deiva de aplicar a pena ao réu, diante da presença de requisitos legalmente exigidos. No caso concreto, diante da necessidade de análise dos requisitos necessários à aplicação da referida causa extintiva, a questão será melhor apreciada após a instrução processual. DA FASE DO ARTIGO 397 DO CPP As demais questões levantadas pela defesa são matérias atinentes ao próprio mérito da ação penal, que devem ser apreciadas em momento oportuno por ocasião da instrução processual penal. Ademais, não se pode olvidar que da dicção do artigo 397 do CPP se extrai que as causas autorizadas da absolvição sumária devem ser passíveis de serem demonstradas de forma manifesta, evidente; o que não se verifica no caso concreto, sendo certo que os argumentos expendidos pela defesa do denunciado não aptos a afastar a imputação formulada na exordial acusatória. Por fim, ressalto que os elementos de convicção apresentados pela defesa não permitem afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu GIOVANI DE ALBURQUERQUE, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. DA DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIAA despeito das alegações formuladas pela defesa contra a agente responsável pela confecção do laudo pericial, observo prejudicada a alegação ante a constatação de que a perita em questão tem formação em medicina veterinária. Ainda, acerca da alegação de imparcialidade, os agentes públicos gozam de presunção relativa de legitimidade em sua atuação, e, portanto, a menção a qualquer fato que desabone a conduta e o trabalho destes deve vir acompanhada de prova concreta, sob pena de restar desacreditada a argumentação da defesa. Destarte, pelo exposto e não havendo outros motivos que justifiquem o pedido, indefiro o pleito de produção de novo laudo pericial. DAS DELIBERAÇÕES ULTERIORES Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação (fls. 65 e 101) para comparecerem à audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 13/03/2017, aos 14h30 (fl. 67-v). Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas, caso necessário. Publique-se, com urgência. Vista ao Ministério Público Federal, facultando-lhe manifestar-se em sede de alegações finais sobre a alegação da defesa a respeito de não ostentar a espécie "Sporophila frontalis" a condição de ameaçado de extinção e da possibilidade de perdão judicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-89.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS CELTA BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Nos moldes dos artigos 9º e 10º do atual CPC, intime-se a impetrante, a fim de que esta emende a inicial, a fim de esclarecer o pedido, manifestando expressamente sobre quais verbas indenizatórias não incidiriam as exações relacionadas na inicial, indicando-as de forma individualizada.

A determinação de referência deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do artigo 321, e parágrafo único, do atual CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 17 de fevereiro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-88.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM BEATRIZ LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafés, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 16 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-98.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: MERCADO ZIMBRO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafés, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2017.

#### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-16.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – AGÊNCIA BARUERI.

Pretende a obtenção de provimento jurisdicional para a extração de cópias de autos administrativos que se processou perante o INSS – agência BARUERI, com a finalidade de sanar evidente ato coator do Sr. Diretor da aludida agência que negou o pleito pela via administrativa.

#### É o relatório. Decido.

Considerando que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *writ*.

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em Barueri/SP, é necessário que os autos sejam encaminhados à **Subseção Judiciária da Justiça Federal em Barueri/SP**, para redistribuição da causa e consequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improporável.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de do Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Remetam-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

OSASCO, 8 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-79.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Komax Comercial do Brasil Ltda.** contra ato do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP**, em que requer provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da CDA 80.4.16.142953-36.

Narra, em síntese, que a inscrição nº 80.4.16.142953-36 (processo administrativo nº 10314.008539/2007-10) deve ser extinta, considerando que efetuou o pagamento de dois DARF's em 28/11/2016, antes do vencimento, nas importâncias de R\$ 36.337,41 e R\$ 478,14.

Alega que o ato de inscrição em dívida ativa não poderia ter ocorrido em 25/11/2016, quando ainda válidos os DARF's até 30/11/2016 para a liquidação do processo administrativo 10314.008539/2007-10, na medida em que os DARF's foram emitidos por meio do e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) com utilização do certificado digital. Desse modo, a impetrada deveria ter respeitado o prazo de 30.11.2016 para inscrever os valores em dívida ativa, o que caracteriza o ato coator como ilegal.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Contudo, antes de determinar a notificação da Autoridade Impetrada, deve a Impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Outrossim, deverá a impetrante recolher a diferença das custas judiciais.

A determinação acima delineada deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após o cumprimento, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-10.2017.4.03.6133

AUTOR: IVANIL APARECIDO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **IVANIL APARECIDO DE SIQUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 169.916.539-1) requerido em 26/06/2014.

Determinada emenda à inicial (ID 251489), o autor se manifestou e juntou documentos (ID 255746).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a manifestação (ID 255746) como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.



Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-84.2017.4.03.6133  
AUTOR: ELIZABETH NEVES DA CUNHA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-20.2017.4.03.6133  
AUTOR: CARLOS ANTONIO MOREIRA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

- **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** A perícia médica será realizada no dia **09 de MAIO de 2017, às 09h15min**, pelo perito **DR. CLAUDINET CÉZAR CROZERA**.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2017.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2395**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008518-44.2014.403.6183** - OSMAR DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da juntada aos autos dos Formulários de Condições Especiais de Trabalho e do PPP, devidamente retificados pela empresa CTPM. Apresentada a documentação, dê-se vista ao réu. Caso contrário, aguarde-se o cumprimento pelo autor, em arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002239-61.2015.403.6133** - NELSON APARECIDO DA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004088-68.2015.403.6133** - PETER SEIFERT(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004098-15.2015.403.6133** - LUIZ DONIZETE SOARES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 148, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004241-04.2015.403.6133** - NILTON MARCIO RODRIGUES DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício (fl. 198).

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004874-15.2015.403.6133** - SEBASTIAO JOSE MANOEL DE DEUS NETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001998-53.2016.403.6133** - OSWALDO DAVID DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício (fls. 159/164).

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002146-64.2016.403.6133** - MARIO DE OLIVEIRA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício (fls. 128/133).

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002545-93.2016.403.6133** - JOAO DA SILVA COSTA X CELIA DE CAMPOS CHAVES COSTA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 67/68: Deixo de receber a petição de aditamento da inicial apresentada pelo autor à fl. 47, diante da discordância da ré. No mais, considerando que não houve especificação de provas pelas partes (fls. 67 e 69), tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002853-32.2016.403.6133** - AIRTON CARDOSO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício (fl. 172).

Intime-se o INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000315-44.2017.403.6133** - ELIANA MARIA DE ABREU(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho exarado à fl. 212, diante da decisão proferida às fls. 200/201, com trânsito em julgado certificado à fl. 205. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Após, considerando que não há execução a ser promovida (fl. 115), remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000442-79.2017.403.6133** - DEBORA BELARMINA DA CUNHA - ME(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, correspondente ao total dos débitos em cobrança que motivaram a exclusão do SIMPLES;
2. regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos de constituição da pessoa jurídica; e,

3. recolha as devidas custas judiciais, de acordo com o novo valor atribuído à causa, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000443-64.2017.403.6133** - DURVAL APARECIDO RAMOS - ME(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, correspondente ao total dos débitos em cobrança que motivaram a exclusão do SIMPLES;
2. regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos de constituição da pessoa jurídica; e,
3. recolha as devidas custas judiciais, de acordo com o novo valor atribuído à causa, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000445-34.2017.403.6133** - LUCIMARA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA - ME(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, correspondente ao total dos débitos em cobrança que motivaram a exclusão do SIMPLES;
2. regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos de constituição da pessoa jurídica; e,
3. recolha as devidas custas judiciais, de acordo com o novo valor atribuído à causa, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000447-04.2017.403.6133** - MARCELO BENEDITO DE LIMA - ME(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, correspondente ao total dos débitos em cobrança que motivaram a exclusão do SIMPLES;
2. regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos de constituição da pessoa jurídica; e,
3. recolha as devidas custas judiciais, de acordo com o novo valor atribuído à causa, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000453-11.2017.403.6133** - JOSE NORBERTO REINPRECHT(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Cumpra-se o disposto na Res. 237/13 - CJF, aguardando-se em arquivo sobrestado sem a prática de qualquer ato processual.

Comunique-se ao egrégio TRF da 3ª Região para eventuais anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0005224-66.2016.403.6133** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP X JOCELYNNE MARIE FERNANDES(SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, ANTECIPO o horário da perícia médica para 14:00 H, mantendo-se a data de 21 DE MARÇO DE 2017.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA NOVA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Comunique-se ao Juízo Deprecante para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Int.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para republicação do(a) r. despacho de fl. 73, uma vez que não constou o nome da patrona da requerente.

Despacho de fl. 73: "Dando cumprimento ao ato deprecado, designo a perícia médica para o dia 21 de março de 2017, às 15 h 00 min, nomeando para atuar como perita judicial a Dr.ª LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, especialidade psiquiatria. A perícia médica ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum Federal, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes, SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA A SER REALIZADA, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal, devolvendo-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se a requerente para apresentar quesitos, no prazo de 15 dias. Os quesitos do INSS a serem respondidos pela perita encontram-se acostados às fls. 70/71. Comunique-se ao Juízo Deprecante para as providências cabíveis. Cumpra-se e int."

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

Juiz Federal Substituto

**CAIO MACHADO MARTINS**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1460

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001302-42.2015.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X YAGO MATOSINHO(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO)

Nos termos do r. despacho de fl. 370, proferido em audiência, VISTA AO RÉU para oferecimento de alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### MONITORIA

**0000757-69.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO AUGUSTO PICOY - EPP(SP327156 - SERGIO ANTONIO DA SILVA) X FABIO AUGUSTO PICOY(SP342436 - SIRLEI PERPETUO PASCHOATTO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Ação Monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO AUGUSTO PICOY ME, ambos qualificados, visando à cobrança de crédito concedido por meio de contrato bancário. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequirente requereu a extinção do processo em virtude de acordo celebrado entre as partes (f. 73). Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial, o réu entabulou acordo com a CEF na via administrativa, nada mais resta senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 13 de Janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001127-82.2014.403.6136** - MARCOS ANTONIO COLOMBO X MARIA RAQUEL RIGOLDI COLOMBO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X JHONNAT RAFAEL TORNAI X ETIENE TATIANI PEDRASSOLI TORNAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Nos termos do r. despacho de fl. 168, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentação do substabelecimento, conforme determinado em audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000511-73.2015.403.6136** - CARLOS ALBERTO GRANDOLFO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/174: mantenho a decisão de fl. 154 pelos seus fundamentos.  
Fls. 175/176: ciente quanto à v. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 0021975-97.2016.403.0000/ SP.  
Cumpra-se o último parágrafo de fl. 154, vindo os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000108-70.2016.403.6136** - MARIA DE FATIMA FORNAZARI(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 106: tendo em vista a não concordância da ré com o aditamento da petição inicial, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001402-60.2016.403.6136** - MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Autos n.º 0001402-60.2016.403.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autora: Mustang Pluron Química Ltda. Ré: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Procedimento Comum (Classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por Mustang Pluron Química Ltda, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, autarquia federal também qualificada, visando afastar a aplicação da Portaria Interministerial n.º 701/2015, dos Ministros de Estado da Fazenda e Saúde, para fins de atualização dos valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária instituída pelo art. 23 da Lei n.º 9.782/1999. Menciona a autora, em apertada síntese, que desenvolve atividades que estão previstas como fatos geradores da taxa de fiscalização da Anvisa. Diz, também, que a Portaria Interministerial n.º 701/2015 reajustou as taxas instituídas pela Lei n.º 9.782/1999, e que assim proceder, elevou os respectivos valores a patamares que considera violadores de diversas garantias previstas constitucionalmente. Aponta como desrespeitados os princípios da legalidade, do não confisco, e da anterioridade tributária. Julga presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, devendo, portanto, ser suspensos os efeitos do referido normativo, no que se refere aos reajustamentos. Pede, ainda, a aplicação, de forma eventual, do disposto no art. 8.º, 1.º, da Lei n.º 13.202/2015, que instituiu o programa de redução de litígios tributários. Junta documentos com a inicial. Dando cumprimento ao despacho de folha 225, a autora, às folhas 228/231, recolheu as custas judiciais devidas. Peticionou a autora, às folhas 233/235, tecendo esclarecimentos sobre o despacho de folha 232. Em cumprimento ao determinado à folha 236, a autora, às folhas 237/239, emendou a petição inicial, incluindo, no pedido, o ressarcimento, restituição ou compensação dos valores, e a adequação da correção a 50% do resultado do índice oficial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, observo que a União Federal não é titular da relação jurídica de direito material discutida nos autos, sendo certo que aqui se questiona, apenas, a cobrança da taxa de fiscalização de vigilância sanitária instituída pela Lei n.º 9.782/1999, nos valores atualizados pela Portaria Interministerial 701/2015, e o tributo é de exclusiva atribuição da Anvisa. Desta forma, determino a exclusão, do polo passivo, da União Federal, devendo a Súppl adotar as medidas necessárias à correção. Por outro lado, entendo que os elementos dos autos não indicam a probabilidade do direito apontado como violado pela autora. Inexiste, portanto, pressuposto para a tutela provisória de urgência, na forma pretendida na petição inicial. Explico. A Portaria Interministerial n.º 701/2015, com fundamento no art. 8.º, inciso V, da Lei n.º 13.202/2015, apenas atualizou monetariamente os valores da taxa de fiscalização de vigilância sanitária instituída pelo art. 23, da Lei n.º 9.782/1999, não se podendo dizer, assim, que exista ofensa à legalidade, ou mesmo à anterioridade tributária, haja vista que, seguramente, não se trata da instituição de exação de apontada natureza (v. STF no RE 234002 AgR/MS, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.2.2003, página 50: "Índices de correção monetária não se confundem com tributo, pelo que não se lhes aplicam os princípios da irretroatividade e da anterioridade: C.F., art. 150, III, a e b. II"). Percebe-se, também, pela leitura do apontado art. 8.º, da Lei n.º 13.202/2015, que, para fins de correção, deveria ser observada a variação do índice oficial de inflação apurado no período compreendido desde a última atualização. Ora, pelas informações existentes nos autos, não se tem como saber se o critério foi ou não respeitado, e, neste aspecto, a simples menção ao caráter excessivo do reajuste não tem o poder de fundamentar entendimento diverso, ainda mais quando a própria autora reconhece que, desde a instituição da exação, em 1999, seus valores ainda não haviam sido redimensionados. Com isso, resta pouco provável que o tributo, após submetido à disciplina da portaria, possa implicar confisco. Além disso, verifico, pelos 1.º, e 2.º, do art. 8.º, da Lei n.º 13.202/2015, que a própria norma de regência, no que se refere à primeira atualização monetária, limitou a 50% do total da recomposição que, em tese, seria possível, desde a data da instituição da taxa, facultando, aos contribuintes a restituição do eventual excesso existente, e não há provas de que a Anvisa tenha se negado a proceder desta forma em relação à autora, indeferindo requerimento administrativo anteriormente formulado. Dispositivo. Posto isto, indefiro a antecipação de tutela. Não é caso de designação de audiência de conciliação, posto evidentemente inadmissível a composição. A Súppl para excluir, do polo passivo, a União Federal. Cite-se a Anvisa. Intimem-se. Catanduva, 25 de janeiro de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### CARTA PRECATORIA

**0001594-90.2016.403.6136** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X ADILSON DE SOUZA(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Carta precatória

PROCESSO: 0001594-90.2016.403.6136

ORIGEM: Juízo de Direito da Vara Única de Potirendaba/SP

CLASSE: Procedimento ordinário

AUTOR: Adilson de Souza

REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho/ mandado n. 1852/2016- SD

Designo o dia 04 (QUATRO) DE OUTUBRO DE 2017, às 14:00 h, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor.

Intime-se a testemunha, por mandado, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0001266-36.2015.8.26.0474, em trâmite na Vara Única da Comarca de Potirendaba /SP.

Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1852/2016, DA TESTEMUNHA Antonio Peroza, RESIDENTE NA R. GRAMADOS, 160, CASA 1, CATANDUVA - SP.

#### CARTA PRECATORIA

**0001686-68.2016.403.6136** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP X MARLENE GOMES ZACARIAS(SP274133 - MARCIA ESTEVES DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Carta precatória

PROCESSO: 0001594-90.2016.403.6136

ORIGEM: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba/SP

CLASSE: Procedimento ordinário

AUTOR: Marlene Gomes Zacarias

REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho/ mandado n. 1853/2016- SD

Designo o dia 04 (QUATRO) DE OUTUBRO DE 2017, às 14:30 h, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor.

Intime-se a testemunha, por mandado, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 1000078-78.2015.8.26.0445, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba /SP.

Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1853/2016, DA TESTEMUNHA Daniela Cristina Viola, RESIDENTE NA R. RIBEIRÃO PRETO, 513, VILA RODRIGUES /OU/ R. SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, 78, JD. DO BOSQUE, CATANDUVA - SP.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001185-17.2016.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-38.2016.403.6136 ( ) - PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARILI ANTONIETA CALZAVARA THOME(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA JOSE NAVE FUENTES(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0000039-38.2016.403.6136.

Dê-se vista ao embargado, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova, tomo como prematuro sua decretação neste momento, uma vez que, sem a resposta do réu, verifico ausentes os elementos mínimos necessários para a aferição acertada dos contornos da lide. Quanto a isso: "... não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria referente à inversão do ônus da prova pode ser examinada pelo juiz até a sentença, que, aliás, é o momento propício para utilização do instituto, já que se cuida de regra de julgamento e não de procedimento" (TJ-PR, Ac. 19245, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Sydney Zappa, DJ 21.09.2001).

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001381-84.2016.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-85.2014.403.6136 ()) - NILTON CESAR SEVERIANO (SP378854 - MAURICIO JOSE CHICALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, providencie o autor a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de procaução atual e declaração de hipossuficiência originais, uma vez que os constantes às fs. 13 e 15 tratam-se de cópias.

Outrossim, deverá a Secretaria trasladar cópia da certidão de óbito do executado de fl. 67 para os autos de execução 0001379-85.2014.403.6136.

Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008003-87.2013.403.6136** - UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO DE TOLEDO (SP018748 - LEDA PAVINI ZEVIANI E SP221265 - MILER FRANZOTTI SILVA) X MARILDA APARECIDA BARATELLA DE TOLEDO X ORLANDO APARECIDO DE TOLEDO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Execução de título extrajudicial

EXEQUENTE: União Federal

EXECUTADOS: JOSE MAURO DE TOLEDO, MARILDA APARECIDA BARATELLA DE TOLEDO e ORLANDO APARECIDO DE TOLEDO

Despacho/ ofício n. 574/2016-SD-daj

Diante da divergência entre os ofícios de fs. 329/332 e 337/338, oficie-se à agência JEF-Catanduva da CEF, requisitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, do extrato completo da conta judicial 3195.635.6610-0, desde sua abertura até a presente data.

Após, dê-se vista aos executados, que deverão, inclusive, cumprir integralmente as determinações da decisão de fl. 284, indicando um ou mais bens livres de ônus, suficientes para assegurar o pagamento do débito objeto da lide. Ressalto que, não obstante em petição de fs. 291/292 o executado alegar que o imóvel de matrícula 31.869 do 2º CRI, penhorado conforme fl. 111, é suficiente à satisfação do crédito, verifico que o bem está gravado com outros ônus além dos autos (conforme R.3 e R.4 à fl. 272 e verso), eis que divergente a numeração entre as cartúlas referentes a tais ônus e a cédula que originou a presente execução (fl. 103).

Ademais, tomo como não razoável, neste momento, o atendimento do pedido da exequente à fl. 335, quanto à prévia avaliação de todos os 08 (oito) imóveis indisponibilizados à fl. 265 e dos 03 (três) veículos restringidos à fl. 185, eis que é notória a sobrecarga de trabalho do Judiciário e a insuficiência de recursos materiais e humanos, o que impossibilita a prestação jurisdicional de forma célere e efetiva. Outrossim, tal medida pode ser oportunamente deferida, com resultado mais eficaz, em eventual penhora e avaliação.

Assim, a análise do pedido de desbloqueio de fs. 268/270, formulado pelo executado, estará adstrito ao cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, de sua indicação dos bens conforme supra determinado.

Na sequência, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 574/2016 À AGÊNCIA JEF-CATANDUVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001178-93.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GISLAINE C. CARDOSO MOVEIS - ME X GISLAINE CRISTINA CARDOSO

Nos termos do r. despacho em audiência de fl. 115, abra-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento do feito.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000758-54.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO AUGUSTO PICOY - EPP (SP327156 - SERGIO ANTONIO DA SILVA) X FABIO AUGUSTO PICOY (SP342436 - SIRLEI PERPETUO PASCHOATTO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO AUGUSTO PICOY EPP e OUTRO, ambos qualificados, visando à cobrança de crédito concedido por meio de contrato bancário. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude de acordo celebrado entre as partes (f. 61). Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial, o réu entabulou acordo com a CEF, na via administrativa, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Catanduva, 13 de Janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000823-49.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI PERPETUA BARBOZA DA SILVA MARCELLO

Nos termos do r. despacho de fl. 24, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001066-90.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP (SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO EDUARDO THOME (SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ROBERTO FRANCISCO

Nos termos do r. despacho de fl. 132, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 20 (vinte) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001357-90.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP X CRISTOPHER MARTON CARANO X EDSON FERNANDO MARTON (SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI E SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Nos termos do r. despacho de fl. 26, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000026-39.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J.C. SOFIATI DISTRIBUIDORA ME X JULIANO CESAR SOFIATI

Nos termos do r. despacho de fl. 46, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000206-55.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR ETORE OLIANI

Nos termos do r. despacho de fl. 24, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s), às fs. 39/40.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000236-90.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVANDRA TALACIO DE CAMARGO - EPP X EVANDRA TALACIO DE CAMARGO X NELSON FORTUNATO DE CAMARGO

Nos termos do r. despacho de fl. 34, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s), às fs. 56/57.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000892-47.2016.403.6136** - MARIA APARECIDA DO AMARAL LULA (SP342276 - DANIEL SANTIAGO E SP366852 - EMMANOEL FRANCISQUINI CAIRES DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CATANDUVA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Aparecida do Amaral Lula, qualificada nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva/SP, consistente na injusta suspensão do pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição. Menciona a impetrante, em apertada síntese, que, desde 2006, é aposentada, por tempo de contribuição, como professora, pelo RGPS, havendo somado, quando da concessão da prestação, 25 anos, e 18 dias. Diz, também, que, em 2005, foi informada, pelo INSS, de que seu benefício restou submetido à revisão administrativa, e de que, em 10 dias, deveria apresentar defesa, já que reconhecidos, não somente, 24 anos, 5 meses e 17 dias. No ponto, esclarece que, nada obstante requerida a dilação do prazo para fins de defesa, não obteve resposta em seu requerimento, e, nas datas agendadas para tanto, não pôde apresentá-la, posto simplesmente recusada. Assim, com a decisão que culminou na suspensão dos pagamentos, teria 30 dias para a interposição de recurso. Entende que o ato apontado como coator está a causar-lhe graves danos, em vista do caráter alimentar da prestação, lembrando-se de que não pôde se defender regularmente durante o processo revisional. Pede, em liminar, a continuidade dos pagamentos previdenciários, sendo certo que o recurso administrativo ainda não foi julgado, e, o que importa, houve manifesta ofensa ao devido processo legal. Assinala que, em juízo de ponderação, deve-se privilegiar a segurança jurídica em detrimento da legalidade, na medida em que, no caso dos autos, agiu de boa-fé, e a irregularidade decorreu, de maneira exclusiva, de ato imputável à administração. Como está aposentada há 10 anos, não poderá retornar à atividade, ainda mais quando exigida, para tanto, formação escolar complementar que atualmente não possui. Considera, ainda, desnecessária à devolução dos valores recebidos. Por outro lado, alega, ainda, que, já contando idade mínima para a aposentadoria por idade, haveria justificativa para a manutenção da prestação, tratando-se, na sua visão, apenas do reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício. Fundamenta, ainda, sua pretensão, na dignidade da pessoa humana. Junta documentos. Cumprindo o despacho de folha 27, a impetrante, às folhas 28/29, e 30/31, juntou aos autos procaução judicial, e requereu a gratuidade da justiça. Concedida, à folha 32, a gratuidade da justiça, foram determinadas a prévia notificação da autoridade coatora, e a ciência do mandado de segurança à pessoa jurídica de direito público interessada, o INSS, postergando-se a análise do pedido de liminar para momento posterior às informações requisitadas. Ingressou no processo o INSS, à folha 33, e, à folha 34, a autoridade apontada como coatora prestou informações consideradas de interesse, devidamente instruídas com documentos, às folhas 35/228. Às folhas 229/230, concedi à impetrante a prioridade na tramitação do processo, indeferindo, contudo, a liminar veiculada no mandado de segurança, na medida em que não se mostraria relevante a tese por ela defendida nos autos. Chamado a opinar, o MPF, à folha 237, por meio de seu membro oficiante, manifestou-se, apenas, pelo regular prosseguimento do processo, já que ausente, na hipótese dos autos, pressuposto que o obrigasse a se pronunciar sobre o mérito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observadas a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de

validade da relação jurídica processual, bem como as condições de ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca a impetrante, por meio do mandado de segurança, assegurar o direito líquido e certo que alega haver sido injustamente desrespeitado por ato imputado à autoridade apontada como coatora, o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva/SP, já que esta teria, de forma irregular, determinado a suspensão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Menciona, em apertada síntese, que, desde 2006, é aposentada, por tempo de contribuição, como professora, pelo RGPS, havendo somado, quando da concessão da prestação, 25 anos, e 18 dias. Diz, também, que, em 2005, foi informada, pelo INSS, de que seu benefício restou submetido a revisão administrativa, e de que, em 10 dias, deveria apresentar defesa, já que reconhecidos, tão somente, 24 anos, 5 meses e 17 dias. No ponto, esclarece que, nada obstante requerida a dilação do prazo para fins de defesa, não obteve resposta em seu requerimento, e, nas datas agendadas para tanto, não pôde apresentá-la, posto simplesmente recusada. Assim, com a decisão que culminou na suspensão dos pagamentos, teria 30 dias para a interposição de recurso. Entende que o ato apontado como coator está a causar-lhe graves danos, em vista do caráter alimentar da prestação, lembrando-se de que não pôde se defender regularmente durante o processo revisoral. Pede, assim, em liminar, a continuidade dos pagamentos previdenciários, sendo certo que o recurso administrativo ainda não foi julgado, e, o que importa, houve manifesta ofensa ao devido processo legal. Em juízo de ponderação, deve-se privilegiar a segurança jurídica em detrimento da legalidade, na medida em que, no caso dos autos, agiu de boa-fé, e a irregularidade decorreu, de maneira exclusiva, de ato imputável à administração. Como está aposentada há 10 anos, não poderá retornar à atividade, ainda mais quando exigida, para tanto, atalhe, formação escolar complementar que não possui. Considera, ainda, desnecessária a devolução dos valores recebidos. Por outro lado, alega, ainda, que, já contando idade mínima para a aposentadoria por idade, haveria justificativa para a manutenção da prestação, tratando-se, na sua visão, apenas do reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício. Fundamenta, ainda, sua pretensão, na dignidade da pessoa humana. Observo, em primeiro lugar, a partir do teor das informações prestadas pela autoridade coatora, à folha 34, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido à impetrante, em 6 de março de 2006, em razão de sua condição de professora, com o total de 25 anos e 18 dias, levou em consideração tempo de contribuição tanto no RGPS, de 1.º de julho de 1999 a 6 de março de 2006, quanto nos RPP's do Estado de São Paulo, de 5 de novembro de 1976 a 8 de fevereiro de 1998, e do Município de Tabapuã, de 9 de fevereiro de 1998 a 30 de junho de 1999. Vejo, no ponto, que a partir de 1.º de julho de 1999, o Município de Tabapuã passou a adotar, em seu âmbito, o RGPS. Constatado, também, que durante o processo de compensação previdenciária entre os regimes de previdência social envolvidos, foram necessárias readequações nas certidões de tempo de contribuição expedidas pelo Estado de São Paulo, e pelo Município de Tabapuã, sendo que, ao serem então reemitidas, aquela atribuída ao Estado de São Paulo acabou sendo retificada, com a indicação de tempo líquido inferior àquela inicialmente previsto no documento. Com isso, reajustado o tempo de contribuição que havia sido mensurado quando do requerimento do benefício, o mesmo se mostrou insuficiente para justificar a implantação, em favor da impetrante, da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse passo, anoto que a revisão do ato inicial de concessão da aposentadoria, de acordo com a decisão de folha 135, teve início em 28 de maio de 2013, cabendo ressaltar, com base nas informações prestadas às folhas 151/156, pelo Estado de São Paulo, que, de fato, a certidão de tempo de contribuição, às folhas 39/40, em que amparada a prestação concedida à impetrante, possuía tempo líquido superior àquela de folhas 155/156, emitida, em retificação, no curso do procedimento revisoral. Assim, de 16 anos, 11 meses e 20 dias, passou a prever, apenas, 16 anos, e 5 meses. Desta forma, procedidas as correções que se fazem então necessárias, como bem se vê à folha 172, o tempo de contribuição apurado restou fixado em 24 anos, 5 meses e 17 dias, o que se mostrava insuficiente para garantir o direito ao benefício. Assinalo, com base nos elementos de prova de folhas 172/173, que a impetrante foi notificada, em 10 de dezembro de 2015, da decisão administrativa, e, assim, teria 10 dias para que, em respeito ao contraditório e ampla defesa, pudesse se manifestar. Eis o que preveem os art. 11, e seus, da Lei n.º 10.666/2003 (v. "Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou impropriedade a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário"). Realmente, às folhas 174/179, percebe-se que, no curso do processamento, a impetrante requereu a dilação do mencionado prazo, e, acerca da pretensão, não obteve decisão. Contudo, tratando-se de prazo peremptório, nos termos da legislação previdenciária, não teria a administração como alterá-lo, ficando, neste ponto, em razão disso, afastada a eventual alegação de ofensa à garantia da ampla defesa, que, desta forma, como ônus, haveria de ser exercida dentro do intervalo. Ademais, segundo a notificação, os autos do processo administrativo estariam com vistas para fins de análise junto à repartição ("Informamos que o processo concessório ou o dossiê relativo ao assunto, encontra-se no endereço abaixo para vistas, se assim o desejar"), não podendo, assim, a eventual demora na obtenção de cópias do procedimento ser imputada como entrave ao exercício do direito de defesa, exclusivamente, ao INSS. É importante assinalar, em complemento, que as provas dos autos não permitem concluir que a impetrante somente teve acesso aos autos administrativos após o transcurso do prazo de defesa. Por sua vez, à impetrante, às folhas 220/222, em 16 de junho de 2016, o INSS deu ciência de que, não havendo, no prazo legal, apresentado defesa, a aposentadoria seria suspensa, estando ainda obrigada ao pagamento do débito também apurado durante a tramitação da revisão do benefício. Ora, não se verificam, na hipótese aqui discutida, quaisquer desvios ou irregularidades que, se ocorrentes, levariam ao reconhecimento de que o INSS, ao proceder à revisão que levou à suspensão da aposentadoria concedida à impetrante, violou o direito líquido e certo de a impetrante permanecer recebendo a prestação. Como assinalado acima, o INSS está legalmente obrigado a manter programa permanente de revisão da concessão e manutenção de benefícios (v. art. 11, caput, da Lei n.º 10.666/2003), destinado a apurar eventuais falhas e irregularidades existentes. Constatada, então, falha em certidão de tempo de contribuição expedida pelo Estado de São Paulo, que, por certo, não espelhava exatamente o tempo de contribuição líquido integrado ao patrimônio da interessada em razão das atividades laborais, teve de recalcular o total contributivo que havia sido então apurado quando da concessão do benefício, e, sendo este insuficiente a justificar o direito ao benefício previdenciário, nada mais poderia, senão suspender os pagamentos, postos indevidos. Ao contrário do aqui alegado, a impetrante teve tempo de se defender na esfera administrativa, na medida em que respeitado, no ponto, o prazo previsto na legislação previdenciária, implicando, consequentemente, a inexistência, sob tal perspectiva, de ofensa ao processo legal. Aliás, cabe dizer que o procedimento revisoral foi instaurado dentro do prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991. Lembre-se, também, de que, salvo disposição legal em contrário (v. art. 61, caput, da Lei n.º 9.784/1999), os recursos administrativos não têm efeito suspensivo, o que, em vista disso, como na hipótese, não ficou paralisada a eficácia da revisão então tomada, com a suspensão imediata dos pagamentos. Por fim, assinalo que, nada obstante possa ser aceita a tese de que a impetrante, ao pedir ao INSS a aposentadoria por tempo de contribuição (como professora), agiu com boa-fé, isto não a desobriga de restituir, sob o fundamento da natureza alimentar, as parcelas que, regularmente pagas, acabaram sendo consideradas indevidas. Digo isso porque, pelo art. 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, os segurados sempre estarão obrigados, nestes casos, à restituição do indébito, constituindo a boa-fé apenas critério a eventualmente amparar o parcelamento (v. art. 115, 1.º, da Lei n.º 8.213/1991). Além disso, no caso dos autos, a ilegalidade na concessão decorreu da inexistência da documentação que instruiu o requerimento de aposentadoria apresentado pela impetrante, confeccionada não pelo INSS, e sim, pelo Estado de São Paulo. Não se pode dizer, portanto, que o INSS deu causa à concessão indevida. Por sua vez, se entende a impetrante que hoje faz jus à aposentadoria por idade, deve postular-lhe, administrativamente, ao INSS, não havendo de se falar em aplicação em processos revisionais em que se apura eventual concessão indevida, da tese do direito ao melhor benefício, o que indica que tal alegação não se mostra capaz de validamente fundamentar a manutenção irregular da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo impropriedade o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Denego a segurança pleiteada. Não são devidos honorários advocatícios no mandado de segurança (v. art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I. Catanduva, 16 de janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001576-06.2015.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-87.2015.403.6136 ()) - MARALOG DISTRIBUICAO S/A(SP305790 - BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X SERASA S.A.

Vistos. Trata-se de Cautelar Inominada oposta por Maralog Distribuição S/A, em face de Fazenda Nacional e Outro, ambos qualificados nos autos, com o objetivo de obter a concessão de medida liminar determinando a imediata exclusão de anotação de natureza fiscal em nome da Requerente. Ocorre que, com o pagamento da dívida que deu origem à restrição e a consequente extinção da Execução Fiscal (fl. 48), o Requerente foi intimado para esclarecer se a restrição junto ao órgão de proteção de crédito permanece ou não, e se haveria interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que permaneceu inerte. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, III, c/c art. 76 e seu 1.º, todos do CPC). Com o pagamento da dívida que deu origem ao pedido veiculado neste feito, e a consequente extinção da Execução, foi o Requerente intimado, por duas vezes, para se manifestar sobre a continuidade ou não da restrição sobre seu nome, bem como sobre o interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção do processo. Entretanto, não se manifestou. Assim, diante da inércia do Requerente, que deixou de promover os atos e diligências necessários ao andamento do feito, entendo que nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem análise do mérito. Dispositivo. Posto isto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito (art. 485, IV, c/c art. 76 e seu 1.º, todos do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 19 de Janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001202-58.2013.403.6136** - AMAURY HERRERA X AMAURY HERRERA JUNIOR(SP190878 - ARIANA BAIDA MAZZONI E SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO E SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES ) X DARA LETICIA HERRERA(SP190878 - ARIANA BAIDA MAZZONI E SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 278, VISTA À PARTE AUTORA pelo prazo de 15 (quinze) dias quanto à conta final apresentada pelo INSS, com a dedução do valor da condenação nos embargos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002206-33.2013.403.6136** - SALETH DAS GRACAS ROCHA(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETH DAS GRACAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Saleth das Graças Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo Executado (fls. 315-316) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar, tendo em vista que os valores anteriormente bloqueados já foram liberados (cf. fls. 320 e ss.) Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 16 de Janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001026-11.2015.403.6136** - CELIA MARIA TOMICIOLI DYONISIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA TOMICIOLI DYONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de cumprimento de sentença movido por Célia Maria Tomicioli Dyonísio, qualificada nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que a exequente busca a satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário que lhe fora concedido judicialmente, aposentadoria por invalidez, a partir de 19 de outubro de 2004, em razão da não exclusão, por parte da exequente, em relação ao intervalo de 19 de outubro de 2004 a 31 de outubro de 2008, das competências mensais em que verteu contribuições como contribuinte individual ao RGPS, proceder este incompatível com a incapacidade para o trabalho. Junta documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual de Catanduva-SP, sendo proferida sentença de folhas 79/80, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação, contudo, parcialmente reformada pelo acórdão de folhas 95/98, apenas no tocante à isenção das custas processuais. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no mesmo ato, determinei a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública e vista ao INSS, para apresentar os cálculos de liquidação. Intimado, o executado, às folhas 183/184 e 201/203, apresenta os cálculos e informa que descontou os valores, referentes às contribuições previdenciárias, vertidas pela exequente, na qualidade de contribuinte individual. A exequente, por sua vez, demonstra que pretende o recebimento dos atrasados, sem os descontos efetuados pelo INSS, apresentando o cálculo do valor que entende devido, às folhas 206/208. Intimado, o INSS, em sua impugnação discorda da pretensão da exequente (folhas 215/229). Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impõe o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC ("A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, renúncia ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções" - grifêi), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, 2.º, do CPC ("Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição"). Fundamenta o pedido executivo formulado pela exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 79/80 - mantida parcialmente por decisão do E. TRF/3, às folhas 95/98; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder, à exequente, desde a data da citação, em 19 de outubro de 2004, o benefício de aposentadoria por invalidez. Observo, nesse passo, que as partes, nos autos, controvertem sobre a possibilidade ou não de inclusão, na conta do montante então devido, de meses em que a segurada contribuiu para o RGPS, sustentando o INSS, de um lado, que seria incompatível o recebimento de remuneração

pele exercício laboral com a incapacidade que serviu de fundamento à aposentadoria, e, de outro, a exequente, defendendo posicionamento contrário. No caso, entendo que o desconto dos meses em que houve pagamento de contribuições pela segurada se impõe. Em vista disso, reputo consequentemente correta a conta do INSS. Explico. Concorro com o INSS quando defende que devem ser excluídas da condenação as competências em que a exequente recolheu contribuições sociais ao RGPS como contribuinte individual, haja vista que os benefícios fundados na incapacidade não podem ser pagos em períodos em que realizadas atividades laborais, estando as mesmas presumidas com o mencionado proceder. Digo, ainda, em complemento, que, na minha visão, somente a categórica e expressa previsão, no título executivo, de proibição nesse sentido, seria capaz de autorizar a aceitação de posicionamento contrário, já que é vedado, pelo ordenamento jurídico, o enriquecimento sem causa. (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível (autos) 0002820-65.2013.4.03.6127, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazereta, e-DJF3 Judicial 1, 14.11.2014: "Previdenciário. Embargos à Execução. Exercício de Atividade Laboral. Incompatibilidade com o Recebimento Simultâneo de Benefício por Incapacidade. Concedida judicialmente a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (27/09/2010). Pagamento administrativo do benefício a partir de 01/03/2012, implantado por força da tutela antecipada. De acordo com extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte embargada efetuou recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, restando presumido o exercício da atividade laboral no período de 09/2010 a 02/2012. O desempenho de atividade laboral é incompatível com o recebimento da aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não se mostra desarrazoada a exclusão, dos cálculos de liquidação, das parcelas correspondentes aos salários percebidos. Carece de lógica excluir, do cálculo de liquidação, as parcelas recebidas administrativamente e não fazê-lo nos casos em que demonstrado o exercício de atividade laboral incompatível com o recebimento simultâneo de benefício por incapacidade, que é o caso dos autos, visto que se almeja o resguardo do mesmo princípio, qual seja, o da moralidade administrativa. De igual modo, o que se combate, em ambas as situações, é o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. O título judicial é inexigível para o período em que a parte embargada efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias. Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). Apelação a que se dá provimento para julgar procedentes os embargos à execução, decretando-se extinta a execução ante a inexigibilidade do título judicial no período em que a parte embargada efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias" - grifei). Assim, acolho a impugnação à execução e homologo, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 201/203. A exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor pretendido pela exequente e o valor devido. Intimem-se. Catanduva, 20 de janeiro de 2017. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000738-97.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS ROBERTO DA CUNHA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DA CUNHA ALONSO

Nos termos do r. despacho de fl. 44, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0000640-78.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANTONIO MARQUES PINHO(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X ISABEL CRISTINA MENDONÇA PINHO(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)

JUIZÓ DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Reintegração de posse

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escritório na Av. Alberto Andalo, 3355, São José do Rio Preto/ SP

EXECUTADO(S): ANTONIO MARQUES PINHO e ISABEL CRISTINA MENDONÇA PINHO

Despacho/ Carta precatória n. 24/2017 - SD

Tendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do(a) Superintendente Regional, nos termos do art. 485, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 68, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, devendo manifestar quanto à petição da ré e as guias de depósito juntadas aos autos.

Fls. 70/71: defiro à corré Isabel Cristina Mendonça Pinho o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 24/2017 - SD AO JUIZÓ DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0000599-77.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCUS RODRIGO MUALEM DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de Ação de Reintegração/Manutenção de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcus Rodrigo Muallem dos Santos, ambos qualificados, visando a concessão de medida liminar de Reintegração de Posse por parte da autora em imóvel negociado mediante contrato de arrendamento residencial com opção de compra. Em síntese, após todo o trâmite processual, a autora requereu a extinção do processo em virtude de acordo celebrado entre as partes, no qual foram abrangidos os valores em atraso e os honorários advocatícios (f. 48). Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial, o réu entabulou acordo com a CEF na via administrativa, nada mais resta senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 485, VI, do CPC). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, desde que substituídos por cópias, nos termos do provimento nº 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré já reembolsou a autora por tais despesas. PRIC. Catanduva, 19 de Janeiro de 2017. JATUR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0000601-47.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTA BELINI AMARO

JUIZÓ DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Reintegração de posse

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escritório na Av. Alberto Andalo, 3355, São José do Rio Preto/ SP

RÉU: MARTA BELINI AMARO

Despacho/ Carta precatória n. 23/2017 - SD

Tendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do(a) Superintendente Regional, nos termos do art. 485, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 39, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, devendo manifestar quanto à alegação do réu de que quitou o débito objeto dos autos.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 23/2017 - SD AO JUIZÓ DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000601-81.2005.403.6314** - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 222, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006801-75.2013.403.6136** - BENEDICTA CAMARGO DE SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X BENEDICTA CAMARGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Outrossim, tendo em vista a informação de falecimento da autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos ao Dr. Vanderlei Divino Iamamoto, que fora constituído patrono da de cujus, quanto ao documento de fl. 146, com as qualificações dos demais sucessores, a fim de eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, conforme se depreende do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que representa a parte quando do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, oportunidade em que se formou o título executivo.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à habilitação pretendida.

Na sequência, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000642-14.2016.403.6136** - DOLORES TAQUEIRO MARTIN(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES TAQUEIRO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 149, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

#### Expediente Nº 1461

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000915-27.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANUEL JOSE DA SILVA FILHO(SP354299 - THAIS APARECIDA BRUNELI)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001212-34.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA BARBOSA

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar requerendo a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente por meio de contrato de crédito celebrado entre as partes, diante da mora do requerido.

A medida liminar foi deferida por este Juízo, expedindo-se mandado para seu cumprimento. Todavia, após as buscas realizadas, a sra. Oficial de Justiça Avaliadora Federal, não localizando o bem objeto da lide, não efetivou a apreensão determinada. A ré, citada, não apresentou contestação nem noticiou o pagamento do débito nos autos.

Intimada a manifestar em prosseguimento, a autora veio requerer a conversão da presente lide em ação de execução de título extrajudicial, com a citação do executado sob pena de penhora.

O pedido de conversão comporta provimento.

Uma vez que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 admite a conversão de busca em apreensão em depósito, não há qualquer impedimento para que de imediato se passe à ação de execução, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 2005/0099918-2, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 27.09.2005, DJ 17.10.2005).

Ademais, tal medida atende aos princípios da celeridade e economia processual sem causar qualquer prejuízo ao devedor.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA E DETERMINO A CONVERSÃO DA PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, a ser processada na forma dos artigos 771 e seguintes do CPC.

Remetam-se os autos à SUDP a fim de proceder às retificações necessárias junto ao sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000582-31.2012.403.6314 - JOSE DONIZETE MAGRAO(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intinem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões, iniciando-se pela parte autora.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005083-43.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA MOREIRA DE ALMEIDA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o teor do v. acórdão proferido às fs. 123/126, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000268-66.2014.403.6136 - CLOTILDE DIAS GIOVANINI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intinem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões, iniciando-se pela parte autora.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001380-70.2014.403.6136 - JOAO DA SILVA RIBEIRO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP244841 - PAULO CESAR OLIVEIRA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela autarquia ré, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000029-28.2015.403.6136 - CLEOFRASIA GOMES COELHO NAVARRO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000512-58.2015.403.6136 - APARECIDO DONIZETI TUDES(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório." (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: "Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-lhe, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos." (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013).

Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000518-65.2015.403.6136 - CLAUDECIR ANDREOTTI(SP333971 - LUCIANO PINHATA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417/419: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório." (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará



a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: "Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos." (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013).

Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000695-29.2015.403.6136** - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 161, item III: indefiro o pedido de prova pericial formulado pela autora, eis que desnecessária na fase de conhecimento dos autos, haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido da requerente. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado.

Destarte, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000791-44.2015.403.6136** - DONIZETI APARECIDO DA SILVA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/174: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório." (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: "Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos." (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013).

Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001176-89.2015.403.6136** - PAULO CESAR FORTUNATO(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA - COFOCRED(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO)

Fls. 164/165: defiro o requerimento da parte autora quanto à emenda da inicial, nos termos da decisão de fl. 158, incluindo a União como corré.

Remetam-se os autos à SUDP a fim de que conste no polo passivo a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Outrossim, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil, dê-se vista à corré COFOCRED quanto à emenda ao valor da causa de fls. 164/165, facultando eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000030-76.2016.403.6136** - JOSE SIQUEIRA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE E SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162, itens A e B: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório." (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: "Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos." (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013).

Fl. 163: conforme requerido pelo autor, verifico que as fls. 03 e 04 foram encartadas de forma invertida, razão pela qual determino à Secretaria que providencie a devida regularização.

Outrossim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000432-60.2016.403.6136** - GERALDO SOUZA DUARTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 36/38, por Geraldo Souza Duarte, da sentença proferida nos autos, às folhas 34/34verso, visando, sob a alegação da existência de omissão na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que na sentença proferida não houve manifestação sobre o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, nesse sentido, que a sentença deve ser complementada, com a devida correção da omissão apontada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. É essa última a hipótese tratada. Verifico assistir razão ao embargante, vez que, de fato, não houve apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual os embargos devem ser providos, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: "Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como não houve a citação do réu, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a falha apontada no dispositivo da sentença, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida às folhas 34/34verso. PRI. Cumpra-se. Catanduva, 09 de janeiro de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000434-30.2016.403.6136** - PEDRO PORCINO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 33/35, por Pedro Porcino dos Santos, da sentença proferida nos autos, às folhas 31/31verso, visando, sob a alegação da existência de omissão na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que na sentença proferida não houve manifestação sobre o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, nesse sentido, que a sentença deve ser complementada, com a devida correção da omissão apontada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. É essa última a hipótese tratada. Verifico assistir razão ao embargante, vez que, de fato, não houve apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual os embargos devem ser providos, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: "Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como não houve a citação do réu, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a falha apontada no dispositivo da sentença, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida às folhas 31/31verso. PRI. Cumpra-se. Catanduva, 09 de janeiro de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001166-11.2016.403.6136** - ARI DOTTI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 128/129, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Vistos.

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 50/51 e 93, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo..PA 0,15 Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001386-09.2016.403.6136** - APARECIDO DONIZETE BOSQUE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. Dje 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. Dje 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. Dje 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

No mais, providencie o autor a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atuais, uma vez que os constantes às fls. 14/15 datam de maio de 2015.

Prazo: 15 (quinze dias).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001389-61.2016.403.6136** - CIRSO MOLAS(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. Dje 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. Dje 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. Dje 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001390-46.2016.403.6136** - JOAQUIM CUSTODIO RIBEIRO FILHO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. Dje 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. Dje 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. Dje 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001401-75.2016.403.6136** - PICON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION E SP316604 - DIEGO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que apresente neste Juízo as guias originais de recolhimento de custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, não obstante as cópias às fls. 124/125.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001410-37.2016.403.6136** - VLADIMIR DONIZETI NOVAES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme apontam as fls. 35/39.

Quanto a isto, deverá inclusive o requerente esclarecer a correlação entre o pedido do benefício previdenciário a partir do indeferimento administrativo (item B de fl. 08), cuja comunicação ocorreu em 31/03/2016, conforme fl. 15, e a menção ao fato de ter sofrido acidente em 14/07/2014 (primeiro parágrafo de fl. 03), juntando aos autos como único documento contemporâneo o atestado médico de fl. 27. Ressalto que, referentemente à época do alegado acidente, consta o processo administrativo indicado à fl. 36, objeto da ação indicada no termo de prevenção à fl. 33.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000312-51.2015.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-13.2014.403.6136 ()) - MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X EDSON FERNANDO MARTON(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CRISTOPHER MARTON CARANO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo embargante, intime-se o(a) recorrido(a) CEF para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000413-88.2015.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-77.2014.403.6136 ()) - C M B MARTANI - ME(SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X CAIO MARCELO BASTOS MARTANI(SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo embargante, intime-se o(a) recorrido(a) CEF para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001271-22.2015.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-48.2015.403.6136 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIS JOAO CASARI(SP058417 -

Tendo em vista a interposição de apelação pelo embargante, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Outrossim, traslade-se cópia das principais peças aos autos principais.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001044-66.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANA CLAUDIA RIBEIRO DE FREITAS - EPP X ANA CLAUDIA RIBEIRO DE FREITAS

Ante a inércia da exequente, reitere-se a intimação à CEF para que apresente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito.

Com o cumprimento da providência supra, prossiga a Secretaria com as determinações do despacho de fl. 122.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000163-55.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CORUJA CALCADOS - EIRELI - ME(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X GUSTAVO ALEXANDRE PIVA(SP163703 - CLEVERSON ZAM)

Fl. 85: por ora, manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à possibilidade de acordo, ante o requerimento dos executados pela designação de audiência de conciliação.

No silêncio ou não havendo interesse, prossiga-se com o cumprimento das determinações do despacho de fl.76.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000408-66.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KASCLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO FELIPE DE LUCENA X GUSTAVO DA COSTA NUNES(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)

Nos termos do r. despacho de fl. 61, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista as tentativas frustradas de bloqueios realizados através dos sistemas aplicados.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001090-21.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MATHEUS CEZAR COSTA - ME X MATHEUS CEZAR COSTA

Nos termos do r. despacho de fl. 48, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000563-35.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos. Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Carlos da Silva, ambos qualificados, visando a cobrança de crédito concedido por meio de Cédula de Crédito Bancário. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude de acordo celebrado entre as partes (f. 21). Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial, o réu entabulou acordo com a CEF na via administrativa, nada mais resta senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 19 de Janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001578-73.2015.403.6136** - ANDREA APARECIDA DA SILVA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000018-96.2015.403.6136** - ANGELA PASCHINI FARINELI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ANGELA PASCHINI FARINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/211: esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se Vilma de Oliveira Farineli é beneficiária de pensão por morte de João Farineli. Caso positivo, ressalta-se que apenas ela receberá o valor que era devido a seu falecido cônjuge, sucessor da autora Angela Paschini Farineli. Caso negativo, esclareça a requerente se sua filha Gisele será habilitada nos autos, devendo fazê-lo, se o quiser, no mesmo prazo.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida.

Na sequência, voltem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000151-41.2015.403.6136** - ORLANDA ALTIERI D OSUALDO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA ALTIERI D OSUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)

Nos termos do r. despacho de fl. 247, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000576-68.2015.403.6136** - JOSE DE OLIVEIRA(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de cumprimento de sentença movido por José de Oliveira, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o exequente teria utilizado forma de mensuração da correção monetária incorreta. Junta documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante à Justiça Estadual de Catanduva-SP, sendo proferida sentença de folhas 130/133, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 20/01/1997, contudo, anulada pelo acórdão de folhas 151/152, que considerou a decisão extra petita, vez que o pedido veiculado na inicial era de revisão de benefício e determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem para novo julgamento. Proferida nova sentença, às folhas 162/164, que julgou procedente o pedido veiculado na inicial, reconhecendo os períodos de atividade especial e o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 076.512.388-6), alterando-se o coeficiente de cálculo de 70% para 88%, restou mantida integralmente pelo acórdão prolatado às folhas 194/198. Com a criação e implantação da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no mesmo ato, determinei a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública e vista ao INSS, para apresentar os cálculos de liquidação. O INSS, às folhas 227/233, apresenta os cálculos do valor que entende devido, referente ao período de 20/01/1997 a 30/06/2015, descontados os valores já recebidos pelo exequente, esclarecendo que, administrativamente, a renda mensal revisada passou a ser paga a partir de 01/07/2015. Intimado, o exequente discorda dos cálculos, apontando equívoco na correção monetária, vez que, no seu entendimento, o INSS utilizou indevidamente a Resolução 134/10, sendo que o correto seriam os índices da Resolução 267/13, e apresentou os cálculos de folhas 241/249. O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente (folhas 254/258). Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC ("A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções" - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, 2º, do CPC ("Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição"). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 162/164 - mantida integralmente por decisão do E. TRF/3, às folhas 194/198; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a revisar, ao exequente, desde a data de início do benefício, em 20 de janeiro de 1997, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, elevando-se o coeficiente de cálculo de 70% para 80%. Entendo que o INSS se pautou de forma incorreta ao mensurar a correção monetária. Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que, salvo no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas. Desta forma, considerando que a sentença (folhas 162/164) e o acórdão (folhas 194/198) foram omissoes em relação aos índices de correção, os cálculos de liquidação deverão ser refeitos aplicando os critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 267/2013 do E. CJF. Assim, deixo de acolher a impugnação à execução e determino ao INSS que refaça os cálculos, aplicando os índices de correção monetária (Resolução n.º 267/2013). Havendo o INSS sucumbido da pretensão, deverá suportar, por inteiro, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre valor da diferença entre os cálculos, efetuados pelo INSS, com a aplicação da Resolução 134/10 e Resolução 267/2013. Intimem-se. Catanduva, 19 de janeiro de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000002-16.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELI GOMES ROJAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI GOMES ROJAS

Nos termos do r. despacho de fl. 69, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista as tentativas frustradas de bloqueios realizados através dos sistemas

aplicados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001982-95.2013.403.6136** - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Proceda a Secretária às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para Cumprimento de Sentença (229).

Intime-se o executado São Domingos Saúde Assistência Médica Ltda, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida (fl. 305-verso), devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, 3º, do CPC.

Outrossim, intime-se a exequente Agência Nacional de Saúde Suplementar para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para conversão em renda da quantia depositada nestes autos à fl. 242. Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal local, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da União quanto ao depósito indicado, encaminhando a este Juízo comprovante da transação.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001172-86.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ALESSANDRO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO ESTEVES

Nos termos do r. despacho de fl. 32, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista as tentativas frustradas de bloqueios realizados através dos sistemas aplicados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001594-95.2013.403.6136** - MARIO MONZANI FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MONZANI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/227: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar, pelo mesmo prazo, quanto à habilitação pretendida.

Na sequência, voltem os autos conclusos.

Int.

#### Expediente Nº 1465

#### EXECUCAO DA PENA

**0000184-60.2017.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR PAVIN ROLIN(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Execução da Pena

EXEQUENTE: Justiça Pública.

EXECUTADO: Claudemir Pavin Rolin

DESPACHO

Considerando que o réu Claudemir Pavin Rolin reside em Eldorado/MS, determino a expedição de Carta Precatória com a finalidade de:

a- intimação do condenado Claudemir Pavin Rolin para recolher a pena de multa imposta, a base de 11 (onze) dias - multa, observado o valor de cada dia-multa no mínimo legal (valor será calculado pela contadoria deste juízo), em até 10 (dez) dias de sua intimação, nos termos do artigo 164 e seguintes da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), c.c o artigo 51 do Código Penal. O recolhimento da multa deverá ser efetuado por meio da GRU no Banco do Brasil, em nome do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, DEPEN 00.394.494/0072-20, UG 200333, Gestão 00001, identificando o referido depósito com o código 14600-5 - Receita referente Multa decorrente Sentença Penal condenatória;

b- intimação do condenado a prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias, em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado, devendo cumprir 01 hora por dia de condenação (mínimo 07 horas semanais) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (máximo 14 horas semanais), neste caso pela metade do prazo, mediante assinaturas das planilhas de frequência.

c- intimação do condenado para efetuar o pagamento de prestação pecuniária de uma cesta básica mensal, pelo mesmo tempo das penas privativas de liberdade aplicadas, fixadas em 01 ano, 01 mês e 10 dias de reclusão para o crime de contrabando e 02 anos e 03 meses de detenção para o delito do artigo 183 da Lei 9.472/97, ficando autorizada a destinação a entidade pública ou privada com destinação social pelo Juízo Deprecado.

Elabore a contadoria judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1466

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000130-94.2017.403.6136** - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LOREN-SID LTDA X SIDNEI EVARISTO MAZOCO

Autos nº 0000130-94.2017.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autora: Eletro Metalúrgica Venti-Delta Ltda. Réus: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, Loren Sid Ltda, e Sidnei Evaristo Mazzoco. Procedimento Comum (Classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por Eletro Metalúrgica Venti-Delta Ltda, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, de Loren Sid Ltda, e de Sidnei Evaristo Mazzoco, respectivamente, autarquia federal, pessoa jurídica de direito privado, e pessoa física aqui também devidamente qualificados, visando a declaração de nulidade dos registros de desenhos industriais DI 5900744-3 (configuração aplicada em grade para ventilador) e DI 60021168-3 (configuração aplicada em suporte base para ventilador), e da patente do modelo de utilidade MU 7902663-0 (disposição introduzida em pedestal telescópico), sob o fundamento de que não preencheriam os requisitos legais. Pede, em tutela antecipada provisória de urgência, tão somente a suspensão dos efeitos dos registros dos desenhos industriais, já que o modelo de utilidade teria caído, pelo decurso de seu prazo de vigência, em domínio público. Salienta a autora, em apertada síntese, que há mais de vinte e cinco anos atua no desenvolvimento e na fabricação, dentre outros equipamentos, de ventiladores, sendo, desta forma, conhecida e reconhecida nacionalmente pela qualidade de seus produtos. Explica que, em 2005, foi surpreendida pelo ajuizamento, pelo corréu Sidnei Mazocco, de ação cominatória em que se buscava impedir a fabricação, comercializar, e ter em estoque, quaisquer materiais relacionados com os DI 5900744-3, DI 6002168-3, e MU 7902663-0, sob pena de imposição de multa diária, demanda esta que ainda objetivava sua condenação em perdas e danos. Fundava-se na alegação de contrafação pelo uso indevido dos registros. Assim, no bojo do referido processo, ofereceu contestação, e ali veio a provar, por meio de laudos técnicos elaborados por profissionais qualificados, que não praticava a mencionada conduta ilícita, haja vista que seus produtos não guardavam quaisquer das características e funcionalidades tuteladas pelos desenhos e patente registrados, e que estes seriam nulos. Em preliminar, pleiteou, incidentalmente, a nulidade dos registros, o que, na sua visão, levaria consequentemente à improcedente dos pedidos veiculados. Sagrou-se, então, vencedora em primeira instância, mas, em apelação interposta pelo corréu, o E. TJSP afastou a nulidade dos registros, na medida em que entendeu que a análise da questão deveria ser necessariamente resolvida, com a participação do INPI, pela Justiça Federal. Com isso, restou vencida na ação, embora o feito ainda aguardar julgamento pelo E. STJ (v. após os embargos declaratórios, interpôs agravo da decisão que negou seguimento ao recurso especial também interposto). Aduz, em complemento, que, em dezembro de 2015, foi novamente surpreendida com o ajuizamento de outra ação cominatória cumulada com perdas e danos, agora pela corré Loren Sid Ltda, dizendo-se titular do direito de uso dos desenhos e da patente mencionados. Nesta, por ser mera reprodução da anterior, com exceção do pedido indenizatório, arguiu a litispendência, além de alegar a ilegitimidade ativa da demandante, sendo certo não comprovado nos autos que a Loren Sid Ltda seria mesmocessionária dos direitos discutidos. Da mesma forma, alega que demonstrou que a carta patente estaria extinta pelo decurso do prazo de vigência, e, quanto aos desenhos, não estaria deles se utilizando indevidamente. Contudo, a Loren Sid obteve a concessão de liminar que acabou sendo mantida em sede de agravo de instrumento interposto no mencionado feito. Assim, entende a autora que está constantemente sendo sujeita a medidas judiciais relacionadas aos desenhos e patente em questão, justificando-se, negativamente, a declaração de nulidade dos mesmos. Anota que estariam presentes os requisitos necessários à tutela provisória de urgência, haja vista produzidos elementos que atestariam a probabilidade do direito discutido, mostrando-se inequívoco o risco de dano na hipótese, ligado ao desenvolvimento e comercialização de ventiladores. Indica, como legítimos passivos, além do INPI, responsável pelos atos administrativos, a Loren Sid Ltda, e Sidnei Mazocco, este titular dos registros, e aquela suposta autorizada, em tese, a deles fazer uso comercial. Quanto ao polo ativo, ostentaria legítimo interesse em discutir judicialmente a matéria, diante das ocorrências já devidamente narradas. Por outro lado, valendo-se de provas técnicas devidamente apresentadas, entende que os desenhos industriais DI 5900744-3 e DI 6002168-3 não preencheriam os requisitos previstos na legislação que regula a propriedade industrial. Não seriam novos, tampouco possuiriam distinção visual. Apona que, ao tempo do registro, outros já existiam que antecipariam a novidade, além de não trazerem quaisquer qualidades originais distintivas. No que diz respeito à patente MU 7902663, de modo semelhante, careceria do atributo da novidade, ficando assim desmerecida a regularidade do registro. Junta documentos com a petição inicial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. De acordo com o art. 294, caput, a tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou evidência, ficando na dependência, acaso seja pretendida com fundamento no primeiro pressuposto apontado, segundo o art. 300, caput, do CPC, da prova traduzida em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, sustenta a autora que os registros de desenhos industriais DI 5900744-3 (configuração aplicada em grade para ventilador) e DI 60021168-3 (configuração aplicada em suporte base para ventilador), e a patente modelo de utilidade MU 7902663-0 (disposição introduzida em pedestal telescópico) seriam nulos por haverem desrespeitado os requisitos legais. Assinala, no ponto, valendo-se de provas técnicas produzidas em feito movido em face dela

pelo titular do direito em questão, que os desenhos não seriam novos, tampouco possuiriam distinção visual, na medida em que, ao tempo em que efetuado o registro, outros já existiam que antecipariam a novidade, além de também não trazerem quaisquer qualidades originais distintivas. Quanto à patente, de modo semelhante, careceria do atributo da novidade. Colho dos autos, às folhas 49/59, que o corréu Sidnei Evaristo Mazocco, em 2005, ajuizou em face da autora, pela Justiça Estadual da Comarca de Catanduva, ação em que buscava a tutela dos desenhos industriais e do modelo de utilidade apontados, alegando a indevida utilização dos mesmos pela demandada. Vejo, também, às folhas 73/120, que Sidnei, de fato, figura como titular dos desenhos e da patente em questão. Por outro lado, de acordo com a sentença, às folhas 186/196, o pedido veiculado na apontada ação foi julgado improcedente, na medida em que as provas colhidas durante a instrução indicariam a inobservância dos ditames legais necessários ao reconhecimento do direito ao registro dos desenhos industriais, e da patente de modelo de utilidade. Contudo, o E. TJSP, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelo vencido, entendeu, reformando, no ponto, a decisão mencionada, que não caberia a Justiça Estadual se imiscuir no tema relativo à validade dos títulos, matéria essa de competência federal, o que levou ao reconhecimento do direito por ele questionado. Com isso, estando ali evidenciada a contrafação, posto reproduzidas, pela autora, indevidamente, as características dos equipamentos sob tutela do direito de propriedade industrial, acabou concedendo a indenizá-lo pelos prejuízos sofridos, mas, somente pelo fato de ser titular das patentes (v. folhas 303/309) (v. há recurso especial pendente de julgamento pelo E. STJ). Anoto, posto importante, que o E. TJSP ainda reconheceu que pelo fato de Sidnei figurar somente como sócio proprietário da empresa Loren Sid, e esta produzir e comercializar, com exclusividade, os produtos por ele patenteados, apenas a pessoa jurídica estaria legitimada a buscar o ressarcimento pela utilização indevida dos registros. Percebe-se, portanto, às folhas 473/486, que a ação movida, pela Loren Sid Ltda, em face da autora, em 2015, encontra amparo na decisão oriunda do anterior processo, não se podendo dizer, aliás, como restou apontado às folhas 542/546, ocorrente a litispendência ou a ilegitimidade ativa. Cabe mencionar, nesse passo, que as provas dos autos, em especial o parecer de folhas 563/612, e o laudo pericial de folhas 806/886 (e complemento, às folhas 888/900), dão conta, categoricamente, das nulidades dos desenhos industriais e do modelo de utilidade, haja vista inobservados, respectivamente, os requisitos de ato inventivo e originalidade. De acordo com o art. 9.º, da Lei n.º 9.279/1996, "É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação". Por sua vez, dispõe o art. 95, do referido normativo, que "Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial". Existem, portanto, nos autos, elementos que, aparentemente, evidenciam a probabilidade do direito cuja tutela é pleiteada pela autora, na medida em que os registros de desenho industrial e a patente de modelo de utilidade por ela questionados no processo seriam nulos por haverem sido concedidos sem a observância das prescrições normativas aplicáveis aos mesmos. Além disso, mostra-se evidente, hipótese, o requisito relativo ao perigo de dano, haja vista que a autora, como aliás provado pelo ajuizamento de ações pelo titular dos registros e patente, e pela detentora de exclusividade de sua exploração, com o intuito de impedi-la de fabricar e desenvolver eventuais produtos supostamente incluídos no campo de tutela da propriedade industrial, pode sofrer inegáveis prejuízos materiais em razão da paralisação ou mesmo interrupção de suas atividades empresariais. Dispositivo. Posto isto, defiro a antecipação de tutela para fins de suspender os efeitos dos registros de desenho industrial. Como, aparentemente, a matéria tratada na demanda não admite a autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação, desde já salientando que, após as respostas dos réus, reapreciarei esta questão. Citem-se. Catanduva, 17 de fevereiro de 2017. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000190-67.2017.4.03.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANO ISMAEL FRAGOSO

Autos n.º 0000190-67.2017.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Cristiano Ismael Fragoso Reintegração de Posse (Classe 233) DECISÃO Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, qualificada nos autos, em face de CRISTIANO ISMAEL FRAGOSO, também qualificado, por meio da qual pretende a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pelo réu das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01. Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel, localizado na Rua Cardoso, 43, bloco 02, apartamento 48, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 36.582 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 24/06/2011, firmou com a ré o contrato de n.º 672420018766-4, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, como opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida ao réu a posse direta do imóvel. Ocorre que o réu-arrendatário deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-a para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação da devedora sido efetivada em 15/10/2016, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. As fls. 06/27, foram juntados documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Na minha visão, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido. Explico o porquê. Conforme disposição contida no art. 561 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a turbação ou o esbulho praticado pela ré, (3) a data da turbação ou do esbulho e (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de reintegração. Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 36.582 do imóvel expedida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP (fls. 22/22verso). Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 17/10/2002, a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 24/06/2011, transferiu ao réu as faculdades de uso e fruição do referido imóvel por conta do arrendamento residencial que contrataram. Inconteste, pois, a posse indireta do apartamento pela autora. O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 ("na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse"), está provado pelo teor da notificação extrajudicial e pelo edital expedidos pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 24/26), tendo ele se configurado ao final do prazo estipulado no edital, de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação ocorrida em 15/10/2016. A notificação se deu por edital, em razão das tentativas frustradas do 1.º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas em encontrar o réu (fl. 25). Diante da notificação efetuada por edital publicado em 15/10/2016, a qual fixou prazo de 15 (quinze) dias, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, o réu passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel. Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 558 e 562 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar inaudita altera parte, antecipando a proteção possessória pleiteada - desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não. Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 561 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que o réu tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de condomínio referentes a julho de 2015 a junho de 2016 e taxas de arrendamento de julho de 2015 a junho de 2016), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 01/11/2016, inclusive, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 562, segunda parte, do Código de Processo. Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE da autora do imóvel, localizado na Rua Cardoso, 43, bloco 02, apartamento 48, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 36.582 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado. Cumprida a determinação retro pela autora, CITE-SE o réu (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no 2.º do art. 212 do CPC) e se o intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc.). Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 14 de fevereiro de 2017. JATUR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
JUIZ FEDERAL  
ANTONIO CARLOS ROSSI  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1610

#### MANDADO DE SEGURANÇA

5001245-13.2016.4.03.6100 - OLIVEIRA & RODRIGUES DE CASTRO LTDA - ME(SP326204 - FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA BOTUCATU SP

Afirma a impetrante ter sido multada por não possuir registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como por não possuir médico veterinário no estabelecimento como responsável técnico (auto de infração as fls. 13).

Informa, no entanto, que não estaria obrigada a manter registro junto ao CRMV, vez que exerce atividade tipicamente varejista no ramo de comércio de animais vivos, alimentos para animais de estimação, artigos veterinários, artigos de caça pesca e camping e, medicamentos veterinários.

Constato, no entanto, que o ato coator que embasa o presente mandamus, encontra-se ilegível, (auto de infração acostado à fls. 13).

Desta forma, preliminarmente, o impetrante deverá emendar a inicial, juntando aos autos, no prazo de 15, cópia legível do auto de infração nº 5140/2016, sob pena de indeferimento da inicial. (art.321 parágrafo único).

Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se as partes

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
Juíza Federal  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1894

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002767-31.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS

O réu subscreveu o termo de ajustamento de conduta (TAC) proposto pelo MPF (fls. 46/56), de modo que homologa a transação ocorrida e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC.As partes estão isentas do pagamento de custas.A denúncia do TAC pelo MPF ou por outro legitimado com interesse na causa implicará a execução pelo rito do cumprimento de sentença.Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X M C PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP289756 - HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293581 - LEONARDO MARCIO E SP354309 - VANDERLEY DAS NEVES SILVA E SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)

Os réus NILTON XAVIER RIBEIRO, MC PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA e MARGARETE CARNIO opuseram embargos de declaração à sentença de fls. 1.154/1.170 com fundamento na existência de omissão.Segundo os embargantes, a sentença deixou de apreciar os requerimentos de concessão dos benefícios da justiça gratuita feitos ao longo do processo. Dizem que achavam que a gratuidade já tivesse sido deferida, já que em nenhum momento recolheram custas por qualquer ato processual praticado.No caso do réu NILTON XAVIER RIBEIRO, noticiou-se ainda a renúncia do advogado que atuava no feito e a constituição de novo patrono, o qual requer a devolução do prazo para recorrer, a fim de que possa extrair cópia de peças dos autos.Os embargos de declaração das partes foram recebidos como meras petições e analisados na decisão de fls. 1.195/1.197. Houve interposição do agravo de instrumento, no qual foi antecipada a tutela recursal no sentido de impor a este juízo o exame dos pedidos das partes na forma recursal por eles escolhida.É o relatório. DECIDO.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Malgrado a decisão proferida pelo juízo ad quem todos os pedidos dos embargantes foram devidamente examinados. A meu ver, o único reparo a ser feito na decisão de fls. 1.195/1.197 é quanto à forma: devem os embargos de declaração ser admitidos e examinados como tais, a fim de possibilitar às partes a interrupção de prazo para interposição de apelação (que, a propósito, já foram protocoladas).Por isso, reproduzo os fundamentos fulcrais da decisão questionada, apenas adaptando-a às formalidades impostas na decisão dada em sede de agravo de instrumento.Pois bem.A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que, estando o pedido de justiça gratuita instruído com declaração de hipossuficiência econômica, o benefício presume-se concedido se não houver expressa decisão fundamentada indeferindo-o. Confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO DO JUDICIÁRIO. PRESUNÇÃO DE DEFERIMENTO. 1. A Corte Especial no julgamento dos EAREsp 440.971/RS, DJe de 17/03/2016, firmou o entendimento de que a ausência de indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou, quando acompanhado da declaração de hipossuficiência, só podendo ser afastada por decisão judicial fundamentada. Quando impugnada pela parte contrária, ou quando o julgador buscar no processo informações que desqualifiquem referida declaração. 2. No caso, a parte agravante formulou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial e, em nenhum momento tal requerimento fora expressamente indeferido, de maneira que, o feito prosseguiu regularmente. Nesse contexto, impõe-se presumir a concessão tácita da benesse, nos moldes do que firmou a Corte Especial, repelindo-se, assim, a pena de deserção imposta aos embargos de divergência. 3. Agravo regimental provido para afastar a pena de deserção dos presentes embargos de divergência (grifei) (AEERES 201400691996, BENEDITO GONÇALVES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/04/2016.)Portanto, com base nesse acórdão, os réus já gozam da gratuidade judicial por este juízo não ter se manifestado contrariamente até agora. Ainda que a gratuidade judicial tivesse sido conferida expressamente antes da sentença, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência subsistiria. Isso porque a benesse pleiteada não tem o condão de excluir essa parcela condenatória do julgado, mas apenas suspender sua eficácia por até cinco anos, extinguindo-se aí a obrigação se o credor não demonstrar melhora das condições financeiras do devedor. E a suspensão da exigibilidade desse crédito processual decorre hoje em dia diretamente do Código de Processo Civil (artigo 98, 2º), não havendo necessidade de declaração na sentença a respeito.Corroborando esse entendimento, trago à colação as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, vícios que não se configuram no presente caso. Não se prestam para rediscutir a lide. 2. O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50. 3. Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDAGRESP 201002226038, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/12/2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. 1. O 3º, do art. 98, do NCPC (Lei 13.105/2015) é claro quanto à impossibilidade de execução dos honorários advocatícios ao beneficiário da Justiça Gratuita, sendo desnecessária a inclusão no comando legal do acórdão. 2. Embargos de Declaração desprovidos (grifei) (AC 0005593320004036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ressalto ainda que os embargantes não recolheram custas ou despesas processuais porque nenhum dos atos praticados nos autos impunha a cobrança de qualquer valor. Apesar disso, por força da decisão de fls. 1.280/1.281, hei de conceder expressamente o benefício da justiça gratuita, reconhecendo a omissão reclamada. Como dito, isso não afetará a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência - apenas impedirá sua execução.Quanto ao pedido de devolução de prazo feito pelo réu NILTON XAVIER RIBEIRO, indefiro-o. O prazo para interposição da apelação sequer decorreu ainda, já que os embargos de declaração opostos pelas partes interromperam-no (conforme decisão dada em agravo de instrumento).Indefiro ainda a retirada dos autos em carga da secretaria por 48 horas. Isso porque o prazo para interposição do recurso é comum para os réus, que já foram intimados da sentença por publicação. Por outro lado, nada impede a retirada dos autos em carga rápida para extração de cópias, uma vez que este fórum dispõe, inclusive, de sala da OAB com máquina de fotocópia. Assim, fica deferida a carga rápida dos autos pelos réus por até três horas. Caso pretendam digitalizar peças com algum aparelho eletrônico portátil, poderão fazê-lo também no balcão da secretaria pelo tempo que for necessário, durante o horário de expediente (das 9 às 19 horas).No tocante ao pedido de concessão de justiça gratuita da ré MC PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA, defiro-o, à vista dos documentos apresentados após sua última manifestação. Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, concedendo aos réus NILTON XAVIER RIBEIRO, MC PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA e MARGARETE CARNIO os benefícios da justiça gratuita, tudo nos termos acima. Anote-se. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada.As partes poderão apresentar no prazo legal suas apelações ou aditar aquelas já protocoladas. Feito isso, ou decorrido o prazo in albis para fazê-lo, intemem-se, se preciso, os apelados para apresentarem contrarrazões. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF 3.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001990-80.2015.403.6143 - NISAUDA GOMES DA PAZ SANTOS(SP253161 - M0ACIR CORDEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARARAS(SP190316 - RENATA BUZOLIN MALAMAN) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP204475 - REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ)

De fato, os autos foram retirados da secretaria após o decurso de 04 dias do prazo comum. Nesse cenário e dada a circunstância de os corréus serem representados por procuradores distintos, RESTITUO o prazo em dobro para a apresentação das contrarrazões, descontados os 04 dias já decorridos quando da carga. INTIME-SE a ré requerente a apresentar suas contrarrazões, no prazo de 26 dias. Após manifestação ou decurso de prazo, retomem os presentes autos à superior instância. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003868-40.2015.403.6143 - HELPTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP277608 - ALINNE BIONE GUSTAVO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

"Tendo em vista a interposição de recurso(s) de apelação (fls. 268-278), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após manifestação ou decurso de prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se".

EMBARGOS A EXECUCAO

0000623-84.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010598-38.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X JOSE VALENTIM MALAMAN(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI)

"Tendo em vista a interposição de recurso(s) de apelação (fls. 37-41), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após manifestação ou decurso de prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se".

EXECUCAO FISCAL

0008677-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X DALWAG EMPORIO E MERCEARIA ME

O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula n. 314). No caso presente, verifica-se a concretização desse tipo de prescrição. Isso porque, de 2011, quando fez um ano do pedido de arquivamento baseado no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (fl. 102), até hoje, não houve efetivo andamento da execução fiscal por parte da parte credora. Assim, o presente feito permaneceu por mais de cinco anos sem efetivo andamento, sem que viesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Cabe frisar que, ao ser-lhe dada vista, a parte exequente reconhecera a ocorrência da prescrição.Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional sem o efetivo andamento do processo executivo pelo credor: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. 2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetivadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento" (grifei). (EAARESP 20140255833 REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:25/03/2015)"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). 2. "Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido" (grifei). (AGARESP 201302543811. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:07/11/2013)Assim, decorridos mais de cinco anos sem que a exequente desse efetiva movimentação ao processo, é de se reconhecer que a execução encontra-se prescrita. Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Não há condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008801-27.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X HELENA HENRIQUETA FABRINI SANTORO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 32), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009230-91.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO E SP238991 - DANILO GARCIA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG OURO VERDE LIMEIRA LTDA X VALDEMAR MARTINS JUNIOR

Ante o requerimento do exequente (fl. 60), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010095-17.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REIPAR PARAFUSOS E REPRESENTACOES LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

**DESPACHO**

Extinta a presente execução, a requerimento do exequente, com base no pagamento do débito exequendo, com sentença já transitada em julgado:

I - INTIME-SE o executado a trazer aos autos as informações necessárias à expedição de alvará, viabilizando o resgate dos valores constritos nesses autos (fs. 107-108/138-139); prazo: 05 dias;

II - EXPEÇA-SE ALVARÁ, assim que cumprida a determinação anterior;

III - COMUNIQUE-SE à CEF o teor do presente despacho, enviando-lhe cópia por e-mail, em resposta ao pedido de informações de fl. 157.

Cumpridas as presentes determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpram-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000454-34.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO ALEXANDRE YAMADA

Ante o requerimento do exequente (fl. 28), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000557-41.2015.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A

Ante o requerimento da exequente (fl. 8), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001377-60.2015.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MONDELEZ BRASIL LTDA

Ante o requerimento do exequente (fl. 11), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002902-77.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA

Ante o requerimento do exequente (fl. 36), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004185-38.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VIVIAN ALVES TAVEIRA

Ante o requerimento do exequente (fl. 28), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000305-04.2016.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MARQUES & FILHOS - TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP

Ante o requerimento da exequente (fl. 12), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001522-82.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO VERZENHASSI LTDA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)

Ante o requerimento da exequente (fl. 28), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001524-52.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO VERZENHASSI LTDA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)

Ante o requerimento da exequente (fl. 27), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001597-24.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO VERZENHASSI LTDA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)

Ante o requerimento da exequente (fl. 26), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001918-59.2016.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NESTLE BRASIL LTDA

Ante o requerimento do exequente (fl. 42), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000001-53.2016.403.6127** - JOSE LUIZ TEODORO(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

"Tendo em vista a interposição de recurso(s) de apelação (fs. 46-53), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após manifestação ou decurso de prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se".

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000615-58.2016.403.6127** - AIRTON APARECIDO SIQUEIRA(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

"Tendo em vista a interposição de recurso(s) de apelação (fs. 96-113), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após manifestação ou decurso de prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se".

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000616-43.2016.403.6127** - CLAUDIO VENTURINI(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso(s) de apelação (fs. 118-135), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após manifestação ou decurso de prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002853-02.2016.403.6143** - ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

"Tendo em vista a interposição de recurso(s) de apelação (fs. 195-201), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após manifestação ou decurso de prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se".

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003117-19.2016.403.6143** - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO SOCIAL DA

INDUSTRIA - SESI(SP316937 - SELMA MOURA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP316937 - SELMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

"Tendo em vista a interposição de recurso(s) de apelação (fls. 366-395), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após manifestação ou decurso de prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se".

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003537-24.2016.403.6143** - CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

"Tendo em vista a interposição de recurso(s) de apelação (fls. 156-167), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após manifestação ou decurso de prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se".

#### Expediente Nº 1901

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002428-43.2014.403.6143** - JOAO ANGELO SARTORELLI X ITA MARIA VANI SARTORELLI(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BECHER X SUELI APARECIDA BARBOSA BECKER

Os embargados José Carlos Becker e Sueli Aparecida Barbosa Becker não foram citados. Assim, cumpra-se o último parágrafo de fl. 28. Não sendo protocolada contestação, ou em caso de concordância com a pretensão deduzida, venham os autos imediatamente para sentença. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001614-65.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ISAIAS ROSA RIBEIRO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002325-70.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FACTOR TECNOLOGIA LTDA - EPP

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003588-40.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CITROMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ALCIDES NATALINO PEREIRA MESQUITA FILHO X ANGELA MARIA IAQUINTA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA E SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004137-50.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BURGER S.A. IND E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005556-08.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGICA TATA LTDA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

A exequente requereu suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006106-03.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X UNICOL ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 21/22 e 27/28), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(o) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assertadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 29/30 no polo passivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007882-38.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X GILBERTO MACHADO DA SILVA ME

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008290-29.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA



A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008686-06.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PRO ART IND/ E COM/ LTDA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009344-30.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FIORINI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X LUCIANA CHINEN FIORINI X VIVIANE APARECIDA FIORINI

A exequente não se manifestou acerca do(s) bem(ns) ofertado(s) pela executada para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009680-34.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X GRUPO EMPENHO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010128-07.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUL NORTE COMERCIAL EXP E IMP LTDA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010184-40.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HANNOVER IND E COM DE FERRO E ACO LTDA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010196-54.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETROMOTORES GOMES LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010223-37.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OLIVATTO & VIEIRA LTDA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010857-33.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEW STAR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011579-67.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012013-56.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARILUZ ALTINO BARRETO

A exequente requereu suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

0012837-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

0012885-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARTENIUK & COSTA LTDA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

0013173-19.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ROSSI & ROSSI LTDA X JAIR ROSSI(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0013560-34.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPA LEGUA TRANSPORTES LTDA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

0014073-02.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SANDRA ABIGAIL PEREIRA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

0014849-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X SEBASTIAO REIS X MARITA HELENA CORDASSO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

**EXECUCAO FISCAL**

0015105-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALURGICA MULLER IND E COM LTDA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

0015781-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

0015930-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CAP CENTRO ATACADISTA DE PARAFUSOS LTDA.(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO E SP032675 - AUGUSTO ALEIXO E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal.

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 20 da Lei nº10.522/02, na redação dada pela Lei nº11.033/2004 e art. 2º da Portaria MF 130, de 19/04/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0016411-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CRUZEIRO PRESTACAO SERVICOS GERAL DE VIGIAS S/C LTDA - ME(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Fl. 111: Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016658-27.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SINVAL DA SILVA SIQUEIRA ME - MASSA FALIDA X SINVAL DA SILVA SIQUEIRA

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016972-70.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAP CENTRO ATACADISTA DE PARAFUSOS LTDA.(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal.

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 20 da Lei nº10.522/02, na redação dada pela Lei nº11.033/2004 e art. 2º da Portaria MF 130, de 19/04/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017474-09.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X COMERCIAL NUTRISEMPRE LTDA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017707-06.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X DROGA VIVA LTDA X ZELIA COVA GIGLIUCCI X PAULO GIGLIUCCI

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018211-12.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X P.G.M.PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME X ADALBERTO GAIB X DEBORA DE CASSIA BUCCI

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018494-35.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X HELIO FERNANDES

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018709-11.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WM - INDUSTRIA GRAFICA LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº130, de 19 de abril de 2012.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019462-65.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X EDUARDO BUENO & CIA LTDA - EPP(SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X DIVA BOSQUIERO BUENO

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fs. 204/208 e 209/209-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, mantenho o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente na inicial, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019651-43.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REAL TIME LOGISTICA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019658-35.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A. S. ECOAMBIENTAL LTDA - ME X VANDERLEI FERREIRA DA SILVA X EDUARDO NUNES DA SILVA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001449-81.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCIOTA & SCIOTA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME(SP288748 - GIOVANE VALESKA DE GOES)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 21/22 e 26/27), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 29/30 no polo passivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002998-29.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO METALURGICA LINTEMANI LTDA EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intimem-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

0003537-92.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GELSON DO ROSARIO NOGARED EPP

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.89), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicinda a citação em nome próprio do empresário.

Tendo em vista a informação de endereço a fl. 90, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000873-54.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANE FERNANDA LEITE FERAZ

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001434-78.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001732-70.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILTON DE LIMA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001789-88.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA GRAFICA FRANZINI LTDA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001926-70.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEREZA DE F. TREVIZAN CAMARGO - ME(SP340472 - MAYARA DIAS RODRIGUES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002324-17.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pela executada para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002499-11.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JAB IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pela executada para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.  
Deíro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002820-46.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SUSANA NATALIA BONELLI ME(SP256002 - RODRIGO PINTO)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.  
Deíro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.  
Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003284-70.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO L(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pela executada para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.  
Deíro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.  
Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003646-72.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HBM TRANSPORTES LTDA - EPP

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.  
Deíro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.  
Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003773-10.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FABIO ORLANDINI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.  
Deíro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004166-32.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RAPIDENT COMERCIO E SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.  
Deíro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000089-43.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUSANA NATALIA BONELLI ME(SP256002 - RODRIGO PINTO)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.  
Deíro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.  
Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**000150-98.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METHA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pela executada para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.  
Deíro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.  
Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**000248-83.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FORGUACU ACABAMENTOS LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.  
Deíro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.  
Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000638-53.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNICER UNIAO CERAMICAS LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.  
Deíro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.  
Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000648-97.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES MORAES LTDA(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**000695-71.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMARAL & GOUVEA BIJOUTERIAS EIRELI - EPP(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000815-17.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FORGUACU ACABAMENTOS EIRELI(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001238-74.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO CIARLARIELLO JUNIOR

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001264-72.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE APARECIDO ALBINO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001268-12.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FELIPE RAFAEL MATTIOLI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001328-82.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELIAS BELLO CARDOSO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001369-49.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PANAFONE COMERCIAL LTDA - ME(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001386-85.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUNEW CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001475-11.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE DE LOURDES MACHADO DOS SANTOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001559-12.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MORAES IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001674-33.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZETTATECK AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001729-81.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUACUPAV PAVIMENTACAO EIRELI(SPI54345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002008-67.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES MORAES LTDA(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002017-29.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZETTATECK MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002151-56.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FORGUACU ACABAMENTOS EIRELI(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002405-29.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECMILL - TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002425-20.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA. X IRINEU JOSE LUCATO X VICTORIO LUCATO NETO X MARIA JOSE DE SOUZA LUCATO X TERESINHA ARGENTINA LUCATO DE MUNNO X EUGENIA MARIA LUCATO(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD E SP205610 - IVAN DE OLIVEIRA E SOUSA GONCALVES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3 para que requeiram o que de direito, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002461-62.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METAL CHAMA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002568-09.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLINICA MEDICA CIRURVIDEO - EPP(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002652-10.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X THOMAZZO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002789-89.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CHIARELLI MINERACAO LTDA(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002812-35.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNICER UNIAO CERAMICAS LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pela executada para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002862-61.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA SOUZA LTDA(SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002883-37.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FER-POSS INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pela executada para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003296-50.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MULTGAS COMERCIO E MONTAGEM MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pela executada para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003298-20.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FORGUACU ACABAMENTOS EIRELI(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001191-31.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ELAINE CRISTINA ROCHA LEVY

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

#### Expediente Nº 1902

#### PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

**0000956-07.2014.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 ()) - PROCURADOR DA REPUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X SEM IDENTIFICACAO(PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP345522 - LUCAS FELIPE MENEGHETTI JAMBAS E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E DF019275 - RENATO BORGES BARROS E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO E SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP119662 - JOÃO MANOEL ARMOA E SP361733 - LEANDRO RICARDO CORDASSO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS E SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM E PR044097 - RAFAEL CESSETTI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA)

Fls. 1183/1184 (Petição - Rodrigo Felício): Não obstante o art. 107 do Código de Processo Civil dispor que, havendo pluralidade de réus, somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os diferentes procuradores retirar os autos em carga, defiro, excepcionalmente, vista dos presentes autos à defesa regularmente constituída, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. DESPACHO DE FLS. 728 DO RESE 00012464-46.2014.4.03.0000FL. 725: A fim de evitar alegações que levem à baixa dos autos novamente, defiro desde logo a vista dos autos ao advogado do recorrido DANILO SANTOS DE OLIVEIRA (Dr. Guilherme Spada de Souza, OAB 283.749), que deverá oferecer contrarrazões em dois dias. Não havendo manifestação, nomeie-se desde logo advogado dativo, que deverá ser intimado para oferecer as contrarrazões em igual prazo. Após, devolvam-se os autos ao TRF 3 com urgência. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA



**Expediente Nº 1515****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001797-58.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DOLORES RUBIO(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS E SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Dolores Rubio. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da ré (fls. 19). O réu apresentou contestação (fls. 28/55). Em face da decisão interposta às fls. 56/57, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 84/99). As fls. 74/76 o requerente alegou que quitou o contrato. Já à fl. 101 a CEF requereu a extinção do feito em razão de ter sido celebrado acordo na via administrativa resultando na quitação integral do débito. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Determino a liberação do veículo objeto do feito da restrição realizada junto ao sistema RENAJUD (fls. 22). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003043-89.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GEREMIAS VIDAL DE OLIVEIRA(SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO)

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Geremias Vidal de Oliveira. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação do réu (fls. 19). O réu apresentou contestação (fls. 28/55). Em face da decisão interposta às fls. 56/57, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 84/99). As fls. 74/76 o requerente alegou que quitou o contrato. Já à fl. 101 a CEF requereu a extinção do feito em razão de ter sido celebrado acordo na via administrativa resultando na quitação integral do débito. Decido. Tendo em vista a desistência da ação e a realização de acordo em âmbito administrativo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Comunique-se ao Exmo. Desembargador relator do agravo de instrumento acerca desta sentença. Determino a liberação do veículo objeto do feito da restrição realizada junto ao sistema RENAJUD. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**MONITORIA**

**0001481-79.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROBERTO ANCILOTTO

Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, nos termos dos artigos 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitoriais (fls. 62 e 70), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

**0002927-20.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONALDO FERREIRA DE ALMEIDA

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado do réu, restaram infrutíferas. Nesse passo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado do requerido. Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000428-63.2015.403.6134** - IRENE SILVA CARDOSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS de fls. 229/230. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001135-31.2015.403.6134** - JHONATAN ESPOSITO SANCHES X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA(SP193915 - CARLA ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202934 - ALEXANDRE ANTELLI AMADEU) X MAURO TERRA BRANCO(SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTITERES E SP325284 - LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada no juízo deprecado para o dia 14/03/2017, às 15:00 horas, para oitiva de testemunha do juízo, na sede da Comarca de Leme/SP (1ª Vara Cível), conforme documento de fls. 498.

**0003154-10.2015.403.6134** - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANO ALVES FERREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 03/03/2015, ou quando implementar os requisitos. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 110/128, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 131/136. Foi produzida prova testemunhal às fls. 147-151. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 9º O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a

ruidos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Data da decisão: 31/05/2005. Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 82/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PGET LIT 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconhecimento dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Recame necessário e apelação do INSS providos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, AÇÃO TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, dos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/07/1988 a 18/04/1995, 19/04/1995 a 09/08/1996, 12/08/1996 a 02/02/1998, 03/02/1998 a 30/04/2001, 01/08/2001 a 13/02/2002 (aditamento à fl. 144) e a partir de 04/03/2002. Quanto ao período de trabalho para a empresa Tinturaria e Estamparia Wiesel S/A, o autor comprovou, por meio de formulário DSS-8030 (fs. 48) e laudo pericial (fs. 51/53), a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância durante a jornada. O formulário comprova, ainda, a exposição a hidrocarbonetos, nos termos do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Contudo, conforme a CTPS a fls. 40, o requerente prestou serviço militar entre 01/02/1992 e 31/12/1992. Dessa forma, devem ser averbados como especiais os períodos de 11/07/1988 a 31/01/1992 e 01/01/1993 a 18/04/1995. Com relação ao intervalo de 19/04/1995 a 09/08/1996, a prova oral colhida em audiência corroborou as informações trazidas pelo laudo pericial de fs. 55/57. Nesse sentido, restou provado que no desempenho das funções de eletricitista na empresa falida Magna Têxtil Ltda., o requerente percorria diversos setores, estando sujeito a ruídos variáveis durante a jornada de trabalho. Acerca da exposição a ruídos variáveis, assim já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. RUÍDO MÉDIO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em transição nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997, superiores a 90 dB(A), de 06.03.1997 a 18.11.2003 e, superiores a 85 dB(A), a partir de 19.11.2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III - Em se tratando de ambiente laboral com exposição dos segurados a ruído variável, os índices mais elevados aferidos em determinados setores têm o condão de encobrir a pressão sonora inferior emitida por outros setores/equipamentos, como o que atribuir ao trabalhador a sujeição eventual ao menor índice acarretaria claro prejuízo, eis que se estaria desconsiderando sua exposição continuada ao maior nível de pressão sonora, circunstância fática que enseja a caracterização de atividade especial. Precedentes. IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VI - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. VII - Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação. VIII - Ante a ausência de recurso das partes, mantendo a correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios tal como lançado na sentença. IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. (APELREEX 00198053120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016 . FONTE: REPUBLICACAO.). Dessa forma, o requerente comprovou a exposição a ruídos médios superiores a 80 dB, portanto acima dos limites de tolerância, no período pleiteado, que deve ser computado como especial. Quanto ao período trabalhado para a Distral Ltda., foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 62/63, que apresenta ruído abaixo dos limites de tolerância, mas indica a exposição a calor de 29,3 IBUTG. Tal documento assim descreveu as atividades do requerente: Executa a manutenção preventiva e corretiva de máquinas, instalações e equipamentos elétricos, para assegurar seu funcionamento regular e eficiente). Ajusta, repara e substitui peças e conjuntos, testando e fazendo as regulagens necessárias através de ferramentas e instrumentos de testes e medição. Efetua a limpeza e lubrificação de motores, transformadores e equipamentos, utilizando materiais apropriados, para fins de manutenção. Assim sendo, baseando-se na profiografia do autor, é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele seriam moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Dessa forma, o índice de 29,3 IBUTG a que ele estava submetido encontra-se acima dos limites de tolerância. Assim sendo, o período de 12/08/1996 a 02/02/1998 deve ser computado como especial. Em relação ao labor para a Ober S/A Indústria e Comércio, devem ser computados como especiais os intervalos de 01/01/1999 a 30/04/2001 e de 01/08/2001 a 13/02/2002, ante a exposição a ruídos de 95,1 dB, acima dos limites de tolerância, comprovada por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 64/67. O período entre 03/02/1998 e 31/12/1998, por outro lado, é comum, já que o nível de calor e os ruídos mensurados no ambiente de trabalho estavam dentro dos limites de tolerância. Por fim, em relação ao labor para a Suzano Papel e Celulose S/A, a exposição ao nível de 87 dB autoriza o reconhecimento da especialidade de 19/11/2003 a 04/07/2016 (data da assinatura do PPP de fs. 138). Ressalte-se, em relação a este vínculo, que o PPP apresentado não declara a exposição habitual e permanente a outros agentes agressivos, conforme estipulado pelo Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados acima como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, ainda se considerada a data da sentença, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 11/07/1988 a 31/01/1992, 01/01/1993 a 18/04/1995, 19/04/1995 a 09/08/1996, 12/08/1996 a 02/02/1998, 01/01/1999 a 30/04/2001, 01/08/2001 a 13/02/2002 e 19/11/2003 a 04/07/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

**0003261-54.2015.403.6134 - JOSE GERALDO RIBEIRO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para eventual pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo o referido pedido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002240-09.2016.403.6134 - MANOEL FRANCISCO FREIRE(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro a expedição de ofício para requisição do processo administrativo. Tal documento deve ser obtido pela própria parte autora, responsável por produzir nos autos a prova de suas alegações. Concedo o prazo de dez dias para juntada, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, quanto à ilegitimidade passiva do INSS para o reconhecimento da especialidade do período de 13/12/1976 a 21/06/1991, em que o autor trabalhou para a Polícia Militar do Estado de São Paulo, vinculado a regime próprio de previdência, conforme comprova o documento de fls. 17. Após, voltem conclusos para julgamento.

**0002687-94.2016.403.6134** - VIVIANA LUCHIARI(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Dê-se ciência à parte autora acerca das testemunhas arroladas pela ré (fl. 846). Cumpra-se.

**0003592-02.2016.403.6134** - CLAUDIO CONTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se os honorários periciais da perita psiquiatra. Defiro o pedido de perícia com neurologista. Nomeio, para a realização do exame, o médico JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED. Designo o dia 28/04/2017, às 09:40, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos do juízo encontram-se às fls. 127/128. A Secretária deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para apresentação de eventual pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004984-74.2016.403.6134** - RAIMUNDO FRANCISCO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as custas processuais não foram recolhidas, antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para providenciar o seu recolhimento, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Havendo cumprimento da determinação supra, cite-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico que o autor informou não haver interesse em sua designação. Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Na sequência, subam os autos conclusos. Int.

**0000558-82.2017.403.6134** - SEBASTIAO ROBERTO MESSIAS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De prômio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do cômputo ou não do labor especial reconhecido judicialmente, bem assim para a análise da suficiência desses períodos à concessão do benefício vindicado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002340-95.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-05.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO FERNANDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)

Considerando o potencial caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0002718-17.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-33.2015.403.6134) RW3 COMUNICAO VISUAL LTDA. - EPP(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X MARIA NAIDELICE RODRIGUES(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X RICARDO BATISTA RODRIGUES(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)

RW3 Comunicação Visual Ltda. EPP e outros opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativa à ação executiva promovida pela instituição financeira (processo nº 0003243-33.2015.403.6134), lastreada nos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0960.691.0000006-01 e nº 25.0960.690.0000044-04. Na peça inicial, pleiteiam a exclusão, no valor cobrado, dos encargos cumulados com comissão de permanência (juros moratórios, multa e taxa de rentabilidade), bem como a fixação de juros nos limites da legalidade. Impugnação da CEF às fls. 131/134, rebatendo as teses dos embargantes. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a questão preliminar aventada pela CEF à fl. 131, pois, na emenda à inicial de fls. 112/126, o embargante quantificou o alegado excesso de execução e indicou a quantia que reputa devida. Passo ao exame do mérito. 1) DOS JUROS ILEGÁIS. Os Embargantes pleiteiam provimento jurisdicional que fixe os juros nos limites da legalidade (fl. 10), sem, contudo, descrever como e em que momento se deu a operacionalização ilegal de juros. Essa indeterminação, que vicia parte do conteúdo da demanda proposta pelos autores, para além da criação de restrição injustificada à defesa do requerido, implica sérias dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida. Destaco, por oportuno, que constam nos autos os documentos pertinentes às relações contratuais em discussão, notadamente planilhas demonstrativas da evolução das dívidas (fls. 88/91), possibilitando à parte autora identificar e demonstrar a suposta distorção dos negócios jurídicos. De mais a mais, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a súmula 381 dispondo que é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários. Sem prejuízo das considerações alinhavadas acima, não se afigura ilegal a cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., vez que inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 (Súmula 596 STF). Nesse sentido decidiu o T. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...] 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigir do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arriada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude se a flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente legítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se aliada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar limpa periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, consequentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No tocante à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discordância dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) Vale notar que, pela leitura dos títulos executivos, os juros remuneratórios (na fase de normalidade contratual, pois o período de inadimplência será analisado no tópico seguinte) foram estabelecidos em 1,8% ao mês (cláusula 3ª do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0960.691.0000006-01, fl. 20) e em TR + 1,74% ao mês (cláusula 3ª do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0960.690.0000044-04, fl. 41). As taxas de juros indicadas não são abusivas ou manifestamente excedentes da média de mercado. Destarte, não assiste razão aos Embargantes no tocante à revisão dos juros remuneratórios praticados. 2) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL: Passo a analisar se a comissão de permanência em si, da forma como prevista nos contratos, enseja alguma ilegalidade. Nos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nºs 25.0960.691.0000006-01 e 25.0960.690.0000044-04 pactuou-se, para o período de crise contratual, a incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 5º dia e de 2% ao mês a partir do 6º dia de atraso (cláusulas 10ª, às fls. 22 e 43). Como se vê, não se trata propriamente de cumulação de dois encargos com naturezas diversas, mas de uma forma conjugada de apurar a comissão de permanência em si, através da taxa mensal do CDI somada a um percentual fixo ou variável até um teto. Não visualizo nenhuma ilegalidade nessa postura da instituição financeira sobre a maneira de apurar a comissão de permanência, embora não desconheça a existência de alguma orientação jurisprudencial em sentido contrário (v.g. AC 00005671820054036117, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015; AC 06051680619954036105, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015). Com efeito, a jurisprudência consolidada veda a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente. Não proibe, contudo, o cálculo da comissão de permanência de forma conjugada e pós-fixada, valendo-se da taxa do CDI acrescida de um índice percentual fixo ou variável, desde que não seja abusiva nem destoe de forma acentuada do valor médio de mercado (Súmula nº 294 do STJ). Essa prática permite que a instituição financeira possa equacionar adequadamente o custo e o risco das operações de crédito, sobretudo das que se protraem no tempo, de forma a acompanhar tais variáveis no mercado em que faz a captação de recursos; isto é, permite que a instituição financeira submetida a custos mais altos de captação possa ser remunerada condizentemente no período de inadimplência do contrato. Os Certificados de Depósito Interfinanceiro ou Interbancário são títulos de emissão das instituições financeiras, que lastreiam as operações do mercado interbancário, possuindo a função de viabilizar a transferência de recursos de uma instituição financeira para outra, garantindo a troca ágil de reservas bancárias e a liquidez do sistema. A taxa cobrada pelos CDIs passou a ser utilizada como a taxa de referência para aplicações financeiras bem como para operações de crédito do sistema financeiro, pois o representa custo pago pelos bancos quando tomam dinheiro emprestado ou o custo pago pelo empréstimo tomado de outros bancos. Nessa linha de raciocínio, admitir que a taxa de rentabilidade deva ser expurgada da comissão de permanência, que seria apurada apenas pela taxa do CDI, implicaria três conclusões inadmissíveis de serem impostas ao credor financeiro: (a) o valor do único encargo cobrado diante da inadimplência seria manifestamente inferior à média do mercado, (b) a privação do capital decorrente do inadimplemento seria remunerada e compensada pelo mesmo índice que orienta a captação de recursos pela instituição financeira e (c) constituiria um incentivo ao descumprimento do contrato, pois a comissão de permanência seria baixa do que os juros remuneratórios devidos na fase de normalidade do contrato. Portanto, em síntese, não vislumbro ilegitimidade na composição da comissão de permanência da forma entabulada, vez que a taxa de rentabilidade somada à taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI permite que se proceda à individualização dos contratos nos que se refere às consequências advindas da inadimplência. Cuida-se, noutras palavras, de um mecanismo que permite à instituição bancária adequar o maior ou menor risco do negócio jurídico celebrado. Prosseguindo, impende analisar se a credora fez cumular a comissão de permanência com outros encargos vedados (juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual). Os Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nºs 25.0960.691.0000006-01 e 25.0960.690.0000044-04 preveem para o período de crise contratual, além da comissão de permanência, a incidência de juros de mora de 1% ao mês (cláusulas 10ª, às fls. 22 e 43) e multa de mora de 2% (cláusulas 13ª, fls. 23 e 44). Tal previsão contratual, em tese, contraria as já citadas Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ. Ocorre, contudo, que, conforme os Demonstrativos de Débitos acostados autos (fls. 88 e 90), a CEF não cumulo, caso concreto, a comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Realmente, os Demonstrativos de Débitos de fls. 88 e 90 mostram que não houve cobrança da comissão de permanência. Em vez disso: (i) para o contrato nº 25.0960.690.0000044-04 (fl. 88) cobrou-se, na inadimplência, os juros remuneratórios de 1,74% a.m., juros moratórios de 1% a.m. e multa de 2%; e (ii) para o contrato nº 25.0960.691.0000006-01 (fl. 90) cobrou-se, na inadimplência, os juros remuneratórios de 1,8% a.m., juros moratórios de 1% a.m. e multa de 2%. Todos os encargos, juros remuneratórios, moratórios e multa, estão pactuados nos contratos. Em síntese, em ambos os contratos, houve incidência dos encargos pactuados (juros e multa), excluindo-se, voluntariamente, a comissão de permanência, que não foi cobrada; portanto, não houve cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Esclareço, por oportuno, que, a vingar a tese autoral de que durante a crise contratual deve incidir apenas a comissão de permanência, o devedor estaria sujeito a condição mais gravosa do que a atual: a multa isolada de 2%, o encargo mensal que seria sendo cobrado do devedor é de 2,74% a.m. (contrato nº 25.0960.690.0000044-04) e de 2,8% a.m. (contrato nº 25.0960.691.0000006-01), ao passo que, incidindo apenas a comissão de permanência, seria de CDI + 5% e CDI + 2% (taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 5º dia e de 2% ao mês a partir do 6º dia de atraso). ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O valor da execução é R\$ 229.729,89 (fl. 17); o embargante entende devidos R\$ 178.392,31 (fl. 113). Logo, o proveito econômico almejado com os embargos é de R\$ 51.337,58. Assim, nos termos do art. 292, 3º, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa, que estabeleço em R\$ 51.337,58. Condeno os embargantes, pro rata, em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme 2º do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

## MANDADO DE SEGURANÇA

**0003559-12.2016.403.6134 - JOAO MIGUEL(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DE ARTUR NOGUEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/138.657.768-2. Narra que obteve judicialmente, nos autos do processo n. 0000756-27.2014.4.03.6134 (atualmente em trâmite perante o E. TRF3), o reconhecimento do direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e que o INSS, em razão do provimento obtido no referido processo, cessou o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, adquirido desde 18/01/2008, e que vinha sendo paga normalmente (fl. 04). Consta da inicial: [a]pós a sentença prolatada, da Revisão da Aposentadoria que tramita na 01ª Vara de Americana/SP., o Instituto arbitrariamente e sem qualquer fundamento cortou, suspendeu, parou de depositar para o Requerente/Segurado a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (fl. 04). Limitar indeferida à fl. 41. Nas informações, a autoridade impetrada informou que houve realínea administrativa de alguns períodos anteriormente reconhecidos como especiais (na via administrativa) e que, em nova contagem do tempo de serviço, o impetrante não reuniu os requisitos para a obtenção da aposentadoria, de modo que o benefício foi cessado (fls. 51/54). O MPF manifestou-se sem adotar o mérito (fls. 57/59). É relatório. Passo a decidir. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário que recebia desde 18/01/2008, ao menos até que se implante o benefício revisado em ação judicial (processo n. 0000756-27.2014.4.03.6134). Sustenta que o benefício NB 42/138.657.768-2 foi cessado em virtude da prolação da sentença nos autos 0000756-27.2014.4.03.6134, em que se reconheceu direito a revisão, o que consistiria em um ato arbitrário. Alega que possui direito líquido e certo ao benefício. Ocorre que a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.657.768-2 que o impetrante vinha recebendo baseava-se em uma contagem do tempo de contribuição que, administrativamente, considerava como especiais determinados períodos de atividade laboral. Entretanto, a especialidade de determinados períodos foi revista administrativamente, de modo que, em nova contagem do tempo de contribuição, o impetrante deixou de fazer jus ao benefício. Apesar dos argumentos lançados pelo impetrante nesta ação mandamental, a revisão de posicionamento levada a efeito pela Autarquia Previdenciária encontra abrigo no dever-poder de autotutela, consubstanciando-se no controle da legalidade de seus atos de concessão de benefícios previdenciários, assim como da regularidade de sua manutenção, a fim de apurar a subsistência dos pressupostos que autorizam o deferimento e a continuidade das prestações, investigando e combatendo eventuais fraudes ou erros. Nessa medida, não se olvidando que o exercício da autotutela deve observar o devido processo legal (já que pode resultar na restrição ou na cassação de direitos), o reconhecimento inicial do caráter especial de um determinado período não obsta, em absoluto, a possibilidade de revisão, respeitado o prazo decadencial e as regras de procedimento. Nesse sentido, constata-se que a cessação do benefício se deu por recontagem do tempo de contribuição e não em virtude de ato ilegal motivado pela prolação da sentença nos autos de revisão do benefício. Assim sendo, não restou comprovado o direito líquido e certo ao restabelecimento da aposentadoria. Deve-se destacar que, nestes autos, não está sendo discutido o mérito da revisão administrativa ou das próprias atividades especiais que foram revistas administrativamente, o que, se for o caso, deve ser objeto de ação própria. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). A publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

**0003593-84.2016.403.6134 - EDISON JOSE DOS SANTOS(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO E SP382025 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria. Alega o postulante, em suma, que protocolo pedido administrativo de concessão de benefício em 28/06/2013 e que o processo não teve conclusão. Limitar indeferida à fl. 16. Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal, o que motivou a remessa dos autos à 3ª CAJ para análise (fls. 22/29). O MPF manifestou-se sem adotar o mérito (fls. 34/36). É relatório. Passo a decidir. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor. Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria especial. Entretanto, a perícia médica administrativa não considerou especiais determinadas atividades, o que resultou no não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Tal situação motivou a interposição de recurso. Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos, e que, após o indeferimento do pedido, houve apresentação de recurso. Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido a partir do momento do protocolo. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança. Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). A publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o registro nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade para possibilitar exercício da profissão. Na via mandamental, como é cediço, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada. Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...] 6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretoria Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que se evitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado em RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI), (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014) No caso em tela, o impetrante indicou como impetrado o DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO/SP (fl. 38). Destarte, tendo sido apontado como autoridade coatora autoridade cuja sede funcional é localizada na cidade de São Paulo/SP, exsurge a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intime-se. Cumpra-se, encaminhando-se os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0000536-24.2017.403.6134 - JUVENIS GONCALVES DIAS(SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise do pedido de aposentadoria que teria efetuado administrativamente, o qual estaria paralisado desde 29/11/2016. Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, que o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado. Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001476-28.2013.403.6134 - HUDA MARAS LUCHIARI X JESUS NOGUEIRA X JOAO MARTINS LOPES X JOAO MIGUEL X JOAO TASSELLI X MARIA HELENA VECHINI GARCIA X MARIA MOIA SURACI X MARIANO PINTO DE OLIVEIRA X NATALINA LOLATO DE MORAES X NELI MARESCHI X SALVADOR CASTELLO NOVO X LAZARA DE OLIVEIRA CASTELLO NOVO X JULIO BERALDI X SEBASTIAO DOS SANTOS X ZAEI MONIZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUDA MARAS LUCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TASSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA VECHINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOIA SURACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA LOLATO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI MARESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o extrato de fls. 726 comprova que ainda não houve o levantamento da RPV expedida à fl. 694, defiro a habilitação da herdeira do autor Zael Moniz, Neuzá Vilela Moniz, já que ela foi apontada pelo INSS como dependente única habilitada à pensão por morte (fl. 705v). Defiro a ela o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. AO SEDI, para anotações. Após, expeça-se o alvará de levantamento da RPV de fls. 726.

0002019-94.2014.403.6134 - ABILIO PAS(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABILIO PAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

1. Considerando a documentação acostada a fls. 470/472 e 483, bem assim a concordância manifestada pelo INSS a fl. 485v, defiro a habilitação das netas do falecido, a saber: NAIARA BEATRIZ PAZ (fls. 439/447); b. MICHELLI ADRIANA FRANÇA (fls. 439/440 e 449/453); c. MARCIA ADRIANA FRANÇA (fls. 439/440 e 455/459). Remetam-se os autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar o autor ABILIO PAS como sucedido, e as sucessoras acima mencionadas, habilitadas nesta oportunidade, como autoras. 2. Defiro às autoras o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Cumpra-se. 3. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevenha manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002415-71.2014.403.6134 - MARIO NAVE X MARIA DA CONCEICAO GIACOMETTI X MARIA INEZ JUDICE X MARIA GAZETTA DESTRO X MARIA DE LOURDES BOARETTO SIQUEIRA X MOACYR AMENT X MANOEL MENDES X MOACIR NEVES GRILLO X MARGARIDA BUENO BRAGAGNOLI X MOACYR MOREIRA X MARTINHO LOTERIO X MARIA CEOTTO X MARIA BURATTO ZANINI X NELI BOSCHIERO SARTORI X NELSON JACOVANI X NELSON POSSENTI X ODETTE FURLAN MELZANI X OSWALDO BONASSI X OLYDIO BENEDITO CAPELLATO X ODILA APARECIDA SANTIAGO GIROLDI X OLGA APARECIDA ZEN COVOLAM X ORLANDO FAVARELLI X PEDRO ORIOLO X PEDRO LUIZ ORIOLO X JOSE ORIOLO NETO X RITA DE CASSIA ORIOLO DE SANT ANA X ANA APARECIDA ORIOLO DELGADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO NAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, defiro a habilitação da herdeira do autor Moacyr Ament, Irene Missio Ament. Defiro a ela o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. AO SEDI, para anotações (fl. 525). Após, uma vez que já houve a concordância dos exequentes em relação aos valores apresentados pelo INSS (fls. 469/470), cumpra-se o despacho de fls. 471 em relação aos autores falecidos Pedro Oriolo (sucedido por Pedro Luiz Oriolo, Marilza Scarpin Oriolo, Rita de Cássia Oriolo de Santana e Ana Aparecida Oriolo Delgado - cálculos às fls. 420/422) e Moacyr Ament (sucedido por Irene Missio Ament - cálculos às fls. 423/427).

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005067-90.2016.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JAQUELINE BAPTISTA DE OLIVEIRA

Considerando a manifestação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) às fls. 124/130, em que informa ter interesse na presente demanda, tenho que o feito deve ser processado e julgado perante esta Justiça Federal, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal. Assim, passo à análise do pedido de concessão de medida liminar formulado pela parte autora. Trata-se de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de JAQUELINE BAPTISTA DE OLIVEIRA, sob a alegação de que a requerida realizou obras dentro da faixa de domínio ou da área não edificante da linha férrea explorada pela autora, que é concessionária de exploração do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea e da área não edificante adjacente. Requeru a reintegração da posse da apontada área na inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/113). Quanto a tal requerimento, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De prômião, observo que as alegações da parte autora de que a posse ocorre há menos de ano e dia não restaram acompanhadas de documentos que comprovem tal situação, o que obsta o deferimento da liminar com base nos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil. Ademais, mesmo sendo admitida, ante a ausência da demonstração da posse nova, a análise do pedido de liminar sob a ótica dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, não há como atestar, em sede de cognição sumária, a despeito dos documentos e fotografias apresentados pela empresa de segurança contratada pela requerente (fls. 20/30), a invasão da faixa de domínio alegada/área não edificante, tampouco se a pessoa demandada é a ocupante da área que se pretende reintegrar, questões que demandam dilação probatória. Pelas mesmas razões, que exigem melhor sedimentação do quadro fático, também resta inviável, ao menos neste momento, a concessão de ordem de reintegração com base no invocado art. 71 do Decreto-lei 9.760/46. Destarte, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT no feito na qualidade de assistente. Após, subam os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005069-60.2016.403.6134** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANA LUIZA DE OLIVEIRA

Considerando a manifestação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) às fls. 126/132, em que informa ter interesse na presente demanda, tenho que o feito deve ser processado e julgado perante esta Justiça Federal, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal. Assim, passo à análise do pedido de concessão de medida liminar formulado pela parte autora. Trata-se de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de ANA LUIZA DE OLIVEIRA, sob a alegação de que a requerida realizou obras dentro da faixa de domínio ou da área não edificante da linha férrea explorada pela autora, que é concessionária de exploração do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea e da área não edificante adjacente. Requeru a reintegração da posse da apontada área na inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/114). Quanto a tal requerimento, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De prômião, observo que as alegações da parte autora de que a posse ocorre há menos de ano e dia não restaram acompanhadas de documentos que comprovem tal situação, o que obsta o deferimento da liminar com base nos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil. Ademais, mesmo sendo admitida, ante a ausência da demonstração da posse nova, a análise do pedido de liminar sob a ótica dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, não há como atestar, em sede de cognição sumária, a despeito dos documentos e fotografias apresentados pela empresa de segurança contratada pela requerente (fls. 21/31), a invasão da faixa de domínio alegada/área não edificante, tampouco se a pessoa demandada é a ocupante da área que se pretende reintegrar, questões que demandam dilação probatória. Pelas mesmas razões, que exigem melhor sedimentação do quadro fático, também resta inviável, ao menos neste momento, a concessão de ordem de reintegração com base no invocado art. 71 do Decreto-lei 9.760/46. Destarte, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT no feito na qualidade de assistente. Após, subam os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005070-45.2016.403.6134** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MANUEL PIRES

Considerando a manifestação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) às fls. 128/134, em que informa ter interesse na presente demanda, tenho que o feito deve ser processado e julgado perante esta Justiça Federal, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal. Assim, passo à análise do pedido de concessão de medida liminar formulado pela parte autora. Trata-se de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de MANUEL PIRES, sob a alegação de que o requerido realizou obras dentro da faixa de domínio pertencente à autora, que é concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Requeru a reintegração da posse da apontada área na inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/116). Quanto a tal requerimento, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De prômião, observo que as alegações da parte autora de que a posse ocorre há menos de ano e dia não restaram acompanhadas de documentos que comprovem tal situação, o que obsta o deferimento da liminar com base nos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil. Ademais, mesmo sendo admitida, ante a ausência da demonstração da posse nova, a análise do pedido de liminar sob a ótica dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, não há como atestar, a despeito dos documentos e fotografias apresentados pela empresa de segurança contratada pela requerente (fls. 22/26), em sede de cognição sumária, a invasão da faixa de domínio alegada, questão que demanda dilação probatória (v.g. aferição da metragem). Destarte, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT no feito na qualidade de assistente. Após, subam os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005071-30.2016.403.6134** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DAVID LOPES DA SILVA

Considerando a manifestação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) às fls. 126/132, em que informa ter interesse na presente demanda, tenho que o feito deve ser processado e julgado perante esta Justiça Federal, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal. Assim, passo à análise do pedido de concessão de medida liminar formulado pela parte autora. Trata-se de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de DAVID LOPES DA SILVA, sob a alegação de que a requerida realizou obras dentro da faixa de domínio ou da área não edificante da linha férrea explorada pela autora, que é concessionária de exploração do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea e da área não edificante adjacente. Requeru a reintegração da posse da apontada área na inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/113). Quanto a tal requerimento, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De prômião, observo que as alegações da parte autora de que a posse ocorre há menos de ano e dia não restaram acompanhadas de documentos que comprovem tal situação, o que obsta o deferimento da liminar com base nos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil. Ademais, mesmo sendo admitida, ante a ausência da demonstração da posse nova, a análise do pedido de liminar sob a ótica dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, não há como atestar, a despeito dos documentos e fotografias apresentados pela empresa de segurança contratada pela requerente (fls. 20/30), a invasão da faixa de domínio alegada, questão que demanda dilação probatória (v.g. aferição da metragem). Destarte, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT no feito na qualidade de assistente. Após, subam os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005072-15.2016.403.6134** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PEDRO LUIZ GONCALVES

Considerando a manifestação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) às fls. 126/132, em que informa ter interesse na presente demanda, tenho que o feito deve ser processado e julgado perante esta Justiça Federal, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal. Assim, passo à análise do pedido de concessão de medida liminar formulado pela parte autora. Trata-se de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de PEDRO LUIZ GONCALVES, sob a alegação de que o requerido realizou obras dentro da faixa de domínio pertencente à autora, que é concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Requeru a reintegração da posse da apontada área na inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/114). Quanto a tal requerimento, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De prômião, observo que as alegações da parte autora de que a posse ocorre há menos de ano e dia não restaram acompanhadas de documentos que comprovem tal situação, o que obsta o deferimento da liminar com base nos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil. Ademais, mesmo sendo admitida, ante a ausência da demonstração da posse nova, a análise do pedido de liminar sob a ótica dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, não há como atestar, a despeito dos documentos e fotografias apresentados pela empresa de segurança contratada pela requerente (fls. 20/24), em sede de cognição sumária, a invasão da faixa de domínio alegada, questão que demanda dilação probatória (v.g. aferição da metragem). Destarte, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT no feito na qualidade de assistente. Após, subam os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005268-82.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI01318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS HENRIQUE DEMIQUელი GOMES X DAISA CARLA CAMARGO DA SA

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS HENRIQUE DEMIQUელი GOMES e DAISA CARLA CAMARGO DE SÁ. Relata que celebrou com os réus um contrato de arrendamento residencial nos termos previstos na Lei 10.188/01. No entanto, ofendendo o pactuado, os contratantes deixaram de pagar as parcelas do arrendamento e os demais encargos contratuais, não o fazendo mesmo depois de notificados sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado. Declara que, assim, restaram configuradas a mora e o esbulho possessório, motivo pelo qual pleiteia a liminar para reintegração da posse. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Da análise da documentação acostada às fls. 12/14, verifico que os réus estão em débito quanto às parcelas do arrendamento desde 10/04/2016, ofendendo a cláusula 19ª do contrato de fls. 06/10, o que autoriza sua rescisão. Notificados extrajudicialmente, conforme fls. 13v, os mesmos permaneceram inertes. Em situação como a tal, a posse do bem, à revelia do proprietário, é injusta. Igualmente, sabedor da sua situação irregular, não há falar em posse de boa-fé por parte dos réus (artigo 1202 do Código Civil). A par disso, assim dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeleção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, resta pois configurado o esbulho possessório praticado pelos arrendatários, que desde a data da notificação extrajudicial (09/09/2016 - fl. 13v) estão a violar, conscientemente, a propriedade da autora. Além disso, os réus, devidamente citados, não compareceram em audiência de tentativa de conciliação agendada por este juízo. Desse modo, deve ser deferida a reintegração pleiteada. Entretanto, por uma questão de respeito à dignidade dos réus, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que de lá se retirem, até o termo final do prazo em questão, sob as penas da lei. Caso tal não se verifique, o oficial de Justiça promoverá a reintegração de posse, utilizando-se, se necessário, de força policial para cumprir a presente ordem judicial. Isto posto, defiro o pedido de liminar, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel matriculado sob o nº 93629, localizado na Rua Cinco, Quadra 16, nº 159, lote 16, Jardim Monte das Oliveiras, em Nova Odessa/SP. Quanto ao cumprimento, determino que os réus sejam intimados para que desocupem o imóvel em questão no prazo de até 15 (quinze) dias. Superado o prazo sem saída voluntária, conforme certidão, deverá o oficial promover a desocupação, utilizando-se, se necessário, de força policial para cumprir a presente ordem judicial. Expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos acima. Fica desde já autorizado o(a) Sr(a) executante do mandados, para o cumprimento da liminar, requisitar o auxílio de força policial, se necessário. Int.

**000103-20.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI01318 - REGINALDO CAGINI) X VITOR LUCIANO DOS SANTOS

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VITOR LUCIANO DOS SANTOS. Relata que celebrou com o réu um contrato de arrendamento residencial nos termos previstos na Lei 10.188/01. No entanto, ofendendo o pactuado, o contratante deixou de pagar as parcelas do arrendamento e os demais encargos contratuais, não o fazendo mesmo depois de notificado sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado. Declara que, assim, restaram configurados a mora e o esbulho possessório, motivo pelo qual pleiteia a liminar para reintegração da posse. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Da análise da documentação acostada às fls. 13/14, verifico que o réu está em débito quanto às parcelas do arrendamento desde 20/04/2015, ofendendo a cláusula 19ª do contrato de fls. 06/09, o que autoriza sua rescisão. Notificado extrajudicialmente, conforme fls. 13v, o mesmo ficou inerte. Em situação como a tal, a posse do bem, à revelia do proprietário, é injusta. Igualmente, sabedor da sua situação irregular, não há falar em posse de boa-fé por parte do réu (artigo 1202 do Código Civil). A par disso, assim dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, resta pois configurado o esbulho possessório praticado pelo arrendatário, que desde a data da notificação extrajudicial (09/09/2016 - fl. 13v) está a violar, conscientemente, a propriedade da autora. Além disso, em audiência de tentativa de conciliação realizada por este juízo em 10/02/2017, foi impossível a composição entre as partes. Desse modo, deve ser deferida a reintegração pleiteada. Entretanto, por uma questão de respeito à dignidade do réu, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que de lá se retire, até o termo final do prazo em questão, sob as penas da lei. Caso tal não se verifique, o oficial de Justiça promoverá a reintegração de posse, utilizando-se, se necessário, de força policial para cumprir a presente ordem judicial. Isto posto, defiro o pedido de liminar, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel matriculado sob o nº 93602, localizado na Rua Quatro, Quadra 15, nº 135, lote 19, Jardim Monte das Oliveiras, em Nova Odessa/SP. Quanto ao cumprimento, determino que o réu seja intimado para que desocupe o imóvel em questão no prazo de até 15 (quinze) dias. Superado o prazo sem saída voluntária, conforme certidão, deverá o oficial promover a desocupação, utilizando-se, se necessário, de força policial para cumprir a presente ordem judicial. Expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos acima. Fica desde já autorizado o(a) Sr(a) executante do mandados, para o cumprimento da liminar, requisitar o auxílio de força policial, se necessário. Int.

**000104-05.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DONIZETE CELESTINO DA SILVA(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI) X MARIA RAQUEL STEFFEN DA SILVA

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de parcelamento ofertada pelo réu à fl. 33. Com a resposta, voltem conclusos para, se o caso, apreciação do pedido liminar.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004678-13.2013.403.6134** - TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL X TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

A parte exequente, às fls. 342/344, requereu a desistência da execução do título judicial, alegando que opta por receber seu crédito pelas vias de compensação administrativa (fls. 342/344). O procurador da parte requerente, por sua vez, apresentou os cálculos referentes aos honorários de sucumbência (fls. 313/314). A União não se opôs ao pedido de desistência e aos cálculos referentes aos honorários advocatícios (fl. 358). Decido. Tendo em vista a alegação da exequente de que pretende receber os créditos tributários por meio de compensação administrativa, homologo a desistência manifestada e julgo extinta a execução do crédito principal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em prosseguimento, em razão da manifestação de concordância da União sobre os valores atinentes aos honorários de sucumbência, homologo os cálculos apresentados às fls. 312/313. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001854-76.2016.403.6134** - ALCIDES ALEXANDRE FAUSTINO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALEXANDRE FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a se manifestar sobre as informações do INSS à fl. 196, o autor esclareceu que o benefício concedido administrativamente lhe é mais vantajoso, não tendo interesse na execução do julgado. Assim sendo, uma vez que não haverá o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 1523**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003175-54.2013.403.6134** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X UNIAO FEDERAL X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Trata-se de Carta Precatória expedida pela 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Presidente Prudente/SP, visando a designação de leilão do imóvel de matrícula nº 52.638 do CRI de Americana/SP. A fls. 126/127, a parte executada requer a imediação suspensão do leilão, cuja segunda praça está designada para o dia 20/02/2017. Alega, em síntese, que o referido imóvel serve de moradia, e, portanto, estaria pela Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade de bem de família. Juntou documentos a fls. 128/167. Decido. Ao que se denota dos autos, o bem em questão fora penhorado em 24/11/2005 (fls. 13), dando-se ciência ao Sr. Antônio de Souza Nunes. Em 31/08/2016, houve nova intimação do peticionário de fls. 126/127, desta vez cientificando-o acerca das datas designadas para leilão (fls. 95/96), o que retira o caráter de urgência da medida pleiteada. Com efeito, somente após a realização da 1ª praça e às vésperas da realização da 2ª praça, designada para o dia 20/02/2016, é que a parte executada protocola petição alegando a impenhorabilidade do bem, pleiteando a imediata suspensão do leilão. Outrossim, impende salientar que, nos termos do art. 914, 2ª, a competência do juízo deprecado está limitada a determinados atos, ou seja, os vícios de penhora, avaliação ou alienação, que praticar, de maneira que, tendo o juízo deprecado individualizado e determinado a penhora do imóvel, imputando ao juízo deprecado apenas a execução de tal ato, qualquer discussão acerca da suspensão da alienação do bem em hasta pública em razão de suposta impenhorabilidade deverá ser pleiteada diretamente no juízo deprecado. Em suma, o juízo deprecado é mero executor do ato, estando limitado à finalidade estabelecida na carta precatória, não possuindo competência para a prática de atos decisórios, tal como deseja a parte executada. Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO - CARTA PRECATORIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - JUÍZO DEPRECADO APENAS CUMPRE A ORDEM EMANADA PELO JUÍZO DEPRECANTE - PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª Cível - AI - 975080-7 - Curitiba - Rel.: Maria Mercis Gomes Amiceto - Unânime - J. 13.03.2013) EXECUÇÃO - Carta precatória - Exceção de pré-executividade oposta pelo executado perante o juízo deprecado, a fim de sustar o leilão - Alegação de vícios na penhora - Descabimento - A competência para apreciação do pedido de desconstituição da penhora é do juízo deprecante, pois dele emanou a ordem de construção dos bens - Competência do juízo prolator da r. decisão agravada limitada aos atos deprecados, quais sejam avaliação e processamento dos imóveis penhorados - RECURSO NÃO PROVIDO NESTA PARTE. - Carta precatória - Exceção de pré-executividade - Alegação de vício no edital, por omissão a respeito de desmembramento do imóvel penhorado - Executado que pretende seja feita menção a matrícula de imóvel resultante do desmembramento do bem levado a leilão - Inadmissibilidade - Edital que preenche os requisitos do artigo 686 do CPC - Os dois imóveis resultantes do desmembramento do imóvel leiloado não foram objeto de construção - RECURSO NÃO PROVIDO NESTA PARTE. (TJ-SP - AI: 22146349520148260 SP 2214634-95.2014.8.26.0, Relator: Renato Rangel Desirano, Data de Julgamento: 23/01/2015, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2015) Na hipótese dos autos, a ordem de penhora do bem partiu da 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Presidente Prudente/SP, tendo esta 1ª Vara Federal de Americana/SP se limitado a cumprir a carta precatória, sem emitir qualquer juízo. Nessa senda, entendendo que a discussão acerca do cabimento de suspensão de leilão em virtude de suposta impenhorabilidade do bem somente pode ser analisada pelo juiz natural da causa, motivo pelo qual indefiro o pedido de suspensão do leilão, mantendo-se a realização da 2ª praça para o dia 20/02/2017. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 779**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000487-76.2014.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X APARECIDO CARLOS PEREIRA(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE) X ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO(SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA) X JULIO CESAR DE SOUZA(SP185267 - JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X PEDRO PAULINO(PR039699 - CARLOS ADIEL DE OLIVEIRA)

1. Em face à ausência do réu PEDRO PAULINO, que deveria participar da presente audiência por videoconferência no município de Campo Mourão/SP, redesigno a realização desta audiência para data oportuna, a ser comunicada aos réus, patronos e testemunhas assim que acertadas junto ao Setor de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Promova a Secretaria o necessário para a realização do evento, se possível, em conjunto com a audiência designada para ocorrer no dia 31/03/2017, intimando os todos os réus e testemunhas, bem como providenciando-se a ligação com todas as Subseções envolvidas. De qualquer forma, os réus aqui presentes, por enquanto, continuam intimados para as audiências do dia 31/03/2017, às 10h, e 07/04/2017, às 13h, sendo que eventual modificação será devidamente comunicada. Em relação ao réu PEDRO PAULINO, após a efetiva resolução quanto às datas de oitiva de testemunhas, providencie-se a sua intimação pessoal. 3. Defiro a desistência da testemunha de acusação LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA COSTA, conforme requerido pelo Douto Procurador da República. Providencie-se a publicação da presente decisão tomada em audiência para a defesa técnica de PEDRO PAULINO.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

#### Expediente Nº 634

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002687-10.2015.403.6141** - LEONOR MUNHOZ DE PAULA(SP293860 - MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reconsidero a parte final da decisão de fls. 109v, eis que a filha do falecido é maior de idade desde 1986 (quando completou 18 anos) e maior de 21 desde 1988. Assim, qualquer valor que a ela devido, em razão da pensão por morte, estaria evidentemente prescrito na data de ajuizamento da demanda - não sendo razoável incluí-la no polo ativo. No mais, considerando que não há controvérsia acerca dos fatos objeto desta demanda - o INSS aponta as mesmas contribuições que a autora, em sua inicial, e reconheceu sua dependência, enquanto esposa, em sede administrativa - determino o cancelamento da audiência designada para o 23/02/2017. De fato, a controvérsia - conforme se verifica inclusive do procedimento administrativo - é referente ao cumprimento, pelo falecido, do requisito da carência, nos termos da legislação vigente na época da morte. E tal requisito é questão exclusivamente de direito - sendo irrelevante a oitiva de testemunhas. Assim, cancelo-se a audiência designada para o dia 23/02/17. Intimem-se as partes, com urgência, inclusive por telefone. No mais, concedo o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos pelas partes. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007673-70.2016.403.6141** - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela Sra. Perita às f. 72, redesigno perícia social para o dia 03/03/17, às 18:30 horas, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente no dia 24/02, data da perícia médica, ocasião que deverá esclarecer sobre o seu atual endereço.  
Intime-se.

#### Expediente Nº 640

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0000892-95.2017.403.6141** - NILZA DO CARMO GABRIEL HORTA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO  
Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por NILZA DO CARMO GABRIEL HORTA em face de ato praticado pelo GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - INSS, objetivando medida liminar para restabelecimento do benefício previdenciário da pensão por morte NB 070.137.100-5. É o relatório do necessário. No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurgiu-se contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - INSS, cuja sede, conforme consta na própria petição inicial é da cidade de São Paulo. Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança, fixa-se em razão da autoridade coatora. Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda. Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 639

##### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0007395-69.2016.403.6141** - MARCELO MONTENEGRO BORRALHO(SP384242 - PATRICIA DE OLIVEIRA E SP337838 - MARIO SERGIO BARBOSA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
Intime-se o autor para que informe se houve cumprimento por parte dos réus da tutela concedida às fls. 43/54. Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-02.2016.4.03.6144

AUTOR: ELIETE SOARES VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A CEF informa em sua defesa que em 20/07/2016 houve a consolidação da propriedade em seu favor, em razão do implemento de condição resolutiva.

Comprove a CEF o alegado, em dez dias, a fim de se verificar a existência ou não de interesse processual.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-59.2016.4.03.6144

AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA



Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Bruno Rodrigues de Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal** em que requer a revisão de contrato de financiamento imobiliário, bem com a restituição de valores indevidamente pagos.

O Juízo concedeu prazo para que o requerente emendasse a inicial indicando a quais débitos se referem os argumentos lançados na inicial (id 356648). Intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:  
I - indeferir a petição inicial";

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:  
(...)  
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Observa-se que, concedido prazo para eventual emenda à inicial nos termos do despacho id. 356648, a parte autora não se manifestou.

Sendo assim, inviável o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, resolvo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, 321 § único, e 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, observada a Gratuidade da Justiça que concedo nesta oportunidade.

Sem honorários, eis que a parte ré não chegou a ser citada.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-91.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FORTES SOLUCOES EM VIDROS E ALUMINIO LTDA - ME, FELIPE CABRAL ADJUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-71.2017.4.03.6144  
AUTOR: ELISA DE MELLO SOARES BIAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Elisa de Mello Soares Biazzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em síntese, a autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa é superior ao limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

**BARUERI, 16 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-80.2017.4.03.6144  
AUTOR: LUIZ ROBERTO FABRO  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Roberto Fabro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em síntese, o autor requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo especial ou por tempo de contribuição.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição destes autos à 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

**Barueri, 16 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-78.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RODRIGO DE JESUS BELLUSSI - ME, RODRIGO DE JESUS BELLUSSI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 16 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-91.2016.4.03.6144  
AUTOR: SILVIMERI CRISTINA DELATORRE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-72.2016.4.03.6144  
AUTOR: JOSE CARLOS GOUVEIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-19.2016.4.03.6144  
AUTOR: SERGIO LUIZ RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 17 de fevereiro de 2017.

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 375

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0019990-28.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019992-95.2015.403.6144 ( ) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ficam as partes da expedição do Requisitório de pequeno valor - RPV, no prazo de 10 dias, conforme determinado na decisão de fls. 278.

Publique-se.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0050407-61.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050406-76.2015.403.6144 ( ) - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)  
Fls. 325/361: tendo em vista que a Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal nº 0050406-76.2015.403.6144 manifestou não concordar com o desbloqueio dos títulos LFTs oferecidos em garantia, deixo, por ora, de deferir a expedição de ofício ao BACEN. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0000386-47.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-62.2016.403.6144 ( ) - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo e foi apresentada carta de fiança, expressamente aceita pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles *prima facie* descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que o prosseguimento da execução implicaria em atos de constrição do patrimônio da embargante.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL, ao qual já foram apensados (f. 423).

2. Aguarde-se decisão nos autos da execução fiscal acerca do pedido de substituição da garantia prestada, bem como da inclusão de algum ou de alguns dos débitos objeto daquela no parcelamento da Lei 11.941/09.

Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TRAMONTINA SUDESTE S/A em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento "como nulo, inexistente, insubsistente e ineficaz o PARECER SEORT/DRF/BRE n. 140/2008, bem como o termo de Intimação Fiscal DRF/BRE/SEORT n. 270/2008"; o reconhecimento da "decadência apontada", bem como o reconhecimento "como nulo, insubsistente, ineficaz e inexistente o despacho decisório n. 61/2008, e seus atos administrativos subsequentes, inclusive DARFs, demonstrativos de débitos e posteriores inscrições de dívida ativa e suas certidões". Informa que "em maio de 2003 protocolou pedido de compensação, na forma da legislação da época, requerendo a compensação de crédito seu no valor de R\$ 584.323,38, referente a saldo negativo do ano-calendário 2002, de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (R\$ 621.177,85) e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (R\$ 235.024,61)". "O pedido de compensação se deu com Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, com vencimento previsto entre fevereiro de 2003 a 31 de maio de 2005, no valor total de R\$ 584.323,38". Ainda, em 19/10/2007 e em 11/03/2008, a embargante foi intimada a apresentar documentos e, atendida integralmente a solicitação, os "documentos foram extraviados na esfera administrativa", fato "reconhecido pela própria embargada no procedimento administrativo". Sustenta a embargante que, "mesmo sem ter a embargada examinado os documentos apresentados", a compensação pretendida não foi homologada, conforme Parecer SEORT/DRF/BRE n. 140/2008, ao argumento de que "somente valores extintos por ocasião do pagamento do imposto de renda calculado por estimativa mensal poderá ser utilizado na dedução do imposto de renda anual. Despesas cujos documentos foram solicitados e não apresentados são motivos de glosa para cálculo do lucro do contribuinte e seu respectivo imposto de renda devido". A embargante apresentou manifestação de inconformidade, postulando o cancelamento do Parecer em razão de "vício de origem que lhe acarretou evidente nulidade". Contudo, a embargante foi intimada, em 29/08/2008, do Despacho Decisório n. 61/2008 que manteve as "glosas do IRPJ" e da "CSLL", bem como o Parecer SEORT/DRF/BRE n. 140/2008 quanto ao "não reconhecimento do direito creditório do contribuinte referente ao saldo negativo de IRPJ e da CSLL, ambos do ano calendário 2002" e a "não homologação das compensações atreladas a este processo". Sustenta, assim, que "a pretensão da embargada não pode prosperar em razão da decadência operada", uma vez que a declaração de compensação foi protocolada em 08/05/2003 e a intimação válida acerca da não homologação deu-se em 29/08/2008, considerando que o "único instrumento válido para comunicar a não homologação da compensação é o despacho decisório homologado pelo Delegado da Receita Federal". No mérito, sustenta que nos anos-calendários 2002 e 2001 efetivamente apresentou saldo negativo de IRPJ, "conforme poderá ser verificado por perícia contábil". "Em relação à glosa havida no item outras despesas não operacionais - Linha 45 da Ficha 06 da DIPJ 2003", sustenta que há equívoco no despacho decisório, uma vez que, "com o pagamento realizado em conformidade com a Resolução Conjunta SF/PGE n. 1/2002, houve redução de 100% dos juros e multa, não podendo ter reflexo algum na esfera federal, sob pena de interferência indevida entre entes tributantes com competências diversas". Sustenta que, "em razão de auto de infração no fisco estadual", "registrou em sua contabilidade, de forma regular, como despesa, a débito no Livro Razão intitulado ICMS Processo Judicial" e, em 27/09/2002 e 12/2002, "transferiu para lucros e perdas", assim, no "demonstrativo de resultado da DIPJ do ano-calendário 2002, parte do valor foi apresentado como outras despesas não operacionais". Assim, entende que não houve nenhuma irregularidade contábil e, portanto, faz jus à "utilização dos prejuízos fiscais". Junto os documentos de fls. 20/32 e 38/800. Recebidos os embargos, com a suspensão da execução (fls. 33). Citada, a embargada apresentou sua impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 821/827), acompanhada dos documentos de fls. 828/874. Intimada a especificar provas a produzir, a embargante que se deu inerte (fls. 875/876). É a síntese do necessário. Decido Quanto ao tema em debate, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.008.343 - SP, representativo da controvérsia, reconheceu a possibilidade de discussão da compensação tributária em sede de embargos à execução fiscal, nos seguintes termos: EMENTA/PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concorrência de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado; (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, prossegue, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: ERESp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002; DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJ 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extinta da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: "O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de renúncia, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida." (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de impedir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação espontânea efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, "compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992". 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugando pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), (...) 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antecixacional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". No mérito, o Código Tributário Nacional prevê, em seu artigo 156, II, a possibilidade de extinção do crédito tributário pela compensação com "créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública" (artigo 170). O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e alterações posteriores, preceitua: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) I - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no I". (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Resta evidente, portanto, a possibilidade de extinção do crédito tributário por meio de compensação, deste, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo da obrigação. Assim, cabe ao sujeito passivo a indicação do crédito a ser compensado quando da apresentação da DCOMPT, para fins de extinção da dívida, "sob condição resolutoria de sua ulterior homologação". No caso concreto, a embargante apresentou Declaração de Compensação n. 13896.000771/2003-62, em 08 de maio de 2003, informando a utilização "do crédito de R\$ 584.323,38", originário de "saldo negativo de IRPJ e CSLL" (fls. 829/830), para compensação com débitos de tributos - "CÓDIGOS" "2362" e "2484" - apurados nos períodos de janeiro, fevereiro, março e abril de 2003, com vencimentos em 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003 e 31/05/2003 (fls. 829). Em 15/10/2007, a Delegacia da Receita Federal em Osasco emitiu o Termo de Intimação Fiscal SEORT n. 794/2007, solicitando documentos à embargante (fls. 832). Em 06/03/2008, a embargante foi intimada a apresentar novos documentos (fls. 834). Após a análise dos documentos pela Receita Federal, através do "Parecer SEORT/DRF/BRE n. 140/2008" foi proposto o "indeferimento do pleito do contribuinte"; "o não reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ e da CSLL, ambos no ano de 2002" e a "não homologação das compensações a este processo atreladas". Encaminhado ao Delegado da Delegacia da Receita Federal em Barueri, o Parecer foi aprovado, em 05 de maio de 2008, com a consequente NÃO HOMOLOGAÇÃO do pedido de compensação, conforme despacho decisório de fls. 842. Nos termos do, 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, "o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação". Não merece acolhida, portanto, a alegação de decadência, uma vez que a Declaração de Compensação n. 13896.000771/2003-62, apresentada em 08 de maio de 2003, restou não homologada por despacho decisório exarado em 05 de maio de 2008, dentro do prazo legal de 5 anos a partir da data da entrega da declaração. Registre-se que a legislação não fixa, como termo final deste prazo, a intimação do contribuinte, limitando-se a mencionar a "homologação" do pedido. No mérito, a embargante pretende a declaração da inexigibilidade da inscrição em dívida ativa e das consequentes Certidões de Dívida Ativa - CDAs n 80 2 08 009187-01, n 80 6 08 037969-91 e n 80 6 08 037970-25, ao argumento de que o débito encontra-se extinto por compensação com valores de "prejuízos fiscais", conforme declarado ao Fisco. Extra-se do Parecer SEORT/DRF/BRE n. 140/2008 que, após análise das informações da DIPJ apresentada em 30/06/2003, não retificada, foram identificadas informações divergentes entre o "Demonstrativo de Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ 2003" e os "Informes de Rendimentos" e as "DIRF correspondentes registradas na RFB". O parecer aponta o valor de "IRRF total no valor de R\$ 135.187,97", sendo que "R\$ 123.582,92 foram utilizados nas estimativas mensais de IRPJ", restando "R\$ 11.605,05 a serem utilizados na composição final saldo negativo de IRPJ e não R\$ 22.863,93, como apresentado na DIPJ". Esclarece que o artigo 231 do Regulamento do IR autoriza a redução do "valor do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real" e "do imposto pago na forma dos artigos 222 a 230" dos valores dos impostos devidos. Assim, em razão do "não cumprimento das determinações do artigo 231", houve a glosa da diferença de R\$ 25.000,00, concluindo-se que "não houve extinção do pagamento total do valor devido". No mesmo sentido, a conclusão do Fisco quanto à estimativa mensal de março/2002. Quanto à CSLL, os valores foram glosados em razão da inexistência de "saldo negativo restituível ou compensável" em novembro de 2001", considerando que "as estimativas são somente uma antecipação da CSLL apurada ao final do período anual" e "não são passíveis de restituição naquele momento". Houve glosa, ainda, do valor de R\$ 6.410.855,97, informado na DIPJ 2003 como "despesa não operacional", bem como de seus reflexos de CSLL, ao argumento de que a empresa, intimada a apresentar documentos, não esclareceu "a composição de outras despesas não operacionais da DRE no valor de R\$ 6.410.855,97". A partir destes parâmetros foram recalculados os valores, resultando no valor a pagar de R\$ 899.559,43, a título de IRPJ, e de R\$ 272.137,72, a título de CSLL, "ao invés de Saldo Negativo de IRPJ". Registre-se, ainda, que apenas a partir da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as declarações de compensação passaram a constituir "confissão de dívida", conforme 6º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Neste sentido, a própria Receita Federal considerou que os "débitos deveriam estar confessados em DCTF", uma vez que "nas datas de transmissão e protocolo das declarações de compensação não implicavam em confissão de dívida". No caso, apenas o valor de R\$ 25.882,83, Código 2172 de julho de 2003, não consta da declaração e foi considerado pelo Fisco, conforme se extrai da tabela de fls. 841. De outro giro, o Parecer SEORT/DRF/BRE n. 140/2008, adotado como razão de decidir do despacho que não homologou a compensação, foi objeto de revisão de ofício, após manifestação da embargante informando que atendeu o Termo de Intimação Fiscal DRF/BRE/SEORT n. 175/2008 e apresentou os documentos solicitados em 26/03/2008. Registre-se que estes documentos não foram analisados no Parecer exarado em maio, uma vez que foram encontrados apenas em 30/07/2008. Entretanto, a ausência da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte não ensejam, por si só, a nulidade do Parecer SEORT/DRF/BRE n. 140/2008. No caso, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da inconformidade, contudo, em razão desta alegação, a manifestação foi conhecida pelo Fisco como recurso de ofício. Nesta oportunidade, foram analisados todos os documentos da embargante, constando os fundamentos da análise e, portanto, suprindo a omissão apontada pela embargante. Não vultor, portanto, a alegada nulidade do parecer. Quanto a esta documentação, apresentada pela embargante, cabe registrar que demonstram que os "despesas não operacionais", declaradas na DIPJ2003 (Linha 45 da Ficha 6A), referem-se a Auto de Infração n. 2127002-8, lavrado em 28/02/2002 pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo - OSASCO. A empresa foi autuada em razão de creditamento do "suposto pagamento a maior acumulado" no período de janeiro/1990 a dezembro/1997, uma vez que considerou pagamentos indevidos de ICMS em razão

de majoração da alíquota de 17% para 18%. Não reconhecido o direito ao crédito, foram exigidos os valores relativos à diferença de ICMS, com aplicação de multa e acessórios. Os documentos demonstram, ainda, que a empresa efetuou o pagamento do principal, no total de R\$ 6.651.074,66, usando os benefícios da Resolução Conjunta SF/PGE n.01/2002. Este pagamento, relativo ao tributo estadual, "foi registrado como despesa, a débito no Livro Razão intitulado ICMS Processo Judicial, no dia 27/09/2002", posteriormente - dezembro/2002 - transferido "para lucros e perdas". Uma parcela desse valor, equivalente a R\$ 6.410.855,97, foi apresentada no demonstrativo de resultado na DIPJ2003, ano calendário 2002, como "outras despesas não operacionais". Conforme análise e fundamentação da decisão da Receita Federal, os valores relativos ao pagamento de ICMS "são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência" (artigo 344 do RIR/99). Assim, o ICMS, pago nos anos 2000 e 2001, foi contabilizado pela empresa, conforme regime de competência, no próprio ano em que ocorreu o fato gerador. Como pontua a embargada, não existe "previsão legal" que autorize a dedução do ICMS de um período para o outro, "a não ser que o mesmo estivesse com a exigibilidade suspensa devido a depósito do seu montante integral, com reclamação ou recurso em processo administrativo, ou liminar em mandado de segurança" (parágrafo 1º, do art.344 do RIR/99). Neste ponto, releva anotar que a própria empresa registrou, em sua contabilidade, o tributo pago (em razão da atuação da infração à legislação estadual) como ICMS Processo Judicial e, posteriormente, incluiu este valor na DIPJ2003 como "despesa não operacional". Esta prática, mencionando de forma fictícia a existência de demanda judicial sobre a questão, evidencia a ausência de fundamento para o registro contábil deste pagamento, relativo ao ICMS devido nos anos de 2000 e 2001, como dedução do lucro real apurado no ano calendário de 2002 (DIPJ 2003). Registre-se, ainda, que ao contrário do que alega a embargante, não se trata de "interferência indevida entre entes tributados com competências diversas", mas sim de verificação das informações inseridas na DIPJ, quanto às despesas declaradas pelo contribuinte para fins de apuração de SALDO NEGATIVO de Imposto sobre os Rendimentos da Pessoa Jurídica, tributo, este, fiscalizado pela Receita Federal. Não há reparos, portanto, quanto às conclusões do Fisco, uma vez que evidente a declaração indevida deste valor, na DIPJ2003, como "outras despesas não operacionais". Assim, o valor de R\$ 6.410.855,97, informado na DIPJ2003, foi glosado da apuração do lucro real no ano calendário de 2002. No mais, após análise dos documentos, o Despacho Decisório n. 61/2008 propôs a manutenção das glosas do IRPJ e da CSLL, bem como negativa ao direito creditório invocado pela empresa, mantendo-se a decisão de não homologação do pleito de compensação. A luz dos elementos dos autos, não é possível afastar as conclusões do Fisco. Registre-se que, intimada para manifestar-se quanto à produção de outras provas, a embargante quedou-se inerte. Portanto, diante da não confirmação do direito ao crédito invocado na Declaração de Compensação - DCOMP n. 13896.000771/2003-62 - é devido o pagamento dos tributos informados pela embargante na DCTF, inscritos em Dívida Ativa e representados pelas CDAs n. 80 2 08 009187-01, n. 80 6 08 037969-91 e n. 80 6 08 037970-25, que embasam a Execução Fiscal n. 0015479-84.2015.403.6144, em apenso. A pretenção, portanto, não merece acolhimento. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo de condenar a ao pagamento de honorários advocatícios, eis que suficiente o encargo previsto pelo Decreto-lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desespense-se e arquivem-se. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002612-25.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-40.2016.403.6144 ) - FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (f. 889/893), em face da sentença proferida pelo juízo do Foro Distrital de Jandira, da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (números de origem 160/98, 717/2009, 299.01.1998.000424-2 ou 0000424-92.1998.8.26.0299 e 159/98, 716/2009, 299.01.1998.000423-0 ou 0000423-10.1998.8.26.0299 - f. 833/835 e 879). A ora embargante sustenta que há erro material, pois a sentença foi proferida por juízo absolutamente incompetente, após a instalação desta Justiça Federal em Barueri/SP. Além disso, afirma que a sentença é omissa no que diz respeito aos fundamentos, considerando que se limitou a acatar o laudo pericial (f. 889/893). Intimada (f. 894), a parte embargante manifestou-se sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC (f. 895/897). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, há o apontado erro material na sentença embargada. De fato, ante a instalação desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri/SP, em 16.12.2014, cessou a competência delegada do Foro Distrital de Jandira da Comarca de Barueri/SP, prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal, para processar e julgar os presentes embargos à execução fiscal. Em 23.01.2015 e 21.05.2015, quando da prolação da sentença embargada (f. 833/835 e 879) o juízo estadual já não era mais competente para tanto. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para substituir integralmente a sentença de f. 833/835 e 879 pela seguinte: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face das execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob ns. 31.694.896-9 e 32.089.067-8, objetivando o cancelamento integral desses débitos. Recebidos os embargos (f. 287), a Fazenda Nacional apresentou impugnação (f. 294/305). A embargante manifestou-se sobre a impugnação (f. 309/320) e pediu a produção de provas (f. 323/324) e a embargada apresentou documentos (f. 327/493). Foi deferida a conexão entre os Embargos à Execução Fiscal atualmente numerados 0002612-25.2016.403.6144 e 0002620-02.2016.403.6144, opostos respectivamente em face das Execuções Fiscais atualmente numeradas 0002611-40.2016.403.6144 e 0002613-10.2016.403.6144; foi indeferido o pedido preliminar da embargante, de nulidade da notificação e de ausência de liquidez do título executivo; e foi deferido o pedido de realização de perícia contábil (f. 494/495 e 501). Apresentado laudo, concluiu o perito judicial pela existência de diferenças a recolher a título de contribuições previdenciárias referentes ao período de setembro de 1990 a junho de 1993, com atualização monetária, juros e multa (f. 538/618). A embargante pediu atualização do laudo pericial, considerando os pagamentos por ela efetuados em 29.11.2002 (f. 635/636). Então, foi apresentado laudo complementar, com a conclusão de que foi pago a maior o valor do débito por ele apurado (f. 664/666). A embargante concordou com o laudo pericial e reiterou o pedido de extinção do crédito tributário em tela (f. 676/677). A Fazenda Nacional, por sua vez, afirma que os pagamentos efetuados foram apropriados, no entanto sem os benefícios da Lei 10.637/02, pois foram feitos fora do prazo estipulado. Assim, existe saldo devedor remanescente a ser liquidado (f. 679/696). A sentença proferida inicialmente, de extinção da execução pelo pagamento (f. 712) foi desconstituída no TRF3 (f. 823/825 e 831). Assim, foi proferida nova sentença, de procedência (f. 833/835 e 879), após cessada a competência delegada do Foro Distrital de Jandira da Comarca de Barueri/SP, ante a instalação desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri/SP, em 16.12.2014. A Fazenda Nacional pós embargos de declaração (f. 889/893) sobre os quais se manifestou a embargante (f. 895/897). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o laudo pericial elaborado nestes autos não foi impugnado pelas partes. Pelo perito judicial, após análise dos documentos constantes destes autos e naqueles obtidos em diligências na empresa embargante, foram apurados como valores devidos a título das diferenças de contribuições previdenciárias do período de setembro de 1990 a junho de 1993 (R\$ 17.944,83), com atualização monetária + juros (R\$ 27.577,80) e multa (R\$ 10.240,14), o total de: R\$ 55.762,77, para março de 1998 (f. 538/618). A embargante, além de concordar, comprovou o recolhimento de R\$ 27.561,91 e R\$ 96.541,70, em 29/11/2002 (f. 635/636). Então, pelo perito judicial foi elaborado cálculo, atualizando aquele débito total apurado anteriormente, de R\$ 55.762,77, para março de 1998, até a data dos recolhimentos comprovados, 29/11/2002, a fim de possibilitar seu confronto. Conclui, com a aplicação da taxa SELIC de março de 1998 a novembro de 2002, no valor de R\$ 51.296,17, que o valor do débito atualizado até novembro de 2002 é de R\$ 107.058,94. Como foi recolhido o total de R\$ 124.103,61 (R\$ 27.561,91 + R\$ 96.541,70), há saldo credor em favor da embargante de R\$ 17.044,67 para a mesma data (f. 664/666). A embargante expressamente concorda com a conclusão do perito e pede a extinção do crédito tributário (f. 676/677) e a Fazenda Nacional apenas tece argumentos sobre a não concessão dos benefícios da Lei 10.637/02, pois "as dívidas não foram integralmente pagas no prazo estipulado pela mencionada lei" (f. 679/698). Ocorre que, embora os recolhimentos efetuados pela embargante em novembro de 2002 tenham sido apresentados no impresso expedido pela Previdência Social (Comunicados quanto aos débitos objeto das execuções fiscais em tela, ns. 32.089.067-8 e 31.694.896-9), o ponto ora controvertido e posto a julgamento não diz respeito ao pagamento ter sido feito dentro do prazo previsto na Lei 10.637/02, com a dispensa dos juros de mora devidos até 01/99 e a redução da multa em 50% para as competências até 04/02. Quanto às conclusões do primeiro laudo pericial ocorreu a preclusão, pois não houve impugnação ao seu conteúdo pela Fazenda Nacional. O fato é que a complementação ao laudo foi elaborada apenas a fim de que se pudesse confrontar o valor recolhido pela embargante em novembro de 2002, com o valor apurado como por ela devido em março de 1998. Valor esse sobre o qual não foi apresentada qualquer impugnação, repita-se. Todos os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional desde a apresentação do laudo pericial nestes autos dizem respeito à não concessão à embargante dos benefícios previstos na Lei 10.637/02, matéria estranha à presente demanda. A única conclusão possível, ante os documentos e manifestações constantes destes autos, é a de que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob ns. 31.694.896-9 e 32.089.067-8, objeto das Execuções Fiscais atualmente numeradas 0002611-40.2016.403.6144 e 0002613-10.2016.403.6144, estão extintos pelo pagamento. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução fiscal ns. 0002612-25.2016.403.6144 e 0002620-02.2016.403.6144, extinguindo-os com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Considerando que os débitos só foram pagos pela embargante em novembro de 2002, muito depois de ajuizadas as execuções fiscais e os presentes embargos, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, de eventual(is) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos das execuções fiscais, desespensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002620-02.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-10.2016.403.6144 ) - FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.(SP164435 - DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (f. 889/893), em face da sentença proferida pelo juízo do Foro Distrital de Jandira, da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (números de origem 160/98, 717/2009, 299.01.1998.000424-2 ou 0000424-92.1998.8.26.0299 e 159/98, 716/2009, 299.01.1998.000423-0 ou 0000423-10.1998.8.26.0299 - f. 833/835 e 879). A ora embargante sustenta que há erro material, pois a sentença foi proferida por juízo absolutamente incompetente, após a instalação desta Justiça Federal em Barueri/SP. Além disso, afirma que a sentença é omissa no que diz respeito aos fundamentos, considerando que se limitou a acatar o laudo pericial (f. 889/893). Intimada (f. 894), a parte embargante manifestou-se sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC (f. 895/897). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, há o apontado erro material na sentença embargada. De fato, ante a instalação desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri/SP, em 16.12.2014, cessou a competência delegada do Foro Distrital de Jandira da Comarca de Barueri/SP, prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal, para processar e julgar os presentes embargos à execução fiscal. Em 23.01.2015 e 21.05.2015, quando da prolação da sentença embargada (f. 833/835 e 879) o juízo estadual já não era mais competente para tanto. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para substituir integralmente a sentença de f. 833/835 e 879 pela seguinte: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face das execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob ns. 31.694.896-9 e 32.089.067-8, objetivando o cancelamento integral desses débitos. Recebidos os embargos (f. 287), a Fazenda Nacional apresentou impugnação (f. 294/305). A embargante manifestou-se sobre a impugnação (f. 309/320) e pediu a produção de provas (f. 323/324) e a embargada apresentou documentos (f. 327/493). Foi deferida a conexão entre os Embargos à Execução Fiscal atualmente numerados 0002612-25.2016.403.6144 e 0002620-02.2016.403.6144, opostos respectivamente em face das Execuções Fiscais atualmente numeradas 0002611-40.2016.403.6144 e 0002613-10.2016.403.6144; foi indeferido o pedido preliminar da embargante, de nulidade da notificação e de ausência de liquidez do título executivo; e foi deferido o pedido de realização de perícia contábil (f. 494/495 e 501). Apresentado laudo, concluiu o perito judicial pela existência de diferenças a recolher a título de contribuições previdenciárias referentes ao período de setembro de 1990 a junho de 1993, com atualização monetária, juros e multa (f. 538/618). A embargante pediu atualização do laudo pericial, considerando os pagamentos por ela efetuados em 29.11.2002 (f. 635/636). Então, foi apresentado laudo complementar, com a conclusão de que foi pago a maior o valor do débito por ele apurado (f. 664/666). A embargante concordou com o laudo pericial e reiterou o pedido de extinção do crédito tributário em tela (f. 676/677). A Fazenda Nacional, por sua vez, afirma que os pagamentos efetuados foram apropriados, no entanto sem os benefícios da Lei 10.637/02, pois foram feitos fora do prazo estipulado. Assim, existe saldo devedor remanescente a ser liquidado (f. 679/696). A sentença proferida inicialmente, de extinção da execução pelo pagamento (f. 712) foi desconstituída no TRF3 (f. 823/825 e 831). Assim, foi proferida nova sentença, de procedência (f. 833/835 e 879), após cessada a competência delegada do Foro Distrital de Jandira da Comarca de Barueri/SP, ante a instalação desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri/SP, em 16.12.2014. A Fazenda Nacional pós embargos de declaração (f. 889/893) sobre os quais se manifestou a embargante (f. 895/897). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o laudo pericial elaborado nestes autos não foi impugnado pelas partes. Pelo perito judicial, após análise dos documentos constantes destes autos e naqueles obtidos em diligências na empresa embargante, foram apurados como valores devidos a título das diferenças de contribuições previdenciárias do período de setembro de 1990 a junho de 1993 (R\$ 17.944,83), com atualização monetária + juros (R\$ 27.577,80) e multa (R\$ 10.240,14), o total de: R\$ 55.762,77, para março de 1998 (f. 538/618). A embargante, além de concordar, comprovou o recolhimento de R\$ 27.561,91 e R\$ 96.541,70, em 29/11/2002 (f. 635/636). Então, pelo perito judicial foi elaborado cálculo, atualizando aquele débito total apurado anteriormente, de R\$ 55.762,77, para março de 1998, até a data dos recolhimentos comprovados, 29/11/2002, a fim de possibilitar seu confronto. Conclui, com a aplicação da taxa SELIC de março de 1998 a novembro de 2002, no valor de R\$ 51.296,17, que o valor do débito atualizado até novembro de 2002 é de R\$ 107.058,94. Como foi recolhido o total de R\$ 124.103,61 (R\$ 27.561,91 + R\$ 96.541,70), há saldo credor em favor da embargante de R\$ 17.044,67 para a mesma data (f. 664/666). A embargante expressamente concorda com a conclusão do perito e pede a extinção do crédito tributário (f. 676/677) e a Fazenda Nacional apenas tece argumentos sobre a não concessão dos benefícios da Lei 10.637/02, pois "as dívidas não foram integralmente pagas no prazo estipulado pela mencionada lei" (f. 679/698). Ocorre que, embora os recolhimentos efetuados pela embargante em novembro de 2002 tenham sido apresentados no impresso expedido pela Previdência Social (Comunicados quanto aos débitos objeto das execuções fiscais em tela, ns. 32.089.067-8 e 31.694.896-9), o ponto ora controvertido e posto a julgamento não diz respeito ao pagamento ter sido feito dentro do prazo previsto na Lei 10.637/02, com a dispensa dos juros de mora devidos até 01/99 e a redução da multa em 50% para as competências até 04/02. Quanto às conclusões do primeiro laudo pericial ocorreu a preclusão, pois não houve impugnação ao seu conteúdo pela Fazenda Nacional. O fato é que a complementação ao laudo foi elaborada apenas a fim de que se pudesse confrontar o valor recolhido pela embargante em novembro de 2002, com o valor apurado como por ela devido em março de 1998. Valor esse sobre o qual não foi apresentada qualquer impugnação, repita-se. Todos os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional desde a apresentação do laudo pericial nestes autos dizem respeito à não concessão à embargante dos benefícios previstos na Lei 10.637/02, matéria estranha à presente demanda. A única conclusão possível, ante os documentos e manifestações constantes destes autos, é a de que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob ns. 31.694.896-9 e 32.089.067-8, objeto das Execuções Fiscais atualmente numeradas 0002611-40.2016.403.6144 e 0002613-10.2016.403.6144, estão extintos pelo pagamento. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução fiscal ns. 0002612-25.2016.403.6144 e 0002620-02.2016.403.6144, extinguindo-os com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Considerando que os débitos só foram pagos pela embargante em novembro de 2002,

muito depois de ajuizadas as execuções fiscais e os presentes embargos, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, de eventual(is) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos das execuções fiscais, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014868-34.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014870-04.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015009-53.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015012-08.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015479-84.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-54.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Indefiro o requerido às f. 187 e 188.

O fato de as guias possuírem códigos de barra idênticos não obsta o recolhimento dos valores nelas expressos, vez que, se efetuado o pagamento perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme disposto nas orientações delas constantes, cada uma receberá uma autenticação distinta, caracterizando o recolhimento individualizado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015612-29.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018487-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021773-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ANDRE LA SAIGNE DE BOTTON(RJ047583 - JOSE CARLOS CUNHA) X JOSE DOMINGOS DEL CIELLO(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Após a citação da empresa executada pelo correio (f. 27-verso), a execução foi redirecionada a ANDRE LA SAIGNE DE BOTTON, ERICO EDUARDO MAGALHAES e JOSE DOMINGOS DEL CIELLO (f. 31/43 e 44). Acolhida a exceção de pré-executividade oposta por ERICO EDUARDO MAGALHAES, foi determinada sua exclusão do polo passivo e foi condenada a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (f. 127). A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão (f. 154/160), ao qual foi negado seguimento (f. 249/253). A Fazenda Nacional informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e pediu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (f. 162/170, 246 e 261/262). Os advogados do sócio excluído pediram a execução dos honorários advocatícios que foram arbitrados em seu favor (f. 182/185). Foi também oposta exceção de pré-executividade por ANDRE LA SAIGNE DE BOTTON (f. 189/244). É o relatório. Decido. 1. Verifica-se que, após citação da empresa executada pelo correio (f. 27-verso), a execução foi redirecionada a ANDRE LA SAIGNE DE BOTTON, ERICO EDUARDO MAGALHAES e JOSE DOMINGOS DEL CIELLO, SERGIO SANTOS SILVA (f. 31/43 e 44) simplesmente em razão do não pagamento, o que, de acordo com o entendimento cristalizado em recurso repetitivo (STJ, Resp 1101728/SP), não se enquadra na hipótese prevista no artigo 135, do CTN. No sentido aqui defendido, veja-se o julgamento abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO, IN CASU, DAS HIPÓTESES LEGAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 430/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. SÚMULA 106/STJ. NÃO-APLICAÇÃO. 1. O STJ, em recurso repetitivo (REsp 1101728/SP), decidiu que "é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374139/RS, 1ª Seção, DJ 28.02.2005)". 2. In casu, nenhuma das situações previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional foi aferida. Restou comprovado que não ocorreu nenhuma das hipóteses legais da responsabilização do sócio por créditos tributários da sociedade executada. O sócio que se afastou regularmente da sociedade empresarial, ou seja, sem ter colaborado com a extinção legal da empresa, não pode ser por ela responsabilizado. Em nenhum momento foi demonstrado que o sócio tenha sido o responsável ou sequer participado do ato que deu ensejo ao fato gerador do tributo. 3. Aplicação da Súmula nº 430/STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". 4. Na execução fiscal a citação por edital somente é cabível quando frustradas as demais modalidades, ou seja, postal e por mandado (Súmula nº 414/STJ). Na hipótese, incontestada a nulidade na citação editalícia, por infringência à citada Súmula e ao art. 8º da LEF. 5. O colendo STJ, no regime do art. 543-C do CPC, decidiu que: "deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados" (REsp 1102554/MG). - "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, parágrafo 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas" (REsp nº 1100156/RJ). 6. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). 7. In casu, restou devesas comprovado o transcurso do lapso prescricional de cinco anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente. Inércia da exequente por vários anos, não adotando providências eficazes para localizar o devedor e permitir a interrupção da prescrição. 8. Prescrição consumada. Não-aplicação da Súmula nº 106/STJ. 9. Remessa oficial não-provida. (REO 200482000165170, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE 12/05/2016) Diante do exposto, a inclusão no polo passivo da presente execução e citação dos sócios da empresa executada são nulas. Considerando que o sócio ERICO EDUARDO MAGALHAES já foi excluído do polo passivo desta execução fiscal, nos termos da decisão de f. 127, determino a exclusão dos sócios ANDRE LA SAIGNE DE BOTTON e JOSE DOMINGOS DEL CIELLO da autuação da presente demanda, bem como de todos os sócios constantes como co-responsáveis na CDA (f. 163/170). Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor de ANDRE LA SAIGNE DE BOTTON, os quais fixo em 10% do valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A empresa executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. 3. Ante o tempo transcorrido desde o pedido formulado nas f. 182/185, apresente o ora exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028814-73.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029114-35.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029115-20.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035916-49.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0049082-51.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050177-19.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050182-41.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050187-63.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050314-98.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050334-89.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050336-59.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050337-44.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050406-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao pedido de extinção do feito pelo cancelamento das CDAs objeto desta ação, devendo, no mesmo prazo, comprovar o requerimento de penhora no rosto dos autos sob pena de desbloqueio dos títulos LFTs oferecidos em garantia.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000385-62.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fica a executada intimada para, no prazo de 10 dias, dizer sobre as irregularidades apontadas na minuta de Seguro Garantia apresentada, bem como para esclarecer se algum ou alguns dos débitos objeto da petição inicial foi (foram) incluído(s) no parcelamento da Lei 11.941/09. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001354-77.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001446-55.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais

construções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001458-69.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais construções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001475-08.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais construções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001478-60.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais construções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001483-82.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais construções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001498-51.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais construções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001509-80.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais construções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001523-64.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais construções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001525-34.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais construções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002217-33.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X B.C.S. BRASIL CARGO SERVICE LTDA.(SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA E SP220138 - PAULO CALDAS PAES)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais construções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0000482-28.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044222-58.2013.403.6182 ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA

Decisão Proferida em 20/01/2017.

1. Ante a informação de que não foram encontrados os autos da Execução Fiscal n.º 0044222-58.2013.403.6182, determino a sua restauração, nos termos dos artigos 712 a 718, do Código de Processo Civil, e dos artigos 201 a 204, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.2. Remeta a Secretaria este expediente ao Setor de Distribuição - SEDI, para autuação na classe RESTAURAÇÃO DE AUTOS e distribuição por dependência aos autos do processo originário (autos nº 0044222-58.2013.403.6182), processo originário esse que deverá ser registrado no sistema como sobrestado, por meio de rotina própria (artigo 202 do Provimento COGE 64/2005).3. Deixo de determinar a instauração de sindicância para apuração e responsabilidade, nos termos do art.204 do Provimento 64/2005, tendo em vista que desde redistribuição dos autos para esta Subseção em 16.10.2015, eles não foram encontrados, bem como não foi identificado o local onde teria ocorrido o extravio. Cabe salientar que esta 44.ª Subseção em Barueri-SP, recebeu do Juízo Estadual para redistribuição aproximadamente 50.000, execuções fiscais, cujo trabalho de distribuição foi realizado por servidores da distribuição e das Varas em regime de mutirão.4. Deixo de determinar a aplicação dos artigos 343 a 347 do Provimento 64/2005, tendo em vista que embora conste a autuação como execução fiscal, trata-se de execução contra Fazenda Pública (execução de honorários), considerando que a execução fiscal foi julgada extinta nos termos do art.26 da Lei 6.830/80, e a exequente condenada nos honorários advocatícios. Conforme se verifica nas peças processuais destes autos, solicitadas pelo Diretor de Secretaria na Divisão de Arquivo e Eliminação de autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em razão de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Fiscal em São Paulo e o Juízo de Direito do Serviço Anexo da Fazenda Pública da Comarca de Barueri-SP. Posteriormente, com o julgamento desta restauração será determinada a alteração da classe processual para execução contra Fazenda Pública - ( classe 12078).5. Ficam intimados os advogados do autor, por meio de disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, a intimação pessoal da União ( Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco), a fim de que, no prazo comum de 30 (trinta) dias, digam se têm notícia da localização dos autos originais ou, se nada souberem a respeito, forneçam todas as cópias de peças de que dispõem, extraídas dos autos extraviados, para instrução da restauração, e formulem os requerimentos que entenderem pertinentes para os fins dos artigos 712 a 718, do Código de Processo Civil.6. Apresentadas as peças, oportunamente, será aberta vista às partes para ciência e eventual impugnação.Publique-se. Intime-se

Expediente Nº 359

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002415-83.2014.403.6130** - SJT EMPREENDIMENTOS LTDA(SP169451 - LUCIANA NAZIMA) X UNIAO FEDERAL

A documentação requerida à f. 226 deve ser providenciada pela própria autora, como ônus a si pertencente, uma vez que está assistida por profissional com prerrogativa para tanto (art. 7º. XIII, da Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora juntar aos autos os documentos que entender pertinentes. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003158-17.2015.403.6144** - JOSE ORLANDO RIBEIRO MENDES(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período laborado a partir de 01/02/1989 para a empresa Rio Negro Derivados de petróleo LTDA como de tempo especial ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/105 - petição e documentos). Na decisão inaugural proferida no feito foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 108).Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 112/139 - petição e documentos).Em cumprimento a determinação deste juízo (fl. 146) foram juntados aos autos extratos de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e à Junta Comercial do Estado de São Paulo contendo informações sobre as empresas Perticamps S.A. Embalagens, Rio Negro Derivados de Petróleo Ltda e FGN Comercial Ltda, bem como extratos de consulta ao sistema DATAPREV com informações sobre a vida laboral da parte autora (fls. 147/169). Intimada (fl. 146), a parte autora trouxe ao feito novos documentos (fls. 171/221). Realiza audiência de instrução em 27 de agosto de 2015 foi colhido o depoimento do autor e foram ouvidas três testemunhas (fls. 223/228). Na mesma oportunidade foi concedido à parte autora prazo para a apresentação de cópia do processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 239/290. Intimadas, as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 293/296 e 298/300). Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajustamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão.A caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Após, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II traz a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, entendo que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.B. Agente agressivo ruídoNo que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.C. A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos nos decretos.Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.A produção de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).Portanto, o PPP é o documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, desde que emitido conforme as exigências. Neste sentido confira-se:PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUCÃO PROBATORIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajustamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFILOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFILOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g.n) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracteriza a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.D. Prova produzida nestes autosNo caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período laborado a partir de 01/02/1989 para a empresa Rio Negro Derivados de petróleo LTDA como de tempo especial ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No intuito de comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67/70. Analisando o PPP verifica-se que no período em que o autor trabalhou na empresa Rio Negro Derivados de Petróleo exerceu a função de caixa e suas atribuições consistiam em "receber valores de vendas de produtos e serviços; controlar numerários e valores; atender o público em agência postal na recepção e entregar objetos postais; receber contas e tributos e processar remessa e pagamento de numerários por meio postal; vender bilhetes e ingressos em locais de diversão; processar a arrecadação de prestação de serviço nas estradas de rodagem; vender bilhetes no

transporte urbano e interurbano; fazer reserva de emissão de passagens aéreas e terrestres ; prestar serviços ao público, tais como itinerários, horários, preços, locais duração de espetáculos, viagens, promoções e eventos, etc. Preencher formulários e relatórios administrativos". Verifica-se, assim, da descrição das atividades do autor que a exposição aos elementos químicos indicados no laudo era intermitente e eventual, na medida em que suas atividades eram essencialmente administrativas. Mesmo que, em tese, se admita que o autor também exercesse a função de frentista (juntamente com a de caixa) não restou demonstrada a permanência à exposição de agentes nocivos, conforme demonstram os depoimentos colhidos em audiência que passo a transcrever livremente: José Orlando Ribeiro Mendes (autor): quando iniciou suas atividades em 1989 atuava como frentista e posteriormente começou a exercer a função de Caixa, a qual exerce até hoje. Trabalha dentro do posto, com atendimento normal, de combustível. Não se lembra até quando atuou como frentista. A empresa é do mesmo dono, só mudou a razão social. Só faz fechamento de caixa, movimentação e volta para o atendimento (verifica nível de óleo, faz atendimento em geral sobre combustível). Trabalham no posto cerca de 35 pessoas. Fica no Caixa por cerca de 1h, 1h30min. Entra às 6:40h e sai às 15h. Trabalha no Caixa aproximadamente de 14h às 15h, no restante do período trabalha "na pista". No PPP não há menção ao exercício de atividades de atendimento. Não se recorda se questionou seu empregador sobre as informações contidas no PPP. A assinatura do PPP é do dono do posto (Neuman). Diariamente o dono está no posto, tem escritório no local. Ele e Fernando Carvalho são sócios. Ficam cerca de 13 frentistas por período no posto. José Everaldo Freire (testemunha): conhece o autor há cerca de 20 anos. Conhece-o do local de trabalho (Rio Negro Derivados de Petróleo). A testemunha trabalha com troca de óleo. O autor trabalha no caixa e também faz a função de abastecimento. No Caixa o autor recolhe o dinheiro, manda para o RH. Quando chega ao trabalho o autor já está lá, acha que o autor chega por volta de 6:30h e sai 15h. Quando o requerente chega ao trabalho faz a abertura de Caixa e depois faz atendimento. Quando a testemunha chega ao trabalho às 8h algumas vezes o autor ainda está no caixa e outras vezes já está "na pista". Durante o dia, se preciso for o autor é acionado para ir ao caixa, como por exemplo, quando precisa de troco, ou fazer algum pagamento. Não sabe dizer em qual atividade o autor fica mais tempo. No final do dia também fica no Caixa porque é horário de fechamento dos funcionários, ele precisa estar lá para fazer o fechamento de todo mundo. Isso deve durar, acredita, 1h. O caixa fica na loja de conveniência. Desde que a testemunha começou a trabalhar no local o autor já trabalhava no Caixa (há quase 20 anos). O responsável pelo posto se chama Luciano (gerente). Os donos são o Neuman e o Fernando. Jaquielson Santana Souza (testemunha): conhece o autor há cerca de 2 anos e oito meses. Conhece-o do local de trabalho (Posto Rio Negro). O autor é frentista/caixa, porém abastece, calibra, faz a mesma função que a testemunha. A testemunha é frentista/caixa na pista. O autor também, mas faz a função interna de fechamento de caixa e trabalha também "na pista". O caixa fica na loja de conveniência. O autor chega às 7h no posto e sai às 15h. A testemunha chega às 6h e sai às 14h. Quando o autor chega ao trabalho faz o fechamento dos turnos do caixa da noite, o que dura cerca de 1 hora. Volta para a pista para abastecer. Não fica o tempo todo na "pista", fica indo e voltando porque os frentistas precisam de troco, fazer fechamento de notas, essa parte mais administrativa é função do autor. Só o autor faz essa atividade. Novamente o autor faz o fechamento no final do expediente. O proprietário do posto se chama Neuman. Não conhece a assinatura do PPP. No posto tem cerca de 9 (nove) frentistas no período em que trabalha. Desses 9 (nove) nenhum outro participa do fechamento. Na carteira de trabalho da testemunha consta como função frentista. José Carlos da Silva (testemunha): conhece a testemunha há 2 anos e meio. O conheceu no trabalho. A testemunha é frentista, é o que consta em sua carteira de trabalho. O autor é frentista/caixa. O autor também faz a função de frentista além de exercer a função de caixa. O caixa fica dentro da loja de conveniência. O autor trabalha de 6h às 15h. A testemunha entra 14h. Trabalha cerca de 1h com o autor. Quando a testemunha chega o autor está fazendo o fechamento do caixa, o que faz até o final do expediente. O autor fica mais na pista porque o fechamento do caixa ocorre na virada do turno. Pelo que sabe o autor faz o fechamento duas vezes por dia. Uma quando chega e faz o fechamento do turno da noite e às 14h quando faz o fechamento do turno do dia. No outros períodos fica "na pista" fazendo o que os frentistas fazem. Os donos do posto se chamam Leandro, Neuman. Não conhece a assinatura do PPP. Uma vez exigida a habitualidade e permanência da exposição, não reputo comprovado o exercício de atividade especial durante os períodos indicados. Sendo assim, e considerando que atividades administrativas em postos de gasolina não constam da legislação especial (APELREEX 08035872919964036107, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/01/2013 ..FONTE REPUBLICACAO.), o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes insalutíferos. Na quadra da fundamentação, um juízo de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição é medida impositiva. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC). Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005349-35.2015.403.6144** - JOSE ALVES GOMES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009162-70.2015.403.6144** - MARIA APARECIDA MESSIAS DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)  
ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010609-93.2015.403.6144** - ARIM COMPONENTES S/A (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora juntar aos autos os documentos que entender pertinentes.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de depoimento pessoal das partes.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013069-53.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POINT GRAPHICS E EDITORA EIRELI - ME

Intime-se o autor a especificar provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018605-45.2015.403.6144** - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que enfermidade o teria incapacitado para o trabalho. Insurge-se contra a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença em 01/06/2012, sob a justificativa de não ter sido constatada incapacidade laboral. Louva-se, para fundamentar sua pretensão, nas conclusões de laudo judicial produzido nos autos do processo n. 1002861-89.2013.8.26.0068 (6ª Vara Cível da comarca de Barueri/SP). Requer, desta feita, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a implantação de benefício acidentário. Juntou procuração e documentos (fls. 6/63). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 64, concedendo-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, em síntese e sem apontar preliminares, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 67/77). Juntou documentos (fls. 78/94). Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de perícia médica (fls. 97/98). Foi designada a realização de perícia médica (fl.99) e juntado o respectivo laudo (fls. 103/106). Intimadas sobre o laudo pericial, a parte autora se manifestou às fls. 109/116; por seu turno, a parte ré entendeu haver a possibilidade de nexo causal entre as atividades laborais e a doença, pugnano pelo reconhecimento da incompetência do Juízo Federal (fl. 117). Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. I. Do reconhecimento da competência do Juízo Rechaço a alegação de incompetência do Juízo, vertida em cota de fl. 117. No caso dos autos, não se pode extrair do teor da resposta ao quesito n. 01 do Juízo (fl. 105) a conclusão de que a doença diagnosticada tem nexo epidemiológico com doença profissional ou acidente do trabalho. O enunciado da resposta, nesse sentido, consigna que: "O periciando apresenta achados clínicos compatíveis com processo inflamatório dos joelhos e cotovelo direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da amplitude de movimentos dos joelhos e cotovelo direito, bem como quadro algíco, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente". Em resposta ao quesito n. 03 do INSS, apresentado em fl. 76 ("3. Trata-se de doença ou lesão decorrente do trabalho?), o susperito entendeu não haver elementos para caracterização de acidente do trabalho nem de doença profissional. O art. 109, inc. I, da Constituição Federal estabelece: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; O dispositivo constitucional transcrito expressamente excepciona a competência da Justiça Federal para julgar demandas que envolvam acidente de trabalho, as quais devem ser julgadas pela Justiça Estadual, inclusive as relacionadas à concessão e revisão de benefícios previdenciários. Não havendo, no caso concreto, indicação de que eventual incapacidade do autor tenha embasamento em acidente ou doença do trabalho, é de ser mantida a competência do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. II. Da desnecessidade da realização de novas provas Em resposta ao quesito n. 18 (fl. 106), o susperito sugere a realização de nova perícia, em clínica médica, à vista do relato de doenças crônicas (hipertensão e diabetes). Conquanto louável tal preocupação, já constam dos autos elementos suficientes para o deslinde da questão, ou seja, o requerente juntou aos autos documentos e a perícia oficial realizada foi completa, bastando para a análise judicial. Ademais, como ressaltado pela própria parte autora (fl. 116), as doenças crônicas apontadas estão submetidas a controle clínico e não se coadunam com aquelas que deram origem aos benefícios previdenciários em discussão nos autos. Nada mais havendo em termos de prorrogação da instrução probatória, passo ao julgamento de mérito. III. Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição (arts. 25, I e 42 e seguintes da Lei n. 8.213/1991). Por fim, para concessão do auxílio-acidente, conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se a existência de lesão, decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. Sobre a qualidade de segurado do INSS, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. A propósito, segundo o art. 13, inciso II, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), tal prazo também se aplica após a cessação de benefício por incapacidade. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, precutiu que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a esse evento poderão ser computadas para efeito de carência se o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) das 12 contribuições exigidas para a concessão do respectivo benefício, conforme dispõe o artigo 24, parágrafo único, e 25, inciso I, da Lei de Benefícios. Com a perda da qualidade de segurado, somente as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (após a reanquirição da qualidade de segurado) podem ser computadas para efeito de carência, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). O objetivo de tal norma é impedir que o segurado, desvinculado do regime geral da previdência social, volte a contribuir apenas quando já enquadrado em alguma das situações que ensejam o pagamento de benefício, efetuando recolhimento retroativo de contribuições e garantindo assim o pagamento de nada mais que o número mínimo de contribuições. Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela existência de incapacidade laboral temporária (quesito 7 do laudo pericial). O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, uma vez que apresenta achados clínicos compatíveis com processo inflamatório dos joelhos e cotovelo direito que no presente

exame médico pericial evidenciamos limitação da amplitude de movimentos dos joelhos e cotovelo direito, bem como quadro algico. Sugere o perito, em resposta ao quesito de nº 8 do Juízo, o prazo de 8 meses para a reavaliação do benefício. Ressalto, inclusive, que a incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta sua subsistência (quesito 6 do laudo pericial). Extraí-se da resposta ao quesito n. 11 do Juízo que, à míngua de dados mais objetivos, o jursperito estabeleceu o início da incapacidade na data da perícia médica em 29/04/2016. Anoto que as conclusões emitidas laudo pericial deste Juízo sugerem a existência de quadro patológico ortopédico distinto daquele constatado nos autos do processo n. 1002861-89.2013.8.26.0068 (6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP). Em exame feita na data de 10/06/2014, apontou-se que o autor é portador de espondilostenose e abaulamento discal da coluna lombar (fl. 57). Tais doenças não ostentaram sintomas detectáveis em exame clínico pericial deste Juízo na data de 29/04/2016 (fl. 104v), no qual se atestaram resultados distintos - a saber: no cotovelo direito, limitação da flexo-extensão e derrame articular; nos dois joelhos, crepitações moderadas e derrame articular (fl. 104). Ao que tudo indica, o quadro clínico incapacitante não aponta para a continuidade das mesmas doenças ortopédicas que deflagraram a concessão dos benefícios anteriores NB 31/536.384.726-0 (de 20/06/2009 a 20/09/2010), NB 91/543.497.947-4 (de 10/11/2010 até 18/03/2011), NB 31/545.876.475-3 (de 27/04/2011 até 31/05/2012). O fato mesmo de haver diagnósticos de doenças relatadas em serviços médicos não induz a conclusão de que o estado incapacitante perdurasse imediatamente após junho de 2012, devendo ser acolhida a conclusão do perito médico oficial quanto à fixação do termo inicial da incapacidade em 29/04/2016 (data da perícia neste Juízo Federal). Passo a analisar a qualidade de segurado. Extraí-se do extrato de relações previdenciárias CNIS (fls. 81/94) que, após o vínculo do demandante com empregado na empresa CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (com início em 01/04/2009), o autor esteve em gozo dos seguintes benefícios previdenciários NB 31/536.384.726-0 (de 20/06/2009 a 20/09/2010), NB 91/543.497.947-4 (de 10/11/2010 até 18/03/2011), NB 31/545.876.475-3 (de 27/04/2011 até 31/05/2012). Manteve assim a qualidade de segurado, quando muito até julho de 2014. Retornou ao RGPS vertendo duas contribuições, na condição de segurado facultativo para as competências de julho e agosto de 2015. Tais recolhimentos não são suficientes para a reanquirição da qualidade de segurado, dado que efetuadas em quantidade inferior a 1/3 (um terço) das 12 contribuições exigidas para a concessão do respectivo benefício, conforme dispõe o artigo 24, parágrafo único, e 25, inciso I, da Lei de Benefícios. Desta feita, não vejo nos autos quaisquer outros elementos probatórios que poderiam, em benefício da parte autora, afastar a DII fixada em laudo deste Juízo e situar o referido marco dentro de interesse no qual aquela figure como segurada do RGPS. Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que superada pela jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. O último vínculo trabalhista terminou em junho de 1997, não se anteveendo, na hipótese, que a parte autora tenha trabalhado ou voltado a recolher pagamentos previdenciários em número suficiente à reanquirição da qualidade de segurado. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do acórdão, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1397459 - 0004797-58.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 15/09/2014, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo, no valor máximo definido em Resolução do CJF. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018664-33.2015.403.6144 - MACIEL DA SILVA MELO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)**

Trata-se de ação ajuizada por Maciel da Silva Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a implantação do benefício de auxílio-acidente, oriundo de redistribuição dos autos do processo n. 0016499-69.2011.8.26.0068 (5ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP). Alega o autor que ocupa a função de auxiliar de produção e é portador de seqüela definitiva de acidente de moto sofrido em 15/11/2009, em função do qual a Autarquia Previdenciária houve por bem conceder o benefício de auxílio-doença NB 538.518.148-6 entre 28/11/2009 e 10/03/2010. Afirma que o benefício deveria ter sido convertido em auxílio-acidente nos termos da Lei n. 8.213/91, uma vez que persiste a redução da capacidade laborativa para a atividade que habitualmente exercia. A inicial veio acompanhada de documentos de fs. 11/93. Deferiu-se ao autor a concessão do benefício da Justiça Gratuita (fl. 94). Citado, o INSS apresentou contestação. Alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo previdenciário. No mérito, aduz, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 99/115). A parte autora apresentou réplica às fls. 117/121. Foi determinada a realização de perícia médica e foi juntado o respectivo laudo às fls. 187/195, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 202/203 e 207/208. O perito foi intimado a apresentar resposta a quesitos complementares, juntada em fl. 213, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 216/217 e 220/223. Facultou-se às partes a apresentação de alegações finais por meio de memoriais escritos, o que foi feito pela parte autora em fl. 227/228. Por seu turno, a requerida apontou a incompetência material superveniente do Juízo de origem, requerendo a remessa dos autos à vara da Justiça Federal em Barueri/SP (fs. 231/234). Os autos foram remetidos à Justiça Federal, em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária na cidade de Barueri/SP (fl. 244). A Secretária certificou quanto ao não-pagamento de honorários periciais em favor do expert médico (fl. 247). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não merece acolhida a alegação de ausência de interesse de agir em razão da falta de requerimento administrativo do benefício acidentário, uma vez que foi contestado o mérito. Portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a concessão do auxílio-acidente fatalmente seria indeferida na via administrativa. Tal entendimento se coaduna com o veiculado em decisão do Supremo Tribunal Federal em sede do RE 631.240, com repercussão geral reconhecida. Naquela Colenda Corte ficou definido que, em casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso do processo judicial até 03/09/2014 - hipótese similar à dos presentes autos - estariam caracterizados o interesse em agir do autor e a resistência ao pedido. Passo à análise do mérito do pedido segundo a fundamentação a seguir. Pretende o autor a concessão de benefício de auxílio-acidente, com fulcro no artigo 86 da lei n. 8.213/91. De início, destaco que é caso de verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão de benefício acidentário em data anterior ao dia 01/03/2015, e que, portanto, não se aplica ao caso concreto as alterações trazidas pela Medida Provisória 664/2014 à Lei nº 8.213/91, aplicando-se à hipótese o regramento anterior. De acordo com a Lei 8.213/91, antes das alterações trazidas pela referida Medida Provisória: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, que vem cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Como se vê) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente; II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária; III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente. Consoante alteração legislativa operada no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, iniciada pela Lei n. 9.032/95, com redação atual determinada pela Lei n. 9.528/97, o auxílio-acidente deixou de ser exclusivo para os acidentes decorrentes de acidente do trabalho, passando a cobrir, também, aqueles resultantes de qualquer natureza ou causa. Desta forma, em respeito ao artigo 109, inciso I, da Constituição da República, dividiu-se a competência para julgamento de causas que tenham por objeto a concessão de benefícios previdenciários que envolvam acidentes: os relacionados ao trabalho são de competência da Justiça Estadual (auxílio-acidente por acidente do trabalho - B94); os não relacionados ao trabalho são de competência da Justiça Federal (auxílio-acidente previdenciário - B36). No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que o autor "apresenta incapacidade laborativa PARCIAL e PERMANENTE" para o trabalho, em virtude de fratura exposta do primeiro dedo da mão esquerda associada a lesão tendinosa. Segundo o mencionado pelo expert médico em fl. 190/191: "A fratura do 1º dedo da mão acaba por prejudicar os movimentos de flexão, extensão, adução, abdução e o mais importante a oposição do polegar. O polegar é considerado o dedo mais importante da mão, pois ele é o principal responsável pelo movimento de pinça. Enquanto as outras articulações da mão apenas dobram e esticam, o polegar também tem a capacidade de fazer rotação em direção à palma da mão. Esse movimento de torção do polegar, chamado de oposição, permite um contato entre as polpas dos dedos, facilitando pegar objetos pequenos." Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, no item "d" do quesito nº 6 que é 15/11/2009, data de acidente de moto, com base nas informações prestadas pelo autor e documentos ambulatórios. Em resposta aos quesitos complementares n. 2 e n. 3, apresentados pelo INSS, o perito explicita que a capacidade laboral do autor encontra-se prejudicada (fl. 213). Resta evidente, pois, a redução da capacidade laboral parcial e permanente decorrente do acidente. Não se nega pudesse o autor desempenhar outras profissões; no entanto, as seqüelas da mão esquerda são irreversíveis e redutoras da capacidade de exercer a sua ocupação habitual (auxiliar de produção). Relativamente à carência e qualidade de segurado, algumas considerações merecem ser feitas. O documento CNIS reproduzido nos autos (fl. 115) indica a existência de vínculo empregatício à época do evento acidentário, em 15/11/2009, com a empresa MCM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. Portanto, o autor era segurado do INSS na data do acidente. Quanto à carência, ela é dispensada no caso dos autos, em que se trata de acidente de qualquer natureza, nos termos do art. 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991. Registre-se que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, ausência dos requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício pretendido. Quanto ao mais, as partes não lograram inferir as conclusões do laudo pericial, por meio de argumentos consistentes e elementos concretos de prova, produzidos por profissional médico, fundamentados e conclusivos. Por isso, as conclusões do laudo merecem prevalecer. Assim, demonstrada a redução permanente da capacidade laboral, estão preenchidos os requisitos definidos no art. 104, inc. I, da Lei nº 8.213/91 para a concessão do auxílio-acidente. Não há dúvidas de que a redução da incapacidade ocorreu com seqüela do acidente sofrido, aparecendo desde que cessado o auxílio-doença. Portanto, em 10/03/2010, quando da cessação do benefício de auxílio-doença, a seqüela redutora da capacidade laboral estava consolidada, sendo este o termo a quo do auxílio-acidente ora deferido. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgando PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer o direito do autor à implantação do benefício de auxílio-acidente, desde 11/03/2010 (DIB/DIP), dia subsequente à data de cessação do auxílio-doença NB 538.518.176-5. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, nos termos do artigo 536 do CPC, de ofício, DEFIRO A TUTELA ESPECÍFICA da obrigação para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença, com DIP em 01/01/2017. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB (11/03/2010), a serem corrigidas, em fase de execução, monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal cujo termo inicial fixo na propositura da demanda ainda perante a Justiça Estadual. Devem ser abatidos eventuais valores pagos pelo INSS a título de benefícios inacumuláveis, concedidos neste mesmo período, seja administrativamente ou em razão de decisão judicial. Faculto ao INSS a realização de avaliação médica administrativa para verificar a persistência da incapacidade laborativa (art. 101 da Lei de Benefícios). Em razão da sucumbência, condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido em Resolução do CJF. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Maciel da Silva Melo CPF n. 361.402.228-50RG n. 40.101.867-2 SSP/SP; Nome da mãe: Catarina Dantas da Silva NIT: 2.006.461.184-6 Benefício: Implantação de auxílio-acidente DIB: 11/03/2010 (dia subsequente à data de cessação do auxílio-doença NB 538.518.176-5) Data da citação: 08/08/2011 RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA (Renda Mensal atual): conforme parâmetros legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0049482-65.2015.403.6144 - EDSON ROBERTO CAMARGO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 12.05.2014 (fs. 02/60 - petição e documentos). Na decisão inaugural proferida no feito foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). Intimado a juntar aos autos cópia do procedimento administrativo (fl. 63) a parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 65/88. Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos do autor (fs. 91/126 - petição e documentos). Intimados, autor e réu manifestaram-se pelo não interesse na produção de novas provas (fs. 128 e 129). Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei

9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, entende que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluiu que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. B. Agente agressivo ruído. No caso especificamente do agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.827/03; enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente ruído, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/SBE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Portanto, o PPP é o documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, desde que emitido conforme as exigências. Neste sentido confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por isso, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Por fim, o Extraórdinário, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PLO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚDIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que a relação indispensável que o indivíduo trabalha exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na toma entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJE- 12-02-2015, g.n) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. D. Prova produzida nestes autos. No caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período de 16/03/1989 a 12/05/2014 como de tempo especial. No intuito de comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP de fs. 41/43 e 83/85. Quanto às atividades desenvolvidas pelo autor na empresa, o período de 01/03/1991 a 31/08/1994, no qual o autor exerceu a função de "Impressor", deve ser enquadrado como tempo de atividade especial. Esta atividade está prevista no Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79, viabilizando o enquadramento pelo grupo profissional de trabalhadores da Indústria Gráfica e Editorial. Registre-se, contudo, que o enquadramento pela atividade profissional deixou de ser possível após 29/04/1995, em razão da exigência de laudo técnico para enquadramento. O PPP apresenta informação, ainda, de exposição ao agente físico ruído, indicando os níveis às fs. 85 ("observações"). Contudo, consta do PPP profissional técnico, responsável pelos registros ambientais, apenas nos períodos de 03/01/1994 a 01/09/2004 e de 02/01/2005 a 31/12/2011. Desta forma, as informações quanto à exposição ao agente físico "ruído", relativas a períodos de atividade nos quais não houve aferição técnica dos níveis de exposição, não podem ser consideradas para fins de enquadramento como tempo. De outro giro, o PPP é apto a comprovar que o autor esteve exposto ao ruído, em intensidade variável entre 91,90 dB e 106,0 dB, nestes períodos em que houve aferição técnica. Assim, considerando os níveis superiores àqueles previstos na legislação, bem como a expressa menção à exposição habitual e permanente ao agente nocivo, os períodos de 01/09/1994 a 01/09/2004 e de 02/01/2005 a 31/12/2011 devem ser considerados como tempo especial, com direito à conversão em tempo de atividade comum pela multiplicação do fator 1,4. Considerando os períodos de tempo especial, ora reconhecidos, conclui-se que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial pleiteado. Contudo, estes períodos podem ser convertidos em tempo de atividade comum pela aplicação de fator 1,4. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para enquadrar como tempo de atividade os períodos de 01/03/1991 a 01/09/2004 e de 02/01/2005 a 31/12/2011, com direito à sua conversão em tempo de atividade comum pelo fator 1,4, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III, c/c artigo 86, único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0051583-75.2015.403.6144 - ISAC GABRIEL DOS SANTOS X MARA JANICE SILVA SANTOS(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ISAC GABRIEL DOS SANTOS e MARIA JANICE SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. Noticiam que celebraram com a ré o contrato de "financiamento n. 155518566759, para aquisição de imóvel" residencial. Sustentam que ao tentarem quitar as prestações em atraso, "surpresos, tomaram conhecimento ... que seu imóvel foi consolidado pela Caixa Econômica Federal". Alegam, contudo, a existência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, ante a ausência das notificações acerca da inadimplência, conforme preceitua o artigo 26, da Lei 9514/97, razão pela qual o ato jurídico é inválido, nos termos do artigo 166 do CC. Juntaram documentos (fs. 12/22). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fs.25). Citada, a ré ofertou contestação (fs. 30/39) alegando, preliminarmente, carência da ação, em razão da consolidação da propriedade. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que regular o procedimento de consolidação da propriedade com notificação regular pelo cartório competente. Juntou documentos (fs. 40/81). Manifestação dos autores às fs. 85 requerendo a produção de depoimento pessoal de representante da ré para comprovar que "não receberam a notificação da consolidação da propriedade" (fs.85).É o relatório. DECIDO. Inicialmente cumpre registrar que a

questão debatida nos autos exige comprovação documental, revelando-se impertinente o depoimento pessoal de representantes da ré, requerido pelos autores. Considero, assim, que o feito encontra-se em condições de julgamento imediato, nos termos do artigo 355, I, em combinação com o artigo 370, parágrafo 1º, do CPC. Passo à análise do mérito do pedido dos autores. Ao dispor sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, instituindo a alienação fiduciária de coisa imóvel, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, expressamente prevê em seu artigo 26 que "vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário", exigindo, para tanto, a prévia "intimação pessoal do fiduciante ou procurador regularmente constituído", através de "Registro de Imóveis", "Registro de Títulos e Documentos" ou pelo correio, com aviso de recebimento", para "satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento". Por sua vez, o 7º do artigo 26 dispõe que, decorrido o prazo estabelecido sem a purgação da mora, "o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio". Após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária a lei determina que o fiduciário, "no prazo de trinta dias, contados da data do registro" da consolidação, promova "público leilão para a alienação do imóvel", independente de qualquer intimação dos devedores fiduciários, uma vez que se trata de imóvel pertencente ao credor. Como já pontuado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos finais da tutela, os autores confirmam a inadimplência contratual. Resta incontroverso, portanto, que os autores estavam inadimplentes e não há qualquer questionamento acerca dos valores cobrados pela CEF. Neste contexto, a CEF acostou documentos que comprovam que procedeu à intimação dos autores para "purgar a mora" efetuando o pagamento do débito" de "R\$26.027,16", cuja NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL foi recebida pessoalmente pela autora MARA JANICE SILVA DOS SANTOS, em 23 de janeiro de 2015 (fls. 45/51). Conforme certidão de fls. 50, emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Barueri, houve o decurso do prazo sem a quitação da dívida contratual e, conseqüentemente, ocorreu a "consolidação da propriedade" em 20 de maio de 2015, averbada sob n. 07 na Matrícula 156.293 (fls. 21), nos exatos termos da Cláusula 19ª do Contrato de Mútuo firmado com a ré (fls. 58/59). Conforme já decidido pelo Tribunal Federal da 3ª Região, nos autos do processo 0001691-31.2012.4.03.6104 (AC 1955275/SP), de relatoria da Desembargadora Federal CECILIA MELLO, "não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. A simples alegação (...) com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituído da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante" (grifos). Assim, em vista da inadimplência contratual, os autores se sujeitam às medidas coercitivas previstas na legislação de regência do contrato de financiamento. No caso, a ré CEF apresentou os documentos que comprovam a adoção dos atos exigidos na legislação, inexistindo qualquer eva no procedimento que culminou com a consolidação da propriedade em nome da ré CEF. Portanto, procede a pretensão dos autores quanto à anulação e sustação da concorrência pública do imóvel. Por fim, releva anotar que os autores questionam o procedimento de "execução especial", sem manifestar interesse de quitar o valor da dívida. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquite-se. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001413-65.2016.403.6144** - CRYSTY EMMYLY MOURA BARBOSA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora e se manifestar sobre a manifestação por cota à f. 213, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001882-14.2016.403.6144** - ROSA DAS DORES DE SOUSA BUENO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado do autor a subscrever a petição de f. 121, no prazo de 15 (quinze).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001951-46.2016.403.6144** - MARIA DE FATIMA VACILOTO RODRIGUES(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 21/05/2014 (fls. 02/222 - petição e documentos). O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do benefício requerido uma vez que o INSS teria desconsiderado as contribuições que verteu na qualidade de contribuinte individual relativas às competências de 06/2001 a 03/2003, 04/2003 a 10/2003, 12/2003, 02/2004 a 06/2004, 09/2004 a 12/2004, 01/2005 a 04/2005, 07/2005 a 10/2005. Citado, o INSS contestou pugrando pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 231/294 - petição e documentos). As partes informaram não ter interesse na produção de novas provas (fls. 296 e 297). Vieram os autos em conclusão. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. O artigo 48 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II), completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. O artigo 142 da Lei nº 8.213/91, entretanto, contém uma tabela que atenua a exigência de 180 contribuições para quem preencheu o requisito etário entre os anos de 1991 e 2011. O artigo 102 e seu 1º, da Lei nº 8.213/91 determinam que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Logo, não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado." (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005). Cumpre esclarecer que o art. 3º da Lei nº 10.666/93 estabelece, na hipótese de aposentadoria por idade, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. E para apuração dos requisitos, deve ser levado em conta o momento em que o requisito etário é implementado ou aquele em que o requerimento administrativo é protocolado, de acordo com a jurisprudência da TNU (Proc. 2005.72.95.01.7041-4, DJ de 13.10.2009). Aliás, é isto o quanto prevê o 1º do art. 147 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010. Duas situações, entretanto, podem ocorrer. A primeira delas diz respeito ao segurado que conta com o requisito da carência preenchido ao completar a idade. A segunda hipótese é a daquele segurado que preenche a carência, para o ano em que completa o requisito etário, em data posterior a ele. No primeiro caso, não há dúvida do direito à aposentadoria. Na segunda hipótese, entretanto, parece que não seria correta a aplicação da tabela do art. 142, impondo-se a carência de 180 meses, sob pena de, aceitando-se contribuições posteriores ao implemento da idade, desnaturar o instituto da carência. A INSS/PRES nº 45 não faz essa distinção. E parece que não faz exatamente porque a carência há de ser sempre, por imperativo lógico, anterior ao implemento da idade. Mas o que se tem observado é exatamente o contrário, isto é, o INSS não tem distinguindo entre quem preenche a carência antes de implementar o requisito etário ou depois dele, deferindo o benefício sempre que o segurado preenche a carência para o ano em que ele completa o requisito etário. Esse, pois, o entendimento a ser acolhido. Sendo assim, há de se considerar suprida a carência se o segurado contar com o número de contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, independentemente de elas terem sido recolhidas antes ou depois do implemento do requisito etário. No caso dos autos, trata-se de filiação previdenciária anterior a data de 24 de julho de 1991. Na data em que a parte autora implementou o requisito etário, em 01.05.2014, conforme a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, eram exigidas 180 contribuições para fins de carência. Nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 (verbis) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com o mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Tocante ao contribuinte individual, prevê o art. 27, inciso II da mesma lei (verbis): Art. 27. Para o cálculo do período de carência, serão consideradas as contribuições: II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Na hipótese, após a perda da qualidade de segurado (última contribuição vertida em 02/1983), a primeira contribuição tempestiva com contribuinte individual (válida para fins de carência) foi recolhida pela autora em 02.05.2003, referindo-se à competência 04/2003 (fls. 284/290 e 113). Após esse recolhimento, as demais contribuições, referentes às competências de 05/2003 a 10/2003, de 12/2003, de 02/2004 a 06/2004, de 09/2004 a 12/2004, de 01/2005 a 04/2005 e de 07/2005 a 10/2005 devem ser consideradas, haja vista que, embora interpostas, não acarretaram a perda da qualidade de segurado. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's: PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. 1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. 2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324). 3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática. (INCIDENTE 20077250000920, JULIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 09/02/2009.) Contudo, impossível o reconhecimento do período de 06/2001 a 03/2003 para fins de carência. Isso porque referidas contribuições foram vertidas pela parte autora em 28/04/2003, sendo todas, portanto, intempestivas (fls. 284/290). Anote-se que o recolhimento de grande número de contribuições em atraso e de uma só vez não supre a determinação contida na legislação supra transcrita, quanto ao dever do contribuinte individual do recolhimento mensal e sem atraso de contribuições previdenciárias, de modo que tais contribuições com atraso não podem ser utilizadas para fins de carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. 2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (RESP 201300919773, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/06/2013 ..DTPB.. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Não são computáveis para efeito de carência as contribuições efetuadas com atraso, anteriores ao pagamento da primeira competência em dia. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 2. Recurso desprovido. (AC 00287792820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2015 ..FONTE: REPUBLICA.CAOA). Sendo assim, e considerando que após a primeira contribuição em dia, as demais contribuições intempestivas são válidas para fins de carência, haja vista que não houve a perda da qualidade de segurado, devem ser consideradas as contribuições referentes às competências: de 04/2003 a 10/2003, de 12/2003, de 02/2004 a 06/2004, de 09/2004 a 12/2004, de 01/2005 a 04/2005 e de 07/2005 a 10/2005. Quanto ao pedido de aposentadoria por idade, na quadra da fundamentação supra, somadas as 141 contribuições para efeitos de carência já reconhecidas pelo INSS com as 25 contribuições referentes ao período ora reconhecido a parte autora atinge 166 contribuições para efeitos de carência, insuficientes à concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a considerar para efeito de carência as contribuições vertidas nos períodos de 04/2003 a 10/2003, de 12/2003, de 02/2004 a 06/2004, de 09/2004 a 12/2004, de 01/2005 a 04/2005 e de 07/2005 a 10/2005. Considerando a extensão do resultado do presente julgamento e o disposto nos artigos 85, 14, e 86 do CPC, condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 15% do valor da condenação, suspensa sua exigibilidade em face da A.J.G; fixando ao réu a condenação sucumbencial na proporção de 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004755-84.2016.403.6144** - JOSE SENHOR ALVES DOS SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de reconhecimento de período trabalhado em atividade especial cumulado com concessão de aposentadoria especial formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.



Decreto 3048/99 e das Resoluções CNPS n. 1308/2009, 1309/2009 e 1316/2010, uma vez que "criaram critério e metodologia para aumento e redução de tributo, usurpando poderes que a Constituição Federal expressa e claramente outorgou somente à lei". De outro giro, argumenta a inconstitucionalidade do tributo por inobservância dos princípios de isonomia e equidade, uma vez que o FAP apresenta como elementos de diferenciação os índices de frequência, gravidade e custo referentes à acidentalidade, comparados numa mesma atividade econômica, desconsiderando-se no "cálculo qualquer investimento na prevenção de acidentes, tampouco se o número de ocorrências se encontra abaixo da média mundial" e ensejando uma comparação entre empresas de porte econômico distinto. Alega, no mais, que o FAP fere o princípio da irretroatividade (artigo 150, III, da CF), uma vez que o Decreto 6957/2009, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99, determinou que para a aplicação do primeiro FAP (ano 2010), seriam utilizadas ocorrências do período de 04/2007 a 12/2008. Pondera que não foi a Lei n. 10.666/2003 que definiu os elementos que seriam considerados para o cálculo do FAP, mas sim a Resolução CNPS 1308/2009 e, posteriormente, o Decreto 6957. Prosegue sustentando que "elementos de contravenção penal passíveis de multa e indenização estão sendo utilizados na composição do cálculo do FAP", caracterizando tributo com "caráter sancionatório" vedado pela CF. Registra, ainda neste ponto, que por "aplicar uma penalidade às empresas com mais acidentes" deveria ser garantido ao contribuinte a possibilidade de afastar essa punição", representando, portanto, uma "violação direta ao direito de defesa, previsto na CF/88". Alega, ainda, violação ao princípio constitucional da publicidade, uma vez que as informações utilizadas para composição do cálculo do FAP não podem ser conferidas pelo contribuinte, revelando-se um "flexibilizador surpresa" de livre escolha da União. No mais, alega inconstitucionalidade por violação ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório, à proporcionalidade e razoabilidade, bem como por ofensa ao artigo 195, parágrafo 9º, da CF, que permite uma diferenciação na base de cálculo do tributo apenas em razão da utilização da mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Por fim, aponta "absurdos" praticados pela União "no extrato das empresas de CNAE 47.44-0/01" e, considerando que a impetrante pertence ao mesmo CNAE, entende que o critério é ilegal e inconstitucional. Assim, requer a inaplicabilidade e a inexigibilidade da alíquota decorrente da multiplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP atribuído à impetrante, mediante reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, do artigo 202-A Decreto nº 3.048/99 e das Resoluções nº 1.308 e 1.309 e 1316 do CNPS, inclusive quanto "às travas para acesso ao desconto previsto em lei", pleiteando a concessão da segurança com o consequente reconhecimento do direito "recolher o tributo SAT/RAT em sua alíquota básica", sem a incidência do Fator Acidentário de Prevenção. Requer, ainda, declaração do "direito de compensação e/ou restituição pela empresa de todos os valores pagos em excesso nos últimos 5 anos, desde a competência Agosto de 2010". A inicial veio instruída com documentos (fls.79/115). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção foi afastada (fls. 119) e determinada emenda à inicial, cumprida às fls. 120/124. Liminar indeferida às fls. 129/130. Informações às fls. 135/145 e manifestação do MPF às fls. 151. Petição da impetrante às fls. 153/188, com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. De início cumpre salientar que a impetrante pretende obter, pela presente via mandamental, declaração de direito de compensar os valores que entende pagos indevidamente, em razão da majoração da alíquota da SAT pela aplicação do índice FAP, "nos últimos 5 anos, desde a competência de agosto de 2010". Esta via processual, entretanto, não é adequada para obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos. Os efeitos de eventual ordem concedida não podem retroagir ao período anterior à impetração. Neste ponto, ainda, há inadequação desta via mandamental quanto aos fatos que dependem de dilação probatória para comprovação. Portanto, descabe a cognição de questões relativas ao FAP (Fator Acidentário de Prevenção) que envolvam situações concretas, não comprovadas, de plano, pelas provas documentais apresentadas, bem como de eventuais incorreções e inconsistências acerca das informações utilizadas pelo Ministério de Previdência Social. Portanto, nestes pontos resta caracterizada a hipótese prevista no artigo 485, IV, do NCPC, uma vez que inadequada a via processual eleita. Quanto à legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, a matéria comporta análise sob duas vertentes. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP - é obtido segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na forma do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. Assim, a autoridade da Receita Federal do Brasil em Barueri não é legitimada para responder sobre a metodologia e os critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), ilegítima, portanto, para figurar no polo passivo quanto a essa matéria. De outro giro, a autoridade apontada como coatora é parte legítima no que tange às suas atribuições de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da taxa, sendo certo, ainda, que eventual suspensão da cobrança atingirá sua esfera jurídica. Ademais, acaso constatada a falta ou insuficiência do recolhimento do tributo, competirá ao impetrado adotar as medidas de cobrança e impor as penalidades cabíveis. Nessa medida, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC, reconheço a legitimidade parcial do Delegado da Receita Federal de Barueri no que tange a questões de competência do Ministério de Previdência Social. Análises das questões precedentes, passo a decidir o mérito propriamente dito. O artigo 22, II, "a", "b" e "c", da Lei nº 8212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispõe: "Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social." Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Regulamentar a lei, por sua vez, é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria dos decretos e resoluções, vez que a lei não é dado fêz-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não prevista em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Quanto ao tema específico dos autos, o FAP, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que regulamenta a Previdência Social, prevê que as alíquotas das contribuições da empresa "serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP" (artigo 202-A, incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Assim, a possibilidade de redução e majoração da alíquota, expressamente prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, foi regulamentada por Decretos do Executivo, sem representar inovação em relação às Leis nº 8.212/91 e nº 10.666/2003. Ao Decreto regulamentar cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, indicando as condições concretas para aplicação da determinação legal. Portanto, não há infração ao princípio da legalidade (art. 5º, II e 150, I da CF), uma vez que a obrigação de recolher as contribuições, de forma reduzida ou majorada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Oportuno registrar os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Ante a impossibilidade de a lei fixar todas as condições sociais, econômicas, e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para sua apuração, seriam fixadas por regulamento. (...) Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, ambos da Constituição Federal" (Agravo de Instrumento 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tarizzo, DE 29.03.2010). "Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cf. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09." (AI nº 2010.03.00.002544-9/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 11.02.2010). No que tange especificamente ao FAP, este afirma-se como multiplicador aplicável às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Para aplicação desta redução ou majoração deve-se analisar "o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo", calculados "segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social", com indicação da "sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP" (artigo 202-A, 2º, 4º e 10º, com redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009). A metodologia prevista no Decreto, portanto, determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. De outro giro, as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. Conclui-se, desta forma, que o cálculo da SAT com alíquotas diferenciadas, bem como a aplicação dos fatores redutores e majorantes relativos ao FAP, observando as atividades do trabalhador e o desempenho da empresa, concretiza o princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). O FAP apresenta variação entre 0,5 e 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota depende do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. A Resolução do CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS nº 1.316/2010 definiu o padrão metodológico para o processamento do FAP anual, que reflete a aferição da acidentalidade nas empresas relativa aos dois anos anteriores ao processamento, com vigência para o ano imediatamente posterior ao ano de processamento. Em setembro de 2015, considerando o teor da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ nº 351 e a Solução de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação - COSIT/RFB nº 180, o CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL editou a Resolução CNPS nº 1.327, determinando que o "Fator Acidentário de Prevenção - FAP da empresa com mais de 1 (um) estabelecimento" deve ser "calculado para cada estabelecimento, identificado pelo seu CNPJ completo". Portanto, há individualização da contribuição conforme a atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, concretizando os princípios da equidade e da isonomia. Nessa medida, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade nas regras veiculadas pelo decreto que regulamenta o índice FAP. Relevar anotar, no mais, que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP - consiste em instrumento de política pública, com finalidade de incentivar o investimento das empresas em saúde e segurança de seus trabalhadores. Neste sentido, a introdução da Resolução CNPS nº 1.316/2010 esclarece que "o objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". A metodologia estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Social permite uma tributação com observância da "quantidade, da gravidade e do custo das ocorrências acidentárias em cada empresa". Portanto, conforme texto expresso da Resolução CNPS nº 1.316/2010, com o índice FAP as empresas "com mais acidentes e acidentes mais graves" contribuem com "um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição". Cabe registrar que a "Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior". Conclui-se, portanto, que a metodologia para apuração do FAP é definida pelo Poder Executivo, através do CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, órgão superior de deliberação colegiada e gestão quadripartite, com a participação de representantes do Governo, dos trabalhadores em atividade, dos empregadores e dos aposentados. Saliente-se que os critérios inicialmente previstos para apuração do FAP na Resolução nº 1.269/2006 foram revisados em 2010 e, atualmente, o cálculo é individualizado por estabelecimento com CNPJ próprio (Resolução CNPS nº 1.327/2015). Não há como reconhecer, diante do exposto, qualquer ilegalidade ou abuso nos critérios definidos pelo CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL para a apuração do índice FAP, os quais refletem estudo e análise técnica do Poder Executivo, dentro dos limites legais. Neste ponto cabe mencionar que a via mandamental limita a cognição das questões deduzidas àquelas comprovadas documentalmente, de forma plena. Ainda, o Delegado da Receita Federal detém autoridade para revisar os critérios de apuração do FAP fixados pelo Ministério da Previdência Social/Conselho Nacional de Previdência Social. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a qual trago à colação a fim de demonstrar que os argumentos quanto à inconstitucionalidade são reiteradamente rejeitados, mantendo hígida a exação conforme prevista na legislação vigente: "PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, I, DO CPC - AÇÃO ORDINÁRIA - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - AGRADO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e no Egrégio Supremo Tribunal Federal. 3. Foi a Lei nº 10.666/2003 que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. 4. O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a insinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. 5. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 6. A aplicação do FAP, a par de harmônica com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") e 201, 10 (que determina que "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado"). 7. A inclusão, no cômputo do FAP, de acidentes de trajeto encontra respaldo no artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.212/91 que equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no "percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado". 8. E aqueles acidentes que não geraram afastamento ou ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias também devem ser mantidos no cômputo do FAP, até porque são considerados apenas na composição do índice de frequência, não sendo computados no índice de gravidade, que leva em conta os comunicados de afastamento superior a 15 (quinze) dias, nem no índice de custo, que considera tão-somente os benefícios efetivamente pagos pela Previdência. 9. A análise da Res. 1.308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 11. Agravo improvido. (AC 00002993920104036100 SP. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016) "PROCESSIONAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. (...) 3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 4. O decreto regulamenta as Resoluções n. 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2%

ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. 11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 13. A contribuição ataca a alíquota calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 14. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, com previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. 15. Os "percentis" dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP) e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS, todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. 16. Sobre a Resolução n. 1.316/2010, há que se considerar que a regra estabelecida no item 2.4 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010, cuja aplicação retroativa é pretendida pela autora, restringe seu âmbito de incidência à empresa que "não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição". 17. O período-base de cálculo do FAP representa o período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP, com utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até que se complete o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados, nos termos do item 2.2 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010 e do 7º do artigo 202-A, do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 6.957/2009. 18. O artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN aplica-se apenas a penalidades que sejam tratadas pela novel legislação de forma mais branda, porém, a metodologia para cálculo do FAP não pode ser entendida como uma penalização ao contribuinte, tratando-se, apenas, do exercício regular de competência conferida por lei, motivo pelo qual tal dispositivo legal não pode ser aplicado ao caso em discussão, como defendido pelo Impetrante em sua inicial 19. Agravo legal a que se nega provimento." (AC nº 0009046-41.2011.4.03.6100/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 22/04/2015). "PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DO PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSEQUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente de trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de maflerimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes de trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuem menos do que as demais. 6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 7 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custo da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 8 - Não existe também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 13 - (...) 15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno." (AC nº 0003539-91.2010.4.03.6114/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DE 28/05/2015) Diante do exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para cognição de parte das questões aventadas pela impetrante, bem como a ilegitimidade parcial da autoridade apontada como coatora, conforme artigo 485, incisos IV e VI, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0007046-57.2016.403.6144** - CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja determinada a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Aduz que, em 26.09.1991, ajuizou demanda para o não pagamento do FINSOCIAL e consignou os débitos judicialmente. Em 19.05.1992, ajuizou nova demanda a fim de discutir o pagamento de CSLL, e também efetuou depósitos judiciais. Relata que, embora os depósitos correspondam ao valor integral do débito e tenha sido determinada sua conversão em renda da União, este procedimento ainda não foi concluído, por isso ainda há pendências em seu nome. Em razão disso o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal foi indeferido administrativamente. O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 121/122). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 127/128). Afirma que a impetrante incluiu indevidamente o processo administrativo n. 10882.00272696-12 em parcelamento, rescindido em 15/05/2016, o que ocasionou a alteração de sua situação para "devedor". Ante a constatação de existência de depósitos judiciais e de sua conversão em renda da União, foi restabelecida a suspensão da exigibilidade daquele processo. Agora, seu encerramento está sendo providenciado e foi emitida a certidão requerida pela impetrante em 29/08/2016. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 129). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 132). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de f. 118/119). O objeto daqueles é diverso do destes. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste razão à impetrante, nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada. É fato incontroverso, afirmado pela impetrante e admitido pela autoridade impetrada, que os débitos objeto do processo administrativo n. 10882.00272696-12, constante com pendência em seu nome no Relatório de Situação Fiscal emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 17/08/2016 (f. 28/29), estão em situação de exigibilidade suspensa, ante a existência de depósitos judiciais efetuados, cuja conversão em renda da União já ocorreu. Embora, segundo a autoridade impetrada, tenha havido engano da impetrante ao incluir referido processo administrativo no parcelamento a que aderia, tal equívoco não poderia ter ocasionado a alteração da situação dele de "suspensão por medida judicial" para "devedor". Saliente-se que, atualmente, esse processo administrativo está com anotação de exigibilidade suspensa no Relatório emitido em 01/09/2016 (f. 128). Assim, como também reconhece a autoridade impetrada, não é impeditivo para a emissão de CPD-EN, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar à autoridade impetrada que não considere o débito objeto do processo administrativo n. 10882.00272696-12 como pendência para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, na forma dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Exclua o SEDI Fernando Sampaio Novais do polo ativo, pois consta da petição inicial apenas na qualidade de representante da empresa impetrante. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0007671-91.2016.403.6144** - PAULO CHAVES CHRIST WANDENKOLK(SP160981 - LUIS ANDRE GRANDA BUENO E SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 dias, esclareça sobre sua alegada ilegitimidade passiva para a causa, sob o argumento de que o impetrante, pessoa física, está domiciliado no município de São Paulo/SP e sob jurisdição da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF, considerando que o caso em tela trata de responsabilidade tributária de sua ex-empregadora, pessoa jurídica, domiciliada neste município de Barueri/SP, nos termos do art. 121, inciso II, do CTN, e do art. 7º, inciso II, da Lei 7.713/88:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE ESTABILIDADE E TICKET ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO - VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - LEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.

1. Tenho por interposta a remessa oficial, a regra geral do Código de Processo Civil que não se aplica na ação mandamental, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.553/51.
2. Rejeito a preliminar arguida pela União Federal quanto à legitimidade passiva ser do Delegado Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal. Nas demandas cujo objeto seja afastar a incidência do imposto de renda a ser retido na fonte sobre valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho, tanto pode figurar no pólo passivo da ação mandamental a Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte quanto a do domicílio fiscal da fonte pagadora.
3. O presente mandamus foi impetrado contra o delegado da Receita Federal em São Paulo. Não pode a Receita Federal invocar subdivisão de competência interna para justificar ilegitimidade de parte, porquanto, não está o contribuinte obrigado a conhecer toda a divisão interna dos órgãos públicos, assim como as atribuições de cada setor.
4. Ainda se assim não fosse, por força da teoria da encampação, construção jurisprudencial do Colendo STJ, que excepciona o princípio da eventualidade (art. 300, do CPC); quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assume a legitimidade ad causam passiva.
5. Indenização paga a título de reparação pela renúncia a direitos em acordo coletivo de trabalho (perda do período de estabilidade, tickets alimentação e refeição) não sofrem a incidência do imposto de renda. Caráter indenizatório "sem acréscimo patrimonial" exigido pelo art. 43, do CTN Precedentes do STJ.
6. Improvidas à apelação da União e à Remessa Oficial, tida por interposta.



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SEDE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO NO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE VERSUS LOCAL DA RETENÇÃO.

1. A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante, considerando-se competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita ao responsável tributário sob cuja jurisdição foi efetuada a retenção do imposto de renda na fonte (Precedentes: CC 43138/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 25.10.2004; REsp 497.271/SP, DJ 28.03.2005).
2. O Código Tributário Nacional, no seu artigo 45, parágrafo único, dispõe que a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação.
3. In casu, conquanto o domicílio fiscal do impetrante seja em Foz do Iguaçu/PR, a questão sub iudice do mandamus diz respeito ao recolhimento do imposto de renda na fonte por ocasião do resgate das contribuições como incentivo à dispensa imotivada, pela empresa Trevo-IBSS, cuja sede situa-se na cidade de São Paulo.
4. Conseqüentemente, cabe à mesma jurisdição a responsabilidade pelo recolhimento ou não da exação, e, sendo esta sujeita à jurisdição administrativa do Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo, o juízo local é a única autoridade competente para dar cumprimento ao provimento judicial pleiteado pelo impetrante.
5. A violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal (Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESp 612.724/RS, DJ de 30.6.2004).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a legitimidade passiva do Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo - DEINF/SP. (RESP 200602162199 - 891795, Relator LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 31/03/2008)

Caso admita sua legitimidade passiva para a causa, deve prestar informações quanto ao mérito e se manifeste sobre a integralidade e adequação do depósito, nos termos da decisão liminar de f. 87/88. Após juntada aos autos a manifestação da autoridade impetrada, publique-se e intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0010261-41.2016.403.6144** - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP373590 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES E SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se mandado de segurança em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01 (de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa) e a declaração do direito da requerente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos. Intimada a emendar a inicial indicando corretamente a autoridade impetrada, qualificando-a, a impetrante manifestou-se à fl. 266/267. DECIDO. Recebo a peça de f. 266/267 como emenda à petição inicial. É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto". (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIACÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124). Dessarte, tendo em vista que as sedes funcionais das autoridades apontadas coatoras pela impetrante têm sede em Osasco/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri - SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Osasco - SP. Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcioníssimas e não se justificam no presente caso. Publique-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000079-59.2017.403.6144** - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA( SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SEBRAE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que se postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas que a impetrante alega serem indenizatórias. 1. De início, observo que, em se tratando de mandado de segurança, desnecessário trazer à lide entidades beneficiárias dos repasses realizados a título de contribuição de terceiros, a exemplo de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), uma vez que o órgão responsável pela arrecadação é a Secretaria da Receita Federal. Não compo do polo passivo como litisconsortes passivos necessários, descabe citá-los. Assim, excluo do feito as alegadas autoridades coatoras ligadas ao FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, ordenando à Secretaria que efetue a alteração dos registros de praxe, mantendo apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP. 2. Na inicial são apontadas oito pessoas jurídicas, com distintas inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), com endereços em Barueri/SP (matriz) e em Cajamar/SP, Vespasiano/MG, Betim/MG e Cabo de Santo Agostinho/PE (filiais). Há jurisprudência no sentido de que a existência de CNPJ próprio caracteriza autonomia patrimonial, administrativa e jurídica das filiais em relação à matriz (AgRg no REsp nº 1.488.209/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Dle 20/02/2015; REsp nº 711352 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237). No presente caso, as pessoas jurídicas mencionadas são localizadas em regiões diversas e submetidas, em tese, a distintas autoridades administrativas. Não há menção na inicial a eventual centralização do pagamento dos tributos em discussão o que deve ser esclarecido. 2. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais" (AgRg no REsp 1488209/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, Dle 20/02/2015). Concedo às impetrantes o prazo de 15 dias para que esclareçam esses pontos e, se o caso, regularizem o polo ativo da petição inicial. No mesmo prazo, deve a impetrante informar se as filiais ajuizaram demanda com o mesmo objeto da presente. Em seguida, tomem conclusões. Não havendo manifestação, tomem conclusões para extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0017574-87.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017572-20.2015.403.6144 ()) - SERVTECNICA AUTOMACAO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO FINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003157-95.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-49.2016.403.6144 ()) - LAERCIO LAURINDO SPINELLA X HELIO JORGE SPINELLA X ALFIO MESSIAS SPINELLA(SPI25268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X ROBSON JOSE MAIA DE OLIVEIRA X LUCILENE FERNANDES LIMA(SP198724 - ELIANA DOS SANTOS)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014375-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da parte final da decisão de f. 69, e considerando a existência de erro material no cálculo de f. 63/66, pois a data de ajuizamento da presente execução fiscal é 11/08/2003 e não 01/08/2009, fica a Fazenda Nacional intimada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, de acordo com o art. 535, do CPC (novos cálculos de f. 74/82).

Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023344-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. X FAZENDA NACIONAL

1. Indefiro a expedição de ofício à SERASA.

Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide.

Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento.

2. Ante o comprovado recolhimento das custas correspondentes, expeça-se certidão de inteiro teor destes autos (f. 271), que deverá ser retirada na Secretaria deste juízo pela executada.

3. Altere-se a classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

4. Fica a Fazenda Nacional intimada para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004044-79.2016.403.6144** - JOSE CARLOS MOLEIRO BOAVA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X JOSE CARLOS MOLEIRO BOAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho anterior, intimo a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

#### Expediente Nº 360

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000064-38.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALINE DA COSTA PRADO

Aguardar-se em arquivo sobrestado o julgamento do Conflito de Competência.  
Cumpra-se.

#### MONITORIA

0028312-37.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO)

Trata-se de ação monitoria em que a autora pretende, em síntese, a satisfação de crédito decorrente de inadimplemento da obrigação pactuada em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n. 1891.160.28-26, firmado em 10.02.2014, no valor de R\$ 48.074,68, para agosto de 2015 (f. 02/95). Em despacho inicial, determinou-se o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens por meio dos sistemas BacenJud e RenaJud, com a subsequente citação da ré (f. 26). Houve bloqueio parcial no BacenJud (f. 27/28) e anotação de ordem de restrição de transferência de veículo no RenaJud (f. 30). A ré compareceu à Secretaria deste juízo, ocasião em que foi citada (f. 29) e pediu o desbloqueio do valor oriundo de sua conta poupança (f. 31/42), o que foi deferido (f. 43) e cumprido (f. 44). Foi certificado o decurso de prazo para oposição de embargos pela ré (f. 45-verso). Restou infrutífera a tentativa de conciliação na Central de Conciliação de São Paulo (f. 46/48 e 51/57). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 700, inciso I, do Código de Processo Civil, a ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro. O contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, não constitui título executivo, mas sim documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, segundo entendimento consolidado nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça ns. 233 ("O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.") e 247 ("O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria."). A CEF acostou aos autos o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n. 1891.160.28-26, firmado em 10.02.2014 (f. 9/12), bem como demonstrativo das compras realizadas pela ré nos estabelecimentos conveniados com a CEF (f. 16/17) e planilha de evolução da dívida (f. 18/20). A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Não foi impugnado qualquer dos documentos apresentados pela autora. Assim, reputo suficiente a prova da demonstração de utilização do crédito disponibilizado à ré nos termos do contrato por ela firmado. Ante o exposto, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 48.074,68, para agosto de 2015, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002369-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002369-3) - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X DORA APARECIDA LAURO SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Barueri para informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se procedeu à averbação determinada no mandado 4401.2016.00810, bem como para trazer matrícula atualizada do imóvel.  
Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005352-03.2013.403.6130 - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A fim de possibilitar análise acerca do requerimento de produção de prova (f. 404/405), fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, especificar o objeto da prova pericial cuja produção pretende, formulando os quesitos a serem respondidos pelo perito e quais fatos pretende sejam provados por meio dela. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000011-80.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DAS OLIVAS LTDA. - ME(SP043567 - PAULO GABRIEL)

Trata-se de demanda proposta com o objetivo de obter o pagamento do valor de R\$ 106.076,62, referente à dívida do Contrato n. 21332569000000440 - CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA e outras obrigações. A petição inicial foi instruída com a Nota Promissória vinculada ao contrato e demonstrativos dos valores inadimplidos, uma vez que houve extrato do instrumento firmado. De início cabe registrar que a petição inicial preenche os requisitos legais e veio acompanhada de original da Nota Promissória, assinada pelos representantes da empresa ré, bem como de demonstrativo do débito, apresentando os dados constantes do sistema informatizado da instituição quanto ao prazo contrato, à parcela inicial, ao valor da entrada, ao valor do crédito obtido, à taxa de juros averçada e data inicial da inadimplência. Ainda, a via processual eleita pela CEF para cobrança do débito revela-se compatível com a tutela pretendida, uma vez que permite ampla dilação probatória, a fim de apurar o quantum debeat ou mesmo que o débito encontra-se quitado pela empresa ré. Portanto, as questões preliminares aventadas pela ré não merecem acolhida. Compulsando os autos, contudo, verifico que o feito não se encontra em condições de imediato conhecimento do mérito, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DECISÃO SANEADORA. Diante dos elementos dos autos conclui-se que, de fato, existiu vínculo contratual entre as partes, comprovado pela Nota Promissória vinculada ao contrato, de veracidade não impugnada pela ré. De plano, portanto, deve ser afastada a alegação da ré quanto ao "equivoco no procedimento" da CEF que, "valendo-se de uma dívida de alguém que não honrou com o pagamento, acabou lançando acidentalmente sobre a contestante". Note-se que os documentos que instruem a inicial indicam, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora e a empresa ré não apresentou qualquer documento hábil a demonstrar a quitação, integral ou parcial, do débito. Cinge-se, portanto, a questão versada nestes autos à verificação do correto valor do débito, ou mesmo, à comprovação pela empresa, por meio de extratos, da quitação da dívida (total ou em valor superior ao apontado pela autora). Neste ponto cabe INDEFERIR, em razão da impertinência, o pedido de produção de prova oral, bem como a expedição de ofícios e vistorias sem finalidade específica. De outro giro, nos termos do artigo 370 do CPC, reputo necessária a produção de prova contábil para verificação dos valores informados pela autora, assim, faculto à ré, conforme requerido, a apresentação de documentos para elidir a pretensão da autora, como extratos da conta corrente, na qual eram debitadas as prestações, para comprovação da quitação da dívida, bem como de cálculo do valor que entende devido, com especificação dos encargos e acessórios aplicáveis, no prazo de 10 dias. Silente, encaminhem-se os autos ao Contador deste Juízo. Caso a ré apresente novos documentos, dê-se vista à CEF para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 dias e, após, encaminhem-se os autos ao Contador deste Juízo para elaboração de parecer contábil. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003403-28.2015.403.6144 - JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido, archive-se.  
Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008266-27.2015.403.6144 - REPUBLICA DO EQUADOR X HORACIO HERNAN SEVILLA BORJA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP305348 - LUCIANA PALMA DE GODOI BASTASINI E SP164695E - JOSE ROBERTO ARRUDA MOREIRA FILHO) X PATRICIO XAVIER SALAZAR BENITEZ

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora cumprir o despacho à f. 102.  
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.  
Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008732-21.2015.403.6144 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora informar o motivo do não comparecimento à perícia médica agendada.  
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.  
Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0049195-05.2015.403.6144 - RAUL GIMENO CALDERON(SP222181 - MAURICIO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Trata-se de demanda proposta com o objetivo de obter registro profissional junto ao órgão de classe CREMESP. O autor informa que é "formado em medicina pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Santiago de Cuba, quando concluiu o curso em julho de 2009". "Em 20/03/2014 chegou ao Brasil através do programa mais médicos" e "realizou junto à Universidade Federal de São Paulo" "um curso de 440 horas teóricas e 40 horas práticas de especialização em saúde da família". Sustenta que, "embora devidamente formado e apto a exercer a medicina, encontra-se limitado para exercer a sua profissão vez que o réu se nega a fornecer o número de inscrição". Pretende, desta forma, em antecipação de dos efeitos da tutela, lininar determinando que o réu promova sua "inscrição nos quadros, conferindo-lhe a respectiva carteira profissional de médico com número de CRM correspondente", com posterior confirmação desta em sentença final. Juntou os documentos de f. 09/32. Decisão deste Juízo às f. 35 determinando a comprovação do indeferimento administrativo, seguida da informação do autor de que o réu negou-se a receber a solicitação (f. 36). Indeferida a antecipação dos efeitos finais da tutela às f. 39. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento, Citado, o CREMESP apresentou contestação às f. 55/75, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva em razão de ausência de competência para revalidação de diploma obtido em instituição estrangeira e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo CREMESP não merece acolhida. No caso, o autor requer a inscrição junto ao órgão, sem mencionar a revalidação do diploma obtido no exterior. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê a igualdade de todos perante a lei, "sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", bem como o "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (artigo 5º, caput e inciso XIII). Quanto ao exercício da medicina, de forma profissional, a Lei n. 3268/57, ao dispor sobre o Conselho de Medicina instituído pelo Decreto-lei nº 7.955/45, estabelece em seu artigo 17 de "os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade". No caso, o autor não comprovou um dos requisitos exigidos pela legislação,

uma vez que não possui diploma registrado no MEC. Registre-se que o artigo 48 da Lei n. 9394/96 prevê a possibilidade de "revalidação" de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Sem cumprimento das exigências legais, no caso a revalidação do diploma do autor, não é possível a inscrição no CREMESP para atuar como profissional médico no Brasil. Registre-se, ainda, que o autor exerce suas atividades de forma vinculada ao Programa Mais Médicos, previsto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, instituído em razão da carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS. Contudo, o intercâmbio médico internacional é permitido exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos e o registro do profissional, médico estrangeiro, é expedido pelo Ministério da Saúde. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados, "por apreciação equitativa", em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), nos termos do artigo 85, 8º, c/c 2º, do CPC, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita (artigo 98 CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**005315-21.2015.403.6144 - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja reconhecido como legítimo o crédito relativo a COFINS oriundo de pagamento a maior, de modo que seja convalidada a compensação declarada e, por conseguinte, anulado o débito exigido no processo administrativo n. 13896-904.209/2015-45 (código da receita 5856, período de apuração de 31/05/2014). Narra a parte autora que, com base nas informações prestadas na escrituração fiscal digital ("EDF") apurou a quantia devida de R\$ 1.760.359,17 relativa a COFINS. Relata que, do montante devido, o valor de R\$ 683.736,93 encontra-se com exigibilidade suspensa por medida judicial e o remanescente, correspondente a R\$ 1.076.622,24 deveria ser pago mediante DARF. Contudo, alega que, por erro, teria efetuado pagamento no valor de R\$ 1.180.885,94. Ainda, aduz a requerente que a diferença, no valor de R\$ 88.894,73, foi objeto de compensação por meio da PER/DCOMP n. 37534.39081.231214.1.3.04-2662, transmitida em 23.12.2014, correspondente ao Processo de Crédito n. 13896-904.209/2015-45. Em 03.07.2015, foi proferido despacho de não-homologação da compensação pleiteada, ao argumento de que o crédito que a requerente pretendia utilizar na compensação já havia sido utilizado para a quitação de outros débitos, o que gerou um Processo de Cobrança para a exigência do valor total de R\$ 88.894,73. A requerente destaca que, em 18.11.2015, promoveu a entrega de DCTF-Reticuladora do mês de maio de 2014. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls.09/116). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 123/124). A União apresentou contestação alegando, em síntese que: a) a parte autora não observou o procedimento adequado para a compensação; b) o contribuinte não possuía crédito líquido e certo a compensar, uma vez que a declaração por ele efetuada e o pagamento fazem o crédito tributário ser criado e extinto não podendo parte do pagamento ser utilizado para compensar outro débito mantido com o Fisco; d) a parte autora informou créditos já utilizados na quitação de outros débitos; e) a PER/DCOMP foi apresentada em 23.12.2014 e a não homologação se deu em 03.07.2015, tendo o contribuinte apresentado DCTF retificadora somente em 18.11.2015; f) intimado da não homologação o contribuinte deixou de apresentar o recurso cabível na esfera administrativa, se limitando a apresentar DCTF retificadora. Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, as partes informaram não ter interesse na produção de novas provas. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 estabelece que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. [...] 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) [...] 9º Dispositivos em questão são pertinentes à disciplina do pedido de compensação - que condensa um pedido de restituição por parte do contribuinte acoplado a um pagamento ao Fisco - estabelecendo parâmetros para racionalizar o exercício desse direito. A parte autora apresentou à Receita Federal o pedido de compensação PER/DCOMP n. 37534.39081.231214.1.3.04-2662, transmitido em 23.12.2014, correspondente ao Processo de Crédito n. 13896-904.209/2015-45. O pedido de compensação foi indeferido em 03.07.2015 sob o seguinte fundamento: "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". O indeferimento dos pedidos de compensação decorreu do fato de que, no sistema da Receita Federal, o pagamento veiculado no respectivo DARF estava vinculado à quitação total do débito confessado na respectiva DCTF. Em outras palavras, o valor nesta confessado era exatamente o valor constante no DARF, de sorte que esta destinou-se à sua quitação integral, não restando valor remanescente a ser utilizado em compensação. Ocorre que essa exata correspondência entre o DARF e o valor confessado ocorreu em razão da parte autora não ter retificado a DCTF concomitantemente à apresentação do PER/DCOMP. A retificação da DCTF ocorreu em 18.11.2015, posteriormente, portanto, à decisão do Fisco, mas ainda dentro do prazo de cinco anos conferido à retificação da declaração. Extraí-se da manifestação das partes que a autora protocolizou o pedido de compensação, cujo fundamento era pagamento a maior, mas não retificou a DCTF correspondente, o que para efeitos tributários, implicou na manutenção da eficácia da declaração como originalmente formulada. Permaneceu a autora como devedora no mesmo valor em que recolhido e como o valor do DARF era exatamente o declarado como devido pela autora, não há falar em recolhimento a maior e, em consequência, em crédito a compensar. A rigor, deveria a parte autora ter primeiro retificado a respectiva DARF, gerando um débito menor e, portanto, um crédito a compensar e, posteriormente, apresentado a DCOMP. Quanto à compensação tributária o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do RESP nº 548.161- PE julgado pela 1ª Turma daquela Colenda Corte em 20-11-2003 assim se manifestou: "(a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, o requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação". No caso dos autos, nem mesmo a existência de crédito a compensar está cabalmente demonstrada, o que se faz necessário para que se possa acolher a alegação de compensação. Aduz a Fazenda Nacional que: "A apuração das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS devidas é detalhada na Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EDF-Contribuições). Verifica-se que, na EDF-Contribuições referente ao mês 05/2014 (original e única transmitida em 14/07/2014), a COFINS a recolher no período foi de R\$ 1.760.359,17. Deste montante, a parcela de R\$ 683.736,93 encontra-se suspensa por medida judicial, conforme análise de SECAT/DRF/BRE, às fls. 208 do processo 13896.000270/2010-73. Consta ainda pagamento da DARF no valor de R\$ 1.180.885,94, de 25/06/2014, o que poderia levar à precipitada conclusão que, de fato, o pagamento de R\$ 104.263,70 a maior, partindo-se do valor na EDF (R\$ 1.760.359,17) subtraído do valor pago e suspenso (R\$ 1.180.885,94 + 683.736,93), em conformidade com o cálculo apresentado pelo interessado. Todavia não há como, com base nos argumentos e documentos apresentados pelo interessado concluir-se que o despacho decisório foi proferido com alguma correção material. (...) A partir daí, pode ser necessário o exame de livros contábeis, fiscais ou de outros elementos, inclusive tocante à confirmação da exatidão dos créditos da não cumulatividade...". Em face da decisão que deixou de homologar o pedido de compensação, a parte autora deixou de apresentar manifestação de inconformidade, informação admitida na própria inicial. Não se pode perder de perspectiva que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário é estritamente de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. O contribuinte tem o direito de postular a repetição do crédito de que afirma ser titular ou a declaração de existência desse crédito, ou mesmo apresentar novo pedido de compensação com outros créditos tributários, se ainda não se consumou a prescrição. Destaque-se que o inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 proíbe a reapresentação do pedido apenas com crédito tributário que já tenha sido objeto de compensação não homologada. De outro lado, não pode o contribuinte utilizar o processo judicial para corrigir informação não prestada oportunamente, antes do julgamento do pedido de compensação, a qual foi, corretamente, não homologada pela Receita Federal do Brasil, uma vez que as informações corretas teriam sido apresentadas em DCTF retificadora, depois do despacho decisório que não homologou a compensação. Decisão judicial que modificasse a decisão da Receita Federal nesse ponto ingressaria não no controle de legalidade dos atos administrativos, mas sim em juízo de conveniência e oportunidade, apenas pela conveniência de aprovar pedido de compensação já formulado e não homologado, mas que poderia ser complementado ou retificado em juízo. Assim, tendo em vista que não comprovada a ilegalidade ou irregularidade da decisão de não-homologação do pedido de compensação formulado pela requerente, o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n. 13896-904.209/2015-45 (código da receita 5856, período de apuração de 31/05/2014) continua plenamente exigível. Destaca-se que fica ressalvada a possibilidade de pedido de repetição do crédito pelo contribuinte ou compensação com outros créditos tributários, respeitado o prazo prescricional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0051669-46.2015.403.6144 - VALDELICE MAURICIO DOS SANTOS(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a reativação do benefício de pensão por morte NB 21/0004907051, concedido em 26/07/1976, desde a data da cessação indevida em 30/09/2009. Informa que "requereu aposentadoria e vinha recebendo ambos os benefícios, quando alega ter obtido informação do agente bancário, que a mesma passaria a receber o benefício de pensão junto com a aposentadoria... e acreditou na informação recebida deixando de receber o benefício, razão pela qual foi cessado". Alega que compareceu à Agência do INSS, em 18/10/2013, quando percebeu o equívoco, contudo, não obteve êxito administrativamente. Pretende a reativação do benefício, com recebimento dos valores em atraso desde 18/10/2008, bem como a responsabilização do réu por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/24). Indeferida a antecipação dos efeitos finais da tutela às fls. 27. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 30/45), pugando pela improcedência do pedido. Na réplica à contestação, às fls. 62/65, a autora informa que era companheira de Sebastião Menezes da Silva, com quem teve 7 filhos e, em razão do tempo decorrido, não possui documentos comprobatórios da união estável. É o breve relato. Decido. Extraí-se dos elementos dos autos que a autora recebeu o benefício de pensão por morte NB 21/0004907051, em razão do falecimento do segurado Sebastião Menezes da Silva, no período de 26/07/1976 (DIB) a 30/09/2009 (DCB), cujo pagamento foi suspenso em razão do não comparecimento para saque. Nos termos do artigo 113 da Lei 8.213/91 "o benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento". Por sua vez, o Decreto 3048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, dispõe que "na hipótese da falta de movimentação relativo a saque em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão estomados e creditados à Conta Única do Tesouro Nacional, com a identificação de sua origem" (artigo 166, 3º). Assim, o ato de suspensão do pagamento do benefício, realizado pelo INSS quando verificada ausência de saque de valores por prazo superior 60 dias, encontra amparo na legislação. No caso destes autos este fato é incontroverso, uma vez que a própria autora narra que por informação recebida em agência bancária deixou de efetuar o saque do benefício. Contudo, não se trata de cessação do benefício em manutenção, no caso desde 1976, mas sim suspensão dos pagamentos. Assim, uma vez que a beneficiária comparece ao INSS, informando o fato, o pagamento deve imediatamente ser restabelecido. Eventual cessação, nas hipóteses legais em que isto é possível, deve necessariamente ser precedida de processo administrativo, a fim de comprovar a irregularidade da concessão, observando-se o devido processo legal mediante oportunidade de ampla defesa e do contraditório. No caso, a autora era companheira do segurado falecido, Sebastião Menezes da Silva, e recebia o benefício de pensão por morte desde a data do óbito deste em 26/07/1976. O INSS não aponta qualquer indício de fraude ou irregularidade na concessão deste benefício, limitando-se a informar que a autora não apresentou, quando do comparecimento, a Certidão de Casamento atualizada, a fim de comprovar que não contraiu novas núpcias. Contudo, a autora teve o benefício deferido na qualidade de dependente do de cujus como companheira, portanto, impertinente o documento solicitado. Conclui-se, portanto, que o INSS deve restabelecer o pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/0004907051, desde a data da cessação indevida. Neste ponto, contudo, cabe registrar que há valores prescritos. Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Desta forma, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 18/12/2015, com objetivo de recebimento de valores devidos desde 2008, deve ser reconhecida a prescrição do direito de cobrança dos valores devidos no período superior a 5 anos antes do ajuizamento da demanda. Passo à análise da pretensão da parte autora na reparação do dano moral. O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como "a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte física do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)". Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: "Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio,

não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insuscetíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego". Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens materiais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, "são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária". Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in "Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: "a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente"(grifos). Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. No presente caso, a suspensão do pagamento deu-se em razão do não comparecimento da autora, sem qualquer ato praticado pelo INSS. No mais, apesar da negativa do INSS quanto ao restabelecimento do benefício, não ficaram caracterizados nos autos os elementos indispensáveis para responsabilização civil por danos morais. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para reconhecer o direito de VALDELICE MAURICIO DOS SANTOS ao recebimento do benefício de pensão por morte NB 21/0004907051, com DIB em 26/07/1976, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, nos termos do artigo 536 do CPC, DEFIRO A TUTELA ESPECÍFICA da obrigação para que o INSS restabeleça o pagamento do benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença, com DIP em 01/01/2017. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, a serem corrigidos, em fase de execução, monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal cujo termo inicial fixo na propositura da demanda (18/12/2015). Em razão da sucumbência mínima da autora, condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º, combinados com o artigo 86, único), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001025-65.2016.403.6144** - JULIANA LILIAN TEIXEIRA RUIZ X RODRIGO FERNANDES RUIZ (SP254919 - JULIANA LILIAN TEIXEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por JULIANA LILIAN TEIXEIRA RUIZ e RODRIGO FERNANDES RUIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, proposta inicialmente no juízo estadual. Sustentam os autores que celebraram com a CEF em 2014 contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Ocorre que houve substancial perda de renda dos autores, em razão de desemprego, o que levou à necessidade de renegociação do contrato com a CEF, em condições mais desfavoráveis, havendo atraso de algumas parcelas. Argumentam que tentaram renegociar novamente o contrato administrativamente, de modo a regularizar o débito, sem sucesso. Sustentam ser devida a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que os encargos não ultrapassem 30% da renda dos autores ou, subsidiariamente, seja determinado o restabelecimento das condições do contrato original. Juntaram documentos (fls. 12/39). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 65/73) alegando, preliminarmente, carência da ação, em razão da consolidação da propriedade. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que regular o procedimento de consolidação da propriedade com notificação regular cartório competente. Juntou documentos (fls. 26/90). Intimadas a especificarem provas, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar e a ré informou não ter interesse no prosseguimento da instrução processual. É o relatório. DECIDO. Ao dispor sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, instituindo a alienação fiduciária de coisa imóvel, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, expressamente prevê em seu artigo 26 que "vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário", exigindo, para tanto, a prévia "intimação pessoal do fiduciante ou procurador regularmente constituído", através de "Registro de Imóveis", "Registro de Títulos e Documentos" ou pelo correio, com aviso de recebimento", para "satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento". Por sua vez, o 7º do artigo 26 dispõe que, decorrido o prazo estabelecido sem a purgação da mora, "o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio". Após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária a lei determina que o fiduciário, "no prazo de trinta dias, contados da data do registro" da consolidação, promova "público leilão para a alienação do imóvel", independente de qualquer intimação dos devedores fiduciários, uma vez que se trata de imóvel pertencente ao credor. Inicialmente cumpre registrar que os autores confirmam a inadimplência contratual. Resta incontroverso, portanto, que os autores estavam inadimplentes. Neste contexto, conforme narrado pela CEF e não impugnado pela autora, a ré procedeu a notificação extrajudicial dos autores para "purgar a mora" "efetivando o pagamento do débito" de "R\$22.962,62" (fl. 39) no dia 15/06/2015. Tendo havido o decurso do prazo sem a quitação da dívida contratual, consequentemente, ocorreu a "consolidação da propriedade" em 03/11/2015. Conforme já decidido pelo Tribunal Federal da 3ª Região, nos autos do processo 0001691-31.2012.4.03.6104 (AC 1955275/ SP), de relatoria da Desembargadora Federal CECILIA MELLO, "não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. A simples alegação (...) com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciário" (grifos). Assim, em vista da inadimplência contratual, os autores se sujeitam às medidas coercitivas previstas na legislação de regência do contrato de financiamento. No caso, há nos autos documentos que comprovam a adoção dos atos exigidos na legislação, inexistindo qualquer eiva no procedimento que culminou com a consolidação da propriedade em nome da ré CEF. Portanto, improcede a pretensão dos autores quanto suspensão dos efeitos da intimação extrajudicial/concorrência pública do imóvel. Por fim, relevo anotar que no contrato de financiamento imobiliário firmado não há cláusula prevendo a observância do percentual máximo de comprometimento de renda de 30% (trinta por cento), não se podendo impor à CEF o dever de receber as parcelas de forma distinta da pactuada. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC). Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001090-60.2016.403.6144** - ADEMIR DONIZETE DE ALMEIDA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.

Naquele juízo, foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 287-290).

No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação da autora (fls. 310-312/315), determinando a concessão do benefício de auxílio-doença e a isenção do pagamento de honorários, custas e despesas processuais, transitando em julgado em 24/08/2015 (fl. 317).

Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração da conta de liquidação nos termos do v. acórdão proferido (fls. 310-312/315).

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação sobre a memória de cálculos elaborada pelo contador, no prazo de 15 (quinze) dias.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002475-43.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MINERACAO TABOCA S A (SP216743 - LUCIANA GONZALEZ DOS SANTOS E SP291975 - LEANDRO MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES E SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30.03.2017 (quinta-feira), às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruaí, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). Fica consignado que cabe ao advogado da parte ré informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455, do CPC, ocasião em que serão colhidos os dados pessoais pertinentes à sua qualificação. Caso haja interesse na intimação judicial da(s) testemunha(s), concedo o prazo de 10 dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006149-29.2016.403.6144** - FRANCISCO DANTAS GOMES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de cancelamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.802,16 (vinte e oito mil, oitocentos e dois reais e dezesseis centavos) (fls. 121-126).

Decido.

O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.

No presente caso, o valor atribuído à causa é, segundo a própria parte autora, R\$ 28.802,16 (vinte e oito mil, oitocentos e dois reais e dezesseis centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro inpasso na definição do juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ambos desta 4ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006169-20.2016.403.6144 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CARFIP TREINAMENTOS LTDA X ROMANO PARTICIPACOES LTDA(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006895-91.2016.403.6144 - KATIA LUZIA DE CAMARGO JESUS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de reposicionamento funcional.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.247,27 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos) (f. 23).

Decido.

O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

"Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.

No presente caso, o valor atribuído à causa é, segundo a própria parte autora, R\$ 36.247,27 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007028-36.2016.403.6144 - ROBERTO XAVIER BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, 3º, do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal.

Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007593-97.2016.403.6144 - DOMINGOS VIEIRA DE CARVALHO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES E SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, 3º, do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal.

Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0001024-80.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028951-55.2015.403.6144 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X LENILDA GOMES TIBURCIO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

Traslade-se cópias dos cálculos, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a ação principal.

Após, desapensem-se e arquivem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0001068-02.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-84.2016.403.6144 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X CLAUDIA CECILIA PIRES RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Traslade-se cópias dos cálculos, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a ação principal.

Após, desapensem-se e arquivem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0004690-89.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-09.2016.403.6144 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MANOEL NOGUEIRA DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, em que afirma haver excesso no valor da execução dos honorários advocatícios, devidos ao ora embargado em razão do título formado nos autos da ação ordinária n. 0000977-09.2016.403.6144 (originalmente numerados 068.01.2007.012676-0 ou 0012676-29.2007.8.26.0068, quando ainda tramitavam perante a 6ª vara Cível da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, CF. Pede o INSS seja declarada a extinção da obrigação, pois a base de cálculo para os honorários advocatícios é zero (ante o pagamento efetivamente efetuado na esfera administrativa), ou seja fixado o valor da execução em R\$ 1.509,45, para fevereiro de 2015, e não em R\$ 4.074,69, como pede o ora embargado. Intimado o embargado para impugnação (f. 46), este não se manifestou (f. 47-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, pois não há necessidade de realização de audiência e as questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos, nos termos dos arts. 920 e 355, do CPC. No título executivo judicial transitado em julgado o INSS foi condenado ao pagamento do benefício de auxílio-doença a MANOEL NOGUEIRA DA SILVA desde 15/02/2006, e não desde 29/06/2006, data da implantação administrativa. Tais valores foram pagos na via administrativa em 21/12/2007 (f. 74/76 da ação ordinária). Ocorre que, além disso, o INSS também foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Não há que se falar, portanto, em pagamento de todos os valores objeto da condenação, como pede o INSS. A base de cálculo para os honorários advocatícios não é zero, mas o valor correspondente ao pagamento administrativo do benefício devido de 15/02/2006 a 28/06/2006. Assim, estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS na f. 43, não impugnados pelo embargado, quanto aos honorários advocatícios calculados sobre o valor correspondente ao pagamento administrativo do benefício referente ao período de 15/02/2006 a 28/06/2006. Assim, ficam acolhidos os cálculos do embargante, que obedecem o título executivo judicial. Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a memória de cálculo do embargado e fixar o valor da execução dos honorários advocatícios no montante calculado pelo embargante, de R\$ 1.509,45 (um mil quinhentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), para fevereiro de 2015. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da(s) decisão(ões), dos cálculos acolhidos e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Cumprida essa providência, desapensem-se e arquivem-se. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar apenas o advogado ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS, pois trata-se de execução de honorários advocatícios, conforme já determinado na decisão de f. 83 dos autos da ação ordinária n. 0000977-09.2016.403.6144. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000318-34.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE JESUS BELLUSSI ME X RODRIGO DE JESUS BELLUSSI

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar sobre as restrições ativas no sistema Renajud.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005197-84.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO AMADEU ROMERO DUCA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar.  
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.  
Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005289-62.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO JOSE DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e 1º).

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), devendo, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados Justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Infrutifera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa de-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, 2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Registro que a possibilidade de citação com hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009311-66.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANTAGE EIRELI - EPP X MARIA ISABEL ROSA FERREIRA FUJIMOTO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009316-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA CUSTODIO MONTEIRO - ME X ROSA MARIA CUSTODIO MONTEIRO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003741-65.2016.403.6144 - PHILIPS LIGHTING ILLUMINACAO LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 83). Em face dessa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pela impetrante (f. 108/131), ao qual se indeferiu efeito suspensivo (f. 132/134). Intimada, a impetrante emendou a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa (f. 100/102). A impetrante realizou depósitos (f. 85/89, 103/107, 139/172 e 185/188). Por este juízo foi inicialmente determinada a notificação da autoridade impetrada acerca desses depósitos (f. 90), que se manifestou (f. 99). Depois, foi indeferida a realização de depósitos judiciais mensais e sucessivos nos presentes autos (f. 173). A impetrante também interpôs recurso de agravo de instrumento em face dessa decisão (f. 189/203), ao qual foi deferida a antecipação de tutela recursal para cassar a decisão agravada, a fim de que a impetrante continue a efetuar os depósitos desejados, por sua conta e risco, assegurada à Receita Federal a verificação da suficiência do quantum depositado (f. 210/211). A autoridade impetrada prestou informações (f. 178/184). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 205). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 208). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal. Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98. Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03. O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, 2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição Federal ("Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g"). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional. Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O ICMS é suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ICMS) e recolhido aos cofres públicos pelo comerciante de mercadorias (contribuinte de direito - sujeito passivo da obrigação tributária) e não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque está incluído no conceito de receita ou faturamento, como veremos. Sendo imposto indireto, agrega-se ao preço da mercadoria e ingressa no patrimônio do comerciante. Ele constitui parte do valor final do produto. Seu valor integra a receita do contribuinte de direito - incide sobre o preço das mercadorias, tal como os demais custos do comerciante - compondo, assim, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica da qual realiza atividade comercial de circulação de mercadorias (venda, transporte, transferência etc.). A própria Constituição Federal, conforme já salientado acima, expressamente autoriza a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da receita ou do faturamento das pessoas jurídicas de direito privado. O conceito constitucional de faturamento é o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo. Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ICMS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03). Em situação semelhante ao caso dos autos, esse entendimento foi consolidado pelo extinto TFR e também pelo STJ, já há muitos anos - em relação ao ICMS (ou ICM) integrar o faturamento nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL (contribuição que tinha similaridade com a COFINS) - conforme Súmulas: TFR - Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. STJ - Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. STJ - Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As conclusões consolidadas nas Súmulas citadas acima aplicam-se igualmente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aliás, sobre a definição de faturamento como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica", não cabe mais discussão ante o resultado do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, por acórdão transitado em julgado em 08/03/2010, nos seguintes termos (grifos e destaques originais): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I). 3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. 7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das

contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das alíquotas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 8. Deveras, como o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro. 9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 10. A concepção de faturamento inserida na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstrigida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que evadido de natureza insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelência Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, § 1º). 12. Deveras, enquanto consideradas lidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "hele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008). 14. Por outro lado, se a lei envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007). 16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga. Não procede, ademais, a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, consequentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobra em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura. (GRECO, Marco Aurélio, "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, JOB Thompson, 2004, p. 101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a - instaurou verdadeira barbárie no regime desses tributos, a ponto de desnordear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007). 17. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência. (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009). 3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009). 4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). 5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. 6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta inócua quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Enfim, considerar que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS não causa ofensa ao art. 110, do CTN. A proibição contida neste artigo é de que lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Não há, no caso, qualquer alteração da definição de faturamento ou de receita bruta. Por todos esses motivos, claramente não há violação aos princípios constitucionais tributários. Ainda que decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08/10/2014 e publicado em 16/12/2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Embora o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC 18 e o RE 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF. Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando contrariamente ao pleito da requerente. Confira-se os julgados (grifos meus): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que aplicou orientação pacífica do STJ, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmula 83/STJ). 2. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ (EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013). 3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, "a", da Constituição Federal). 4. In casu, vale destacar que a agravante já interpostos Recurso Extraordinário na origem, o qual se encontra sobrestado justamente pela submissão da matéria ao regime do art. 543-B pelo STF. Injustificável, pois, por absoluta ausência de interesse recursal, a insistência nesta instância quanto ao enfoque constitucional. 5. A parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, tendo-se limitado a reiterar suas razões, sem demonstrar a ausência de pacificação da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deia de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 6. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 401.436/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2013) Ademais, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observe a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta Região, nos seguintes termos: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacifico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que à embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transite de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo como o quanto arreadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhece íntegra o que arreada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arreadação do ICMS como o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em epígrafe foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênia todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (EI 00029782120014036102, JULIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DIF3 19/03/2015, desta-cou-se) Assim, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator dos agravos de instrumento ns. 0010203-40.2016.4.03.0000 e 0013416-54.2016.4.03.0000 por meio de correio eletrônico. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se a autoridade impetrada.

**MANDADO DE SEGURANCA****0000076-07.2017.403.6144** - DOUGLAS NADALINI DA SILVA(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Tendo em vista que não houve intimação pessoal da autoridade impetrada, fl. 24, expeça-se novo mandado, com urgência, repetindo-se os termos da decisão de fl. 23.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Cumpra-se. Publique-se.

**NOTIFICACAO****000223-62.2015.403.6342** - WISSAM CHAWKI HALAWI X IGREJA EVANGELICA CASA FIRME(SP132723 - MAURO FERNANDES PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 57/58: Nada a prover, tendo em vista que já houve sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (f. 55).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e o decurso de prazo para o recolhimento das custas.

O artigo 1º, inciso I, e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art.68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

(...)

5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput."

O valor das custas não recolhidas pela parte executada é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que torna desnecessário o cumprimento do disposto do artigo 16 da lei n. 9.289/96, que determina o encaminhamento dos elementos necessários, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União.

Após as certificações determinadas, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se.

**NOTIFICACAO****0002831-38.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SERGIO COELHO DOS SANTOS CESAR

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado.

A retirada dos autos deve ser registrada através de baixa no sistema processual.

Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA****0011102-70.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-59.2015.403.6144 ()) - RITA DE CASSIA OLIVEIRA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA

Intime-se a credora do resultado infrutífero dos bloqueios realizados, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA****000368-26.2016.403.6144** - LETICIA SILVA INACIO DOS SANTOS X SAMMY ALEX SANDER INACIO DOS SANTOS(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP328365 - ANDRE MAN LJ) X AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA(SP138774 - SERGIO ESPOSITO POLEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA SILVA INACIO DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o interesse dos réus no prosseguimento em fase de execução, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada nas memórias de cálculo apresentadas pelas partes credoras (fls. 124-130).

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio caucelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004530-64.2016.403.6144** - JACSON REIS DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACSON REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.

Naquele juízo, foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 69-74).

No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando provimento à apelação (fls. 86-89), determinando a concessão do benefício de pensão por morte ao autor em decorrência do falecimento de sua esposa e fixando a DIB a partir da data do requerimento administrativo, transitando em julgado em 12/09/2014 (fl. 193).

Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem a Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL****PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS****SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE****1A VARA DE CAMPO GRANDE****DR. RENATO TONIASO****JUIZ FEDERAL TITULAR****DR. FERNANDO NARDON NIELSEN****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO****BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE****DIRETOR DE SECRETARIA**



Expediente Nº 3622

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000528-57.2000.403.6000 (2000.60.00.000528-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARILDA OCAMPOS DE SOUZA RIGHI(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X ESTEVAM LUIZ DE OLIVEIRA MACEDO(MS008528 - SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO) X ILZA OCAMPOS DE SOUZA MACEDO(MS008528 - SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada em contrato particular de assunção, consolidação e renegociação de dívida, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ilza Ocampos de Souza Macedo, Marilda Ocampos de Souza Righi e Estevam Luiz de Oliveira Macedo. Devidamente citados (fls. 36/37 e 54/55), os executados não apresentaram embargos, tendo sido interposta exceção de pré-executividade (fls. 56/67), a qual foi rejeitada pela decisão de fls. 83/85, em 18 de setembro de 2001. Houve a penhora de um veículo de propriedade de Ilza Ocampos de Souza Machado (fl. 230). Designado leilão (fl. 239) e determinada a remoção do veículo para fins de precatamento (fls. 246 e 251), a executada Ilza Ocampos de Souza Machado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 260/264), alegando que a execução é nula por ausência de título executivo líquido, certo e exigível. Aduz que houve revisão judicial da relação jurídica havida entre as partes, com a determinação de recálculo do débito (ação revisional nº 0003374-47.2000.403.6000). Por fim, pugna pela suspensão do leilão e pela condenação da CEF em litigância de má-fé e honorários sucumbenciais. Instada, a CEF rechaçou os argumentos da executada, destacando que a repercussão da ação declaratória nos presentes autos já foi tratada por este Juízo e que já implantou os comandos da sentença proferida naquela ação aos cálculos do débito exequendo (fls. 285/286). É o relatório. Decido. No caso, não procedem as impugnações apresentadas pela executada Ilza Ocampos de Souza Machado. Como bem salientado pela CEF, a existência da ação declaratória nº 0003374-47.2000.403.6000 já era de conhecimento deste Juízo, conforme se vê da decisão de fls. 83/85. Além disso, a r. sentença proferida naqueles autos não declarou a nulidade do título executivo, nem determinou a extinção ou a suspensão da presente execução; limitou-se a determinar a revisão de alguns encargos contratuais (fls. 266/274 e 276/278). Portanto, não há que se falar em nulidade da presente ação execução. Cumpre ainda observar que a r. sentença proferida na ação declaratória transitou em julgado no dia 27 de novembro 2012 (fl. 282) e só agora, depois de decorrido mais de quatro anos e às vésperas do leilão, é que a executada traz como argumento de defesa a existência de tal comando decisório. Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé por parte da exequente, uma vez que, como visto, não há ordem judicial determinando a extinção ou a suspensão da presente execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 260/264, e, conseqüentemente, mantenho o leilão designado nos autos, bem como indefiro o pedido de condenação da CEF em honorários sucumbenciais. Intimem-se.

### 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUIZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL D'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1272

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0014647-61.2016.403.6000** - TEONILIA ODILIA PEREIRA(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS) X ALEXANDRE NATAN BOLDORI MACHADO(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Teonília Odília Pereira e Alexandre Natan Boldori Machado ajuizaram a presente ação de consignação em pagamento c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a Caixa Econômica Federal, pugnando pela autorização para consignar em pagamento, mediante a expedição de guia de depósito, referente às prestações vencidas, adimplindo as parcelas em atraso, no prazo de 5 dias, bem como o depósito das parcelas vincendas. Sustentam que deixaram de adimplir as parcelas do financiamento do imóvel objeto dos autos desde 23/08/2015, tendo sido pagas apenas 15 parcelas. Afirmam que o referido imóvel será levado à hasta pública, não tendo sido autorizado o depósito das prestações em atraso quando procuraram a agência bancária da requerida. Afirma, requerem a consignação das parcelas vencidas referentes às prestações de setembro de 2015 a dezembro de 2016, obtendo como efeito de pagamento a purgação da mora, bem como, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de levar a leilão público o imóvel em questão, nos termos do art. 27 da Lei 9.514/97. Passo a apreciar a tutela de urgência, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Assim, para sua concessão, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito E (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nessa toada, inicialmente destaco que a Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, regula os procedimentos com vistas à consolidação da propriedade do bem imóvel pelo credor fiduciário, senão vejamos, no que importa à lide neste momento processual (os destaques não constam do original): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, [...] 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária [...] 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, [...] Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Com efeito, compulsando os autos, não é possível afirmar que todos os procedimentos legalmente previstos para a consolidação da propriedade pela instituição fiduciária não tenham sido devidamente observados e cumpridos. Destaco que, conforme se depreende dos autos, ainda não há data definida para que o imóvel em tela seja levado a leilão, tratando-se sua ocorrência de mera expectativa da parte. Logo, não há que se falar, em simples cognição sumária, em probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, esta demanda somente foi ajuizada em 15/12/2016, ou seja, mais de um ano após o início do inadimplemento dos devedores, o que, em última análise, afasta a urgência alegada. Por todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro aos autores os benefícios da gratuidade judicial, em princípio relativamente a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do artigo 100 do supracitado diploma legal. Cite-se a requerida, nos termos do art. 542, II do CPC/15. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 22/02/2017, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON -, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10/01/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Diotor de Secretaria. \*\*\*\*\*

Expediente Nº 4391

#### ACAO PENAL

**0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Diante da informação de fl. 390, redesigno a audiência para o dia 16/03/2017 às 13:30 horas. Intimem-se. Se ainda não foi devolvida, oficie-se em retificação à Carta Precatória encaminhada à Justiça Federal de Corumbá/MS. Comunique-se.

Expediente Nº 4392

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006947-44.2010.403.6000 (2009.60.00.005872-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-04.2009.403.6000 (2009.60.00.005872-7)) NILTON VIDAL(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da certidão supra, intime-se a União Federal para requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias.

#### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

Diante da certidão supra, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de curso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

#### PETICAO

0012287-95.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)

Diante da justificativa apresentada, defiro o requerido pelo MPF à fl. 126. Intime-se o ocupante do imóvel, Alcides Carlos Grejani, a esclarecer, em 10 (dez) dias, se houve diminuição total do valor do rebanho, nos termos do parecer ministerial de fls. 116 e do relatório da administradora de imóveis de fls. 108/114. Com a resposta, abra-se nova vista dos autos ao Parquet Federal.Publique-se.

#### Expediente Nº 4393

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0011181-59.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) LUCIANO ROMERO DE OLIVEIRA(MS007742 - CASSIANO GARCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Luciano Romero de Oliveira, qualificado, pondo-se na condição de terceiro de boa-fé, pede o afastamento do sequestro do veículo Mercedes Benz, modelo C-63 Coupe AMG 6.2V, ano 2011/12, placa FOB 0056, Chassi WDDGJ7HW8CF89700, decretado no interesse da ação penal em epígrafe. Sustenta, em síntese, que adquiriu o veículo em janeiro de 2016, com recursos de procedência lícita. Teria pago R\$ 300 mil reais pelo bem, sendo que R\$ 100 mil foram financiados, conforme documento que acosta aos autos. Que o sequestro está relacionado à ação penal em epígrafe, porém, em relação ao veículo, não havia ordem judicial expressa para a constrição. Formulou pedido de decisão liminar. A petição inicial vem instruída com os documentos de f. 16/85. O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido, sustentando que o veículo se encontra registrado em nome de André Luiz de Almeida Anselmo, denunciado nos autos da ação penal em epígrafe. A condição de terceiro de boa-fé não ficou provada pelo embargante. As f. 88/89, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo que o embargante opôs embargos de declaração, nos termos de f. 95/99. O MPF se manifestou a respeito às f. 112, pelo não acolhimento. A União impugnou a ação às f. 113/122, onde pede a improcedência dos embargos, nos seguintes termos: 1) Preliminarmente, argui a ilegitimidade passiva da União, por entender cabível o entendimento de que o Ministério Público Federal detém personalidade judiciária para a defesa da União, ainda que não possua personalidade jurídica própria; 2) Ainda preliminarmente, pede o indeferimento da petição inicial, por ilegitimidade da parte ativa, tendo em vista que o veículo se encontra registrado em nome do acusado André Luiz de Almeida, conforme consulta realizada junto ao DETRAN; 3) No mérito, aduz que as alegações iniciais carecem de comprovação nos autos, sendo plausível a suspeita de que o bem, pertencente a André, tenha sido adquirido com recursos de proveniência ilícita, o que, ao menos até julgamento da referida ação penal, sustenta a manutenção do sequestro. Assim, os fundamentos lançados na decisão de sequestro são idôneos. As f. 123 e verso, foram rejeitados os embargos de declaração, abrindo-se oportunidade para manifestação do embargante sobre o contido na contestação da União. Intimado (f. 124/127), o embargante quedou-se inerte. Relatei. Decido. A presente ação comporta julgamento antecipado. 1) Bem sequestrado. Nos autos do procedimento cautelar nº 0002785-93.2016.403.6000, vinculado à ação penal n. 0007118-89.2014.403.6000, foi sequestrado o bem objeto destes embargos, tendo em vista a existência de indícios de que seria produto de crimes e serviria de estrutura para a prática de delitos, praticados por organização criminosa da qual faria parte André Luiz de Almeida Anselmo. 2) Julgamento antecipado. O embargante pede a liberação do bem, na condição de terceiro. A rigor, estes embargos só poderiam ser decididos após a passagem em julgado da decisão a ser proferida na esfera penal. O artigo. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra inflexível negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens constriados não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem. Isto não acarreta qualquer prejuízo para o réu que teve seus bens sequestrados por motivação da ação penal respectiva. É que, no sequestro, não se julga o mérito da ação penal, mas apenas os requisitos necessários à realização e à manutenção da constrição. Isto significa que, proferida a sentença penal, sendo de absolvição, os bens serão devolvidos ao réu independentemente de os embargos terem sido julgados improcedentes. A própria Lei n. 9.613/98, em seu art. 7º, I, ao tratar dos efeitos da condenação, estabelece a perda dos bens, mas ressalva o terceiro de boa-fé. A jurisprudência do TRF/3 (ACR 200760000125124, 2ª Turma, relator Cotrim Guimarães, DJF3 de 27.05.09, p. 337) é neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APRENDIDA. LEI FEDERAL N.º 9.613, DE 1998. EMBARGOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. PROVA SUMÁRIA DA POSSE E DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA LICITUDE DA ORIGEM DO BEM. INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE OS BENS OBJETOS DE SEQUESTRO TÊM ORIGEM ILÍCITA E DE QUE FORAM AMEALHADOS MEDIANTE ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO A QUE SE CONHECE PORÉM A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Note-se que as disposições do Código de Processo Penal são normas gerais, de aplicação complementar, naquilo em que suas normas e regras são compatíveis com a disciplina específica, traçada pelos vários diplomas legais que estipulam uma doutrina própria acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens do acusado, em razão do maior interesse na persecução criminal deste ou daquele grupo de delitos, cujos reflexos e custos sociais, políticos e econômicos são maiores e mais danosos, como o tráfico ilícito de drogas e afins e a conversão de ativos ilícitos em lícitos, como os artigos 6º a 64 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e os artigos 4º a 6º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, respectivamente. 2. Aqui, simplesmente, tem-se a aplicação de dois princípios hermenêuticos elementares para a integração do ordenamento jurídico, como o de que a norma posterior revoga a norma anterior (lex posterior derogat legi priori) e o de que a norma especial revoga a norma geral (specialis derogat legi generali), a fim de que se possa harmonizar o regramento heterogêneo que há entre o Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 1941) e as leis federais n.º 11.343, de 2006, e n.º 9.613, de 1998, especialmente. 3. Nesse ponto, deve-se especificar que tanto o art. 60, 2º, da Lei federal n.º 11.343, de 2006, quanto o art. 4º, 2º, da Lei federal n.º 9.613, de 1998, ao disciplinarem a apreensão de bens amealhados mediante os proveitos e ganhos auferidos com o crime de tráfico de drogas ou conversão de ativos ilícitos, respectivamente, estipulam que, a qualquer tempo, uma vez provada a origem lícita do bem, e isso a qualquer tempo, independentemente de ser o bem móvel ou imóvel, deve ele ser restituído, o que decorre da transitoriedade da medida assecuratória, consistente na apreensão provisória do bem. 4. A questão surge quando confrontamos as disposições específicas e posteriores da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e da Lei federal n.º 9.613, de 1998, com a norma anterior a geral do art. 130 do CPP, a qual estipula que, em se tratando de bens imóveis, o sequestro poderá ser embargado, o qual só merecerá decisão depois de passada em julgado a sentença condenatória. 5. No caso, a aplicação do Parágrafo Único do art. 130 é afastado em razão de simplesmente haver norma específica e posterior acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens amealhados com o produto de atividade criminosa, especificamente, no caso dos autos, da norma constante do 2º do art. 60 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e do 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, que estipula que, a qualquer tempo, em qualquer fase do processo, até seja definitivamente decretado o perdimento do bem em sentença condenatória, poderá requerer seja ele liberado, desde que provada a sua origem lícita. 6. Ressalte-se apenas que tal e qual raciocínio, na dicção dos artigos 60 e 61 da Lei federal 11.343, de 2006, prevalece quando a apreensão de dá por força de o bem, direito ou utilidade haver sido auferido com os proveitos do crime, pois, em se tratando da hipótese de apreensão em razão da relação de instrumentalidade do bem, direito ou utilidade com a prática em si do crime, nesse caso, o regramento é próprio e tem sede legal no art. 62 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, c/c o 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998. Pelo sistema processual penal brasileiro, trânsito em julgado só chega com a lentidão de um cometa. Demora uma eternidade. O artigo 130 do CPP tem que ser alterado, pois, caso contrário, não acompanha a evolução da justiça penal brasileira. 3) Preliminares. Rejeito-as. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, posto que é a destinatária dos bens sequestrados, em caso de aplicação da pena de perdimento. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BEM. MEDIDA ASSECURATORIA. LEGITIMIDADE ATIVA. AJUZAMENTO EM FACE DE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O Código de Processo Penal facultou, em seu artigo 129, o manejo de embargos de terceiro contra ato de constrição judicial determinado por juízo criminal. E, por não ter estabelecido um procedimento próprio, possibilitou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. 2. A embargante detinha a posse da linha telefônica sequestrada, razão pela qual é parte legítima para opor embargos pertinentes, visando à desconstituição da medida constritiva. 3. Por outro lado, os embargos não foram opostos em face da instituição ou ente responsável pelo deferimento ou pelo requerimento da medida de constrição combatida, o que ensejaria a presença no pólo passivo da demanda, respectivamente, da União ou do Ministério Público Federal. É indevido o ajuizamento da presente ação contra o particular. Notória, destarte, a ilegitimidade passiva ad causam. 4. Assim, ausente uma das condições da ação, é imperativa a extinção do processo sem resolução de mérito. 5. Apelação não provida para manter a sentença recorrida por um dos seus fundamentos. (DJF3 DATA:25/07/2008, AC 02054184919914036104, Relator JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3) Do mesmo modo, deve ser rejeitada a preliminar relativa ao indeferimento da inicial pela ilegitimidade da parte ativa. Com efeito, a questão se confunde com o mérito, especialmente porque se trata de bem móvel, cuja propriedade se transfere com a tradição. Assim, caberia ao embargante comprovar que é proprietário do veículo, sendo que o documento em nome de outro apenas labora em desfavor de sua tese, mas não tem o efeito de afastar a sua legitimidade para litigar em relação ao veículo que alega ser seu. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PROVA DA PROPRIEDADE E DA BOA-FÉ DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. REGISTRO DE VEÍCULOS. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. - A transcrição do registro do veículo no órgão público competente não consubstancia prova inequívoca da propriedade do bem, mas mero trâmite burocrático que nem sempre é efetivado no momento em que o contrato de compra e venda é efetivado, mediante a entrega do bem ao comprador de boa-fé, mediante simples tradição. - Apreendido veículo por autoridade policial tendo em vista notícia de crime de apropriação indébita, sua restituição é de rigor quando arquivado o inquérito. - Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (ROMS 199700573982, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:08/09/1998 PG:00121 LEXSTJ VOL.00113 PG:00303, grifei) ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. 1. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200701399607, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/09/2008, grifei) 4) Do mérito. Aqui, a mesma sorte não tem o embargante. Como bem apontado pela União e pelo MPF, Luciano Romero de Oliveira não se desincumbiu de comprovar que efetivamente é o proprietário do veículo. Além disso, não comprovou a onerosidade do negócio supostamente realizado para aquisição do bem. O documento que indicaria o financiamento realizado não contém assinatura da instituição bancária. De outro norte, o embargante não se desincumbiu de esclarecer a contradição existente em relação ao registro de proprietário do veículo, junto ao DETRAN, apesar da oportunidade concedida por este Juízo. Acostou o documento de f. 100, emitido em 14/10/2016, onde consta que o veículo estaria registrado em nome do embargante. Todavia, a União juntou documentos que indicam que o proprietário seria André Luiz de Almeida. Este Juízo, em consulta às Redes Infoseg e Renajud, obteve a mesma informação. A única conclusão lógica, diante do cotejo dos documentos, é de que houve transferência do bem do embargante para André Luiz de Almeida. E nesse caso, seu pedido é improcedente, devendo ser mantida a constrição pelos fundamentos da decisão de sequestro de bens. 4.1) Boa-fé. Prova de licitude da origem. Onerosidade do negócio. Em caso de lavagem, quando se trata de terceiro, este deve provar sua boa-fé, ou seja, que não sabia da licitude da origem ou que não tinha condições de saber dessa situação. Além da boa-fé, deve comprovar a onerosidade do negócio. Assim, para sustentar que a aquisição dos bens teria se dado com recursos próprios e lícitos da embargante e não de atividades ilícitas de seus sócios não basta trazer para os autos simples alegações sem qualquer demonstração da origem lícita dos bens e valores. A restituição de bens e valores rotulados de vinculação com delitos de lavagem passa por critérios mais rigorosos do que quando se trata de liberação em crimes outros, como o de estelionato, o de furto, receptação e vários mais. No furto ou na receptação, por exemplo, o autor do pedido de restituição basta provar sua condição de senhor, proprietário ou possuidor de boa-fé. No delito de lavagem, não é assim. A mera prova da propriedade, feita pelo indiciado (ou denunciado) ou por terceiro, não resolve a questão. Além daqueles outros requisitos (propriedade e posse legítima), ao interessado, se terceiro, cabe o ônus probandi de sua boa-fé e da onerosidade do negócio. Adiante-se que a boa-fé do terceiro e a licitude da origem, pelo investigado, dependem de prova, obedecendo-se ao princípio do contraditório. Além dos embargos de terceiro, cabem embargos do acusado e de terceiro de boa-fé. O acusado só pode embargar o sequestro sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. O terceiro a quem foram transferidos os bens só pode fazê-lo sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Deve comprovar que houve de sua parte erro invencível, substrato de boa-fé Júlio Fabrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª edição, p. 422. Marco Antônio de Barros, comentando os 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, in Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, ministra-nos outros pensamentos: Desse modo, se o processo criminal não estiver em sua fase decisiva, a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos somente será deferida se o réu, co-réu, participe ou terceiro de boa-fé comprovar a licitude de sua origem, em outros apartados, mediante a oposição dos embargos previstos no art. 130, inciso I e II, do CPP (p.243). Impõe ressaltar que o pedido de restituição deve ser feito mediante a oposição de embargos (arts. 130, do CPP). Cabem embargos do acusado de terceiros. No caso do acusado, a lei só permite embargar o sequestro sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. E no caso de embargos de terceiro é necessário a aquisição de boa-fé, presumindo-se, ainda, que o Ministério Público não lhe tenha formulado qualquer acusação envolvendo a providência ou licitude

de tais bens. Também é mister destacar que a legalidade da ordem judicial, determinante da medida assecuratória, pode ser impugnada em caso de urgência, mediante a impetração de mandado de segurança, remédio constitucional assegurado para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, quando se caracterizar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade judiciária (art. 5º, inc. LXIX, da CF) (p.247). O que se discute, pois, no delito de lavagem, em torno dos bens e valores, não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses em jogo: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco. Na seara de embargos, de terceiro ou do investigado/acusado, o ônus da prova é cabente ao interessado e não ao MPF ou à União. É por isso que a restituição, em sede de embargos, só ocorre quando o embargante faz prova cabal, indubitosa, da condição que invoca. Também nisto está assentado o enunciado no artigo 130 do CPP, ao postergar a decisão de mérito dos embargos para depois do trânsito em julgado da sentença penal. Merece destaque o fato de que o embargante não trouxe qualquer documento hábil a subsidiar suas alegações, mesmo depois de instado a fazê-lo. Como já dito, nos casos de lavagem, cabe ao embargante comprovar sua boa-fé e a onerosidade relativa à aquisição dos bens, tendo em vista a inversão do ônus da prova. Há, pois, em tudo, muita obscuridade, e o artigo 4º, 2º, da Lei nº 9.613/98 exige clareza para que haja, em sede de embargos, restituição de bens ou valores sequestrados. Isto não significa que, no futuro, não possa haver restituição. Em relação à esfera penal, em casos de lavagem ou ocultação, a decisão proferida em embargos não faz coisa julgada material. 4.2) Inversão do ônus da prova. Para a decretação de medida assecuratória penal, em matéria de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios. Para obter, de plano, a restituição do bem ou valor sequestrado, o proprietário ou terceiro deve desconstituir os indícios. Eis a razão pela qual o 2º do artigo 4º da Lei 9.613/98 prevê a inversão do ônus da prova. Logicamente, na esfera penal, não há essa inversão, que só existe em sede de embargos. Na esfera penal, o ônus da prova cabe ao Ministério Público. Essa inversão por ocasião das investigações é prevista também em convenções subscritas pelo Brasil, dentre as quais a Convenção de Varsóvia sobre Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo, a Convenção de Palermo sobre Crime Organizado e a Convenção de Viena sobre Tráfico de Entorpecentes. Rodolfo Tigre Maia, in Lavagem de Dinheiro, editora Malheiros, 1ª edição, pág. 131, comentando a questão, assim leciona: "... ao Parquet cabe o ônus de apresentar os indícios suficientes da proveniência ilícita dos bens para tornar factível a constrição provisória e cautelar dos mesmos, e ao interessado (indiciado, réu ou terceiro) na liberação imediata destes, antes da sentença de mérito, caberá desconstituir a presunção estabelecida e evidenciar a licitude da aquisição daqueles bens, direitos ou valores através da prova cabível em cada caso. Tigre Maia cita, às pág. 131/132, trecho da exposição de motivos da Lei 9.613/98, assim: "... essa inversão do ônus da prova circunscreve-se à apreensão ou ao sequestro dos bens, direitos ou valores. Não se estende ao perdimento dos mesmos, que somente se dará com a condenação (art. 7º, I). Na medida em que fosse exigida, para a só apreensão ou o sequestro, a prova da origem ilícita dos bens, direitos ou valores, estariam inviabilizadas as providências, em face da virtual impossibilidade, nessa fase, de tal prova. Na fase da investigação policial, o Estado-repressor trabalha com indícios, se não existirem provas concretas. É natural e óbvio que o interessado tem que desconstituir esses indícios para receber de volta o que lhe foi sequestrado. Na fase judicial, ou seja, por ocasião da sentença penal, condenatória ou de absolvição, o Estado-repressor trabalha com certeza, esta decorrente da prova edificada pela acusação, isto também com relação aos bens ou valores. É por isso que a decisão que julga os embargos, do devedor ou de terceiro, não transita em julgado materialmente. A sentença penal, que efetivamente é de mérito, tem autoridade para desconstituir o que foi decidido em embargos. Eis os fundamentos pelos quais o juiz, na fase dos embargos, somente pode liberar bens ou valores se o investigado fizer prova indubitosa da licitude da origem ou se o terceiro demonstrar cabalmente sua boa-fé. Todavia, como já repisado, o embargante não se desincumbiu nem de uma coisa nem de outra. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos e condeno o embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (f. 36). Cópia à ação penal e ao sequestro. Ciência ao Setor de Administração de bens. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 15 de fevereiro de 2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### Expediente Nº 4394

#### ACAO PENAL

**0001386-73.2009.403.6000 (2009.60.00.001386-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JULIO CESAR DUARTE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 002/2017-SU03PRAZO DE 90 (noventa) DIAS-----Origem: AÇÃO PENALAutos n.º: 0001386-73.2009.403.6000Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JULIO CESAR DUARTE-----DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a Julio Cesar Duarte, brasileiro, unãõ estável, comerciante, nascido aos 22/04/1976, filho Eulália Duarte, portador do Documento de Identidade n 1003890 SSP/MS, inscrito no CPF n 26329308802, atualmente em lugar incerto e não sabido.FINALIDADE:INTIMAÇÃO da sentença condenatória prolatada nos autos acima em referência: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para condenar Júlio César Duarte, qualificado, com base no art. 1º, I e V, da Lei 9.613/98. Considerando o disposto no art. 59 do CP, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes. Levando em conta a quantidade de fatos de lavagem ou ocultação, com base no art. 1º, 4º, da referida lei, aumento-a de 20 (vinte) meses a pena aplicada, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão. O réu cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, com base no art. 33, 2º, b, c/c do art. 59, III, do Código Penal, mediante as regras estabelecidas no art. 35 do mesmo diploma, a serem pomenorizadas pelo juízo da execução penal. Tem o direito de recorrer em liberdade. Com base no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias multas, no valor individual de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, se mantida a decisão, encaminhem-se os autos à vara da execução penal. CONFISCO DE BENS - com base nos dispositivos já citados, decreto o perdimento, em favor da União, dos seguintes bens e valores: a) Citroen cor prata, ano 2002, placa MUY-2304, RENAVAL 781183723, registrado em nome de Eliane Gimenes Medina. Foi leiloado nos autos do processo n.º 0009688-23.2011.403.6000 (fs. 83/84 e 95, daquele processo). O valor apurado será transferido para a União, após o trânsito em julgado; b) Motocicleta honda falcon, cor laranja, ano 2007, RENAVAL 915640988, placa HTC-3232, registrada em nome de Pedro de Souza Lima. Foi leiloado nos autos n.º 0009688-23.2011.403.6000 (fs. 85/86 e 96 daquele processo). O produto será transferido para a União após o trânsito em julgado; c) Astra cor verde, ano 1998/1999, placa HSA-0980, RENAVAL 707305462, registrado em nome de José Carlos Pereira Diniz em 22/04/08 (fs. 286) e depois transferido para Dirlon Ifran Veron, em 04/03/09 (fs.288/289). A secretária cumprirá o que ficou assentado no corpo desta sentença; d) Fiat um mile, cor branca, ano 1996, placa BVM-7321, RENAVAL 649549104, registrado em nome de Rosilei Polombo V. Pereira (fs. 314/315). A secretária cumprirá o que ficou assentado no corpo desta sentença; e) R\$ 2.544,50 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais, cinquenta centavos) apreendidos às fs. 11 - encontram-se depositados na CEF de Ponta Porã/MS (fs. 28). A secretária, em dez dias, certificará se a quantia foi transferida para a CEF de Campo Grande/MS. Caso positivo, juntar extrato da conta judicial respectiva. Caso negativo, solicitar sua transferência, de tudo juntando comprovante; f) G\$ 1.198.000,00 (um milhão, cento e noventa e oito mil guaranis), apreendidos às fs. 11 - encontram-se custodiados na CEF de Ponta Porã/MS, no envelope lacrado nº 0005639 (fs. 29). Ao trânsito em julgado, os valores apreendidos serão transferidos para a União. Os celulares apreendidos serão destruídos. Havendo apreensão de veículo ainda não encontrado, realize-se leilão. Custas pelo acusado Júlio César Duarte. Nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado, ocasião em que serão cancelados os assentos policiais e judiciais em relação a Pricilla. Oportunamente, quanto a Júlio César, comunique-se ao INI e ao TRE. Juntem-se aos autos desta ação penal cópias das cartas ou autos de arrematação e dos respectivos produtos apurados nos leilões (processo n.º 0009688-23.2011.403.6000). O processo de sequestro (2008.60.05.002311-0) está arquivado em Ponta Porã-MS. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 04 de julho de 2016.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande (MS), 16/02/2017.Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### Expediente Nº 4395

#### ACAO PENAL

**0000478-04.2009.403.6004 (2009.60.04.000478-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOAO LUIZ SOLOAGA X MARIA CLAUDIA FREIRES DE LIMA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X HATEM DIB EL SAHELI(MGI47159 - RAFAEL CHAMOUN MARQUES)

Tendo em vista a informação de fs. 690, designo o dia 05 de abril de 2017 às 16:00 horas, para oitiva do APF José Ricardo Aguiar Pessanha, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

#### Expediente Nº 4396

#### INCIDENTE DE RESITITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000748-59.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-66.2017.403.6000) ANA MARIA RODRIGUES(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Ana Maria Rodrigues, qualificada, apresenta pedido de restituição dos veículos apreendidos nos autos do inquérito policial 00005606620174036000.Sustenta, em síntese, que é legítima proprietária dos veículos TRA/C. TRATOR/, Marca/Modelo I/M. Benz Actros 2546 LS, placa ATD 2514/MS, Renavam 00253186234, Chassi WDB934251BL488475, ano 2010, modelo 2011, cor cinza, e CAR/S. Reboque/C aberta, marca/modelo SR/NOMA SR3E27 CG, placa DBC 9358/MS, Renavam00336255063, chassi 9EP071330B1004256, ano e modelo 2011, cor cinza, apreendido em poder de Rodrigo Turlon Santos Teixeira, que o conduzia pela rodovia MS-164. Apreensão se deu em virtude de que Rodrigo dirigia sem habilitação e desconhecia o proprietário do veículo.Os documentos de f. 11 e 12 comprovam a propriedade dos bens.Juntou documentos de f. 07/22.Manifestação do Ministério Público Federal, pela improcedência do pedido, às f. 23. Ressalta que o caminhão reboque foi apreendido em razão de suspeitas de ser proveniente de atividades ilícitas, sendo que o depoimento do condutor Rodrigo Turlon Santos Teixeira é marcado por fortes contradições. Além disso, embora os documentos de propriedade estejam em nome da requerente, durante o depoimento perante a autoridade policial, ela mesma, Ana Maria Rodrigues, declarou que efetuou a venda do veículo para terceiro. Incabível, portanto, a restituição prevista no art. 120 do CPP.Passo a decidir. Com efeito, o pedido é improcedente.Embora os documentos de f. 11 e 12 indiquem que a requerente é proprietária do caminhão reboque, não é o que se verifica às f. 59 do inquérito policial, onde está acostado o seu termo de depoimento perante a autoridade policial.A requerente declarou que possui 77 anos, que recebe pensão por morte de seu marido, no valor de R\$ 1.400,00, não possuindo outra renda, e que não conhece a pessoa que conduzia o veículo, quando o bem foi apreendido. Além disso, afirmou que seu filho Davi Rodrigues, que mora com ela, construiu uma casa, vendeu a casa e recebeu o caminhão como parte do pagamento. Como nenhum dos dois sabem dirigir, vendeu o caminhão para pessoa cujo nome desconhece, sendo que também desconhece detalhes da negociação, levada a efeito por seu filho.Verifica-se, assim, enorme contradição entre o depoimento constante do inquérito e o contido aqui na petição inicial. Nesse caso, havendo dúvida quanto ao real proprietário do veículo, inaplicável o art. 120 do CPP, que prevê a restituição de bens apreendidos, quando houver certeza quanto ao direito do reclamante. Vale salientar que se trata de bem móvel, cuja propriedade se transfere com a tradição. Assim, o fato de o documento estar em nome da requerente não significa indubitavelmente que o veículo seja de sua propriedade. Nesse sentido:PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. PROVA DA PROPRIEDADE E DA BOA-FÉ DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. REGISTRO DE VEÍCULO. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. - A transcrição do registro do veículo no órgão público competente não constancia prova inequívoca da propriedade do bem, mas mero trâmite burocrático que nem sempre é efetivado no momento em que o contrato de compra e venda é efetivado, mediante a entrega do bem ao comprador de boa-fé, mediante simples tradição. - Apreendido veículo por autoridade policial tendo em vista notícia de crime de apropriação indebita, sua restituição é de rigor quando arquivado o inquérito. - Recurso ordinário provido. Segurança concedida.(ROMS 199700573982, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:08/09/1998 PG:00121 LEXSTJ VOL.:00113 PG:00303, grifei).Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de restituição do veículo descrito na inicial e no termo de apreensão 378/2016, acostado às f. 21. Providencie-se cópia desta sentença para o inquérito policial.Ciência ao MPF.P.R.I.C. Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2017.ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4970

### PROCEDIMENTO COMUM

0001573-57.2004.403.6000 (2004.60.00.001573-1) - SEVERINO INACIO DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS013677 - ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA E MS007381E - BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA) X NAPOLEAO RODRIGUES ARCE X GERSON LUZIA DA SILVA X JOSE PEREIRA RAMOS X AMADEU OLEGARIO SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios (fls. 443-6).Int.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1152

### EMBARGOS A ARREMATACAO

0013189-77.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-71.2011.403.6000) BETUMARCO S/A ENGENHARIA(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NILSON ANTONIO RIBEIRO(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA)

Sobre a petição e documentos apresentados pelo arrematante NILSON ANTONIO RIBEIRO às fls. 259-300 digam a embargante e a Fazenda Nacional, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Encaminhem-se os autos, primeiramente, à União.

Expediente Nº 1153

### EXECUCAO FISCAL

0000318-74.1998.403.6000 (98.0000318-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X HELMUTH MAAZ(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X IRDES DE FREITAS CAYRES MAAZ(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X RODOMAQ CONSTRUCOES LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E MT002505 - JOAQUIM FLORENTINO PEREIRA)

Designado leilão do bem penhorado nos autos, a ser realizado no HOTEL PROENÇA, Avenida Euler de Azevedo, nº. 583, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, e através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br), em 1.º Leilão: dia 20/03/2017, a partir das 13:00h; e 2.º Leilão: dia 03/04/2017, a partir das 13:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, exceto preço vil (inferior ao 50% da (re)avaliação).

0006273-86.1998.403.6000 (98.0006273-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E MS005660 - CLELIO CHIESA) X ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA) X MATOSUL CONCESSIONARIA VEICULOS E PECAS LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA)

Designado leilão do bem penhorado nos autos, a ser realizado no HOTEL PROENÇA, Avenida Euler de Azevedo, nº. 583, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, e através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br), em 1.º Leilão: dia 20/03/2017, a partir das 13:00h; e 2.º Leilão: dia 03/04/2017, a partir das 13:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, exceto preço vil (inferior ao 50% da (re)avaliação).

0010004-17.2003.403.6000 (2003.60.00.010004-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES PEPITA LTDA X FRANCISCO DOS SANTOS(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)

Designado leilão do bem penhorado nos autos, a ser realizado no HOTEL PROENÇA, Avenida Euler de Azevedo, nº. 583, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, e através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br), em 1.º Leilão: dia 20/03/2017, a partir das 13:00h; e 2.º Leilão: dia 03/04/2017, a partir das 13:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, exceto preço vil (inferior ao 50% da (re)avaliação)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7074

### INQUERITO POLICIAL

0000271-64.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0038/2015 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando tratar-se de crime impossível, haja vista a ineficácia absoluta do meio empregado pelo investigado, não se configurando, portanto, a tipicidade da conduta ora apurada. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do artigo 18, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0004259-93.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0128/2015 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. O Ministério Público Federal alega que não há indícios de que o investigado soubesse que a cédula era falsa, não havendo justa causa para a propositura de ação penal. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, com fundamento nos artigos 395, III e 18, do Código de Processo Penal, e Enunciado n.º 60 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0004443-49.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 026/2010 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 171, caput e 3º do CPB. O Ministério Público Federal alega inexistir interesse processual na persecução criminal do caso telado, considerando o extenso lapso temporal bem como a concreta possibilidade de que tais condutas estejam abarcadas pelo instituto da prescrição. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**0004632-27.2016.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0254/2012 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 168 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando não ser possível apontar a autoria de eventual crime, tampouco em que medida o fez. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos observando-se os termos do art. 18, CPP. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**0005072-23.2016.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0127/2015 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando não ter sido encontrado qualquer indício de quem tenha sido o autor do crime, não havendo, ademais, linha investigatória potencialmente idônea que possa ser adotada doravante. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos considerando o disposto nos arts. 395, III e 18 do CPP, e a Orientação n.º 26/16 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**0005078-30.2016.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0069/2014 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, III, da Lei 8.137/90. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando ausência da constituição definitiva do crédito tributário, já que não houve qualquer procedimento fiscal instaurado ou findo em relação à empresa QUIMISUL PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA-EPP. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**0005079-15.2016.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0059/2013 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 330 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando já ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado relativamente a esse crime. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, considerando o disposto no art. 397, IV, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**0000055-69.2017.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0175/2016 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando inexistir elemento subjetivo (dolo), não restando configurado o delito previsto no artigo 289, 1º, CP. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**0000138-85.2017.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0225/2015 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando inexistir lesão relevante ao bem jurídico tutelado, não se configurando, portanto, a tipicidade penal das condutas. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**0000140-55.2017.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0213/2016 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 334-A do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando não ter sido encontrado qualquer indício de quem tenha sido o autor do crime, não havendo, ademais, linha investigatória potencialmente idônea que possa ser adotada doravante. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos considerando o disposto nos arts. 395, III e 18 do CPP, e a Orientação n.º 26/16 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**0000141-40.2017.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0139/2015 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime de falso testemunho, art. 342, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando inexistir elementos mínimos de materialidade delitiva. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**0000173-45.2017.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0177/2016 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 155 do Código Penal. O Ministério Público Federal alega que remanesceu prejudicada a identificação da autoria do delito, não restando alternativa ao Parquet senão o arquivamento do feito. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no artigo 18, do Código de Processo Penal, e Orientação n.º 26/16 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**0000399-50.2017.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0224/2015 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que deve ser considerada materialmente atípica a importação irregular de mercadorias permitidas que tenha por consequência a ilusão do pagamento de tributos em valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**0000403-87.2017.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0196/2015 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando inexistir lesão relevante ao bem jurídico tutelado, não se configurando, portanto, a tipicidade penal em seu aspecto material, sendo assim irrefragável a aplicação do princípio da insignificância ao caso em comento. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**0000406-42.2017.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0219/2015 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando inexistir lesão relevante ao bem jurídico tutelado, não se configurando, portanto, a tipicidade penal em seu aspecto material, sendo assim irrefragável a aplicação do princípio da insignificância ao caso em comento. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**0000407-27.2017.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0220/2015 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando inexistir lesão relevante ao bem jurídico tutelado, não se configurando, portanto, a tipicidade penal em seu aspecto material, sendo assim irrefragável a aplicação do princípio da insignificância ao caso em comento. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**0000408-12.2017.403.6002** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0229/2011 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 334, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não foi feita a identificação das mercadorias apreendidas, o que impossibilita que se calcule o valor dos tributos cujo pagamento foi iludido e, a fortiori, que se verifique, considerando o princípio da insignificância, a tipicidade material da conduta. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos ressalvando a hipótese prevista no art. 18, CPP e da Súmula n. 524 do STF. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0003598-17.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado é materialmente atípico, nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Assim sendo acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

**0003724-67.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, considerando o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, alegando tratar-se de crime de natureza não prioritária com grau de reprovabilidade mínimo de conduta. Ademais, alega ser suficiente para a prevenção e repressão do ilícito a aplicação de sanções extrapenais. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

**0004174-10.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

**0004176-77.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

**0004190-61.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

**0004352-56.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

**0004677-31.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

**0004699-89.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

**0004701-59.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

**0004927-64.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

**0005075-75.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

#### ACA0 PENAL

**0000386-27.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL) X LUIZ CARLOS ANTUNES GOMES JUNIOR(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Diante da certidão negativa para tentativa de intimação da testemunha Vladimir Ramos arrolada pelo réu Luis Fernando dos Santos, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar ou trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado da referida testemunha, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7078

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001001-32.2003.403.6002 (2003.60.02.001001-1)** - AZOR MACHADO X ANAHI MACHADO MARTINS X CRISTINA MACHADO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 437/456, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos, imediatamente, conclusos para sentença.

**0004418-36.2016.403.6002** - SERGIO OLAVO GOELLNER(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Considerando o laudo apresentado às fls. 91/98, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004719-80.2016.403.6002** - FUNDACAO DE SERVICOS DE SAUDE DE DOURADOS - FUNSAUD X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se vista às partes acerca da informação supra, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, renuncie-se os autos. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 198/201. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 197. Intime-se.

**0005034-11.2016.403.6002** - GIOVANI APARECIDO MARTINS DORNELES(Proc. 1608 - SHEILA GUARÉZI ZANDOMENECO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Fls. 161/163: Considerando as justificativas apresentadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o fornecimento do medicamento ao autor. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, à Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 1616, 1º andar, em Dourados.

**0002618-52.2016.403.6202** - KEILA NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para constituir advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando ao processo instrumento de procuração, sob pena de extinção. Constatada a regularização processual, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Considerando o conteúdo do Ofício nº 68/2016-AGU/PGF/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000445-39.2017.403.6002** - WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI X LEILA ABDO BALSIMELLI(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X FRANCISCO MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X MARIA CRISTINA SPOLADORE MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Com o recolhimento das custas, intimem-se as partes Autora e Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

**000245-14.2017.403.6202** - WAGNER BISSA LIMA(MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Com o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000045-79.2004.403.6002 (2004.60.02.000045-9)** - ANTONIO LUIZ ZEVIANI X SANTA LIRA LEONARDO ZEVIANI X ALUIZIO LEONARDO ZEVIANI X ALISSON LEONARDO ZEVIANI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANTONIO LUIZ ZEVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os ofícios requisitórios expedidos às fls. 450/452 não refletem os cálculos homologados na decisão de fl. 456, proceda-se às alterações nas respectivas RPVs. Realizadas as alterações, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem insurgências, encaminhem-se os autos para conferência e transmissão dos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001467-79.2010.403.6002** - JOAO BATISTA CARDOSO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOAO BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem insurgências, encaminhem-se os autos para conferência do Diretor de Secretaria e posterior encaminhamento ao Gabinete para transmissão do referido RPVs. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000681-45.2004.403.6002 (2004.60.02.000681-4)** - SONIA ARAUJO ALONSO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X SONIA ARAUJO ALONSO X UNIAO FEDERAL

Considerando eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela União às fls. 253/254, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, à Seção de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios nº 20160000095 e 20160000096, uma vez que em face da decisão que homologou os cálculos e determinou a expedição das RPVs foram opostos embargos de declaração às fls. 253/254. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017 À SEÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4704**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000022-96.2005.403.6003 (2005.60.03.000022-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-27.2004.403.6003 (2004.60.03.000391-3)) AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante à apresentação do demonstrativo do débito, bem como do requerimento de execução pelo credor, intime-se o devedor, através de seu advogado constituído, para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, no caso do não pagamento no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais honorários de advogado de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora, avaliação e intimação. Deverá, também, o devedor ser advertido, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação como manda o art. 525 da lei processual. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000256-97.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-12.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E MS014914A - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Processo nº 0000256-97.2013.403.6003 Embargante: CIPA - Industrial de Produtos Alimentares Ltda Embargado: INMETRO - Inst. Nacional de Metrologia, Normaliz. Qualidade Ind. Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos declaratórios, opostos por CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda em face da sentença, sustentando nela haver omissão. É o relatório. 2. Fundamentação. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. O exame dos fundamentos da sentença não revela a existência de qualquer omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição em face dos argumentos articulados pelo embargante na petição inicial. Em relação à tese de cerceamento de defesa, as alegações da embargante não foram comprovadas, o que seria possível pela juntada de cópia do processo administrativo, cuja providência, repita-se, lhe competia (folha 138v). O recurso interposto veicula pretensão de reanálise de mérito, denotando irresignação do recorrente com o provimento jurisdicional, que só pode ser modificado, se for o caso, pela instância superior e mediante interposição do recurso adequado. 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31/01/2017 Roberto Polini/Luiz Federal

**0001259-87.2013.403.6003** - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002245-07.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-16.2013.403.6003) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E MS011972 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)



nº. 0002245-07.2014.4.03.6003Embargante: Voith Paper Máquinas e Equipamentos LtdaEmbargada: UniãoClassificação: MSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos por Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda com o propósito de suprir alegada omissão e contradição na sentença de fls. 731/737v.Em síntese, o embargante sustenta que não se examinou os documentos ou a necessidade da atividade probatória em relação à alegação de que o produto importado não se caracterizaria como autopeça, em razão de sua efetiva utilização em máquinas de fabricação de papel, fato que seria incontroverso por não ter sido impugnado pela União.2. Fundamentação.Os embargos declaratórios visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Não se vislumbra a alegada omissão ou contradição na análise da tese que visava à adoção de alíquotas reduzidas para a importação de autopeças, com base na destinação diversa dada ao produto assim classificado.Nesse aspecto, verifica-se que essa tese foi rejeitada com o argumento de que a possibilidade de destinação diversa do produto, ou seja, a potencial ou mesmo a efetiva utilização da autopeça para outra finalidade, não seria suficiente para afastar a incidência da alíquota específica para esse produto. Em outras palavras, ainda que comprovada a efetiva utilização do componente importado, classificado como autopeça, em máquinas que não se classifiquem como veículo automotor, tal circunstância não é suficiente para afastar a incidência da alíquota específica para esse componente, segundo a classificação prevista pela MCM (Nomenclatura Comum do Mercosul).Por conseguinte, considerando que a análise em abstrato da norma tributária impugnada, por se tratar de matéria de direito, revela-se suficiente para o afastamento do argumento invocado pelo embargante, não há que se falar em omissão ou contradição no exame da prova.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 731/737v.P.R.I.Três Lagoas/MS, 05 de dezembro de 2016.Roberto Polini/ Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000726-46.2004.403.6003 (2004.60.03.000726-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABINI FADEL BORIN) X CARTEL COML DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA(PRO38022 - TATIANA GRECHI)**

Fls. 291/292. Considerando que o(a) exequente informou que o débito objeto da presente execução fiscal permanece parcelado, aguarde-se sobrestado em secretaria até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0000611-83.2008.403.6003 (2008.60.03.000611-7) - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.**

Fls. 75/76. Considerando que o(a) exequente informou que o débito objeto da presente execução fiscal permanece parcelado, aguarde-se sobrestado em secretaria até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0000476-03.2010.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PEDRO JOSE FERNANDES-MERCEARIA-ME(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)**

. PA 0,5 Proc. nº 0000476-03.2010.403.6003Classificação BSentençaTrata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás e biocombustíveis - ANP contra Pedro José Fernandes - Merceria - ME, objetivando o recebimento do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. À folha 61, o executado requereu a extinção do feito em razão do auto de infração n158256/ANP, objeto da presente execução fiscal, ter sido anulado. É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista a anulação do auto de infração n158256/ANP enseja a presente ação e o pedido de extinção pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. o artigo 925 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas, arquive-se.P.R.I.Três Lagoas-MS, 31 de janeiro de 2017.Roberto Polini/ Juiz Federal

**0000505-19.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AFIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS017877 - STEFANO ALCOVA ALCANTARA)**

De início, ante a manifestação da exequente às fls. 174/175, intime-se a empresa executada, através de seu(s) procurador(es) constituído(s), para, querendo, regularizar o parcelamento do débito executando junto à União (Fazenda Nacional), comprovando que o fez nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, vista à exequente.No silêncio, fica desde já autorizada a Secretaria a designar datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem(ns) imóvel penhorado(s) nos autos, conforme já constatado e reavaliado às fls. 125/126.Expeça-se novo edital de leilão.Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001015-61.2013.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS011459 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LABORATORIO BENEZ DE PATOLOGIA CLINICA LTDA(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte executada intimada, através de seu(s) procurador(es) constituído(s), a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União (Fazenda Nacional), às fls. 82/89, conforme determinado no despacho de fls. 79/80.

**0003471-47.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LUZIA MARIA DIAS MARCAL - ME X LUZIA MARIA DIAS MARCAL(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)**

LUZIA MARIA DIAS MARCAL requer, às fls. 48/50, a liberação da quantia bloqueada via sistema BACENJUD em sua conta poupança, em razão da impenhorabilidade do valor em questão. Juntou procuração e documentos às fls. 51/59. É o breve relatório.É impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, nos termos do inciso X, do art. 833, do Código de Processo Civil.No presente caso, conforme documentos de fls. 52/59, restou demonstrado que o valor de R\$ 10.129,43, bloqueado às fls. 38/39, está depositado em conta poupança da Caixa Econômica Federal - CEF, tratando-se, portanto, de verba impenhorável.Assim, diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo requerente, para determinar a imediata liberação do referido valor bloqueado nestes autos.Após, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Fl. 60. Indeferir, por ora, a conversão requerida, considerando que os valores foram liberados. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003479-24.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGONCELLI BACHEGA) X SUELI INFORZATO - EPP(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)**

nº 0003479-24.2014.403.6003Embargante: Sueli Inforzato - EPPEmbargado: União Classificação: M1. Relatório.Trata-se de embargos declaratórios, opostos por Sueli Inforzato - EPP em face da sentença, sustentando nela haver omissão quanto à análise do pedido de assistência judiciária gratuita.É o relatório.2. Fundamentação.Os embargos declaratórios visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Em relação aos benefícios da justiça gratuita, o artigo 98 do CPC/2015 dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já admitia o deferimento dos benefícios de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, conforme enunciado da Súmula 481, de seguinte teor: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Entretanto, a despeito de o exercício da atividade empresarial pelo microempresário individual não implicar dupla personalidade jurídica, como ocorre com as pessoas jurídicas e com os respectivos sócios, ao empresário individual a gratuidade da justiça somente pode ser deferida se comprovada a alegada condição de hipossuficiência, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO COMPROVADA. EMPRESARIO INDIVIDUAL.- A decisão agravada está devidamente motivada, a teor do artigo 93, inciso IX, da CF/88, uma vez que é clara ao estabelecer que o indeferimento do pleito decorre da ausência de comprovação pela recorrente da situação de necessidade que a impedisse de pagar as despesas do processo (fls. 21/22).- A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empresário individual, que exerce atividade lucrativa, foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta corte, que decidiram no sentido de sua possibilidade, desde que comprovado não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção de suas atividades. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Considerado o desenvolvimento da prática empresarial, designada à obtenção de renda, caberia ao requerente trazer aos autos documentos que comprovassem a ausência de condições de assumir as despesas processuais sem prejuízo da manutenção de suas atividades, conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e jurisprudência dominante sobre o tema. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não está comprovado o estado de necessidade hábil para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.- Agravo de instrumento desprovido.TRF3 - AI 13156 SP 0013156-79.2013.4.03.0000 - QUARTA TURMA; Julgamento: 6/11/2014 - Relator Desembargador Federal Andre Nabarette.Por conseguinte, em conformidade com a jurisprudência examinada e considerando a ausência de comprovação acerca da condição de hipossuficiência do embargante, indefere-se o benefício requerido. 3. Conclusão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, e no mérito, acolho-os tão somente para suprir a omissão quanto à análise do pedido de gratuidade da justiça e indeferi-lo, em conformidade com a fundamentação acima. P.R.I.Três Lagoas/MS, 31 de janeiro de 2017.Roberto Polini/ Juiz Federal

**0002531-48.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ALVES & ALVES CONSTRUTORA LTDA - ME(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI)**

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8816

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA



**0000922-66.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SPI12569 - JOAO PAULO MORELLO) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ALI ISSMAIL SAHEL(Y(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA e OUTROS, almejando a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa decorrentes de supostos ilícitos funcionais praticados por servidores da Receita Federal do Brasil em benefício de particulares. Sustenta, em síntese, que os particulares MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO e LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO, com o auxílio de ALI ISSMAIL SAHEL(Y, pagaram vantagem indevida aos servidores da Receita Federal EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA e FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA para que estes desviassem uma carga de perfumes originalmente destinada à destruição. Em sede liminar, o MPF requereu a decretação de indisponibilidade de bens. Para embasar o seu pedido, juntou, em apenso, cópia dos autos do Processo Administrativo Disciplinar - PAD registrado sob nº 117276.000007/2010-07, no qual teriam sido apurados os ilícitos funcionais objeto da presente demanda, originado do desmembramento do PAD nº 17276.000104/2008-42 - que apurou ilícitos funcionais dos servidores investigados na denominada Operação Vulcano da Polícia Federal. A decisão de f. 59-72 deferiu o pedido cautelar de indisponibilidade de bens até o valor de R\$ 156.160,41 (cento e cinquenta e seis mil, cento e sessenta reais e quarenta e cinco centavos). A fim de evitar tumulto processual, foi determinado que todos os atos atinentes à medida decretada fossem autos apartados (atuado sob nº 0001052-56.2011.403.6004, ora em apenso). EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA apresentou defesa prévia às f. 93-107. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por não existir descrição pormenorizada ou indicativa da conduta improba atribuída ao acusado. Defende que a carga de perfumes supostamente desviada foi de fato destruída, o que fora, inclusive, objeto de prova testemunhal no PAD, e que, por outro lado, não há provas do desvio dos perfumes. Juntou documentos às f. 108-149. Por sua vez, LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO (f. 157-167) alega não ter praticado qualquer conduta irregular e que em operação de importação e perfumes que participa não houve o envolvimento de servidores públicos. Aduz que não é possível atribuir a ele as gravações de ligações interceptadas, por ausência de exame espectrográfico. Por fim, alega a inadmissibilidade do dano moral coletivo no ordenamento jurídico. As f. 182-183 o Ministério Público Federal juntou cópia do Diário Oficial da União que noticiou a demissão dos réus EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA e FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA em razão da prática de atos de improbidade administrativa, notadamente por se valerem de seus cargos para proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. O réu LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO solicitou à f. 195 a nomeação de defensor dativo, por não possuir condições financeiras de arcar com os custos da contratação de advogado. O Parquet Federal manifestou-se novamente às f. 214-215, requerendo a notificação por edital do réu ALI ISSMAIL SAHEL(Y, tendo em vista que este não mais residiria em território nacional, o que foi deferido às f. 216. O despacho que determinou a expedição de edital foi retificado à f. 298. O réu FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA apresentou manifestação às f. 222-252. Preliminarmente, aduz a inépcia da petição inicial, pois estaria baseada exclusivamente em elementos do PAD que, por sua vez, estaria evadido de nulidades. Também atribui inépcia a exordial por não restar caracterizada a existência de dolo ou culpa do réu. No mérito, sustenta a ausência de individualização de sua conduta, sustentando que a inicial não aponta a presença de elementos do ato improbo e não demonstra a ligação entre os réus. Juntou documentos às f. 253-287. Após a apresentação de defesa (f. 312-313) os procuradores do réu FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA informam a renúncia ao mandato (f. 185 - autos 1052-56.2011.403.6004). Juntou notificação e AR às f. 314-316. LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO manifestou-se às f. 344-353. Afirma não ter sido provada a participação e o dolo do réu nos atos de improbidade administrativa a ele imputados. Alega que os atos praticados no PAD que fundamenta a inicial seriam nulos, uma vez que o presidente da comissão processante não era servidor estável quando do início dos trabalhos. O despacho de f. 318 nomeou curador ao réu ALI ISSMAIL SAHEL(Y e defensor dativo ao réu LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO, além de determinar a intimação dos procuradores de FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA a comprovarem a efetiva ciência do réu quanto à renúncia, tendo em vista que o AR foi assinado por pessoa diversa e em município diverso do que supostamente residiria o réu. Como os procuradores nomeados e intimados na decisão anterior não se manifestaram nos autos, novo despacho foi proferido à f. 331, nomeando novo curador especial e defensor dativo em substituição aos anteriores e determinando a intimação pessoal de FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA para que informasse sobre a sua efetiva ciência quanto à renúncia de seus procuradores. A certidão de f. 341 atestou que FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA não fora localizado no endereço fornecido. Devidamente notificado (f. 87-88), o réu MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR deixou de apresentar manifestação prévia no prazo legal. Da mesma forma, o réu ALI ISSMAIL SAHEL(Y, que em pese nomeados dois curadores especiais, não se manifestou nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Antes de deliberar quanto ao recebimento da petição inicial, cabe apreciar a matéria preliminar. DA MATÉRIA PRELIMINAR. De acordo com EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, este seria parte ilegítima na presente demanda sob o fundamento de que a peça inicial não apresenta uma descrição pormenorizada de sua conduta, relatando, apenas e tão somente, no suposto desvio de uma carga de perfumes; contudo, há provas produzidas no PAD no sentido de que esta teria sido efetivamente destruída. Já FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA aponta a inépcia da petição inicial, por inexistência de ato improbo, utilização de parecer contrário à prova dos autos do PAD e ausência de caracterização de dolo ou culpa. Por fim, o réu LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO defende a nulidade do PAD sob o fundamento de que o presidente da comissão processante não seria servidor estável quando de sua instauração, de modo que o referido procedimento administrativo - única prova a embasar a presente ação - deveria ser desentranhado dos autos. A matéria preliminar arguida confunde-se com o mérito processual, de modo que deverão ser conhecidas de modo mais profundo no momento processual oportuno. Não obstante, desde já consigno serem partes legítimas, não haver inépcia e tampouco deve haver o desentranhamento do processo administrativo dos presentes autos. Com efeito, a petição inicial descreve satisfatoriamente a conduta imputada e permite aos réus o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar em inépcia. Ou seja, pela descrição contemplada na petição inicial é perfeitamente possível que as partes se defendam satisfatoriamente. Neste ponto, é necessário ressaltar que a existência de provas das condutas imputadas será avaliada quando da resolução do mérito processual, não se confundindo, portanto, com a averiguação das condições da ação. Ressalte-se que, de acordo com a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas tomando como pressuposto, provisoriamente, apenas em juízo de admissibilidade da demanda, as próprias afirmações ou alegações contidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade probatória. (AGARESP 201501648377, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - Terceira Turma, DJE 16.11.2015). Por fim, afasto a alegação de nulidade da integralidade do processo administrativo disciplinar registrado sob nº 117276.000007/2010-07, com o seu consequente desentranhamento dos autos, calado na irregularidade da composição da comissão processante, por ter como integrante um servidor não estável. De fato, o art. 149, da Lei nº 8.112/1990 impõe que o processo administrativo disciplinar seja conduzido por uma comissão composta por servidores estáveis; com o escopo de, com isso, garantir a imparcialidade da decisão de seus membros, que, por serem estáveis, não se submeterão à pressão de qualquer ordem por parte de seus superiores hierárquicos. Ou seja, caso de fato reste caracterizado que um membro da comissão processante não seja estável, há como suscitar eventual nulidade de decisão por ele tomada na esfera administrativa. Por outro lado, eventual invalidade da decisão administrativa - que, ainda que válida fosse, não vincularia o juízo - não torna inidôneos, de plano, todos os elementos de prova produzidos na esfera administrativa. Estas podem perfeitamente serem analisadas na esfera judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, dada a independência das esferas e por ser o Judiciário absolutamente independente em relação à esfera administrativa, não se vinculando a qualquer decisão adotada naquela esfera. Assim, embora a decisão administrativa possa ser cassada caso tenha efetivamente sido tomada por servidor público não estável, tal fato não obsta, por si só, que todas as provas produzidas na esfera administrativa possam ser submetidas ao crivo do contraditório e à ampla defesa judicial. Tanto que há elementos de prova produzidos no processo administrativo - como depoimentos testemunhais - que foram suscitadas como matéria de defesa de outros réus na presente ação civil pública. Conclui-se, portanto, que a cópia do procedimento administrativo possui a natureza de prova documental, devendo ser submetida ao contraditório judicial e, oportunamente, os elementos probatórios serão valorados por este Juízo em todos os seus aspectos, inclusive no que diz respeito a eventuais irregularidades daquele procedimento. Desse modo, imperioso o afastamento das preliminares arguidas. DO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Devidamente notificado, o réu MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR não apresentou manifestação preliminar. Por sua vez, o réu ALI ISSMAIL SAHEL(Y, citado por edital, teve dois defensores dativos nomeados e, no entanto, nenhum deles apresentou manifestação quanto ao recebimento da petição inicial. De início, cumpre destacar que fora as partes foram efetivamente notificadas para a apresentação de defesa preliminar; contudo, a prática do ato processual pela parte tem a natureza de faculdade processual, haja vista que sua ausência não implica em prejuízo certo para a defesa. Dada a efetiva possibilidade para que todos os réus apresentassem defesa preliminar e, ainda, sendo todos os réus plenamente capazes, a deliberada não apresentação de defesa não pode obstar o prosseguimento do feito. Ressalto que, com o recebimento da inicial, os réus ainda serão citados e será oportunizada, uma vez mais, a apresentação de defesa (contestação). Passo, assim, à análise do recebimento da ação de improbidade administrativa, cumprindo esclarecer que a existência de um contraditório prévio ao recebimento da petição inicial tem por escopo proteger o agente público - e, em última análise, a própria Administração Pública - de responder a acusações temerárias e infundadas; não cabendo, portanto, uma análise profunda do mérito. Como se sabe, o ato de improbidade administrativa é o ato ilícito, em regra doloso, perpetrado por agente público ou terceiro contra entidade públicas e privadas, gestoras de recursos públicos, capaz de acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação aos princípios que regem a Administração Pública. É, neste estágio inicial da lide, a petição inicial somente deve ser rejeitada quando verificada, de plano, a sua improcedência ou a inadequação da via eleita; bastando, para o seu recebimento, a presença de indícios da prática do ato de improbidade administrativa. Neste sentido, alás, é a pacífica jurisprudência dos Tribunais, destacando-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI 9.296/96, ART. 1º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17 DA LEI 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUICINA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se deprende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate. 2. Nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Assim, somente nesses casos poderá o juiz rejeitar a petição inicial. 3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei 8.429/92, sendo adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 4. Demais disso, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos improbos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. 5. É pacífico nesta Corte que, no momento do recebimento da ação de improbidade administrativa, o magistrado apenas analisa a existência de indícios suficientes da prática de atos improbos, deixando para o mérito, se ocorreu ou não improbidade, existência de dano ao erário, enriquecimento ilícito, violação de princípios, condenando ou absolvendo os denunciados. 6. Demais disso, analisar a existência ou não de indícios suficientes, para o recebimento da ação de improbidade, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, de acordo com a Súmula 7 desta Corte. Agravo interno improvido. (AINTARESP 201501317948, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, publicado em 08.06.2016). Neste contexto, a detida análise acerca das questões preliminares foi suficiente para demonstrar não ser o caso de rejeição da petição inicial, posto que presentes elementos a indicar a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa; o que será objeto de necessária instrução processual, com o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Desnecessária, ainda, a demonstração de dano ao erário para a configuração de ato de improbidade. Em primeiro lugar, não é possível concluir, de plano, que não houve dano ao erário; e, em segundo lugar, ainda que não seja comprovado o dano ao erário, poderá haver a configuração de improbidade administrativa mediante atos que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/1992) ou por violação de princípios que regem a Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/1992). Portanto, não sendo comprovada de plano a inexistência de ato de improbidade, recebo a inicial, tendo em vista a adequação da via eleita, bem como que indícios de prática de atos de improbidade administrativa. DA CONCLUSÃO. CITEM-SE os réus para que apresentem contestação no prazo legal. No mesmo ato, INTIME-SE o réu FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA da renúncia de seus procuradores, devendo constituir novo advogado para o prosseguimento do feito. Contudo, antes da expedição do mandado de citação/intimação de FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, intime-se o Ministério Público Federal para que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, promova a atualização de seu endereço, tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça no endereço inicialmente declinado (f. 341). Alegadas quaisquer das matérias do artigo 337 do novo CPC ou juntados nos documentos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0000447-86.2006.403.6004 (2006.60.04.000447-9)** - BENEDITO CECILIO PEREIRA DA COSTA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA - CARTOES DE CREDITO

Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c indenizatória por danos morais, com pedido liminar, proposta por BENEDITO CECILIO PEREIRA DA SILVA, pela qual pleiteia em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO a declaração de extinção da obrigação relacionada ao cartão de crédito CAIXA/VISA de titularidade do autor, bem como para que sejam condenadas a indenizarem o autor a título de danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juiz. Em síntese, narra a inicial que o autor é titular de um cartão de crédito CAIXA/VISA. Nesse contexto, possuía dois cartões adicionais em nome de sua esposa Terezinha R. Pereira, quando, por orientação dos administradores dos cartões, inutilizou um deles, recebendo outro em substituição. Afirma que em agosto de 2005 constou em sua fatura um débito no valor de R\$ 1.650,00 (mil seiscientos e cinquenta reais), registrado pelo cartão nº 4343.8900.1411.8899, proveniente de uma aquisição na empresa Apollo Colchões em Campo Grande/MS, que, segundo o autor, não foi realizada pelo requerente ou por sua esposa. Relata que contestou a compra junto à CEF e o valor foi estornado na fatura de setembro de 2005. Contudo, aponta que no mês de novembro de 2005 a requerida voltou a lançar novamente o débito, agora atualizado com encargos financeiros, elevando a quantia devida e inviabilizando o pagamento das faturas com o cartão de crédito. Descreve que por inúmeras vezes compareceu junto à agência da CEF para quitar suas faturas de cartão de crédito sem a inclusão da referida transação e consertários financeiros, não obtendo êxito. Aponta ainda que no dia 14/03/2006 recebeu aviso de lançamento do nome do requerente no SERASA proveniente desse débito. Também menciona que em 06/04/2006 foi informado que seu limite de crédito não seria renovado. Narra que foi impedido de adquirir bens junto ao comércio local em razão de restrição ao seu crédito. Requer o processamento da consignação em pagamento de débitos a vencer no montante das faturas que entende como devidos, julgando-se ao final como reconhecida a extinção da obrigação perante as requeridas. Além disso, requer a indenização por danos morais pelos eventos detalhados na inicial. Com a inicial (f. 02-12), juntou procuração e documentos às f. 13-38. Despacho de f. 49-50 deferiu a consignação dos pagamentos, além de determinar a juntada de comprovante de hipossuficiência. As f. 51-56 o autor recolheu as custas devidas e comprovou a consignação de valores. Juntou documentos pessoais às f. 58-59. Decisão de f. 60-62 indeferiu o pedido liminar. O autor promoveu a emenda à inicial às f. 65-69, consignando o valor constante na guia de f. 70. Mantido o indeferimento à liminar de f. 71. As f. 77-79 o autor discorreu sobre nova emenda à inicial. Consignação de valores às f. 81-84A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação às f. 88-101 argumentando que houve análise da contestação da compra pelo cliente, concluindo-se ao final que não se constatou irregularidades na despesa reclamada. Salienta que não houve recusa da requerida em receber o valor das faturas, mas o devedor quedou-se inerte em efetuar seus pagamentos, nem mesmo os pagamentos mínimos foram efetuados. Alega que os encargos estão previstos no contrato firmado com o cliente. Aduz que o atraso ou falta de pagamento na data do vencimento indicado na fatura tem como consequência a atualização monetária do débito, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro rata die, multa moratória de 2% (dois por cento) e vencimento antecipado da dívida. Sustenta não ter ocorrido dano moral, nem haver prova de sua eventual existência. Subsidiariamente discorre sobre a fixação do quantum indenizatório. Requer a improcedência dos pedidos, bem como a expedição de alvará com relação aos valores depositados para abatimento da dívida. Juntou procuração e documentos às f. 102-134. O autor promoveu a última consignação do valor que entende devido às f. 138-140. Impugnação à contestação apresentada pelo autor às f. 144-163, tendo feito considerações sobre as alegações da parte requerida e reiterado os termos da exordial. Decisão de f. 165-166 manteve o indeferimento do pedido liminar. Despacho de f. 169 determinou a realização de especificação de provas (f. 169). Autor peticionou às f. 171-172, juntado guia de f. 173, para comprovar o pagamento sobre o montante da dívida incontroversa, requerendo a concessão da tutela antecipada. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 174). Deferida a tutela liminar através da decisão de f. 176-178. Despacho de f. 201 determinou a apresentação do comprovante da venda impugnada, bem como a cópia do microfilme. Petições da CEF e parte autoral às f. 203-204, 206 e 207. Deferida a produção de prova pericial e testemunhal pelo despacho de f. 208. Atendendo à petição de f. 209-210, houve cancelamento da audiência designada para se aguardar o resultado da perícia (f. 213). Juntada de documentos pelo autor às f. 221-225 e às f. 228-229. Laudo de Perícia de Documentoscopia realizada por Setor Técnico-Científico da Polícia Federal foi juntado às f. 245-256, restando inconclusivo quanto à controvérsia dos autos. Despacho de f. 261 determinou às partes a manifestação quanto ao laudo pericial. O autor se manifestou quanto ao atraso na tramitação nos autos às f. 265-273. Em petição de f. 274-275 o autor se manifestou quanto ao laudo pericial, requerendo o julgamento pela procedência de seus pedidos. A CEF se manifestou às f. 276-v sobre o laudo pericial, requerendo a improcedência dos pedidos autorais. É o relato do estritamente necessário. De início, observo que foi observado o devido processo legal, oportunizando às partes a produção de provas requeridas no processo e manifestação, ao final, sobre todos os termos da instrução, estando o processo apto para julgamento com resolução do mérito. A prova testemunhal, em que pese requerida pelo autor anteriormente, não foi reforçada após a apresentação do laudo pericial, tendo este se manifestado pelo julgamento do processo às f. 274-275, razão pela qual se entende que não mais há mais interesse em sua produção, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra. Não há preliminares. Antes de adentrar ao mérito, registro que a inicial declina que o autor pretendia a citação de mais uma pessoa jurídica denominada CAIXA-CARTÕES DE CRÉDITO, que seria encontrada no mesmo endereço da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Porém, apesar de fazer menção por vezes à expressão requeridas, o autor não se manifestou contrariamente em nenhum momento ao fato de que houve expedição de citação, contestação e prosseguimento do processo apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Desta feita, apenas para fins de registro junto ao sistema processual eletrônico vinculado ao presente processo, é de se determinar a exclusão da parte CAIXA-CARTÕES DE CRÉDITO, que em nenhum momento foi integrada ao feito, acabando por ter o autor abandonado tacitamente a sua pretensão em face de tal suposta personalidade jurídica. Feitas tais considerações iniciais, passo ao exame do mérito. I. Da controvérsia fática: aquisição contestada pelo autor. A principal discussão existente nos autos refere-se à legitimidade da dívida referente a uma compra realizada através do cartão de crédito nº 4343.8900.1411.8899, com data de operação no dia 04/07/2005, no valor de R\$ 1.650,00 (mil seiscientos e cinquenta reais) junto à empresa Apollo Colchões. Inicialmente o débito foi colocado na fatura de agosto de 2005 do autor, conforme documento de f. 15 dos autos. Houve um estorno temporário na fatura seguinte de setembro de 2005 (f. 16), mas a partir da fatura de novembro (f. 18) o débito voltou a ser cobrado. De acordo com o noticiado pela CEF, especialmente às f. 91-92, a contestação de compra foi analisada pelo setor responsável e foi concluído que assinatura confere, dando ensejo ao retorno da quantia às faturas subsequentes a partir de novembro de 2005. No caso concreto, entendo que não existem indícios, ou seja, não se mostra sequer verossímil, a alegação de que o cartão de crédito da esposa do autor teria sido clonado, o que teria dado azo à compra realizada por um suposto terceiro fraudador. Por um lado, a perícia judicial, realizada por Setor Técnico-Científico da Polícia Federal afirmou que não foram encontrados elementos gráficos necessários e suficientes para apontar que assinatura realizada no ato da compra partiu do punho da esposa do autor. Eis a síntese da parte relevante do laudo: Em relação aos manuscritos questionados que se encontram no COMPROVANTE DE VENDA DE Nº 4507957, os peritos esclarecem que os mesmos foram lançados por meio de carbono, tipo de produção gráfica essa que dificulta ou até impossibilita a realização das análises grafoscópicas, visto que nestes casos são perdidos vários elementos caracterizadores da escrita, tais como ataques, remates e dinâmica da escrita. Mesmo diante da dificuldade apresentada no parágrafo acima, os peritos procederam aos exames de confronto entre os materiais gráficos, ocasião em que, frente aos padrões apresentados, não encontraram elementos gráficos necessários e suficientes que pudessem indicar que aqueles manuscritos carbonados (algarismos e assinatura), tidos como questionados e constantes nos espaços de preenchimento do comprovante supracitado, tenham sido produzidos pelo punho escritor de TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA, fornecedora dos manuscritos padrões, vide figuras 6 a 10. [f. 249] Em que pese não haver elementos para indicar, sem sombra de dúvida, que a assinatura no ato da compra partiu do punho de TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA, também não existem elementos indiciários mínimos da ocorrência de fraude em desfavor do cartão de crédito adicional. De início, cabe destacar que não são incógnitos os casos postos à apreciação do Poder Judiciário nacional sob a alegação de fraude e estelionato de informações em face de clientes de instituições financeiras e cartões de crédito. Neste século, não há como se negar o conhecimento público de que há pessoas que se dedicam às atividades criminosas golpistas, fraudadores, estelionatários, etc. que possuem meios de obter, sem o conhecimento da vítima, dados de suas senhas, fazendo uso de equipamentos eletrônicos vulgarmente denominados de chupa cabra que captam a senha dos cartões quando utilizados tanto nos caixas de auto-atendimento como nas máquinas usadas nas lojas do comércio. Nesse contexto, é de se constatar que, em comparação com outras demandas dessa natureza, o caso concreto destes autos não aponta com segurança que realmente o autor teria sido vítima de clonagem de seu cartão de crédito adicional. Destaco a regra do art. 375 do NCPC, segundo o qual Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Avaliando-se o contexto dos autos, causa impressão o fato de que o autor tenha obtido uma declaração do próprio vendedor da mercadoria no sentido de que não reconhece a Sra. TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA (f. 29), e mesmo assim não tenha vindicado a restituição do dinheiro ou mesmo proposto a ação em face da loja. De fato, é opção do consumidor optar por qualquer fornecedor na cadeia de consumo, mas por que não incluir no feito o verdadeiro responsável pela realização da operação com suposto terceiro? Sabe-se que a operadora do cartão de crédito percebe apenas um percentual sobre o valor da compra. A grande parte da operação é depositada em favor do estabelecimento. Não decorrer da instrução, ainda, a juntada de documentos por parte do estabelecimento se deu através de auxílio dos advogados da parte autoral, conforme f. 221-225. Mais do que isso, as circunstâncias da compra não demonstram se tratar de um caso típico de clonagem de cartão de crédito. O débito contestado não representa um gasto estranho ao cotidiano de compra do consumidor. Como se visualiza das faturas juntadas aos autos, a esposa do autor operou transação um mês antes junto a Colchões Ortobom. Dois meses depois, em setembro, continuou usando o mesmo cartão de crédito (supostamente clonado) e operou transação em Móveis Itália e Móveis Gazin. Disso se extrai que a aquisição de cômodas e rack (f. 28) junto a Apollo Colchões não parece destoar da aquisição normal da consumidora. Além disso, não é o mais comum que a utilização de cartão clonado seja tão próxima a do consumidor, quando a compra se dá por meio físico-presencial (e não pela internet). Em geral as operações fraudulentas ocorrem até mesmo em outros Estados da federação. No caso, a suposta operação fraudulenta teria ocorrido no mesmo Estado, em Campo Grande/MS, local que o autor costuma frequentar, considerando a compra constante da fatura em nome de Claro Campo Grande. Por fim, causa estranhamento que o cartão de crédito não tenha sido bloqueado após a operação fraudulenta, e mesmo depois de meses a esposa do autor continuou utilizando o cartão e adquirindo móveis, em setembro de 2005. Porém, o suposto fraudador do cartão, que teria cópia do cartão e senha pessoal, nunca mais teve o ímpeto de realizar outras operações fraudulentas. Se não há elementos para afirmar que foi a esposa do autor quem comprou de fato tal ou qual bem (e se fosse uma amiga, um primo, a pedido da esposa ou do próprio autor?), não é o que ordinariamente ocorre nos casos de fraude. Não se está afirmando que o autor estaria mentindo para obter vantagem indevida. Faltam elementos em tal sentido, da mesma forma que faltam a uma afirmação cabal de que tenha razão em seu pleito. Porém, isso não significa que toda e qualquer alegação do consumidor deve ser pautada como verossímil. A sequência de circunstâncias incógnitas que rodeiam o contexto dos autos afasta o requisito da verossimilhança, prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, para autorizar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Dessa forma, sem que exista qualquer mínimo indicio de fraude, não há como presumir-la e nem se pode impor à instituição financeira o ônus de produzir prova impossível, o que criaria insegurança jurídica contra as instituições financeiras, que ficariam facilmente suscetíveis, ai sim, a fraudes e arremedos de argumentações judiciais. Sim, porque bastaria a mera alegação do cliente, de que não realizou determinada operação com cartão de crédito - apesar de haver prova de que o cartão magnético estava ali e a senha pessoal e intrínseca foi digitada - para gerar a obrigação de aquela restituir-lhe o montante utilizado pela transação supostamente acionada por terceiro. Isso causaria a completa falência do sistema bancário informatizado e nos conduziria a um verdadeiro retrocesso, vez que as instituições financeiras seriam obrigadas a voltar no tempo, a fim de exigir o comparecimento pessoal dos clientes para autorizarem qualquer tipo de compra a crédito, com coleta de assinatura na agência bancária e abertura de crediário na própria loja. Assim, não há como impor à CEF a responsabilidade pela operação supostamente realizada por terceiro, na medida em que nenhum indicio de fraude foi demonstrado, tendo-se adotado as medidas de segurança razoáveis à operação financeira. Na esteira desse entendimento, transcrevo acórdãos similares aos dos presentes autos oriundos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem ao seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como regras de Julgamento, ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. (...) 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 2003.61.00.027625-1, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 05.05.2009, DJ 21.05.2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - No caso, discute-se a atribuição de responsabilidade por saque supostamente não autorizado realizado em conta corrente de titularidade do apelante. Tal saque teria ocorrido em casa lotérica. 3 - Os fatos não apontam a ocorrência de fraude e sem que exista qualquer indicio desta, não há como presumir-la e nem se pode impor à instituição financeira o ônus de produzir prova impossível. 4 - Sim, porque bastaria a mera alegação do cliente, de que não sacou o valor mantido em depósito, para gerar a obrigação de aquela restituir a este o montante sacado supostamente de forma indevida. Isso causaria a completa falência do sistema bancário informatizado e nos conduziria a um verdadeiro retrocesso, vez que as instituições financeiras seriam obrigadas a voltar no tempo, a fim de exigir o comparecimento pessoal dos correntistas, com coleta de assinatura na agência onde efetivado o depósito, para permitir o saque. 5 - Assim, não há como impor à CEF a responsabilidade de indenizar a requerente pelo saque realizado, na medida em que nenhum indicio de fraude foi demonstrado. 6 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1846435 - 0000419-02.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/08/2015) Cabe enfatizar que a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não é absoluta, não isentando a parte autora da comprovação mínima dos fatos constitutivos do seu direito, cabendo ao juiz verificar a necessidade de inversão do ônus probatório (STJ - AgInt no AREsp 907.749/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 29/09/2016). Por tais razões não se visualiza falha da prestação de serviço por parte da instituição financeira na operacionalização do contrato de cartão de crédito. Por consequência, a consignação em pagamento deve ser julgada improcedente, para considerar como não quitada a obrigação perante a parte requerida. Além disso, o pedido de condenação em danos morais deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão liminar de f. 176-178 para autorizar a parte requerida a promover a cobrança da parte controversa da dívida do autor, pelos meios que entender legítimos. Compete à própria CEF noticiar o teor desta decisão aos serviços de proteção ao crédito, no caso de optar pela sua nova utilização. Comunique-se. Autorizo o levantamento dos valores depositados em juízo, devidamente corrigidos, para fins de abatimento da dívida, diante do fato de que os valores depositados os são para fins de pagamento. Expeça a secretaria alvará em favor da CEF. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes equitativamente, considerando o pedido genérico de condenação em danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunemente, arquivem-se.

#### ACAO MONITORIA

0000879-61.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X HOLANDA ENGENHARIA LTDA EPP(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Trata-se de Embargos a Ação Monitória opostos por HOLLANDA ENGENHARIA LTDA EPP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o propósito de se reconhecer a carência da ação, a iliquidez da dívida constante dos documentos juntados ao feito, ou, subsidiariamente, a revisão das cláusulas contratuais firmadas perante a instituição financeira que deu origem à dívida. Consta dos autos a petição inicial da Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal às f. 02-04, que acompanha procuração e documentos às f. 44. A decisão de f. 47-v examinou a inicial, deferindo a expedição de mandado de pagamento, na forma do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil. Citada e intimada a ora embargante às f. 51-52. Em petição de f. 57-65 a embargante sustenta, em síntese, a inépcia da inicial, a carência de ação por ausência de liquidez, seja por inadequação da via eleita, seja por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que há imposição de taxas de juros em patamares abusivos, entre outros encargos ilegais e desproporcionais. Intimada a se manifestar, a embargada buscou rebater os argumentos deduzidos pela embargante na petição de f. 68-74, requerendo a rejeição dos embargos. Vieram os autos conclusos. Decido. Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. A questão posta em juízo paira sobre a legalidade de cobrança de índices e taxas sobre a dívida que instrumentaliza a ação monitoria. No caso dos autos os índices e taxas impugnados estão especificados nos documentos juntados aos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas. Desta feita, não há necessidade de produção de provas, razão que autoriza o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Indefiro os requerimentos genéricos de produção de novas provas apresentados pela parte embargante, pois irrelevantes à solução da demanda processual. Em sentido análogo: TRF3 - AC 00026033720144036143, Rel. JUIZ CONVOCADA GISELLE FRANÇA, PRIMEIRA TURMA, f. 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016. Passo ao exame das controvérsias. PRELIMINARES ARGUIDAS PELA EMBARGANTE I. Inépcia da inicial. Da leitura da petição de f. 02-04 verifica-se que a causa de pedir e pedidos estão de acordo com o procedimento da ação monitoria. A parte requerente fez menção a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo, requerendo o pagamento de soma em dinheiro, o que é viável através do procedimento de ação monitoria. Afianço a preliminar de inépcia da inicial. 2. Carência de ação. Os documentos que constam da inicial demonstram a plausibilidade da existência de dívida instrumentalizada em prova escrita sem eficácia de título executivo, o que é o bastante para conferir o direito de utilização da ação monitoria. Não merece guarda a alegação de que a dívida não se mostra líquida em razão da ausência de transparência quanto aos índices e taxas cobradas, bem como quanto à evolução da dívida. No caso concreto foram juntados aos autos o contrato firmado entre as partes e Regulamento do Cartão BNDES (f. 07-10 e f. 29-43). Como se passará a analisar no mérito, no caso de abusividade dos encargos ou não comprovação da aplicação dos encargos contratados, não é possível a extinção do feito sem resolução do mérito, mas a correção da quantia à taxa de mercado. A atividade satisfativa, com a decisão sobre o mérito, deve ser sempre baseada (art. 4º e 6º do CPC). No caso, trata-se de dívida incontroversa, havendo discussão tão somente sobre os seus encargos, não fazendo sentido extinguir o processo sem resolução do mérito se a decisão sobre o mérito permite a resolução da controvérsia entre as partes. Disso se infere que a liquidez da dívida é instrumentalizada pela prova documental juntada ao processo. Eventuais divergências poderiam ser arguidas pelo embargante. O art. 283 do CPC/73 (vigente quando do ajuizamento) dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Tendo havido a juntada do contrato (f. 07/10), histórico de evolução da dívida e amortizações (f. 11/12), extratos com a evolução do débito já incluindo as amortizações (f. 13/28), cumpridos estão os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AOS RECORRENTES - APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (...). 12. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200261060123458, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA:459). Assim, descabida a argumentação do embargante quanto ao descabimento da ação monitoria, uma vez que o contrato de que trata a demanda é equiparável a um contrato de abertura de crédito, sem que se lastreie em cédula de crédito bancário - ela, sim, título executivo -, o que atrai a incidência da Súmula nº 233 do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Eis razão, pois, para o ajuizamento da ação monitoria. Incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito afirmado pelo credor, o que, por seu turno, pode ser viabilizado, seja pela via da ação de cobrança, ou pela via da ação monitoria, tal qual optou a CEF no caso em apreço. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pátria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS (CONSTRUCARD).. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça cristaliza o entendimento de que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. 2. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de crédito para aquisição de material de construção, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, tendo em vista não se revestir de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - Rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/01/2012, PÁGINA: 190) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. SÚMULA 233 E 258/STJ. AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que reconheceu a nulidade do presente feito, ante a inexistência de título executivo para lastrear a pretensão executória, nos termos do art. 618, I, do CPC. 2. A execução em tela fundamenta-se em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD -, firmado entre a CAIXA e o apelado. 3. O contrato de crédito na modalidade supracitada, ainda que acompanhado do respectivo extrato contábil do débito, não ostenta a condição de título executivo extrajudicial, uma vez que, na forma estabelecida no art. 586, do CPC, a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. 4. O Contrato de Crédito para Financiamento de Material de Construção, porém, não se reveste da liquidez e da certeza exigidas na norma legal, porque, no momento de sua celebração, existem débitos, os quais se, eventualmente, surgirem, no futuro, não estarão consignados no título, tampouco em valores líquidos e certos. 5. A nota promissória não torna o título executivo líquido, pois, de acordo com a Súmula n. 258, do STJ, a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 547801, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data: 05/09/2013) Portanto, pautada em prova literal da dívida, a monitoria atende às exigências legais. Atendendo a inicial da ação monitoria ao que dispõem os arts. 282 e 283 do CPC, descabida a alegação de inépcia da inicial. Enfim, a ação monitoria encontra-se suficientemente instrumentalizada, razão pela qual afianço as alegações de inadequação da via eleita ou impossibilidade jurídica do pedido. MÉRITO Da análise dos autos, verifica-se que é incontroversa a relação contratual entre as partes e o valor do limite de crédito concedido, na espécie R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - f. 07-10, utilizados mediante cartão de crédito vinculado ao BNDES. A parte embargante não nega a dívida oriunda da utilização do crédito, limitando-se a impugnar os encargos financeiros e de inadimplência. Por ser assim, inteiramente aplicável na espécie, ainda que analogicamente, a Súmula nº 247 do S. Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. O demonstrativo que aparelha a petição inicial é claro e objetivo em informar o valor do crédito. Como é possível se observar dos extratos de f. 13-28, a empresa embargante utilizou boa parte do limite de crédito concedido, realizando financiamentos aparentemente de veículos. Mais uma vez cabe ressaltar o que foi dito nas preliminares, no sentido de que os extratos permitem acompanhar toda a evolução da dívida, atribuindo-lhe liquidez e certeza. Da leitura das alegações de mérito dos presentes embargos monitorios é possível se perceber que a defesa optou por apresentar alegações genéricas de que as taxas e encargos financeiros são abusivos, discorrendo sobre questões debatidas na jurisprudência acerca de limitação de juros bancários e encargos bancários, além de capitalização de juros. Não houve um enfrentamento sobre o caso concreto, tratando-se de uma petição que poderia ser apresentada em qualquer outra demanda sobre cobrança de dívida bancária. Em nenhum momento há indicação do percentual de taxa ou encargo que entende abusivos, ao mesmo tempo que paira dúvida sobre o percentual do que a empresa entenderia como devido. Este o quadro, seria possível a rejeição liminar dos embargos monitorios, com fundamento no artigo 702, 3º, do Código de Processo Civil, eis que simplesmente não houve a indicação dos valores que a parte embargante entende como corretos, ficando a alegação de excesso na cobrança por demais genérica. Deixo, porém, de adotar essa solução prevista em lei, considerando que a parte embargada adotou postura semelhante, tanto na fase contratual, já que as taxas de juros fazem a outras disposições, precisando ser complementadas (a taxa remuneratória de compras financiadas, conforme f. 37, faz referência a taxa disponibilizada no portal do BNDES; ao passo que os juros de mora, conforme f. 39, será cobrada à taxa de mercado), como na fase judicial, pois também se pronunciou às f. 68-74 também de modo extremamente genérico. É possível se verificar dos extratos de f. 13-28 que são cobradas taxas de multa contratual a 2% (dois por cento) a cada atraso realizado sem pagamento mínimo na data de vencimento, ao mesmo tempo que há incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês cumulado com juros do crédito rotativo no percentual previsto no próprio extrato, entre 7% (sete por cento) a 8,82% (oito vírgula oitenta e dois por cento) ao mês. Do exame dos encargos financeiros impostos à parte embargante, em cotejo com os instrumentos contratuais que fazem referência ao vínculo firmado com a instituição financeira, entendo que assiste razão parcialmente à parte embargante. Pois bem: A operação de crédito em apreço, denominada de Cartão BNDES, consiste em crédito subsidiado concedido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social a micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, visando ao financiamento de determinados bens e serviços, previamente selecionados pelo próprio BNDES e relacionados em catálogo disponível no site [www.cartaoendes.gov.br](http://www.cartaoendes.gov.br), por meio do qual o beneficiário do crédito efetua a sua compra. Embora as compras realizadas não tenham sequer sido mencionadas pela parte embargante, ao que parece houve aquisição de veículos pela empresa. O cartão é emitido por instituições financeiras credenciadas (bancos comerciais), que têm a responsabilidade de definir o limite, conceder o crédito e efetuar a cobrança, observando rigorosamente as taxas de juros, encargos, prazos e formas de pagamento definidos pelo BNDES para este tipo de operação, nos termos do Regulamento de Utilização do Cartão BNDES, disponível no mencionado endereço eletrônico. O valor financiado, correspondente ao montante utilizado pelo mutuário para a compra do produto ou serviço, pode ser pago em até 48 prestações mensais fixas, mediante débito automático em conta corrente mantida pelo tomador do empréstimo junto à instituição financeira emissora do cartão. Destarte, no caso concreto a Caixa Econômica Federal (CEF) não é propriamente a mutante do crédito, mas apenas a entidade emissora do cartão e responsável pela operacionalização da concessão do crédito subsidiado, bem como pela sua cobrança, sendo certo que as condições do mútuo (taxa de juros, encargos, prazos de pagamento, número máximo de prestações, etc.) são estipuladas pelo BNDES, tratando-se, assim de um contrato de mútuo específico. Disso se conclui que a operação em análise não se assemelha com a concessão de crédito rotativo em conta corrente. No que se refere aos juros remuneratórios que incidem na aquisição de produtos financiados pelo BNDES, a empresa embargante se vinculou às taxas de juros remuneratórios do mês de contratação, divulgados no Portal de Operações do Cartão BNDES. Basta pesquisar na internet as palavras-chave Cartão BNDES que se verifica que a taxa remuneratória referente a agosto de 2011, por exemplo, corresponde a 1% (um por cento). Assim, entendo que, diante das peculiaridades da natureza da operação contratada, os juros serão calculados mensalmente, ficando à disposição dos beneficiários a consulta acerca do valor de cada prestação do financiamento de compra parcelada, ressaltando que tal informação consta expressamente do Regulamento referente ao cartão de crédito BNDES que integra o termo de adesão contratado. Ademais, da própria evolução do débito dos documentos constantes dos autos, considerando a quantia das próprias parcelas contratadas, não se afigura um percentual de juros remuneratórios nem próximo ao que se entende por abusivos, muito abaixo, por exemplo, dos juros remuneratórios do cheque especial. Por outro lado, no que se refere aos encargos moratórios, a instituição financeira foi além do pactuado pela parte embargante. Como dito anteriormente, não houve prova de contratação do serviço de Crédito rotativo perante a própria Caixa Econômica Federal relativamente aos valores vencidos e não pagos durante o período de normalidade. Na espécie, a cláusula décima sexta do Regulamento de Utilização do Cartão BNDES (f. 39), ao tratar dos encargos moratórios, disciplina, no caso de inadimplimento, que o débito ficará sujeito a encargos financeiros à taxa de mercado e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante apurado. A expressão encargos financeiros à taxa de mercado é tranquilamente interpretada como a cobrança da comissão de permanência. O abuso na cobrança consiste unicamente na cumulação de tal encargo moratório com a multa contratual de 2% (dois por cento). De acordo com a interpretação do Superior Tribunal de Justiça (...). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumula com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. (AgRg no REsp 1052866/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010). Por conclusão, estando incontroverso o valor histórico da dívida perante a instituição financeira (representada pelo valor das parcelas da aquisição de produtos e máquinas com o Cartão BNDES), deve ser realizada pela CEF nova evolução da dívida constando expressamente: (a) juros remuneratórios ao percentual pré-fixado previsto no Portal de Operações do Cartão BNDES de acordo com a data da contratação; (b) encargos moratórios de acordo com a comissão de calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, devendo ser excluído no período da inadimplência de cada uma das parcelas os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e outros encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Ante o exposto, afianço as preliminares de inépcia da inicial e carência de ação, e, no mérito propriamente dito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos Embargos à Ação Monitoria, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia das parcelas financiadas através da utilização do Cartão BNDES, com a incidência dos seguintes encargos acessórios: (a) no período não moratório, juros remuneratórios ao percentual pré-fixado previsto no Portal de Operações do Cartão BNDES de acordo com a data da contratação; (b) encargos moratórios de acordo com a comissão de calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, devendo ser excluído no período da inadimplência de cada uma das parcelas os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e outros encargos moratórios (juros de mora e multa contratual) e outros encargos moratórios (juros de mora e multa contratual) cumulados. Por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, I, CPC. Em razão da sucumbência substancial, condeno a parte embargante (ré na monitoria) ao pagamento das custas processuais. Condeno, ainda, ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes no patamar mínimo dos percentuais previstos no 3º do art. 85 do CPC sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido por cada parte no presente feito através do julgamento favorável às suas respectivas defesas (4º, III, c/c 6º do art. 85 do CPC), percentuais estes a serem estabelecidos na fase de liquidação (4º, II, do art. 85 do CPC). O montante devido por cada parte será distribuído após a liquidação, quando se identificar o proveito econômico obtido no processo por cada parte. Caberá à CEF apresentar novo demonstrativo do débito para dar início à fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001567-86.2014.403.6004 - ANTONIO CARLOS LEAL DE QUEIROZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do certificado nos autos (fl.73), a perícia médica fica designada para o dia 03/5/2017, às 15h30min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida de comparecimento portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.

**0001589-47.2014.403.6004** - ALCIDES DE ARRUDA CASTELLO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do certificado nos autos (fl.62), a perícia médica fica designada para o dia 03/5/2017, às 14h30min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida de comparecimento portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.

**0000359-33.2015.403.6004** - GERONIMO SILVA DA GUIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do certificado nos autos (fl.64), a perícia médica fica designada para o dia 03/5/2017, às 16h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida de comparecimento portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.

**0000696-85.2016.403.6004** - ROSALINO DE SOUZA PICOLOMINI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do certificado nos autos (fl.73), a perícia médica fica designada para o dia 28/04/2017, às 16h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida de comparecimento portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.

**0000737-52.2016.403.6004** - EDMILSON DA SILVA MIRANDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do certificado nos autos (fl.51), a perícia médica fica designada para o dia 03/5/2017, às 14h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida de comparecimento portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.

**0000817-16.2016.403.6004** - JOAO ROMUALDO DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do certificado nos autos (fl.55), a perícia médica fica designada para o dia 04/5/2017, às 14h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida de comparecimento portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL**

**DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES**

**Expediente Nº 8764**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002017-60.2013.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOSIMAR JUSTINO DOS ANJOS(MT009496 - ALGACYR NUNES DA SILVA JUNIOR E MT0209820 - ALLAN VIEIRA ROCHA)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

### 2A VARA DE PONTA PORA

**Expediente Nº 4421**

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002825-60.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-57.2016.403.6005) AGROPECUARIA MAGGI LTDA(MT003103 - JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0002825-60.2016.403.6005 Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: AGROPECUARIA MAGGI LTDA Requerido: Justiça Pública Sentença Tipo EVistos em sentença. Trata-se de incidente de restituição formulado por AGROPECUARIA MAGGI LTDA, em decorrência da apreensão do veículo Fiat/Palo Fire Way Placa QBR-9316, ocorrida em 26.06.2016, nos autos 0001603-57.2016.403.6005. Consta dos autos, em síntese, que a requerente é proprietária do aludido veículo; o automóvel em questão foi apreendido em 26.06.2016, em razão de ter sido utilizado pelo cometimento do delito de tráfico de drogas, ocasião em que tal bem, o qual havia sido roubado em 25.02.2016, ostentava a placa QBB-5243; quando recebida a denúncia, foi determinada a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS para que comunicasse ao verdadeiro proprietário do carro; em 12.09.2016, foi contactada pela referida Delegacia. A postulante juntou documentos às fls. 08/35. À fl. 36, despacho que determinou ao requerente que instrísse seu pleito com as cópias necessárias, e posterior vista ao MPF. Malgrado devidamente intimado por meio de seu advogado (fl. 37), o postulante se quedou inerte (fl. 37-verso). É o que importa relatar. DECIDO. No caso em análise, verifica-se que a parte autora demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por indeferimento da petição inicial, porquanto o demandante, em que pese devidamente intimado para adoção das providências faltantes, quedou-se inerte. DISPOSITIVO: Por tais razões, com fulcro no art. 485, I, do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a referida ação penal. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUIZA FEDERAL

**Expediente Nº 4422**

**ACAO PENAL**

**0001632-20.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RICARDO ARECO(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X MARCIO FRANCISCO RAUBER DE OLIVEIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CRISLAINE DE MELLO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Antes de designar data para interrogatório do réu Ricardo Areco, por videoconferência, intime-se o por sua representante processual para, no prazo de 10 (dez) dias, informar seu endereço atualizado. Oficie-se ao Juízo da Comarca de São Simão/GO solicitando informação acerca da carta precatória expedida àquele Juízo para a realização de interrogatório do réu Marcio Francisco Rauber de Oliveira. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_ 2017-SC AO JUÍZO DA COMARCA DE SÃO SIMÃO/GO PARA SOLICITAR INFORMAÇÕES SOBRE A CARTA PRECATÓRIA Nº 152/2016-SC.

Expediente Nº 4423

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

0000779-69.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ENRIK DE LIMA RABELLO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

1. Considerando que, segundo informação processual obtida perante o Juízo deprecado de Alfenas/MG (consulta on line) foi designado o dia 03/03/17, às 15h30min para o interrogatório do réu, intima-se o Advogado desse último, por diário eletrônico, para ciência e acompanhamento dos atos no Juízo deprecado.2. Oficie-se à 1ª Vara Criminal e de precatórias de Alfenas/MG a fim de informar que o réu Carlos Enrik de Lima Rabello é representado pelo Advogado André Luiz Orué Andrade, OAB/MS 13.132. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência já designada. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 142/2017-SC AO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALFENAS/MG para cumprimento ao item 2 supra - informação referente à Carta Precatória nº 0006213-44.2017.8.13.0016 (vosso).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

Expediente Nº 2815

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001065-83.2010.403.6006 - RIQUELLY CICERO BRINDAROLLI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X VITOR CICERO LUIZ DA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JOSEFA FARIAS DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X VITOR CICERO LUIZ DA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vitor Cicero Luiz da Rocha e Josefa Farias da Silva, por si e representando a criã menor sob guarda Riquelly Cicero Brindarolli, ajuizaram a presente demanda em face da Uniã pleiteando indenização pelos danos materiais e morais experimentados em razão de acidente automotivo que vitimou Roseneide Andreia Farias Cicero e Rian Cicero Fernandes, respectivamente filha e neto dos dois primeiros autores, e mãe e irmão de Riquelly Alegam, em síntese (fl. 2/14), que Roseneide e Rian faleceram no dia 16/08/2009 quando uma viatura da Polícia Rodoviária Federal, Mitsubishi/L200 HSH0518, que trafegava em alta velocidade, colidiu com o veículo VW/Voyage no qual eram transportados como passageiros, dentro do perímetro urbano da cidade de Eldorado/MS. Alegam que as mortes causaram abalo psíquico gerador de um dano moral indenizável, bem como lhes frustrou a possibilidade de usufruir dos rendimentos e do patrimônio que seria gerado com a atividade laborativa de Roseneide e Rian. Pediram a indenização equivalente a 300 salários-mínimos pela morte de cada uma das vítimas, a título de danos materiais: o pagamento de uma pensão à Riquelly, no valor de 1 salário-mínimo mensal, da data do óbito de sua mãe até quando completar 21 anos de idade; o pagamento de uma indenização no valor de 1 salário-mínimo mensal por cada um dos falecidos, desde a data do óbito até quando completaria 60 anos de idade, no caso de Roseneide, e desde a data em que faria 16 anos até quando completaria 65 anos de idade, no caso de Rian. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73). Em sua contestação (fl. 77/90), a Uniã, em suma, invocou a responsabilidade exclusiva do condutor do veículo, que dirigia embriagado e desrespeitava as regras de trânsito ao realizar conversão na via em seu de sinistro. Alegou, ainda, que o condutor não possuía habilitação para dirigir veículo automotor, que as placas aparentes pertenciam a outro veículo, bem como que as vítimas não utilizavam cinto de segurança. Em sua réplica (fl. 192/196), os autores, basicamente, refutaram as teses defensivas trazidas pela ré e reiteraram os termos da inicial. Determinada a produção de provas testemunhal e pericial, bem como a requisição de documentos e informações (fl. 209). Na audiência realizada na Comarca de Eldorado/MS, Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 260), foram ouvidas as testemunhas Gilson de Oliveira Sofia (fl. 261), Fátima de Bastos de Souza (fl. 262) e João Batista dos Santos (fl. 263). Juntados documentos e pareceres técnicos elaborados no âmbito interno da Uniã e suas Autarquias, acerca dos fatos de que tratam os autos (fl. 308/446). O laudo pericial foi juntado nas fls. 461/478. Os autores pediram a complementação do laudo, alegando que seus quesitos não foram respondidos (fl. 484/486). A Uniã impugnou o parecer do expert, por não ser conclusivo quanto às questões controvertidas e não ter respondido aos quesitos das partes (fl. 487). Tais pleitos foram indeferidos (fl. 488), ao argumento de que o laudo apresentava todos os elementos necessários para a tomada de decisão no processo, decisão da qual os autores interpretaram o recurso de agravo, na forma retida (fl. 489/491). A decisão foi, inicialmente, mantida por seus próprios fundamentos (fl. 493). Posteriormente, baixou-se os autos em diligência para que o perito respondesse aos quesitos formulados pelas partes (fl. 497). O laudo complementar foi juntado nas fls. 509/531. Manifestação dos autores na fl. 532/539 e da Uniã nas fls. 548/549. O processo administrativo instaurado no âmbito da Uniã foi juntado em meio magnético (fl. 553/554). Tendo a Uniã Riquelly completado a maioria em 09/01/2016, o MPF informou que não mais se manifestaria nos autos (fl. 556 e seu verso). Esses são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo diretamente ao exame de mérito. Pretendem os autores a indenização pelos danos materiais e materiais, cuja causa imputam à ré, em decorrência do falecimento de Roseneide Andreia Farias Cicero, mãe da autora Riquelly e filha dos autores Vitor e Josefa, e de Rian Cicero Fernandes, irmão de Riquelly e neto de Vitor e Josefa, em acidente automobilístico envolvendo viatura da Polícia Rodoviária Federal, ocorrido dentro do perímetro urbano do Município de Eldorado/MS, em 16/08/2009. A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico neminem laedere, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa, propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões mé-dios de comportamento. Tratando-se de ato da Administração Pública, no entanto, tal responsabilidade baseia-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos do que dispõe o art. 37, 6º, da Constituição. Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa. Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo toma o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima. A indenizabilidade por danos materiais e morais encontra guarida na legislação civil pátria (Código Civil), verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A caracterização do dano material exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Quanto ao dano moral, a doutrina não é unívoca em conceitá-lo, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constatase-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, allures mencionados. No entanto, o elemento dano, nessa espécie de responsabilidade, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, nessa seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, tal se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou, ou, no caso das pessoas jurídicas, pela degradação de seu conceito perante a sociedade, de seu nome e de sua honra objetiva. Vejamos, então, se estão presentes os requisitos exigidos para a caracterização tanto de um dano material como moral, passíveis de indenização. Imputa-se à Uniã a responsabilidade pelo acidente ao fundamento de que a viatura da PRF trafegava em zona urbana em velocidade superior à permitida. Conjugando-se as informações contidas nos autos, principalmente o laudo pericial e sua complementação, o procedimento administrativo juntado pela ré (mídia digital de fl. 554) e o estudo feito pelo Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Deodoro Barbosa de Rezende (fl. 309 e ss.), observe que, no dia 16/08/2009, por volta das 17h45min, na R. Rui Barbosa, nº 422, correspondente ao km 39+800m da Rodovia BR-163, nas proximidades da esquina com a R. Imã Aristete, dentro do perímetro urbano de Eldorado/MS, a viatura Mitsubishi/L200 HSH0518, de propriedade da Uniã e afetada ao uso da Polícia Rodoviária Federal, conduzida pelo PRF Damasceno Luis e tendo como passageiro o PRF Luis Estevão Balan, seguia no sentido Mundo Novo - Naviraí, quando abalrou o veículo VW/Voyage KAK2330, conduzido por Antonio Clemente e tendo por passageiros Roseneide Andreia Farias Cicero e Rian Cicero Fernandes no banco dianteiro, que trafegava em sentido contrário. A colisão se deu entre o setor frontal da viatura policial e a lateral direita do Voyage, mais ou menos na metade da linha entre o para-choque dianteiro e a porta do passageiro. Condutor e passageiros do Voyage não usavam equipamento de proteção (cinto de segurança). Com o choque, Roseneide e Rian faleceram e os demais envolvidos tiveram ferimentos leves. Pela dinâmica dos fatos, o acidente se deu quanto Antonio Clemente, que trafegava na R. Rui Barbosa/BR-163 em sentido contrário ao da viatura oficial, realizou manobra de conversão à esquerda na própria pista, com o intuito de alcançar a via lateral onde residia, sem observar a prioridade do veículo conduzido pelos agentes policiais. Segundo o laudo pericial, a viatura oficial trafegava com velocidade aproximada de 70 km/h (fl. 526). O exame feito pelo Instituto de Criminalística do Estado de Mato Grosso do Sul estimou que o Voyage trafegava com velocidade inferior a 40 km/h a viatura oficial, inferior a 75 km/h (fl. 85) do procedimento administrativo, correspondente à fl. 90 da mídia digital de fl. 554). A via em questão, classificada como urbana arteri-al, tem velocidade máxima permitida de 60 km/h, de acordo com a legislação de trânsito. No local, no entanto, a velocidade máxima regulamentada era de 50 km/h (fl. 470/471). Antonio Clemente, condutor do Voyage, não possuía habilitação para dirigir, não portava o CRLV do veículo e estava alcoolizado (documento comprobatório na fl. 11 do procedimento administrativo nº 08669.005433/2009-56, correspondente à fl. 12 da mídia digital encartada na fl. 554), constatação corroborada pelo fato de terem sido encontrados vasilhames vazios de bebida alcoólica no veículo. Além disso, constatou-se que a numeração das placas fixadas no Voyage pertencia a outro veículo (placas clonadas), e o número do chassis não está cadastrado no Renavam. Ante tais constatações, conclui-se que a causa do acidente se deve à manobra irregular feita por Antonio Clemente, que deixou de observar a prioridade que a viatura da PRF tinha, nos termos do parágrafo único do art. 38 do Código Brasileiro de Trânsito (Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitam em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem). O fato de Antonio Clemente não ser habilitado para dirigir veículos automotores corrobora a constatação de que executou manobra não permitida, e o fato de estar alcoolizado induz presunção de que não visualizou a viatura vindo em sentido contrário, ou não teve a percepção de que a colisão ocorreria, acaso realizasse a manobra que tentou. O fato de a viatura trafegar em velocidade superior à regulamentada para a via, embora irregular, não entrou na linha causal do acidente, propriamente dito, que ocorreria em qualquer circunstância. Pode, no entanto, ter entrado na linha causal do evento morte dos passageiros. Mas, não há como concluir que as mortes não ocorreriam, caso os policiais estivessem trafegando dentro do limite de velocidade regulamentado. Ao contrário, há vários elementos indicativos de que era grande a probabilidade da morte dos passageiros ocorrer já que, com a manobra irregular, a lateral do Voyage, onde Roseneide e Rian estavam, sofreu o impacto direto do veículo oficial, lembrando que sequer utilizavam equipamento de proteção suplementar (cinto de segurança), e que a lateral dos veículos é sua parte mais frágil e não dispõe de partes que absorvam o choque e impeçam que a energia por ele gerada atinja os passageiros. Não há, portanto, como estabelecer de forma segura um nexo de causalidade entre a ação dos agentes policiais e o evento danoso ocorrido. Sem a presença desse nexo causal, não há como atribuir à ré a responsabilidade por indenizar os eventuais danos materiais e morais suportados pelos autores. É importante ressaltar que a responsabilidade objetiva obriga o causador do dano a indenizar, independentemente de ter-se havido com culpa ou não. Mas é necessária a presença dos demais elementos (uma ação ou omissão, um dano, um nexo de causalidade entre aquela ação omissão e o dano verificado). Os agentes policiais trafegavam em velocidade superior à permitida, mas o acidente em si foi causado diretamente pela manobra irregular do condutor do veículo em que Roseneide e Rian estavam, que não era habilitado e estava alcoolizado, e não há qualquer indicio minimamente seguro de que a velocidade da viatura oficial tenha causado a morte de tais pessoas. Nesses termos, os pedidos de indenização pelos danos materiais e morais são improcedentes. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda. Autores isentos de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996, e exonerados da obrigação de ressarcir as despesas periciais, nos termos do art. 95, 3º, inc. II, do CPC, por serem beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sopesando os parâmetros do art. 85 do CPC, bem como a complexidade da causa e a atividade processual da ré, fixo a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). CONDENO os autores a pagarem os honorários advocatícios aos patronos da ré, 1/3 (um terço) cada qual, de forma não solidária, lembrando que somente poderá ser exigida a caso comprovada sua possibilidade econômica/financeira, tudo conforme o 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os efeitos da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

**0000085-29.2016.403.6006** - MARIA APARECIDA NICOMEDES DE SOUZA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 45-v, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, cumprindo integralmente o quanto determinado na decisão de fl. 43/43-v, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a MARIA APARECIDA NICOMEDES DE SOUZA SILVA, inscrita no CPF nº. 465.359.691-34, residente e domiciliada à Rua Júlio Soares Filho, 668, Centro, em Naviraí. Segue, em anexo, cópia da decisão de fl. 43/43-v.

**0000074-63.2017.403.6006** - MARIA DE FATIMA DA SILVA X JUAREZ LOPES DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da peculiaridade do caso, postergo a apreciação da tutela de urgência para depois da realização da audiência, caso não houver acordo. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de abril de 2017, às 15 horas, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou por procurador com poder para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (I) Carta Precatória. Classe: Procedimento Comum. Partes: Maria de Fátima da Silva e outro. Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Finalidade: Citação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, para comparecer à audiência acima designada. INCRA - situada na Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-010. Segue, em anexo, cópia da contra fé.

**000148-20.2017.403.6006** - JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI E MS019242 - THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, I, a e c, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expõe o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia integral do edital de abertura do certame (fls. 31/39), bem como a regularizar sua representação processual, tendo em vista que o instrumento particular de mandato de acatado às fls. 28/29, juntado em simples cópia, confiere à procuradora poderes específicos para os fins a que se destina, dentre os quais, aparentemente, não se inclui o ajuizamento desta demanda.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000133-51.2017.403.6006** - JOSE CARLOS ALVES X JOAO GUILHERME TIMOTEO ALVES(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá: 1. Trazer aos autos cópias legíveis da documentação que comprove a propriedade dos veículos apreendidos, eis que os acostados aos autos estão ilegíveis (fls. 26/28 e 55); 2. Juntar instrumentos de procuração, originais, uma vez que os constantes às fls. 11/12 são cópias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do CPC; 3. trazer cópia integral do processo administrativo referente aos veículos cuja restituição se pretende, a fim de comprovar a efetiva aplicação da pena de perdimento; 4. Proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, ou requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sanadas as irregularidades, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Publique-se.

## MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

**0000163-91.2014.403.6006** - WILMER VIANA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O requerente apresentou pedido de desistência da presente ação, pugnano pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 272). Desnecessária a intimação dos requeridos Paulo Malaquias, uma vez que manifestou expressamente não possuir interesse em compor o pólo passivo desta ação (fls. 98/100) e Marcos Antonio Costa, o qual não chegou a ser citado, ante as inúmeras diligências frustradas para sua localização. Por oportuno, verifco que as missivas destinadas às oitivas das testemunhas arroladas, as quais foram expedidas neste feito, foram todas devolvidas (CP 013/2015-SM devolvida devidamente cumprida - fls. 150/196, CPs 014/2015-SM e 003/2016-SM devolvidas sem cumprimento - fls. 206/250 e 257/270). Quanto às oitivas das demais testemunhas arroladas, determinou-se que tais atos fossem aproveitados no bojo da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, autos 0000624-68.2011.403.6006, ante o traslado dos atos depreciados a este feito (fl. 127), ao que não se opôs o requerente (fl. 128). Desta feita, não havendo pendências a serem resolvidas neste feito, venham os autos conclusos para sentença, ante o pedido formulado pelo requerente à fl. 272.

## MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0000003-95.2016.403.6006** - RUBENS ESCOBAR(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Embora o art. 14 do CPC determine a aplicação de suas disposições imediatamente aos processos em curso, registro que o regime jurídico das medidas cautelares sofreu alteração substancial, não havendo como compatibilizar o novo e o antigo procedimento. Tendo a presente demanda tramitado integralmente sob a sistemática anterior, trata-se de situação jurídica consolidada sob a vigência da norma revogada, razão pela qual passo a sentenciar com base nela. Rubens Escobar ajuizou a presente ação, pelo procedimento cautelar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda na vigência do CPC/1973, pleiteando medida cautelar preparatória, para que lhe seja restabelecido benefício previdenciário cessado administrativamente, até o julgamento final de seus recursos na instância administrativa. Alega ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade e do duplo grau da jurisdição administrativa. A liminar foi parcialmente deferida para se determinar ao INSS que suspendesse o ato de cessação do benefício previdenciário do requerente, até que fosse julgado o recurso administrativo interposto (fl. 36/37). Noticiado o ajuizamento da ação principal, dentro do tritínio legal, em que o requerente pleiteia a nulidade do precatado ato administrativo (fl. 47/51). Em sua contestação (fl. 58/63), o INSS limitou-se a defender de forma genérica a legalidade do ato impugnado. Posteriormente, juntou a cópia do procedimento administrativo (fl. 68/103). O requerente peticionou nos autos informando que seu benefício fora novamente cessado, agora em 14/10/2016 (fl. 105/106). A informação foi confirmada pelo réu (fl. 108). Relatei. Passo a decidir. O requerente pede medida cautelar para que lhe seja restabelecido benefício previdenciário cessado administrativamente, até o julgamento final de seus recursos naquela instância. A ação cautelar é modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade evitar a ocorrência de um dano irreparável, ante o risco de ineficácia ou inutilidade do provimento final. Não soluciona definitivamente a lide, mas apenas garante a eficácia ou a utilidade do provimento final a ser exarado na ação principal. Para tanto, seu deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*); b) o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Não havendo preliminares a serem examinadas, passo a analisar o mérito da presente ação cautelar, iniciando pela plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*). Nos termos do art. 11 da Lei 10.666/2003, constatando indícios da existência de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício previdenciário, o INSS deverá notificar o interessado para apresentar defesa, no prazo de 10 dias. Acaso não apresente defesa, o benefício deverá ser suspenso, com a respectiva notificação ao interessado, pela via postal. Decorrido o prazo desta última notificação, sem que o interessado tenha apresentado defesa, ou acaso esta seja considerada insuficiente, deverá o benefício ser cancelado. Transcrevo as disposições legais sobre o assunto: Lei 10.666/2003: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Conforme admitido pelo próprio requerente (fl. 3), o INSS teria constatado irregularidade na concessão de seu benefício previdenciário, sendo que sua defesa não foi aceita na via administrativa. Pois bem. Como dito, a Lei 10.666/2003 estipula que, uma vez desacompanhada a defesa apresentada, o benefício previdenciário em que se tenha constatado indícios de irregularidade deve ser cancelado. O requerente alega que seu benefício não poderia ser cessado na pendência da análise do recurso interposto. Entretanto, a lei do processo administrativo estipula que os recursos, naquela seara, não são dotados de efeitos suspensivos, exceto se a lei dispuser de forma diversa, ou se a autoridade recorrida ou a imediatamente superior conferir tal efeito ao apelo. Lei 9.784/1999: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Dessa sucinta exposição se conclui que, pelo direito posto, o procedimento adotado pelo INSS. Alega o requerente que a suspensão do benefício antes de se esgotarem as vias recursais ofende os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Como dito, a regulação normativa aprovada pelo legislador permite que o INSS suspenda e até mesmo cancele benefícios previdenciários com indícios de irregularidade, após a análise da defesa apresentada pelo interessado na primeira instância administrativa. Esse é o regime jurídico aprovado pelo Poder Legislativo. Portanto, em princípio, não haveria direito à sua substituição por outro, julgado mais adequado pelo segurado ou pelo Poder Judiciário. Dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais que regem a sua atuação, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas. Certas ideologias e valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios da população ou dos servidores públicos. As opções feitas nem sempre contentam a todos e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas. Entretanto, não havendo malferimento de normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Essa constatação, no entanto, não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República. Entretanto, é bastante pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações merecem ser normatizadas, e de que maneira, atividade que é invariavelmente impregnada por um número de questões e condicionantes políticas, ideológicas, axiológicas e, por que não dizer, também econômico-financeiras. Assim, em princípio, nada mais natural que seja o legislador, membro do Poder essencialmente político, o órgão com legitimidade para avaliar as variáveis e circunstâncias de cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa regulatória, devendo-se respeitar as escolhas feitas. Mas, essa margem de manobra do legislador, dentro da qual suas opções são aceitáveis, não é absoluta, e está condicionada por regras e princípios de matriz supralegal ou constitucional. Assim, é permitido ao Poder Judiciário analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a revisão administrativa da concessão de benefícios previdenciários seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do instituto, que é a de resguardar o interesse público e velar pela correta aplicação do princípio da legalidade. Transpostos estes lindes, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, devendo os interessados procurarem modificar a legislação baixada. Trata-se da aplicação da teoria do devido processo legal, em sua vertente substantiva, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV, da Constituição, e dos princípios dela decorrentes, o da razoabilidade e o da proporcionalidade. A regulação de determinadas condutas ou situações pelo Estado pode acarretar restrições ou limitações de direitos e garantias individuais, ou até mesmo privar a pessoa da liberdade ou de seus bens. O inciso constitucional mencionado garante a todos aqueles que possam vir a ser afetados por esta regulação a observância do devido processo legal, que possui uma dupla dimensão: a procedimental e a substantiva. A primeira tem por função assegurar que sejam observadas as formalidades exigidas para a elaboração dos atos normativos; a segunda permite que o Poder Judiciário faça o controle de constitucionalidade da norma baixada a fim de verificar se inexistente ofensa aos princípios da proporcionalidade (A norma baixada é necessária? É adequada aos fins visados? Há correlação entre meios e fins?) e da razoabilidade (O ato normativo é caprichoso, bizarro, incoerente, fuge da razão, afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico?). Ainda que o legislador seja o membro de poder com a incumbência, como mandatário da soberania popular, de baixar normas disciplinadoras das relações sociais, nem mesmo ele está legitimado a adotar soluções arbitrárias ou fazer discriminações desarrazoadas. O princípio do devido processo legal, em sua vertente substantiva, assume função complementar no processo decisório de aplicação do direito, contribuindo, juntamente com outros elementos, para a tomada de decisão. O próprio Supremo Tribunal Federal afastou do ordenamento jurídico diversas normas desarrazoadas ou desproporcionais como, por exemplo, no caso de uma lei do Estado do Amazonas que estendia aos servidores inativos o adicional de férias (ADIn 1.158), ou no caso da MP 1.577/1997, que ampliava apenas para a Fazenda Pública, e sem qualquer razão aparente que justificasse a diferenciação, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória (ADIn 1.753/MC). Essa breve digressão, longe de esgotar o assunto, serve de pano de fundo para fundamentar minha avaliação no sentido de que a disciplina jurídica aprovada para a revisão administrativa dos atos de concessão de benefícios previdenciários, não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Há de se frisar que a Constituição em nenhum momento garante o direito ao duplo grau de análise administrativa, antes de se modificar a situação jurídica do interessado. Também não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois é dado ao interessado o direito de contra-arguir as razões da Administração Pública, bem como de produzir e fornecer todas as provas que dispuser, seja na primeira instância administrativa, seja na instância recursal. Considerando que o benefício somente é cancelado ou suspenso após a oitiva do interessado, não há como tachar a normatização de caprichosa, bizarra, incoerente, ou de considerar que ela fuge da razão e afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico. E mais, trata-se de normatização adequada aos fins visados e necessária, pois se, após a análise das razões e das provas apresentadas pelo interessado, ainda assim se concluir que o ato concessório foi irregular, seria um contrassenso permitir que o segurado continuasse a receber o benefício, o que, ao fim e ao cabo, prejudicaria os demais membros da comunidade e atentaria contra o interesse público. Assim, é de se concluir que a suspensão ou cancelamento de benefícios previdenciários com indícios de irregularidade, após ser dado o direito de defesa ao interessado, é legal e não ofende aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com a devida vênia, penso que a conduta da autarquia previdenciária não ofende o entendimento jurisprudencial sumulado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o qual, em seu verbete nº 160, reza que A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. Houve apuração em regular procedimento administrativo, cuja normatização prevê o cancelamento do benefício após a análise da defesa apresentada na primeira instância. Não se acha presente, portanto, o requisito plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda. Via de consequência, REVOGO a liminar concedida iníto litis. Considerando que o benefício foi novamente suspenso, presumo que o recurso administrativo já foi apreciado, o que esgotou a medida de urgência, razão pela qual é desnecessária qualquer notificação do INSS acerca da revogação da liminar. Em vista da sucumbência total do autor, CONDENO-O a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, os quais, sopesando os parâmetros do art. 85 do CPC, em contraste com a singeleza da atividade processual desenvolvida e as circunstâncias do caso, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Autor isento de custas. Traslade-se cópia da presente decisão para o processo nº 0000059-31.2016.403.6006. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se.

Expediente Nº 2818

## PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0000708-93.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X JULIANO ILIBIO TEIXEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X TAMIRIS BATISTA(SC016985 - ADRIANO MAGRI) X MARCELO GONCALVES TEIXEIRA(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA) X WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg.: 872/2016 Folha(s) : 2120 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.º 070/2016 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n. 0000708-93.2016.403.6006, ofereceu denúncia em face de WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de Ricardo Nunes e Fátima Sorato da Silva, nascido em 11/12/1988, natural de Tubarão/SC, portador da cédula de identidade RG n. 4.066.614 SSP/SC, residente na Avenida Marcelino Martins Cabral, n. 394, ap. 01, Tubarão/SC, com endereço comercial na Rua Tarciso Vilela, n. 1341, Capivari de Baixo/SC, tel: (48) 9996-5229; JULIANO ILIBIO TEIXEIRA, brasileiro, em união estável, Operador de Caldeira, filho de José Teixeira e Marlene Ilibio Teixeira, nascido em 15/12/1979, portador da cédula de identidade RG n. 4159731 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 008.155.979-83, residente na Rua Capitão Domner, n. 324, Bairro portinho, Laguna/SC; TAMIRIS BATISTA, brasileira, filha de Jorge Luiz Batista e Maria Aparecida da Silva Batista, nascida em 19/09/1994, portadora da cédula de identidade RG n. 6079945 SSP/SC, residente na Estrada Geral Morro Grande, 90 (próximo a Igreja católica), Laguna/SC ou na Rua Capitão Domner, n. 324, Bairro Portinho, Laguna/SC; MARCELO GONÇALVES TEIXEIRA, brasileiro, em união estável, motorista, filho de Marcelino Manoel Teixeira e Maria Gonçalves Teixeira, nascido em 23/0/1986, portador da cédula de identidade RG n. 4258829 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 051.855.389-29, residente na Rua Tenente João Luis Maus, s/n, Bairro Campesite, Tubarão/SC. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 20.06.2016 (fs. 255/257-verso) [...] No dia 28 de abril de 2016, na BR-163, próximo ao trevo da entrada do município de Naviraí/MS, WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES, JULIANO ILIBIO TEIXEIRA, TAMIRIS BATISTA e MARCELO GONÇALVES TEIXEIRA, dolosamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, transportaram após haverem adquirido e importado, sem autorização, do Paraguai para o Brasil, 285,5 kg (duzentos e oitenta e cinco quilos e quinhentos gramas) de maconha, em concurso com pessoas identificadas apenas como MARLON e BARNEI. Conforme se depreende dos autos do inquérito policial em epígrafe, MARCELO GONÇALVES TEIXEIRA e WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES foram contratados por uma pessoa chamada Marlon, residente em uma vila em Laguna/SC, para o transporte de droga, do Paraguai para o Brasil, mediante pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Marlon informou que outro veículo o acompanharia na viagem, exercendo a função de batedor, isto é, alertando sobre eventual fiscalização. Esse outro veículo seria conduzido, como de fato o foi, por JULIANO ILIBIO TEIXEIRA e TAMIRIS BATISTA, contratados por Marlon e Barnei para auxiliar na importação e transporte da droga. JULIANO foi o responsável por realizar as tratativas com Marlon e Barnei, seus conhecidos, para a empreitada criminosa. Os denunciados se dirigiram, então, em separado, do Estado de Santa Catarina até a cidade de Ponta Porã/MS, por volta dos dias 23 e 24 de abril de 2016, e lá se reuniram no Hotel Frontier, por volta do dia 27. Os compradores da droga - Marlon e Barnei - também estavam no local, conduzindo um veículo Toyota/Fieler, de placa KAU-3804. No dia 27.04.2016, policiais federais lotados na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS perceberam uma movimentação suspeita de dois veículos oriundos do Estado de Santa Catarina (Toyota Fielder preta, de placa KAU-3804 e Ford Fiesta branco, de placa MGP-4950). Na manhã do dia 28, por volta das 06h00min o mesmo Ford Fiesta Branco foi visto em nova movimentação suspeita junto com o veículo Chevrolet Celta preto, de placa MDY-8027. Observou-se, ainda, que os veículos estavam estacionados há alguns dias no pátio do Hotel Frontier. Diante do comunicado, no dia 28.04.2016, uma equipe de policiais da DPF de Naviraí/MS montou barreira na BR-163, próximo ao trevo da entrada deste município, ali permanecendo por várias horas. Avistaram, então, os veículos mencionados pela inteligência policial, que viajavam juntos, sendo que o veículo Ford/Fiesta vinha à frente do GM/Celta. Dada ordem de parada aos veículos, o motorista do veículo GM/Celta preto, de placa MDY-8027, MARCELO GONÇALVES TEIXEIRA e o passageiro WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES foram surpreendidos transportando, no banco de trás e no porta-malas, 285,5 kg (duzentos e oitenta e cinco quilos e quinhentos gramas) de maconha, para cuja importação concorreram JULIANO ILIBIO TEIXEIRA e TAMIRIS BATISTA, respectivamente condutor e passageira do Ford/Fiesta branco, de placa MGP-4950, foram surpreendidos prestando auxílio para o transporte e importação da droga, conduzindo o veículo 50 metros a frente do Celta, para guiar os condutores pelo caminho e avisá-los sobre eventual fiscalização. Os policiais ainda encontraram um aparelho celular branco, da marca Samsung, no veículo Ford/Fiesta e um aparelho preto, também da marca Samsung, apreendido no GM/Celta, por meio dos quais os ocupantes dos veículos trocaram diversas ligações. O contato dos ocupantes do Fiesta estava registrado com Leke e o contato dos ocupantes do Celta estava registrado com Gordo. Por este motivo, os denunciados foram presos em flagrante. Ouvindo em interrogatório policial, MARCELO GONÇALVES TEIXEIRA (fs. 12-13) confessou que foi contratado por Marlon, por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para concorrer para o tráfico e que os integrantes do veículo Fiesta estavam guiando o interrogado de volta, atuando como batedores, sendo que voltaram por uma estrada de chão, por opção do condutor do Fiesta [JULIANO] que alegou já conhecer a região. afirmou, ainda, que havia um celular preto da marca Samsung no veículo o qual era utilizado para fazer contato com os ocupantes do veículo Fiesta. TAMIRIS BATISTA (fs. 10/11), ocupante do veículo Ford/Fiesta, confessou que ela e seu companheiro, JULIANO, eram batedores da carga de drogas, afirmando que receberiam R\$5.000,00 (cinco mil reais) para exercer a função Reinquirida às fs. 98/99, TAMIRIS deu maiores detalhes acerca do tier criminos, revelando que foram contratados previamente pelos destinatários da droga, Marlon e Barnei, proprietários do veículo Fiesta e moradores de Laguna/SC e Criciúma/SC, respectivamente, e conhecidos de seu companheiro [JULIANO], que fora o responsável por realizar com eles as tratativas para a empreitada criminosa. afirmou, ainda, que Marlon e Barnei teriam chegado em Ponta Porã/MS uma semana antes juntamente com os ocupantes do veículo Celta, conduzindo o Toyota/Fielder, e que pessoas identificadas como Sapo e Gisele foram os responsáveis pelo fornecimento dos celulares. Revelou, também, que haveria um outro veículo responsável por atuar como batedor na estrada, ocupado por Gisele, que não chegou a ser identificado. JULIANO ILIBIO TEIXEIRA (fs. 08/09) admitiu que atuavam como batedores e que usava o celular Samsung Branco para se comunicar com os ocupantes do veículo Celta. Procurou, porém, negar que tenha havido prévio ajuste para a empreitada criminosa, a despeito da mesma origem das placas dos carros e do depoimento de sua companheira TAMIRIS BATISTA. WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES (fs. 06/07), por sua vez, afirmou não ter conhecimento sobre a droga, que se encontrava em grande parte no banco traseiro do veículo. O Laudo de Perícia Criminal Federal (fs. 172/175) atesta que a substância apresentada a exame apresentou resultados positivos para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha, notadamente o tetraidrocanabinol, substância psicotrópica prescrita em todo o território nacional (f. 174), [...] Determinada a notificação dos réus para apresentação de defesa prévia (fs. 265/266). Na oportunidade foi determinada a incineração da droga apreendida. Notificados (fs. 275-verso, 276/278, 279/281 e 282/284), os réus apresentaram defesa prévia (fs. 317/318, 319/366, 395 e 397/398). Não sendo hipótese de absolvição sumária, a denúncia foi recebida e determinada a citação dos réus e o início da instrução processual (fs. 399/400-verso). Na oportunidade, consignou-se que as alegações de mérito feitas pela ré Tamiris Batista, em sua defesa prévia, seriam analisadas por ocasião da prolação da sentença. Quanto à suposta ocorrência de tortura, informada pela ré, assinalou-se que seria dada ciência ao Parquet Federal na audiência de instrução designada. Comunicada, nos autos processuais, a incineração da droga apreendida (fs. 409/410). Citados e intimados os acusados (fs. 424/425, 427/429, 430/432 e 433/435). Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e os Juízos Deprecados das Subseções Judiciárias de Laguna/SC e Ponta Porã/MS, foram interrogados os acusados Juliano Ilibio Teixeira Willian Sorato da Silva Nunes, Marcelo Gonçalves Teixeira e Tamiris Batista, e ouvidas as testemunhas José Carlos Gava Filho e Guilherme José Nartins (fs. 443 e 450 - mídia de gravação). Na oportunidade, a defesa dos réus Willian, Juliano e Marcelo formularam pedido de revogação da prisão preventiva. Deferiu-se prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o Órgão Acusador se manifestar. Apresentada manifestação pelo Parquet Federal, opinando pelo indeferimento dos pedidos formulados pelos réus à fl. 443 (fs. 446/447-verso). Indeferido os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pelos réus Willian, Juliano e Marcelo (fs. 448/449-verso). Ouidas, neste Juízo, as testemunhas Cleber Shiguero Ueda e Eduardo Antônio Rondis (fs. 488 e 491 - mídia de gravação). Na oportunidade, acusação e defesas nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Apresentadas alegações finais pelo Parquet Federal, pugnano pela condenação dos réus nos exatos termos da exordial acusatória, uma vez comprovadas a materialidade e autoria delitivas (fs. 493/497-verso). A defesa técnica da acusada Tamiris Batista, em memoriais escritos, requereu a absolvição da ré, nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal, alegando ausência de dolo (fs. 501/506). A defesa técnica do acusado Willian Sorato da Silva Nunes, em alegações finais, requereu, em caso de condenação: o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06; a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da mesma lei; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal e da atenuante genérica inominada do artigo 66 do Código Penal; a fixação da pena no mínimo legal; a fixação de regime diverso do fechado para cumprimento da pena; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, o direito de recorrer em liberdade (fs. 514/522). A defesa técnica do acusado Marcelo Gonçalves Teixeira, em alegações finais, em caso de condenação, requereu: o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06; a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06; a fixação da pena no mínimo legal; o reconhecimento da incidência da atenuante da confissão espontânea e da atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal; a fixação de regime diverso do integralmente fechado para cumprimento da pena; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; o direito de apelar em liberdade e, por fim, o arbitramento de honorários advocatícios (fs. 533/540). A defesa técnica do acusado Juliano Ilibio Teixeira, em alegações finais, requereu o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, com o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e remessa dos autos processuais ao Juízo Estadual, relaxando-se a prisão preventiva do acusado por excesso de prazo; a fixação da pena base em seu mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal; a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06; a fixação de regime diverso do integralmente fechado para cumprimento da pena; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; o direito de apelar em liberdade e, por fim, a ponderação da condição financeira do acusado, por ocasião da fixação de eventual valor a título de prestação pecuniária (fs. 542/549). Encontram-se encartados aos autos processuais o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 0349/2016 (fs. 172/175); o Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) n. 0597/2016; os Laudos de Perícia Criminal Federal (Informática) n. 0597/2016 (fs. 177/184), n. 0607/2016 (186/193), n. 0617/2016 (fs. 195/203), n. 0618/2016 (fs. 205/212), n. 0619/2016 (fs. 214/220), n. 0621/2016 (fs. 222/230) e n. 0622/2016 (fs. 232/240), e os Laudos de Perícia Criminal Federal (veículos) n. 0748/2016 (fs. 369/372) e n. 0749/2016 (fs. 373/377). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 555). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO TRÁFICA TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06) Na exordial acusatória foi imputada aos réus a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Assim, transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer droga, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] Materialidade No tocante ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, a materialidade encontra-se devidamente comprovada, haja vista as provas encartadas nos autos) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/13); b) Laudo Preliminar de Constatação (Maconha - fs. 21/22); c) Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 25/28); d) Informação de Polícia Judiciária n. 189/2016 (fs. 93/97); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 0349/2016-UTEC/DPF/DRS/MS, que concluiu (fs. 172/175) [...] Trata-se de 3,00g (três gramas) de material vegetal, seco, do coloração castanho-esverdeada, composto de partes de folhas, ramos, sementes e órgãos florais, retirado como amostra do material com massa total e 285,5 Kg (duzentos e oitenta e cinco quilogramas e quinhentos gramas), conforme descrito na seção I deste Laudo [...] Sim. As Análises químicas realizadas, descritas na Seção III deste Laudo identificaram no material examinado a presença de tetraidrocanabinol (THC). O THC é um dos componentes químicos do vegetal a espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha. [...] Sim. O tetraidrocanabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (maconha), é substância psicotrópica que pode causar dependência psíquica. [...] é substância psicotrópica proscribita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 66/2016, de 18 de março de 2016, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANEXO I: Lista F - Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil, Lista F2 - Substâncias Psicótropas). Ainda, conforme a legislação citada no parágrafo anterior, a planta Cannabis sativa Linneu encontra-se relacionada na Lista de Plantas Proscritas que podem originar Substâncias Entorpecentes e/ou Psicótropas (Anexo I: Lista E) [...] f) Laudos de Perícia Criminal Federal (Informática) n. 0597/2016 (fs. 177/184), 0607/2016 (186/193), 0617/2016 (fs. 195/203), 0618/2016 (fs. 205/212), 0619/2016 (fs. 214/220), 0621/2016 (fs. 222/230), 0622/2016 (fs. 232/240). Assim, comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico estar demonstrada a autoria delitiva imputada aos réus. Pois bem. Em sede inquisitiva, CLEBER SHIGUERO UEDA SANTOS, Agente de Polícia Federal, relatou (fl.02/03) [...] QUE desde o momento de sua prisão WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES, JULIANO ILIBIO TEIXEIRA, TAMIRIS BATISTA e MARCELO GONÇALVES TEIXEIRA foram algemados, tendo em vista que a viatura policial utilizada pela equipe não possui compartimento adequado e específico para a condução de presos de maneira a possibilitar a segurança deste e da equipe durante sua condução e que a equipe não tinha acesso aos antecedentes dos mesmos, não tendo como avaliar os seus graus de periculosidade e as suas reações após saberem que estavam sendo presos; QUE além disso, o reduzido número de agentes e as características do local e circunstâncias em que foi procedida a prisão não ofereciam condições seguras à equipe para realização de revista minuciosa, a fim de localizar armas ou objetos cortantes de forma a assegurar a integridade física dos agentes e de terceiros, motivo pelo qual a equipe avaliou a colocação de algemas como único meio seguro para evitar suas fugas; QUE cabe ressaltar que em momento algum a equipe expôs os presos a vexame ou constrangimento, tendo evitado ao máximo a sua exposição em público e utilizando-se de algemas apenas com o fim de zelar pela integridade física dos presos e da própria equipe policial; QUE hoje, recebeu uma comunicação dos Policiais Federais lotados em Ponta Porã sobre alguns veículos que estavam em atitude suspeita naquela localidade; QUE lhe foi comunicado que: dois veículos com placas de Santa Catarina, um Ford Fiesta branco placa MGP4950 e um GM/Celta placa MDY8027, estavam a alguns dias estacionados, no pátio, do hotel fronteira na cidade de Ponta Porã/MS; QUE diante das suspeitas, passaram a acompanhar a movimentação dos veículos e de seus integrantes; QUE na manhã do dia de hoje os veículos deixaram o pátio do hotel; QUE diante disso, QUE após analisar as características dos veículos e suas placas identificadas para todas as delegacias da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, QUE diante dos fatos o depoente, juntamente com o EPF EDUARDO, foram para a rodovia BR 163, próximo ao trevo de entrada em Naviraí/MS; QUE neste local permaneceram por várias horas até avistarem os dois veículos mencionados; QUE os dois veículos viajavam juntos, sendo o Ford Fiesta branco na frente e o GM Celta atrás; QUE juntamente com o EPF EDUARDO, deu ordem de parada a ambos os veículos; QUE no veículo Fiesta estavam JULIANO e TAMIRIS, já no GM/Celta estavam MARCELO e WILLIAN; QUE no momento da abordagem, foi verificado que no banco de trás e no porta malas do veículo GM/Celta havia grande quantidade de entorpecente; QUE dentro do veículo Fiesta, conduzido por JULIANO, foi localizados vários aparelhos celulares, sendo que em um deles da marca Samsung (cor Branca); QUE dentro do veículo GC/Celta preto, conduzido por Marcelo, foi encontrado vários celulares, dentre eles um da marca Samsung (cor preta); QUE verificando os dois aparelhos celulares supracitados, foi verificadas várias ligações entre os mesmos; QUE diante dos fatos, os conduzidos foram trazidos a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS para lavratura dos procedimentos [...] Ainda em sede inquisitiva, EDUARDO ANTÔNIO RONDIS, Escrivão de Polícia Federal, relatou (fl.04) [...] QUE ficou sabendo pela Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS que dois veículos suspeitos poderiam passar por Naviraí/MS hoje; QUE tais veículos seriam um Ford Fiesta branco placa MGP4950 e um GM/Celta placa MDY8027 que estariam vindo de Ponta Porã/MS; QUE juntamente com o APF SHIGUERO foram para a rodovia BR 163, próximo ao trevo de entrada em Naviraí/MS; QUE após um longo tempo esperando reconheceram os veículos suspeitos; QUE os dois veículos viajavam juntos, sendo o Ford Fiesta branco na frente e o GM Celta atrás; QUE juntamente com o APF SHIGUERO, deu ordem de parada aos veículos; QUE no veículo Fiesta estavam JULIANO e TAMIRIS e no GM/Celta estavam MARCELO e WILLIAN; QUE no momento da abordagem foi encontrado no banco de trás e no porta malas do veículo GM/Celta grande quantidade de entorpecente; QUE dentro do veículo Fiesta, conduzido por JULIANO, foi localizados vários aparelhos celulares, sendo que em um deles da marca Samsung (cor Branca); QUE dentro do veículo GC/Celta preto, conduzido por Marcelo, foi encontrado vários celulares, dentre eles um da marca Samsung (cor preta);



QUE nos dois aparelhos celulares supracitados foram verificadas várias ligações entre os mesmo; QUE diante dos fatos, os conduzidos foram encaminhados a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS para as providências cabíveis. WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES, ora acusado, perante a autoridade policial relatou (fls. 06/07) [...] QUE atualmente está trabalhando como ajudante de pedreiro e no sítio de seu padastro auferindo renda mensal de aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); QUE não possui dependentes; QUE nunca foi preso nem processado criminalmente; QUE estava voltando de Ponta Porã/MS em direção a Laguna/SC, juntamente com a pessoa de MARCELO quando, por volta de uma hora da tarde, foram abordados por policiais federais próximo ao posto da PRF, localizado na BR-163, próximo a cidade de Naviraí/MS; QUE os policiais indagaram o que estavam transportando momento no qual MARCELO já afirmou estar transportando maconha; QUE a droga estava no banco traseiro do veículo; QUE com relação aos fatos afirma que conhece a pessoa de MARCELO sendo que este o convidou para vir até o Paraguai fazer compras; QUE chegaram em Ponta Porã ficando hospedados em um hotel; QUE não se recorda o dia que chegou a Ponta Porã/MS; QUE nos dias em que lá esteve só ficou andando em torno do hotel e não reparou se o carro em que viajavam ficou no hotel ou não; QUE quando retornavam hoje pela manhã, MARCELO informou que estavam transportando drogas; QUE afirma que não tinha conhecimento sobre a droga alegando que se soubesse não teria realizado a viagem; QUE não conhece as pessoas que estavam no veículo Ford/Fiesta e não sabe se tais pessoas estavam como batedores da droga [...]. JULIANO ILIBIO TEIXEIRA, ora acusado, perante a autoridade policial relatou (fls. 08/09) [...] QUE é operador de caldeira auferindo renda mensal de aproximadamente R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais); QUE possui um filho de 13 anos que mora com o interrogado; QUE estava voltando de Ponta Porã/MS em direção a Laguna/SC, juntamente com sua companheira TAMIRIS quando, por volta de uma hora da tarde, foi abordado por policiais federais próximo ao posto da PRF, localizado na BR-163, próximo a cidade de Naviraí/MS; QUE os policiais lhe indagaram sua origem e destino e após revistaram o veículo mas nada de irregular encontraram; QUE contudo os policiais encontraram droga em um veículo GM/CELTA que estava vindo atrás do seu e que também havia sido abordado; QUE estavam com batedores do veículo GM/CELTA; QUE confirma que havia um celular branco da marca samsung no veículo o qual era utilizado para fazer contato com os ocupantes do veículo Celta; QUE também é seu um smartphone samsung branco; QUE o contato do condutor do veículo CELTA no celular está como GORDO; QUE com relação aos fatos, afirma que se dirigiu a cidade de Ponta Porã/MS no domingo, dia 24/04/2016 para passar com sua companheira; QUE na terça-feira a noite uma pessoa de alcunha SAPO abordou o interrogado e sua companheira em uma churrascaria na cidade de Ponta Porã/MS e ofereceu R\$ 500,00 (quinhentos reais) para que atuassem como batedor de uma carga de cigarros e bebidas; QUE na quarta tal pessoa foi até o hotel e lhe deu o celular branco da marca Samsung, já habilitado e com os contatos salvos; QUE SAPO lhe informou que encontrariam o carro com a carga em um posto de gasolina em JUTI/MS; QUE chegando ao posto parou o seu veículo quando recebeu uma ligação de SAPO dizendo que o veículo CELTA estava no local e que iria o acompanhar; QUE não conhece as pessoas que seriam os proprietários da droga; QUE não tinha conhecimento de que o veículo estava transportando drogas; QUE não conhece a pessoa de MARLON; QUE nega as informações dadas pelo condutor do GM/CELTA de que teriam se encontrado na divisa dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e que partiram do hotel, na manhã de hoje, em Ponta Porã/MS em direção a Laguna/MS juntos; QUE confirma ter voltado de Ponta Porã/MS por uma estrada de chão que passa por LAGUNITA/MS; QUE não conhecia os ocupantes do GM/CELTA; QUE nunca foi preso mas está sendo processado por receptação. TAMIRIS BATISTA, ora acusada, perante a autoridade policial relatou (fls. 10/11) [...] QUE é recepcionista em um hospital auferindo renda mensal de aproximadamente R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais); QUE possui um enteado de 13 anos que mora com a interrogada; QUE estava voltando de Ponta Porã/MS em direção a Laguna/SC, juntamente com seu companheiro JULIANO quando, por volta de uma hora da tarde, foi abordado por policiais federais próximo ao posto da PRF, localizado na BR-163, próximo a cidade de Naviraí/MS; QUE os policiais lhe indagaram sua origem e destino e após revistaram o veículo mas nada de irregular encontraram; QUE contudo os policiais encontraram droga em um veículo GM/CELTA que estava vindo atrás do seu e que também havia sido abordado; QUE estavam com batedores do veículo GM/CELTA; QUE confirma que havia um celular branco da marca samsung no veículo o qual era utilizado para fazer contato com os ocupantes do veículo Celta; QUE também é seu um smartphone LG preto; QUE o contato do condutor do veículo CELTA no celular está como GORDO; QUE com relação aos fatos, afirma que se dirigiu a cidade de Ponta Porã/MS no domingo, dia 24/04/2016 para passar com seu companheiro JULIANO; QUE se hospedaram em um hotel, o qual não se recorda o nome, sendo que na terça-feira uma pessoa de alcunha SAPO, que aparentava ser paraguaio, abordou o companheiro da interrogada e ofereceu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mais os valores da estadia do hotel e combustível para que atuassem como batedor de uma carga que disse ser de cigarros e bebidas; QUE a interrogada não queria aceitar a oferta mas acabou sendo convencida por seu companheiro; QUE os ocupantes do veículo GM/CELTA estavam hospedados no hotel e os viu junto da pessoa de SAPO; QUE ontem a noite tal pessoa foi até o hotel e deu o celular branco da marca Samsung, já habilitado e com os contatos salvos; QUE hoje pela manhã se encontraram com o veículo GM/CELTA em um posto de gasolina, ainda na cidade de Ponta Porã/MS e se dirigiram de volta a cidade de LAGUNA/SC; QUE confirma ter voltado de Ponta Porã/MS por uma estrada de chão que passa por LAGUNITA/MS juntamente com o veículo GM/CELTA; QUE não conhece as pessoas que seriam os proprietários e destinatários da droga; QUE não tinha conhecimento de que o veículo estava transportando drogas; QUE não conhece a pessoa de MARLON; QUE não conhecia os ocupantes do GM/CELTA só os tendo visto no hotel; QUE a foto em seu celular na qual aparece uma substância aparentando ser droga não é relativa a droga apreendida nesta oportunidade mas sim de uma foto recebida através do aplicativo Whatsapp; QUE nunca foi presa ou processada criminalmente. MARCELO GONÇALVES TEIXEIRA, ora acusado, perante a autoridade policial relatou (fls. 12/13) [...] QUE é motorista de caminhão auferindo renda mensal de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais); QUE possui esposa e três filhos sendo que dois deles, de 1 ano e meio e quatro anos, moram com o interrogado; QUE estava voltando de Ponta Porã/MS em direção a Laguna/SC, juntamente com a pessoa de WILLIAM quando, por volta de uma hora da tarde, foi abordado por policiais federais próximo ao posto da PRF, localizado na BR-163, próximo a cidade de Naviraí/MS; QUE os policiais lhe indagaram o que estavam transportando momento no qual já afirmou estar transportando maconha; QUE a droga estava no banco traseiro do veículo; QUE no momento também foi abordado um veículo Ford Fiesta; QUE os integrantes do veículo Fiesta estavam guiando o interrogado de volta; QUE confirma que havia um celular preto da marca samsung no veículo o qual era utilizado para fazer contato com os ocupantes do veículo Fiesta; QUE o contato do condutor do veículo Fiesta no celular está como LEKE QUE com relação aos fatos, afirma que conhece as pessoas que seriam os proprietários da droga; QUE o conhece pela alcunha de MARLON; QUE MARLON reside em uma vila na cidade de Laguna e ofereceu a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a realização do transporte da droga; QUE aceitou a oferta e se dirigiu a cidade de Ponta Porã/MS no sábado, dia 23/04/2016; QUE WILLIAM é seu conhecido e venho na viagem como companhia e não receberia nada pela viagem; QUE foi informado por MARLON de que outro veículo o acompanharia na viagem; QUE no dia seguinte, encontrou com o referido veículo (Ford Fiesta), após contato pelo telefone celular, na cidade de Bataguassu/MS; QUE chegando em Ponta Porã/MS, se hospedaram em um hotel o qual não se recorda o nome; QUE há aproximadamente dois dias um indivíduo pegou o veículo que conduzia e o levou para carregar com a droga; QUE hoje pela manhã, o mesmo indivíduo buscou o interrogado no hotel e o levou até um local próximo onde se encontrava o veículo; QUE então, pegou o veículo, se dirigiu até o hotel, e partiu em viagem de volta a Laguna/SC juntamente com os ocupantes do veículo Fiesta que atuava como batedor; QUE voltaram por uma estrada de chão, por opção do condutor do veículo Fiesta que alegou já conhecer a região; QUE não conhecia os ocupantes do Fiesta sabendo apenas que aqueles também eram conhecidos da pessoa de MARLON; QUE já foi preso por porte de arma há aproximadamente um ano; QUE já foi processado por receptação e pela morte de alguns animais mas não foi condenado em nenhum dos processos. Reinquirida na fase inquisitiva, TAMIRIS BATISTA relatou (fls. 98/99) [...] QUE decidiu colaborar com as investigações, razão pela qual, deseja retificar o conteúdo do seu interrogatório; QUE saíram de Laguna no domingo, dia 24/06/2016, às 07:00hrs, em direção a Ponta Porã/MS; QUE vieram pelo Estado do Mato Grosso do Sul a mando dos compradores da droga já para observarem o movimento da estrada; QUE já sabiam que viriam atuar como batedores de uma carga ilícita mas não sabia exatamente do que se tratava; QUE as tratativas a cerca do serviço foram todas realizadas por seu companheiro; QUE pernottaram em um hotel na cidade de Cruzeiro do Oeste e, posteriormente, seguiram viagem chegando em Ponta Porã/MS na segunda a tarde; QUE ficaram em uma pousada próxima a rodoviária até quarta-feira, tudo por conta dos donos da droga; QUE eles tinham dado a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para as despesas; QUE mudaram para o hotel Frontier e na quarta-feira a noite um paraguaio de alcunha SAPO pegou o veículo Celta para carregar com a droga; QUE neste dia também trouxeram os celulares; QUE o combinado seria que todos sairiam de volta para Laguna/SC do hotel Frontier, mas houve um desencontro, sendo que saíram na frente, pararam em um posto de gasolina e então, fizeram contato com os ocupantes do outro veículo; QUE havia um terceiro veículo, Gm/Corsa, placas do Paraná que também estava fazendo o serviço de bater estrada; QUE tal veículo era ocupado por uma mulher que se chamaria GISELE, mas não sabe nenhum dado sobre tal pessoa, tendo em vista que ela sequer ficou com eles no hotel; QUE GISELE estava junto com SAPO quando este entregou os celulares na quarta-feira; QUE GISELE teria dito que seu marido havia sido preso recentemente na cidade de Lagunita/MS e o valor recebido pelo serviço de bater estrada seria para pagar seu advogado; QUE após saírem da cidade de Ponta Porã/MS vieram por uma estrada de terra quando então os outros dois veículos se juntaram a eles; QUE a droga seria das pessoas de MARLON e BARNEI, sendo que o primeiro mora em Laguna/SC e o segundo em Criciúma/SC; QUE tais pessoas são os compradores da droga e quem possui o contato com SAPO; QUE MARLON e BARNEI também estavam em Ponta Porã/MS mas não ficaram junto com eles; QUE eles teriam chegado em Ponta Porã/MS uma semana antes juntamente com os ocupantes do veículo Celta; QUE MARLON e BARNEI estavam conduzindo um veículo Toyota/Fieler, com as placas início KAU, de Criciúma/SC, salvo engano; QUE o veículo Ford/Fiesta que conduziam era de propriedade de MARLON e foi entregue a seu companheiro no sábado antes da viagem; QUE MARLON e BARNEI seriam conhecidos de seu companheiro; QUE não sabe dizer se seu companheiro já realizou este serviço outras vezes [...] A testemunha Guilherme José Nartins Alves, compromissada em Juízo (fls. 443 e 450 - mídia de gravação), disse que se recorda dos fatos. Fez o registro sobre a movimentação no Hotel Frontier. Ao passar em frente ao Hotel Frontier, viu que haviam dois veículos, um seguindo o outro. Fielcer e o Fielker. O rapaz que estava no Fielker fez sinal para o motorista do Celta entrar no estacionamento do hotel, indicando que era para ele parar ali, demonstrando que o Celta não conhecia direito a região. Entraram na vigilância, verificando a movimentação e procurando anotar placa para posterior consulta. O Celta foi estacionado no estacionamento do hotel. O motorista do Celta embarcou no Fielker e tomaram destino que eles, policiais, não conseguiram acompanhar. Porém, conseguiram anotar as placas dos veículos, eram de Santa Catarina. É pessoal que, geralmente, vem a passeio ou para comprar droga. Pela noite, passaram novamente no local e perceberam que o Celta estava no mesmo lugar, no hotel. No dia seguinte, pela manhã, foi deflagrada uma operação em Ponta Porã/MS e outro colega, o PPF Gava, viu esses veículos juntamente com outros veículos se dirigindo à saída de Ponta Porã/MS, sentido Dourados/MS. Gava acionou a Polícia Rodoviária Federal e os policiais de Naviraí, pois seria uma rota possível dos veículos. A PRF informou que os veículos não passaram pelo posto deles. Provavelmente os veículos pegaram estradas vicinais. Então, reforçaram com os colegas de Naviraí/MS, para abordar os veículos e eles conseguiram realizar a abordagem. Um dos veículos estava carregado com drogas. A testemunha José Carlos Gava Filho, compromissada em Juízo (fls. 443 e 450 - mídia de gravação), disse que estavam transitando, por volta de meio dia, no sentido centro Ponta Porã/MS para saída de Dourados, indo para casa alongar, quando, na frente do Hotel Frontier, que fica no centro da cidade, dois veículos com placas de Santa Catarina estavam transitando, parecendo que estavam perdidos. O último parecia que estava perdido. A Fielker estava na frente e o Fiesta branco estava atrás. Quando chegaram na frente do Hotel Frontier, a Fielker estacionou. O hotel tem um portão vermelho eletrônico, com um vigia. O motorista desceu e deu sinal, no meio da rua, num movimento desesperado para esconder o carro, para o condutor do Fiesta Branco entrar no hotel. O Fiesta entrou no pátio do hotel. Era possível visualizar, pelo menos, duas pessoas na Toyota Fielker. O condutor do Fiesta deixou o carro dentro do pátio do hotel, saiu e entrou novamente na Fielker. Era horário de almoço, não conseguiram acompanhar o veículo. No final do dia, passaram no Hotel e o Fiesta estava no mesmo local. Pelo movimento estranho do motorista da Fielker, para fazer entrar muito rápido o Fiesta no estacionamento do hotel, insinuou que o carro, já naquele momento, estava carregado com droga e escondido no hotel. Registraram as placas dos dois veículos, e não fizeram nada, pois no outro dia tinham uma deflagração de uma operação em Ponta Porã/MS e o depoente fazia parte. Tinha que cumprir mandato de prisão justamente na saída da cidade. Transitando na rodovia, no início da manhã, viu o Fiesta pegar a BR 463, e o Celta aparece nesse momento. Como pegaram a rodovia, e o Celta chamou a atenção pela placa, não pode fazer nada. Ligou para o pessoal da PRF e de Naviraí/MS, para ficar de prontidão. Não tinha certeza se o Celta estava junto ou não, mas ele estava andando próximo. Obteve a informação de que nenhum dos dois carros havia passado pela PRF. Entraram em contato com o pessoal da Polícia Federal de Naviraí/MS, eles foram para a pista e acabaram abordando o Fiesta branco e o Celta preto, que vinha logo atrás, que estava com a droga. Um colega foi até o hotel em Ponta Porã/MS, levantou as informações e os nomes. Estavam no Hotel o Fiesta branco e a Fielker. O Celta não estava no hotel, pelo que puderam verificar na lista de nomes, apesar da precariedade destas listas em Ponta Porã/MS. Questionado, respondeu que não viu se algum dos veículos passou para o lado paraguaio. A testemunha Cleber Shiguro Ueda, compromissada em Juízo (fls. 488 e 491 - mídia de gravação), disse que era bem próximo do horário de almoço e devido a isso havia um número reduzido de policiais. Havia uma informação da Polícia Federal de Ponta Porã/MS de que vinha um Fiesta branco, um Celta preto e, talvez, uma Fielker. Já estavam de olho nesses veículos, por serem suspeitos, e pediram que os abordassem. Montaram uma equipe rapidamente e saíram em duas viaturas. Primeiro abordaram o Fiesta e logo após o Celta, conforme descrito na denúncia. No Celta havia droga no porta-malas e no banco de trás, sendo que eram 285Kg (duzentos e oitenta e cinco quilos). A droga era muito visível. Apenas não era possível ver de fora porque a droga estava coberta com um cobertor. Na frente estava Tamiris e Juliano, os quais disseram ter um relacionamento. Dentro do Fiesta havia um celular. No celular havia número de telefone correspondente a outro celular, que estava no Celta. Estava agendado o contato como Gordo, sendo que fizeram a ligação com a pessoa de Willian, que tem mais peso. No celular branco do Fiesta estava salvo como Leque. Confirmou-se que eles se falaram, fato esse que foi dito revelado em depoimento e em entrevista. Tamiris disse que tinha conhecimento, disse que estava vindo com o pessoal e conhecia as pessoas do outro carro. O condutor do Celta disse que conhecia os ocupantes do outro veículo, Fiesta. Tamiris disse que conhecia os dois ocupantes do Celta preto, sendo que, inclusive, disse que estava fazendo o trabalho de batedor. Os ocupantes do Fiesta, casal, estavam nervosos. Questionado se, no momento da abordagem, o casal demonstrou surpresa ao ser encontrada a droga, disse que os ocupantes do Celta preto já fizeram a fisionomia de perdido, já o casal do Fiesta fizeram a fisionomia de espanto. O Fiesta foi abordado e três minutos após o Celta. O condutor do Celta disse que sabia do pessoal que estava atuando como batedor, não quis dizer, naquele momento, quem era o proprietário da droga, mas confessou que estava recebendo R\$5.000,00 (cinco mil reais) para transportar a droga. Disseram que pegaram a droga em Ponta Porã/MS. A testemunha Eduardo Antônio Rondis, compromissada em Juízo (fls. 488 e 491 - mídia de gravação), disse que estavam na delegacia e surgiu uma informação pela inteligência acerca de um acompanhamento de pessoas com veículo em Ponta Porã/MS. Não sabe por qual motivo deixaram de abordar os veículos e passaram a informação para a PRF e para a DPF de Naviraí/MS. Foram para a 163 e lá permaneceram por várias horas, esperando os veículos com as características informadas passarem. Avistaram os veículos e desceram para abordar. Estavam em dois e fizeram a abordagem dos dois veículos, que estavam vindo juntos. O veículo de trás estava com a maconha e o da frente era ocupado por um casal, Tamiris e o esposo, ou namorado. As placas conferiram com a informação passada e encaminharam para a Delegacia. Na hora, disseram que não estavam juntos, mas já sabiam que estavam juntos, pela informação de Ponta Porã/MS. Acha que é quase impossível dois veículos saírem juntos de Ponta Porã/MS e chegarem até Naviraí/MS juntos. Abordaram juntos os veículos. O depoente ficou fazendo a segurança e Cleber foi quem conversou com os abordados. Estavam sem efetivo na delegacia, pois havia um carro. Não é padrão ficar apenas em dois. Havia celular, mas não se recorda de compras nos veículos. Os veículos estavam juntos, e a abordagem foi simultânea. Pararam vários outros veículos que também vinham. Acha que havia uma mala no Fiesta, se não se engana. Tamiris Batista, ora acusada, em Juízo (fls. 443 e 450 - mídia de gravação) relatou que tem ensino superior incompleto, em Serviço Social, trabalha em um hospital; tem salário-base de R\$1.158,00 (mil cento e cinquenta e oito reais). Não tem filhos. Não teve participação no crime. Foi a Ponta Porã/MS e ficou no hotel com seu companheiro, Juliano. Estavam no carro Fiesta. No carro tinha o celular LG, que era da depoente, e o celular do Juliano. Seu relacionamento com Juliano já tinha (maudível) anos. Não sabe a marca do celular de seu companheiro. Não encontrou nenhuma camionete em Ponta Porã/MS. Não confessou nada perante a autoridade policial. Na polícia, estava muito nervosa, porque nunca havia passado por aquela situação, não tinha advogado e foi coagida a dar o depoimento, falando o que eles queriam ouvir, em troca de alguns benefícios, alimentos. Questionada se confessou o

tráfico internacional de drogas em troca de alimentos, disse que não confessou. Confrontada com seu interrogatório policial, no ponto em que confessou que estava atuando como batedora de um veículo carregado com drogas, disse que não confessou nada. Vindo de Ponta Porã/MS para Laguna, não sabe o caminho exato, pois seu marido que estava dirigindo; fizeram um trecho de estrada de chão. Na ida (inaudível). Nunca havia visto as pessoas do outro veículo. Questionada se seria uma coincidência estarem indo para o mesmo lugar, disse que sim. Não se recorda o nome do hotel em que ficaram em Ponta Porã/MS. Foi a primeira vez que esteve em Ponta Porã/MS. Confrontada com seu interrogatório policial no ponto em que revelou o nome dos proprietários da droga, Marlon e Barnei, e questionada se foi obrigada pela polícia a dizer tudo isso, disse que a polícia já sabia dessas informações por conta de outras pessoas que já haviam confessado. Apenas confirmou essas informações em seu segundo depoimento, porque deu dois depoimentos. Confirmou porque estava passando fome na delegacia e sem fazer suas necessidades básicas de higiene, sendo forçada a confessar. Questionada se os policiais deixaram apenas a interroganda passando fome, disse que os outros presos foram transferidos no dia seguinte para a penitenciária, logo após a audiência de custódia. A interroganda ficou ainda por sete dias na delegacia, até ser transferida. Questionada se conhece pessoalmente os policiais que prenderam a interroganda e fizeram a sua oitiva depois, disse que não, que eles não têm nada de pessoal contra a acusada. Questionada se relatou os maus-tratos em sua audiência de custódia, disse que sim, no final da audiência, sendo que o Juliano comentou sobre isso, mas falaram que era por ver isso com o advogado. Por morarem em outro Estado, não tinha como os familiares trazerem mantimentos. A cor do celular de seu namorado era branco. A primeira vez que viu Willian foi na prisão. Não tinha conhecimento que teriam sido contratadas duas pessoas para fazer o transporte. Questionada se Juliano trabalha, disse que sim, que ele tem um filho de 14 anos que mora com ele. Questionada acerca do motivo pelo qual vieram para Mato Grosso do Sul, disse que um amigo do Juliano falou que Mato Grosso tinha muitos atrativos. Estava de férias do seu trabalho, Juliano conseguiu uma semana de férias do trabalho dele e disse que aquele seria um bom local para passarem as suas férias. Foram para o Mato Grosso do Sul por esse motivo, para conhecer e foram para Ponta Porã/MS porque lá é conhecido pelas compras baratas. Compraram algumas coisas lá. Quando chegaram em Mato Grosso do Sul tiraram fotos, fizeram compras. Foram com o básico, com a roupa do corpo, produtos de higiene pessoal, e lá compraram roupas, maquiagem. Questionada quantas pessoas estavam presentes no momento de seu depoimento na delegacia, disse que eram duas pessoas, uma que ficava no computador e outra que fazia as perguntas. Não leu seu depoimento, pois não conseguia, estava muito nervosa. No final, assinou seu depoimento. Foram presos quando estavam retornando para Santa Catarina. Parecia estar tudo certo, porém, depois de abastecerem o carro em um posto, tocou o telefone e o Juliano atendeu. Questionou quem estava na linha, e Juliano lhe disse que não era para a interroganda se envolver, foi bem grosso. Começaram a discutir e a interroganda disse que iria terminar o relacionamento. Suspeitou que era algo de errado, mas estava de mãos atadas, pois não sabia do que se tratava, só soube mais a frente, quando a polícia parou o veículo. Não teve contato pessoal com Willian e Marcelo, ou com Marlon e Barnei, sendo que nem mesmo os conhece. Questionada se na viagem de ida ou quando estavam lá desconfiou de alguma coisa, disse que não, pois foram no período de férias, o Juliano tinha uma semana de folga. Viajaram no intuito de conhecer outro município e fazer as compras e retornar para seu município, esse era o plano. Em momento algum lhe passou pela cabeça fazer outra coisa. No momento da abordagem, não havia nada de ilícito em seu veículo, havia somente pertences pessoais. Com a interroganda não havia nada, com seu esposo havia R\$940,00 (novecentos e quarenta reais). Não é usuária de drogas, nunca usou. Nunca soube ou ouviu falar que Juliano usava drogas. Com relação ao seu segundo depoimento, em momento algum assumiu que estavam batendo outro carro ou que receberiam por aquilo, simplesmente estava de carona com seu marido, sendo que, inclusive, já haviam brigado e havia terminado com Juliano. Em dado momento desconfiou que havia algo errado, mas não podia fazer nada. Em alguns momentos no hotel Juliano saiu e ficou um período fora, dizendo que havia ido arrumar a suspensão do carro, que havia estragado durante a viagem, mas em momento algum desconfiou de alguma coisa. Trabalha no hospital há 1 ano e 6 meses, mas sempre estudou e trabalhou, nunca deu trabalho para seus pais. Atualmente não mantém relacionamento com Juliano, considerando tudo que aconteceu. Confirma que desconfiou que, de fato, Juliano estava atuando como batedor, sendo que tudo foi descoberto na hora do flagrante. Nega que Juliano tenha lhe avisado acerca das drogas no hotel. Não recebeu dinheiro de ninguém. Juliano sempre foi uma pessoa trabalhadora e jamais desconfiou de sua índole, mas após esses fatos tem todos os motivos para desconfiar. Willian Sorato da Silva Nunes, ora acusado, em Juízo (fls. 443, 445 e 450 - mídia de gravação) relatou que tratava de cavalos e trabalhava como sergente. Recebia cerca de R\$2.000,00 (dois mil reais). Responde a outro processo criminal, por receptação. Estava no carro onde estava a droga. Questionado onde pegou a droga, disse que saiu do Hotel Pousadas dos Viajantes em Ponta Porã/MS. Estava com Marcelo e ele lhe disse que levariam a droga de Ponta Porã/MS até Laguna/SC. Na verdade, Marcelo é cliente de seu padrao, compra animais. Marcelo é motorista de caminhão e o interrogando lhe perguntou se não haveria como acompanhá-lo em alguma viagem. Marcelo disse que convidaria o interrogando quando fosse possível. Marcelo convidou o interrogando para viajar, dizendo que tinha uns negócios para resolver perto do Paraguai e que talvez iria comprar um carro. Quando estavam no Paraguai Marcelo revelou que havia ido buscar a droga. O interrogando disse a Marcelo que não era daquilo e que não tinha dinheiro para ir de ônibus. Acabou por correr risco e seguir viagem com Marcelo. Confirmou que a droga estava no banco de trás do veículo e era difícil não vê-la. Não conhecia Tamiris ou Juliano e não sabia que havia alguém batendo a estrada. Conheceu Juliano e Tamiris na saída do hotel. Questionado se combinaram algo com Juliano e Tamiris, disse que sabia apenas que tinha um celular dentro do carro. Confirmou ter o apelido de Gordo e que no celular estava exatamente como Gordo e Leque, sendo que este era o apelido de Juliano. Comunicava-se com a Tamiris por celular, sendo que ela era a responsável por passar as orientações, desde Ponta Porã/MS até serem presos. O interrogando não iria receber nada, mas os outros iriam receber R\$5.000,00 (cinco mil reais). Não sabe dizer se era esse valor para dividir para os três ou para cada um. Não se comunicou com Tamiris por mensagem, apenas telefonou para ela. Na verdade, até pediu para ir no carro com o Juliano, pois sabia que com ele não haveria droga, mas disseram que não daria nada. Pediu para o próprio Juliano para ir com ele, mas disseram que não. Embarcou no carro no hotel e lá já estava a droga. A única pessoa que saiu com o carro foi a mulher de Juliano, para ir a um restaurante. No restante do tempo o carro ficou apenas no hotel. Confirma que as informações eram passadas em contato com Tamiris por telefone. O único contato que teve com Juliano por telefone foi quando lhe mandou mensagem pedindo para ir com ele, pelo que se recorda. Mora com sua mãe em Tubarão/SC, morou com seu avô que era doente, trabalha com seu padrao e na obra. O crime de receptação foi referente a uma TV de 29. Trabalhava no moto-táxi de telefonista. Quem comprou a televisão foi o seu padrao e quem vendeu foi um colega que estava com o interrogando antigamente. Esse colega era usuário de drogas e a mãe dele, quando chegou de viagem viu que ele havia vendido tudo que havia dentro de casa. A única pessoa que ele apontou foi o interrogando, mas na verdade foi seu padrao quem comprou. Foi condenado a penas restritiva de direitos e pagou cento e poucos reais no Fórum por mês. Em momento algum passou para o lado paraguaio, foi em Ponta Porã/MS. Não sabe dizer onde seria o lado paraguaio e o lado brasileiro. Questionado se pagaram em real ou moeda paraguaia o hotel, disse que, na verdade, o hotel já estava pago quando chegaram lá. O hotel chamava-se Pousadas dos Viajantes e se situava bem na frente da rodovária. O carro com a droga estava com um celular dentro. Questionado se havia uma terceira pessoa, disse que não sabia, pois não viu. Nesse dia Marcelo lhe revelou que se tratava de droga. O interrogando não tinha dinheiro para voltar de ônibus. Queriu ir com Juliano, mas ele lhe disse para ir com o Marcelo. Questionado se tem algum problema de saúde, disse que tem pressão alta. Marcelo Gonçalves Teixeira, ora acusado, em Juízo (443 e 450 - mídia de gravação) relatou que estudou até a oitava série. Era carreteiro e, no momento, estava ajudando seu pai na lavoura. Não sabe precisar quanto ganhava. Tem esposa e três filhos. Vai responder a um processo de homicídio. Os fatos são verdadeiros. Foi contratado em Santa Catarina, mas seus contratantes não revelaram seus nomes. Foi contratado para ir até o Paraguai, para trazer a mercadoria para o Juliano. Tinha que levar para Laguna/SC e deixar no local onde Juliano ordenasse. Quando saiu, disse que se chegasse até Santa Catarina, deixaria no Posto Lagoa, na BR. Ia trazer a droga para Juliano, mas não sabe se depois ela iria entregar para outro pessoal. Quem ligou para o interrogando foi outro pessoal, mas ninguém citou nome. Tinha ciência de que estava transportando droga. O primeiro contato que teve com Juliano e Tamiris foi no hotel em Ponta Porã/MS. Questionado, afirmou que acredita que Tamiris devia estar ciente, mas não chegou a ter contato com ela. Quando conversou com Juliano, Tamiris estava no quarto do hotel. Juliano foi ao quarto do interrogando. Willian que falou pelo celular que estava no carro. Não sabe com quem do outro carro Willian falava. O outro carro dava as coordenadas de onde tinha que passar. Estava no Celta e Juliano no Fiesta; estavam juntos. Vieram juntos de Ponta Porã/MS até o local da abordagem. Iria receber R\$5.000,00 (cinco mil reais). Não sabe quanto que Juliano e Tamiris iriam receber. Willian soube que o interrogando levaria drogas quando saíram de Ponta Porã/MS. Levou Willian para viajar, mas não o deixou ciente acerca da droga. Questionado por que Willian o acompanhou na viagem, disse que são conhecidos há bastante tempo e (inaudível). Questionado, confirmou que o apelido de Juliano é Leque. Outras pessoas buscaram o veículo no hotel para ser preparado com a droga, mas acha que o Juliano foi junto, mas não tem certeza. No momento em que pegaram o carro, Juliano saiu também. Questionado quantas ligações foram feitas para o veículo Fiesta desde a saída de Ponta Porã/MS, disse que não tem certeza, mas umas dez ou quinze ligações. Era um contato constante, às vezes ficava ligado direto, até cair a torre. Pegou o carro no lado brasileiro. Não se recorda o nome do hotel ou pousada. Juliano estava acertando a diária. Questionado se Willian tentou voltar atrás quando falou acerca da droga, disse que Willian ficou chateado, mas preferiu ir com o interrogando, não quis ir de ônibus. Questionado se Willian tinha dinheiro para ir de ônibus, disse que não, mas que o interrogando tinha. Não daria qualquer valor a Willian pela viagem. Questionado se se arrependeu de trazer Willian, disse que sim, pois ele não tem nada a ver. Questionado se Willian é traficante ou envolvido em crimes, disse que não. Não conhecia Juliano antes dos fatos. Conheceu Juliano em Ponta Porã/MS e lá que ficou sabendo que ele era de Laguna/SC. Não foi contratado por Juliano, mas por outra pessoa, por telefone, mas não foi dito quem era. A pessoa apenas lhe pediu para lá nesse lugar. Depois de uns dois dias chegou o Juliano no hotel procurando o interrogando, dizendo que deveria pegar a droga e levar para ele. Questionado se seria para o Juliano ou para a pessoa que lhe contratou por telefone, disse que não sabe dizer, pois não sabe quem lhe ligou. A mercadoria ficaria na casa do Juliano ou onde ele quisesse. Tinha que obedecer o Juliano. Não teve contato com a ré Tamiris. Quando foi contratado, não disseram onde a droga lhe seria entregue. Lá, o Juliano entrou em contato com o pessoal de lá. Um senhor falou com Juliano e falou para ele pegar o carro, que estava no hotel, e entregar para o interrogando no outro dia. No outro dia de madrugada eles entregaram o carro para o interrogando. O Juliano pegou a chave do carro e entregou para eles. Juliano Ilbio Teixeira, ora acusado, em Juízo (443 e 450 - mídia de gravação) relatou que estudou até a oitava série. Tem dois filhos, sendo que apenas um reside com o interrogando. Paga pensão. Trabalhava no hotel e recebia R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), em Laguna/SC. Trabalhava com manutenção e na caldeira. Responde a um processo por receptação. Confirmou que combinou com Barnei e Marlon o transporte da droga de Ponta Porã/MS para Santa Catarina. O interrogando e sua esposa eram os batedores da carga. Questionado se a Tamiris sabia de algo, disse que ela veio somente a passeio. Quando já estavam na metade do caminho é que contou a Tamiris acerca da droga. Tamiris estranhou os carros e o interrogando passou o telefone para que ela conversasse com o rapaz. Questionado se Tamiris que mantém a comunicação com o outro veículo, disse que sim, mas através dele, interrogando. O interrogando disse a Tamiris que se tratava do transporte de cigarros, para que ela não ficasse nervosa. Questionado se, nesse momento, Tamiris não pediu para sair do carro e ir de ônibus, ele disse que não, pois ela estava sem dinheiro. Questionado se o interrogando não teria condições de pagar o ônibus para Tamiris, disse que não. Receberia R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela empreitada criminosa. Seria esse valor para cada um. Não teve contato com Willian. Só viu ele uma vez quando estavam em Ponta Porã/MS. Quando chegou em Ponta Porã/MS, eles já estavam na cidade há mais de três dias. Sabia que haveria uma pessoa para trazer a droga, mas não sabia quem seria. Questionado como os dois contratantes chegaram até o interrogando, disse que foi em um evento no hotel. Estava conversando, na oportunidade, com seus colegas de trabalho acerca de suas dificuldades financeiras e o rapaz escutou. O rapaz lhe perguntou se não queria ganhar um dinheiro fácil. lhe dizendo, no início que se tratava de cigarro. Depois, com o evoluir da conversa, a pessoa lhe disse que se tratava de drogas, tinha ciência disso. Questionado se iria levar a droga para essas pessoas que o contrataram, disse que levaria para Laguna, e deixaria no Posto Lagoa. Barnei e Marlon estavam em Ponta Porã/MS. Não encontrou com eles; se falaram por telefone. Disseram para seguir a Toyota Fielder para consertar o amortecedor de seu carro. Entrou no local indicado, foi feito o serviço no carro, pagaram e disseram para retornar para o hotel. Questionado, respondeu que Willian não iria receber nada. Não conhecia Barnei ou Marlon, pois foi procurado por outro rapaz no hotel, chamado Ricardo. Ricardo lhe passou o contato de Barnei e Marlon. Não chegou a conhecer pessoalmente os dois. Foi contratado apenas para acompanhar o carregamento, para atuar como batedor. Nunca teve envolvimento com o tráfico. Está muito arrependido. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. Quanto aos acusados Willian, Juliano e Marcelo, inobstante algumas contradições em seus relatos, verifica-se que, em Juízo, confessaram a prática delitiva. Há que se registrar, caso seja reputada verdadeira a versão do acusado Willian - de que soube da finalidade criminosa da viagem somente quando já estavam em Ponta Porã/MS-, que ele teve a oportunidade de não fazer parte do esquema criminoso, não havendo qualquer relato ou prova de que foi coagido, ainda que moralmente, a praticar o crime de tráfico de drogas. Além do mais, a atuação do acusado Willian foi decisiva para que os acusados conseguissem transportar a droga até o local de sua abordagem policial, distante muitos quilômetros de Ponta Porã/MS, passando por estradas vicinais de terra e evitando a fiscalização policial. Assim, ainda que, no primeiro momento, não tivesse consciência do planejamento da empreitada criminosa para o transporte da droga, é fato que, após tomar conhecimento, não procurou, efetivamente, desencilhar-se de seu amigo, o acusado Marcelo. Neste ponto, urge ressaltar, que não convence a desculpa dada pelo acusado Willian, de não portar dinheiro para voltar de ônibus. Deveras, o acusado Marcelo, em Juízo, revelou que o acusado Willian ficou chateado ao saber do transporte da droga, mas que não quis viajar de ônibus. Saliente-se que o acusado Willian poderia ter pedido ajuda a familiares ou providenciado qualquer outra forma lícita para retornar para casa, considerando a gravidade do crime que estava para ser praticado, mas assim não procedeu. Também não convencem as declarações dos acusados Marcelo e Willian de que este não receberia qualquer valor pela empreitada criminosa, ante a sua atuação decisiva no transporte da droga, recebendo informações, via celular, do veículo batedor. No que tange à acusada Tamiris, vê-se que ela apresentou três versões diferentes para os fatos, sendo que a última delas, dada em Juízo, está totalmente dissociada dos elementos de prova trazidos aos autos processuais e são contraditórias e, até mesmo, opostas às outras duas, prestadas pela acusada na fase inquisitiva. As declarações do acusado Willian em Juízo demonstram que a acusada Tamiris desempenhou, igualmente, papel decisivo para o êxito da empreitada criminosa, sendo que os acusados apenas não lograram transportar a droga até o seu destino final por terem sido abordados pela Polícia Federal de Naviraí, que havia sido previamente informada acerca da suspeita sobre os veículos envolvidos no crime, avisados anteriormente em Ponta Porã/MS. Veja-se que não inverosimilares as declarações dos acusados Juliano e Tamiris de que esta apenas soube que atuavam como batedores de carga de ilícita quando já haviam percorrido metade do caminho, após sair de Ponta Porã/MS, eis que o acusado Marcelo asseverou em Juízo que foram feitas entre dez a quinze ligações entre os veículos desde que saíram de Ponta Porã/MS, sendo que, por vezes, ficavam se falando até a ligação cair. O próprio acusado Willian, responsável por se comunicar com o veículo batedor, disse que se comunicou com a acusada Tamiris desde Ponta Porã/MS, recebendo informações por celular. As incongruências apontadas e a negativa da prática delitiva em Juízo apenas confirmam que a acusada Tamiris tinha plena consciência de que atuava como batedora de veículo com drogas. Ressalte-se que a acusada, segundo declarações dadas em Juízo pelo acusado Willian, até mesmo utilizou o veículo Celta - flagrado com as drogas - enquanto esteve hospedada em Ponta Porã/MS, demonstrando que tinha conhecimento do esquema criminoso. Em Juízo, o acusado Juliano asseverou que contou acerca da droga à acusada Tamiris, dizendo, todavia, que fez tal revelação quando estavam na metade do caminho, após sair de Ponta Porã/MS. Ademais, os detalhes fornecidos pela acusada, mas das vezes em que foi ouvida na fase inquisitiva, demonstram que agiu com dolo na prática do crime em tela e que tinha conhecimento, desde o princípio, da finalidade da viagem à cidade de Ponta Porã/MS. Todavia, ainda que se cogite que a acusada não tinha pleno conhecimento acerca da existência da droga, cogitando que atuavam como batedores de carga de cigarros e bebidas, como asseverado por ela inicialmente, vê-se que ela atuou, no mínimo, com dolo eventual, como apontado pelo Parquet Federal em alegações finais, mormente se considerando o valor da recompensa que seria recebida. É o que preleciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Wilfrid Blindness Doctrine), quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude, a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência: DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ARMA E MUNIÇÕES. PENAS-BASE REDUZIDAS, PORÉM FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DAS DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DOS ENTORPECENTES. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO DE CRIMES. 1. Materialidade, autoria, dolo e transnacionalidade dos delitos de tráfico de drogas,

arma e munições comprovados. 2. Segundo a teoria da cegueira deliberada, o agente suspeita de alguma ilegalidade e procura evitar tal consciência para obter algum tipo de vantagem. Ao transportar uma carga em troca de expressiva quantidade em dinheiro oferecida por um desconhecido, o réu submeteu-se ao risco de estar levando consigo drogas, armas ou qualquer outro produto proibido, ainda mais em se tratando de carga oriunda da região fronteiriça, conhecida por ser porta de entrada de mercadorias legais no país. Assim, no mínimo, agiu com dolo eventual, assumindo o risco de produção do resultado delitivo. 3. A importação e transporte da droga e do armamento deram-se numa mesma relação de contexto e se perfectibilizaram num único quadro de condutas, cuja base foi a introdução dos produtos ilícitos no território nacional, a partir do Paraguai, com intento de transportá-los até Curitiba/PR em troca de expressiva quantidade de dinheiro. Aplicação da regra do concurso formal próprio de crimes. Precedentes. 4. O fato de as substâncias ilícitas terem sido acomodadas no compartimento do airbag, criando risco de morte em eventual acidente, deve ser considerado nas circunstâncias delitivas, e não na culpabilidade. 5. A quantidade apreendida - pouco mais de 30 kg - é significativa e justifica o incremento da pena-base. A quantidade de entorpecente é critério objetivo, prescindindo, portanto, da análise da intenção do agente, o qual deve ser considerado com preponderância pelo magistrado na dosimetria das penas. A grande quantidade de drogas denota que o delito perpetrado merece maior reprovação. 6. O juiz sentenciante não considerou a natureza da substância apreendida na primeira fase, mas apenas na terceira. Não havendo impugnação acerca do momento em que tais parâmetros foram considerados na dosimetria da pena, a sentença deve ser mantida no ponto. 7. Considerando que a cocaína e o crack são substâncias de alto poder viciante e causadoras de diversos malefícios à saúde dos usuários, fica mantido o quantum da aludida minorante em 1/6. 8. De modo a guardar proporcionalidade com a sanção corporal, a pena pecuniária deve ser reduzida. 9. O regime inicial permanece o semiaberto, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais desfavoráveis. 10. Pelos mesmos motivos, descabida a substituição

#### ACAO PENAL

**0000121-86.2007.403.6006 (2007.06.06.000121-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VILSON ANTONIO RICARDI(PR046607 - JOHNNY PASIN) X LUIS CARLOS RICARDI(PR046607 - JOHNNY PASIN)**

I. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0001/2007-4 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000121-86.2007.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de VILSON ANTONIO RICARDI, brasileiro, separado judicialmente, administrador da empresa Deo - Madeiras - Importação e Exportação Ltda; filho de Agostina Mattei Ricardi e de Darci Ricardi, nascido em 23.09.1967, portador da cédula de identidade RG n. 6.687.04-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 027.654.109-09, com endereço na Rua Santos Dumont, 1104, centro, Guaíra/PR, e endereço comercial na Rua Capitão Heitor Mendes Gonçalves, 125, centro, Guaíra/PR e Rua Cerro Corá, s/n, San Blás, Paloma/PY; e LUIZ CARLOS RICARDI, brasileiro, nascido aos 06.02.1966, filho de Agostina Mattei Ricardi, inscrito no CPF sob o n. 556.124.906-15, com endereço na Rua Santos Dumont, 1104, fundos, centro, Guaíra/PR, com endereço comercial na Rua Capitão Heitor Mendes Gonçalves, 125, centro em Guaíra/PR. Aos réus foram imputadas a prática dos crimes previstos no art. 334, caput, do Código Penal, e art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, todos por cinco vezes. Narra a denúncia ofertada em 26.03.2009 (fs. 318/329)[...] Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de requisição deste Órgão Ministerial para apurar a falsificação de documentação utilizada para importação de madeira feita pela empresa Deo Madeiras Importações e Exportação Ltda, situada neste país, da empresa Agro Industrial San Blás S.R.L., situada no Paraguai. Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, Auditores da Receita Federal constataram que a empresa Deo - Madeiras - Importação e Exportação Ltda, localizada em Guaíra/PR, juntamente com a empresa Agro Industrial San Blás, localizada no Paraguai, com a finalidade de reduzir a alíquota do imposto de importação de madeiras, com base no Acordo de Complementação Econômica nº 18, apresentaram documentos falsificados, quais sejam, despacho de importação e certificado de origem supostamente emitido pela FEPAMA - Federación Paraguaya de Madereros, juntamente com o Ministério da Indústria e Comércio do Paraguai, demonstrativo à fl. 11 do IPL. Realmente, os denunciados utilizaram por 5 vezes documentos que sabiam e deviam saber ser falsos e inexactos com o objetivo de reduzir tributos, o que de fato ocorreu na hipótese, tendo assim logrado êxito na empreitada criminosa. Deveras, consta que os denunciados dolosamente, cientes da ilicitude e improbabilidade de suas condutas, em união de esforços e unidade de desígnios, utilizaram em 03/06/2003 o certificado de origem nº 302625, despacho de importação nº 03/0464478-6/001; em 23/06/2003 o certificado de origem nº 303033, despacho de importação nº 03/0525040-4/001; em 11/07/2003 o certificado de origem nº 303422, despacho de importação nº 03/0585616-7/001; em 16/07/2003 o certificado de origem nº 303579, despacho de importação nº 03/0597050-4/001; e em 12/08/2003 o certificado de origem nº 303976, despacho de importação nº 03/0682397-1/001 (conforme tabela de fl. 11 e documentos de fs. 51, 54, 57, 60 e 63/IPL). O dolo dos denunciados emerge do fato de saberem e de dever saber que tais documentos eram falsos, pois os denunciados são irmãos, sendo o denunciado LUIZ CARLOS RICARDI o proprietário da empresa exportadora com sede no Paraguai (Agro Industrial San Blás) e responsável pela emissão das notas fiscais de vendas e certificados de origem falsos, e o denunciado VILSON ANTONIO RICARDI proprietário da empresa importadora DEO MADEIRAS IMPORT E EXPORT LTDA, empresa beneficiada pela redução ilícita de tributos; o denunciado VILSON, procurador da empresa importadora (DEO MADEIRAS), figura como responsável pelas exportações; e ambos os denunciados possuem o mesmo domicílio fiscal (conforme relatório de fl. 109). Com efeito, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima referidas, os denunciados promoveram, por 5 (cinco) vezes, a importação de madeiras cujas quantidades e naturezas constam da tabela de fl. 11) iludindo em parte o pagamento dos tributos devidos, tendo a importação se dado por via terrestre, através do recinto alfândegário Posto Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS (fl. 19). Do Procedimento Administrativo Fiscal que importou em Representação Fiscal para Fins Penais restou que a Empresa Deo - Madeiras - Importação e Exportação Ltda, no curso de cinco despachos de importação, introduziu quantidade superior a 2,7 mil metros cúbicos de madeiras diversas, no período de junho a agosto de 2003, sendo a primeira declaração de importação registrada em 03/06/2003, sob o número 03/0464478-6/001, e a última em 12/08/2003, sob o número 03/0682397-1/001, utilizando-se das declarações de origem falsas para importar as madeiras com fulcro no Decreto nº 2.376/97 e assim não recolher nenhum tributo, furtando-se ao pagamento sobre as mercadorias declaradas da alíquota normal da Tarifa Externa Comum (TEC) para o Imposto de Importação (II) de 7,5% (sete e meio por cento). Em todos os despachos o importador reduziu a alíquota do imposto de importação com base no Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE - 18), e apresentou entre os documentos instrutivos do despacho de importação certificado de origem supostamente emitido pela FEPAMA - Federación Paraguaya de Madereros, juntamente com o Ministério da Indústria e Comércio do Paraguai. Em ato de revisão aduaneira, levantaram-se dúvidas quanto à autenticidade das assinaturas autorizadas apostas nesses certificados e estes foram remetidos à Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro da Secretaria da Receita Federal para que esta solicitasse as informações pertinentes ao Paraguai. [...] De acordo com as informações constantes nos autos os certificados de origem verdadeiros enviados pelas autoridades paraguaias identificam as seguintes quantidades de madeiras: Certificado de Origem Quantidade folha 303033 10m 35/IPL 302625 10m 37/IPL 303422 10m 40/IPL 303579 10m 43/IPL 303976 10m 46/IPL TOTAL 50m Ou seja, a empresa teria autorização para importar legalmente somente 50 (cinquenta metros) cúbicos de madeira, o excedente, por óbvio, além de não ter autorização para importação, deve pagar o imposto. Ocorre que, não satisfeitos com o montante requerido pela própria empresa (50m) e autorizados pelas autoridades paraguaias competentes - fs. 35, 37, 40, 43 e 46/IPL, adulteraram os certificados de origem emitidos pelas referidas autoridades e incluíram, por conta própria, dolosamente e cientes da ilicitude e improbabilidade de suas condutas, outras espécies de madeira e aumentaram o número de madeiras a serem importadas - fs. 51, 54, 57, 60 e 63/IPL, o que tornou obrigatoriamente o sobredito certificado inócuo, em relação a quantidade exorbitante de mercadoria transportada pela empresa, tendo em vista sua adulteração. [...] Nota-se que embora a empresa tivesse autorização para importar legalmente somente 50 (cinquenta) metros cúbicos de madeira, os mesmos importaram 2.750 (dois mil setecentos e cinquenta) metros cúbicos de madeira diversas. Ou seja, foram importados clandestinamente 2.700 (dois mil e setecentos) metros cúbicos de madeira, adquiridas no Paraguai e internadas em solo pátrio de forma irregular e sem recolhimento de Imposto de Importação. Analisando os documentos de fs. 35-48/IPL (documentos apresentados pela autoridade paraguaiá) e os documentos de fs. 51-65 (documentos que instruíram os despachos de importação), constata-se que os certificados de origem de fs. 35, 37, 40, 43 e 46/IPL, embora sejam autênticos, foram adulterados nos campos relativos à quantidade, descrição das mercadorias, peso e preços unitários, sendo, portanto, falsos. [...] Os denunciados procuraram reduzir o tributo mediante falsificação de documentos relativo a operação tributável. No presente caso, a utilização dolosa de certificados de origem, comprovadamente adulterados, visou, claramente, modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto de importação devido, mediante a utilização indevida do tratamento tarifário preferencial previsto pelo Tratado do Mercosul. Portanto, a necessidade do certificado de origem é uma exigência legal e deve ser obedecida. Logo, como os denunciados não apresentaram tal documento, certificado de origem do produto, para realizar a importação dos 2.700 (dois mil e setecentos) metros cúbicos de madeira, infringiram o Art. 334, caput, do Código Penal, por 5 (cinco) vezes (fs. 51, 54, 57, 60 e 63/IPL), porque fizeram adentrar em solo brasileiro de mercadoria de procedência estrangeira, adquirida no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente e iludindo o pagamento do imposto devido, bem como infringiram as regras dispostas no Art. 304, do CP, também por 5 (cinco) vezes, em concursos formal com o tipo do Art. 334, caput, do CP. [...] DA AUTORIA EM REALIZAÇÃO A VILSON ANTONIO RICARDI e LUIZ CARLOS RICARDI. Conforme apurado, aos 13/06/2001, na cidade de Guaíra/PR, foi constituída a empresa Deo - Madeiras - Importação e Exportação Ltda, tendo como sócios-proprietários DEOLINDA GOMES DE SOUZA e SILVINO FERNANDES PEREIRA. Porém, em 08/01/2003, em alteração contratual da empresa Deo - Madeiras - Importação e Exportação Ltda, o sócio SILVINO FERNANDES PEREIRA retirou-se formalmente da empresa e a transferiu sua cota da empresa a DIRCEU ROBERTO RICARDI, conforme contrato social de fs. 103 e 199 IPL. A partir de então a gerência da empresa supostamente passou a ser exercida, de acordo com o contrato social, por DEOLINDA GOMES DE SOUZA e DIRCEU ROBERTO RICARDI, conforme fl. 103 e 199 IPL. Fazendo uma análise dos autos constata-se que, a partir de 10/02/2003, a gerência da empresa de fato passou a ser exercida por VILSON ANTONIO RICARDI, irmão de DIRCEU ROBERTO RICARDI, que exercia a referida administração por meio de procuração, com amplos poderes gerais e limitados, conforme procuração de fl. 67/IPL [...]. É estreme de dúvidas que VILSON ANTONIO RICARDI, que administrava a empresa por procuração outorgadas pelos sócios nas datas em que ocorreram as adulterações, tinha conhecimento da importação fraudulenta das mercadorias. Ou seja, embora no contrato social, de fl. 03/IPL, conste DEOLINDA GOMES DE SOUZA e DIRCEU ROBERTO RICARDI como administradores da empresa, a procuração de fl. 67/IPL e o depoimento de KLEITON à fl. 186 comprovam que VILSON ANTONIO RICARDI exercia a função de gerente/proprietário, aliás em seu depoimento ele mesmo afirma isso. Em relação à participação de LUIZ CARLOS RICARDI, a questão fica mais evidente ao se observarem os certificados de origem delictuosos, as notas fiscais da empresa AGRO INDUSTRIAL SAN BLÁS S.R.L. e os certificados de transporte de fs. 35-48/IPL e fs. 51-65/IPL, em que consta a pessoa de LUIZ CARLOS RICARDI como proprietário da empresa Agro Industrial San Blás S.R.L., responsável pela exportação para a Deo - Madeiras - Importadora e Exportadora Ltda. Por fim, a discrepância entre os produtos constantes nos certificados de origem de fs. 35, 37, 40, 43 e 46/IPL, e os apreendidos pelo Fisco Federal - fs. 51, 54, 57, 60 e 63/IPL, em igual sentido, revelam a atitude delitosa consciente dos denunciados. Sendo assim, restou demonstrado que VILSON ANTONIO RICARDI e LUIZ CARLOS RICARDI agindo em co-autoria, caracterizada pela unidade de desígnios e conjugação de esforços destinados ao objetivo comum, inseriram declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, no certificado de origem, figura de exportação e outros documentos, por eles falsificados, com o propósito de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, com a finalidade de suprimir e reduzir o pagamento de tributos, infringindo assim o Art. 334, caput, do Código Penal, tendo de fato utilizado os referidos documentos que sabiam ser falsos (fs. 51-65/IPL) com o propósito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja acobertar a importação irregular de madeira oriunda do território paraguaiá e, com isso, não pagar o imposto devido pela entrada de mercadoria, o disposto no Art. 304, caput, do CP. A denúncia foi recebida na data de 22 de maio de 2009 (f. 331). Os réus apresentaram defesa preliminar por meio de seu advogado constituído, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (fs. 368/372). Citado o réu Vilson (f. 375) e o réu Luiz Carlos (f. 384). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (f. 385). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Kleiton Benites de Oliveira (f. 415/416), Elda Pereira de Souza e Eder Antonio Pilatti (fs. 448/452 e 468), Guíldo Navarro de Araujo (f. 463/464), Carla Diniz Silveira (fs. 481/483), e os réus foram interrogados (fs. 514/516). Determinada a intimação das partes para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal e alegações finais (f. 517). O Ministério Público Federal requereu a juntada e requisição de antecedentes criminais (f. 518). O pedido de requisição de folhas criminais foi indeferido (f. 527). Juntada decisão proferida em sede de mandado de segurança, concedendo liminar determinando a requisição de antecedentes criminais (fs. 529/531). Certificado o decurso de prazo para manifestação da defesa quanto a necessidade de novas diligências (f. 543). Juntado acórdão em mandado de segurança impetrado pelo MPF (fs. 544/549). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais aduzindo estarem devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas e pungrando pela condenação dos acusados nos termos da exordial acusatória (564/567). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou preliminarmente pela aplicação do princípio da consunção relativamente ao delito do art. 304 c/c art. 297 pelo art. 334, todos do Código Penal. No mérito aduz a atipicidade da conduta em razão da insignificância do dano causado ao bem jurídico tutelado, pungrando pela absolvição do réu. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fs. 587/602). Determinada a baixa em diligência para fins de manifestação do Ministério Público Federal quanto a seu interesse de agir (f. 606), este reiterou suas alegações finais e pugnou pela condenação dos réus (fs. 607/608). Antecedentes criminais dos acusados às fs. 346/347, 350/351, 353/356, 357/358, 359/360, 361/362, 519/523, 536/537, 555/556 e 560/562. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1.1. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. Relativamente a aplicação do princípio da consunção no que se coaduna com os crimes do artigo 304 c/c art. 297, e o crime tipificado no artigo 334, caput, todos do Código Penal, entendo que esta se mostra razoável. Como visto pela denúncia ofertada nos autos, bem assim conforme se verá das provas carreadas nos autos e que serão adiante examinadas detidamente, exige-se que a utilização dos documentos teria por objetivo tão somente a efetiva consunção do delito de contrabando/descaminho, relacionando-se intrinsecamente com a prática deste último e não sendo suficiente a evidenciar de forma autônoma a prática de outro delito. Nesse viés, a íntima ligação entre os delitos, caracterizando-se o primeiro como meio inerente à efetiva consunção do último, é suficiente a demonstrar a relação de causalidade com crime-fim, neste contexto, aquele tipificado como contrabando/descaminho. A respeito do tema, colaciono os seguintes excertos proferidos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITO COMETIDO COM OBJETIVO DE SONEGAR O IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. FALSO (CRIME-MEIO). DESCAMINHO (CRIME-FIM). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Constatado que a falsidade ideológica foi o meio pelo qual a ré buscou iludir o pagamento de tributos incidentes nas importações, mostra-se patente a relação de causalidade com o crime de descaminho, o que atrai a incidência da consunção. 2. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por um crime menos grave, quando, repita-se, utilizado como mero instrumento para consecução de um objetivo final único. 3. Agrado regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/02/2014, TS - QUINTA TURMA) DIREITO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C 297 DO CP) E DESCAMINHO (ART. 334, 1º, B, DO CP). CONSUNÇÃO. Inserindo-se o crime de falso diretamente na linha causal do delito do art. 334, do Código Penal, e neste tendo esgotado o seu potencial lesivo, deve-se considerá-lo absorvido pelo crime de contrabando/descaminho (crime-fim). (TRF-4, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 12/03/2014, OITAVA TURMA) Nesse passo, friso que no caso sub judice o suposto atuar dos Réus foga a normalidade dos que ocorre nos crimes de contrabando/descaminho, pois não se trata de simplesmente trazer produtos de país estrangeiro de forma indevida, mas de engodo utilizando documentos falsos com escopo de

ludibriar a fiscalização aduaneira. Ainda, o crime fim descaminho/contrabando somente ocorreu diante da utilização das contrafações, as quais serviam para ludibriar as autoridades aduaneiras, exaurindo-se nesse último fato delituoso. A própria denúncia ao narrar a conduta dos Autores deixa claro que a inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, no certificado de origem, fatura de exportação e outros documentos, por eles falsificados, como o propósito de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, com a finalidade de suprimir e reduzir o pagamento de tributos, infringindo assim o Art. 334, caput, do Código Penal, tendo de fato utilizado os referidos documentos que sabiam ser falsos (fls. 51-65/IPL) com o propósito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja acobertar a importação irregular de madeira oriunda do território paraguaio e, com isso, não pagar o imposto devido pela entrada de mercadoria, o disposto no Art. 304, caput, do CP (fl. 328). Assim, aplicável por analogia a súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça-Súmula 17: QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, E POR ESTE ABSORVIDO. Desta feita, acolho a preliminar ventilada no que se refere a incidência do instituto da consunção delimitado à absorção do delito imputado de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal) pelo delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. 2.1.2 NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO: Para que um determinado fato possa ser considerado típico, não basta que a conduta praticada no mundo fenomênico encontre equivalência com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, é o primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade. Entretanto, sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material), não se há de falar em fato penalmente típico. Conforme pode ser verificado às fls. 23/24 dos autos, o valor dos tributos não recolhido aos cofres da União, à época da apreensão das mercadorias, foi de R\$ 17.963,19 (dezessete mil novecentos e sessenta e três reais e dezenove centavos). Desse modo, o montante é superior ao limite de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2004, para arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União. Por sua vez, a Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2004 elevando de R\$ 2.500,00 para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além do mais, a União, através da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que revogou a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00. Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Entendo que a Portaria MF nº 75/2012 aplica-se em benefício dos acusados, de modo que deve ser utilizado, como limite, o valor de R\$ 20.000,00. Aliás, na ótica dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da insignificância em relação a tais espécies de delitos sempre esteve atrelada aos valores considerados ínfimos pelo Fisco, para fins de execução (v. g., STF - HC 92438, RE 550761 e HC95089). Logo, eventual majoração do valor considerado diminuto pelo Fisco, na seara tributária, para fins de execução fiscal também acarreta consequência no âmbito penal, pelo que deve ser considerado o novo e maior valor no tocante à verificação da incidência do princípio da insignificância. Destaco, ainda, que, em se tratando de prática, em tese, de crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, resta assente a orientação de o cálculo do montante do crédito fiscal federal sonegado deve basear-se tão somente na cobrança do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), porquanto, do ponto de vista tributário, não há incidência de PIS e COFINS sobre a introdução em território nacional de bens estrangeiros que são objeto de pena de perdimento, de acordo com o artigo 2º, III, da Lei nº 10.865/2004 e, do penal, fazendo a norma incriminadora alusão a impostos, não há lugar para estender-se aquele conceito unívoco à noção de tributo, compreensivo, esse sim, de outras espécies tributárias. Assim, o valor dos tributos iludidos pelos acusados é inferior ao limite de R\$ 20.000,00. Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Regiões: PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEIS 10522/02 E 11033/2004. PORTARIA MF 75/2012. SENTENÇA MANTIDA. 1. Prevalce nos Tribunais Superiores o entendimento da atipicidade da conduta descrita no art. 334 do CP quando o valor do bem irregularmente importado não ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 fixado no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Nesse sentido: HC 99610, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-06 PP-01201). 2. Observância da Portaria MF nº 75, DOU 26-3-2012, em cujo art. 1º, II, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Precedentes desta Corte: HC 0032707820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:14/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO; ACR 00125286920034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:15/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO. 3. Não incidência juros de mora e multa na aferição do valor a ser considerado para efeito da incidência do princípio da insignificância (HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012). 4. O caráter fragmentário do Direito Penal afasta a possibilidade de se apenar condutas já consideradas socialmente com de inexpressiva lesão jurídica, sendo a última ratio na tarefa de punir condutas supostamente violadoras do sistema normativo vigente. 5. Se o valor total dos tributos federais que deixaram de incidir sobre as mercadorias apreendidas na hipótese - R\$ 16.480,65 (fls. 109) - não ultrapassa o valor fixado na citada Portaria, e o réu não apresenta conduta social voltada à transgressão de normas proibitivas, tanto assim que não registra antecedentes criminais ou mesmo indícios de habitualidade no descaminho de mercadorias (fls. 92, 95/97 e 101), não se justifica a reforma da sentença. 6. Apelação improvida. (TRF3. ACR 00005180320104036181, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:15/10/2013. FONTE: REPUBLICACAO, destaque) PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS/COFINS. MULTA E CORRÊÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCLUSÃO. 1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. 3. O montante dos impostos suprimidos deve considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS e COFINS. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A aferição do valor tributário elidido, para fins de insignificância, não inclui encargos adicionados sobre aquele valor, como multas e atualização monetária. Precedentes. (TRF4, ACR 5004146-44.2010.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão José Paulo Baltazar Junior, juntado aos autos em 28/11/2013, destaque) Nada obstante, cabla registrar que não basta o simples critério objetivo do valor do tributo sonegado, devendo ser observados, ainda, outros critérios que caracterizam ou não a lesividade da conduta, de modo a aferir a aplicação ou não dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima no caso concreto. Nesse sentido, a habitualidade na prática desse crime, bem como a sua prática de modo mais gravoso e com mais osadia por parte do agente, desautorizam a aplicação do referido princípio. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS. INCLUSÃO OU NÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ICMS PARA A AFERIÇÃO DA BAGATELA. PERDIMENTO DO BEM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. CRIME PRATICADO MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE ÍNFIMA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O crime de descaminho afeta a esfera de direitos da União e do Estado, uma vez que a importação gera a incidência de tributos federais e estaduais, de modo que, para a verificação da bagatela, deve, em princípio, ser considerado o valor total da ilusão tributária. 2. Quando, porém, for imposta, na esfera administrativa, a pena de perdimento do bem importado, não incide o ICMS, cujo elemento temporal do fato gerador é, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o desembaraço aduaneiro. 3. Imposta pena de perdimento, não incidem, também, a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP (Lei nº 10.865/2004, artigo 2º, inciso III). 4. O valor dos tributos iludidos não constitui o único elemento a ser verificado para a aplicação do princípio da insignificância, que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, pressupõe: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ainda que o valor dos tributos iludidos não ultrapasse a R\$10.000,00 (dez mil reais), se a denúncia atribui a prática de descaminho mediante a apresentação de declaração falsa e a camuflagem do bem, não se pode afirmar, ainda mais na fase de recebimento da denúncia, que não exista periculosidade social na ação e que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento. 6. Afastada a aplicação do princípio da insignificância e estando presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, deve a ação penal ser instaurada. 7. Recurso ministerial provido. (TRF3, RSE 200661050104000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 259, destaque) No caso dos autos, tomando por fundamento a própria denúncia ofertada e as informações constantes da representação fiscal para fins penais, é possível verificar que a situação que deu origem ao presente feito é derivada da perpetração de, ao menos, 5 (cinco) condutas nas quais os irmãos deram causa a importação irregular de produtos oriundos do Paraguai, o que é suficiente, por si só a caracterizar a reiteração delitiva e elevar o grau de reprovabilidade do comportamento dos réus. De fato, tal movimentação demonstra a reprovabilidade do comportamento dos réus, por conta da reiteração de suas condutas criminosas, inclusive dando causa ao presente feito. Nesse contexto, não vejo como aplicar o princípio da insignificância pela mera análise do valor dos tributos iludidos, momento em se considerando o desvalor da conduta praticada pelos acusados e que vai de encontro aos demais elementos que devem ser observados quando do reconhecimento do que se denomina crime de bagatela. Sendo assim, afasto a preliminar e passo a análise do mérito. 2.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (COM A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Código Penal/Contrabando Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 2.2.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 07/13); b) Auto de Infração - Imposto de Importação (fls. 14/22); c) Demonstrativo de Apuração - Imposto de Importação (f. 24); d) Cópias dos Certificado de Origem del Mercosur e Carta de Porte Internacional (fls. 51/65); e) Ofício da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, informando a inscrição dos tributos iludidos em dívida ativa (f. 294); e) Laudo de Exame Documentoscópico (Autenticidade Documental) N. 1141/08 - SETEC/SR/DPF/MS, no qual se registrou (fls. 271/285) [...] Ao 2.º) Não confronto dos documentos examinados, verificou-se que os documentos questionados não apresentam as mesmas características de sistema de impressão presentes nos documentos apresentados como padrão, como tipo e tamanho da fonte espaçamentos e dimensões das células das tabelas. Há ainda divergências quanto ao conteúdo de textos, como tipo de madeira, volumes, pesos e valores das cargas e datas de expedição de alguns documentos. As divergências de conteúdo entre os documentos padrão e questionados estão grifadas em negrito nos itens I - DO MATERIAL QUESTIONADO e II - DO MATERIAL PADRÃO. Ao 3.º) Sim. Considerando os documentos fls. 35 à 48 como padrões, pode-se afirmar que os documentos fls. 51 à 65 são inautênticos, pois não se tratam de cópias originárias do mesmo conjunto de documentos. A falsificação consiste na elaboração de novos documentos em que são mantidas as Razões sociais das empresas envolvidas, bem como das numerações de identificação dos documentos originais e foram alterados dados como tipo de madeira, volumes, pesos, valores das cargas e, em alguns casos, datas de expedição. Ao 4.º) Não. Trata-se de dados com conteúdos e valores divergentes, como: tipo de madeira, volumes, pesos, valores merceológicos das cargas, de modo que, as quantidades e valores são sempre superiores nos documentos questionados, fls. 51, 54, 57, 60 e 63. As divergências de conteúdo entre os documentos padrão e questionados estão grifadas em negrito nos itens I - DO MATERIAL QUESTIONADO e II - DO MATERIAL PADRÃO [...]. Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.2.2 Autoria Kleiton Benites de Oliveira, em depoimento prestado perante a autoridade policial relatou (f. 186) [...] QUE, faz aproximadamente seis anos que atua como despachante aduaneiro nesta região de fronteira do Mato Grosso do Sul; QUE, não é o despachante aduaneiro quem providencia os certificados de origem relativos à importação de madeira do Paraguai; QUE, trabalhou como despachante aduaneiro para empresa DEO MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; QUE, não se recorda o período em que trabalhou para a referida empresa sendo certo, contudo, que trabalhou por mais de um ano; QUE, sempre tratava com a empresa mencionada através da pessoa de VILSON RICARDI; QUE, VILSON RICARDI se apresentava como sócio gerente da empresa em questão; QUE não conheceu DEOLINDA GOMES DE SOUSA; QUE, não chegou a conhecer pessoalmente DIRCEU ROBERTO RICARDI; QUE, apenas o conhecia por nome e acredita que o mesmo é irmão de VILSON RICARDI; QUE, se recorda que a referida empresa chegou a importar madeiras da AGROINDUSTRIAL SAN BLAS; QUE, tem conhecimento que a AGROINDUSTRIAL SAN BLAS é uma serraria no Paraguai; QUE, não sabe quem é o representante legal da AGROINDUSTRIAL SAN BLAS; QUE, sabe que LUIS CARLOS RICARDI é parente de VILSON RICARDI, contudo não sabe dizer o grau de parentesco, ressaltando também que não o conheceu pessoalmente; QUE, para a realização de importação de madeiras pela empresa DEO era VILSON RICARDI quem entregava o respectivo certificado de origem ao deponente; [...]. Deolinda Gomes de Souza, em depoimento prestado perante a autoridade policial relatou (fls. 253/254) [...] QUE é proprietária da empresa DEO MADEIRA IMP. E EXP. LTDA; QUE não exercia atividade alguma na referida empresa; QUE sequer comparecia à sede da referida empresa; QUE outorgou procuração para VILSON ANTONIO RICARDI, respondesse pela empresa; QUE isso se deu desde o início da constituição da referida empresa; QUE outorgou procuração a VILSON por ele ser curador da declarante e ser uma pessoa de confiança; QUE comprava madeiras oriundas do Paraguai; QUE não se recorda o nome de tais empresas; QUE os pagamentos de compras de madeiras oriundas do Paraguai eram realizadas à vista; QUE não tinha o menor conhecimento de como eram feitas as transações financeiras para pagamento de importações; QUE não se recorda se importou madeiras da empresa AGRO INDUSTRIAL SAN BLAS no ano de 2003; QUE já importou madeira de tal empresa, embora não se recorde do ano em que isto se deu; [...] QUE conhece DIRCEU ROBERTO RICARDI, pois é o marido da declarante; QUE DIRCEU é sócio junto com a declarante da empresa DEO MADEIRAS; QUE DIRCEU não tinha nenhuma função junto à empresa DEO MADEIRAS; QUE raramente ele ia para sua sede, assim como a declarante; QUE não sabe responder se DIRCEU tinha conhecimento de eventual adulteração em Certificados de Origem; QUE conhece VILSON ANTONIO RICARDI, pois é casado com irmão de VILSON; QUE era VILSON quem administrava a empresa; QUE tanto a declarante, quanto seu marido, outorgaram procuração para VILSON assim procedesse; QUE não sabe dizer se VILSON tinha algum conhecimento de que havia adulteração nos Certificados de Origem; QUE conhece LUIS CARLOS RICARDI, pois também é cunhado da declarante; QUE não sabe responder se ele tinha conhecimento de eventual adulteração de Certificados de Origem; QUE não sabe dizer de LUIS CARLOS era proprietário da empresa AGRO INDUSTRIAL SÃO BLAS; QUE LUIS CARLOS não tinha nenhum tipo de participação na empresa DEO MADEIRAS; [...] VILSON Antonio Ricardi, ora acusado, em sede inquisitiva prestou declarações relatando (fls. 256/257) [...] QUE atuou como procurador da empresa DEO MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXP. LTDA de janeiro de 2001 a 14 de setembro de 2003; QUE foi gerente da empresa DEO MADEIRAS neste período a pedido de DIRCEU e DEOLINDA, pois sempre se fazia presente na empresa, ao passo que ambos nunca se encontravam no local; QUE nunca trabalhou na empresa DEO MADEIRAS antes; QUE recebia cerca de R\$ 800,00 (oitocentos) por mês; QUE detinha poderes restritos na empresa DEO MADEIRAS; QUE comprava madeiras oriundas do Paraguai; QUE adquiria tais madeiras da empresa AGROINDUSTRIAL SAN BLAS, pelo que se recorda; QUE as madeiras eram pagas a prazo; QUE em algumas oportunidades levava quase um ano para pagar o fornecedor de madeiras; QUE as transações financeiras para importações eram realizadas da seguinte maneira: os valores da empresa eram enviados para pagamentos no exterior, através de uma conta corrente em nome da empresa DEO MADEIRAS; QUE era feito o pagamento através de transações eletrônicas; QUE no ano de 2003 importou madeiras da empresa AGRO INDUSTRIAL SAN BLAS; QUE as importações de madeiras realizadas através dos certificados de origens nº 302625, 303033, 303422, 303579 e 303976 foram apreendidas, pois tais certificados eram falsos; QUE somente após a apreensão das madeiras que tomou conhecimento da referida irregularidade; QUE tomou conhecimento de tal irregularidade através dos fiscais da receita federal; QUE conseguiu reaver as mercadorias apreendidas, pois foi

depositado em juízo um valor referente a tais mercadorias; QUE isso se deu no dia 5-09-2003; QUE não tem conhecimento do crédito tributário constituído a que se refere o item de nº 9, razão pela qual não sabe informar se foi quitado ou não; QUE o representante legal AGRO INDUSTRIAL SAN BLAZ era um paraguaio de nome LUIZ MINHO LOMBARDO; QUE não sabe a quem pertenciam as assinaturas a que se refere o item de nº 11; QUE não sabe dizer quanto à regularidade da empresa AGRO INDUSTRIAL SAN BLAZ, quando da importação realizada pela empresa DEO MADEIRAS no ano de 2003; QUE não tinha conhecimento da divergência a que se refere o item 13; QUE não sabe como ocorreram as divergências referidas no item 14; QUE não sabe quem foi o responsável pelos preenchimentos dos documentos referidos no item 15; QUE foram quitadas junto ao exportador as mercadorias apreendidas a que se referem o item de nº 15; QUE o fornecedor de tais mercadorias foi pago a prazo, mas não sabe dizer quando foi pago; QUE não possui os comprovantes de tal pagamento; [...] QUE DIRCEU ROBERTO RICARDI é irmão do declarante; QUE DIRCEU e DEOLINDA eram proprietários da empresa DEO MADEIRAS; QUE DIRCEU não tinha qualquer conhecimento de falsidade dos Certificados de Origem, Faturas e CRTs; QUE LUIS CARLOS RICARDI é irmão do declarante; QUE LUIS CARLOS RICARDI não tinha conhecimento de qualquer adulteração nos certificados de origem, faturas e CRTs; QUE LUIS CARLOS RICARDI era um dos proprietários da empresa AGRO INDUSTRIAL SAN BLAS; QUE LUIS CARLOS nunca teve participação na empresa DEO MADEIRAS; QUE foi o declarante quem entregou ao despachante a documentação para desbaraço aduaneiro da mercadoria apreendida no ano de 2003; QUE recebeu tal documentos, já preenchidos, de LUIZ MINHO LOMBARDO; QUE nunca teve qualquer participação na empresa AGRO INDUSTRIAL SAN BLAZ; QUE conhece KLEITON BENITES DE OLIVEIRA, pois era o despachante do declarante em Mundo Novo-MS; QUE KLEITON não tinha conhecimento de que os Certificados de Origem eram adulterados; QUE LUIS CARLOS RICARDI é irmão de DIRCEU ROBERTO RICARDI e DEOLINDA GOMES DE SOUZA é esposa de DIRCEU ROBERTO RICARDI [...] Dirceu Roberto Ricardi, em depoimento prestado perante a autoridade policial relatou (f.259/260)[...] QUE, é sócio juntamente com sua esposa de nome DEOLINA, da empresa DEO MADEIRAS; QUE não exercia nenhuma atividade junto a tal empresa; QUE outorgou procuração para VILSON ANTONIO RICARDI praticar atos de administração da empresa em referência; QUE assim que o declarante ingressou como sócio da empresa DEO MADEIRAS, outorgou a procuração para VILSON; QUE isso se deu no ano de 2003; QUE outorgou procuração para VILSON, pois o declarante ficava no Paraguai; QUE adquiria madeiras da empresa Agro Industrial San Blas, bem como da Serraria Isabel Jesus de Paula; QUE as compras de madeiras eram realizadas mediante pagamento à vista; QUE não sabe informar como eram feitos os procedimentos para pagamentos da importação de tais madeiras; QUE foi realizada importação de madeiras, no ano de 2003, através da empresa AGRO INDUSTRIAL SAN BLAS; QUE tem conhecimento de que houve apreensão de madeiras no ano de 2003, em razão de problemas no Certificados de Origem; QUE tem conhecimento de que tais madeiras foram reavidas; QUE no mesmo ano de 2003, conseguiram reaver a carga apreendida; QUE foi necessário, para a liberação de tais mercadorias, pagamento de certo valor para a Receita Federal em Foz do Iguaçu-PR; QUE acredita que o valor referido no quesito de nº 8, foi a quantia paga para a liberação da carga de madeira apreendida; QUE VILSON pode responder melhor sobre tais fatos e demonstrar os comprovantes; QUE não tem conhecimento de quem é ou era o representante legal da empresa AGRO INDUSTRIAL SAN BLAS; QUE nunca teve qualquer participação nesta empresa; QUE não reconhece as assinaturas apostas no campo de nº 24 das folhas 53,59,59 e 65; QUE não sabe informar com certeza se a empresa SAN BLAS estava devidamente regularizada junto aos órgãos fiscalizadores do Paraguai, quando da importação das madeiras apreendidas no ano de 2003; QUE não tinha conhecimento das divergências referidas no quesito de nº 13; [...] QUE foram quitadas as faturas correspondentes às mercadorias apreendidas; QUE tais faturas foram pagas à vista, mas não sabe os valores e nem tem os comprovantes; QUE VILSON certamente poderá demonstrar melhor os valores pagos; [...] QUE VILSON ANTONIO RICARDI é irmão do declarante; QUE era VILSON quem administrava a empresa DEO MADEIRAS; QUE certamente VILSON não tinha conhecimento de eventuais adulteração em Certificados de Origem; QUE LUIZ CARLOS RICARDI, é irmão do declarante; QUE certamente LUIS CARLOS também não tinha conhecimento de eventual falsificação nos certificados de origem; QUE LUIS CARLOS foi proprietário da empresa AGRO INDUSTRIAL SAN BLAS; QUE não sabe até que período ele foi proprietário de tal empresa; QUE LUIS CARLOS nunca teve participação na empresa DEO MADEIRAS; QUE não conhece KLEITON BENITES DE OLIVEIRA; QUE o declarante nunca teve qualquer tipo de participação na empresa AGRO INDUSTRIAL SAN BLAS; [...] KLEITON Benites de Oliveira, testemunha compromissada em juízo relatou (f. 416)[...] o depoente prestava serviço para a Deo Madeiras. Confirma que Vison Antonio Ricardi se apresentava como sócio da empresa mencionada. Não constatou nenhuma irregularidade na documentação apresentada pela empresa. Ressalta que não é o despachante aduaneiro que providencia o certificados de origem relativos a importação de madeira do Paraguai. Trabalhou por mais de um ano com empresa Deo madeiras. Deo madeiras chegou importa madeiras da agro industrial SAN BLAS, esta empresa é uma serraria paraguaia. Para realização e importação de madeiras pela empresa Deo era Vison Ricardi quem entregava o respectivo certificado de origem ao depoente. [...] Eder Antonio Pilatti, testemunha compromissada em juízo relatou que trabalhou em 2004 como funcionário para Vison e Luis Carlos na empresa Deo Madeira; Vison e Luis Carlos são irmãos; o declarante trabalha para Deo Madeira que era do Dirceu; Vison é irmão do Dirceu e cuidava da parte de caminhão; o depoente fez o registro bem depois na Deo Madeiras e cuidava da parte de transporte; Vison cuidava de transporte e caminhão também, com manutenção, pneu, borracharia, motorista, cargas, etc.; Vison também cuidava da parte de caminhões e contratou o depoente para fazer essa parte; pelo que sabe Vison não se envolvia na importação da madeira; ele se envolvia somente conforme o transporte exigisse; prestou serviço para eles de 2004 até 2005 e depois saiu da empresa; trabalhava com a parte de transporte, de caminhão; não fazia o transporte da madeira; era responsável por arrumar os fretes dos transportes; ainda hoje trabalha com transporte em sua empresa própria; hoje tem importadora e trabalha com caminhões; trabalha no Brasil e faz importação do Paraguai; faz importação de madeira também, assim como carvão e plástico; para importação de madeira se contrata um serviço no Paraguai do exportador, o Paraguai fornece a fatura, o certificado de origem e o despacho; tudo é feito pelo sistema; no Brasil há a manufatura, o CRT; o MIC é preenchido lá [Paraguai]; no Brasil, o depoente faz a parte na Receita Federal; quem tem acesso prévio aos documentos é apenas o pessoal no Paraguai; é a empresa exportadora que tem contato com a documentação e não o despachante; hoje é possível verificar a autenticidade, pois tudo é feito via sistema; naquela época não tinha como fazer a verificação, pois tudo era feito manualmente; não tem ideia de quanto de madeira a DEO trazia, pois havia tanto carga de madeira como de cereais; o depoente transportava em média de 75m ou 100m, a depender dos clientes; em 2003 não trabalhava na Deo Madeiras; sabe do procedimento da época pelo que ouviu de terceiros; era feito no Paraguai, mas não havia sistema e nem como proceder a consultas; quem faz a documentação do Paraguai para o Brasil é o despachante paraguaio; o importador só tem conhecimento quando chega na sua mão para conferência e, em caso de erro, devolve a documentação para o Paraguai para fins de retificação; quando há erro o importador remete a documentação para o exportador a fim de que este providencie a retificação; apenas o exportador se envolve com a documentação; no Paraguai não existe despachante, mas sim funcionário do próprio exportador que se envolve com a documentação; trabalhou na DEO MADEIRAS até 2005 ou 2006, não tem certeza; a empresa fechou depois; a empresa AGRO INDUSTRIAL SAN BLAS é a exportadora no Paraguai, mas não sabe de quem é; não se lembra quem é o proprietário da Agro Industrial San Blas; não sabe se Luis Carlos Ricardi era dono da empresa Agro Industrial San Blas; na época em que trabalhou na DEO MADEIRAS, não sabe quem exportava madeiras para eles, pois mexia no ramo de transporte apenas; todas as cargas que recebeu na época que trabalhou vieram por Guairá e não por Mundo Novo; o imposto é o mesmo se realizado o transporte por Mundo Novo ou Guairá, o que varia é o ICMS; mas na parte de documentação, não há qualquer influência sobre o ICMS; o Estado do Paraná dá incentivo para quem tira pelo Paraná, e Mundo Novo não tem isso; pelo que sabe os irmãos não são sócios em nada; Luis Carlos mexe com parte de caminhão e carvão no Paraguai e Vison mexe com caminhão, é o que sabe; a empresa Rodointer é do Gerson Ricardi; Elda Pereira de Souza, informante, em juízo relatou que trabalhou na empresa Deo Madeiras, como auxiliar de escritório; quando começou a trabalhar na empresa, os fatos já tinham ocorridos; pelo que sabe os documentos que vieram do Paraguai eram falsificados; naquela época os documentos eram todos em papel e não virtuais; logo não havia a possibilidade de saber se o documento era falso ou não; pegavam os documentos que vinham acompanhando a carga na Receita, para fazer o despacho; então era preenchida a documentação e devolvida para a Receita, que fiscalizava e fazia a liberação; entrou na DEO MADEIRAS em 2005; ficou sabendo dos fatos depois; em 2005 o procedimento não era informatizado ainda; vinha um MIC/DATA preenchido, parava o caminhão na aduana paraguaia e a documentação vinha toda do Paraguai, o despacho; esse despacho parava na Receita; pegavam aquele MIC e faziam a liberação; o MIC era preenchido no Paraguai, por um despachante paraguaio; o exportador era responsável por preencher o MIC; há um despachante aduaneiro, o exportador faz a documentação, preenche e o despachante faz a liberação; no Paraguai, o dono da empresa exportadora tem um despachante que faz toda a documentação e faz a liberação; a princípio acredita que a pessoa não tem conhecimento se o documento foi falsificado ou não, não haveria como saber; quem preenche então a documentação é o despachante aduaneiro; apenas o despachante conhece a tramitação da documentação; quando a documentação chega no Brasil, o importador pegava a documentação, mas não existe a possibilidade de ele saber se é falso ou não; aqui no Brasil também é apenas o despachante que faz, como no Paraguai; há o despachante, a documentação vai para a mão dele, e não ser que o importador seja o próprio despachante; hoje o sistema é informatizado, sendo possível a conferência da autenticidade da documentação; em 2005 o procedimento não era informatizado; na época em que entrou na empresa, quem fazia a documentação era o despachante, o exportador não sabia como fazer isso; o proprietário da DEO MADEIRA era Deolinda e Dirceu Ricardi; Vison era quem administrava a parte do escritório; Luis Carlos Ricardi sempre estava no escritório também; INDUSTRIAL SAN BLAS não é a mesma empresa, não sabe do que se trata esta empresa; não sabe qual empresa fazia exportação na época em que trabalhava lá; a DEO MADEIRA comprava mercadoria já despachada aqui; o despachante por mandar o material pelo dois portos, conforme o documento ele poder sair por Guairá ou por Mundo Novo; já viu produtos vindo dos dois; a alquotas é a mesma tanto por um local como por outro; vê os documentos, mas não sabe afirmar se são verdadeiros ou falsos; as alquotas são iguais tanto pelo MS como por PR, e seria de 12%; se a mercadoria saiu do PR e vai para MS há tributação extra no montante de 7%, mas do MS para o PR não há tributação; Vison e Luis são irmãos, mas não são sócios em nenhuma empresa; não há mais importação de madeira pela empresa DEO MADEIRA; atualmente a depoente trabalha para a RODOINTER; pelo que sabe a DEO MADEIRA não existe mais; já trabalhou em várias importadoras; trabalha na área de importação há mais de 20 anos, e por isso tem um certo conhecimento sobre o procedimento; não trabalhava na época dos fatos na DEO MADEIRA, por isso não pode falar sobre os fatos; acredita que havia importação de 27m a 30m depende do caminhão; Guido Navaro de Araújo, testemunha compromissada em juízo relatou (f. 464)[...] que é auditor Fiscal da Receita Federal; que na época dos fatos o depoente trabalhava na Inspeção de Mundo Novo - MS; que na época encaminhou uma representação ao Ministério Público Federal; que informou na representação que teria ocorrido em tese o crime contra a ordem tributária; que o fato teria sido praticado pela empresa DEO MADEIRAS; que o responsável pela empresa era VILSON ANTONIO RICARDI além de alguns de seus familiares; que foi constatado que o certificado de origem da mercadoria apresentava sinais de adulteração; que o documento era da República do Paraguai; que a coordenação solicitou através de Brasília que a autoridade Paraguaia encaminhasse original do documento e assim foi constatada a adulteração; que na representação encaminhada ao MPF consta todos os detalhes verificado na adulteração; que provavelmente a empresa deve ter ingressado com madeira sem pagar os impostos devidos anteriormente em razão da adulteração; que não se recorda o valor que teria sido onegado da adulteração; que pela experiência do depoente acredita que não seria possível que a empresa utilizasse o documento desconhecendo a adulteração [...] Carla Diniz Silveira, testemunha compromissada em juízo relatou que no MERCOSUL, para isenção de Imposto de Importação é necessário certificado de origem; eles faziam importação de madeira; seu colega, ao receber tais certificados, teve dúvida quanto a autenticidade da assinatura; tais documentos foram encaminhados para Brasília para que o órgão central aduaneiro enviasse ao Paraguai para verificação dos documentos; ocorre que o problema não era a assinatura, mas havia adulterações em diversos campos do certificado de forma não rasurada, com a inserção de caracteres inexistentes nos originais; havia um certificado para quantidade mínima de madeira, mas houve adulteração que incrementou a quantidade permitida; a vantagem obtida pelos denunciados foi a isenção indevida do Imposto de Importação; foram realizadas cinco importações. Luis Carlos Ricardi, interrogado em juízo relatou que a acusação é verdadeira; tinha a San Blas Madeiras quando a presidia e ela constituía uma empresa madeireira mesmo como importadora e exportadora; não podia e ainda não pode exportar por ter nacionalidade brasileira; não tinha conhecimento sobre exportação; apenas constituiu uma empresa no Paraguai, onde até hoje trabalha; os negócios estavam ruins, quando apareceu um despachante oferecendo serviços de exportação; o nome do despachante é Luiz Minho; ele ofereceu os serviços e começou a trabalhar por aproximadamente 2 meses, quando o depoente assinou para ele os primeiros despachos; o depoente não controlou exatamente o que ocorria, somente após ter dado problema foi que se inteiou sobre o que estava acontecendo; assinou documentos que o suposto despachante teria lhe dado para assinar; na aduana o depoente não pode exportar, mas tem a empresa; seria a madeira e paga para uma pessoa passar para o nome de outra ou vende aqui no Brasil e passa para um despachante; não é o interrogado que vende e faz toda a papelada; acaba sendo o despachante a pessoa que faz a venda; passa a madeira para o despachante e é ele que vende a madeira, na verdade; foi o despachante que vendeu para o seu irmão; não sabia que vendia madeira para seu irmão; a documentação para exportação realizada por sua empresa era feita pelo despachante; seu irmão não comprava diretamente do interrogado; é dono da empresa no Paraguai; não sabia que vendia para seu irmão, dono da empresa DEO MADEIRAS; para o interrogado era indiferente para quem vendia, pois vendia a madeira, tinha a exportadora e o rapaz que fazia o despacho; não sabia necessariamente que vendia para o seu irmão; seu irmão nunca lhe pediu para vender madeira; não teve conhecimento da operação; assinava os documentos durante os dois primeiros meses, foi bem controlado e estava certo; o rapaz tinha nacionalidade Paraguaia; posteriormente quando passou a analisar outros documentos, viu que não era sua assinatura, rubrica, mas o nome assinado por extenso, pois era essa rapaz que fazia, Luiz Minho; esses certificados de origem quem preencheu foi ele, o interrogado não preencheu nada; Luiz Minho era quem sabia de tudo, pois ele era despachante e sabia de tudo; não tinha conhecimento para controlar as exportações e os procedimentos realizados pelo despachante; perdeu seu único caminhão brasileiro que tinha aqui e não ganhou nada; tinha uma empresa exportadora; não era quem fazia ou assinava os documentos; quem fazia a exportação era o despachante; nunca foi e nem pode despachar no Paraguai, pois tem nacionalidade brasileira; o interrogado já foi presidente da empresa, mas são quatro irmãos sócios; o interrogado é quem responde pela empresa e assinava por ela; o que assinou durante dois meses sabe que eram documentos; não imaginava que poderia dar todo esse problema; o despachante abriu os despachos, fazia e assinava por conta própria; tinha ideia de quanta madeira tinha na empresa; o despachante pegava o dinheiro para fazer a coisa certa; não tinha conhecimento de quanto saiu e para onde foi a mercadoria; a serraria nunca teve exportação; esses fatos se deram como uma das primeiras exportações da empresa; não trabalhava efetivamente na empresa; era apenas o presidente; tinha uma filial em Taquiri, longe de Paloma, onde era madeireiro, mas em 2002 fecharam lá; trabalha com madeira há aproximadamente 30 anos; nunca mexeu com volume e transações de madeira; o interrogado alega que o despachante ganhava cerca de US\$350,00 por DI que ele falsificava; o interrogado dava o dinheiro para o despachante fizesse o correto, mas ele falsificava e ganhava sobre esse valor; não sabe qual foi o prejuízo para o Fisco no Brasil com a entrada da madeira; pelo que soube há recolhimento de imposto do mesmo jeito; não é assinatura do denunciado que consta nos documentos. Vison Antonio Ricardi, interrogado em juízo relatou que a acusação não é verdadeira; esses documentos da importadora não tem como saber se são falsos ou não, pois não se tem acesso a eles; a sua funcionária recebia o documento e já apresentava na receita federal, não havia como saber se o documento era fido ou não; importou madeira da empresa do seu irmão; um dos irmãos era dono da empresa, mas era outro que ficava no estabelecimento; a firma estava no nome de um, mas Luiz Minho comprava madeira dele sempre; seu irmão não se envolvia com a exportação, mas Luiz Minho; Volnei, outro irmão do interrogado, foi quem tratou diretamente com Luiz Minho; Volnei era o responsável pela serraria que depois virou exportadora e estava em nome de Luis Carlos; eles fizeram a tratativa para a importação; o interrogado não se envolveu na importação; sabia apenas que os documentos eram trazidos para o Brasil e apresentados na Receita por um funcionário seu; quem lidava com a documentação era Rose; importaram várias vezes da empresa do seu irmão; Luiz Minho vendia a madeira; não sabia os termos da importação; informava apenas a quantidade que lhe interessava; era feito um despacho com determinada quantidade de madeira, e conforme era vendido um montante, era possível fazer retificações; havia um prazo para a retirada da madeira dos caminhões, caso ultrapassado esse prazo ela se perdia; não sabia apenas da parte de documentação; sabe que havia tributos a serem pagos, caso contrário não havia a liberação; Rose era quem ia na Receita e Beto estava encarregado de pagar; o interrogado era responsável por vender a madeira; vendia para várias empresas em São Paulo, Santa Catarina, Paraná e etc.; o interrogado era quem administrava a empresa; trabalha com madeira a vida inteira, desde os 10 anos; com exportação e importação de madeira trabalha de 2003 para cá;

nesse época era quem gerenciava a empresa DEO; Rose era funcionária da empresa e funcionava como despachante; o interrogado era quem administrava a empresa; conferia o que estava no documento com a carga; Volnei era quem gerenciava a empresa que vendia a madeira para o interrogado; o interrogado entrava em contato com Volnei pedindo determinada madeira e Luiz Mirho fazia a documentação no Paraguai; Luiz Carlos não sabia para onde ia a madeira, pois quem cuidava era o irmão Volnei; Luiz Carlos sabia da transação entre as empresas dos irmãos, mas não tinha conhecimento da documentação; nunca tirou madeira da receita federal sem pagar o tributo devido; se o certificado de origem estava incorreto, isso era um problema do Paraguai; nunca deu prejuízo ao Fisco nem no Brasil ou no Paraguai; o despachante do Paraguai fazia a assinatura de Luiz, pois era ele quem resolve; procuraram o despachante E e ele declarou que falsificou os documentos, pois estava precisando de dinheiro; o despachante auferia US\$ 350,00 por documento. Com efeito, não resta dúvida quanto a autoria delitiva por parte dos acusados Luiz Carlos Ricardi e Vilson Antonio Ricardi. As testemunhas de acusação foram unânimes quanto aos fatos narrados na denúncia, apontando de forma inequívoca os fatos que deram origem as investigações fiscais e penais, quais seja a utilização de documentos públicos adulterados, mediante a inserção de dados não constantes dos documentos originais com o fim de ludibriar o Fisco mediante a aplicação de norma de isenção de pagamento dos tributos devidos a título de importação de madeiras do Paraguai. Por sua vez, os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, Eder Antonio Pillati e Kleiton Benites de Oliveira são unânimes quanto ao fato de que seria o responsável pela empresa exportadora quem efetivamente entregaria os documentos para realização de exportação no país vizinho, sendo o despachante mero intermediário do processo de exportação das mercadorias advindas do estrangeiro para o Brasil. De outro lado, o depoimento prestado pelo informante Elda Ferreira de Souza é o único que destoa do conjunto probatório no sentido de que o despachante paraguaio seria o responsável pela elaboração dos documentos para exportação das mercadorias, o que, aliada a sua condição de informante em razão do vínculo laborativo com a empresa dos réus, reduz a credibilidade de suas informações. Por fim, as alegações vertidas pelos réus em seus interrogatórios não passam de mera tentativa de furtarem-se a aplicação da lei penal. Ora, ambos eram responsáveis pelas empresas envolvidas na exportação e importação de madeiras, logo, como tais, não há falar em desconhecimento da atividade comercial realizada pela empresa, principalmente considerando que a mercadoria exportada/importada era feita entre empresas pertencentes a membros de uma mesma família, sendo totalmente descabida a alegação de que não uma não sabia ser credor/devedor do outro. Essa também é a opinião do I. Representante do Ministério Público Federal, em suas alegações finais às fls. 564/567[...]. Pois bem, VILSON ANTONI RICARDI era sócio-administrador da empresa Deo Madeiras Importação e Exportação Ltda, e era responsável pela empresa, sua alegação de que não tinha conhecimento que os documentos de exportação eram falsos não deve prosperar, haja vista tinha total controle sobre a atividade comercial da empresa. A fraude é ainda mais evidente considerando que LUIZ CARLOS RICARDI irmão de VILSON ANTONI RICARDI, era responsável pela remessa das madeiras para o Brasil, e como afirmou em seu depoimento em juízo assinou por dois meses as notas de exportação, nas quais eram utilizados documentos falsos.[...] Por fim, interessa ainda registrar haver, no mínimo, do eventual na conduta dos acusados, uma vez que, em que pese a alegação de que não sabiam das irregularidades no procedimento de exportação/importação, tal não lhe aproveitava para fins de afastamento da tipicidade de sua conduta, mesmo porque o que se verifica, de fato, é que se concretizou o fenômeno dito na doutrina como a denominada teoria da cegueira deliberada (Willful Blindness Doctrine). Segundo tal construção doutrinária o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude, a qual, por sua vez, demonstra que os autores assumiram o risco gerado pelas suas condutas, isto é, agiram com dolo eventual, a teor do que dispõe o art. 18, inciso I, do Código Penal. Desta feita, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. 2.2.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade das condutas praticadas pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 Da Culpariedade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovação das condutas praticadas pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastaram. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude das condutas por eles praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam extremamente aptos a discernirem o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados VILSON ANTONIO RICARDI e LUIS CARLOS RICARDI, às penas do artigo 334, caput, do Código Penal. 2.4 Da aplicação da pena. Considerando a identidade de circunstâncias para ambos os réus, a aplicação da pena será feita de forma conjunta, excepcionalmente. 2.4.1 Art. 334, caput, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos): Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal, parte do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que os réus possuíam mais antecedentes (inquiridos e processos em curso não são considerados, súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime não desbordam daquelas inerentes à conduta tipificada; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) não a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, diante da inexistência de circunstância judicial desfavorável ao réu fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual a pena intermediária permanece em 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Como causa de aumento de pena deve incidir a exasperação com fulcro no artigo 71 do Código Penal, diante da existência do crime continuado, assim, considerando o cúmulo de 05 (cinco) delitos em continuação, exaspero a pena em 1/3 (dois terços), fixando a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, para ambos os réus. Sobre o tema, cito precedentes: PROCESSIONAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENACÃO. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. ART. 172 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DO DOLO, NA CONDUTA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255 DO RISTJ E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A apreciação das alegações deduzidas no Recurso Especial, a que foi negado seguimento, no sentido de absolver o agravante, sob o fundamento de ausência do dolo necessário à consumação do delito de duplicata simulada, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. II. No crime continuado, é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Na linha da jurisprudência do STJ, o aumento da pena, pela continuidade delitiva, faz-se, basicamente, quanto ao art. 71, caput, do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Sendo seis as condutas imputadas ao acusado, consoante demonstrado pelas instâncias ordinárias, correta a fixação do aumento na metade. III. Consoante a jurisprudência, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. In casu, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o Agravado praticara 5 (cinco) crimes de corrupção passiva, o aumento pelo delito continuado deve operar-se no quantum de 1/3 (um terço) (STJ, AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 16/11/2012). IV. Em relação ao valor do dia-multa imposto (meio salário-mínimo), a situação econômica do agravante, empresário de médio porte, foi considerada para determinar o valor unitário de cada dia-multa, e, nessa parte, não há ilegalidade, no aresto impugnado. V. A demonstração da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a realização do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos do acórdão recorrido e do paradigma, que demonstrem a similitude fática entre o aresto impugnado e o paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal. Requisito desatendido, in casu. VI. Segundo a jurisprudência, não se exige a transcrição da íntegra dos acórdãos, mas sim o cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. Portanto, inviável o recurso especial pela alínea e quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1009447/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do T/MJG), SEXTA TURMA, DJe de 15/09/2008). VII. Agravo Regimental improvido. (STJ, ARESP/REsp 267637, Rel. ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe de 13.09.2013) Não há causa de diminuição da pena, pelo que torna a pena definitiva em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, os acusados não foram presos cautela, logo não há falar em alteração no regime inicial de cumprimento de pena. Até porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade. Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a um ano, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada parcela em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014). Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursum, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade. Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão puniutiva deduzida na denúncia para CONDENAR os réus VILSON ANTONIO RICARDI e LUIS CARLOS RICARDI, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto; a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada parcela em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014). Custas pelos réus, em proporção. Transitada em julgamento para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, tomem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navira/MS, 19 de julho de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000809-77.2009.403.6006 (2009.60.000809-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X HELENO APARECIDO DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 091/2009 - DPC/MNO/MS oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000809-77.2009.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de HELENO APARECIDO DE SOUZA, brasileiro, comerciante, filho de Gabriel Roque de Souza e Juracy Ferreira de Souza, nascido aos 17.07.1973, natural de Francisco Alves/PR, portador da cédula de identidade RG n. 1.646.911-0 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 559.870.521-49, residente na Rua Duque de Caxias, n. 70, bairro Copagnil, Mundo Novo/MS. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no art. 180, caput, e art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal, e art. 183 da Lei 9.472/97. Narra a denúncia ofertada na data de 12.08.2010 (f. 125/127j)[...] FATO DELITUOSO Consta dos inclusos inquérito policial que no dia 26 de março de 2009, aproximadamente às 22h00min, na BR 163, km23, município de Mundo Novo/MS, o denunciado HELENO APARECIDO DE SOUZA, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de documento público (qual seja um certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) ideologicamente falso, perante Policiais Rodoviários Federais. Nas condições de tempo e lugar mencionados, Policiais Rodoviários Federais realizavam barreiras de rotina, quando abordaram o veículo FORD/FIESTA, SEDAN, placas DUI 7696, conduzido pelo investigado, tendo ele apresentado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n 7767286348, referente ao veículo, em nome de Maria Irene Faria de Oliveira. Contudo, o aludido documento é falso, haja vista que em checagem no sistema INFOSEG os policiais apuraram que sua placa real é DUI 3968/SP (e não DUI 7696), além do que o aludido veículo é produto de furto, conforme Boletim de Ocorrências n. 000245/2009, Órgão de Segurança n. 0094/SP. Ou seja, a cédula apreendida com o réu, embora materialmente original, ideologicamente é falsa, pois apresenta uma mescla de dados de dois veículos (a placa de um veículo e o número do chassi de outro). 2 FATO DELITUOSO. No dia 26 de março de 2009, aproximadamente às 22h00min, na BR 163, km23, município de Mundo Novo/MS, o denunciado HELENO APARECIDO DE SOUZA, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportava e conduzia, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime (o automóvel FORD/FIESTA, SEDAN, o qual circulava com placas clonadas - DUI 7696, conforme já mencionado). Deveras, inequívoco que o denunciado tinha conhecimento de que o veículo era produto de crime (furto), haja vista que se utilizava de CRV falso (cópia à fl. 25) para transitar como o veículo, objetivando com isso não ter identificada a procedência ilícita do bem. O delito em comento só foi descoberto porque, no dia 26 de março de 2009, aproximadamente às 22h00min, na BR 163, km 23, no município de Mundo Novo/MS, o denunciado foi abordado por Policiais Rodoviários Federais, que em checagem de rotina descobriram que o aludido veículo era produto de furto (conforme consultas de fls. 20/23 do IPL). 3 FATO DELITUOSO. No dia 26 de março de 2009, aproximadamente às 22h00min, na BR 163, km23, município de Mundo Novo/MS, a Polícia Rodoviária Federal, em visita no veículo FORD/FIESTA, SEDAN, placas DUI 7696 (de placa clonada), conduzido pelo denunciado HELENO APARECIDO DE SOUZA, encontrou instalado no painel um equipamento de rádio-comunicação FT 1802M, marca YAESU, número de série 8E281692, equipado e apto a operar (conforme Laudo de fls. 94/99 do IPL). Ressalta-se que o denunciado HELENO APARECIDO DE SOUZA não apresentou a licença da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para operar o aludido aparelho. Ao revés, quando questionado sobre o assunto, ficou silêncioso. Contudo, ressalte-se que o veículo apreendido com o denunciado era objeto de furto e estava com placa clonada, sendo que o réu nada informou sobre sua origem e destino. Além disso, conforme informação de fl. 03/IPL, o réu já foi preso anteriormente servindo de batedor para o transporte de cigarros oriundos

Paraguai.É inconteste que o veículo era equipado com equipamento de telecomunicação para ser utilizado por HELENO APARECIDO DE SOUZA na prática de ilícitos, pois é notório que tal equipamento serve para o batedor comunicar-se com o motorista de caminhão que vai atrás verificando se no trajeto há operações policiais, bem como para interceptar as frequências de rádio das autoridades policiais e, assim, ser exitosa a empreitada criminoso.É fato que HELENO APARECIDO DE SOUZA desenvolvia atividade clandestina de telecomunicação utilizando o aparelho encontrado no veículo para a prática das atividades ilícitas, tendo o denunciado concorrido direta e indiretamente para o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação ao manter no veículo em seu poder aparelho de telecomunicação sem autorização legal para operá-lo.[...]A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2010 (f. 129).Juntado ofício oriundo da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (f. 136) e ofício oriundo do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (f. 150/153).A defesa constituída do réu apresentou resposta à acusação reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 178/179). O réu autorou testemunhas, juntou procuração e documentos (f. 180/182).Juntada a citação do réu (f. 186 e verso).Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (f. 188).Colhidos os depoimentos das testemunhas Murilo Santos Moreira Leite (f. 215/217), Teles Lopes Bastião (f. 224/226), o réu foi interrogado (f. 254).Determinada a intimação das partes para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 255), o Ministério Público Federal requereu a juntada e expedição de certidões de antecedentes criminais (f. 257), o que foi deferido por este juízo (f. 260).A defesa deixou o prazo escoar in albis (f. 264).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nas iras do art. 180 e art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal, por estar comprovada materialidade e autoria delitiva; e a sua absolvição quanto ao imputação do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, ante a insuficiência de provas quanto ao cometimento do delito (f. 265/272).A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição do réu relativamente ao crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, por insuficiência de provas. Relativamente aos delitos previstos no artigo 180 e art. 304 c/c art. 297, aduz a defesa não ter sido comprovado o dolo na conduta do denunciado em razão de seu desconhecimento quanto a origem espúria do veículo e contração do documento do veículo. Alternativamente, pugnou pela desclassificação do delito previsto no art. 180 do Código Penal para sua modalidade culposa com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato.Antecedentes criminais às f. 259 e 262/263.Vieram os autos conclusos (f. 284).É o relatório. Fundamento e decisão.II. FUNDAMENTAÇÃO.Analisarei os delitos de forma uniforme tendo em vista que as circunstâncias são correlatas, sendo diversos aspectos pertinentes à análise de ambas as infrações.2.1 TIPICIDADE.Os tipos penais em que se encontra enquadrada a conduta perpetrada pelo réu têm a seguinte dicação, in verbis:ReceptaçãoArt. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Falsificação de documento públicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Lei 9.472/97Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - de qualquer dos dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.2.2 MATERIALIDADE.A materialidade dos crimes em tela restou devidamente caracterizada pelas seguintes documentações:a) Auto de prisão em flagrante (f. 02/07);b) Boletim de Ocorrência n. 386/2009, da Polícia Civil de Mundo Novo (f. 13/14);c) Auto de Exibição e Apreensão (f. 15/16);d) Boletim de Ocorrência Policiais n. 133345, da Polícia Rodoviária Federal (f. 17/19);e) Extrato de consulta ao Sistema INFOSEG, indicando veículo com ocorrência de roubo/furto (f. 202/23);f) Laudo de Exame Pericial Documentoscópico n. 80.223, em que se registrou (f. 60/65); [...] Ao término dos exames, as peritas concluem que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Bilhete de Seguro DPVAT nº 7767286348 e Certificado de Registro de Veículo n 7106747417, não apresentaram irregularidades quando comparadas com documentos oficiais de mesma ordem, tratando-se de CÉDULAS AUTÊNTICAS.Em relação aos dados do preenchimento, as peritas sugerem que o órgão responsável pela emissão do documento seja consultado.[...]g) Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (Radiocomunicação) n. 649/2010 - INC/DITEC/DPF (f. 94/98)[...]6. O equipamento examinado é capaz de provocar interferência nas radiocomunicações?Sim. Em operação, o transceptor é capaz de interferir em outros sistemas de comunicação via rádio. O grau de interferência dependeria das frequências e potências dos sistemas interferente e interferido entre eles.[...]8. O equipamento é homologado/certificado pela ANATEL para funcionamento?Não, de acordo com consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação realizada no sítio da ANATEL na internet (<http://sistemas.anatel.gov.br/sgh/>) em 09/04/2010.[...]h) Laudo de Exame Pericial de Veículo Automotor n. 16477/DO, no qual se registrou (f. 116/121)[...]Dos exames realizados, os Peritos concluem que o veículo examinado não apresentou adulteração em seus sequenciais identificadores de chassi e agregados, porém a placa de licenciamento DUL-7696/São Paulo - SP, afivada, pertence ao Ford-Fiesta Sedan, ano de fabricação/modelo 2006, pintura na cor prata, possuindo sequencial aparente de chassi 9BFZF20B86480288 (nove, be, ef, ze, efê, dois, zero, be, oito, seis, oito , quatro, oito, zero, dois, oito, oito), enquanto que sua placa de licenciamento original trata-se da DUJ-3968 (de, u, jota, três, nove, seis, oito) do município de Sorocaba-SP, conforme pesquisas realizadas.[...]i) Ofício 2015/2010/UO072F/UO072-ANATEL, informando ao Ofício n 2525/2010-Sc de 26.11.2010, protocolado nesta Agência em 10.12.2010, informando que em consulta aos nossos cadastros não encontramos autorização para executar qualquer Serviço de Telecomunicações, em nome de HELENO APARECIDO DE SOUZA (CPF 559.870.521-49).[...]j) Ofício n 143/2011 - ra, oriundo do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo/SP, informando em seu anexo (f. 150)[...]Informe V.S.ª, que o espelho de CRLV n 776.728.634.8, foi furtado na 276ª Ciretran em 27/10/2008, totalizando 667 (seiscentos e sessenta e sete) documentos em branco de CRLV. O fato foi registrado pela Delegacia de Polícia de Paulínia, conforme o Boletim de Ocorrência n 4277/08, série furtada nº 776.728.434 a 776.729.100.O espelho de CRV n 710.674.741-7, também foi furtado na 276ª Ciretran de Paulínia em 27/10/2008, totalizando 1.561 (mil, quinhentos e sessenta e um) documentos em branco, conforme o Boletim de Ocorrência n 4277/08, lavrado pela Delegacia de Polícia de Paulínia, série furtada n 710.674.240 a 710.675.800.[...]2.3 AUTORIA.Passo à análise dos depoimentos prestados em sede inquisitiva e judicial.Teles Lopes Bastião, condutor e primeira testemunha, relatou em sede inquisitiva (f. 03)[...] QUE, declara ser policial rodoviário federal e que na data de 26.03.09, por volta das 22:00 horas, em bloqueio de rotina no Posto da PRG localizada no Rodovia BR 163, Km 23, nesta Comarca, interceptaram para fiscalização o veículo FORD FIESTA SEDAN, na cor prata, ano 2006, com PLACAS AFIKXADAS DUL-7696/SP, que trafegava sendo Sul/Norte e que tinha como condutor a pessoa do autuado Heleno Aparecido de Souza; QUE, ao checar o veículo junto ao Infopre, através de seus agregados constatou-se que o veículo é produto de FURTO e/ou ROUBO ocorrido na data de 16/01/2009 na cidade de São Paulo conforme Boletim de ocorrência n 000245/2009, Órgão de Segurança n 0094/SP e que suas PLACAS ORIGINAIS SÃO: DUJ-3968/SP, chassi original 9BFZF20B468479428, e que o veículo trata-se de DUBLÊ DE PLACAS; QUE, o autuado exibiu o CRLV nº 7767286348, Cod. Renavam n 884644910 em nome de Maria Irene Fatia de Oliveira que é Falso; QUE, ao proceder uma vistoria no interior do veículo foi localizado sob o painel um rádio transmissor devidamente instalado e funcionando; QUE, também apurou-se junto ao sistema que o autuado já cumpriu pena incurso no art. 157 do CPB nesta Comarca bem como também já havia sido surpreendido por policiais do DOF na Linha Internacional, Zonal Rural, nesta Comarca, realizando serviços de batedor para cargas de cigarros oriundos do Paraguai [...]Murilo Santos Moreira Leite, 2ª testemunha, reproduziu a narrativa verdadeira por Teles Lopes Bastião (f. 05).Interrogado em sede inquisitiva o ora acusado exerceu o seu direito de permanecer calado (f. 06).Murilo Santos Moreira Leite, testemunha compromissada em juízo relatou que é policial rodoviário federal; já prestou serviço em Mundo Novo várias vezes; estava trabalhando em Mundo Novo e abordaram um rapaz com esse veículo; ao verificar o documento já suspeitaram que ele pudesse ser adulterado; começaram a fazer algumas checagens, o rapaz já tinha suspeita de que atuasse na região prestando serviços de batedor; resolveram então fazer uma vistoria mais apurada o veículo e descobriram pelo dados dos agregados do veículo que este se tratava de produto de furto, salvo engano, no Estado de São Paulo; a abordagem foi feita na BR 163; não se lembra o itinerário do acusado, mas ele estava no sentido Sul/Norte; o réu estava sozinho; ele era uma pessoa da região; ele disse que pagou o veículo emprestado de uma pessoa, depois disse que na verdade ele estaria comprando o veículo, mas não contava com detalhes quem seria essa pessoa; ele não informou qualquer dado que possibilitasse a realização de diligência a fim de comprovar as suas alegações; o réu não confessou saber se tratar de produto de furto; não se lembra se havia lacre nas placas; fizeram o flagrante na polícia civil de Mundo Novo, mas não sabe os desdobramentos da prisão; se lembra da existência do rádio; o réu não tinha documentação para operar o rádio; ele não informou qual a finalidade do rádio; o rádio estava oculto no painel; perguntaram se ele usava o rádio, mas a prática é apresentar respostas evasivas; não se lembra se o rádio estava ligado; no momento da abordagem ele apresentou certo nervosismo, mas estava controlado, até mesmo tranquilo; tratou-se de abordagem de rotina; sempre estão atentos a alguns itens verificadores dos documentos; não se lembra exatamente o que chamou atenção no documento apresentado pelo réu; o réu foi evasivo em todas as perguntas que lhe foram feitas; a cada momento ele prestava declarações diversas; descobriram no momento da fiscalização se tratar de produto de crime; se lembra que um selo do veículo era original, para o depoente a verificação sobre a veracidade do documento é fácil, mas não sabe dizer se para uma pessoa comum haveria a mesma facilidade; geralmente esses veículos são comercializados muito abaixo do preço de mercado e em razão disso é possível para qualquer pessoa saber que a situação não é correta, até mesmo pela situação da compra, a não entrega do recibo; não questionou nada sobre o preço pago para aquisição do veículo ao réu; acredita, pelo contexto, que qualquer pessoa poderia desconfiar da procedência do veículo; não se lembra em nome de quem estava o documento; o rádio estava oculto.Teles Lopes Bastião, testemunha compromissada em juízo relatou que não se lembra de todos os detalhes do fato; se lembra do veículo; é uma prática utilizada por veículos utilizados por batedores para facilitação do transporte de outros veículos; na oportunidade constatou-se que se tratava de veículo adulterado; o rádio era oculto sob o painel, mas não lembra se o aparelho estava ligado; o uso de carro como batedores é comum na fronteira e utilizado para entrada de produtos no país; o veículo foi abordado bem em frente ao posto da PRF e vinha da fronteira, caracterizando a estratégia de os criminosos tirarem algum ilícito da fronteira através daquele veículo que vai a frente para verificar a fiscalização da polícia; não se lembra de o réu ter confessado a prática delitiva; são utilizados também veículos em situação regular, mas o uso de veículos clonados também é comum; não se recorda dele ter confessado a recepção do veículo ou dele ter informado como o veículo chegou nas mãos do réu; houve encaminhamento para a polícia civil de Mundo Novo; foi o depoente junto com outro colega que fizeram a abordagem do veículo; estavam participando da operação sentinela e abordaram o veículo de forma rotineira, pedindo a documentação de porte obrigatório e perceberam que o documento do veículo tinha algum indício, fizeram então uma análise mais detalhada nos itens de identificação e perceberam que havia adulteração em itens de identificação do veículo; não se lembra exatamente como perceberam a falsidade documental; no momento da abordagem o condutor do veículo pareceu bastante nervoso; questionaram a origem do veículo, mas não se lembra exatamente o teor das perguntas, mas ratifica o depoimento prestado na polícia local; não se lembra se o rádio estava funcionando no momento, mas o rádio foi oculto sob o painel com certas adaptações para sua utilização sem contato direto com o aparelho; o condutor não afirmou que estaria atuando como batedor; não se recorda de ter havido qualquer apreensão posterior que tenha sido relacionada a esse fato.Helena Aparecido de Souza, interrogado em juízo relatou que é amigo; não tem filhos; é psicólogo; auferir renda mensal de aproximadamente R\$3.000,00 a R\$ 4.000,00; nunca foi preso ou processado anteriormente; confirma os fatos, mas nega conhecimento; não sabia que a placa havia sido clonada; comprou o veículo como se fosse financiado, de um menino no Santo Antonio que lhe devia um dinheiro e que lhe repassou esse veículo; pegou o veículo por R\$ 7.000,00 e iria assumir as prestações; o veículo era ano/modelo 2008/2009; o rapaz lhe devia um dinheiro e resolveu pegar o carro como pagamento; ele iria mandar o carne para o depoente; o depoente alega que puxou no DETRAN os dados sobre licenciamento e estava belezainha, pois é possível andar com o carro financiado até receber uma petição de mandato de busca; disse ao rapaz para lhe mandar os carnes, pois iria ficar com o veículo; foi buscar o carro, mas quando estava voltando já foi abordado na BR; não sabe quem pagou o último licenciamento; não foi quem pagou o licenciamento; o vendedor se chama Osni Marcelino dos Santos; não tinha sido abordado em outra oportunidade; foi abordado no mesmo dia em que comprou o veículo; estava voltando de Itaquiraí; não tinha conhecimento que o veículo era produto de furto; o vendedor não comentou nada com o depoente nem fez preço mais barato, apenas informou que o veículo era financiado e que o depoente teria que pagar as prestações; não sabe como o vendedor conseguiu o veículo; o documento estava em nome de uma mulher, mas o vendedor disse que iria ajetar isso para o depoente depois; não sabia da existência do rádio transmissor no veículo e quando foi localizado não lhe mostraram; não sabia que estava instalado e não viu o rádio, nem mesmo no momento da abordagem e de sua localização; a polícia não lhe mostrou o aparelho nem disseram onde estava; a polícia disse que o veículo era roubado, mas o depoente afirmou desconhecimento sobre esse fato; fez as consultas no DETRAN e estava tudo certo; apesar de o documento ser falso, no DETRAN o carro é legal, não havendo informação de ser ou não roubado; como não havia no documento qualquer anotação de roubo, resolveu pegar o veículo; o vendedor lhe devia uma moto e mais R\$ 2.000,00, então resolveu pegar esse carro no valor de R\$ 7.000,00 e iria pagar as parcelas que o vendedor iria lhe repassar pelo carne; a dívida era proveniente de uma moto que foi adquirida do depoente pelo rapaz que lhe vendeu o veículo; era um moto Fan 2006/2007; a moto tinha valor de R\$ 5.000,00 e o vendedor não lhe pagou nada; pegou o veículo pelo valor de R\$ 7.000,00; a diferença de R\$ 2.000,00 iria pagar ao vendedor se o veículo estivesse certinho, em dia; a negociação foi feita no mesmo dia, pois ele é parente de sua esposa; foi até Itaquiraí, negociou o veículo e voltou no mesmo dia, tendo sido abordado na PRF quando retornava de Itaquiraí; verificou o veículo quando da negociação, buscou os dados do documento no DETRAN, o carro estava liberado, tudo normal; documento parecia normal; o vendedor lhe disse que o carro era financiado e iria entregar ao depoente o carne; o vendedor lhe informou que faltava um monte de parcelas; mesmo sem saber a quantidade de parcelas aceitou o negócio, pois tinha que receber a sua dívida e o vendedor disse que iria lhe encaminhar o carne; o vendedor lhe disse que as parcelas tinham valor de aproximadamente R\$ 500,00 mensais; o vendedor não lhe disse quantas parcelas faltavam; não viu que no painel do carro havia um aparelho de rádio comunicação; e se tinha não dava pra ver; o painel do veículo era normal; no mesmo dia em que pegou o carro foi abordado pela Polícia Rodoviária; a documentação apresentada pelo vendedor foi checada no DETRAN e não apresentava qualquer irregularidade; os policiais rodoviários lhe disseram que a documentação não era verdadeira e que o veículo era clonado. Com efeito, não restam dúvidas de que o veículo de fato se trata de produto de furto/roubo, conforme atestaram as testemunhas e documentos acostados nos autos, bem como que o documento falso foi apresentado à autoridade policial federal por ato voluntário do condutor do veículo. Nesse ponto, aliás, nem a defesa tampouco o réu em seu interrogatório se insurgiram quanto a este fato, o que o torna incontroverso. Igualmente, ambas as testemunhas arroladas confirmaram que os fatos ocorreram conforme narrado na exordial acusatória.Por sua vez, a versão do acusado, alegando o desconhecimento de que bem seria objeto de roubo/furto, bem assim quanto a falsidade do documento de licenciamento do veículo, é pouco crível.Em princípio, vale registrar que o acusado relata ter feito as devidas checagens no sistema do DETRAN quanto a regularidade do veículo, no entanto, não apresentou em sua defesa qualquer documento comprobatório de tais análises. De outro lado, conforme se pode verificar do extrato de consulta ao sistema INFOSEG de f. 21 em comparação com os dados constantes do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV (f. 61/65), é possível constatar que o chassi do veículo é divergente, sendo que no extrato de consulta ao INFOSEG registra-se o chassi n. 9BFZF20B86480288, ao passo que o CRLV falso registra o chassi n. 9BFZF20B46879428, dado esse suficiente a causar, no mínimo, dúvida quanto a regularidade do veículo.De outro lado, não se pode olvidar que a negociação do veículo não restou devidamente esclarecida pelo acusado, se é que esta efetivamente ocorreu, posto que não apresentou o rú qualquer documentação ou testemunha que registrasse tanto a existência da suposta dívida de Osni Marcelino dos Santos com o réu, tampouco a efetiva transação ocorrida para fins de pagamento desta suposta dívida com a entrega do veículo como parte do pagamento e a transferência do financiamento para posterior pagamento pelo réu. Nesse ponto, aliás, sequer trouxe o réu aos autos qualquer documento que comprovasse a existência e propriedade da motocicleta supostamente negociada.Registre-se, por fim, que o réu efetivamente se utilizou do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, falsamente contrafeito, com a finalidade de ludibriar as autoridades policiais quanto a real situação do veículo, objeto de furto/roubo, e adquirido pelo réu de forma ilícita, corroborando, por conseguinte, sua consciência sobre a irregularidade do bem.Ora. Diante desses aspectos é possível considerar presente o dolo direto do acusado quanto aos delitos a si imputados, vale dizer, o fato de tentar ludibriar os agentes da polícia rodoviária federal demonstra seu conhecimento acerca da ilicitude de sua conduta, a falta de demonstração, por qualquer forma, da realização do negócio que gerou a dívida do suposto vendedor do veículo, a efetiva transação do veículo como forma de pagamento, as alegadas pesquisas quanto a regularidade do veículo e etc.Noutro giro, não se pode olvidar que a utilização de documento ideologicamente falso corrobora seu conhecimento sobre a origem

espúria do bem que conduzia, e que comprova visava acobertar a própria ilicitude do bem, muito embora não fosse elemento necessário a tal fim, ao contrário, apenas serviu como mais uma forma de tentar ludibriar a fiscalização pelo poder público. Está claro e evidente diante de tais considerações que o Réu sabia da origem ilícita do bem que adquiriu, sendo suas declarações em sentido contrário tentativas de se furta a aplicação da lei penal. Interessante destacar que parcela da jurisprudência entende que no caso de recepção dolosa, incumbe ao acusado demonstrar, acima de toda controvérsia, a origem lícita do bem encontrado em seu poder, ressaltando, que com a apreensão da res furtiva em sua posse, o princípio do ônus da prova se inverte, vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180 PARÁGRAFO 6 DO CP. RECEBIMENTO E OCULTAÇÃO DE SELOS POSTAIS. PRODUTO DO CRIME DE FURTO PRÁTICO CONTRA OS CORREIOS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AUTOR DA RECEPÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. O acusado foi condenado por sentença do MM. Juiz Federal Substituto da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, pela prática do art. 180, caput, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado e multa de 120 (cento e vinte) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 2. Diligência policial empreendida com o objetivo de capturar o acusado, foragido da justiça, logrou encontrar em sua residência, em 28/08/2004, além de uma arma de fogo sem munição, grande quantidade de selos postais, e cartões telefônicos no valor total de R\$ 4.023,43 (quatro mil, vinte e três reais e três centavos), supostamente, produto do arrombamento ocorrido na agência dos Correios do Município de Sirinhaém/PE, ocorrido em 09/07/2004. 3. A materialidade delitiva transparece no interrogatório do acusado às fls. 08/09 do inquérito policial apenso, e nos documentos que reposam às fls. 03 e fls. 10 do mesmo caderno, a indicar que os selos encontrados na residência do Apelante eram os que foram furtados da agência dos Correios de Sirinhaém/PE. 4. Também a autoria se assenta incontestemente nos depoimentos do apelante, tanto na fase inquisitorial, em que diz que obteve os selos de um menor de idade, conhecido como De menor, e que tem consciência de que eram produtos de um roubo ocorrido no interior do Estado. 5. Não merece acolhida a alegação do apelante de ausência de provas para sua condenação, pois tanto na fase inquisitorial como na fase judicial observa-se suficiente corpo probatório em seu desfavor, sendo certo que a apreensão da coisa em poder do acusado enseja a inversão do ônus da prova, cabendo a este a demonstração da sua origem lícita, o que no caso não ocorreu. 6. É de ser mantida, igualmente, a qualificadora do parágrafo 6º do 180 do CP, eis que o produto da infração penal é de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública pertencente à União. Apelação criminal improvida. (Processo ACR 20058300010484; ACR - Apelação Criminal - 7920; Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:08/08/2013 - Página:164 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 01/08/2013 Data da Publicação 08/08/2013)RECEPÇÃO. ART. 180 CAPUT DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E DEPOIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A apreensão do bem subtraído em poder do agente leva a presunção de sua responsabilidade, operando-se a inversão do ônus probatório, cabendo a ele justificar a legitimidade da sua posse. (TJPR, 4ª Câmara Criminal, Apelação Crime nº 798711-1. Rel. Des. Miguel Pessoa. Julgado em 02/02/2012)... no crime de recepção, devido ao fato de não ser fácil a verificação acerca do conhecimento ou não do agente sobre a origem ilegal do produto, deve-se considerar as circunstâncias que envolveram o delito. (...) cabe àquele que teve a posse da coisa, provar seu desconhecimento sobre a origem ilícita do bem (TJPR, Ap. Crime 822761-8, 5ª CCr, Rel. Juiz Subst. 2º Grau Rafael Vieira de Vasconcelos Pedrosa, j. 27/09/2012). Com efeito, existem indícios que, aliados às circunstâncias fáticas, levam à conclusão indubitável da sua autoria. Nesse ponto, urge que sejam feitos alguns esclarecimentos sobre o valor probatório do indício, com o apontamento de entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do assunto. Pois bem, Guilherme de Souza Nucci, acerca do valor probatório dos indícios no processo penal, ensina que: [...] O único fator - e principal - a ser observado é que o indício, solitário nos autos, não tem força suficiente para levar a uma condenação, visto que esta não prescinde de segurança. Assim, valem-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. [...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca de verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física [...]. Veja-se, sobre o tema, a lição de Renato Brasileiro: [...] A incorporação ao processo penal do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz (CPP, art. 155, caput, e CF/88, art. 93, IX), e a consequente exclusão de qualquer regra de prova tarifada (sistema da prova real), permite que tanto a prova direta como a prova indireta sejam em igual medida válidas e eficazes para a formação da convicção do magistrado [...]. De fato, o próprio CPP, no Título VII (Da prova), elenca o indício como meio de prova, definindo-o como a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Obviamente, para lastrear um decreto condenatório, a prova indiciária está sujeita às seguintes condições: a) os indícios devem ser plurais (somente excepcionalmente um único indício será suficiente, desde que esteja revestido de um potencial incriminador singular); b) devem estar estreitamente relacionados entre si, e devem ser concomitantes, ou seja, univocamente incriminadores - não valem as meras conjecturas ou suspeitas, pois não é possível construir certezas sobre simples probabilidades; c) existência de razões dedutivas - entre os indícios provados e os fatos que se inferem destes deve existir um enlace preciso, direto, coerente, lógico e racional segundo as regras do critério humano. Nessa linha, como dispõe o próprio Código de Processo Penal Militar em seu art. 383, para que o indício constitua prova, é necessário que a circunstância ou fato indicante tenha relação de causalidade, próxima ou remota, com a circunstância ou fato indicado, e que a circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo. Não por outro motivo, o próprio Supremo já teve a oportunidade de asseverar que os indícios, dado ao livre convencimento do juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles, desde que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e coerente. Segue precedente pertinente ao assunto: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA, MALUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APITIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA. 1. O 4º do artigo 33 da Lei de Entorpecentes dispõe a respeito da causa de diminuição da pena nas frações de 1/6 a 2/3 e arrola os requisitos necessários para tanto: primariedade, bons antecedentes, não dedicação à atividades criminosas e não à organização criminosa. 2. Conseqüentemente, ainda que se tratasse de presunção de que o paciente é dedicado à atividade criminosa, esse elemento probatório seria passível de ser utilizado merecê de, como visto, haver elementos fáticos conducentes a conclusão de que o paciente era dado à atividade delituosa. 3. O princípio processual penal do favor rei não lida a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Doutrina (LEONE, Giovanni. Tratado de Direito Processual Penal. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator (a): Min. MARÇO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). 4. Deveras, o julgador pode, mediante um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, utilizando raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. 5. A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva. 6. O juízo de origem promoveu a atividade intelectual irreversível, porquanto a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas, sendo certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante. 7. In casu, o Juízo de origem ponderou a quantidade e a variedade das drogas apreendidas (1,82g de cocaína pura, 8,35g de crack e 20,18g de maconha), destacando a forma como estavam acondicionadas, o local em que o paciente foi preso em flagrante (bar de fachada que, na verdade, era ponto de tráfico de entorpecentes), e os pessoais antecedentes criminais, circunstâncias concretas obstativas da aplicação da referida minorante. 8. Ordem denegada. (STF - HC: 111666 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012)Do inteiro teor do Acórdão relativo à ementa supratranscrita consta que: [...] A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva [...]. Vê-se, assim, que os indícios podem lastrear um decreto condenatório, certamente desde que cumpridas algumas condições. Pois bem. Considerando, assim, as circunstâncias acima expostas, não restam dúvidas de que o acusado possuía plena consciência de todos os elementos do tipo penal e agiu voluntariamente para a consecução do delito, isto é, agiu com dolo direto. Assim, no caso concreto, a conduta do Réu se amolda perfeitamente ao tipo previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, na modalidade adquirir, eis que realizou o verbo núcleo do tipo, em proveito próprio, e ciente de que o bem se tratava de produto de crime. No tocante ao delito de uso de documento falso, melhor sorte também não lhe ocorre. Sustenta o Réu que desconhecia que o documento era falso. Contudo, restou demonstrado que o Réu estava portando o documento falsificado e o apresentou assim que foram solicitados os documentos do veículo. Além disso, o auto de exibição e apreensão (fl. 12/13) e o laudo de exame documentoscópico (fls. 68/77) atestam que o CRLV utilizado pelo acusado é fruto de adulteração apta a iludir, não se tratando de falsificação grosseira. A alegação de desconhecimento da falsidade do documento se encontra isolada nos autos, pois, como dito acima, os elementos constantes no encarte processual levam a conclusão do conhecimento pelo acusado da origem ilícita do veículo, e também, de que o documento apresentado era adulterado. Portanto, resta comprovado o crime de uso de documento falso, art. 304 do Código Penal. Resta pontuar que no caso em apreço os delitos foram realizados com ações distintas perpetradas pelo Réu, havendo ofensa a bens jurídicos diversos, logo, houve concurso material devendo as penas ser cumulaadas. Por fim, relativamente ao crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, inicialmente calha registrar que o acusado reftuiu em sede judicial a prática do crime contra as telecomunicações conforme descrito na denúncia, alegando que não teria se utilizado do rádio transmissor. Com efeito, a investigação e a instrução probatória não demonstraram que tenha havido habitualidade na conduta do denunciado, vale dizer, não há qualquer relato de que a utilização do aparelho eletrônico tenha se dado por mais de uma vez em razoável espaço de tempo e não apenas de forma esporádica. Aliás, sequer ficou demonstrado que tenha havido uma única utilização do rádio transmissor pelo acusado. Considerando esta proposição, verifica-se que, ainda que tivesse havido a utilização dos rádios receptores, à míngua de provas da habitualidade e em prestígio ao princípio do in dubio pro reo, há que se presumir em favor do acusado no sentido que, se é que houve utilização do equipamento, esta teria se dado de forma esporádica, afastando desta feita a tipicidade da conduta prescrita no artigo 183 da Lei 9.472/97, como tem decidido o E. Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina típica delicto previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. (HC 115137, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) EMENTA: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica é a do art. 183 da Lei n. 9.472/97, e não a do art. 70 da Lei n. 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (HC 93870, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-02 PP-00339 RT v. 9, n. 902, 2010, p. 483-486) Nesse sentido tem se manifestado também este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos recentemente proferidos trago a colação: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. RÁDIO COMUNITÁRIA. HABITUALIDADE A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PODER PÚBLICO. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA UTILIZAR E EXPLORAR O SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO EVIDENCIADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO MÍNIMO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA DE R\$ 10.000,00. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. O artigo 215, da Lei nº 9.472/97 prevê que a Lei nº 4.117/62 restou revogada, salvo quanto à matéria penal não tratada naquela norma, bem como aos preceitos relativos à radiodifusão. 2. Através dos documentos que acompanharam a denúncia, infere-se que foi constatada a instalação e o funcionamento de uma emissora de radiodifusão clandestina, que operava na faixa de frequência modulada (FM), utilizando-se do espectro de radiofrequência 88,5 MHz sem a devida autorização legal. 3. A estação de radiodifusão sonora exercia de maneira habitual atividade sem autorização prévia do Poder Público, razão pela qual a conduta da recorrida enquadrá-se no tipo previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97 (Precedentes: STF, HC 93870, MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, DJE 10/09/2010; STJ; AgRg no REsp 1.103.166/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOUR, STJ - SEXTA TURMA, julgado em 16.08.2011, DJe 29.08.2011; CC 200802679547, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2009 RT VOL.00890 PG00572.). [...] [Destaque e Suprimir] (TRF-3 - ACR: 858 SP 0000858-24.2010.4.03.6123, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 25/11/2014, SEGUNDA TURMA) De outro lado, ainda que pudesse cogitar da desclassificação do delito para aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, de igual sorte não haveria elementos suficientes a comprovar que o acusado foi quem efetivamente promoveu a instalação do rádio receptores no veículo. Desta feita, ausente a habitualidade, não há falar em conduta típica, razão pela qual ABSOLVO o réu HELENO APARECIDO DE SOUZA da prática de delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 2.2.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade das condutas praticadas pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer



excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade das condutas praticadas pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastaram. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude das condutas por ele praticadas, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação de HELENO APARECIDO DE SOUZA, às penas do artigo 180, caput, e art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: DA RECEPÇÃO (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL): Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) não restou demonstrado nos autos quais foram os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da prisão em flagrante do réu; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixa a pena-base no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual torna definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime considerando as informações prestadas pelo réu, em interrogatório, de que estava desempregado à época dos fatos, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DO USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297 DO CÓDIGO PENAL): Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são inócuos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da prisão em flagrante do réu; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixa a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. No caso em tela cabível a incidência da agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, posto que o crime de uso de documento falso foi perpetrado com a finalidade de ocultação do crime de recepção ora configurado conforme fundamentação supra. Com efeito, a utilização do documento contrafeito se prestava exclusivamente ao intento de afastar qualquer suspeita quanto ao fato de que o veículo se tratava de produto de crime, inclusive porque todas as características do veículo apontado pelo documento se identificavam com aquele que era produto de furto/roubo e é objeto do crime de recepção nesse feito. Sendo assim a pena deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), razão pela qual fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual torna definitiva a pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando as informações prestadas pelo réu, em interrogatório, de que estava desempregado à época dos fatos, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DO CONCURSO MATERIAL Considerando que o Réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, recepção e uso de documento falso, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade, somando-as em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias multa, no menor valor legal, de acordo com o artigo 69, caput e 72 ambos do Código Penal. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. DETAÇÃO Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança parâmetro igual a três anos e quatro meses, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) cada parcela, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifique seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual. DO veículo apreendido Quanto ao veículo apreendido em posse do acusado, conforme documento de fls. 49, foi entregue ao seu efetivo proprietário, III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu HELENO APARECIDO DE SOUZA, pela prática da conduta descrita no artigo 180 e 304 c/c art. 297, todos do Código Penal, c.c. artigo 69 também do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e 21 (vinte e um) dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; a qual substituído por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) cada parcela; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada; ambas em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução. (b) ABSOLVER o réu HELENO APARECIDO DE SOUZA da imputação pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 21 de julho de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000607-95.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ELSON LIMA TABOSA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ELIAS AURELIANO SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 192.

0000379-86.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X DHIMMIS LUCIANO SANSI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Typo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg: 675/2016 Folha(s) : 1CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000379-86.2013.403.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.RÉU: HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA e DHIMMIS LUCIANO SANSI(Sentença Tipo DSENTENÇA. I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0062/2013, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000379-86.2013.403.6006, ofereceu denúncia em face de HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA, brasileiro, união estável, vendedor, nascido aos 14.08.1989, natural de Umuarama/PR, filho de Francisco José da Silva e Maria Nishigawa da Silva, portador da cédula de identidade RG n. 105559445 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 067.155.359-30, residente na Avenida Rio Grande do Sul, Edifício Greenville, Umuarama/PR, íone: (44) 3263-1841 e (44) 9895-0882; e DHIMMIS LUCIANO SANSI, vulgo Brog, brasileiro, casado, técnico em informática, nascido aos 12.01.1979, natural de Apucarana/PR, filho de Arlindo Sarsi e Miriam Nunes Sarsi, portador da cédula de identidade RG n. 924546 MT/PR, inscrito no CPF sob o n. 005.734.179-62, residente na Rua Antônio Ribeiro Gales, n. 6019, Moradas Vitória, Umuarama/PR, íone: (44) 9994-4550. A ambos os réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 132 do Código Penal e art. 183 da Lei 9.472/97; e ao réu Dhimis foi imputada também a prática do crime previsto no artigo art. 14 da Lei 10.826/03. Narra a denúncia ofertada na data de 19.04.2013 (fl. 78/79)[...]Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 02 de abril de 2013, por volta das 16:00 horas, na Rodovia BR-163, entre os municípios de Itaquai/MS e Eldorado/MS, os denunciados foram presos em flagrante delito porque, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em coautoria, com evidente ílice subjetivo, expuseram a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, bem como desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicações sem autorização do poder público. Ademais, o acusado DHIMMIS portava um revólver e munições sem autorização da autoridade competente e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, policiais rodoviários federais efetuavam diligências rotineiras, oportunidade em que avistaram um comboio composto por três veículos, a saber: 02 (dois) Fiat/Stilo, sendo o primeiro de cor cinza com placas DWA-6465 de São Vicente/SP conduzido por DHIMMIS, e outro cuja cor e placa são desconhecidas, uma vez que o motorista não identificado conseguiu fugir da abordagem; e (01) um GM/Astra, cor prata, placas HHP-7992 de Curitiba/PR, conduzido por HENRIQUE. Inicialmente, os policiais perceberam que o primeiro Fiat/Stilo, placas DWA-6465, não possuía o banco do passageiro, prática comum entre contrabandistas da região, de sorte que optaram por abordar o referido veículo. Entretanto, os três veículos já haviam passado pela primeira viatura da Polícia Rodoviária Federal, de modo que não haveria tempo hábil para abordar os três carros conjuntamente. Assim, os policiais fizeram contato com a segunda viatura da PRF, a qual estava na mesma rodovia BR-163, cerca de 10 quilômetros adiante de Itaquai/MS, no sentido Eldorado/MS, para que esta abordasse tais automóveis. Mais adiante, ao perceberem que esta segunda viatura estava na iminência de abordá-los, os motoristas dos três veículos passaram a dirigir de forma incauta, conduzindo os carros em velocidade superior à 140 km/h (cento e quarenta quilômetros por hora), e realizando diversas manobras abruptas de retorno, popularmente conhecidas como cavalo de pau, expondo a perigo aqueles que trafegavam na rodovia federal. Em um determinado momento, os motoristas dos Fiat/Stilo (DHIMMIS e outro de identidade ignorada) firaram o bloqueio policial posto na rodovia, jogando os veículos por eles conduzidos na direção do policial Klein, o qual estava parado ao lado de uma viatura estacionada. Uma vez superado o bloqueio, o motorista de um dos Fiat/Stilo conseguiu fugir, de maneira que a perseguição continuou contra o outro Fiat/Stilo e o GM/Astra, conduzidos pelos denunciados DHIMMIS e HENRIQUE, respectivamente. Após cerca de 05 (cinco) quilômetros de perseguição, o denunciado HENRIQUE parou o veículo e evadiu-se a pé em um milharal e foi preso logo em seguida. DHIMMIS continuou dirigindo, porém capotou o veículo logo adiante. Em ambos os veículos foram encontrados dois rádios transceptores marca YEASU FT-1900R, os quais não possuíam autorização de funcionamento por parte da ANATEL, de sorte que os acusados admitiram que tais equipamentos serviam para comunicação entre eles. Ademais, no interior do veículo Fiat/Stilo conduzido por DHIMIS foi encontrado um revólver calibre .38, bem como 07 (sete) munições calibre .38 SPL da marca PMC, sendo que 05 (cinco) delas estavam muniadas no revólver. [...]A denúncia foi recebida em 24 de abril de 2013 (f. 81). Os réus foram citados (f. 90/91). Juntado laudo de exame pericial em eletroeletrônicos n. 937/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 105/111). Os réus apresentaram resposta à acusação pugnando pela absolvição sumária relativamente aos delitos previstos nos artigos 132 do Código Penal e art. 183 da Lei 9.472/97, bem como pela desclassificação do delito previsto no art. 14 para o art. 12, ambos da Lei 10.826/03 (f. 118/122). Arrolou testemunhas. Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (f. 133/134). Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Bálsica e Caracterização Física de Materiais) n. 6770/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 146/149) e n. 662/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 152/155). Determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação quanto a destinação da arma e munições apreendidas (f. 193), pugnou o órgão acusatório pela remessa ao Comando do Exército (f. 202), o que foi deferido por este Juízo (f. 203). Colhidos os depoimentos das testemunhas Robson Gonçalves dos Santos e Odívon Olinda Oliveira (f. 206/209). Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo) n. 0912/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 216/231). Colhido o depoimento da testemunha Alexandre Zanderlan Neto (f. 247/249) e das testemunhas Anderson Christian Martins, Alex Cesar Martins, Donavim Diego Gomes e Marcos Pereira de Siqueira (f. 280). Os réus foram interrogados (f. 288). Determinada a intimação das partes para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 289), o MPF requereu a juntada de documentos (f. 290/305), ao passo que a defesa deixou escoar in albis o prazo para requerimento de diligências (f. 306). Em alegações finais, o Ministério Público Federal a condenação de Dhimis pela prática dos crimes previstos no artigo 132, do Código Penal, art. 70 da Lei 4.117/62, e art. 14 da Lei 10.826/03; a condenação do réu Henrique pela prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/6 e sua absolvição relativamente a prática do crime previsto no art. 132 do Código Penal (f. 307/315). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição dos réus relativamente a prática dos crimes previstos no art. 132 do Código Penal e art. 70 da Lei 4.117/62; e, quanto ao art. 14 da Lei 10.826/03, requereu a sua desclassificação para o delito previsto no art. 12 do mesmo diploma legal (f. 317/321). Vieram os autos conclusos (f. 322). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES. 2.1.1. DESCAMBIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 14 PARA AQUELE PREVISTO NO ART. 12, AMBOS DA LEI 10.826/03. A defesa pugna pela desclassificação do delito imputado ao réu Dhimis Luciano Sarsi e previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, alegando, para tanto, que a conduta perpetrada pelo réu melhor se subsumiria ao crime previsto no art. 12 da Lei 10.826, porquanto a arma objeto da conduta material estaria alocada no veículo do acusado, o qual, por sua vez, deve ser considerado extensivo da residência do réu. As alegações vertidas pela defesa não merecem prosperar. Com efeito, a jurisprudência é remansosa quanto à tese aventada pela defesa, afastando-a em sua totalidade, não se admite a caracterização do veículo como residência do réu de forma a tornar atípica a conduta prevista no art. 14 da Lei 10.826/03 para típica- a na figura insculpida no art. 12 do mesmo diploma legal. Sobre o tema, trago a colação os seguintes excertos: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI 10826/03) - AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONADAS - TRATA-SE DE DELITO DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO, NÃO SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER RESULTADO NATURALÍSTICO - PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O DO ARTIGO 12 DA MESMA LEI DESCABIDO - A ARMA ESTAVA DENTRO DO VEÍCULO DO RÉU E, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO, NÃO PODE SER CONSIDERADO DE LOCAL DE

TRABALHO, CONFORME PACIFICOU A JURISPRUDÊNCIA - ALEGAÇÃO DO RÉU DE QUE FORA AMEAÇADO E NECESSITAVA DA ARMA PARA DEFESA, QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA - CASO O APELANTE SE SENTISSE AMEAÇADO E PRETENDESSE SE DEFENDER, DEVERIA TER COMUNICADO A AUTORIDADE POLICIAL PARA QUE TOMASSE AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS E, CASO ENTENDESSE NECESSÁRIO MANTER UMA ARMA DE FOGO CONSIGO, DEVERIA TER SEGUIDO OS TRÂMITES LEGAIS - A LEI NÃO PROÍBE A POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO, PORÉM, PARA TANTO, O INTERESSADO DEVE CUMPRIR AS LEIS E REGULAMENTOS RELACIONADOS ÀS ARMAS DE FOGO - SENTENÇA CONDENATÓRIA CORRETA.RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 2ª C. CrimINAL - AC - 1214972-5 - Marmeleiro - Rel: Roberto De Vicente - Unânime - J. 20.11.2014)(TJ-PR - APL: 12149725 PR 1214972-5 (Acórdão), Relator: Roberto De Vicente, Data de Julgamento: 20/11/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1470 05/12/2014)APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - ERRO DE PROIBIÇÃO - ABSOLVIÇÃO - CONDUTA ATÍPICA - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE ILEGAL DE ARMA - INVIABILIDADE - TRANSPORTE DE ARMA EM VEÍCULO - ELEMENTAR DO TIPO PREVISTA PELO ARTIGO 14 - RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - ERRO DE PROIBIÇÃO - ABSOLVIÇÃO - CONDUTA ATÍPICA - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE ILEGAL DE ARMA - INVIABILIDADE - TRANSPORTE DE ARMA EM VEÍCULO - ELEMENTAR DO TIPO PREVISTA PELO ARTIGO 14 - RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - ERRO DE PROIBIÇÃO - ABSOLVIÇÃO - CONDUTA ATÍPICA -- IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE ILEGAL DE ARMA - INVIABILIDADE - TRANSPORTE DE ARMA EM VEÍCULO - ELEMENTAR DO TIPO PREVISTA PELO ARTIGO 14 - RECURSO IMPROVIDO. Afimando o próprio denunciado a ciência da ilicitude de sua conduta, não há que se falar em absolvição ao fundamento do erro de proibição. O transporte de arma e munições em veículo automotor configura o tipo penal constante do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, não sendo possível a desclassificação para o delito previsto no art. 12 da mesma Lei (TJ-MG - APR: 10242100018074001 MG, Relator: Sávio Chaves, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/10/2014)APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - CRIMES DO ART. 307 DO CTB, ARTIGOS 14 E 16 DA LEI 10.826/03 EM CONCURSO MATERIAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO - CONFISSÃO EM AMBAS AS FASES ALIADA A DEMAIS ELEMENTOS DE PROVAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO PORTE PARA POSSE DE ARMA DE FOGO - INVIABILIDADE - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS DO ART. 14 E 16, DA LEI 10.826/03 - REDUÇÃO DA SUSPENSÃO DA SUSPENSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR OPERADA - PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Havendo provas fáticas e harmônicas comprovando as condutas típicas de portar arma de fogo de uso restrito e munição de uso restrito, bem como de conduzir veículo automotor com a CNH suspensa, a manutenção da condenação é medida imperativa, não havendo se falar em insuficiência de provas. O delito previsto no art. 12, da Lei 10.826/03 somente é aplicável quando o agente possui a arma de fogo no interior de sua residência ou de seu local de trabalho. Se a apreensão de arma de fogo e munição de uso restrito e ocorreu em um mesmo contexto fático, impõe-se a aplicação do princípio da consunção, respondendo o agente por uma única conduta infracional, ou seja, pelo delito mais grave. O prazo da pena de suspensão para dirigir veículo automotor deve se fixar nos mesmos termos da pena privativa de liberdade, devendo ser reduzido quando exasperado de forma desproporcional, à luz do princípio da razoabilidade.(TJ-MS - APL: 00000032620118120012 MS 0000003-26.2011.8.12.0012, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 14/10/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/12/2013)Como melhor será analisado adiante, vê-se que o acusado Dhimms foi preso em flagrante, tendo sido localizado no interior do seu veículo um revólver calibre .38 e 07 (sete) munições calibre .38 SPL da marca PMC, sendo que 05 (cinco) delas estavam muniçadas no revólver. Desta feita, a conduta perpetrada pelo acusado se enquadra perfeitamente no tipo penal previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, não sendo adequada a desclassificação de sua conduta para aquela prevista no art. 12 da Lei 10.826/03, porquanto o autor foi flagrado quando transportava arma de fogo e munição sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Com essas considerações, afasto a preliminar aventada pela defesa e passo a análise do mérito. 2.1.2. EMENDATIO LIBELLI - INSTALAÇÃO/UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 70 DA LEI 4.117/62) Na peça acusatória, o órgão acusatório imputou ao réu a conduta tipificada como crime no artigo 183 da Lei 9.472/97. Entretanto, em suas alegações finais, requereu o Ministério Público Federal a modificação da capituloção jurídica da conduta para o disposto no art. 70, da Lei 4.117/62. Conforme o posicionamento adotado por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, a tipificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 teria como elemento a habitualidade do comportamento, o que não ocorre no caso concreto como melhor será visto adiante, não sendo, portanto, o caso de tipificação da conduta dos acusados ao delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97. Aliás, como se nota da exordial acusatória, a conduta narrada aponta para a utilização dos aparelhos transceptores para comunicação entre os acusados, sendo, então, devido que se promova a emendatio libelli, porquanto a conduta narrada na denúncia não aponta para tal habitualidade do delito, senão para a ocorrência de ato isolado, pelo que estaria caracterizado o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pela Suprema Corte sobre o tema HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. [Destaque] (STF, HC 93.870/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Data do Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data de Publicação DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-9-2010) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/03, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. [Destaque] (STF - HC: 115137 PI, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Nesse sentido, também já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Serão vejamos: DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. AUTORIA COMPROVADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA NATUREZA DA CARGA. RISCO DE PRODUIR O RESULTADO. DOLO EVENTUAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. VALORAÇÃO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REFORMATO IN PEIUS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O tema da instalação, utilização e/ou do desenvolvimento ilegal de telecomunicações ainda não recebeu uma resposta definitiva dos Tribunais Superiores no tocante à norma aplicável. Contudo, na esteira dos julgados mais recentes, deve-se levar em conta o critério da habitualidade para eleição entre o art. 70 da Lei nº 4.117/62 e o art. 183 da Lei nº 9.472/97, mesmo que o entendimento, por ora, não reflita o pensamento da totalidade dos membros das Cortes. 2. O réu informou em juízo que não era proprietário do caminhão VW/24.250 CLC 6x2, placas EJV-0205, tendo sido contratado para transportar a carga até Toledo/PR. Isso demonstra que não desenvolvia rotineiramente a atividade de telecomunicação via rádio, o que afasta a incidência do art. 183 da Lei nº 9.472/97. 3. Ao menos pelas provas dos autos, a utilização do rádio legal se deu de forma pontual, somente na empreitada criminosa narrada na denúncia, razão pela qual se desclassifica a conduta para o crime do art. 70 da Lei 4.117/62. 4. [...] [Destaque] (TRF-4 - ACR: 50004629820124047016 PR 5000462-98.2012.404.7016, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 29/04/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/05/2014) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. HABITUALIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE A DEMONSTREM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, para que se configure o delito do artigo 183 da Lei 9.472/97, mister que o agente opere o equipamento habitualmente, sendo insuficiente a mera posse ou a sua utilização eventual. Precedentes. 2. Hipótese em que a habitualidade da conduta não restou evidenciada pelo conjunto probatório, tampouco o funcionamento do aparelho de rádio oculto no veículo. 3. Ainda que se considere pouco provável que alguém possua o aludido equipamento sem que chegue a operá-lo de forma reiterada, na busca pela verdade no processo penal, não se permite que qualquer juízo de probabilidade converta-se em presunção de culpabilidade. 4. [...] [Destaque] (TRF-4 - ACR: 50028582720114047002 PR 5002858-27.2011.404.7002, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 30/10/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/11/2013) Sendo assim, verificando que a conduta narrada pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia se subsume ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, porquanto desprovida de habitualidade, acolho a emendatio libelli formulada pelo parquet, modificando a tipificação inicialmente imputada a conduta em tese perpetrada pelo acusado para adequá-la tipificando-a nos termos do art. 70 da Lei 4.117/62. 2.2. INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62): Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62. Transcrevo o dispositivo: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. 2.2.1. Materialidade Em relação ao delito de instalação ou utilização irregular de telecomunicações, a materialidade encontra-se evidenciada pelos seguintes documentos: a. Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/19) b. Auto de Apresentação e Apreensão (f. 14/15) c. Relatório Fotográfico (f. 46/49) d. Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) nº 0437/2013 - SETEC/SR/DP/MS, no qual se registrou (f. 105/111) [...] O Material examinado compreende dois transceptores de radiofrequência da marca YASEU e modelo FTU-1900R, os quais apresentaram funcionamento adequado durante os ensaios, demonstrando capacidade para realizarem radiocomunicação de voz em faixa de frequências de serviços de telecomunicações de uso restrito e regulados pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel [...] Os transceptores examinados apresentavam-se programados com a frequência de 15,612500 MHz (cento e cinquenta e seis mega-hertz cento e sessenta e dois quilo-hertz e quinhentos hertz), com a qual realizaram transmissões de sinais eletromagnéticos com potência de 55 W (cinquenta e cinco watts). Os ensaios também demonstraram que os equipamentos são eficientes para realizar radiocomunicação de voz na faixa de frequências 136 a 174 MHz [...] Sim. Durante a transmissão de radiofrequência, os transceptores examinados são capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). o grau de interferência depende principalmente das respectivas potências de operação e da distância entre os equipamentos. [...] Em consulta realizada ao sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da Anatel, em 09/04/2013, não foram localizados registros de homologação referentes aos modelos dos equipamentos examinados. [...] Consigno que o crime tipificado no art. 70 da Lei nº 4.117/62 é de perigo abstrato e, portanto, consuma-se com a mera instalação ou utilização do equipamento sem observância do disposto na Lei ou em regulamento. Neste ponto, destaco que esse tipo penal tutela a segurança e o regular funcionamento do sistema de comunicações, sendo imprescindível prévia autorização do Poder Público competente para utilização do aparelho apreendido, inexistente no caso, como se observa do teor Laudo de Exame Pericial do qual determinados trechos se encontram transcritos supra, informando não ter sido encontrada Homologação/Certificação para funcionamento do transceptor. Portanto, a materialidade do delito tipificado no art. 70, da Lei nº 4.117/62 está plenamente comprovada. 2.3.2. Autoria Para aferição da autoria delitiva, passo a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas e réus. Robson Gonçalves dos Santos, condutor, relatou perante a autoridade policial (f. 02/04) [...] QUE em diligências de rotina, realizadas no período da tarde, a PRF estava batendo a pista da Rodovia BR 163, nas proximidades de Itaquiraí/MS; QUE por volta das 16h00min aproximadamente, avistaram um veículo Marca Fiat, modelo Stilo; QUE este veículo chamou a atenção porque estava sem um dos bancos e tal prática é comumente usada por contrabandistas de região (preparação prévia dos veículos para posterior carregamento); QUE então a equipe composta pela testemunha resolveu abordar o veículo; QUE aí, antes da abordagem, perceberam a existência de mais dois veículos, sendo um outro veículo modelo Stilo e um modelo Astra; QUE como os veículos já haviam passado pela viatura em que se encontrava a testemunha, foi feito contato via rádio para uma segunda viatura, que estava na mesma rodovia BR 163, cerca de 10 km adiante de Itaquiraí/MS, sentido Eldorado/MS, também fazendo abordagem de rotina, a fim de que estava parasse os veículos que para lá se locomoviam; QUE ao perceberem que havia uma viatura mais a frente (esta viatura na direção de Eldorado/MS), os motoristas dos três veículos passaram a dirigir de forma a colocar em risco a incolumidade dos usuários da rodovia federal, em razão da velocidade incompatível (mais de 140 km/h) e pelas manobras abruptas feitas em plena pista de rolamento (cavalinhos de pau); QUE assim fizeram porque ao chegarem perto da segunda viatura, um dos veículos (primeiro Stilo) conseguiu fugir, enquanto os demais veículos (segundo Stilo e Astra) deram cavallinho de pau e retornaram, no sentido da primeira viatura, na qual estava a testemunha; QUE ao retornarem sentido Itaquiraí/MS, e verem a aproximação da primeira viatura, os dois veículos restantes, deram novo cavallinho de pau; QUE fizeram isso mais de uma vez, transitando tanto no sentido Itaquiraí - Eldorado quanto no contrário; QUE os motoristas dos dois veículos FIAT/STILO (DHIMMIS e outro de identidade ignorada), chegaram a uma certa altura, a furar o bloqueio colocado na rodovia (jogaram os veículos em cima da viatura e do policial KLEIN que estava fora da viatura parada), para tentar guri, mesmo sabendo que tal conduta poderia gerar lesão corporal ou até mesmo sua morte ou de outra pessoa que cruzasse seus caminhos; QUE furado o bloqueio, pelos dois veículos restantes (segundo Stilo e Astra), teve início verdadeira perseguição aos mesmos; QUE a perseguição ocorreu por cerca de 05 km; QUE o motorista do veículo Astra, HENRIQUE MASSAHIRO NASHIGAWA DA SILVA, parou o veículo, a cerca altura da rodovia e evadiu-se e se pô em um milhar, somente parando sua fuga após ser alcançado pela testemunha e seu colega, também presente nesta delegacia; QUE o motorista do segundo veículo, o Stilo, DHIMMIS LUCIANO SARSI capotou-o e sofreu lesões de pequena monta, tendo sido trazido até o Hospital de Naviraí, onde permaneceu internado; QUE no veículo dirigido por DHIMMIS foi encontrado um revólver calibre .38, carregado com 05 munições da marca PMC, que a testemunha, mesmo tendo experiência policial, nunca viu sendo vendidas no Brasil; QUE nos dois veículos foram também encontrados dois rádios transceptores, prática comum entre os contrabandistas da região; QUE DHIMMIS disse aos policiais no hospital, que entrava em contato constante com HENRIQUE e também com o motorista do Stilo que conseguiu evadir-se, durante toda a ação policial; QUE os presos não informaram quem era o motorista do veículo que se evadiu (Stilo); QUE HENRIQUE disse a testemunha que os carros seriam carregados de produtos eletrônicos; [...] Odívion Olinda Oliveira, primeira testemunha, em sede inquisitiva relatou (f. 05/06) [...] QUE por volta das 16h00min aproximadamente, avistaram um veículo Marca Fiat, modelo Stilo; QUE este veículo

chamou a atenção porque estava sem um dos bancos e tal prática é comumente usada por contrabandistas de região (preparação prévia dos veículos para posterior carregamento); QUE aí, antes da abordagem, perceberam a existência de mais dois veículos, sendo um outro veículo modelo Stilo e um modelo Astra; QUE como os veículos já haviam passado pela viatura em que se encontrava a testemunha, foi feito contato via rádio para uma segunda viatura, que estava na mesma rodovia BR 163, cerca de 10 km adiante de Itaquiraí/MS, sentido Eldorado/MS, também fazendo abordagem de rotina, a fim de que passasse os veículos que pará lá se locomoviam; QUE ao perceberem que havia uma viatura mais a frente (esta viatura na direção de Eldorado/MS), os motoristas dos três veículos passaram a dirigir de forma a colocar em risco a incolumidade dos usuários da rodovia federal, em razão da velocidade incompatível (mais de 140 km/h) e pelas manobras abruptas feitas em plena pista de pavimento (cavalinhos de pau); QUE assim fizeram porque ao chegarem perto da segunda viatura, um dos veículos (primeiro Stilo) conseguiu fugir, enquanto os demais veículos (segundo Stilo e Astra) deram cavalinho de pau e retomaram, no sentido da primeira viatura, na qual estava a testemunha; QUE ao retomarem sentido Itaquiraí/MS, e verem a aproximação da primeira viatura, os dois veículos restantes, deram novo cavalinho de pau; QUE fizeram isso mais de uma vez, transitando tanto no sentido Itaquiraí - Eldorado quanto no contrário; QUE os motoristas dos dois veículos FIAT/STILO (DHIMMIS e outro de identidade ignorada), chegaram a uma certa altura, a furar o bloqueio colocado na rodovia (jogaram os veículos em cima da viatura e do policial KLEIN que estava fora da viatura parada), para tentar fugir, mesmo sabendo que tal conduta poderia gerar lesão corporal ou até mesmo a sua morte ou de outra pessoa que cruzasse seus caminhos; QUE furado o bloqueio, pelos dois veículos restantes (segundo Stilo e Astra), teve início verdadeira perseguição aos mesmos; QUE a perseguição ocorreu por cerca de 05 km; QUE o motorista do veículo Astra, HENRIQUE MASSAHIRO NISHIGAWA DA SILVA, parou o veículo, a certa altura da rodovia e evadiu-se a pé em um milharal, somente parando sua fuga após ser alcançado pela testemunha e seu colega, também presente nesta delegacia; QUE o motorista do segundo veículo, o Stilo, DHIMMIS LUCIANO SANSI capotou-o e sofreu lesões de pequena monta, tendo sido trazido até o Hospital de Naviraí, onde permaneceu internado; QUE no veículo dirigido por DHIMMIS foi encontrado um revólver calibre .38, carregado com 05 munições da marca PMC, que a testemunha, mesmo tendo experiência policial, nunca viu sendo vendidas no Brasil; QUE nos dois veículos foram também encontrados dois rádios transceptores, prática comum entre os contrabandistas da região; QUE DHIMMIS disse aos policiais no hospital, que entrava em contato constante com HENRIQUE e também com o motorista do Stilo que conseguiu evadir-se, durante toda a ação policial; QUE os presos não informaram quem era o motorista do veículo que se evadiu (Stilo); [...] Henrique Masahiro Nishigawa da Silva, ora acusado, relatou perante a autoridade policial (f. 08/09)[...] QUE confirma que foi abordado após perseguição policial na rodovia BR-163 no período da tarde da data de ontem; QUE dirigia um veículo ASTRA, prata, e este seria carregado de eletrônicos em Mundo Novo/MS com destino a Ivinhema/MS; QUE recebeu a proposta de um rapaz de Umuarama/PR apenas identificado por POLACO, mas sem saber maiores detalhes sobre sua identidade, o qual lhe propôs vir até o Mato Grosso do Sul e pegar o veículo em um posto em Naviraí/MS e carregá-lo em Mundo Novo/MS; QUE veio de Umuarama/PR sozinho, e POLACO já havia lhe dito que existiam mais dois rapazes que também usariam outros dois veículos para fazer a mesma atividade; QUE encontrou com os rapazes porque foi chamado no rádio por um dos rapazes o qual lhe disse embora; QUE também sabia que os outros dois rapazes estariam dirigindo dois veículos FIAT/STILO; QUE nega que tenha jogado o veículo em cima de um policial rodoviário que estava fazendo barreira, porque antes de os outros veículos furem a barreira colocada na rodovia BR-163, o interrogado parou o veículo e correu para dentro de um milharal; QUE correu um pouco e então parou; QUE então recebeu voz de prisão; QUE fez dois retornos na rodovia BR-163 para tentar fugir dos policiais; QUE ganha cerca de R\$ 800,00 mensais e trabalha por conta vendendo carvão; QUE não sabia que o motorista do veículo STILO que capotou tinha arma de fogo em seu interior; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente. [...] Dhimmis Luciano Sansi, ora acusado, relatou perante a autoridade policial (f. 10/12)[...] QUE confirma que foi abordado no período vespertino da data anterior na rodovia BR-163 por policiais rodoviários federais; QUE dirigia um veículo FIAT/STILO de cor escura que lhe foi entregue por uma pessoa conhecida por POLACO, da cidade de Umuarama/PR onde o interrogado reside; QUE não sabe mais dados sobre POLACO, apenas que o carro foi pego perto do POSTO UMUARAMA de bandeira Ipiranga próximo a uma das entradas da cidade; QUE o interrogado e os motoristas dos outros dois veículos rumaram até a região sul do Mato Grosso do Sul onde carregariam os veículos com produtos eletrônicos na cidade de Mundo Novo/MS; QUE viram pela primeira vez a viatura da Polícia Rodoviária Federal em Itaquiraí/MS; QUE o interrogado e os motoristas dos outros dois veículos (outro veículo STILO e um ASTRA) dirigidos respectivamente por um rapaz de apelido GAS e SORINHO - este último HENRIQUE, também tinham rádios transceptores nos veículos com os quais se comunicavam com o interrogado; QUE GAS era uma espécie de batedor dos outros dois veículos; QUE na altura de Itaquiraí/MS GAS disse pelo rádio não vem aqui não que a viatura esta aqui referindo-se a viatura da PRF; QUE então todos retornaram sendo surpreendidos por uma viatura que vinha no sentido Itaquiraí/MS - Eldorado/MS; QUE foram novamente surpreendidos novamente por uma outra viatura; QUE houve novo retorno sentido Eldorado/MS; QUE percebeu pelo retrovisor que o ASTRA dirigido por SORINHO parou; QUE continuou no sentido Eldorado/MS; QUE a viatura que estava no sentido Eldorado/MS parou e o interrogado lembra-se de um policial que desceu e deu ordem para o motorista GAS (STILO prata) parar, mas este não parou; QUE GAS disse no rádio ele tá metendo bala; QUE o interrogado lembra-se que seu parabrisa foi acertado por um tiro; QUE GAS conseguiu passar e o interrogado pensou quem sabe eu passo também; QUE então o interrogado ficou o bloqueio; QUE o policial eu estava fora da viatura estava no meio da pista de rolamento do interrogado; QUE houve o disparo e eu continuei indo, mas não para cima dele; QUE houve mais tiros; QUE o interrogado tirou o veículo para o acostamento; QUE tomo tinha passado, continuei a acelerar para ir embora; QUE o interrogado acelerava tudo que o carro permitia mas este não ganhava velocidade; QUE foi fazer uma ultrapassagem e o veículo começou a jogar a traseira; QUE então perdeu o controle; QUE o veículo capotou e o interrogado sofreu corte na cabeça, quebrou o dedo mindinho do mão direito, machucou o braço esquerdo; QUE então recebeu socorro dos bombeiros, chamados pelo policial envolvido na situação flagrancia; QUE então os bombeiros o trouxeram até este hospital para atendimento; QUE é a primeira vez que vem a região; QUE da manutenção em computadores mas não vende nada; QUE trabalha em sua própria residência; QUE não sabe quem arrumou seu advogado; QUE possui o revolver calibre 38 fca cerca de 10 ano e é registrado; QUE não tem certeza se o registro está em dia; QUE as munições, comprou de uma pessoa na rua em Umuarama/PR cuja identidade não se recorda, mas pode ser que esta pessoa tenha comprado do Paraguai, embora não tenha certeza; QUE comprou a arma e fez um único registro uma única vez; QUE iria ganhar R\$ 300,00 quando entregasse a me readoria, acreditando que seria POLACO o pagador; QUE iria entrar em um sítio em Mundo Novo/MS para carregar mercadoria, sempre seguindo GAS; QUE sabia que os veículos estavam em nome de laranjas; QUE neste ato após aparte de seu defensor no sentido que agora não vai responder mais nada, negou-se a dar mais detalhes; QUE nega que tenha jogado o veículo em cima do policial rodoviário federal que estava fora da viatura no bloqueio; QUE trouxe a arma para o Mato Grosso do Sul porque era uma situação nova e ficou com medo; [...] Robson Gonçalves dos Santos, testemunha compromissada em Juízo relatou que participou da diligência que culminou na prisão de Dhimmis e Henrique; estavam fazendo um deslocamento com a viatura para a entrega do inspetor Vander que estava no posto de Naviraí e estava em deslocamento para Mundo Novo; passando por Itaquiraí, chegaram ao final da cidade e estavam retomando em razão de terem verificado determinada situação; quando viraram para fazer tal retorno, observaram um veículo com características de se tratar de uso de contrabandistas; o vidro todo escuro e com o banco retirado; foram atrás do veículo e observaram que havia mais dois veículos que emprenderam fuga; foi quando aconteceu toda a situação; quando começaram a perseguição, outra viatura estava vindo na direção deles para buscar o inspetor Vander no final da cidade; passaram o rádio para a viatura e pediram para que ela bloqueasse esses veículos que estavam em atitude suspeita; quando esses veículos identificaram essa outra viatura que estava vindo com o PRF Klein, deram um cavalo de pau na rodovia e retomaram contra o sentido em que trafegava o depoente; posteriormente, fizeram novas manobras para ir em sentido contrário; continuaram no intuito de fechar os veículos na BR 163; nessa situação, o veículo Astra foi jogado para fora da rodovia e seu condutor saiu correndo; pararam a viatura que estava com o depoente dirigindo, e o PRF Odívor; pararam e foram atrás do rapaz que saiu correndo para uma fazenda, e Vander seguiu no sentido dos outros dois veículos; na corrida pegaram o rapaz e fizeram sua prisão, retomaram até o Astra e foram ao encontro dos outros veículos e viram que um deles já havia sofrido acidente, capotado, e o condutor do veículo já estava com os PRFs Klein e Vander; viu um revólver em um dos veículos; quando estava no local onde o veículo havia sofrido acidente, o depoente foi até o carro e observou que havia algumas munições próximo a uma mochila há uns 3 metros do carro; resolveu verificar o veículo e encontrou embaixo do banco do motorista a arma em um coldre; verificaram a existência de rádio no Astra e no veículo que havia capotado; o aparelho estava escondido dentro do painel do carro; o veículo que sofreu acidente foi um Stilo preto e o que foi abandonado era um Astra; ambos possuíam equipamento de transmissão; não sabe qual era o modelo; o aparelho estava escondido no painel; possuíam características de veículos de batedores, apesar de estarem sem os bancos, normalmente utilizado para carregamento; o veículo que era conduzido por Henrique já havia compreendido fuga e retomou, mas quando estava se aproximando novamente da viatura conduzida pelo depoente, fez novo retorno na rodovia e seguiu por aproximadamente 1km, após, o condutor encostou o carro e correu; o bloqueio que estava mais próxima da viatura de Mundo Novo foi rompido pelos dois Stilos, o que tombou e o que fugiu; o Astra não ficou o bloqueio; os três veículos realizaram manobras de cavalo de pau na rodovia; no bloqueio estava o policial Klein fora da viatura, mas não sabe precisar a distância dele da viatura, pois não visualizou; segundo conversa com Klein, os condutores teriam jogado seus veículos na direção do policial; a viatura estava atravessada na rodovia, mas eles conseguiram passar; os veículos somente não conseguiram atravessar o bloqueio feito pela viatura que era conduzida pelo depoente, pois foi solicitado a um caminhão bi-trem que auxiliasse no bloqueio, atravessando a carreta na pista; não visualizou se os Stilos foram lançados em direção ao policial e nem o acidente; o outro Stilo conseguiu fugir; a arma foi encontrada no Stilo que se acidentou.Odivon Olinda Oliveira, testemunha compromissada em Juízo relatou que os veículos estavam no sentido Itaquiraí, descendo para Eldorado/Mundo Novo; é uma prática comum de quem passa para pegar mercadoria, tirar os bancos dos veículos para caber mais mercadoria; notaram isso quando estavam no trajeto; estavam em três na viatura, o depoente, Robson e o Inspetor Vander, que seria entregue para outra viatura que vinha de Mundo Novo e este era o destino dele; iriam até a metade do caminho e a outra metade seria feita com o pessoal de Mundo Novo que estava subindo com o Inspetor Klein; avistaram os veículos em alta velocidade passando por dentro de Itaquiraí e fizeram acompanhamento tático; quando estava descendo no sentido Itaquiraí-Eldorado, passaram rádio para o inspetor Klein que fechou parte da rodovia para que eles não passassem; os veículos fizeram meia-volta e subiram novamente, o que foi informado pelo inspetor Klein; o depoente e sua equipe fecharam também a rodovia, e quando os veículos avistaram a barreira fizeram novo retorno por meio de movimento brusco; Henrique logo após 200 ou 300 metros jogou o carro para fora da rodovia e empreendeu fuga a pé; o depoente junto com Robson desceu para fazer o acompanhamento a pé e o Inspetor Vander seguiu em perseguição aos outros dois que desciam em sentido Eldorado/Mundo Novo; alcançou Henrique, o trouxe até o veículo que havia sido abandonado na pista e fizeram uma busca no veículo; após, seguiram e receberam a informação sobre o acidente com o veículo em que estava Dhimmis; desceram com o Henrique sob custódia e ao chegarem no local constatarem o acidente; o depoente ficou na custódia de ambos (Dhimmis e Henrique), pois Dhimmis estava machucado; os Inspetores Vander e Henrique saíram para uma outra diligência; Robson fez a busca no veículo que estava acidentado; já haviam feito busca no veículo do Henrique, que era o Astra; Robson fez a busca no veículo e quando retomou indagou Dhimmis sobre a arma que havia encontrado no veículo; quando os inspetores voltaram, já estava com o corpo de bombeiros de Naviraí; Dhimmis foi socorrido pelos bombeiros e o inspetor Vander pediu que o depoente os acompanhasse até Naviraí; indagou Dhimmis durante o trajeto e ele lhe disse que o outro veículo Astra tinha um rádio comunicador também, informação esta que foi repassada pelo depoente ao pessoal que estava no local, recebendo resposta positiva quanto a localização do aparelho; depois disso ficou fazendo a custódia do Dhimmis até as 23:00h aproximadamente no hospital em Naviraí.Alexandre Zamberlan Neto, informante, relatou em Juízo que conhece Dhimmis há 8 anos, quando ele veio para cá; acredita que ele trabalhava nos correios, foi transferido para Umuarama, conheceu sua filha e logo se casaram; depois que ele saiu dos correios começou a trabalhar com o depoente mexendo com vidros, auxiliando o depoente; atualmente ele trabalha na Pirutuba, em Umuarama, registrado; Dhimmis tinha uma arma que foi adquirida do irmão que era policial e passou para ele, mas não sabe mais detalhes; ele é pessoa bem vista na sociedade, com o comportamento muito bom, muito boa pessoa, não tem vícios; não sabe se Dhimmis responde a outro processo ou teve qualquer outro problema; não conhece Henrique, apenas a sua esposa; não tem conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia.Alex Cesar Martins, testemunha compromissada em Juízo relatou que Henrique vende carvão em diversos locais; Henrique é uma pessoa tranquila; não conhece Dhimmis; Henrique tinha um veículo Astra preto quando foi preso; não sabe se Henrique já teve algum envolvimento com atividade de contrabando; não sabe nada sobre os fatos relacionados a prisão de Henrique; ele não comentou nada com o depoente. Donavan Diego Gomes, testemunha compromissada em Juízo relatou que Dhimmis trabalha em uma vidraçaria, mas não sabe quais são as suas funções; Dhimmis lhe disse que havia comprado o revólver do próprio irmão, que era policial; ele lhe disse que tinha essa arma há 5 ou 10 anos; Dhimmis é bem visto na sociedade, pelo que sabe; não conhece Henrique; ficou sabendo do fato quando Dhimmis foi preso; na época ele trabalhava com o sogro dele, que também é vidraceiro; quando conheceu Dhimmis ele tinha um Vectra; não sabe se o veículo Stilo era de Dhimmis; nunca soube do envolvimento de Dhimmis com contrabando nem que ele possuía rádio comunicador instalado em seu veículo. Marcos Pereira de Siqueira, testemunha compromissada em Juízo relatou que Henrique fornecia mercadoria para a empresa do depoente, lhe aproximadamente 1 ano; não conhece a família de Henrique; sempre atendeu o depoente muito bem na questão profissional; não sabe se ele está trabalhando; depois dessa situação ele permaneceu um tempo preso e deixou de atender a empresa do depoente; perante a sociedade sua conduta é normal; em abril de 2013 Henrique fornecia carvão para o depoente; não sabe qual veículo Henrique possuía; não conhece Dhimmis; a esposa de Henrique trabalhou com a arma, era uma situação de risco e nunca tinha se envolvido em algo desse tipo, e quando começou a ouvir falar desse trabalho, corria um boato sobre a ocorrência de assaltos a quem transportava eletrônicos, e além disso já estava com medo de apenas realizar o transporte, iria utilizar a arma para defender a si próprio e não a mercadoria; a arma tinha munição mas não estava na sua cintura, estava embaixo do banco; comprou a arma quando tinha 19 anos, era um 38; não tem porte de arma; fez os testes psicológicos e os testes de tiro para ter a arma em casa, mas o porte não; não sabia da existência do rádio no carro; soube apenas posteriormente; não sabia da existência do rádio e nem que era ilegal; capotou o carro; viu que o policial deu ordem de parada para o veículo que estava a sua frente e que seguiu contra a ordem, ato contínuo o policial já começou a atirar contra o seu veículo; ficou sem reação, entrou em pânico; o policial acertou o seu veículo; antes disso não ficou bloqueio policial e nem jogou o carro contra o policial colocando sua vida em risco; o carro da frente ficou o bloqueio sim; relativamente ao seu veículo, o policial já estava atirando quando passou por ele; o policial não tinha visto a arma de fogo antes de começar a atirar; o policial não mandou o depoente parar, ele simplesmente atirou contra o depoente; pensou que o policial fosse lhe executar; o policial mandou o primeiro carro parar e foi ele que ficou o bloqueio e não o carro do depoente; os tiros acertaram o carro, mas não o depoente; se o policial não tivesse atirado o depoente teria fugido; mesmo depois de ter passado o bloqueio o policial continuou atirando, acredita que ele tenha acertado um pneu do carro, pois este ficou descontrolado e então capotou o veículo; foi levado para o hospital, onde ficou um dia, depois foi levado para a delegacia e, posteriormente, para o presídio; ficou 58 dias preso, não poupa fígado para sair; não foi agredido e nem torturado na delegacia de polícia; foi ouvido no hospital; confirma ter visto a viatura da polícia rodoviária federal pela primeira vez em Itaquiraí; não sabia que os demais estavam fazendo o mesmo serviço que o depoente e nem da existência de rádio no seu veículo; não

sabe o que é batedor; era orientado pelo celular; quando começou a movimentação policial na rodovia, escutou uma voz de rádio, mas não sabia da existência do rádio; o rádio estava escondido no carro e a voz dizia não vem não; então os carros começaram a voltar, parou no acostamento e tentou voltar também; não se lembra de ter feito dois retornos; não percebeu quando o Astra parou, pois não sabia da sua existência; não sabe a razão do apelido Sorin e nem se foi o Delegado que inventou, inclusive nunca foi tratado por apelido; também ouviu pelo rádio ele ta metendo bala; pensou poder ultrapassar a barreira também, pois queria sair dali na sua visão, o policial não estava tentando lhe prender, mas sim lhe matar; acelerou tudo o que o carro permitia, mas o veículo não ganhava velocidade, por isso acredita que o veículo estava com o pneu estourado, uma vez que o veículo não tinha força e nem controle; foi fazer uma ultrapassagem e o veículo jogava a traseira, depois disso não se lembra de mais nada, pois o veículo capotou; estava tentando não morrer; não viu nenhuma viatura lhe pedindo para parar; foi ver a viatura quando o policial já estava parado na rodovia e atirando contra o seu veículo; ia receber R\$ 300,00 pelo serviço; não sabe em nome de quem estava o veículo; a arma era sua e sabia que não poderia estar carregando; quanto ao fato de ter dirigido de forma perigosa, estava tentando salvar a sua vida; não sabia da existência do rádio; mora com sua esposa e filhos; tem dois filhos menores; trabalha na vidraçaria Pirituba, é vidraceiro; auferiu em torno de R\$1.400,00 mensais; não tem outros processos criminais em seu desfavor; a arma estava embaixo do banco do motorista e no porta-malas havia uma mochila onde estavam as munições; o policial rodoviário não chegou a lhe dar ordem de parada; começou a acelerar o veículo quando percebeu a movimentação policial e os tiros contra sua pessoa; o primeiro tiro foi o que acertou o para-brisas e estourou o vidro traseiro inteiro, nesse momento ficou apavorado e só pensava em sair daquele local; logo após o capotamento perdeu a consciência por alguns momentos, mas conforme a foto recobrando, se lembra de haver um policial lhe fazendo perguntas e outro que estava tentando de quebrar o vidro do carro para não haver mais de tiros. Henrique Masahiro Nishigawa da Silva, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que a acusação relativa a direção perigosa não é verdadeira, pois tão logo visualizou o giroflex da viatura, parou, desceu do carro e saiu correndo no milharal; o policial lhe deu ordem de parada, então parou e ele o prendeu; parou logo que viu a polícia; saiu de Itaquiraí e viu uma viatura vindo, ficou com medo, encostou o carro e desceu; saiu correndo, pois ficou com medo; sabia que estava fazendo coisas erradas; ia buscar eletrônicos; não havia eletrônicos no seu carro; não sabia da existência do rádio; quando o policial o abordou e vistoriou o carro foi que ele localizou o rádio; não sabe onde o rádio estava instalado; não sabe de quem era o veículo; quem o pediu para dirigir foi a pessoa de Polaco; Polaco foi quem contratou; não sabe quem é ele, mas sabe que ele mexe com eletrônico; estava em um posto; mexe com carvão; Polaco lhe ofereceu R\$ 300,00 para pegar os produtos; sabia que era errado; não sabe localizar Polaco; parou o carro e correu a pé, mas com o veículo não; soube depois que os outros rapazes furaram o bloqueio; Dhimmis estava com o depoente; ele disse que capotou o carro, pois atiraram nele; quem lhe informou sobre o capotamento foi o policial que o abordou; apenas escutou o rádio, mas não sabia que era de rádio transmissor ilegal; não foi agredido ou mal tratado na delegacia de polícia federal; não se lembra de ter relatado determinados trechos de seu depoimento; quando viu a viatura policial parou imediatamente; não deu cavalo de pau na pista e nem passou de 100 km/h; receberia R\$ 300,00; conhece Dhimmis posteriormente; não sabia que havia contratado o mesmo advogado que Dhimmis; o advogado contratado foi indicado; não foi Polaco quem contratou o advogado, mas sim pessoas da família; não conhece a pessoa que estava no outro Fiat Stilo; nunca foi preso ou processado; não pagou fiança; atualmente trabalha com móveis planejados; auferiu renda de R\$900,00 mensais aproximadamente; mora com a esposa; não tem filhos; estudou até o 3º ano; não fez 2 retornos na rodovia para fugir da polícia; Polaco lhe disse que era para buscar uns eletrônicos e vir embora; conheceu Dhimmis na prisão, onde soube que ele era de Umuarama e havia sido contratado pela mesma pessoa. Com efeito, do que se extrai dos depoimentos prestados, não há dúvidas de que ambos os veículos conduzidos por Dhimmis e Henrique possuem rádios instalados em seus interiores, de forma oculta. A controvérsia se insere no fato atinente a utilização e/ou instalação dos radiotransmissores pelos acusados, de forma a tipificar a conduta prescrita no art. 70 da Lei 4.117/62. Nesse contexto, em que pese a versão apresentada pelos réus quanto ao seu desconhecimento sobre a existência de rádio transceptor nos veículos por si utilizados, esta não deve convalescer, momento porquanto ambos declararam terem ouvido informações provenientes dos aparelhos de comunicação em seus veículos. Calha registrar, ainda, que ambos os acusados em sede inquisitiva relataram que estavam em contato constante através dos rádios comunicadores instalados em seus veículos, fato este que foi confirmado nos depoimentos prestados pelas testemunhas também perante a autoridade policial. Corroborando esta assertiva, aliás, há que se registrar o constante do laudo de exame pericial que apontou estarem ambos os transceptores programados para a mesma frequência de transmissão (f. 110). [...] Os transceptores examinados apresentavam-se programados com a frequência de 156,162500 MHz (cento e cinquenta e seis mega-hertz cento e sessenta e dois quilo-hertz e quinhentos hertz), com a qual realizaram transmissões de sinais eletromagnéticos com potência de 55 W (cinquenta e cinco watts). Os ensaios também demonstraram que os equipamentos são eficientes para realização radiocomunicação de voz na faixa de frequências entre 136 a 174 MHz. [...] Por fim, calha transcrever o quanto avertido pelo I. Representante do Ministério Público Federal em seus memoriais (fs. 314v). [...] Em que pese ambos os réus terem afirmado, durante seus interrogatórios judiciais, que não tinham conhecimento do rádio comunicador, suas justificativas mostram-se inverossímeis diante das circunstâncias da abordagem, da prisão em flagrante e do depoimento das testemunhas. Com efeito, ambos viajaram juntos (em comboio), confesadamente foram contratados pela mesma pessoa (Polaco), no mesmo local (posto de gasolina em Umuarama/PR) e para o mesmo fim (transporte ilícito de eletrônicos). Saliente-se que o réu HENRIQUE se contradisse diversas vezes em juízo, alegando ora que não sabia do rádio, ora que ouviu sons por meio do rádio, ora que ouviu, mas não sabia mexer. Já o acusado DHIMMIS alega que se comunicava com Polaco por meio de um celular, o que não se mostra crível uma vez que é sabido que o sinal de celular nas rodovias e na zona rural, em especial em Mato Grosso do Sul, possui péssima cobertura. [...] Desta feita, o depoimento prestado em sede policial analisado conjuntamente com os depoimentos prestados em sede judicial, em que pese a negativa do conhecimento da instalação dos aparelhos radio transceptores nos veículos, e, ainda, considerando a situação fática que decorreu das informações prestadas pelo veículo que seguia a frente do comboio (seguidos retornos em razão das barreiras policiais, posterior furo do bloqueio policial e disparos de arma de fogo), não resta dúvida de que os acusados efetivamente se utilizaram dos aparelhos de telecomunicações indevidamente, vez que por meio destes recebiam informações e instruções de como proceder no trajeto traçado pelo veículo guia, inclusive no momento da tentativa de fuga. Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. 2.3.3 DA ILICITUDE DA CONDUTA PRATICADA PELOS RÉUS COM O TIPO PENAL PREVIAMENTE EXISTENTE. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijudicialidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijudicialidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijudicial. 2.3.4 DA CULPABILIDADE DA CULPABILIDADE É A CENSURABILIDADE, REPROVABILIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELOS RÉUS QUE, PODENDO AGIR CONFORME O DIREITO, DELE SE AFASTAM. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que ambos se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA e DHIMMIS LUCIANO SANSI, às penas do artigo 70, da Lei 4.117/62. 2.4. PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM (ARTIGO 132 DO CÓDIGO PENAL). Aos réus Dhimmis Luciano Sansi e Henrique Masahiro Nishigawa da Silva é imputada a prática do delito previsto no artigo 132, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. 2.4.1 Materialidade e Autoria Em relação ao delito de perigo para a vida ou saúde de outrem, a análise da materialidade e autoria se confundem, razão pela qual serão apreciadas conjuntamente. Pois bem. Para fins de análise, me reporto aos documentos citados como prova da materialidade delitiva do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, acima descritos, e igualmente aos depoimentos transcritos no tópico atinente ao referido crime. No que se refere ao acusado Henrique Masahiro Nishigawa da Silva, as provas carreadas aos autos dão conta de que, tão logo dada a ordem de parada pelos agentes rodoviários federais, e tomando o acusado ciência de que estava sendo perseguido pela polícia, ao fazer o primeiro retorno na pista, promoveu a parada do seu veículo e empreendeu fuga a pé por dentro do milharal que margeava a pista da rodovia, tendo sido posteriormente alcançado pelos policiais rodoviários federais. Desta feita, considerando que a manobra de retorno no meio da rodovia, ainda que mediante a utilização do denominado cavalo-de-pau, não ofereceu qualquer risco a integridade física de qualquer pessoa senão o próprio agente, ou ao menos não restou demonstrado nos autos que tal manobra tenha oferecido o risco aludido, não há falar em conduta típica conforme previsto no art. 132 do Código Penal. Ademais, conforme visto, não há qualquer elemento que demonstre o dolo do agente em efetivamente expor a vida ou integridade física dos agentes policiais ou de qualquer outro transeunte/condutor na rodovia em que trafegava. Nesse sentido, ainda, vejamos a manifestação ministerial em alegações finais (f. 314). [...] Desse modo, embora comprovado que HENRIQUE, de fato, tenha efetuado manobras arriscadas em uma das principais rodovias do Estado, a denúncia não indicou concretamente se havia pessoas ou outros veículos trafegando no momento da abordagem que ficaram expostos a perigo por ele criado, e tampouco a instrução processual apontou para qualquer evidência nesse sentido. Por esta razão, HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA deve ser absolvido do crime previsto no art. 132 do CP. [...] Sendo assim, considerando as provas carreadas nos autos, ABSOLVO o réu Henrique Masahiro Nishigawa da Silva, da prática do crime previsto no art. 132 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, porquanto atípica a sua conduta. Noutro giro, relativamente ao acusado Dhimmis Luciano Sansi, os depoimentos prestados apontam para o fato de que este conduzia veículo automotor que avançou contra a barreira policial realizada para evitar a fuga dos réus que estavam sendo perseguidos, sendo que o veículo conduzido por Dhimmis estaria logo atrás do veículo supostamente conduzido pela pessoa de alcunha GAS, o qual efetivamente conseguiu empreender fuga. Ora, como se vê, a dinâmica dos fatos aponta para situação de fuga dos réus que se viam perseguidos pelos policiais na rodovia federal. Considerando, pois, tais circunstâncias fáticas, calha trazer a colação excertos proferidos pelos Tribunais pátrios sobre o tema em epígrafe. Senão vejamos: PENAL. DELITOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E EXPOSIÇÃO DA VIDA OU SAÚDE DE OUTREM A PERIGO. ATIPICIDADE. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. - Delito do artigo 132 do Código Penal que exige intenção de criar perigo para pessoa determinada. Decreto absolutório mantido. - [...] [Suprimi e Destaquei] (ACR 00017944420124036005, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO: PENAL. ART 132 CP. CRIME DE PERIGO CONTRA A VIDA OU A SAÚDE DE OUTREM. ART. 329 CP. RESISTÊNCIA. ART. 330 CP. DESOBEDIÊNCIA. Se o agente dirige perigosamente em via pública, ainda que fingido de perseguição policial, não comete o delito do art. 132, porque não o anima a intenção de criar perigo para pessoa determinada. A conduta do réu de não parar o veículo e de empreender fuga, ao ser abordado por policiais rodoviários federais, configura exercício da auto defesa, bem como reflexo instintivo de seu desejo de preservar a liberdade, não configurando os delitos de desobediência e resistência. (TRF-4 - ACR: 136 PR 2008.70.05.000136-0, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 05/08/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/08/2009) Ainda sobre o tema, vejamos a lição do penalista Cezar Roberto Bitencourt in Código Penal Comentado: [...] O elemento subjetivo é representado pela consciência e vontade do perigo criado com a ação ou omissão, sendo definido como dolo de perigo, que poderá ser direto ou eventual. O agente deve querer, conscientemente, o estado de perigo ou, no mínimo, admiti-lo, assumindo o risco de produzi-lo. [...] O elemento subjetivo deste tipo penal, como crime de perigo, limita-se à consciência e vontade de expor a vítima a grave e iminente perigo, estando absolutamente excluído o dolo de dano, ou seja, eventual animus necandi ou animus laedendi caracterizará outro tipo penal e não este. [...] Pois bem. Feitas as considerações acima, entendo não ter restado demonstrado o dano de perigo para a tipificação da conduta delitiva do réu Dhimmis Luciano Sansi, ao contrário, nos termos do julgado acima transcrito, o que se vislumbrou do quanto produzido nestes autos é que o agente tentava evadir-se da atuação das forças de segurança pública

0001903-84.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X LUIS ANTONIO FAGUNDES DA SILVA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X RUBENS GALANTE FILHO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X RAFAEL MARCELINO DE ANDRADE SIMON(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Diante da certidão de f. 208, bem como da petição de f. 113 (que demonstra que o acusado possui ou possuía advogado constituído), intime-se o defensor do réu, Dr. Fauze Walid Selem, OAB/MS 15.508, para que apresente resposta à acusação, no prazo legal, bem como para que regularize a representação processual. Decorrido o prazo sem manifestação ou caso seja informado a este Juízo que o causídico não mais atua na defesa do acusado, nomeio desde o defensor dativo Dr. Elzeu Toral Castilho Junior, OAB/MS 20.684, para patrocinar a defesa do acusado, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2821

ACAO PENAL

0000003-61.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X THIAGO CAMPAGNOLO ALVES(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000003-61.2017.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: THIAGO CAMPAGNOLO ALVESPrimeiramente, intime-se o advogado subscritor para que compareça em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar a petição de fls. 134/135.Fls. 139/144: Trata-se de pedido de dispensa ou redução de fiança formulado por THIAGO CAMPAGNOLO ALVES. Alega, o requerente, em síntese, não reunir condições financeiras de arcar com o valor arbitrado a título de fiança, pugrando pela sua dispensa ou redução, no máximo legal.Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido, em razão de não estarem presentes os pressupostos legais para o deferimento do pleito (fls. 150/151). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos processuais, constato que este Juízo, às fls. 126/127, concedeu liberdade provisória ao acusado com a aplicação de medidas cautelares, dentre elas, o pagamento de fiança no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal.Pois bem. Considerando que a fiança não pode constituir óbice à liberdade provisória, passo a analisar a possibilidade de dispensa ou redução da fiança arbitrada.Malgrado o acusado não tenha instruído documentalmente o pedido, vislumbra-se que, mesmo após o arbitramento da fiança, que se deu em 31/01/2017, o réu permanece preso (há 14 dias), a indicar que não possui condições econômicas de arcar com o valor arbitrado. Contudo, tendo em vista as circunstâncias do caso (transporte de grande quantidade de cigarros contrabandeados), bem como o fato de o preso residir fora do distrito da culpa (em Iguatemi/MS), e, ainda, a ausência de maiores informações quanto à renda do acusado, não se mostra adequada, por ora, a dispensa da fiança, afigurando-se necessária e razoável a sua redução, a fim de reduzir o risco de novas infrações, bem como garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação.Destarte, REDUZO o valor anteriormente arbitrado à título de fiança a THIAGO CAMPAGNOLO ALVES, em montante equivalente a 1/3 do valor anteriormente estipulado, ou seja, para R\$ 13.330,00 (treze mil, trezentos e trinta e três reais), nos termos do artigo 325, inciso II, e 1º, II, do Código de Processo Penal. No mais, fica inalterada a decisão de fls. 126/127, devendo ser cumpridas as demais medidas cautelares nela impostas. Analisado pedido de dispensa ou redução de fiança, passo a apreciar a resposta à acusação apresentada.Fls. 134/135. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.A fim de adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução previamente agendada para o dia 02 de março de 2017, às 15:00 horas, para o dia 02 de março de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação EMERSON SANDRO GRAVE e THIAGO JOSÉ DEZINHO DA SILVA, bem como INTERROGADO o réu, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal.INTIME-SE o acusado acerca da realização da audiência, bem como REQUISITE-SE as testemunhas para o ato. OFICIE-SE ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato.Registro que a defesa do réu não arrolou testemunhas.Em tempo, no que tange ao pedido de gratuidade processual, saliento que será analisado por ocasião da prolação da sentença. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes:1- MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 038/2017-SC ao THIAGO CAMPAGNOLO ALVES, brasileiro, motorista, em união estável, filho de Nilson Alves e Rosângela Cristina Campagnolo Alves, nascido em 28.07.1986, natural de Iguatemi/MS, RG 96275897 SSP/PR, CPF 015.252.141-01, CNH 05146708463, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada.2. OFÍCIO n. 201/2017-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu THIAGO CAMPAGNOLO ALVES, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.3. OFÍCIO n. 202/2017-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu THIAGO CAMPAGNOLO ALVES, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.4. Ofício n. 203/2017-SC ao 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: REQUISICÃO das testemunhas EMERSON SANDRO GRAVE, policial militar, matrícula n. 2067323 e THIAGO JOSÉ DEZINHO DA SILVA, policial militar, matrícula 9217202, ambos lotados e em exercício no 12º BPM/NVI, para que compareçam na sede deste Juízo Federal, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas nos autos em epígrafe.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Naviraí/MS, 14 de fevereiro de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

**Expediente Nº 2822**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001170-50.2016.403.6006 - VIA VERDI VEICULOS LTDA(PR011635 - ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando a decisão de fls. 259/261, compareça a impetrante, representado por preposto com poderes para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, neste Juízo para assinar o termo de compromisso de fiel depositário.Após, expeça-se ofício para a Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo para proceder a liberação do veículo Uno Vivace 1.0 Evo Fire Flex 8V 5P, placa AYY 9032, mediante compromisso de fiel depositário.Intime-se.Por economia processual, cópia do presente servirá como Ofício n.º 001/2017-SM à Inspeção da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo/MS, para cumprimento da decisão de fls. 259/261. Seguem cópias da decisão (259/261 e 262) e termo de fiel depositário.Endereço: Rodovia BR 163, km 6,7, Caixa Postal 95, CEP 79.980-000 em Mundo Novo/MS.